



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2016 – São Paulo, quarta-feira, 06 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5455

MONITORIA

0003700-88.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSENILDA APARECIDA MONTEIRO ALEXANDRE

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 105/117, nos termos do despacho/decisão de fls. 104.

PROCEDIMENTO COMUM

0802781-23.1998.403.6107 (98.0802781-4) - BEJOTA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao advogado da parte autora, nos termos do item 2, de fl. 303, por dez dias.

0007135-17.2004.403.6107 (2004.61.07.007135-0) - CARLOS DA SILVA NORA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se o v. Acórdão de fls. 117/122v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0002835-94.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA SILVA PIRES(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral requerida pela autora para oitiva do perito judicial que elaborou o laudo de fls. 205/207 e as testemunhas arroladas às fls. 217/218.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2016, às 14 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o INSS, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).5. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (artigo 334, par. 3º, do CPC).6. Publique-se. Intime-se o perito e o INSS.

0002359-51.2016.403.6107 - WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDAO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em DECISÃO.1.- Trata-se de petição da parte autora, requerendo a sustação do leilão extrajudicial que alega designado para o dia 30/06/2016 e todos os outros que se seguirem ou suspender os efeitos de eventual arrematação.Junta guia de depósito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no intuito de purgar a mora.É o relatório. Decido.2.- Observo que a questão já foi apreciada às fls. 34/36.Todavia, a parte autora traz fato novo, consubstanciado pelo depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fl. 49.Deste modo, sem entrar no mérito da decisão de fls. 34/36, e considerando ainda a boa-fé da parte autora na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, bem como a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido.3.- Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão de qualquer alienação extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 97.087, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo.Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão. Comunique-se, por via eletrônica, à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de setembro de 2016, às 14:30 horas, nos termos do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001019-79.2016.403.6331 - MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR(SP334220 - LEANDRO SUTO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vistos em Decisão. 1. MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do réu ao fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR para as 12 semanas complementares, totalizando as 24 semanas prescritas pelo médico. Em apertada síntese, o autor aduz que é portador de Hepatite C Crônica Genótipo 3^a, detectada por exames clínicos em 21/08/2006 e que, sob orientação médica, submeteu-se a três tratamentos de 2007 a 2013, visando à cura da enfermidade, mediante o uso da medicação de Interferon Peguilado e Ribavirina, sendo os resultados positivos para a incidência do vírus. Relata que, sob orientação médica, solicitou em 04/12/2015 junto à DIR-VI-Sector Farmácia de Medicamento Especializado novo tratamento com o uso dos medicamentos Sofosbuvir (Sovaldi) 400 mg, Daclatasvir (Daklinza) 60 mg e Ribavirina 250 mg, para um período de 24 semanas, tendo-lhe sido fornecido, porém, quantidade suficiente apenas para 12 semanas de tratamento em 04/04/2016. Alega que está com a saúde debilitada, com fígado degradado em estágio de cirrose compensada e que necessita dos medicamentos para a continuidade do tratamento pelo período total, conforme indicação médica, para conter, definitivamente, o avanço da doença que tem como estágio final e fatal o câncer de fígado ou cirrose total. Assim, ingressa com a presente ação visando ao fornecimento do restante da medicação, que possui alto custo, com pedido de antecipação de tutela, dado que o atendimento da última solicitação demorou cerca de quatro meses. Juntou documentos às fls. 04/11 e procuração (fl. 31). O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar que a União Federal, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneça para o autor os medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR para as 12 semanas complementares, até o dia 28/06/2016, evitando-se que o tratamento iniciado sofra interrupção (fls. 32/33). A parte autora apresentou petição (fls. 41/42), informando, em síntese, que o medicamento não foi fornecido na forma determinada pelo Juízo. Asseverou que o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, em face da União e do Estado de São Paulo e do Município de Araçatuba/SP, entes responsáveis pelo fornecimento do medicamento. Intimada para se manifestar a respeito, a União informou que sobre o teor da decisão foi dada ciência aos Órgãos de Saúde responsáveis pelo fornecimento do medicamento, esgotando, assim, as atribuições daquela Procuradoria, que não tem supremacia sobre as referidas repartições públicas. Juntou aos autos cópias das comunicações encaminhadas à Diretoria Regional de Saúde - DRS - II, sediada em Araçatuba/SP. A seguir, a União apresentou contestação, aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pediu o julgamento de improcedência do pedido. É uma síntese do necessário. DECIDO. 2. De fato, o feito deve ser direcionado em face do Estado de São Paulo e do Município de Araçatuba/SP, porquanto, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado na Constituição Federal/88, nos seguintes termos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. Há a expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. Decidiu recentemente o C. STJ: O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência, conforme a decisão proferida às fls. 32/33, cujos efeitos devem ser estendidos ao Estado de São Paulo, assim como ao Município de Araçatuba/SP, que deverão compor o polo passivo da presente ação, em conjunto com a União. 3. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, com os mesmos fundamentos da decisão de fls. 32/33, para determinar que ao Estado de São Paulo e ao Município de Araçatuba/SP, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneça para o autor os medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR para as 12 semanas complementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, evitando-se que o tratamento de saúde do autor sofra interrupção. Arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será suportada pelos entes federados, no caso de descumprimento da presente decisão. Oficie-se, com urgência, à Diretoria Regional de Saúde - II - sediada em Araçatuba/SP, para ciência e cumprimento da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Araçatuba/SP no polo passivo. A contrafé para citação deverá ser extraída pela Secretaria, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-43.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-54.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM (SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, distribuídos por dependência à execução nº 0004584-54.2010.403.6107, ajuizados por AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA., GUILHERME FERRAZ DARGHAM E TAREK DARGHAM em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a desconstituição do título executivo (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, nº 1210.003.00000474-9, pactuado em 12/04/2005 e aditado em 24/04/2005, 20/01/2006, 16/01/2007, 25/05/2007, 21/05/2008, 07/05/2009 e 29/10/2009, no valor de R\$ 60.000,00, vencido desde 28/04/2010). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/80. 2.- Impugnação às fls. 84/92, com documentos de fls. 93/94. Réplica à fl. 103. Facultada a especificação de provas (fl. 104), a CEF informou não haver provas a produzir e a parte embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 108). Nomeado perito à fl. 111, fixados honorários provisórios à fl. 119, depositados à fl. 129. À fl. 132 a parte autora renunciou ao direito discutido por meio desta ação e requereu a extinção do feito, já que efetuou o pagamento da dívida no feito principal, mediante quitação de acordo efetuado administrativamente. É o relatório. DECIDO. 3. - A renúncia manifestada pelo embargante à fl. 132 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. 4. - Ante o exposto, homologo a renúncia formulada à fl. 132 e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já que quitados nos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Apresente a parte embargante os dados necessários à transferência bancária do valor depositado à fl. 129. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para efetivação da transferência. Dê-se ciência ao perito (fl. 113). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002361-21.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-90.2015.403.6107) ADAO LUIZ DA SILVA PADARIA - ME X ADAO LUIZ DA SILVA (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em decisão.1. Cuida-se de Embargos à Execução, com pedido de liminar, ajuizados por ADÃO LUIZ DA SILVA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 05.602.390/0001-93, sediada na Rua Dr. Mário Sabino nº 1354 - Penápolis/SP e ADÃO LUIZ DA SILVA, pessoa física, brasileiro, casado, portador do CPF nº 015.539.528-98 e da Cédula de Identidade RG nº 13.497.181-SSPSP, residente e domiciliado na Rua Graciliano de Oliveira nº 224 - Penápolis/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734), objeto da Execução nº 0002391-90.2015.4.03.6107, em apenso, para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros estipulados, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade. Pedem provimento liminar para que seja determinado à CEF a exibição dos contratos, extratos, e toda a documentação correlata que o embargante mantém com a referida instituição, no prazo de 15 dias, a fim de providenciar os cálculos, com devolução de prazo para os embargantes elaborem cálculos; sugere um prazo de 30 dias, e para que a CEF exclua os seus nomes dos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA e outros). Juntou procuração e documentos (fls. 30/34). É a síntese do necessário. DECIDO.2. Para a concessão de liminar, em cognição sumária, há que se avaliar a presença concomitante de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pela autora não ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Quanto ao pedido de proibição de exclusão do nome da parte embargante nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de cobrança de juros abusivos ou descumprimento contratual pela parte ré. A avença celebrada pelos contratantes, pessoa jurídica representada por pessoa física maior e capaz, foi regular, estando apta a produzir efeitos. De outra banda, os tribunais superiores têm decidido que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004) CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp. ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Resp. n.º 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) Pretendem, ainda, provimento liminar para que seja determinado à CEF a exibição dos contratos, extratos, e toda a documentação correlata que o embargante mantém com a referida instituição, no prazo de 15 dias, a fim de providenciar os cálculos, com devolução de prazo para os embargantes elaborem cálculos; sugerem os embargantes um prazo de 30 dias. Os pedidos, na realidade, não encontram amparo na legislação processual, haja vista que eventual cálculo com a finalidade de instrução da petição inicial e, ainda, no prazo sugerido de 30 dias, extrapola os ditames legais (artigos 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015).3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. 4. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, 1º, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão (artigo 919, 1º, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Intime-se servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA)

Fl. 386: defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba para que proceda o cancelamento da penhora registrada sob R-2 e da retificada na Av-4, da matrícula 32.141, conforme fls. 377/378, haja vista sua arrematação por terceiros (R-21), comunicando-se a este Juízo, em quinze dias. Após o cumprimento do ofício, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se.

0004584-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA., GUILHERME FERRAZ DARGHAM E TAREK DARGHAM, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, nº 1210.003.00000474-9, pactuado em 12/04/2005 e aditado em 24/04/2005, 20/01/2006, 16/01/2007, 25/05/2007, 21/05/2008, 07/05/2009 e 29/10/2009, no valor de R\$ 60.000,00, vencido desde 28/04/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19).Penhora à fl. 96.2.- A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada renegociou a dívida em questão com desconto, para pagamento em 60 parcelas, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 173). Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III do NCPC.É o relatório. DECIDO.3.- Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 173, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao imediato cancelamento do registro da penhora efetuado às fls. 117/119, expedindo-se o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0001724-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO LEDIO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 76. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa por sobrestamento.Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito.Publicue-se.

0003718-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 63/67, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003845-76.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORIGINAL COMPONENTES IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA X RENATO FRAMESCHI SINHORINI X THIAGO HENRIQUE ALBERTIN DE SOUSA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 116/117, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801377-39.1995.403.6107 (95.0801377-0) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X APARECIDA DOCE MACHADO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOCE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002962-86.2000.403.6107 (2000.61.07.002962-4) - LUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP153376 - YUKIO MAYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X LUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : LUCIO ANTONIO DE OLIVEIRARÉU : INSSASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 312/315º, 329/338, 425/428 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 430, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.Após, considerando-se a r. decisão de fls. 312/315º, que determinou que cada parte arcaisse com a verba honorária de seus respectivos patronos, arquivem-se os autos.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 436, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009483-08.2004.403.6107 (2004.61.07.009483-0) - IRMA PAUPITZ DOS SANTOS(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PAUPITZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 301/307, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0012837-07.2005.403.6107 (2005.61.07.012837-5) - MARILENE BELARMINO - INCAPAZ X MARIA JOSINEIDE BELARMINO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BELARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 265/271, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003413-62.2010.403.6107 - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 206, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004125-81.2012.403.6107 - CREUZA MARIA SIMAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 100/106, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009341-67.2005.403.6107 (2005.61.07.009341-5) - WALDEMAR BOZOLAN(SP184883 - WILLY BECARJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALDEMAR BOZOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora em relação ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001502-39.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRO DA SILVA ZAMAI

Vistos em sentença. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de ALESSANDRO DA SILVA ZAMAI, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivan Giorjão, nº 11, Bloco 04, Ap. 12, Condomínio Residencial Viviane, em Birigui/SP (matrícula no CRI nº 61.084). Defêrido o pedido liminar (fls. 35/36). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 46/v). Petição da CEF à fl. 69, informando que as partes efetuaram acordo na via administrativa e que parte ré efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e reembolsou as despesas com as custas processuais. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, as partes efetuaram acordo na via administrativa. Assim, a autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. 3.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo requerido, pagos administrativamente à CEF, conforme informado à fl. 69. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0002412-32.2016.403.6107 - EVALDO MARCATI(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de setembro de 2016, às 14:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL

0003213-79.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS YPANO CESARI(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 632/2016 Folha(s) : 1180 Vistos, em S E N T E N Ç

A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS YPANO CESARI (boliviano, natural de Santa Cruz de La Sierra/BO, nascido no dia 12/03/1992, filho de Pedro Ypano Cesari e de Maria Cesari Medina, instrução primeiro grau completo, profissão moto-taxista, documento de identidade RNE V6898198/CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF sob o n. 700.796.354-40, residente no Residencial En Loc La Guardia B. Simon Bolivar, km 14, Santa Cruz de La Sierra/BO) pela prática do delito previsto nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006. Consta da inicial que o acusado, em data e local incertos, mas não posterior a 14/12/2015, agindo livre, deliberada e conscientemente, importou, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, 3.140,8 gramas da droga cocaína (na forma de sal), alcaloide incluso na Lista F1, de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, da Portaria n. 344/1998, daquela Secretaria. Conforme apurado - narrou o parquet -, no dia 14/12/2015, por volta de 9h, na Rodovia Marechal Rondon (SP-300), km 481, no Município de Penápolis/SP, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina em passageiros de um ônibus de linha internacional da empresa La Preferida Bus, cujo itinerário se iniciara em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, com destino a cidade de São Paulo/SP, flagaram o denunciado JOSÉ CARLOS no transporte da droga, a qual estava acondicionada em cinco embalagens, de diferentes tamanhos, envoltas por plástico preto, no bagageiro externo (inferior) do ônibus, dentro de embrulhos para presentes. Além da droga, também foram apreendidos com o acusado, entre outros, duas embalagens de papelão contendo, cada uma, um porta bebê, um na cor rosa e outro na cor verde. A denúncia ainda descreve que o réu, ao ser indagado sobre os fatos pela autoridade policial, confessou que, no dia 08/12/2015, na Praça 27 de Setembro, na Cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, foi abordado por um desconhecido, chamado Rafael, com sotaque parecido com o de colombiano ou argentino, que o contratou, por US\$ 1.000,00, para transportar produtos de bebê, daquela cidade até o aeroporto internacional de São Paulo; tais produtos seriam entregues a uma pessoa que o identificaria pelas vestes; negou saber que nas embalagens e malas seria inserida a droga encontrada; aceitou tal viagem porque sua ex-esposa moveu um processo de divórcio contra ele em São Paulo/SP e, portanto, teria que vir até essa cidade para resolver esse problema, e como é pobre, não haveria outra maneira de realizar tal viagem. Ao cabo da descrição fática, o parquet arrolou como testemunhas os policiais responsáveis pela localização e apreensão do entorpecente (FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e CARLOS DONIZETE MOREIRA). A denúncia (fl. 68/69), alicerçada nas peças de informação contidas no Inquérito Policial n. 0208/2015 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante -, foi oferecida no dia 13/01/2016, após o que, em 14/01/2016, se determinou a notificação do acusado (fls. 126/127). Notificado (fl. 178), JOSÉ CARLOS, por sua defensora dativa (fl. 88), apresentou defesa prévia (fls. 124/128). Suscitou, em breve síntese, no que interessa ao feito, ausência de provas relativas à internacionalidade delitiva e preenchimento dos requisitos legais para a aplicação da minorante prevista no 4º do artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/2006. No mais, teceu considerações acerca da prescindibilidade da prisão provisória. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 131/134, a prisão preventiva, oriunda da conversão da prisão em flagrante, foi mantida e a inicial acusatória foi recebida. Sobreveio aos autos a informação de que o réu constituiu defensor (fls. 154/155 e 173/174), razão pela qual a nomeação da defensora constituída foi revogada (fl. 180/180-v). À fl. 184, a defesa requereu a complementação do laudo pericial, para o fim de fazer nele constar a quantidade exata da droga líquida. À fl. 185, requereu o relaxamento da prisão preventiva por alegado excesso de prazo. Os pedidos, após manifestação ministerial (fls. 188/188-v), foram apreciados pela decisão de fls. 190, a qual considerou o primeiro prejudicado, tendo em vista a autorização para destruição do entorpecente, e o segundo, improcedente. Em audiência de instrução, ausente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme justificado à fl. 240, foram inquiridas as duas testemunhas relacionadas na peça vestibular e realizado, ao final, o interrogatório do acusado - a inversão na ordem de realização dos atos instrutórios foi opção da própria defesa (fls. 241/246). Os depoimentos foram gravados nas mídias de fl. 247 e 265. Conforme consta do Termo de Audiência n. 17/2016, foram observadas as prescrições da Resolução PRES/CORE n. 2/2016, que implantou, após a prisão em flagrante do réu, a necessidade de realização de audiência de custódia (fl. 244). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa, presente durante a realização da audiência, requereu, com sucesso, a concessão de prazo para providenciar a juntada aos autos de documentos importantes à completa instrução, ao passo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao retirar os autos em cartório (fl. 256), nada postulou (fl. 256). Em sede de alegações finais, o parquet (fls. 257/261), convencido da materialidade e da autoria delitiva imputada ao réu JOSÉ CARLOS, requereu seja a pretensão penal condenatória julgada procedente, considerando-se, porém, a primariedade do acusado, a ausência de provas indicativas de que esteja ele integrado a alguma organização criminosa e a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea. A defesa, por seu turno (fls. 272/278), sem colocar em descrédito a confissão delitiva, destacou que a prática delituosa teve como móvel a premente necessidade do réu por recursos financeiros, o qual, diante da oferta de dinheiro, se viu impelido a aceitar a empreitada. Com base em tais considerações, requereu seja ele absolvido nos termos do artigo 386, incisos III e IV, do CPP. Subsidiariamente, e para a hipótese de condenação, postulou pela consideração da atenuante genérica da confissão e das circunstâncias que tornam o crime privilegiado, reconhecendo-se, ainda, o direito de apelar em liberdade. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 280). É o relatório necessário. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o da ampla defesa e o do contraditório, tanto que as partes, em suas respectivas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias. Sendo esse o contexto, passo ao enfrentamento do *meritum causae*. 2.1. MATERIALIDADE A materialidade delitiva é incontestada. Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/15 comprova que policiais militares rodoviários, no dia 14/12/2015, nas proximidades do km 481 da Rodovia Marechal Rondon, no Município de Penápolis/SP, durante fiscalização de rotina a passageiros de um ônibus de linha internacional da empresa La Preferida Bus, localizaram e apreenderam, entre outros objetos, 3.140,8 gramas de uma substância de cor branca, sob a forma de pó, com característica de cocaína. Conforme contido no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), os policiais FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e CARLOS DONIZETE MOREIRA localizaram o entorpecente dentro de uma bolsa que estava acondicionada no bagageiro externo (inferior) do ônibus. Chegaram até ela depois de entrevistar o respectivo proprietário, um boliviano

que se mostrou muito nervoso durante a abordagem, circunstância que chamou a atenção dos milicianos, levando-os à realização de uma busca minuciosa nos pertences do indivíduo. Em juízo, ao serem ouvidos sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade, FAUSTO e CARLOS ratificaram a versão inquisitorial. Disseram que, ao apalpar a bolsa grande do passageiro, dentro da qual havia outra bolsa e dois porta-bebês, além de pacotes de presente embrulhados, perceberam algo estranho sob o seu forro. Realizaram, então, um pequeno furo no forro, quando então perceberam que ali havia um pó branco parecido com cocaína. A partir disso, deliberaram cortar o forro da bolsa, o mesmo acontecendo com o forro dos porta-bebês, quando então localizaram, ao todo, cinco pacotes de cocaína envoltos em plástico preto. O exame preliminar de constatação (Lauda n. 210/2015-UTEC/DPF/ARU/SP - fls. 16/21) confirmou a suspeita dos policiais, pois o material apreendido se tratava de 3.140,8 gramas (peso bruto) de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, tendo em vista seu poder de causar dependência física e/ou psíquica. A figura de fl. 17 bem ilustra a forma como o entorpecente estava embrulhado em sacos plásticos pretos. Nesse ponto, insta salientar que a não apuração de qual seria o peso líquido da substância, consoante pretendido pela defesa à fl. 184, não influi na apuração da materialidade delitiva, pois o peso dos sacos plásticos, conforme revelam as máximas da experiência comum, é insignificante no contexto do quanto retratado na referida figura. Os resultados preliminares foram reafirmados pelo exame definitivo, consoante demonstrado no Laudo n. 5452/2015 - NUCRIM/SETE/SR/DPF/SP (fls. 47/50). Conforme destacado pelo expert, a cocaína se encontrava na forma de sal de cocaína. À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial.

2.2. AUTORIA DELITIVA A autoria do fato também é inquestionável, recaindo ela, sem sombra de dúvidas, na pessoa do acusado JOSÉ CARLOS YPANO CESARI. Inicialmente, quando do seu interrogatório inquisitorial (fls. 06/07), lavrado por ocasião da sua prisão em flagrante, o denunciado JOSÉ CARLOS tentou aventar a tese de que desconhecia a existência da substância entorpecente dentro da bolsa. Nessa linha de intelecção, disse ter sido abordado na Praça 27 de Setembro, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, durante a realização de um evento em homenagem ao falecimento do cardeal da cidade, no dia 08/12/2015, por um sujeito desconhecido, chamado Rafael. Segundo alegado, Rafael lhe propôs que transportasse, de Santa Cruz de La Sierra até São Paulo/SP, mais especificamente até o aeroporto internacional de São Paulo/SP, produtos para bebê, ofertando-lhe US\$ 1.000,00, que seriam pagos assim que retornasse à Bolívia. Ocorre, no entanto, que as provas encartadas aos autos, desde aquelas colhidas na fase investigatória, são inteiramente desfavoráveis ao denunciado. Talvez por isso, quiçá, veio ele, por ocasião do seu interrogatório judicial, a confessar a empreitada criminosa com detalhes. Desde a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante os policiais FAUSTO (fls. 02/03) e CARLOS DONIZETE (fls. 04/05) vêm apontando o denunciado JOSÉ CARLOS YPANO CESARI como o autor do delito narrado na inicial, o que foi por eles ratificado em juízo. FAUSTO e CARLOS DONIZETE - policiais que participaram diretamente da localização e apreensão do entorpecente -, ao serem inquiridos sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade, ratificaram a versão ofertada à autoridade policial, no sentido de que a droga foi encontrada entre os pertences do réu JOSÉ CARLOS. Com efeito, foram unânimes ao afirmar que o acusado, durante a abordagem policial a todos os passageiros de um ônibus de linha internacional da empresa La Preferida Bus, com itinerário entre Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e São Paulo/SP, mostrou-se bastante nervoso, circunstância que lhes chamou a atenção, em especial por se tratar de um estrangeiro. Deliberaram, então, realizar uma vistoria minuciosa na bagagem que o acusado acondicionara no compartimento externo e inferior do ônibus, a qual foi por ele próprio indicada e cuja propriedade foi corroborada pelo confronto dos números constantes do etiquetamento da bagagem e do bilhete de passagem que com o réu foi apreendido (bilhete apreendido à fl. 14). As testemunhas relataram que se tratava de uma bolsa grande, dentro da qual havia outra bolsa menor, alguns embrulhos e dois porta-bebês. Disseram que, ao tateá-la, algo de estranho foi percebido sob o forro, razão por que o furaram com o auxílio de um canivete, quando então constataram que ali havia um pó branco, bastante semelhante a cocaína. A partir daí, cortaram o forro da bolsa e dos porta-bebês, encontrando cinco invólucros com a substância cocaína, cuja natureza entorpecente foi comprovada pelo teste preliminar. A versão ofertada pelos policiais militares rodoviários foi ratificada pela confissão delitiva de JOSÉ CARLOS, que, em seu interrogatório judicial, admitiu a prática delituosa com riqueza de detalhes, dizendo ser verdadeira a acusação. Especial destaque precisa ser dado à retratação que o denunciado fez em relação à sua consciência sobre a existência da droga. Com efeito, ao contrário do quanto fez constar em seu interrogatório na fase inquisitorial, em juízo, acompanhado por sua advogada e auxiliado por intérprete juramentada, ele admitiu que, por ocasião do seu embarque, já tinha plena consciência de que estava a transportar cocaína para o Brasil, entorpecente este que, conforme aduziu, recebeu na cidade fronteiriça de Puerto Quijarro, na Bolívia. Pois bem. Relativamente aos fatos como um todo, JOSÉ CARLOS disse ter sido abordado por um desconhecido, chamado Rafael, enquanto conversava com outros amigos em uma praça da cidade boliviana de Santa Cruz de La Sierra, dias antes de ser flagrado. Conforme afirmado, Rafael ao ouvi-lo se queixar de problemas financeiros, fez uma proposta para a realização do transporte da droga até a cidade de São Paulo/SP, onde alguém a receberia depois de reconhecê-lo pelas roupas, e pelo que receberia US\$ 1.000,00 assim que retornasse à Bolívia. Animado pelo lucro fácil e vulnerável pela (alegada) situação financeira debilitada, aceitou a empreitada. A tarefa, no entanto, não foi concluída, pois os milicianos o flagraram durante fiscalização de rotina. Ainda no que interessa ao feito, JOSÉ CARLOS também esclareceu que todo o acordo com Rafael foi estabelecido em solo boliviano, de onde partiu em um ônibus da empresa La Preferida, para o Brasil, depois de receber a droga na cidade de Puerto Quijarro, na Bolívia. Como se observa, as provas coligidas aos autos não deixam dúvidas acerca da correta imputação dos fatos à pessoa do denunciado, JOSÉ CARLOS YPANO CESARI, não havendo que se falar em insuficiência do conjunto probatório.

2.3. TIPICIDADE Os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata do preceito primário do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A natureza entorpecente do material apreendido já foi explicitada quando da abordagem da materialidade delitiva, cujos exames laboratoriais apontaram para a substância cocaína, na forma de sal de cocaína. A transnacionalidade do delito também ficou cabalmente demonstrada, seja pela natureza da droga - conforme se sabe, o Brasil se destaca como grande importador desse tipo de substância, a qual é produzida primordialmente na Bolívia -, seja pela própria admissão do acusado no sentido de que recebeu a droga ainda em território boliviano. Nesse sentido, não procede a alegação, deduzida em sede de resposta escrita à acusação, de que a transnacionalidade não foi comprovada. Pelo contrário, o preenchimento dos núcleos do tipo importar e transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar ficou comprovado de modo inquestionável. Dúvidas também inexistem acerca do elemento subjetivo do tipo, ou seja, da circunstância de que o agente praticou as condutas

nucleares com consciência e vontade de atingir o resultado previsto na norma como fato típico. Aliás, vale a pena destacar que, consoante confissão judicial feita durante o interrogatório, o réu tinha plena consciência de que a empreitada envolvia o transporte, para o Brasil, de cocaína, aí subentendida a conduta de importá-la, já que se tratava de produto procedente da Bolívia. No mais, e conforme muito bem observado pelo órgão ministerial, ... a afirmação do réu de problemas financeiros relacionados ao sustento de sua família não autoriza, por si só, reconhecer o estado de necessidade, pois sequer se sabe qual a dimensão do problema (caso realmente exista). (fl. 259) Apenas para ilustrar o acerto do entendimento, transcrevo ementa de julgado que abordou (e rechaçou) a tese atinente à aventada exculpante: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. 2. Rejeitada a alegação de estado de necessidade, tanto como excludente, como causa de diminuição da pena, prevista no art. 24, 2º, do CP. 3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 4. (...) 10. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57132, Processo n. 0008049-64.2012.4.03.6119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Por fim, a forma de colocação da substância ilícita, que estava ocultada sob os forros, revela que o denunciado tinha por fim importá-la e transportá-la até o destino final (São Paulo/SP ou aeroporto internacional de Guarulhos/SP) sem levantar suspeitas (dolo direto). Aliás, não fosse o nervosismo do réu para chamar a atenção dos agentes quando da abordagem, muito possivelmente a droga teria chegado ao seu destino. Por tais considerações, outra alternativa não resta senão a rejeição das teses defensivas que pugnam pelo afastamento da internacionalidade e da exigibilidade de conduta diversa. Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. 2.4. DOSIMETRIA Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a natureza da substância entorpecente (cocaína), embora deva ser levada em consideração, tendo em vista a sua elevada nocividade e a fácil aceitação no mercado negro de consumo de drogas, assim o será por ocasião da última fase de fixação da pena; b) a quantidade apreendida também merece destaque, haja vista que com mais de 3 quilos de cocaína uma quantidade enorme de consumidores seria atingida. Essa circunstância, contudo, também será valorada ao final da fixação da reprimenda; c) a culpabilidade do agente não extrapolou os limites do arquétipo penal; d) o denunciado, ao que indicam as informações do caderno de antecedentes em apenso, não possui antecedentes criminais; e) à míngua de elementos probatórios, torna-se desaconselhável qualquer emissão de juízo ao redor da conduta social e da personalidade do imputado; f) o motivo do crime, consubstanciado no recebimento da vantagem econômica prometida, não integra o tipo penal consistente nos núcleos importar e transportar, motivo por que comporta valoração negativa, pois indica que o acusado, impelido por motivos puramente individualistas, atuou em completo desrespeito ao bem jurídico tutelado pela norma penal; g) as circunstâncias também são reprováveis, já que denunciado, boliviano e residente na Bolívia, ao aceitar ingressar em território estrangeiro para ali desenvolver sua conduta criminosa, violando a soberania de país alenígena, revelou o quão audacioso e destemido é. Além disso, a forma engenhosa de ocultação do entorpecente revela que o acusado não estava a atuar em favor da pequena traficância, senão de grupo (ou pelo menos de pessoas) com experiência no assunto; h) as consequências foram normais à espécie; e) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (motivos e circunstâncias), fixo a pena-base em 07 anos de reclusão, além de 700 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a incidirem. Douro lado, verifico a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 1/6, estabelecendo-a em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Na terceira fase, verifico a necessidade de incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, tendo em vista a internacionalidade do delito. Assim, aumento a pena em 1/6, que passa ao patamar de 06 anos, 09 meses e 20 dias, além de 680 dias-multa. Ainda na terceira fase, observo que dos autos não é possível inferir que o agente integra organização criminosa ou que estivesse sempre a praticar atividades ilícitas, haja vista sua primariedade. Por isso, é de se fazer incidir a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei Federal n. 11.343/2006. Destaco, no entanto, que, dada a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, a diminuição dar-se-á na fração de 1/3. Neste sentido, a pena fica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 04 anos, 06 meses e 13 dias, além de 453 dias-multa. Em face da ausência de elementos indicativos da real condição financeira do condenado, fixo o quantum do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. 2.5. DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante apreciadas na dosimetria da pena, desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto (CPP, art. 33, 2º, b, e 3º), sendo oportuno reforçar que o acusado é estrangeiro com endereço na Bolívia, para onde poderá rumar se em liberdade for colocado, frustrando o cumprimento da pena. Apesar de o acusado encontrar-se cautelarmente privado de sua liberdade há 197 dias (aproximadamente 6 meses, desde 14/12/2015), a detração prevista no art. 387, 2º, do CPP não altera o regime inicial ora imposto, mormente se considerada a possibilidade concreta de fuga. As circunstâncias levadas em consideração para a fixação da reprimenda e o quantitativo desta revelam o descabimento da sua substituição por pena restritiva de direitos, mesmo porque o teto de quatro anos foi suplantado (CP, art. 44). Incabível, ainda, pelo mesmo motivo, a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos. Por derradeiro, com fundamento no art. 387, 1º, do CPP, o denunciado não poderá recorrer em liberdade, haja vista a não alteração do quadro fático que ensejou sua segregação cautelar (decisão de fls. 44/46-v), tendo ele, inclusive, respondido preso durante a instrução. Precedente: TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53369, Processo n. 0012036-45.2011.4.03.6119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. Ademais, não se pode perder de vista, consoante já frisado, que o acusado não reside no Brasil, o que revela possibilidade concreta de frustração do cumprimento da pena. Diante de tais considerações - a par da gravidade concreta do fato por ele praticado -, a sua segregação se mostra necessária à salvaguarda da ordem pública e ao restabelecimento do respeito e observância da legislação criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Sendo assim, mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva, o que o faço com fulcro nos arts. 312, 313, I, e 387, 1º, todos do CPP. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 29/06/2036 - 20 (vinte) anos - (CP, artigo 109, inciso I), considerando que a pena máxima em

abstrato cominada ao crime imputado ao acusado é superior a 12 anos de reclusão, a teor do contido na Resolução n. 137, de 13/07/2011, do CNJ, recomendando-se o acusado ao estabelecimento onde se encontra detido.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR JOSÉ CARLOS YPANO CESARI (boliviano, natural de Santa Cruz de La Sierra/BO, nascido no dia 12/03/1992, filho de Pedro Ypano Cesari e de Maria Cesari Medina, instrução primeiro grau completo, profissão moto-taxista, documento de identidade RNE V6898198/CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF sob o n. 700.796.354-40, residente no Residencial En Loc La Guardia B. Simon Bolívar, km 14, Santa Cruz de La Sierra/BO) ao cumprimento da pena de 04 anos, 06 meses e 13 dias, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 453 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime previsto no artigo 33, caput da Lei Federal n. 11.343/2006, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, e com a minorante do 4º do artigo 33, todos do mesmo diploma legal.4. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).5. Deixo de condená-lo ao pagamento de reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, não foram apurados danos materiais.6. A mala preta, a bolsa de cor azul claro e os porta-bebês apreendidos (fl. 11) e remetidos ao Depósito Judicial (fl. 60) devem ser restituídos ao condenado, ou a quem ele indicar.7. Os honorários da tradutora e da intérprete serão fixados oportunamente, após a apuração do seu trabalho.8. Oficie-se ao Consulado da Bolívia, comunicando-se o teor da presente sentença, instruindo o ofício com uma cópia desta. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; e (b) a realização das comunicações e anotações de praxe.9. Ao SEDI, para que retifique a classe do processo para Ação Penal e para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.10. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-18.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000430-0)) JUSTICA PUBLICA X IVANILDES MARIA CARVALHO X JOSELITO GALENO CAVALCANTE X WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA X EDSON BARBOSA DA SILVA X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Processo nº 0000805-18.2015.403.6107 Réus: IVANILDES MARIA CARVALHO E OUTROS Inquérito Policial nº 16-248/09-DPF/ARU/SPDECISÃO Trata-se de ação penal originada pelo desmembramento do feito nº 0000430-90.2010.403.6107, tendo em vista o oferecimento de denúncia com proposta de suspensão condicional condicionada à verificação dos antecedentes de Ivanildes Maria Carvalho, Joselito Galeno Cavalcante, Wanderly Pereira Couto Lima, Edson Barbosa da Silva e LIMAR PEREIRA DE SOUZA pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput do Código Penal. Denúncia - fls. 275/284. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 286/287. Manifestação ministerial ratificando a proposta de suspensão condicional do processo em favor dos acusados supra - fl. 305. Expedição de carta precatória nº 510/2012, para oitiva da proposta de suspensão condicional - fl. 306. Fls. 324/443: Juntada da Carta Precatória nº 510/2012 parcialmente cumprida. Fl. 446: Despacho determinando a manifestação ministerial quanto o cumprimento das condições impostas para suspensão condicional do processo em face de Ivanildes Maria Carvalho e Wanderly Pereira do Couto Lima, e, quanto a não localização dos corréus Joselito Galeno Cavalcante e Edson Barbosa da Silva. Determinou, ainda, a intimação do defensor constituído do corréu LIMAR PEREIRA DE SOUZA para oferecimento de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ante sua inadequação ao gozo da suspensão condicional do processo. Fl. 454: Despacho determinando o desentranhamento da carta precatória supra, devolvendo-se à Vara Deprecada para verificação do cumprimento das condições avençadas na suspensão condicional do processo e citação. Resposta à Acusação pela defesa do corréu LIMAR PEREIRA DE SOUZA à fl. 459. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa reservou-se no direito de manifestar suas razões em sede de alegações finais. Arrolou testemunhas em comum com a acusação. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do corréu LIMAR PEREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de Setembro de 2016, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência, a ser presidida por este Juízo Federal, devendo-se requisitar o comparecimento das testemunhas ao superior hierárquico. Expeça-se carta precatória para intimação do réu supra, para seu comparecimento na sala de videoconferências do Juízo Deprecado, para participação na audiência supra, devendo ser viabilizado a disposição de sala e equipamento. Solicite-se via callcenter o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Intimem-se.

Expediente Nº 5917

MONITORIA

0002061-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERREIRA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO FERREIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 13.454,43 (valor esse posicionado para abril de 2011 - fl. 03) decorrente da utilização do

crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 0350.160.000037774, firmado entre as partes aos 26 de março de 2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/15). Realizou-se audiência de instrução, que restou infrutífera (fl. 25). Em razão disso, a CEF requereu o prosseguimento da demanda (fl. 32). Regularmente citada, a parte ré opôs Embargos Monitórios (fls. 43/59). Em preliminar, ofereceu proposta de transação à CEF, consistente em utilização do saldo total de sua conta vinculada de FGTS e, em relação ao saldo restante, pagamento de prestações mensais, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ainda em preliminar, aduziu a inépcia da petição inicial e falta de interesse processual da parte autora, por inadequação da via eleita. No mérito, aduz em síntese: 1) necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários e 2) abusividade das taxas de juros praticadas no contrato. Requer, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitoria. Designou-se nova audiência, para tentativa de conciliação, que também restou infrutífera (fl. 90). Deferidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, no despacho de fl. 93. A CEF impugnou os embargos às fls. 95/102. Rebateu a preliminar de carência da ação e inépcia da petição inicial e, no mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requer, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, em atenção às preliminares suscitadas pela parte ré, destaco que, ante os expressos termos do art. 700 do novo Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 26 de março de 2010 (fls. 06/12), a parte ré obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais - cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Olavo Pereira, nº 157, nesta cidade de Araçatuba/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta - fl. 08). A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pelo réu, ou seja, R\$ 11.000,00, conforme planilha de fl. 14. Segundo a planilha supramencionada, foi realizado o pagamento de apenas três prestações mensais, sendo certo que a partir de 28/09/2010 a parte ré tornou-se inadimplente. Diante disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 13.454,43, atualizada até 11/04/2011 e ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citada, a parte embargante confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente; todavia, insurge-se contra a tabela apresentada pela CEF e reputa várias cláusulas contratuais abusivas. Restringe-se, assim, a pedir o recálculo do valor do débito em questão, com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas e sem apresentar qualquer planilha de cálculos, com os valores que entende como devidos. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DOS JUROS MORATÓRIOS Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No contrato sub examine, a Cláusula Décima Quarta, em seu parágrafo segundo, prevê que sobre

o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, o que, mensalmente, corresponde (por aproximação) a uma taxa de 0,99999% ao mês. Portanto, inferior a 1% ao mês ou 12% ao ano. Em suma, a cláusula supramencionada não se mostra abusiva na medida em que observa a jurisprudência firmada sobre o tema. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, observo que a Cláusula Décima Sétima do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que foi, inclusive, confessado pela parte ré nos embargos monitórios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção da décima sétima, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, afastando, tão somente, a Cláusula Décima Sétima ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC. Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007897-8) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 584/585 - 3º volume) e a executada concordou expressamente com o valor apontado, efetuando depósito judicial (fls. 587/588). Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o depósito efetuado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 593). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Expeça-se alvará, para que a parte exequente possa levantar o valor depositado à fl. 588. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0007652-46.2009.403.6107 (2009.61.07.007652-6) - JACIRA PADILHA DE SOUZA (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. JACIRA PADILHA DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, afirma a autora que, no dia 25 de junho de 2009 esteve em um terminal eletrônico de autoatendimento da CEF, situado na Rua Marçílio Dias, nº 1203, Centro de Araçatuba, para efetuar o saque do benefício assistencial de prestação continuada de que era titular, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais). Diz a autora que efetuou todos os comandos necessários, mas que ao final do procedimento, o terminal não liberou o dinheiro. Achando que poderia ter tido algum problema, a autora tentou novamente sacar o dinheiro mas novamente não conseguiu, desta vez por ausência de fundos, ou seja, na primeira vez em que tentou sacar, embora não tenha recebido nenhuma quantia, o valor foi debitado em sua conta. Desesperada com o ocorrido, a autora diz que procurou no mesmo dia a agência da CEF onde mantém sua conta poupança e recebeu a informação de que o ocorrido seria apurado. Retornou à agência, nos dias 30/06/2009 e 03/07/2009, com o intuito de receber de volta o seu dinheiro, mas diz que o reembolso somente se deu em 13/07/2009 e sem nenhum tipo de acréscimo. Assevera, assim, que devido à falha na prestação do serviço por parte do banco, teve que efetuar diversas tentativas de saque e, além disso, um cheque seu, do banco UNIBANCO, foi devolvido por insuficiência de fundos, de modo que faz jus ao reembolso das despesas bancárias que teve, no montante de R\$ 44,21 (quarenta e quatro reais e vinte e um centavos). Ademais, em razão de ter ficado tantos dias sem seu pagamento - que é a única fonte de renda sua e de seus familiares - informa que teve que pegar dinheiro emprestado com vizinhos e que passou por todo tipo de necessidade e situações vexatórias, de modo que deve ser indenizada por danos morais, no montante de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/23). À fl. 26 foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 38/56), pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu, em suma, que o saque foi realizado normalmente, mediante uso de cartão magnético e senha pessoal, intransferível e secreta e que o dinheiro foi, de fato, liberado em favor da autora; aduz que, se a autora não saiu do terminal de posse do dinheiro, este poderia ter sido furtado ou apropriado por terceiros. Assevera, ainda, que mesmo assim devolveu a quantia de R\$ 430,00 em favor da autora, apenas dez dias depois de ter sido comunicada sobre a ocorrência do fato. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que sejam reduzidos os valores postulados, a título de indenização. Réplica às fls. 63/71. Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 74) e a parte autora requereu a vinda aos autos das imagens do sistema de monitoramento interno do terminal de autoatendimento (fls. 75/76). O pedido foi deferido à fl. 77, mas a CEF deixou

decorrer o prazo que lhe foi fixado, sem qualquer manifestação. Diante disso, determinou-se nova intimação do banco réu para cumprir a ordem judicial, sob pena de configuração de crime de desobediência (fl. 82). Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 85/86, em que o banco réu informa a impossibilidade de trazer as gravações solicitadas, pois elas somente permanecem arquivadas pelo prazo máximo de trinta dias. As partes novamente se manifestaram, às fls. 88/89 (autora) e 91/95 (CEF). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. A autora alega que, ao tentar sacar seu benefício de LOAS em um terminal de autoatendimento da CEF, o débito foi anotado em sua conta poupança, mas nenhuma quantia foi liberada em seu favor; diz que, em razão desse fato, sofreu prejuízos materiais e morais. Postula, nessa ação, ressarcimento das tarifas bancárias que teve que pagar, em razão da tentativa frustrada de saque (no valor de R\$ 44,21) e também indenização por dano moral, que foi pleiteada em cem salários mínimos da época, ou seja, R\$ 46.500,00. O banco réu, por sua vez, fundamenta toda sua contestação no fato de que o saque questionado pela parte autora foi realizado normalmente, mediante uso de cartão magnético e de senha pessoal e secreta, e que mesmo depois de realizadas todas as averiguações necessárias, nenhum tipo de fraude ou problema técnico foi constatado. A CEF relata, ainda, que o equipamento em que o saque foi feito era responsabilidade, à época, da empresa PROTEGE. A empresa foi questionada pela CEF sobre a normalidade da expedição de cédulas no dia dos fatos (25/06/2009), mas a PROTEGE não conseguiu gerar um relatório conclusivo, com o intuito de averiguar se, naquele dia específico, o terminal expediu corretamente as cédulas em dinheiro; diante desse fato, a CEF houve por bem devolver o valor de R\$ 430,00 à parte autora, para que esta não sofresse qualquer tipo de prejuízo. Feitas tais considerações, passo a apreciar cada um dos pedidos formulados pela autora. No que diz respeito ao pleito de reparação por danos materiais, assiste razão a parte autora, pois a CEF lhe cobrou o valor total de R\$ 44,21, a título de tarifas bancárias, valor esse indevido, haja vista que a conta corrente da requerente somente ficou sem fundos em razão da falha de serviço do próprio banco, qual seja, a deficiência no funcionamento de caixa eletrônico que era, em último grau, de sua titularidade. Passo a apreciar, agora, o pedido de indenização por danos morais. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X, CF). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p. 54). Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré CEF foi hábil a ensejar à parte autora efetivo dano moral, que deve ser indenizado. Conforme já restou demonstrado, nos parágrafos anteriores, houve uma conduta que pode ser atribuída à parte ré (deficiência no funcionamento de caixa eletrônico que era, em último grau, de sua titularidade) que fez com que a autora não recebesse, no momento em que precisava, os recursos que precisava para assegurar a subsistência sua e de sua família. Muito embora os prejuízos materiais já tenham sido ressarcidos pela CEF - que devolveu à autora a quantia de R\$ 430,00 - o fato é que, pelo menos durante dez dias - de 03 a 13 de julho de 2009 - a autora não teve acesso a dinheiro que lhe pertencia e, com isso, deixou de pagar pontualmente seus compromissos, teve que se valer de empréstimos perante terceiros e, ainda, teve um cheque seu, do banco UNIBANCO, devolvido por falta de fundos. Assim, mais do que um mero aborrecimento do dia-a-dia, a autora sofreu, de fato, abalo moral, que deve ser indenizado. Resta, portanto, somente fixar a quantia que deve ser paga pelo banco réu, a título de indenização pelo sofrimento moral. A autora postula condenação da CEF no montante de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), quantia que se mostra demasiada e incompatível com o grau de transtorno por ela sofrido, motivo pelo qual fixo a indenização por danos morais no montante de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), que equivale a dez vezes o valor do saque que a autora tentou realizar e não conseguiu. Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, fixados, na forma da fundamentação supra, em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) e danos patrimoniais, no valor de R\$ 44,21 (quarenta e quatro reais e vinte e um centavos). Sobre o montante dos danos morais incidirão correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora a partir da data do evento danoso, qual seja, o dia 25/06/2009, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno ainda a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004857-33.2010.403.6107 - MARCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA (SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MÁRCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia restituição de prejuízos materiais, bem como indenização por danos morais, no montante total de R\$ 17.327,41 (dezessete mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), em razão de supostos saques indevidos ocorridos em sua conta corrente. Alega a parte autora, em apertada síntese, ser titular de uma conta corrente em agência da CEF em Mirandópolis/SP sob o número 1354.013.00022035-3. No dia 27/10/2009, ao solicitar um extrato para simples conferência de sua conta, verificou que haviam sido feitos um total de seis saques que ela desconhecia, entre os dias 04/09/2009 e 16/10/2009, que somados totalizaram a quantia de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). A autora alega que não efetuou tais saques e, em razão disso, afirma fazer jus a indenização por danos materiais, no montante de R\$ 7.327,41 (relativo aos valores dos quatro saques - R\$ 6.400,00 - devidamente atualizados), bem como a indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de todo o abalo emocional pelo qual passou. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/29). Por meio da decisão de fl. 30, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Andradina/SP para esta Subseção Judiciária de Araçatuba. À fl. 34, foi determinado que a autora emendasse a exordial, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. A diligência foi cumprida à fl. 36. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 42/57, com os documentos de fls. 58/80). Aduz, em breve síntese, que foram tomadas as devidas providências, a fim de se verificar a

possibilidade de fraude, clonagem de cartão ou mesmo mau funcionamento de seus caixas eletrônicos, mas que nenhum defeito foi encontrado. Diz, ainda, que todos os saques foram realizados na própria agência onde a autora costuma realizar, de maneira corriqueira, a sua movimentação bancária e que o cartão magnético permaneceu, todo o tempo, em sua posse; ademais, a CEF sustenta que todas as operações contestadas foram feitas mediante uso de cartão magnético e senha pessoal da autora e que, como nenhum problema foi constatado, após a devida investigação dos fatos, não é possível ressarcir a parte autora. Requer, assim, a total improcedência do feito. Réplica às fls. 83/86. Às fls. 89/91, a CEF requereu a juntada aos autos de um DVD contendo as imagens gravadas na agência bancária, nos dias 04 e 11 de setembro de 2009 e declarou não pretender produzir quaisquer outras provas. A parte autora, devidamente intimada por publicação na imprensa oficial, também deixou o prazo decorrer, sem requerer produção de provas (fl. 92-verso). Na decisão de fl. 93, houve declínio de competência desta Subseção Judiciária para a Vara Federal de Andradina/SP. O Juízo de Andradina, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 96/98). O incidente foi julgado pelo TRF da 3ª Região, que decidiu ser competente este Juízo Federal de Araçatuba/SP (fls. 104/106 e 108/110). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 114). É síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54). Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. Nos casos em que o dano decorre da prestação dos serviços por instituição financeira, a jurisprudência consolidou o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com a apuração da responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa. Nesse sentido destaca precedente do C. STJ: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - ... IV - ... (REsp 1077077/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009) De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Ademais, conforme dispõe o art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Este dispositivo revela que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa. A responsabilidade das instituições financeiras, de natureza objetiva, é fundada na teoria do risco profissional, e parte da premissa de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré foi hábil a ensejar danos de ordem material e moral, que devem ser indenizados à autora. No caso concreto, é incontestável que a parte autora mantinha conta corrente junto à agência da CEF em Mirandópolis, conforme comprovam os documentos juntados com a inicial. Do mesmo modo, também está devidamente comprovada a ocorrência dos saques contestados, nos meses de setembro e outubro de 2009, que juntos somam o valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), conforme cópias de extratos que foram acostadas às fls. 11/15. Todavia, não há indícios nos autos suficientes para concluir pela responsabilização do banco no que diz respeito a tais saques, supostamente indevidos, não havendo que se falar, assim, em indenização por danos materiais. Isso porque, como muito bem frisou a CEF em sua contestação, todos os saques foram realizados em um mesmo lugar (agência da CEF em Andradina), local esse em que a autora afirma, na inicial, que costuma promover a movimentação de sua conta corrente, mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal e secreta; ademais, mesmo depois das necessárias investigações técnicas, não foi encontrada, pelo banco, nenhuma irregularidade ou defeito técnico na transação. Ademais, tais saques foram realizados em diversos dias diferentes (04/09/09, 21/09/09, 22/09/09, 29/09/09, 05/10/09 e 16/10/09), o que torna frágil a argumentação da parte autora no sentido de que seu cartão magnético poderia ter sido clonado, devido ao lapso de tempo significativo em que ocorreram as ocorrências. Esse modus operandi, qual seja, saque de valores relativamente baixos e em diversas ocasiões não é comum nos casos de fraudes praticadas com o uso de cartões magnéticos clonados, nos quais os fraudadores buscam sacar, de uma só vez, todos os valores disponíveis nas contas das vítimas e no menor espaço de tempo possível - o que não ocorreu no caso concreto. Além disso, é preciso ressaltar também que ficou evidenciada nos autos a grande possibilidade de que a própria parte autora ou alguém de sua proximidade ter realizado os saques contestados ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem; isso porque, ao preencher o documento intitulado Esclarecimentos do Contestante - Cartão de Débito (documento acostado às fls. 16/19), a própria autora deixa claro, nas respostas aos quesitos de números 3, 4, 5 e 8 que costuma compartilhar o uso do cartão com outras pessoas, que essas pessoas sabem a sua senha secreta e também o local em que ela costuma guardar o cartão e que a senha de que a autora se utiliza é de fácil memorização, pois corresponde a placas de veículos, data de nascimento, número de telefone ou outros congêneres. Assim, se de um lado existe grande possibilidade de que os saques contestados tenham sido feitos por pessoa de convívio da autora, de outro giro não restou demonstrada nos autos a ocorrência de conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal, ou mesmo que os saques ocorreram

em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro do sistema. Por fim, ressalto que, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. Neste sentido: Civil. Responsabilidade Civil. Saque indevido em conta poupança. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir-se ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. Dá-se provimento à apelação à CEF. (TRF - 1ª Região AC 2001.38000179683 DJ de 19/05/2003, pág. 214). Civil. Responsabilidade Civil. Saque indevido em Conta Poupança. Ônus da prova.. Impossibilidade. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. Dá-se provimento à apelação da CEF. (TRF - 1ª Região AC 199938010062908, 6ª Turma, DJ de 16/11/2004, pág. 68). Desse modo, ante tudo o que foi exposto, não cabe a pretendida reparação material, nem tampouco a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora. Como consequência do decreto de improcedência, e considerando que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do banco réu, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005999-72.2010.403.6107 - ADEMIR BRUNHOLI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A CEF depositou, à fl. 61, o montante devido à parte autora (R\$ 26.337,85) e à fl. 75 o montante devido a título de honorários advocatícios (R\$ 2.633,79). Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora informou às fls. 81/83 que a obrigação teria sido satisfeita apenas de modo parcial, argumentando que haviam de ser indenizadas as despesas que teve com as custas e despesas processuais e, ainda, que a CEF não teria creditado os valores referentes aos juros de mora, aos quais acreditava fazer jus. Desse modo, requereu a complementação dos depósitos. Intimada a se manifestar, a CEF promoveu, então, novo depósito, relativo às custas processuais proporcionais adiantadas pelo autor (R\$ 74,89 - fl. 89) e disse que, a título de juros de mora, apresentou discordância, dizendo que nada era devido, pois a sentença foi clara no sentido de que os juros de mora não seriam devidos, na hipótese de ter havido saque anterior. A parte autora/exequente foi novamente intimada a se manifestar e atravessou a petição de fls. 94/95, em que insistiu que o pagamento dos juros de mora deveria ocorrer. Diante da controvérsia de valores pleiteados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que juntou o parecer contábil de fls. 98/100, asseverando que o depósito da CEF já havia quitado, na íntegra, o valor relativo aos honorários advocatícios e que não havia condenação ao pagamento de juros de mora, em razão de ter havido saque anterior. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar. A única questão controversa que ainda persiste, no presente feito, é saber se a parte autora/exequente faz jus, ou não, ao pagamento de juros de mora. A esse respeito, a sentença de fls. 52/54 foi expressa e clara ao determinar, à fl. 53-verso, último parágrafo, que Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 - grifo já existente no texto original. Assim, fica evidente que o autor somente faria jus a esses juros caso não tivesse efetuado saque anterior em sua conta vinculada; ocorre que, conforme já frisado pelo setor de Contadoria deste fórum, os documentos de fls. 65/73 deixam evidente que já haviam ocorridos saques na conta anteriormente, motivo pelo qual a CEF não está obrigada a mais nenhum pagamento, nestes autos. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO O PARECER CONTÁBIL de fls. 98/100, JULGO PREJUDICADA a petição de fls. 105/114 e, diante do integral cumprimento da sentença transitada em julgado, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o necessário, para que possam ser levantados os valores depositados pela CEF às fls. 75 e 89. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002889-31.2011.403.6107 - CARLITO SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por CARLITO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de labor rural e sua respectiva averbação junto ao INSS, para que, somado aos demais períodos contributivos, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em apertada síntese, que ainda na infância, quando tinha aproximadamente 10 anos de idade, começou a trabalhar na roça, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar. Aduz ter laborado sem registro em CTPS até 01/07/1982, quando foi contratado para trabalhar para Nilson Mariucci. Efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/04/2009, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 25/26). Requer, assim, que os períodos em que trabalhou nas lides rurais sejam reconhecidos nesta sentença e averbados perante o INSS, a fim de que, somados aos demais períodos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 31/42, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia integral do processo administrativo (fls. 43/78). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de prova oral (fl. 80) e o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 81). Foi deferida a realização de prova oral (fl. 82). Audiência de instrução realizada, conforme documentos de fls. 96/99. A parte autora e parte ré deixaram o prazo para manifestação transcorrer in albis (fls. 103 e 104-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de março de 1973 a abril de 1995 laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar e sem o devido registro em CTPS. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Depreende-se da inicial que o autor pretende o reconhecimento de que, no intervalo de março de 1973 a abril de 1995 laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, conforme se verifica à fl. 09. No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 28/02/1985, constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 14); b) Certidão de nascimento de seu filho Tiago da Silva, em 25/02/1993, constando a sua profissão como sendo campeiro (fl. 15); c) Certidão de nascimento de seu filho Carlos Adriano da Silva, em 05/04/1989, constando a sua profissão como sendo campeiro (fl. 16); d) Certidão de nascimento de sua filha Daniela Romualdo da Silva, em 24/02/2001, constando a sua profissão como sendo campeiro (fl. 18); e) Cópia de sua CTPS (fls. 19/22); f) Recibo de pagamento obtido na Fazenda Pimenta, referente aos meses de março e abril de 2007 (fls. 23/24). Verifico que, embora alegue ter trabalhado nas lides rurais desde a infância, o postulante não possui nenhum início de prova material no que se refere a período anterior a seu casamento (28/02/1985). Desse modo, não há possibilidade de verificar as alegações deduzidas na inicial relacionadas ao intervalo de março de 1973 até 28/02/1985. No que concerne ao período posterior a 28/02/1985, em que pese haver início razoável de prova material, a prova testemunhal colhida em audiência não autoriza a concessão do benefício almejado. Isto porque ambas as testemunhas afirmaram, de forma categórica, que não se recordam do autor. O Sr. Gilberto Pizzini afirmou que talvez o conheça por apelido, mas pelo nome não se recorda dele. No mesmo sentido foi o testemunho do Sr. José Paulo Cherobim que, quando indagado há quanto tempo conhecia o autor Carlito Silva, asseverou não saber quem ele é (fls. 98/99). Como se vê, portanto, a parte autora não possui nenhum início de prova material referente ao alegado período de trabalho rural anterior a 28/02/1985 e, de outro giro, a prova testemunhal é frágil e superficial, não permitindo concluir que o autor, de fato, laborou nas lides rurais durante todo o período pleiteado em juízo. Assim, ante a prova colhida nos autos, o postulante não faz jus ao benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, em razão da ausência de prova material nos autos concernente ao período de março de 1973 a 28/02/1985, e por não haver prova testemunhal favorável ao autor, no que se refere ao período de 01/03/1985 a abril de 1995, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 29). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003630-37.2012.403.6107 - MAXSUEL FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. MAXSUEL FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida, bem como anulação de procedimento de execução extrajudicial, cumulada com retomada de contrato de financiamento habitacional. Aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato com a parte ré, regido pela Lei nº 9.514/97, por meio do qual recebeu recursos financeiros que foram empregados na aquisição de moradia própria, situada na Rua Melvin Jones, nº 100, apartamento 112, Bairro Morada dos Nobres, neste município de Araçatuba/SP. Ocorre que, por problemas financeiros, não conseguiu honrar com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento de três parcelas consecutivas do referido financiamento imobiliário, no final do ano de 2010. Assevera que procurou o banco réu, na via administrativa, a fim de reiniciar os pagamentos das prestações e chegou a efetuar depósitos em sua conta corrente, acreditando que, assim, o problema estaria resolvido. No ano de 2012, todavia, foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel seria levado a leilão extrajudicial e, em razão disso, ajuizou a presente ação, por meio da qual pretende manter-se na posse do referido imóvel, além de retomar o contrato, depositando mensalmente o valor das prestações. Requereu, ainda, designação de audiência de conciliação e, em sede de liminar, requereu ainda emissão de ordem judicial para que a parte ré se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros, até o julgamento final do feito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/56). Às fls. 59/60 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, apenas para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação/adjudicação do imóvel habitacional do autor. Na mesma decisão, determinou-se ainda que o presente feito - ajuizado originariamente como ação cautelar - fosse convertido em ação ordinária. Contra a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 66/78). Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 79/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/141), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir da parte autora. Informou que a propriedade do imóvel em questão já fora consolidada em favor da CEF muitos meses antes do ajuizamento desta ação, motivo pelo qual o autor não possuía mais interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 144/153, o banco réu juntou extratos da conta corrente titularizada pelo autor. Às fls. 156/158 encontra-se decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, deferindo o pedido de efeito suspensivo requerido pelo banco réu, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e permitir, desse modo, o registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel objeto da lide. A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 168. Réplica às fls. 172/175. Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 171), enquanto a parte autora, na réplica, requereu produção de prova pericial, que foi deferida à fl. 176. Em nova manifestação, lançada às fls. 182/183, a CEF sustentou a impertinência da prova pericial no presente feito e informou, ademais, que o imóvel em comento já havia sido adquirido por terceiro de boa-fé, em leilão extrajudicial levado a efeito no dia 25/04/2013. Aduziu, ainda, que como o valor da venda excedeu bastante o valor da dívida, houve restituição de valores em favor do autor/mutuário, no valor de R\$ 12.840,54, de modo que o contrato originário estava completamente liquidado e o presente feito haveria que ser extinto. Com sua manifestação, juntou os documentos de fls. 184/214. Intimado a se manifestar sobre os fatos alegados e comprovados pela CEF, o patrono do autor insistiu no prosseguimento do feito, com a procedência da demanda e condenação da CEF ao pagamento das verbas honorárias. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a analisar a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela CEF, em sua contestação. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. De fato, conforme comprovamos documentos juntados aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel (fls. 110/111), a propriedade do imóvel objeto desta ação foi consolidada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP em 30/07/2012, ou seja, meses antes do ajuizamento desta ação. Ademais, há que se destacar, também, que o imóvel em questão já foi, inclusive, adquirido por terceiro de boa-fé (a saber, a pessoa jurídica Sistel Engenharia Ltda, em leilão público promovido pela CEF no dia 25/04/2013, pelo valor de R\$ 58.869,76 - tudo devidamente comprovado pelo Comprovante de Arrematação de fl. 198, ato este que também foi devidamente averbado na matrícula atualizada do imóvel, conforme comprovam fls. 204/206. Assim, comprovada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF antes da propositura da presente ação e, além disso, a regular aquisição do imóvel por terceiro, a conclusão lógica é a de que já foi, há tempos, resolvido e liquidado o contrato de financiamento, de modo que não mais subsiste o interesse processual da requerente em pleitear a retomada do pagamento de suas parcelas. Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1.

Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil 2. Cabe o ajuizamento da ação de consignação quando o autor não pretende discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento. 3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida é constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC nº 2007.61.20.006774-2, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19/05/2009).E nesse caso específico há que se ressaltar, ainda, que após a venda do imóvel e quitação de todas as dívidas relativas a ele, apurou-se a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 12.840,54, valor esse que, nos termos da lei de regência, foi devidamente restituído ao autor, conforme comprovam os documentos de fls.207/214.Assim, por qualquer ângulo que se analise o feito, a extinção do presente processo, por ausência de interesse de agir, é medida que se impõe.Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do novo CPC).Em razão da extinção do feito, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 59), nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0000583-10.2012.403.6316 - ANDRE LUIS PEREIRA ROSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ANDRÉ LUÍS PEREIRA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, lhe seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Sustenta, em síntese, que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborou junto à Nestlé Brasil LTDA, no cargo de eletrônico, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, fato pelo qual acredita fazer jus à aposentadoria pleiteada.Com a inicial, veio procuração e documentos (fls. 10-v/61).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63).Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 68/72). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos.Às fls. 74/75, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Andradina/SP, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Lins/SP.Às fls. 81/81-v, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.Foi suscitado conflito de competência (fls. 86/87).A decisão de fls. 93/94-v declarou competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.A parte autora manifestou-se às fls. 100/100-v.Lauda contábil às fls. 118/120-v.A decisão de fls. 121/121-v reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas deste Fórum Federal.O feito foi redistribuído (fl. 128).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão

do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que trabalhou como eletrônico, em condições especiais, de 06/03/1997 a 18/11/2003. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o autor apresentou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa na qual laborou, qual seja, Nestlé Brasil LTDA (fls. 15-v/16). Em análise ao período pleiteado, é possível aferir do PPP que o postulante laborava no cargo de eletrônico e suas funções consistiam em: Consertam e instalam aparelhos elétricos e eletrônicos, desenvolvem e fazem manutenção em dispositivos de circuitos eletrônicos, fazem manutenções corretivas, preventivas e preditivas, sugerem mudanças de instalações elétricas, criam e implementam dispositivos de automação. Treinam, orientam e avaliam o desempenho técnico de operadores. Estabelecem comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigem documentação técnica. Observo que, no que pertine ao agente eletricidade, não restou demonstrado nos autos a efetiva exposição do autor ao referido agente nocivo, visto que, não houve qualquer menção quanto à exposição à tensão elétrica ser superior a 250 volts, conforme o

exigido nos Decretos vigentes. Em relação ao agente ruído, verifico que, durante o intervalo pleiteado, o autor laborou exposto a esse agente agressivo em intensidade de 86,5 dB(A), intensidade esta não considerada prejudicial tanto pelo Decreto 53.831/64 como pelos demais - Decretos nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 4.882/03. Assim, em razão de não haver restado comprovado o alegado, o pedido da parte autora de reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, bem como o pagamento de eventuais atrasados, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-83.2013.403.6107 - APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS (SP321164 - PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, respectivamente nos valores de R\$ 26.831,00 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e um reais) e R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). Para tanto, afirma a autora que, no dia 24 de janeiro de 2013 esteve na agência nº 0281 da CEF, no Centro de Araçatuba, para efetuar o pagamento de contas. Ao tentar passar pela porta giratória, foi barrada, motivo pelo qual foi orientada pelo vigilante a deixar na caixa coletora - que fica ao lado da porta giratória - objetos metálicos e, por essa razão, ali depositou o seu telefone celular da marca Samsung, modelo Chat 3. Tentou novamente passar pelo sistema de segurança, e por mais duas vezes foi barrada pela porta, antes de finalmente conseguir entrar na agência. Quando foi pegar de volta seu celular, percebeu que ele havia sumido. A autora assevera que questionou imediatamente ao vigilante que ali estava, e ele disse que nada havia visto. Sustenta que tentou, também, resolver o episódio na via administrativa, junto ao banco réu, mas não obteve sucesso. Afirma que trabalha como revendedora autônoma de cosméticos e que o furto do celular lhe trouxe imensos prejuízos, pois perdeu toda a sua agenda de contatos, bem como fotos e vídeos pessoais, além do controle de contas a receber de suas clientes. Por tais motivos, postula indenização por dano material, no valor equivalente ao do celular que foi furtado (R\$ 289,00), bem como reparação por dano moral, no valor de R\$ 26.831,00. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/14). À fl. 16 foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 20/39), pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu, em suma, que a parte autora não teria comprovado a efetiva ocorrência do furto dentro da agência e, ademais, que nem mesmo teria comprovado ter estado no banco, no dia dos fatos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que sejam reduzidos os valores postulados, a título de indenização. Intimados a especificar provas, a parte autora requereu a vinda aos autos da gravação do sistema de monitoramento da CEF (fls. 41/42), enquanto a CEF requereu expedição de ofício à sociedade empresária VIVO, para saber o momento exato em que o suposto furto teria sido comunicado à operadora (fl. 45). Os dois pedidos foram deferidos à fl. 50. A CEF informou que não mais dispunha das gravações efetuadas na agência, no dia 24/01/2013 (fls. 53/63) e o ofício proveniente da operadora de telefonia celular VIVO encontra-se à fl. 69. A parte autora lançou sua manifestação final às fls. 73/75, novamente pugnando pela procedência da ação, e a CEF requereu nova produção de prova, às fls. 76/77 e 80, sendo certo que os dois pedidos foram indeferidos, conforme fl. 78 e 81. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. A autora alega que teve seu aparelho celular subtraído dentro de uma agência da CEF, após colocá-lo dentro da caixa coletora que se situa ao lado da porta giratória. O banco réu, por sua vez, fundamenta toda sua contestação no fato de que a autora não comprovou que o aparelho foi, de fato, subtraído e nem mesmo que isso ocorreu dentro do banco. Ocorre que as provas produzidas nos autos amparam melhor a versão apresentada pela parte autora. De fato, ela sustenta que teve seu aparelho furtado por volta de 13h50min e, no mesmo dia, levou o fato ao conhecimento da autoridade policial, por meio de boletim de ocorrência que foi registrado exatamente às 15h30min., conforme comprova o documento de fls. 12/13. De outro lado, os extratos bancários de fl. 75 comprovam que a autora, de fato, esteve na agência 0281 da CEF, no dia dos fatos, e ali permaneceu até mais de 14h. Prosseguindo, verifico ainda que, no mesmo dia do suposto furto, a autora entrou em contato com a operadora VIVO e solicitou o bloqueio do aparelho celular, no horário de 19h53min., conforme consta do documento de fl. 69. O banco réu alega que a autora teria demorado demais para pedir o bloqueio de sua linha telefônica e que não é razoável uma pessoa demorar mais de seis horas até efetuar tal providência; contudo, o que se verifica é que a autora tomou, ainda que com certa demora, todas as providências que estavam ao seu alcance para se acautelar em relação ao crime de que foi vítima. Ademais, é oportuno lembrar que a falsa comunicação de crime à autoridade policial é, também, conduta criminosa e não parece crível que a autora estaria disposta a se sujeitar a todas as consequências que poderiam advir desse fato por causa de um mero aparelho de telefone celular, avaliado em menos de trezentos reais. A CEF, por sua vez, não produziu qualquer tipo de prova apta a comprovar suas alegações. As imagens do circuito interno de monitoramento, com as imagens gravadas no dia 24 de janeiro de 2013 já haviam sido apagadas, quando do ajuizamento desta ação e toda a contestação do banco réu, como já dito, pretende se alicerçar no fato de que o suposto furto não teria ocorrido dentro do banco réu. Todavia, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, neste caso concreto, por ser a parte autora vulnerável e hipossuficiente, diante do banco réu. Desse modo, cabia à CEF elidir e afastar, por completo, as alegações da autora; como o banco não se desincumbiu desse ônus, a sua condenação no presente caso é medida que se impõe. Assim, fixo a indenização por danos materiais no exato valor do aparelho que foi subtraído da parte autora, ou seja, R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), conforme comprova a nota fiscal de fl. 14. Passo a apreciar, agora, o pedido de indenização por danos morais. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como

também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54). Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré CEF foi hábil a ensejar à parte autora efetivo dano moral, que deve ser indenizado. Conforme já restou demonstrado, nos parágrafos anteriores, houve uma conduta atribuível à parte ré (deficiência em seu sistema de segurança interno) que gerou para a autora, além do prejuízo material, também o chamado dano moral, eis que o extravio do celular gerou para ela prejuízos no setor profissional (perda de contatos, controle das contas de suas clientes) e também na vida pessoal (arquivos com vídeos e fotos de seus filhos e familiares). Resta, portanto, somente fixar a quantia que deve ser paga pelo banco réu, a título de indenização pelo sofrimento moral. A autora postula condenação da CEF no montante de R\$ 26.831,00 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e um reais), quantia que se mostra demasiada e incompatível com o grau de transtorno por ela sofrido, motivo pelo qual fixo a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC para condenar a CEF: a) ao pagamento de indenização por danos materiais, fixados no montante de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), relativos ao valor do aparelho de telefone celular que foi subtraído da parte autora; b) ao pagamento de indenização por danos morais, fixados, na forma da fundamentação supra, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o montante dos danos morais e patrimoniais incidirão correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora a partir da data do evento danoso, qual seja, o dia 24 de janeiro de 2013, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno ainda a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, que fixo desde já em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001216-32.2013.403.6107 - ABRIGO VO TEREZA (SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO E SP295906 - MAIRA FRAGA COSTA YARID BIANOSPINO E SP228768 - ROGÉRIO SANCHES CELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta pela pessoa jurídica ABRIGO VÓ TEREZA (CNPJ n. 03.944.209/0001-00) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se objetiva (i) o reconhecimento de alegadas imunidades tributárias, prevista nos artigos 150, VI, alínea c, e 195, 7º, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, (ii) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para obstar a cobrança de qualquer imposto e/ou contribuição social de sua competência, devidos a partir de dezembro/2012. Consta da inicial que a parte autora, entidade beneficente e sem fins lucrativos, voltada à prestação de moradia a pessoa idosa carente, conta, para fazer frente às despesas de funcionamento, com a contribuição individual de cada idosa, no importe de 70% do benefício ou aposentadoria de que cada uma delas é titular, conforme autorizado pelo artigo 35, 2º, da Lei Federal n. 10.741/2003, além de doações e de outras quantias que consegue levantar a partir da promoção de eventos próprios e de parceiros. Visando economizar recursos financeiros para aplicá-los em suas atividades, intenta o reconhecimento de alegado direito à imunidade tributária de impostos (CF, art. 150, VI, c) e de contribuições à seguridade (CF, art. 195, 7º), cujo gozo, segundo alega, não poderia ficar condicionado à satisfação de requisitos outros senão aqueles estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, reputa que as cobranças de contribuição previdenciária a que está sujeita, levadas a efeito pela parte demandada com fundamento no artigo 22 da Lei Ordinária Federal n. 8.212/91, com redação dada pela Lei Federal n. 9.732/98, são inconstitucionais por desrespeito à regra imunizante do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. A título de tutela provisória, requereu o deferimento de provimento jurisdicional que obstasse a parte demandada de efetuar qualquer lançamento ou cobrança de tributos e contribuições sociais, a qual deveria, ainda, lhe conceder certidões de regularidade fiscal. A inicial (fls. 02/28), fazendo menção expressa ao pedido de gratuidade da Justiça (fl. 26) e ao valor da causa (R\$ 1.000,00 - fl. 28), foi instruída com os documentos de fls. 29/90. Por decisão de fl. 92, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para o fim de atribuir à causa um valor condizente com o proveito econômico almejado. Após a emenda da inicial (fls. 95/96), pela qual o valor da causa foi majorado para R\$ 42.828,42, o pedido de tutela provisória foi DEFERIDO. Na decisão de fls. 98/100, determinou-se a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, bem assim a expedição, em favor da postulante, de CPD-EM em relação aos débitos inscritos e discutidos nos autos. Tanto a FAZENDA NACIONAL (fl. 103 - a despeito de não constar na inicial - quanto o INSS (fl. 104) foram intimados da decisão e citados para responder à pretensão deduzida. Em manifestação de fls. 105/106, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL limitou-se a suscitar sua ilegitimidade passiva, haja vista que, com o advento da Lei Federal n. 11.457/2007, a legitimidade seria da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Na petição de fls. 108/109, instruída com o documento de fl. 110, a parte autora noticiou o descumprimento da decisão liminar. No entanto, pelo informativo de fl. 121, a serventia deste Juízo certificou que a certidão de regularidade fiscal almejada estava à disposição no site da Receita Federal, conforme demonstrado à fl. 122. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fez-se presente nos autos e contestou o pedido deduzido na inicial, conforme peça de fls. 111/120. Na ocasião, teceu as seguintes considerações: (i) a parte autora não faz jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, pois não possui certificado de entidade beneficente (CEBAS) de que cuida a Lei Federal n. 12.101/2009; (ii) ainda que dispusesse do CEBAS, a imunidade em testilha (CF, art. 195, 7º) alcança apenas as contribuições patronais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Federal n. 8.212/91, não se estendendo à contribuição social recolhida sob a rubrica terceiros (aquela destinada ao custeio do Salário Educação e das entidades do Terceiro Setor - SESC, SENAC e SEBRAE); (iii) quanto à imunidade dos impostos sobre patrimônio, renda e serviços (CF, art. 150, VI, c), está ela condicionada aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 12 da Lei Federal n. 9.532/97, cuja satisfação não

está demonstrada nos autos. Novas petições da parte autora, desta feita às fls. 124/127 e 129/131, noticiando o possível descumprimento, pela parte ré, da decisão liminar de fls. 98/100, foram protocolizadas. No entanto, o teor de tais petições ficou prejudicado após a manifestação da UNIÃO sobre elas às fls. 134/142, conforme consignado por este Juízo à fl. 144. Instadas as partes sobre o interesse na produção de eventuais provas (fl. 144), o INSS, por manifestação à fl. 151, apenas reiterou os termos da petição de fls. 105/106, no seio da qual suscita sua ilegitimidade passiva; a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua vez, colacionou aos autos informações sobre a existência de débito inscrito (n. 43.437.382-6) no nome da parte autora, o qual, proveniente de contribuição devida por segurado/empregado, não estaria abrangido pela imunidade tributária do art. 195, 7º da CF, tampouco agasalhada pela decisão liminar de fls. 98/100 (fls. 159/169). A parte autora foi novamente provocada a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, bem assim, juntamente com o INSS, a se pronunciar sobre os documentos juntados pela UNIÃO às fls. 159/196 (fl. 170). A parte autora quedou-se inerte (fl. 171-v), ao passo que o INSS, uma vez mais, reiterou os termos da petição de fls. 105/106. Os autos foram finalmente conclusos para prolação de sentença (fl. 172-v). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO - LEGITIMIDADE PASSIVA Com acerto o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao aventar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, compete exclusivamente à UNIÃO instituir, dentre outras, contribuições sociais, as quais, nos termos do artigo 195 daquela Carta, se destinam ao financiamento da Seguridade Social e têm como sujeito passivo, dentre outros, o empregador, a empresa e demais entidades a ela equiparada na forma da lei (art. 195, I). A UNIÃO, pela Lei Federal n. 8.212/91, dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o seu respectivo Plano de Custeio, colocando em prática, portanto, a competência tributária que lhe fora outorgada pelo texto constitucional. A Lei Federal n. 11.457/2007, por sua vez, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta e subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, as atribuições relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, entre as quais estão inseridas aquelas a serem cobradas ... das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ... dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro. E mais: pôs fim à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 2º, 4º), de modo que as atribuições antes afetas a esta Secretaria passaram para o rol de atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Bem se percebe, portanto, que a pretensão inicial da parte autora, deduzida em 16/04/2013 - quando já vigente a Lei Federal n. 11.457/2007 -, fora direcionada em face de parte manifestamente ilegítima (INSS), já que, à época, as contribuições cujo afastamento se pretende por suposta incidência de regra imunizante já estavam sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão integrante da Administração Pública Direta da UNIÃO. Nesse sentido, a extinção do feito sem resolução de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista a sua inequívoca ilegitimidade para figurar no polo passivo, é providência imperiosa. Tanto é verdade que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sem nem ao menos ter constatado da peça inaugural, integrou o feito após ter sido notificada da decisão liminar (fl. 103), contestou a pretensão da parte autora (fls. 111/120) e ainda juntou documentos que, no seu entender, fundamentariam a improcedência do pleito inicial (fls. 134/142 159/169). A propósito, é de se observar que, a despeito de a irregularidade na indicação do polo passivo não ter sido sanada no momento adequado, tal circunstância não causou à parte legítima (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) qualquer prejuízo, já que sua participação nos autos se deu de maneira efetiva. Primando, por assim dizer, pela solução de mérito, que constitui, aliás, uma das diretrizes do novo Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), e tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, prossigo na análise do pedido inicial. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Pretende a parte autora, em suma, (i) o reconhecimento das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea c (para impostos) e 195, 7º (para contribuição à seguridade social), ambos da Constituição Federal, e, conseqüentemente, (ii) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para obstar a cobrança de qualquer imposto e/ou contribuição social de sua competência, devidos a partir de dezembro/2012. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA IMPOSTOS (CF, ART. 150, VI, C) Nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Percebe-se que a imunidade tributária para impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, em relação às instituições de assistência social sem fins lucrativos, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos em Lei, sendo certo que tais requisitos encontram-se dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª REG., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319834, Processo n. 0037134-75.2000.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS), que dispõe: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A ausência de finalidade lucrativa está prevista no Estatuto da parte autora (fls. 32/47), conforme ilustrado nos seus arts. 2º, 3º e 6º, além de comprovada pela Declaração de Utilidade Pública levada a efeito pela Lei Municipal de Birigui/SP n. 5.375/2011 (fl. 55). Além disso, o artigo 34 do Estatuto é expresso no sentido de que os Diretores, Conselheiros, Sócios, Instituidores, Benfeitores ou equivalentes não percebem remuneração, vantagem ou benefício, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em virtude das atividades que prestam em prol da entidade. Sem prejuízo, o artigo 37 ainda dispõe que não há distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma. O artigo 36 do mesmo Estatuto, por seu turno, dispõe que o Abrigo Vó Tereza aplicará suas rendas, seus serviços e eventual resultado operacional, integralmente, no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento do seu objetivo social. Por fim, consta do artigo 33 daquele ato constitutivo que compete ao Conselho Fiscal, entre outras atribuições, examinar os livros de escrituração da Instituição e examinar o balancete a cada trimestre apresentado pelo tesoureiro, donde se infere o cumprimento do quanto disposto no inciso III do artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme, aliás, atestado por profissional técnico às fls. 62/67. Vale observar, outrossim - consoante já destacado acima -, que o Município de Birigui/SP, onde instalada a sede do Abrigo Vó Tereza (art. 1º do Estatuto), declarou que a parte autora presta serviços sociais de Utilidade Pública, consoante Lei Municipal n. 5.375, de 21 de fevereiro de 2011 (fl. 55), contanto a Instituição, inclusive, com inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Birigui/SP (fls. 56/58 e

61). Nesse contexto, é de se verificar que a parte autora preenche os requisitos legais (CTN, art. 14) para o gozo da imunidade tributária para impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais, contemplada no artigo 150, VI, c, e 4º, da Constituição Federal, não fazendo sentido a alegação genérica da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no ponto em que sustenta o não preenchimento, pela autora, dos requisitos alinhavados em dispositivo da Lei Federal n. 9.532/97 (art. 12), mesmo porque o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos artigos 12, 1º e 2º, alínea f, 13, caput, e 14 deste diploma (ADI 1802 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 13-02-2004 PP-00010 EMENT VOL-02139-01 PP-00064), conforme, inclusive, já destacado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL n. 2083280, Processo n. 0002877-61.2013.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015, Sexta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL (CF, ART. 195, 7º) Nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. [...] 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Conforme assentado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 636.941/RS), a isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal naquele recurso extraordinário representativo de controvérsia (RE n. 636.941/RS), já destacou que o artigo 55 da Lei Federal n. 8.212/91 era o que indicava os requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no transcrito 7º do artigo 195 da Constituição Federal (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310691, Processo n. 0003590-86.2006.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016, Sexta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO). A propósito, já se destacou, ao contrário do quanto sustentado pela autora, que não havia problema algum na circunstância de a lei ordinária fixar normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), e que a lei complementar seria exigida somente para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade, à vista do que o artigo 55 não ofendia o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335132, Processo n. 0007324-69.2011.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Ocorre que o artigo 55 da Lei Federal n. 8.212/91 foi expressamente revogado pela Lei Federal n. 12.101/2009, que passou a disciplinar os requisitos. No caso em apreço, pretende a parte autora que, a partir do reconhecimento da sua imunidade tributária (CF, art. 195, 7º), sejam afastadas as cobranças com vencimentos a partir de DEZEMBRO/2012 (fls. 68/73, 126, 127, 135/142, 159/169). Nesse sentido, a análise dos requisitos legais necessários ao gozo da pretendida imunidade deve ser realizada já sob o enfoque da Lei Federal n. 12.101, vigente desde o ano de 2009. No ponto, aduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que a autora não faria jus à imunidade, pois não possui Certificado de Entidade Beneficente (CEBAS) de que cuida a Lei Federal n. 12.101/2009. Além disso, ainda que a ela a imunidade fosse estendida, tal não teria o condão de afastar as cobranças guerreadas (aquelas devidas a partir de DEZEMBRO/2012), já que estas não têm por objeto as contribuições previdenciárias devidas pela entidade (e abrangidas, em tese, pela imunidade), mas sim as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados contratados por aquela, e cujo recolhimento está ela obrigada na condição de responsável tributário. Pois bem. É verdade que a parte autora não apresentou o referido Certificado de Entidade Beneficente, limitando-se à apresentação do pedido de certificação deduzido ao Senhor Secretário Nacional de Assistência Social (fls. 50/53), recebido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no dia 27/08/2012, conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento de fl. 54. Deduzido o pedido, sua análise devia ter sido concluída no prazo de até 06 meses, conforme previsto no 1º do artigo 4º do então vigente Decreto Federal n. 7.237/2010, que regulamentava a Lei 12.101/2009 - o prazo de análise foi mantido pelo 1º do art. 4º do Decreto Federal n. 8.242/2014, que revogou aquele primeiro. Em face da mora administrativa na análise do pedido de certificação da parte autora, não há como imputar a esta a responsabilidade pela não apresentação do referido certificado, mesmo porque a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de seu turno, não fez prova da negativa da certificação e tampouco dos motivos pelos quais referida certificação não foi deferida até o presente momento. Nesse sentido, à vista da comprovação nos autos de que a parte autora, sem finalidade lucrativa e inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Birigui/SP, se dedica à prestação de serviços assistenciais gratuitamente - observando-se que a participação do idoso no custeio da entidade, nos limites do 2º do artigo 35 da Lei Federal n. 10.741/2003, não descaracteriza essa gratuidade, conforme preconizado no 3º do artigo 18 da Lei Federal n. 12.101/2009 -, nada obsta o reconhecimento do direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, com efeitos retroativos à data do recebimento do pedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (em 27/08/2012 - fl. 57), até que sobrevenha motivo - o descumprimento dos requisitos legais, por exemplo - que a infirme (cláusula rebus sic stantibus). DO ALCANCE DAS IMUNIDADES Sem prejuízo do reconhecimento, em favor da parte autora, do direito à imunidade de que cuida o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, é preciso atentar que tal imunidade só alcança a COTA PATRONAL da contribuição previdenciária, isto é, a contribuição (que seria) devida pela entidade imune enquanto CONTRIBUINTE (arts. 22 usque 23 da Lei 8.212/91). Em outras palavras, a imunidade em questão não tem o condão de afastar o dever de pagamento das contribuições da empresa/entidade devidas a terceiros, tampouco o dever de recolhimento, enquanto RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, da contribuição devida pelos empregados a seu serviço, cujo desconto em folha de pagamento e repasse aos cofres previdenciários está obrigada (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1603903, Processo n. 0007287-82.2011.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Também restrita é a imunidade relativa aos impostos (CF, art. 150, VI, c, c/c 4º), já que se referem somente àqueles incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços essenciais à entidade. Em suma, as imunidades reconhecidas não abrangem todos e quaisquer impostos e contribuições previdenciárias, conforme pretendido pela autora. De fato, a imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea c, c/c 4º, da Constituição Federal alcança apenas os impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou os serviços relacionados com as finalidades essenciais da autora, e a imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal alcança apenas a cota patronal da contribuição previdenciária (artigos 22 usque 23 da Lei 8.212/91). Sendo assim, na medida em que os débitos inscritos em nome da parte autora - conforme aduzido pela ré (fls. 159/169) e não refutado por aquela (fl. 171-v) - dizem respeito a contribuições previdenciárias devidas por seus empregados ou de segurados que estavam a seu serviço, cujo desconto em folha de pagamento e posterior recolhimento aos cofres públicos estava obrigada, o efeito prático do reconhecimento das imunidades é quase nenhum, pois, consoante destacado, a imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal só tem o condão de obstar a incidência da quota patronal previdenciária. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: (i) EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões deduzidas na inicial para, mantida a relação jurídico-tributária que tenha por objeto a cobrança de

contribuições (cota segurado) da parte autora enquanto responsável tributário, (a) declarar que a parte autora preenche os requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, c/c 4º, da Constituição Federal, estando imune aos impostos que possam recair sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais, e (b) declarar que a parte autora preenche os requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, estando imune à quota patronal de contribuição social devida à seguridade social enquanto contribuinte (arts. 22 usque 23 da Lei Federal n. 8.212/91), assim o fazendo com arrimo no artigo 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei, atentando-se à circunstância de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Embora parcialmente vitoriosa, a autora sucumbiu em parte substancial dos pedidos, já que o efeito prático pretendido (a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária) não foi alcançado. Sendo assim, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor (atualizado) atribuído à causa (CPC, art. 85, 3º, I), cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. (CPC, art. 496, 3º, I). Ao SEDI, para exclusão do INSS e inclusão no polo passivo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Com o trânsito em julgado, certifique- nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001836-44.2013.403.6107 - CLEONICE SOARES MUNIZ(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLEONICE SOARES MUNIZ contra o BANCO DO BRASIL S/A (originariamente) e, posteriormente, também contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (por força de emenda à petição inicial - fls. 47/48), em que pede a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, para que: a) seja decretada a nulidade dos itens do contrato que prevêm a utilização do chamado sistema francês de amortização (Tabela Price); b) seja afastada a capitalização mensal dos juros supostamente praticada, com a redução do valor das parcelas em cobro; c) sejam as rés compelidas a recalcular o saldo devedor do contrato, aplicando-se como encargos apenas e tão-somente juros, no patamar máximo de 1% (um por cento) ao mês. A autora pleiteou, ainda, em sede de tutela antecipada, que o banco réu fosse compelido a excluir, de imediato, seus dados cadastrais dos sistemas de maus pagadores (ou a não incluí-lo, caso isso ainda não tivesse ocorrido), bem como fosse proibido de promover qualquer tipo de execução judicial ou extrajudicial, enquanto pendente de julgamento este feito. Por fim, pretende que as rés sejam condenadas ao pagamento das custas e verba de sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/43). Pedido de emenda à inicial às fls. 47/48. À fl. 50, determinou-se que a autora esclarecesse o motivo de ter incluído o FNDE no polo passivo. As informações foram prestadas às fls. 52/54 e a emenda à inicial foi acatada à fl. 55. Devidamente citado, o FNDE apresentou contestação (fls. 61/97, com documentos às fls. 98/104). Em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O BANCO DO BRASIL S/A também apresentou contestação com documentos (fls. 110/144) e arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, sustentou, em síntese, inexistência de circunstâncias que autorizem a revisão; alegou, em suma, inexistência de qualquer tipo de abusividade e que estão sendo cumpridos na íntegra tanto o contrato quanto a legislação que rege o FIES. Réplica às fls. 147/165. As partes foram intimadas a especificar provas, mas nada requereram. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o requerimento expresso existente na inicial, e considerando, ainda, a provável situação de hipossuficiência econômica da parte autora, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pelas partes rés. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, suscitadas tanto pelo FNDE, quanto pelo BANCO DO BRASIL. De fato, a questão da legitimidade passiva do FNDE já foi devidamente apreciada, por ocasião da decisão de fl. 55, que determinou a sua inclusão no polo passivo, após acolher as justificativas expostas pelo patrono da autora às fls. 52/54. No que diz respeito ao BANCO DO BRASIL, a sua permanência no polo passivo também se justifica por ser a instituição financeira a parte responsável pela gestão dos contratos de FIES, como será explicitado de maneira pormenorizada no próximo tópico desta sentença. Assim, tanto o FNDE quanto o BANCO DO BRASIL S/A devem compor o polo passivo. No mais, afasto também a preliminar de carência de ação suscitada pelo BANCO DO BRASIL. Ora, o objetivo da autora, ao ajuizar a presente ação, é discutir em Juízo cláusulas contratuais que reputa abusivas e ilegais, de modo que ficam patentes tanto o seu interesse processual, seja na modalidade necessidade, seja na modalidade utilidade. Desse modo, superadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. DA ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO E NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, tendo em vista que a parte autora requer que as disposições do CDC sejam aplicadas ao contrato em questão, cabe tecer algumas considerações sobre o assunto. O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo, por parte do devedor. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Isso porque o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da instituição financeira que operacionaliza o contrato (seja a Caixa Econômica Federal, seja o Banco do Brasil). Estes atuam no financiamento estudantil apenas como agentes operadores do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA ()1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. ()Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. Feita tal ponderação, passo a apreciar as demais alegações feitas pela parte autora. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS De início, necessário ressaltar que o contrato original prevê capitalização mensal de juros, conforme expressamente previsto na cláusula sétima - DA TAXA DE JUROS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR (fl. 125, verso). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº

10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/1999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Dessa forma, a taxa de juros efetiva é de 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. De outra parte, ainda que não fosse admitida a capitalização de juros nos contratos do FIES, como posto pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.155.684, representativo da controvérsia), preciso é notar que no caso a capitalização a que alude o instrumento contratual não é de juros vencidos e não pagos para somar ao saldo devedor, mas da taxa de juros. Vale dizer, a capitalização a que se refere o contrato do FIES é referente à utilização de taxa mensal composta de juros para alcançar a taxa anual expressamente informada no contrato, no caso de 3,4% ao ano. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido em caso análogo: AC 0000074-39.2008.403.6116 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 30/03/2012 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIEMENTA: 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 5 - Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. DA TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização, conforme cláusula nona, denominada DO SALDO DEVEDOR, em seu parágrafo sexto (vide fl. 126). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é inane ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. VALOR DO SALDO DEVEDOR Por fim, os cálculos apresentados pela parte autora, em que a sistemática da Tabela Price foi substituída pelo chamado Método de Gauss (fls. 10-verso e fl. 11, em que a autora sustenta que o valor mensal das prestações seria de R\$ 196,91 e não de R\$ 296,00, conforme estava sendo cobrado pela instituição financeira) não podem ser acolhidos, tendo em vista que adota critérios de cálculo diversos daqueles a serem observados nos contratos do FIES e reconhecidos nesta sentença. Com efeito, os valores trazidos pela autora foram apurados unilateralmente e ademais, como já dito nos tópicos anteriores, não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização no FIES, nem nas demais cláusulas contratuais. Em face de tudo quando já foi exposto, os pedidos formulados pela autora não podem ser acolhidos. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça no bojo desta sentença, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.OBS. APELAÇÃO DO AUTOR NOS AUTOS.

0002652-26.2013.403.6107 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que em decorrência das patologias que possui, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, razão pela qual entende como indevida a cessação do benefício promovida pela Autarquia. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/57). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 59/59-v). Emenda à inicial (fls. 61/62). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 64/74). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 75). A perícia médica foi reagendada à fl. 80. O laudo pericial veio aos autos às fls. 86/92. A parte autora, ao manifestar-se acerca do laudo pericial, às fls. 97/99, requereu a integral procedência da ação, visto que houve o reconhecimento do pedido pela Autarquia ré quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 101/108, o INSS apresentou manifestação sobre o laudo e juntou documentos, alegando que, no que se refere à incapacidade atestada nos autos (total e temporária), o autor já estava amparado pela Previdência Social, haja vista a percepção regular do benefício de auxílio-doença. Já em relação à eventual concessão de aposentadoria por invalidez, falta ao autor o interesse de agir, pois o mesmo já se encontra recebendo o referido benefício administrativamente. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fl. 109). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares suscitadas pelo réu, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O pedido principal do postulante se relaciona ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, portanto, como consequência, deveria ser comprovada a existência de incapacidade laborativa em termo totais e permanentes, somada aos demais requisitos. Subsidiariamente, o postulante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A perícia médica realizada constatou, em síntese, que o autor é portador de gonartrose em joelho direito, cujo tratamento adequado deveria ser a colocação de uma prótese total de joelho. O expert asseverou que, na data da perícia, o demandante encontrava-se inapto para o trabalho, mas após a cirurgia poderia ter sua capacidade laboral restituída (discussão, fl. 87). O médico perito firmou-se no sentido de que o postulante apresenta incapacidade laborativa total e temporária (quesitos nº 05 e 07, fl. 89), a qual teve início em 11/02/2014 (data do exame radiológico, que apresenta alterações importantes - quesito nº 08, fl. 88), o que, em tese, fulminaria o pedido de aposentadoria por invalidez. Logo, no caso em tela, seria cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia 11/02/2014 em diante, pois a incapacidade laborativa constatada é total e temporária, o que possibilita o enquadramento às exigências legais relacionadas a este benefício. Todavia, compulsando os autos, constato, à fl. 106, que nessa data o autor já era beneficiário de auxílio-doença, e permaneceu nessa condição no intervalo de 28/11/2011 a 16/03/2015. Em análise ao CNIS juntado com a presente sentença, verifico que, em 17/03/2015, o postulante passou a ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez e que o referido benefício ainda se encontra ativo, o que revela que o INSS reconheceu, a partir de tal data, o pedido da parte autora. Por tal razão, há incontroverso reconhecimento parcial do pedido por parte do Réu, a partir de 17/03/2015. Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, no que diz respeito ao intervalo compreendido entre 28/11/2011 a 16/03/2015, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/03/2015, em face do reconhecimento do pedido por parte do Réu, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, uma vez que houve a concessão administrativa do referido benefício previdenciário. Não há que se falar em tutela antecipada, haja vista que o Autor está recebendo o seu benefício previdenciário pela parte Ré. Em face da sucumbência recíproca, aplico a regra do artigo 21 do CPC, ficando cada parte responsável pelo pagamento dos honorários de seu patrono. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-81.2014.403.6107 - DERCY CARDOSO DE OLIVEIRA X ADEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA (SP234346 - CRISTIANE MORAES E SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por DERCY CARDOSO DE OLIVEIRA e ADEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA em face da pessoa jurídica COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 10% decorrente da negativa de pagamento da indenização, além de honorários advocatícios em 20% calculados sobre o valor da condenação. Narram os autores, em síntese, que o imóvel em que residem, situado na Rua Ilmer Borgui, nº 283, Bairro Etheocle Turrini, nesta cidade de Araçatuba/SP, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Asseveram que, em virtude de a aquisição do imóvel ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, cuja apólice prevê garantia contra o caso de desmoronamento parcial. Ressalta, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada

apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/29 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba/SP (2ª Vara Cível) (fl. 30). A ré foi CITADA (fl. 42) e ofertou contestação (fls. 44/95). Preliminarmente, aduziu, entre outras matérias, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a UNIÃO e ao agente financeiro (COHAB CRHIS), com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, alegou, entre outras questões, prescrição da pretensão; ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Subsidiariamente, alegou que a multa decendial seria incabível e que não incorrera em mora. Juntou documentos (fls. 96/330 e 333/397). Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 401/403, ocasião na qual refutaram as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. Por decisão de fls. 404/407, o Juízo Estadual, estribando-se na circunstância de que a apólice objeto do presente feito está vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), declinou da sua competência. A CEF se manifestou às fls. 412/413, pugnando pela concessão de prazo, o que foi deferido à fl. 416. Às fls. 427/445, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se fez presente nos autos. Sustentou, em apertada síntese, que a apólice de seguros titularizada pelos autores é do tipo pública (ramo 66), que o contrato está, de fato, garantido por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do feito. Elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito ou, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram documentos (fls. 446/485). O feito foi concluído para sentença e, às fls. 487/489, decretou-se a extinção do processo, sem análise do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que, após, o processo fosse remetido à Justiça Estadual de Araçatuba. Em face de tal sentença, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 491/509) e a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interpôs recurso de apelação (fls. 510/523). Por meio da decisão de fls. 546/548, o TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela CEF, para determinar que estes autos permanecessem nesta Instância, até o julgamento do mérito do agravo. Logo após, por meio da decisão de fls. 549/551 (que transitou em julgado à fl. 553), o mesmo Tribunal decidiu que a CEF fosse mantida no feito, na qualidade de assistente (artigo 50 do antigo CPC), bem como reconheceu, ainda, a competência da Justiça Federal para o julgamento. Na decisão de fl. 554, determinou-se que os autos viessem conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Análise a preliminar de mérito de prescrição do direito da parte autora. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano: (...II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Os autores pleiteiam cobertura securitária para o imóvel em que residem, alegando, em síntese que celebraram contrato de financiamento habitacional e, por força deste, tiveram que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narram ainda, na página 3 destes autos, segundo parágrafo, que, pouco tempo depois da aquisição do imóvel e sua ocupação, o mesmo passou a apresentar problemas físicos comuns, que dificultam o uso e comprometem a estabilidade da edificação. - grifo nosso. Embora os autores não tenham mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os problemas no imóvel (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos muito antigos, pois eles sustentam que os problemas apareceram pouco tempo depois da aquisição do imóvel e o contrato de financiamento foi realizado entre as partes em 4 de abril de 1991 (vide fls. 350/360), mais de vinte anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. Mas, ainda que assim não fosse, existe nos autos um documento concreto que faz cair por terra os pedidos formulados pelos autores: o TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA - TNC, de fls. 25/26. Por meio de tal documento, constata-se que os autores comunicaram o sinistro e pleitearam a cobertura securitária, na via administrativa, aos 10/05/2010, tendo recebido resposta negativa aos 14 de setembro de 2010, conforme consta de fl. 26. Desse modo, na forma do artigo 206 do CC acima reproduzido, é partir de tal data que o prazo prescricional começou a fluir; assim, conclui-se que o prazo prescricional consumou-se, no máximo, aos 14 de setembro de 2011 e desse modo, considerando que a presente ação somente foi ajuizada, perante a Justiça Estadual, aos 18/12/2012, conclui-se, sem qualquer margem para dúvidas, que o prazo anual já havia transcorrido, por completo, de modo que irremediavelmente prescrita se encontra a pretensão dos autores. Nesse exato sentido, ou seja, sobre ser anual o prazo prescricional para o segurado mover a competente ação visando à cobertura securitária, confirmam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria

quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente o Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações.(AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma prevista no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 30).Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003090-52.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806528-15.1997.403.6107 (97.0806528-5)) UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, em decisão.Fls. 202/203: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 198/199, que julgou procedente em parte o pedido constante na inicial, determinando as quantias que devem ser pagas a cada um dos exequentes, no feito principal.Aduz a parte embargante, em suma, que cotejando-se o que foi deferido na sentença, com os pedidos que foram por ela formulados à fl. 05-verso, percebe-se que, na verdade, não houve procedência parcial do pedido e sim procedência total, de modo que a embargante tem direito à verba honorária.Aponta, assim, que houve contradição entre o dispositivo e a fundamentação da sentença e requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para que a ação seja julgada totalmente procedente, com a condenação dos embargados ao pagamento de honorários.É o relatório do necessário. DECIDO.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, na forma prevista no artigo 1023, 2º, do novo CPC, determino que a parte embargada seja intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos interpostos, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004078-73.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002270-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES, no feito em apenso (ação de rito ordinário nº 0002270-82.2003.403.6107). Aduz o INSS, em suma, que há excesso na execução de sentença que é movida em face da autarquia federal. Pretende a parte embargada o recebimento, no total, de R\$ 46.631,35, atualizado para agosto de 2012. O INSS, todavia, sustenta que são devidos apenas R\$ 44,26 e aponta que o erro cometido pelo embargado foi não ter descontado os valores que recebeu administrativamente, a título de aposentadoria por idade, desde o dia 15/10/2007. Aponta, portanto, excesso de execução no montante de R\$ 46.587,09 e requer a procedência destes embargos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 11). A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 13/24, pugnano pela correção de seus cálculos e requerendo a improcedência do pedido. Diante da controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 28), que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 30/39 e apurou como devido valor praticamente idêntico ao do INSS, qual seja, o montante de R\$ 44,44, posicionado para outubro de 2012. Intimados a se manifestar sobre o laudo pericial, o INSS com ele concordou na íntegra, requerendo a sua homologação (fl. 40, verso), enquanto a parte embargada impugnou as conclusões, mais uma vez insistindo na correção de seu cálculo. Além disso, a parte embargada também apresentou às fls. 45/48 petição de embargos de declaração, asseverando que o Juízo teria deixado de apreciar sua defesa, no ponto em que sustentou a necessidade de extinção deste feito, sem exame do mérito, pelo fato de que a petição inicial dos embargos seria inepta, devido ao fato de que ela não estaria instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Ademais, na mesma peça, o embargado sustenta que a discussão sobre a acumulação ou não de benefícios previdenciários não pode ser travada no bojo de processo de execução, porque se estaria afrontando, no seu modo de ver, a coisa julgada proferida na ação principal. Assim, o embargado postula que os valores que tem a receber, a título de benefício assistencial, sejam efetivamente cumulados com os valores por ele já auferidos, a título de aposentadoria por idade - motivo que originou a sua conta, com valores de atrasados superiores a quarenta mil reais. Com os embargos, juntou documentos (fls. 49/84). É o relatório do necessário DECIDO. A parte embargada pretendia receber, em razão do título judicial proferido no feito principal, a quantia total de R\$ 46.631,35, conforme cálculos juntados no feito principal. Tal valor refere-se a atrasados devido a título de benefício assistencial, que foi concedido com data a partir de 13/10/2007. Ocorre que, apenas dois dias depois dessa data, em 15/10/2007, o autor/embargado passou a ser titular de aposentadoria por idade, benefício que é, por disposição legal, inacumulável com o que foi concedido nos autos principais. Desse modo, resta evidente que o autor possui apenas direito ao recebimento de dois dias de benefício assistencial, pois a partir da data acima mencionada passou a receber benefício previdenciário que é mais vantajoso e com o qual há vedação legal de cumulação. A esse respeito, vale repisar a regra prevista no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, que assim prevê, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ademais, é oportuno destacar, também, que os valores encontrados pelo INSS (R\$ 44,26) são praticamente idênticos aos que foram apurados pela Contadoria do Juízo (R\$ 44,44) o que deixa evidente que o único cálculo discrepante é o que foi apresentado pelo embargado. Por fim, em atenção aos embargos de declaração de fls. 45/48, observo que a petição inicial destes embargos não é, de modo nenhum, inepta (tanto isso é verdade que o embargado conseguiu compreender qual era o pedido deste processo e, além disso, defender-se de modo adequado) e que não há que se falar em qualquer espécie de ofensa à coisa julgada proferida na ação principal. Isso porque as hipóteses legais de inacumulatividade de benefícios devem ser observadas no cálculo de liquidação de julgados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente/embargada. E nem se cogite de flagrante ilegalidade ou violação ao título executivo que embasa a cobrança, porquanto, via de regra, o tema não se encontra abrangido pela discussão ocorrida na lide principal, tampouco, pois, acobertado pelo manto da coisa julgada. Desse modo, não restam dúvidas de que o excesso de execução apontado pelo INSS restou evidenciado. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência destes embargos é medida que se impõe. Assim, o quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela Contadoria do Juízo à fl. 30, ou seja, são devidos à parte autora/embargada o total de R\$ 44,44, posicionados para outubro de 2012. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 45/48, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução apontado pela parte embargante, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. O quantum debeatur a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 30 (R\$ 44,44 para a parte autora), posicionado para outubro de 2012. Deixo de condenar o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser, no feito principal em apenso, beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 33). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

000076-89.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-66.2014.403.6107) DIEILA JUSTINO FERRAZ PRESENTES - ME X DIEILA JUSTINO FERRAZ (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados por DIEILA JUSTINO FERRAZ PRESENTES - ME E DIEILA JUSTINO FERRAZ em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0001787-66.2014.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aduzem as partes embargantes, em preliminar, a nulidade da execução que a CEF está movendo, porque os títulos não seriam certos, líquidos e exigíveis. No mérito, afirmam, em síntese: 1) necessidade de aplicação das normas do CDC; 2) cobrança indevida de juros, comissão de permanência e multa contratual, de forma cumulada. Requerem, assim, que presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/20). Os embargos foram recebidos à fl. 22, sem atribuição de efeito suspensivo. Na mesma ocasião, foram deferidos às embargantes (tanto à pessoa física, quanto à pessoa jurídica) os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 23/71, as embargantes juntaram a documentação que foi exigida na decisão de fl. 22. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 74/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/98. Sustentou, em preliminar, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 739-A, 5º, do antigo CPC. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais vêm sendo cumpridas com regularidade, motivo pelo qual pugnou pela rejeição dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que não foi determinada a produção de prova pericial nestes autos porque a jurisprudência já firmou, há muito, o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial em embargos do devedor, nos quais se discutem contratos bancários, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. Ademais, a apuração do quantum debeatur pode ser efetuada em momento posterior à sentença, caso se faça necessário. Deixo de apreciar a preliminar suscitada pela CEF, no sentido de que as autoras não teriam cumprido no disposto no então vigente artigo 739-A, 5º, do antigo CPC, eis que ela não mais conta com expressa previsão legal. Como se sabe, desde o dia 18 de março deste ano de 2016 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil pátrio e a previsão que se encontrava no artigo 739-A, 5º, não foi recepcionada na nova sistemática processual. Ademais, tratando-se de ação que já foi devidamente contestada pela CEF; visando evitar a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos e levando em conta, ainda, os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, passo imediatamente ao mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência das embargantes, nos contratos bancários que estão sendo executados no feito principal e cujas cópias integrais encontram-se às fls. 30/37 e 41/46. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como no caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Comungo do entendimento no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. No caso concreto, observo que a comissão de permanência foi estipulada entre as partes (vide cláusula oitava do contrato nº 24.4122.555.0000087-0 - fl. 34 e cláusula décima do contrato GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-4122.003.00001531-7 - fl. 43, verso). Ademais, conforme planilhas de cálculos apresentadas pela embargada às fls. 39, 53, 55 e 57, verifica-se que a referida comissão de permanência não foi cumulada com qualquer outro encargo contratual, como multa contratual, despesas, honorários advocatícios ou custas judiciais. Assim, havendo previsão legal, portanto, para a referida cobrança e não estando ela cumulada com qualquer outro tipo de encargo, nada há de ilegal, portanto, na cobrança de comissão de permanência, neste caso concreto. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que as embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu neste caso concreto. Ademais, eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas. Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir aos contratos, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. O que se verifica, assim, é que não há qualquer irregularidade ou conduta abusiva, por parte do banco réu. Deste modo, os contratos celebrados entre as partes não de ser mantidos e executados na íntegra, observando-se normalmente todas as cláusulas contratuais, de modo que é legítima a cobrança pretendida pela parte embargada, no feito principal. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar líquido, certo e exigível o montante que é cobrado pela CEF no feito principal, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno as embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 22). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001107-13.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAPHAEL SANCHES MENDONCA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAPHAEL SANCHES MENDONÇA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 51.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual.Custas processuais já regularizadas.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001877-65.2000.403.6107 (2000.61.07.001877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF, conforme petição de fl. 40.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036260-53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2) - MARCOS GAMBETTA BUENO X MARGARETE DA SILVA X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM CESARIO X MARILDA RASTEIRO X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCOS GAMBETTA BUENO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES DO AMORIM CESARIO X UNIAO FEDERAL X MARILDA RASTEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON PINHEIRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MILTON REZENDE X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos em favor dos exequentes HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO (fl. 814), MILTON PINHEIRO DE ABREU (fl. 815), MARCOS GAMBETTA BUENO (fl. 816) e MARIA DAS MERCÊS FERNANDES DA SILVA ALMEIDA (fl. 824). Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, os exequentes deixaram de se manifestar no prazo assinalado, o que indica sua concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0007494-35.2002.403.6107 (2002.61.07.007494-8) - EVERALDO LUIS DOS SANTOS(SP144091 - PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERALDO LUIS DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em sentença.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O valor a ser pago pela parte executada em favor da exequente, a título de principal e de honorários advocatícios, restou apurado no bojo dos embargos à execução nº 0002145-31.2014.403.6107, conforme cópia de sentença trasladada à fl. 145.Os valores ali explicitados foram depositados em Juízo pela parte executada, conforme comprovam os documentos de fls. 142/143.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 942, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Expeça-se alvará, para fins de levantamento das quantias depositadas às fls. 142/143.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004607-97.2010.403.6107 - IMALDIR DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Intimado a apresentar conta de liquidação, o INSS informou que fora condenado, apenas e tão-somente, a averbar tempo de serviço, de modo que não há quaisquer valores em atraso a serem pagos, em favor da parte autora (fls. 91/92). Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora ficou-se inerte (fl. 93), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. A concordância presumida da parte exequente em relação às alegações do INSS, no sentido de que o valor a ser executado é zero, enseja a extinção desta fase. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003641-66.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Intimado a apresentar conta de liquidação, o INSS informou que não havia quaisquer valores a serem pagos, tendo em vista que o benefício titularizado pelo autor já fora revisto e os valores a que ele fazia jus já haviam sido pagos, na via administrativa (fls. 103/108). Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora ficou-se inerte (fl. 109), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. A concordância presumida da parte exequente em relação às alegações do INSS, no sentido de que o valor a ser executado é zero, enseja a extinção desta fase. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001385-08.2012.403.6316 - ELAINE TEIXEIRA MARTINS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Intimado a apresentar conta de liquidação, o INSS informou que não havia quaisquer valores a serem pagos em favor da parte autora e que, na verdade, ela teria recebido um total de R\$ 473,53 além do devido, resultando, assim, em execução negativa (fls. 134/146). Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora ficou-se inerte (fl. 147), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. A concordância presumida da parte exequente em relação às alegações do INSS, no sentido de que não tem valores a receber, enseja a extinção desta fase. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003729-80.2007.403.6107 (2007.61.07.003729-9) - PAULO ROBERTO BARION(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO BARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 92/93. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente manifestou concordância com os valores depositados pelo requerido (fls. 268/268-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se alvará, para fins de levantamento das quantias depositadas às fls. 92/93. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003043-78.2013.403.6107 - ANA CAROLINA SA MOURA DIAS(SP243466 - FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA SA MOURA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A CEF depositou em Juízo os valores devidos à autora, bem como a título de honorários advocatícios e requereu a extinção do feito (fls. 109/110). Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados às fls. 112/113 e requereu expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeçam-se os competentes alvarás, para levantamento dos valores depositados às fls. 112/113. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000269-41.2014.403.6107 - ANDREIA VILLAR TELLES(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDREIA VILLAR TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.A CEF apresentou conta de liquidação e efetuou o depósito do valor que entendia devido, conforme documentos de fls. 253/256.Intimada a se manifestar, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu expedição de alvará de levantamento (fl. 258). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se alvará, para levantamento dos valores depositados à fl. 256.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5918

MONITORIA

0003970-15.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO SARMENTO PEREIRA

Vistos.Trata-se de execução de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO SARMENTO PEREIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 98.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000987-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO CARVALHO PIMENTA

Vistos.Trata-se de execução de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ APARECIDO CARVALHO PIMENTA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 61.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001203-67.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP201979 - PAULA RENATA FERREIRA)

Vistos.Trata-se de monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO JOSÉ DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/03. No curso da ação, a parte autora informou que a parte ré quitou o saldo devedor do contrato, na via administrativa, tendo inclusive quitado as despesas processuais e honorários advocatícios. Em razão disso, a parte autora requereu a extinção da presente ação, conforme consta da petição de fl. 55.É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas, eis que já regularizados na via administrativa.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002593-72.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO STELIN MARQUES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de demanda proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO STELIN MARQUES DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a parte autora apresentou proposta de transação, cujos termos foram aceitos pela ré. Posteriormente, a CEF informou nos autos o cumprimento da obrigação transacionada (fl. 47), razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, que colocou fim à lide, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o levantamento de eventual constrição, independentemente do trânsito em julgado.Custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora RAFAELA KAREN ARAÚJO, universitária maior de 21 anos, pretendia continuar recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, até que completasse seus estudos universitários ou até os vinte e quatro anos de idade, o que ocorresse primeiro. Alegou que o INSS determinou a cessação do benefício previdenciário de que era titular quando atingiu os 21 anos de idade, o que ocorreu em 11 de agosto de 2009. Sustentou ser estudante do curso de Ciências Contábeis no Instituto de Ensino Superior COC-EAD, alegando ainda que morava sozinha e que necessitava do pagamento do benefício para custear todas as suas despesas pessoais, mais o valor a mensalidade escolar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/49). Às fls. 53/54, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 57/67) pugnando pela total improcedência do pedido. Às fls. 91/93 o pedido foi julgado procedente, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício vindicado fosse imediatamente implantado/restabelecido, em favor da autora. Houve recurso de apelação do INSS (fls. 101/114) e do terceiro prejudicado ANSELMO MARTILIANO JÚNIOR, menor impúbere e irmão da autora por parte de pai, por meio de sua representante legal LUCIANA DA SILVA MARTILIANO, às fls. 116/172. Este último alegou, em síntese, que na qualidade de beneficiário da pensão por morte instituída pelo falecido e de irmão menor da autora, deveria ter integrado a lide; sustentou, ainda, que sua irmã omitiu o fato de ser casada e pediu a reforma da sentença, para que o pedido fosse julgado improcedente, cancelando-se o benefício que ela estava a perceber. Os autos subiram ao TRF da 3ª Região e, após manifestação do MPF (fl. 214), a sentença de primeiro grau foi anulada, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que os autos retomassem a este Juízo de primeiro grau, para citação do menor ANSELMO MARTILIANO JÚNIOR e posterior prosseguimento do feito (fls. 216/217). Citado, o menor ANSELMO ofereceu contestação às fls. 232/238, pugnando pela improcedência do pedido. Alegou, em síntese, que sua irmã omitiu o fato de ser casada e que não apresentava qualquer dependência em relação a seu falecido pai, mas sim em relação a seu marido/companheiro. Desse modo, pleiteou que o pedido fosse julgado improcedente. Ao correu ANSELMO também foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 239). A autora manifestou-se em réplica (fls. 244/249) e o INSS abriu mão de oferecer alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou manifestação à fl. 252, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido e opinou no sentido de que os valores recebidos indevidamente pela parte autora sejam restituídos em favor do menor impúbere, eis que havidos de má-fé. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo a analisar o pedido da parte autora. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito; b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente no momento da morte. Assim, a qualidade de dependente de filho que não é inválido, prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. A problemática é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, pode fazer com que falem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso de nível superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. No mesmo sentido, é oportuno lembrar, está a Súmula nº 37 da TNU, que assim dispõe: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Desse modo, a improcedência do pedido da parte autora é medida que se impõe. Resta analisar, todavia, se a autora deve ou não ressarcir os valores que recebeu, por força da sentença proferida às fls. 91/93, que antecipou, em seu favor, os efeitos da tutela e determinou o imediato restabelecimento da pensão por morte. Embora o MPF sustente, em sua manifestação de fl. 252 que a autora agiu de má-fé ao ocultar a existência de irmão menor, com quem dividia o recebimento da pensão por morte, o fato é que, até os 21 anos, o recebimento da pensão pela autora era legítimo, nos termos da Lei nº 8.213/91 acima reproduzida e, após os 21 anos, a manutenção do benefício se deu por força de sentença judicial. Desse modo, ainda que a

autora tenha, de fato, omitido a existência de seu irmão, o fato é que teve respaldo judicial para o recebimento da pensão por morte, durante todo o período compreendido entre a prolação da sentença e a decisão do TRF da 3ª Região, que determinou o cancelamento da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, há que se ressaltar, ainda, o caráter nitidamente alimentar do benefício em comento, que provavelmente foi totalmente consumido pela autora com a sua própria manutenção, de modo que, mesmo no bojo de uma eventual ação autônoma de cobrança e/ou de ressarcimento, o menor ANSELMO dificilmente conseguirá se reaver dos valores que RAFAELA já recebeu e consumiu; ante tudo o que já foi exposto, deixo de condenar a autora à restituição dos valores que recebeu, a título de pensão por morte, por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença de fls. 91/93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, todavia, à devolução dos valores recebidos indevidamente, por força de tudo quanto já foi exposto nos parágrafos anteriores. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 53), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001150-86.2012.403.6107 - MIRTIS TURINI DOS REIS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 152/160) e a parte exequente com eles concordou expressamente (fls. 162/163). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 168/169) e os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 171/172. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente declarou que seu crédito está satisfeito e requereu a extinção do processo (fl. 174). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0000831-84.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 109/115) e a parte exequente com eles concordou expressamente (fls. 118/119). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 125/126) e os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 128/129. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente declarou que seu crédito está satisfeito e requereu a extinção do processo (fls. 131/132). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0004164-44.2013.403.6107 - CLAUDIO APARECIDO DE LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária movida por CLAUDIO APARECIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pela qual objetiva a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 13/79. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em ato contínuo, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 81). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 86/108). A perícia médica foi reagendada à fl. 111. À fl. 118, o autor requereu a desistência do feito, em razão de haver recuperado parcialmente a capacidade com readaptação feita pelo INSS. O INSS manifestou concordância quanto ao pedido apresentado (fl. 119). É o relatório. Decido. O demandante informou, à fl. 118, que em razão de haver recuperado parcialmente a capacidade com readaptação feita pelo INSS, não mais possui interesse de agir neste feito. A autarquia manifestou concordância com a desistência pleiteada, em conformidade ao que dispõe o 4 do artigo 485 do Código de Processo Civil (fl. 119). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0003435-88.2014.403.6331 - CLEONILDA DA SILVA ROCHA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fl. 87: cuidam-se de embargos de declaração, opostos por CLEONILDA DA SILVA ROCHA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 79/82, que julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a averbar períodos de atividade especial em favor da autora, bem como a pagar-lhe benefício de aposentadoria especial, desde a DER. Aduz a parte embargante, em suma, que há omissão a ser suprida no julgado, pois apesar de ter sido reconhecido, na bojo da sentença, o direito à implantação do benefício, desde a DER (24/01/2013), não foi determinado que o INSS promovesse o pagamento das prestações em atraso, desde a mesma data. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos para constar, na parte dispositiva da sentença, que o INSS foi condenado a pagar os referidos atrasados, desde a DER. O INSS foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 1023, 2º, do novo CPC, e nada requereu (fl. 91). É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão à embargante. De fato, assim constou na parte dispositiva da sentença, in verbis: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), com concessão de tutela antecipada, para o fim de reconhecer o período de 21/01/1987 a 15/10/2012 como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tal período em favor de CLEONILDA DA SILVA ROCHA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (24/01/2013). Assim, determino que referido parágrafo passe a ser redigido conforme segue abaixo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), com concessão de tutela antecipada, para o fim de reconhecer o período de 21/01/1987 a 15/10/2012 como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tal período em favor de CLEONILDA DA SILVA ROCHA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (24/01/2013). Condeno a autarquia federal, ainda, a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Desse modo, houve de fato omissão na parte dispositiva da sentença, de modo que CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do novo CPC e empresto-lhes excepcionalmente caráter infringente, apenas para que o parágrafo acima destacado e sublinhado seja inserido na parte dispositiva da sentença embargada. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intímem-se.

000808-36.2016.403.6107 - UMBERTO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME (SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, movida por UMBERTO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação e antes mesmo que fosse efetivada a citação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 53/54. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004299-61.2010.403.6107 - ROSA FABIANO DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 219/229) e a parte exequente com eles concordou expressamente (fls. 231). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 235/236) e os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 238/239. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente declarou que seu crédito está satisfeito e requereu a extinção do processo (fls. 241). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002751-30.2012.403.6107 - SHIRLEY BALIEIRO VALENTIM (SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 215/221) e a parte exequente com eles concordou expressamente (fl. 224). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 228/229) e os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 243 e 247. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente declarou que seu crédito está satisfeito e requereu a extinção do processo (fl. 251). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, representado pela viúva MARLENE BRIOSCHI DE OLIVEIRA, em face da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0002500-12.2012.403.6107). Aduz a parte embargante, em síntese, que seu falecido esposo celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF em 6 de outubro de 2011 e veio a falecer exatamente 13 dias depois, em 19 de outubro de 2011. Assevera a viúva que não tinha conhecimento da celebração desse empréstimo e que o dinheiro não chegou a ser, efetivamente, disponibilizado em favor do falecido. Ademais, sustenta ainda que o título em questão é inexigível e que a execução principal deve ser extinta, em razão do previsto no artigo 16 da Lei n. 1046/50, que prevê expressamente a extinção da dívida nos casos de empréstimo celebrado por servidor público, quando ocorre o óbito do consignante. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/10). À fl. 12, os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos; foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, determinou-se emenda à inicial, sob pena de extinção do feito. A diligência foi cumprida às fls. 14/44. Devidamente intimada, a CEF ofereceu sua impugnação às fls. 45/62. Sustentou, em síntese, que o valor previsto no contrato foi efetivamente depositado na conta corrente do falecido e por ele sacado ainda em vida, nos dias 06, 10, 13 e 17 de outubro de 2011. Traçou considerações, ainda, sobre a abrangência das leis n. 1046/50 e 10.820/03, aduzindo que a primeira dirige-se, especificamente, a servidores públicos civis e militares e equiparados, além de uma restrita classe de trabalhadores da iniciativa privada e, de fato, prevê a extinção da dívida, nos casos de consignação em pagamento, quando ocorre o óbito do consignante. No que diz respeito à Lei n. 10.820/2003, ela aplica-se aos trabalhadores, aposentados e pensionistas em geral, regidos pela CLT e, havendo óbito do contratante originário, aplica-se as regras gerais previstas no Código Civil, de modo que a dívida ainda deve ser paga, no caso por seus herdeiros/sucessores, até o limite da herança. Requereu, nesses termos, a improcedência do pedido, sustentando que o senhor Sebastião Carlos de Oliveira era aposentado pelo INSS, de modo que não se aplicam a ele os ditames da já citada Lei n. 1046/50. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. A questão controversa, nestes autos, resume-se a definir se devem ser aplicadas as regras da Lei n. 1046/50 ou, ao revés, aquilo que é previsto na Lei n. 10.820/2003, já que ambas tratam da questão da celebração de empréstimos consignados. A despeito disso, é importante ressaltar, todavia, que apesar de versarem sobre o mesmo tema (empréstimos consignados), as duas leis possuem âmbitos de incidência totalmente distintos, eis que a lei mais antiga (1046/50) destina-se, basicamente, a contratos celebrados por servidores públicos em geral (civis e militares, juízes, membros do MP e serventuários da Justiça, senadores e deputados, bem como os servidores aposentados e pensionistas, sejam civis ou militares, além de algumas classes restritas de trabalhadores da iniciativa privada), enquanto a lei mais recente (10.820/2003) destina-se especificamente a trabalhadores, aposentados e pensionistas regidos pela CLT. A CEF alicerça sua contestação no fato de que sendo o falecido SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA aposentado pelo INSS, seu contrato de consignação segue os ditames da Lei 10.820/2003, que nada estabelece sobre o falecimento do consignante, aplicando-se, por óbvio, a regra geral do Código Civil, em que a herança responde pelas dívidas do de cujus - fl. 51, grifo nosso. Ocorre que a prova produzida nos próprios autos evidencia que o consignante falecido era, na verdade, servidor público municipal, tendo se aposentado junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba. Nesse sentido, chamo atenção para a cópia do Contrato de Crédito Consignado CAIXA, no qual consta, à fl. 24, a natureza profissional do cliente como sendo ESTATUTÁRIO e, à fl. 25, consta como conveniente a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA. Desse modo, incide neste caso concreto, à perfeição, o previsto no artigo 16 da Lei n. 1046/50, que assim prescreve, in verbis: Artigo 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. - ênfases nossas. Nesse exato sentido é jurisprudência dominante não só nos TRF's, como também nas Turmas Recursais do Estado de São Paulo; confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIVERSA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. ÓBITO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. 1. Preliminarmente, quanto à alegação de não cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez comprovada a nulidade do título executivo extrajudicial, através do comando do dispositivo legal apontado pelo excipiente, qual seja, o art. 16 da lei 1.046/50, configura-se a possibilidade de o juiz declará-la à míngua de qualquer dilação probatória ou mesmo de ofício. 2. Apesar de o Código Civil dispor que os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, competindo a cada um a proporção que lhes couber da herança (art. 1.997), para as relações jurídicas decorrentes de empréstimo consignado existe disposição legal que deve ser aplicada por ser mais específica do que aquela, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro). 3. Nesse sentido impõe-se a aplicação da Lei nº 1.046/50, que dispõe sobre o empréstimo por consignação em folha de pagamento, a qual em seu art. 16, estabelece a extinção da dívida em caso de óbito do consignante. 4. A Lei 10.820/03 dispõe sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não se aplicando ao caso em concreto, que diz respeito a empréstimo consignado firmado entre a instituição financeira e servidora regida pelo Regime Estatutário. 5. A condenação nos ônus de sucumbência deve obedecer aos parâmetros fixados no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, devendo ser aplicada de modo equitativo pelo juiz. Considerando a atuação do nobre advogado no curso da presente exceção de pré-executividade, bem como a questão jurídica de certa complexidade posta em discussão, e atento, ainda, à dignidade da profissão, é devida a majoração da verba honorária ao patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação devidos pela exequente em favor da executada. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida e apelação do particular parcialmente provida. (AC 20098000047980, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 03/12/2015 - Página: 167.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ÓBITO DO CONSIGNANTE. HIPÓTESE DO ART. 16 DA LEI 1.046/50. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O empréstimo consignado em folha de pagamento de servidor é regulamentado pela Lei 1.046/50, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro), razão pela qual, não havendo disposição contratual em sentido contrário, sobrevindo o óbito do consignante devedor, fica extinta a dívida, nos termos do seu artigo 16. Precedentes. 2. Caso que não incide na regra geral do art. 1792 do Código Civil, e sendo omissa a Lei 8112/90 quanto ao tema, não há que se falar que tenha ela derogado o artigo 16 da Lei 1.046/50. 4. Apelação provida. (AC 00191093320124058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/06/2014 - Página: 98.) TERMO Nr: 9301042562/2016 PROCESSO Nr: 0013078-74.2011.4.03.6105 AUTUADO EM 15/06/2012 ASSUNTO:

020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIROCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIORECD: NEUSA RITA IFANGERADVOGADO(A): SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/01/2015 13:51:57 I RELATÓRIO Recurso da CEF contra sentença que declarou inexigibilidade de débito, bem como determinou repetição de indébito, em razão valores cobrados a título de empréstimo consignado, cujo titular faleceu. Aduzido o débito, conforme Lei 10.820/2003, que afastou a aplicação das disposições da Lei 1.046/50. É o relatório. II - VOTO O artigo 46 c/c 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. No caso em tela, tenho que a sentença não comporta reforma, analisando devidamente a questão trazida a juízo, como segue: Apesar de não haver seguro para adimplir a obrigação, o mútuo deve ser extinto em face do óbito do mutuário, em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50. Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. A obrigação consignada no contrato é inexigível em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50 que, expressamente, afirma que em sede de contratos de empréstimo consignado a obrigação se extingue com o falecimento do mutuário. A nova lei de regência, Lei nº 10.820/03 não trata da matéria, razão pela qual não poderia ter revogado, ao menos, esse dispositivo. No mais, a Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 9º, afirma que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, permanece em vigor a referida norma que se aplica para quaisquer contratos de empréstimo consignado. Nesse sentido, vale citar: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Apelação Cível - 556016 - DJE - Data: 28/05/2013 - Página: 194) (...) Assim, demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte da parte autora em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação, com a obrigação da Caixa Econômica Federal em proceder a devolução daquilo indevidamente pago após tal termo (data óbito 25.10.2008). É de ser mantida, portanto, a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Por estas razões, nego provimento ao recurso. No caso de a parte autora ter constituído advogado neste feito, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Dispensada a elaboração de ementa, na forma da legislação vigente. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 31 de março de 2016 (data do julgamento). (16 00130787420114036105, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2016.) Diante dos julgados supra, que adoto como razão de decidir, fica evidente que, tratando-se de servidor público e ocorrendo o óbito deste, fica extinta a dívida que foi consignada em folha, excluindo-se por completo a responsabilidade do espólio. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer que se aplica ao CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA N. 24.0281.110.0018382-17, celebrado aos 06 de outubro de 2011, a previsão contida no artigo 16 da Lei n. 1046/50 e, com base em tal fundamento, DECLARO EXTINTA A DÍVIDA RELATIVA A TAL CONTRATO, ante o óbito do consignante Sebastião Carlos de Oliveira, sendo indevida a sua cobrança contra o espólio. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Como consequência da total procedência desta ação, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003014-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL XAVIER DE FRANCA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL XAVIER DE FRANÇA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 74.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002088-81.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R A DOS SANTOS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R A DOS SANTOS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 84.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001592-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANTOS E MARTINS TELEMARKEETING LTDA - ME X ELISANGELA DE FATIMA SANTOS(SP321965 - LUCIANO TORRES MINORELLI)

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SANTOS E MARTINS TELEMARKEETING LTDA ME E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e houve renegociação da dívida, para pagamento parcelado, bem como que a parte ré quitou as despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 114). É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, que colocou fim à lide, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já regularizados, no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Autorizo desde já a liberação de eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001513-10.2011.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 157/168) e a parte exequente com eles concordou expressamente (fls. 171/172).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 178/179) e os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 181/182. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente declarou que seu crédito está satisfeito e requereu a extinção do processo (fls. 184/185).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002479-70.2011.403.6107 - IRACI FELIX DO NASCIMENTO - ESPOLIO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI FELIX DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 151/157) e a parte exequente com eles concordou expressamente (fls. 159/160).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 166/167) e os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 169/170. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente declarou que seu crédito está satisfeito e requereu a extinção do processo (fls. 172/173).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003332-79.2011.403.6107 - APARECIDA DE LOURDES ATAIDE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA DE LOURDES ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 123/129) e a parte exequente com eles concordou expressamente (fls. 131).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 137/138) e os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 140/141. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente declarou que seu crédito está satisfeito e requereu a extinção do processo (fls. 143).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003455-77.2011.403.6107 - JURO IAGUI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JURO IAGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 237/245) e a parte exequente com eles concordou expressamente (fls. 247/249).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 255/256) e os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 258/259. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente declarou que seu crédito está satisfeito e requereu a extinção do processo (fls. 261/262).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000785-32.2012.403.6107 - CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 104/112) e a parte exequente com eles concordou expressamente (fls. 114).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 119/120) e os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 122/123. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente declarou que seu crédito está satisfeito e requereu a extinção do processo (fls. 125).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006776-43.1999.403.6107 (1999.61.07.006776-1) - MARILDO LOUZANO FERREIRA X EDNA DAS GRACAS TROFINO(SP114530 - MARCELO LIMA DE PAULA E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILDO LOUZANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.A CEF depositou em Juízo os valores devidos à autora, bem como a título de honorários advocatícios e requereu a extinção do feito (fls. 212/214).Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados à fl. 217 e requereu expedição de alvará de levantamento.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 942, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Expeça-se alvará, para fins de levantamento das quantias depositadas nos autos, conforme requerido à fl. 217.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3) - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou cálculos às fls. 720/721; intimada a se manifestar (fl. 732), a CAIXA SEGURADORA efetuou o depósito de fl. 734.Os exequentes juntaram, então, a petição de fls. 739/740, em que não concordaram com o valor do depósito, aduzindo que ainda haveria uma diferença de R\$ 5.675,22 a ser paga em seu favor. Intimada a se manifestar, a CAIXA disse que não podia concordar com o valor pleiteado, porque a pretensão do requerente extrapolava os ditames do julgado (fl. 743).Diante disso, os autos foram enviados à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer de fls. 745/750, no qual apurou como devidos, no dia 25/08/2014, um total de R\$ 15.829,51, sendo: R\$ 111,88 a título de ressarcimento de custas, R\$ 1.954,92 a título de honorários advocatícios e mais R\$ 13.762,71 a título de multa. No parecer, o senhor contador deixou evidente que, considerando o valor do depósito efetuado pela CAIXA SEGURADORA no dia 25/08/2014 (R\$ 22.736,67) havia um saldo a maior a ser devolvido à parte executada, no montante de R\$ 6.907,16.Intimados a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, a CAIXA SEGURADORA nada disse, mas efetuou um novo depósito, desta vez no montante de R\$ 7.546,82 e requereu a extinção do feito; a parte exequente, por sua vez, declarou à fl. 773-verso que os credores (parte autora e advogado) não tinham interesse em discutir a conta apresentada e requereram a expedição de alvarás de levantamento.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as contas do senhor contador do Juízo não foram impugnadas pelas partes, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO às fls. 745/750, pois refletem com exatidão os termos do julgado proferido nos autos.Assim, determino que sejam expedidos os respectivos alvarás, de modo que possam ser levantados pelas partes os valores que foram discriminados pelo senhor contador à fl. 750, ou seja, R\$ 111,88 a título de ressarcimento de custas, R\$ 1.954,92 a título de honorários advocatícios e mais R\$ 13.762,71 a título de multa.Após, os valores remanescentes dos dois depósitos realizados (fls. 734 e 772) deverão ser restituídos à CAIXA SEGURADORA S/A, expedindo a serventia o que for necessário. No mais, anoto que o cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção deste feito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010208-21.2000.403.6112 (2000.61.12.010208-1) - JONEICAR - AUTOPECAS E TINTAS LTDA X MOMESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ULTRAPASSO CALCADOS LTDA(PR027660 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X JONEICAR - AUTOPECAS E TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOMESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ULTRAPASSO CALCADOS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 189/190 e 193/194) e o valor da condenação foi objeto de penhora, por meio do sistema BACENJUD (fls. 195/198).Posteriormente, o valor bloqueado foi transferido para a CEF e, finalmente, convertido em renda em favor da UNIÃO, conforme comprovam os documentos de fls. 252/255.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente declarou que houve quitação integral e requereu a extinção do feito (fl. 256).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0002890-50.2010.403.6107 - ARMANDO GOTTARDI FILHO(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARMANDO GOTTARDI FILHO

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, que efetuou depósito (fl. 504) e a parte executada concordou expressamente com o valor apontado, requerendo a sua conversão em renda e posterior extinção do feito (fl. 505).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Expeça-se ofício à CEF, para que o valor depositado à fl. 504 seja convertido em renda em favor da parte exequente, observando-se os códigos constantes no DARF de fl. 506.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

Expediente Nº 5919

EXECUCAO FISCAL

0803910-34.1996.403.6107 (96.0803910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.º) BENEVIDES BISPO NETO OAB/SP95.163).(Proc. nº 0803910-64.1996.403.6107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000746-84.2002.403.6107 (2002.61.07.000746-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS BIAGI LTDA X CELSO BIAGI X NILO BIAGI(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS BIAGI LTDA E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/12. Durante a tramitação processual, este feito foi apensado ao processo nº 000745-02.2002.403.6107, que se tornou, desse modo, o feito principal e os atos processuais passaram a ser nele praticados. Nesta data, o feito principal foi sentenciado, por ter ocorrido o pagamento do débito, sendo certo que os valores que foram pagos incluem, também, o valor em cobro na CDA nº 35.168.774-2 anexada a estes autos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a ocorrência de pagamento, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0009067-35.2007.403.6107 (2007.61.07.009067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MUNDIAL FISH INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI)

Vistos, em DE C I S ã O. Cuidamos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (sucessora do INSS, após Lei Federal n. 11.457/2007 - fl. 53) em face da pessoa jurídica MUNDIAL FISH INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO e das pessoas físicas AUGUSTO CESAR LALLUCE GRENGE, ANA CAROLINA PROTTI TORCHETTI e RENATA TORCHETTI, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial, no valor de R\$ 489.691,77. Determinada, em primeiro lugar, a citação apenas da pessoa jurídica, o ato foi cumprido (fl. 46) e a executada deixou transcorrer o prazo sem pagamento e sem indicação de bens à penhora (fl. 47). A devedora citada compareceu aos autos para noticiar o parcelamento do débito e postular a suspensão da marcha processual em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 61/64), com o que a exequente manifestou aquiescência pelo prazo de 120 dias (fl. 66/70), posteriormente prorrogado (fls. 73/76). Em 31/07/2012, a exequente informou a rescisão do parcelamento em virtude do inadimplemento da executada. Na mesma ocasião, postulou o bloqueio de eventuais ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 79/88). O pedido, embora deferido (fl. 89), não produziu os efeitos almejados em face da inexistência, à época, de recursos financeiros (fls. 91/93), circunstância que levou a exequente a requerer a expedição de mandado de constatação para o fim de aferir o funcionamento (ou não) da devedora pessoa jurídica e a existência de bens passíveis de constrição (fls. 95/98). Constatado o funcionamento precário da pessoa jurídica (fl. 101-v) e uma vez comprovado, pela exequente, o esgotamento das vias ordinárias tencionadas à localização de bens suficientes à quitação do crédito executado (fls. 103/121), determinou-se a indisponibilidade patrimonial nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 124/124-v) - a diligência foi cumprida em face de todos os sujeitos relacionados na petição inicial, pessoa jurídica e pessoas físicas. RENATA TORCHETTI opôs objeção de preexecutividade (fls. 154/181), no seio da qual suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, estribando-se, em resumo, na circunstância de não pertencer ao quadro societário da pessoa jurídica devedora desde o dia 20/06/2002 e na alegação de que a administração, durante o período em que era sócia, competia unicamente ao seu irmão RENATO TORCHETTI (fl. 157). Ainda em termos de defesa processual, insurgiu-se contra o ato processual citatório, obtemperando, em síntese, que sua prática, além de direcionada apenas à pessoa jurídica devedora (MUNDIAL FISH INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO), ocorreu em desconformidade com as normas que o disciplinam. No mérito, verberou que seus bens particulares não podem responder por dívidas empresariais, pois a exequente não comprovou a prática, por ela, de atos de administração com infração à lei ou ao contrato social (CTN, art. 135). A título de tutela provisória requereu, uma vez acolhidos suas irrisignações, o imediato levantamento dos bloqueios que recaíram sobre seus bens móveis (VW/Gol 1.0, RENAVAL 168427117; I/MMC ASX 2.0, RENAVAL 347538584). Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar sobre a irrisignação de RENATA TORCHETTI, a exequente/excepta assim o fez às fls. 203/205-v. Destacou que, como o nome da excipiente consta das Certidões de Dívida Ativa em cobrança, caberia a ela o ônus da prova quanto à ausência dos pressupostos do artigo 135, III, do CTN, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que demanda ampla atividade instrutória, incompatível com a via processual excepcional da objeção de pré-executividade. No tocante ao vício processual relativo à citação, aduziu que o comparecimento aos autos da excipiente (em 20/01/2016) o convalidou. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 206). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO - NULIDADE DA CITAÇÃO Preliminarmente, é de se atentar que o ato citatório foi realizado apenas e tão somente em relação à pessoa jurídica MUNDIAL FISH, principal devedora, conforme se dessume do despacho de fl. 44, que limitou a ela a prática do ato, e do Aviso de Recebimento de fl. 46. Nesse sentido, não há que se discutir sobre nulidade de ato processual (a citação da excipiente RENATA TORCHETTI) que sequer foi realizado, motivo por que, nessa parte, carece a excipiente RENATA de interesse processual. NÃO CONHEÇO, pois, da objeção de pré-executividade na parte em que se volta contra os requisitos formais do ato citatório da excipiente, que sequer foi praticado. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Promovida a citação apenas

da pessoa jurídica devedora em 11/12/2007 (fl. 46), esta não pagou e nem ofertou bens à penhora (fl. 47), de tudo tomando conhecimento a exequente, que, não obstante, se limitou a peticionar nos autos, em 23/07/2008 para requerer o sobrestamento da marcha processual durante o período de realização de diligências tencionadas à localização de bens passíveis de constrição (fls. 51/52). Em 25/11/2009, a devedora, no âmbito administrativo, deduziu pedido de parcelamento da dívida (fl. 64), suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, situação que perdurou até o mês de maio/2011, pois em junho/2011 ela deixou de cumprir o parcelamento (fl. 80), restabelecendo-se, portanto, a exigibilidade do crédito tributário. Os codevedores, até o presente instante, não foram regularmente citados, e até mesmo a sobrevivida aos autos da codevedora RENATA TORCHETTI não decorreu de pedido expresso da exequente, que, na petição de fls. 103/105, se limitou a requerer a indisponibilidade dos bens da executada [entenda-se: da executada pessoa jurídica]. Considerando-se, assim, o transcurso de mais de cinco anos desde a data da citação da pessoa jurídica (causa interruptiva da prescrição), e levando-se em conta que os nomes dos codevedores já constavam das CDAs desde o início - o que dispensa a constatação de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica para legitimar o redirecionamento da pretensão executória -, o reconhecimento da prescrição em relação a todos eles, nos moldes do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é providência que se impõe. Deste modo, reconheço a prescrição do crédito tributário em relação aos codevedores que constam das Certidões de Dívida Ativa colocadas em cobrança, o que o faço com arrimo no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes das pessoas naturais AUGUSTO CESAR LALLUCE GRENGE, ANA CAROLINA PROTTI TORCHETTI e RENATA TORCHETTI do polo passivo junto ao sistema online de acompanhamento processual. DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE DOS BENS (CTN, ART. 185-A) Apesar de o ato citatório ter sido efetivado apenas em face da pessoa jurídica MUNDIAL FISH e de o pedido de fls. 103/105 ter se referido apenas a ela, a ordem de decretação da indisponibilidade dos bens patrimoniais (fls. 124/124-v), na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, atingiu também a esfera patrimonial dos codevedores pessoas naturais, motivo por que, inclusive, RENATA TORCHETTI opôs objeção de pré-executividade (fls. 154/181). Verifica-se, portanto, que apenas os bens da principal devedora (MUNDIAL FISH) é que devem permanecer indisponibilizados até que a exequente sobre eles se manifeste em termos de penhora/liberação. Os demais, pertencentes às pessoas naturais AUGUSTO CESAR LALLUCE GRENGE, ANA CAROLINA PROTTI TORCHETTI e RENATA TORCHETTI, devem ser desbloqueados, pois tais pessoas, quando da emissão da ordem, não estavam integradas à relação processual. Nem mesmo o comparecimento posterior de RENATA TORCHETTI aos autos tem o condão de sanar o vício da ordem de constrição, que recaiu sobre pessoas que ainda não estavam integradas ao polo passivo. Sendo assim, ANULO PARCIALMENTE a decisão de fls. 124/124-v e determino a manutenção da indisponibilidade patrimonial apenas em relação aos bens da devedora MUNDIAL FISH INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, expedindo-se o necessário ao desbloqueio dos demais bens pertencentes a AUGUSTO CESAR LALLUCE GRENGE, ANA CAROLINA PROTTI TORCHETTI e RENATA TORCHETTI. Por fim, INTIME-SE a exequente para que se manifeste, em até 15 dias, em termos de prosseguimento, em especial sobre os bens da devedora MUNDIAL FISH que foram indisponibilizados por força da decisão de fls. 124/124-v. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001353-43.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ELOHIM UM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT(SP317707 - CAMILA FREDERICO DA COSTA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000182-17.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Fl. 17. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerimento do(a) executado. Após, nada sendo requerido determino o cumprimento da decisão de fls. 13/15. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003331-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805062-49.1998.403.6107 (98.0805062-0)) MARCIO JOSE NOGUEIRA(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X FAZENDA NACIONAL X LUIS FERNANDO DELLA BARBA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.117 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1 BANCO DO BRASIL - VALOR R\$1.038,26 CONTA 100129419015

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4958

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002894-45.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 654: Expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha arrolada por Luiz Antônio de Lima, perante a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.Int.

MONITORIA

0002975-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004333-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X WAGNER VASSOLER CENERINO(SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS)

Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 35/36) a fim de dirimir o conflito, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Assim, homologo o acordo para que produza efeitos legais e suspendo o curso do processo, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento das parcelas fixas. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-45.2008.403.6108 (2008.61.08.001181-0) - MPFO PARTICIPACOES LTDA X PAIS MONTEIRO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X MIRANDESA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifestem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação contida à fl. 1435, verso, referente à ausência da folha nº 1093 dos autos.Caso as partes tenham cópia do documento, fica autorizada a juntada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005225-51.2015.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pelo impetrado, intime-se o impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002874-83.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua procuração, dos substabelecimentos e da guia de recolhimento de custas, trazendo aos autos as vias originais, bem como, emende a inicial para indicar as pessoas que, por suas ações/omissões, estariam turbando/esbulhando o imóvel, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, intemem-se a União, a ANTT e o DNIT, por meio de seus respectivos representantes judiciais, para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse jurídico na demanda e, se o caso, requeiram o ingresso na lide como assistentes da parte autora. Com a manifestação dos referidos entes federais, voltem os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

0007463-75.2003.403.6108 (2003.61.08.007463-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO PETROFER LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como, para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4960

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-36.2016.403.6108 - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI X JOSEFA PINTO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Diante do certificado à fl. 81(verso), intime-se novamente o patrono da parte autora para cumprir a determinação de fl. 62, parte final, promovendo, no prazo legal, a emenda da inicial com o requerimento de citação da corrê CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, artigo 321, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos.Int.

0000945-15.2016.403.6108 - RUBBO MAGAZINE LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

O feito aguarda o cumprimento, na íntegra, da determinação de fl. 36, tendo a parte autora pleiteado a concessão de prazos para o recolhimento das custas judiciais, em razão da alteração do valor atribuído à causa, nos termos determinado por este Juízo.Sendo assim, em atendimento ao artigo 290 do CPC/2015, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora recolha as custas judiciais de acordo com o proveito econômico pretendido, efetuando o pagamento perante a CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000946-97.2016.403.6108 - CARLOS APARECIDO RUBBO - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito aguarda o cumprimento, na íntegra, da determinação de fl. 36, tendo a parte autora pleiteado a concessão de prazos para o recolhimento das custas judiciais, em razão da alteração do valor atribuído à causa, nos termos determinado por este Juízo.Sendo assim, em atendimento ao artigo 290 do CPC/2015, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora recolha as custas judiciais de acordo com o proveito econômico pretendido, efetuando o pagamento perante a CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0002972-68.2016.403.6108 - HERNANI CORREA GOMES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda. No mais, observo que os documentos digitalizados (fl. 28) são imprescindíveis ao julgamento da causa, de tal sorte que, com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC, determino à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 10 (DEZ) dias úteis.Desde que cumprida a providência acima, cite-se a ré, mediante carga dos autos.Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001810-72.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X ANDRE GOBATTI - ME(SP048480 - FABIO ARRUDA)

DESPACHO DE FL. 65, PARTE FINAL: ...Havendo concordância, intime-se a parte devedora para cumprimento, com urgência, depositando em Juízo as parcelas em conta vinculada aos autos junto ao PAB da CEF em Bauru, Agência 3965. Neste caso, o feito ficará suspenso no arquivo, SOBRESTADO, até o cumprimento do parcelamento, aguardando-se a provocação das partes.Intime(m)-se, via Imprensa Oficial.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata n. 0003652-17.2016.403.6120 do Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, para efetivação das penhoras (fl. 64).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1303317-76.1995.403.6108 (95.1303317-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU(SP094436 - ALEXANDRE ROSSI E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU

Considerando a proximidade do primeiro leilão, marcado para o próximo dia 27/07/2016, e diante do requerimento formulado pela executada, no qual demonstra interesse em transacionar, justificando, inclusive, que o imóvel objeto de penhora possui outras restrições com crédito trabalhista, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/07/2016, às 13h30min, nos moldes do art. 139, inciso V, do CPC/2015. A audiência será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados por aquele setor de conciliação. Encaminhe-se e-mail, para reserva da pauta. Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, para comparecimento na audiência, na data e horário marcados, ou representadas por advogado com poderes especiais para transacionar.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10943

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAN IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRÉ LUÍS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP - Carta Precatória n. 0002443-52.2016.403.6107), para o dia 04/08/2016 às 14h00min (CP 124/2016), para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF; bem como que a Carta Precatória para Sete Lagoas-MG recebeu o n. 2059-44.2016.4.01.3812 (CP 125/2016).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006393-22.2008.403.6181 (2008.61.81.006393-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO E SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA(GO005110 - MARIA ELIZABETE MACHADO E SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)

Abra-se vista ao Ministério para que se manifeste sobre a destinação dos objetos que estão no depósito deste Juízo, descritos nos termos de entrega de bens n.º 08 e 09 de 2008, cujas cópias estão às fls. 1548/1549. Após, intime-se os Advogados constituídos pelos Acusados para que se manifestem sobre o mesmo fim, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010333-93.2003.403.6108 (2003.61.08.010333-0) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ROSA ZANON(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X IVANIR DOS SANTOS GARCIA(SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA) X JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Fls. 759 e seguintes: Vistos etc. Requerem os apenados:- JORGE: o reconhecimento do pagamento da pena de multa e que seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que seja cancelada a CDA cobrada em execução fiscal com relação à referida multa;- VALQUÍRIA: o reconhecimento do pagamento da pena de multa, que teria realizado nos autos de execução fiscal que lhe movia a União na Comarca de Duartina;- IVANIR: a decretação da extinção de sua punibilidade quanto à pena de multa, por ter havido prescrição da pretensão punitiva. Analisados todos os pedidos e os documentos que os instruem, bem como ouvido o MPF, passo a decidir nos termos a seguir quanto a cada condenado. 1) JORGE 1.1) Custas processuais: foram pagas e já houve declaração de quitação, conforme se vê às fls. 624/626 e 723.1.2) Prestação pecuniária: retificada a guia de execução definitiva para que constasse que a prestação pecuniária havia sido aplicada como pena restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade imposta (fls. 664 e 670/671), foi referida pena, acertadamente, executada e cumprida nos autos da execução penal n.º 1.013.252 em trâmite na Comarca de Duartina/ SP, consoante apontam fls. 761 e 765, tendo sido, aliás, ao que parece, declaradas extintas as penas impostas, em razão do cumprimento, por sentença registrada em 03/11/2015, a teor de extrato processual, ora juntado. 1.3) Pena de multa aplicada cumulativamente: em nosso entender, os documentos de fls. 761 e 763/765 demonstram que, ao tempo da expedição de ofício ao referido Juízo da Execução Penal da Comarca de Duartina/ SP, em 30/01/2015, comunicando-lhe que, segundo entendimento deste Juízo, a pena de multa deveria ser cobrada nestes próprios autos (fls. 778/779), tal multa já havia sido calculada e paga, em março de 2014, perante aquele Juízo. Logo, declaro EXTINTA a pena de multa imposta ao condenado JORGE. Por consequência, determino que se oficie, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando-lhe o cancelamento da CDA n.º 80 6 14 115473-00, de 01/07/2014 e objeto da execução fiscal n.º 0004998-10.2014.403.6108, em trâmite na 1ª Vara local, referente à multa penal anteriormente adimplida, devendo ser desconsiderados ofícios em sentido contrário já enviados por este Juízo. Também deverá ser enviado ofício à 1ª Vara local, comunicando-lhe o teor desta decisão, cujas consequências repercutirão nos autos da execução fiscal n.º 0004998-10.2014.403.6108. Para maior celeridade, cópias desta deliberação servirão como OFÍCIOS, devendo ser instruídas com cópias de fls. 761/773. Consigno, assim, que nada mais deve o condenado JORGE nestes autos com relação ao título executivo aqui formado. 2) VALQUÍRIA 2.1) Custas processuais: foram pagas e já houve declaração de quitação, conforme se vê às fls. 624/626 e 723.2.2) Prestação pecuniária - R\$ 3.732,00 em 2012 (fl. 612): retificada a guia de execução definitiva para que constasse que a prestação pecuniária havia sido aplicada como pena restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade imposta (fls. 664 e 673/675), foi determinado que se oficiasse ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Duartina/ SP, comunicando-lhe que, equivocadamente, a execução da pena de prestação pecuniária havia se iniciado neste Juízo e, como não havia sido cumprida, fora expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual ajuizara execução fiscal para sua cobrança perante o Juízo Estadual da Comarca de Duartina, autos n.º 0001363-49.2013.8.26.0169, que acabara sendo extinta por homologação de desistência apresentada pela União com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Com efeito, reconhecido o equívoco quanto à competência deste Juízo para cobrança da prestação pecuniária (no valor de três salários mínimos para cada policial acusado indevidamente), foi solicitado à União/ Fazenda Nacional que cancelasse a inscrição em dívida ativa referente àquela pena (fl. 666), o que, de fato, providenciou (fl. 681), tendo, ainda, peticionado perante o Juízo de Duartina/ SP a extinção da execução fiscal correlata (fl. 680). Pelos extratos processuais, ora juntados, verifica-se que, realmente, foi proferida sentença extintiva da execução fiscal, homologando-se desistência formulada pela União com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Saliente-se que a condenada comprovou nestes autos que havia pagado o valor cobrado na mencionada execução, por meio de depósito em conta judicial (fls. 796/798). Contudo, os referidos extratos processuais indicam, a princípio, que ainda não houve levantamento, em favor de VALQUÍRIA, do montante por ela depositado nem sua transferência para conta vinculada aos autos da execução criminal n.º 1.013.246 para fins de cumprimento da prestação pecuniária de natureza penal, como havia sido solicitado anteriormente por este Juízo (fls. 775/776). De qualquer forma, como não compete a este Juízo a execução da prestação pecuniária, caberá à própria condenada diligenciar e/ou requerer nos feitos em trâmite perante o Juízo da Comarca de Duartina/ SP (execuções fiscal e penal) acerca da destinação do valor depositado nos autos da extinta execução fiscal para fins de cumprimento da pena pecuniária objeto da execução criminal n.º 1.013.246, caso ainda não tenha pagado esta diretamente nos autos correspondentes. 2.3) Pena de multa aplicada cumulativamente - R\$ 1.444,13 em 11/2013 (fls. 677/678): em nosso entender, diferentemente de JORGE, a condenada VALQUÍRIA ainda não comprovou o pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória cumulativamente à pena privativa de liberdade. Além da prestação pecuniária no valor de três salários mínimos para cada policial acusado indevidamente, aplicada em substituição à

pena privativa de liberdade, a sentença condenatória impôs à denunciada outra pena de natureza pecuniária, a saber, a pena de multa, cominada no tipo penal, no montante de dez dias-multa, no valor unitário de salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (fl. 409).E mais. Diferentemente do alegado às fls. 792/793, os documentos de fls. 796/798 não demonstram o pagamento da pena de multa em questão, mas sim de valor a título de pena de prestação pecuniária, substitutiva da privativa de liberdade.Deveras, conforme ressaltado no item 2.2, a execução fiscal autos n.º 0001363-49.2013.8.26.0169, em trâmite na Justiça Estadual de Duartina/ SP, diz respeito ao valor da prestação pecuniária que a condenada não havia pagado após ser intimada nestes autos para tanto em 27/07/2012 (fls. 629/630), como se percebe confrontando o teor de fls. 612, 614, 629/630, 650, 652, 654 e 797. Veja-se, aliás, que o valor inicial inscrito em dívida ativa, R\$ 3.732,00 (fl. 797), corresponde àquele calculado pela Contadoria Judicial a título de prestação pecuniária à fl. 612. Desse modo, o documento de fl. 798 não comprova o pagamento da multa penal imposta cumulativamente, mas sim da prestação pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, penas todas essas distintas.Por conseguinte, não há nestes autos qualquer documento comprobatório do pagamento da pena de multa, quer seja diretamente nestes autos, quer seja nos autos da execução penal n.º 1.013.246 da Justiça Estadual de Duartina/ SP.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a condenada VALQUÍRIA comprove nestes autos o pagamento da pena de multa a ela imposta (fl. 677), sob pena de inscrição em dívida ativa.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Execução Penal de Duartina, solicitando-lhe que esclareça se, por acaso, VALQUÍRIA já efetuou o pagamento da pena de multa, no montante de dez dias-multa, no valor unitário de salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (fl. 409), nos autos da execução n.º 1.013.246.Para maior celeridade, cópia desta deliberação servirá como OFÍCIO, acompanhada de cópias de fls. 673/675.3) IVANIR.3.1) Prestação pecuniária e pena de multa aplicada cumulativamente: de acordo com extratos processuais, ora juntados, foi extinta a punibilidade de IVANIR nos autos da execução penal n.º 0002266-27.2012.4.03.6108, nos quais se executavam as penas restritivas de direitos impostas à apenada em substituição à pena privativa de liberdade, a saber, penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade.Por sentença, o Juízo da Execução reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente ou superveniente, porque, considerando a pena de dois anos imposta, o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, CP) teria transcorrido entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, 29/05/2007, e a data do trânsito em julgado, 09/09/2011.Logo, extintas, por prescrição, a pena privativa de liberdade imposta e suas penas substitutivas, também deve ser extinta, do mesmo modo, por prescrição, a pena de multa em execução nestes autos, considerando que ocorre a prescrição da pena de multa no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando for cumulativamente cominada ou aplicada, caso dos autos, nos termos do art. 114, II, do Código Penal.Com efeito, houve, de fato, prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, ou seja, aquela que ocorre a partir do trânsito em julgado para a acusação quando transcorrer, entre a sentença condenatória recorrível e o seu trânsito em julgado, prazo superior àquele estabelecido no art. 109 do Código Penal, considerando-se a pena aplicada (dois anos).No caso dos autos, conforme bem analisado pelo Juízo da Execução, não tendo havido apelação pelo MPF, fixou-se a pena aplicada em dois anos, o que implica a prescrição em quatro anos (art. 109, V, CP), prazo superado entre a publicação da sentença condenatória recorrível e o seu trânsito em julgado.Conseqüentemente, por força do art. 114, II, do Código Penal, tendo havido prescrição da pretensão punitiva quanto à pena privativa de liberdade imposta, também houve prescrição com relação à pena de multa aplicada cumulativamente, cabendo a este Juízo, competente para execução da multa penal, reconhece-la e declarar extinta a punibilidade, nos termos do art. 61 do CPP.Assim, abra-se, a seguir, conclusão para prolação de sentença com relação à condenada IVANIR.3.2) Custas processuaisEm nosso entender, sendo declarada a extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não há que se falar em cobrança de custas processuais da denunciada IVANIR.Intimem-se.Ciência ao MPF.Sentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual a ré IVANIR DOS SANTOS GARCIA, qualificada nos autos, foi denunciada, juntamente com outras duas pessoas, pela prática do crime previsto no art. 339, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia ratificada pelo MPF, após declínio de competência para esta Justiça Federal, foi recebida em 18/02/2004 (fl. 250).Após regular tramitação do feito, sobreveio a sentença de fls. 394/411, publicada em 28/05/2007, condenando a ré a (a) cumprir pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e (b) ao pagamento de dez dias-multa, calculados em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente aos 01.10.2002.O MPF teve ciência da r. sentença em 13/07/2007 (fl. 489) e não interpôs recurso de apelação, havendo, assim, trânsito em julgado para a acusação no dia 21/07/2007.Interposto recurso de apelação pela defesa de IVANIR, mas lhe negado provimento, os acórdãos lavrados, em julgamento, pelo e. TRF 3ª Região, transitaram em julgado em 09/09/2011 (fl. 588).Expedidas guia de recolhimento definitiva e sua retificação para cumprimento das penas restritivas de direito impostas à condenada, em substituição da pena privativa de liberdade, foram distribuídos os autos n.ºs 0002266-27.2012.4.03.6108 para a 1ª Vara Federal local, nos quais o Juízo da Execução Penal, por sentença proferida em 22/01/2015, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declarou, por isso, a extinção da punibilidade de IVANIR, conforme extratos processuais juntados nestes autos.Intimada nestes autos para cumprimento da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, a sentenciada alegou a ocorrência da prescrição e requereu seu reconhecimento por este Juízo da Condenação com a conseqüente extinção de sua punibilidade.É o relatório. Fundamento e decidido.A sentença de fls. 394/411, que condenou a ré a cumprir pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar dez dias-multa, calculados em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente aos 01/10/2002, transitou em julgado para a acusação no dia 21/07/2007, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, c/c art. 110, 1º, ambos do Código Penal.A r. sentença condenatória foi publicada em 28/05/2007 (fl. 412), enquanto que o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de julgamento de apelação da defesa ocorreu em 09/09/2011 (fl. 588). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos posteriormente à publicação da sentença condenatória recorrível (para a defesa) e antes de seu trânsito em julgado para ambas as partes, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, nos termos do artigo 109, V, c/c art. 110, 1º e 107, IV, todos do Código Penal, quanto à pena de multa em execução nestes autos.Com efeito, de acordo com extratos processuais juntados nestes autos, foi extinta a punibilidade de IVANIR nos autos da execução penal n.º 0002266-27.2012.4.03.6108, nos quais se executavam as penas restritivas de direitos impostas à apenada em substituição à pena privativa de liberdade, a saber, penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade.Por sentença, o Juízo da Execução reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente ou superveniente, porque, considerando a pena de dois anos imposta, o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, CP) teria transcorrido entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível e a data do trânsito em julgado.Desse modo, extintas, por prescrição, a pena privativa de liberdade imposta e suas penas substitutivas, também deve ser extinta, do mesmo modo, por prescrição, a pena de multa em execução nestes autos, considerando que ocorre a prescrição da pena de multa no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando for cumulativamente cominada ou aplicada, caso dos autos, nos termos do art. 114, II, do Código

Penal. Deveras, houve, de fato, prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente ou superveniente, ou seja, aquela que ocorre a partir do trânsito em julgado para a acusação quando transcorrer, entre a sentença condenatória recorrível para a defesa e o seu trânsito em julgado, prazo superior àquele estabelecido no art. 109 do Código Penal, considerando-se a pena aplicada (na hipótese, dois anos). No caso destes autos, não tendo havido apelação pelo MPF, fixou-se a pena aplicada em dois anos, o que implica a prescrição em quatro anos (art. 109, V, CP), prazo superado entre a publicação da sentença condenatória recorrível para a defesa e o seu trânsito em julgado. Consequentemente, por força do art. 114, II, do Código Penal, tendo havido prescrição da pretensão punitiva quanto à pena privativa de liberdade imposta, também houve prescrição com relação à pena de multa aplicada cumulativamente, cabendo a este Juízo, competente para execução da multa penal, reconhecê-la e declarar extinta a punibilidade, nos termos do art. 61 do CPP. Dispositivo: Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré IVANIR DOS SANTOS GARCIA, quanto à pena de multa em execução nestes autos, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. P.R.I.C.

0008150-42.2009.403.6108 (2009.61.08.008150-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ISMAEL LOPES(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X IRENE ALIANO ORTIZ(SP246457 - GUNNARS SILVERIO E SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES)

INTIMAÇÃO DESPACHOS FLS. 139, 188, 197, 207, 225, 250, 262 E 270. DESPACHO FL. 139: Em cumprimento à decisão da Superior Instância, que recebeu a denúncia em relação aos Acusados, depreque-se a citação dos mesmos para o endereço constante na peça acusatória, para que ofereçam resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes aos Acusados. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho, autuadas em apenso, com numeração. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os Acusados, citados, não constituírem defensores, fica nomeado por este Juízo, como seu Advogado Dativo, o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Ciência ao MPF. DESPACHO FL. 188: Os réus Ismael Lopes e Irene Aliano Ortiz foram devidamente e citados às fls. 181 e 183, mas não apresentaram suas respostas à acusação, ilegal, conforme certificado à fl. 186. PA 1,15 intime-se o advogado dativo nomeado à fl. 139, Doutor Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, acerca de sua nomeação, bem como para apresentar as respostas à acusação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO FL. 197: Ratificada a nomeação do Defensor Dativo aos Acusados, haja vista que foram formalmente citados, mas não apresentaram, por meio de seu Advogado constituído (fls. 128/130), resposta à acusação, sendo que o Causídico particular, até o momento, não interveio no feito. Apresentada pela Defesa Dativa a resposta à acusação em favor dos Assistidos, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, assim rejeitada a absolvição sumária dos Acusados. Isso posto, designada audiência para o dia 14/04/2015, às 15:00 horas, para oitiva de Paulo Cabelo Filho, testemunha arrolada pelas partes (fls. 04 e 194). Depreque-se a oitiva da testemunha Carlos Pinto de Souza, arrolada pelas partes, para o Egrégio Juízo Criminal da Comarca em São Manuel/SP. Intime-se a testemunha Paulo Cabelo Filho, Auditor Fiscal da Receita Federal em Bauru/SP, e requirite-se, ao seu Superior Hierárquico, o seu comparecimento para a audiência designada. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO FL. 207: Diante da informação à fl. 206 de que a testemunha Paulo Cabelo Filho, arrolada pela defesa do réu, atualmente reside na cidade de Botucatu/SP, cancele-se a audiência designada no dia 14/04/2015, às 15h00, retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Intime-se a defesa do réu para que forneça o endereço atualizado da testemunha Paulo Cabelo Filho, bem como dê ciência do teor do despacho de fl. 197. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 197 ao Advogado constituído do ré (fls 128/129) acerca da nomeação de Defensor Dativo ao réu. DESPACHO FL. 225: Vistos em inspeção. Fl. 219: Exclua-se os Advogados do sistema processual para que não recebam mais intimação via imprensa oficial. Intime-se o Ministério Público para que traga, se ao seu alcance, o endereço atualizado da testemunha Paulo Cabelo Filho. Após a manifestação do MP, venham os autos conclusos. DESPACHO FL. 250: Manifeste-se o MPF acerca da certidão negativa de fl. 237, em razão da não localização da testemunha Carlos Pinto de Souza, arrolada pela Acusação. Diante da manifestação do MPF à fl. 246, fica designado para o dia 26/07/2016, às 16:30 horas, a oitiva da testemunha Paulo Cabelo Filho à Subseção Judiciária de Jaú/SP (que possui jurisdição em Igarapé do Tietê/SP), a ser realizada p1,15 Agende-se o sistema de videoconferência para a data aprazada. Agende-se o sistema de videoconferência para a data aprazada. Depreque-se à Subseção Judiciária de Jaú/SP comunicando-se, por e-mail, acerca do inteiro teor deste despacho, informando-o sobre o número do call center e para que reserve a sala de audiência na data aprazada e providencie a intimação da testemunha a ser ouvida. Publique-se. Intime-se. DESPACHO FL. 262: Diferentemente do que constou na manifestação do MPF, no segundo parágrafo da fl. 256, quando da expedição da carta precatória nº 27/2015-SC03 (fl. 227), a testemunha Carlos Pinto de Souza, foi arrolada tanto pela Acusação à fl. 04 e pela Defesa dos réus Ismael e Irene à fl. 194. Fl. 257: Fica designada para o dia 31/01/2017, às 14:30 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para a oitiva da testemunha Carlos Pinto de Souza, expedindo-se carta precatória para o cumprimento do ato. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência pelo Callcenter. Depreque-se, também, a oitiva da testemunha Carlos Pinto de Souza à Justiça Estadual da Comarca de São Manuel/SP no endereço informado à fl. 257 verso. Intimem-se. DESPACHO FL. 270: Fls. 250 e 269: diante da remessa em caráter itinerante para a Comarca de Barra Bonita/SP, da carta precatória nº 99/2016, expedida primeiramente para a Subseção Judiciária de Jaú/SP, cancele-se a audiência designada para o dia 26/07/2016, às 16:30 horas, que seria realizada pelo sistema de videoconferência, retirando-a da pauta. As partes ficam alertadas de que o acompanhamento do ato deprecado perante a Comarca de Barra Bonita/SP, é ônus das partes, conforme verbete sumular nº 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Dê-se ciência às partes deste despacho e do despacho de fl. 262. Intimem-se.

0007326-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

INTIMAÇÃO DESPACHOS FLS. 281 e 288.DESPACHO FL. 281: Por primeiro, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do não comparecimento da testemunha José Nascimento (fls. 228 e 278) à audiência realizada no Juízo Deprecado (Justiça Estadual da Comarca em Iacanga/SP).Com a manifestação do MPF, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Iacanga/SP a oitiva das 4(quatro) testemunhas arroladas pelo Juízo (fl. 228, último parágrafo).Publique-se.DESPACHO FL. 288: Diante da manifestação do MPF à fl. 282, depreque-se novamente à Justiça Estadual da Comarca de Ibitinga/SP, para a oitiva da testemunha Jospe do Nascimento, testemunha do Juízo. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).Intimem-se.Publique-se.

0009420-33.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENATO MIZAEI DOS SANTOS(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do Réu à fl. 476.Intime-se a Defesa a apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo legal.Apresentadas as razões do recurso de apelação pela Defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-77.2016.4.03.6105

AUTOR: NAZARENO CARDOSO LINS

Advogados do(a) AUTOR: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: RICADO ABUD GREGÓRIO

Data: 19/07/2016

Horário: 13h

Local: Rua Benjamim Constant, 2011, Cambuí – Campinas-SP

CAMPINAS, 30 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-86.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637

IMPETRADO: FISCAL CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO - VIRACOPOS/CAMPINAS

DESPACHO

ID 144.183: diante do não cumprimento da determinação de emenda pela impetrante, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entendo não ser o caso na espécie de exercer o juízo de retratação de que trata o artigo 331 do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas, 28 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000249-97.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SALES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de **Antônio da Silva Sales**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.485,28 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

DECIDO.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 72.485,28, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

Assim, nos termos do disposto do artigo 292 do novo CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela **diferença** entre a renda mensal atual (R\$ 1.944,67) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.516,85), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 6.866,16.

Este deve ser o valor da causa.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido”.

(TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).

.....
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."
(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 6.866,16 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos)**.

Ao SEDI, para registro.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

D E S P A C H O

Vistos.

1) Primeiramente, visando aperfeiçoar e agilizar o trâmite dos feitos no PJE, alerto a autora e o seu patrono para o correto preenchimento do cadastro/dados no momento da propositura da ação, em consonância com o pedido formulado nos autos, em especial quando da resposta sobre a existência de pedido liminar.

2) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar** a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito,

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2016.

D E S P A C H O

Vistos.

1) Primeiramente, visando aperfeiçoar e agilizar o trâmite dos feitos no PJE, alerto a autora e o seu patrono para o correto preenchimento do cadastro/dados no momento da propositura da ação, em consonância com o pedido formulado nos autos, em especial quando da resposta sobre a existência de pedido liminar.

2) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico da ré; (ii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito,

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000224-84.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVA MARIA DE LIMA GONCALVES

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JADE TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 53.611.141/0001-0, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à concessão de medida liminar a que a impetrada que determine a suspensão da “...*exigibilidade das contribuições aqui questionadas (PIS, COFINS e CPRB), sobre (i) ICMS, (ii) créditos efetivos e presumidos de ICMS, e (iii) ISSQN, incidentes nas prestações da impetrada.*”

Acompanharam a inicial os documentos.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, tendo apresentado petição e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

DECIDO.

Recebo a emenda à petição inicial.

Afasto a prevenção com o feito nº 0003081-91.2016.403.6105, em vista da diversidade de pedidos.

Ao **SEDI** para anotação do valor retificado da causa (R\$ 2.100.491,74).

Prosseguindo, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações das impetrantes a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Sobre a matéria em questão, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente que o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.

No mais, insta anotar que os Tribunais Federais pátrios tem decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS ou ISSQN, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Precedentes: STJ, REsp 1330737; TRF 3ª Região, AI 573678).

Portanto, não verifico a presença dos requisitos para nessa sede afastar a exigibilidade das contribuições devidas (PIS, COFINS e CPRB) sobre ICMS, créditos efetivos e presumidos de ICMS e ISSQN.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo à inclusão da União Federal no polo passivo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000124-32.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDINA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida.

Determinada a emenda da inicial para o fim da correta e específica indicação do depositário fiel do bem a ser eventualmente apreendido, intimada a Caixa Econômica Federal indicou apenas o 'representante do depositário', o qual estaria apto a legitimamente receber o veículo e por decorrência assumir os ônus do depósito.

Na espécie, contudo, tratando-se de delegação contratual a invocada pela CEF, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

“Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem. Sem destaque no original.

Daí porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação pretendida pela autora é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Por tudo, determino intime-se a autora pela derradeira vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, comprovando-o por meio da juntada de cópia de contrato – Pregão Eletrônico 142/7068-2013 – do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida pelo depositário fiel contratado.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105

AUTOR: JOEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, diante da manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor e o quanto requerido pelo INSS em inúmeros processos em trâmite nessa Vara, resta inviabilizada sua realização.

2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 05/08/2016, às 15:30 horas.

3. Cite-se o requerido.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

6. Após o item 5, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000279-35.2016.4.03.6105
AUTOR: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA. EPP, qualificada nos autos, em face da **União Federal**.

Requer a tutela de urgência para “... *conceder à requerente o direito de interromper imediatamente o recolhimento da Contribuição Social criada pela Lei 9.876/99, que incluiu o inciso IV ao art. 22 da Lei 8.212/91, que impõe à pagamento de 15% de Contribuição Social sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços prestados pela cooperativa em favor da Requerente, incidente referida ordem já a partir do mês de competência da decisão emanada de Vossa Excelência, convalidando, ainda, a ausência de recolhimento desde a competência 04/2016, tendo em vista a Resolução nº 10 do Senado Federal;*”.

No caso dos autos, determino as seguintes providências:

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, apresentando procuração com inserção do endereço eletrônico do advogado.

2) Registro que apreciarei o pedido de tutela provisória após a vinda de manifestação preliminar da requerida acerca dessa pretensão. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela pretendida.

3) Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, cite-se e intime-se a União Federal para que apresente manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação, em especial para que se manifeste sobre os termos específicos da tutela de urgência/evidência *in casu* sobre a observância pela ré da Resolução do Senado Federal nº 10/2016; sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal.

4) Considerando a recente implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe, a manifestação preliminar da ré, assim como todas as manifestações das partes deverão ser apresentadas diretamente neste processo eletrônico, sendo pertinente anotar que a Procuradoria da Fazenda Nacional já está cadastrada.

5) Com a manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 01 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000207-48.2016.4.03.6105

AUTOR: GABRIELE DI SILVESTRE & CIA LTDA - ME, CARLO CAUTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIELLE DI SILVESTRE

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos , 292, V, 319, II e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) adequar o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido – dano material e dano moral), nos termos da regra do art. 292, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé;

(ii) complementar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial;

(iii) indicar o endereço eletrônico das partes;

2. Esclareça o autor o seu pedido de oficiamento à Receita Federal do Brasil para que informe o atual endereço do 2º requerido haja vista que não há nos autos informação de que o requerido residiu no Brasil. Caso tenha residido, informe o autor o seu último endereço, uma vez que no contrato social há informação de que Gabriele Di Silvestre possui domicílio na Itália.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000238-68.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ROMEIRO BATISTA

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK - SP169631
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1) **Recebo a emenda à inicial.** Ao SEDI para anotação e registro do valor retificado da causa (R\$ 148.382,82).

2) Apreciarei o pedido de tutela provisória antecipada após a vinda das manifestações preliminares das rés. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório.

3) **Citem-se e intmem-se as rés para que apresentem as suas manifestações preliminares no prazo de 5 (cinco) dias**, sem prejuízo da apresentação de suas contestações no prazo legal.

4) Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe, todas as manifestações das rés deverão ser apresentadas diretamente neste processo eletrônico para o qual as respectivas procuradorias devem estar cadastradas, como se verifica no caso da União Federal.

5) Quanto às manifestações dos réus Estado de São Paulo e Município de Campinas, se não ultimadas as providências quanto ao seu cadastro, em face da urgência que o feito requer, poderão ser encaminhadas pelo endereço eletrônico campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br, no prazo assinalado. Rogo às partes/procuradorias que envidem esforços para as providências necessárias ao cadastro/acesso ao Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal, observando-se os princípios da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

6) Decorrido o prazo supra, com ou sem as manifestações das rés, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

7) Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 30 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000145-08.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA MIRANDA CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida.

Determinada a emenda da inicial para o fim da correta e específica indicação do depositário fiel do bem a ser eventualmente apreendido, intimada a Caixa Econômica Federal indicou o 'representante do depositário', o qual estaria apto a legitimamente receber o veículo e por decorrência assumir os ônus do depósito.

Na espécie, contudo, tratando-se de delegação contratual a invocada pela CEF, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

“Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem. Sem destaque no original.

Daí porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação pretendida pela autora é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Por tudo, determino intime-se a autora pela derradeira vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, comprovando-o por meio da juntada de cópia de contrato – Pregão Eletrônico 142/7068-2013 – do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida pelo depositário fiel contratado.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 01 de julho 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-25.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS BESSELER - SP223432
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) ID 167670, 167672, 167674 e 167677: recebo a emenda à inicial. **Ao SEDI** para adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluída a Caixa Econômica Federal.

2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intimem-se, inclusive a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3) Cite-se a Caixa Econômica Federal.

4) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações/contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.

5) Com as informações e contestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000134-76.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SIPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida.

Determinada a emenda da inicial para o fim da correta e específica indicação do depositário fiel do bem a ser eventualmente apreendido, intimada a Caixa Econômica Federal indicou apenas o 'representante do depositário', o qual estaria apto a legitimamente receber o veículo e por decorrência assumir os ônus do depósito.

Na espécie, contudo, tratando-se de delegação contratual a invocada pela CEF, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

"Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem. Sem destaque no original.

Daí porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação pretendida pela autora é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Por tudo, determino intime-se a autora pela derradeira vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, comprovando-o por meio da juntada de cópia de contrato – Pregão Eletrônico 142/7068-2013 – do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida pelo depositário fiel contratado.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 01 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10187

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013389-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO EVANGELISTA VIANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0013863-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO PIANCA

1. Oportunizo uma vez mais a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a inicial e demais manifestações nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 35/38.3. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentenciamento.4. Int.

0007009-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANA MEDEIROS RODRIGUES MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.DESPACHO DE FF. 21/22:Vistos.Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 67998792, em 06/01/2015.Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo HYUNDAI/HB 20 S COMFORT STYLE, cor branca, placas FUP 7096, Ano fab/mod 2014/2015, chassi 9BHBG41DAFP383447, renavam 01035455657.Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 39.763,92, atualizado para 22/12/2015.Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Junta documentos (fls. 03/17).É o relatório. DECIDO.À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*.Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato/cédula de crédito bancário nº 67998792 (fls. 06/09), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (fl. 16) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (fls. 14/15).Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...)Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HB 20 S 1.6 COMFORT STYLE, cor branca, placas FUP 7096, Ano fab/mod 2014/2015, chassi 9BHBG41DAFP383447, renavam 01035455657, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (fl. 02 verso), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.Campinas,

DESAPROPRIACAO

0017971-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017971-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Macdel S/A Participações e Empreendimentos, Ezequiel da Silva, Rita de Cássia da Silva e Vander de Assis de Abreu. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.430,83 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Hangar, assim descrito: lote 35, quadra H, matrícula 61.151. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/146. A inicial foi admitida às fls. 153/157. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 177/178). Às fls. 185/187, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas às fls. 192/195. Citada, a requerida Macdel S/A Participações e Empreendimentos contestou o feito às fls. 214/218. Houve réplica. Citado, o requerido Vander de Assis de Abreu manifestou-se às fls. 233/234. Citado, o requerido Ezequiel da Silva deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia à fl. 251. Às fls. 292/294, a Infraero comprovou a publicação de editais para citação de Rita de Cássia da Silva. Citada, a requerida deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (fls. 296). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às fls. 298. Houve réplica. DECIDO. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.430,83 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 39/43) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 5.430,83 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos). Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 5.430,83 (para julho de 2006), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Desta feita, confirmo a decisão liminar e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deve arcar com os honorários dos respectivos patronos. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 4 do despacho de fl. 160. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que no caso dos autos remanesce dúvida quanto à legitimidade para o levantamento dos valores depositados, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse em tal levantamento. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000859-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 75:1- Fl. 73: Diante do teor da pesquisa de fl. 73, aguarde-se pela devolução da carta precatória nº 169/2015.2- Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para cumprimento no endereço localizado em Salto-SP.3- Intime-se. Cumpra-se.

0000074-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE ROBERTO COSSOLINO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/73.2- Fls. 77/78: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Int.

0007320-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERARDO SOARES SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010216-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEJAIR LUIZ DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0015730-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IOLANDA ISIS DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 496/497:Preliminarmente, oportuno à parte exequente que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito ou apresente cálculo com os valores que entende corretos.Ressalto que eventual discordância deverá pautar-se tão somente em relação à correção monetária incidente sobre os valores depositados pela CEF às fls. 473, tendo em vista que o valor da execução foi fixado às fls. 464/467.O silêncio será tomado como aquiescência aos cálculos apresentados às fls. 472/475. 2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 473 em favor da parte exequente/advogado.3- Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4- Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-74.2000.403.6105 (2000.61.05.002711-7) - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ff. 471/490: Postergo a análise do pedido de destaque de honorário para momento oportuno, faz dizer, quando os valores executados estiverem fixados. Sem prejuízo deverá a parte exequente colacionar aos autos a via original do contrato de honorários. Cite-se a União, para os fins do artigo 730 do CPC.Cumpra-se

0002746-97.2001.403.6105 (2001.61.05.002746-8) - AIRTON VIAN X ALCHUILEIA CAMARGO SEARA SOUZA X AMIR GUEDES CALDEIRA X ANIVALDO TADEU ROSTON CHAGAS X ANTONIO CARLOS BETANHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009585-70.2003.403.6105 (2003.61.05.009585-9) - SERGIO LEMOS BAPTISTA X MARIA LUCIA BAPTISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000598-74.2005.403.6105 (2005.61.05.000598-3) - SEVERINO APARECIDO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004816-48.2005.403.6105 (2005.61.05.004816-7) - MAURO ROMEU GUEDES PINTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados às fls. 580. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 577: 1.Fls. 573/576: Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para informar que a autora optou pela aposentadoria concedida administrativamente. Assim, deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo e determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0012556-23.2006.403.6105 (2006.61.05.012556-7) - NATANAEL SODRE DA SILVA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0002054-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002054-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados às fls. 511. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008925-03.2008.403.6105 (2008.61.05.008925-0) - REGINALDO JOAO DA SILVA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0010061-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010061-0) - ALTAIDES ALVES LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0016582-88.2011.403.6105 - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0000760-25.2012.403.6105 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 324/327: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA à Fazenda Pública, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC. Prazo: 30 (TRINTA) dias. 2- Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente ação para que conste execução contra a Fazenda Pública. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-29.2012.403.6105 - MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a certidão de óbito de f. 251, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que FERNANDO JOSÉ DE M. CAVALHEIRO figura como dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte instituída pela autora MARIA JOSÉ DE SOUZA CAVALHEIRO e, com espeque no artigo 689 e seguintes do NCPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora MARIA JOSÉ DE SOUZA CAVALHEIRO e inclusão, em substituição, de FERNANDO JOSÉ DE M. CAVALHEIRO (CPF nº- 686.324.368-72). 3. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 252/253: indefiro. Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido. Considerando que essa é a segunda oportunidade concedida para que apresente os valores que entende corretos, que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0013666-47.2012.403.6105 Requerente: Maria Rita Pereira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Maria Rita Pereira CPF n.º 150.409.468-99, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que é acometida de seqüelas de paralisia infantil, síndrome do manguito rotador e hipertensão arterial sistêmica (CID 10 - G 83.9 e M 75.1). Alega a autora ter requerido o benefício de auxílio-doença junto ao INSS por duas vezes (NB 128.107.585-7, em 10/01/2003; e NB 133.999.891-0, em 31/03/2004). Aduz que teve indeferido seu primeiro requerimento administrativo em razão de o INSS não haver constatado a existência de incapacidade para o trabalho. O segundo requerimento administrativo foi indeferido devido ao fato de o INSS não ter constatado a qualidade de segurada da autora, apesar de haver constatado a incapacidade laboral. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 12/79. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em decisão (fls. 82/83), e foi determinada a realização de prova pericial. Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 92/97). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi negado porque a autora não teria cumprido a carência necessária ao deferimento do benefício. Apresentou quesitos. A parte autora apresentou réplica (fls. 107/110). Foram apresentados laudos periciais pelo perito médico ortopedista do Juízo (fls. 121/125 e 159/160). Posteriormente, foi nomeado outro perito médico, cujo laudo foi juntado às fls. 202/205 e complementado às fls. 231/234, sobre os quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Na ausência de preliminares arguidas, passo à análise da prejudicial de prescrição. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter o benefício por incapacidade desde 10/01/2003, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/11/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 05/11/2007. Mérito: Benefício por incapacidade laboral. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Fixados esses pontos, passo à análise do caso concreto. Conforme acima relatado, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Da qualidade de segurada: Verifico da cópia da CTPS da autora juntada aos autos, que esta possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1976, tendo trabalhado praticamente ininterruptamente até 08/11/2001, data da rescisão de seu último vínculo com a empresa IFC International Food Company Ind. Alimentos Ltda. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 10/01/2003 (NB 128.107.585-7) e depois também em 31/03/2004 (NB 133.999.891-0). À autora se aplica o período de graça estendido, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/1991, pois ela conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições até a DER, bem assim encontrava-se naquela data desempregada involuntariamente. Assim, a autora faz jus ao período de graça de 36 meses, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso II, e 1º e 2º do mesmo artigo, e artigo 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/1991. E, entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (08/11/2001) até a data alegada para o início da incapacidade laboral (10/01/2003), não se passaram mais de 36 meses. Considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Da incapacidade laboral: Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial - em especial o relatório médico datado de 2003 (fl. 36) e a Concessão de Isenção Tarifária pela Prefeitura Municipal, de março/2010 (fl. 25), que a autora apresenta hipertensão arterial e hipotrofia do membro inferior direito como seqüela de poliomielite (paralisia infantil), com limitação para a realização de todas as atividades físicas. A autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais, realizadas por peritos distintos. O primeiro perito, médico clínico-geral, examinou-a em 26/02/2013, tendo constatado que a autora apresenta hipotrofia do membro inferior direito como seqüela de poliomielite (paralisia infantil) e hipertensão arterial. Referiu que a autora faz uso de órtese em pena direita e está em acompanhamento ortopédico, que está bem adaptada e que não há incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de do lar. Constatou, outrossim, que a autora apresenta limitações para subir escadas ou permanecer longos períodos em pé. A requerimento da autora, referido laudo foi complementado (fl. 160), tendo o senhor perito constatado que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer atividades que demandem esforço físico, tais como subir escadas e carregar pesos. Porém, para as atividades habituais de do lar /

caseira não há incapacidade uma vez que não houve progressão ou piora documentada da patologia. Não satisfeita com as incongruências do laudo, a autora requereu a realização de nova perícia, desta feita por perito médico com especialidade em ortopedia. A autora foi, então, novamente examinada por perito médico ortopedista, em março/2014. Naquela oportunidade, constatou o experto que a autora apresenta paralisia infantil, com sequelas em membro inferior direito desde os 8 anos de idade; que começou a apresentar problemas a partir do ano de 1999, após a segunda gestação; que seu quadro clínico foi se agravando com alterações significativas até que no início do ano de 2006 se tornou incapacitante em razão de importante perda de força muscular em membro inferior direito, obrigando a autora a usar prótese. Seu quadro evoluiu com atrofia muscular e alterações degenerativas em joelhos, quadril direito e coluna, sendo que atualmente consegue andar somente com uso de muletas. Aos quesitos formulados pelo Juízo, o perito respondeu que a autora é portadora de seqüela de paralisia infantil em membro inferior direito, degeneração osteo degenerativa em coluna lombar e tendinopatia em ombro direito e esquerdo; que a seqüela em membro inferior direito, devido a seqüela de poliomielite acarreta severa incapacidade funcional. Também apresenta dificuldade para deambular, dores em coluna lombar e ombro direito e esquerdo. Concluiu que a incapacidade da autora é parcial e permanente; que a autora pode exercer atividade laborativa remunerada desde que a mesma não agrave seu quadro clínico e a mesma puder ser reabilitada para outra função. O laudo foi complementado (fls. 231/234), tendo o perito respondido aos quesitos complementares apresentados pela autora. Esclareceu, em suma, que foi constatada por relatórios médicos e perícias administrativas, a existência de incapacidade temporária da autora durante os anos de 2003 e 2004; que suas análises clínicas sugerem que a incapacidade da autora teve início em 2006. Pois bem, da análise detida dos documentos médicos colacionados aos autos, bem assim dos laudos realizados pelos peritos médicos deste Juízo, concluo que a autora encontra-se atualmente incapacitada total e permanentemente ao trabalho. Referida incapacidade restou também verificada já no ano de 2003, ainda que fosse temporária, e também em 2004, quando o perito médico da Autarquia constatou a incapacidade da autora, mas não lhe concedeu o benefício por ausência da qualidade de segurada. Pois bem. Em 2003, quando do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 128.107.585-7), a autora já se encontrava incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Tal fato restou atestado pelos documentos médicos juntados com a inicial, bem assim da anamnese feita pelo perito médico do Juízo. Assim, o benefício requerido em 10/01/2003 devê-lo-ia ter sido concedido. Assim também em 2004, quando novamente foi requerido o benefício (NB 133.999.891-0), há documentos nos autos que demonstram a existência de incapacidade laboral. Aliás, em referida data a existência de incapacidade não foi controvertida pela Autarquia. E não há nos autos notícia de que a autora tenha recuperado a capacidade laboral desde então. Ao menos, não há notícia de vínculo formal ou contribuição previdenciária após o ano de 2001, tudo fazendo crer que a autora de fato se manteve incapacitada, considerando-se que seu estado de saúde é irreversível. Por fim, constatou o senhor perito médico com especialidade em Ortopedia, que em 2006 a autora encontrava-se incapacitada parcial e permanentemente, estando impossibilitada de realizar atividades que demandem esforço físico, podendo ser reabilitada em outra função. Ora, a autora conta hoje com 57 anos, possui pouca escolaridade e trabalhou como empregada doméstica durante toda sua vida laboral, desde os idos de 1987. Não há como se exigir de uma pessoa com pouco estudo e deficiente física - reconhecida inclusive com isenção tarifária municipal em 2010 (fl. 25) - a readaptação em função laboral intelectual, sendo que o trabalho braçal sempre foi sua força de trabalho. Assim, interpreto a incapacidade parcial e permanente sugerida pelo perito médico como total e permanente. Portanto, é devido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto, outrossim, que referida incapacidade total e permanente somente pode ser constatada com firmeza a partir da juntada do laudo pericial elaborado pelo médico ortopedista do juízo, em 24/03/2015 (fl. 201). Desta forma, a autora faz jus à concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo (10/01/2003) até a data do laudo pericial (24/03/2015), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde as datas referidas, respeitada a prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/11/2007 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: implantar o benefício de auxílio-doença (NB 128.107.585-7) desde a data do primeiro requerimento administrativo (10/01/2003), convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial em Juízo (24/03/2015 - fl. 201) e pagar as parcelas vencidas desde as datas acima referidas, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Rita Pereira dos Santos / 150.409.468-99 Nome da mãe Sebastiana Gomes Pereira Espécie de benefício Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB) 128.107.585-7 Data do início dos benefícios (DIB) 10/01/2003 (Auxílio-doença) 24/03/2015 (Aposent. Invalidez) Data considerada da citação 13/11/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0003468-14.2013.403.6105 - DEVANIR COSTA BRAGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0003468-14.2013.403.6105 Requerente: Devanir Costa Braga Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural e especial, e conversão dos períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 154.304.361-2), em 19/10/2012, porque o INSS não reconheceu o período rural, tampouco reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados na atividade agrícola. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido. O autor interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido. Foi produzida prova oral para o período rural. As partes apresentaram suas alegações finais, reiterando as manifestações anteriores constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Na ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/10/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/04/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º, e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários

relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 18/01/1973, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim

representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jedial Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de

01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade rural Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado entre 18/01/1973 a 09/05/1978, no Município de Florestópolis, Estado do Paraná. Para comprovação do trabalho rural, juntou sua certidão de casamento, certidão de nascimento da filha e cópia da CTPS de seu genitor. A certidão de casamento e a certidão de nascimento da filha do autor datam de 1985 e 1980, respectivamente. Referidas datas são posteriores ao período pretendido, portanto tais documentos não comprovam o trabalho rural pleiteado. A cópia da CTPS de seu genitor, Aduauto Costa Braga, contém registro de vínculos empregatícios a partir do ano de 1977 como empregador agrícola. O documento relativo ao genitor do autor é considerado início de prova material suficiente à prova de parte do período rural pleiteado pelo autor, a partir de 1978. Para período anterior não há nenhum outro documento, seja em nome do autor ou de seu genitor, que comprove o trabalho rural. Foram ainda, ouvidas testemunhas arroladas pelo autor, que corroboraram o trabalho agrícola deste. Neste Juízo da 2ª vara, foram ouvidos o autor e a testemunha por ele arrolada, Jonas Mariano. Em seu depoimento, o autor declarou que: nos idos de 1970 morava em Florestópolis-SP, em Fazenda de Café com a família; frequentou muito pouco a escola rural, cerca de um ano; não tem nenhum boletim escolar daquela época; na parte da manhã trabalhava com o pai e irmãos (um mais velho e outro mais novo) na

atividade rural; trabalhava avulso; morava em casa de colônia; não tinha água, esgoto, nada. A lavoura era café, cana, milho, feijão. Não se lembra do nome da escola rural. Morou nesta fazenda de 1973 até os anos de 1980, aproximadamente, eu já era pai de uma filha (Ivonete). Casou-se em Barrinha, próximo de Ribeirão Preto. Minha esposa não ia para o trabalho rural. O nome da fazenda era Fazenda Santa Maria, o proprietário era Abdala, mas não se lembra do primeiro nome. A plantação de cana-de-açúcar ficava em Paracatu-PR. Meu pai que recebia o pagamento pelo trabalho da família. Na fazenda tinha trator, caminhão; a gente usava enxada, foice, etc. Meu pai sempre trabalhou na fazenda. Eu e meu irmão também sempre trabalhamos na roça. A testemunha Jonas Mariano foi ouvida na qualidade de informante do Juízo e declarou que: Convivi com o autor nos idos de 1976, em Florestópolis. Frequentamos escola juntos. Trabalhávamos na roça. O nome do proprietário da Fazenda era seu Luiz, não me lembro do sobrenome. Seu Luiz era o administrador. O Jorge Abdala era o dono da Fazenda. Eu vim para Campinas em 1980. Não se lembra do nome do prefeito de Paracatu-PR. Nós éramos solteiros na Fazenda, morávamos com nossos pais. Na Fazenda tinha café, corte de cana, um pouco de cereais (arroz, etc). O nome do pai do autor era Adalto Costa Braga. Mas o nome da mãe dele não sei, pois o seu Adalto tinha separado da mulher. Foi ouvida a testemunha Francisco Moreira dos Santos de Lucena, por meio da carta precatória expedida para a Comarca de Porecatu-PR. Advertida, a testemunha declarou que: conheceu Devanir quando trabalhava na Usina Central de Porecatu, cortando cana. Não lembra que época foi isso, faz muitos anos. Depois reencontrou em Campinas. Naquela época eu trabalhava na prefeitura fazendo serviços gerais. Entrei no primeiro mandato do prefeito Marcio, mas não lembro o ano. Ele já era registrado quando o conheci. Antes de ele trabalhar na Usina, não sei onde ele morava. Conheci o Devanir há uns 16 anos. Conheci os pais do autor, moravam em Florestópolis, mas não sei o que eles faziam. Foi, ainda, expedida carta precatória para a Comarca de Sertãozinho-SP, onde foram ouvidas as testemunhas Maria Rodrigues dos Santos e Jurandir Aparecido Sabino. A testemunha Jurandir Aparecido Sabino declarou que: conheceu Devanir em 1973, quando ele (a testemunha) tinha uns 10 anos. Naquela época já trabalhava tudo em nome do pai; ele morava na fazenda e trabalhava; Fazenda Santa Maria que ficava há uns 3 km de Florestópolis-PR; a gente morava próximo. O serviço era de 2ª a Sábado. Tinha duas culturas: cana e café. O salário era em nome do pai. Eu saí de lá em 1981, mas ele saiu no final de 1978. Eu fui registrado com 13 anos de idade. Às perguntas formuladas pelo advogado, respondeu: tinha mais de 80 famílias; a fazenda era grande. A testemunha Maria Rodrigues declarou que: conheceu Devanir na Fazenda Santa Maria, no Paraná, em 1973; eu morava na colônia e ele também morava com o pai; ele trabalhava na fazenda, tinha uns 10 anos de idade, já cortava cana, carpiava café. O trabalho era diário. O salário era em nome do pai ou do esposo. Ele trabalhou lá sem registro até 1978. Eu vim pra cá em 1978; nós viemos tudo junto. Tinha um irmão mais velho que Devanir; os mais novos não trabalhavam. A legislação previdenciária não permite o reconhecimento do período rural baseado exclusivamente em prova testemunhal. Para o período anterior a 1978 não há documentos juntados aos autos. Da prova documental e oral produzidas, tenho que restou comprovado o trabalho rural do autor a partir de 01/01/1978 até 09/05/1978. II - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados com registro em carteira, a partir de 10/05/1978 até a DER, nas seguintes empresas: Empregador Admissão Saída 1 Rural Fazenda Santa Maria 01/01/1978 09/05/1978 2 Serviços e Mecanização Agrícola Ltda 10/05/1978 13/08/1980 3 Enec Construções e Comércio Ltda 14/08/1980 12/09/1980 4 Equipav S/A Pavimentação Engenharia 24/10/1980 20/03/1981 5 Waf Agropecuária Ltda 01/11/1981 22/01/1982 6 Fernac Construtora e Comercial Ltda 01/03/1982 15/07/1982 7 BHM Empreendimentos Imobiliários 02/08/1982 01/12/1983 8 Balbo S/A Agropecuária 09/01/1984 06/06/1984 9 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 07/06/1984 14/11/1984 10 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 19/11/1984 13/04/1985 11 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 02/05/1985 31/10/1985 12 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 11/11/1985 15/05/1986 13 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A 27/05/1986 29/11/1986 14 Construtora Lix da Cunha S/A 29/12/1986 19/05/1987 15 Agropecuária Anel Viario S/A 09/07/1987 30/11/1987 16 Agropecuária Anel Viario S/A 28/01/1988 29/03/1988 17 Balbo S/A Agropecuária 31/03/1988 29/11/1990 18 Encol S/A Eng. Comércio e Indústria 11/04/1991 04/08/1992 19 Visão Campinas - Asses. Rec. Humanos 09/05/1994 31/03/1996 20 Coppersteel Bimetálicos Ltda 05/06/1996 19/10/2012. Juntou documentos apenas para os períodos descritos nos itens (4), (8), (17), (18) e (20), que passo a analisar de forma individualizada. Para o período descrito no (item 4), trabalhado na Equipav S/A, de 24/10/1980 a 20/03/1981, juntou formulário PPP de fls. 76/77, de que consta a atividade de Servente no setor de Construção Civil. Suas atividades consistiam em executar tarefas braçais, como: abrir valas, capinar, realizar limpeza em geral de obras, auxiliar na sinalização, linha de tubo, drenagem, preparação de argamassa e concreto, efetuar demolição de construções irregulares e remover material e sobras de construções. Durante todo o período esteve exposto aos agentes nocivos ruído - de 82,2dB(A) - e químico (poeira). O ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para os períodos descritos nos itens 8 e 17, trabalhados, respectivamente, na Balbo S/A, de 09/01/1984 a 06/06/1984 e de 31/03/1988 a 29/11/1990, o autor juntou formulário DSS-8030 de fl. 257 e 78, de que consta o trabalho como Rurícola, na lavoura de cana e outras culturas de plantio, com exposição a intempéries climáticas. A exposição a intempéries, como calor e poeira advindos de ambiente externo, não consistem riscos concretos à atividade desenvolvida pelo autor. Demais disso, nenhuma informação concreta há acerca de eventual contato do autor com produtos químicos utilizados na lavoura, como inseticidas, herbicidas, etc. Não devem esses agentes, portanto, ser tomados para o fim de caracterização da insalubridade da atividade. No mesmo sentido do quanto acima exposto, veja-se precedente do STJ-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). (...) 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Resp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004). 4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801860086, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 13/03/2013) Assim, não reconheço a especialidade para estes períodos. Para o período descrito no item 18, trabalhado na Encol S/A, de 11/04/1991 a 04/08/1992, o autor juntou PPP (fl.80), de que consta a função de Auxiliar de Produção no setor de obras na construção civil, exposto a queda, poeira e ruído. Em relação ao agente nocivo ruído, não consta o nível a que o autor esteve exposto, restando impossível saber se foi dentro ou acima dos limites estabelecidos pela legislação. Verifico, outrossim, que o autor demonstrou a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos (poeira de cimento) descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 provenientes do trabalho em canteiro de obras da construção civil. Assim, reconheço a especialidade deste

período. Para o período descrito no item 20, trabalhado na Coppersteel Bimetálicos Ltda., de 05/06/1996 a 19/10/2012 (DER) o autor juntou formulário PPP (fls. 254/256) e holerites demonstrando o recebimento de Adicional de Insalubridade. Verifico do formulário que o autor realizava serviços gerais na Limpeza Predial, no período de 05/06/1996 até 28/02/2001, realizando limpeza das instalações prediais, por meio de coleta de lixo, varrer, lavar com produtos de limpeza e produtos químicos. A partir de 01/03/2001, passou a realizar serviços de jardinagem, plantando mudas, podando árvores e gramados e realiza tratamentos fitossanitários com defensivos agrícolas. Para o primeiro período (de 05/06/1996 a 28/02/2001), não restou descrito a quais produtos químicos teria o autor estado exposto. Na ausência de comprovação da efetiva exposição a esses produtos, não reconheço a especialidade deste período. Para o período trabalhado a partir de 01/03/2001, o autor demonstrou a exposição a produtos químicos (defensivos agrícolas), descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/03/2001 até a data da emissão do formulário (08/05/2014). Com relação aos demais períodos descritos nos itens 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 19, não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos na CTPS. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

III - Atividades comuns: Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos.

IV - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido não somam os 25 anos de tempo exigido para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, indefiro a aposentadoria especial pretendida pelo autor.

V - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos rural, comuns e especiais trabalhados pelo autor até a DER (19/10/2012): Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (19/10/2012). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

VI - Dos danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor alega haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida no caso do autor. Ademais, conforme acima referido, sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao cessar o benefício após devido processo administrativo que apurou irregularidades na sua concessão. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação deste. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1978 a 09/05/1978; (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 24/10/1980 a 20/03/1981, 11/04/1991 a 04/08/1992 e de 01/03/2001 a 08/05/2014 - agentes nocivos químico e ruído; (3.3) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor desde o requerimento administrativo (16/10/2012) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do

NCPC).Antecipio parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Devanir Costa Braga / 074.057.958-46Nome da mãe Maria Alves BragaTempo total apurado até DER 36 anos 4 meses e 26 diasTempo rural reconhecido 01/01/1978 a 09/05/1978Tempo especial reconhecido 24/10/1980 a 20/03/1981, 11/04/1991 a 04/08/1992 e de 01/03/2001 a 08/05/2014Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 154.304.361-2Data do início do benefício (DIB) 19/10/2012 (DER)Data considerada da citação 29/04/2013Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTIJuíza Federal Substituta

0004375-86.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 1123.

0005834-26.2013.403.6105 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004210-27.2013.403.6303 - ALCIDES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0004210-27.2013.403.6303Requerente: Alcides dos SantosRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIOCuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 160.066.015-8), em 21/01/2013, porque o INSS não reconheceu todo o período trabalhado com exposição à agentes insalubres. Refere, contudo, que soma mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à Justiça Federal de Campinas. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃOCondições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/01/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/05/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições

sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades

insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., a partir de 01/06/1999 até a DER (21/01/2013). Refere que o INSS reconheceu a especialidade do período trabalhado até 31/05/1999, deixando de considerar o restante do período. Para comprovação da

especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP (fls. 12/14), de que constam as atividades de operador de galvanização de arames, revestimento de polímeros em arames, operador de máquinas de trefilar, operador de fornos de recozimento de arames, dentre outras, enquadradas como insalubres no item 2.5.4 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Durante praticamente todo o período trabalhado a partir de 01/06/1999 o autor esteve exposto a produtos químicos (fumos metálicos, chumbo, poeira, monóxido de carbono, ácido clorídrico, etc), enquadrados como insalubres pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, exceto no período de 01/10/2002 a 31/03/2004, em que não há registro de exposição a nenhum agente nocivo. Também esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A) a partir de 01/04/2004 até 31/08/2012 - data da emissão do formulário PPP. Desta feita, em razão da comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químico e ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, reconheço a especialidade dos períodos de 01/06/1999 a 30/09/2002 e de 01/04/2004 a 31/08/2012. Ratifico, ainda, os períodos especiais averbados administrativamente, conforme decisão administrativa de fl. 63/verso.II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (21/01/2013): Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1999 a 30/09/2002 e de 01/04/2004 a 31/08/2012 - agentes nocivos químicos e ruído; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.3) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde o requerimento administrativo (21/01/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que arbitro desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado em liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC, considerando-se a natureza alimentar do benefício e o fato de o autor encontrar-se formalmente desempregado. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Alcides dos Santos/ 065.281.548-05 Nome da mãe Aparecida Trevenjan Tempo total apurado até DER 38 anos 6 meses 15 dias Tempo especial reconhecido de 01/06/1999 a 30/09/2002 e de 01/04/2004 a 31/08/2012 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 160.066.015-8 Data do início do benefício (DIB) 21/01/2013 (DER) Data considerada da citação 17/06/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0000377-76.2014.403.6105 - REGINALDO BORTOLOTI (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados às fls. 233. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000855-84.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000855-84.2014.403.6105 Requerente: Luiz Carlos Rosa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.068.656-7), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como motorista, com consequente conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da renda mensal da atual aposentadoria, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual restou negado seguimento. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 82/976

ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/09/2009, data do início do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (31/01/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras

acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afásto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aqueles averbados administrativamente e seja concedida a aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável do que a aposentadoria concedida administrativamente. (i) Neves & Cia Ltda, de 01/08/1977 a 01/12/1978. Não juntou documentos; (ii) Transportadora Contatto Ltda., de 13/08/1986 a 18/08/1987. Não juntou documentos; (iii) Transportes Real Ltda Me, de 14/10/1987 a 07/12/1988. Não juntou documentos; (iv) Transportadora Carajás Ltda., de 01/05/1989 a 12/10/1989. Não juntou documentos; (v) Atrevida Transportes Ltda., de 16/10/1989 a 22/03/1991. Não juntou documentos; (vi) Viação Cidade Morena Ltda., de 26/07/1993 a 10/05/1994. Não juntou documentos; (vii) Três Americas Transportes Ltda., de 26/05/1994 a 13/09/1994. Juntou ficha de registro (fl. 127), de que consta a atividade de motorista carreteiro; (viii) Atrevida Transportes Ltda., de 02/01/1997 a 21/09/2009 (DIB). Juntou formulário PPP (fls. 26/27),

de que consta a atividade de motorista de caminhão, no transporte de gás GLP. Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (vii), o autor juntou Ficha de Registro (fl. 127) da empresa, de que consta a atividade de motorista carreteiro. É o quanto basta para comprovar a presumida exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de motorista de carga, prevista como insalubre pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (viii), verifico do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 26/27 que o autor desempenhava a atividade de motorista de veículo pesado, transportando produtos perigosos (GLP) Gás Liquefeito de Petróleo. O gás liquefeito de petróleo - GLP é derivado do petróleo, e por isso é considerado um agente nocivo à saúde ou à integridade física, nos termos dos Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17. Há, ainda, o risco de explosão, caracterizando a periculosidade da atividade do autor. Nesse sentido, a decisão que segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. AGENTE NOCIVO À INTEGRIDADE FÍSICA. TRABALHO PERIGOSO. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA E PEDÁGIO. JUROS E CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir o direito à aposentadoria especial quando se apresenta todos os documentos necessários para constatação da sujeição aos agentes nocivos. 2. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 5º). 3. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 4. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 5. Os anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consideravam especial a categoria de ajudante de caminhão (itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente). 6. O gás liquefeito de petróleo - GLP é derivado do petróleo, e por isso é considerado um agente nocivo à saúde ou à integridade física, nos termos dos Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17. Não deve ser afastada a natureza especial da exposição a este agente quando enseja apenas periculosidade e não insalubridade, pois a Lei de Benefícios deve ser interpretada não no sentido de limitar a um rol fechado o número de agentes nocivos ou a um tipo de nocividade, e sim de admitir como tais os agentes físicos, químicos ou biológicos que comprovadamente forem capazes de expor ou deteriorar a saúde ou a integridade física. Precedentes do STJ e da TNU. 7. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 8. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 9. Os requisitos idade mínima e pedágio estabelecidos pela regra de transição da EC 20/98 se aplicam somente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (TRF1. Numeração Única: 0029077-67.2002.4.01.3800; AMS 2002.38.00. 029045-2/MG; Segunda Turma, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, e-DJF1 de 15/01/2010, p. 33). 10. O impetrante trabalhou no período de 26/03/1981 a 15/04/1983 enquadrado na categoria de ajudante de caminhão (PPP f. 169/170), e como motorista de caminhão de 06/03/1997 a 15/08/2005, exposto a gás liquefeito de petróleo (GLP), com risco de explosão, pois suas atividades envolviam a operação de produtos inflamáveis em área de risco de explosão pelo GLP, tendo recebido inclusive adicional de periculosidade, em virtude de condenação trabalhista (Reclamação trabalhista nº 1235-2006-029-03-00-8), cujo teor se encontra nos autos, como comprova o PPP (f. 180/182), situação que garante o reconhecimento do período como especial, por se tratar de trabalho perigoso. A atividade prestada ainda encontra enquadramento na NR-16, anexo 2, item 2, número 1, letra a e b e item 3, VIII, letras h,r e s. 12. Não provimento da apelação e da remessa. (TRF1 - AMS 00178754920094013800 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA - Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO - e-DJF1 DATA:19/04/2016). Ante o acima exposto, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 26/05/1994 a 13/09/1994 e de 02/01/1997 a 21/09/2009. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 54), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais trabalhados pelo autor até a DER: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. Contudo, faz jus o autor à revisão da renda mensal da atual aposentadoria por tempo de contribuição,

mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido àquele averbado administrativamente, com conseqüente pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento. Veja-se a contagem de tempo comum e especial apurada até a DIB (21/09/2009), que deverá ser utilizada na revisão da aposentadoria concedida administrativamente (NB 146.068.656-7): Verifico da contagem acima que o autor comprova 38 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DIB do atual benefício. Faz jus, portanto à conversão da atual aposentadoria concedida de forma proporcional para integral. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar os períodos especiais trabalhados de 26/05/1994 a 13/09/1994 - atividade de motorista de caminhão de carga, e de 02/01/1997 a 21/09/2009 - agente nocivo periculosidade (risco de explosão GLP); (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.3) converter a aposentadoria proporcional (NB 146.068.656-7) em aposentadoria integral, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, nos termos da contagem acima, a partir da data do início do benefício (21/09/2009) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas da referida revisão, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora da revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Carlos Rosa / 846.901.358-00 Nome da mãe Luzia Xavier Rosa Tempo total apurado até DER 38 anos 9 meses 10 dias Tempo especial reconhecido De 26/05/1994 a 13/09/1994 e 02/01/1997 a 21/09/2009 de Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 146.068.656-7 Data do início do benefício (DIB) 21/09/2009 (DER) Data considerada da citação 17/02/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0001178-89.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO MACARIO (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001178-89.2014.403.6105 Requerente: José Roberto Macario Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, especial, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo. Alega que requereu e teve indeferido por duas vezes o benefício de aposentadoria, sendo a primeira em 25/07/2012 (NB 161.289.474-4) e a segunda em 11/07/2013 (NB 160.936.211-7). Alega que o INSS deixou de computar o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, bem como o período urbano comum trabalhado de 01/03/2008 a 15/01/2010, reconhecido em Reclamação Trabalhista. Também deixou de considerar alguns períodos trabalhados em condições insalubres, indeferindo seu requerimento de aposentadoria. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a sentença prolatada em Reclamação Trabalhista não produz efeitos previdenciários, posto que o INSS não fez parte da lide, além de não constar prova documental robusta acerca do período urbano comum que pretende ver reconhecido. Quanto aos períodos especiais, alega o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, em que o autor ratifica o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados com exposição à insalubridade, conforme formulários juntados aos autos. Requereu, ainda, a produção de prova pericial, que foi indeferida. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/07/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/02/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou

adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo

não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades urbanas comuns) Período de serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro: Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado ao Exército Brasileiro, de 05/02/1979 a 15/12/1979, para que seja reconhecido como tempo de serviço comum. Para comprovação de tal atividade, juntou aos autos certificado de reservista (fl. 26). Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim o será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF - 3ª Região: O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91. [APELREE 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 1186]. No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial. Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de 05/02/1979 a 15/12/1979, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro. b) Tempo urbano comum reconhecido em Sentença Trabalhista: Pretende o autor o reconhecimento do período urbano comum trabalhado na empresa CD - Centro de Diagnóstico Especializado Ltda., de 01/03/2008 a 15/01/2010, devidamente registrado em CTPS, mas que o INSS deixou de averbar porquanto não constavam recolhimentos junto ao CNIS. Para comprovar o período trabalhado, juntou ao processo administrativo cópia de peças da Reclamatória Trabalhista nº 000375-77.2011, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas, ajuizada contra a ex-empregadora (fls. 27/35), em que foi proferida sentença de procedência, reconhecendo o vínculo do autor com a reclamada no período pleiteado na inicial (de 01/03/2008 a 15/01/2010). Inclusive já foi providenciada a anotação em sua CTPS, conforme cópia juntada aos autos. Naqueles autos da Reclamatória Trabalhista, foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, que corroboraram o trabalho do autor na referida

empresa. Ademais, A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). Assim, reconheço e determino a averbação do período urbano comum trabalhado na empresa CD - Centro de Diagnóstico Especializado Ltda., de 01/03/2008 a 15/01/2010. Reconheço, ainda, como tempo comum todos os períodos urbanos registrados em CTPS, conforme cópia juntada aos autos. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. II - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto aos agentes nocivos provenientes da atividade de enfermagem, conforme documentos juntados aos autos. Pretende sejam referidos períodos somados aqueles já reconhecidos administrativamente e seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, de 29/06/1994 a 28/02/1997. Juntou formulário fls. 302; Cooperativa Médica Campinas Coopermecca, de 03/03/1997 a 22/08/2007. Juntou formulário às fls. 304-305; Micromed Assistência Médica Ltda. ME, de 19/01/2010 a 03/04/2012. Juntou formulário à fl. 306; Verifico dos documentos juntados para os períodos acima descritos, que o autor exerceu atividades típicas de enfermagem, no cuidado com pacientes doentes e objetos contaminados, com exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade do autor se enquadra como insalubre no grupo profissional descrito no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos e ratifico aqueles já averbados administrativamente (fl. 370). III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (25/07/2012): Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (25/07/2012). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar como tempo comum o período prestado ao Exército Brasileiro, de 05/02/1979 a 15/12/1979, e o trabalho no CD Centro de Diagnóstico Especializado Ltda., de 01/03/2008 a 15/01/2010; (3.2) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 29/06/1994 a 28/02/1997, de 03/03/1997 a 22/08/2007 e de 19/01/2010 a 03/04/2012 - agentes nocivos biológicos; (3.3) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos dos cálculos da tabela acima; (3.4) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde a data do primeiro requerimento administrativo (25/07/2012) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado quando da liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Roberto Macario/ 412.893.076-87 Nome da mãe Maria Silverio Macario Tempo total apurado até DER 39 anos 1 mês 12 dias Tempo comum reconhecido de 05/02/1979 a 15/12/1979 de 01/03/2008 a 15/01/2010 Tempo especial reconhecido de 29/06/1994 a 28/02/1997, de 03/03/1997 a 22/08/2007 e de 19/01/2010 a 03/04/2012 Espécie de benefício Aposentadoria Tempo Contrib. Integral Número do benefício (NB) 161.289.474-4 Data do início do benefício (DIB) 25/07/2012 (DER) Data considerada da citação 28/03/2014 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0007486-44.2014.403.6105 - CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007660-53.2014.403.6105 - HILTON JOSE DE SOUSA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0007660-53.2014.403.6105 Requerente: Hilton José de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural e especial. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 158.889.070-5), em 20/08/2012, porque o INSS não reconheceu o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 89/976

período rural, tampouco reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à insalubridade. Requeceu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Com relação ao período rural, alega a ausência de prova material contemporânea ao período pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi produzida prova oral para o período rural. A parte autora apresentou memoriais escritos. Instado, o INSS deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Preliminar de ausência de interesse de agir: Parte do período especial pretendido (20/02/1994 a 12/12/1994, 10/02/1995 a 18/10/1996 e de 04/11/1996 a 13/12/1998) já foi reconhecido administrativamente. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Preliminar de indeferimento da tutela: A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilho a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/08/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/07/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para

efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 20/07/1978, quando já contava com 16 anos de idade. Contribuições do trabalhador rural:

Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação

de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão ao ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade rural Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado entre 20/07/1978 a 10/10/1992, em regime de economia familiar, no Município de São Pedro da União, Estado de Minas Gerais. Para comprovação do trabalho rural, juntou os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro da União (fl. 82/85); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA, em nome do pai do autor, senhor Antônio de Paula Souza desde 1962 (fl. 89); Certidão de casamento do autor realizado no ano de 1987, de que consta sua profissão como lavrador (fl. 90); Certidão emitida pela Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais, (fl. 91), de que consta inscrição eleitoral em 1980 e a declaração da profissão de lavrador e residência no Bairro Cava; Certidão de alistamento junto ao Exército Brasileiro (fl. 92) no ano de 1980, de que consta a profissão de lavrador e residência na Fazenda Cava, São Pedro da União-MG. Os documentos juntados aos autos constituem início de prova material suficiente à comprovação do tempo rural pretendido pelo autor. Deles constam informações de que o autor nasceu no município de São Pedro da União-MG, que residia com a família na Fazenda Cava, sendo que seu pai era agricultor e proprietário de pequena gleba rural, utilizada para o cultivo de café e cereais. Foram ainda, ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Guaxupé-MG, que corroboraram o trabalho agrícola deste. A testemunha Juarez de Castro declarou que: conheceu o autor quando este era pequeno, que residia no Sítio Cava, de propriedade dos pais, situado no Município de São Pedro da União; que plantavam arroz, feijão, milho e pequena lavoura de café e também se produzia leite, tudo em pequena quantidade; que o autor trabalhou na terra junto com os pais entre 1978 a 1992, sendo que no final do período parte dela passou a lhe pertencer por sucessão, após o falecimento da mãe; que o autor estudou parte do período de manhã e depois passou ao período noturno; que em 1978 ele já contava com mais de 14 anos; que em 1992 o autor se mudou para Paulínia, não sabendo mais informações sobre seu trabalho. A testemunha Valdo Germano da Silva declarou que: conheceu o autor quando este ainda era criança e residia no sítio dos pais denominado Cava, situado na zona rural de São Pedro da União; que sua família possuía sítio nas proximidades daquele pertencente ao pai do autor; sabe que ele trabalhou no sítio dos pais entre 1978 a 1992; que naquela época eles

trocavam dias de trabalho rural; que plantavam lavouras de arroz, feijão e milho e mantinha pequena quantidade de pés de café, bem como produziam leite para o gasto, sempre sem utilização de empregados; que não existia qualquer maquinário agrícola nas terras do pai do autor. Do conjunto de provas colhido nos autos, restou suficientemente comprovado parte do período rural trabalhado pelo autor de 20/07/1978 a 25/07/1991. É que a partir de 25/07/1991, data da edição da lei 8.213/1991, a contribuição previdenciária passou a ser obrigatória, não podendo ser reconhecido o período rural sem contribuições trabalhado posteriormente à edição da referida lei, conforme acima fundamentado em tópico específico.

II - Atividades especiais: Porque já reconhecido parte do período especial pretendido pelo autor (fl. 122), remanesce o interesse na análise do período trabalhado na empresa E O DEMARCO LTDA., de 14/12/1998 até 20/08/2012 (DER). Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP (fls. 98/100), de que consta a atividade de Operador, no Setor de Armazenamento de Combustível, em que realizava as atividades de operar processos de produção e refino de petróleo e gás e suas interfaces de controle; utilizava ferramentas de qualidade para controlar produtos e efluentes. Preparava equipamentos para serviços de manutenção. Elabora relatórios de ocorrência e participa de reuniões técnicas. Durante referido período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos: tolueno, nafta, xileno, etanol, enxofre, dentre outros, enquadrados como insalubres pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período.

III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos.

IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos rural, comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (20/08/2012): Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (20/08/2012). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto,

3.1 Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/02/1994 a 12/12/1994, 10/02/1995 a 18/10/1996 e de 04/11/1996 a 13/12/1998, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil;

3.2 julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 20/07/1978 s 25/07/1991; (3.2) averbar a especialidade do período trabalhado de 14/12/1998 a 20/08/2012 - agentes nocivos químicos; (3.3) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.4) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde o requerimento administrativo (20/08/2012) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Hilton José de Souza / 523.670.966-0 Nome da mãe Laurita Rozenda de Souza Tempo total apurado até DER 40 anos 1 mês 26 dias Tempo rural reconhecido 20/07/1978 a 25/07/1991 Tempo especial reconhecido 14/12/1998 a 20/08/2012 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 158.889.070-5 Data do início do benefício (DIB) 20/08/2012 (DER) Data considerada da citação 08/08/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0007867-52.2014.403.6105 - LUIZ ROBERTO JANNUZZI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial à f. 431.

0009380-55.2014.403.6105 - EDGARD CUNHA CLARO (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0009380-55.2014.403.6105 Requerente: Edgard Cunha Claro Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Edgard Cunha Claro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 94/976

Contribuição Proporcional em Integral, mediante o cômputo dos períodos comuns e especial reconhecidos judicialmente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que no ano de 2003 ajuizou ação para averbação de períodos comuns e especiais perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0006039-92.2003.403.6303) e obteve sentença de parcial procedência, com determinação de averbação dos períodos comuns e especial reconhecidos, que totalizaram mais de 35 anos de tempo contribuição. Referida sentença transitou em julgado em 13/03/2008. Aduz, porém, que no curso daquela ação judicial teve reconhecida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 141.123.131-4), com DIB em 12/09/2006. Alega que embora o INSS tenha sido intimado da sentença judicial, não efetuou a revisão no benefício previdenciário, ocasionando prejuízo financeiro ao autor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi deferida tutela antecipada em favor do autor para revisão imediata de seu benefício. Citado, o INSS ofertou contestação, ofertando proposta de transação judicial. Esclarece que, quando do trânsito em julgado da ação judicial, em 07/05/2008, o INSS recebeu ofício contendo obrigação de fazer atinente apenas à averbação de períodos, sem que houvesse qualquer determinação judicial de revisão do benefício. Sustenta que caberia ao autor efetuar requerimento administrativo para revisão do benefício. Houve réplica, com recusa à transação judicial ofertada pelo INSS. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de falta de interesse: Nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, conforme já decidiu o STF (RE nº 631.240/MG). O autor pretende nos presentes autos a revisão do benefício concedido administrativamente. Afasto, assim, a arguição pelo INSS quanto à exigência de prévio requerimento administrativo para o pedido de revisão. Decadência: A Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. No caso dos autos, a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/141.123.131-4 se deu em 12/09/2006 (Carta de Concessão de fl. 28). Entre esta data e a propositura da ação (09/09/2014) não transcorreu o prazo decadencial decenal. Em relação à prescrição, o autor pleiteia o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição a ser reconhecida. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do

pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Caso dos autos: Conforme acima relatado, pretende o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria integral, considerando-se para tanto os períodos comuns e especiais reconhecidos judicialmente na ação nº 0006039-92.2003.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com consequente revisão da renda mensal e pagamento das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da sentença (fls. 83/88), acórdão (fls. 94/95) e certidão de trânsito em julgado (fl. 96) que o autor teve reconhecido judicialmente o direito à averbação junto ao INSS de períodos comuns e especiais que não haviam sido reconhecidos administrativamente quando da concessão do benefício. Nos autos do processo 0006039-92.2003.403.6303 foi oficiado ao INSS para que procedesse à averbação no tempo do autor dos períodos reconhecidos judicialmente. Contudo, o INSS deixou de revisar o benefício, sob o argumento de que não recebeu tal determinação específica, mas tão somente para averbação dos períodos. Ora, a revisão do benefício e a repercussão pecuniária decorrem logicamente da averbação dos períodos reconhecidos judicialmente. Assim, não há que se falar em necessidade de determinação expressa para revisão do benefício, bastando a determinação de averbação do tempo de contribuição reconhecido em Juízo. Os períodos comuns e especiais reconhecidos judicialmente somam mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (12/09/2006), razão pela qual ao autor assiste o direito à aposentadoria integral pretendida. Veja-se a contagem do tempo comum e especial reconhecido judicialmente: Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição, trabalhados até a DER. Assim, faz jus à conversão da atual aposentadoria proporcional para integral, com recálculo da RMI e pagamento das parcelas em atraso. Ressalto que o início da aposentadoria ora reconhecida deve se dar mesmo na DER (12/09/2006), e não na data da citação do presente feito como pretende o INSS. É que quando do ajuizamento da ação nº 0006039-92.2003.403.6303, no ano de 2003, anteriormente, portanto, ao requerimento administrativo do benefício, o autor já havia juntado naquele feito os documentos comprobatórios dos períodos lá reconhecidos (comuns e especiais). Assim, na data da entrada do requerimento administrativo - em 2006 - o INSS já dispunha dos documentos necessários à concessão da aposentadoria integral ora reconhecida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria integral, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2006) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores já pagos a título do benefício concedido, observados os parâmetros financeiros e respeitada a prescrição quinquenal anterior a 09/09/2014. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), cujo percentual fixo desde logo em 10% sobre o valor da condenação (Artigo 85, 3º e 4º, do novo CPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Integral, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edgard Cunha Claro / 720.543.958-20 Nome da mãe Sebastiana Jorge Tempo total até 11/09/2006 36 anos 5 meses e 10 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 141.123.131-4 Data do início da revisão do benefício (DIB) 12/09/2006 (DER) Data considerada da citação 18/09/2014 Prescrição operada anteriormente a 09/09/2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

0009789-31.2014.403.6105 - DANIEL SOARES DA ROCHA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados às fls. 98/100. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011672-13.2014.403.6105 - SUELI OLIVIA DOS ANJOS (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0011779-57.2014.403.6105 - ABILIO DOS SANTOS HENRIQUES X ENGRACIA DO AVISO HENRIQUES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Fls. 334/341: Mantenho a decisão de fls. 312 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intime-se a União Federal do presente despacho. 3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 323.

0020543-20.2014.403.6303 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cumprimento de decisão judicial juntado à f. 147.

0021073-24.2014.403.6303 - ARNALDO YUKINORI DE SAITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial à f. 256.

0006840-97.2015.403.6105 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GALLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 161.752.115-2), em 28/01/2014, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição a agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Defendeu, ainda, a impossibilidade de os períodos de auxílio-doença ser computados como tempo especial, bem assim a impossibilidade de ser implantada aposentadoria especial enquanto o beneficiário seguir laborando em atividades especiais. Impugnou também o pedido indenizatório por danos morais. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 28/01/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/05/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à

aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente

baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, trabalhados nas empresas e sujeito aos agentes insalubres abaixo mencionados: (i) Porcelana Santa Inez Limitada ME, de 01/04/1974 a 31/05/1974. Não juntou documentos; (ii) Pedreira Confecções Ltda., de 06/05/1996 a 06/02/2008. Juntou formulário às fls. 59/60; (iii) AG Industrial Ltda., de 01/04/2009 a 28/01/2014 (DER). Juntou formulário às fls. 68/69. Com relação ao período descrito no item (i), verifico dos autos que a autora não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de Aprendiz de Acabamento. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício

na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária da parte autora ou as atividades por ela efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 59/60), que a autora realizava atividades de costura em máquina reta, overlock, galoneira, travete ou canhão, conforme modelo que estava sendo produzido no setor de Costura. Não há, contudo, no referido formulário, menção a quaisquer agentes nocivos a que a autora tenha estado exposta durante referido período. Assim, na ausência de comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, não reconheço a especialidade para este período. Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário juntado às fls. 68/69, que a autora realizou atividades de Auxiliar de Produção, no setor de Produção, no período entre 01/04/2009 a 31/08/2011, e de Auxiliar de Limpeza, realizando a limpeza da área de produção, no período entre 01/09/2011 a 09/05/2014. Consta que no local de trabalho da autora havia máquinas de produção tipo prensas, curvadeiras com peças de tubo e chapa nas atividades de corte e repuxo. Durante todo o período, a autora esteve exposta ao ruído de 97,3dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação previdenciária. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/04/2009 a 09/05/2014 - data da emissão do PPP juntado aos autos. Ainda que tenha gozado benefício de auxílio-doença, fê-lo em curtíssimo período, intercalado com as atividades especiais. Assim, tal período deve ser computado como se de atividade especial fosse. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pelo não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, vez que houve percepção de benefício previdenciário, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos. - À época de tais percebimentos não havia restrição legal ao cômputo de períodos de benefício de auxílio-doença previdenciário como nocivos, o que só veio a ocorrer com o Decreto 4.882/03, que incluiu parágrafo único ao art. 65 do Decreto 30.048/99 permitindo, para contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas período de recebimento de auxílio-doença acidentário. - Agravo legal improvido. (Apelação Cível - 1325203; Relator Juiz Convocado David Diniz, TRF3; Oitava Turma; Fonte e-DJF3, Judicial 1, 09/08/2013) Portanto, o período de 06/06/2012 a 30/06/2012, em que a autora esteve afastada em gozo de auxílio-doença, deve ser computado como especial para fim de contagem do tempo especial para a aposentadoria pretendida. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pela autora até a DER (28/01/2014): Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pela autora até a DER (20/08/2012): Verifico da contagem acima, que a autora não comprova nem mesmo o tempo necessário à Aposentadoria Proporcional na data da entrada do requerimento administrativo (28/01/2014), em razão do não cumprimento das regras de transição estabelecidas na EC 20/98, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, na DER não lhe era devido nenhum benefício. Em consulta ao extrato atual do CNIS, contudo, verifico que a autora seguiu laborando após a data acima referida. Assim, passo a computar o tempo por ela trabalhado até a data da citação (18/09/2015), com base nas informações contidas no CNIS: Da contagem acima, apuro que na data da citação, a autora comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral. Assim, defiro à autora a aposentadoria integral, a partir da data da citação (18/09/2015). V - Dos danos morais Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fãute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida no caso da autora. Ademais, conforme acima referido, sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A decisão administrativa, assim, valeu-se de inpeditivo abstrato (normativo) legítimo ao cessar o benefício após devido processo administrativo que apurou irregularidades na sua concessão. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação deste. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].3

DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Indefiro o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado pela autora de 01/04/2009 a 28/01/2014 - agente nocivo ruído; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da contagem acima; (3.3) implantar em favor da autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação e (3.4) pagar as parcelas em atraso, observados os consectários abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Angélica de Oliveira Gallo/ 265.697.568-93 Nome da mãe Maria Aparecida Santos de Oliveira Tempo total até a CITAÇÃO 30 anos 4 meses 22 dias Tempo especial reconhecido 01/04/2009 a 09/05/2014 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 161.752.115-2 Data do início do benefício (DIB) 18/09/2015 (Citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009069-30.2015.403.6105 - CANDIDO LUIZ MISSIO (SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 68/75: Esclareça a parte autora o seu pedido haja vista que os autos estão na fase de conhecimento. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista à União Federal. 3. Int.

0013138-08.2015.403.6105 - RUI TADEU MANOEL (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 83: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 67/68. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. 2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento. Int.

0015225-34.2015.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

1. Oportunizo uma vez mais a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0016015-18.2015.403.6105 - ROBINSON DOS SANTOS GODOY (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisarei o pedido de tutela de evidência quando da prolação da sentença, quando os documentos poderão ser melhor examinados. Ademais, o autor encontra-se empregado, com vínculo estável na mesma empresa há mais de 30 anos. 2. Façam-se os autos conclusos para sentenciamento. 3. Intimem-se.

0017462-41.2015.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré dos documentos colacionados à fls. 88/161.

0003109-59.2016.403.6105 - EDSON CASADO DE LIMA X ROSA ALVES MORAIS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0005277-34.2016.403.6105 - EXPEDITO CORREIA DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados às fls. 34/35. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006098-38.2016.403.6105 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a informação de cumprimento da determinação de retificação de dados da conta.

0011087-87.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X VALDIR CAETANO DA SILVA - ME X MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009696-34.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-74.2000.403.6105 (2000.61.05.002711-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1. Retifico o item 2 do despacho de fl. 191 para fazer constar Concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas, e não como constou.2. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre as alegações da embargada.3. Intimem-se.

0011041-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015596-95.2015.403.6105) MARIA A C DE MOURA LACERDA - ME X MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 319, II, 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:1.1. (i) indicar o endereço eletrônico das partes; 1.2. (ii) trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação (certidão de citação);2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

1- Fls. 345/346:Esclareça a CEF o pedido de penhora em relação ao veículo indicado na pesquisa de fl. 345, diante da restrição judicial lançada pelo Egr. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de São Francisco.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

1. Ff. 181/182: defiro. Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. 4. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004651-20.2013.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X RICARDO COSTA DE AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005328-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIRA CARVALHO DE MORAES

1- Fl. 108:Diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0012547-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO CONDE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000468-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

1- Fls. 101/104:Preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem conclusos.3- No silêncio, cumpra-se o determinado no item 4 de fl. 86.4- Intime-se. Cumpra-se.

0008828-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0017533-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ZAMPIERI & ZAMPIERI LTDA - ME X REGIS AUGUSTO ZAMPIERI DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004299-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR

1- Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 41/42, diante da diversidade de objetos. 2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0605179-30.1998.403.6105 (98.0605179-3) - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor conforme determinado à f. 368, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 4,00.DESPACHO DE F. 368:Despachado em inspeção.1. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido às fls. 366/367. Após, tornem os autos ao arquivo.2. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011591-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011591-4) - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005589-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005589-6) - PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI(SP304398 - ALEXANDRE PIRES BARBOSA MURER) X OTICA OUVIDOR LTDA ME(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI X OTICA OUVIDOR LTDA ME

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10188

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000275-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO JULIANO NUTINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002938-05.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003056-20.2012.403.6105 - ANTONIO CARPINEDO DA SILVA X DALETE ALVES DE MAGALHAES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0011239-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PLYNIO PEZINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 25:1. FF. 22: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, indefiro o pedido de prazo de determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do réu PLYNIO PEZINI, CPF 311.691.568-78.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida.5. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009838-72.2005.403.6304 (2005.63.04.009838-5) - ANTONIO GERALDO SIGOLI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cumprimento da decisão judicial juntado à f. 203.

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 462

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 285

0008664-50.2013.403.6303 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 279/280, item 3.2, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0001836-16.2014.403.6105 - AILTON DE SOUZA E SILVA(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documento colacionado às fls. 240. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002439-89.2014.403.6105 - EDIS RAFFA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial à f. 345.

0008354-22.2014.403.6105 - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cumprimento da decisão judicial juntado à f. 174.

0010015-36.2014.403.6105 - JOSE CARLOS SOARES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 178

0011044-24.2014.403.6105 - LIERCIO FIORI(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documento colacionado às fls. 152. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012288-85.2014.403.6105 - TABAJARA TADEU DE CARVALHO(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cumprimento da decisão judicial juntado à f. 382.

0012928-88.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cumprimento da decisão judicial juntado à f. 211.

0009211-34.2015.403.6105 - NICOLLY MONTEIRO BONFIM X ADRYANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 107

0013819-75.2015.403.6105 - JOSEFINA MARTIN VECHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003961-08.2015.403.6303 - TEREZINHA MORAIS SIMAO RUGGERI(SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 76/91

0003138-12.2016.403.6105 - SIDNEI DRUZIANI(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC e apresentação de provas documentais remanescentes.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003665-61.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DINAMARA RIBEIRO BRITO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004683-20.2016.403.6105 - DONIZETTI GERALDO ALVES(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC e apresentação de provas documentais remanescentes.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000671-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.J ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - EPP X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010254-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELA ROBERTO DE SOUZA CARVALHO X GIOVANNA DUTRA DE FREITAS CARDOSO X SUELLEN DUTRA CARDOSO PUPO X RODRIGO DUTRA DE FREITAS CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Exequente sobre a informação de cumprimento da obrigação às ff. 60/65.

0010468-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MRM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ROBERTO HIRAMATSU X MARCELO MITSUAKI MATSUI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0001644-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E S DAS CHAGAS REFEICOES - ME X EDER SOUZA DAS CHAGAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0016448-22.2015.403.6105 - MANFREDO RAMOS JUNIOR(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cumprimento da decisão judicial juntado à f. 90.

0016667-35.2015.403.6105 - ANTONIO DOURADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Impetrante sobre o Ofício nº 108/2016 da APS/INSS Hortolândia-SP à f. 106.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 291, os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de ff. 305/314.

Expediente Nº 10189

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-68.2014.403.6105 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).

0002393-66.2015.403.6105 - LUCAS DE BARROS CASTRO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte RÉ para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005187-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine ao requerido, in verbis (fls. 26/26verso): ... para que seja outorgada a baixa da Cédula de Crédito Imobiliária representada pelo Contrato Habitacional registrado sob o nº 1.4444.0118691-4, perante a matrícula n. 19.548.Relata a autora, em síntese, que recebeu o imóvel em questão como garantia do contrato de financiamento habitacional, sendo emitido o termo de quitação em 10/04/2015, ocasião em que o ex-mutuário teve negado pelo réu o seu pedido de cancelamento/baixa do respectivo registro de propriedade fiduciária. Sustenta que houve extravio do original da cédula de crédito imobiliário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/22. Intimada, a autora emendou a inicial (fls. 26/27 e 29/30).É o relatório. DECIDO.Recebo a emenda à inicial de fls. 29/30 e dou por regularizado o recolhimento das custas processuais, determinando-se a anotação no sistema processual para a regular intimação do quanto requerido à fl. 29.O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança apta ao acolhimento do pronto pedido de cancelamento em questão, lançado na matrícula do imóvel registrado sob o nº 19.548 (fl. 28).Isso porque, conforme bem anotado pelo mesmo réu em ação da mesma natureza (nº 0006356-48.2016.403.6105), que excepcionalmente adoto como razões de decidir: É certo que o cancelamento da cédula pode ser feito mediante declaração de quitação emitida pelo credor (artigo 24 da Lei nº 10.931/2004), contudo, antes de mais nada, é imperativo que se defina quem é o credor, para que se aceite tal declaração (...) não se pode considerar sua declaração de quitação como uma declaração da credora e tampouco que todos os envolvidos teriam assinado a documentação, já que, se a CCI circulou, faltaria justamente a assinatura do verdadeiro e atual credor.De fato, o extravio da cártula original retira a segurança do imediato atendimento da pretensão de cancelamento da averbação em referência, o qual demandará aprofundada análise acerca da titularidade do título, cujo registro se pretende inutilizar.Mais ainda, o cancelamento imediato da averbação cria também o risco da irreversibilidade dos efeitos da decisão, na medida em que tal providência acarretará a livre negociação do imóvel, o que, eventualmente, pode vir a entrar na linha de causação de prejuízo a terceiros de boa-fé. Com efeito, assim estabelece o artigo 300, 3º, do atual Código de Processo Civil:Art. 300. (...) 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Por fim, é de se fixar que, pelos menos desde janeiro de 2016 (fl. 07), a CEF possui ciência inequívoca quanto à recusa do Cartório requerido de proceder à baixa do título, o que retira também o caráter urgente da medida antecipatória. Por tudo, indefiro a tutela de urgência. Demais providências:1) Ante a manifestação expressa da parte autora sobre o não interesse na audiência de conciliação (fl. 27), cite-se o réu para que apresente a sua contestação no prazo legal.2) Com a juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.3) Cumprido o item anterior, dê-se vista ao requerido para que indique eventuais provas que pretenda produzir.4) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 29 de junho de 2016.

0007059-76.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Carlos Alberto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a implantação do benefício de amparo assistencial ao deficiente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.Apresentou emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa para R\$ 27.112,35 (vinte e sete mil, cento e doze reais e trinta e cinco centavos). DECIDO.Recebo a petição de fls. 50/52 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa: R\$ 27.112,35.O valor atribuído pela autora à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se com prioridade, haja vista o pedido de tutela de urgência.

0010260-76.2016.403.6105 - ANDREIA APARECIDA ALVES CARDOSO FERREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Andreia Aparecida Alves Cardoso Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a implantação do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.Apresentou emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa para R\$ 36.957,85 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). DECIDO.Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa: R\$ 36.957,85.O valor atribuído pela autora à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

0012179-03.2016.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.1) Primeiramente, quanto à possibilidade de prevenção com o feito nº 0010252-41.2012.403.6105 (fl. 89), ao que parece dos autos, trata-se das mesmas partes e mesmo pedido no ponto em que aquele Juízo profereu sentença e declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade de autuação, inclusive confirmando a decisão que deferiu a tutela antecipada para que a ré não promova futuras autuações (fl. 86/87) pelo mesmo motivo, qual seja, a exigência de registro da autora no Conselho Regional de Farmácia por manter clínica veterinária. Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, os referidos autos se encontram pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Assim, para verificação de conexão/litispêndência, intime-se a autora para esclarecer no que diverge aquele feito do presente.2) Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, III, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) esclarecer quanto aos fatos/causa de pedir e pedidos daquele feito e o presente, juntando cópia da petição inicial do feito nº 0010252-41.2012.403.6105; (ii) indicar o endereço eletrônico das partes; (iii) esclarecer os fatos acerca dos termos do funcionamento/atendimento da Clínica Veterinária mantida no seu campus na cidade de Bauru, comprovando documentalmente o regular registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária informado à fl. 03 da inicial; (iv) em decorrência e considerando as suas alegações, esclarecer sobre eventual licença de funcionamento pela autoridade municipal local, tendo em vista que o documento juntado refere-se à licença de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária de Campinas, com validade expirada desde 08/08/2015 (fls. 47/50), constando como logradouro/local de estabelecimento a cidade de Campinas, restando facultado à autora a juntada de documentos acerca da autorização regular para funcionamento da referida clínica veterinária/laboratório no local indicado na exordial (fl. 03); (v) regularizar a sua representação processual, acostando aos autos o original do instrumento de procuração da autora qualificada na petição inicial (fl. 02 - CNPJ nº 06.099.229/0061-42), em data contemporânea ao ajuizamento da presente ação, constando o endereço eletrônico do advogado e sem prazo de validade, devendo ser outorgado por aqueles que possuem os poderes de representar a autora em Juízo, em vista do artigo 10 do estatuto (fls. 27/28); (vi) oportunizo também à autora juntar cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) em trâmite perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; (viii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4) As consultas processuais integram o presente despacho. Intime-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 04 de julho de 2016.

0000596-09.2016.403.6303 - JOSEFA MARIA DE MENEZES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata a autora que viveu em união estável com seu falecido companheiro, Edvaldo Mota da Silva, havido em 15/04/2014. Requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 165.408.784-7) em 08/05/2014, por ausência da qualidade de dependente, sob o argumento de que não restou comprovada a união estável em relação ao segurado. Sustenta, contudo, que viveu com o segurado por muitos anos até a data do óbito, tendo sido nomeada curadora definitiva quando da interdição de seu companheiro por razões de doença. Mesmo juntando toda a documentação comprobatória da existência da união estável, o INSS indeferiu o benefício. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora, haja vista a ausência de documentos comprobatórios da união estável alegada. Pugnou pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal para julgamento. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal para julgamento da lide. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Edvaldo Mota da Silva restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 560.206.511-0) desde 28/04/2006 até a data do óbito, conforme extratos DATAPREV/INSS juntados aos autos. Com relação à prova da existência da união estável, juntou a autora documentos suficientes: comprovantes de mesmo endereço à Rua Sebastião Fabrício, 29, Jardim Santa Rosa, Campinas-SP (fls. 6/vº e 7); Certidão de Interdição do companheiro da autora, após ação judicial (autos nº 3577/2006 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas-SP, onde a autora foi nomeada como curadora (fl. 34/vº); ficha de atendimento no SUS (fl. 10); plano funerário (fl. 10/vº), de que consta a autora como cônjuge do senhor Edvaldo; Declaração de óbito do senhor Edvaldo, de que consta a autora como declarante. Além disso, a autora consta como responsável junto à Previdência Social para recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez de que o de cujus era beneficiário (fl. 45/verso). Não há dos autos, tampouco, ao menos por ora, evidência de que a autora e o segurado instituidor da pensão hajam-se separado de fato no período que antecede imediatamente o óbito, a fazer cessar a presunção da dependência econômica. Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício pleiteado, vez que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado, cuja dependência econômica é presumida. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência. Determino promova o INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/165.408.784-7) em favor da autora. Assino para tanto o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da presente decisão pela AADJ, que deverá ser comunicada por e-mail. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados previdenciários pertinentes: Instituidor / CPF Edvaldo Mota da Silva / 379.686.028-15 Dependente beneficiária / CPF Josefa Maria de Menezes / 275.027.468-03 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 165.408.784-7 Data do início do benefício (DIB) 15/04/2014 (data do óbito) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicação Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta vara da Justiça Federal. 2. Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 3. Havendo requerimento de provas, venham conclusos para análise. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

0002510-11.2016.403.6303 - MARIA JOSE SOBRINHA (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA JOSÉ SOBRINHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 14/05/2012, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata sofrer de problemas cardíacos consistente no agravamento da Doença de Chagas. Foi submetida a transplante de coração em dezembro de 2011 e não conseguiu recuperar sua capacidade laboral. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 14/05/2012, sob o argumento de que a incapacidade se deu anteriormente ao reinício das contribuições para Previdência Social. Aduz que o benefício foi indeferido na via administrativa por não ter sido considerado o vínculo empregatício trabalhado de 04/01/2010 a 31/01/2011, que foi, inclusive, objeto de reclamação trabalhista julgada procedente. Assim, entende fazer jus ao benefício por incapacidade por cumprir os requisitos exigidos para o referido benefício. Requereu os benefícios da Gratuidade Processual e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à Justiça Federal para julgamento. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e ratifico os atos decisórios nele praticados. Analisando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório, a ser melhor aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª Maria Helena Vidotti, médica cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Srª. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: 1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal. 2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0002582-95.2016.403.6303 - MAURICIO BUENO(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MAURÍCIO BUENO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em novembro de 2015, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata sofrer de problemas psiquiátricos consistente em depressão com sintomas graves, que o incapacitam totalmente para suas atividades laborais. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (612.553.569-3), em 18/11/2015, porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Requereu os benefícios da Gratuidade Processual e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à Justiça Federal para julgamento. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório, a ser melhor aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sr^a. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sr^a. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: 1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal. 2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006503-74.2016.403.6105 - INACIO ALVES DOS SANTOS (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Inácio Alves dos Santos, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante prolação de ordem liminar para que: (...) proceda a extinção do procedimento administrativo de arrolamento, processo nº 10830-010.854/2008-41, baixando a alienação que recai sobre os bens de propriedade do impetrante, expedindo a competente certidão negativa de débitos fiscais, sem a ressalva da existência de arrolamento pendente, no prazo assinalado de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Refere que fora formalizado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos discriminados na inicial, perante a Receita Federal do Brasil, com o fim de garantir o pagamento do débito tributário no montante de R\$ 1.772.233,64 (fls. 24/25), o qual fora parcelado e o remanescente liquidado em 15/01/2015. Requereu, em 01/04/2015, a baixa/cancelamento do arrolamento dos bens e a desalienação de seu patrimônio, porém, alega existir pendências quanto ao referido arrolamento que o impedem de obter a certidão negativa de débitos sem ressalvas, inclusive para dar prosseguimento à análise de seu projeto construtivo perante a Caixa Econômica Federal, por ser proprietário de uma empresa que atua na área da construção civil. Acompanham a inicial a procuração e documentos (fls. 15/85). Intimado (fl. 88), o impetrante emendou a inicial às fls. 89/91, ocasião em que este Juízo determinou a regularização das custas (fl. 92), e após, remeteu a análise da liminar para após a apresentação de informações. O impetrante promoveu a regularização das custas às fls. 98/100. A União requereu a sua inclusão no polo passivo e intimação de todos os atos (fl. 103). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 104/106, acompanhada dos documentos às fls. 107/162. Afirma que solicitou aos órgãos competentes o cancelamento dos registros de arrolamentos de bens e direitos antes mesmo da impetração, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos para análise da liminar. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, colho dos autos a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento parcial do pleito liminar. Inicialmente, vale observar constituir-se o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência. No caso, o impetrante comprovou a consolidação do parcelamento de débito no âmbito da Receita Federal do Brasil (fls. 41/43), juntou os comprovantes dos pagamentos das parcelas (fls. 49/68), inclusive guia de quitação do saldo remanescente no valor de R\$ 1.167.058,56, autenticada em 15/01/2015. Com isso, o impetrante protocolou em 01/04/2015 o pedido de baixa do arrolamento dos bens relacionados em garantia à dívida referida (fls. 70/74), tendo constatado a demora da impetrada quanto aos procedimentos de cancelamento/extinção do procedimento respectivo (fl. 75), em especial porque na certidão negativa de débitos emitida em 07/04/2016 consta a observação de que o contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9.532/1997 (fl. 82). A impetrada, por sua vez, trouxe aos autos documentos que comprovam as providências tomadas no decorrer de 2015 quanto ao cancelamento dos registros de arrolamento de bens e direitos (fls. 107/162), como os desbloqueios dos veículos, o cancelamento da averbação das cotas do capital social da empresa (fls. 132/134) e o cancelamento averbados nas matrículas dos imóveis. Porém, não se referiu aos termos da certidão apresentada pelo impetrante à fl. 82. Pois bem, pelos documentos que constam dos autos, a autoridade impetrada providenciou a regularização/baixa do termo do arrolamento de bens, porém, consta da certidão que o impetrante possui arrolamento de bens (fls. 82/83). Nesse contexto, considerando o teor das informações da impetrada e a documentação carreada aos autos, de rigor reconhecer o direito do impetrante à certidão de regularidade fiscal que reflita a sua real situação fiscal. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida. Determino à impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias (contados do recebimento da intimação da presente), expeça a certidão que bem reflita a situação fiscal atual do impetrante, considerando em sua análise a regularidade e suficiência dos pagamentos noticiados, bem como o processo administrativo de arrolamento nº 10830.010854/2008-41. Deverá ainda comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 3 (três) dias após o prazo acima. Ao SEDI para incluir no polo passivo a União Federal (fl. 103), intimando-a da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 13 de maio de 2016.

0010421-86.2016.403.6105 - YASMIN DE ARAUJO ARAGAO X ALEX DA SILVA ARAGAO (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

1- F. 85: frente à manifestação de interesse da União em integrar o polo passivo do feito, defiro sua inclusão na lide em litisconsórcio com a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme decidido no item acima.3- Intime-se o impetrante a emendar a inicial, nos termos do item 1 da decisão de fl. 77, verso. A esse fim, deverá, nos termos dos artigos 287, 319, II, 321, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequentemente a revogação da medida, indicar os endereços eletrônicos das partes e regularizar sua representação processual, apresentando a devida procuração por se tratar de impetrante representada por seu genitor, inserindo-se no mandato o endereço eletrônico da advogada.4- Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-62.2016.4.03.6105

AUTOR: VILLARES METALS SA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal no prazo de 15(quinze)dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-11.2016.4.03.6105
AUTOR: CRM CONSULTORIA DE BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Ordinária**, ajuizada por **CRM CONSULTORIA DE BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a **antecipação** dos efeitos da tutela para ser determinada a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes à COFINS no percentual de 4% (quatro pontos percentuais), prevista no art. 22, §1º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 10.684/2003 c/c art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei 9.718/98, ou, alternativamente, o direito de depositar judicialmente a diferença correspondente a 1% e, no **mérito**, seja julgada procedente a ação, com o reconhecimento a inexigibilidade do aludido crédito tributário, bem como lhe seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, a ser atualizado pela taxa SELIC, e o levantamento dos valores depositados no curso da ação, referente à diferença de 1%. Juntou documentos.

O Juízo **deferiu** o pedido de antecipação de tutela, “para desobrigar a Autora do recolhimento da COFINS no percentual de 4%, prevista no art. 22, §1º da lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 10.684/2003 c/c art. 3º, § 6º e 8º da Lei 9.718/91, devendo tal recolhimento se dar na forma do regime tributário da Lei 9.718/98, que impõe alíquota de 3%”; bem como intimou a Autora a emendar a inicial, fazendo constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

A Autora regularizou o feito (ID 134953).

Regularmente citada, a União Federal manifestou-se, reconhecendo o pedido formulado pela Autora, em virtude do julgamento, pelo E. STJ, pela sistemática de recurso repetitivo (Resp 1.400.287/RS e Resp. 1.391.092/SC), com resultado favorável à Autora (ID 136804).

Assim, tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 136804), **homologo** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, **inciso III, “a”**, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a União no pagamento das custas judiciais adiantadas pela Autora.

Outrossim, deixo de condenar a União no pagamento dos honorários advocatícios, ante a falta de contrariedade, bem como o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 c/c o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor).

Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Autora, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos à majoração da contribuição acima referida.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de junho de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO COMUM

0013451-66.2015.403.6105 - SANDRO CESAR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X BEATRIZ MOREIRA MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X TIAGO JUNIOR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X REBECA YUKARI MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do Ofício do 28º Batalhão de Infantaria Leve de fls. 316, intimem-se as testemunhas do autor nos endereços ali indicados. Defiro a oitiva das testemunhas da União, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fls. 317. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Coronel Iuri Roberto Martins De Mello, fls. 308. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 310: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 308/309, para a audiência do dia 18 de agosto de 2016, às 14h30, devendo ser intimadas, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, III do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO COMUM

0018218-89.2011.403.6105 - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(PR056592 - TIAGO TONDINELLI)

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha junto à Comarca de Serra Negra, testemunha essa solicitada pela parte Ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intime-se a mesma para que proceda à retirada da Deprecata(nº 149/2016) e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades. No mais, aguarde-se a Audiência designada neste Juízo. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011780-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009720-9)) AUTO POSTO LICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 58/59, 69/73 e 101/103 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.009720-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013437-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601016-75.1996.403.6105 (96.0601016-3)) RONALDO JOSE PAVANI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Fls. 84/94: intime-se pessoalmente a parte exequente, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, cc. com o art. 183 do Novo Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0014183-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008972-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008972-9)) LUCIO & FIORI COMERCIO DE PAINEIS LTDA ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0006952-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-48.2012.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Intimem-se os embargantes, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002822-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-53.2013.403.6105) STRATURA ASFALTOS S.A.(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ E MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Fls. 2009/2153: intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, cc. com o art. 183 do Novo Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0003251-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013805-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013805-0)) HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 229, conforme certidão de fls. 230-VERSO, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007702-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014775-67.2010.403.6105) ANTONIO VENANCIO PIERINI(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Fls. 57/69: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0016111-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-69.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, bem como a trazer cópia de folhas 10/11 da Execução Fiscal n.0012442-69.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0006192-83.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-46.1999.403.6105 (1999.61.05.003032-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

0006831-04.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-93.2015.403.6105) J. ALVES FILHO PASTELARIA - ME(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Vistos em inspeção: 2- Intime-se a Embargante, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa sendo o mesmo da execução fiscal, bem como para trazer aos autos cópia integral do mandado de citação, penhora e avaliação fls. 37/40 e de fls. 42/43, todas da Execução Fiscal n.0013973-93.2015.403.105 apensa.3- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008903-61.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-15.2014.403.6105) NEW PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X FAZENDA NACIONAL X E. M. T. DELGADO CHOCOLATES

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer na inicial qual exatamente o número da placa do veículo objeto destes embargos.2- Deverá recolher o valor das custas judiciais no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o valor do objeto ora embargado, tendo por base aquele fixado atualmente pela tabela FIP, considerando que nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0010870-15.2014.403.6105), limitado-se ao valor da causa lá atribuído.3- No mesmo prazo acima deferido, deverá trasladar para estes embargos cópia de folhas 21/24 da execução fiscal supramencionada.4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608396-81.1998.403.6105 (98.0608396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURINDA GHIRALDI DE MACEDO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 74/76: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0013091-49.2006.403.6105 (2006.61.05.013091-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, devendo manifestar-se, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0013381-64.2006.403.6105 (2006.61.05.013381-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0015870-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015870-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, levantamento da penhora, indefiro, uma vez que não há depósito realizado nos autos. Cumpra-se.

0009531-26.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELICE AGGIO X MARIA TERESA SPADA AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X SANDRA AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Vistos em Inspeção. Fls. 439/441: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar sua contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0014050-44.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES)

Vistos em inspeção. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 81/82, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 722,03), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Intime-se a parte executada tão somente da penhora realizada nos autos. Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 80. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 80: Defiro o pleito de fls. 78 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Derradeiramente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600351-64.1993.403.6105 (93.0600351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X NAPOLEAO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X DAMIAO DE PAULA E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012861-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X RUBEN ROBERTO MAGALHAES SABOYA X MAURICIO MARTINS X NOEMIA MOREIRA X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES)

Vistos em inspeção. Fls. 148: Indeferido. Tal procedimento não é possível após o pagamento do RPV pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que a parte exequente foi devidamente cientificada da expedição do ofício requisitório de valores referentes a honorários advocatícios em nome de Maria Catarina Rodrigues e não se manifestou, conforme certidão de fl. 144-Vº. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0016893-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-20.2009.403.6105 (2009.61.05.001181-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC/2015). A Caixa Econômica Federal deverá requerer o levantamento da penhora que garantia o Juízo nos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.001181-2). Cumpra-se.

0000553-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015451-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015451-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC/2015). A Caixa Econômica Federal deverá requerer o levantamento da penhora que garantia o Juízo nos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015451-9). Cumpra-se.

0000554-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015551-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015551-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC/2015). A Caixa Econômica Federal deverá requerer o levantamento da penhora que garantia o Juízo nos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015551-2). Cumpra-se.

0000655-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015478-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC/2015). A Caixa Econômica Federal deverá requerer o levantamento da penhora que garantia o Juízo nos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015478-7). Cumpra-se.

0000661-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015808-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015808-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC/2015). A Caixa Econômica Federal deverá requerer o levantamento da penhora que garantia o Juízo nos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015808-2). Cumpra-se.

0000753-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015521-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015521-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC/2015). A Caixa Econômica Federal deverá requerer o levantamento da penhora que garantia o Juízo nos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015521-4). Cumpra-se.

0007374-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a parte executada, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, realizou o depósito inerente ao Ofício Requisitório n. 333/2015, a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor do signatário da petição de fls. 54. Outrossim, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Concretizadas as determinações supra, e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000655-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015831-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC/2015). A Caixa Econômica Federal deverá requerer o levantamento da penhora que garantia o Juízo nos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015831-8). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607186-63.1996.403.6105 (96.0607186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604070-20.1994.403.6105 (94.0604070-0)) RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOSE ALFREDO DE AZEVEDO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Vistos em inspeção. Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (NCPC), pague o valor dos honorários (fls. 151/152), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0010768-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007907-2)) CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA

Defiro o pleito de fls. 150 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014591-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-84.2012.403.6105) R.R. DIGITAL LTDA(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X R.R. DIGITAL LTDA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, pague o valor dos honorários (fls. 83), no prazo de 15 (dias), sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se.

0009646-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-71.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, pague o valor dos honorários (fls. 106/109), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5491

CARTA PRECATORIA

0007032-30.2015.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA X MARIO GILBERTO GIANNINI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.269 : Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a imediata devolução do valor depositado às fls.218 (1ª parcela da arrematação) e às fls.219 (custas da arrematação) ao arrematante PLANT EMPREENDIMENTOS S.A., através de transferência bancária para a conta informada às fls.269. Comprovada a devolução da comissão de leiloeiro, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2554 - PAB Justiça Federal Campinas, para que providencie a imediata devolução do valor depositado às fls.273 ao arrematante PLANT EMPREENDIMENTOS S.A., através de transferência bancária para a conta informada às fls.269. Fls.270 : Expeça-se carta de intimação das datas designadas de leilão às herdeiras Yone Galvão Giannini Carbone, Cindy Galvão Giannini Perez e Vany Galvão Giannini Sberviglieri, nos endereços informados. Por fim, indefiro o pedido do executado Mário Gilberto Giannini de reavaliação do imóvel por datar do ano de 2012, uma vez que o mesmo foi reavaliado em R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em 02 de julho de 2015, conforme laudo de constatação e reavaliação às fls.181. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-23.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LETICIA EMARIELLE DOS REIS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

D E C I S Ã O

O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora.

No presente caso, como o impetrante aponta o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAPIVARI/SP, com endereço à Rua Padre Fabiano, 800, Centro, Capivari/SP, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta, de sorte que incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (9ª Subseção), que aliás já conta com o sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJe, vez que verifico que a Agência da Previdência Social de Capivari é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA-SP.

Pelo exposto, **declino da competência para julgar esta ação** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-23.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LETICIA EMARIELLE DOS REIS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRAGA DEGA SPARI - SP321809

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

DECISÃO

O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora.

No presente caso, como o impetrante aponta o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAPIVARI/SP, com endereço à Rua Padre Fabiano, 800, Centro, Capivari/SP, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta, de sorte que incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (9ª Subseção), que aliás já conta com o sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJe, vez que verifico que a Agência da Previdência Social de Capivari é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA-SP.

Pelo exposto, **declino da competência para julgar esta ação** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2016.

IMPETRANTE: EDINA ALVES DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETILYM APARECIDA SILVA - SP370067

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR FILIAL GIAHB-CP / CEF

DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, o reconhecimento do seu direito ao financiamento de unidade habitacional do Residencial Rubi junto à Caixa Econômica Federal, ou, autorização para apresentar seus documentos somente após a finalização da ação de divórcio que fora proposta perante a 1ª Vara Cível de Limeira/SP, sem que tal postergação cause a sua desclassificação.

Em apertada síntese, aduz que está inscrita no programa habitacional de iniciativa da Prefeitura Municipal de Limeira e pretende participar do sorteio de unidades residenciais/moradias do bairro “RESIDENCIAL RUBI” que será financiado pela Caixa Econômica Federal, por meio do programa Minha Casa Minha Vida.

Relata que durante o processo de seleção levou a documentação solicitada pela Prefeitura, tendo sido classificada como hábil em cada etapa realizada, entretanto, foi chamada a comparecer à Secretaria de Habitação para apresentar cópia da certidão de casamento com divórcio averbado ou sentença judicial, a fim de comprovar desconstituição do primeiro vínculo conjugal para análise de crédito do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de desclassificação.

Aduz, contudo, que ainda não possui a desconstituição judicial de seu vínculo matrimonial junto ao seu primeiro marido porque a ação de divórcio ainda está *sub judice* perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, sob o nº 1006047-27.2016.8.26.0320.

Explica que contraiu seu primeiro casamento em 22/03/1990 e após 04 anos separaram-se de fato e, logo após isso, seu primeiro marido foi internado em uma clínica de recuperação por ter graves problemas com bebidas alcoólicas, tendo posteriormente fugido do local e nunca mais voltado. Assim, ante a ausência dele, instaurou-se o processo de declaração de ausência sob o nº 0000444-15.2001.8.26.320, o qual tramitou perante a 3ª Vara Cível de Limeira, tendo sido julgado procedente com a declaração da ausência e abertura da sucessão provisória, sendo certo que apenas em 2016 fora proposta a ação de divórcio.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ora, em suma, a impetrante pretende resguardar o direito à participação no certame destinado ao financiamento da casa própria promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira/SP com respaldo pela Caixa Econômica Federal, **suspendendo-se provisoriamente a exigência** de entrega da documentação pertinente, até ser proferida no bojo dos autos nº 1006047-27.2016.8.26.0320, em trâmite perante a 1ª Vara de Limeira.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar pretendido pela impetrante.

Com efeito, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que, a despeito de não haver sido averbado divórcio na certidão de casamento da impetrante a fim de comprovar desconstituição do primeiro vínculo conjugal para análise de crédito do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, há muito fora declarada a ausência do seu cônjuge (autos nº 0000444-15.2001.8.26.320 – 3ª Vara Cível de Limeira), sendo certo que, ao que parece, a impossibilidade de apresentar o documento faltante é momentânea, carecendo apenas do deslinde da ação de divórcio em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira (autos nº 1006047-27.2016.8.26.0320).

Nessa toada, importante consignar que, a despeito de a impetrante haver ajuizado tardiamente a ação de divórcio com vistas a regularizar seu “estado civil”, tenho que seria desarrazoado penalizá-la tão severamente (desclassificação do procedimento de financiamento habitacional em trâmite) por tal delonga.

Anote-se, ademais, que, consoante comprovado nestes autos, e, também visando resguardar os direitos da impetrante, em 23 de maio de 2016, o Juiz da Vara da Fazenda Pública de Limeira, no bojo dos autos nº 1006804-21.2016.8.26.0320 (mandado de segurança impetrado em face do Município de Limeira) deferiu, em parte, o pedido liminar pleiteado pela impetrante para “suspender a exigência da autoridade apontada como coatora até nova determinação judicial”.

O *periculum in mora*, por seu turno, está demonstrado nos autos pelo fato de que a não apresentação do documento faltante (certidão de casamento com divórcio averbado ou sentença judicial), acarretará na desclassificação da impetrante do procedimento, resultando-lhe imensuráveis prejuízos a ela e à sua família.

Não há que se concordar, contudo, com a afirmação feita pela impetrante no sentido de que possui direito adquirido ao financiamento a unidade habitacional do “RESIDENCIAL RUBI” no município de Limeira/SP. Para a efetivação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal ela deverá comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos, dentre os quais se encontra a apresentação da expectável sentença judicial de decretação de divórcio.

A medida liminar concedida neste *mandamus* possui, portanto, condão de apenas resguardar o direito da impetrante de prosseguir no procedimento de financiamento habitacional, sem que a ausência de apresentação imediata do documento implique sua desclassificação.

Anoto, ademais, que a medida liminar aqui concedida é plenamente reversível e visa especialmente evitar prejuízos de grande monta à impetrante, sem afetar negativamente o procedimento que se encontra em trâmite.

Do exposto, por cautela, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para **suspender provisoriamente a exigência** de entrega da certidão de casamento da impetrante ou sentença judicial que comprove o fim do vínculo conjugal da impetrante, **até ulterior decisão deste Juízo**.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;

2- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, especialmente quanto a fase atual que se encontra o procedimento de financiamento habitacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, retornem os autos conclusos para reanálise da liminar ora concedida.

Intimem-se

Campinas, 28 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-07.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA CAREI SILVA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CLEMENTINO DA SILVA - GO43251

IMPETRADO: FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO, DIRETOR GERAL

D E C I S Ã O

O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora.

No presente caso, como o impetrante aponta o DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE BARRA BONITA, com endereço à Rua João Gerim, 275, BARRA BONITA/SP, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta, de sorte que incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de Jaú/SP (17ª Subseção), que aliás não conta, ainda, com o sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Pelo exposto, **declino da competência para julgar esta ação** e determino a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos termos do artigo 12, parágrafos 2º e 3º da Lei 11.419/2006, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5731

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 638/646. Determino pela última vez a tentativa de intimação por carta do réu Thiago Pires Domingues, no endereço fornecido pelo MPF, a fim de que cumpra o despacho de fl. 629.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Fls. 752/755: Observo que se trata de embargos de declaração cujo eventual acolhimento implica a modificação da r. sentença embargada (fls. 619/621). Além disso, ante a ocorrência de fato superveniente exposto pela embargante, necessária a intimação do embargado para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco), consoante dispõe o art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Neste sentido..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTERIORES DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I. Hipótese em que a TIM CELULAR S/A, ora embargada, interpôs Agravo de Instrumento de decisão que inadmitira Recurso Especial manifestado contra acórdão que, por sua vez, manteve decisão que excluía a ANATEL, ora embargante, de ação proposta pelo PROCON/GO contra diversas companhias telefônicas. Não obstante discuta-se, nos autos, a correção da decisão que excluiu a ANATEL da lide, ao ser autuado o feito, no Superior Tribunal de Justiça, equivocadamente, a autarquia não figurou como parte ou interessada, de modo que não fora intimada das decisões posteriormente proferidas. II. Inicialmente, tal fato não trouxe prejuízos à embargante, pois o Agravo de Instrumento fora improvido, em decisão proferida pelo então Relator, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, tendo a Segunda Turma, posteriormente, improvido o Agravo Regimental. III. No entanto, no acórdão ora embargado, a Segunda Turma do STJ acolheu, com efeitos modificativos, os Embargos de Declaração opostos pela TIM CELULAR S/A, ora embargada, para o fim de, conhecendo do Agravo de Instrumento, dar provimento ao seu Recurso Especial, para reconhecer a legitimidade passiva da ANATEL, ora embargante, para figurar na ação como litisconsorte passiva necessária, preservando-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Assim, não tendo a embargante sido intimada para que apresentasse impugnação, forçoso reconhecer a nulidade do acórdão ora embargado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo (STJ, EAg 778.452/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). V. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão ora embargado; (b) determinar que seja aberta vista dos autos à ora embargante, para impugnar os Embargos de Declaração opostos pela TIM CELULAR S/A; e (c) determinar a reatuação do feito, para que a ANATEL conste como parte interessada. ..EMEN: (EEDAGA 200901078372, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2016 ..DTPB:.) (GRIFEI) Após, volvam os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Intimem-se.

0015299-59.2013.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação anulatória ajuizada por CLÍNICA REAL DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA devidamente qualificada à fl. 02, contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando em sede de tutela antecipada que o réu se abstenha de autuar novamente a autora por suposta infração ao artigo 10 c, c.c. o artigo 24 da Lei 3.820/60 (não manter em seu quadro de funcionários um responsável técnico farmacêutico). No mérito, requer a anulação do auto de infração e consequentes multas, bem como declaração de que a autora está desobrigada de manter em seus quadros profissional farmacêutico. Relata a autora que presta serviços de diálise e nefrologia e que não comercializa quaisquer produtos farmacêuticos ou medicamentosos, e que os medicamentos mantidos no dispensário são para uso único e exclusivo no tratamento de seus pacientes. Afirma, ainda, que não possui setor de internação e que não realiza qualquer manipulação ou comercialização de medicamentos. Aduz que foi autuada em razão de não manter um farmacêutico técnico responsável em seu quadro de empregados, exigência que entende indevida em razão de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses em que tal profissional seria necessário. Intimado o réu para manifestar-se acerca do pedido de antecipação de tutela, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 57. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 58. Citado, o réu apresentou sua contestação discorrendo sobre a legislação aplicável ao caso (Lei 3.820/60 e 5.991/73), para sustentar que a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Alega que a dispensação de medicamentos é controlada pela Portaria SVS/MS 344 de 12/05/1998, citando a Portaria do Ministério da Saúde nº 4.283 de 30/12/2010; que o autor, em razão da atividade médica, não necessita efetivar registro em mais de uma entidade de fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade fim, contudo, apresenta a atividade farmacêutica, uma vez que mantém um dispensário de medicamentos, que é um ente diferenciado dentro da unidade, responsável por atividades inerentes a área farmacêutica, faz-se necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico e o cadastro simplificado da atuação deste profissional perante o respectivo ente fiscalizador do exercício profissional (sic). Sustenta a não recepção da Súmula 140 do Extinto TFR que considerava unidade hospitalar, com até 200 leitos, para observar que o E. STJ julgou sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, Recurso Especial nº 1.110.906/SP, em que alterou o conteúdo da Súmula 140 do STJ para considerar de pequeno porte a unidade hospitalar ou equivalente a 50 leitos, no sentido de concluir que mesmo com a atualização da Súmula há utilização de critério discriminatório e flagrante violação ao princípio da isonomia e da proporcionalidade. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 81/86. Réplica às fls. 90/94, em que afirma que a clínica não possui leitos e tampouco realiza qualquer comercialização de medicamentos, possuindo médico responsável por seu dispensário, utilizado exclusivamente para ministrar no tratamento de seus pacientes, sob responsabilidade e prescrição médica. Reitera o pedido inicial. Intimadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, a autora se manifestou no sentido de não ter interesse em outras provas (fls. 96/97), bem como o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100). Despacho de providências preliminares à fl. 101, em que foi verificado que a divergência cinge à matéria de direito. É o relatório. DECIDO Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente demanda relativa à necessidade, ou não, nos termos da legislação vigente, da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos, mantido por clínica e/ou unidades hospitalares, cuida-se de questão que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da sua não obrigatoriedade, prestigiando, inclusive, a aplicação da Súmula 140 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente, conforme estabelece o artigo 4º, XV, da Lei nº 5.991/73. Atualmente é considerada como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos. A Lei nº 5.991/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de

comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. No caso concreto, observo do contrato social que a atividade da autora consiste na prestação de serviços médicos hospitalares, especialmente na área nefrológica (cláusula segunda, fl. 23). Tais atividades, como é cediço, são predominantemente da área médica e não da área farmacêutica, sendo razoável supor que a dispensação de medicamentos ocorra apenas em razão das prescrições médicas, não havendo assim comercialização, manipulação ou o fornecimento de remédios para os pacientes. Anoto, ainda, que a autora afirma à fl. 93 não manter leitos em sua clínica, razão pela qual não se obriga legalmente a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional. Tal assertiva não foi contraditada pelo réu. Além disso, entende-se dos dispositivos acima citados, que os dispensários de medicamentos existentes na clínica autora não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogerias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes daquela unidade clínica de atendimento em nefrologia e diálise, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Tal questão, inclusive, foi incluída no tema 483 dos Recursos Repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça, estando lá definido que: Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. 1. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. 2. Pequena unidade hospitalar é aquela que possui, no máximo, 50 (cinquenta) leitos. Súmula 140/TFR - Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogerias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (grifado nosso) Portanto, de rigor o julgamento procedente do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a autora está desobrigada de manter em seus quadros profissional farmacêutico, bem como para determinar a anulação do Auto de Infração TR140436 (fl. 34/34) e o conseqüente cancelamento da multa dele decorrente. Condene o réu a reembolsar à parte autora as custas processuais, bem como condene-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003387-60.2016.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor, EDSON GUILHERME RAIZER requer seja a ré Petrobrás S/A compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de Remuneração Mínima de Nível e Regime - RMNR sem a subtração dos adicionais, como também informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intermíveis indenizatórios por estar topado. Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei nº 10.552/2002. Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada lei, os anistiados - como ele - fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam caso na ativa estivessem. Todavia, aduz que essa equiparação não vem ocorrendo. Afirma que o valor mensal pago a ele pelo Ministério do Planejamento é feito com base nas informações prestadas pela Petrobrás, o que se dá mediante as Cartas Declaratórias de Salários sempre no mês de setembro de cada ano, data-base da categoria profissional e momento no qual ocorre o reajuste salarial anual dos trabalhadores da ativa. Saliencia, contudo, que a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível de Regime, designada complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido. Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco,

a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém, aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás. Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não estar concedendo-lhe promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se topado (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º e na cláusula 7ª, do Termo de Aceitação do PCAC de 2007. Outrossim, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007. O r. despacho de fl. 217 deferiu a tramitação prioritária, mas indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando, ainda, que o autor apresentasse planilha de cálculos atualizada e recolhesse o valor relativo às custas processuais - o que foi cumprido às fls. 219/223. Citada, a União apresentou contestação às fls. 321/243. Na oportunidade, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, aduzindo que ele não reflete a expressão econômica dos pedidos formulados pelo autor, bem como requereu seja pronunciada a prescrição quinquenal, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. E, no mérito, requereu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Por derradeiro, sobreveio a contestação da ré Petrobrás às fls. 244/286, juntamente com os documentos de fls. 247/279, na qual impugnou, de início, os benefícios da justiça gratuita e alegou, preliminarmente, (a) inépcia da inicial quanto ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por tal pedido caracterizar-se como genérico; (b) reconhecimento da ilegitimidade passiva, em virtude de não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União; (c) ausência de interesse de agir quanto ao pedido de fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais, em virtude de ser inútil tal providência, vez que as informações prestadas pela Petrobrás não são vinculantes para efeito de quantificação do benefício de reparação econômica; e (d) ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, rechaçou todos os termos constantes da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. DECIDOTendo em vista a quantidade de matérias preliminares alegadas pelas rés, entendo por bem explicitá-las por tópicos: I - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA De proêmio, anoto que a ré Petrobrás impugnou os benefícios da justiça gratuita, aduzindo, em síntese, que o autor é aposentado do sistema Petrobrás e anistiado, recebendo verba paga aos anistiados, que em 2015 atingiu valor de R\$20.511,03 (vinte mil quinhentos e onze reais e três centavos), aposentadoria do INSS e a Complementação de aposentadoria da Petrobrás. De plano, é forçoso reconhecer que tal impugnação encontra-se prejudicada, tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos pelo despacho de fl. 217, tendo o autor providenciado o recolhimento das custas processuais, consoante se extrai do comprovante acostado à fl. 223. II - INÉPCIA DA INICIAL Além disso, a ré Petrobrás alegou inépcia da inicial, no tocante ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por entender que tal pedido se deu de forma genérica e inespecífica. Outrossim, alegou que o autor não demonstrou a causa de pedir em relação ao pedido de avanços de nível por mérito. III - ILEGITIMIDADE PASSIVA A ré Petrobrás alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União. IV - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Também em sede de preliminar, a ré Petrobrás aduziu que a pretensão formulada pelo autor encontra-se prejudicada, em vista de ter se operado a decadência e prescrição, pelos motivos descritos em sua peça contestatória. Além disso, a ré União requereu seja pronunciada a prescrição quinquenal das parcelas pretendidas pelo autor. V - PROVIDÊNCIAS: Ante as matérias alegadas pelas rés em sede de preliminar, tal qual especificados nos tópicos acima, manifeste-se o autor sobre o arrazoado de fls. 232/233 e as contestações de fls. 244/286 e 312/324, abordando especialmente as alegações de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de prescrição e decadência, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, verifico que o autor já atribuiu novo valor à causa (fls. 220/221), apresentando, para tanto, a planilha de cálculos pormenorizada de fl. 222. Outrossim, observo que o despacho de fl. 224 já determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos moldes apresentados pelo autor. Cumpra-se, portanto, a parte final do primeiro parágrafo ao despacho de fl. 224. VI - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, o autor requer, em sede de tutela de urgência, que a Petrobrás promova ajustes nas Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento do valor correto do complemento de RMNR (sem subtrações), de valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar topado. De plano, cumpre salientar que o deferimento do referido pedido importaria em aumento de vantagem pecuniária ao autor, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 1059 do Código de Processo Civil. Além disso, ao que consta, o autor vem auferindo normalmente a prestação mensal a que faz jus na condição de anistiado político, afastando, portanto, o alegado perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, o teor das contestações apresentadas pelas rés apenas reforçam a existência de substancial controvérsia quanto às matérias fática e jurídica, não se vislumbrando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ante o exposto, entendendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo autor. Intimem-se

0011576-27.2016.403.6105 - CLEUSA RITA DA SILVA LOPES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. José Henrique Figueiredo Rached (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498).Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465 1º do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do Código de Processo Civil).3- O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial, nos termos requeridos pela autora à fl. 17.4- No tocante à audiência de conciliação/mediação entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que preza pela aplicação dos princípios da celeridade e economia processual, de forma que é despendida a sua designação, já que em processos contra o INSS em trâmite nesta vara não tem se verificado predisposição para acordo por parte da autarquia previdenciária, a despeito da existência da Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que autoriza a realização de acordos em casos de benefícios relativos a incapacidade laboral. Por tudo quanto dito, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III do CPC).5- Cite-se e Intimem-se.

0011713-09.2016.403.6105 - ANTONIO ETEL DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor objetiva a revisão de sua aposentadoria.Em síntese, aduz o autor que exerceu atividades insalubres como lavador, estagiário, borracheiro, ajudante de linha, soldador e motorista.Relata, em princípio, que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Cível de Jundiá (nº 0012590-17.2005.403.6304) para fins de reconhecimento de labor especial relativos à DER de 10/12/2004, sendo certo que seus pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se como especiais os períodos compreendidos entre 01/08/1986 a 02/10/1989, 01/11/1991 a 02/03/1994 e 03/03/1994 a 28/04/1995. Afirma, igualmente, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 17/01/2013.Conta que, durante a ação judicial acima mencionada, ingressou com requerimento administrativo em 18/12/2009 (NB nº 1509974153), todavia, este fora indeferido por falta de tempo de contribuição. E, em 29/05/2014, ingressou com outro pedido administrativo (NB nº 167.480.320-3), no qual fora concedido benefício menos vantajoso.Assevera que na presente demanda deseja ver reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 11/12/2004 a 18/12/2009 e 19/12/2009 a 29/05/2014.Por fim, argumenta que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, aduzindo especialmente que os documentos acostados aos autos comprovam o tempo especial de labor e, além disso, está demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo porque ele deveria estar recebendo aposentadoria mais vantajosa. É o relatório do necessário. DECIDO.De proêmio, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 90, tendo em vista que, conforme afirmações do autor e informações acostadas às fls. 92/98, no bojo dos autos nº 0012590-17.2005.403.6104 foram analisados períodos laborais distintos dos que estão sendo discutidos na presente demanda.Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Observo que o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria por tempo especial ou, alternativamente, para majorar o valor da renda mensal inicial, sem a incidência de fator previdenciário, desde a data da concessão administrativa. Para tanto, necessita do reconhecimento como atividade especial dos períodos compreendidos entre 11/12/2004 a 18/12/2009 e 19/12/2009 a 29/05/2014.Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.O autor acostou diversos documentos aos autos, dentre os quais se encontra cópia digital do processo administrativo nº 167.480.320-3, no qual, a despeito de concedida aposentadoria por tempo de contribuição, não foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 11/12/2004 a 18/12/2009 e 19/12/2009 a 29/05/2014.Ademais, a despeito de a inicial ter vindo instruída com documentos que, segundo o autor, comprovam o exercício de labor especial, é certo que o deslinde do caso exige a submissão de todas as provas (já existentes ou que venham a ser produzidas) ao contraditório.Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pelo autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende do recente não reconhecimento dos períodos supostamente especiais. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.DEMAIS PROVIDÊNCIAS:1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Deixo de requisitar à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício nº 167.480.320-3, tendo em vista que o autor já acostou aos autos cópia digital dele (fl. 73)3- No tocante à audiência de conciliação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida pelo autor é notoriamente rejeitada pelo INSS (ante o indeferimento pedido administrativo), deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). 4- Cite-se e intimem-se.

0011740-89.2016.403.6105 - NELSON TONIZA X CLARICE DOMINGUES TONIZA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento aforada por NELSON TONIZA e CLARICE DOMINGUES TONIZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores pedem a concessão liminar de tutela de urgência para anulação de eventual leilão extrajudicial. Relatam os autores, em apertada síntese, que, em 26/06/2013, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Transferência de Dívida Contratada no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com Substituição da Garantia Hipotecária por Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Reenquadramento de Condições firmado entre as partes, adquiriram o imóvel de matrícula 143.116 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP. Aduzem que se tornaram inadimplentes com o financiamento em virtude de doença sofrida pelo autor Nelson e, ao procurarem a ré para quitar o saldo devedor, tomaram conhecimento de que o imóvel iria para leilão - o que foi confirmado por um corretor de imóveis. Asseveram que, a despeito de terem recebido ligações para cobrança do débito, jamais foram formalmente comunicados/intimados pela ré da ocorrência do leilão, tendo tomado conhecimento apenas informalmente. Então, por meios próprios, passaram a pesquisar a situação do imóvel, quando confirmaram, junto à Agência da CEF em Campinas, que o imóvel participaria do Leilão Público nº 1007/2016. Salientam que o imóvel foi avaliado por corretores credenciados (fls. 65/66) em R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), todavia, a ré avaliou o imóvel em R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), ou seja, em 59% (cinquenta e nove por cento) do valor real do imóvel. E, segundo apurado por eles, o imóvel acabou sendo arrematado em R\$66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), de forma visivelmente prejudicial aos seus interesses. Por fim, os autores manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 18). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º do Código de Processo Civil). Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Os autores almejam a anulação do leilão extrajudicial (do qual apenas tem-se notícias informais), sob os argumentos de que (a) não foram formalmente intimados da ocorrência do leilão; (b) a avaliação do imóvel não observou o valor atual de mercado; (c) a arrematação se deu a preço vil; e (d) o imóvel foi leiloado a preço vil, em prejuízo aos seus interesses. Ora, da breve análise do constante da exordial e dos documentos que a instruem conclui-se que não estão comprovadas (sequer superficialmente) as alegações formuladas, não restando patentemente demonstrada a ocorrência de irregularidades no procedimento extrajudicial supostamente levado a efeito pela ré, de modo que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelos autores. É certo que se afiguraria extremamente oneroso exigir dos autores a produção, de plano, de prova negativa de que não teria ocorrido a intimação/comunicação formal da ocorrência do leilão, todavia, por outro lado, também não há como se inferir apenas com base em suposições que a ré tenha agido de má-fé ou não tenha observado os trâmites extrajudiciais concernentes à consolidação e leilão extrajudicial do imóvel. Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pelos autores. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, sendo imperiosa a submissão das alegações e eventuais provas ao crivo do contraditório. É imprescindível, portanto, a instauração do contraditório e dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. **DEMAIS PROVIDÊNCIAS:** 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita; 2- Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 3- Designo a data de 23 de agosto de 2016, às 15:30h para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. 4- Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

0012087-25.2016.403.6105 - JOSUE LUIS DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Segundo ele, em 16/11/2014, em decorrência de um acidente, passou por amputação total do membro superior esquerdo e a partir de 01/12/2014 passou a receber o já mencionado benefício. Aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, todavia, o INSS insiste em reabilitá-lo por entender pela sua capacidade laboral. Ante o narrado e visando a colheita de melhores elementos para análise mais segura e cautelosa, entendo pertinente a oitiva prévia do réu, o qual possui maiores condições de trazer elementos quanto aos fatos em discussão. Diante disso, intime-se o réu, imediatamente, a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestação. 3- Outrossim, requirite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 31/6087828501, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o P.A. por meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em mídia digital. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, nos termos do Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.4- Verifico que o autor restou silente quanto ao interesse na realização ou não de audiência de conciliação/ mediação. No tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que preza pela aplicação dos princípios da celeridade e economia processual, de forma que é despicienda a sua designação, já que em processos contra o INSS em trâmite nesta vara não tem se verificado predisposição para acordo por parte da autarquia previdenciária, a despeito da existência da Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que autoriza a realização de acordos em casos de benefícios relativos a incapacidade laboral. Por tudo quanto dito, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III do CPC). 5- Com a vinda do P.A. e da manifestação do réu, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. 6- Cite-se e Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001211-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL GOMES BATISTA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove haver diligenciado em busca de novos endereços do réu. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 41. Int.

0010109-13.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

1. Manifeste-se a Infraero acerca dos pedidos formulados às fls. 2.445/2.735.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-67.2001.403.6105 (2001.61.05.005076-4) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP367840 - TATIANE APARECIDA BARBOSA DOLENC E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência à interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Intime-se a autora a juntar aos autos o substabelecimento original de fl. 4788, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011856-54.2014.403.6303 - GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls.122/123. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela ré de fls. 126/130, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0007420-30.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Baixo os autos em diligência. Considerando que a autora alega que os atendimentos prestados pelo SUS aos seus segurados estão excluídos dos contratos de prestação de serviços, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência. Int.

0015711-19.2015.403.6105 - THEREZA LUCIA PITZER JUSTEN(SP243075 - THIAGO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista dos documentos de fls. 94/103 ao INSS.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0017346-35.2015.403.6105 - VALDEY OLIVEIRA DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do trabalho exercido nos seguintes períodos:1) 06/03/97 a 13/08/98 - PPP fls. 27/282) 12/11/98 a 01/11/99 - PPP fls. 29/303) 02/02/00 a 30/04/02 - PPP fls. 31/324) 01/08/02 a 09/05/06 - PPP fls. 33/345) 01/08/06 a 25/04/08 - PPP fls. 35/366) 23/10/08 a 04/12/14 - PPP fls. 37/38 Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, officie-se à empresa Super Zinco Tratamento de Metais Com e Ind Ltda para que, no prazo de 30 dias, encaminhe novos PPPs referentes aos períodos acima indicados, em que conste o nível de concentração dos agentes químicos a que o autor esteve exposto bem como o laudo técnico que serviu de base ao seu preenchimento, sob pena da omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 20% do valor dado à causa, a ser revertida em favor da União, nos termos do art. 77 do NCPC. Int.

0009709-21.2015.403.6303 - JOSE PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 70, intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir o despacho de fls.67, sob pena de extinção.Int.

0005362-20.2016.403.6105 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PB020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar o original da petição de fls. 46, da procuração de fls. 33 e da declaração de fls. 34, para análise do pedido de justiça gratuita, ou a recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção da ação.Esclareço que, decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, ficará o autor, desde já, intimado a recolher o valor devido à título de custas processuais, sob pena da petição inicial eventualmente interposta perante o PJE não ser despachada até a comprovação desse pagamento, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º do CPC.

0005826-44.2016.403.6105 - CLAUDIO MARCIO FERNANDES DANTAS(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da cópia de procedimento administrativo apresentada pela União (fls. 117/124), nos termos do despacho de fls. 112. Nada mais.

0008493-03.2016.403.6105 - AUXILIADOR DAS GRACAS FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013796-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X NILSON ROBERTO VIQUETTI X ZITA MARIA VIQUETTI(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da Carta Precatória juntada às fls. 252/264, devendo requerer o que de direito inclusive em relação aos demais executados, conforme despacho de fl. 209. Nada mais.

0000233-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS VALENTIM

Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0016205-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSNALDO DE SANTANA SANTOS - ME X OSNALDO DE SANTANA SANTOS

Fs. 54: Defiro.Expeça-se mandado para citação dos executados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009300-77.2003.403.6105 (2003.61.05.009300-0) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento à determinação judicial.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0012149-02.2015.403.6105 - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP345171 - THAIS BARBOSA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da apelação interposta pela União, às fls. 195/204.2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2) - HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS DE TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X PAULO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado às fls. 477/487, devendo ainda esclarecer se há outros beneficiários de pensão decorrente do óbito de Henrique Righetto Júnior, além Célia Pastana Righetto..2. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o óbito de Henrique Righetto Júnior, para as providências que se fizerem cabíveis.3. Intimem-se.

0013432-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013432-0) - PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da União, intime-se a parte exequente acerca do pagamento das requisições dos Ofícios Requisitórios no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 367/368, devendo informar acerca do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.Depois, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se o despacho de fls. 358.Int.DESPACHO DE FLS. 358: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo passar a constar PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA, conforme consulta de fls. 356.No retorno, tendo em vista a sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 0000335-27.2014.403.6105 (fls. 347/347v), transitada em julgado (fls. 353), e em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da autora, no valor de R\$ 12.071,50, e outro RPV no valor de R\$ 1.182,16 em nome de seu procurador Igor Tadeu Berro Koslosky (OAB/SP nº 109.768).Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 315/319: Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Contadoria, devendo ser aguardada eventual impugnação da execução pelo réu.Int.

0014393-74.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO TESSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE CLAUDIO TESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 275: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 270/273 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 393: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

CERTIDÃO DE FLS. 356: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos, bem como sobre a pesquisa RENAJUD de fls. 347/351. Nada Mais.

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ LOPES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE FARIA

Fls. 269: Concedo ao expropriado Jardim Novo Itaguaçu o prazo de mais 10 (dez) dias para juntada dos documentos corretos. Com a juntada, expeçam-se os alvarás, conforme determinado à fl. 248. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

Em razão da certidão de fls. 111, intime-se a CEF a informar a este juízo o andamento da carta precatória de fls. 106 no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO COMUM

0009268-11.2013.403.6303 - JORGE RAIMUNDO GUADAGUINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se procedimento ordinário proposto por JORGE RAIMUNDO GUADAGUINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para concessão de aposentadoria especial e reconhecimento da atividade especial, no período de 15/10/1987 a 23/07/2013, laborado na empresa AB Sistema de Freios Ltda. Pretende também a declaração do tempo total de contribuição e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (23/07/2013). Contestação, às fls. 24/39 e procedimento administrativo, às fls. 40/63. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas (fl. 73). Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 78. O autor requereu a desistência, às fls. 83/85 e o réu não se opôs (fl. 87/v). Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0005150-21.2015.403.6303 - SAMUEL PEREIRA SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor apurado às fls. 156 (R\$ 52.216,50). Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se e intemem-se.

0002140-44.2016.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP323104 - NATALIA SACCENTI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Exceção de Incompetência em razão do território, em face de Ação Ordinária que lhe move a CENTRO DE QUALIDADE ANALÍTICA LTDA, ao fundamento de que a ação deve correr no local de sua Sede, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária da cidade de São Paulo-SP. Intimada, a Excepta se manifestou, defendendo a competência desta Subseção Judiciária, em vista da existência de representação do Conselho nesta cidade. É o relatório. Decido. É incompetente o Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Preceitua o art. 46 do Código de Processo Civil que a ação fundada em direito pessoal, como a ação ajuizada, será proposta, em regra, no Foro do domicílio do Réu. A referida regra deve ser combinada com a constante no art. 53, III, b, do mesmo diploma legal, que prevê a competência do Foro do lugar onde se encontra agência ou sucursal da pessoa jurídica. Por outro lado, verifico que o Réu possui Sede na cidade de São Paulo-SP, conforme comprova a procuração de fls. 90, não havendo razão para o inconformismo da Excepta, posto que não demonstrado qualquer prejuízo para a tutela de seus interesses. Ante o exposto, julgo inteiramente PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a incompetência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão, razão pela qual determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Proceda a Secretaria à devida baixa. Int.

0006827-64.2016.403.6105 - JORDAO MENDES(SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Jordão Mendes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção de aposentadoria especial a partir da DER de 12/11/2013 e a conversão do tempo especial em tempo comum por todo o período de labor em condições especiais. Requer subsidiariamente o reconhecimento da DER em data posterior à entrada de processo administrativo. Procuração e documentos, fls. 02/73. Intimado a justificar a propositura da presente ação em face do termo de prevenção de fls. 74/76 e do extrato de fls. 78/79, o autor esclareceu que inconformado com a decisão proferida nos autos nº 0008588-89.2014.403.6105, o autor buscou novamente o judiciário para ver reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria especial. Intimado novamente a justificar a propositura da ação em razão do inconformismo dever ser manejado através do recurso adequado e não através da propositura de nova ação, o autor requereu prazo para apresentar recurso face a decisão anterior. O autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Campinas o processo nº 0008588-89.2014.403.6105, redistribuído a esta Vara, o qual encontra-se no TRF/3R para julgamento de recurso. Verificando o teor da sentença daqueles autos, (fls. 78/79), constato que há identidade de partes e de pedido, sendo que os fatos questionados em ambos os processos são os mesmos e busca-se o mesmo resultado, de modo que se caracteriza a litispendência. Ante o exposto e apesar da insistência do autor, verificando que os elementos de ambas as ações são repetidos, é de se considerar serem a mesma ação. Assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0000820-44.2016.403.6303 - IMACULADA APARECIDA PATERNO BERTUCCI(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 36/36v. Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurado do falecido a época do óbito (11/12/2013). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido ou não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor apurado às fls. 67v (R\$117.668,44). Int.

0002526-62.2016.403.6303 - GELCIO BENEDITO NUNES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 97/101. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor apurado às fls. 105v (R\$61.403,40). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002912-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-11.2013.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JORGE RAIMUNDO GUADAGUINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Cuida-se de Impugnação à Assistência Judiciária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do JORGE RAIMUNDO GUADAGUINI para revogação do benefício concedido. Ocorre que o autor, ora impugnado, requereu a desistência do feito em apenso n. 0009268-11.2013.403.6303, razão pela qual não subsiste mais interesse do impugnante no presente feito. Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir do impugnante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pastificio Selmi S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015. Ao final, requer seja reconhecida a inexigibilidade das exações retro mencionadas, bem como a compensação dos valores pagos a esse título com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, a partir de 01 de julho de 2015 e a extinção dos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos por força de eventual decisão que conceda a suspensão de sua exigibilidade. Sustentam, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal. Aduz que o artigo 27, parágrafo segundo da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por não haver dispositivo Constitucional que permita o aumento ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS pelo poder Executivo. Nesta esteira de entendimento defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feito por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/48. Custas às fls. 49. Liminar deferida (fls. 59/61) Emenda à inicial às fls. 64/70. Informações da autoridade impetrada às fls. 77/82. Agravo da Fazenda Nacional às fls. 83/90. Parecer ministerial à fl. 96. É o relatório. Decido. A questão controvertida cinge-se na possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente. Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004. Nesse sentido reconheço a ocorrência de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Nesse sentido também há previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social: 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, 2º: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Ora, o artigo supra transcrito (27, 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, 6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder Executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, 1º: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, 4º, IV do Texto Fundamental. Por este enfoque, reconheço que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação. Observo que os pedidos relativos aos itens II e III de fl. 23 estão compreendidos no item I de mesma folha. Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Declaro o direito da impetrante à obtenção de certidão positiva ou positiva com efeitos de negativa, bem como qualquer constrição administrativa, desde que o óbice seja o não recolhimento da exação combatida. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Remetam-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0011466-28.2016.403.6105 - GERRESHEIMER SISTEMAS PLASTICOS MEDICINAIS SAO PAULO LTDA.(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GERRESHEIMER SISTEMAS PLÁSTICOS MEDICINAIS SÃO PAULO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS objetivando, em sede de liminar, suspender a cobrança dos juros de mora previstos no art. 73 da IN nº 1.600/2015 no ato da nacionalização da mercadoria objeto da DI nº 12/1326100-9 para utilização econômica, bem como impedir quaisquer medidas que impossibilitem a referida nacionalização em razão do não pagamento dos juros de mora. Ao final, requer seja declarada ilegal a cobrança de juros do art. 73 da IN 1.600/2015 e afastar sua cobrança. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/112). Às fls. 115 o juízo reservou-se para apreciar a análise do pedido liminar após a vinda das informações. Em suas informações, o Inspetor Chefê da Alfândega alegou que a Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 foi validamente editada segundo os requisitos legais que regem a matéria e que não cabe à autoridade administrativa decidir sobre a constitucionalidade ou ilegalidade da legislação. O Delegado da Receita Federal, em suas informações (fls. 130/134) ressaltou não ser de sua competência a apresentação de informações sobre matéria aduaneira, uma vez que não possui poderes e meios para correção do ato intitulado como coator. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, pelas razões apontadas em suas informações de fls. 130/134. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada efetuou a cobrança dos juros exatamente em razão da Instrução Normativa que rege a matéria possuir previsão para tanto. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade da lei, tendo em vista que o pedido para nacionalização da mercadoria (despacho para consumo) foi efetuado sob a égide da Instrução Normativa nº 1.600/2015. Ausente também o *periculum in mora*, tendo em vista que o regime de admissão temporária encontra-se vigente até 21/08/2016 (fls. 97). Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos referentes ao pedido de nacionalização da mercadoria. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo, e, depois, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do pólo passivo da ação. Int.

0012163-49.2016.403.6105 - ALTERNATIVA SERVICOS EIRELI - ME(SP299703 - NIKOLAS MACIEL LEWANDOWSKI CREPALDI LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Tendo-se em vista toda a questão fática exposta, reservo-me para apreciar a liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada. Assim, requeiram-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4) - VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X VALDELI ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VALDELI ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito de honorários decorrente da sentença de fls. 207/219 e dos acórdãos de fls. 259/264, 275/283 com trânsito em julgado certificado à fl. 285. O exequente fez a opção de continuar a receber o benefício concedido administrativamente (fl. 332). Expedido Ofício Requisitório à fl. 362 e disponibilizado às fls. 367/368. O exequente foi intimado às fls. 369/370. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0015976-94.2010.403.6105 - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer a sentença prolatada às fls. 513/514 e acórdãos de fls. 554/555, 570/571, com trânsito em julgado certificado à fl. 573. Expedido ofício requisitório à fl. 598 e disponibilizado às fls. 603/604. A exequente noticiou o levantamento (fls. 607/608). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X PAULO VICTOR DA SILVA FELEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PAULO VICTOR DA SILVA FELEX e ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 418/419 e acórdão de fls. 484/487, 505/509, 520/522, 543/544 e 564-v/565, com trânsito em julgado certificado à fl. 569. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 602/603, os quais foram disponibilizados às fls. 608/613. Os exequentes foram intimados às fls. 618, 620/622. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0013401-45.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA GONCALVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SERGIO PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SERGIO PEREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 121/125 e do acórdão de fls. 143/145, com trânsito em julgado certificado à fl. 150. Expedido Ofício Requisatório à fl. 199 e disponibilizado às fls. 205/206. O exequente foi intimado na pessoa do advogado (fls. 207/208). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005368-66.2012.403.6105 - S.O.S. METALURGICA E ESTRUTURAL LTDA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S.O.S. METALURGICA E ESTRUTURAL LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO em face da SOS METALURGICA E ESTRUTURAL LTDA. para satisfazer o crédito decorrente do julgado de fls. 134 e acórdão de fls. 157/158, com trânsito certificado à fl. 161. O executado depositou o valor da condenação, às fls. 165/166 que foi convertido em renda (fls. 175/176). A União teve vista à fl. 177. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5741

MONITORIA

0016957-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUCIO DE LIMA

Considerando que para a sessão de conciliação designada às fls. 28 o réu não foi intimado, fls. 32, expeça-se mandado de intimação do réu, para sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-81.2016.403.6105 - MATTHEUS DE OLIVEIRA NUNES(SP339457 - LUCAS FERNANDO FERNANDES MUSTAFA E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL 12 REGIAO - CRESS/SC

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 50/51.2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 3. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada à fl. 44 e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 4. Intime-se.

0006510-66.2016.403.6105 - HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 20/30 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Remetam-se os autos ao SEDI para faça constar a União no polo passivo da relação processual e para que retifique o valor da causa, conforme indicado às fls. 20/30.3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 01/08/2016, às 13 horas e 30 minutos, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Cite-se e intemem-se.

0008498-25.2016.403.6105 - LUIZ DA SILVA BLEY(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação de fl. 104, cancelo a audiência designada à fl. 91.2. Comunique-se à Central de Conciliação.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0010464-23.2016.403.6105 - EDNEI FREITAS FAUSTINO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data e do local designados para a perícia a ser realizada pelo Dr. José Pedrazzoli Júnior, quais sejam, 08 de agosto de 2016, às 9 horas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretaria comunicar ao setor competente.2. Deverá o autor comparecer na data e local acima especificados, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.3. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007283-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO LOLLI PECAS E SERVICOS - ME X ADRIANO LOLLI

1. Tendo em vista o A.R. juntado à fl. 75, reconsidero o despacho de fl. 74 e determino o cancelamento da sessão de tentativa de conciliação agendada. Comunique-se a CECON.2. Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 64.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011164-38.2012.403.6105 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 197: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais. .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005274-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005274-7) - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS E SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CERTIDÃO DE FLS. 611: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a empresa Yasuda Marítima Seguros S.A. bem como a advogada Cristina Litsuko Katsumata Ohonishi intimados para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos em 01/07/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-34.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X NARA GOMES DO NASCIMENTO(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Fls. 131/139: trata-se de novo pedido de redesignação de audiência por parte da defesa da ré Maria Luiza de Oliveira Fioravante, sob a alegação de que a ré encontra-se com problemas de saúde. Compulsando os autos, verifico às fls. 84, que houve designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tendo a proposição sido recusada pela referida ré, em audiência ocorrida em 02/09/2015, conforme fls. 95/96 dos autos. Naquela oportunidade foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2015, conforme termo de deliberação de mesmas folhas. Em data de 10/11/2015, véspera do ato, a defesa requereu a redesignação da audiência, alegando que a ré encontrava-se impossibilitada de nela comparecer, sob o argumento de que se encontrava enferma, nos termos do atestado médico de fls. 102. O pleito foi deferido por este juízo, tendo a audiência sido redesignada para o dia 01/12/2015, conforme despacho de fls. 100. Na referida audiência, seriam inquiridas as testemunhas de defesa, por videoconferência, e interrogadas as rés. Por problemas técnicos, não foi possível a realização da videoconferência, tendo sido a audiência cancelada em 12/11/2015, data anterior à realização do ato, conforme fls. 109. Foi, então, deprecada à subseção judiciária de Jundiaí, a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios das rés, pelo modo convencional, nos termos da decisão de fls. 117. Em resposta, o juízo deprecado solicitou a realização do ato por videoconferência, conforme fls. 122, tendo este juízo, então, designado a data de 07/07/2016, às 14h, para a oitiva das testemunhas de defesa por videoconferência e o interrogatório das rés, presencialmente, nesta 9ª Vara Federal, conforme fls. 123 dos autos. Há poucos dias da realização do ato processual, novamente a defesa da ré Maria Luiza peticiona, requerendo a redesignação da audiência, sob a alegação de que a ré se encontra enferma. Pelo relatado acima, verifica-se que é a segunda vez que a defesa da ré, próximo da audiência, peticiona requerendo a redesignação do ato, através de apresentação de atestados de saúde. Considerando o exposto acima, e a fim de não retardar ainda mais a marcha processual, faculto à ré comparecer ao fórum federal de Jundiaí, cidade de seu domicílio, a fim de ser interrogada por videoconferência. Nesta hipótese, deverá comparecer àquela unidade judiciária no dia 07/07/2016, às 14h, independentemente de intimação. Ademais, tendo em consideração que o interrogatório é considerado um ato de defesa, a ré pode desistir dele e não comparecer à audiência designada, momento no qual será decretada sua revelia com o prosseguimento dos atos processuais, nos termos determinados pelo Código de Processo Penal. Por todo o exposto INDEFIRO o pedido da defesa da ré Maria Luiza de Oliveira Fioravante. Intime-se a referida defesa.

Expediente Nº 3126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011680-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS

...intime-se a defesa a qualificar as testemunhas cujos endereços não foram informados, tudo no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015373-45.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES DOS REIS(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X CRISTIANE APARECIDA CORREIA

Tendo em vista o certificado à fl. 83:a) intime-se o patrono constituído pelo acusado ANTÔNIO MARQUES DOS REIS à fl. 69 para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente resposta à acusação, bem como para que, no mesmo prazo justifique a não apresentação da peça processual, uma vez que os autos foram retirados em carga pelo I. advogado em 09/03/2016 (fl. 70), sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. b) nomeie a Defensoria Pública da União para representar a acusada CRISTIANE APARECIDA CORREIA na presente ação penal. Promova-se vista dos presentes autos a fim de intimar a Defensoria de sua nomeação, bem como apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No mais, cumpra-se o que faltar da determinação de fls. 55/56.

Expediente Nº 3128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011591-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011591-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE INACIO TOLEDO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

Ciente de fls. 1200/1215. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até notícia do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos 0008864-40.2011.403.6105 que tramitam na 2ª Vara Federal de Campinas.

Expediente Nº 3129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006389-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ARLINDO TADEU HILARIO

Tendo em vista a cota de fls. 278, a razão assiste ao Ministério Público Federal, portanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Jaqueline Abrão, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 3 (três) dias se há interesse no reinterrogatório após a oitiva da testemunha de defesa supracitada; em caso positivo, depreque-se também o reinterrogatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2708

EXECUCAO DA PENA

0003599-96.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVALDO JUNIOR DE CARVALHO(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Ante a informação de fl. 299, oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informando que a Guia de Recolhimento da União n. 85890000002-6 97950281187-2 10001371000-8 30843335807-0 e a guia de depósito judicial, ambas fotocopiadas às fls. 280, são autênticas e, portanto, comprovam a quitação das custas e da multa processual. Saliente-se, por oportuno, que o próprio apenado deu causa à requisição de inscrição em dívida ativa, por não atender as intimações que determinavam a comprovação dos respectivos pagamentos. Assim, não há óbice que a inscrição em dívida ativa seja cancelada. Encaminhe-se cópia desta decisão à PFGN. Depois de intimadas as partes, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-07.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DARLENE APARECIDA DA SILVA(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a Secretaria o cadastramento de guia de encaminhamentos no sistema de Assistência Judiciária Gratuita para nomeação de defensor dativo para a apenada. Fixo, provisoriamente, os honorários advocatícios no mínimo da tabela, ficando eventual adequação do valor condicionada ao tempo de tramitação do processo, zelo profissional e complexidade da causa. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-70.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MAURO FERREIRA BORGES X EDIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Expeça-se Carta Precatória para a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001451-2) - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X UNIAO FEDERAL

O título executivo judicial transitado em julgado declarou a inexistência de obrigação da autora de recolher a contribuição social para o PIS na forma prescrita pelos Decretos-leis n. 2445/88 e 2449/88, bem como conferiu à autora o direito à compensação dos valores recolhidos a maior com as parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição, bem como condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. À fl. 664 o autor Hospital Regional de Franca S/A formulou pedido de desistência da execução do título judicial formado nos presentes autos, declarando que se obriga a não realizar a execução do título judicial, sob pena de assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao mesmo. Verifico dos autos que até o momento o autor não iniciou a execução do título judicial no tocante ao crédito principal. Apenas houve a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no processo de conhecimento, parcela autônoma, de titularidade do patrono do autor. Dispõe o art. 775 do Novo Código de Processo Civil: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido acolho a pretensão do autor de desistir da execução do título judicial formado nos presentes autos, no tocante ao crédito principal. No caso em análise, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo acima mencionado, uma vez que não houve interposição de impugnação ou de embargos à execução. Após a intimação das partes, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-16.2012.403.6113 - JOSE ROSA DA FONSECA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Às fls. 335/336 o patrono do autor informa que este renuncia expressamente ao benefício que lhe foi concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de contribuição), optando pela averbação dos períodos reconhecidos pela v. decisão de fls. 324/332 como exercidos em atividade especial. Consultando a procuração acostada à fl. 36, constato que não obstante a outorga de poderes para renunciar, não há reconhecimento de firma. Assim, faculto ao patrono do autor trazer aos autos procuração com poderes de renúncia, com firma reconhecida, ou petição com renúncia expressa e com firma reconhecida, subscrita pelo patrono e pelo exequente. Ressalto que o poder de renunciar está expressamente excluído da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) renunciar (...). Cumpra-se. Intimem-se.

0002676-36.2013.403.6113 - IVANIDIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria especial anteriormente concedido nos autos em epígrafe, em cumprimento à v. decisão de fls. 253/256, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunicando-se a efetivação da medida a este Juízo. 3. Ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fl. 260 informando a averbação de tempo de contribuição concedida ao autor. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000715-26.2014.403.6113 - DALVA IZABEL NUNES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000841-76.2014.403.6113 - FRANCISCO CARLOS DOMICIANO DIAS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000926-62.2014.403.6113 - ELENIR CANDIDA DE SOUZA MASSON(SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Consoante pesquisa efetuada no site do Superior Tribunal de Justiça, que segue anexa, constato que foi negado seguimento ao agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial. 3. Assim, não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001459-21.2014.403.6113 - GABRIELA ADRIANA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000255-68.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-58.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão transitada em julgado, proferida nos autos principais. Ressalto que os valores recebidos a título de antecipação de tutela não deverão ser abatidos da quantia devida. Retornados os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) embargado(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002190-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002190-2) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7) cópias da sentença (fls. 31/34), v. decisão de fls. 86/92, v. acórdãos de fls. 101/104 e 110/114, v. decisão de fl. 144 e verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 146). 4. Determino o desapensamento do presente feito dos autos de Embargos de Terceiro nº 0002192-41.2001.403.6113. 5. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5) - JAIR CAETANO DE CARVALHO X RITA APARECIDA DE CASTRO X EUGENIO CARLOS DE CARVALHO X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0003394-67.2012.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeiram os exequentes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Apresentem os exequentes os comprovantes de sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. 3. Verifico que à fl. 251 foi juntado contrato de honorários advocatícios celebrado com a herdeira Rita Aparecida de Castro. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) À vista do exposto, concedo aos patronos da herdeira Rita Aparecida de Castro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração desta - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a sociedade de advogados Carlos Alberto & Scapim - Advogados Associados, bem como informem o número de inscrição na OAB da referida sociedade. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002192-6) - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Luzilene de Almeida Martiniano, e como executado, o Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7) cópias da sentença (fls. 20/21), v. decisão de fls. 41/46, v. acórdão de fls. 55/58, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 61). 4. Requeira a embargante/exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 7. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001850-25.2004.403.6113 (2004.61.13.001850-3) - SEBASTIAO BARRETO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ante a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001212-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001212-1) - MARIA ROSA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que forneçam os seguintes documentos: - procuração de Susana Helena de Oliveira Mendes, cônjuge-meeiro de Umberto Ramos Mendes;- procuração de Maria Inês Pizo Ferreira, cônjuge-meeiro de Wilson Ferreira;- certidão de casamento de Wilson Ferreira com menção ao regime de bens adotado pelo casal, uma vez que a juntada à fl. 283 é omissa em relação a tal informação. 2. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0001379-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001379-4) - MARINALVA DE FATIMA MOTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINALVA DE FATIMA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica para que comprove o levantamento do valor depositado em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000619-55.2007.403.6113 (2007.61.13.000619-8) - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIME E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0002642-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002642-0) - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação de fl. 351, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000318-69.2011.403.6113 - EDNA LUCIA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002656-16.2011.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 209). À fl. 224 o exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos. Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 2. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso devido ao autor, correspondente a R\$ 71.528,42 (fl. 209), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Com relação ao valor incontroverso dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 7.152,84 - fl. 209), o patrono da parte autora juntou substabelecimento para Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados (fl. 198), requerendo que sejam requisitados em nome da referida sociedade de advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração de fl. 16 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessão de crédito. Assim, faculto ao patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa do advogado e da sociedade de que faça parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou- comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-56.2011.403.6113 - MATILDE JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE JUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001059-41.2013.403.6113 - EDNA DE PAULA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE PAULA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002084-89.2013.403.6113 - JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001911-31.2014.403.6113 - DANILO ANDRADE CARLOS DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO ANDRADE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001539-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PEDRO HENRIQUE MIGUEL

1. Intime-se o executado Pedro Henrique Miguel, na pessoa de seus patronos constituídos, acerca da penhora efetivada sobre eventual crédito do mesmo, no rosto dos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0814129-04.1989.8.26.0053, em trâmite no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo/SP. 2. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0002957-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001311-4)) MAURICIO ARANTES(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MAURICIO ARANTES

Cadastre-se o atual procurador do embargante no sistema processual eletrônico, bem como o intime do teor do despacho de fl. 143. Após, cumpram-se os itens 5 e 6 do referido despacho. Intime-se. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 143: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o IBAMA, e como executado, Maurício Arantes. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0001311-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001311-4) cópias da sentença (fls. 76/80), de fls. 122/124, v. acórdão (fls. 134/140) e certidão de trânsito em julgado (fl. 141 e verso). 4. Após, determino o desapensamento do presente feito dos autos da Execução Fiscal acima referida. 5. Requeira o IBAMA o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-23.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA

1. Com a condenação da autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 4.559,09, atualizado até março/2016, intime-se a executada Indústria de Calçados Karlitos Ltda, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice (Rua Benedito Merlini, 999, Jardim Guanabara, Franca/SP) - art. 523, 3º, do Novo CPC. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2930

EMBARGOS A EXECUCAO

0001217-28.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-37.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Maria das Graças Liduário nos autos da ação de rito ordinário nº 0003698-37.2010.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois a embargada não observou em seus cálculos os índices de correção monetária fixados no acórdão. Juntou documentos (fls. 02/09).Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 13/14).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 17/19, com os quais a embargada não concordou (fl. 23/24).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial à fl. 26.A Contadoria prestou esclarecimentos à fl. 28.As partes se manifestaram às fls. 34 e 35.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito ao benefício assistencial, desde 28/10/2010. Em sede recursal, foram fixados os índices de correção monetária e juros e reduzidos os honorários advocatícios.Na fase executória, pretendia a exequente o recebimento de R\$ 37.819,76 (trinta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), enquanto o embargante queria reduzir o montante para R\$ 33.451,40 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos). Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 17/19), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apurado pela contadora, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 117,34 (cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos).Sopesando o narrado, a conta do embargante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores por ele apresentados, no total de R\$ 33.451,40 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) - fls. 05/07, posicionados para maio de 2015.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003698-37.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

0003474-26.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001160-8)) UNIAO FEDERAL X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela União Federal em face de Marcos Gonçalves de Souza Junior, a quem foi concedida indenização por danos morais decorrentes de um acidente que sofreu em um acampamento de escoteiros realizado na Base Militar da Força Aérea Brasileira, localizada na cidade de Pirassununga/SP. Alega a embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois o embargado não observou os termos da sentença. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/05).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que discordou das alegações da embargante. Na oportunidade apresentou nova conta de liquidação (fls. 09/13).A Contadoria Judicial elaborou cálculo às fls. 15/16, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 19 e 22/23).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II). Vejo que o embargado ajuizou ação contra a União Federal e a sentença proferida lhe garantiu o direito a danos morais no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), com honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar o valor de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com atualização monetária a partir da sentença, aplicação dos juros moratórios contados do evento danoso e honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais). As partes opuseram de embargos de declaração (fls. 357/358 e 360/370), os quais foram rejeitados (fl. 375).Às fls. 388/397 e 399/440, as partes interpuseram recurso especial e a embargante apresentou as contrarrazões (fls. 446/474). Foi negada a admissibilidade do recurso especial do embargado (fl. 476) e admitido o da embargante (fl. 477), que teve posteriormente o seguimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 494/496), cuja decisão transitou em julgado às fls. 498.Na fase de execução, a embargante afirma que há excesso de execução no valor de R\$ 6.709,17 (seis mil, setecentos e nove reais e dezessete centavos). Na impugnação, o embargado apresentou novos cálculos, informando ainda que houve erro no seu cálculo inicial, pois utilizou como único índice de correção e juros, o índice de variação da poupança, o que gerou um valor inferior.Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, a mesma elaborou cálculos às fls. 15/16, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, os quais corroboraram a conta apresentada pelo embargado à fl. 10.Assim, acolho os cálculos do embargado, uma vez que não estão excessivos, ante o valor apurado pela Contadoria do Juízo, se encontrando em consonância com o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pelo embargado nestes autos (fl. 10), atualizados até junho de 2015, no total de R\$ 39.821,87 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

0001098-33.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-26.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WALTER PACOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Walter Pacor, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não abateu os valores coincidentes com o recebimento de seguro desemprego. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/49).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 52).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (NCPC, artigo 920, II).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam descontados os valores recebidos no período coincidente com o pagamento de seguro desemprego, bem como sejam computados corretamente os honorários advocatícios.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002871-26.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-93.2016.403.6113 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, postergo a apreciação do pedido atinente à concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.Cite-se a ré, pelo correio, dos termos da presente ação e para, caso queira, manifestar seu interesse na conciliação prévia (art. 334, do novo CPC) ou, caso contrário, oferecer contestação.Deverá a Caixa Econômica Federal trazer, juntamente com a contestação, as cópias dos contratos de empréstimos consignados existentes em nome do autor, bem como, dos extratos das contas bancárias em que creditados os valores dos empréstimos firmados com o autor.Decreto sigilo de documentos, em relação aos extratos bancários eventualmente juntados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo a secretaria promover as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o julgamento da presente reintegração de posse depende do julgamento da Ação Declaratória nº 0001242-18.2009.4.03.6318, em trâmite pelo Juizado Especial Federal, a qual permanece sub judice, em grau de recurso na Primeira Turma Recursal de São Paulo.Nada obstante o limite de um ano para a suspensão do processo por esse motivo, há jurisprudência recomendando a cautela de se aguardar o julgamento do feito prejudicial.Assim, suspendo o curso deste processo por mais 01 (um) ano ou até julgamento do agravo se ocorrer em lapso menor, nos termos do art. 313, V, a, c/c seu 4º, ambos do Novo Código de Processo Civil.Comunique-se a E. 1ª Turma Recursal de São Paulo, na pessoa do MM. Juiz Federal Relator, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2934

EXECUCAO FISCAL

0000232-45.2004.403.6113 (2004.61.13.000232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Junte-se a petição protocolizada sob n. 2016.61130007100-1 2. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição acima mencionada. 3. Desconstitua a penhora efetivada à fl. 245, incidente sobre a parte ideal correspondente a 1/3 da sua propriedade do imóvel matriculado sob o n. 10.683 do 1º CRI local, de propriedade do coexecutado Luiz Gonzaga Ferreira, ante a manifestação da exequente às fl. 359, devendo a Secretaria expedir certidão de inteiro teor para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o referido imóvel. 4. Outrossim, deverá o executado ser intimado para retirada em Secretaria da certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 5. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 360. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens de propriedade dos executados até o limite da garantia do débito, a ser cumprido nos endereços constantes às fls. 361/362, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça. 6. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. O oficial de justiça deverá proceder à intimação dos executados da penhora e de que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. 7. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(s) devedor(es), nos termos do artigo 836, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, ficando autorizado a proceder na forma prevista no artigo 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, caso necessário. 8. Em sendo, infrutífera a providência, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 9. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-78.2003.403.6118 (2003.61.18.000826-4) - LINO FRANCISCO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001170-10.2013.403.6118 - SIDNEI ALVES BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 134, a UNIÃO FEDERAL pleiteou a desistência da execução de crédito referente aos honorários sucumbenciais. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SIDNEI ALVES BARBOSA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001754-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001754-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001116-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES)

SENTENÇA Considerando o pagamento dos honorários advocatícios por meio de compensação com o valor devido nos autos principais (fl. 40), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ FAZENDA NACIONAL em face do MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001280-38.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-89.2011.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO em face de BRUNO CESAR FERREIRA, e fixo o valor total da execução em R\$ 3.360,55 (três mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015 (fls. 17/18). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 17/18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-33.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARCELO JOSEPH KOMEIH(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCELO JOSEPH KOMEIH, e fixo o valor total da execução em R\$ 10.395,74 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2015 (fls. 20/21). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 20/21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-82.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-14.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA MARIA CORREA DE LIMA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X IDERALDO XAVIER X MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X CYRILLO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 1199/1243 e 1312/1313), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento (fls. 1371 e 1356), JULGO EXTINTA a execução movida por GERSÃO MARTINS DE CASTRO, GINO CRISCUOLO FILHO, GRAÇA DOS SANTOS ALVES DE SANTANA, GERALDO BARROS DE CASTILHO, FRANCISCO TINEU LEITE, GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GENILDA FARIAS RAIMUNDO, HELENA LELLIS DE ANDRADE, HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO, HILÁRIO ALVES MARÇAL, ISABEL TEIXEIRA DA SILVA, sucedida por OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES, MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA, IDERALDO XAVIER, sucedido por MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER, ILMA APARECIDA NUNES LEÃO, ISAIAS DE AQUINO ROSAS, sucedido por MARIA IRENE VILANOVA ROSAS, IRACEMA PERPÉTUA DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDES ROSA, CÉLIA MARIA ALVARENGA GONÇALVES, CARLOS BASSANELLI, CELSO BUONO, ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL, CÉLIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS, CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES, CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANA, CÁSSIO SILVA, DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS, DIMAS BEZERRA DE FREITAS, DILMA DOURING DE CASTRO, DANIEL ZANGRANDI, sucedido por MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI, ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR, ETELVINA ALVARELA SANTOS, sucedida por ADAIR DOS SANTOS e CELSO ALVARELA SANTOS, ESAU NABOR DOS SANTOS, sucedido por ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS, EULÁLIA MARIA MACEDO, ERMINA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE, CYRILLO DINAMARCO, EDUARDO SOARES DOS SANTOS II, sucedido por ADIVA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO VELOSO RIBEIRO, FRANCISCO VILANOVA, FERNANDES DE SOUZA CARVALHO, FRANCISCA ANTUNES FERNANDES, FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO, FRANCISCO PERPÉTUO DE OLIVEIRA e GERALDO DE MOURA, sucedido por ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 276/278: A ilustre advogada dativa nomeada nos autos informa a este Juízo que não conseguiu entrar em contato com a parte autora para comunicá-la da expedição de alvará judicial em seu favor. Assim, requer a intimação pessoal da requerente para comparecer em Secretaria e retirar o alvará para levantamento da quantia a que faz jus.2. Pois bem, compulsando os autos, verifico que a demandante já procedeu pessoalmente à retirada do alvará judicial que lhe competia, conforme se observa na certidão de fl. 269-verso. Destarte, reputo dispensável sua intimação pessoal. 3. Após a vinda aos autos do comprovante bancário de saque dos valores referentes ao alvará 24/2016 (fl. 269), determino o retorno do processo ao arquivo.4. Int.

0001116-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001116-4) - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 290), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento (fls. 307/313), JULGO EXTINTA a execução movida pelo MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAS X DEOLINDA BASSANELLI GASPAS X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X ANDREZA CRISTINA VILANOVA X EMERSON CESAR VILANOVA X GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS X MARCOS ROBERTO VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO Fls. 704/707: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 373, I, c/c 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em conta que os exequentes já receberam os valores que lhes eram devidos. Intimem-se e cumpra-se.

0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X OSWALDO LEMES DE SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2016 155/976

JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X REINALDO CESAR DOS SANTOS X ISABELE CASTILHO X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X VILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS Bucharles Franco Barbosa X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS Bucharles Netto X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. SUCESSÃO PROCESSUAL:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, as habilitações de:2.1. Fls. 381/429, 1183/1187 e 1211: MARIA AUXILIADORA DA SILVA, WILMA APARECIDA DA SILVA, REGINA CELIA DA SILVA GONÇALVES, ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS, ROSELI DE FÁTIMA DA SILVA, JOSÉ SIDNEY CAMPOS DE MOURA, MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO, ANTONIO DE PADUA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ADILSON JOSÉ DA SILVA, ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, BENEDITO BOSCO DA SILVA, VERA APARECIDA VAZ DA SILVA, SERGIO LUIS DA SILVA, JURACY DE FÁTIMA MINA, LUIZ CESAR DA SILVA (representado por sua curadora Wilma Aparecida da Silva) e FLAVIO AUGUSTO DA SILVA como sucessores processuais de Benedito Rodrigues da Silva;2.2. Fls. 1097/1102 e 1211: MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL como sucessora processual de Alberto Kalil;2.3. Fls. 1103/1108 e 1211: MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR como sucessora processual de Luiz Carlos Cesar;2.4. Fls. 1140/1157 e 1211: IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, REINALDO CESAR DOS SANTOS, ISABELE CASTILHO DOS SANTOS e ADRIANA DE FATIMA SANTOS como sucessores processuais de José Galvão dos Santos;2.5. Fls. 1158/1164 e 1211: CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA e VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO como sucessores processuais de Carmem Godoy da Guia;2.6. Fls. 1189/1208 e 1211: RONALDO LUDGERIO DA SILVA, IVANI APARECIDA BARROS DA SILVA, NEIR LUDGERIO DA SILVA, EDSON LUDGERIO DA SILVA e EDNA REGINA DA SILVA como sucessores processuais de Benedito Ludgerio da Silva.Com relação ao tópico anterior (2.6.), esclareço que se trata de retificação da habilitação originária (fls. 197/206 e 219v), no sentido de que passem a figurar como sucessores do falecido Benedito Ludgerio da Silva apenas os herdeiros acima indicados. Destarte, devem ser excluídas da lide as seguintes pessoas anteriormente habilitadas: Benedita Tereza da Silva (em virtude de seu falecimento - fl. 1192), Eliana Barboza da Silva e Benedito Monteiro de Brito (em virtude de separação - fls. 1196v e 1201, respectivamente).Ao SEDI para retificação cadastral.2.7. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2.3. do despacho de fls. 1044/1045, isto é, para promoção de eventuais requerimentos de habilitação relativamente aos demandantes falecidos.3. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:Determino à Secretaria do Juízo que expeça os competentes ofícios requisitórios em favor dos exequentes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000125-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000125-0) - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DECIO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 271 e 274/277), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DÉCIO LUIZ DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-38.2012.403.6118 - IVONE OLIVEIRA FARIA ROSSI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 87), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IVONE OLIVEIRA FARIA ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-38.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUIMARAES X MARIA APARECIDA CORREA X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000143-84.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000496-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DAVID DOS SANTOS CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000360-30.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-64.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISRAEL HONORIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000528-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000528-7) - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

SENTENÇAVistos em inspeção.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 255), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4) - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001575-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001575-3) - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 164), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

000010-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000010-6) - ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA VAZ DO AMARAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 243/244), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento (fls. 265 e 268), JULGO EXTINTA a execução movida por ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR, representado por Adriana Aparecida Vaz do Amaral, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000113-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000113-9) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 183/184), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000605-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000605-8) - MARIA JOSE OLIVEIRA CAMPOS X GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 177/178), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ OLIVEIRA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000696-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000696-4) - MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIANA DONARIA DO NASCIMENTO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 297), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO, representado por Mariana Donaria do Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001885-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001885-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 346/347), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001217-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001217-8) - MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GARCIA BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 146/147), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TERESA GARCIA, representada por Maria Nascimento Garcia, em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000964-98.2010.403.6118 - MARA REGINA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARA REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 208/211), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARA REGINA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000351-44.2011.403.6118 - JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 237/238), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000407-09.2013.403.6118 - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PATRICIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000720-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000720-7) - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5032

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-80.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000564-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GINALDO MARIANO DE SANTANA, e fixo o valor total da execução em R\$ 7.702,75 (sete mil, setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2015 (fls. 89/90). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 89/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-02.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-09.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-19.2005.403.6118 (2005.61.18.000224-6) - IVANI SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO X ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X IVANI SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

000540-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000540-5) - SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSA RAMOS PEREIRA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1) - MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 214/215), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002244-12.2007.403.6118 (2007.61.18.002244-8) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GRACA MARIA VIEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 95), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GRACA MARIA VIEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001419-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001419-9) - JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 188/190), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento (fls. 193/196), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BRAZ DOS SANTOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 146/147), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000301-52.2010.403.6118 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES X LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIANO DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 180/181), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento (fls. 186/188), JULGO EXTINTA a execução movida por ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES, LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES, LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES e LUCIANO DE CARVALHO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001162-38.2010.403.6118 - ROSELI ALVES DA SILVA MONTEIRO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI ALVES DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 186), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSELI ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001387-58.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 133/134), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001428-25.2010.403.6118 - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000924-82.2011.403.6118 - CARMELITA APARECIDA DE FREITAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001084-10.2011.403.6118 - VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 163/164), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001333-58.2011.403.6118 - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001554-41.2011.403.6118 - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CRISTINA CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 290/291), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LIDIA CRISTINA CIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000020-28.2012.403.6118 - JOAO ROSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000034-12.2012.403.6118 - NEUZA RIBEIRO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 142/143), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento (fs. 147/149), JULGO EXTINTA a execução movida por NEUZA RIBEIRO DA COSTA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000158-92.2012.403.6118 - GERSON APARECIDO ANTUNES JUNIOR X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERSON APARECIDO ANTUNES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001323-77.2012.403.6118 - AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO X JULIE MARA AMBROSIO X MARIA ELISA AMBROSIO (SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIE MARA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 282/283), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO e JULIE MARA AMBROSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001836-45.2012.403.6118 - HOMERO DE CAMPOS GONCALVES JUNIOR (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001206-52.2013.403.6118 - BENEDITO TEODORO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001438-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES (SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A. MAGALHÃES JUNIOR PADARIA LORENA - ME, ANTENOR MAGALHÃES JUNIOR e MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHÃES, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000872-8) - IVO MARTINS NUNES (RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X IVO MARTINS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000550-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA (RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR VIEIRA (SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENÇO MACHADO E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) de fl. 90 e do cumprimento do alvará expedido (fl. 101/104), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO CESAR VIEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-58.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUDNEI PINTO DE FREITAS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI PINTO DE FREITAS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RUDNEI PINTO DE FREITAS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-45.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MARCIANO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO DONIZETE MARCIANO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-18.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADILSON CARLOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS DE JESUS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON CARLOS DE JESUS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-62.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA X MARCEL VILLACA DE OLIVEIRA(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLIKA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA e MARCEL VILLAÇA DE OLIVEIRA da prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, nos termos do art 386, III, do CPP. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Fls. 732/735: Aguarde-se a audiência designada, ocasião em que este Juízo deliberará quanto a oitiva da testemunha ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR.2. Int.

0001430-19.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000080-59.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Fls. 100/107: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação defensiva pela aplicação da excludente de culpabilidade, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 10/10/2016 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.3. Providencie a secretaria a expedição do necessário.4. Int. Cumpra-se.

0000281-51.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DOMINGOS SAVIO RIBEIRO(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

1. Fls. 129/133: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, por ausência de descrição minudente da área supostamente devastada, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, ao contrário do que alega a defesa afasto, assim, a preliminar apresentada. Quanto às teses defensivas de ausência de dolo e pela aplicação do princípio da insignificância, as matérias alegadas demandam, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Em relação ao pedido de perícia, aguarde-se a fase prevista no art. 402 do CPP, para deliberação, ocasião que deverá ser reiterado pela defesa. 2. Designo o dia 25/08/2016 às 16:30hs a audiência para oitiva da testemunha de acusação VALMIR GOMES DA SILVA. 3. Promova a secretaria a expedição do necessário. 4. Sem prejuízo, nos termos do art. 400 do CPP, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação, defesa e interrogatório do réu. 5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11787

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006408-02.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA PIATO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Diante do certificado às fls. 71, designo os dias 08/07/2016, às 14:00 horas, e 13/07/2016, às 13:00 horas, para que a indiciada VERA LUCIA DA SILVA PIATO seja submetida a exames médico-legais por duas peritas tecnicamente habilitadas. Nomeio como peritas as profissionais Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM/SP 118.943 e Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM/SP 115.736, que realizarão os referidos exames individualmente na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos/SP nos dias 08/07/2016 e 13/07/2016, respectivamente. Neste ato, apresento os seguintes quesitos judiciais, que deverão ser respondidos pelas peritas ora nomeadas após a realização do exame: 1. A indiciada é, e/ou era ao tempo da ação (17/06/2016), acometida por algum tipo de doença mental? 2. A indiciada possui, e/ou possuía ao tempo da ação (17/06/2016), desenvolvimento mental incompleto? 3. A indiciada possui, e/ou possuía ao tempo da ação (17/06/2016), desenvolvimento mental retardado? 4. A indiciada é, e/ou era ao tempo da ação (17/06/2016), toxicômana? Em caso positivo, existe, e/ou existia ao tempo da ação (17/06/2016), algum tipo de dependência física ou psíquica? 5. A indiciada faz, e/ou fazia ao tempo da ação (17/06/2016), uso de medicamentos psiquiátricos? Em caso positivo, existe, e/ou existia ao tempo da ação (17/06/2016), algum tipo de dependência física ou psíquica? 6. Caso a resposta a qualquer dos cinco primeiros quesitos seja positiva, a indiciada era, ao tempo da ação (17/06/2016), inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 7. Caso a resposta a qualquer dos cinco primeiros quesitos seja positiva, a indiciada era, ao tempo da ação (17/06/2016), parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Abra-se vista às partes para que formulem quesitos, no prazo de 2 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 11788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANGELICA PEREIRA PEIXOTO E ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 04 de abril de 2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a denunciada ANGELICA PEREIRA PEIXOTO foi presa em flagrante quando trazia consigo, e importava, ocultos em fundos falsos no interior de suas bagagens, 4917g (quatro mil e novecentos e dezessete gramas) de ecstasy, após desembarcar do voo UX0057 da Companhia Aérea AIR FRANCE, proveniente de Paris/França. (...) Em 04 de abril de 2015, algumas horas após a prisão da denunciada ANGELICA PEREIRA PEIXOTO, o denunciado ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS foi também preso em flagrante, tendo em vista ser coautor do crime cometido por ANGELICA, ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS importou, em concurso com ANGELICA, 4917g (quatro mil e novecentos e dezessete gramas) de ecstasy. O total de substância entorpecente apreendida foi de 4917g (quatro mil e novecentos e dezessete gramas- massa líquida) de ecstasy. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de ANGÉLICA PEREIRA PEIXOTO E ANTÔNIO CARLOS APARECIDO FREITAS à f. 02/09 e 49/56; b) Laudo Preliminar em Substância à f. 10/12; c) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 24/25 e 65; d) Laudo Definitivo em Substância à f. 131/135; e) Relatório da Autoridade Policial à f. 83/86; f) Citações e Intimações dos réus às f. 211, 228, 303/305, 341 e 344; g) Defesa prévia à f. 294/295. Em 17/04/2015 foi proferida decisão nos autos, revogando a prisão preventiva de Angélica Pereira Peixoto, determinando a aplicação de medidas cautelares (f. 100/101). A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2016 (f. 297). Designada audiência (f.180), realizada no dia 15 de março de 2016, na qual foram ouvidas as testemunhas Graziella Novais Rocha Santos, André Luiz Siqueira Correa e Mayara de Oliveira e realizado o interrogatório dos réus (f. 351/357). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à f. 365/373, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei 11.343/06. Em alegações finais a defesa da acusada requereu seja declarada a extinção da punibilidade diante do reconhecimento do perdão judicial, nos termos do artigo 4º da Lei 12.850/2013, ante a efetiva colaboração prestada, que possibilitou a identificação e prisão de Antônio Carlos Aparecido Freitas ou a aplicação da minorante prevista no artigo 4º da Lei 12.850/2013 em seu patamar máximo. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; e seja estabelecido o cumprimento de pena em regime inicial aberto (f. 389/406). Em alegações finais a defesa do acusado requereu a absolvição do réu, sustentando ter comprovado não ter aliado e ameaçado Angélica para a prática do delito de tráfico. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; e seja estabelecido o cumprimento de pena em regime inicial aberto (f. 411/426). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma audiovisual, dispensada a transcrição. Antecedentes do acusado à f. 237, 250, 257, 307 e 333 e da acusada à f. 237, 252, 258, 309 e 332. Movimentos migratórios à f. 240/241. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: ANGELICA PEREIRA PEIXOTO E ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de terem praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 24/25, em que consta a apreensão de 03(três) invólucros envoltos em plásticos e papel carbono contendo substância em pó de coloração esbranquiçada com massa líquida de 4,917 gramas, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de f. 10/12 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de f. 131/135. 2) Da Autoria: A acusada em sede policial disse: Que inquirida qual a sua profissão no país, a interroganda alega que exercia a função de representante de Eventos, e auxiliava em Buffets e recebia por volta de R\$ 100,00 (cem reais) por evento; Que alega a interroganda que as vezes tinha trabalho, e as vezes não; Que inquirida se também trabalha ou representa festas Raves, ou similares, a interroganda alega que não, que nunca fez tais eventos; Que inquirida quem pagou sua viagem à Paris/França e Amsterdã/Holanda, a interroganda alega que o indivíduo de nome FERNANDO solicitou seu cartão de conta corrente e alguém depositou o valor em sua conta corrente de R\$5.000,00 (cinco mil reais), porém não sabe quem foi; Que com o dinheiro a interroganda comprou sua passagem aérea e de trem até Paris/França, e em continuidade a Amsterdã/Holanda; Que inquirida quem a instruiu a comprar este itinerário de viagem, a interroganda alega que foi o FERNANDO; Que inquirida quem é o indivíduo de nome Fernando, e qual a sua relação com o mesmo, a interroganda alega que não o conhece, e não tem contato com ele; Que inquirida como FERNANDO teria chegado até a interroganda, a mesma alega que foi por indicação de um indivíduo de nome alemão, que mora em sua rua, porém em número que desconhece, e que este é conhecido de outra pessoa que efetivamente teria contratado a interroganda, de suposto apelido PEQUENO, cujos detalhes desconhece; Que inquirida quanto iria receber pelo transporte da droga de Amsterdã/Holanda, a São Paulo, a interroganda alega que receberia R\$15.000,00 (quinze mil reais) após a entrega; Que inquirida onde entregaria a droga em São Paulo, a interroganda alega que não tinha combinado ainda um local, mas um taxista viria lhe buscar neste aeroporto, e a levaria até próximo de sua casa, para a entrega da droga; Que inquirida se o taxista fazia parte do esquema de tráfico internacional de drogas, a interroganda alega que não, que seria apenas um taxista contratado na ocasião; Que inquirida em que situação teria recebido a droga Ecstasy em Amsterdã/Holanda, a interroganda alega que inicialmente um rapaz novo a encontrou na estação de trem em Amsterdã e a levou a um hotel em que ficou hospedada, e posteriormente foi transferida de hotel e houve o contato de uma moça que também falava Português e que trocou a mala da interroganda por outra pouco maior, porém já com a droga acondicionada; Que alega a interroganda que o mesmo rapaz que a encontrou na estação se encontrava com a moça, e lhe deu o dinheiro para o taxi até o aeroporto; Que inquirida desde que momento sabia que se tratava de droga Ecstasy, a interroganda alega que não sabia qual o tipo de droga que faria o transporte; que alega a interroganda que tinha dúvida sobre o que seria, mas desconfiava se tratar de droga, embora os indivíduos no Brasil não tenham mencionado o conteúdo; Que alega a interroganda que em Amsterdã/Holanda, perguntou ao rapaz que a recebeu na estação de trem qual era o conteúdo da mercadoria que iria transportar, e ele confirmou se tratar de droga, ao que a interroganda disse que não faria isso, pois tinha filhos para cuidar, tendo ele respondido que não haveria risco; Que a interroganda alega que não mais falou com o rapaz, até um dia antes da viagem quando ele levou o dinheiro para a interroganda comprar o bilhete de trem de Amsterdã a Paris, e saiu sem nada dizer; Que alguns dias depois a moça com quem fez o contato apareceu no hotel em que a interroganda estava hospedada e a levou até um canal em Amsterdã, onde levou a mala da interroganda e trouxe outra já com a

droga escondida; Que a interroganda então pegou um táxi e foi até a estação de trem com a bagagem entregue e para a qual foi contratada para transportar; Que aberta a oportunidade de colaborar com a Justiça, declinando nomes, endereços e detalhes dos demais membros do grupo criminoso de forma a propiciar sua prisões, a interroganda alega que nada sabe; Que inquirida quantas outras vezes já viajou ao exterior, a interroganda alega que esta é a primeira vez; Que inquirida se conhece outros indivíduos ligados ao Tráfico Internacional da droga Escatsy no Brasil, a inquirida alega que não. Em Juízo, Angélica disse que não é casada e tem dois filhos, de 6(seis) e 4(quatro) anos, estando, atualmente, desempregada. Recebe pensão para seus filhos no valor de R\$300,00. Mora com seu pai em Campo Limpo. Confirma os fatos narrados na denúncia, afirmando que em janeiro de 2015 começou a ter amizade com Alemão, o qual lhe indicou uma viagem para conseguir dinheiro. Interessada sobre o fato, perguntou-lhe sobre o que se tratava, porque nunca havia se envolvido com nada ilícito, especialmente com drogas, mas ele afirmou que não haveria riscos, tendo o mesmo insistido acerca dessa oportunidade, asseverando que caso acontecesse alguma coisa, eles arcariam com toda a responsabilidade. Tentou desistir por duas vezes desse propósito, mas ele disse que não poderia voltar atrás, pois estava tudo comprado. Teve medo de procurar a polícia e afirma que ainda continua com medo. Conta que conheceu uma pessoa de nome Fernando e uma de cognome Pequeno; que Fernando a levou para fazer o passaporte e comprar passagem, mas desconhece o paradeiro dessas pessoas. Foi para Florianópolis buscar garrafas e as entregou para Alemão, o qual lhe disse que era droga. No dia da viagem Alemão colocou as garrafas na sua mala e as entregou no exterior para um casal veio busca-las no Hotel em que se hospedou. Relata que sempre manteve contato com Alemão durante a viagem, inclusive falando-lhe que não queria trazer as drogas para o Brasil. Conversou com uma pessoa de nome Caio, através do telegram, perguntando-lhe se era obrigada a trazer droga para São Paulo e ele disse que não, mas ao conversar com Alemão este lhe disse que deveria trazer. Sua mala quebrou e Eles a trocaram por outra, colocando suas coisas, a qual só veio a ser aberta no momento em que os policiais realizaram a revista. Permaneceu no exterior por aproximadamente 11 dias. Receberia R\$35.000,00 para trazer as drogas. Disse que não receberia nada para levar as garrafas para Amsterdã, pois o combinado era para trazer a droga de Amsterdã, e por esse transporte é que receberia a referida quantia. Alemão lhe disse que eles pagariam o valor acertado assim que chegasse aqui no Brasil. Afirma que, em relação ao valor que receberia, não pagaria nada a Alemão e não sabe dizer se ele ganharia alguma comissão de Pequeno, mas acredita que sim, porquanto quem pagaria o transporte da droga seria Pequeno. Alemão disse que teria a receber R\$14.000,00 por já ter levado a droga e receberia mais R\$14.000,00 para trazer. Disse para Alemão que abriria mão de receber os valores para não trazer drogas para o Brasil. Alemão ligou quando estava no aeroporto. Em relação às testemunhas arroladas em sua defesa, diz conhecer André há mais de dois anos e que ele ficou sabendo de sua viagem um dia antes da partida e quanto à Mayara, afirma que esta sabia da viagem e do transporte da droga. Alemão disse à ré que várias pessoas já tinham feito a viagem, com a mesma rota e quando chegou em Amsterdã, avisou pelo telegram que havia chegado. Levou R\$5.000,00 que seria para pagar hotel, alimentação e transporte. Em juízo, o réu Antônio Carlos Aparecido Freitas, disse ser casado, ter 30 anos, ser natural de São Paulo e trabalhar como barman, recebendo aproximadamente a importância de R\$ 2.000,00. Relata que no ano de 2014 estava residindo em Pernambuco com sua esposa; recebeu uma ligação de São Paulo informando que seu pai estava com câncer no cérebro, ocasião em que se mudou para cá, porém, veio sozinho, pois sua esposa não quis vir. Alega que em São Paulo estava passando por muitas dificuldades financeiras. Relata que entre o rol de amigos em São Paulo estavam Angélica, Mayara e André e que com eles costumava frequentar festas e baladas. Diz ter conhecido Pequeno em uma das festas, o qual se apresentou como promotor de baladas, tendo demonstrado interesse em trabalhar para ele como barman, caso precisasse. Pequeno foi até sua residência para oferecer trabalho, naquele momento Angélica estava passando e ele disse à ambos que precisava de uma pessoa para viajar para o Sul e depois para o exterior, tendo Angélica se interessado pela proposta. Depois de alguns dias Angélica entrou em contato com Pequeno e veio lhe pedir conselho e ajuda, solicitando-lhe que olhasse seus filhos enquanto estivesse fora. Inicialmente, Angélica viajou para Florianópolis e ao voltar daquela cidade foi até a sua casa contar-lhe o que iria fazer. Relata que nunca acompanhou Angélica para comprar roupas ou fazer passaporte e que Pequeno havia lhe oferecido R\$10.000,00 para acompanhar psicologicamente Angélica, ajuda essa que consistia em conversas telefônicas e por meio do WhatsApp. Disse que Angélica foi de bom grado viajar e que receberia o dinheiro de Pequeno quando ela retornasse para o Brasil. Afirma que viu as garrafas que Angélica trouxe de Florianópolis, mas nega que tenham ficado em sua casa. Alega que Angélica lhe ligou de Amsterdã dizendo que não queria trazer droga, mas ao receber uma ligação de um número restrito dizendo para conversar com Angélica, pois se ela não trouxesse a droga, não voltaria de Amsterdã, aconselhou-a a voltar com a droga. Os policiais revistaram sua casa, e nada de ilícito foi encontrado. A testemunha GRAZIELLA NOVAIS ROCHA SANTOS reconheceu como sendo a ré a pessoa da foto de f. folhas 18 dos autos. Relata que no dia dos fatos, trabalhava no scanner e quando a ré passou as malas apareceu algo orgânico, sendo a bagagem levada para a inspeção pelo fiscal e presenciando o narcoteste. Não se recorda qual era o tipo de droga e onde estava escondida. Na abordagem a ré disse não saber que era droga. Recorda-se que a ré citou muito o nome de Alemão. A ré ficou muito nervosa e chorou muito. Em nenhum momento viu o réu Antônio Carlos Aparecido Freitas presente nesta audiência. A testemunha André Luiz Siqueira Correa, balconista, conhece Angélica há um ano e o réu de vista, por frequentarem as mesmas baladas, confirmando que ele é conhecido como Alemão. Relata não haver presenciado a negociação entre Angélica e Alemão, mas que aquela comentou que iria ao exterior com entorpecentes a convite de Alemão. Não sabe quem pagaria pelo transporte, mas tem conhecimento de que ela receberia por esse transporte. Acredita que ela iria para Paris, não sabendo informar qual a droga que levaria. Confirma sua assinatura de f. 69. Conversou pouco com Alemão, mas pelo que sabe ele não ameaçou Angélica em nenhum momento. Retifica sua declaração, relativamente a conhecer Angélica há um, mas conhece-a há pelo menos 2 anos. Não se recorda de ter falado na polícia federal que Angélica receberia R\$ 35.000,00. Não conhece Fernando, Gustavo e pequeno. Não sabe quem levou Angélica para comprar roupas. Ficou sabendo apenas no dia da viagem que haveria transporte de droga. Não sabe o motivo pelo qual Angélica aceitou levar drogas a outro país. Ela não estava trabalhando e tem dois filhos, quem ajudava no custeio de seus filhos era seu pai e a sua madrasta. Afirma que Angélica tentou desistir desse plano. Tinha o telefone de Alemão e falou com ele sobre o assunto, especialmente para saber se tinha dado certo a viagem de Angélica. Era muito amigo de Angélica antes de tudo isso acontecer. A testemunha Mayara de Oliveira foi ouvida sem a presença do réu, por se sentir constrangida. Relata que conhece Angélica há 3 ou 4 anos e que o réu conheceu por meio de outros amigos, em festas e baladas. Angélica disse que uma pessoa conhecida como Pequeno, através de Alemão, ofereceu-lhe uma viagem para transportar drogas. Enfatiza que sempre disse a ela para que não fosse. Não sabe qual o tipo de droga e ela levou e não sabia para onde levaria as tais garrafas. Angélica buscou as garrafas com o líquido em Florianópolis e deixou na casa de Alemão e pegou no dia que foi viajar. O acordo inicial era só de levar e não de trazer drogas. Quando ela estava na Europa conversava com Angélica, por WhattsApp, e ela disse que não traria droga porque não foi esse o acordo. Não sabe qual o valor exato que Angélica receberia. Confirma sua assinatura à f. 72 e, ao ser lido o seu depoimento, também confirmou o valor informado para a polícia federal de R\$35.000,00. Acredita que o pagamento seria feito aqui no Brasil.

Conversou com Alemão que se algo acontecesse com Angélica ela seria a primeira pessoa a entregá-lo. Não sabe quem é Pequeno, mas sabe que foi a pessoa que pediu para que Alemão encontrasse alguém para realizar a viagem. Pelo que sabe, outras pessoas envolvidas levaram Angélica para comprar roupas e tirar o passaporte, além de terem dado o celular para a viagem, mas diz que não foi Alemão. Angélica mantinha contato com Pequeno apenas por telefone. Foi a primeira vez que Angélica realizou a viagem. Não se lembra de nenhum nome de pessoas da Europa e com quantas Angélica teve contato. Angélica não foi ameaçada, mas sabe que as pessoas disseram que deveria trazer a droga e confirma que muitas pessoas sabiam do tráfico. Angélica tentou desistir, mas depois disse que não tinha como restituir os gastos que tiveram com ela. Acredita que deveria devolver os valores ao Pequeno. A situação financeira de Angélica estava difícil, por isso acredita que aceitou realizar o transporte. As garrafas ficaram na casa de Alemão e foram entregues no dia da viagem, de acordo com o que Angélica disse. Angélica sempre trabalhou e cuidou dos filhos, sempre foi uma pessoa correta. Ficou sabendo da viagem praticamente um mês antes, sendo primeiro para Florianópolis e depois para o exterior. Sabe que o ex-marido dava pensão para as crianças, mas não era suficiente para sobreviver. Nota-se que o réu Antônio confessa ter sido contratado por Pequeno para acompanhar Angélica psicologicamente e para tanto receberia a quantia de R\$10.000,00. Embora impute a Pequeno a prática do aliciamento, vários pontos denotam a sua participação prévia nessa atividade criminosa. Revela em seu interrogatório que intermediou o contato entre Angélica e Pequeno, pessoa que propôs a viagem de tráfico de cocaína para o exterior, estando presente nessa ocasião e assistindo o diálogo entre os dois. Embora negue o aliciamento de Angélica, tem-se que a participação de Angélica originou-se na conversa havida com o réu e Pequeno, por serem amigos. As testemunhas também foram uníssonas ao confirmarem que Alemão seria a pessoa que fez a intermediação entre Angélica e Pequeno, a qual aceitou fazer o transporte de drogas. Angélica interessou-se espontaneamente a fazer o tráfico. Entretanto, do seu relato, e pelo depoimento das testemunhas, percebe-se que a ajuda de Alemão foi decisiva para que Angélica integrasse a organização criminosa, sabendo detalhes sobre a viagem que faria, especialmente tendo como objetivo o aconselhamento para a conclusão dos atos de tráfico, com a vinda da droga do exterior. Note-se, ainda, que a atividade do acusado, prestando assistência psicológica, para que Angélica ficasse tranquila e concluísse o transporte do entorpecente, pode ser entendida como a indicação segura de um dos integrantes da organização criminosa à pessoa estranha aos seus quadros. Portanto, o conjunto probatório dos autos - incluindo o auto de prisão em flagrante de Angélica, a droga com ela apreendida, os dados obtidos pelo interrogatório do réu em sede policial e em Juízo e o testemunho de Mayara e André, colhido em Juízo - demonstram que Antônio teve efetiva participação no crime de tráfico de cocaína, introduzindo Angélica na organização, incidindo sua conduta na hipótese descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus ANGÉLICA PEREIRA PEIXOTO E ANTÔNIO CARLOS APARECIDO FREITAS, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e artigo 29 do Código Penal, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 3) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus ANGÉLICA PEREIRA PEIXOTO E ANTÔNIO CARLOS APARECIDO FREITAS, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena: 5.1 - ANGÉLICA PEREIRA PEIXOTO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 237, 252, 258, 309 e 332), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita somente depois de ser presa. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois admitiu a conduta ilícita somente depois de ser comprovada a presença da droga em sua bagagem. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos o indicavam como a transportadora da droga, vem a ré confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o

posicionamento de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum a Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ANGÉLICA PEREIRA PEIXOTO foi flagrada ao desembarcar do voo UX0057 da companhia aérea Air France proveniente de Paris/França, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à f. 26/27, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pela fiscal da Receita Federal, ao desembarcar do voo internacional proveniente de Paris/França. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessas espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supracomentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja tecnicamente primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosas. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Artigo 41 da Lei 11.343/2006: Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. Pela análise do artigo 41 da Lei 11.343/2006, nota-se que a acusada preencheu os requisitos legais para obtenção da redução de sua pena, uma vez que colaborou na identificação da pessoa que intermediou a prática do delito de tráfico de drogas. Assim, aplico a diminuição da pena da acusada em virtude da delação premiada, no seu mínimo legal, a saber, um terço. PENA DEFINITIVA 4 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E 453 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. 5.2 - ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 237, 250, 257, 307 e 333), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias

atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita ao ser preso. Assim, o réu só assumiu sua conduta ilícita no momento do interrogatório, ou seja, após a efetivação de sua prisão e só por meio do depoimento de Angélica foram encetadas diligências para a busca dos demais integrantes da organização. Conclui-se, sem sombras de dúvidas, que só depois de consumada sua prisão é que este admitiu a prática delituosa, não havendo que se falar em confissão espontânea para a hipótese. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Com efeito, a internacionalidade do tráfico está devidamente demonstrada nos autos, diante da prisão de Angélica ao desembarcar de Paris/França transportando droga. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura da internacionalidade do crime, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supracomentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja tecnicamente primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos

custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 6 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada aos acusados é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo os réus apelar em liberdade, considerando que a ré respondeu o processo em liberdade, bem como o recente julgamento do STF que deu ensejo à edição da Súmula vinculante, ainda sem número, cujo teor é o seguinte: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, diante da pena cominada. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares quando de suas prisões, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 24/25 e 65. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se alvará de soltura em favor do réu. b) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverão ser intimados, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento em nome dos réus ANGELICA PEREIRA PEIXOTO E ANTÔNIO CARLOS APARECIDO FREITAS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Certifique-se; iii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; v) Autorize a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. vii) Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). viii) Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2455

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-57.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-74.2013.403.6119) SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Servcater Internacional Ltda., em 09.06.2015, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando que efetuou o pagamento dos valores referentes às competências de agosto, dezembro e 13º de 2008 bem como março de 2009 após o ajuizamento da execução fiscal, mas que as competências de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2009, de janeiro, março e outubro de 2010, de outubro de 2011 bem como de setembro de 2012 foram pagas antes do ajuizamento da execução fiscal. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. A embargada reconheceu a ocorrência dos pagamentos, mas ponderou que os ônus da sucumbência deveriam ser suportados pela embargante, vez que foi o seu erro que deu origem à presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Os pagamentos efetuados em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal não são objetos de embargos à execução fiscal, vez que estes representam reconhecimento da dívida exigida e poderiam ser noticiados naqueles autos. Portanto, com relação às competências de agosto, dezembro e 13º de 2008 bem como março de 2009, a questão será decidida na própria execução fiscal. Dito isto, observo que o objeto destes embargos à execução fiscal são as competências de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2009, de janeiro, março e outubro de 2010, de outubro de 2011 bem como de setembro de 2012, as quais a embargada, na esfera administrativa, em pedido de revisão, reconheceu que houvera pagamento, sendo certo que a prova documental também caminha no sentido de que as quitações ocorreram em data anterior ao ajuizamento da ação. Portanto, nesta parte, é de rigor julgar procedentes os embargos à execução fiscal, para extinguir a execução fiscal por ausência de pressuposto processual (título executivo). Por fim, registro que, não obstante o erro do embargante, a embargada, ao ajuizar ação, deve ter certeza a respeito de seu crédito, sendo certo que eventual erro daquele não exclui os ônus de eventual sucumbência por parte desta que, não obstante pedido de revisão, ajuizou a demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com relação à CDA nº 42.681.071-6 / competências de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2009, de janeiro, março e outubro de 2010, de outubro de 2011 bem como de setembro de 2012, extinguir a execução fiscal - processo n. 0010290-74.2013.403.6119, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo). Considerando que o valor atualizado da causa está em R\$ 357.955,60, o que representa 406,77 salários mínimos, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 32.156,01 (R\$ 17.600,00 = 10% de 200 salários mínimos + R\$ 14.556,01 = 8% de 206,77 salários mínimos), mínimo legal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002977-43.2005.403.6119 (2005.61.19.002977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003720-4)) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Sentença: Phibro Saúde Animal Internacional Ltda., em 28.03.2005, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando conexão com a ação declaratória n. 2004.61.19.003234-6, em que discute a classificação tarifária que deu origem à dívida ativa em questão. No mérito, alega que os créditos tributários em questão são indevidos, vez que houvera indevida classificação tarifária. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo. Houve impugnação e réplica. A embargante requereu a produção de prova pericial, e a embargada não requereu a produção de outras provas. O feito foi suspenso até o julgamento definitivo da ação declaratória n. 2004.61.19.003234-6. Nesta oportunidade, a embargada requereu a extinção por litispendência. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, anteriormente ao ajuizamento destes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação declaratória em que discute a classificação tarifária que deu origem à dívida ativa em questão, a qual já se encontrava em adiantada fase processual quando da propositura dos presentes. Impõe-se, pois, reconhecer a ocorrência da litispendência e extinguir os embargos à execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da ação foi indevido, condeno a embargante no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Não há custas em embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004315-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-14.2010.403.6119) JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda., em 17.05.2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, com pedido de tutela antecipada, alegando litispendência e, subsidiariamente, conexão com a ação declaratória n. 2010.61.19.000459-4, onde discute a validade de compensação feita em 19.01.2005, não aceita pelo órgão fazendário. No mérito, alega que os créditos foram quitados por meio de compensação em 19.01.2005. Requer o reconhecimento da litispendência e, subsidiariamente, de conexão e da quitação dos créditos tributários, nesta ordem. O pedido de tutela antecipada visa à obtenção de certidão negativa. Intimada, a embargada manifestou-se pela litispendência. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, anteriormente ao ajuizamento destes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação declaratória para obter a quitação dos créditos tributários em questão em razão de pedido de compensação não aceito pelo órgão fazendário, a qual já se encontrava em sede recursal quando da propositura dos presentes. Impõe-se, pois, reconhecer a ocorrência da litispendência e extinguir os embargos à execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da ação foi indevido, condeno a embargante no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Não há custas em embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000276-26.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-32.2014.403.6119) GILVANI BENSONE - EPP(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA E SP343674 - BIANCA BEZERRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Gilvane Bensone - EPP, em 26.10.2015, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, oferecendo garantia e alegando que os créditos tributários estão prescritos, que os juros moratórios devem ser computados à razão de 1% a.m., e que a multa moratória é ilegal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reconhecido seu direito à certidão negativa de débitos. É o relatório. Fundamento e decido. Na execução fiscal, o executado é citado para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias; entretanto, caso haja a oferta de bens, a penhora não é automática, isto porque o exequente tem o direito de recusá-los com base, dentre outros fundamentos, na ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Por outro lado, os embargos à execução fiscal, regrados por lei especial, somente são admissíveis quando já garantido o Juízo (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80), o que, conforme visto, não se verifica entre o oferecimento de bens à penhora e a lavratura do termo correspondente, após oitiva do exequente. Fixadas essas premissas, no caso em exame, o executado foi citado e, na própria petição inicial dos embargos à execução, ofereceu bens móveis à penhora, o que não é admissível, vez que - frise-se - o Juízo ainda não se encontra garantido. Impõe-se, pois, a extinção do processo, por ausência de pressuposto processual (garantia do Juízo). Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não há custas em embargos à execução fiscal. Trasladem-se cópias das notas fiscais (fls. 09/10) e da presente para os autos da execução fiscal e, nestes, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora e sobre a alegação de prescrição, dispensando-se os autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000392-32.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-70.2014.403.6119) DOREMUS ALIMENTOS LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Sentença: Doremus Alimentos Ltda., em 21.01.2016, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando que atua no ramo de alimentos, que se encontra cadastrada no Conselho Regional de Química e que a cobrança do CREA é indevida. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução fiscal, regrados por lei especial, somente são admissíveis quando já garantido o Juízo (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). No caso em exame, o executado foi citado, não pagou e nem ofereceu bens à penhora e não tivera quaisquer de seus bens penhorados. Impõe-se, pois, a extinção do processo, por ausência de pressuposto processual (garantia do Juízo). Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não há custas em embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e, nestes, expeça-se novo mandado de penhora. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001108-59.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-04.2014.403.6119) MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Mercante Tubos e Aços Ltda., em 27.01.2016, com representação processual irregular (não foi juntada procuração original), opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando que a penhora após a adesão a parcelamento é indevida. Requer a liberação de seus bens. É o relatório. Fundamento e decido. A ausência de procuração original ensejaria a intimação da embargante para a regularização de sua representação processual; todavia, vislumbro outro motivo capaz de ensejar, por si só, a extinção deste processo. Com efeito, na presente data, de ofício, proferi decisão nos autos principais, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos com data retroativa a 25.08.2014 e, conseqüentemente, determinei a anulação da penhora realizada em 15.12.2015. Assim, verifica-se que, além de ter se operado a perda de objeto dos presentes, a execução fiscal não está mais garantida, fato que impede o conhecimento dos presentes embargos à execução fiscal, regrados por lei especial (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Impõe-se, pois, a extinção do processo, por ausência de pressuposto processual (garantia do Juízo). Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Não há custas em embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003255-58.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-64.2014.403.6119) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., em 14.03.2016, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando que não é mais necessário garantir o Juízo; que a CDA é nula; que os juros e a multa são abusivas; e que há excesso de execução (sem apontar o valor). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução fiscal, regrados por lei especial, somente são admissíveis quando já garantido o Juízo (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). No caso em exame, o executado foi citado, não pagou e nem ofereceu bens à penhora e não tivera quaisquer de seus bens penhorados. Impõe-se, pois, a extinção do processo, por ausência de pressuposto processual (garantia do Juízo). Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não há custas em embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e, nestes, expeça-se novo mandado de penhora. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004125-94.2002.403.6119 (2002.61.19.004125-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X INDI/ QUIM GIRARDI LTDA X GIANOPAULO GIRARDI(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X ALBERTO GIRARDI X MICHELE CALABRIA X REINALDO BARBA

Sentença: O Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, em 14.08.2002, ajuizou execução fiscal em face de Indústria Química Girardi Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 37033/02, 37034/02 e 37035/02. O despacho citatório foi proferido em 15.08.2002. Houve substituição de CDAs (fls. 16 e fls. 18). Foi noticiada a falência da executada. Houve o redirecionamento da execução fiscal para Gianpaolo Girardi, Alberto Girardi, Michele Calabria e Reinaldo Barba. Houve citação postal de Alberto Girardi e Michele Calabria. Gianpaolo Girardi opôs exceção de pré-executividade alegando que se retirou dos quadros sociais da sociedade empresária executada; que a falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica; que não houve prévio procedimento administrativo fiscal; e que os créditos estão prescritos. O exequente, além de concordar com a exclusão de Gianpaolo Girardi e (Luigi) Alberto Girardi do pólo passivo, entende que os créditos representados pela CDA nº 37033/02 encontram-se prescritos. Posteriormente, informou o cancelamento da CDA remanescente. É o relatório. Fundamento e decido. Juntem-se as fichas cadastrais da JUCESP que seguem, as quais revelam que a Indústria Química Girardi Ltda., ora executada (fls. 99/100), não se confunde com a Industrial Química Girardi S/A (fls. 32/33). A análise dos autos revela que, não obstante tenha sido revogada a falência da Indústria Química Girardi Ltda., Gianpaolo Girardi, (Luigi) Alberto Girardi, Michele Calabria e Reinaldo Barba não compunham sua última administração, para que fosse efetuado o redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (dívida tributária), c.c. artigo 50 do Código Civil (dívida não tributária). Impõe-se, pois, com relação a estes, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. No mais, observo que a CDA nº 37033/02 representa créditos tributários que foram definitivamente constituídos em 31.03.1997, e que a presente execução fiscal foi ajuizada apenas em 14.08.2002, sendo certo que, dada vista ao exequente, este reconheceu a ocorrência da prescrição, sem noticiar qualquer fato suspensivo ou interruptivo do curso do prazo prescricional. Nesta parte, portanto, extingo o processo com resolução de mérito, por prescrição. Por fim, ante a notícia de cancelamento das dívidas remanescentes, com relação às mesmas, extingo o processo na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto: a) com relação às pessoas naturais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; b) com relação à sociedade empresária executada: b.1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 37034/02 e 37035/02; e b.2) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 37032/02. Condene o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado de Gianpaolo Girardi que, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, mínimo legal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003720-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Decisão: Trata-se de execução fiscal com valor inferior a R\$ 1.000.000,00, em que há embargos à execução fiscal ainda não definitivamente julgados. Cumpra-se a V. Decisão, dando-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento e notadamente aponte o valor atualizado da diferença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006479-14.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO)

Sentença: A União Federal, em 16.07.2010, ajuizou execução fiscal em face de Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda., objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs n. 80 2 10 000195-22 e 80 6 10 000455-57. Citada pessoalmente, a executada efetuou depósito judicial (que a exequente alega ser insuficiente) e ajuizou embargos à execução fiscal, hoje extintos por litispendência com ação declaratória. Intimada para se manifestar sobre a prescrição, a exequente entendeu pela sua inocorrência em razão da suspensão da exigibilidade pelo ajuizamento da ação declaratória n. 0000459-07.2010.403.6119. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da dívida é inferior a R\$ 1.000.000,00, mas ainda não transitou em julgado a sentença proferida nos embargos à execução fiscal. A análise destes autos juntamente com os documentos juntados nos embargos à execução fiscal em apenso revelam que os créditos tributários em questão foram constituídos por pedido de compensação realizado em 19.01.2005, que não foi aceito pelo órgão fazendário. Na ação declaratória n. 0000459-07.2010.403.6119, foi negado o pedido de tutela antecipada, proferida sentença de improcedência do pedido e ainda se encontra pendente de julgamento a apelação interposta pela executada. Portanto, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição, vez que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 19.01.2005; não houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários na ação declaratória n. 0000459-07.2010.403.6119; e a execução fiscal foi ajuizada apenas em 16.07.2010, isto é, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por prescrição, na forma do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, condene a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, mínimo legal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, relator da apelação interposta na ação declaratória n. 0000459-07.2010.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007773-67.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RESIDENCIAL GAIVOTA(SP195863 - RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ)

Sentença: A União Federal, em 29.07.2011, ajuizou execução fiscal em face de Residencial Gaivota, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 39.452.311-3 e nº 39.452.312-1. Às fls. 75/78, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento. O executado constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se o valor bloqueado, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010290-74.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA)

Sentença: A União Federal, em 13.12.2013, ajuizou execução fiscal em face de Servcater Internacional Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 42.681.071-6. Houve citação pessoal, seguindo-se penhora. Nos embargos à execução fiscal em apenso (processo n.º 0006038-57.2015.403.6119), as partes concordam que houvera o pagamento da CDA nº 42.681.071-6 / competências de agosto, dezembro e 13º de 2008 bem como março de 2009 após o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, com relação à CDA nº 42.681.071-6 / competências de agosto, dezembro e 13º de 2008 bem como março de 2009, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Considerando que não existe pretensão resistida quanto ao pagamento dos valores que foram exigidos na presente execução fiscal, levanto a penhora outrora realizada, independentemente do trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5195

PROCEDIMENTO COMUM

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

alegando contradição na análise das preliminares processuais de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação, bem como na preliminar de mérito de prescrição. Os autos vieram conclusos para decisão. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A decisão de fls. 321/326 não apresenta qualquer contradição. Analisando os embargos de declaração, verifica-se pura insurgência da embargante com o entendimento exposto e fundamentado por este Juízo. Tanto é assim que uma de suas alegações foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 328/334). Assim sendo, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Fl. 328: indefiro o pedido de suspensão do feito até decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela ré, por falta de previsão legal. Ademais, a realização da audiência designada para o próximo dia 06 não acarretará qualquer prejuízo à ré. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006815-08.2016.403.6119 - GIANCARLO SECCI(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá o impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, uma vez que o valor dado à causa difere daquele constante do documento de fl. 14 (US\$ 2.494,41, em 17/03/2016, quando o dólar comercial valia R\$ 3,64), recolhendo a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem conclusos para decisão. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON ANTONIO ALVES

FL. 152 - Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. No mais, dê-se ciência à CEF acerca do documento de fl. 151. Int.

0011747-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO JESUS CAETANO

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl. 91, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de manifestação (certidão de fl. 315) e o decurso de prazo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO E SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de manifestação (certidão de fl. 229v) e o decurso de prazo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONI IANNELLI

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)(ram) encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação do endereço atualizado do Réu, sob pena de sobrestamento do feito. Caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de manifestação (certidão de fl. 152) e o decurso de prazo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando as certidões de fls. 158/159 e 164, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0006375-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSA

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de manifestação (certidão de fl. 129V) e o decurso de prazo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de manifestação (certidão de fl. 135v) e o decurso de prazo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0005506-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Considerando que o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI

Fl. 101 - A restrição judicial sobre o veículo indicado já foi providenciada conforme fl. 92. Cumpra-se a decisão de fl. 95, expedindo-se mandado de penhora, constatação e avaliação do bem referido, bem como ofício à CEF para desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 88. Após, conclusos. Int.

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA

Considerando que o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010454-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA

Ciência à CEF acerca dos documentos de fls. 87/88, bem como da certidão de fl. 91, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000711-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CRUZ SANTOS

Chamo o feito à ordem. Em complementação à decisão de fl. 94, defiro, também, a realização de consulta via sistema eletrônico TRE-SIEL. Int. Fls. 92/93 - Analisando o andamento processual, verifico que já foram efetuadas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, WEBSERVICE, INFOJUD, conforme fls. 63/66), restando, somente a pesquisa junto ao Sistema RENAJUD. Desse modo, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) Réu(s), bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0001575-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI

Fls. 110 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, TRE-SIEL E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do(s) Réu(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Fl. 145: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF dê andamento ao presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se a intimação pessoal, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Fl. 92 - Depreque-se a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do bem indicado. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0005216-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Fls. 61 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, TRE-SIEL E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do Réu. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0006073-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BARBOSA GALEGO

Considerando o desinteresse manifestado pela CEF à fl 61, nos veículos apontados às fls. 57/58, determino o cancelamento da restrição de transferência, originadas desta 5ª Vara Federal, junto ao Sistema RENAJUD, dos veículo referidos. Fl. 65 - Prejudicado ante o último parágrafo da decisão de fl. 56. Fl. 66 - defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê andamento ao presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se a intimação pessoal, sob pena de extinção. Int.

0002632-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA PALHANO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 701, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 50.081,84 (cinquenta mil oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), apurada em 25/02/2016, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não realizado o pagamento e não apresentados os Embargos previstos no art. 702, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial da Lei nº 13.105 de 16/03/2015

0003227-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA CAVICHIOLE DE JESUS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 701, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 55.032,92 (cinquenta e cinco mil trinta e dois reais e noventa e dois centavos), apurada em 19/02/2016, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não realizado o pagamento e não apresentados os Embargos previstos no art. 702, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial da Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Int.

0005253-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE MELO TRANSPORTE X ADILSON DE MELO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 701, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 49.889,14 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e catorze centavos), apurada em 18/04/2016, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não realizado o pagamento e não apresentados os Embargos previstos no art. 702, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial da Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006114-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-86.2014.403.6119) NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca do parecer e cálculos de fls. 74/76, no prazo de 05(cinco) dias. Eu, _____, RG-rf994, digitei. Int.

0012406-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119) CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIÁ BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Antes de dizer sobre os embargos de declaração às fls. 77/78, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, para que a embargante comprove documentalmente que foi determinada a suspensão de todas as execuções pelo Juízo no qual tramita a recuperação judicial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o 2º parágrafo da decisão de fl 183. Decido. I. BACENJUD Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUD Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15 (quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Intime-se e Cumpra-se.

0005839-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de manifestação (certidão de fl. 100v) e o decurso de prazo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0007924-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN MARA VIEIRA - ME X ELLEN MARA VIEIRA

Vistos em inspeção. Considerando os documentos de fls. 118/119, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0008794-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELVIS BRITO DE AGUIAR

Depreque-se a citação do Réu conforme endereço indicado à fl. 130. Int.

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENALDO BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Considerando que a anotação referente à petição de fls. 94/95 não se processou em data anterior à disponibilização eletrônica da decisão de fl. 96, determino a republicação da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 96 - Intime-se a exequente (CEF) para que apresente planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e considerando a realização de pesquisas eletrônicas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 165/168 e 175/177, respectivamente), providencie a secretaria a pesquisa eletrônica disponível para localização de eventuais ativos financeiros (BACENJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0012613-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de manifestação (certidão de fl. 197v) e o decurso de prazo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000378-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON FERRARI

Vistos em inspeção. Considerando que a anotação referente à petição de fls. 136/137 não se processou em data anterior à disponibilização eletrônica da decisão de fl. 96, determino a republicação da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 135 - INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 135: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 129: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que a anotação referente à petição de fls. 200/201 não se processou em data anterior à disponibilização eletrônica da decisão de fl. 199, determino a republicação da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 199 - Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0002920-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos. Decido. I. BACENJUDDiante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Intime-se e Cumpra-se.

0003561-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Fls. 81 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, TRE-SIEL E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do(s) Réu(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002188-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X MARLUCE SATURNINO DA SILVA

Expeça-se o necessário para a citação dos requeridos, nos endereços indicados às fls. 69/70, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, nos termos do despacho de fl. 40. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0000926-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Fl. 98 - Considerando o decurso do prazo, concedo à CEF o prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003021-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a CEF ciente e intimada acerca dos documentos de fls. 97/113, no prazo de 05(cinco) dias. Eu, _____, RG - RF 994, digitei. Int.

0004527-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MALHARIA ITAIM LTDA EPP(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DONG KYOO LIM(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X SUN LEE LIM GEON

Fls. 156/157 - Assiste razão à CEF, no que tange à não expedição de mandado de citação para a corrê SUN LEE LIM GEON. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 132/151 para integral cumprimento. Fls. 122/125 e 130/131 - Concedo à parte executada o prazo de 05(cinco) dias para a regularização de sua representação processual, comprovando nos autos, que o Sr. DONG KYOO LIM possui poderes para representar pessoa jurídica MALHARIA ITAIM EPP. Após, conclusos. Int.

0006072-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ARAUJO CAVALCANTE

Vistos.Decido.I. BACENJUDDiante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.III. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Intime-se e Cumpra-se.

0000921-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndia, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apontada no prazo de 03(três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

0001628-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DOS SANTOS SEVERINO

Vistos,Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIENE DOS SANTOS SEVERINO no valor de R\$ 47.547,42, por força de descumprimento de contrato de financiamento de veículo. Requer, liminarmente, o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via Renajud. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/22.Breve relatório. Decido.A Lei 13.043, de 2014, passou a autorizar, de forma expressa, o ingresso de ação de execução em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, conforme disposto em seu artigo 101, que introduziu alterações no Decreto-Lei nº 911/69:Art. 101. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (sem grifo no original) Por sua vez, a mora encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 12/21.Assim sendo, DETERMINO a citação da executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, em caso de integral pagamento do débito no prazo estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Caso reste negativa a diligência para a citação da executada, determino, desde já, sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados, conforme artigo 653 e seguintes do CPC. No tocante ao pedido deduzido no item f de fl. 04, defiro-o em parte, para determinar, liminarmente, a anotação de impedimento de transferência do veículo, que deverá ser efetuada via Renajud.Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do CPC. Int. Cumpra-se.

0002222-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA X LEONARDO TAVARES LOPES CELIDONIO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Oportunamente ao SEDI para retificação do polo ativo da ação fazendo-se constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.Fl. 63 - Considerando a certidão de fls. 59, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução das deprecatas, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, expeçam-se as Cartas.Int.

0002232-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA APARECIDA PIERONI

Vistos,Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIELA APARECIDA PIERONI, no valor de R\$ 35.181,95, por força de descumprimento de contrato de financiamento de veículo. Requer, liminarmente, o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via Renajud. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/27. Breve relatório. Decido.A Lei 13.043, de 2014, passou a autorizar, de forma expressa, o ingresso de ação de execução em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, conforme disposto em seu artigo 101, que introduziu alterações no Decreto-Lei nº 911/69:Art. 101. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (sem grifo no original) Assim sendo, DETERMINO a citação da executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, em caso de integral pagamento do débito no prazo estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Caso reste negativa a diligência para a citação da executada, determino, desde já, sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados, conforme artigo 653 e seguintes do CPC. No tocante ao pedido deduzido no item f de fl. 04, defiro-o em parte, para determinar, liminarmente, a anotação de impedimento de transferência do veículo, que deverá ser efetuada via Renajud.Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do CPC.Int. Cumpra-se.

0002235-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERREIRA GOMES

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0003463-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADEU DOS SANTOS LAURENTI - ESPOLIO

Diante da informação que consta no termo de prevenção de fl. 36, qual seja, Reclamação Pré-Processual distribuída à 1ª Vara de Conciliação da CECON/SP, sob nº 0008774-30.2015.403.6901, afasto a possibilidade de prevenção apontada ante a inexistência de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apontada no prazo de 03(três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005231-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO MANSONETTO X PAULO ORZI CORREA

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, bem como as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da eventual deprecata a ser expedida, sob pena de extinção sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005248-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO CONTABILIDADE - ME X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005552-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAG OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP X THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES X PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR X DOUGLAS TADEU GONCALVES

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003223-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

Notifique-se a requerida no endereço declinado na petição inicial. Após, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008211-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDETE GRANDI MORAES X WILSON ANTONIO MORAES

Ciência acerca do retorno do autos do E. TRF-3R. Notifiquem-se os requeridos no endereço declinado na petição inicial. Após, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012439-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES)

Fls. 241: Acolho a manifestação ministerial. Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 dias, se ainda mantém interesse na oitiva da testemunha Josyete Alcoforado, oportunidade em que deverá ser designada nova audiência. Caso ocorra a desistência da defesa, encerra-se a instrução criminal abrindo-se, para as partes, a apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6307

USUCAPIAO

0004234-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004234-1) - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FLAVIA AMABRI BOVOLENTA(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X MARIO NABAIS MORENO X IVONE MIGNELLA MORENO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MONITORIA

0006930-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HUGO PAES DE OLIVEIRA X SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007342-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0002825-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIE DA CRUZ SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da documentação juntada aos autos, nos termos do despacho de fl. 99. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004370-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF acerca do parecer da contadoria judicial de fl. 81. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000450-78.2005.403.6100 (2005.61.00.000450-8) - VANESSA DE CASTRO ALVES BONDIOLI (SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE E SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X REITORA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000157-46.2008.403.6119 (2008.61.19.000157-4) - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012100-21.2012.403.6119 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003425-98.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000229-86.2015.403.6119 - JOSE NILTON GONCALVES DE ALMEIDA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009210-07.2015.403.6119 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA. em face do CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA VIGIAGRO EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a imediata liberação das mercadorias, uma vez que o procedimento de importação foi rigorosamente cumprido, inclusive com a etiquetagem dos produtos com o nome e endereços do fabricante, não ocorrendo qualquer motivo que justifique a apreensão das mercadorias. Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de complementação das informações de etiquetagem dos produtos, ciente de que não se vislumbra prejuízo na liberação deste procedimento, requer-se a concessão liminar da autorização para complementação das informações das etiquetas, fazendo constar o nome do fabricante, conforme previsto em Instrução Normativa Interna do Ministério da Agricultura cujas Licenças de Importação são as de número: 15/3057279-1. Juntou procuração e documentos (fls. 18/62). Houve emenda da petição inicial (fls. 66/67). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 71/75 e verso). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requereu a expedição de novo ofício à autoridade integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no caso, o Inspetor Chefe da Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo - Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO. Notificado, o Chefe da Unidade de Vigilância Agropecuária VIGIAGRO em Guarulhos/SP prestou informações (fls. 87/88). O Ministério Público Federal manifestou-se de no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 90 e verso). A impetrante requereu a desistência do feito (fls. 96/97). A autoridade apontada coatora prestou informações complementares (fls. 100/101). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Casso a liminar parcialmente deferida às fls. 71/75. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 29 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009355-63.2015.403.6119 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 70/73 - Indeferido o pedido, eis que, o objeto do presente mandamus foi cumprido pela parte impetrada, conforme se depreende das informações anexadas aos autos. Quanto ao implemento do benefício, trata-se de atividade administrativa da autarquia, a qual, em havendo demora injustificada para conclusão, poderá ser objeto de nova interpelação jurídica. Intime-se e após subam os autos.

0009449-11.2015.403.6119 - AUNDE BRASIL S.A.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUNDE BRASIL S.A em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para afastar o recolhimento do adicional da COFINS-Importação, bem como para obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, corrigidos pela taxa Selic, com outros tributos administrados pela Receita Federal. Em liminar, pede o afastamento da incidência da COFINS-Importação ou, ao menos, que seja declarado o direito de creditamento integral dos valores recolhidos. Alega a impetrante que a cobrança da exação em comento viola ao princípio da livre concorrência, da igualdade tributária, da não cumulatividade, bem como ao princípio do tratamento nacional do acordo geral sobre as tarifas e comércio (GATT). Juntou procuração e documentos (fls. 24/162). Houve aditamento à petição inicial (fls. 168/176). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 178/179 e verso). Na mesma decisão foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Chefe da Alfândega do Porto de Santos e do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e determinada a exclusão de ofício das referidas autoridades do polo passivo da presente demanda. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 189/190).

Notificado, o Inspetor-Chefe da alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos prestou informações. Suscita, preliminarmente, por ausência de interesse processual ante a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. No mérito, pugna pela denegação da segurança ante a improcedência do pedido (fls. 192/205). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 207). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 209/210 e verso). É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil, ao qual compete sustar ou suspender o pagamento da cobrança das contribuições instituídas pela Lei n.

10.865/2004, quando se tratar de atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, nos termos do Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro) e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259, de 24.08.2001 (já atualizada pela MF n. 203, de 17.5.2012). Do mesmo modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, o qual detém competência para efetuar a compensação e a restituição requerida pela impetrante, nos termos da IN RFB n.º 1.300/2012. Do descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese. Não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese. No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese e procura-se evitar a prática de ato constritor ilegal, consistente no lançamento de tributo tido por indevido, ante acontecimento concreto, no mundo dos fatos, que faz incidir a norma jurídica. Essa importante distinção é feita por Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129): Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível. O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança. O mandado de segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever. Nesse caso, o mandado de segurança foi impetrado de forma preventiva, uma vez que a impetrante pretende ver reconhecido o direito de crédito ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da alíquota majorada da COFINS-importação, ante a situação de fato concreta, e não contra lei em tese. Julgo o mérito da impetração.

Pretende-se com o presente mandamus, a concessão de segurança para afastar o recolhimento do adicional da COFINS-Importação, bem como para obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, corrigidos pela taxa Selic, com outros tributos administrados pela Receita Federal. Afirma que aplicava na apuração

da COFINS-Importação à alíquota de 7,6%, mas que a Lei n.º 12.715/12 ao incluir o parágrafo 21 no artigo 8º, da Lei n.º 10.865/04, majorou em 1% (um ponto percentual) a alíquota da COFINS incidente sobre a importação de bens que estão listados no Anexo da Lei n.º 12.546/2011, e que tal contribuição foi criada em substituição à contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários, de forma que reduziu a carga tributária para os produtos nacionais, enquanto que ao importado majorou o percentual de 1% na importação sem, contudo, prever qualquer contrapartida em termos de benefício fiscal, uma vez que a Receita Federal do Brasil não está possibilitando o direito ao crédito dessa majoração, justificando que a lei atribuiu somente a alíquota que deverá ser recolhida sem se manifestar expressamente sobre o aproveitamento desse valor, vez que não houve alteração do 3.º do artigo 15 da Lei n.º 10.865/04. Sustenta, dessa forma, que a majoração viola o princípio da isonomia tributária, já que impõe uma tributação diferenciada para pessoas que se encontrem em situações equivalentes; infringe o princípio da não cumulatividade, já que não permite o crédito que a lei prevê, bem como viola o acordo de tarifação - GATT - General Agreement on Tariffs and Trade, em especial ao princípio da não-discriminação do produto importado. Entendo não haver violação ao princípio da isonomia, tampouco à não cumulatividade. A Lei n.º 10.865/2004 inseriu a tributação da contribuição da COFINS-Importação, para a importação de bens e serviços, sendo que os contribuintes sujeitos ao sistema não cumulativo poderão se creditar dos valores recolhidos referentes às respectivas contribuições. Em decorrência, o sistema não cumulativo prevê alíquotas mais elevadas. Não há, porém, violação ao princípio da isonomia se as próprias leis que regulamentam a questão estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real (7,6%) e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido (3%), cabendo a cada uma das empresas optar pelo regime de recolhimento que entender mais adequado. No caso em tela, o adicional à COFINS foi legitimamente instituído pelas Medidas Provisórias n.ºs 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.865/04 e 12.715/12. Ao contrário do alegado na inicial, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. 4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona) TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer) Entendo ainda que a tributação em tela não viola o GATT, uma vez que não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação, desde que observadas as limitações constitucionais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.685/04. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/03. INCLUSÃO DO ICMS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. VALOR ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA 1. (...) 2. O conceito de valor aduaneiro adotado pelo GATT é obtido mediante um conjunto de regras e procedimentos a, Sigla do órgão, Terceira Turma, DJE: 18/04/2012, p. 192). (grifo nosso). cuja observância se comprometeram os países signatários. 3. Tal pacto, firmado em desfavor da evasão fiscal e do arbítrio na valoração aduaneira, não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação (mediante simples ato do Poder Executivo, por força do art. 153, parágrafo 1.º, da CF/88) ou pela criação de novas exações incidentes sobre tais operações, desde que observadas as limitações constitucionais, tal como fez a Lei n.º 10.865/2004. 4. Os tratados internacionais uma vez incorporados ao sistema jurídico interno situam-se no mesmo plano das leis ordinárias, se não tratarem sobre direitos humanos, como é o caso. 5. A definição de valor aduaneiro inserta no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, não alterou conceito de norma hierarquicamente superior nem ampliou competência tributária. 6. Não se olvide, ainda, que essa atuação do legislador ocorreu em virtude da busca pelo tratamento isonômico que deve ser conferido entre aqueles que adquirem bens ou contratam serviços do exterior e aqueles que o fazem no mercado nacional. Precedentes desta Corte de Justiça. Apelação improvida. (TRF5, AC 00079282420104058100, AC - Apelação Cível - 510653, Relator(a): Desembargador Federal Frederico Dantas) Segue julgado específico quanto ao caso tratado, entendendo que a majoração da alíquota discutida não afronta às regras constitucionais: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL À COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Legítima a incidência da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pelo art. 149, 2º, III, a, da CF (EC nº 42/2003). 2. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 3. A COFINS - Importação e o seu respectivo

adicional foram legitimamente instituídos pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. 4. O adicional à COFINS - Importação não afronta ao disposto no art. 149, viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. (TRF-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 16/07/2014, PRIMEIRA TURMA). Assim sendo, entendo que a opção pela majoração da alíquota sem que tal implique em reconhecimento do direito ao crédito pode ser feita, uma vez que se tratou de opção expressa do legislador. Isso porque a Lei nº 10.865/2004 previu o direito ao creditamento do valor pago a título de COFINS, crédito esse apurado com base na aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2.º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições. A Lei nº 12.715/2012 fez inserir o 21 no art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que previu o acréscimo de um ponto percentual à alíquota em questão, mas sem alterar a norma do art. 15, 3º, daí o entendimento de que o direito ao creditamento não se aplica ao percentual majorado. Sendo opção expressa do legislador, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, devendo ser mantida a exação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C. Guarulhos/SP, 29 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005889-27.2016.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0005889-27.2016.403.6119 IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S/A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO. DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 123 LIVRO 01/2016, FLS. 273. DECISÃO Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por INDUSTRIAL LEVORIN S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 30/39). Houve aditamento à petição inicial (fls. 45/50). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há pelo menos três anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 30 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006773-56.2016.403.6119 - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Solicitem-se cópias das petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, ao(s) juízo(s) respectivo(s), via correio eletrônico, nos moldes do Provimento 68/2006 CORE, para fins de verificação da possibilidade de prevenção. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006808-16.2016.403.6119 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO (SP270512 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada aos autos da via original da guia de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006813-38.2016.403.6119 - THIAGO COLETTO DOS ANJOS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada aos autos da via original da guia de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004740-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JESSE DA SILVA AGUIAR X ANGELICA MAXIMO DA SILVA

Cumpra a requerente no prazo adicional, e improrrogável, de 5(cinco) dias, o despacho de fl. 45, sob a pena ali imposta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6873

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001994-87.2013.403.6111 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004544-55.2013.403.6111 - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar os períodos de trabalho especial reconhecidos na decisão de fls. 179/181. Após, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004630-26.2013.403.6111 - CESAR GOMES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002272-54.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA TEJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar os períodos de trabalho especial reconhecidos na decisão de fls. 106/108. Após, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004194-33.2014.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004421-23.2014.403.6111 - VAGNER OLIVEIRA DA COSTA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 261.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005132-28.2014.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000242-12.2015.403.6111 - DALVA NEVES PANAIO MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001185-29.2015.403.6111 - CARLOS DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001242-47.2015.403.6111 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001387-06.2015.403.6111 - SILVANA HELENA MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001963-96.2015.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002176-05.2015.403.6111 - CLEUZA SANTANA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003292-46.2015.403.6111 - ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003622-43.2015.403.6111 - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 253/257), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003895-22.2015.403.6111 - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003968-91.2015.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004187-07.2015.403.6111 - ZENAITE DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004382-89.2015.403.6111 - PEDRO DIVINO GOMES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004636-62.2015.403.6111 - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 152. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004779-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PESSINI(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000231-46.2016.403.6111 - BELMIRA DOS SANTOS ALVES DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-28.2016.403.6111 - SERGIO SOARES BARBOSA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 92/93. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000981-48.2016.403.6111 - PAULO EDMUNDO SIMIONATO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001101-91.2016.403.6111 - IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X MARIA JOSE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001102-76.2016.403.6111 - HEYDE MASTINI ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e a contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001131-29.2016.403.6111 - CLEUSA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001235-21.2016.403.6111 - CICERA BENEDITA TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001238-73.2016.403.6111 - ELIETE CARDOSO DE SA GARCIA(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001269-93.2016.403.6111 - TERESINHA SILVA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001299-31.2016.403.6111 - AMARALINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO objetivando seja consolidada a adesão da autora ao programa de parcelamento instituído pela Lei 12.865/13. Em sede de tutela antecipada, requereu-se a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/66). A parte autora noticiou a interposição de agravo na forma de instrumento (fl. 70). Às fls. 82/84, requereu a concessão de tutela provisória de evidência, para o fim de obter atestado de regularidade fiscal e a não inscrição dos débitos tributários no CADIN. Para a garantia do débito, ofereceu em caução o veículo indicado e discriminado no documento de fl. 85, avaliado em R\$ 178.121,00. Citada, a UNIÃO apresentou contestação alegando, quanto ao pedido de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, a ausência de prévio requerimento administrativo neste ano, bem como a existência de outro débito tributário não pago e, ainda, descumprimento de uma obrigação tributária acessória - não apresentação de GFIP de março/16. Na mesma oportunidade, a União, embora tenha reconhecido a procedência quanto ao oferecimento de caução real para garantia do crédito a ser executado, fez a seguinte ressalva: (...) desde que não haja outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa (...). Em virtude do débito vencido em 18/03/16 no valor de R\$ 672,44, (...) que não está abarcado pelo pedido de oferecimento de caução (limites objetivos da lide) (...) e, ainda, o noticiado descumprimento de obrigação tributária acessória, indefiro, ao menos por ora, o pedido de fls. 82/84, ressaltando que por ocasião da prolação da sentença tal pedido pode ser novamente reavaliado, caso haja novo pedido do autor. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 110. Registre-se. Intimem-se.

0001509-82.2016.403.6111 - MOACIR RAMOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001519-29.2016.403.6111 - MARIA DE JESUS FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP320465 - PEDRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do estado de saúde da autora, bem como dos documentos juntados aos autos, mantenho a perícia médica agendada para o dia 11/07/2016 às 14:45 horas, com a Dra Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, dispensando-se a presença física da autora e devendo comparecer tão somente sua curadora ao ato munida de documentos e atestados médicos. À perita caberá analisar a possibilidade de realizar a perícia de forma indireta com a elaboração do laudo pericial. Intime-se pessoalmente a curadora e oficie-se à perita encaminhando cópia deste despacho, dos documentos médicos e do auto de constatação juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001559-11.2016.403.6111 - MANOEL ARAUJO FROTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formulada pelo INSS de fl. 67. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001574-77.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Designo audiência para o dia 25 de agosto de 2016 às 15:30 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-47.2016.403.6111 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS(SP068128 - CUSTODIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001986-08.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002029-42.2016.403.6111 - LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002089-15.2016.403.6111 - IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002355-02.2016.403.6111 - APARECIDO DE NADAI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002440-85.2016.403.6111 - AVELINA DOS SANTOS MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AVELINA DOS SANTOS MACEDO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. A autora sustenta que já completou 65 anos de idade; a sua família é incapaz de prover sua manutenção adequadamente, apesar da renda mensal do r. grupo familiar ser de R\$ 880,00/2, é insuficiente para manutenção digna de todos, pois os demais integrantes da família constituem em esposo idoso aposentado - fl. 03. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme se depreende do auto de constatação incluso - e diferentemente do alegado na inicial -, o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas e a renda per capita mensal é de aproximadamente R\$ 586,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSS, com as cautelas de praxe, bem como INTIME-SE da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o gasto mensal de R\$ 70,00 com combustível, conforme anotado às fls. 21º. Registre-se. Intimem-se.

0002443-40.2016.403.6111 - VANESSA SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão e documento de fls. 28/29, devendo, em igual prazo, regularizar a representação da autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002621-86.2016.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002622-71.2016.403.6111 - JOSEFINA DOS SANTOS AMORIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002807-12.2016.403.6111 - MARIO GIUSTI NETO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO GIUSTI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A autora diz que recebeu auxílio doença no período de 07/04/2015 a 18/06/2016, quando foi cessado indevidamente, pois continua incapaz em virtude de ser portador da doença identificada sob o CID F25.1, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o autor demonstrou, por meio de atestados médicos acostados às fls. 40/41, que são posteriores à data da cessação do benefício (18/06/2016), a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois se encontra em tratamento psiquiátrico com uso de drogas psicotrópicas. Ressalto que os aludidos atestados médicos são claros ao afirmar a gravidade do quadro psiquiátrico do autor e, por isso, sugerem o seu afastamento do labor por sessenta dias. Por outro lado, veja-se que, até o momento, o autor figura como segurado obrigatório da Previdência uma vez que se encontrava em gozo de benefício previdenciário até 18/06/2016 (fl. 39). Portanto, há qualidade de segurado, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para o indeferimento da medida. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 610.108.379-2) em favor do autor MARIO GIUSTI NETO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 05/08/2016 às 16h00, na sala de perícias deste juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. A perícia deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE. Registre-se. Intimem-se.

0002825-33.2016.403.6111 - TEREZINHA CRUZ HIPOLITO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA CRUZ HIPÓLITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de José Carlos Ribeiro Borges. A autora sustenta que foi casada com o de cujus até 20/07/2000, quando houve a separação judicial do casal. Alega que, na oportunidade, foram fixados alimentos em favor da requerente, razão pela qual faz jus à concessão do benefício pleiteado, visto que era economicamente dependente do falecido. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois há que prevalecer, ao menos neste juízo de cognição sumária, a decisão administrativa de indeferimento exarada pelo INSS, considerando-se que os documentos comprobatórios da dependência econômica remontam ao ano de 2000 e que, portanto, não restou comprovado o recebimento de ajuda financeira (pensão de alimentos) por ocasião do óbito. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSS com as formalidades de praxe, intimando-se da presente decisão. Registre-se. Intimem-se.

0002878-14.2016.403.6111 - MARIA NUNES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002900-72.2016.403.6111 - ANDREY ROBERTO PEREIRA PERES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREY ROBERTO PEREIRA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 03 de agosto de 2016, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002904-12.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002920-63.2016.403.6111 - PAULO PINTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a consulta de fls. 42/48. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002924-03.2016.403.6111 - JAIRO LEMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002926-70.2016.403.6111 - LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 32/34: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002936-17.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO RAMOS(SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que no contrato de compra e venda e mútuo 855550444533 constam como compradores/devedores fiduciários o autor e sua então esposa Maria de Lima Ramos, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial a fim de incluí-la no pólo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após, à conclusão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-61.2014.403.6111 - IZILDA DE RAMOS COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para, com fulcro no disposto nos artigos 370 e 396, ambos do CPC, determinar à parte autora que compareça, no prazo de 10 dias, junto à Secretaria desta Vara portando sua CTPS original, devendo a zelosa serventia extrair cópia integral do aludido documento, juntar as cópias aos autos, devolvendo, mediante recibo, o documento pessoal a quem apresentá-lo. Após, vistas ao INSS e conclusos. Intimem-se.

0003316-74.2015.403.6111 - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de serviço rural sem registro em CTPS. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer cumprido o período de carência com vistas à aposentadoria postulada. Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento - pela autora - da carência exigível para concessão do benefício postulado. Tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre questões de fato arguidas pelas partes, qual seja: o exercício pela autora de atividade rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1974 a setembro de 1988 e de abril a dezembro de 1991. O ônus da prova toca à autora. Assim, em que pese a realização da justificação administrativa pela autarquia previdenciária, tendo em consideração que a testemunha Antonia Alves Machado não foi ouvida naquela oportunidade por motivo de doença, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, a fim de colher o depoimento da testemunha faltante e somente dela. Designo, pois, audiência para o dia 29 de julho de 2016, às 14 horas. Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído a fl. 07. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação da testemunha a ser ouvida, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001175-48.2016.403.6111 - MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sobre prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-reclusão. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer a condição de dependente da requerente em relação ao segurado recluso; também sustenta a autarquia que o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite legalmente estabelecido. Evidenciam-se, dessa forma, como questões de direito relevantes para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC): i. a definição da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado recluso e; ii. a análise do último salário de contribuição do segurado frente ao limite estabelecido anualmente por Portaria do MPS. Da primeira questão jurídica acima apontada deriva a controvérsia sobre questão de fato, qual seja: a comprovação da existência de união estável entre a requerente e o segurado recluso, condição que lhe conferiria a qualidade de sua dependente no âmbito previdenciário. Deveras, o ônus da prova toca à autora. Assim, oportunizo a produção de prova oral, designando audiência para o dia 29 de julho de 2016, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Outrossim, registre-se que compete à advogada da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002129-94.2016.403.6111 - MARCELA MENOSSI DA SILVA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 17 em emenda à inicial.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002615-79.2016.403.6111 - VALDETE APARCIDA LEMES(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito nº 0002316-10.2013.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, foi extinto com julgamento de mérito e encontra-se definitivamente julgado; logo, prevenção de juízo não há a indagar. Sobre a ocorrência de coisa julgada, contudo, convém investigar. Dessa forma, solicite-se àquele juízo cópia da petição inicial de referida ação, bem como da perícia médica nela produzida e sentença proferida, juntando-as ao presente feito antes da realização da audiência que a seguir se designará. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002665-08.2016.403.6111 - JULIO CESAR THEODORO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002756-98.2016.403.6111 - LEDA APARECIDA BAI0(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito nº 0002316-39.2015.403.6111, que também tramitou neste juízo, foi extinto com julgamento de mérito e encontra-se definitivamente julgado; logo, prevenção de juízo não há a indagar. Sobre a ocorrência de coisa julgada, contudo, convém investigar. Dessa forma, traslade-se para estes autos cópia da mídia digital daquele feito, na qual se encontra gravada a perícia médica lá realizada. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002763-90.2016.403.6111 - TEREZINHA APARECIDA PESSOA GRANDIZOLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002767-30.2016.403.6111 - OCIMAL JOSE PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, fazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002828-85.2016.403.6111 - MANOEL BONFIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fôr-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade fôr distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se fôr o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002836-62.2016.403.6111 - VALERIA CRISTINA DE LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002848-76.2016.403.6111 - VANDERLEI HERMINIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fôr-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade fôr distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se fôr o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Expediente Nº 3764

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-73.2015.403.6111) AUTOPOSTO 4X4 LTDA X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 25/08/2016, às 16 horas.Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000482-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRIELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA)

Fica a parte executada intimada a retirar(s) o Alvará(s) expedido(s) em 15/06/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4437

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001245-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001245-9) - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FRANCISCO X JOSE BENEDITO COLETI X JOSE BULHOES X JOSE CREMONESI(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 4 de julho de 2016.

0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SABINO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 4 de julho de 2016.

Expediente Nº 4439

MANDADO DE SEGURANÇA

0002581-52.2012.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 133/135: Cumpra-se o determinado às fls. 99, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da impetrante. Após, o cumprimento do mesmo, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 5 de julho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103568-75.1995.403.6109 (95.1103568-1) - ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO X ROSA ELISA FERREIRA DE CAMARGO X LUCILLA BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO PANSIERA X ANTONIO PIRES X ANTONIO SENDINO ABAJO X AURORA RAZERA SETTEN X CAMILLO DA COSTA X CECILIA EDNE SCARLASSARI X CESARINA BENEDICTO QUINTINO X CORINA DE CAMARGO E SILVA X DANIEL DETONI X EDUVALDO FERREIRA DE CAMARGO X IGNES PINAZZA FERREIRA X FRANCISCA NAPPI TRANQUILIN X GILBERTO GALESINI X HELENA RODRIGUES PIETRO X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X IRENE DE ALMEIDA SENA X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X JOAO BEGO X JOSE ELL X LINDINARIO PAULO DA SILVA X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X MARIA APARECIDA PEDRO X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA DE LOURDES CANNAVAN SBRISSE X MIGUEL RUIZ X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X NAIR BARBOSA DE ASSIS X OLANDA CAROLINA NAZINI X OLGA LAZARA STOCCO X ORIDES CYPRIANO PEDRO X OSORIO BAPTISTA LIBERATO X ROMEU FRANCOZO X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X RUBENS VENDRAME X ARISTIDES COLASANTE X ALBERTO BERTAZZONI X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ALCIDES CHRISTOFOLETTE X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ANTONIO EUCLIDES FURLAN X ANTONIO FERNANDES MARTINS X ALBINA STOPA FERNANDES X ANTONIO FURLAN X ANTONIO PANCIERA X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X CLOVIS ANTONIO COLETTI X ELVIRA POMPERMAYER FURLAN X ERCILIA LEME DA SILVA X HENRIQUE RIBEIRO CRESPO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X JORGE SIMAO MIGUEL X JOSE JUSTI X LUZIA THEREZINHA DO AMARAL X MARIA APARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X NESTOR BOMBO X PALMIRO POMPEU X RAUL BORTOLOTTI FILHO X RAUL ORLANDIN X MARILDA ANTONIA ORLANDIN BELLOTO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSA BARBIERI ARTHUR X ROSA SOAVE ARTHUZO X RUBENS TEIXEIRA X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SEBASTIAO HENRIQUE DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES AMBROSETO TOLEDO X SERGIO TROMBETA X VICENTE BENITHE WILARTE X THERESINHA DO CARMO GRAMATICO WILLARTE X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO PIZZINATTO X WILMA FRANCHI GALLOIS X WILSON AMERICO X MARIA CATARINA CASAGRANDE GERALDIN X VIRGINIO PIZZINATTO X MARIA APARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X MARIA ANGELICA PIZZINATTO X HELENA LORENA PIMENTEL X FABIO LORENA PIMENTEL X LIA LORENA PIMENTEL X MARIA HELENA LORENA PIMENTEL X JURANDYR LORENA PIMENTEL X REINALDO SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X ROSAN SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X IGNEZ BERTHOLDI PIACENTINI X PAULO CARDOSO BERTOLDI X MARIA CARDOSO BERTOLDI X DAVID CARDOSO BERTOLDI X JOAQUIM UMBERTO CARDOSO BERTHOLDI X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X SANDRA BEATRIZ SETTEN BERTOLDI X OTACILIO JOSE GERALDIN X APARECIDA DIRCE GERALDIN MIRANDA X GENI DE FATIMA GERALDIN PRESOTTO X NEDIR BENEDITA GERALDIN THEODORO X CELSO RENATO GERALDIN X ADELINA GERONIMO DOS SANTOS X RUBENS GERONIMO DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS PANSIERA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS ALVARES X LIANE APARECIDA OLIVEIRA MOTTA X SAMIRA MOTTA DOS SANTOS RODARTE X SABRINA MOTTA DOS SANTOS X MAURO JOSE ARTHUR X MILTON ARTHUR JUNIOR X SUELI APARECIDA ARTHUR LOPES X ODETE DE FATIMA ARTHUR LOPES X GILBERTO GERSON MAUL X GERALDO MAUL X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X CECILIA DOS SANTOS VALVERDE X BENEDITA BUENO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 5 de julho de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6090

ACAO CIVIL PUBLICA

0011763-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES) X JORDANO ZANONI X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X MARCELO MONTEBELLO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X OSTADIO JOAO NOGUEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X FAUZI AILY X CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU X FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO X EDMAR MARTINS ARRUDA X KORUS DO BRASIL LTDA EPP X FAUZI COML/ DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X MARIA DA SILVA CAMPINAS ME

Havendo comprovação do óbito de OSTÁDIO JOÃO NOGUEIRA (fl. 1030), intime-se o autor para que promova a sucessão processual, mediante habilitação do espólio ou de seus sucessores, caso já tenha se encerrado eventual processo de inventário. Sem prejuízo: 1 - Depreque-se a citação da empresa MARIA DA SILVA CAMPINAS ME, no endereço declinado às fl. 952, item 02, conforme requerido pelo Ministério público Federal às fls. 1.062. 2 - Providencie, via sistema AJG, a nomeação de curador especial nos termos do artigo 72, II do NCPC, para o corréu FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO, citado por edital (fls. 1021). 3 - Cite-se por edital a pessoa jurídica FAUZI COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001741-71.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES X MARCIO ALEXANDRE BOING(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X ALCEMAR BOING(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X MARCOS VIEIRA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI) X MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS X ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI)

DECISÃO DE FLS. 2325:Tendo em vista que embora devidamente notificado (fl. 2313) o corréu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES não apresentou resposta, considero precluso o direito de fazê-lo. Expeça-se carta precatória para a notificação do corréu MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS, nos endereços fornecidos à fl. 2318. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004123-66.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GILSON CUSTODIO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de financiamento nº 69778270, firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GILSON CUSTÓDIO, entregando-o a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que em 01 de abril de 2015 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo Vectra Sedan Expression 2.0, cor preta, ano/modelo 2007/2007, RENAVAM 00922394210, CHASSI 9BGAD69W07B269692, placa DUT 8157. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 02 de novembro de 2015. A dívida, posicionada para o dia 24 de março de 2016, somaria R\$ 26.142,80 (vide demonstrativos de fl. 16). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o requerido (fls. 06/09), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fls. 14/16). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória para busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Avenida 70, n.º 1089, bairro Recanto Paraíso, CEP 13.504-480, Rio Claro/SP. Cite-se o requerido GILSON CUSTÓDIO, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. A expedição da carta precatória fica condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas exigidas para sua distribuição no Juízo Deprecado e respectiva apresentação neste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005095-36.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PATRICIA RIGOBELLO CHAUD ZANAO X HELDER ANTONIO ZANAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar que nesta decisão se examina, em face de PATRÍCIA RIGOBELLO CHAUDE ZANÃO e HELDER ANTÔNIO ZANÃO objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do automóvel VW Fusca 2.0T, branco, placa FGN 4144, ano/mod. 2012/2013, Renavam 00498170101, chassis 3VW4N6168DM630132. Aduz, em resumo, que os réus firmaram contrato de financiamento para adquirir o bem móvel e se encontram inadimplentes, razão pela qual deve ser reintegrada na posse. Decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas veiculadas na inicial atestando que a requerente entabulou contrato de financiamento com os réus que, todavia, deixaram de cumprir sua parte no pacto ao se tornarem inadimplentes e foram devidamente notificados da constituição em mora (fls. 06/09 e 14/15). Posto isso, defiro a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do automóvel VW Fusca 2.0T, branco, placa FGN 4144, ano/mod. 2012/2013, Renavam 00498170101, chassis 3VW4N6168DM630132. Citem-se, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. P.R.I.

MONITORIA

0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Fls. 191: defiro o quanto requerido pela CEF. Cite-se no endereço indicado às fls. 192/193. Cumpra-se.

0009463-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA X EDSON BERNARDO BASSETI X ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Indefiro o pedido de fls. 526, para determinar a de busca de endereços da requerida via sistema RENAJUD, INFOJUD E ARISP, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 156: defiro. Depreque-se a citação do requerido nos endereços de fls. 149/150. A deprecata endereçada à Subseção Judiciária de Florianópolis deverá ser encaminhada via malote digital, endereçado ao NAJ - Núcleo de Assessoramento Jurídico. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fábio Luís Moi, Antônio Donizete Moi e Inez Leme da Silva Moi, qualificados nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 29.817,21 (vinte e nove mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e um centavos), proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0332.185.0003552-39, celebrado em 14.07.2000. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/48). À fl. 55, requereu a CEF sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o que foi indeferido (fl. 56). Citada, a corré Inez Leme da Silva Moi apresentou embargos monitorios às fls. 76/90, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a inépcia da inicial, bem como inobservância ao benefício de ordem. No mérito, destaca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Defende que nos contratos de adesão devem ser eliminadas as cláusulas abusivas, especialmente as que estipulam juros exorbitantes superiores a 6% ao ano e a prática de anatocismo. Recebidos os embargos, foram concedidos à corré Inez Leme da Silva Moi os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). A embargada ofereceu impugnação às fls. 95/109, requerendo a rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, a improcedência dos embargos opostos. Assevera que o contrato de financiamento estudantil tem suas cláusulas balizadas por lei. Assim, por não se tratar de contrato de adesão, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie. Reconhece que, apesar da previsão contratual de juros de mora no patamar de 9% ao ano, este passou a 3,5% a partir de janeiro de 2010. Observa que não foi cobrada correção monetária e explica o mecanismo trifásico de amortização do financiamento. Defende a possibilidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, com fulcro no art. 5º da MP nº 1.963/2000 (atual MP nº 2.170/2001). Em decisão de fl. 134, foram rejeitadas as preliminares arguidas pela corré Inez. Na mesma ocasião, foi determinado à CEF que comprovasse a legitimidade passiva dos fiadores, mediante juntada de instrumento de mandato outorgado ao devedor Fábio Luís Moi. A CEF procedeu à juntada da procuração outorgada ao devedor Fábio Luís Moi (fls. 139/140), pelo que foi reconhecida a legitimidade passiva dos fiadores Antônio Donizete Moi e Inez Leme da Silva Moi (fl. 141). Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal dos réus Fábio Luís Moi e Antônio Donizete Moi (fls. 69/75, 119 e 131), apenas o último foi citado por edital (fls. 142 e 147/148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Vejo que as questões preliminares arguidas pela corré Inez já foram afastadas pela decisão de fl. 134, razão pela qual passo ao exame do mérito. 2.1 A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo aplicáveis, desta forma, as regras consumeristas. 2.2 Os juros remuneratórios Acerca da estipulação dos juros remuneratórios incidentes sobre contrato de FIES, dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano para os contratos do FIES. Celebrado em 14.07.2000, o contrato em questão estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual de 9% (cláusula nº 11 - fl. 10), não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, sobreveio a Lei nº 12.202/2010, alterando, de modo substancial, a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei nº 10.260/2001, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A fim de regulamentar as novas disposições legais, estatuiu a Resolução BACEN nº 3.842/2010, de 10/03/2010: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, hoje, a taxa de juros aplicável a tais contratos do FIES deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Assim, embora formalizado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10/3/2010, considerando a cogência dessas normas. Ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou não, incidem juros remuneratórios anuais de 9%; daí em diante, porém, só poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 517/2010. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS: EXTENSÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À LEI 12.202/2010. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, bem como a aplicação da taxa de juros de 3,5% a.a. a partir de 15/01/2010 e de 3,4% a.a. a partir de 10/03/2010 ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Considerando que o contrato foi assinado em 28/05/2001, portanto

anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 4. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 5. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 6. O contrato foi assinado em 28.07.2000 e prevê taxa de juros de 9%; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 7. Agravo legal improvido. (Grifei)(TRF3, Primeira Turma, AC 0011188-91.2006.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, e-DJF3 28/05/2013, unânime)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 2. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 3. Ante os termos da revisão contratual operada, a distribuição dos ônus sucumbenciais determinada na sentença deve ser mantida, não merecendo provimento o apelo da CEF quanto à majoração do valor arbitrado a título de honorária. (Grifei)(TRF4, Quarta Turma, AC 5009324.95-2011.404.7112, Rel. Des. Fed. Luis Alberto DAzevedo Aurvalle, E-DJF4 05/03/2013, unânime) 2.3 A capitalização mensal dos juros No tocante à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de financiamento celebrado entre as partes data de 14 de julho de 2000 (fls. 07/12). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaquei). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho em parte os presentes embargos monitorios para determinar a redução dos juros remuneratórios de 9% para 3,4% a.a. a partir de 10/03/2010, conforme fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, a fim de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0332.185.0003552-39, no valor a ser apurado. Sendo mínima a sucumbência da CEF, condeno a embargante Inez Leme da Silva Moi ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (fl. 93). Custas ex lege. A CEF deverá providenciar o recálculo do valor devido pela devedora, apresentando cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Em prosseguimento, verifico a ocorrência de equívoco no cumprimento da determinação de fl. 141, no tocante à citação por edital dos réus Fábio Luís Moi e Antônio Donizete Moi (fl. 141), uma vez que constou no edital de citação os réus Antônio Donizete Moi e Inez Leme da Silva Moi (fl. 142), quando o correto seria Antônio Donizete Moi e Fábio Luís Moi. Portanto, proceda a secretária à citação do réu Fábio Luís Moi por edital, nos termos do art. 257 do CPC. Após, certifique-se eventual revelia dos réus Antônio Donizete Moi e Fábio Luís Moi, providenciando-se a nomeação de curador especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSEFINA CARDOSO DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 59, para determinar a de busca de endereços da requerida via sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000712-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REJIANE DE JESUS RODRIGUES GOMES

Indefiro o pedido de fls. 74, para determinar a de busca de endereços da requerida via sistema BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0007674-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado de citação negativo (fls. 121).Int.

0006735-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado de citação negativo (fls. 73 V).Int.

0004315-36.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TADEU APARECIDO SACRINI - ME

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

0003173-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Tendo em vista o e-mail oriundo do executado, manifeste-se a CEF em 15 dias sobre a proposta de acordo apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005131-15.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO HENRIQUE RAMBALDO(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.int.

0000135-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M & Z DO BRASIL LTDA. EPP X ZILDETE MARLI LEME X LIVIA MARIA LIUZZI

Afasto a prevenção apontada (fls. 33/37). Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (1º do artigo 701 do NCPC). Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau - 4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (5º do artigo 701). Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

0000358-87.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMOR BRAGA DA ROCHA - ME X VALMOR BRAGA DA ROCHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado de citação negativo (fls. 44).Int.

0000741-65.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KAREN ALESSANDRA GUIMARAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado de citação negativo (fls. 30V).Int.

0001094-08.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

0002132-55.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANDRA CRISTINA BAZAN COLETE DE SOUZA

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

PROCEDIMENTO COMUM

1103142-29.1996.403.6109 (96.1103142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PLACIDO ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X ALCIDIA ROSA DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.int.

0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001438-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001438-1) - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito, para que prestes esclarecimentos, conforme requerido do MPF (fls. 212/213).

0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOARES BARBOSA

Fls. 285: nos termos do artigo 72, II do NCPC, determino que a Secretaria diligencie junto ao sistema AJG a nomeação de curador à corré Elisabete Soares Barbosa, bem como a sua citação. int.

0006046-40.2010.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS objetivando, em síntese, a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica no período compreendido entre 1987 a 1993, calculados em R\$ 32.287,55 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Alega que a sistemática de correção monetária empregada lhe causou prejuízo, eis que era calculada tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao recolhimento, havendo, portanto, um hiato temporal entre o recolhimento e a aplicação da correção monetária. Postula, ainda, a aplicação dos expurgos inflacionários já reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os juros de 6% (seis por cento) ao ano incidiram sobre valores defasados, motivo pelo qual devem ser calculados tendo como nova base de cálculo os montantes calculados de acordo com os novos índices de correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou prescrição e insurgiu-se ao pleito (fls. 33/57). As Centrais Elétricas do Brasil - Eletrobrás, por sua vez, apresentaram contestação aduzindo preliminar de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, alegaram prescrição e insurgiram-se ao pleito (fls. 88/135). Houve réplica (fls. 137/142 e 143/147). Foi proferida decisão saneadora e determinou-se que a Eletrobrás apresentasse cópia das faturas de energia elétrica pagas pela autora no período de 1987 a 1993, sendo que esta determinação foi objeto de recurso de agravo de instrumento, interposto pela

Eletrobrás, que foi provido (fls. 149/150, 154/166 e 168/171).Deferido prazo para apresentar prova documental, a autora requereu que a Eletrobrás informasse a posição acionária e o número da CPS e que a Companhia Paulista de Força e Luz trouxesse as faturas das contas de energia elétrica (fls. 176 e 177/178).A Eletrobrás trouxe as informações solicitadas e a CPFL, contudo, alegou que não tem mais as faturas requeridas (fls. 180/182 e 185).Foram solicitadas informações em agravo de instrumento, que foram oferecidas (fls. 190 e195).A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 198/210).Em face da impossibilidade da CPFL apresentar as faturas, a autora pugnou por futura liquidação de sentença por arbitramento (fls. 212/213).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0002356-84.2016.403.0000 (fls. 215/220). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Deixo de analisar as preliminares veiculadas nas contestações, eis que afastadas pela decisão que saneou o processo, assim como já foram objeto de apreciação pelos relatores dos agravos de instrumento interpostos (fls. 149/150, 168/171 e 215/220).Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora requer a adoção de novos critérios para o cálculo da correção monetária incidente sobre as quantias que foram retidas em sua conta de energia elétrica para pagamento do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n.º 1.512/76, no período compreendido entre 1987 e 1993, de tal forma que lhe sejam restituídas quantias que correspondem à real desvalorização da moeda.Insurge-se a autora quanto à forma de cálculo da correção monetária, eis que computada a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao recolhimento do empréstimo compulsório. Ou seja, descontado o empréstimo compulsório na fatura de janeiro de um determinado ano a correção só seria aplicada em janeiro do ano seguinte, de tal maneira que havia uma desvalorização da moeda entre fevereiro e dezembro que não era repostas.Sobre a pretensão, importa mencionar que se cuida de espécie de tributo em que o contribuinte recolhe determinada quantia aos cofres públicos que será devolvida posteriormente de forma integral, sob pena de descaracterização da espécie tributária. Nesse diapasão, não há razão plausível para o artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.512/76 excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do exercício subsequente, mormente considerando a inflação de quatro dígitos existente à época. Cabível, também, antes da citação, a aplicação dos índices próprios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal), incluídos os expurgos inflacionários, de acordo com o seguinte quadro:Período índice mar/86 a jan/89 OTN jan/89 42,72% (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês) fev/89 10,14% (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês) mar/89 a mar/90 BTN mar/90 84,32% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) abr/90 44,80% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) mai/90 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) jun/90 9,55% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) jul/90 12,92% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) ago/90 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) set/90 12,76% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) out/90 14,20% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) nov/90 15,58% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) dez/90 18,30% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) jan/91 19,91% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) fev/91 21,87% (expurgo inflacionário em substituição ao INPC do mês) mar/91 a nov/91 INPC dez/91 IPCA série especial jan/92 a dez/2000 UFIR a partir de jan/01 IPCA-ETendo em vista os novos índices de correção monetária ora estabelecidos, os juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano devem, consequentemente, ser recalculados considerando-se a nova base de cálculo, sob pena de enriquecimento indevido do ente tributante.Assim, a correção monetária deve incidir mensalmente e a partir de cada pagamento, devendo sobre as diferenças apuradas incidir, a partir da citação, a taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros de mora.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os documentos acostados à inicial são suficientes para comprovar a condição da autora de contribuinte do empréstimo compulsório em questão, uma vez que a sua cobrança - entre 1977 e 1993 - se deu sobre o consumo industrial superior a 2.000 kwh mensais. Por essa mesma razão, possui a autora legitimidade para a propositura da demanda, considerando que suportou os prejuízos decorrentes da devolução do empréstimo compulsório pela Eletrobrás sem a incidência de correção monetária plena e dos juros na forma da legislação. 2. Nesta fase processual não é necessário esgotar a comprovação do quantum debeatur, que poderá ser aferido na fase de liquidação, não havendo que se falar em ausência de desenvolvimento válido e regular do processo por ter a autora atribuído à inicial valor meramente estimativo. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.003.955/RS e 1.028.592/RS sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em 12/08/2009, que tiveram por relatora a Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, estabeleceu a seguinte orientação a respeito do pagamento das diferenças relativas ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica. 4. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), obedecendo-se à regra do art. 7, I, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Descabida, entretanto, a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 5. Devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. 6. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 7. É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. 8. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 9. Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, que estipula o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários

em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). 10. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 11. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 12. Têm direito as autoras à correção monetária e juros incidentes sobre os créditos relativos ao período de 1988 a 1993, os quais foram convertidos em ações da Eletrobrás na 143ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE da companhia, que ocorreu em 30/06/2005. 13. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recurso improvido.(AC 00310120220074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415792 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).A verificação do valor exato a ser restituído somente pode ser aferido quando da liquidação da sentença.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei n.º 1.512/76, no período compreendido entre 1987 a 1993, bem como que a correção monetária seja calculada mensalmente, observando a Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal com o cômputo dos expurgos inflacionários. Condeno, ainda, os réus a recalculem os juros de mora de 6% ao ano, a partir da nova base de cálculo estabelecida após a incidência dos índices de correção monetária, com a incidência da taxa SELIC a partir da citação.Custas ex lege.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor será arbitrado quando da liquidação da sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 4º, inciso II do CPC.Não é caso de reexame obrigatório, consoante preceitua o artigo 496, 4º, inciso II do CPC.Oficie-se ao ilustre relator dos agravos de instrumento ns.º 0006644-46.2014.403.0000 e 0002356-84.2016.403.0000.P.R.I.

0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 595: defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que traga aos autos as declarações de ajuste anual de imposto de renda DIRF solicitadas pelo senhor perito judicial. Instrua-se com cópia das fls. 535/548, 549, 595 e desta decisão.Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ.Int.

0010884-26.2010.403.6109 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Tendo em vista que até o presente momento o autor não complementou os honorários periciais devidos, sequer sendo encontrado pelo Sr. Oficial (fls. 257) para atender a determinação, pela derradeira vez, determino o pagamento das despesas faltantes no prazo de 10 dias.Esclareço à parte que, em caso de inércia, não havendo atendimento, as provas poderão ser indeféridas.int.

0006929-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-64.2012.403.6109) FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora, junte a complementação dos honorários da perícia devidos, conforme demonstrativos de (fls.306), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, comunique-se o Perito, para que traga os dados bancários, para a transferência do numerário em favor.Por fim, tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003282-76.2013.403.6109 - JOAIR NAZIMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 dias sobre o laudo técnico proveniente da empresa Telefonica/Vivo (fls. 137/137v e 140/140 v).Após, tomem os autos conclusos para sentença.int.

0005921-67.2013.403.6109 - JACINTO DE JESUS COSTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOJacinto de Jesus Costa, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, para que, convertidos os períodos de atividade especial em comum, seja majorada a renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças decorrentes.Alega o autor que requereu na esfera administrativa, em 18.01.2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.126.160-0), que lhe foi deferido, tendo o INSS computado 36 anos, 1 mês e 08 dias de tempo de serviço (fl. 64). Contudo, aponta que não foram reconhecidos pelo INSS os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de 29.04.1995 a 09.08.1996 na empresa DZ Engenharia Equipamentos e Sistemas, e de 10.05.1997 a 01.12.2001 e 02.12.2001 a 11.01.2007 na empresa Fire Indústria e Comércio Ltda. Aduz que, somados os aludidos períodos de atividade especial aos já reconhecidos na esfera administrativa, conta com 39 anos, 7 meses e 25 dias. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/87).Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa (fl. 90), o que foi cumprido (fls. 92/93).Intimado a apresentar prova documental hábil à comprovação do alegado (fl. 94), o autor requereu a expedição de ofício a uma de suas ex-empregadoras (fl. 96).Expedido o ofício, foram juntados documentos pela empresa às fls. 104/116, sobre os quais se manifestou o demandante (fls.

119/120).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/129, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI.Indeferido o pedido formulado pelo autor às fls. 119/120, foi concedido a ele prazo para que trouxesse aos autos os documentos que entendesse pertinentes (fl. 131), que foram juntados (fls. 133/151).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no

âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 09.08.1996 (DZ Engenharia Equipamentos e Sistemas), de 10.05.1997 a 01.12.2001 e de 02.12.2001 a 11.01.2007 (Fire Indústria e Comércio Ltda.). No tocante ao labor desenvolvido para a empresa DZ Engenharia Equipamentos e Sistemas de 29.04.1995 a 09.08.1996, observo que à época da prestação do serviço o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. O formulário DSS 8030 (fl. 49) e o laudo técnico (fls. 104/116), por sua vez, revelam a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 dB, de maneira habitual e permanente. Portanto, o referido período deve ser reconhecido como especial. Em relação ao intervalo laborado para a empresa Fire Indústria e Comércio Ltda. (atual Artemis Engenharia e Caldeiraria Ltda.), o autor demonstrou por meio de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 53/54 e 136/137) e laudo técnico pericial (fls. 138/149) que, no exercício da função de caldeireiro, nos períodos de 10.05.1997 a 01.12.2001 e de 02.12.2001 a 11.01.2007, estava exposto ao agente nocivo ruído que variava entre 90,4 e 104 dB, de modo habitual e permanente. Assim, considerando que os níveis de ruído superaram os limites previstos, respectivamente, nos Decretos ns.º 2.172/97 e 4.882/03, possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida pelo autor. Contudo, levando-se em conta que o formulário e o laudo técnico de fls. 136/137 e 138/149 não instruíram o requerimento administrativo formulado em 18.01.2007, tendo sido juntados aos autos somente em 15.03.2016 (fls. 133/134), a revisão postulada deve se dar a partir da prolação da presente sentença. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de labor compreendidos entre 29.04.1995 a 09.08.1996, 10.05.1997 a 01.12.2001 e 02.12.2001 a 11.01.2007. Condene o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 143.126.160-0), mediante cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como pagar eventuais diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, a partir de 15.06.2016. Sobre as parcelas vencidas, descontadas eventuais prestações inacumuláveis (art. 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91), incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs ns.º 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do CPC. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006606-74.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERADORA DOIS IRMAOS LTDA X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 492/493: tendo em vista a possibilidade de acordo por parte da AGU, determino que a parte autora formule proposta por escrito no prazo de 15 dias.Int.

0006812-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para aferir os cálculos realizados pelas partes. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, se for o caso.Int.

0006898-25.2014.403.6109 - REGINA HELENA PESCANTINI X ROQUE SILVEIRA RODRIGUES(SP276689 - JANAINA FOLTRAN PIVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REGINA HELENA PESCANTINI e ROQUE SILVEIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da COMPANHIA HABITACIONAL POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS objetivando, em síntese, a quitação de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização de verba do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Aduzem terem adimplido todas as parcelas referentes a contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e que ao requerer a entrega da escritura definitiva a ré se negou a expedir o documento, alegando a existência de saldo residual de R\$ 27.377,11 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e onze centavos), que não foi coberto pelo FCVS. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/39). A tutela antecipada foi deferida (fl. 40). Foram desentranhados documentos (fls. 47/84). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 111/150). Houve réplica (fls. 88/91). Após a patrona dos autores ter manifestado sua falta de interesse em continuar patrocinando o feito, os mutuários foram pessoalmente intimados para construírem advogado, mas quedaram-se inertes (fls. 102, 151, 182 e 187). Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0007689-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ORLANDO VEDOVELLO NETO

Fls. 45/45 verso: defiro. Depreque-se a citação do réu nos endereços indicados pela CEF. Cumpra-se.iNT.

0007777-32.2014.403.6109 - ANTONIO CELSO DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a impossibilidade de obter o laudo junto a Empresa JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, o documentos é ônus da parte.Intime-se.

0000052-20.2014.403.6326 - ALVICENO ALEXANDRE PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

ALVICENO ALEXANDRE PEREIRA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 20.08.2013 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.839.687-6), que lhe foi negada sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados interregnos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado em condições especiais de 16.06.1987 a 20.08.2013 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 47/55). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (fls. 58/67). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 70, 74 e 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade especial de 16.06.1987 a 20.08.2013, na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 92 e 97,4 dBs. (fls. 36vº/37). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Somando-se o período ora reconhecidos aos que o foram administrativamente verifica-se que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de especial o labor exercido no período compreendido entre 16.06.1987 a 20.08.2013 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Alviceno Alexandre Pereira (NB 164.839.687-6), desde 20.08.2013 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condono, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 16.07.2012 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.116.361-1), que lhe foi negada sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados interregnos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado em condições especiais de 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 09.01.2007 e de 09.04.2007 a 09.08.2011 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/73). Sobre veio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 77, 79, 80 e 82). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e negada a antecipação da tutela (fl. 83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 88/90). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (fls. 95/96). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 103, 107 e 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade especial de 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 09.01.2007 e de 09.04.2007 a 09.08.2011, na empresa Codismon Metalúrgica Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 87,8 a 89 dBs. (fls. 30/31). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que o foram administrativamente verifica-se que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de especial o labor exercido nos períodos compreendido entre 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 09.01.2007 e de 09.04.2007 a 09.08.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Francisco Carlos Caltarossa (NB 160.116.361-1), desde 16.12.2012 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000531-13.2014.403.6326 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a gratuidade. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

000668-92.2014.403.6326 - JOSE REINALDO MANDRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu sobre o pedido de aditamento à inicial (fl. 60). Int.

0004572-23.2014.403.6326 - LUIS CARLOS PIZZOQUERO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte, sobre a manifestação do INSS, (fls. 115/125). Intime-se.

000557-89.2014.403.6326 - WILLIANS SANCHES DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência ao autor, para os documentos juntados às (fls. 112/116). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001681-64.2015.403.6109 - JOSE CARLOS LANGE(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA José Carlos Lange, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/06). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/50). Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para adequar o valor da causa (fl. 53), o que foi cumprido (fls. 54/61). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/70, através da qual arguiu as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Discorre sobre os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Juntou documentos (fls. 71/74). Em réplica, o autor afastou as alegações suscitadas pelo INSS, repisando os termos da inicial (fls. 77/80). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 75), nada foi requerido (fls. 77/80 e 82). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício do autor foi concedido em janeiro de 2000 (fl. 71), tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos em fevereiro de 2000. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em fevereiro de 2010 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002128-52.2015.403.6109 - CLAUDEMIR ARTUR BOMBO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDEMIR ARTUR BOMBO, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em

03.09.2014 o benefício (NB 170.390.333-9), que lhe foi negada sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados interregnos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado em condições especiais de 01.07.1994 a 17.10.1996, 18.10.1996 a 07.07.1998, 01.09.1998 a 14.04.1999, 22.11.1999 a 08.02.2002, 01.08.2009 a 30.09.2013 e de 01.10.2013 a 11.08.2014 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/131). Sobre veio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 134 e 136). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 137). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 13/140). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 142, 145 e 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade especial de 01.07.1994 a 17.10.1996 e de 18.10.1996 a 07.07.1998, na empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda., eis que exercia a função de torneiro mecânico, assemelhada à de metalúrgico, elencada no Anexo II do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 (fls. 95/96 e 98/99). Relativamente, todavia, ao intervalo trabalhado na empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda., de 06.03.1997 a 07.07.1998, na função de metalúrgico, não há de ser atendida a pretensão, pois a intensidade de ruído era de apenas 86 dBs. (fls. 98/99). Da mesma forma, não merece acolhimento o pleito autoral quanto ao interstício de 01.09.1998 a 14.04.1999, laborado na empresa T.M. Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que conquanto o PPP informe que havia exposição a fluidos de usinagem não específica de qual elemento nocivo se trata (fls. 101/102). Por outro lado, Perfis Profissiográficos Previdenciários revelam que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 22.11.1999 a 08.02.2002, na empresa Walter Drill Equipamentos para Sondagens Ltda., eis que estava exposto a ruído de 90,1 dBs. (fls. 106/107), bem como nos lapsos temporais compreendidos entre 01.08.2009 a 30.09.2013, na empresa Elos & PPR bombas e Válvulas Ltda. e de 01.10.2013 a 11.08.2014, na empresa E.B. Indústria e Comércio de Bombas e Fundidos Eireli, uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 85,2 e 87,6 dBs. (fls. 109/110 e 112/113). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Somando-se os períodos ora reconhecidos verifica-se que o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de especial o labor exercido nos períodos compreendidos entre 01.07.1994 a 17.10.1996, 18.10.1996 a 05.03.1997, 22.11.1999 a 08.02.2002, 01.08.2009 a 30.09.2013 e de 01.10.2013 a 11.08.2014. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor

atualizado da causa (artigo 85, 2º do novo CPC). Fica, contudo, condicionada a execução, em relação ao autor, à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002932-20.2015.403.6109 - LUIS CARLOS BACEGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0003436-26.2015.403.6109 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JOSÉ DE CARVALHO, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 22.09.2014 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.1583.980-6), que lhe foi negada sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados interregnos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado em condições especiais de 18.12.1986 a 18.05.1990 e de 03.12.1998 a 22.09.2014 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/62). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 68/74). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 76, 78 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade especial de 18.12.1986 a 18.05.1990, na empresa Link Steel Equipamentos Industriais, eis que estava exposto a ruído de 92 dBs. (fls. 35/36). Da mesma forma, verifica-se de PPP que o autor laborou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 18.11.2003, na empresa Painco Indústria e Comércio, uma vez que estava submetido a ruído de 97 dBs. (fls. 38/39). Por fim, depreende-se de PPP que o segurado trabalhou em atividade especial de 19.11.2003 a 22.09.2014, na empresa Painco Indústria e Comércio, porquanto estava sujeito a ruídos que variavam entre 86,7 e 91 dBs. (fls. 38/39). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que o foi administrativamente verifica-se que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de

mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de especial o labor exercido nos períodos compreendido entre 18.12.1986 a 18.05.1990, 03.12.1998 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 22.09.2014 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor João José de Carvalho (NB 156.183.980-6), desde a data do requerimento administrativo (22.09.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (16.07.2015 - fl. 66), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008222-16.2015.403.6109 - MANOEL FRANCO GOMES(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias cumpra a determinação de fls. 68, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do NCPC. Cumpra-se.

0008518-38.2015.403.6109 - ELISEU TUROLLA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a impossibilidade de obter o laudo junto a Empresa MUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, o documentos é ônus da parte. Intime-se.

0000502-61.2016.403.6109 - ORION CONTABILIDADE EIRELI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 10 dias. Int.

0003337-22.2016.403.6109 - JANIO CAMELO RIBEIRO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimes-e.

0003355-43.2016.403.6109 - DIRCEU FERNANDO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de serviço exercido na lavoura, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, a cessação da cobrança dos valores que recebeu a título de benefício assistencial. Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente aposentadoria por idade rural (NB 129.216.192-0) em 05.06.2003, mas o pedido foi negado, sob a alegação de não ter sido comprovado o tempo mínimo do efetivo exercício de atividade rural (fl. 121). Inconformado, interpôs recurso administrativo, mas diante da demora em seu julgamento obteve, em 17.03.2006, a concessão de benefício assistencial (NB 516.130.517-3), ocasião em que desistiu do recurso interposto em relação à aposentadoria por idade. Aduz que ao efetuar a revisão do ato de concessão do benefício assistencial, o INSS verificou que entre 01.12.2010 a 31.10.2014 era parceiro rural e como tal não poderia receber o benefício, motivo pelo qual a autarquia previdenciária está lhe cobrando a quantia recebida no referido período, no montante de R\$ 34.339,23 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos). Insurge-se contra a cobrança do valor, por se tratar de verba de caráter alimentar, recebida de boa fé. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 282/284 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas. Entendo ausente, também, o requisito constante do caput do art. 300 do Código de Processo Civil, consistente no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. No que tange à cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial, não vislumbro, ao menos numa análise perfunctória, própria deste momento processual, a boa-fé do demandante, uma vez constatado pelo INSS o recebimento indevido do aludido benefício em período em que era parceiro agrícola. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse na realização de eventual audiência de conciliação. Intimem-se.

0003421-23.2016.403.6109 - CLAUDIA DEDINI OMETTO GIANNETTI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 190/195 com aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, determino à autora que, em 15 (quinze) dias, traga certidão imobiliária atualizada referente às matrículas 84.889 e 96.551 do 2º CRI de Piracicaba/SP e à matrícula n.º 4.466 do CRI de Avaré/SP. Oficie-se à agência local da Receita Federal para que forneça cópia do processo administrativo que cuida do arrolamento de bens da autora (Autos 13888.003119/2005-61). Cite-se e int. Ao SEDI para alteração do valor dado à causa. Cumpra-se, com urgência, uma vez que a autora é portadora de doença grave.

0003654-20.2016.403.6109 - CAMILA CLEMENTE DE LIMA(SP341608 - DANIELE PAROLINA SETEM E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X PIRAMARMORES COMERCIO DE MARMORES E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP265355 - JULIANA BRIGANTE PREZOTTO) X JRR FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP337313 - MAYRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal e outros, objetivando a condenação dos réus em danos materiais e morais. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0003899-31.2016.403.6109 - JOSE CORREA DE CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito o valor dado à causa. Cite o INSS. Intime-se.

0004106-30.2016.403.6109 - GABRIEL DEQUIGIOVANNI(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre as contestações apresentadas e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. int.

0004308-07.2016.403.6109 - MARCOS ANTONIO BALLOTTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0004574-91.2016.403.6109 - IEDA ISILDINHA TULIO SESSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70: acolho os argumentos apresentados pela autora embargante. Determino o prosseguimento dos autos perante a Justiça Comum, considerando o valor da causa superior a sessenta salários mínimos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para resposta.

0004703-96.2016.403.6109 - COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Deverá a CEF ser indagada sobre a possibilidade de conciliação nos termos do artigo 3334 do NCPC. Cite-se e intime(m)-se.

0005222-71.2016.403.6109 - JOAO PAULO CAGNIN EVERALDO(SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO E SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COMERCIAL CONSTRUREI LTDA - ME(SP165945 - SÉRGIO DALANEZE)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO PAULO CAGNIN EVERALDO, residente no município de Rio Claro - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e COMERCIAL CONTRUREI LTDA ME, objetivando, em síntese, indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intimem-se.

0005426-18.2016.403.6109 - EDUARDO CANTO DUMIT(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidos desde a DER requerida na inicial (09/10/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

MANDADO DE SEGURANCA

0001125-87.2000.403.6109 (2000.61.09.001125-0) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 435. Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da PFN.int.

0005933-38.2000.403.6109 (2000.61.09.005933-6) - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DE FISCALIZACAO DO INSS EM LIMEIRA/SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 427/428: manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido da impetrante. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000787-79.2001.403.6109 (2001.61.09.000787-0) - INCOPISOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 413/415: ciência à Fazenda Nacional dos cálculos apresentados. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se conforme já determinado às fls. 401. Por fim, arquivem-se os autos.Int.

0004423-09.2004.403.0399 (2004.03.99.004423-6) - AESCA ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Oficie-se à CEF para cumprimento da decisão de fls. 1295/1295 verso. Cumpra-se. Ultimada a determinação, arquivem-se os autos.Int.

0003359-66.2005.403.6109 (2005.61.09.003359-0) - INDS/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHOS 3 FAZENDAS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise dos AGRAVOS interpostos pela parte autora da decisão que não admitiu os Recursos Especial e Extraordinário.

0001524-09.2006.403.6109 (2006.61.09.001524-4) - CELIO APARECIDO ESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Oficie-se à autoridade impetrada com cópia do acórdão de fls. 235/238 verso, 249/253 determinando a implantação do benefício. Após, devidamente cumprido, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0004778-48.2010.403.6109 - GERALDO LUIZ ROSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Depreque-se a intimação do Chefe do Posto do INSS em Americana do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004740-02.2011.403.6109 - NILSON BOLDIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do artigo 535, parágrafo 1º, inciso I do NCPC, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Cumpra-se.

0001768-25.2012.403.6109 - MARCIA ELENA MARTINS LUIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 383: defiro o quanto requerido pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do V. acórdão.int. Cumpra-se.

0005189-23.2012.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ARCOR DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos ao aviso-prévio indenizado, horas-extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, bem como o reconhecimento do direito a compensação com contribuições previdenciárias futuras, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 55/95). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 97 e 99). Inicialmente impetrado pela matriz e suas filiais, foi proferida decisão determinando à impetrante que emendasse a inicial, excluindo-se as filiais e conquanto tal decisão tenha sido objeto de agravo de instrumento, foi negado seguimento ao recurso, razão pela qual houve a emenda à inicial (fls. 100, 103/125, 159/162 e 167/168). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão parcial da medida liminar. No tocante ao aviso prévio-indenizado é inegável a natureza de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e consequente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). Tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pagas a título de adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade e noturno, é legítima a incidência das contribuições. Ressalte-se que os adicionais de insalubridade e periculosidade tem nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF). 2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Posto isso, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de título de aviso-prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0003720-34.2015.403.6109 - ZOLINI & CIA LTDA X ANGLIZEI MONTEIRO DOS SANTOS - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003869-30.2015.403.6109 - COML/ SACILOTTO LTDA(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls.103/112: Nada a prover tendo em vista que a alegação da advogada não comprometeu a intimação efetivada via D.O (fls. 101), tratando-se apenas de mera irregularidade cadastral. Ademais, é responsabilidade da parte acompanhar regularmente as pesquisas via empresas terceirizadas (fls. 104/105). Certificado o trânsito, arquivam-se. Int.

0007299-87.2015.403.6109 - AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 127/128: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão das referidas entidades no pólo passivo como litisconsortes necessários. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de dez dias para fornecer as respectivas contrafés. Após, citem-se. Intime-se.

0003675-93.2016.403.6109 - SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção do processo, determino que o impetrante esclareça documentalmente se o outorgante da procuração (fls. 38) detém os poderes de representação, conforme se depreende do contrato social acostado à inicial. Int.

0004523-80.2016.403.6109 - EVARISTO FERREIRA DIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a petição de fls. 68/79 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão de fl. 66, sob pena de extinção.

0004705-66.2016.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A X PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que o SEBRAE, a APEX e a ABDI sejam cadastrados como litisconsortes passivos, mantido o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP como autoridade impetrada, Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Citem-se os litisconsortes. Oficie-se, citem-se e intime(m)-se.

0005385-51.2016.403.6109 - DANIELLA JUSTINO DE CARVALHO(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Daniella Justino de Carvalho, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a prorrogar sua licença-maternidade até recomendação médica. Sustenta que seu filho nasceu prematuro e necessita de cuidados especiais, razão pela qual o prazo de 120 (cento e vinte) dias de licença) é insuficiente para que a criança possa se desenvolver física e emocionalmente. Traz como fundamento de sua pretensão dispositivos constitucionais, bem como o Projeto de Emenda Constitucional - PEC 99/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/597). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Na hipótese, patente a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da inadequação da via eleita, uma vez que a procedência da pretensão ou plausibilidade do direito à prorrogação de licença-maternidade, situação excepcional, demanda a comprovação da existência de doença ou motivo que exija o afastamento do trabalho após o término do período de 120 (cento e vinte) dias previsto na lei, mediante perícia médica que revele com segurança por qual razão a criança necessita de cuidados diretos e diurnos da mãe, prova ausente nos autos, já que atestado que acompanha a inicial somente relata que o menor nasceu prematuro e tem cuidados especiais, não podendo frequentar a creche por período indeterminado (fl. 21). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. os artigos 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

0005614-11.2016.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0001078-97.2016.403.6127 - JOAO CARLOS MILLER(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004239-09.2015.403.6109 - LOURENCO FRANCO ALVES X ANA ZILDA GIOVANETTI FRANCO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X REYNALDO ANTONIO FUSATTO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X RODRIGO MARUKO X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

Fls. 169: tendo em vista o quanto alegado pelo Estado de São Paulo, determino que seja expedido no vo mandado de intimação, com as cópias requeridas. Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002655-04.2015.403.6109 - DAIVID APARECIDO MORATO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Atualize-se a rotina ARDA no sistema processual incluindo-se o(s) advogado(s) da CAIXA e republique-se a sentença de fls. 73/74. Sem prejuízo, diante da RECUSA da nomeação pelo advogado dativo, reconsidero a determinação contida na sentença de fls. 73/74 no tocante a expedição de solicitação de pagamento através do sistema AJG. Providencie-se a Secretaria a nomeação outro advogado dativo e, havendo aceite, intime-o pessoalmente da sentença de fls. 73/74 e deste despacho. Fixo honorários no valor mínimo da tabela, uma vez que os autos já se encontram sentenciados. Com o trânsito e, não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa-Findo). REPUBLICAÇÃO PARA O ADVOGADO DA CEF: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 146/2016 Folha(s) : 239 DAVID APARECIDO MORATO DE MOURA, qualificado nos autos, postula a expedição de alvará judicial para efetuar o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Relata ter trabalhado na empresa PH Serviços e Administração Ltda., que teve sua falência decretada. Requer, assim, com fulcro no art. 20, inc. II, da Lei nº 8.036/90, a liberação dos depósitos fundiários. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Inicialmente distribuídos perante o Juízo de Direito da Comarca de São Pedro/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 32). Distribuídos os autos perante esta 2ª Vara Federal, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 52), bem como nomeado advogado dativo em face da renúncia do patrono que ajuizou a ação (fl. 38). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta através da qual aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como a inadequação da via processual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Alegou, em síntese, que embora localizada a conta referente ao vínculo com a empresa PH Serviços e Administração Ltda., não se verificou registro de data e de código de afastamento na conta vinculada. Aduziu que, em caso de falência de sua ex-empregadora, o pedido poderia ter sido feito na esfera administrativa mediante a apresentação de documentos hábeis (fls. 61/65). Juntou documentos (fls. 66/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta, em face da remessa dos autos a esta Vara Federal, por força da decisão de fl. 32. Afásto a preliminar de inadequação da via processual. O inciso XXXV do art. 5º da CF/88 consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada ao conhecimento do Poder Judiciário. Assim, não prospera a alegação da CEF de que o pleito do autor não poderia ser veiculado pela via de jurisdição voluntária. Considerando, contudo, que o magistrado pode analisar de ofício as condições da ação, verifico que o presente feito deve ser extinto por ausência de interesse de agir. O requerente pleiteia, no presente processo, a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, em razão da extinção da empresa. Compulsando os autos, verifico que o requerente não comprovou por qualquer meio a recusa da instituição ré em liberar o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF inclusive, em sua resposta, reconheceu o direito ao saque, desde que o requerimento esteja acompanhado dos documentos necessários. A Lei nº 8.036/90 apresenta em seu artigo 20 o rol de situações que permitem ao trabalhador efetuar o saque dos depósitos de sua conta de FGTS. O inciso II do referido dispositivo prevê a liberação das quantias na hipótese de extinção total ou parcial da empresa. Assim, bastaria ao requerente dirigir-se à agência da requerida com os documentos comprobatórios da alegada extinção para receber o que lhe é devido. Desse modo, entendendo ter sido desnecessária a propositura da presente ação, uma vez que o demandante poderia ter buscado a liberação pretendida na via administrativa. Não havendo provas da negativa da requerida, resta caracterizada a falta de interesse processual, como tem iterativamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Pretensão ao levantamento do FGTS e PIS para custeio das despesas de filho portador de doença grave. Previsão legal. Art. 20, inciso XIII, da Lei 8.036/90. - Ausência de comprovação da necessidade do procedimento judicial, haja vista que a CEF sequer demonstrou resistência ao pedido. - Falta de interesse processual configurada. - Apelação que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 811336/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, DJU DATA: 17/01/2006 PÁGINA: 301). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários devidos ao advogado dativo nomeado, conforme determinado à fl. 52. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003201-25.2016.403.6109 - PAULO MARTINS SOARES (SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32: recebo a petição de fls. 32 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no polo ativo do feito JOAQUIM MARTINS SORAES, representado por Paulo Martins Soares. Após, intime-se a CEF para resposta. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000030-72.2016.4.03.6109

AUTOR: FALE FACIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência, manejada por FÁCIL COMÉRCIO LTDA. EPP. em face da União, objetivando, em síntese, a suspensão da exigência da contribuição geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como seja autorizada a repetir por meio de precatório o que pagou indevidamente nos últimos 5 anos a título dessa contribuição.

Argumenta que a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Aduz que houve o esgotamento da finalidade dessa exação, bem como desvio do produto de sua arrecadação, o que compromete a validade da lei tributária criadora da contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decido.

Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Para fundamentar seu pedido de concessão de tutela de evidência para suspensão da exigência da contribuição geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a autora se apóia nos documentos que apresenta, no atendimento ao princípio da efetividade do processo e na inafastabilidade da prestação jurisdicional, no juízo de inconstitucionalidade constante na ADI nº 2.556/DF, na repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 878.313 e na jurisprudência que colaciona, a fim de demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Com a finalidade de demonstrar o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, a autora registra que o cenário atual, vem suportando de forma indevida a contribuição prevista pelo inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e o prejuízo de sua saúde financeira.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de evidência, segundo dispõe o art. 311, do CPC/2015, o Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto não vislumbro a existência desses elementos.

A argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição deve ser rejeitada.

Na ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012, foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal, o argumento de esgotamento da finalidade da mencionada contribuição, quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo próprio", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do art. 2º, seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Igualmente não pode ser acolhido o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do art. 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais e alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Da mesma forma, tal fundamento foi analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

A alteração na redação da norma não leva à conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional.

A interpretação de seu enunciado normativo deve ocorrer diante do sistema constitucional. Nesse contexto, o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de admissibilidade de existência de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade específica estipulada pelo legislador. Tal entendimento foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Com efeito, foram consideradas constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). 4. A contribuição instituída pelo art. 2º do referido diploma legal extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no § 2º do mesmo artigo). 5. Diversamente, no tocante a contribuição trazida pelo art. 1º do mesmo diploma legal, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal exação tem natureza de contribuição social geral. Nesse caso, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade. 6. Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 7. Agravo legal desprovido.

Confira-se igualmente, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359042 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016); AM APELAÇÃO CÍVEL – 359342 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016); AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 6842 (e-DJF3 Judicial DATA:04/04/2016); AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573223 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) e AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 547531 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/201), todos do E. TRF da 3ª Região.

Afastada a plausibilidade do direito invocado pela autora, repudio também os argumentos de esvaziamento do c e a necessidade de obter Certificado de Regularidade do FGTS, para participar de licitações do Poder Público, por enter conforme exposto, que o tributo é devido e quanto à submissão ao rito de pagamento de precatórios, observo que às fls. 26, so iii.1, a própria autora pede para que seja indenizada por meio de expedição de ofício precatório.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada nestes autos.

Tendo em vista a natureza tributária da matéria tratada, deixo, ao menos por ora, de designar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6841

ACAO CIVIL PUBLICA

0007703-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 216/246.

MONITORIA

0004381-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR DE ARRUDA SATO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0003071-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008910-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008910-1) - MADALENA GONCALVES FERREIRA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 323), bem como intimada de que os autos serão encaminhados ao arquivo (fls. 322).

0006121-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006121-1) - EVANIR PINAS DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 130), bem como intimada de que os autos serão encaminhados ao arquivo (fls. 129).

0000442-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X NARCISO APARECIDO DA SILVA(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0009961-54.2011.403.6112 - ALISON CAVALLI DA SILVA X ALAN PEDRO CAVALI DA SILVA X ALYFER CAVALLI DA SILVA X ALANA GABRIELI CAVALLI DA SILVA X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 117/121, bem ainda, da devolução da correspondência de folha 122.

0005722-31.2016.403.6112 - SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006210-65.2015.403.6000 - VALMOR DA ROSA MOURA(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:VALMOR DA ROSA MOURA, qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0000313-45.2014.4.03.6112) para cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil.Aduz inicialmente a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Defende que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciem

vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor, como a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Levanta a aplicação da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33), a vedar a capitalização mensal de juros. Insurge-se contra a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, como juros, correção monetária e multa. Diz houve violação à boa-fé objetiva, à medida que não houve informação precisa ao consumidor quanto aos encargos exigidos, implicando em cobrança indevida, a ensejar a inibição da mora, por não corresponder a culpa do Embargante, e a obrigação de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Discute o cabimento da Tabela Price, por corresponder a capitalização indevida. Por fim, defende a aplicação de juros de mora apenas a partir da citação. Impugna a CEF postulando inicialmente pelo indeferimento da exordial, por não ter sido atendido os comandos dos artigos 739, III, e 739-A, 5º, do antigo CPC. No mérito, defende a improcedência do pedido ao fundamento de inaplicabilidade do CDC à hipótese, pois se trata de relação empresarial e não consumerista; invoca a força vinculante dos contratos; argumenta que não há anatocismo com a aplicação da Tabela Price; defende a legalidade da capitalização mensal dos juros; diz ser aplicável a comissão de permanência, pois pactuada à taxa de mercado e nos termos das normas de regência, podendo ser cumuladas as rubricas que não têm a mesma natureza. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgamento conforme o estado Embora requerida na exordial a produção de perícia, não há necessidade de sua realização no presente caso, cabendo o julgamento no estado em que se encontra o processo, porquanto os documentos carreados são suficientes para o deslinde. Indeferimento da exordial Não cabe o indeferimento da petição inicial destes embargos, porquanto o atendimento aos dispositivos invocados pela Embargada (artigos 739, III, e 739-A, 5º, do antigo CPC) depende de cálculos complexos, dado que, a teor da exordial, implicaria em expurgar tanto a Tabela Price quanto a capitalização mensal de juros, inviabilizando que o Embargante apresentasse, desde logo, o valor que entende devido. Nestes termos, convém que se façam os cálculos com força de definitividade, quiçá por perícia, somente após decididas as questões de mérito (procedência ou não das teses expostas na exordial), de modo que no caso restam excepcionadas as normas processuais indicadas. Rejeito. Encargos na hipótese de cobrança A primeira questão sobre a qual se debruça a exordial se refere à abusividade de cláusula contratual que impõe o pagamento de encargos moratórios pela cobrança judicial ou extrajudicial, notadamente pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios. Argumenta ser nula dita cláusula, porquanto não estabelecida reciprocidade em seu favor, nos termos do art. 51 do CDC. Primeiramente, há que se estabelecer que não incide o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica estabelecida entre as partes, porquanto nitidamente empresarial. Sobre o tema o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, tendo em vista que na relação travada entre a instituição financeira e o comerciante não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato se destina a fomentar o desenvolvimento de atividade comercial. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1033736/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE MEIO. CDC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 958.160/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012) Evidentemente que não resta vedada a consideração de princípios de direito estabelecidos no CDC à relação comercial, até por que há que se considerar o diálogo de fontes, dado que os variados ramos do direito não são estanques. Não obstante, no caso presente não há que analisar eventual abusividade na cláusula em questão, prevista apenas no contrato relativo ao Girocaixa Fácil (cláusula décima, parágrafo terceiro - fl. 89), visto que os demonstrativos de débito de fls. 94/99 e 111/122 revelam que não há cobrança sob rubrica de pena convencional, mas, quanto à mora, apenas de comissão de permanência. Assim, carece o Embargante de interesse na discussão sobre essa cláusula na presente ação incidental, visto que embargos de devedor não se prestam a colmatação geral das avenças, dispondo de cláusulas contratuais independentemente de sua efetiva incidência na cobrança, como sucedâneo de ação declaratória, senão somente para defesa em face das rubricas que efetivamente estiverem em cobrança. De outro lado, quanto aos honorários advocatícios e despesas processuais, a cláusula apenas dispõe que são devidos, cabendo ao Juízo da execução fixar seu montante e a responsabilidade pelo pagamento, como ônus da sucumbência. Capitalização de juros Diz o Embargante que no saldo devedor da dívida incidiu capitalização mensal de juros, o que seria vedado pelo ordenamento, à vista, especialmente, da Lei da Usura. Nos contratos não se vê cláusula dispondo especificamente sobre a questão, mas é certo que a Embargada defende a incidência em sua impugnação. Ocorre que a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a

edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque) Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada, o que não ocorre no caso presente. Com efeito, tanto no contrato Cheque Empresa (fls. 59/69) quanto no contrato Girocaixa Fácil (fls. 83/92), as cláusulas quinta de ambos, relativas aos encargos antes do vencimento do contrato, e, respectivamente, as cláusulas décima-primeira e décima, aplicáveis depois do vencimento, embora prevejam a incidência de juros em periodicidade mensal, não preveem sua capitalização mensal. Em nenhum momento dispõem que os juros calculados passarão a integrar a base do cálculo dos juros do mês seguinte, de modo que o contrato em causa carece de expressa pactuação da capitalização mensal. Restou assentado no REsp 973.827/RS, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. Ocorre que nos contratos não há fixação das taxas mensal e anual. Há apenas, no contrato Cheque Empresa, a fixação de taxa de 6,19% ao mês (cláusula quinta, parágrafo segundo), sem especificar qual a taxa anual; nada há no contrato Girocaixa Fácil quanto à taxa de juros. Nestes termos, procede a pretensão do Embargante no sentido de afastar a capitalização mensal, procedendo-se à aplicação de juros simples, tanto remuneratórios quanto moratórios, regra que vale também para o encargo denominado comissão de permanência. Registro que não resta afastada a incidência mensal dos juros, expressamente prevista no contrato, mas apenas sua capitalização mensal, de modo que deverá essa capitalização ocorrer apenas anualmente. Utilização da Tabela Price Pelo mesmo fundamento, qual o de que a capitalização mensal dos juros não está pactuada, cabe também o afastamento do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) do contrato Girocaixa Fácil. Este Juízo já se manifestou no sentido de que a simples pactuação do Sistema Price não implica em capitalização de juros, nestes termos: Trata-se apenas de um sistema em que as prestações periódicas são constantes, em contraposição a outros sistemas, em que a prestação é variável, normalmente decrescentes, tal como o Sistema de Amortização Constante - Sac. Comparem-se os seguintes quadros, tomando como exemplo uma dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês, sem correção monetária: Sistema Price: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor

01	10.000,00	100,00	955,82	1.055,82	9.044,18
02	9.044,18	965,38	1.055,82	8.078,80	8.078,80
03	8.078,80	80,79	975,03	1.055,82	7.103,77
04	7.103,77	71,04	984,78	1.055,82	6.118,99
05	6.118,99	61,19	994,63	1.055,82	5.124,36
06	5.124,36	51,24	1.004,58	1.055,82	4.119,78
07	4.119,78	41,20	1.014,62	1.055,82	3.105,16
08	3.105,16	31,05	1.024,77	1.055,82	2.080,39
09	2.080,39	20,80	1.035,02	1.055,82	1.045,37
10	1.045,37	10,45	1.045,37	1.055,82	0,00
soma	558,20	10.000,00	10.558,20		

Sistema de Amortização Constante - Sac: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor

01	10.000,00	100,00	1.000,00	1.100,00	9.000,00
02	9.000,00	90,00	1.000,00	1.090,00	8.000,00
03	8.000,00	80,00	1.000,00	1.080,00	7.000,00
04	7.000,00	70,00	1.000,00	1.070,00	6.000,00
05	6.000,00	60,00	1.000,00	1.060,00	5.000,00
06	5.000,00	50,00	1.000,00	1.050,00	4.000,00
07	4.000,00	40,00	1.000,00	1.040,00	3.000,00
08	3.000,00	30,00	1.000,00	1.030,00	2.000,00
09	2.000,00	20,00	1.000,00	1.020,00	1.000,00
10	1.000,00	10,00	1.000,00	1.010,00	0,00
soma	550,00	10.000,00	10.550,00		

Observe-se que no Sistema Price as prestações são constantes (R\$ 1.055,82) até o fim do contrato. No Sac, as prestações são variáveis, mas se iniciam em valor maior (R\$ 1.100,00) e caem até o fim do contrato, terminando com valor menor (R\$ 1.010,00). Entretanto, em ambos os sistemas os juros incidentes são integralmente pagos em cada parcela e o saldo devedor vai caindo conforme as prestações vão sendo pagas, ou seja, vai sendo efetivamente amortizado, sem que haja resquício de juros incorporados a ele. De modo que, não havendo resíduo de juros integrado ao saldo devedor, não há que se falar em capitalização. Observe-se também que o Sistema Price tem uma amortização de saldo devedor mais lenta e juros um pouco maiores que o Sac. Mas isso se deve exatamente pelo fato de que a prestação é mais baixa no início, resultando que o saldo devedor, depois de amortizada a prestação, no exemplo dado ficaria em R\$ 9.044,18 e pelo Sac, com prestação maior, seria de R\$ 9.000,00. Não há milagre: se o mutuário paga uma prestação menor, quita menos de sua dívida a cada mês e, naturalmente, vem a pagar mais

juros. A prestação menor no início do contrato pode ser uma vantagem para o tomador do empréstimo pelo Sistema Price, porquanto não terá de início prestações altas, ao passo que, em contrapartida, por pagar menos no início, acabará por pagar mais juros. Em muitas situações pode haver um desvirtuamento decorrente de cláusulas contratuais outras, que podem eventualmente tornar o Sistema Price mais oneroso que outros, como o Sistema de Amortização Constante - Sac ou o Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Isso ocorre por vezes em contratos que preveem (1) correção monetária e especialmente naqueles que (2) têm limitação de valor de prestação, como é o caso do SFH, no qual as parcelas ficam vinculadas à renda do mutuário. Em relação à correção monetária, esse desvirtuamento pode ocorrer porque o Sistema Price acaba por agregar maior encargo, dado que a amortização da dívida propriamente dita, como visto, é mais lenta. Inicia-se com uma prestação menor que no Sac ou no Sacre e, por isso, paga-se menos efetivamente da dívida em cada parcela e, assim, a correção monetária incide sobre um montante maior do que incidiria nos demais sistemas. Em relação à limitação de valor de prestação, o exemplo da equivalência salarial é clássico, porquanto, estando vinculada à renda do mutuário, se esta não tem ganhos reais ou, ao menos, reposição inflacionária não raro a certa altura do cumprimento do contrato ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, a prestação não cobre sequer os juros pactuados. Dessa forma, pode ocorrer que o mutuante venha a integrar a parcela de juros não paga ao saldo devedor, quando então, sim, ocorre capitalização. Mas não se trata de um desvirtuamento específico do Sistema Price, porquanto pode ocorrer em qualquer sistema de amortização; basta que o valor pago periodicamente não quite pelo menos os juros. Entretanto, o posicionamento da Contadoria deste Juízo, manifestada em diversos processos, no sentido de que há capitalização no Sistema Price, obrigou-me a reanalisar a questão e a rever esse entendimento. Com efeito, como bem destaca o Economista LUIZ DONIZETE TELES em artigos publicados no sítio eletrônico do Sindicato dos Economistas de São Paulo - Sindeconsp (www.sindecon-esp.org.br - artigos, acesso nesta data) a forma de demonstração da evolução do empréstimo normalmente utilizada, tal como a antes exposta, na verdade camufla a incidência de capitalização dos juros, dando apenas a impressão de que há pagamento integral dos juros a cada prestação. O Sistema Price tem por base a aplicação de juros compostos, mas, como no exemplo dado, quando se faz a divisão da prestação paga entre juros e saldo devedor, convencionou-se a demonstração com abatimento dos juros em cada prestação, direcionando-se o valor remanescente para amortização da dívida. Recordem-se as duas primeiras prestações do exemplo dado anteriormente:

Prestação	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Valor Pago	Saldo Devedor
01	10.000,00	100,00	955,82	1.055,82	9.044,18
02	9.044,18	90,44	965,38	1.055,82	8.078,80

190,44 1921,202. 111,64 Parece perfeito. O saldo devedor foi amortizado pela diferença entre os juros e o valor da prestação. Aparentemente quitados os juros mês a mês, tem-se a ideia de que não há capitalização. Entretanto, há de se reconhecer que esta é apenas uma forma de demonstrar a evolução, uma vez que, tratando-se de prestação de valor constante, no cálculo dela própria (prestação) não há especificação de quanto há de juros ou de amortização. O quanto se paga de juros, ao final e ao cabo, é a diferença entre o valor financiado e a soma de todas as prestações pagas até a quitação do contrato, não importando o quanto se atribua a cada uma das rubricas no pagamento das prestações periódicas. Desse modo, poderia matematicamente ser feita uma demonstração em que a divisão da prestação fosse diferente, com menos para juros e mais para amortização, e vice-versa, desde que, paga a última prestação, o valor total de juros fosse o mesmo. Compare-se o quadro acima com o abaixo:

Prestação	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Valor Pago	Saldo Devedor
01	10.000,00	50,00	1005,82	1.055,82	8.994,18
02	8.994,18	89,94	140,44	915,38	1.055,82

8.078,80 190,44 1921,202. 111,64 Nas hipóteses dadas, embora atribuídos valores diferentes de juros e amortização nas primeiras parcelas do financiamento, uma vez somadas houve igual quitação de juros e amortização da dívida, resultando em mesmo saldo devedor ao final do segundo mês. A prestação é a mesma, mas a sua decomposição é diferente, sem afetar o resultado final. O que se quer dizer com isso é que é indiferente o quanto se atribua mês a mês a juros ou a amortização em eventual conta gráfica, porquanto o valor da prestação não é resultante de cálculo efetuado sobre o saldo devedor ao final de cada período, mas, previamente, sobre o total da dívida e considerado todo o tempo do contrato. Importa no exemplo dado (dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês), que ao final das dez prestações o mutuário terá pago R\$ 10.558,20, sendo, portanto, R\$ 558,20 de juros. Por outras, ao se conceder um empréstimo pelo Sistema Price, calcula-se o valor total a ser pago pelo mutuário ao final do contrato, ao mesmo tempo em que é feita a divisão do montante em parcelas iguais. Não se calcula o valor mensal de juros para se chegar ao valor da parcela, como no Sistema de Amortização Constante; ao contrário, apura-se o montante total de juros e a partir dele o valor das parcelas, sendo indiferente o valor mensal desse encargo. Assim, importa verificar se, efetivamente, nesse cálculo do valor total de juros pelo tempo do contrato há incidência de juros sobre juros. Nessa análise cabe recordar que na capitalização de juros de forma simples a incidência ocorre apenas sobre o valor do capital emprestado e não sobre os juros acumulados até então. Para saber o índice de juros devidos deve-se apenas multiplicar a taxa periódica pela quantidade de períodos transcorridos. Confira-se a fórmula: $S = P(1 + in)$ taxa multiplicada Onde: S - montante final devido P - capital inicial - taxa de juros n - quantidade de parcelas Já na capitalização composta os juros devidos em cada período são calculados sobre os juros que já incidiram anteriormente, que estão integrados ao capital base do cálculo, implicando em progressão geométrica. Multiplica-se a taxa de juros por ela mesma tantas vezes quantos forem os períodos de incidência, nestes termos: $S = P(1 + i)^n$ taxa potenciada Um primeiro ponto a atestar o cálculo de forma composta na Tabela Price é a utilização de progressão geométrica e não aritmética. Sua fórmula é a seguinte: $R = P(1 + i)^n$ i (1 + i)? Onde: R - valor da prestação periódica Como se vê, a fórmula utiliza a base da capitalização composta, qual seja (1 + i)?, e não da capitalização simples (1 + in). Não por outra razão que vários professores se manifestaram no sentido de que o Sistema Price está baseado em capitalização composta, conforme manifesto disponível também no sítio do Sindeconsp (artigos / manifesto):

DECLARAÇÃO EM DEFESA DE UMA CIÊNCIA MATEMÁTICA E FINANCEIRA. Nós, abaixo identificados, professores de matemática financeira, autores de livros e de outros trabalhos sobre essa importante ciência, preocupados com posições equivocadas assumidas por pessoas e entidades frequentemente divulgadas pela imprensa ou contidas em laudos periciais envolvendo cálculos financeiros, declaramos que a fórmula utilizada para o cálculo das prestações nos casos de empréstimos ou financiamentos em parcelas iguais, de aplicação generalizada no mundo, e que no Brasil é também conhecida por Tabela Price ou sistema francês de amortização, é construída com base na teoria de juros compostos (ou capitalização composta), sendo a sua demonstração encontrada em todos os livros de matemática financeira adotados nas principais universidades brasileiras. A capitalização composta é a base dos cálculos utilizados nas operações de empréstimos, financiamento e seguros, nas aplicações em cadernetas de poupança, títulos públicos e privados, FGTS, fundos de investimentos, fundos de previdência, fundos de pensão, títulos de capitalização e em todos os estudos de viabilidade econômica e financeira realizados no Brasil e nos demais países do mundo. Assim, com base nesse fato incontestável, é imprescindível que a Justiça brasileira faça um reexame das interpretações das leis e decretos que levaram alguns tribunais do nosso país a proibir esse critério de cálculo. E, permanecendo o impasse jurídico, é dever do legislativo votar uma lei que corrija definitivamente esse equívoco histórico. A verificação por exemplo prático torna patente essa assertiva. Imagine-se alguém que tenha perspectiva de receber uma renda adicional de R\$ 1.000,00 por mês durante três meses e que pretenda antecipar o recebimento recorrendo a

empréstimo, de modo a pagar exatamente esse valor a cada mês. Ainda, imagine-se que, por alguma razão, ela não consiga emprestar de apenas um mutuante, mas de três pessoas diferentes, com vencimentos sucessivos, restando com todos acertada a incidência de 1% ao mês. Para chegar aos valores a serem emprestados de modo que no vencimento atingissem o valor pré-fixado recorreriam às fórmulas anteriores. O cálculo com base em capitalização simples ficaria assim: 1º empréstimo (vencimento em um mês) $S = P(1 + i)n$ R\$ 1.000,00 = P(1 + 0,01) R\$ 1.000,00 = P 1,01 R\$ 1.000,00 = 1,01P = R\$ 1.000,00 1,01P = R\$ 990,10

Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Saldo Devedor 01 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,002º empréstimo (vencimento em dois meses) R\$ 1.000,00 = P(1 + 0,01)² R\$ 1.000,00 = P 1,02P = R\$ 1.000,00 1,02P = R\$ 980,40

Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Saldo devedor 01 980,40 9,80 9,80 - 990,2002 980,40 9,80 19,60 1.000,00 0,003º empréstimo (vencimento em três meses) P = R\$ 1.000,00 1,03P = R\$ 970,87

Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor a pagar Saldo devedor 01 970,87 9,71 9,71 - 980,5102 970,87 9,71 19,42 - 990,2903 970,87 9,71 29,13 1.000,00 0,00

Portanto, de um mutuante receberia R\$ 990,10 para pagar em um mês com juros de R\$ 9,90 (R\$ 1.000,00); de outro receberia R\$ 980,40 para pagar em dois meses e de outro R\$ 970,87 para pagar em três meses, totalizando R\$ 2.941,37 o valor do capital recebido, e pagaria juros (simples) no total de R\$ 58,63 (totalizando R\$ 3.000,00).

Empréstimo Valor Jrs. devidos Valor a pagar Pago 01 990,10 9,90 1.000,0002 980,40 19,60 1.000,0003 970,87 29,13 1.000,00 2.941,37 58,63 3.000,00

Já o cálculo com base em capitalização composta resultaria obviamente em obrigações mais onerosas; no caso, tanto valores menores a ser recebidos quanto juros maiores. Confira-se: 1º empréstimo $S = P(1 + i)^n$ R\$ 1.000,00 = P(1 + 0,01) R\$ 1.000,00 = P(1,01) R\$ 1.000,00 = P 1,01 R\$ 1.000,00 = 1,01P = R\$ 1.000,00 1,01P = R\$ 990,10

Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Pago Saldo Devedor 01 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,002º empréstimo R\$ 1.000,00 = P(1 + 0,01)² R\$ 1.000,00 = P(1,01) R\$ 1.000,00 = P 1,0201 R\$ 1.000,00 = 1,0201P = R\$ 1.000,00 1,0201P = R\$ 980,30

Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Pago Saldo devedor 01 980,30 9,80 9,80 - 990,1002 990,10 9,90 19,70 1.000,00 0,003º empréstimo R\$ 1.000,00 = P(1 + 0,01)³ R\$ 1.000,00 = P(1,01)³ R\$ 1.000,00 = P 1,030301 R\$ 1.000,00 = 1,030301P = R\$ 1.000,00 1,030301P = R\$ 970,59

Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor pago Pago Saldo devedor 01 970,59 9,71 9,71 - 980,3002 980,30 9,80 19,70 - 990,1003 990,10 9,90 29,41 1.000,00 0,00

Portanto, com capitalização composta receberia R\$ 2.940,99 (ante o valor de R\$ 2.941,37 por capitalização simples) e pagaria juros no total de R\$ 59,01 (ante R\$ 58,63).

Empréstimo Valor Jrs. pagos Valor pago Pago 01 990,10 9,90 1.000,0002 980,30 19,70 1.000,0003 970,59 29,41 1.000,00 2.940,99 59,01 3.000,00

Ocorre que este é exatamente o mesmo resultado que teria se porventura conseguisse empréstimo de apenas um mutuante, calculado pela Tabela Price. Vejamos: $R = P(1 + i)^n$? $i(1 + i)^n$? 1 R\$ 1.000,00 = P(1 + 0,01) 0,01 (1 + 0,01) ? 1 R\$ 1.000,00 = P 1,030301 0,01 1,030301 ? 1 R\$ 1.000,00 = P 0,01030301 0,030301P = 30,301 0,01030301 P = R\$ 2.940,99

Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 2.940,99 29,41 970,59 1.000,00 1.970,4002 1.970,40 19,70 980,30 1.000,00 990,1003 990,10 9,90 990,10 1.000,00 0,00 59,01 3.000,00

O cotejo com o demonstrativo dos três empréstimos diferentes a juros compostos demonstra que a aplicação da Tabela Price resultaria em valor tomado (R\$ 2.940,99) e juros (R\$ 59,01), exatamente igual àquele relativo. Resta, portanto, certo que o Sistema Price traz embutida capitalização dos juros de forma composta, ainda que os demonstrativos geralmente adotados (como o do início desta análise) escondam essa incidência, dada a aparente quitação integral dos juros em cada prestação paga. Desse modo, procede o pedido no aspecto, devendo ser afastada capitalização composta dos juros, que está por essência embutida na utilização da Tabela Price. Quanto ao sistema substitutivo, deve ser aplicado o que mais se assemelha ao Método Francês, visto que pactuado, mas sem a capitalização. Como visto, a aplicação da Tabela Price resulta em prestações fixas (desconsiderada, evidentemente, a incidência de correção monetária), com amortização e juros variáveis. De sua parte, o Sistema de Amortização Constante - Sac dele se diferencia por resultar em prestações decrescentes, dado que o valor da prestação destinado a amortização é fixo, mas os juros se reduzem a cada prestação, pois calculado sobre o saldo devedor residual. Assim, o cálculo deverá partir da prestação inicial fixada no contrato e, a cada parcela, priorizar o pagamento de juros para depois proceder à amortização de saldo devedor com o valor remanescente, forma de imputação, aliás, determinada pelo art. 354 do atual Código Civil (art. 993 do antigo). Entretanto, tal conclusão se aplica exclusivamente ao Girocaixa Fácil. É que no contrato Cheque Empresa Caixa não há sua incidência. Ocorre que os sistemas de amortização se destinam a promover uma vinculação entre a forma de incidência de juros sobre o saldo devedor e as prestações, sendo desenvolvidos para que se quite a dívida com o pagamento da última parcela; ou seja, o valor do pagamento periódico devido é determinado pelo valor tomado em empréstimo, o tempo para pagamento e a taxa de juros. O Sistema Francês, como visto, envolve pagamentos periódicos de parcelas, destinando-se a seu cálculo. Difere de outros sistemas de prestações periódicas, nos quais, ao contrário da Price, em regra as prestações são variáveis, ora diminuindo conforme evolui o período de pagamento, ora aumentando, e especialmente do Sistema Americano de Amortização, no qual a amortização do valor emprestado se faz em único pagamento, com os juros incorporados (Sistema Bullet) ou com pagamento periódico e constante apenas dos juros (Sistema Cupon). Ocorre que o contrato Cheque Empresa Caixa, por se tratar de crédito rotativo, não prevê amortização em prestações, mas de uma única vez, tanto do valor tomado quanto dos juros. Basta ver que não há cláusulas tratando do sistema de amortização ou de prestação, mas apenas do prazo que tem o tomador para efetuar o pagamento (cobrir o saldo devedor). Enfim, não há incidência no caso da chamada Tabela Price, restando sem objeto a insurgência posta na exordial quanto a esse contrato. Comissão de Permanência Em relação à comissão de permanência, conforme acórdão anteriormente transcrito no REsp 973.827/RS, julgado nos termos do art. 543-C do antigo CPC, é admitida sua incidência, ressalvado que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. E isto foi observado, dado que, após a liquidação dos contratos, houve incidência apenas dessa rubrica (fls. 81, 94, 111 e 117). Inibição da mora Não há que se falar em inibição da mora no presente caso, porquanto, apesar de ter a Embargada calculado os juros de forma capitalizada, como antes exposto, certamente não foi essa a razão do inadimplemento, de modo que não se aplica a regra do art. 396 do Código Civil, invocado pelo Embargante. Mesmo que não esteja correto o procedimento de capitalização de juros, não há notícia de que o Embargante houvesse manifestado anteriormente qualquer insurgência a respeito, diretamente com a credora ou mesmo judicialmente. Da Embargante é que não se esperaria aguardar manifestação do mutuário a respeito do motivo pelo qual não efetuava o pagamento para promover a execução. A mora, portanto, não pode ser imputada à Embargada. Restituição em dobro Igualmente, não incide direito à restituição em dobro, requerida nos termos do art. 940 do Código Civil, visto que não chegou a haver cobrança ou pagamento de valor algum pelo Embargante, não havendo que se falar, então, em restituição de indébito, muito menos em dobro. Ademais, o sentido da norma é punir a cobrança feita de forma maliciosa, ciente o cobrador que o faz em relação a montante indevido, o que não se configura na hipótese presente. Termo inicial de juros moratórios Ao pedir incidência de juros moratórios apenas a partir da citação, invocando decisão do e. STJ no REsp 873.632/ES (rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009), o Embargante acaba por confundir obrigação indenizatória ou ressarcitória decorrente de contratos em geral, por seu descumprimento, com obrigação de pagamento de dinheiro, cuja mora impõe a incidência do quanto

pactuado. A própria Ministra relatora alertava para a hipótese de se fazer transposição equivocada da solução, dadas as suas peculiaridades: A primeira ressalva, importantíssima para que, em ocasião futura, não haja uma transposição equivocada da solução a ser dada nesta hipótese para outras situações não assemelhadas, é a de que não está mais em discussão a ocorrência ou não da rescisão contratual do contrato de cartão de crédito pela suposta vontade unilateral do consumidor em deixar de adimplir integralmente determinada fatura. Nas instâncias ordinárias, o recorrente pugnou pela alteração de tal entendimento, mas, nesta sede, a alegação não veio reiterada - até porque estaria ao abrigo de revisão em face da Súmula nº 5/STJ, pois o fundamento do acórdão recorrido, no ponto, se consubstancia em interpretação de cláusula contratual. Consolidada, portanto, a ocorrência de rescisão contratual por vontade unilateral do consumidor e a impossibilidade de incidência dos encargos contratuais no interstício entre tal rescisão e a propositura da ação, resta analisar a opção do acórdão por afastar também a aplicação de qualquer correção monetária e dos juros de mora legais para esse mesmo período.... Mais uma vez enfatizando as inúmeras peculiaridades que envolvem a presente hipótese, é necessário anotar que o art. 389 do CC/02 efetivamente determina a incidência de juros e atualização monetária, segundo índices oficiais, em caso de descumprimento da obrigação assumida. A posição jurisprudencial mencionada se refere à contraposição entre obrigação indenizatória/ressarcitória/compensatória decorrente de obrigação contratual descumprida (inadimplemento), à qual se aplicam juros a partir da citação, e obrigação decorrente de ilícito não contratual (culpa aquiliana), em relação à qual os juros se contam a partir do evento danoso e não da citação (Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil). Não trata, assim, de juros moratórios de mútuo de dinheiro. Portanto, naqueles autos, em virtude de terem as instâncias ordinárias fixado a rescisão unilateral do contrato em termo anterior, a partir de quando não caberia a imposição de encargos por sua manutenção regular, fixou a Corte Superior, a fim de manter o valor real da moeda, que haveria a partir da rescisão de incidir apenas correção monetária e os juros moratórios a partir da citação somente, quando constituído em mora o devedor. A hipótese, bastante específica, não se aplica a contrato de mútuo, cuja pretensão não é substitutiva da obrigação contratual, em especial se fixada incidência de comissão de permanência após o inadimplemento (mora), como no caso presente. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar: a) exclusão de capitalização mensal dos juros em todos os contratos, procedendo-se à aplicação de juros simples, tanto remuneratórios quanto moratórios, regra que vale também para o encargo denominado comissão de permanência, devendo o cálculo partir da prestação inicial fixada no contrato e, a cada parcela, priorizar o pagamento de juros para depois proceder à amortização de saldo devedor com o valor remanescente; b) afastamento da utilização da Tabela Price nos contratos Girocaixa Fácil, observando-se incidência dos juros apenas sobre o capital corrigido, sem integralização de juros anteriores não quitados à base-de-cálculo e, sendo insuficiente o valor da prestação para quitação dos juros, acumulando-os à parte para soma ao principal apenas para efeito de correção do saldo devedor. Sucumbente em maior extensão, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da dívida apontado na exordial e o resultante do cálculo com aplicação da presente sentença. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001520-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 31/40, apresentada pela parte embargada.

0002596-70.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra VALTER DE CAMPOS LOPES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010682-69.2012.403.6112). Alega que o exequente deixou de observar os devidos critérios quanto à correção monetária e juros de mora. Com a impugnação, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 239/976

PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS

REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje- 188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 111.605,44 (cento e onze mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 104.141,11 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 7.464,33 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2015. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.209,92 (um mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos), ajustado para abril/2015, tomando-se como base a diferença entre os valores defendidos entre as partes e o

disposto no art. 85, 3º, I, do CPC. Em consequência, o valor total dos honorários advocatícios (principal + embargos) é de R\$ 8.674,25, atualizado até abril/2015. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0010682-69.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0005022-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0005432-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X MAURICIO FARIAS DE SOUZA JUNIOR X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0009383-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X D V SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X CREUSA MIRANDA DE NOVAES SAMORANO X ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0005553-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE NATALIA CARDOSO DOS REIS X KLEBER PEREIRA DOS REIS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0003312-97.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA X SERGIO OCCULATI X ROBERTA PALOPOLI VIANI SOARES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeçam-se Cartas Precatórias para os Juízos de Direito das Comarcas de Pirapozinho/SP e Regente Feijó/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X VLADIMIR ZANIN(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de folhas 327/373, apresentada pela parte executada.

0001737-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001737-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, inclusive o feito em apenso (2000.61.12.002520-7). Sem prejuízo, encaminhe-se o feito acima mencionado ao Sedi para redistribuição para este Juízo. Int.

000052-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA. (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do informado pelo CIRETRAN em documentos de fls. 270/287, bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004347-97.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.(SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Folhas 48/54 e 57/58:- Cumpra a secretaria, com premência, o determinado à folha 47, expedindo-se o termo de penhora dos bens oferecidos às folhas 19/24.Fica o representante legal da parte executada intimado, por meio do seu procurador constituído nos autos, para comparecer em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização do termo de penhora.Após, promova a secretaria a anotação junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis por meio eletrônico (ARISP) e demais atos consecutórios. Intime-se.

0006941-84.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Folhas 76/77:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0004200-37.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRO SOROCABANA COMERCIO LTDA - ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Folhas 175/177:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011021-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011021-0) - LUZIA MAGANINO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29/12/2004), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução n.º 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0007182-63.2010.403.6112 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente N.º 6842

MONITORIA

0003346-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0004586-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO TOBAL BERCANETTI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 48 (consulta negativa de endereços pelo Webservice), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

1206816-43.1998.403.6112 (98.1206816-3) - MIRIAN REGINA ABREU ORTIZ(SP332767 - WANESSA WIESER E SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do informado às fls. 369/372, bem como de que os autos retornarão ao arquivo.

0000315-40.1999.403.6112 (1999.61.12.000315-3) - CELSO LUIZ FERREGUTTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida científica acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, científica que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 330.

0006856-06.2010.403.6112 - LINDINALVA DA SILVA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora científica acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, científica que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CINTIA MARA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 07/54). A decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 64/73. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preexistência da incapacidade quando do reingresso da Autora ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 78/85). A Autora manifestou-se em relação ao laudo pericial e à contestação às fls. 89 e 90/91. À fl. 92 o julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício requisitando prontuários médicos da Autora, como requerido pelo INSS em sua contestação. Os documentos médicos vieram às fls. 108, 117/119, 121/129, 130/132, 133, 141/143, 144, 146/149 e 158/166. A Autora apresentou novos quesitos (fl. 170) e o INSS se manifestou requerendo a improcedência da ação em razão da preexistência (fl. 171). O perito complementou o laudo às fls. 178/181. Cientificadas as partes da complementação, apenas o INSS apresentou manifestação (fl. 183/184). Foi convertido o julgamento em diligência para realização de nova prova pericial (fl. 187), sobrevindo laudo às fls. 190/196. As partes apresentaram suas manifestações (fls. 198 e 200). A perita, instada, complementou o laudo pericial (fl. 205/206) e as partes novamente se manifestaram (fls. 208, 209/218 e 220/verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando

considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaque)O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de Síndrome do Tunel do Carpo Bilateral e Hérnia Discal, patologias que lhe incapacitam de forma total e temporária para as atividades laborativas. Quanto à data do início da incapacidade, o perito fixou-a em julho de 2010, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, com base em cartas de comunicação de decisão por parte do INSS, exame físico e laudos acostados aos autos (eletro-neuromiografia, tomografia computadorizada da coluna lombar, ressonância magnética da coluna cervical e atestados médicos). Ressaltou o perito que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença que se iniciou em 2008 (quesitos 9 e 10 do Juízo). No laudo complementar de fls. 178/181, analisando o prontuário médico da Autora requisitado aos médicos particulares e clínicas, o perito manteve a data de início da incapacidade apontada no laudo de fls. 64/73, ou seja, julho de 2010. A segunda perita nomeada nos autos, nos termos da decisão de fl. 187, também apontou a data do início da incapacidade laborativa em julho de 2010, atestando agora incapacidade não somente temporária, mas permanente, conforme trabalho técnico de fls. 190/196, ratificando essa data em laudo complementar de fls. 205/206. Em julho de 2010, a Autora já havia reconquistado sua qualidade de segurada da Previdência Social. O extrato CNIS de fl. 61 demonstra que após ter perdido a qualidade de segurada, em outubro de 1994, a Autora voltou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual em março de 2010, vindo a incapacidade a eclodir em julho de 2010, após ter recolhido 1/3 da carência exigida para requisição da qualidade de segurada, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Alega o INSS que se trata de incapacidade preexistente ao reingresso da Autora à Previdência Social, depois de dezesseis anos sem vínculo com o RGPS, e que a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença teria sido equivocada. A alegação, todavia, não procede, visto que antes de conceder o benefício (fl. 46) o próprio INSS atestou capacidade laborativa da Autora em junho de 2010, conforme comunicado de decisão de fl. 45. O requisito de carência também foi cumprido, conforme se vê do extrato CNIS, que aponta vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias por tempo superior a 12 meses. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional (fl. 195, quesito 22), a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, ser convertido o benefício de auxílio-doença cessado em 30.08.2011 (fl. 52) em aposentadoria por invalidez. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrora indeferida. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a converter o benefício de auxílio-doença NB 544.954.676-5, cessado em 30.08.2011, em aposentadoria por invalidez, ou seja, desde 31.08.2011. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CINTIA MARA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Conversão do NB 544.954.676-5 em aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.08.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 227:- Concedo à Autarquia ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Oportunamente, sobrevindo resposta, dê-se vista dos autos ao Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ante as contrarrazões apresentadas às fls. 221/226, remetam-se os autos ao e. TRE-3ª Região, conforme determinado à fl. 210. Int.

0004555-81.2013.403.6112 - SAMUEL OLIVEIRA BARROS (SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recurso adesivo de fls. 205/210:- Vista à parte apelada para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 193, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004924-75.2013.403.6112 - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005565-58.2016.403.6112 - ROGERIO JOSE PERRUD(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 143 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-52.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer de folhas 34/35, elaborado pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012556-02.2006.403.6112 (2006.61.12.012556-3) - MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO - X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(MT010456 - BEATRIZ PINTO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls.136/139: Defiro a juntada do novo instrumento de procuração. Anote-se. Defiro, ainda, vista dos autos à parte Embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo mencionado os autos retornarão ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008486-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0002845-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X BERNARDO INFANTE GUTIERREZ X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0003215-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDELI ALVES PEREIRA CONTRATOS - ME X VALDELI ALVES PEREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002034-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002034-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEMES SOARES LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X JOSE LEMES SOARES FILHO X VERANE MURAD LEMES SOARES

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Executado cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000304-35.2004.403.6112 (2004.61.12.000304-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X FLAVIO MORAES CREPALDI X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Em face da inexistência de manifestação do(a) exequente nos presentes autos, e do fato de não serem localizados devedor/bens, há de ser suspensa a execução. Pelo exposto e considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0004135-91.2004.403.6112 (2004.61.12.004135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALBERTIN-DOIS VICENTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLAUDIO ALBERTIN X LOURDES VICENTE ALBERTIN(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)s Executado(a)s, até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)s Executado(a)s, havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto ao Bacenjud, à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pelo Banco Central do Brasil, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Oportunamente, efetivadas as providências cabíveis, considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0007406-93.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Folhas 78/79:- A teor do disposto no artigo 75, VIII, do NCPC, a pessoa jurídica é representada por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores. Os estatutos possibilitam ao Juízo a aferição de que o signatário do instrumento de procuração é o representante legal da empresa e ainda de que possui poderes para representá-la em Juízo. Nesse sentido, o seguinte julgado:- AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO .PROCESSUAL - ARTS. 12, INCISO VI DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 12, VI, do mesmo estatuto legal, estabelece que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. É sabido que a procuração outorgada por pessoa jurídica deve ser apresentada juntamente com uma cópia de seu Contrato Social ou documento que o substitua, a fim de possibilitar a verificação da legalidade da concessão do referido instrumento de mandato. 2. Nos termos dos arts. 13, I, e 267, IV, do Código de Processo Civil, o juiz deixará de conhecer recurso já interposto em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quando, intimado, o autor não regularizar no prazo que lhe for assinado, sua representação processual. (AGRAC 2000.01.00.079628-5/MG - DES. FEDERAL CATÃO ALVES, 7ª Turma, TRF-1ª REGIÃO, e-DJF 1 p.409 e 04/12/2009) 3. A questão acerca da necessidade de intimação pessoal, na hipótese em exame, tornou-se irrelevante uma vez que a intimação, na forma pela qual foi feita, serviu para seus fins e ensejou que o patrono procedesse à regularização da representação processual das empresas, ainda que desconsiderada por motivo outro, operando-se em seu desfavor o instituto da preclusão. Recurso especial improvido. (RESP 200500212081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:28/02/2008 PG:00086.) 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 18/06/2012, para publicação do acórdão. (AG 00233854120024010000, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/06/2012 PAGINA:300.) Assim, faculto à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, nos termos do despacho de fl. 77, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Int.

0007794-93.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DORIVAL ARO TAMPELLINI - ME(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-40.2011.403.6112 - MARIA HELENA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA HELENA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão de fls. 107/110, foi dado provimento à remessa oficial, no sentido de reduzir a r. sentença aos limites do pedido, afastando o reconhecimento do exercício da atividade rural pela autora, na condição de empregadora. Dessa forma, tendo em vista a inexistência de título executivo judicial em favor da parte autora, revogo em parte o despacho de fl. 113, no tocante à execução do julgado. Arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0006485-08.2011.403.6112 - RICIELE FELICIO X JONATHAN ANDRE FELICIO VIANA X WENDER FELIPE FELICIO VIANA X MARIA VITORIA FELICIO MAIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 205/206:- Por ora, comprovem os sucessores Jonathan André Felício Viana e Wender Felipe Felício Viana a regularidade da situação no CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Oportunamente, se em termos, ante a concordância da parte autora (fl. 191) com os cálculos apresentados pela Autarquia ré às fls. 185/188, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos referidos sucessores, cada qual com quinhão equivalente a 1/3, ficando resguardada a cota parte devida à sucessora Maria Vitória Felício Silva para eventual requisição oportuna em razão da irregularidade da representação processual.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007566-26.2010.403.6112 - ISABEL RAMOS LIMA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente Nº 6843

MONITORIA

0005737-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO, qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Financiamento Estudantil - Fies firmado entre as partes em 21.12.2005, com aditamentos semestrais e parcelas da fase de amortização vencidas desde 10.11.2011. Busca reconhecimento de inexistência de inadimplemento em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em residência médica em área de conhecimento que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a nova carência pelo período dessa especialização. Sustentou, em síntese, que está matriculada no Programa de Residência Médica em Cancerologia Clínica credenciado pelo MEC, na forma da Portaria Conjunta nº 3/2013, fazendo jus, portanto, à prorrogação do contrato de financiamento na forma do art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies), na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010. Impugna a CEF postulando pela rejeição liminar dos embargos monitorios, dada a sua ilegitimidade passiva, porquanto se trata de mero agente financeiro, sem competência para conceder prorrogação de prazo de carência, atividade que seria atribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma do art. 3º, II, da Lei do Fies, ao passo que a regulamentação dos benefícios aos médicos residentes cabe aos respectivos Ministérios. Replicou a Embargante. Instadas as partes a especificar as provas que pretenderiam produzir, ambas requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão à Embargante ao argumentar que, estando a CEF no polo ativo da execução, cabe a ela responder pelos embargos, devendo ser rejeitada a alegação de ilegitimidade. Ora, se a instituição tem competência (atribuição) de executar o contrato, obviamente tem também legitimidade para responder à resposta incidental em que haja oposição à cobrança. Por lógica, tem legitimidade para estar no polo passivo dos embargos o ente que esteja no polo ativo da cobrança. O contrário significaria que a CAIXA não teria sequer legitimidade para tal, o que levaria à anulação do crédito e, certamente, não é essa a pretensão da Embargada. Das duas uma, tem legitimidade para cobrar e, conseqüentemente, para responder à defesa incidental, seja qual for a matéria levantada, ou não tem legitimidade para cobrar e, aí, a própria ação monitoria haveria de ser extinta. Passo à análise do mérito propriamente dito. Em que pese a Embargada não ter respondido ao mérito da causa, a matéria que remanesce não é fática, mas de direito. Com efeito, partindo-se do fato indiretamente admitido pela CEF, qual o de que a Embargante se encontra matriculada em programa de residência reconhecido pelo MEC, nos termos dos normativos invocados, de resto provada pelo documento de fl. 63, a questão é de saber se há ou não inadimplência a autorizar a via processual eleita. Defende a Embargante que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil em questão deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica junto à Escola de Cancerologia da Fundação Antônio Prudente (A. C. Camargo), por força do art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, o qual concede essa prerrogativa aos estudantes que optarem pelo ingresso em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. O ato do Ministério da Saúde é representado pela Portaria nº 1.377/2011, por sua vez regulamentada pela Portaria Conjunta nº 3, de 19.2.2013, do Sr. Secretário de Atenção à Saúde e do Sr. Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pela Embargante (Cancerologia Clínica). O Programa cursado pela Embargante, portanto, se enquadra perfeitamente à hipótese normativa, passível de imediata aplicação mesmo aos contratos firmados anteriormente à alteração legislativa, conforme declara à unanimidade a jurisprudência. Entretanto, no caso presente o inadimplemento ocorreu muito antes do ingresso no Programa, em 2014, visto que a fase de amortização se iniciou em 10.11.2011, havendo indicação de que nenhuma prestação chegou a ser paga desde então, sendo certo que, segundo o contrato, o atraso no pagamento de prestações por mais de 60 dias impõe o vencimento antecipado da dívida (cláusula décima nona - fl. 11). Observe-se que a norma determina que o período de carência seja estendido, o que pressupõe início da residência médica durante o período inicial, ou seja, nos primeiros 18 meses após a conclusão do curso (art. 5º, IV, Lei do Fies). Quando menos, antes da ocorrência do vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento. Não há notícia nos autos sobre se a Embargante chegou a requerer administrativamente prorrogação da carência por esse ou outro motivo, mas não há dúvida de que, tecnicamente, está inadimplente desde o início de 2012, não havendo como reconhecer o ingresso posterior no Programa de Residência reconhecido como prioritário pelo MEC como fundamento para afastamento do inadimplemento. Sendo o que releva analisar no caso, porquanto outras matérias não são levantadas pelas partes, o caso é de julgamento pela improcedência total destes embargos. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Determino a intimação do devedor nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-09.2005.403.6112 (2005.61.12.005147-2) - MARIA ELISA DOS SANTOS LOURENCO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 144), bem como intimada de que os autos serão encaminhados ao arquivo (fls. 140).

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/30). A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de prova pericial. A Autora apresentou documentos às fls. 46/52. Laudo pericial às fls. 62/67, com documentos médicos anexados (fls. 68/97). Citado, o INSS apresentou contestação alegando não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade (fls. 100/105). A Autora manifestou-se em relação à contestação e ao laudo pericial, apresentando quesitos complementares e requerendo sua complementação (fls. 109/111). O perito apresentou complementação ao laudo pericial à fl. 116. A Autora apresentou documentos (fls. 128/134) e o INSS, em manifestação de fls. 136, requereu a requisição de prontuário médico da Autora, o que foi deferido, vindo os documentos aos autos às fls. 150/151, 153/157, 158/159. O perito complementou o laudo à fl. 164. Às fls. 166/167, a Autora reiterou o requerimento de realização de nova perícia, por médico psiquiatra, o que foi deferido, sobrevivendo o laudo pericial às fls. 172/177, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fl. 178). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Na presente ação foram realizadas duas provas periciais. A primeira perícia apontou ser a Autora portadora de artrose de coluna lombar e cervical, joelhos e tornozelos e atestou incapacidade total e permanente para a atividade de faxineira, ressaltando, contudo, a possibilidade de reabilitação profissional (laudo de fls. 62/67). Fixou o médico perito a data de início da incapacidade em 31.07.2012, com base em exames radiográficos (fl. 64), retificando, contudo, a data para 24.09.2011, à vista de outros documentos médicos apresentados (fl. 116) e ratificando-a, depois, em complementação de fl. 164. Ocorre que por ocasião da gênese da incapacidade laborativa da Autora, em setembro de 2011, ela não mais ostentava condição de segurada da Previdência Social, tendo em vista que a última contribuição previdenciária recolhida data de dezembro de 2009, conforme extrato CNIS de fl. 104/105. Por seu turno, a segunda perícia realizada atestou ausência de incapacidade laborativa para a Autora sob o ponto de vista psiquiátrico. Apesar de constatada a existência de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, ressaltou o médico perito que a patologia não acarreta incapacidade laborativa para a Autora (fls. 172/177). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, seja porque não constatada sua qualidade de segurada, seja por ausência de incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, visto que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MAURILIO TORRES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/28). Determinada a realização de perícia médica administrativa (fl. 31), sobreveio o laudo de fls. 34/39. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à realização de perícia médica (fl. 40/41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/51, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 52/53). O Autor apresentou impugnação à contestação às fls. 56/60. Em manifestação de fls. 92/93 Autor justificou o seu não comparecimento aos exames periciais e requereu a realização do exame no estabelecimento prisional onde recolhido, o que foi deferido à fl. 94. Requereu ainda o Autor que a perícia fosse realizada por médico especialista em psiquiatria (fl. 101). Contudo, ante a informação da inexistência do profissional da referida especialidade pelo juízo deprecado (fl. 126/verso), foi determinada a realização da perícia por clínico geral (fl. 137). Expedida nova carta precatória, realizou-se a prova pericial, vindo aos autos o laudo pericial (fl. 194/199), sobre o qual as partes se manifestaram. O Autor impugnou o laudo, requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 215/220) e o INSS apresentou documentos e requereu a improcedência do pedido nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 (fls. 221/229). Intimado o Autor para se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo INSS, ficou-se inerte (fl. 231 e 232). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Indefiro, inicialmente, o requerimento de realização de nova prova pericial, visto que o médico perito que subscreveu o laudo perante o juízo deprecado possui formação geral em medicina, detendo conhecimento suficiente para esclarecer os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Ademais, consta dos autos informação da inexistência de médico especialista em psiquiatria no juízo deprecado, restando prejudicado o pedido sob este aspecto. Passo à análise do pedido. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. A prova pericial realizada perante o juízo deprecado atestou inexistência de incapacidade laborativa para o Autor. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor impugnou as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Deveras, há notícia nos autos de que o Autor foi recolhido à prisão, fato que gerou a percepção de auxílio-reclusão por parte de sua genitora, a Sra. Marlene Pinto da Silva, conforme noticiado pelo INSS, por período de quase cinco anos (07.09.2011 a 01.03.2016, conforme documentos de fls. 222/225 e 229), fato que impede a fruição concomitante de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a seguir transcrito: Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. I - O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso. E não consta dos autos notícia de internações psiquiátricas no interstício entre a cessação do auxílio-doença, em 31.01.2010, e a concessão de auxílio-reclusão, em 07.09.2011, sendo os documentos que atestam internações em hospitais psiquiátricos relativos ao período em que o Autor recebeu auxílio-doença. Apesar de o médico particular que assiste o Autor ter afirmado que é ele portador de esquizofrenia paranoide, o fato é que durante toda a sua vida o Autor sempre exerceu atividades laborativas, conforme se vê do extrato CNIS de fl. 226/229, o que respalda a conclusão do laudo pericial informando que no momento da perícia o Autor não apresentava incapacidade laborativa, mesmo sendo portador de doença psiquiátrica. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Sem condenação em honorários, em razão de o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004990-60.2010.403.6112 - VANILIO SANTOS JAQUES X APARECIDA JAQUES ALVES X DIVA JAQUES X DIVINA JAQUES X LUCIA MARIA JAQUES X VALDECI JAQUES X WALDEMAR JAQUES X VALDIR SANTOS JAQUES X VIVALDO JUNIOR RAMPAZZO JAQUES X VIVIANE RAMPAZZO JAQUES (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: APARECIDA JAQUES ALVES, DIVA JAQUES, DIVINA JAQUES, LUCIA MARIA JAQUES, VALDECI JAQUES, WALDEMAR JAQUES, VALDIR SANTOS JAQUES, VIVALDO JUNIOR RAMPAZZO JAQUES, VIVIANE RAMPAZZO JAQUES, sucessores processuais de Vanilo Santos Jaques, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/34). A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Reiterado o pedido de concessão de antecipação de tutela (fls. 41/45), foi determinada a realização de auto de constatação (fls. 46/47), que veio aos autos às fls. 49/52, sendo deferida a tutela às fls. 55/56. Às fls. 62/103 a causídica noticiou o falecimento de Vanilo Santos Jaques e apresentou documentos requerendo a habilitação dos seus sucessores. Instados à fl. 108, os sucessores apresentaram documentos e requereram a realização de perícia indireta (fls. 110/127). Decretada a revelia do INSS (fl. 130), os autos seguiram para vista do MPF, que apontou a desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 132). À fl. 137/138 foi homologada a habilitação dos sucessores processuais e determinada a realização de perícia indireta. Às fls. 142/143, a perita nomeada solicitou a apresentação dos documentos necessários para realização do exame pericial indireto, o que foi atendido pelos sucessores na petição e documentos de fls. 146/164 e 168/172. Laudo pericial às fls. 179/182, sobre o qual as partes se manifestaram; os sucessores concordando com o trabalho técnico (fls. 185/186) e o INSS aduzindo o caráter personalíssimo do benefício assistencial e sua intransmissibilidade aos herdeiros (fl. 188). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto, inicialmente, a tese do INSS no sentido de que, sendo personalíssimo o benefício assistencial, não poderia gerar o pagamento de parcelas atrasadas aos sucessores. De fato o benefício assistencial é personalíssimo e

intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas ao Autor falecido. Passo à análise dos requisitos para concessão do benefício postulado. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, em razão do falecimento de Vanilo dos Santos Jaques, foi realizada perícia indireta. A médica perita, debruçando-se sobre documentos médicos apresentados pelas partes, atestou incapacidade laborativa total e definitiva para o extinto Vanilo dos Santos Jaques, em razão de ser portador de insuficiência renal crônica, com necessidade de realização de hemodiálise, havendo nos autos documentos comprovando que em razão da doença renal crônica Vanilo se submetia a sessões de hemodiálise três vezes por semana (fl. 21/22), havia sido inserido em programa de passe livre (fls 22 e 29) e encaminhado por assistente social da Associação de Apoio ao Paciente Renal Crônico para requerimento de concessão de benefício assistencial (fl. 27). Ocorre que, como visto pela transcrição do dispositivo pertinente, o conceito de deficiência não se restringe ou se confunde com o conceito de incapacidade. Quando incidente a incapacidade absoluta, ou seja, para toda e qualquer atividade laborativa, acaba por se confundir com deficiência, pois impõe limitações para a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, mas não se deve dizer que deficiente é somente aquele absolutamente incapaz para atividade laborativa. Observe-se que a primitiva redação do 3º do art. 20 rezava que Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, regra que, mesmo alterada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, acabou por ser mantida. A atual redação foi dada pela Lei nº 12.470, meses depois, exatamente pela inadequação dos conceitos, deixando claramente de se exigir incapacidade laborativa e para a vida independente. Ocorre que raros casos de deficiência levam à incapacidade e dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive trabalham ou praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida completamente independente. Grande parte dos cegos, surdos, mudos e cadeirantes, a título de exemplo de pessoas que inegavelmente são deficientes físicas, tem capacidade para atividade laborativa, desde que adaptado o trabalho às suas limitações, e mesmo para uma vida independente, tanto que há programas governamentais de inserção no mercado de trabalho, alguns inclusive de observância cogente pelos empregadores. Assim, quiza a maioria dos deficientes ao menos em tese estaria apta a prover seu próprio sustento e até de seus familiares - e muitos o fazem -, mas nem por isso se há de dizer que estão essas pessoas em igualdade de condições com as demais, donde a ampliação do conceito pela Lei. Um cadeirante que trabalhe e sustente sua família nem por isso deixa de ser qualificado como portador de necessidades especiais, restando claro que não se confundem os conceitos de invalidez com o de portador de deficiência. De outro lado, a se focar apenas no aspecto da capacidade laboral, estariam excluídos do benefício todos os menores de 16 anos, dado que a própria Consolidação das Leis do Trabalho veda atividade produtiva antes de atingida essa idade, pelo que lhes faltaria suporte para a análise. Ou então, inversamente, todos estariam automaticamente incluídos no conceito, dado que têm incapacidade legal. Daí que a deficiência não se mede apenas pela incapacidade laboral ou mesmo somente em relação a dependência de terceiros para atividades do cotidiano, havendo de se considerar a realidade social da pessoa portadora de alguma limitação física ou mental, quanto à participação plena na sociedade e em igualdade com os demais. Não se deve olvidar, entretanto, que o benefício em causa também não corresponde a sucedâneo de auxílio doença, como mera compensação a quem não seja segurado da previdência. Nesse sentido, o conceito legal abrange as pessoas que, tendo limitações funcionais, exatamente por causa delas experimentam redobradas dificuldades na vida social e de trabalho, mas não implicam, repita-se, em necessária e absoluta incapacidade para o trabalho. Ademais, devem representar alguma extensão considerável, donde ter a Lei disposto que fosse por longo prazo. Assim, embora temporárias as limitações, não há impedimento ao enquadramento, desde que se estendam a mais que dois anos, mínimo fixado pela Lei. No caso dos autos, tratando-se de doença que impôs ao extinto Vanilo Santos Jaques tratamento com hemodiálise três vezes por semana e o incapacitou de forma total e definitiva para o trabalho, não resta dúvida de que se enquadrava no conceito de deficiência empregado pela LOAS, ou seja, como detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Passo à análise do aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de

deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos.A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(Rcl4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013)Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014).Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS.Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente.Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário.A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição.Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in

verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 49/52 informa que o extinto morava sozinho, em edícula alugada pelo valor de R\$ 180,00, de padrão inferior, com pé direito baixo, pouca ventilação, construção em alvenaria, piso de vermelhão e cerâmico no banheiro, quase toda sem laje, com forro de madeira, cobertura de eternite, estado de conservação ruim, composta por sala, quarto, cozinha e banheiro, com pequena área de piso cimentado na frente. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o extinto exercia atividade laborativa como pintor e aplicador de sinteco sem registro em carteira de trabalho, conforme por ele afirmado, mas que desde o início da doença, em março de 2010, não pode mais exercer atividade laborativa, cabendo dizer, aqui, que o fato de não ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias como autônomo, pois ao que parece era essa a situação em que se enquadrava - não afasta o direito ao benefício de amparo a partir do momento em que instalada a incapacidade que o equiparou ao conceito de deficiência de longo prazo. Desta forma, verifica-se que o extinto não tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que fazia jus ao benefício que lhe foi negado em vida. Considerando que na data do requerimento administrativo o falecido Vanilo Santos Jaques já apresentava doença renal crônica e já se submetia a tratamento de hemodiálise (fl. 21/22), o benefício assistencial é devido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 18.05.2010 (fl. 34), porque desde essa data estava impossibilitado de prover seu próprio sustento. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu ao pagamento, em favor dos sucessores do extinto Vanilo Santos Jaques, dos valores que lhe seriam devidos com a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir de 18.05.2010 até a data da sua morte, em 28.12.2010. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Aparecida Jaques Alves, Diva Jaques, Divina Jaques, Lucia Maria Jaques, Valdeci Jaques, Waldemar Jaques, Valdir Santos Jaques, Vivaldo Junior Rampazzo Jaques e Viviane Rampazzo Jaques, sucessores do extinto Vanilo Santos Jaques; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.05.2010; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 28.12.2010; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/30).A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de prova pericial. A Autora apresentou documentos às fls. 46/52.Laudo pericial às fls. 62/67, com documentos médicos anexados (fls. 68/97).Citado, o INSS apresentou contestação alegando não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade (fls. 100/105).A Autora manifestou-se em relação à contestação e ao laudo pericial, apresentando queistos complementares e requerendo sua complementação (fls. 109/111).O perito apresentou complementação ao laudo pericial à fl. 116.A Autora apresentou documentos (fls. 128/134) e o INSS, em manifestação de fls. 136, requereu a requisição de prontuário médico da Autora, o que foi deferido, vindo os documentos aos autos às fls. 150/151, 153/157, 158/159.O perito complementou o laudo à fl. 164.Às fls. 166/167, a Autora reiterou o requerimento de realização de nova perícia, por médico psiquiatra, o que foi deferido, sobrevivendo o laudo pericial às fls. 172/177, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fl. 178).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Na presente ação foram realizadas duas provas periciais.A primeira perícia apontou ser a Autora portadora de artrose de coluna lombar e cervical, joelhos e tornozelos e atestou incapacidade total e permanente para a atividade de faxineira, ressaltando, contudo, a possibilidade de reabilitação profissional (laudo de fls. 62/67). Fixou o médico perito a data de início da incapacidade em 31.07.2012, com base em exames radiográficos (fl. 64), retificando, contudo, a data para 24.09.2011, à vista de outros documentos médicos apresentados (fl. 116) e ratificando-a, depois, em complementação de fl. 164. Ocorre que por ocasião da gênese da incapacidade laborativa da Autora, em setembro de 2011, ela não mais ostentava condição de segurada da Previdência Social, tendo em vista que a última contribuição previdenciária recolhida data de dezembro de 2009, conforme extrato CNIS de fl. 104/105.Por seu turno, a segunda perícia realizada atestou ausência de incapacidade laborativa para a Autora sob o ponto de vista psiquiátrico. Apesar de constatada a existência de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, ressaltou o médico perito que a patologia não acarreta incapacidade laborativa para a Autora (fls. 172/177).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, seja porque não constatada sua qualidade de segurada, seja por ausência de incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, visto que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-53.2013.403.6112 - ALMERICE DOS SANTOS PARDINI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Fls.120/123: Defiro a juntada do novo instrumento de procuração. Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006988-58.2013.403.6112 - ELIAS LAERCIO DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos apresentados pela autarquia ré às fls. 111/116.

0005727-53.2016.403.6112 - ALFREDO FERREIRA DE ARAUJO PACITO(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID E SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ISABEL ZELINKA MATHIAS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010490-15.2007.403.6112). Alega, em síntese, que a parte autora não observou a Lei nº 11.960/2009, deixando de aplicar a TR para a atualização das parcelas devidas. Com a impugnação, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade

da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não

atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 201.553,69 (duzentos e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 180.185,68 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 21.368,01 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.069,93 (cinco mil, sessenta e nove reais e noventa e três centavos), ajustado para maio/2015, tomando-se como base a diferença entre os valores defendidos entre as partes e o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC. Em consequência, o valor total dos honorários advocatícios (principal + embargos) é de R\$ 26.437,94, atualizado até maio/2015. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0010490-15.2007.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006041-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-71.2011.403.6112) JOSE MARIO FREIRE LEMOS X PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS X ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS X ANGELO FREIRE LEMOS X PAULO EMILIO FREIRE LEMOS X CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS (SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1203167-70.1998.403.6112 (98.1203167-7) - RUBENS DE LORENZO BARRETO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Renumerem-se os autos a partir da sequência da folha 125. Após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010198-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE BATISTA DA SILVA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0006169-24.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GABRIEL JOSE DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS ME X GABRIEL JOSE DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0002897-85.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA) X W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0006190-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONALIZA KANG ME X MONALIZA KANG

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0000227-40.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CENTRO DE HIGIENIZACAO VEICULAR JC LTDA X WALLACE NOGUEIRA DE MORAES X SUELY PEREIRA DE ASSIS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0006938-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MIGUEL DA SILVA CABRAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça (folhas 34/35), devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução.

EXECUCAO FISCAL

1207338-07.1997.403.6112 (97.1207338-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROTTA & CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Folhas 326:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0005968-52.2001.403.6112 (2001.61.12.005968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF cientificada acerca do informado pela Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS, bem como intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

0005918-89.2002.403.6112 (2002.61.12.005918-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP027837 - WILSON TARIFA LEMBI E SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente Conselho Regional de Veterinária intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos documentos de fls. 234/235, bem como requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

0002948-43.2007.403.6112 (2007.61.12.002948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSSI COMUNICACOES E ASSESSORIA S/C LTDA X JOAO CARLOS BENJAMIM ROSSI RODRIGUES(SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ E SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X MARIA SUZETE ZAMAE RODRIGUES(SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ E SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO)

Em face da inexistência de manifestação do(a) exequente nos presentes autos, e do fato de não serem localizados devedor/bens, há de ser suspensa a execução. Pelo exposto e considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0005689-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005689-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

000167-38.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fls. 78: Indeferido. O Exequente deve requerer o que entender de direito perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Pres. Prudente/SP, pois a questão pode envolver preferências a serem dirimidas. Int.

0001309-72.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN CRISTINA ARANDA PRODOMO

Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o Exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0001328-78.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAVI ALEX ARAUJO SILVA

Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o Exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0002280-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MOISES ANTHERO DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça (folhas 11/12), devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução.

0002287-49.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO CARLOS ANZOATEQUI CORDEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça (folhas 11/12), devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução.

0002738-74.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA ROSA DE SOUZA SILVA

Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o Exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004797-69.2015.403.6112 - RICARDO ALESSANDRO MIRANDA ZULLI(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001187-0) - LUCIANA MARTINELI DA FONSECA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANA MARTINELI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

0007979-39.2010.403.6112 - CIRLENE MATRICARDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CIRLENE MATRICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 283).

0005107-17.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 206/221:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fls. 222: Ciência à parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006659-17.2011.403.6112 - ANDREIA SILVA THEODORO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA SILVA THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/226: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora acerca dos valores depositados às fls. 204, 205 e 206, que deverá ser retirado no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001947-76.2014.403.6112 - NELTO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

S E N T E N Ç A NELTO MARLOW requer expedição de alvará judicial para possibilitar o registro no Cadastro de Pessoa Física em nome de sua ex-esposa, Sra. Herta Nelda Marlow, falecida, a fim de viabilizar pedido junto ao INSS para a concessão de pensão por morte. Alega que a autarquia exige o CPF do segurado para o requerimento do benefício e, após consulta realizada perante a Delegacia da Receita Federal, constatou-se que a extinta não se encontrava cadastrada. Citados, a União e o INSS apresentaram resposta. Apresentados documentos, foram devidamente científicas as partes. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, por entender que a matéria não se enquadrava em suas funções institucionais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em resposta a ofício expedido por este Juízo, o INSS reiterou a questão da obrigatoriedade do CPF do segurado para o requerimento de concessão de benefício. A União, por sua vez, mencionou a Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, que regula o cadastramento de pessoa falecida, independentemente de autorização judicial. Dispõe o art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015: Art. 23. A informação sobre o número de inscrição no CPF poderá ser obtida em uma unidade de atendimento da RFB e fornecida apenas para o titular, representante legal ou procurador. 1º No caso de pessoa com 16 ou 17 anos de idade, o número poderá ser fornecido ao próprio interessado ou a um dos pais. 2º No caso de falecido, o número poderá ser fornecido: I - se houver bens a inventariar, ao inventariante, cônjuge, companheiro ou sucessor a qualquer título; ou II - se não houver bens a inventariar, ao cônjuge, companheiro ou parente. 3º O número de inscrição no CPF também poderá ser fornecido aos órgãos relacionados nos incisos I e II do caput do art. 7º, nas hipóteses ali consignadas. Além deste ato normativo, saliente-se que, ao menos em duas oportunidades, podem ser encontrados no site da Receita Federal esclarecimentos a respeito da possibilidade de inscrição de pessoas falecidas no CPF, a demonstrar que o procedimento é correto no âmbito das Delegacias: INSCRIÇÃO DE PESSOAS FALECIDAS por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento - publicado 25/11/2014 11h50, última modificação 25/06/2015 10h25 Quem pode solicitar a inscrição De pessoa falecida com bens a inventariar: inventariante, cônjuge, meeiro, convivente ou o sucessor a qualquer título. De pessoa falecida sem bens a inventariar: parente da pessoa falecida (pais, filhos, irmãos). Onde solicitar a inscrição Em uma unidade de atendimento da Receita Federal. A inscrição é gratuita. Documentos necessários (originais ou cópias autenticadas) documento que comprove a necessidade da inscrição; certidão de óbito; documento de identificação do falecido que comprove a data de nascimento, naturalidade e filiação, se estas informações não constarem na certidão de óbito; pessoa falecida com bens a inventariar: documento de identificação do inventariante, cônjuge, meeiro, convivente ou do sucessor a qualquer título; pessoa falecida sem bens a inventariar: documento de identificação que comprove o parentesco. Confirmação da inscrição O número do CPF será informado no momento do atendimento. PERGUNTAS E RESPOSTAS : 15. PESSOAS FALECIDAS TAMBÉM PODEM SER INSCRITAS? Sim. Nesse caso, a solicitação deve ser feita diretamente em uma unidade de atendimento da Receita Federal. 16. QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO DE PESSOA FALECIDA? Documento que comprove a necessidade de inscrição. Certidão de óbito ou Certidão de Nascimento com averbação da data de óbito ou, ainda, Certidão de Casamento com averbação da data do óbito; Documento de identificação oficial, Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento da pessoa falecida, caso não conste a data de nascimento, naturalidade e filiação na Certidão de óbito; Documento que comprove a legitimidade do solicitante; Documento de identificação oficial com foto do solicitante; Assim, tendo em vista a possibilidade de obtenção do CPF na via administrativa em nome do de cujus, o que viabilizará o requerimento de benefício junto à Previdência Social, verifico a falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6845

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANEBRAS COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA SANEAMENTO BASICO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X EDITH JOSE DA SILVA FREITAS X SERGIO DA SILVA FREITAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP para citação da executada SANEBRAS COMERCIO MATERIAIS P P S B, inclusive para os demais atos de execução. Quanto aos demais executados, expeça-se mandado. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

Expediente Nº 6847

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003018-45.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

,PA 1 Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

0003024-52.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E.M. DO NASCIMENTO PRESENTES X ELAINE MEZETTI DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

0003025-37.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA - ME X BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA X FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

0003026-22.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO MASSAO IBASHI - ME X MARCELO MASSAO IBASHI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

0003311-15.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO DE PISCINAS PRUDENTINA EIRELI - ME X MARIO ANDRADE ESPERANCA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

0003314-67.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI X TIAGO RODRIGUES VASQUES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

0003516-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L. DE F. MENOTTI INFORMATICA - ME X LUCILENE DE FATIMA MENOTTI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

Expediente Nº 6848

ACAO CIVIL PUBLICA

0007392-46.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X ARNOLDO EMILIO PLATZECK(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X ARMANDO MARQUESE(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pela União (fólias 275/278). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-39.2012.403.6112 - ANISIA ISABEL DA CONCEICAO MACHINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007051-20.2012.403.6112 - HILDA DE SOUSA PAZOTE(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls.100/102: Defiro a juntada do novo instrumento de procuração. Anote-se. Defiro, ainda, vista dos autos à parte Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo mencionado os autos retornarão ao arquivo. Int.

0004823-38.2013.403.6112 - AGNELO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000303-64.2015.403.6112 - VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS X MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LUCINDO VAZON(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-68.1999.403.6112 (1999.61.12.007711-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(Proc. EDILSON J.CASAGRANDE 166.027 SP)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, desampense-se este feito dos autos principais nº 0007711-68.1999.403.6112. Int.

0003284-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MAQUINA SAO JOAO(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003033-14.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205539-60.1996.403.6112 (96.1205539-4)) MIL FARMA LTDA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X JORGE GUIMARAES RODRIGUES(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X ARCEU AVELLAR(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Certifique a secretaria a data da intimação acerca do despacho de fl. 265 dos autos principais (fl. 49) à d. advogada dativa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi (fl. 17 - parte final) Após, conclusos.

0005493-71.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) UBIRATA MERCANTIL LTDA X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC), porquanto a execução embargada não se encontra integralmente garantida e ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JOSE LUIZ MARTIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Folha 702:- Defiro. Nos termos do acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002564-17.2006.403.6112 (cópia às folhas 558/571), que acolheu o pleito de ilegitimidade passiva do coexecutado Vlademir Zanin, providencie a União, com premência, sua exclusão do cadastro de devedores, comprovando nos autos. Após, arquivem-se os autos conforme decisão de folha 684. Intime-se.

0003901-46.2003.403.6112 (2003.61.12.003901-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSPRANE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS X SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Ao Sedi para acrescentar o termo espólio à frente do nome do coexecutado Ricardo Gomes Nogueira Ramos. Fls. 441: Defiro. Nomeio a mãe indicada como representante do espólio para os fins deste processo (art. 1797, c.c.613 e 614, do Código de Processo Civil). Cite-se o espólio de Ricardo Gomes Nogueira Ramos, na pessoa do cônjuge supérstite, a Sra. Sônia Neme Nogueira Ramos, administradora provisória, observando-se o endereço informado à fl. 443. Deverá o cônjuge sobrevivente indicar se há ou houve inventário e o respectivo inventariante. Intime-se, ainda, a Sra. Sônia Neme Nogueira Ramos, como representante do espólio de Ricardo Gomes Nogueira Ramos, acerca da penhora realizada à fl. 409, abrindo-se o prazo para embargos. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int.

0006351-73.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILVAN CORDEIRO DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Folhas 37/38:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0001212-72.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HIGOR AUGUSTO OSCAR DE SOUZA

Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o Exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0001352-09.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA CABRAL DA SILVA

Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o Exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0002731-82.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ISABEL DOMINGOS DOS SANTOS

Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o Exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007711-68.1999.403.6112 (1999.61.12.007711-2) - COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(Proc. EDILSON J.CASAGRANDE 166.027 SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0001238-41.2014.403.6112 (cópias - fls. 464/466 e 467 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se ao competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados. Int.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente ao pagamento da verba honorária conforme cálculos da Contadoria judicial de fls. 264/265, que fixo como correto, ante a ausência de impugnação das partes, bem como da verba principal (fls. 237). Esclareço à parte Exequente que a atualização será efetuada por ocasião do pagamento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESMERALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 179/180:- Trata-se de pedido formulado pela Advogada Doutora Ana Carolina P. Tahan, OAB nº 213.850, que informa ter patrocinado os interesses do Autor desde a propositura da ação, e que por ocasião do início da fase de execução, teve seu contrato de prestação de serviços revogado pela parte autora. Requer seja mantido o seu direito à percepção das verbas dos honorários de sucumbência e contratuais, por ser medida de justiça. Decido:- Considerando-se os atos processuais praticados nestes autos, de fato, eventuais valores relativamente aos honorários de sucumbência a serem liquidados pertencem por direito à Advogada que patrocinou os interesses da parte autora desde o início da ação até o término da fase de conhecimento. Quanto aos honorários contratuais, cujo destaque da verba principal desde já requer a signatária da petição, sem todavia, apresentar cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes por ocasião da propositura da ação, o destaque dependerá da juntada, para o que fixo o prazo de 15 dias, e da concordância do patrocinado. Uma vez juntada cópia do contrato, intime-se a parte autora para se manifestar. Não havendo concordância, desde que de forma fundamentada, desde logo remeto as partes às instâncias ordinárias. Determino, ainda, que sejam tomadas as providências necessárias para que seja mantido o registro junto ao sistema de acompanhamento processual da advogada subscritora da petição, observando-se que, tal providência se destina exclusivamente ao acompanhamento dos atos de requisição das verbas de pagamento dos honorários nestes autos. Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 174). Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3752

ACAO CIVIL PUBLICA

0003471-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 13h00, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-02.2014.403.6112 - ANISIO ANTUNES DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 26 de julho de 2016, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização da perícia na empresa ALIMENTOS WILSON LTDA. Comunique-se à empresa. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, de modo a viabilizar a expedição das requisições de pagamento.Demonstrada a regularidade, expeçam-se as requisições.Int.

0012916-34.2006.403.6112 (2006.61.12.012916-7) - GERALDINA ALVES DIAS SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando, em reforço ao deliberado em segundo grau, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Ademais, em recente decisão do mesmo E. TRF-3 na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, cujos efeitos do decisum alcançam todo o território nacional, restou confirmada a impossibilidade de restituição de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos em decisão liminar. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0008137-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008137-4) - LUCINHA GOMES DE JESUS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0007064-87.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0008335-34.2010.403.6112 - GILDETE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0003455-28.2012.403.6112 - IVONE LEAL FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0007150-87.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0007806-39.2015.403.6112 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 472/484).

0004506-03.2015.403.6328 - CACILDO STAGGEMEIER GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vista ao autor do documento apresentado pela parte ré às fls. 76/77.

0003253-12.2016.403.6112 - VIA JAPAN LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova documental, necessária e suficiente ao deslinde da causa, devendo cada parte desincumbir-se de seu ônus probatório, nas linhas do artigo 373 do NCPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002314-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Visto em despacho. Com a petição das fls. 465/467, a parte embargante requereu a produção de prova técnica no intuito de demonstrar que o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 09.2.0164.1 encontra-se quitada. Decido. A questão referente à possibilidade de aproveitamento, em favor dos avalistas, do desconto obtido pela devedora principal nos autos da recuperação judicial é eminentemente jurídica e prescinde de prova pericial. Por outro lado, os valores declinados pelas partes não estão em consonância, o que em princípio justificaria a produção de prova técnica. Entretanto, da forma em que as questões estão dispostas nos autos, até mesmo o expet poderá encontrar dificuldades para concluir o trabalho. Assim, antes de deferir apontada prova, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o BNDES traga aos autos planilha de cálculo com demonstrativo do saldo devedor, onde deverão ser discriminados os pagamentos efetivados para quitação do título, em especial o realizado na recuperação judicial, assim como o montante em reais do desconto concedido naquele feito. Com a apresentação da planilha, abra-se vistas à parte embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. Proceda a Secretaria com as devidas anotações requeridas às fl. 468. Intimem-se

0005827-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-64.2015.403.6112) FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À parte embargante para regularizar sua representação processual, trazendo procuração. Deverá, ainda, apresentar declaração de pobreza e instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, na forma do artigo 914, §1º, do NCPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004766-20.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISRAEL BARCELOS

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0002939-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA LOPES DA SILVA ALIMENTOS - ME X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO X ELISANGELA LOPES DA SILVA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 81/82, o coexecutado Rubens Vieira do Nascimento requereu o desbloqueio do valor de R\$ 2.628,99, sob o fundamento de que a verba constrita é decorrente de proventos de aposentadoria. Juntou documentos e pediu o desbloqueio do valor. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 Processo AC 00401782020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110255 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/03/2016 Data da Publicação 29/03/2016 Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No presente caso, os demonstrativos de pagamento das folhas 83-verso/86 comprovam que o coexecutado Rubens Vieira do Nascimento percebe proventos a título de aposentadoria, que são creditados em uma conta provisória/transitória da CEF (0337 37 4428-0). Tais valores são, na sequência, creditados, automaticamente, para conta corrente do executado (conta salário). Vê-se, na cópia dos extratos da folha 83, o crédito da aposentadoria do coexecutado (rubrica 310206 CT SALARIO 1.389, 83) para o mês de maio, em total consonância com o demonstrativo de pagamento da folha 84 (Líquido a receber RS 1.389,83). Assim, da análise dos documentos é possível constatar a veracidade das afirmações do coexecutado, no sentido de que o montante bloqueado decorre de valor recebido a título de aposentadoria. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 2.628,99. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. No mais, intime-se a parte executada, nos termos do 2º do artigo 854 do novo CPC. Intimem-se.

0003017-60.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE ALVES DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Vistos, em decisão. Penhorado valores via sistema BACENJUD, o executado Jorge Alves Souza requereu o desbloqueio do valor de R\$ 1.003,76, ao argumento de que a verba constricta é decorrente de seu salário, portanto impenhorável. Juntou documentos e pediu o desbloqueio do valor. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrictões os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrictão judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No caso, o executado trouxe aos autos extratos bancários da conta n. 6609-5, do Banco do Brasil, e demonstrativo de pagamento, comprovando o crédito de seu vencimento (folhas 51/53). Vê-se no demonstrativo de pagamento (parte superior direita) a informação do número de conta n. 173-2, da agência 6609, do Banco n. 001 (Banco do Brasil) para crédito do benefício. Assim, da análise dos documentos é possível constatar a veracidade das afirmações do executado, no sentido de que o montante bloqueado decorre de valor recebido a título de salário. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 1.003,76. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. No mais, nos termos do 2º do artigo 854 do novo CPC, intime a parte executada para manifestação acerca da outra constrictão verificada na folha 42 dos autos. Intimem-se.

0003028-89.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DESPE CONFECÇOES LTDA - ME X MARA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES PEREIRA X AILTON WAGNER RODRIGUES PEREIRA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001927-17.2016.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação nos termos do art. 14, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

0002442-52.2016.403.6112 - RAFAEL HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. 1. Relatório RAFAEL HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA impetrou este mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, pretendendo a concessão de ordem liminar para anular a decisão que cancelou sua matrícula no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. O juízo estadual declinou da competência para processamento e julgamento do feito (fls. 10). Neste Juízo, determinou-se a extração de cópias dos documentos da mídia acostada aos autos, e a juntada, pelo impetrante, da procuração original (fls. 17). As cópias foram juntadas e a procuração original apresentada (fls. 18/53). A decisão de fls. 54/55 indeferiu o pleito liminar. A parte impetrante requereu a expedição de ofício à instituição de ensino e juntou documentos (fls. 61/75). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 78/80) e o representante judicial pugnou pela denegação da segurança (fl. 84). A União manifestou não haver interesse na lide (fls. 81/82). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 86/89). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição de ensino formulado à fl. 68, tendo em vista que consta

dos autos declaração do Instituto Educacional de Presidente Epitácio versando sobre a divergência apontada (fl. 27). Passo então, à análise do mérito da questão. Pretende o impetrante a concessão da segurança para fins de tornar nula a decisão que cancelou sua matrícula no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, em razão de divergência quanto à data de conclusão do ensino médio, uma vez que a instituição de ensino onde concluiu o curso médio forneceu-lhe declaração indicando, como data de conclusão, o ano de 2013, enquanto o histórico escolar constou, como data de conclusão, o ano de 2014. Alega, todavia, que não tem nenhuma relação com a divergência apresentada, uma vez que, tanto a declaração, quanto o histórico, foram fornecidos pela instituição onde concluiu o ensino médio, ou seja, a UNIESP de Presidente Epitácio. Assim, a responsabilidade é da UNIESP e não sua. Todavia, conforme restou demonstrado no documento de fls. 27, o impetrante Rafael Henrique Gonçalves de Oliveira somente concluiu o ensino médio no ano de 2014. Assim, tendo em vista que o impetrante concluiu o ensino médio somente no final de 2014, não poderia ingressar, no início de 2014, no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, já que a conclusão do ensino médio é requisito essencial para ingresso em Curso Superior, nos termos da lei 9.394/96 e do edital nº 446/13 de abertura de processo seletivo para o ano de 2014 (fls. 30/33). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Logo, de regra, para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, sendo a conclusão do ensino médio requisito indispensável. Todavia, não é possível olvidar que o impetrante, em que pese tardiamente, cumpriu com a exigência de conclusão do ensino médio. Assim, excepcionalmente e pelo princípio da razoabilidade, não deve o autor ser impedido de continuar estudando o curso de ensino superior que teve início e aprovação em quatro semestres. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo as seguintes jurisprudências: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FATO CONSUMADO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 44, II, da Lei 9.394/96, os cursos de graduação em nível superior são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, de modo que legitima a conduta da instituição de ensino superior em recusar a matrícula do aluno que não tenha concluído o ensino médio. 2. A jurisprudência dominante neste Tribunal é firme no sentido de indeferir a matrícula em instituição de ensino superior pela falta de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, conforme exigido por lei. 3. Em casos excepcionais, todavia, admite-se exceção àquela regra, permitindo a matrícula do candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, que ainda não concluiu o ensino médio, desde que a conclusão se dê antes da data prevista para o início do semestre letivo na Instituição de Ensino Superior. 4. Na hipótese, o impetrante, por força de decisão judicial, foi autorizado a se matricular no curso de Zootecnia da Universidade Federal do Tocantins - UFT, em 10.10.2014, ficando obrigado a entregar o certificado de conclusão do ensino médio até 31.12.2014. 5. O impetrante juntou aos autos o Certificado de Conclusão do Ensino Médio acompanhado da Ficha Cadastral do Aluno da Universidade Federal do Tocantins - UFT, comprovando que estava estudando o 2º período do curso de Zootecnia no segundo semestre de 2015. 6. Em casos semelhantes, esta Corte vem decidindo que não é razoável desconstituir a situação de fato posta nos autos, pois, o estudante já concluiu o ensino médio e está cursando regularmente o curso superior. Precedentes. 7. Sentença reformada por não se alinhar com a jurisprudência da Corte. 8. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00072789420144014301, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/06/2016 PAGINA:.) (destaquei). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. CURSO SUPLETIVO. DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do disposto no art. 44, II, da Lei 9.394/96, os cursos de graduação em nível superior são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, sendo legítima a conduta da instituição de ensino superior em recusar a matrícula do aluno que não tenha concluído o ensino médio. 2. A jurisprudência dominante neste Tribunal é firme no sentido de indeferir a matrícula em instituição de ensino superior pela falta de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, conforme exigido por lei. 3. Em casos excepcionais, todavia, admite-se exceção àquela regra, permitindo a matrícula do candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior que ainda não concluiu o ensino médio desde que a conclusão se dê antes da data prevista para o início do semestre letivo na Instituição de Ensino Superior. 4. No caso, a aluna, obteve o certificado de conclusão do Ensino Médio, em razão de anterior provimento judicial liminar obtido perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e não se discute a validade do certificado, estando a estudante apta a se matricular no curso em que fora aprovada na Universidade de Brasília - UNB. 5. Além disso, deve-se considerar que a impetrante conseguiu realizar sua matrícula na Universidade de Brasília - UnB e está frequentando regularmente o curso Pedagogia desde o 2º semestre de 2011, existindo uma situação de fato que não se recomenda seja desconstituída porque a aluna, em face do decurso do tempo, muito provavelmente é aluna concluinte do curso de graduação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00501343120124013400, Rel. JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/06/2016 PAGINA:.) (destaquei). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. JUNTADA DE CERTIFICADO RELATIVO AO 2º GRAU. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.- No caso em apreço, a impetrante, no ano de 2010, efetuou a matrícula no curso de Enfermagem da UNIME (BA), e naquele momento, não havia ainda concluído o ensino médio, já que havia a pendência de 2 matérias. Ocorre que, como era de costume, a citada instituição de ensino aceitou o seu ingresso no curso superior, com o compromisso de posterior e oportuna apresentação do certificado de conclusão do 2º grau, o que efetivamente aconteceu no ano de 2011, com a consequente regularização de sua situação como aluna do curso superior. Transferiu-se em 2012, mediante a apresentação de toda documentação então exigida, para universidade UNICSUL, em São Paulo, a qual reconheceu a equivalência para as matérias antes cursadas na UNIME, de forma que, quanto a tais disciplinas, foi considerada aprovada.- Não poderia a UNICSUL, já no final do curso de Enfermagem, apresentar questionamento quanto ao certificado relativo ao ensino médio e obstar a sua efetiva conclusão e expedição do respectivo diploma de nível superior, além de exigir que a aluna concluinte se matriculasse e cursasse novamente matérias em relação às quais havia reconhecido equivalência, como ocorreu.- Embora inicialmente irregular, a matrícula da ora impetrante no curso superior de Enfermagem foi regularizada com a posterior apresentação do certificado de conclusão do ensino médio (fl. 18), o qual, como se constata da fl. 23 dos presentes autos, foi recebido pelo protocolo da universidade impetrada. É possível se verificar ainda do histórico escolar encartado às fls. 23/26 o rol das matérias cursadas na UNIME e que foram aproveitadas pela UNICSUL, ora impetrada.- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00021048520144036100, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO

ENSINO MÉDIO. CONVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A prova da conclusão prévia do ensino médio é condição legal para o ingresso do estudante em curso de nível superior (Lei nº 9.394/96, art. 44, II). 2. Em havendo o candidato aprovado em exame vestibular sido admitido no curso de graduação, dele cumprindo a carga acadêmica em grande extensão, apesar de não haver antes implementado o requisito necessário mas ao abrigo de provimento judicial, conquanto provisório, convalida-se a matrícula se ao tempo do julgamento, então, comprovar suprida a condição. 3. Atuação da teoria do fato consumado em favor do princípio da segurança jurídica. (AMS 200472060003923, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, TRF 4, Terceira Turma, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1082). Isto posto, tendo o impetrante concluído o ensino médio, cumpriu o requisito para cursar o ensino superior, de modo que não se mostra razoável desconstituir a situação de fato posta nos autos, devendo-se convalidar sua matrícula, ante a teoria do fato consumado. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, concedo a segurança e julgo procedente a ação, para fins de restabelecer a matrícula escolar do impetrante perante o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fls. 54/55 e defiro o pedido liminar para fins de permitir a imediata matrícula e participação nas aulas e provas curriculares. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002649-0) - ANTONIO DA CUNHA NEGRAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006741-82.2010.403.6112 - ADELCI JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELCI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls.238), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0001525-38.2013.403.6112 - PEDRO SOLA PINHEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOLA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006573-75.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6) - OLIMPIO FIRMO DA COSTA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLIMPIO FIRMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0) - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: ciência à parte autora, arquivando-se na sequência.Int.

0006645-09.2006.403.6112 (2006.61.12.006645-5) - JOSE FABIO NICOLETI(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE FABIO NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173/175: manifeste-se a parte autora.Int.

0007220-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007220-4) - OSMAR INACIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação da Contadoria e ante a concordância expressa da parte autora com os cálculos do INSS, homologo-os para que sirvam de base para expedição das requisições de pagamento. Intime-se a parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) e o INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0) - SILVIA PEREIRA SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA SANTOS NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício Requisitório cadastrado, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

0001627-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001088-60.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, sob a alegação de que, como concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a Prefeitura ora requerida invadiu a faixa de domínio para retirada de terra de um barranco de contenção da linha férrea com a finalidade de construção/alargamento de uma rua que dará acesso a Fundação Casa. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Inicialmente houve declínio da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual (fls. 88/89). Todavia, em sede de agravo de instrumento (fls. 112/123) a ALL obteve efeito suspensivo contra decisão (fls. 126) e, em consequência, justificou-se o trâmite do feito perante a Justiça Federal. Determinada a intimação da União e do DNIT para manifestarem-se sobre o interesse no feito (fls. 130), a autarquia requereu seu ingresso na lide na condição de assistente da autora (fls. 138), enquanto a União manifestou seu desinteresse (fls. 143). Postergada a análise da liminar para após o contraditório (fls. 147). Citado (fls. 151), o município requerido contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que não pretende se apossar da faixa de terras da autora. No mérito, que não houve o alegado esbulho, mas que apenas procedeu à manutenção/conservação de uma estrada municipal próxima à linha férrea, tendo em vista que estrada dá acesso a vários bairros rurais do município, bem como a uma unidade da Fundação Casa que está sendo construída (fls. 156/165). Instada a se manifestar sobre seu interesse (fls. 173), a demandante reafirmou sua pretensão, acostando um relatório e fotos do local (fls. 217/224). Determinada a realização de auto de constatação (fls. 226), sobreveio a certidão e as fotos juntadas às fls. 241/254. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da liminar (fls. 264). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 265/267). A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 275/291). Às fls. 293/296, foi juntada cópia da decisão negando efeito suspensivo ao aludido recurso. O DNIT formulou pedido de reconsideração (fls. 297/312), sendo a retro decisão mantida, oportunidade em que o feito foi saneado, encerrando-se a fase de instrução, tendo em vista que as provas carreadas são suficientes para o julgamento da lide (fls. 313). O Ministério Público Federal tomou ciência às fls. 326. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do NCP): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência da turbacão ou esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação. Posse anterior pela Autora da Ação A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC). E a posse está provada, uma vez que o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista (fls. 58/81). A teor desse Contrato de Concessão incumbe à autora zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão (Cláusula 9.1, item XIV, à fl. 66) e manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor (item XXIII, à fl. 67). E dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias. Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área non aedificandi onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais. Ocorrência do esbulho quem priva outrem da posse, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 274/976

de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelo relatório da Empresa de Vigilância da Autora (fl. 39), acompanhado das fotos de fl. 40; pelo Boletim de Ocorrência (fls. 41/42); novo relatório da Empresa de Vigilância da Autora (fls. 219/224); auto de constatação (fls. 241), acompanhado das fotos de fls. 242/254, e pelo Parecer Técnico elaborado pelo órgão de engenharia do DENIT (fls. 298/312). Assim, restou demonstrado nos autos que a parte requerida, aparentemente de forma clandestina, invadiu área de propriedade da União e de posse da autora. Perda da posse em razão do esbulho praticado pelo Município, o reconhecimento de que houve perda da posse em razão deste se apresenta como questão mais delicada, na medida em que a despeito da retirada de terra de um barranco de contenção da linha férrea, paralelo a rua João Pesente, visando o alargamento da via, dentro da área de posse da autora, tais não prejudicam em nada o desenvolvimento da linha férrea, de forma que o único problema de que eventualmente se pode vislumbrar com a manutenção da obra, advém de questões de segurança, ou seja, eventuais riscos causados por construções dentro daquela área. Contudo, consta dos autos que naquele local já havia um rua e a insurgência da parte autora decorre da restauração da mesma, o que mitiga o argumento de que tal gere riscos à segurança da atividade desenvolvida pela autora, atividade esta que merece algumas considerações. Com efeito, é de conhecimento notório o abandono e descaso que empresa autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional. Além de diversas notícias jornalísticas relatando o abandono das linhas férreas, bem com dos vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos, deve-se atentar para a ação civil pública em trâmite na 1ª Vara Federal (autos nº 0002585-51.2010.403.6112), visando compelir à demandante que promova a devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, com acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo em 07/06/2011, mas que não foi efetivamente cumprido, demonstrando a total falta de interesse da autora pela atividade. Logo, resta demonstrado que a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva exploração dos serviços concedidos. Nesse cenário, a par da questão possessória é necessário sopesar a relação entre a razoabilidade da medida pleiteada frente ao interesse público municipal e social. Ora, como dito alhures, não há evidência de que o alargamento da rua ofereça riscos ao transporte ferroviário. Assim, tal fato aliado ao investimento público para sua construção (convênio municipal e estadual para execução) e o relevante benefício que gera aos municípios (a mesma liga Presidente Bernardes a bairros rurais daquele município e, agora, também a uma unidade da Fundação Casa que está sendo construída), não soa razoável determinar a demolição para simplesmente restituir a área para a parte autora deixá-la ao abandono. Ademais, pelo que se observa dos autos, as obras já estão em fase adiantada, com a construção de meio-fio (guias de concreto), caixas de concreto para captação de água e nivelamento da rua, e decorrem de um convênio firmado entre o Município e o Estado de São Paulo, visando o calçamento da Rua João Pesente, com pedras de concreto sextavadas. Por oportuno, transcrevo excertos jurisprudenciais onde, ao enfrentar questões análogas, concluiu-se pela preponderância do interesse social: ADMINISTRATIVO. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LEI Nº 6.766/79. LAUDO PERICIAL. FERROVIA. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O autor permitiu que a obra impugnada ingressasse no patrimônio público, fazendo com que a questão principal do embate não seja o esbulho em si, mas a razoabilidade da medida pleiteada e o interesse público que reveste a relação jurídica. 2. Frente a esse contexto fático, a pretensão esposada na Inicial não prospera. Em que pese a invasão de área não cedida à municipalidade, houve a realização de obra de interesse social, a qual já está inserida no cotidiano da comunidade, não havendo razão para a sua destruição, sobretudo por não atentar contra a segurança da coletividade. 3. Afóra a questão social, também há a questão financeira, tendo em vista a elevada verba pública aplicada na realização desse projeto que visa a atender, e de fato atende, aos anseios dos municípios. Precedentes. 4. Improvimento dos apelos. (Processo AC 00003521420084047118 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010) Ação de reintegração de posse. Linha férrea abandonada pela concessionária. Inexistência de apossamento irregular. Interesse público. 1. Bem público (faixa de domínio) desativado por inércia da autora, que entende ser antieconômica a via, deixando-a ao abandono; 2. Situação essa verificada, até mesmo pelo fato de, só após a construção a CFN ter constatado o fato. Há muito tempo não passa qualquer composição pela via, absolutamente intransitável; 3. Boa-fé caracterizada. Necessidade de conciliação entre interesses igualmente públicos; 4. Deve-se observar que a obra, de grande porte, para as finanças municipais, foi construída sem qualquer omissão, com recursos, inclusive objeto de transferências de entes federais, o que afasta eventual alegação de clandestinidade, ou de má fé. 5. Reintegração possível, após construção de obra substitutiva pela autora e demonstração da reativação da via. Precedente da turma. (Processo AC 200883030004304 AC - Apelação Cível - 555744 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 31/05/2013) Portanto, concluo que o interesse público e social que envolve a questão deve se sobrepor ao direito possessório da parte autora. Todavia, como já salientado na decisão liminar, a pavimentação da rua João Pesente causará um aumento do fluxo de veículos e pessoas no local, o que pode colocar em risco a integridade física dos indivíduos, tendo em vista a proximidade da rua com a linha férrea, devendo os envolvidos adotar medidas para proteger aqueles que circulam no local. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007360-07.2013.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Comunicada a revisão, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1734

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-25.2005.403.6102 (2005.61.02.000867-2) - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 504/506, que requer a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados - CNPJ nº 67.003.673/0001-76, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 504/508, em nome da sociedade de advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010647-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fls. 329/331: 1) Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Julio César Waldrighi (por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Maringá/PR) e Flávio Fontes (por videoconferência com a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG). Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, informando-se a abertura de chamado sob o n. 10038232. Comuniquem-se aos juízos federais deprecados, anotando-se que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNJ) e 177.43.200.119 (Internet). 2) Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, quanto ao interesse na presença de Edmundo Rocha Gorini neste juízo para acompanhamento do ato acima designado. Havendo o interesse da defesa, providencie a Secretaria o necessário para requisição, condução e escolta do preso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0010888-84.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X EDMILSON SUZART NUNES(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X EDIVAL RIBEIRO NUNES X ADRIANO FORCARELLI(SP177742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES) X BANCO BMG S/A

1. Certidão supra: Intime-se Adriano Forcarelli para que constitua novo defensor, no prazo de 5 dias. Deverá o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificar se o denunciado pretende constituir advogado, com a observação de que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União. 2. Fls. 446/450: Decorrido o prazo acima, diga o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização do acusado Edival Ribeiro Nunes. Int. Cumpra-se.

0000842-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER BERGAMASCO LUCIANO X WILSON PEREIRA DA CRUZ X WILSON PEREIRA DA CRUZ X BANCO ITAU S/A(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Ante a ausência da Dra. Rosecleide Siqueira da Silva foi feito contato telefônico com ela, que informou estar no Fórum Estadual para audiência pautada para hoje e, em razão disso, não poderia participar desta audiência, comprometendo-se a requerer, por petição, a desistência de oitiva de Robson Rocha, bem como da testemunha Luiz Fernando Tavares Godinho. Após, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: 1) Aguarde-se a vinda da petição de desistência prometida, para fins de homologação. Considerando que as certidões de fls. 234 e 279 noticiam que o acusado Cléber Bergamasco Luciano é desconhecido no endereço constante nos autos (Rua João Clapp, 2650, apto. 11, nesta), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Dra. Rosecleide forneça o endereço atualizado de seu constituinte. 2) Aguarde-se o encaminhamento, em caráter itinerante, da Carta Precatória n. 04/2016 pela Justiça Federal de Salvador/BA à Comarca de Muritiba/BA, onde deverá ser ouvida a testemunha Ronaldo Silva Teles.

0007135-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA X VIVIANE BOFFI EMILIO(SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 934). Ao MPF para apresentação das razões de apelação. Após, intime-se a defesa para contrarrazões. Em seguida encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em: 12/05/2016

0007485-73.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DA SILVA MELO X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Fls. 415: À defesa de Carlos da Silva Melo para apresentação de alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, par. único, CPP).

0007830-68.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE LUIZ DE ANGELIS(SP314413 - RAFAEL BOTTA)

Vistos em sentença. Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 5570/571, 573 e 582), acolho a manifestação ministerial de fls. 589/590 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIZ DE ANGELIS, qualificado às fls. 559, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Intimação em Secretaria em: 21/06/2016

Expediente Nº 2723

PETICAO

0000778-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP196300E - THARIK DIOGO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

havendo diligências a serem cumpridas, mantenham-se estes autos sobrestados em secretaria até julgamento dos principais nº 0025429-66.2008.403.0000, eventual relatório da autoridade policial ou requerimento do MPF.Intimem-se. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002031-73.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA JORDAO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS)

Vistos em inspecao. Devolva-se o prazo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REGINALDO MATIAS(SP189620 - MARCO VINICIO FACHINA) X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado indicado pelo denunciado para que apresente a resposta escrita, no prazo legal.Cumpra-se.

0009293-79.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Despacho de fls. 2478/24781. Defiro os requerimentos de diligências formulados pelo MPF (fls. 2437/2438), pela defesa de Pedro Luiz Maschietto Salles (fls. 2446/2447), pela defesa de Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado, Antônio José Zamproni, Paulo Saturnino Lorenzato, Fabiano Portugal Sponchiado e Basílio Selli Filho (fls. 2422/2423 e fls. 2451/2452).Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo próprio Fabiano Bolela (fls. 1953/1954 e fls. 2448). Caso haja interesse na comprovação de transações bancárias na sua conta ele mesmo poderá providenciar junto à instituição bancária.Indefiro também a quebra do sigilo bancário da empresa Smar. Eventual transação entre a empresa e o acusado poderão ser demonstradas por ele próprio.Édson Savério Benelli pleiteou apenas a juntada de documentos, o que se fez. Oficie-se, na forma requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. 2. Com a juntada das informações requeridas, dê-se vista para alegações finais, no prazo legal, que para a defesa, considerando o volume de documentos encartados, será contado individualmente, na mesma ordem da denúncia, sucessivamente. Os patronos ficam desde logo intimados para acompanharem em secretaria o momento de apresentação da sua peça.Cumpra-se. Despacho de fls. 2788: Com a vinda das informações e diligências, dê-se vista para alegações finais, na forma determinada às fls. 2478/2479.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4254

EMBARGOS A EXECUCAO

0006217-81.2011.403.6102 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA) X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Dê-se vista à parte embargada da proposta formulada pela embargante à f. 165 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003795-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-50.2014.403.6102) ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Paula Villela Lopes Lavanderia - ME. e Ana Paula Villela Lopes, em face da sentença das fls. 165, que rejeitou liminarmente os embargos à execução e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. As embargantes sustentam a ocorrência de contradição e omissão na sentença, afirmando que é impossível apresentar a memória discriminada dos cálculos e o valor que entendem devido enquanto a embargada não apresentar os respectivos extratos que demonstrem o progresso dos débitos e a incidência de juros e demais encargos desde as respectivas assinaturas e/ou liberação dos recursos (fls. 171). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação das fls. 176-176^v pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso, não assiste razão às embargantes. Consta-se, à vista dos argumentos da parte embargante, que não houve omissão, tampouco contradição na sentença embargada, mas apenas irrisignação com o resultado da demanda. Por oportuno, observo que por meio dos despachos das fls. 63 e 95-95^v, as embargantes foram intimadas a apresentar memória discriminada do débito que entendiam devido, requisito dos embargos fundados no excesso de execução, ou comprovar a recusa da embargada no fornecimento da documentação que entendiam necessária, o que não foi atendido. Verifica-se que, posteriormente, as embargantes apenas apresentaram cópia dos instrumentos de contrato que embasaram a execução e dos extratos da dívida (f. 98-161), que são suficientes para aferição dos encargos e índices que deram origem à dívida. Todavia, deixaram de apresentar o cálculo do débito que entendiam correto, que seria o resultante da revisão das cláusulas contratuais supostamente abusivas (capitalização de juros, comissão de permanência, juros moratórios etc). Trata-se de ônus processual da parte que opõe embargos à execução com fundamento no excesso de execução, como é o caso dos autos. O recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a parte embargante utilizar-se da via recursal adequada. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e rejeito-os, ante a ausência de omissão e contradição a ser sanada (requisitos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0005914-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-42.2014.403.6102) COMERCIO DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 106-109: recebo como emenda à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015. Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006659-42.2014.403.6102. Int.

0008644-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-52.2015.403.6102) CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aos 29 de junho de 2016, às 14h30min, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do juiz federal João Eduardo Consolim, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos das ações epigrafadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: o advogado da CEF dr. Antonio Kehdi Neto, OAB/SP 111.604, bem como a preposta da CEF, na pessoa de Sandra Regina de Castro Tales de Oliveira, RG 22.105.132-2 SSP SP, a qual requereu a juntada de carta de preposição. Ausente a parte autora. Iniciados os trabalhos, dada a palavra à CEF, foi dito: O valor global do débito ajuizado para esta data é de R\$ 215.787,43. A CEF oferece para quitação do débito o pagamento à vista de R\$ 120.755,71, já incluídas as custas e honorários. Oferece, outrossim, a quitação de forma parcelada nos seguintes termos: uma entrada de R\$ 24.404,60, mais 60 parcelas mensais iguais e fixas de R\$ 3.547,69, já incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios. Esclarece a CEF que a presente proposta tem validade de 30 (trinta) dias. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada da carta de preposição. Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta formulada pela CEF. Após, voltem conclusos. Saem todos cientes e intimados.

0009192-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-29.2015.403.6102) LUCIANE ABRAHAO RIBEIRO(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 84-85: ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, indefiro, neste momento processual, o requerimento de perícia contábil formulado. A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução. A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013). Note-se, ademais, que a embargante encontra-se assistida por advogado constituído, conforme instrumento da f. 24. Todavia, ante a alegação de nulidade da presente execução, recebo estes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003864-29.2015.403.6102. Int.

0003898-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102) MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 84-85: ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a exequente a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução. A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013). Assim, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para a embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste fundamento. Defiro o pedido de juntada posterior de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312524-37.1995.403.6102 (95.0312524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI (SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

F. 190-199: dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do requerido por Irene Maria Jacobini, na qualidade de terceira juridicamente interessada. Ademais, manifeste-se expressamente a exequente, em igual prazo, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO CASSIO LEMOS

Indefiro, por ora, o pedido de alienação judicial do bem penhorado. Deverá a exequente, primeiramente, comprovar o registro da penhora no cartório competente, conforme já determinado à f. 146 dos autos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003603-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Considerando a petição da fl. 94 e que o executado, embora citado não apresentou resposta, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 4.º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005133-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C.C.C. ABREU DECORACOES - ME X CHRISTIANA CAUCHICK COSTA ABREU (SP226265 - ROGER LUIZ BERNARDINO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001032-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

F. 60: defiro a expedição de novo mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do artigo 829 e seguintes do novo CPC. Intime-se.

0000182-32.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREMIER CATANDUVA LTDA - ME X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.Int.

0000434-35.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X A C B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X PAULO CESAR BOGORNI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000844-93.2016.403.6102 - INGRID PETRINI DE MORAES - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a apelação interposta pela União às f. 69-73, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001250-17.2016.403.6102 - HELENA MARIA DUELLA(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI E SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às f. 67-75, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002610-84.2016.403.6102 - RANCH STEAK RESTAURANTE LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista à União (PFN) da sentença das f. 101-104.Ademais, consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003256-94.2016.403.6102 - COPERSUCAR S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COPERSUCAR S.A. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, visando assegurar à impetrante a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A impetrante alega, em síntese, que (i) a certidão, imprescindível à obtenção de financiamento com recursos do BNDES, não foi emitida em razão da existência de três inscrições em dívida ativa, decorrentes de auto de infração lavrado contra outra sociedade; (ii) foi atribuída à impetrante qualidade de corresponsável pelos débitos por ter sucedido a sociedade inicialmente autuada; e (iii) independentemente da corresponsabilidade, as execuções fiscais estão garantidas mediante fiança bancária e seguro garantia, de modo que os débitos não obstam a emissão da certidão. Juntou documentos (f. 7-96). A decisão das f. 100-101 deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que não obste a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa tão somente em relação aos débitos objeto das CDA n. 80.3.14.004743-99, n. 80.3.15.001467-33 e n. 80.3.15.001423-12 (processo administrativo n. 10840.002765/2003-5), os quais se encontram garantidos por meio de fianças bancárias e seguro garantia, respectivamente. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 122-123. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 126. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa será expedida quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe ainda o 3.º, do art. 9.º, da Lei n. 6.830/1980, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. O pedido de certidão positiva de débito com efeito de negativa implica a análise da regularidade fiscal do contribuinte. Nesse sentido, a situação fática deve ser levada em consideração no momento da prestação jurisdicional. Conforme consignado na decisão das f. 100-101, constam do Relatório de Situação Fiscal, juntado às f. 38-40, emitido em nome da impetrante, três inscrições em situação ativa ajuizada (n. 80.3.14.004743-99, n. 80.3.15.001467-33 e n. 80.3.15.001423-12). Com fundamento nos artigos 9.º, inciso II, e 15 da Lei n. 6.830/1980, a Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, corresponsável pelos débitos, ofereceu fianças bancárias para os débitos das CDA n. 80.3.14.004743-99 (f. 71) e 80.3.15.001467-33 (73-74) e seguro garantia para o débito objeto da CDA n. 80.3.15.001423-12 (decorrente do processo administrativo n. 10840.002765/2003-05 e do auto de infração n. 1644, f. 77-95), para garantia das execuções ajuizadas. A autoridade impetrada esclareceu, às f. 122-123, que apenas o débito inscrito sob n. 80.3.15.001423-12 está garantido; e que a fiança bancária ofertada para garantir os débitos inscritos sob o n. 80.3.14.004743-99 e n. 80.3.15.001467-33 não pode ser aceita, uma vez que possui prazo de validade determinado. Da análise dos documentos das f. 71 e 73-74, verifico que, de fato, as fianças bancárias ofertadas para garantir os débitos tributários inscritos sob o n. 80.3.14.004743-99 e n. 80.3.15.001467-33 possuem validade até 24.2.2018 e 5.2.2018, respectivamente. O artigo 9.º, inciso II, da Lei n. 6.830/1980 autoriza a oferecimento de seguro garantia e fiança bancária para garantia da execução fiscal. No entanto, para que produzam os mesmos efeitos da penhora, as mencionadas garantias não podem ter prazo determinado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO.

IMPRESSIBILIDADE. - Esta Corte tem orientação no sentido de que a carta de fiança bancária com prazo de validade determinado não se presta à garantia da execução fiscal, pois existe o risco de inexistirem os efeitos práticos da penhora oferecida, considerando a notoriedade da afirmação de que os processos executivos fiscais têm longa duração. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201001770928, Segunda Turma, Relator CESAR ASFOR ROCHA, DJe 7.8.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REFORÇO DE PENHORA - FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO. 1. Tratando-se de pretensão visando à complementação da penhora realizada, deve-se ater o Juízo à análise da aptidão do bem oferecido para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia oferecida, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo. 2. A fiança bancária apresentada como reforço da constrição realizada possui prazo determinado, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado, principalmente em razão da dupla finalidade da garantia da execução: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito, quando ausente resistência do devedor ou, se presente tal resistência, julgada improcedente. 3. A garantia oferecida ao Juízo como condição de admissibilidade dos embargos deve subsistir durante todo o processamento deste até seu o julgamento. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3.ª Região, AG 2006.03.00.015441-6 - 15441, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 25/04/2007) Ademais, a Portaria PGFN n. 644/2009, ao estabelecer critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispôs: Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil; III - cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002. Código Civil; e IV - deverá ser concedida por prazo indeterminado; (grifei). Impõe-se, destarte, reconhecer que os débitos tributários inscritos sob o n. 80.3.14.004743-99 e n. 80.3.15.001467-33 não estão devidamente garantidos. Diante do exposto, denego a segurança, revogando a liminar concedida às f. 100-101. Custas, pela parte impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006247-43.2016.403.6102 - SUMIRE N. M. MAEDA - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUMIRE N. M. MAEDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias consistentes em softwares de jogos de videogame, de acordo com o que dispõe o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro. A impetrante aduz, em síntese, que: a) é pessoa jurídica que importa e comercializa equipamento e suprimentos de informática; b) pretende importar softwares de jogos de videogame para comercializá-los no mercado local; c) pede que o desembaraço aduaneiro dos softwares seja feito com a incidência tributária restrita ao custo ou valor do suporte, nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro; d) menciona a possibilidade de os agentes da alfândega classificarem, erroneamente, os produtos importados, consoante a norma contida na Solução de Consulta n. 472/2009, a qual possui efeito vinculante para os agentes administrativos; e) a referida Solução de Consulta classifica os jogos de videogame como gravação de som, cinema e vídeo ou suportes com circuito integrado, semicondutores e dispositivos análogos; e f) a tributação dos produtos conforme a classificação feita na Solução de Consulta mencionada é mais onerosa ao contribuinte. Foram juntados documentos (f. 21-31). A decisão da f. 34 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 44-49, requerendo a denegação da ordem. É o breve relato. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Posto isso, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006494-24.2016.403.6102 - VIACAO SAO BENTO LTDA.(MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

O presente mandado de segurança foi proposto em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, que possui sede funcional em São Paulo, SP. A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000468-10.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-40.2014.403.6102) INGRID PETRINI DE MORAES - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução provisória de sentença promovida por INGRID PETRINI DE MORAES em face da UNIÃO, objetivando o cumprimento imediato da sentença proferida no mandado de segurança n. 6588-40.2014.403.6102. Por meio do despacho da f. 114, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da eventual ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, em razão da autoexecutoriedade de sentença proferida em mandado de segurança. Houve o decurso do prazo de quinze dias sem manifestação da parte (f. 115). É o relatório. Decido. O interesse processual, condição ao exercício da ação, consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse processual resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Da análise dos autos, a despeito da incompletude das cópias do intervalo das f. 62-64, verifico que foi prolatada sentença concessiva da segurança, nos autos do mandado de segurança n. 6588-40.2014.403.6102, para assegurar à impetrante, ora exequente, que o valor aduaneiro decorrente das importações de softwares de jogos de videogame seja determinado com base no valor do suporte físico, nos termos do artigo 81 do Decreto n. 6.759/2009. Contra a sentença foi interposto recurso de apelação pela União (f. 76-78), que foi recebido no efeito devolutivo, conforme o despacho da f. 79. Remetidos os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi negado seguimento à apelação e à remessa necessária (f. 94-97). A União interpôs agravo contra a decisão (f. 99-102), ao qual foi negado provimento (f. 105-108). Anoto que o artigo 14 da Lei n. 12.016/2009 dispõe que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A execução provisória de que trata o referido dispositivo e que decorre da autoexecutoriedade da ação mandamental, independe de trânsito em julgado e pode ser efetivada nos próprios autos, dispensando processo autônomo de cumprimento da ordem concedida. Nesse sentido, o julgado colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS ANTES DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. 1. Por preponderar carga de eficácia mandamental na sentença concessiva de segurança, é cabível a adoção de medidas coercitivas imediatas, dispensando o processo de execução autônomo para cumprimento da ordem ali concedida, bem como o trânsito em julgado da sentença, que pode ser executada provisoriamente, conforme previsão da própria Lei n. 12.016/90, art. 14, 3º. Nessa seara, o pagamento dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias devidos ao servidor público, atinentes ao interstício de tempo compreendido entre a data da decisão concessiva da segurança e a data do efetivo cumprimento, é feito mediante inclusão em folha suplementar de pagamento, não se aplicando o regime do precatório, na forma prescrita no art. 100, caput, da Constituição Federal c.c. o art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp 1.200.890/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 04/02/2011; AgRg nos EDcl no Ag 814.919/GO, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/09/2010. 2. Por outro lado, relativamente aos efeitos financeiros pretéritos, o fato de constar na parte dispositiva a determinação imediata do ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens, ainda que possa gerar alguma dúvida quanto ao seu alcance, significa tão somente que fica dispensado o processo autônomo de execução, além de prescindir do trânsito em julgado da decisão. Isso porque, em virtude da norma constitucional expressa acerca do pagamento de débitos pela Fazenda Pública, os pagamentos devem ser adimplidos com a estrita observância do sistema de precatório. Nesse sentido, é firme a orientação desta Corte no sentido de que o cumprimento do julgado se submete ao inarredável regime constitucional de precatório para os débitos da Fazenda Pública, nada importando eventual natureza alimentar e o fato do débito ser derivado de sentença concessiva de segurança. (Rel 4924 / DF, rel.ª. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 10/02/2012) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 17.499/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013). Destarte, verifico a ausência de interesse processual da exequente ante a dispensabilidade de ingresso em juízo para execução provisória de sentença proferida em mandado de segurança. Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Sem honorários advocatícios, em razão da não formalização da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1144

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-93.2016.403.6102 - A.C. EMPRESAS REUNIDAS LTDA X SILVANA COSELLI SBORGIA X SILVANA COSELLI SBORGIA X DANIELA MARQUES COSELLI CICIARELLI X GIULIANA IOLANDA COSELLI CALIL(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 154, cancelo a audiência designada para data de 11.07.16 às 14hrs50min. Aguarde-se o prazo para contestação. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3564

PROCEDIMENTO COMUM

0004125-82.2016.403.6126 - AIRTON DONIZETE QUARTAROLLO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor vem recebendo aposentadoria, postergo a apreciação da tutela para prolação da sentença. No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFENSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0004126-67.2016.403.6126 - ARNALDO QUIOZINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor vem recebendo aposentadoria, postergo a apreciação da tutela para prolação da sentença. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedo inicial. Após, tomem. Int.

Expediente N° 3565

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-66.2002.403.6126 (2002.61.26.004798-1) - ALCIDES SOARES DE CAMARGO X FREDERICO OEWEL X MOACIR ZAMBIANCO X WILSON BORSATTO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0007209-67.2011.403.6126 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0004337-11.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS VILLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0001678-58.2015.403.6126 - JOSE DE FREITAS X AMELIA ALETICIA SARTORI DE FREITAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0002454-58.2015.403.6126 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002338-8) - HELENICE SILVA JULIO X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENICE SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9) - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO DOS SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEODOZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retro noticiado, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora para que conste conforme documento de fls.618 Alaide Teodozio dos Santos, com urgência. Após, expeça-se um novo requerimento e encaminhe-se. Após, ciência às partes. Int.

0012066-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012066-0) - SERAFIM GIMENEZ SOLER(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SERAFIM GIMENEZ SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0000538-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000538-3) - LUIZ XISTO DE MELO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ XISTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0001222-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001222-0) - ANTONIVAL NEIVA LESSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIVAL NEIVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0002604-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002604-8) - MANOEL BERNARDINO RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL BERNARDINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0002889-81.2005.403.6126 (2005.61.26.002889-6) - MARCINO PEREIRA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCINO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0005777-23.2005.403.6126 (2005.61.26.005777-0) - WILSON ROBERTO DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0005870-83.2005.403.6126 (2005.61.26.005870-0) - JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0005926-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005926-1) - CLOVIS GARCIA X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X ROSANA GARCIA X CARLOS ALBERTO DE FARIA X VALERIA GARCIA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0006311-64.2005.403.6126 (2005.61.26.006311-2) - PAULO RUBENS VERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO RUBENS VERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0001436-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001436-1) - JULIO PEREIRA MARQUES NETO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIO PEREIRA MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0001833-76.2006.403.6126 (2006.61.26.001833-0) - JOAO BOSCO DOS REIS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0002728-37.2006.403.6126 (2006.61.26.002728-8) - VALDEMIR DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0002859-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002859-1) - MANOEL VIEIRA GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0004348-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004348-8) - JOSE CARLOS DA ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000205-3) - LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0005419-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005419-3) - AURIDIO PESSOPANI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AURIDIO PESSOPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2) - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0000911-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000911-8) - MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0001619-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001619-6) - JOSE RENOVATO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENOVATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0002119-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002119-2) - CELIO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos acostados, providencie-se a alteração dos ofícios expedidos às fls. 187 e 188. Após, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se por via eletrônica e ciência às partes. Int.

0002898-38.2008.403.6126 (2008.61.26.002898-8) - NODEGIL COELHO BARRETO(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NODEGIL COELHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0002160-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002160-0) - ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0003088-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003088-4) - JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JEOVA DIAS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0006229-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006229-0) - MOACIR BETTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOACIR BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0001824-75.2010.403.6126 - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIM PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0004266-14.2010.403.6126 - CLAUDIO LUIZ DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDIO LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0005213-68.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0005428-10.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOLIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS SANTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0006497-77.2011.403.6126 - JOAO CARLOS GUILLEN(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS GUILLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VANESSA FECHIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0000091-06.2012.403.6126 - OSCAR FULINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR FULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0001186-71.2012.403.6126 - VALDECIR MARCAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0003850-75.2012.403.6126 - OSNIR BOVI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSNIR BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0004093-19.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0005282-32.2012.403.6126 - MAX BEZERRA BORGES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MAX BEZERRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0005308-30.2012.403.6126 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0003253-18.2012.403.6317 - ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X BIANCA VIVIAN FERNANDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, e buscando evitar maiores prejuízos à parte autora, tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, requirite-se em nome da representante legal. Após o envio eletrônico, ciência às partes. Outrossim, a regularização do CPF da incapaz deverá ser comprovado nos presentes autos. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado no arquivo. Int.

0000879-83.2013.403.6126 - EDILSON LUIZ MORO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON LUIZ MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0003334-21.2013.403.6126 - EDSON APARECIDO SOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDSON APARECIDO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0002172-97.2013.403.6317 - RENY CAMMARANO - INCAPAZ X VIRGINIA CAMMARANO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENY CAMMARANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0002952-91.2014.403.6126 - ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0004144-59.2014.403.6126 - ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0004150-66.2014.403.6126 - RENATO WOSNIAK(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENATO WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0004191-33.2014.403.6126 - JOSE TIBERIO RODRIGUES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE TIBERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0004289-18.2014.403.6126 - CASSIO LUIS MISTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CASSIO LUIS MISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5936

EXECUCAO FISCAL

0007365-07.2001.403.6126 (2001.61.26.007365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X MARIA DO CARMO BERALDO DE MELLO X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/05. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 133/149, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013675-29.2001.403.6126 (2001.61.26.013675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAC PECAS LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA) X MARIO JOSE MARCHETTI X MARIO ANDRE MARCHETTI

Diante da petição de fls. 193/194 determino a devolução dos mandados expedidos independentemente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso. Intime-se.

0001681-33.2003.403.6126 (2003.61.26.001681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA X MARIA DO CARMO BERALDO DE MELLO X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 10.048,32 em 25/11/2002. Citado por via postal, o executado deixou de efetuar o pagamento ou garantir o juízo (fls. 9 e 14). Efetuado o apensamento do presente executivo aos autos n. 2001.61.26.007365-3 às fls. 44. Os autos foram sucessivas vezes desarquivados e remetidos novamente ao arquivo sobrestado, sendo a última vez em 24/11/2008. Instada a se manifestar sobre a ocorrência de pagamento ou de prescrição intercorrente às fls. 131 dos autos n. 2001.61.26.007365-3, a exequente informou às fls. 133 daqueles autos que, após diligências, não encontrou nenhum fato suspensivo ou interruptivo do decurso do prazo prescricional. É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que a inércia do exequente em promover a penhora de bens do executado causou a suspensão do feito. Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante não demonstrou a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-06.2003.403.6126 (2003.61.26.001935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA X MARIA DO CARMO BERALDO DE MELLO X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 4.526,46 em 25/11/2002. Citado por via postal, o executado deixou de efetuar o pagamento ou garantir o juízo (fls. 19). Efetuado o apensamento do presente executivo aos autos n. 2003.61.26.001681-2 às fls. 25, autos que, por sua vez, foi apensando ao de n. 2001.61.26.007365-3. Os autos foram sucessivas vezes desarquivados e remetidos novamente ao arquivo sobrestado, sendo a última vez em 24/11/2008. Instada a se manifestar sobre a ocorrência de pagamento ou de prescrição intercorrente às fls. 131 dos autos n. 2001.61.26.007365-3, a exequente informou às fls. 133 daqueles autos que, após diligências, não encontrou nenhum fato suspensivo ou interruptivo do decurso do prazo prescricional. É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que a inércia do exequente em promover a penhora de bens do executado causou a suspensão do feito. Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante não demonstrou a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-59.2005.403.6126 (2005.61.26.001429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTIC ABC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X INIZAR ANTONIO GERALDINI X ANDRE BOER FILHO(SP241817 - CRISTIANE MENDES DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/48. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 103/116, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-61.2007.403.6126 (2007.61.26.001877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CELIBERTO E MANTOVANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/37. No curso dos atos executivos, a Exequente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 166/180, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-97.2007.403.6126 (2007.61.26.002573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCIA REGINA PEREIRA(SP088994 - PEROLA FRANCISCA CARMIGNANI)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIA REGINA PEREIRA. Às fls. 54/55, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002585-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WLAMIR BUENO(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/05. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 77/83, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-61.2007.403.6126 (2007.61.26.002750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UMESP - UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA LIMA PREARO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/09. No curso dos atos executivos, a Exequente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 34/35, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-95.2008.403.6126 (2008.61.26.001090-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AIRTON JORGE X AIRTON JORGE(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/09. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 64/68, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-31.2008.403.6126 (2008.61.26.001534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DESP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DESP SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. Às fls. 85/86, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M & L CONSULTORIA LTDA.(SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X MARCOS ROGERIO BANTERLI X MARIA LUCIA BANTERLI

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 192 em nome de Maria Lucia Banterli. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, como determinado.

0003308-91.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UTIPECAS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UTIPECAS E ACESSÓRIOS LTDA. Às fls. 179/187, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003610-23.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Diante da certidão de fls. 159 e do despacho de fls. 164, determino a restrição de circulação do seguintes veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 155): Chevrolet/Celta, Placas EVL8107, UF: SP; e, VW/Kombi, Placas DUO1321, UF: SP. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0004848-77.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAISO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - ME X ANDRE LUIZ CARDOZO DE PAULA X MARIA DO CARMO DE PAULA MATEUS(SP124875 - RICARDO PELICER FRANCA)

Em razão do extrato de fls. 155/155vº, informando que a CDA Nº 80 4 10 013706-00 não se encontra parcelada, defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 128 para o PAB/CEF de Santo André em conta desse Juízo. Outrossim, expeça-se ofício para conversão em renda como requerido às fls. 153. Após, venham-me os autos conclusos.

0005085-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELOS CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA X EDER WILLIANS CALDAS X PATRICIA CALDAS(SP324226 - THAIS DE ALMEIDA PRADO INOUE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a coexecutada Patricia Caldas alega ser parte ilegítima para configurar no polo passivo da presente execução. A manifestação não aponta omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada. Desta forma, recebo os presentes embargos como exceção de pré-executividade. Diante dos documentos juntados e da expressa concordância da Fazenda Nacional, acolho a presente exceção para reconhecer a ilegitimidade para figurar no polo passivo da coexecutada Patricia Caldas. No entanto, o documento público da responsabilidade da coexecutada, qual seja, a ficha da Junta Comercial, induz à responsabilidade da executada, uma vez que noticia a Sra. Patricia Caldas como sócia e administradora, assinando pelo Empresa. Desta forma, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios por não ter dado causa à inclusão da coexecutada no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0006011-87.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERALDO RODRIGUES BRAGA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Considerando a determinação de fls. 30, com a regular intimação do executado às fls. 33, mantenho o mencionado despacho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução opostos.

0000218-36.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL LAZAREFF PEREIRA(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA)

As partes comunicaram a realização de parcelamento administrativo, conforme fls. 27/32. Verifico que as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud e Renajud. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

0000485-08.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RENATO GERMANO DOS ANJOS - ME(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, bem como a expedição de ofícios para órgão de restrição de crédito. Verifico que a Fazenda Nacional já se manifestou expressamente sobre a efetivação do parcelamento administrativo, conforme petição de fls. 65. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo todas as constrições realizadas e determino o desbloqueio através do sistema Bacenjud, Renajud e Arisp. Indefiro o pedido de expedição de ofício para Órgão de proteção, vez que a negativação não é realizada por este Juízo, competindo a parte Executada diligenciar para comunicar o sobrestamento da Execução Fiscal. No mais, diante do parcelamento administrativo realizado, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intimem-se.

0002893-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTRA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a parte Executada sua representação processual, apresentado instrumento de procuração no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da manifestação de fls. 82/95. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial à disposição deste Juízo. Intimem-se.

0003394-23.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-98.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face da desistência da ação.Tendo em vista a manifestação do exequente (fl. 54/68), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-51.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PONTO LOG SERVICOS EIRELI - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o quanto requerido às fls. 49/55. Proceda-se ao desbloqueio de restrição do veículo de placas MLM 8117 (fls. 40) por meio do sistema RENAJUD. Após, cumpra-se o despacho de fls. 48. Intime-se.

0005383-64.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RADAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

Defiro o quanto requerido às fls. 65/70. Proceda-se a liberação de restrição do veículo de placas CUC 9538 (fls. 42) por meio do sistema RENAJUD. Diante da arrematação do veículo de placas ANC 9929 noticiada às fls. 82/87, determino a liberação de restrição do mesmo (fls. 52) mediante o RENAJUD. Aguarde-se a diligencia nestes autos. Intime-se.

0007380-82.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BG PARK SCS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BG PARK SCS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Às fls. 27/29, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5938

EXECUCAO FISCAL

0000401-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Vistos em Inspeção.Considerando-se a realização das 169.^a, 174.^a e 179.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:169.^a Hasta:Dia 29/8/2016, às 11:00 primeiro leilão,Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:174.^a Hasta:Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão.Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 179.^a Hasta:Dia 03/4/2017, às 11:00, primeiro leilão.Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6390

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2016 296/976

0004486-68.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na hipótese destes autos, da análise da peça inaugural, não há dúvidas de que a pretensão do requerente é passível de resistência, tanto por parte da Caixa Econômica Federal, como do espólio do mutuário, ou de sua esposa, a qual, inclusive, o requerente pugnou expressamente pela citação: requer a citação de sua mulher, Teresa de Jesus Avelino, com quem era casado sob Regime de Comunhão Universal de Bens, para se manifestar sobre os termos da ação. Destarte, a análise do pedido exige a subordinação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, além de demandar instrução probatória, o que é incompatível com o procedimento especial de alvará de levantamento - de jurisdição voluntária. Assim, diante da constatação da necessidade de alteração do rito processual, aliada ao valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

Expediente Nº 6597

ACAO CIVIL COLETIVA

0006885-07.2015.403.6104 - CENTRO ACADEMICO ALEXANDRE DE GUSMAO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em decisão.1. Trata-se de ação ajuizada através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de cobrar qualquer valor dos alunos referente à entrega de documentos escolares.2. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Santos/SP.3. A inicial veio instruída com documentos.4. Em decisão liminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103).5. Irresignada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 107/124).6. Contestação às fls. 130/153.7. Réplica às fls. 198/239.8. Em decisão proferida pela E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não foi conhecido o Agravo interposto pela parte autora, sendo declinada a competência para a Justiça Federal (fls. 242/246).9. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Santos, dando-se ciência às partes e sendo intimada a União para que manifestasse interesse em ingressar na lide (fl. 263).10. Em petição de fl. 265 e 270, a União requereu dilação de prazo, sendo os requerimentos deferidos às fls. 266 e 271.11. À fl. 275, sobreveio manifestação da União, a qual afirma expressamente que não possui interesse em ingressar na lide.12. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.13. Com a devida vênia, não obstante o entendimento da Trigésima Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão e Voto de fls. 241/246, verifico que não está contemplada nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.14. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, prevista no aludido art. 109, I, da CF, é fixada *ratione personae*, razão pelo necessário figurar na lide a União (incluído o Ministério Público Federal, órgão da União), entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.15. Elucidativa ainda, parte do voto proferido nos autos do Conflito de Competência n.º 36.221 - SP, pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, que abaixo transcrevo... A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvadas as causas de falência e de acidente do trabalho, bem assim as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, a). É irrelevante para esse efeito e ressalvadas as mencionadas exceções, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido posto na demanda. Sendo assim, compete à Justiça Estadual - e não à Justiça Federal - processar e julgar ações como a de que trata o presente conflito, ou seja, uma ação cautelar que figuram como partes, de um lado, o aluno, e de outro, uma entidade particular de ensino superior. Isso não se modificaria mesmo se nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União, o que nem cabe aqui investigar. A situação seria um pouco diferente se de mandado de segurança se tratasse. É que nessa específica modalidade de ação, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição. Realmente, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. É apenas para esse efeito (de identificar a natureza da autoridade) que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. No caso, porém, conforme se disse, a ação é regida pelo procedimento comum.16. É da Justiça Federal a competência para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (incluído o Ministério Público Federal, órgão da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes), nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, entendimento esse há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello).17. A vexata quaestio é a ausência de interesse da União (incluído o Ministério Público Federal, órgão da União), entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, elemento objetivo para a fixação da competência, forçoso então concluir pela aplicabilidade das Súmulas nº 150, 224 e 250 do E. STJ: Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608). Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999, p. 31). A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001, p. 338).18. In casu, devidamente intimada, a União manifestou expressamente sua falta de interesse em ingressar na lide (fls. 275).19. Portanto, a remessa dos autos à Justiça Estadual é de rigor, devendo-se observar que a decisão da Justiça Federal sobre a ausência do interesse federal não pode ser posta sub censura, sob revisão da Justiça Estadual neste caso, pela singela razão de que é aquela o juiz constitucional para apreciá-la e não esta, sendo incorreta, isso segundo pensamos, a suscitação de conflito.20. No mais, não cabe, com a merecida vênia, pura e simplesmente trazer para a J. Federal ação ordinária referente a ensino superior, porque claramente fora da hipótese do art. 109, I da CRFB, supondo ser esta lógica idêntica à do art. 109, VIII da CRFB, em que há mandado de segurança e, nele sim, competência fixada pela sede funcional da autoridade coatora, ainda que privada (por delegação), se a delegação se der quanto a serviço federal. Uma coisa não se confunde com a outra, como consta do item 15 desta manifestação.21. Em face do exposto, com escora nas Súmulas nº 150, 224 e 254 do E. STJ, determino a devolução dos presentes autos à 10ª Vara Cível de Santos/SP, com as homenagens e cumprimentos cabentes.22. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-88.2003.403.6104 (2003.61.04.004346-2) - FRANCISCO VIEIRA LIMA X GILBERTO PAULINO X JOAO SOARES GOMES X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X SONIA MARIA PACHECO MIRANDA X SYLVIO MARQUES (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de execução da decisão proferida às fls. 197/201-verso, que deu parcial provimento à apelação, para declarar a não incidência do IR sobre a complementação da aposentadoria que corresponder, proporcionalmente, às contribuições efetuadas exclusivamente pela coautora Sônia, bem como determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos.2. A União (executada) informou que não apresentará embargos e solicitou a conversão em renda dos valores depositados.3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente Sônia, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores 4. Após, oficiou-se a CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, em favor da União, o que foi cumprido, com a aceitação da União.5. Em face do pagamento do débito e diante da aquiescência das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. P.R.I.

0000514-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000514-3) - ARLETE MULLER SERAFIM(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 233 e 234), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Retornados os autos da Instância Superior, a autora exequente apresentou cálculos e informações (fls. 845/849), em relação a qual a executada deixou de opor embargos à execução (fls. 992/993 e 999). Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 1000/1001 e 1012/1013, 1015/1016 e 1022/1026).Foram também expedidos alvarás de levantamento e noticiado o levantamento das quantias depositadas (fls. 985/987, 1010/1011).Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0005003-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005003-8) - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 265), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0006663-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP151518 - DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de alvará de levantamento (fl.173), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Ação Ordinária de cobrança ajuizada por RAQUEL ROCHA FERREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter condenação judicial que lhe assegure a percepção do valor de R\$ 44.251,12 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e doze centavos), com juros e correção monetária desde a data de 02/10/2009, quando teria havido saque indevido da conta poupança do pai.Narra que seu genitor faleceu no ano de 2002, quando tinha quase 09 anos de idade; sendo beneficiária de apólice de seguro feita pelo falecido, os valores lhe seriam deferidos. Entretanto, por ser menor de idade ao tempo, os valores foram depositados em conta poupança aberta pela CEF, na agência nº 0365, na conta poupança de nº 013-00106337-2, a serem levantados quando de sua maioridade.Aduz que ao tempo vivia na cidade do Guarujá, sendo que mensalmente e normalmente recebia os extratos de sua conta em casa. Após mudar-se de cidade, e mesmo tendo informado o banco de sua mudança, ao que alega, não mais recebeu extratos de sua conta. Atingindo a maioridade em 11/06/2011, menciona ter se dirigido à mencionada agência para tomar conhecimento do saldo e efetuar o saque dos valores constantes de referida conta poupança, ocasião em que lhe foi informado inexistir qualquer saldo, haja visto ter havido retirada de R\$ 44.251,12 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e doze centavos) na precisa data de 02/10/2009, zerando a conta.Argumentou-se ao tempo, segundo narra a autora, que não foi ela quem efetuou o saque, até porque o mesmo lhe pareceria impossível ante sua menoridade civil na data, mas os argumentos e pedidos não foram acatados pela instituição bancária, não restando outra alternativa que não seja o manejo da ação para a percepção dos valores.Com a inicial vieram documentos.Foi deferido o benefício de gratuidade de Justiça (fl. 30).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, asseverando que não houve qualquer culpa ou defeito na prestação do serviço, uma vez que, na data 02/10/2009, através da guia de retirada, foi efetuado o saque pela própria parte autora, que portaria o RG nº 41.641.780-5, conforme anotado na própria guia de saque, a qual foi conferida e assinada tanto pelo gerente quanto pelo caixa. O fato de ser menor de idade, ademais, não a impede de fazer movimentações financeiras, ao que sustenta. Narra ainda ser inexistente o dever de indenizar, pois nem houve culpa (responsabilidade subjetiva), nem houve prestação defeituosa do serviço (responsabilidade objetiva). Se assim não fosse, a atividade de um suposto estelionatário que, utilizando-se documentos da autora, aplicou golpe na CEF e logrou êxito não corresponde senão a uma causa excludente de responsabilidade por ato de terceiro (fls. 31/37).Houve réplica (fls. 41/45).Em especificação de provas (fl.

49), a CEF mencionou não ter interesse em produzi-las (fl. 50), assim como a parte autora (fl. 51). O Juízo determinou a realização de perícia grafotécnica (fl. 52). Documentos da autora - inclusive ficha de autógrafos - juntados pela CEF (fls. 63/66). A CEF requereu a expedição de ofício (fls. 76/77), o que acatado (fl. 78), sendo que o IIRGD informou que tal número não constava de seus arquivos (fl. 80-vº). Determinou-se a oitiva da irmã da autora, VANIA ROCHA DOS SANTOS ALVES, assim como do gerente da CEF mencionado em contestação (fls. 87 e 92). A rua apontada não foi localizada, nem mesmo junto a sites dos Correios, Google, Yahoo e aparelhos de GPS veicular e celular (fl. 105). Audiência realizada (fls. 116/118 e ss.), com determinação de perícia, renovação de ofício ao IIRGD e ofício para que a CEF trouxesse fitas de caixas do dia do saque na indigitada agência. Corrigido o equívoco na redação do ofício, o RG indicado na guia de saque como tendo sido aquele apresentado consta como em nome de Edson Jerônimo da Silva, se o número é 41.641.780-2; se com dígito 5, tal como emitido, não constaria do acervo (fls. 130/ss). Fitas de caixa juntadas, com informação de que o saque em boca do caixa foi de apenas R\$ 5.000,00, e que o restante foi dividido em dois cheques administrativos (fls. 146/ss). Instada a esclarecer o contido às fls. 130/134, a parte autora ratifica não ter sido ela quem realizou o saque (fls. 186/188). Coletadas assinaturas (fls. 205/206). Laudo de perícia grafotécnica juntado (fls. 207/232). Manifestações da autora (fl. 208) e CEF (fl. 209) sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão posta nos autos está suficientemente comprovada. Em sendo a discussão pertinente a uma cobrança, não seria de verdade incorreto dizer que a CEF não é devedora dos valores levantados da conta poupança, senão que cabe a ela, existindo um dano, responder por eles e restabelecer o status quo. Eis o sentido da cobrança aqui delineada, mormente porque vigora o brocardo latino *naha mihi factum, dabo tibi ius*. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No que respeita à prova oral, é conveniente consignar o que segue: A autora mencionou que, quando faleceu seu pai, ele teria deixado a pensão para todos os quatro filhos igualmente, o que claramente indica a este juízo ser o caso do valor do seguro deixado aos filhos, na condição de beneficiário; quando chegou sua vez de receber, uma pessoa já havia sacado valores. Eis o fato fundamental do processo - o alegado levantamento indevido e fraudulento. Declarou a autora serem seus irmãos: Jairo Rocha Ferreira, Abraão Rocha Ferreira e Daniel Rocha Ferreira. Jairo e Abraão já receberam, segundo informa; quanto a Daniel, ele tem dezesseis anos, de modo que eles não têm nem noção se o dinheiro está lá ou se já tiraram. Afirma não fazer ideia de quanto valor seria devido para cada filho, e, perguntada sobre se era um seguro, mencionou achar que sim. Compareceu pessoalmente na agência do Guarujá, mas não se lembrou do nome da rua, sendo moradora de Registro. Afirmo, tendo contato visual com a assinatura do documento de fl. 37, cabalmente que ela não era sua. E que, na CEF, procedimentos para checagem de assinatura, conferência de RG foram feitos, e que a CEF concluiu que eram todos diferentes e que estava tudo errado. A testemunha LUIGI afirmou ser, no momento, gerente geral da Agência de Juquiá, tendo trabalhado seis anos e meio na agência de Vicente de Carvalho/Guarujá-SP. Confirmou ser sua a assinatura de fl. 37, com seu carimbo, sendo este o carimbo de gerência, cabendo-lhe assinar em razão daquele valor. Esclareceu que, nesses casos, o procedimento padrão é conferir as assinaturas e o documento apresentado e cotejá-las com a ficha de autógrafos, mas não consegue lembrar do caso concreto, pois foi há mais de cinco anos; de modo ou outro, afirmou que o documento de identidade apresentado é xerocopiado e juntado, ainda mais com este valor. Indagado sobre o fato de que o RG é divergente, mencionou que é razoável supor que as cópias fiquem arquivadas, mas não saberia informar se de fato se mantém em arquivo, até porque teve troca de prédio da agência. Esclareceu que a abertura de conta poupança é feita sem colheita de assinatura da beneficiária, justo para evitar que a conta seja movimentada antes, sendo uma conta diferenciada. Justo por isso, para que ela seja movimentada, o caso não é tão simples, já não bastando apenas lá apresentar um RG, em especial antes do tempo, o que demandaria algum alvará ou alguma documentação de base para isso. Não acresceu muitas informações a testemunha VANIA. Basicamente, é indubitoso no processo que a autora seria beneficiária de conta poupança aberta com especificidade, para que pudesse sacar o valor da indenização de seguro acionado pela morte de seu pai quando da maioridade. Os outros irmãos maiores de idade já receberam a parte que lhes cabia, mas a autora, menor na ocasião, aguardaria os valores em conta poupança aberta sem sua colheita de assinatura oportuna, sendo uma conta diferenciada para este específico caso, como deixou claro o à época gerente Luigi. Ora, o próprio gerente asseverou que não basta, para este tipo de conta, mera apresentação de um RG, em especial no caso de saque antes do tempo precípua (a autora ainda não tinha atingido a maioridade quando do saque, em 02/10/2009 - fls. 160 e 08). Ora, se o gerente Luigi menciona que alguma outra documentação deveria ser apresentada, como um alvará judicial ou alguma outra coisa de seriedade equivalente - assim chamemos -, e o próprio após sua assinatura na guia de retirada de fl. 37, caberia à CEF apresentar a documentação que deu lastro à retirada. A testemunha sugeriu não saber, diante da mudança de prédio, se a CEF ainda a teria em seus arquivos. Note-se que o número de RG posto na guia de retirada não é da autora (fls. 37 e 08). Segundo informações do IIRGD, o número exato de tal RG não foi encontrado na base de dados, mas o mesmo, se bem que com o dígito 2, pertenceria a Edson Jerônimo da Silva (fl. 130). Não se sabe dizer exatamente se foi tal pessoa que efetuou a movimentação, com a nota de que não apenas ao tempo a autora era menor, mas também essa mesma pessoa o seria (fl. 134). Ademais, os dois cheques administrativos constam em cópias nos autos, pois apenas estas encontrou a CEF; são os documentos de fls. 147/148 e 149/150. No segundo deles, no valor de R\$ 10.000,00, é possível ver, no verso, a ordem para depósito na conta de MARIA IZAUDA DA CUNHA (fl. 150) - buscando-se tal nome no CNIS, este julgador encontrou uma única entrada, sendo de pessoa residente em Jardim da Boa Esperança, Distrito de Vicente de Carvalho- Guarujá/SP, exata localidade onde situada a agência de movimentação da conta indevidamente sacada. As condições, apenas por aí e pelas declarações, já indicariam a este julgador uma falha de serviço clara. De serviço prestado no mercado de consumo espera-se a segurança necessária a empreendimento que lida com valores alheios. Se a conta é diferenciada - retendo a agência os valores da autora até que ela fosse maior -, soa como autêntica absurdidade que, na guarda zelosa de tais valores, de fato a CEF não tenha demonstrado zelo

algum, aqui para ficarmos no mínimo, e um desconhecido tenha assinado em nome da autora sem qualquer maior verificação, o que contradiz o próprio depoimento da testemunha LUIGI, gerente à época (e que assinou o documento de fl. 37). A documentação dos autos demonstra, de fato, que os valores não foram sacados todos de uma vez. A pessoa no caixa que atendeu o cliente (que efetuou o saque) levou apenas R\$ 5.000,00 in loco, além de dois cheques administrativos nos valores de R\$ 29.209,12 e R\$ 10.000,00 (fls. 146/ss). É o que se pode ver ainda da fita de caixa juntada aos autos, mais especificamente o que consta de fl. 160. A CEF teria elementos para descobrir a conta para onde foi feito o movimento (v. conta de crédito - fl. 160), mas nada fez ou indicou fazer nos autos para denegar a conclusão de que houve uma movimentação indevida e não autorizada, sobre a qual não sabia a autora, e que foi feita contra seu consentimento. Ademais, as movimentações na conta poupança destinada a levantamento constam que foram feitas depois das 17:00h, o que aconteceu quase no fechamento: houve apenas um único movimento de calculadora - segundo a fita de caixa - depois disso. Não é de rigor concluir que a fraude possa ter advindo de algum elemento interno à CEF, mas também não se há de descartar, remanescendo tudo no campo da inestimável possibilidade. Com interveniência de funcionário interno ou não, todavia, a CEF se obriga a reparar danos no mercado de consumo. Noto que o depoimento pessoal da autora foi bastante seguro, a propósito. Nele já denegara ser sua a assinatura. A testemunha Vânia, ainda que não tenha sabido esclarecer muita coisa, deu ao Juízo segura impressão de que nada tinha de relação com o saque do valor, ou que houvesse suspeita ou mesmo que fosse natural conduzir uma linha de raciocínio, por exemplo, de que ela houvesse assinado possivelmente em nome de Raquel, qual existisse um ardil contra o banco; ao revés, o banco teve todas as possibilidades para detectar a fraude e não apresentou nada ao Juízo, em postura que não primou pela busca da máxima segurança. Como não bastasse, o laudo de fls. 207/230, sobre a perícia grafotécnica, demonstra que a assinatura da autora era falsa. Os padrões de forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remate, pressão e velocidade, nenhum elemento correspondia na avaliação comparativa entre a assinatura da autora e aquela apresentada quando do saque, na guia de retirada. É seguro, com mais este elemento, que o saque foi claramente indevido, feito por terceiro fraudador. E deve a CEF - cuja responsabilidade é objetiva, regida pelo CDC/88 - suportar a reparação do dano causado, por evidente. Aqui não há muito o que discutir. Há o dever de indenizar, como o reconhece a jurisprudência pátria, em caso praticamente idêntico: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUE EFETUADO MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO CLIENTE NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em conta corrente e/ou de poupança firmados entre o poupador ou correntista e as instituições financeiras. Precedente da Corte (AC nº 2000.01.00.084139-7/MG, Rel. Des. Antônio Ezequiel da Silva). 2. Segundo a Súmula 28 do Excelso Pretório, o banco sacado responde pelo pagamento de documento de saque falsificado, salvo dolo ou culpa do correntista/poupador. Na hipótese, terceiro desconhecido falsificou a assinatura do cliente na Guia de Retirada e sacou de sua conta de poupança, na boca do caixa de agência da Ré, a quantia de NCz\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzados novos). Segundo o laudo pericial oficial, a assinatura manifestamente falsificada não foi produzida pelo Autor (cliente) nem por seus parentes. 3. Não se desincumbindo a instituição financeira de comprovar a culpa exclusiva ou concorrente do cliente na falsificação da assinatura no referido documento de saque, caracteriza-se a responsabilidade da CEF em reparar os danos materiais e morais daí decorrentes (Súmula 37/STJ). Fatos alegados pela parte autora coerentes com os documentos constantes dos autos, inclusive com o trabalho técnico realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal no Estado de Minas Gerais. 4. Indenização por dano material mantida no valor de NCz\$ 1.450,00, com a conversão da moeda e atualização devida. 5. Ao se fixar o valor da indenização por dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor. Tal fixação deve orientar-se, na verdade, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. Fixação, na espécie, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 6. Correção monetária calculada segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora: 0,5% ao mês. Termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora não passíveis de alteração, uma vez que não houve recurso da parte autora e não é possível processualmente a chamada reformatio in pejus. A verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, está em perfeita sintonia com a diretriz desta Turma em casos análogos e com o disposto no art. 20, 3º, do CPC. 7. Apelação da CEF provida, em parte, para reduzir o valor da indenização por dano moral a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-1 - AC: 69938 MG 2000.01.00.069938-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 23/06/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/07/2003 DJ p.74) O valor da cobrança - valor da reparação - é aquele exposto à fl. 160 e 37: R\$ 44.251,12 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e doze centavos), com juros e correção monetária desde a data de 02/10/2009, quando houve efetivamente saque indevido da conta poupança do pai. Os juros se contam desde tal data porque esta falha de não decorre de responsabilidade contratual, sendo o caso de vício de segurança (Súmula 54 do STJ). Note-se que a CEF já poderia ter efetuado o reembolso administrativo da quantia, mas em nenhuma parte prova que se desincumbiu e quitou quanto devia. A despeito de a parte autora ter dito saber que a CEF realizou apurações e concluído pelo erro (de segurança) que causou o levantamento fraudulento de recursos alheios, com falsificação de assinatura em guia de retirada, não há por parte da ré qualquer informação de reembolso do valor indevidamente sacado. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 44.251,12 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e doze centavos), com juros e correção monetária desde 02/10/2009, aplicando-se ao caso o Manual de Cálculos adotado pelo Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo presente, ou outro que venha a sucedê-lo. Custas ex lege. Condene a parte ré em honorários de advogado de 10% sobre o valor total da condenação, na forma do art. 85 do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000367-06.2012.403.6104 - ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 221), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0004091-81.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A X EF PINTURAS E REFORMAS PREDIAIS LTDA

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra a BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A E EF PINTURAS E REFORMAS PREDIAIS LTDA, na qual requer provimento jurisdicional que determine seu ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.2. Em apertada síntese, aduz o INSS ter arcado, desde 18/06/2010, com o pagamento de benefício de pensão por morte, pago ao filho menor de trabalhador vítima de acidente de trabalho.3. Sustenta, ainda, que o acidente de trabalho com resultado fatal se deu por culpa das empresas ré, que deixaram de observar normas básicas de segurança do trabalho. Afirma que a vítima não utilizava o cinto de segurança, o que foi determinante para sua queda do andaime após ser atingido por uma corrente elétrica, devendo arcar com os custos ocorridos. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/106.5. Regularmente citada à fl. 113, a ré Barcelona Comércio deixou de acostar defesa.6. Após inúmeras tentativas de citação pessoal da corrê EF Pinturas, determinou-se sua citação por edital (fl. 169), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial (fl. 174).7. A DPU, por sua vez, contestou a inicial por negativa geral, à fl. 175.8. Decretada a revelia da ré Barcelona Comercio, intimaram-se as partes para especificarem as provas a produzir (fl. 177). A DPU manifestou não tê-las (fl. 179), enquanto o INSS requereu a aplicação dos antigos artigos 319 e 330 do CPC/73 (fls. 182/183).9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.10. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.11. Inicialmente, destaca-se a competência da Justiça Federal sobre a matéria.12. A ação regressiva acidentária nada mais é do que uma ação de natureza civil, movida pelo INSS contra o responsável pelo acidente de trabalho que gerou o pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou seus dependentes. Trata-se, assim, de ação de ressarcimento. O cerne da questão é a existência ou não de culpa ou dolo por parte da parte ré, fundamental para o reconhecimento do dever de indenizar a autarquia autora.13. No particular, não se está diante de uma ação em que se postule direitos decorrentes de relação de trabalho. O liame jurídico que estabelece o dever de indenizar está amparado na Lei 8213/91 e no Código Civil, cuidando-se de uma discussão essencialmente civil.14. Assim, é da Justiça Federal a competência material para processar as ações regressivas acidentárias, tendo em vista a regra geral estampada no artigo 109, inciso I, da Carta da República, a seguir transcrito:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.15. Neste sentido os seguintes julgados:REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/04. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de ação de regresso de indenização, a competência para processar e julgar a causa continua sendo da Justiça Federal, ainda que a causa primária da concessão do benefício previdenciário por acidente de trabalho, cuja concessão originou a ação de regresso, seja mesmo uma relação empregatícia.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200604000125560 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF400131336 Fonte DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1122 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.Data Publicação 23/08/2006.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. - Não se aplica a exceção prevista no art. 109, I, da CF à ação regressiva intentada pela autarquia previdenciária para ver-se ressarcida de valores pagos a título de acidente de trabalho. - Agravo provido.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200304010314740 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097976 Fonte DJ 11/08/2004 PÁGINA: 420, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Data Publicação 11/08/2004) 16. Pontuo não ocorrer a suposta inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91 em face da disposição do artigo 7º, XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, expressamente ressaltando a indenização em caso de culpa ou dolo. Cuidam-se, de prestações de natureza diversa.17. Afasta-se o argumento de que o pagamento do SAT (segurado acidente do trabalho) eximiria a empresa de ser condenada a indenizar o INSS pelos benefícios pagos ao segurado acidentado.18. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. A empresa, portanto, é obrigada a pagar o SAT independentemente da efetiva ocorrência de um acidente de trabalho.19. Registre-se que as receitas decorrentes do pagamento de SAT ajudarão a custear benefícios pagos em razão de acidentes do trabalho, mas isso não afasta a responsabilidade de a empresa indenizar os valores pagos pelo INSS no caso de dolo ou culpa.20. Isso porque a responsabilidade tributária (recolhimento do SAT) é independente da civil (ressarcimento).21. Ademais, o SAT visa amparar o pagamento de benefícios em acidente de trabalho fortuitos, em que não há a presença de dolo ou culpa da empresa, enquanto a ação regressiva acidentária visa recompor o patrimônio público desfalcado por uma conduta dolosa ou culposa da empresa.22. Entendimento contrário estaria chancelando a tese de que pelo simples fato de se recolher o SAT o empregador teria carta branca para descumprir regras de proteção ao trabalhador, dando ensejo, de forma dolosa ou culposa, a diversos acidentes do trabalho, sem a necessidade de recompor o patrimônio público lesado pelos pagamentos de benefícios em virtude de sua conduta ilícita.23. Neste sentido, segue os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. [...]2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.3. [...]5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios

concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.³ Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.⁴ Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os empregados foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.⁵ Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)²⁴. Assim, descabida eventual pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em bis in idem.²⁵ Ressalta-se, ainda, a legitimidade passiva dos corréus, visto que, pelo menos em tese, ambos podem ter concorrido para o acidente em questão.²⁶ O empregador tem a obrigação de mitigar os riscos existentes por conta da atividade realizada, fornecendo aos trabalhadores os adequados equipamentos de proteção e propiciando um ambiente de trabalho seguro e conforme as normas de segurança específicas. ²⁷ O tomador de serviço, por sua vez, age com culpa in elegendo, devendo também ser responsabilizado pelo acidente ocorrido, se havia irregularidades com relação à segurança do local de trabalho ou não tendo fiscalizado a execução do trabalho prestados.²⁸ Ainda que não se trate a corré de empregadora, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependências. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DE SERVIÇO. I. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. II. A EC nº 20/98 estabeleceu expressamente a previsão de que a cobertura do risco de acidente do trabalho há de ser atendida, concorrentemente, pela Previdência Social e pelo setor privado, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 120 da Lei 8.213 /91, igualmente não se verificando bis in idem em razão de a empresa ser contribuinte do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT/RAT. III. O art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a Autarquia Previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o tomador de serviços, no caso de se considerar que este também é responsável pelo acidente (AC 200550020013984, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/09/2012 - Página:370.). IV. Os técnicos do Ministério do trabalho atestaram que o acidente de trabalho teve como causas: a) A inexistência de sustentação hidráulica do berço de bobinamento no momento da retirada da sustentação mecânica; b) Desconhecimento, por parte dos trabalhadores, de um roteiro claro e inequívoco através do qual a sequência das tarefas referentes aos desimpedimentos pudessem ser seguidos com segurança por eles; c) Insegurança no destravamento mecânico. Ou seja, totalmente afastada a culpa exclusiva da vítima. V. Apelação da Parte Ré improvida.(TRF - 2 AC 200750010109240, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/11/2013)RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. Com o ajuizamento da presente ação, o INSS visa obter o ressarcimento de quantias pagas a título de auxílio-acidente à empregada da ré que se acidentou no dia 30/09/2008, enquanto prestava serviços à empregadora. 2. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, podendo responder pelo dano causado pelo operador de empilhadeira, que embora não fosse seu funcionário, a ela prestava serviços como trabalhador avulso por ocasião do infortúnio. Destarte, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependência e sob sua orientação. 3. Comprovado nos autos que a ré não promoveu adequado treinamento/orientação ao prestador de serviços acerca das normas de segurança que envolviam o exercício da atividade e o manejo dos respectivos equipamentos, deve responder pelo ressarcimento pretendido pelo INSS. 4. Os juros da mora devem incidir com base na taxa Selic desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Apelação da ré desprovida. Recurso do INSS provido.(TRF-2 2010.50.04.000279-3, Rel. Des. Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, Data de Julgamento: 09/07/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA)²⁹. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada³⁰. Superadas essas questões, passo à análise do mérito propriamente dito.³¹ A Constituição da República prevê, em seu artigo 6, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7, XXII, CF:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;³². Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II).³³ Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1).³⁴ Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de pensão por morte (NB 154.235.826-1), pois o acidente que culminou com a morte do segurado teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurança. ³⁵ A ação encontra fundamento na norma inserta no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.³⁶ O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil:Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.³⁷ Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto , quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente

proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou.³⁸ A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afinando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social.³⁹ Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de pensão por morte aos dependentes, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como donexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade dos réus pela ocorrência do acidente do trabalho. 40. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 157, CLT - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. 41. No caso dos autos, o segurado acidentou-se em 18/06/2010, em decorrência de acidente sofrido no trabalho, prestando serviços para a corrê. Embora a ação regressiva acidentária - formada entre o INSS e o empregador negligente, não entre o INSS e o segurado ou seus dependentes - não gere, em relação à actio nata, prescrição na base das relações de trato sucessivo, senão do próprio fundo do direito (TRF3, AC 00064592520074036120, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015), mostra-se evidente que não houve aqui passagem do lustro prescricional, tendo a ação sido ajuizada em 29/04/2013.⁴² Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como de nexo causal (e eventual culpa exclusiva das vítimas, que seria causa de ruptura do nexocausal).⁴³ Não cabe maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista o evento morte, com a consequente instituição de pensão por morte acidentária em favor de dependente.⁴⁴ Pois bem. Para tentativa de obtenção de dados quanto à dinâmica do ocorrido, foram juntados documentos aos autos.⁴⁵ O Laudo de análise de Acidente de Trabalho, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego assim descreveu o acidente (fls. 16): Carlos Henrique, inadvertidamente, deixou o instrumento de pintura atingir a rede elétrica aérea pública que passa pelo local. Com isso, fechou uma corrente com 13.000 volts. Foi lançado de cima do andaime, caindo junto ao meio fio da via pública. Não fazia uso de EPI no momento do acidente.⁴⁶ Infere-se do mesmo laudo técnico (fls. 15/21) que é possível concluir a partir das observações in loco e oitiva das testemunhas, a não obediência a, pelo menos, três itens da Normas de Segurança e Medicina do Trabalho deram causa para a morte do trabalhador, a saber: 1. Subitem 18.21.17 da NR-18 editada pela Portaria 04/1995, ementa 218.538-0: deixar de providenciar o isolamento adequado nos casos em que haja possibilidade de contato acidental com qualquer parte viva energizada 2. Subitem 18.23.3 da NR-18, editada pela Portaria 04/1995, ementa 218.629-2: permitir a execução de atividades a mais de dois metros de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo para-quedista. 3. Subitem 6.61, alínea b da NR-06 editada pela Portaria 25/2001, ementa 206.025-6: deixar de exigir o uso de equipamento de proteção individual. Este subitem se aplica ao cinto de segurança já citado, como também ao capacete como proteção para cabeça. 47. Diante do conjunto probatório, é possível concluir que as empresas réus deixaram de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhes deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a existência de irregularidades na observância da segurança do trabalhador.⁴⁸ Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização das empresas nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, visto que é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado morte e imposição financeira ao autor mediante concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ao dependente do segurado; e (b) ficou comprovada a culpa das requeridas como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra suas condutas culposas e o nexocausalidade entre estas condutas e o dano causado ao autor. 49. Note-se que, diante dos elementos de prova trazidos, há suficiente certeza quanto ao fato constitutivo do direito do autor, ainda que não tenha existido laudo pericial oficial do Juízo. Sem embargo, a parte ré não se interessou pela produção de prova, tal que provasse fato modificativo ou extintivo do direito do autor, ou até para que infirmasse as apurações do Ministério do Trabalho e Emprego, assumindo, assim, desfecho que lhe é desfavorável.⁵⁰ Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do aludido benefício (NB 154.235.826-1), quanto às prestações vencidas e às vincendas.⁵¹ Os valores já vencidos, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (artigo 509, 2º do CPC, correspondente ao antigo artigo 475-B do CPC/73), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução. 52. Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pagado no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas (SELIC). 53. Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos requeridos (previstos no art. 475-Q do CPC/73 - correspondente ao atual art. 533), visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, de que não se trata, in casu. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS à dependente do segurado acidentado, que não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS.⁵⁴ Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal.2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes.3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores.2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido.3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida.4. Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602).5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ªR, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516).6. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaquei)55. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as empresas ré, solidariamente, a ressarcirem ao INSS o valor do benefício de pensão por morte pago ao dependente (Kaue Costa dos Santos) do segurado Carlos Henrique dos Santos (NB 154.235.826-1), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos: (a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em fase de cumprimento de sentença (art. 509, 2º, do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e (b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC).56. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo cada corréu arcar com metade dos valores.57. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006914-28.2013.403.6104 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA contra a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo nº 25767.505198/2006-86, que gerou cobrança de multa - reputada indevida - por não ter se desincumbido de renovar a autorização de funcionamento de empresa (AFE) que se entendia necessária. Esclarece a autora que, no Auto de Infração ANVISA 089/2006, foi-lhe imposta multa em razão de estar com a AFE vencida, conduta esta que seria tipificada, segundo a ANVISA, no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77. Porém, ao que sustenta, o art. 7º da RDC ANVISA nº 345/2002 determina ao importador observar prazo de renovação da AFE, não à agência marítima. Sua função seria alheia, pois, à fabricação, distribuição e venda de produtos ou prestação de serviços que ponham em risco a saúde pública, sendo que apenas para estas, consoante o art. 23, 2º da Lei nº 9.782/99, haveria a necessidade de obtenção da AFE e do pagamento da taxa correspondente (taxa de fiscalização sanitária). Defende a autora que o agente marítimo não pode ser confundido com o transportador marítimo, que, efetivamente, pode oferecer risco à saúde pública com sua atividade precípua, atuando apenas para representá-lo e para adotar providências necessárias ao despacho de uma embarcação. Com a inicial vieram documentos. Foi efetuado o depósito do valor cobrado, com pedido de suspensão da exigibilidade (fls. 59/61). Oficiou-se à ANVISA, para ciência (fls. 62). Devidamente citada, a União Federal - contra quem a parte autora moveu a ação ab ovo - apresentou contestação (fls. 77/86), sustentando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que seria legítima a imposição da multa e da obrigação de obter a AFE. Réplica apresentada (fls. 88/92). A ANVISA se manifestou nos autos, aduzindo que a União Federal era parte ilegítima, bem como que o depósito seria insuficiente (fls. 103/107). A parte autora promoveu emenda à inicial para substituir a União Federal pela ANVISA (fls. 110/ss), o que devidamente recebido como tal (fl. 114). A extinção do feito com relação à União, tendo apresentado defesa, culminou com a fixação de honorários sucumbenciais (fl. 114). Agravo retido interposto contra a decisão pela PFN (fls. 114/119). Contrarrazões da União Federal (fls. 122). Renovação da oportunidade, desta feita à Procuradoria Seccional da União (fls. 125/127). Decisão agravada mantida (fl. 128). Devidamente citada, a ANVISA apresentou contestação (fls. 132/138), sustentando a legalidade da exigência da AFE e da taxa de fiscalização sanitária. Ademais, sustenta-se que ao caso não se aplica a Súmula nº 50 da AGU, que se circunscreve às infrações sanitárias praticadas a bordo de embarcações, o que não seria o caso, e que o contrato social da autora é explícito em contar-nos que ela atua não apenas como mandatária, mas também em atividades próprias e específicas de engagements de

cargas, movimentações, etc., bem como operações portuárias. O pedido de desconto de 60% para a multa não tem aplicação, ao que sustenta, porque se refere à taxa de fiscalização. Anuiu, ainda, com a suspensão da exigibilidade do débito, vez que o valor total foi complementado. Com a defesa vieram documentos (fls. 139/141). Não houve produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A questão dos autos é exclusivamente de direito, cabendo o julgamento antecipado do mérito. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A discussão essencial dos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de a ANVISA cobrar autorização de funcionamento de empresa (AFE) e, em sua falta (ou na falta de renovação de AFE vencida), impor multa. Não está sendo discutida, aqui, a possibilidade de cobrança ou não da taxa de fiscalização sanitária, de modo que a discussão se circunscreve à AFE. A lei que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária expressamente atribuiu a esta última (ANVISA) a tarefa de exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma de seu art. 2º, IV c/c art. 7º, caput (Lei nº 9.782/99). O argumento essencial da parte autora está em que o agente marítimo não é senão um mero representante do armador ou do transportador para os fins aduaneiros. De fato o agente marítimo atua precipuamente como uma figura próxima àquela que em geral se estipula ao mandatário. Consoante leciona Eliane Maria Otaviano Martins, o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). A visão de que, por ser mero representante, então não exerceria quaisquer das funções comerciais típicas dos transportadores ou armadores é, em verdade, simplista. Afinal, os agentes cuidam também das operações de carga e descarga. São (...) pessoas encarregadas pelos armadores, ou por quem as suas vezes faça em cada caso particular, temporária ou permanentemente, do mandato de realizar as operações comerciais que originalmente corresponderiam ao capitão ou armador, nos portos de carga ou descarga, de ajudar o capitão em qualquer operação e de cuidar dos interesses do navio e da carga, não só perante as autoridades, mas também nas relações privadas (SOARES, Luiz Dantas de Souza Soares. Agente de navegação - responsabilidade civil. In: Revista de direito mercantil, n.º 34, abril/junho 1979, p. 54). O art. 23, 2º da Lei nº 9.782/99 trata da taxa de fiscalização sanitária, mas esta não é a discussão dos autos. Ainda assim, convém pontuar que a parte autora não possuiu razão, conforme pensamos. Apenas se pode cobrar a taxa de fiscalização quanto às atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. Esta é a redação do dispositivo. Uma leitura apenas do 1º de tal art. 8º e de seus incisos poderia sugerir, de fato, que a agência marítima não atua com produtos ou serviços sujeitos à fiscalização da ANVISA, de que decorreria a negativa de atuação em fiscalização sanitária para seu alcance de atuação econômica; nada obstante, o 8º do art. 8º da mesma lei é claríssimo: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. Assim sendo, os serviços relacionados com as atividades de portos, segundo dicção legal, consideram-se submetidos ao controle e fiscalização sanitária. Vale dizer: os serviços relacionados à atividade portuária, porque podem reverberar em atividades de controle sanitário, sujeitam-se à fiscalização sanitária. Não houve aqui uma referência apenas às atividades que por si sós pudessem gerar risco à saúde pública, como no caput do art. 8º, de que decorreria que a atuação da agência marítima, sem dúvida, quase certo que não teria tal alcance - isso se considerado o contrato de agência marítima como uma especialização de um contrato de mandato, o que não nos parece rigorosamente correto, ainda que a figura quintessencial seja a ideia de representação. O caso dos autos é, sim, relacionado à AFE (autorização de funcionamento de empresa), que tem lastro no art. 7º, VII da mesma Lei nº 9.782/99: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) Ou seja: embora seja quase certo que a questão da taxa de fiscalização sanitária coincide com a da exigência de AFE, é certo que esta se cobra apenas nos casos devidos. Para a taxa, demanda-se a existência do fato gerador da mesma e a subsunção do potencial empresário ao espectro de definição do sujeito passivo descrito. Atividades portuárias por si sós são sujeitas à fiscalização aduaneiro-sanitária e, nesse sentido, inseridas no âmbito de cobrança da taxa de polícia, que faz frente, na forma do art. 145, 2º da CRFB/88, a tal exercício. Porém, a demanda legal por uma autorização de funcionamento prévia é uma medida muito gravosa, tão relevante sobre a esfera de liberdade quanto a tributação (e talvez bem mais, porque sequer a grandeza econômica pode ser gerada, ainda que todas as condições materiais existam para isso, sem que exista uma condição jurídica que autorize alguma pessoa, física ou jurídica, de desenvolver uma atividade econômica). Como se sabe, É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único da CRFB/88). Assim sendo, a confusão relacionada com a identificação do fenômeno tributário termina por prejudicar argumentações autorais em diversas ocasiões porque, se bem é devedora da taxa de fiscalização sanitária, em especial porque atua não estritamente como mandatária (cláusula 3ª, item b, primeira parte do contrato social - fl. 30), mas também na movimentação e armazenagem de mercadoria proveniente de transporte aquaviário realizado em porto organizado (cláusula 3ª, item a - fl. 29) e no engajamento de carga, estiva e desestiva de navios (cláusula 3ª, item b, segunda parte do contrato social - fl. 30), ou seja, com a própria atividade de porto lida em seus sentidos mais estritos e já nem em generalizações generosas, não é, contudo, empresa que desempenhe atividades sujeitas a um especial regime de licenciamento administrativo (autorização de funcionamento de empresa). Em síntese, dois são os campos da competente análise jurídica: um do direito tributário, relacionado ao direito sanitário, e aqui a parte autora não teria razão no argumento (note-se que, posteriormente à edição da Lei nº 13.043/2014, foi trazido o item 5.1.14 para os casos específicos do agente marítimo no Anexo II da Lei nº 9.782/99); outro, já bem mais específico e incisivo, do direito administrativo, igualmente relacionado ao direito sanitário, no qual a parte autora possui razão. Esta é a específica questão dos autos, por sinal. Afinal, nos termos do art. 7º, VII da mesma Lei nº 9.782/99, a AFE somente pode se demandada de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos

mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos. A empresa de agência marítima i) não atua na fabricação de nenhum dos produtos mencionados no art. 8º da Lei nº 9.872/99, ii) não atua na distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º da Lei; iii) nem atua na comercialização de medicamentos. Pouco importa que atue com atividades de portos, porque tal não é, segundo a lei, suficiente para a demanda da autorização de funcionamento de empresa (art. 7º, VII da mesma Lei nº 9.782/99), ainda que o seja para a cobrança da taxa de fiscalização sanitária (art. 23, 2º c/c art. 8º, 8º da Lei nº 9.782/99). Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) _____ // _____ Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. O fundamento para a exigência da AFE também de empresas de agências marítima possui base unicamente na RDC ANVISA nº 345/2002, que é resolução, ato normativo infralegal cujo objeto deve ser apenas o de minudenciar a lei. Em seu art. 2º, I, tal RDC descreve ser sujeita à autorização de funcionamento toda empresa que atue como representante em negócios ou como responsável direto por embarcação. Este seria o único fundamento para que a ANVISA exija a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da parte autora. Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de: I - administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional; Tal fundamento infralegal está claramente descompassado do fundamento legal, visto que a administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação não guarda relação com o que previu o legislador, cumprindo o art. 170, parágrafo único da CRFB/88, para limitar certa atividade econômica a uma autorização prévia: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A agência marítima, tome-se a dizer, i) não atua na fabricação de qualquer dos produtos mencionados no art. 8º da Lei nº 9.782/99, ii) não atua na distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º da Lei; iii) nem atua na comercialização de medicamentos. É evidente que há um espaço de interpretação jurídica capaz de aceitar que as empresas de agência marítima poderiam atuar na importação de medicamentos ou dos produtos do art. 8º da Lei nº 9.782/99, quando elas atuam representando um transportador ou um armador que, este sim, tenha atuado na importação de medicamentos. Mas tal raciocínio é tão elástico que se mostra claramente inservível, porque a atividade de importação dos produtos não é encontrada no objeto social da empresa, senão que ali possa atuar em uma estrita etapa do processo de importação, ainda assim como mero representante ou como operador de carga. Como se sabe, é postulado de hermenêutica jurídica que às normas de exceção não se deve dar interpretação ampliativa tal que se passe a desconhecer o núcleo da regra e o núcleo do que dela desborda, a que chamamos exceção: a regra é, assim, o exercício da atividade econômica sem autorização do Estado, sendo que a exceção é que, por lei, ela seja limitada e condicionada a um beneplácito estatal. Portanto, a interpretação da lei de restrição não pode ser ampliativa. Assim sendo, o art. 2º, I da RDC ANVISA nº 345/2002 é claramente desbordante do conteúdo legal. Daí que o art. 7º da mesma, sem muito esforço, ao dizer que A renovação da Autorização de Funcionamento deve ser requerida à autoridade sanitária competente da ANVISA em exercício no Estado ou Distrito Federal, onde ocorre a prestação de serviço, até 30 (trinta) dias do antes do término de sua validade, não tem aplicação ao caso, pela singela razão de que as empresas de agência marítima não podem ser consideradas importadoras ou distribuidoras dos produtos do art. 8º da Lei nº 9.782/99, conforme art. 7º, VII da mesma Lei nº 9.782/99. Por assim ser, não há subsunção do caso ao tipo administrativo apenador do art. 10, XXIII da Lei nº 6.437/77, preciso fundamento usado para a autuação (fl. 45), pela razão de que a norma regulamentar não poderia trazer uma exigência claramente incompatível com a regra legal: Art. 10 - São infrações sanitárias: XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: Ora, é fato que o agente marítimo não pode ser confundido com o transportador marítimo, que, efetivamente, pode oferecer risco à saúde pública com sua atividade precípua. Porém, especificamente quanto à AFE-ANVISA (autorização de funcionamento de empresa expedida pela ANVISA), pouco importa que o objeto social da empresa - como defendeu a ANVISA em sua peça de bloqueio - a explicita não apenas como mandatária, mas também em atividades próprias de engajamentos de cargas, movimentações, etc., bem como operações portuárias, porque o que a justifica, diferente da cobrança da taxa de que trata o art. 23 c/c art. 8º, 8º da Lei nº 9.782/99, é o art. 7º, VII da mesma lei. E esta só tem cabimento, mesmo para aquelas que obrem com atividades de portos, quando a empresa concreta e precipuamente atue, em sendo este seu objeto social, na importação ou a distribuição dos produtos do art. 8º da Lei nº 9.782/99, ou na comercialização de medicamentos, o que não é a hipótese da atividade de agência marítima. Assim, a despeito de concordarmos com a cobrança da taxa de fiscalização da vigilância sanitária para a agência marítima, pelas razões acima analisadas, visto que suas atividades ingressam devidamente no conceito legal de atividade de portos, não se pode por isso concordar com a exigência da autorização de funcionamento de empresa (AFE) da ANVISA para o caso da agência marítima, também pelas razões já explicitadas, pois não é seu objeto social a importação ou a distribuição dos produtos do art. 8º da Lei nº 9.782/99, nem mesmo a comercialização de medicamentos. A jurisprudência enfrentou este tema com similar perspectiva, diferenciando-se coisa da outra (embora haja julgados, concessa venia, que façam uma integral assimilação para aceitar ou rejeitar a exigência de ambas aos agentes marítimos, ou até julgado que declare a inconstitucionalidade da taxa para as agências marítimas): MARÍTIMA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA - (AFE). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA - RDC N.º 345/2002. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Situação em que se apreciam remessa oficial e apelação da ANVISA em face de sentença que declarou a nulidade do auto de infração n.º 009/05/1230230, do processo administrativo dele decorrente (n.º 25751-000156/2005-41), bem como para determinar que a ANVISA se abstivesse de exigir autorização de funcionamento de empresa - AFE em relação às atividades de agência marítima desenvolvidas pela autora, ora apelada. 2. Na espécie, a empresa autora foi autuada por não possuir autorização de funcionamento para a atividade de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC N.º 345/2002. 3. Segundo a Lei

n.º 9.782/99, em seu art. 7, VII, compete a ANVISA autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos previstos no art. 8º do mesmo diploma legal e de comercialização de medicamentos. Todavia, a atividade das agências marítimas não enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 7º, VII, da Lei n.º 9.782/99. 4. Se o objeto do contrato social da empresa autora se circunscreve à prestação de assistência de assessoria à indústria marítima e aos seus participantes, bem como à prestação de serviços na função de assessores de correspondentes dos clubes de proteção e seguros dos armadores, não se pode puni-la por não possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), eis que não exerce as atividades de fabricação, distribuição ou importação dos produtos do art. 8 da Lei n.º 9.782/99, nem tampouco efetua a comercialização de medicamentos. 5. Demonstrado que não há respaldo legal para a exigência de autorização de funcionamento da empresa autora (agência marítima), mas tão somente mera Resolução da ANVISA (RDC N.º 345/2002), é descabida a autuação da demandante pela referida agência reguladora, por ofensa ao princípio da legalidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença de procedência da demanda. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00125148620104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::341.) TRIBUTÁRIO. AGÊNCIAS MARÍTIMAS. SERVIÇOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES PORTUÁRIAS. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA ANVISA. CONFIGURAÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 8º, 8º, E 23 DA LEI 9.782/1999. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos do art. 8º, 8º, da Lei 9.782/99, as agências marítimas devem ter suas atividades submetidas ao controle e à fiscalização sanitária por desenvolverem serviços relacionados com as atividades portuárias. 2. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é o exercício do poder de polícia conferido à ANVISA para promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a estes relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei 9.782/1999. (AMS 0033664-32.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.561 de 25/03/2011) 3. É constitucional a taxa de fiscalização de vigilância sanitária (TFVS), instituída pela Lei 9.782/99. Precedentes desta Corte. (AC 2002.34.00.018803-7/DF, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel (conv.), 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1000 de 16/12/2011) 4. Não há de se falar em coincidência de fatos geradores e bases de cálculo entre a Taxa de Fiscalização Sanitária e a autorização de funcionamento, visto que a primeira é recolhida com a finalidade de obter controle efetivo das atividades realizadas pela empresa, enquanto a segunda é atividade fiscalizadora respaldada pela RDC n. 345 - ANVISA cujo escopo é a verificação das condições locais para a concessão de alvará de funcionamento das empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacionais de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00299214820054013400, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:839) Portanto, o caso específico, que se cinge à desconstituição da autuação por não deter autorização de funcionamento da empresa em virtude da não renovação da mencionada licença (fl. 49), pela singela razão de que as atividades sociais da empresa de agência marítima (mesmo quando opere com carga e descarga e até mesmo armazenamento), é de ser julgado procedente, pois não é seu objeto social a importação ou a distribuição dos produtos do art. 8º da Lei nº 9.782/99, nem mesmo a comercialização de medicamentos (conforme art. 7º, VII da mesma Lei nº 9.782/99). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015, para declarar a nulidade do Auto de Infração ANVISA 089/2006, por falta de amparo legal, assim como desconstituir a decisão apenadora tomada no bojo do Processo Administrativo nº 25767.505198/2006-86, no que respeita à obrigação de deter e renovar autorização de funcionamento de empresa expedida pela ANVISA. Custas ex lege. Condeno a parte ré em honorários de advogado de 10% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, 3º, III do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa ante a concessão de gratuidade de Justiça. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para restituição do valor depositado pela parte autora nos autos presentes. P.R.I.

0009515-07.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0717700/00628/13, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 10715-728.381/2013-15, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa. 2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 22/62), a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte aéreo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foram-lhe lançadas duas multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de ocorrência de limitações técnicas e operacionais do sistema eletrônico de informática adotado pela Receita Federal do Brasil (RFB) para o fornecimento das informações cobradas (Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - módulo MANTRA), a render impossível o cumprimento, de sua parte, da obrigação no âmbito da lide. Na esteira, sustenta que a responsabilidade pela infração não abrange as atividades que desenvolve, não tendo se configurado, ademais, qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. 4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora combatido - inclusive mediante depósito eventual do montante em conta bancária à disposição do Juízo. 5. As custas processuais foram devidamente recolhidas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) - isto é, 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fl. 63 e 66). 6. A decisão de fl. 67 e verso indeferiu o pedido de tutela antecipada. De outro giro, facultou à autora a efetuação do depósito judicial da importância em disputa, a fim de suspender-se a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, determinou a expedição de ofício à RFB para que remetesse ao Juízo cópia do PAF acima citado. 7. Com a execução da primeira medida, a princípio, pela demandante (fl. 70/72), tomaram-se as providências necessárias à consecução do fim colimado (fl. 73/75). Oportunamente, a RFB, ao cumprir com o que lhe impusera o Juízo, reportou ainda que, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fazia-se necessária a complementação da quantia já recolhida pela interessada ao Erário (fl. 76/98). Assim, ela cuidou de suprir a exigência (fl. 99/100). 8. Citada, a ré comunicou que protocolaria a contestação (fl. 104 - verso), a qual, no entanto, não pôde ser localizada pela serventia

(fl. 105/106). Instada a esclarecer a circunstância (fl. 107/108), a União relatou que a resposta fora extravaviada, conquanto houvesse sido redigida e encaminhada ao Fórum tempestivamente. No ensejo, apresentou cópia da peça contestatória, pugnano por sua recepção, ao menos, como informação ao Juízo (fl. 109). 9. Na peça aludida (fl. 110/113), a ré nada aduziu a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela RFB.10. À fl. 114, o Juízo decretou a revelia da União - sem, todavia, aplicar-lhe a pena de confissão -, recebendo a peça processual em referência a título de informação.11. Fl. 118/124: petição da autora.12. Intimadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 114), a ré optou por não indicá-las - noticiando ainda que, à vista dos documentos de fl. 99/100, tomara as providências cabíveis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em testilha (fl. 115 - verso). Por sua vez, a demandante requereu prova oral (fl. 125).13. Fl. 128/129 e 131/142: petições da União e da autora, respectivamente, a segunda com documentos.14. Na decisão de fl. 143, indeferiu-se a prova oral requerida pela demandante.15. À fl. 145, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de petição da autora - despachada diretamente com o magistrado (fl. 148, mais o substabelecimento de fl. 149). Nela, reportou-se que a RFB ainda não tratara de suspender a exigibilidade do crédito tributário, requerendo-se o que de direito.16. Instada a aclarar os fatos (fl. 149/150), a ré comunicou que, sim, deu-se o cumprimento da medida no âmbito da RFB - havendo, por outro lado, débito inscrito em nome da demandante na Dívida Ativa da União em função de outro PAF, o qual não constitui objeto do litígio (fl. 151/156).17. Em nova petição (fl. 159/160), a autora reiterou que, em verdade, o crédito tributário não está suspenso, juntando os documentos de fl. 161/163 para comprovar a alegação. Dessa forma, outra vez requereu o que de direito.18. O despacho de fl. 164 determinou a expedição de ofício à autoridade competente, o que foi feito à fl. 165. Contudo, ainda não veio ofício em resposta.19. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.20. Não há controvérsia quanto aos momentos de aterrissagem das aeronaves que transportavam as cargas desconsolidadas pela autora no Aeroporto Internacional do Galeão, relativas ao conhecimento de transporte master (MAWB) nº 02089526150 - conhecimento de transporte agregado (HAWB) nº 86276566 e ao conhecimento de transporte master (MAWB) nº 72959250671 - conhecimento de transporte agregado (HAWB) nº 20080145 - a saber, 17/11/2008, às 10h50 e 12/12/2008, às 11h00, respectivamente -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação de cargas tais - quais sejam, 25/11/2008, às 09h51 e 15/12/2008, às 05h56, respectivamente. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.21. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas, mormente diante de eventuais limitações técnicas e operacionais no SICOMEX - MANTRA; 4) na aplicabilidade, ou não, da multa.22. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;23. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.24. Em complemento, prescreve a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 102/1994 (g. n.): Art. 2º São usuários do MANTRA(...II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e(...))Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro.(...) 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)(...II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.(...)Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro.(...) 1º As informações sobre carga procedente de trânsito aduaneiro serão apresentadas à unidade da SRF que jurisdiciona o local de chegada da carga e registradas prévia ou posteriormente à chegada do veículo. (...)Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.Art. 8 As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. 1 A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014) 2 Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014).25. Constatado que, à época dos fatos, não fora ainda editada a IN/RFB nº 1479/ 2014, de modo que o prazo de que cuida o caput do artigo 8º da IN/SRF nº 102/1994 era, com efeito, de duas horas, de acordo com o que indica a autoridade fiscal. Outrossim, a norma contida no parágrafo segundo do dispositivo normativo em glosa, a prever exceção para a responsabilidade do agente desconsolidador, ainda não vigia.26. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0717700/00628/13 (fl. 38/42), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no SISCOMEX - MANTRA referentes à desconsolidação das cargas relativas aos conhecimentos de transporte ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. 27. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até duas horas depois da chegada do veículo transportador, consoante já se viu, somente o foram em momento posterior - em verdade, em quase três e quase oito dias, numa e noutra hipótese fática, segundo exposto.28. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos conhecimentos de transporte dos quais decorreram as desconsolidações tratadas no AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa, escrito à fl. 30 -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que

proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputada.²⁹ No diapasão, pouco importam as circunstâncias aventadas na peça exordial de que a interessada é apenas mandatária da consignatária das mercadorias.³⁰ De outro giro vale ressaltar que as provas carreadas ao feito não são capazes de demonstrar a alegada falha e dificuldade de acesso ao SISCOMEX - MANTRA, em determinada etapa ou horário do acesso ao sistema, nos lindes específicos do caso concreto, pela interessada.³¹ Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 - desprezando-se qualquer recurso à analogia, consoante ventilo a interessada.³² Observo que a IN/SRF nº 102/1994 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)33. Por conseguinte, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.³⁴ Afasto também a alegação de ferimento do princípio da motivação, bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.³⁵ Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada. 36. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.³⁷ Cumpra ainda analisar se a multa é aplicável. Nesse quesito, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada - e desse modo, devida no caso presente.³⁸ Finalmente, assinalo que, resolvido nesta sentença o mérito da questão posta em Juízo, resta superada a dúvida acerca da suspensão efetiva da exigibilidade do crédito tributário, segundo aqui se consignou no item 18.³⁹ Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).⁴⁰ Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.⁴¹ Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (fl. 70/72 e 99/100).⁴² Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.⁴³ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000047-82.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizado por DIN TRANSPORTES LTDA contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão das execuções fiscais em curso e referidas no bojo da ação em documentos, declarando-se a prescrição dos créditos tributários a que se referem, assim como o deferimento do pagamento de parcelas correspondentes ao do parcelamento requerido (e obstado pela ré indevidamente) e, caso tudo não seja acolhido, seja reconhecido o direito de ser incluída no parcelamento do REFIS da Crise (Lei nº 11.941/2009). Em sede de sentença, pugna a autora pela confirmação da decisão antecipatória, sendo enfim declaradas nulas as CDAs que lastrearam as execuções fiscais, por estarem prescritas, bem como a declaração de nulidade absoluta dos encargos legais do DL 1.025/1969. Narra a petição inicial ter encontrado débitos prescritos. Ademais, que não conseguiu realizar e ultimar o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 por falha no sistema. Informa que vem recolhendo as DARFs normalmente desde a primeira parcela a ser paga no mês em que formalizado o pedido (novembro de 2009); porém, não conseguiu concretizar a consolidação dos débitos por falha do sistema, a despeito de ter aderido ao parcelamento dentro do prazo previsto. Como as execuções, segundo alega - informando, ainda, que não ofertou embargos à execução -, dizem respeito a débitos de contribuições dos anos de 1999/2000, não haveria óbice a que eles fossem parcelados segundo tal sistema legal. Sustenta a autora que as Portarias que tratam internamente dos temas no âmbito da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou ambas conjuntamente, não poderiam se sobrepor à lei. Narra que todas as inscrições de dívidas ativas ocorreram em prazo superior a 5 (cinco) anos, sem o ajuizamento das execuções, conforme laudo contábil que acompanha a demanda. Estariam prescritas as parcelas, ao que sustenta, discriminadas às fls. 34. Ademais, sustenta-se que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição. Sustenta-se, por fim, que a cobrança dos encargos da dívida é inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fls. 337 e 339/ss). Tutela antecipada indeferida (fls. 346/348). Outros documentos juntados, consistente em cópias integrais das execuções fiscais a serem suspensas, de acordo com o requerimento (fls. 353/589). Negou-se seguimento ao agravo interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 596/ss). Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 600/602), salientando que o caso é de ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda, bem como de improcedência, vez que o pedido de adesão a parcelamento interrompe a prescrição. Sobre o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/1969, sustenta que sua legalidade já foi afirmada pela jurisprudência. Houve réplica (fls. 604/610), sem pedido de provas, por sustentar que não houve impugnação a seu laudo contábil, que se tomaria como verdadeiro. Documentos juntados (fls. 611/618). Sem provas pela União Federal (fl. 619). Proferida sentença (fls. 620/622), a mesma foi anulada (fls. 670/672). Vieram conclusos para sentença. Fundamento e DECIDO. Antes de mais nada, convém pontuar que a petição

inicial é um emaranhado de teses confusas, com a merecida vênia. A defesa da União lastreou-se na falta de juntada de documentos essenciais, inclusive porque a petição sequer faz alusão a quais execuções fiscais se requer sejam suspensas, supostamente pelo deferimento de parcelamento (que foi indevidamente negado, por negativa de consolidação), assim como pela prescrição. Não é exatamente raro que confundam a inteligibilidade da peça com a inteligibilidade da tese - esta se pode compreender, mas nem sempre a peça, isto é, a conexão do fato alegado com a tese jurídica. A peça em si, como não basta pura e simplesmente alegar, para assim deixar ao Juízo a tarefa de realizar a musculação intelectual necessária à compreensão do pedido à luz do fato, deve sim trazer elementos que estejam devidamente documentados, provados, somenos os essenciais à existência de uma compreensão sobre o fato, ainda que provas outras venham na fase instrutória. No caso, apesar da notável dificuldade de compreensão, somenos pôde este julgador depreender que as execuções fiscais que se vindica sejam suspensas e, enfim, anuladas por nulidade das CDAs; ou suspensas, pelo deferimento do parcelamento, são aquelas trazidas às fls. 353/589, quais sejam: autos nº 0005986-14.2012.403.6104; 0000911-91.2012.403.6104 e 0008912-63.2012.403.6104. Apenas por uma coincidência - o fato de que este julgador está a responder pela titularidade desta 1ª Vara Federal de Santos no momento - fez com que se identificasse que a autora também ajuizou a ação 0000046-97.2014.403.6104, que restou julgada em primeira instância. Naquela, pedia-se a anulação dos créditos tributários objetos das execuções fiscais nº 0004112-91.2012.403.6104, 0006448-68.2012.403.6104 e 0008603-44.2012.403.6104, todas em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária e o conseqüente cancelamento dos débitos. Então, não sendo idênticas as execuções fiscais, nada a censurar no ajuizamento concomitante, com a nota de que não é cabível a reunião de feitos, se um deles já foi julgado. Sobre as teses, basicamente a autora quer o reconhecimento, a declaração de validade dos recolhimentos efetuados para efeito de futura compensação com débitos existentes nos moldes e benefícios do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, quitando a dívida em cobrança conforme laudo anexado. Em relação a eventual crédito remanescente, requer a repetição do indébito. Em resumo, sustenta a autora que os débitos em cobrança encontram-se alcançados pela prescrição, não importando sua adesão ao parcelamento renúncia ao reconhecimento daquela causa extintiva do débito. Esclarece que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em novembro de 2009, porém não conseguiu consolidar os débitos, razão pela qual não obteve a homologação. Não obstante, com a reabertura do REFIS, continuou a recolher mensalmente os valores de cada parcela, possuindo, pois, crédito para compensação. A questão dos autos é exclusivamente de direito, razão por que merece julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com este serão analisadas. A falta de documento essencial não impediu a compreensão. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pelo artigo 10º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03.02.2011 A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º o pagamento de todas as prestações. De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Confira-se: Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...) Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: (...) Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º: I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; e II - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (...) Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009: Da Rescisão do Parcelamento Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em

DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ouII - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará:I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; eIII - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26. Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)Caminha nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS EFETUADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. Os docs. fornecidos pela exequente, bem como os juntados pela agravante não informam se houve a homologação do requerimento de adesão do parcelamento, nos termos do artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/2009. 4. Todavia, nada impede que a exequente solicite ao Juízo a quo a suspensão da execução para que se possa aguardar a implementação do parcelamento, como o fez na petição de fl. 408 e que foi deferido na decisão de fl. 417. 5. Relativamente à questão do levantamento de todas as penhoras efetivadas nos autos em momento posterior às datas que marcaram a efetivação do pedido de adesão ao parcelamento não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 121 AI 201003000366046 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425621 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA- PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 QUARTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1156AI 201003000127507 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404797 JUIZ PAULO SARNO)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. EFETIVO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI CTN. SIMPLES ADESÃO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. 1 - De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Necessidade de consolidação do parcelamento. Lei 11.941/09. Inexistência de homologação tácita para suspensão da exigibilidade do débito. 3 - Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 212AI 201003000118257 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403925 JUIZA VESNA KOLMAR)Vale dizer que nada está a implicar que o bastante requerimento conduzirá à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois que a lei fala em deferidos pela administração tributária, não havendo quaisquer elementos capazes de dar certeza ao Juízo de que a Administração atuou mal ao recusar o pedido de parcelamento por ausência da consolidação:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito

automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso. (AI 00214121620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 446 ..FONTE_REPUBLICACAO..) A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, neste existe a possibilidade de não inclusão de certos e determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se -, ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Não basta pretender que todos os débitos sejam incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 para a suspensão da exigibilidade do crédito; é necessário que o processo de consolidação se ultime (ou, se no prazo para a opção de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, que é o prazo do art. 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, pelo deferimento do pedido pela Administração anterior à consolidação) e, para tanto, devem os débitos atender aos requisitos legais para a inclusão vindicada. Nesse toar, quanto ao pleito de homologação ou autorização para o parcelamento, entendo não ser este possível. Com efeito, o parcelamento na forma requerida na inicial é o previsto em lei, por ela regulado e restrito às regras que o disciplinam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo, destarte, vedado ao Judiciário interferir nessa seara que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (CTN, art. 108 e 111). No que respeita ao parcelamento de que trata a MP nº 303/2006, cujas CDAs abrangeram créditos em que supostamente teria havido possibilidade, a parte autora limitou-se a dizer que faria jus a eles um conjunto de débitos listados em certas certidões de dívida (trazidas a partir de fls. 190/ss). Como se sabe, tais débitos apenas podiam ser parcelados na forma de tal MP se estivessem com a exigibilidade suspensa, na forma dos incisos III a V do art. 151 do CTN (com as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, pendentes; nos casos de concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial). É texto expresso do art. 1º, 3º, II da MP 303/2006: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável. 3º O parcelamento de que trata este artigo: I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios. II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais; III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). Veio, mais uma vez, apenas a alegação, nada com prova, e caberia à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito. A simples referência em CDA às datas de vencimento não ajudam ao magistrado para nada, sem que tenha vindo informação sobre a data de constituição do crédito. No mais, há documento nos autos informando que a parte autora efetuou pedido de parcelamento, mas depois deles desistiu em 30/11/2009 (fls. 77/81), ocasião mesma em que efetuou o pedido de parcelamento segundo a Lei nº 11.941/2009 (fl. 82). Sem embargo de ter efetuado a desistência dos pedidos de parcelamento, o simples fato de que tenha sido feito o pedido é confissão suficiente de dívida, não funcionando como uma espécie de revogação tácita da confissão anterior esse pedido de desistência de parcelamento. Note-se que não há nos documentos de fls. 77/81 nenhuma informação, nem mesmo em outra parte dos autos, a respeito do momento em que a parte autora formulou o parcelamento da MP nº 303/2006 ou o parcelamento ordinário da Lei nº 8.212/91. Seja como for, é sabido que o pedido de parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo postulante. Afinal, não irá parcelar, por imperativo de lógica, quem não reconhece o seu débito. A jurisprudência é pacífica: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO REINICIADO POR INTEIRO. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401472741, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN. SÚMULA 248/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que estar consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. Decidiu expressamente o acórdão, à luz da legislação aplicável e de firme jurisprudência, que Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Asseverou o acórdão, ademais, que Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante

o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. 4. Decidiu expressamente o acórdão que Na espécie, quanto às CDAs 80.4.09.003441-83, 80.6.09.024738-80 e 80.6.09.024739-61, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram, respectivamente, entre 10/12/1997 e 10/01/2000, 31/10/1995 e 10/01/2000, e 12/05/1997 e 10/01/2000, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 18/09/2009, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, somente proferido em 06/10/2009. Todavia, muito antes da propositura da execução fiscal, a executada aderiu a parcelamento, em 23/02/2000, interrompendo o fluxo prescricional, que foi retomado somente depois da exclusão de tal acordo em 01/01/2002, com nova interrupção, em 30/07/2003, após adesão a outro parcelamento, de que foi excluída em 01/09/2006. A Súmula 248/TRF [...] impede que se cogite de prescrição, pois entre a data da exclusão do último parcelamento até o cite-se na execução fiscal não decorreu o quinquênio. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00074388120114036108, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com isso se faz gancho ao subseqüente argumento a ser analisado, qual seja, o de que teria havido prescrição em cada uma das execuções. Veja-se que o mesmo está pautado supostamente - mesmo porque aqui o que há é apenas a alegação de que débitos cuja origem exceda 05 anos sem o devido processo judicial estariam prescritos (fl. 03) - no fato de que os períodos de apuração da dívida seriam longínquos o suficiente para permitir a prescrição, aparentemente. Contudo, não é o período de apuração (período da dívida) que parametriza o início de fluência do prazo prescricional, mas a data de constituição definitiva (lançamento, art. 142 do CTN), razão pela qual o Juízo não tem base para assumir se estão prescritos ou não, de fato, e nem cabe ao juiz se esmerar em provar a miríade de fatos complexos que a parte autora deveria ter trazido aos autos, com a devida prova, tal que não remanescesse a alegação pela alegação; aliás, juntar CDAs não é suficiente para muita coisa, porque não há informação da data de constituição. Por exemplo, na execução fiscal de nº 0000911-91.2012.403.6104 (fls. 406/ss), vê-se que os créditos são de competências antigas, de 1999, por exemplo (fls. 411/ss). Mas não há informação segura sobre a data de constituição do crédito, nem mesmo sobre a data em que foram - tal antes comentados - feitos os pedidos de parcelamentos, pois que isso interromperia a prescrição. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (assumindo-se ainda ser este o caso, em especial porque é da regra geral), algumas regras já foram traçadas e são tidas como consolidadas pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS APURADAS PELO FISCO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º OU DO ART. 173, I, AMBOS DO CTN. TERMO INICIAL VARIÁVEL DE ACORDO COM A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. HIPÓTESE DE CRÉDITO DECLARADO E PARCIALMENTE PAGO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA, REVISÃO DE OFÍCIO E CONCESSÃO DE LIMINAR. OCORRÊNCIA APÓS O DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECENAL DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ. 2. A entrega de declaração de débitos (DCTF, DIRPJ ou qualquer declaração de natureza semelhante) passa a ser o termo inicial da contagem do lustro prescricional para cobrança do crédito. Acerca dos valores informados pelo contribuinte na declaração, portanto, não se pode cogitar de decadência, e sim de prazo prescricional para cobrança judicial da dívida. 3. Apenas em caso de haver débitos não informados na declaração original deve-se ponderar o possível decurso do prazo decadencial para constituição dos respectivos créditos tributários, seja mediante declaração retificadora do próprio contribuinte ou lançamento de ofício pelo Fisco. 4. Feito o recolhimento prévio pelo contribuinte, mesmo que insuficiente, o lustro decadencial é contado da ocorrência do fato gerador, (art. 150, 4º, do CTN). Não havendo qualquer pagamento antecipado - seja pelo fato de a lei não exigir ou, apesar da exigência, em razão de o contribuinte não adimplir, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes do STJ. (...) 10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 00279733120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É possível resumir o entendimento da seguinte forma:A - Não existindo declaração e nem pagamento, primeiro o Fisco terá de constituir o crédito através do lançamento de ofício (prazo de cinco anos). Uma vez feito, o prazo de prescrição conta-se pela regra geral do art. 173, I do CTN - primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o lançamento (AgRg no REsp 1259563/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011).B - Havendo declaração, o crédito se entende constituído com a mera entrega da mesma (Súmula 436 do STJ). Aí, pode ter havido pagamento ou não. Havendo tributo declarado e pago apenas parcialmente, o crédito se extingue 05 anos após o cumprimento da obrigação pela homologação tácita (art. 150, 4º do CTN) da parte paga. Nesse caso, o prazo de decadência para lançamento de ofício suplementar (da diferença não declarada e não paga) é contado da data do fato gerador, salvo a comprovação pelo fisco de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, hipótese em que a contagem seguiria a regra geral do art. 173, I do CTN, por explícita ressalva legal (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).C - A apresentação de declaração pelo contribuinte sem pagamento (DCTF, GFIP, GIA, RAIS, etc) constitui definitivamente o crédito tributário, nos termos da súmula 436 do STJ, não havendo que se falar mais em decadência, momento a partir do qual se inicia o prazo de prescrição para cobrança do próprio valor declarado (AgRg no REsp 1316115/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).Questões nebulosas acerca da prescrição não poderiam ser, sem os elementos que à parte autora incumbiria trazer aos autos (art. 333, I do CPC/73; art. 373, I do CPC/2015), pura e simplesmente assumidos com os contornos almejados pela empresa demandante. Este julgador não tem os elementos para assumir qual foi a data da constituição do crédito em cada uma das incontáveis

hipóteses documentadas para a alegação de prescrição, até porque o argumento puro e simples do autor é que dívidas com mais de cinco anos de origem estariam prescritas, se a ação não foi ajuizada em cinco anos. A tese, como pontuado, é errada, concessa vênia, porque não leva em consideração i) a data de constituição do crédito, quase sempre por declaração; ii) e a interrupção da prescrição com os diversos pedidos de parcelamento feitos, cujas datas de sua apresentação não estão provadas. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, profere julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Dispositivo: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 485, I, do CPC/2015, e assim resolvo o mérito do processo, extinguindo-o. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003199-41.2014.403.6104 - LANCHES GUIMARAES LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 124 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 3. P.R.I.C.

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, VALDIRENE BARBOSA DA SILVA, GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ, DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando reparação por danos morais, em parâmetro razoável, em razão de fato ocorrido no dia 13/02/2013. Narram os autores que, no dia 13/02/2013, após realizarem os serviços de saque no banco, andar térreo, dirigiram-se ao pavimento superior fazendo uso de elevador dentro da agência situada na Avenida Padre Anchieta, 1054, Centro de Peruíbe/SP. Após realizarem o que lhes cumpria no andar superior, e ao tentar descer de elevador, o mesmo simplesmente travou. Ficaram, ao que narram, cerca de 20 minutos gritando e tocando a campainha de emergência, ocasião em que alguém disse que iria pegar as chaves. Sem sucesso, resolveram chamar um chaveiro de emergência, o que por si levou à demora e perda de mais 20 minutos, já que o chaveiro, lá chegando, não teve sucesso em abrir a porta. Finalmente, o chaveiro desistiu, ocasião em que foram chamados os bombeiros. Até aí os autores já levavam cerca de 1 hora dentro do elevador preso, sem ventilação ou exaustão. Após mais de 30 minutos é que os bombeiros teriam conseguido arrancar a porta e então baixar os autores, já que a máquina ficou presa entre os andares, consoante a narrativa feita. Informou-se que havia crianças, uma delas criança de colo, e que o botão de emergência - após se soube - não estaria funcionando. Tal quadro teria causado abalos morais e, quanto aos menores, eles apresentaram distúrbios de pânico e claustrofobia, a merecer reparação fixada pelo Juízo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual e realizando a denunciação da lide à empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA. No mérito, pugnou pela ausência de danos morais, por serem os fatos meros aborrecimentos, sendo inverídica a informação de que a campainha de emergência não funcionava, e de todo modo havia interfone no elevador, o que permitia a comunicação externa. Afirma que os prepostos da CEF foram - ao contrário do alegado na petição inicial - bastantes diligentes, e que eram duas senhoras e duas crianças num espaço em que cabiam até 8 pessoas, dentro de ambiente devidamente refrigerado, não tendo faltado iluminação ou comunicação com o ambiente externo (fls. 36/43). Originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual, a demanda foi levada à Justiça Federal, por declínio de competência (fls. 48/49). ELEVADORES VILLARTA LTDA apresentou sua defesa às fls. 59/72, denegando o cabimento da litisdenunciação. No mérito, sustenta que a própria CEF mencionou que as manutenções estariam todas em dia, inclusive com interfones funcionando e já trocados e, cumprindo com suas obrigações, não pode ser responsabilizada pelo fato. Ademais, a CEF em nenhum momento teria contatado a empresa, segundo se vê dos relatos da própria contestação desta. Ainda assim, os fatos aqui tratados configurariam mero dissabor. Sobre provas (fl. 137), ELEVADORES VILLARTA LTDA requereu o depoimento pessoal dos autores, inquirição de testemunhas e perícias. Presentes menores no polo ativo, o feito foi remetido ao MPF, que não se manifestou, requerendo ulterior vista (fls. 143/ss). Defendeu-se a prova oral (fl. 145). Indeferidas as testemunhas de Silvana, por perda do prazo na apresentação do rol (fl. 175). Depoimentos colhidos (fls. 183/193). Documentos juntados pela corré ELEVADORES VILLARTA LTDA (fls. 195/ss). Outra vez, documentos por ela mesma juntados (fls. 231/ss). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que não foi apreciado o pedido de gratuidade de Justiça. Defiro-o (fls. 26/29). Anote-se. Sobre o cabimento da denunciação da lide da CEF, a mesma em tese é cabível por força do art. 70, III do CPC/73, vigente ao tempo, porque assim consta do contrato entre CEF e a empresa de elevadores (cláusula terceira, item XXVII - fl. 92). Incabível sua rejeição liminar, sendo mister que a denunciação seja julgada em conjunto com a ação principal. A preliminar de incompetência perdeu o objeto quando do declínio de competência para esta Justiça Federal, de modo que, ausentes outras e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 315/976

atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Pois bem. O caso dos autos diz respeito à prisão em elevador situado dentro da agência, por inesperado defeito desconhecido dos clientes, por tempo que seria, no entender dos autores, capaz de indicar mais do que mero dissabor, mas autêntico dano moral. Nesta linha, fatos desagradáveis decerto podem acontecer na vida das pessoas, sendo uma coisa normal, inerente à vida em sociedade; no mais das vezes a pequenez dos infortúnios e dissabores pode ser característica de um mero aborrecimento, e as maiores suscetibilidades de uns e outros não poderá, nesse toar, sempre indicar que tais fatos são danos morais. Note-se que foi feito boletim de ocorrência policial para o fato (fls. 23/25). No entanto, a depender de aspectos do fato concreto - tempo de espera sem solução, a maneira como houve o contorno do caso, entre outros -, o que é mero dissabor pode sim caracterizar dano moral, e as provas precisam ser avaliadas para que se conheçam e se categorizem como tal ou qual. No depoimento pessoal da autora SILVANA informou-se que, na descida do elevador, o elevador parou entre andares; os celulares não funcionavam dentro, e demorou bastante até que alguém tenha percebido que o elevador parou, mas não soube dizer o tempo exato. O tempo total do resgate foi de uma hora e meia e uma hora e quarenta, no entanto. O primeiro contato foi feito por quem supunha ser o gerente, que disse que pegaria a chave reserva para abrir a porta, mas não conseguiu; aí resolveram chamar o bombeiro. Somente saíram quando os bombeiros quebraram a porta, e logo que saíram o gerente não deu qualquer assistência, querendo que todos fossem levados a sentar, mas do lado de fora. Nesta ocasião intercedeu o bombeiro que ajudou no resgate, dando água e solicitando que eles estivessem sentados, embora dentro da agência, porque mais fresco; porém, a assistência do gerente foi zero, nenhuma, nenhuma. Estavam no elevador a autora, Valdirene, o Guilherme e o Dablyu Kauã. Ninguém os tratou mal, fora esse gerente; segundo narra, ele perguntou ao bombeiro se os autores estavam bem, e não aos próprios autores, ocasião em que os retirou da agência sem mesmo conversar com eles. SILVANA menciona que os celulares não funcionavam, mas conseguiu falar com o interfone, a despeito de estar ruim a ligação. Novo o interfone não era, porque conseguiram conversar por lá com dificuldade, repetindo as coisas para que pudessem entender e ser entendidos por meio do aparelho. No depoimento pessoal da autora VALDIRENE, ela esclarece que SILVANA é sua cunhada. Narrou que o elevador travou na descida, e que o botão de emergência foi acionado, mas demorou até que alguém tivesse se dado conta de que o elevador parou. O mesmo teria parado entre andares; estava muito quente por ser verão, e as crianças começaram a chorar. O vigilante que primeiro percebeu disse que pegaria a chave, mas esta chave não abria a porta; então chamaram os bombeiros, e então aí ficaram mais de 45 minutos, quando então os autores receberam chamada pelo interfone pedindo para ter calma. Para movimentar o veículo os bombeiros usaram do método manual, ou seja, puxando os cabos para fazer com que o elevador se deslocasse. Esclareceu que os fatos aconteceram na Agência de Peruibe, não se recordando do horário, mas sabendo que era na parte da tarde, mas era mais de uma hora da tarde. No total ficaram 1 hora e meia. Deu a entender que o botão de emergência não funcionava porque foi o guardinha que percebeu, mas o interfone funcionava, porque foi o bombeiro que os chamou quando chegou. Nenhum funcionário da CEF chegou a conversar com os autores por interfone. Depois que saíram dos elevadores, VALDIRENE mencionou que se sentiu mal, vendo tudo rodando, e foi socorrida por um bombeiro que realizou as manobras nos elevadores. Nesta ocasião, o gerente teria dito aqui não, vamos lá para fora, sendo que o dia estava muito quente, em sendo verão; basicamente quem pegou água para ela foi o bombeiro, e ela não pôde ficar sentada por mais de um minuto dentro da agência. Não foram maltratados por esse gerente, mas ele simplesmente não enxergou a gente, segundo relata. A depoente disse não se recordar de seu nome. Nenhum outro funcionário conversou com os autores, segundo ela. Ademais, disse a autora que o bombeiro teria dito que ninguém teria acionado a empresa de manutenção dos elevadores, sendo que ficaram mais de meia hora esperando até a primeira tentativa de resgate. Não soube dizer se o elevador tinha câmera, e pensava que também não estava funcionando o interfone, pois, no desespero, falavam e não escutavam nada do outro lado, sendo que apenas falaram por ele quando o bombeiro fez o contato por interfone. A testemunha ANDRÉ esclareceu ser gerente da CEF na agência Peruibe, sendo que era, também, gerente quando dos fatos. Alguém lhe relatou que havia pessoas presas no elevador, e foram buscar a chave de emergência, mas esta não foi localizada. Assim, chamaram os bombeiros. Eles tentaram abrir a porta tanto do térreo quanto do primeiro andar, mas não conseguiram; por aí, a testemunha se deslocou ao prédio vizinho para pedir a chave de emergência. Como os bombeiros danificaram a fechadura no intuito de abrir a porta, tiveram de descer o elevador, ocasião em que abriram a porta de baixo. Em sua perspectiva, tudo durou de meia hora a quarenta minutos. Ao saírem do elevador, afirmou que as pessoas foram amparadas pelo Corpo de Bombeiros, por lhe ter sido dito que a partir daquele momento eles assumiriam e tomariam as providências. Saíram da agência, segundo esclareceu, para tomar um ar, já que ficaram ali presas. Afirmou que era época de calor. Afirmou ainda que chegou a conversar com os autores pela porta, perguntando se estava tudo bem, mas não chegou a falar pelo interfone; na hora em que chegou ao local, já os presentes estavam usando esta forma de comunicação, pelas portas, e assim entendeu que não funcionava o aparelho. Após saírem para a calçada lembra-se de ter perguntado se elas queriam água, se estava tudo bem, imaginando que ficou com as pessoas lá fora por volta de dez minutos, e que por ali estavam os bombeiros. As autoras recusaram a água oferecida. Afirmou ANDRÉ não ter chamado a empresa de elevadores para o resgate, senão para o reparo posterior das portas danificadas, até porque a empresa tem sede em Santos e não daria nem tempo disso. Mencionou não ter ofertado outro tipo de ajuda, mesmo porque quem poderia prestar maior ajuda seriam os bombeiros. Não soube, ainda, informar se faltou luz no interior; mencionou que os elevadores possuem exaustão, mas não ar condicionado. Indagado sobre quem lhe relatou o fato, afirma ter sido um vigilante, mas que o período de uns quarenta minutos entremeou a comunicação para ele e a solução final, e que da chegada dos bombeiros até a retirada dos autores passou algo por volta de vinte minutos. A testemunha ALEX era vigilante terceirizado que trabalhava na agência no dia. Estava na porta giratória e então foi chamado para resolver o problema, mas não logrou abrir a porta, já que a chave - que devia estar em dado lugar, segundo esclarece - não estava. Como a empresa de manutenção faz fiscalização rotineira uma vez por mês, sempre que termina de fazê-lo deixa a chave no mesmo lugar, mas naquele dia a chave não estava, por razão desconhecida. Foi aí então que chamaram o Corpo de Bombeiros, que tentou abrir com uma alavanca, sem sucesso; o gerente pegou uma chave de emergência num prédio ao lado, então aí conseguiram abrir, mas o elevador estava na metade. Foi aí que os bombeiros manualmente desceram os elevadores. Supunha que estavam elas e mais uma criança; tudo demorou cerca de uns quarenta, quarenta e cinco minutos no máximo. Mencionou que o interfone não estava funcionando, tendo que se comunicar com o exterior através da fala pelas portas; tampouco funcionava o botão de alarme, como pontuou. Após o fato o gerente André perguntou-lhes se estava tudo bem, oferecendo-lhes água, perguntando se necessitavam de ambulância, ocasião em que as mulheres teriam dito que estava tudo bem, e aí elas foram embora. O elevador é utilizado normal e frequentemente pelos clientes, e era horário normal de atendimento quando os fatos sucederam; não estava muito cheio o local, mas o interior da agência tinha gente em número razoável. Afirmou que, provavelmente, foi uma cliente que primeiro notou que pessoas estavam presas no elevador, e que - com certeza - o interfone não funcionava, porque o gerente tentou

orientá-las a usar o interfone, mas elas não conseguiram. No entanto, foi possível manter comunicação pela fala. Sobre o tempo que levaria para a empresa de manutenção atender a uma ocorrência, mencionou que em sete anos de trabalho esta foi a primeira e única ocorrência que presenciou sobre fato similar, afirmando, contudo, que havia a manutenção mensal preventiva, a qual vinha sendo feita normalmente. A testemunha THAÍS trabalha na empresa ELEVADORES VILLARTA, mas o conhecimento sobre os fatos é praticamente nenhum, em sendo assessora comercial e, na época, assistente administrativo. Não se recorda de ter recebido qualquer chamado naquela época. A testemunha RICARDO igualmente trabalha na empresa de elevadores, hoje exercendo a função de gerente. Seu conhecimento dos fatos não é, da mesma forma, da época, porque tinha acabado de entrar na empresa na condição de supervisor. O depoente não se recorda de ter sido aberto qualquer chamado. Da mesma forma a testemunha AMÉRICO, também funcionário da mesma empresa, que esclarece ser mecânico da empresa. Disse que ficou sabendo dos fatos recentemente, ao ter recebido a intimação. Afirmo, contudo, que faz a manutenção na agência de Perube, sendo que isso é responsabilidade de uma equipe. Sua função especificamente é técnica, a de atender aos chamados, não se recordando de ter existido qualquer chamado para aquele fato. Os depoimentos dão a entender, estando suficientemente concatenados, que o grosso dos fatos alegados na inicial é verdadeiro. Isto é, que houve o problema no elevador, que a solução não foi simples e a contento, e que as pessoas que ali estiveram passaram por algumas agruras, indubitavelmente. É claro que as narrativas podem não ser coincidentes sem que haja, no rigor, sempre uma mentira contada na mera divergência parcial de versões, pela singela razão de que a apreensão sobre os fatos, de cada um que deles participa, pode ser parcial e não total. É o caso. As duas autoras (SILVANA e VALDIRENE), melhor que ninguém, afirmaram com segurança que estavam elas e os dois filhos de Silvana, sendo que eram cunhadas entre si. Um deles seria criança de colo, menor com menos de um ano de idade. Não se pode, contudo, assumir como verdadeira esta afirmação, porque o vigilante ALEX teria dito claramente que eram elas e mais uma criança - no registro na delegacia constam como vítimas as quatro autoras (fs. 24/25), porém esse mesmo registro foi feito dois dias depois, não se sabendo afirmar com segurança se o menor Guilherme ali estava. Afinal, se a mãe estivesse com uma criança de menos de um ano dentro do elevador, presume-se que tal informação seria dada pelas testemunhas ANDRÉ e ALEX com firmeza, já que é um dado claro e impossível de passar sem menção específica; mais ainda, seria pouco crível que a situação de saúde do bebê não tivesse sido diretamente relatada na delegacia, com ênfase, e que toda a evidência e atenção quanto ao conforto fosse dada à criança de colo, não a uma mera narrativa de que as vítimas (todos) foram confortadas do lado de fora da agência. Ademais, o próprio depoimento da mãe (Silvana) faz alusão ao desespero da criança maior, mas não fala do bebê o que se esperaria nesta situação. Portanto, entendendo ter estado comprovado - para além de dúvida razoável - que apenas ali estavam SILVANA, VALDIRENE e DABLYU KAUÃ. Assumo como verdadeira a versão de que três dos quatro autores passaram pelo infortúnio neste processo analisado, pelo que se mencionou e porque o registro em delegacia aconteceu apenas dois dias depois, ocasião - aí sim - em que Silvana pudesse estar com a criança de colo. Sobre o caso em si, é sabido que fatos aborrecedores do cotidiano podem passar na vida de qualquer pessoa. Podemos indagar: quem nunca esteve preso em um elevador? Este julgador já esteve, infelizmente. Disso nem sempre se pode assumir que um fato incômodo é capaz de causar mais que o desagradado e a indignação subjetiva. Porém, a depender dos contornos da situação, o que é aparentemente um mero dissabor pode configurar, sim, algo capaz de acoimar a honra subjetiva de uma pessoa, porque já entra na esfera da humilhação ou da vergonha - este, precisamente, o tema. Aí, pode ser que importe não o fato em si, mas a forma como ele foi contornado, a maneira como se deu atenção às pessoas, tal tipo de atitude ou providências. Ficou seguro, da prova dos autos, que as pessoas foram atendidas, uma vez retiradas, na parte de fora da agência, em um dia de calor. Ora, os depoimentos de SILVANA e VALDIRENE foram seguros no sentido de que o gerente quis que todos se sentassem e fossem atendidos, mas do lado de fora da agência. Vê-se que o próprio gerente ANDRÉ confirmou em seu depoimento saber que era dia de calor, mas que lá fora seria melhor para que tomassem um ar. Esta versão sugere fortemente que as pessoas foram conduzidas para fora tal que os demais clientes não percebessem, na medida do possível, o que tinha acabado de acontecer. Está certo que VALDIRENE disse que o gerente nada fez para ajudá-las, como se as tratasse com desdém, e que quem lhes ofertou água foi o bombeiro militar; mas o gerente ANDRÉ, como testemunha juramentada, mencionou que ofereceu água e elas disseram que estava tudo bem, e o mesmo foi dito pela testemunha ALEX. De certa forma a versão de ANDRÉ e ALEX é mais crível, inclusive no sentido de que o gerente esteve por certo tempo do lado de fora prestando algum amparo. Tal não oblitera o fato de que a situação foi mal conduzida, e que as pessoas foram atendidas do lado de fora da agência, a demonstrar pouco senso de responsabilidade e pouca habilidade. Isso não pode ser apenas um dissabor - depois de saírem de um elevador preso, o mínimo era que fossem atendidas dentro da agência, oferecendo-lhes cadeiras para se sentarem em ambiente refrigerado. A oferta de água (ou não) pelo gerente é mero detalhe, já que, sim, as pessoas foram socorridas no calor e do lado de fora da agência. Como não bastasse, o tempo em que ficaram presas é algo que sobeja - e muito - do mero dissabor. ANDRÉ menciona que, do momento em que foi chamado até a hora em que as pessoas foram liberadas passou-se algo em torno de meia hora a quarenta e cinco minutos. Mais ou menos o mesmo disse ALEX. Porém, é fato que a segurança somente foi acionada depois de certo tempo, e que o gerente por igual somente pôde estar ali depois de certo tempo, e que tanto SILVANA como VALDIRENE afirmaram ter passado tempo até que as pessoas tenham se dado conta de que eles estavam presos. Portanto, a versão de que ficaram presos por mais de uma hora é verossímil. Aí, importa considerar o seguinte: a chave de emergência não foi encontrada (segundo a testemunha ALEX, vigilante no momento), e tudo poderia ter sido muito melhor conduzido se ela tivesse sido usada de pronto. Note-se, ademais, que o alarme de emergência não funcionava, assim como, aparentemente, o interfone, somenos não era simples efetuar a chamada. VALDIRENE menciona que foram chamadas pelo interfone quando os bombeiros chegaram, mas nem mesmo o gerente ANDRÉ soube dizer sobre isso, assumindo que o interfone não funcionava. Nesse sentido, está configurado um ato capaz de suplantar o mero dissabor, porque, a despeito de a empresa de manutenção de elevadores não ter sido chamada, esclareceu-se que não daria tempo de a empresa prestar os primeiros auxílios, haja vista a distância de Perube a Santos. O problema está aqui na forma como a CEF conduziu a celebração: i) por algum erro interno não se localizou a chave de emergência para abrir as portas, e se assume que demorou tempo importante até que desistissem de procurá-la; ii) sem contar que é verossímil que algum tempo tenha passado até que funcionários da agência ou vigilantes em serviço no momento tenham mesmo percebido o que acontecia; iii) o gerente foi buscar uma chave de emergência em prédio vizinho, quando bombeiros já haviam tentado realizar o arrombamento, sem sucesso, tendo inclusive danificado as portas; iv) tais fatos são capazes de aumentar o nervosismo das pessoas presas, especialmente considerando-se que havia criança com as autoras; v) a ausência de um botão de alarme/emergência operante é fato inaceitável, pois fez como que somente após muito gritarem - assume-se - algum cliente tenha percebido o que se passava, então comunicando ao vigilante ALEX; do mesmo modo, um interfone que, no mínimo, não operava com presteza; vi) o tempo total para o salvamento foi maior do que o normal, sem razões aparentemente justificáveis. Esse seria exemplo de situação vexatória capaz de acoimar a psique de um homem médio, racional e razoável. Nesse sentido, a CEF, prestando serviço no mercado de consumo, deve arcar com danos morais pela situação injustificável que se

desenhou. Sobre a responsabilidade da empresa de reparo e manutenção de elevadores, mostra-se imediato que não houve qualquer chamado para ela naquele dia. A prova dos autos vai no sentido, ainda, de que a empresa de elevadores realizava mensalmente a manutenção segundo o contrato, o que consta inclusive da defesa da CEF juntada aos autos. Não há indicativo de que ELEVADORES VILLARTA tenha falhado com seus deveres contratuais perante a CEF; mesmo o fato de que o botão de emergência não funcionava, assim como o de que o interfone provavelmente não funcionava bem, não pode pura e simplesmente ser imputado à empresa de elevadores, já que é responsabilidade da CEF zelar pela verificação do estado do veículo e suas funcionalidades e, se o caso, abrir chamado. Isto não foi feito no momento e, pela prova dos autos, não se pode pura e simplesmente transferir a responsabilidade para a empresa de manutenção, já que a prova testemunhal (e mesmo a defesa da CEF) vai no sentido uníssono de que as manutenções periódicas eram realizadas com presteza. Assim sendo, a responsabilidade da CEF é fixada - art. 14 do CDC - pela teoria do risco-atividade, mas não há a da empresa de elevadores em relação às manutenções e suas obrigações contratuais, pois não restou provado fato próprio, comissivo ou omissivo, causalmente ligado aos danos. Em relação aos valores, observo os seguintes parâmetros: As vítimas não demonstraram elevado porte econômico; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado e de grande porte; Não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior em relação à vida dos autores; porém, o quadro narrado é capaz de demonstrar suficiente e objetivamente um incômodo maior que o mero dissabor, por tudo que descrito. Assim, fixo a reparação dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor que se teve como provado que ali estava, cujo valor é suficiente para recompor a lesão suportada. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor, vez que as rés só respondem na medida de suas responsabilidades. Todos os fatos foram devidamente analisados e sopesados. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual, entendido este em 13/02/2013 (fl. 23). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de compensação dos danos morais, para condenar a CEF no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de cada um dos três autores SILVANA, VALDIRENE e DABLYU KAUÃ, não o reconhecendo em favor do autor GUILHERME. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE, na forma do art. 487, I c/c art. 129 do CPC/2015, a denúncia da lide da CEF feita à empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA. O valor da indenização por danos morais arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 13/02/2013. Sucumbente a CEF na ação principal e na litemdenúnciação, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado no valor de 10% sobre o montante total da condenação, na forma do art. 85 do CPC, em favor do defensor dos autores e, no mesmo valor e percentual, em favor do defensor da litemdenúnciação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007794-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANA BOROĞAN CERQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 223/227, a Caixa Econômica Federal (CEF) interpôs os embargos de fl. 232/233, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de erro material - passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual -, obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. 2. Em síntese, a embargante alega contradição no decisor. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 3. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 1.023 do CPC/2015. 4. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão à embargante, pois não há qualquer contradição no julgado. 5. Com efeito, a sentença obnubilada expõe de modo claro, direto e expresso suas razões. 6. Os elementos de convicção trazidos ao feito confirmam certas alegações e acontecimentos, mas não precisamente aqueles que embasariam o direito de regresso sustentado pela embargante. No conjunto universo a abarcar a realidade fática, têm-se subconjuntos distintos de sucedâneos - os quais se prestam à comprovação de formas diversas, a despeito das relações de coordenação e subordinação que se firmam entre eles. No caso presente, houve relação unívoca de causa e efeito entre certos fatos e as provas que os demonstram, mas não entre outros fatos, e outras provas que os evidenciam. Assim, deu-se a constituição de premissas independentes, a ensejar, porquanto, conclusões autônomas, e eventualmente díspares, tal qual ocorreu in casu. 7. Na esteira, em relação à falta de interesse processual da embargante no tocante à consubstanciação de seu direito de regresso em face de terceiro, consigno que, como já se escreveu no item 20 da sentença objurgada, as razões atinentes ao tema deveriam ser avaliadas tão somente no mérito da causa - como bem o foram, gizo -, pois se referiram a questão controvertida fática que não se confundia com os pressupostos processuais. 8. Ora, se persistir o raciocínio proposto pela embargante, levado ao limiar, qualquer pedido julgado improcedente pelo magistrado encerraria, no imo, falta de interesse de agir da parte. 9. Na sequência, não há que se cogitar de prova de prova efetiva de que a CEF não ressarciu ao cliente referido naquela sentença os valores ali discutidos, conforme supõe a embargante; para a demonstração cabal da alegação da parte, exige-se prova eficaz de que o fez. 10. E do ônus legal que lhe cabia não se desincumbiu a embargante, consoante se vê do julgado. Não há qualquer prova documental do ressarcimento ao interessado da quantia outrora em testilha - segundo já consignara o Juízo na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 11. No diapasão, a circunstância de que, na conclusão do procedimento administrativo instaurado pela CEF para apurar os fatos, assinala-se a ocorrência, meramente, do ressarcimento em questão, não pode aproveitá-la, bem entendido. 12. De um lado, trata-se de inferência posta de modo unilateral pela CEF, em sede administrativa, ao cabo de Processo Disciplinar e Civil destinado a investigar o evento tão só incidental e tangencialmente - se muito, em conformidade com o que se lê às fls. 18/19. Ademais, note-se que não há remissão a prova ali produzida para embasar a ilação - quiçá, justamente por ausência daquela. Assim, veio despida de qualquer vigor capaz de validá-la, ao menos para o convencimento do Juízo. No particular, destaco que o artigo 342 do Código Penal, invocado pela embargante, não se aplica ao caso concreto, o qual não versa acerca das hipóteses ali descritas - especialmente, saliento que não se fala de prova testemunhal, mas de afirmação pessoal, tão somente. 13. De outro lado, o fato alegado se presta facilmente à comprovação por outro meio, dirigido à evidencição específica do evento, isto é, documental em plenitude e realidade, bastando à CEF que cuidasse de sua colação aos autos - o que, repiso, furtou-se a providenciar. 14. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, rejeito seu provimento. 15. P.R.I.C.

0009030-70.2014.403.6104 - MARIA OLIVIA LOURENCO DE ALMEIDA X SONIA MARIA MASELLI FADEL X VALDOEZA DE LIMA X SUSANE KELLY LIMA DE SOUZA (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA OLIVIA LOURENÇO DE ALMEIDA, SONIA MARIA MASELLI FADEL, VALDOEZA DE LIMA e SUSANE KELLY LIMA DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, com o intuito de obter compensação por danos morais diante da demora na readmissão dos maridos e/ou pai finado(s) aos quadros das empresas estatais onde trabalhavam, e em razão da demora na apreciação dos pedidos de anistia apresentados. Narram as autoras que, no início da década de 1990, durante o mandato do Presidente Collor, inúmeros trabalhadores foram demitidos sem qualquer motivo e motivação. O que sugeria o mote presidencial - dizendo ser Caçador de Marajás - era uma política de desgoverno, segundo sustentam, vez que deu azo a incontáveis perseguições. As injustas demissões trouxeram sofrimento para os servidores desafortunados e, assim, não conseguiram manter o sustento de suas famílias. Tal situação teria perdurado até que, com a promulgação da Lei nº 8.878/94, foi dada anistia aos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, assim como aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que, no período entre 15 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal. Como mostram os documentos, Ariovaldo (finado marido da autora MARIA OLIVIA LOURENÇO DE ALMEIDA) foi demitido sem justa causa em 05/08/1991; Marcos (finado marido da autora SÔNIA MARIA MASELLI FADEL), em 03/07/1991; e Aloísio (finado marido da autora VALDOEZA LIMA DE SOUZA e finado pai da autora SUSANE KELLY LIMA DE SOUZA), em 30/08/1990. A despeito da boa intenção do legislador, segundo sustentam, houve grande lentidão nos processos administrativos envolvendo os pedidos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94. Assim sendo, reconheceu-se que o Executivo teve excessos indevidos; porém, demorou cerca de 20 (vinte) anos até que fossem analisados os pedidos dos trabalhadores anistiados - a que se referem os autos -, causando mais dor e sofrimento aos já injustiçados. A despeito da mora de quase duas décadas desde a edição da lei ao ajuizamento, mencionou-se que o retorno ao trabalho não estaria totalmente implementado. Sustenta-se que a análise das condições tratadas pela Lei nº 8.878/94 deveria ter sido feita imediatamente, não após o transcurso de quase duas décadas por culpa única e exclusiva do Poder público. Por conta de tais fatos, além da política de terror implementada pelo governo, vindicam a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 724.000,00 (correspondente ao total de 1.000 salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento) para cada das autoras. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/86, ref. autora MARIA OLIVIA LOURENÇO DE ALMEIDA; fls. 87/118, ref. autora SONIA MARIA MASELLI FADEL; fls. 119/161, ref. Autoras VALDOEZA DE LIMA e SUSANE KELLY LIMA DE SOUZA; fls. 162/298, documentos referentes a todos). Deferidos os benefícios de gratuidade de Justiça postulados (fl. 301). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação. Reclama preliminarmente pela ocorrência de litisconsórcio necessário com a CODESP, visto que os efeitos financeiros seriam suportados, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.878/94, pelos órgãos e entidades. Defende, ademais, a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, pois que a lei veda qualquer remuneração em caráter retroativo. Como preliminar meritória, sustenta-se a prescrição, pois o pretense direito nasceu há mais de 20 anos. No mérito, a União sustenta que Ariovaldo Serafim de Almeida (finado marido da autora Maria Olívia Lourenço de Almeida), Marcos Reis Ferreira Júlio (finado marido da autora Sônia Maria Maselli Fadel), e Aloísio Trajano de Souza (finado marido da

autora Valdoeza Lima de Souza e pai da autora Susane Kelly Lima De Souza) protocolaram requerimento de revisão de suas anistias, os quais restaram deferidos. Assim sendo, não há que se falar em mora. De toda maneira, não haveria como assumir um caráter de perseguição política a algo que adveio de decisão de intuito gerencial, abstrata a genérica, razão pela qual a lei falaria em retorno, não em reintegração. Ademais, não foi autorizado o imediato retorno ao cargo, senão a avaliação de requisitos, de que decorre que a Lei em si não garantiu um direito subjetivo de retorno. No mais, sustenta a ré que não existe qualquer causa que sustente a reparação moral (fls. 306/316). Houve réplica (fls. 321/334). As autoras requereram a oitiva de testemunhas (fls. 336/338). A União Federal não requereu provas (fls. 340/341). Prova testemunhal indeferida (fl. 342). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar da União Federal tratante da necessidade de citar a CODESP e integrá-la ao polo passivo - litisconsórcio passivo necessário - não tem cabimento. A demanda presente, afinal, não versa sobre a busca de provimento judicial assecuratório da reintegração a seus postos de trabalho, o que decerto implicaria que direitos da empresa portuária estatal fossem atingidos pelo decurso; ao revés, funda-se única e exclusivamente na mora administrativa do Poder Executivo Federal em implementar a anistia e demais efeitos legais de que trata a Lei nº 8.878/94. Nesse sentido, baseada em responsabilidade civil por dano extrapatrimonial decorrente de demora injustificada, é claro que não existe qualquer repercussão de uma possível condenação sobre esfera de direitos e deveres da CODESP, ex-empregadora. Rejeito-a, portanto. Sobre a impossibilidade jurídica do pedido, a mesma se confunde com a impossibilidade alegada de ser acatado, mas não com a de abstratamente ser formulado similar pleito, e será enfrentada com o mérito. A respeito da prescrição, note-se que o fundamento não foi a reparação em si proveniente do ato considerado antijurídico (do qual advém a anistia), mas a demora em apreciar e reconhecer finalmente a condição de anistiado. Muitos casos, de acordo com a própria contestação da União, tiveram revisões logo que adveio a lei (ou seja, foram concedidas e revistas as anistias ainda nos anos 1990), sendo que daí advieram incontáveis pedidos de reconsideração ou ações judiciais para conceder/manter o status de anistiado a pessoas que, argumentativamente, estavam enquadradas nos termos da legislação. Nesse sentido, viu-se que Ariovaldo Serafim de Almeida (finado marido da autora Maria Olívia Lourenço de Almeida), Marcos Reis Ferreira Júlio (finado marido da autora Sônia Maria Maselli Fadel) e Aloísio Trajano de Souza (finado marido da autora Valdoeza Lima de Souza e pai da autora Susane Kelly Lima De Souza) protocolaram requerimento de revisão de suas anistias, os quais restaram deferidos. No caso de Ariovaldo, em 16/02/2012 (fl. 75); no caso de Marcos, em 25/11/2011 (fl. 113); e no de Aloísio, por decisão judicial, em 16/10/2013 (fls. 158/159 e 141). E a ação foi ajuizada em 01/12/2014 (fl. 02). Aloísio (fl. 124), Marcos (fl. 93) e Ariovaldo (fl. 30) faleceram antes do ajuizamento, razão por que, em tese, é possível abstratamente a alegação de danos morais (sejam próprios, sejam reflexos, eis discussão que, se pertinente, enfrentar-se-á no mérito propriamente dito) pela família ante a demora. No mais, considerando-se que o que se reputava indevido e causador de dano era justamente a mora, não se consumou a prescrição, visto que, desde o ato de reconhecer finalmente a condição vindicada, não se suplantou o lustro (quinquênio) de que trata o Decreto nº 20.910/32. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito propriamente dito. Segundo narra a inicial, as autoras sofreram extraordinárias aflições em razão da demora de quase duas décadas em razão do reconhecimento tardio da situação de anistiado de seus maridos ou pai, conforme já relatado acima. Por tal ensejo, fundam na mora administrativa referente à apreciação do pedido e à efetiva reintegração nos cargos que ocupavam os falecidos - na CODESP - o pedido de dano moral. O pedido em si não merece acolhimento. Vem ele de uma leitura incorreta sobre o que é a anistia: não é ato administrativo, mas sim ato político que mira ao passado, projetando os efeitos no futuro. Antes de mais nada, não se pode dizer que exista um direito de ser anistiado, e tanto menos o de dizer em quanto tempo o Estado deveria reconhecer algo que, em si, não se pode demandar. Eis uma decisão fundamental do próprio Estado, razão por que, em si, o ato (lei) é de natureza política, se bem tenha efeito jurígeno. Poderíamos aqui discutir, não fosse o ato, se o Estado violou direitos concretos por meio da ação judicial, mas não é isso que está em discussão: aqui se discute precisamente a Lei nº 8.878/1994 e os atos concretos (de concessão) que fariam cumprir seus termos. Uma vez editada a lei de anistia, porém, é possível somenos em tese analisar se há algum direito próprio que decorra da condição em si que a lei reconheceu. O caso, entretanto, está em que a autolimitação política estatal dá-se nos termos mesmo do ato, vez que é ele próprio capaz de limitar a potestade estatal, mirando para um passado que politicamente se condenou. Assim sendo, direitos se hão de reconhecer, ou não, conforme a lei concessora da anistia, mas é ela que faz nascer - ou não - os direitos que dela decorrem, se o que se reclama está a dizer respeito exatamente à condição fundamental que ela reconhece. A demora em dar a efetiva reintegração aos trabalhadores demitidos sem ato de motivação (servidores públicos ou, no caso específico dos autos, empregados públicos contratados de empresas estatais) durante o governo de Fernando Collor, objeto específico desta demanda - v. art. 1º da Lei nº 8.878/94 -, não tem tratamento legal. Aliás, isso faria pressupor que a Lei de Anistia, ela própria, houvesse determinado que cada um que se encontrasse em dita situação fosse automaticamente reintegrado ex lege, ou mesmo fixado um prazo rígido para isso. Não foi o que ocorreu, todavia. A lei diz expressamente que uma avaliação será feita por Comissão Especial de que trata o Decreto de 23 de junho de 1993 (art. 2º): Art. 2 O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) Ademais, sequer a reintegração ao serviço sequer é fato certo, porque ela ocorrerá de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração (art. 3º): Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento) Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que: I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei; II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos. Percebe-se que às fls. 07 as autoras alegam que os retornos aos trabalhos não estão totalmente implementados após o transcurso de quase duas décadas; mas na soma do pedido, falam em mora injustificada do reconhecimento da anistia (fl. 19). Seja como for, num e noutro caso a jurisprudência já tem assentado que não é possível qualquer pagamento retroativo decorrente de tal reconhecimento, porque a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (art. 6º da Lei nº 8.878/94), no que se inclui, naturalmente, argumentado dano moral: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA READMISSÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. ART. 6º DA LEI N. 8.878/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. A pretensão inaugural está assentada em pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência da suposta demora da Administração Pública em efetivar o direito do anistiado de retornar ao cargo, que há muito já havia sido reconhecido. 2. O

termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão à obtenção de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais em razão da demora da Administração em reintegrar o anistiado político ao cargo anteriormente ocupado é a data do seu retorno ao serviço. In casu, impõe-se a rejeição da alegada prescrição do fundo de direito, haja vista que entre a readmissão da parte autora e o ajuizamento da presente ação de indenização por danos materiais e morais, decorreu lapso temporal inferior a cinco anos. 3. A Lei n. 8.878/94 concedeu anistia aos servidores exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público, estabelecendo que a readmissão dos anistiados deve observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e, ainda, os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 4. A anistia regulamentada pela Lei n. 8.878/2004 se consubstancia como um favor legal, representado pela readmissão do indivíduo ao trabalho, vedado o pagamento de qualquer vantagem retroativa ao retorno do anistiado, a teor do que dispõe o art. 6º do normativo legal. 5. Não é autorizada ao anistiado a concessão de efeitos patrimoniais quaisquer relativos ao interregno pretérito à concessão da anistia; isto é, produz efeitos ex nunc, a partir da data da readmissão. 6. Indevida, ainda, a reparação a título de danos morais, eis que, além da vedação constante no art. 6º da Lei n. 8.878/94, inexistente documento ou mesmo fato que, por si, revele a responsabilidade subjetiva da Administração Pública na demora pela concessão da anistia. 7. Apelação da parte-autora desprovida.(AC 00336697820114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2016 PAGINA:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO. REFORMA ADMINISTRATIVA NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI 8.878/94. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA ANISTIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. O prazo prescricional do pedido de indenização de danos materiais e morais fundado na demora na efetivação da anistia concedida pela Lei 8.874/94 começa a fluir não na edição da lei, mas no momento em que se deu o retorno ao trabalho. O pedido assim formulado pressupõe que a demora na readmissão do servidor no serviço público constitua ato ilícito da administração. Ou seja, segundo a tese sustentada, a autora teria o direito subjetivo de ser readmitida dentro de um determinado prazo, vencido o qual se configuraria o ilícito praticado pelo poder público, capaz de gerar a obrigação de indenizar danos que a demora tenha produzido. Contudo, a Lei 8.878/94, instituidora da anistia dos funcionários públicos demitidos no governo Collor de Mello, não estabeleceu prazo para o deferimento do seu retorno ao serviço, vinculando tal ato às necessidades da administração e à disponibilidade orçamentária e financeira. Por outro lado, vedou qualquer efeito financeiro relativamente a período anterior ao retorno ao serviço. Portanto, a lei não afastou a discricionariedade da administração na decisão pelo retorno ao trabalho do servidor anistiado, mas vedou expressamente ao pagamento de qualquer quantia relativa ao período anterior à readmissão, de forma que esses pagamentos deverão ter sempre a natureza de contrapartida por serviço prestado, e não a de indenização. Essas circunstâncias afastam a caracterização da demora na readmissão do servidor anistiado como ato ilícito da administração, o que fulmina o pedido de indenização.(AC 50103035920124047100, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/07/2014.)ADMINISTRATIVO. ANISTIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Comum Federal, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar demanda movida por ex-empregado visando a obter indenização pela omissão estatal em proceder ao seu retorno ao serviço público, autorizada pela Lei nº 8.878/94. Precedente do STJ (Terceira Seção, CC nº 40.484/SP). 2. O Poder Executivo foi o responsável por deferir a anistia, mas a demissão, bem como a readmissão, depois do reconhecimento da condição de anistiado ao Autor, foi realizada pela empresa pública federal, de acordo com as suas necessidades. Assim, ambos os réus são, in status assertionis, responsáveis pela demora na efetivação do retorno ao emprego, inquinada de ilegal pelo Autor. 3. O motivo que ensejaria o pagamento de danos morais, qual seja, o longo tempo em que o Autor ficou afastado de seu emprego, somente cessou com o retorno ao serviço, tendo início, a partir daí, o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ação pleiteando a reparação por danos morais. Os danos materiais, consubstanciados no pagamento de todos os salários desde a demissão, da mesma forma não poderiam ser reivindicados antes do restabelecimento do vínculo empregatício, o que somente ocorreu em 02/07/2007. Assim, tendo sido a ação proposta em 28/08/2011, antes do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, não há prescrição. 4. A indenização por danos materiais, consistente no pagamento das remunerações, desde a demissão em 1991 e de danos morais, não é devida, pois: 1) a Lei nº 8.878/1994 não levou à incidência automática dos efeitos do direito à anistia (art. 2º, 4º e 5º), e vedou a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (art. 6º) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1380999/PE); 2) não se verifica a prática de ato ilícito cometido pela União ou pela empresa pública a ensejar o pagamento de indenização de qualquer espécie. 5. Apelação do Autor desprovida.(AC 201151020014164, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/10/2013.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO DEMITIDO NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI 8.878/94. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Hipótese de servidor/empregado demitido no Governo Collor que pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da demora na efetivação de seu retorno ao serviço, nos termos da Lei n.º 8.878/94. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, já que os pedidos formulados apresentam relação com atos praticados pela União, bem como por não se discutir a relação empregatícia da parte autora com a CBTU, mas sim a suposta responsabilidade civil da União. Precedente do TRF da 5ª Região (APELREEX19914). 3. Embora reconhecida a anistia, o retorno ao serviço não seria automático, haja vista que dependia de requerimento fundamentado, com a documentação pertinente, de apreciação do pedido por comissão especial instituída e observância às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração (Lei n.º 8.878/94, art. 3º), portanto não havia direito subjetivo à imediata readmissão (não houve sequer estipulação de prazo). 4. Os atos, contra os quais se insurge a parte autora, decorreram de lei e respeitaram o princípio da legalidade, portanto não há ato ilícito capaz de ensejar a reparação moral ou material. 5. Além disso, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão da demora na efetivação de seu retorno, por expressa previsão legal (art. 6º da Lei n.º 8.878/94 e art. 310, parágrafo 3º, da Lei n.º 11.907/09), portanto a anistia somente gera efeitos financeiros a partir do retorno à atividade, não havendo prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedente do STJ (REsp 1369957). 6. Apelação não provida.(AC 00016195720104058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:15/08/2013 - Página:245.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ECT. DEMISSÃO. ANISTIA. MORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. 1. Tendo em vista que esta Turma, por maioria, afastou a prescrição nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, passo a analisar a apelação interposta por José Roberto Cosmo Uzuelli contra a sentença de fls. 93/95, integrada à fl. 101, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do Decreto n. 1.499/95, da Presidência da República, que determinou a paralisação de processos de anistia da Lei n. 8.878/94 e retardou, de forma injustificada, o retorno do apelante ao emprego junto à Empresa de Correios e Telégrafos, do

qual foi demitido em 28.05.90. 2. A Lei n. 8.874/94 prevê a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Tendo em vista o disposto no art. 6º da referida Lei, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do descabimento de indenização ou pagamento retroativo de valores em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal (STJ, AgREsp n. 1468411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, URMA, j. 23.09.14; AgREsp n. 1452718, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.08.14; AgREsp n. 1443412, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.05.14; REsp n. 1369957, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.06.13). 3. Assim, não merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação do autor não provida.(AC 00055335920114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)O caso é de ser julgado, portanto, improcedente.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015.Custas ex lege. Condene as autoras, pro rata, em honorários de advogado de 5% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, 3º, III do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa ante a concessão de gratuidade de Justiça.Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

000044-93.2015.403.6104 - RENATO JAYME VALERIANO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 255/259-verso.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição na decisão embargada.5. O recorrente sustenta que a sentença se contradisse quanto à alegação de que o feito processou-se com observância ao contraditório e à ampla defesa, especialmente por ter sido indeferida a produção probatória requerida pelo autor. 6. Causa espécie observar que a maior parte dos trechos questionados se refere, veja só, ao relatório da sentença, não havendo que se falar em contradição dos fundamentos adotados.7. E nesta vereda ponto, também, não haver qualquer contradição no particular. Nos termos utilizados na sentença embargada: Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 245), o autor requereu a produção de prova oral e a expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos (fl. 246/247) (...).A decisão de fl. 251 indeferiu as provas requeridas, por entender encontrar-se o feito suficientemente instruído.8. Verifica-se que se referem tais extratos a simples relatório do que de fato ocorreu nos autos. Assim, qualquer irrisignação quanto ao indeferimento de provas deveria ter sido manifestada em momento oportuno. 9. Desta forma, não houve qualquer afronta ao princípio do contraditório ou à ampla defesa, principalmente quando se constata ter sido o autor devidamente intimado da decisão de indeferimento de provas tendo, doravante, deixado escoar o prazo para apresentação do recurso cabível.10. Com isso, descabe, neste momento processual e, principalmente, pela via dos embargos de declaração, alegar contradição na sentença que se limitou, neste ponto, a relatar os fatos pretéritos.11. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, não é possível nem ao menos verificar um cunho excepcionalmente infringente, na medida em que também não pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.12. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.13. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.14. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.15. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a apenas pretende delongar o trânsito em julgado da sentença, com a interrupção dos prazos recursais.16. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.17. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.18. Oportunamente saliento ser dever da parte, na prática dos atos processuais de sua responsabilidade, proceder com boa-fé (artigo 5º do CPC/2015) - ora, o princípio da lealdade processual está no imo da ratio legis - cabendo ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, na letra do artigo 139, III, da Lei Processual.19. Exempli gratia, a interposição de recurso com intenção manifestamente protelatória é causa de litigância de má-fé, a teor do artigo 80, VII, do CPC/2015 - dentre outras, como alterar a verdade dos fatos etc. -, a ensinar a condenação da parte em multa, na forma do artigo 81 da Lei Processual. Em igual sentido vem a disposição do artigo 1.026, 2º, do CPC/2015, a cuidar especificamente dos embargos de declaração.20. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.21. Condene o embargante ao pagamento da multa de 1% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 1026, 2º, do CPC.22. P.R.I.

0001462-66.2015.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. SENATOR INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que, declarando a inexigibilidade de crédito tributário, determine o cancelamento de seu nome inscrição na Dívida Ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.14.116998-28 - bem como do registro respectivo de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) -, oriunda do procedimento administrativo nº 50785-023718/2014-76.2. Conforme a inicial, em síntese, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga (fl. 14 e 18/19). Em 06/08/2014, foi inscrita na DAU (fl. 41/43) por não ter efetuado o recolhimento ao Erário de valor a título de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (ARFMM), no montante de R\$ 1.404,16 (mil quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado monetariamente para a data de 16/07/2013, conforme constou do ofício de cobrança nº 151300122259 (fl. 26), reiterado pelo ofício reproduzido à fl. 28.3. Afirma a demandante que a cobrança é ilegal, eis que a hipótese de incidência do tributo cobrado não mais subsiste. No particular, alega que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 322/976

Conhecimento de Embarque (CE) nº 151105225801544, atinente à carga importada, teve solicitação de exclusão do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - CARGA) processada pela Receita Federal do Brasil (RFB), uma vez que teria sido emitido em duplicidade, ou seja, erroneamente.4. Além disso, sustenta sua ilegitimidade para o recolhimento do tributo, cuja contribuição incumbiria ao importador da mercadoria.5. Aduz ainda a inconstitucionalidade do ARFMM, previsto na Lei nº 10.893/2004, ante o que dispõe o artigo 149 da Carta Magna, por falta de destinação específica do tributo. Por fim, deduz violação no procedimento administrativo dos princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade.6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 13/55.7. As custas processuais foram devidamente recolhidas, o importe de R\$ 25,16 (vinte e cinco reais e dezesseis centavos) - isto é, 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fl. 56 e 60).8. A decisão de fl. 61 deferiu a efetuação do depósito judicial do valor integral e em dinheiro da quantia em disputa. Assim, consignou-se que, cumprida a medida, suspender-se-ia a exigibilidade do crédito tributário guerreado, ressalvado o direito da União de apurar a exatidão e a integralidade do depósito.9. A providência foi cumprida pela interessada (fl. 63/66 e 70).10. Citada, a ré consignou às fl. 74/75 que deixaria de apresentar contestação, requerendo apenas que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.11. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 78/143.12. À fl. 144, a União informou que o crédito em testilha já se encontrava com a exigibilidade devidamente suspensa.13. Réplica à fl. 148.14. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 149), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 149), enquanto a ré optou por não indicá-las (fl. 150).15. À fl. 151, o julgamento foi convertido em diligência para juntada da petição (com documentos) de fl. 152/174.16. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.18. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares19. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito, passo desde logo ao seu exame.Mérito20. Cinge-se a controvérsia, em suma, à exigibilidade do AFRMM - espécie de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme o artigo 149 da Constituição Federal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404/1987, e hoje disciplinado pela Lei nº 10.893/2004 - lançado em desfavor da autora, nos autos do procedimento administrativo adrede mencionado (fl. 25/44).21. O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro (artigo 4º, caput, da Lei nº 10.830/2004), e a existência do chamado Conhecimento de Embarque fato bastante para a constituição do crédito tributário. O contribuinte do tributo é o que é o consignatário a constar do documento aludido; nos casos dispensados da sua emissão, o contribuinte será o proprietário da carga transportada, o qual, a princípio, é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM (artigo 10º da Lei nº 10.893/2004).22. A propósito, anoto que o Conhecimento de Embarque, ou Bill of Lading (B/L), na via de transporte marítimo, é o documento emitido pela companhia transportadora que atesta o recebimento da carga, as condições de transporte e a obrigação de entrega das mercadorias ao destinatário legal, no ponto de destino pré-estabelecido, conferindo a posse das mercadorias e, ao mesmo tempo, um recibo de mercadorias, um contrato de entrega e um documento de propriedade, constituindo assim um título de crédito.23. No entanto, a vexata quaestio não exige maiores digressões. Com o reconhecimento expresso, pela ré, do pedido formulado (fl. 74/77), a figura do artigo 487, III, a, do CPC/2015, amolda-se com perfeição ao caso presente.24. Com efeito, a empresa responsável pelo transporte da carga referente ao CE nº 151105225801544 - a saber, a CMA CMG do Brasil - Agência Marítima LTDA. - solicitou em 30/09/2013 a exclusão daquele à Alfândega da RFB no Porto de Santos, em função de seu lançamento em duplicidade - o CE correlato, do tipo Master, detém o nº 151105217899204, vale dizer - no SISCOMEX - CARGA (fl. 52), o que se comprova a contento pelos documentos colacionados nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10120.002061/0913-99, reproduzido às fl. 79/143.25. A circunstância foi devidamente reconhecida pela autoridade aduaneira (fl. 133). No entanto, não foi possível acatar a solicitação da interessada, providenciando-se a exclusão do CE, exatamente por conta da inscrição do débito correspondente na DAU (fl. 139).26. Com isso, não se configurou a hipótese de incidência, in casu, para o AFRMM, no tocante ao CE duplo. Por conseguinte, o tributo é inexigível, e imérita a inscrição do débito na DAU.27. Em relação ao pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, não é o caso de se cumprir, como quer a ré, o que dispõe o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, reproduzido a seguir: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) 1ª Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)28. Não há que se cogitar da aplicação do dispositivo legal referido, à míngua do debate, no caso concreto, de quaisquer das matérias elencadas nos incisos de seu caput. Por outro lado, não há se falar de sua incidência por analogia, pois a operação lógica se dirige à colmatação de lacunas na norma jurídica, e existe previsão legal em sentido diverso para a hipótese fática - evidentemente, o artigo 85, caput, do CPC/2015, a consagrar o princípio da sucumbência.29. À consideração de princípio tal, e ainda do princípio da causalidade, tem-se que a ré levou demandante ao ajuizamento da ação presente - efetiva e justamente, nos moldes desta sentença e do reconhecimento expresso do pedido pela União. Note-se que o princípio da causalidade não se opõe ao princípio da sucumbência, mas antes, é elemento a guiar sua aplicação.30. Ora, aquele que tiver dado causa à propositura da ação, ou nela sucumbir, deve responder pelas despesas processuais consectárias, inclusive pelos honorários devidos ao patrono da parte adversa. Por óbvio, não é razoável que o indivíduo seja compelido a litigar, e ainda ter de pagar os custos inerentes à demanda.31. Na seara, destaco que a inconsistência poderia ser sanada com certa facilidade, a despeito de eventuais limitações de ordem técnica ou operacional dos sistemas eletrônicos de informática utilizados pela Administração - ou ainda, simplesmente, em virtude de dificuldades casuais de comunicação entre os órgãos públicos envolvidos.32. Entretanto, a inconsistência persistiu por tempo bem superior ao que seria razoável tolerar, em razão mormente de sua evidência, consoante se infere do cotejo entre a data da solicitação de exclusão (30/09/2013) do CE indigitado do SISCOMEX - CARGA com a data da inscrição da autora na DAU (06/08/2014). Deveras, quando a autoridade administrativa competente apreciou o pleito, em 22/08/2014, já transcorrera período de quase ano. 33. Portanto, só pôde a demandante socorrer-se do Poder Judiciário para a consecução de seu direito - manifesto, repise-se -, com o dispêndio supérfluo também de recursos financeiros e humanos da Justiça Federal.34. Por motivos tais, reputo devida a condenação da ré em honorários advocatícios.35. Em face do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, a fim de julgá-lo PROCEDENTE, na forma do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), para condenar a ré a cancelar da inscrição do nome da autora na Dívida Ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.14.116998-28 - bem como do

registro respectivo no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) -, oriunda do procedimento administrativo nº 50785-023718/2014-76.36. Condeno também a ré ao ressarcimento das custas judiciais dispendidas pela parte adversa. Igualmente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.37. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da demandante, dos valores depositados no bojo dos autos (fl. 65/66 e 70). Após, deverão eles ser arquivados com baixa na distribuição.38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-28.2015.403.6104 - ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

1. ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, na qual requer provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.2. Em apertada síntese, aduz ser correntista da CEF, utilizando-se, habitualmente, de cartão de crédito da referida instituição financeira. 3. Alega ter sido surpreendido ao receber a fatura do cartão com vencimento no mês de outubro de 2014 e se deparar com valor tido por ele como exorbitante. 4. Sustenta, ainda, ter se dirigido ao banco requerido e informado que seu cartão deveria ter sido clonado, não obtendo, entretanto, resposta da rá em prazo razoável, motivo pela qual intenta seu pedido no âmbito judicial.5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/27.6. O despacho de fls. 31 concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.7. O autor emendou a inicial, promovendo a adequação do valor da causa, à fl. 32.8. Devidamente citada (fls. 37), a CEF apresentou sua contestação às fls. 38/62(verso), arguindo a incompetência absoluta e a falta de interesse processual e sustentando, em síntese, ter adotado todas as medidas cabíveis.9. Já a corrê VISA (citação: fl. 90) apresentou sua contestação às fls. 52/67 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para, no mérito, requerer a improcedência da ação.10. O autor apresentou sua réplica às fls. 94/98, reiterando os termos da exordial. 11. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 99), nenhuma das partes manifestou interesse em produzi-las.12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.13. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse arguida pela CEF, pois não restou demonstrada a total recomposição do status quo ante, conforme alegado pela ré. Pelo contrário, noticiou-se nos autos que após a informação, pela parte autora, dos valores discutidos, a CEF ficou-se inerte, não tomando nenhuma atitude no sentido de resolver a lide.14. Quanto à preliminar de incompetência absoluta, destaca-se que, de fato, o Provimento nº 253/2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF - 3ª Região), implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar ações no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.15. Ao tempo do ajuizamento da demanda o salário mínimo vigente era de R\$ 788,00, de modo que 60 salários mínimos - teto para a competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF) para processar e julgar ações, na letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 - perfaziam o total de R\$ 47.280,00.16. Como se vê, a importância é equivalente àquela estabelecida para o valor da causa, afastando-se a preliminar arguida.17. Ainda preliminarmente, resta analisar questão referente à ilegitimidade passiva arguida pela corrê VISA. Neste ponto, sublinho que o contrato de cartão de crédito é pactuado apenas com o emissor do cartão (CEF), sendo a VISA uma bandeira de atuação mundial que cede seu uso às instituições financeiras para que os cartões emitidos possam ser usados. 18. Assim, inexistente qualquer vínculo negocial entre o autor e a ré VISA, posto que a única obrigação contraída e comprovada nos autos, diz respeito à relação entre o demandante e a CEF, empresa emissora e administradora do cartão, que financia as compras sob a bandeira da VISA. Desse modo, a empresa VISA não pode responder pela presente demanda, haja vista que esta não possui qualquer vínculo direto com o demandante. 19. Desta forma acolho a preliminar para excluir a VISA do polo passivo.20. Não havendo outras questões preliminares, passo agora ao exame do mérito.21. Quanto à análise da responsabilidade da ré CEF, inicialmente cumpre anotar que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o artigo 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor.22. Não pode, no caso sub judice, a ré eximir-se da responsabilidade, sob o pálio de culpa exclusiva do autor, uma vez que é seu o dever de averiguar adequadamente as alegações de fraudes contra correntistas, o que inclui a investigação sobre os locais de uso do cartão e a consideração da forma e modo como se deram as compras e retiradas indevidas de dinheiro. Assim, permitir que terceiros estranhos à instituição utilizem cartões falsificados com o intuito de aplicar golpes em seus correntistas sem se esforçar minimamente na procura das causas e fatos mais relevantes é por si só um comportamento falho, a exigir a devida apreciação, na hipótese de ocorrência de um dano.23. O fato de terceiro somente pode excluir a responsabilidade se consistir em fortuito externo, a saber, acontecimento extraordinário, imprevisível e estranho aos riscos inerentes à atividade do fornecedor (teoria do risco - risco-proveito).24. Ao contrário, caso se cuide de fato decorrente da própria atividade econômica exercida pelo fornecedor, embora imprevisível, será considerado fortuito interno e não o eximirá de responder pelos danos causados (o chamado risco do empreendimento). 25. Para analisar a repercussão do fato de terceiro, portanto, deve-se constatar se há nexo de causalidade com a atividade do fornecedor. Se houver, tratar-se-á de fortuito interno e não excluirá a responsabilidade; na hipótese de não existir relação entre o fato de terceiro e a atividade do fornecedor, caracterizar-se-á o fortuito externo e, conseqüentemente, a excludente prevista no 14, 3.º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 26. Com base em tal diferenciação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1197929, firmou entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por atos de terceiros consistentes em abertura de contas correntes com documentos falsificados, uma vez que tal situação é ínsita ao risco do empreendimento (fortuito interno), tese que também se aplica ao caso:Processo REsp 1197929 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0111325-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011 Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente

pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.²⁷ É relevante citar o seguinte trecho do voto do relator, no qual foram citadas lições doutrinárias:⁴ Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É a causa estranha a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavalieri acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo. Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, 3º, I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. Por exemplo, em um caso envolvendo roubo de talões de cheque, a Ministra Nancy Andrighi, apoiada na doutrina do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim se manifestou: Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja inevitável para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também imprevisível. Nesse sentido, é notório o fato de que furtos e roubos de talões de cheques passaram a ser prática corriqueira nos dias atuais. Assim, a instituição financeira, ao desempenhar suas atividades, tem ciência dos riscos da guarda e do transporte dos talões de cheques de clientes, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de ocorrência de furtos e roubos de malotes do banco; em que pese haver imprevisibilidade em relação a qual (ou quais) malote será roubado. Aliás, o roubo de talões de cheques é, na verdade, um caso fortuito interno, que não rompe o nexo causal, ou seja, não elide o dever de indenizar, pois é um fato que se liga à organização da empresa; relaciona-se com os riscos da própria atividade desenvolvida. (cf. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Responsabilidade civil no Código do consumidor e a defesa do fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 293). Portanto, o roubo de malote contendo cheques de clientes não configura fato de terceiro, pois é um fato que, embora muitas vezes inevitável, está na linha de previsibilidade da atividade bancária, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira. (REsp 685662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 323).²⁸ Adotadas as premissas acima, uso indevido ou fraudulento de cartão de crédito por terceiro deve ser reputado fortuito interno, porquanto faz parte do risco da atividade bancária e, dessa forma, não exclui a responsabilidade civil da Caixa. ²⁹ Importante, neste ponto, passar à análise fática da lide.³⁰ Temos que as compras/saques questionados ocorreram em 03/09/2014 e 23/09/2014, perfazendo um total de R\$ 5.590,02, assim divididos: 03/09/2014 R\$ 1.500,00 23/09/2014 R\$ 1.170,00 23/09/2014 R\$ 2.920,02 (3x R\$973,34)³¹ Os documentos de fl. 21/24 demonstram ter sido o valor contestado referente muito superior ao valor normal das movimentações financeiras, o que evidencia a anormalidade das operações.³² Já o telegrama de fl. 20 demonstra ter sido o cartão bloqueado preventivamente por medida de segurança.³³ Por fim, a própria CEF, em sua contestação, admitiu a procedência da contestação dos valores. Assim, toma-se por verdadeira as alegações do autor, neste ponto.³⁴ De tal cronologia infere-se que a CEF deixou de perquirir questões essenciais à análise do requerimento do autor. ³⁵ Caberia, pois, à CEF demonstrar que as compras questionadas se deram por obra de alguém autorizado pelo autor. Entretanto, a parte ré limitou-se a permitir grande decurso temporal sem adotar nenhuma providência para minimizar o prejuízo do autor. ³⁶ Observa-se, pois, que houve defeito na prestação de serviços pela ré, porquanto, sobre não garantir ao demandante a devida segurança na utilização de seus terminais eletrônicos, também não foi capaz de ressarcir o prejuízo causado. Em decorrência, o reconhecimento da inexigibilidade do débito da importância de R\$ 5.590,02, assim como quaisquer juros, multa e atualização monetária, é medida de rigor.³⁷ O dano material não se presume e deve, portanto, ser demonstrado objetivamente, o que, na hipótese, não ocorreu, tendo o autor se limitado a requerer na exordial a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos materiais. É de se ver que o pleito não consta da soma do pedido, que se limitou aos morais, embora sugestione a argumentação do tópico da petição inicial que tenha havido danos materiais. Portanto, faz-se aqui breve análise - que não altera o que dito em relação à declaração de inexistência do débito.³⁸ O caso é que não há nenhuma prova dos gastos materiais realizados pelo autor.³⁹ Neste ponto, cumpre trazer os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, no sentido de que no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais

depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. I. - Rio de Janeiro : Forense, 2008, 50. ed., p. 420).40. Neste sentido, o artigo 373, I, do CPC/2015: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;41. Manifesto é o entendimento de que o dano material não se presume, devendo se comprovado. Não é possível se reconhecer o dever de indenizar pelos danos materiais se não restarem minimamente comprovados os prejuízos pretensamente sofridos.42. Ausente prova dos prejuízos aferíveis economicamente, indevida a indenização por danos materiais.43. A pretensão quanto aos danos morais - que como tal constam da suma do pedido (fl. 15) - não merece prosperar.44. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que estes são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).45. Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.46. No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, verifica-se que o saque indevido, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.47. Por fim, saliento não ter havido pedido expresso de designação de audiência por parte de autor, que se limitou a indicar não se opor à sua eventual realização de conciliação. De qualquer forma, a falta de interesse de um dos corréus inviabilizaria sua realização. Afinal, em especificação de provas (fl. 99), a parte autora não requereu audiência de instrução (fl. 103), confiando na inversão do ônus da prova.48. É certo que os danos morais ocorrem in re ipsa, e para situações que suplantam o mero aborrecimento; porém, de não se exigir a prova do sofrimento interior não se pode concluir que todo e qualquer fato de aborrecimento presumível os gerou, porque o que se diz independente de prova é a característica ou estado de psique abalado pelo fato que, este sim, há de ter repercussões no mundo exterior provadas. A inversão do ônus da prova, como de sabença, se ressentido de um calço probatório mínimo, não trazido aos autos pela parte autora nesse mister, ainda que se pudesse ter a plena convicção, até aqui, de que mal agiu a CEF em não lhe resolver a situação. Não trazendo provas de sua particular situação - vezes em que tentou em vão a solução, bem como possíveis repercussões externas do serviço falho da CEF -, o pedido de danos morais se há de julgar improcedente.49. Com a prolação da presente sentença de mérito, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.50. Faça notar, em relação à CEF, que o pedido de danos morais foi certo (60 salários mínimos - fl. 15), de modo que, sendo a lei processual aplicável também aos feitos pendentes (art. 14 do CPC/2015), o julgamento nesta parte se faz pela total improcedência, sucumbente a parte autora. Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, faz-se pela total procedência; assim sendo, da mesma forma que não se pode ver possível, com o advento do CPC/2015, a compensação de pedidos no caso de sucumbência recíproca, como anteriormente era da praxe, por obra do art. 85, 14 do Codex novo, por igual se mostra indevida a compensação global de pedidos, já que cada deles, bem delimitado em seus elementos claros, identifica para fins processuais uma demanda cumulada. Assim se reconhece a estrutura da distribuição dos ônus da sucumbência no processo.51. Em face do exposto, 1. Julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação à corrê VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, na forma do art. 485, VI do CPC/2015; 2. Com relação à CEF: julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito da importância contestada, bem como dos encargos financeiros consectários, devendo a CEF abster-se de tomar qualquer providência para sua cobrança; julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.52. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, a parte autora deverá arcar com honorários de advogado em favor do causídico de VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. 53. Com relação à CEF, deverá ela, no que tratante do pedido de declaração de inexigibilidade do débito, arcar com honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa, corrigido devidamente. No que respeita ao pedido de compensação de danos morais, sendo sucumbente a parte autora, deverá arcar com honorários no valor de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo ex adverso, na forma do art. 85, 2º do CPC (60 salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento, devidamente corrigidos), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. 54. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a excluir a VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.55. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-21.2015.403.6104 - LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Lion Logistics Transportes Internacionais LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da União Federal, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação dos Autos de Infração (AI) nº 0227600/00747/14 e nº 0227600/00931/14, respectivamente vinculados aos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF) nº 12266-724.006/2014-48 e nº 12266-724.549/2014-65, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 22/61), a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio dos AI indigitados, foram-lhe lançadas multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - por duas vezes, no primeiro, e uma outra, no segundo - em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado, mediante depósito de seu valor em conta bancária à disposição do Juízo.5. As custas processuais foram devidamente recolhidas, o importe de R\$ 78,10 (setenta e oito reais e dez centavos) - isto é, 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (fl. 59/60 e

63).6. A decisão de fl. 64 deferiu a efetuação do depósito judicial do valor integral e em dinheiro das multas cominadas através dos AI em referência. Assim, consignou-se que, cumprida a providência, suspender-se-ia a exigibilidade do crédito em testilha, salvo óbice de outra natureza, e ressalvado o direito da União de apurar a exatidão e a integralidade do depósito.7. A medida foi executada, a princípio (fl. 66/71). No entanto, na petição de fl. 81, a demandante comunicou que não haviam sido tomadas as providências necessárias à consecução do fim colimado. Oportunamente, a Receita Federal do Brasil (RFB), instada, reportou que, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fazia-se necessária a complementação da quantia já recolhida pela interessada ao Erário (fl. 85/88). 8. Citada, a ré contestou às fl. 137/144, nada arguindo a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade dos PAF que tramitaram pela RFB.9. A exigência aludida no item 07 desta sentença foi suprida pela autora (fl. 186/188). À fl. 190, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de atestar-se o cumprimento da determinação judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na manifestação de fl. 198 (verso), a União acenou positivamente.10. Intimadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 192), enquanto a ré silenciou.11. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares14. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito15. Não há controvérsia quanto aos momentos da atracção dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela autora no Porto de Manaus, relativas ao Conhecimento Eletrônico Master MBL CE nº 011005001751093 - Conhecimentos Eletrônicos Agregados HBL CE nº 011005003018130/011005003039803 e Conhecimento Eletrônico Master MBL CE nº 011005039253970 - Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 011005039400190 - a saber, 10/01/2010, às 10h48, para aqueles; e 20/03/2010, às 12h50, para estes -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação de cargas tais - quais sejam, 08/01/2010, às 18h14, e 08/01/2010, às 18h27, para o primeiro grupo, consoante o CE HBL; e 24/03/2010, às 16h45, para o segundo deles. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.16. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracção da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.17. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;18. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.19. Em complemento, prescreve a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala;(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II - as cargas transportadas, antes da atracção ou da desatracção em porto no País.20. Pois bem. Conforme constou nos AI nº 0227600/00747/14 (fl. 50/55) e 0227600/00931/14 (fl. 38/44) a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga relativa aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações em questão, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária no prazo de até 48 horas antes da atracção do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.21. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa, escrito à fl. 31 -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da atuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.22. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco tempo, no caso do primeiro AI, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale anotar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa citada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível, completa e corretamente, eis que a IN/RFB nº 800/2007, por óbvio, antevê prazos mínimos, e não máximos. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.23. Na sequência, considero que a alegação da autora de falta de intimação a respeito do AI nº 0227600/00747/14, no curso do PAF nº 12266-724.006/2014-48, não merece

prosperar. Ora, a certidão do servidor público registrando a ciência do fato (fl. 156) radia presunção de veracidade, a qual não se logrou repelir na hipótese dos autos.²⁴ Ainda no PAF mencionado, tenho que a aplicação da multa em comento por duas vezes afigurou-se correta. No caso do agente desconsolidador de cargas, a prestação de informação dirige-se a cada Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE, individualmente, e não a Conhecimento Eletrônico Master MBL CE - relacionado ao transporte das mercadorias na origem, isto é, quando da consolidação da carga - manifesto, escala ou declaração de importação - documentos que já são objeto de prestação de informação de modo autônomo -, segundo aduziu a demandante (vide os artigos 10º e 22, ambos da IN/RFB nº 800/2007). Assim, havendo mora no fornecimento das informações atinentes a dois HBL CE distintos, incorre-se na infração ora abordada também em duplicidade, sendo devido o pagamento da multa, pois, por duas vezes.²⁵ De outro giro, em relação ao PAF nº 12266-724.549/2014-65, sustentou a interessada que não deixou de prestar as informações devidas no prazo legal, mas sim procedeu tão somente à retificação das informações assim prestadas, como autorizaria o artigo 23 da IN/RFB nº 800/2007. Aqui, impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduana.²⁶ Com efeito, a hipótese fática encontrava previsão legal específica no artigo 45, 1º, da IN/RFB nº 800/2007 (revogado pela IN/RFB nº 1.473/2014), norma vigente à época dos acontecimentos. De qualquer forma, ainda hoje é possível amoldá-la ao artigo 22.²⁷ Na seara, a revogação dos artigos 45 a 48 da IN/RFB nº 800/2007, os quais cuidavam, igualmente, da matéria, pela IN RFB nº 1.473/2014 não é relevante. Apesar de tanto - e da possibilidade de retroação da norma jurídica tributária mais benéfica (artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN), persistem no arcabouço normativo, deveras, disposições legais e regulamentares as quais, por si, já implicam na cominação da penalidade contra a qual a demandante se insurge, se desobedecidos os requisitos ali consubstanciados, tal qual ocorre no caso concreto. De maneira tal, a circunstância não adquire relevo para a resolução do litígio.²⁸ A exceção ao regramento em glosa vem no artigo 28, 2º, do Ato Declaratório Executivo Coordenador-Especial de Vigilância e Repressão (COREP) nº 3/2008, o qual dispõe sobre as ações operacionais e em sistemas informatizados quanto à utilização do Siscomex Carga. In verbis, o artigo: Art. 28. A alteração ou exclusão será permitida a qualquer agente desconsolidador representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) no país, mesmo que não tenha sido o responsável pela inclusão. 1ª No caso de descumprimento do prazo de antecedência para informação de CE agregados, para fins de aplicação de penalidades aos responsáveis, o servidor da RFB deverá analisar o prazo de informação do respectivo CE genérico para fins de verificação da responsabilidade pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação. 2ª Considera-se que não houve informação fora do prazo por parte do agente desconsolidador em relação aos CE agregados de sua responsabilidade, quando no caso do parágrafo anterior, coincidindo o primeiro porto de atracação da embarcação e o de destino do CE genérico, este ter sido informado pela agência ou empresa de navegação com menos de duas horas antes da atracação efetiva neste porto.²⁹ Entretanto, não há que se cogitar, in casu, da incidência do dispositivo normativo em estudo. Não obstante trate-se ali hipótese de alteração ou exclusão de informação, não restaram evidenciadas no processo as circunstâncias inscritas no seu parágrafo 2º, mormente a observância ao prazo de duas horas ali inscrito, pois o pedido de retificação foi formulado somente após a atracação do navio, como se vê à fl. 44.30. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por todas as vezes em que se indica nos AI analisados.³¹ Observo que a IN/RFB nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n): AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). (...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)³². Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.³³ Afásto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (mormente da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.³⁴ Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada. ³⁵ As normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.³⁶ Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.³⁷ Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do CTN) à qual a multa é vinculada.³⁸ No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.³⁹ A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), consoante salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.⁴⁰ A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).⁴¹ A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria

equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.42. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). 43. Oportunamente, destaque que o precedente jurisprudencial evocado pela autora à fl. 10, com origem no Tribunal Regional da Primeira Região (TRF - 1ª Região), não se coaduna com o caso presente. De um lado, cuida-se de entendimento jurisprudencial acerca de questão de direito, sem repercussão geral ou finalidade vinculante, manifesto em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; por conseguinte, não vincula o magistrado, bem entendido. De outro, os efeitos da decisão não alcançam a interessada, que aqui não provou ser associada à pessoa jurídica de direito privado Centro Nacional de Navegação Atlântica, a cujos filiados o provimento jurisdicional foi dirigido.44. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.45. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...).(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)46. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).47. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.48. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (fl. 71 e 188). 49. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003608-80.2015.403.6104 - MAIA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

1. MAIA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05158/12, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-725.043/2012-23, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 10/66), a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.4. As custas processuais foram devidamente recolhidas, o importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - isto é, 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fl. 67 e 69).5. Citada, a ré apresentou contestação às fl. 75/81, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).6. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 82), a autora requereu prova documental (fl. 133), indeferida pelo Juízo à fl. 140, enquanto a ré optou por não indicá-las (fl. 141 - verso).7. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.9. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares.10. Na ausência de questões preliminares e prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito.11. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela autora - a saber, 24/08/2012, às 00h17 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do Conhecimento Eletrônico Master MBL CE nº 151205153427152 - Conhecimento Eletrônico Submaster MHBL CE nº 151205156897079 - Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 151205158518148 - qual seja, 22/08/2012, às 11h50. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato de as mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.12. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.13. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;14. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços

conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.15. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.16. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/05158/12 (fl. 41/58), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. 17. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa, escrito à fl. 16 -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da atuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado. 19. Por motivos tais, não diviso a aplicabilidade in casu da Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), como quer a autora, valendo ainda consignar que a infração impugnada não cuida de responsabilidade tributária pela obrigação principal de tributo não recolhido, esta sim excluída pelo verbete. 20. Por oportuno, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, vale recorrer ao artigo 122 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual põe que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.21. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em poucas horas, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira. Em verdade cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, cabe-lhe fazê-lo assim que a ele for possível, eis que a IN/RFB nº 800/2007, por óbvio, antevê prazos mínimos, e não máximos. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que aqui se desvela.22. Na seara, é irrelevante a revogação dos artigos 45 a 48 da IN/RFB nº 800/2007, os quais cuidavam, igualmente, da matéria, pela IN RFB nº 1.473/2014. Apesar de tanto, persistem no arcabouço normativo, deveras, disposições legais e regulamentares as quais, por si, já implicam a cominação da penalidade contra a qual a demandante se insurge, se desobedecidos os requisitos ali consubstanciados, tal qual ocorre no caso concreto. De maneira tal, a circunstância não adquire relevo para a resolução do litígio. Onde tal revogação de fato guarda relevância é na combinação de caput e parágrafo 1 do art. 45 da IN RFB n 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa, o que foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN n 1.473, de 02 de junho de 2014. Não sendo o caso de retificação, mas de atraso - inelutável -, o argumento não tem razão de ser. 23. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.24. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO.

RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)25. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.26. Na vereda, rechaço também a alegação de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.27. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada. 28. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.29. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.30. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à

penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do CTN) à qual a multa é vinculada.³¹ No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.³² A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.³³ A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR).³⁴ A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.³⁵ A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).³⁶ O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.³⁷ Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (...). (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)³⁸. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).³⁹ Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.⁴⁰ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.⁴¹ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-33.2015.403.6104 - ALCEBIADES BISPO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

1. ALCEBIADES BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.³ Sustenta, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.⁴ Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/74.⁵ Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 77.6. Regularmente citados (fls. 82 e 80 - verso), os réus contestaram a ação (fls. 107/120 - verso e 84/103).⁷ O Banco do Brasil S/A arguiu, em preliminar, a incompetência deste juízo, bem como sua ilegitimidade ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.⁹ Réplica do autor às fls. 124/138.¹⁰ Instados a especificarem provas (fls. 139), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140), a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 149) e o autor, além disso, esclareceu não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 150). É o relatório. DECIDO.¹¹ Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.¹² A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 13. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.¹⁴ Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações

aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.15. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)16. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).17. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatoria de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 18. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.19. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 20. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.21. Ressalta-se não haver nos autos qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 104, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 22. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 23. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.24. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta

Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. 25. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. 26. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 27. A lei, ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. 28. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. 29. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o dismantelamento do antigo regime. 30. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização. 31. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 31/05/2011, em razão da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. No documento de fl. 104, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 32. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se figura essencial para o deferimento do pleito. 33. Dispensa a controvérsia análise mais circumspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 34. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 35. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) 36. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente. 37. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei) 38. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário. 39. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária. 40. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável. 41. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. 42. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 43. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. 44. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-18.2015.403.6104 - JOSE VALDEMI DE MENEZES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

1. JOSÉ VALDEMI DE MENEZES, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. 3. Sustenta, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/74. 5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 77. 6. Regularmente citados (fls. 82 e 80 - verso), os réus contestaram a ação (fls. 83/85 - verso e 94/112). 7. O Banco do Brasil S/A arguiu, em preliminar, a incompetência deste juízo, bem como sua ilegitimidade ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. Arguiu ainda a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. 9. Réplica do autor às fls. 117/131. 10. Instados a especificarem provas (fls. 132), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 133), a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 149) e o autor, além disso, esclareceu não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 150). É o relatório. DECIDO. 11. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. 12. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 13. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei nº 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 14. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei nº 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 15. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei nº 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) 16. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). 17. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF - 1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL. PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em

consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 18. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afásto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.19. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 20. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.21. Ressalta-se não haver nos autos qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 113, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 22. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.23. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 24. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.25. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.26. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.27. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 28. A lei, ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.29. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.30. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 31. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquele indenização.32. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 18/11/2000, em razão da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No documento de fl. 113, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 33. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.34. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se

observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 35. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 36. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012) 37. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente. 38. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei) 39. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário. 40. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária. 41. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável. 42. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. 43. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 44. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. 45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004694-86.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/06555/14, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-730.665/2014-35, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa. 2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 35/86), a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea. 4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado. 5. As custas processuais foram devidamente recolhidas, o importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - isto é, 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fl. 34 e 90). 6. O despacho de fl. 91 intimou a autora a manifestar-se acerca das hipóteses de prevenção aventadas às fl. 87/89 - o que foi feito à fl. 92. Por sua vez, no despacho de fl. 93 diferiu-se a análise do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação. 7. Citada, a ré apresentou contestação às fl. 96/103, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB). 8. A decisão de fl. 104/105 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 9. Em réplica, a demandante repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré (fl. 111/126). 10. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, as partes reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 111/126 e 131). 11. À fl. 128, a autora comunicou a efetuação do depósito judicial do valor em testilha (fl. 129/130), pugnando assim pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O requerimento foi deferido pelo Juízo à fl. 132, tomando-se as providências cabíveis (fl. 134). 12. À fl. 135/138, a ré promoveu a juntada de nova peça contestatória. 13. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 15. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Preliminares. 16. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame. Mérito. 17. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela autora - a saber, 02/10/2010, às 03h13 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do Conhecimento Eletrônico Master MBL CE nº 151005163812263 - Conhecimento Eletrônico Submaster MHL CE nº 1151005166649614 - qual seja, 30/09/2010, às 10h25. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte

atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.18. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.19. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;20. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.21. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.22. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/06555/14 (fl. 51/68), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.23. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa, escrito às fl. 41/42 -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado. 24. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em poucas horas, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.25. Oportunamente, destaco que não há que se cogitar da incidência, in casu, do artigo 28 do Ato Declaratório Executivo Coordenador-Especial de Vigilância e Repressão (COREP) nº 3/2008, eis que se cuida ali hipótese de alteração ou exclusão de informação - e não de prestação de informação, originalmente, como aqui se debate. De qualquer maneira, não restaram evidenciadas no processo as circunstâncias inscritas no parágrafo 2º do dispositivo normativo em estudo.26. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.27. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)28. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.29. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.30. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração

relevar a irregularidade praticada. 31. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. 32. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 33. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. 34. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada. 35. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003. 36. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. 37. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). 38. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. 39. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). 40. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. 41. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...). (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006) 42. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 43. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015. 44. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (fl. 129/130). 45. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006023-36.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. FOX CARGO DO BRASIL LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/07040/13, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-733.883/2013-41, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa. 2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 35/88), a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que à época dos fatos os prazos de que trata o artigo 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, que regulamentou a exigência contida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, ainda não estavam a fluir. 4. Sustenta, ademais, que a exceção contida nos incisos I e II do artigo 50, único, da IN/SRF supramencionada não abrange as atividades por ela desenvolvidas. 5. De outra parte, alega que as informações foram prestadas na forma prevista no artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, uma vez que houve a efetiva descarga dos bens, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. 6. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea. 7. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado. 8. O despacho de fl. 92 determinou o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi providenciado pela parte (fl. 93/94). 9. A decisão de fl. 95 diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação. 10. Na petição de fl. 100, a autora promoveu a juntada de comprovante do depósito judicial do crédito tributário em testilha (fl. 101/103), requerendo assim a suspensão de sua exigibilidade. 11. Citada, a ré apresentou contestação às fl. 104/132, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB). 12. Às fl. 133/134, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 13. Em réplica (fl. 140/157), a demandante repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as testes defendidas pela ré. 14. O requerimento aludido no item 10 desta sentença foi deferido pelo Juízo à fl. 158, tomando-se as providências cabíveis (fl. 160/161). 15. Instadas à especificação de outras provas a produzir, as partes reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 140/157 e 160). 16. Fl. 166/175: petição da autora, com documentos. 17. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade

processual.19. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares20. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito21. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela autora - a saber, 03/01/2009, às 21h34 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 150905000859094 - qual seja, 05/01/2009, às 12h16. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.22. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.23. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;24. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.25. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.26. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/07040/13 (fl. 49/67), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) ali aludido, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, antes da atracação do navio, a teor do artigo 50, II, da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.27. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa, escrito à fl. 38 -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado. 28. Por outro lado, é patente a violação do prazo fatal imposto pela legislação. Em sentido tal, conquanto os fatos remontem ao mês de janeiro de 2009, quando ainda não vigoravam os prazos de antecedência hoje postos no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007 - de acordo com a redação conferida ao artigo 50, caput, da IN em glosa pela IN/RFB nº 899/2008, a fixar sua obrigatoriedade só a partir de 01/04/2009, e não mais 01/01/2009, na letra original deste dispositivo - a circunstância não aproveita à causa da interessada, uma vez que, em qualquer caso, persiste o comando do artigo 50, único, II, da primeira IN evocada.29. Por conseguinte, a prestação das informações ora discutida ainda deveria ter sido providenciada antes da atracação do navio no Porto de Santos - o que, como já se escreveu no item 21 desta sentença, não sucedeu; mas, sim, quase dois dias depois do evento.30. Na esteira, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.31. Oportunamente, destaco que não há que se cogitar da incidência, in casu, do artigo 28 do Ato Declaratório Executivo Coordenador-Especial de Vigilância e Repressão (COREP) nº 3/2008, eis que se cuida ali hipótese de alteração ou exclusão de informação - e não de prestação de informação, originalmente, como aqui se debate. De qualquer maneira, não restaram evidenciadas no processo as circunstâncias inscritas no parágrafo 2º do dispositivo normativo em estudo.32. Não é outra a situação no que se atine à Solução de Consulta Interna nº 2 - COSIT - datada de 04/2/2016, e com origem na Coordenação-Geral de Administração Aduaneira-Coana -, juntada em reprodução pela interessada às fl. 144/152. O assunto de que trata o documento, outrossim, diz com alterações ou retificações de informação já prestada anteriormente - hipótese que, reitero-se, não se aborda no caso concreto.33. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.34. Observe que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada

por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)35. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.36. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.37. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada. 38. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.39. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.40. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.41. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.42. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.43. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.44. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).45. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.46. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).47. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.48. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)49. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).50. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.51. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (fl. 101/103). 52. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006024-21.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. FOX CARGO DO BRASIL LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05173/13, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-727.245/2013-91, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 35/88), a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que à época dos fatos os prazos de que trata o artigo 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, que regulamentou a exigência contida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, ainda não estavam a fluir.4. Sustenta, ademais, que a exceção contida nos incisos I e II do artigo 50, único, da IN/SRF supramencionada não abrange as atividades por ela desenvolvidas.5. De outra parte, alega que as informações foram prestadas na forma prevista no artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, uma vez que houve a efetiva descarga dos bens, não se configurando qualquer óbice

concreto à ação fiscalizatória da Aduana. 6. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea. 7. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado. 8. O despacho de fl. 92 determinou o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi providenciado pela parte (fl. 93/94). 9. A decisão de fl. 95 diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação. 10. Na petição de fl. 99, a autora promoveu a juntada de comprovante do depósito judicial do crédito tributário em testilha (fl. 100/102), requerendo assim a suspensão de sua exigibilidade. 11. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 103/131, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB). 12. Às fls. 132/133, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 13. Em réplica (fl. 139/156), a demandante repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré. 14. O requerimento aludido no item 10 desta sentença foi deferido pelo Juízo à fl. 157, tomando-se as providências cabíveis (fl. 159/160). 15. Instadas à especificação de outras provas a produzir, as partes reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 139/156 e 159). 16. Fl. 165/174: petição da autora, com documentos. 17. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 19. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Preliminares. 20. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame. Mérito. 21. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela autora - a saber, 15/09/2008, às 15h27 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 150805181424320 - qual seja, 25/09/2008, às 15h19. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas. 22. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa. 23. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.): Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada a empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; 24. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.): Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...) 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. 25. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.): Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (...) Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...) Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País. 26. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/05173/13 (fl. 49/67), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) ali aludido, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior. 27. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa, escrito à fl. 38 -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da atuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado. 28. Por outro lado, é patente a violação do prazo fatal imposto pela legislação. Em sentido tal, conquanto os fatos remontem ao mês de setembro de 2008, quando ainda não vigoravam os prazos de antecedência hoje postos no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007 - na redação original do artigo 50, caput, da IN em glosa, sua obrigatoriedade viria só a partir de 01/01/2009, e não 01/04/2009, como se dá atualmente, na letra da IN/RFB nº 899/2008 - a circunstância não aproveitada à causa da interessada, uma vez que, em qualquer caso, persiste o comando do artigo 50, único, II, da primeira IN evocada. 29. Por conseguinte, a prestação das informações ora discutida ainda deveria ter sido providenciada antes da atracação do navio no Porto de Santos - o que, como já se escreveu no item 21 desta sentença, não sucedeu; mas, sim, dez dias depois do evento. 30. Na esteira, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que aqui se desvela. 31. Oportunamente, destaco que não há que se cogitar da incidência, in casu, do artigo 28

do Ato Declaratório Executivo Coordenador-Especial de Vigilância e Repressão (COREP) nº 3/2008, eis que se cuida ali hipótese de alteração ou exclusão de informação - e não de prestação de informação, originalmente, como aqui se debate. De qualquer maneira, não restaram evidenciadas no processo as circunstâncias inscritas no parágrafo 2º do dispositivo normativo em estudo.³² Não é outra a situação no que se atine à Solução de Consulta Interna nº 2 - COSIT - datada de 04/2/2016, e com origem na Coordenação-Geral de Administração Aduaneira-Coana -, juntada em reprodução pela interessada às fl. 144/152. O assunto de que trata o documento, outrossim, diz com alterações ou retificações de informação já prestada anteriormente - hipótese que, reitero-se, não se aborda no caso concreto.³³ Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.³⁴ Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n): AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)³⁵. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.³⁶ Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.³⁷ Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada.³⁸ Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.³⁹ Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.⁴⁰ Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.⁴¹ Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.⁴² No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.⁴³ A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.⁴⁴ A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).⁴⁵ A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.⁴⁶ A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).⁴⁷ O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.⁴⁸ Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)⁴⁹. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).⁵⁰ Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.⁵¹ Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (fl. 100/102).⁵² Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.⁵³ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. FEAT TRANSPORTES INTERNACIONAIS E ARMAZEM GERAL LTDA. - EPP, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05897/14, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-728.472/2014-14, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 33/79), a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado, mediante depósito, eventualmente, de seu valor em conta bancária à disposição do Juízo.5. As custas processuais foram devidamente recolhidas, o importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) - isto é, 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (fl. 80 e 82).6. A decisão de fl. 83 e verso deferiu a efetuação do depósito judicial do valor integral e em dinheiro da multa cominada através do AI em referência. Assim, consignou-se que, cumprida a providência, suspender-se-ia a exigibilidade do crédito em testilha, salvo óbice de outra natureza, e ressalvado o direito da União de apurar a integralidade do depósito e de exercer plenamente, no bojo do PAF aludido, a atividade de fiscalização.7. A medida, no entanto, não foi cumprida pela autora.8. Citada, a ré apresentou contestação às fl. 88/102, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).9. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 103), reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 105 e 106 - verso).10. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatou-se que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares13. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito14. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela autora - a saber, 29/12/2009, às 08h30 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do Conhecimento Eletrônico Master MBL CE nº 150905171606158 - Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 150905174551273 - qual seja, 28/12/2009, às 15h34. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.16. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.19. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/05897/14 (fl. 44/61), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.20. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa, escrito às fl. 37/38 -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de

cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado. 21. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco tempo, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela. 22. Oportunamente, destaco que não há que se cogitar da incidência, in casu, do artigo 28 do Ato Declaratório Executivo Coordenador-Especial de Vigilância e Repressão (COREP) nº 3/2008, eis que se cuida ali hipótese de alteração ou exclusão de informação - e não de prestação de informação, originalmente, como aqui se debate. De qualquer maneira, não restaram evidenciadas no processo as circunstâncias inscritas no parágrafo 2º do dispositivo normativo em estudo. 23. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003. 24. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n): AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) 25. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço. 26. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana. 27. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada. 28. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. 29. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 30. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. 31. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada. 32. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003. 33. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. 34. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). 35. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. 36. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). 37. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. 38. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006) 39. Por fim, anoto que, na forma desta sentença, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado no processo. 40. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 41. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por

cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.42. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004113-37.2016.403.6104 - HELIO RUBENS ARAUJO X YVONE DA ROCHA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora anular todos os débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 78, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 22.741, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, conseqüentemente, o RIP nº 7071021143-96. Postulam ainda os autores a antecipação da tutela para que se determine a exclusão dos seus nomes e/ou do proprietário anterior dos cadastros do CADIN, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio indevidamente exigidas pelo Serviço de Patrimônio da União. Em suma, descrevem serem proprietários do imóvel acima descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário. Por conta disso, insurgem-se contra a cobrança das exações ora questionadas, na medida em que, por sentença transitada em julgado, foi-lhes reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). Afirmam terem seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passaram a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. Com a inicial vieram documentos. Relatado. Decido. Em primeiro plano, defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), bem como a gratuidade da justiça, a teor do art. 98 do CPC. Anote-se. Pois bem. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015). Examinando a questão posta na inicial, em consonância ao corpo probatório anexado, ainda que em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a plausibilidade nas alegações da parte autora. Com efeito, às fls. 27 e 28/57 acostaram-se aos autos cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e de mandado expedido em 13/06/1955 para o referido Registro de Imóveis, para que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. O caso, malgrado a dificuldade de leitura da cópia da cópia - o que de fato são os documentos de fls. 28/57 -, é que há documento no feito dando publicidade a uma decisão judicial transitada em julgado, em tempos bastante antigos e referentes às transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108. Claro que a parte autora trouxe decisões favoráveis a moradores/ocupantes de outras unidades do mesmo edifício da praia de Santos/SP (Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41), altura do bairro Embaré, da lavra da 1ª Vara Federal de Santos/SP, daí havendo - façamos concessão - elementos seguros de convicção deste julgador, a despeito da dificuldade de leitura de alguns documentos. Ao lado de tais decisões vai a própria certidão de fl. 27, que dá conta de ter o 2º Cartório de Imóveis de Santos procedido, por decisão proferida em execução fiscal tramitando na 2ª Vara Cível de Santos (o número do processo não vai identificado nem na certidão de fl. 27, nem nos documentos de fls. 28/57, quiçá pela dificuldade de leitura), à averbação de decisão judicial acobertada pela res iudicata material que reconheceu a alodialidade dos terrenos a que se refere o atual prédio situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41. Isso quer dizer que, se os terrenos de marinha se classificam como bens públicos, a alodialidade - no caso, reconhecida por decisão judicial - e o reconhecimento do integral usucapião, já não apenas da parte útil decorrente do aforamento (particular regime enfiteútico tratado no Decreto-Lei nº 9.760/1946), afastará a concepção trazida pela União Federal de que lhe está livre tomar todas as providências para cobrança de taxa de ocupação, como se reconhecesse o bem como terreno de marinha, ou seja, como algo que decisão judicial transitada em julgado denegou. Assim sendo, a partir do momento em que decisão judicial reconheceu a aquisição da propriedade (fls. 28/57 e certidão de fl. 27) por usucapião, que remonta à posse ad usucapionem desde tempos inmemoriais e às sucessivas transmissões de posse ao longo do tempo, livrou o bem enfim, considerando-o alodial, de quaisquer procedimentos junto à SPU, entre os quais a cobrança das verbas de taxa de ocupação constantes do documento de fls. 23/26. A certidão de fls. 27 dá conta de que as transcrições feitas por mandado judicial destinaram-se a que doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. Se assim o foi porque reconhecida a alodialidade e o caráter privatístico do bem, então a União Federal não poderia tê-lo considerado bem de marinha ad aeternum, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião, quando então deixou de ser o que a União almeja que seguisse sendo. Por exclusão, se não é (mais) terreno de marinha desde quando adquirida a propriedade pelo particular - e não o domínio útil -, não se submete ao pagamento da taxa de ocupação: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ZONA PRAIANA. LOCALIZAÇÃO EM SUPOSTO DOMÍNIO DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. BEM ALODIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O imóvel objeto de discussão é encravado fora dos limites dos terrenos de marinha, classificado como alodial. 2. Não sendo o imóvel ora disputado tido como terreno de marinha, não há como aplicar-lhe os encargos exigidos para a utilização desses bens, isto é, não se submete ao pagamento de laudêmio e/ou taxa de ocupação. 4. Remessa Necessária desprovida. (TRF-5 - REO: 200983000188960, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/12/2010). Quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1946; art. 20, VII da CRFB/88), não é possível a usucapião porque os mesmos são bens públicos e disso os operadores do direito bem sabem. Sem embargo de tal discussão, houve decisão judicial que, não denegando per se a condição de terreno de marinha, especificamente admitiu a possibilidade de usucapião de bem público, se seus requisitos se perfectibilizaram antes da entrada do Código Civil de 1916, como sendo a norma que primeiro trouxe tal vedação. Tal é a jurisprudência histórica do STF, por sinal, tendo sido estas razões fixadas pelo juiz e, em especial, pelos magistrados de 2º grau da 2ª Turma do antigo Tribunal Federal de Recursos (fl. 54/56), cujo julgamento, datado de 29/09/1954 (fl. 56), considerou Usucapião de terreno de marinha - Taxa de ocupação. É possível usucapir bens públicos, antes do Código Civil, pela posse ad usucapionem, durante 40 anos, após o que não há como cobrar a taxa de ocupação. Pode-se bem ver que a decisão considerou que havia documentos e títulos de domínio que remontavam a 1861 (fl. 29). Poder-se-ia até questionar hipoteticamente a validade e fidedignidade

de alguns títulos históricos, que obviamente não estão sob análise aqui; porém, a decisão judicial foi simples e clara e transitou em julgado. Desde então o bem circulou como bem privado, desconstruída sua natureza de bem de marinha e assentada sua alodialidade. Não pode a União Federal ignorar seu conteúdo. O contexto do direito aplicável encontra-se resumido pelo DD. Magistrado Federal, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, nas decisões cujas cópias foram trazidas às fls. 76/88 e 83/89 (processos nºs. 0004487-87.2015.403.6104 e 0004066-97.2015.403.6104 - 1ª Vara Federal de Santos), que versam casos idênticos ao destes autos. Permitto-me, aliás, transcrever os fundamentos apontados por aquele julgador, referente ao primeiro dos feitos. Adoto seu entendimento como minhas razões de decidir: [...] Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado. As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU. Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegações da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. Leia-se (g. n.): Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. A questão sob judice não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. Por fim, igualmente configurado o periculum in mora, haja vista que a parte autora demonstra estar sofrendo cobrança da taxa de ocupação relativa aos anos de 2009 a 2012, na iminência de inscrição em Dívida Ativa (fl. 23/26), sendo que caso aguarde até a solução definitiva da lide, poderá ter contra si ajuizada ação e execução fiscal e ver seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados com o Setor Público Federal (CADIN). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a União suspenda a cobrança das taxas de ocupação do imóvel descrito na matrícula 22.741 (RIP 7071021143-6), bem como se abstenha de inscrever o nome dos autores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, tendo efetivado a inscrição, providencie sua exclusão imediatamente, comprovando a medida nos autos. Oficie-se para cumprimento da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004428-65.2016.403.6104 - WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da intenção demonstrada em depositar o valor integral do débito (fl. 16, item 61), DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO do valor do débito, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. Feito o depósito, expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida vinculada ao processo administrativo fiscal nº 11128.725444/2015-26, que não poderá ser inscrita em DAU e no CADIN, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos. Em caso de inscrição já efetuada, deverá ser feito o cancelamento. Oficie-se para cumprimento da medida, após a comprovação nos autos do depósito. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003630-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003630-7) - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VALTER JUNIO GONCALVES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, propõe embargos à execução que lhe move a VALTER JUNIO GONÇALVES (autos principais nº 00136195720044036104), sob o argumento de que há excesso de execução. Alega a União que os presentes embargos são decorrentes da execução do julgado nos autos principais, sustentando que os cálculos apresentados pelo embargado não estão em harmonia com o julgado. A inicial veio instruída com cálculos. Impugnação às fls. 12/14. Às fls. 20/26 a Contadoria Judicial ofertou seus cálculos e parecer, no qual solicita a juntada de documentos. Em manifestação de fls. 28/29, a União apresentou documentos, requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Novo parecer e cálculos conclusivos acostados às fls. 34/40. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados às fls. 34/40, o embargado ficou-se inerte e a embargante impugnou-os expressamente, no tocante à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária (fls. 42/47). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, II, caput, do Código de Processo Civil/2015. Sem razão a embargante. Disse a embargante que a Contadoria Judicial ao fazer uso dos índices de correção monetária constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267/2013), o qual fixou o IPCA-E, face ao decido pelo E, STF nos julgamentos das ADIs nº 4357 e 4425 (reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu redação ao art. 1º F da Lei nº 9.494/97), agiu com erro. Asseverou a embargante que o E, STF ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4357 e 4425, assentou a aplicação integral do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, alusivamente aos atrasados oriundos da condenação, não afetando a atualização da condenação, sendo devida, portanto, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009. A controvérsia nestes autos refere-se aos índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados pela Contadoria Judicial aplicando-se a Resolução nº 267/2013 (IPCA-E), a qual segundo a embargante não deve prevalecer, por força do julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, que afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária, com observância ainda dos efeitos modulados da decisão em 25/03/2015. Contudo, tal argumento não deve prosperar. A questão como proposta pela embargante não mereceu maiores digressões. Verifica-se que o julgamento proferido pelo E, TRF da 3ª Região (fls. 85/88 dos autos principais) fixou expressamente a aplicação da Resolução nº 561/2007 quanto à correção monetária e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Analisando o julgado de fls. 110/116, verifico que o título executivo menciona expressamente a aplicação do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que por sua vez faz remissão à aplicabilidade da Resolução nº 242, de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que a Resolução nº 242/2001 foi revogada pela Resolução nº 561/2007, que por seu turno, foi revogada pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, em vigor atualmente. Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos, não só quanto à correção monetária, mas também no que tange à base de cálculo e gratificação condicional especial de trabalho (fls. 20/21), mormente quando juntadas as fichas financeiras pela embargante e à míngua de impugnação específica do embargado neste ponto. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 34/407, no importe de R\$ R\$ 3.654,04, atualizado até janeiro de 2016. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/07; 12/14; 20/25; 34/40 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, arquivando-se estes autos. P. R. I./

0009693-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009693-6) - UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 101), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0011396-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL)

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), a UNIÃO, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA E OUTRO.2. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação às fls. 04/05.3. Em razão da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual ofertou parecer e cálculos, acostados às fls. 13/16.4. Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com os cálculos judiciais (fls. 27 e 28).É o Relatório. Decido.5. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015.6. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 13/16, no importe de R\$ R\$ 363,19, atualizado até novembro de 2015, no tocante ao reembolso de custas, face à expressa concordância das partes quanto ao restante das informações e cálculos prestados pela Contadoria Judicial.7. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.8. Sem condenação honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.9. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls.13/16 e 27/28 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, arquivando-se estes autos.P. R. I./

0005053-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012404-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012404-5)) UNIAO FEDERAL X LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

00124041220054036104), sob o argumento de que há excesso de execução. Alega a União que os presentes embargos são decorrentes da execução do julgado nos autos principais, o qual condenou a União ao pagamento à autora de pensão militar prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63 e Lei nº 3.765/60, com proventos em atraso desde a citação nos autos principais, corrigidos monetariamente, com a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do v. acórdão. Sustentou que os cálculos apresentados pelo embargado estão em harmonia com o julgado, exceto no tocante aos índices de correção monetária aplicados. Disse que o embargado fez uso dos índices de correção monetária constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267/2013), o qual fixou o IPCA-E, face ao decidido pelo E, STF nos julgamentos das ADIs nº 4357 e 4425 (reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu redação ao art. 1º F da Lei nº 9.494/97). Asseverou a embargante que o E, STF ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4357 e 4425, assentou a aplicação integral do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, alusivamente aos atrasados oriundos da condenação, não afetando a atualização da condenação, sendo devida, portanto, a aplicação da Resolução 134/2010. Quanto aos honorários advocatícios, insurgiu-se contra a aplicação do índice de maio de 2006, sustentando que o correto seria a atualização a partir de abril de 2009, data em que o valor foi fixado pelo v. acórdão. Rematou seu pedido, requerendo o acolhimento dos presentes embargos para reconhecer a regularidade dos seus cálculos no importe de R\$ 179.412,43. Instado a se manifestar, o embargado fez remissão aos cálculos apresentados nos autos principais, pugando pela aplicação da Resolução 267/2013 (fl. 15). Ante a divergência entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fl. 16), a qual apresentou parecer e cálculos às fls. 18/27. Em petição acostada à fl. 29, o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Às fls. 32/40, a embargante discordou dos cálculos judiciais, reiterando a aplicação da Resolução 134/2010, nos termos da petição inicial, pugando pela procedência dos embargos para o acolhimento dos cálculos no importe de R\$ 187.161,62 para janeiro de 2015. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, II, caput, do Código de Processo Civil/2015. A controvérsia nestes autos refere-se aos índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados pelo embargado aplicando-se a Resolução nº 267/2013 (IPCA-E), a qual segundo a embargante não deve prevalecer sobre a Resolução nº 134/2010 (TR), ambas do E, CJF, por força do julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, que afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária, com observância ainda dos efeitos modulados da decisão em 25/03/2015. Contudo, tal argumento não deve prosperar. A questão como proposta pela embargante não mereceu maiores digressões. Verifica-se que o julgamento proferido pelo E, TRF da 3ª Região (fls. 85/88 dos autos principais) fixou expressamente a aplicação da Resolução nº 561/2007 quanto à correção monetária e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Conforme esclarecido pela Contadoria Judicial (fls. 18/19), as parcelas em atraso tiveram início fixado em 02/2006, estando correta, portanto, a aplicação da Resolução nº 561/2007, com a superveniência da Resolução nº 267/2016 (CJF), eis que ambas previam expressamente a aplicação do IPCA-E como indexador a partir de 01/2001. Assim, os cálculos apresentados pelo embargado guardam correlação com os critérios definidos no julgado de fls. 85/88 dos autos em apenso, exceto no que tange aos honorários advocatícios, aos quais houve a aplicação de índice diverso do constante na tabela do CJF. Ademais, em análise pormenorizada, a Contadoria Judicial esclareceu que a embargante deixou de aplicar a Portaria Interministerial nº 2/1994, que determina a inclusão da Gratificação de Atividade Militar nas pensões relativas aos beneficiários amparados pelo art. 26 da Lei nº 3.765/1960. Portanto, a pretensão da embargante quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária viola a coisa julgada, pelo qual não deve ser acolhida. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 18/27, no importe de R\$ R\$ 268.655,34, atualizado até janeiro de 2016, vencida a embargada apenas quanto aos honorários advocatícios. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, inciso IV e 3º, inciso I, do CPC/2015, tendo em vista a sucumbência mínima da embargada. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/09 e 18/27 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, arquivando-se estes autos.

0006116-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-93.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973) - art. 535 do CPC/2015, a UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ, alegando excesso de execução, Recebidos os embargos e devidamente intimado o embargado a se manifestar (fl. 21), apresentou sua impugnação às fls. 21/23. Tendo em vista a divergência, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, sendo o parecer e cálculos juntados às fls. 29/33. Instados a se manifestarem (fl. 34), as partes concordaram com os cálculos judiciais (fl. 36 - embargado e fl. 37 o embargante). É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015. Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 36 e 37, respetivamente), julgo parcialmente procedente os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 29/33 no importe de R\$ 34.584,80, atualizado até 30/04/2015 - fl. 33, posto que os valores apurados pela embargante muito se aproximam daqueles apontados pelo contador do juízo, notadamente quanto à metodologia empregada, respeitando as determinações constantes no título judicial. Sem condenação em custas conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, face à sucumbência mínima do seu pedido. De outro giro, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da contadoria para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução. P. R. C

0000976-47.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013484-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO DOS SANTOS SANCHES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

. Trata-se de execução promovida por CELSO DOS SANTOS SANCHES contra a UNIÃO, iniciada nos termos do art. 730 do CPC (art. 535 do CPC/2015), objetivando a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas. 2. Sustentou a embargante que o título exequendo é inexigível por força da necessidade de liquidação da sentença ora executada. 3. Afirmou que não é possível a elaboração de cálculos sem que a exequente junte aos autos as planilhas de cálculos homologados na ação trabalhista informada nos autos principais, nos termos informados à fl. 65 daqueles. 4. Rematou seu pedido, requerendo extinção da presente execução, a fim de que seja instalada a devida liquidação de sentença. 5. Devidamente intimado (fl. 09), o embargado ficou-se inerte (fl. 11). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. 6. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 7. Com efeito, a execução da sentença, conforme se depreende da leitura dos dispositivos regulatórios na legislação processual em vigor, exige a reunião de diversas informações individuais do exequente, ora embargado, não apresentadas nos autos até o momento. 8. De outro lado, se a elaboração de novo cálculo do imposto de renda foi autorizada a fim de que os valores recebidos em decorrência do êxito na reclamação trabalhista fossem tidos como recebidos nas datas em que efetivamente devidos, é certo que o exequente deveria providenciar a juntada de todos os comprovantes de pagamento referentes a tais períodos, pois a aferição da base de cálculo do referido tributo implica a soma de todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte. 8. Os períodos correspondentes às verbas trabalhistas, bem como os valores originais mensais destas em relação ao exequente, podem ser apurados mediante a juntada de todas as planilhas de cálculos elaboradas na execução da sentença trabalhista em questão e utilizadas para a realização de eventual acordo homologado por aquele Juízo na fase de execução. 9. Este Juízo não se olvida que a apresentação de tais documentos poderia se mostrar dificultosa, mas há é necessário frisar a existência de ônus processual do embargado (exequente) quanto à guarda e conservação dos documentos necessários à prova de seu direito e à sua efetiva realização (execução), sem embargo ainda da inércia demonstrada nestes autos, conquanto devidamente intimado para a finalidade em discussão - juntar documentos - (fl. 09, disponibilizada a intimação do Diário Eletrônico em 04/03/2016, retirou os autos em carga em 07/03/2016, devolvendo-se em 31/03/2016), deixou de apresentar qualquer manifestação, quedando-se inerte. 10. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar inservíveis os cálculos apresentados à fl. 211 dos autos principais, nos termos da fundamentação e do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 11. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 12. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 70 dos autos principais), a qual estendo a estes embargos. 13. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 14. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da petição de fls. 02/06. P. R. C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207850-02.1995.403.6104 (95.0207850-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em face do pagamento dos valores a executar mediante precatório (f. 206), com seu oportuno desbloqueio (fl. 221/222) e posterior levantamento, pela interessada, através de alvará (fl. 231/233), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. P.R.I.C.

0009989-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009989-0) - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MALDI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 502), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0007218-42.2004.403.6104 (2004.61.04.007218-1) - EDISON LIMA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 710), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013565-91.2004.403.6104 (2004.61.04.013565-8) - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JAIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que a CEF efetuou o crédito na conta vinculada ao FGTS da parte autora (fl. 144), dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção do feito.2. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0014711-65.2007.403.6104 (2007.61.04.014711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de alvará de levantamento (fl.286), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0003856-85.2011.403.6104 - COUROESTE PAULISTA COM/ DE COUROS LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COUROESTE PAULISTA COM/ DE COUROS LTDA

1. Tendo em vista que o valor relativo à condenação do autor em honorários advocatícios foi transformado em pagamento definitivo (fl. 379), dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção do feito.2. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

Expediente Nº 6623

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Certifico e dou fê de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição do Sr. patrono do correu para retirada em Secretaria, assim como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da expedição.

Expediente Nº 6624

MONITORIA

0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Informo ao Dr. PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE, de que foi expedido o Alvará de Levantamento nº 117/2016, em 23/06/2016, em seu favor, o qual encontra-se disponível para ser retirado em Secretaria. Validade: 60 dias da data da expedição.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-79.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

S E N T E N Ç A

RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a edição de tutela jurisdicional que reconheça a ilegitimidade da exigência de recolhimento da contribuição social sobre os valores pagos aos trabalhadores da Impetrante a título de auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte e vale-alimentação, pagos em dinheiro.

Aduz a impetrante, em suma, que até 31/12/2013 esteve sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária no valor de 20% de sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e, desde 01/01/2014, encontra-se enquadrada no regime de apuração à razão de 1% de sua receita bruta mensal, devido à alteração trazida pela Lei 12.844/2013, que acrescentou o inciso XVI ao artigo 8º, § 3º da Lei 12.546/2011, em relação às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora.

Assim, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas até 31/12/2013, respeitada a prescrição quinquenal, com futuros recolhimentos das contribuições sociais, após o trânsito em julgado da ação, com a incidência da correção monetária e taxa SELIC.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços.

Com relação aos benefícios do vale-transporte e do vale-alimentação, ressalta que não representam contrapartida da prestação de serviços pelos empregados, pois tais parcelas não assumem caráter salarial e, desse modo, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Com a inicial, vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e requereu a improcedência dos pleitos formulados pela impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Ciente, o órgão de representação judicial deixou o prazo decorrer *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, para fins de análise da adequação da via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados, no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho*, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Auxílio-doença durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho:

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 3º *Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.* [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\).](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias”.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno.

Assim, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral.

Aviso prévio indenizado:

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Terço constitucional de férias:

Vale ressaltar que o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, [submetido ao regime previsto no art. 543-C, do anterior Código de Processo Civil](#), no sentido de que as verbas referentes aos **primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado** têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre essas verbas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às **férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às **férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se

conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, *"se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.02.2011)

(...)

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado **durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6) - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ – DJe: 18/03/2014)

Assim, reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional sobre férias, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária.

Vale-transporte:

O valor pago em pecúnia sob o título de vale- transporte não possui natureza remuneratória, uma vez que apenas recompõe, total ou parcialmente, o valor dos dispêndios do empregado nos deslocamentos realizados entre sua residência e o local da prestação do serviço.

Ressalte-se, aliás, que o valor somente é devido se houver comprovação de gasto pelo empregado, razão pela qual sua natureza de indenização não demanda maiores considerações.

Vale ressaltar que a questão foi pacificada após o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, consoante notícia o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser **inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia**, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias".

2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1257192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)

Vale-alimentação pago em dinheiro:

Por fim, quanto à contribuição incidente sobre o valor do Vale-alimentação pago em dinheiro, anoto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela "in natura" não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade (auxílio – alimentação) tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária, consoante se observa do julgado:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

1. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho.

2.(...)

3.(...)

4. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. No mesmo sentido, PARECER PGFN/CRJ/N. 2117/2011.

5. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: "O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos".

6. (...)

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 346587 – QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial: 04/03/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)

Destarte, não merece prosperar o pleito da impetrante em relação a essa verba, vale-alimentação pago em pecúnia.

Da compensação

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), sobre as verbas pagas pela impetrante a título de: de auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento das parcelas reconhecidas nesta sentença.

Consequentemente, autorizo a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Sem reembolso de custas, tendo em vista a sucumbência parcial.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. O.

Santos, 24 de junho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-38.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCELO CASLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista que não cabe ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO se manifestar sobre a incidência ou não do imposto de importação e retirar a restrição alegada na exordial, deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

No mais, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, ocasião em que deverá a autoridade impetrada esclarecer se a pendência alegada na inicial decorre de questão debatida na ação n. 0008122-81.2012.403.6104.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Proceda-se à exclusão do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000106-14.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 1º de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000139-04.2016.4.03.6104

AUTOR: BENEDITA IVANY DE SOUZA TESTA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO - SP217774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em que pese o disposto no artigo 1010, § 3º, parte final do CPC/2015, incabível o processamento da apelação interposta pelo autor, uma vez que a decisão recorrida tem natureza interlocutória, impugnável pela via do agravo de instrumento, a teor do artigo 1.015 do CPC/2015.

Certificado o decurso de prazo da decisão recorrida, cumpre-se o determinado, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intimem-se.

Santos, 21 de junho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000349-55.2016.4.03.6104

AUTOR: ANSELMO QUEIROZ, ERIVALDO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, verifico que a declaração de hipossuficiência da co-autora MARIA DO CARMO DANTAS (doc. id. 164291) encontra-se apócrifa, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja regularizada referida declaração ou seja providenciado o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Santos, 24 de junho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

MAURÍCIO EMILIANO ZITO DE CAMPOS ajuizou a presente ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando obter, em tutela provisória, a nomeação e posse imediata do autor e que, ao final, seja-lhe conferido o direito de retornar à classificação anterior e promovida sua nomeação e posse, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Sustenta o autor, na inicial, ter realizado concurso para o cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, publicado no Diário Oficial da União em 19/05/2014, tendo sido aprovado em 107º lugar, para formação de cadastro de reserva. Todavia, antes do recurso das questões, estava em 46º lugar.

Aduz, em suma, que adquiriu direito líquido e certo no momento em que foi aprovado no referido concurso, todavia, a CEF vem realizando outros concursos sem chamar os concursados anteriores e mantendo a contratação de terceirizados, o que entende violar o disposto na Constituição da República.

Ademais, entende que a sua classificação em 107º lugar, após análise dos recursos, trata-se de violação ao princípio da *reformatio in pejus*, e que deveria ter sido previamente cientificado da eventual piora de sua classificação e oportunizado ao autor o exercício do contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois, ao contrário do alegado pela requerida, durante o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado, ainda não chamado, pode alegar preterição ou outra causa de nulidade dos atos de nomeação.

Também não há impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial, qual seja, retornar à classificação anterior, caso seja comprovada a nulidade do ato que determinou a classificação atual do autor.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e os demais candidatos, vez que a natureza da relação jurídica trazida a juízo não exige decisão uniforme a todos os candidatos aprovados.

Passo a apreciar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em concreto, pleiteia o autor seja-lhe conferido o direito de retornar à classificação anterior e promovida sua nomeação e posse, em igualdade de condições com os demais candidatos, no concurso para o cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, publicado no Diário Oficial da União em 19/05/2014.

Informa o autor ter sido aprovado em 107º lugar, para formação de cadastro de reserva. Todavia, antes do recurso das questões, estava em 46º lugar. Entende que a sua classificação em 107º lugar, após análise dos recursos, trata-se de violação ao princípio da *reformatio in pejus*, e que deveria ter sido previamente cientificado da eventual piora de sua classificação, para que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa.

Não assiste razão ao autor, nesse aspecto, pois verifico que o edital do concurso previu a possibilidade de oposição de recursos e alteração da classificação provisória, inclusive para os candidatos que não tivessem recorrido, como se vê, por exemplo, dos itens abaixo:

“8.12.7 – Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

8.12.8 se houver alteração, por força das impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido”.

Assim, o autor podia ter exercitado o direito de recurso e não o fez, sabendo de antemão, que, mesmo em não o fazendo, poderia ter sua classificação provisória prejudicada em face da melhora da nota atribuída àqueles que recorressem.

Noutro giro, não procede a alegação autoral de que “adquiriu direito líquido e certo no momento em que foi aprovado no referido concurso”, pois constou de forma taxativa no Edital a circunstância de se tratar de concurso público para a formação de cadastro de reserva, de modo que, a aprovação nesse tipo de certame garante ao candidato apenas a expectativa de direito, em sendo criadas vagas dentro do prazo de validade do concurso, que, segundo informação da ré, após prorrogação legal, esgotou-se no dia 16.06.2016.

Também não comprovou o autor que a CEF vem realizando outros concursos sem chamar os concursados anteriores ou mantendo a contratação de terceirizados, em desacordo com o estabelecido na Constituição da República.

Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, com a contestação, até 07/12/2015, foram admitidos, pela CEF, 2.483 candidatos aprovados no concurso de 2014, sendo que, no polo em que concorre o autor (Baixada Santista) houve o chamamento de apenas 19 (dezenove) candidatos.

Vale destacar que todos efetivamente convocados à admissão foram candidatos classificados no cadastro de reserva no concurso em questão (ou seja, fora das vagas imediatas), de modo que não vislumbro preterição, por parte da requerida, dos candidatos concursados em prol de terceirizados, como alegado pelo autor.

Nesse diapasão, de acordo com os documentos acostados, igualmente não verifico burla aos requisitos necessários para a convocação dos candidatos, os quais foram nomeados após autorização do órgão competente, considerando a existência de vaga disponível, bem como a conveniência e oportunidade administrativa da medida.

Desse modo, não comprovou o autor que o fato de não ter sido convocado decorreu de “preterição” na ordem de classificação dos candidatos ou de descumprimento, por parte da CEF, do princípio do concurso público para provimento de cargos, deixando de nomear os candidatos concursados para manter os terceirizados, repise-se, tendo em vista a informação constante do relatório anexo à defesa, no sentido de que, **Até 04/05/2016, foram admitidos 2496 candidatos no concurso de 2014 – NÍVEL BRASIL**, e, relativamente ao polo SP BAIXADA SANTISTA, informa a CEF que foram admitidos 20 candidatos, até o 19º classificado da listagem geral e o 2º da listagem PCD.

Desse modo, não verifico as alegadas irregularidades apontadas pelo autor, na inicial, bem como não observo qualquer forma de preterição dos candidatos, de modo que não restou provado seu direito à nomeação, conforme requerido na exordial.

Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, NÃO está presente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Santos, 23 de junho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4358

MONITORIA

0013787-59.2004.403.6104 (2004.61.04.013787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO HENRIQUE SOBRINHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X MARIA DE FATIMA ALVES HENRIQUE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0010671-74.2006.403.6104 (2006.61.04.010671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FABIANE DE ALMEIDA SILVA

Ciência da descida dos autos.Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0010177-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DADALTE

Requeira a CEF o que entender de direito para fins de citação da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, intime-se pessoalmente a autora a dar cumprimento à determinação supra, sob pena de extinção.Int.Santos, 18 de abril de 2016.

0009157-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR VENANCIO DE JESUS

Considerando o decurso de prazo (fls. 46), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 19 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008452-35.1999.403.6104 (1999.61.04.008452-5) - SAMIRA DOS PASSOS GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.Santos, 27 de abril de 2016.

0000801-10.2003.403.6104 (2003.61.04.000801-2) - GUARACI TRIGO VIDAL X JOSE EUCLIDES DOS SANTOS X HUMBERTO CHIANDOTTI X IRINEU PEDRO GASPAR X GRIMALDO DOS SANTOS X ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003774-35.2003.403.6104 (2003.61.04.003774-7) - ANA MARIA GOMES DE ABREU(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.Santos, 27 de abril de 2016.

0011595-90.2003.403.6104 (2003.61.04.011595-3) - ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO X NILZA FERREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 299: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da parte final de fls. 298.Int.

0001827-23.2015.403.6104 - ZRK PARTICIPACOES LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do ofício de fl. 88.Int.

0007408-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE DE MOURA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 42, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007802-26.2015.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

0002820-32.2016.403.6104 - PATRICIA GADELHA DA SILVA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RENATO BELTRANTE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0002227-03.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-11.2014.403.6104) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206281-73.1989.403.6104 (89.0206281-3) - DULCE JOAQUIM FUCCIO X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO X ISABEL REGINA SAMPAIO DE FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/352: manifestem-se os exequentes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0204137-58.1991.403.6104 (91.0204137-5) - LIGIA GOUVEIA AFONSO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LIGIA GOUVEIA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 218/223. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão acerca da concessão de efeito suspensivo. Santos, 18 de abril de 2016.

0011129-04.2000.403.6104 (2000.61.04.011129-6) - UNIAO FEDERAL(SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETT) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 5 (cinco) para que requeram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 19 de abril de 2016.

0002661-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002661-3) - NELIO CESAR BORGOMONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELIO CESAR BORGOMONI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo..P A1, 10 Int.

0003205-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003205-8) - ANA NERI BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANA NERI BORBOREMA X UNIAO FEDERAL

Em sede de execução, à vista da decisão judicial (fl. 165), a União Federal foi citada nos termos do art. 730 do CPC. à fl. 168 e opôs embargos à execução. Os embargos à execução foram julgados procedentes fixando o valor da execução em R\$481.232,27, atualizado para setembro de 2012 (fl. 177). A sentença dos embargos à execução transitou em julgado em 28/08/2013. Transmitidas as requisições de pagamento (fs. 208/209), realizados os pagamentos (fs. 210 e 221), reiniciou-se a execução, pois pretende o exequente o recebimento de valores a título de juros intercorrentes à razão de R\$ 47.927,41 (fs. 223/224). A União Federal impugnou essa pretensão (fs. 231/233). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando houverá a atualização monetária dos mesmos. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no REsp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que a conta tornou-se definitiva com o trânsito em julgado dos embargos à execução em 28/08/2013 (fl. 190) Anoto que nesse momento, em razão da definitividade da apuração do crédito exequendo, seria possível a expedição do requisitório. Impende ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta. Por fim, em relação à atualização monetária do crédito exequendo, deverão ser observados os índices utilizados no processamento do precatório, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, na oportunidade em que a Corte deliberou pela modulação dos efeitos da decisão dos precatórios pagos. Em face de todo o exposto, intime-se o exequente para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (01/09/2012) e a data em que a conta se tornou definitiva (28/08/2013). No retorno, dê-se vista a parte contrária dos cálculos apresentados. Intimem-se. Santos, 19 de abril de 2016.

0010754-32.2002.403.6104 (2002.61.04.010754-0) - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010934-48.2002.403.6104 (2002.61.04.010934-1) - MOACYR MAIA FILHO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MOACYR MAIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista para extração de cópias, conforme requerido à fl. 139. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013747-77.2004.403.6104 (2004.61.04.013747-3) - GUILHERME MALLAS FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MALLAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: defiro a devolução de prazo ao exequente. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos cálculos da contabilidade.

0004735-24.2013.403.6104 - ROSELENE APARECIDA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: ciência à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Santos, 19 de abril de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6) - MARCIA VILLAR FRANCO ROSENDO DOS SANTOS X SERGIO VILLAR FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Defiro a expedição de um alvará de levantamento para cada exequente, nos termos do pedido de fl. 530. Com a juntada das cópias liquidadas, arquivem-se os autos. Int.

0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4) - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR)(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para apuração do correto valor devido, nos termos do julgado. Int. Santos, 25 de abril de 2016.

0010134-10.2008.403.6104 (2008.61.04.010134-4) - AINOAM GUEDES TEIXEIRA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AINOAM GUEDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se o alvará, intimando o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-54.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FIRST S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINI SCHLUP - SC38484

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Outrossim, forneça o endereço para notificação.

Sem prejuízo da determinação anterior, providencie o recolhimento das custas nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal.

Pena: Indeferimento da Inicial.

Intime-se.

SANTOS, 27 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-93.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FARO HAMMARS RELACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LEITE QUEIROZ - GO27294

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-05.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JAIR BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000071-7) - JUSTICA PUBLICA X BIANCA SAYURI ABE HIGA(SC027727 - LUCIANO CANI E SC027714 - LUIS CLEI ROSA)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Bianca Sayuri Abe Higa para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Alerto aos advogados de defesa desta acusada que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0009008-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos.Petição e documentos de fls. 838-842. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade da diligência requerida não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro o requerido. Ademais, conforme observado pelo MPF à fl. 396 vº, caberia ao réu apresentar referidas informações.No tocante à expedição de ofício à Alfândega, tenho que o pleito se apresenta inoportuno e irrelevante para o deslinde da causa, emergindo certo que o acolhimento importaria indevido retrocesso à marcha processual, e evidente violação ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, onde veiculado o princípio da razoável duração do processo.Dê-se ciência.Após, abra-se vista às partes para oferta ou ratificação, no caso do MPF, de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

0007559-58.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES)

Vistos.Diante do teor da certidão de fl. 478-v, dou por preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Vinicius Marques Lopes.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.Publique-se.Santos, 1º de julho de 2016.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003952-03.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVELYN COSTA(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR E SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA)

Vistos. Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EVELYN COSTA, atribuindo-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, 2ª parte, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória, que através de ação de conferência física, a Alfândega do Porto de Santos constatou que a denunciada tentou iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias não compreendidas no conceito de bagagem, não declaradas em Declaração Simplificada de Importação registrada em 24.06.2010, ocasionando a lavratura de Termo de Retenção e Auto de Infração, que resultou na aplicação de pena administrativa de perda das mercadorias (fls. 49/51). Recebida a denúncia em 06.05.2011 (fl. 52), não localizada (fl. 80vº), a citação da ré foi feita por edital, cujo prazo para resposta decorreu em branco (fls. 89/92 e 93), sendo suspenso o andamento do processo e a contagem do prazo prescricional em 18.10.2013 (fl. 109), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Novas tentativas eivadas no sentido de localização da ré mostram-se infrutíferas (fls. 116/152, 157/183 e 188). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da atipicidade do fato narrado na denúncia, em razão da aplicação ao caso do princípio da insignificância, uma vez que o valor iludido em impostos, desconsiderados PIS, COFINS e ICMS, é inferior a vinte mil reais (fl. 188vº). É o relatório. Como bem destacado pelo E. Procurador da República, na hipótese dos autos, a ação penal carece de justa causa para o seu prosseguimento, uma vez que, em razão da aplicação do princípio da insignificância, falta a tipicidade material necessária ao fato narrado na inicial acusatória atribuído à ré. Não obstante a subsunção formal da conduta imputada à ré ao tipo previsto pelo artigo 334, caput, 2ª parte, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Como salientou o Representante do Parquet Federal, o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite foi alterado após a publicação da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada à ré é materialmente atípica, visto que o valor total em impostos iludidos, desconsiderando-se PIS e COFINS, é inferior a vinte mil reais (fls. 42/45), circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Assim, resta patente no presente caso, a constatação da existência de hipótese de rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Pelo exposto, com apoio no artigo 564, III, a, do Código de Processo Penal, anulo o feito a partir do recebimento da denúncia, e, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia oferecida às fls. 49/51 em desfavor de EVELYN COSTA, tendo em vista a ausência de justa causa para a persecução penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da classe processual para inquérito policial, bem como da situação processual da denunciada para indiciada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.

0005987-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI (SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X HENRIQUE MANTILLA NETTO (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X PAULO CESAR DE MENEZES X CARLOS EDUARDO NEVES RENTE X ANA PAULA SANTOS AREA

Vistos.Torno sem efeito a decisão de fl. 330.Intime-se a defesa constituída pelo acusado Paulo Cesar de Menezes à fl. 332 para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao termo de audiência de fls. 341-342.Após, nada sendo requerido, providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de Chafi Mohamad Ibrahim El Rifai, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pelos beneficiados, vindo-me os autos conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas nos autos.Ciência ao MPF. Publique-se.

0000660-68.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X XIANG MINWEI X ZHOU WENWEI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Ciência à defesa dos acusados Xiang Minwei e Zhou Wenwei da expedição da carta precatória nº 269/16 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206814-56.1994.403.6104 (94.0206814-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO TAURO MENDES(Proc. ANA LUIZA MATOSO CURI BEHR) X MARIA COSMA TAURO MENDES X EDUARDO TRANCOSO PALOMARES X RAQUEL TAURO MENDES X VALERIA TAURO MENDES X REGINALDO DA SILVA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO)

Fls.1679/1687:Em face à manutenção dos bens acautelados, muitos dos quais com a utilidade possivelmente comprometida, haja vista o longo período de armazenamento–desde 05/09/1996, manifestem-se o réus acerca de eventual interesse na restituição no prazo de 5(cinco) dias, findo os quais serão descartados nos termos do artigo 274 do Provimento Core 64/2005.Não havendo interesse, ou transcorrendo in albis o prazo, comunique-se o depósito do NUAR.Oportunamente, cumpra-se a r. decisão de fl.1677, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.Int.

0000054-55.2006.403.6104 (2006.61.04.000054-3) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA E SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA E SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X MAURO CELSO DE MARIA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO)

Em que pese a irrisignação do réu MAURO CELSO DE MARIA relativamente à sentença extintiva da punibilidade, conforme o recurso interposto às fls.401, entendendo, na hipótese, ausente o devido interesse recursal. Na realidade, a teor da posição jurisprudencial consolidada acerca da matéria, é cediço que o provimento judicial extintivo da punibilidade proferido em sede cognitiva, apaga todo e qualquer efeito da condenação, não remanescendo o binômio necessidade-utilidade do recurso de apelação interposto pelo réu.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que deixou que receber o recurso de apelação. 2. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevive nenhum dos efeitos da condenação. Por consequência, é de se reconhecer que o réu é carecedor do interesse recursal quanto ao pedido de absolvição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso improvido. (RSE-00113813620124036120 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7034 JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA TRF3 PRIMEIRA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014).PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGOS 5º E 16, DA LEI Nº 7.492/86 - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO PREJUDICADO. 1- O apelante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 5º, da Lei 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e em relação ao delito previsto no art. 16 da mesma Lei, à pena de 01 (um) ano de reclusão, referidas penas prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, c.c. art. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direitos aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (parágrafo único do art. 109 do Código Penal). 2- E, de fato, na hipótese, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena imposta ao apelante e a ausência de recurso por parte do Ministério Público Federal, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão para a acusação. Por conseguinte, houve o advento da prescrição da pena aplicada, pois já transcorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia - 04/10/2005 (fls. 414) e a data da publicação da sentença condenatória - 12/11/2012 (fls. 666). 3- Destarte, com a extinção da punibilidade delitiva que tem o condão de fazer desaparecer todos os efeitos penais da decisão condenatória, é de se aferir pela ausência de interesse em recorrer por parte da defesa, visando a absolvição, como ocorreu nestes autos. 4- Observa-se, portanto, que não há o preenchimento do imperativo processual relativo ao binômio necessidade - utilidade na apreciação do presente recurso. Assim, não se vislumbra mais qualquer necessidade na prestação da tutela jurisdicional invocada pelo recorrente. 5- Prejudicado o recurso da defesa. (ACR 00038748420034036105ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55008 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES TRF3 QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO 10/02/2014).PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PROVAS FRÁGEIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I - Réu MILTON PEREIRA LOPES. Conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva encerra todos os efeitos decorrentes da condenação, o que torna inadmissível a apelação na parte que contempla o acusado MILTON PEREIRA LOPES, por evidente falta de interesse recursal. Precedentes. II - Réu JOSÉ ANTONIO DE ARAGÃO. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Infração Ambiental nº 131061, do Boletim de Ocorrência nº 010176, do Laudo de Dano Ambiental de Pesca nº 042/2002 e do Inquérito Policial nº 8-0035/2002. III - Prescrição não verificada. IV - O Ministério Público Federal não logrou êxito em comprovar, sem sombra de dúvidas, que o acusado JOSÉ ANTONIO DE ARAGÃO estava na embarcação ao lado de MILTON PEREIRA LOPES, utilizando-se de petrechos não permitidos para a pesca no reservatório da Usina Hidrelétrica Sergio Motta, no Rio Paraná, município de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, no dia 19/10/2001, por volta das 00h05min. V - A prova produzida em desfavor de JOSÉ ANTONIO DE ARAGÃO não é suficiente para lhe impor uma condenação pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II c/c artigo 15, II, i, ambos da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 29, caput, do Código Penal. VI - Apelo conhecido em parte. Provido, na parte conhecida.(ACR 00031067420024036112ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46139 DESEMBARGADOR FEDERAL LEONEL FERREIRA TRF3 DÉCIMA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016. Do exposto, uma vez inadmissível o recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0007124-89.2007.403.6104 (2007.61.04.007124-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X GILDO FERNANDES

6ª Vara Federal de Santos/SPPprocesso nº 0007124-89.2007.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: JUAREZ NUNES DE OLIVEIRAVistos, etc.JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos (fls. 171), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 271/272.Às fls. 374, verso, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme certidões de comparecimento às fls. 273, 279, 288, 310, 315, 324 e 331; comprovantes de depósito às fls. 274/276 (set/11, out/11 e nov/11), 280/282 (dez/11, jan/12 e fev/12), 284/287 (abr/12, jun/12, jul/12 e ago/12), 307/309 (out/12, nov/12 e dez/12), 316/317 ((fev/13 e mar/13), 325/327 (abr/13, mai/13 e jun/13) e 332/333 (jul/13 e ago/13); e declaração da Entidade ABASE às fls. 334 (mar/12, mai/12, set/12 e jan/13). Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA.Indevidas custas processuais.Publicue-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal.Ao SEDI, para as anotações necessárias.P.R.I.C. Santos, 08 de junho 2016.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

0006824-83.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Em que pese a inércia, a fim de preservar a ampla defesa e a ordem do contraditório, intime-se a ré nos termos da r. decisão de fl.158.Cumpra-se.FLS.158:Vistos,Aceito a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a defesa da acusada ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA para que apresente memoriais ou ratifique os memoriais apresentados às fls. 146/152.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000424-82.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO EVARISTO DE LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta por FÁBIO EVARISTO DE LIMA, conferindo ao réu o prazo de 08 dias, para a apresentação das razões recursais.Após, ao Ministério Público Federal, na forma do art.600 do CPP.Int.

Expediente Nº 5738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012120-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012120-0) - JUSTICA PUBLICA X MAICON DE MIRANDA(SC032334B - MAICON DE MIRANDA)

Os autos encontram-se em secretaria para que a defesa apresente memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000317-20.2016.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO MORALES VILHA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000253-10.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY ALVES SODRE - SP147364

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000142-26.2016.4.03.6114

AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL

ADVOGADO DA AUTORA: PEDRO DUARTE DE ARAUJO CID - RJ153017

RÉU: RAGI REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADOS DA RÉ: LEONARDO DIB FREIRE - SP341174, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000173-46.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H. METAL ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000327-64.2016.4.03.6114
AUTOR: HELLEN CRISTINA BARBOSA IMENIS
ADVOGADO DA AUTORA: MARCEL MULLER - SP242381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-66.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: IVANICE GONÇALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Manifeste-se a Exequete, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-69.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

Vistos.

Recebo os presentes Embargos Monitórios, eis que tempestivos.

Dê-se vista à embargada CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000114-58.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE IVANILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, especifique o autor, no prazo de quinze dias, as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027 Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027 Advogado

do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

Recebo a petição n. 181013 com pedido de retratação da autora, pelo uso indevido de expressão que configurou falta do dever de urbanidade.

Nesse ponto, ressalto que as petições apresentadas ou as decisões proferidas devem ater-se à técnica jurídica, limitando o uso de adjetivações.

Em razão da impossibilidade técnica de supressão da expressão aludida na decisão anterior (172769), determino que a petição n. 173508 permaneça nos autos na sua integralidade.

Por fim, concluo que não há motivo para reconsideração da decisão n. 172769.

Prossiga-se nos termos determinados.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10485

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Fls. 167: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo(a) autor(a).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4) - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 641, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor do(a) impetrante, nos termos às fls. 631/632, quais sejam: 0,23% do saldo da conta nº 4027-635-1525-2 e do saldo total da conta nº 4027-635-1524-4.Após o levantamento pelo(a) impetrante, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União do saldo remanescente da conta nº 4027-635-1525-2.Intime(m)-se.

0000575-18.2016.403.6114 - VBR SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 128: Oficie-se o(a) impetrado(a) para que manifeste sobre o cumprimento integral da sentença proferida.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos. Intime-se o advogado do autor da penhora eletrônica realizada via BACENJUD, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-55.2006.403.6106 (2006.61.06.004050-9) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TUTOMU YABUTA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JULIA SILVA NOVAIS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

DESPACHO PUBLICADO EM 22/06/2016. Vistos, Tendo em vista que o acusado Wilson Tutomu Yabuta apresentou documentos comprobatórios de seu atual endereço, bem como de estar exercendo atividade profissional lícita (folhas 421/435), REVOGO a sua prisão preventiva, mediante o ônus de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de ser novamente decretada a sua prisão preventiva. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Intime-se o defensor constituído do acusado para apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com as redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008. Juntada a defesa preliminar, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se o MPF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ****

Expediente Nº 9973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-17.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando à acusada ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA, já qualificada nos autos, a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. De acordo com o noticiado nos autos: No período compreendido entre maio de 2010 a setembro de 2010, a denunciada, na qualidade de sócia e administradora de direito e de fato da empresa denominada ELIANA APARECIDA PIOLI - ME (CNPJ nº 08.962.234/0001-21), deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social que haviam sido descontadas dos pagamentos efetuados a segurados-empregados. Com efeito, a Representação Fiscal para fins Penais (f. 06/07) e o Auto de Infração nº 51.018.177-5 (f. 12/16), no valor total de R\$ 198.861,59 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), comprovam que a denunciada ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA, na condição de sócia e administradora da empresa ELIANA APARECIDA PIOLI - ME, no período de maio de 2010 a setembro de 2010, descontou dos pagamentos efetuados aos seus empregados os valores referentes às contribuições sociais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixando, contudo, de efetuar o recolhimento de tais valores à Previdência Social, no prazo legal, apropriando-se, dolosamente, do montante (...). Os valores retrocitados foram inseridos indevidamente, a título de compensação, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), tendo sido devidamente glosadas pelo fisco conforme o Discriminativo do Débito (f. 14), integrante do Auto de Infração nº 51.018.177-5. (...) Por fim, os créditos tributários apurados no curso do processo nº 16004.720021/2012-97 foram devidamente constituídos e não há informação de pagamento ou parcelamento. A denúncia foi recebida em 13/07/2015 (fl. 203). Citada (fl. 211), a acusada apresentou defesa preliminar às fls. 217/235. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 281 e verso). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia (fls. 284/285). Durante a instrução, foram colhidos depoimentos de 01 testemunha de acusação (fl. 303) e de 03 testemunhas de defesa (fls. 304/305 e 360). Em audiência, foi deferido o pedido de dispensa da oitiva das testemunhas de defesa Lucia Marta e Roberta Batista, sendo autorizada a apresentação de declarações de referência assinadas pelas testemunhas dispensadas (fl. 302). Realizado interrogatório da acusada (fl. 361). Juntada aos autos declaração abonatória de conduta da testemunha dispensada Roberta Batista de Camargo (fl. 362). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pela acusação e pela defesa (fl. 359). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação da acusada (fls. 365/367), enquanto a defesa requereu sua absolvição (fls. 371/374). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, a acusada Eliana Aparecida Pioli de Paula, sócia e administradora de direito e de fato da empresa Eliana Aparecida Pioli - ME, no período de maio de 2010 a setembro de 2010, teria deixado

de repassar à Previdência Social os valores das contribuições previdenciárias que haviam sido descontados de pagamentos efetuados aos segurados empregados da empresa. Conforme narrado na denúncia, os referidos valores teriam sido inseridos a título de compensação em GFIPs, todavia, os créditos utilizados pela empresa vieram a ser glosados pelo fisco, importando na ausência do regular recolhimento das contribuições devidas. Desse modo, estaria configurada a apropriação indébita previdenciária por parte da acusada, que teria deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 198.861,59, incluído o valor de juros e multa de mora. A Representação Fiscal para Fins Penais nº 16004.720021/2012-97 e seus documentos (fls. 05/120), dentre eles o Auto de Infração nº 16004.720422/2011-66, corroboram com os fatos narrados na exordial, detalhando a origem do débito (DEBCAD nº 51.018.177-5) e seus fundamentos legais, bem como os procedimentos de fiscalização tributária realizados. Além disso, ficou comprovada nos autos a constituição definitiva do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias não repassadas (fl. 127), constando inclusive ofício da Delegacia da Receita Federal informando que os referidos débitos não haviam sido pagos ou parcelados (fl. 145). Restou, portanto, demonstrada a materialidade delitiva. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 363), a acusada Eliana Aparecida Pioli de Paula respondeu que é casada, reside em São José do Rio Preto e atualmente está desempregada. Relatou que trabalhava com usina de cana-de-açúcar, contratava funcionários para trabalharem na plantação e corte de cana-de-açúcar nas usinas, era uma espécie de terceirização. Na época dos fatos, maio de 2010 a setembro de 2010, trabalhou com a usina ACP, empresa que atualmente está fechada. Explicou que a referida empresa não realizara os pagamentos para ela e, em razão disso, ela não recolheu os tributos devidos. Reconheceu a dívida tributária relacionada aos fatos e disse que não pagou os débitos de contribuição previdenciária porque não tinha condições. Mencionou que precisou vender seu carro e terreno para poder pagar seus funcionários. Informou que estes tributos de contribuição previdenciária foram os únicos que ficaram sem pagamento. Por fim, afirmou que nunca respondeu a processo criminal e nunca foi presa e disse não conhecer o auditor fiscal Israel Garcia. A testemunha arrolada pela acusação, Israel Garcia (arquivo audiovisual - fl. 306), auditor fiscal da Receita Federal aposentado, afirmou que fez auditoria na empresa Eliana Aparecida Pioli - ME. Explicou que a auditoria se deu em razão de uma ação fiscal direcionada a empresas que deixaram de recolher contribuição previdenciária a título de compensação. Informou que a empresa em questão não justificou a compensação por ela efetuada, sendo, portanto, cobrado o que ela havia compensado. Disse que foram gerados mais dois autos em face da empresa, sobre falsidade da declaração de compensação e sobre a ausência de apresentação de documentos contábeis. Indagado, disse não recordar a natureza das contribuições previdenciárias que originaram o débito, não sabendo afirmar se eram contribuições descontadas dos empregados. Respondeu que o débito de contribuição previdenciária foi declarado pela empresa, tendo sido apurado, na verdade, a inexistência do crédito declarado em compensação. Falou ainda que a empresa era prestadora de serviços para usinas, na região de Nova Granada/SP. Teve contato com um escritório da empresa em Nova Granada/SP e, depois, um escritório em São José do Rio Preto/SP, onde ficava a matriz da empresa. Não lembra se a empresa tinha funcionários. Recorda que compareceu à residência da proprietária da empresa, mas não sabe dizer se falou com ela ou com algum parente. Ao analisar os autos do processo em audiência (fls. 06/24), reconheceu o procedimento e sua assinatura nos documentos fiscais. Pela defesa, foram ouvidas 03 testemunhas. A testemunha José Carlos Henrique Filho (arquivo audiovisual - fl. 306) contou conhecer Eliana há 16 anos e afirmou que esta é pessoa trabalhadora, idônea e simples. Conheceu a acusada em uma usina de cana-de-açúcar, chamada de CBA, a qual ficava perto de Içem/SP. Disse que a acusada montou uma empresa para prestar serviços para esta usina, relacionada com o corte de cana-de-açúcar, passando a cuidar dos trabalhadores. Não sabe ao certo o que Eliana fazia no trabalho, apenas que ela tinha empresa e mexia com corte de cana-de-açúcar. Teve contato com Eliana na usina, mas se viram poucas vezes. Explicou ao Juízo que a usina de cana-de-açúcar pedia para as pessoas montarem empresa e que várias outras pessoas montaram empresa. Contou ainda que não abriu empresa, porque já tinha a sua própria empresa. Respondeu que a usina não pagava corretamente os empregados e disse não saber a atual situação da empresa, mas que estava ruim financeiramente, de acordo com as últimas informações que teve. Relatou que prestou serviços para a referida usina por 02 anos, exercendo a atividade de preparação da terra. Depois disso, afirmou ter trabalhado em outra usina, chamada Petribu, da qual saiu há cerca de 06 anos. Também relatou que, após sair da usina, não teve mais contato direto com Eliana. Disse não saber nada sobre a época dos fatos, ano de 2010. A testemunha Ismael Aparecido Nascimento Ferreira (arquivo audiovisual - fl. 306), missionário, disse conhecer Eliana há 10 anos, em razão de ela ter participado algumas vezes da igreja em que exerce sua atividade, a Igreja Bíblica de São José do Rio Preto/SP. Afirma que a acusada é uma pessoa idônea. Sabe dizer que ela é casada, mas nunca frequentou sua casa. Indagado, disse não saber qual o trabalho da acusada. E a testemunha Maria Hilda Oliveira de Paula (arquivo audiovisual - fl. 363), contou conhecer Eliana há 20 anos, porque eram vizinhas em São José do Rio Preto. Afirma que a acusada é pessoa muito boa, trabalhadeira e honesta, e que nunca presenciou qualquer problema em relação a ela. Respondeu que Eliana teve empresa, mas que não sabe de que ramo era, tampouco onde era localizada. Quanto à autoria, revela-se inequívoco, pela documentação dos autos e pelo teor dos depoimentos colhidos, que a acusada, de fato, era a responsável pela administração e gestão da empresa Eliana Aparecida Pioli - ME e, conseqüentemente, pela conduta de apropriação indébita dos valores de contribuição previdenciária descontados dos seus empregados. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que a acusada deixou de recolher os valores descontados de seus empregados a título de contribuições sociais previdenciárias, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada, devendo ser responsabilizada penalmente. No tocante à alegação de que a acusada deixou de efetuar o pagamento das contribuições devido a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, decorrentes da ausência de pagamento da usina para a qual prestava serviços, tal fato não restou comprovado nos autos. Não há nos autos prova hábil a demonstrar que as dificuldades da empresa tiveram relação com a alegada ausência de pagamento por parte da usina, tampouco consta documentação contábil que revele a situação financeira da empresa na época dos fatos. Esclareço que a comprovação dessa excludente há de ser feita de forma cabal, contemporânea dos fatos, ante seu caráter excepcional, sendo insuficiente para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Inexistindo tais provas, configuradas estão a materialidade, a autoria e o dolo da acusada, pelo conjunto probatório acostado aos autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO a acusada ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, a pena total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias- multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução, sendo a pena de reclusão a ser cumprida no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal), único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes da acusada, a teor do artigo 59 do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à

substituição da pena de reclusão): Dosimetria da pena: Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. As condutas praticadas pela acusada são reprováveis, pois lhes era exigível que agisse diversamente. As consequências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. A ré é primária. Não há indícios de conduta social negativa. Os motivos são os inerentes à espécie. As consequências do crime foram de expressiva monta, segundo consta da denúncia e do auto de infração (fl. 12), representando, em valores atualizados da época, o montante de R\$ 198.861,59. O Estado em nada contribuiu para que a acusada agisse como agiu. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, acima analisadas, as quais se mostram em parte desfavoráveis à acusada, e considerando o expressivo montante do débito, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 20 (trinta) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que há circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea da acusada, reconhecendo que deixou de recolher as contribuições previdenciárias que haviam sido descontadas do pagamento efetuado a seus empregados, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser diminuída de 1/6 (um sexto), num total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena de multa também deve seguir o mesmo critério, ficando fixada em 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Não existem circunstâncias agravantes. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, tomo definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Substituição das penas. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada à acusada Eliana Aparecida Pioli de Paula, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à Associação Renascer de São José do Rio Preto - SP, a serem atribuídos de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução; e 2) prestação pecuniária destinada à Associação Renascer de São José do Rio Preto - SP, consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da pena de multa, não atingida pela substituição. A atualização monetária das penas de multa e restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento 64/2005, da CORE-TRF3, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea c, do CP). Condições para apelar. A acusada Eliana Aparecida Pioli de Paula respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição, salvo se por outro motivo não estiver presa. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressaltando-se eventual reapreciação posterior. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) Requisite-se junto ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para a acusada ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA, brasileira, casada, ensino fundamental completo, residente na Avenida Nova Granada, nº 4875, Jardim Vitorazzo, em São José do Rio Preto, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação à acusada para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome da acusada no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, intime-se a acusada para que efetue o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0. Por fim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a acusada ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, expedindo-se mandado de intimação. Aplique-se, conforme fundamentação acima, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9975

MANDADO DE SEGURANCA

0004875-86.2012.403.6106 - FLAVIO GUSSONI JUNIOR X CASSIO LUIS DA SILVA X ARNALDO DE OLIVEIRA X ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X AUGUSTO FERREIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certidão de fl. 72: Tendo em vista que a impetrada foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO até o valor das custas devidas (R\$ 13,40). Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pela OMB. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000121-33.2014.403.6106 - PAULO LUCAS DA SILVA PACHECO X RICARDO FREITAS PIGARI(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certidão de fl. 96: Tendo em vista que a impetrada foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO até o valor das custas devidas (R\$ 12,28). Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pela OMB. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0003391-94.2016.403.6106 - JONATHAN TOMAZ ARRUDA(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JONATHAN TOMAZ ARRUDA contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que providencie o registro funcional do impetrante junto ao referido conselho de classe profissional, em razão de sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário no Norte Paulista - UNORP. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação da liminar por ocasião da prolação da sentença (fl. 35). Manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP às fls. 41/74, juntando documentos às fls. 75/110. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 111/144, juntando documentos às fls. 145/175. Parecer do MPF às fls. 177/179. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência, arguida pelo impetrado. In casu, incide a norma do artigo 53 do Código de Processo Civil, determinando que a pessoa jurídica, figurando como ré, será demandada no lugar de sua sede (inciso III, alínea a) ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ - 3ª Seção - CC 21.652-BA - Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.98, v.u., D.J.U. 17.2.99, p. 117) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 39ª edição, p. 237, nota 09 ao artigo 100). Assim, considerando-se que o impetrado possui representação nesta cidade, através de Seccional (agência ou sucursal), onde ocorreram os fatos que geraram a lide, pode o impetrante demandar contra o mencionado Conselho nesta cidade, situada na área de jurisdição desta Vara Federal. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. O impetrante busca provimento, objetivando o seu registro funcional junto ao CREA-SP, como Engenheiro em Segurança do Trabalho, em razão de ter se graduado no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário no Norte Paulista - UNORP. Afirma ter preenchido todos os requisitos legais exigidos para inscrição perante o referido Conselho.Em contrapartida, a autoridade impetrada sustenta carecer interesse processual ao impetrante, devido à ausência, nos autos, de prova técnica apta a demonstrar que as disciplinas cursadas preenchem os requisitos técnicos para o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho. Quanto ao mérito, defende a legalidade do ato de indeferimento do registro, por entender que o curso feito pelo impetrante não atende às exigências das normas contidas na Lei 7.410/85 e no Decreto 23.530/86, não sendo abrangido pela Lei 5.194/66, o que inviabiliza o seu registro perante o CREA.Parece-me haver, sob a pele das palavras, mais lide que aquela posta em discussão, de ambos os lados. Em sede de mandado de segurança, porém, não há que se falar em dilação probatória ou busca da verdade real. A questão trazida aos autos trata-se do conhecimento técnico adquirido para fins do exercício de Engenharia de Segurança do Trabalho, matéria disciplinada pela Lei 7.410/85, que, in casu, demandaria prova técnica e dilação probatória. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Assim, a alegação do impetrante de que a decisão administrativa que lhe negou o registro profissional no órgão feriu seu direito líquido e certo não merece acatamento, haja vista que o impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Verifica-se que o impetrante não juntou documentos que comprovassem suas alegações. Do exposto, tem-se a ausência de direito líquido e certo do impetrante, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO E SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Fl.s. 379/380, 381/388 e 389/390. Ao contrário do afirmado pelo Banco do Brasil, a ordem não foi cumprida no prazo determinado, tampouco, s.m.j., houve informação acerca da impossibilidade (injustificada: os valores foram depositados à ordem do juízo deste processo, assim como as decisões deste juízo não se sujeitam à autorização do digno juízo estadual) de cumpri-la.Posto isso, mantenho a multa aplicada, com destinação solidária em favor da instituição Casa de Eurípedes, determinando apenas a devolução do valor de R\$ 9.616,01 (fl. 370) à instituição bancária, expedindo-se o necessário oportunamente.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente quanto ao valor de fl. 378, assim como, após o cumprimento da transferência da multa, expeça-se o necessário ao levantamento pela instituição beneficiária, assim como ao Banco do Brasil, se o caso.Observo, por oportuno, que a peticionária não detém poderes para representar o Banco do Brasil nestes autos. Assim, concedo-lhe o prazo de 5 dias para que regularize a representação processual, sob pena de ser tido como inexistente o ato praticado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9976

PROCEDIMENTO COMUM

0703143-93.1993.403.6106 (93.0703143-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo 2008.03.00.036693-3, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0703143-93.1993.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 2008.03.00.036693-3 de fls. 02/27 e 375/426, bem como sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0041923-06.2008.403.0000 de fls. 02/06 e 621/651, devendo o que sobejar nos autos dos referidos Agravos ser encaminhados à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0001866-87.2010.403.6106 - CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS X SANDY ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X NICOLAS ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003332-48.2012.403.6106 - BENEDITO SANT ANNA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002809-31.2015.403.6106 - PEDRO JESUS GONCALVES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 240/249. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 238. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003173-03.2015.403.6106 - IVANIR PEREIRA DE MOURA BONO (SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 75/84. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 70. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008364-68.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 938/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): APARECIDA PEREIRA DA SILVA Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 178/179. Primeiramente, intime-se a parte autora para que esclareça, a divergência na grafia de seu nome constante na inicial e documento de fl. 179, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilidade da execução de eventuais atrasados e honorários de sucumbência. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0007622-09.2012.403.6106 - VALDEMIRO MARQUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao autor, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 792: A autora requer a separação dos honorários contratuais, quando da expedição de requisição para pagamento do valor principal. Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Ademais, o contrato de honorários foi juntado aos autos após a transmissão do precatório. Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 784, intimando-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008913-54.2006.403.6106 (2006.61.06.008913-4) - ILSON BENEDITO MARTINS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X ILSON BENEDITO MARTINS X INSS/FAZENDA

Fls. 164/166: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se

Expediente Nº 9977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004820-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004820-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TAREK MORENO NADER(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO RISALITI(SP247817 - NELSON RUGGIERO E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

Fls. 698/699: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para as partes em relação ao acusado Tarek Moreno Nader, bem como providencie a Secretaria as devidas comunicações ao SEDI, ao INI e ao IIRGD. Arbitro no valor máximo da Tabela Vigente, os honorários do defensor dativo, Dr. JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 318668. Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pelo acusado Sérgio Risaliti. Intimem-se.

0001331-90.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES LOPES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X NIVALDO ANTONIO BRIGATO X WALCIR BOTEZINI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

OFÍCIO Nº(S) 0954 E 0955/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DOURIVAL LEMES DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MÁRCIO ALEXANDRE DONADON, OAB/SP 194.238) Réu: NIVALDO ANTÔNIO BRIGATO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MÁRCIO ALEXANDRE DONADON, OAB/SP 194.238) Réu: WALCIR BOTEZINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MÁRCIO ALEXANDRE DONADON, OAB/SP 194.238) Fls. 372/verso, 381/382 e 383/384. Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005-00019215, para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 003-4050-3. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. No mais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo pelos acusados, em escaninho. Intimem-se.

Expediente Nº 9978

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007272-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007272-0) - ALFREDO MIGUEL JUNIOR(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALFREDO MIGUEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010940-49.2002.403.6106 (2002.61.06.010940-1) - MICRO MARKET INFORMATICA LTDA X ADOLPHO SILVESTRE FILHO - ESPOLIO (MARIA AUGUSTA NAVES)(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 59/64, 80/81 e 83 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0710681-8). Diga o(a) patrono(a) do espólio de Adolpho Silvestre Filho se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput do NCPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000251-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-73.2005.403.6106 (2005.61.06.009302-9)) AUGUSTO JORGE CURY - ME(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fl. 69: anote-se. Aguarde-se o compulsar dos autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005183-88.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) RICARDO SIQUEIRA DE MENDONCA FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial, bem como o reembolso das despesas processuais antecipadas), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequite da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005376-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-02.2012.403.6106) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 62: determino a abertura do envelope de fl. 63, bem como a juntada de seus documentos aos autos e decreto o segredo de justiça neste feito, eis que referidos documentos são protegidos pelo sigilo fiscal. Sem prejuízo, manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos aludidos documentos e da peça de fl. 62. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005927-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-80.2013.403.6106) JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de fls. 117/118v. e 122 para os autos da Execução Fiscal correlata (0003056-80.2013.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequite da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004165-61.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-37.1999.403.6106 (1999.61.06.007863-4)) APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

Desnecessária réplica, mas ante os documentos juntados com a impugnação, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito dos mesmos. Intime-se.

0004717-26.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007653-4)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Desnecessária réplica, mas ante os documentos juntados com a impugnação, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito dos mesmos. Intime-se.

0005356-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5)) ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Desnecessária réplica, mas ante os documentos juntados com a impugnação, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito dos mesmos. Intime-se.

0005881-26.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-15.2013.403.6106) IRMAOS MELLO S/C LTDA - ME(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Desnecessária réplica, mas ante os documentos juntados com a impugnação, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito dos mesmos. Intime-se.

0006001-69.2015.403.6106 - ANDRE LUIS COSTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Desnecessária réplica, mas ante os documentos juntados com a impugnação, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito dos mesmos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Considerando já haver decorrido o prazo requerido na peça de fl. 224, sem que tenha sido comunicado a este Juízo eventual acordo firmado entre as partes, intinem-se estas a darem cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 217. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003750-78.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-78.2015.403.6106) FABRICIO SPERANDEO HADDAD(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Contrariamente ao afirmado pelo Excipiente, competente este Juízo Federal para o processamento da Execução Fiscal nº 0002974-78.2015.403.6106 e dos Embargos a ela correlatos. É que com a revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, pela Lei nº 13.043/14, publicada no dia 14/11/2014, foi retirada a competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar as Execuções Fiscais ajuizadas pela União e suas autarquias, naquelas Comarcas que não sejam sede de Justiça Federal. Na hipótese dos autos, tratando-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, Autarquia federal, após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, e estando o Executado domiciliado em Nova Aliança, competente este Juízo Federal Especializado em executivos fiscais desta 6ª Subseção Judiciária, para processamento e julgamento, seja da EF nº 0002974-78.2015.403.6106, sejam dos Embargos correlatos nº 0003751-63.2015.403.6106. Rejeito, pois, a presentes exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito nº 0002974-78.2015.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Tendo em vista o impedimento do Juiz Titular desta 5ª Vara e a minha designação para aqui atuar como Juiz Substituto, aceito a conclusão dos presentes autos. Em apreciação ao pleito de fls. 380/381, mister consignar, inicialmente, não fazer jus o leiloeiro, até eventual decisão judicial em sentido contrário nos autos do AG nº 0035521-35.2010.403.0000, ao valor integral depositado à fl. 240. É que a arrematação do imóvel de matrícula nº 98.827/1º CRI local foi considerada nula, por decisão proferida às fls. 192/193, contra a qual foi interposto pelo arrematante o referido agravo (AG nº 0035521-35.2010.403.0000), ao qual foi negado provimento, decisão essa ainda não transitada em julgado. Ou seja, caso não modificada a decisão de fls. 192/193, a comissão do leiloeiro restringe-se ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação do imóvel de matrícula nº 98.821/1º CRI local. Todavia, mesmo quanto a tal importância, entendo deva ser obstado o seu levantamento em favor do leiloeiro até o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0000153-09.2012.403.6106, onde a arrematação deste último imóvel está sendo discutida. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 375. Intimem-se.

0002687-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENGETOCK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X JAILKTON GENACH X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Considerando a extinção do presente feito e que a Exequente foi condenada, no curso do processo, em honorários sucumbenciais (fl.149), concedo ao beneficiário de indigitada verba o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse na execução da mesma, observando o disposto no art. 534 do CPC. Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl.149 e determino eventual processamento da execução de referida verba nestes autos. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002001-26.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FELICE FRANCESCO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 101, diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO COMUM

0400028-15.1994.403.6103 (94.0400028-0) - PAULO SERGIO MONQUEIRO X DARLETE DE FATIMA SANTANNA MONQUEIRO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004324-72.1999.403.6103 (1999.61.03.004324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003581-5)) FRANCISCO SALES DE MORAES X NALVA BORGES LIMA DE MORAES(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006550-50.1999.403.6103 (1999.61.03.006550-9) - DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004434-03.2001.403.6103 (2001.61.03.004434-5) - MIRIAN DOS SANTOS MACHADO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Dê-se ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios.Intime-se o advogado da parte autora para comparecer no balcão da Secretaria desta Vara, no prazo de 15 (quinze) dias,a fim de retirar os documentos acautelados em apenso (carnês de contribuição).Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000277-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005839-3)) EDER JOSE DA COSTA X SILVANA FELIX DE ABREU(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF, às fls. 526/553, no prazo de 10 (dez) dias.

0000888-32.2004.403.6103 (2004.61.03.000888-3) - ISRAEL TOLEDO GONCALVES(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006211-18.2004.403.6103 (2004.61.03.006211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) ROBSON DONIZETI DOS SANTOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003774-33.2006.403.6103 (2006.61.03.003774-0) - MARIONISA COELHO DE ALMEIDA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004432-57.2006.403.6103 (2006.61.03.004432-0) - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001032-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001032-5) - AYLTON BONELLE(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007246-08.2007.403.6103 (2007.61.03.007246-0) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP236874 - MARCIA RAMOS E SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009383-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009383-8) - JULIO BRANDAO FILHO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA E SP245846 - JULIANA SANT ANNA ROLDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000342-35.2008.403.6103 (2008.61.03.000342-8) - UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003042-13.2010.403.6103 - VALDERCY APARECIDO DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 84/85, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003936-86.2010.403.6103 - ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006917-54.2011.403.6103 - ALCIDES FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. II - Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0000653-84.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALBINO(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fl. 93, pelo prazo de 10 (dez) dias. Insta consignar que, a ausência de manifestação será considerada como anuência ao requerido pela CEF.

0003370-69.2012.403.6103 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008721-23.2012.403.6103 - GLAUCE VERONICA DO ESPIRITO SANTO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001339-42.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH DOS REIS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES

Tendo em vista que a diligência para citação da corré Maria Aparecida da Silva restou frustrada (certidão de fl. 161), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos a informação de novo endereço, cite-se.

0007315-93.2014.403.6103 - CICERO ANTONIO DE CASTRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista às partes do laudo técnico de fls. 109/111.

0003479-22.2014.403.6327 - JAYME AMARAL JUNIOR(SP226973 - HELIO PANTALEÃO E SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Intime-se.

0002190-13.2015.403.6103 - CAROLINE COSTA RIBEIRO(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista aos réus da petição de fls. 191/192, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela UNIP, após a CEF e, por fim, o FNDE. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0002673-43.2015.403.6103 - EDISLAINE GOMES DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Não manifestando interesse, voltem os autos conclusos para sentença.

0004397-82.2015.403.6103 - EZEQUIEL DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, o autor se restringiu a informar que os valores atrasados devem ser considerados até março de 2013, considerando a data do pedido administrativo. Contudo, tal informação é insuficiente para demonstrar o efetivo valor da causa. Destarte, deverá ser demonstrado, claramente, todos os parâmetros para de como se chegou ao quantum pleiteado na exordial. Para tanto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação, ou sem que haja o devido atendimento ao comando judicial, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0006064-06.2015.403.6103 - JUNIO FRANCISCO MARIANO X ALEXSANDRA DA SILVA MARTINS MARIANO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 151 - A fim de atender ao pleito da petição apresentada, deverá a parte autora justificar, pormenorizadamente, a pertinência, a relevância e o objetivo da produção de cada prova requerida. Inclusive apresentar quesitos, no caso de produção de prova pericial, e rol de testemunhas, se for o caso de prova testemunhal, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente, façam os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000231-70.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-52.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0001160-06.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

CAUTELAR INOMINADA

0001231-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001231-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400028-15.1994.403.6103 (94.0400028-0)) PAULO SERGIO MONQUEIRO X DARLETE DE FATIMA SANTANNA MONQUEIRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400277-97.1993.403.6103 (93.0400277-0) - ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES ROSARIO X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X SEBASTIAO REIS DOS SANTOS X CLAUDINES REIS DOS SANTOS X CLAUDIVANA REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE RAMOS X CLAUDIVAN REIS DOS SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES ROSARIO X MARIA JOSE RAMOS X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276 Indefiro a diligência requerida, eis que totalmente desprovida de amparo legal, não devendo ser transferido ao judiciário um ônus que é incumbência da parte. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0405265-25.1997.403.6103 (97.0405265-0) - SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA

Considerando que o valor requerido pela exequente não foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0002114-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002114-0) - PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 736, parágrafo único do CPC, proceda-se ao desentranhamento e posterior remessa ao SEDI, da petição de fls. 326/327 para que seja autuada em apartado e distribuída por dependência aos presentes autos. Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução. Intimem-se.

0003544-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003544-0) - RAIMUNDO TAVARES TOURAO FILHO X JOAO NASCIMENTO COSTA X JOSE EDUARDO PEREIRA DE SANTANA X VALTER LUIZ SILVESTRE X CARLOS FERNANDO HUNDERTTMACK X GELSI ALVES MARQUES X HELIO MARCOS MARCOS DE JESUS X JEAN CARLOS DA SILVA X HERMES ELLER X ALEXANDRE DA ROCHA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X RAIMUNDO TAVARES TOURAO FILHO X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X JOSE EDUARDO PEREIRA DE SANTANA X VALTER LUIZ SILVESTRE X CARLOS FERNANDO HUNDERTTMARCK X GELSI ALVES MARQUES X HELIO MARCOS DE JESUS X JEAN CARLOS DA SILVA X HERMES ELLER X ALEXANDRE DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela União. Intimem-se. Oportunamente, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 172.

0004197-90.2006.403.6103 (2006.61.03.004197-4) - LEONICE DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Advogados Nestor Coutinho Soriano Neto e Elisabete Aparecida Gonçalves apresentaram a petição de fls. 173/177 buscando ver-lhes reconhecido o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais decorrentes do julgado, tanto quanto perseguem o arbitramento judicial de honorários contratuais, que pretendem à estatura de 30% (trinta por cento) sobre o valor atribuído à causa. Desde logo impende destacar que os honorários sucumbenciais, consoante sedimentado entendimento das Cortes Pátrias, pertencem ao profissional que atuou na fase de conhecimento. Veja-se o recente julgado adiante transcrito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RFFSA. TRÂNSITO EM JULGADO. I - Valor relativo a honorários de sucumbência fixados em sentença transitada em julgado que pertencem integralmente aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. II - Inexistência de derrogações por força da sucessão da RFFSA pela União porquanto ocorrida anteriormente ao trânsito em julgado. III - Agravo provido. (AI 00242237520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 .FONTE_ REPLICACAO:.) Diante disso, no que concerne a esse tópico da pretensão externada, este Juízo determina que o valor dos honorários sucumbenciais fixados à fl. 160 sejam requisitados em favor do Advogado Nestor Coutinho Soriano Neto, que compõe a mesma banca em comunhão com a Advogada Elisabete Aparecida Gonçalves. Já no que tange ao pleito de arbitramento de honorários profissionais com base na atuação sob égide de avença verbal, tal constitui típico libelo de ação própria, no caso, a ação de arbitramento de honorários, que se subsume a todos os pressupostos e requisitos inerentes à postulação em juízo, além de, por óbvio, exigir o pleno contraditório sob procedimento comum de cognição até o julgamento. De se ponderar que, em que pese o teor literal da norma do artigo 22, 2º da Lei nº 8.906/94, sua aplicação depende de interpretação. Os fatos alegados dependem de prova, posto que não se conhece o teor do acordo verbal celebrado. Em apreço ao contraditório e ampla defesa, deve o causídico buscar seu direito nas vias ordinárias, em ação própria. Veja-se: PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ANTIGO MANDATÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA. - O advogado, cujo mandato foi revogado, tem direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convenicionado, desde que o prove e o requeira em ação própria. - Impossibilidade de se apreciar a questão nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária. - Inexistindo estipulação ou acordo, o advogado destituído poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei nº 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241936 Processo: 200503000630659 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Fonte: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 307 Partindo daí, inescandível que a relação obrigacional pela prestação de serviços profissionais de advocacia constitui liame entre particulares, de natureza essencialmente civil, que reclama competência da Justiça Estadual para deslinde da questão posta. Consoante o Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRC 200900754970, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/10/2010 ..DTPB:.) COMPETENCIA. CONFLITO. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS. ADVOGADO CONTRA CONSTITUINTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FEITO PROCESSADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS QUE NÃO SE RELACIONAM COMO PRINCIPAL E ACESSORIA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORARIOS, PROPOSTA PELO ADVOGADO CONTRA SEU CONSTITUINTE, NÃO GUARDA RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM A CAUSA JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL, ONDE SE EFETUOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A AÇÃO DO PROCURADOR CONTRA O SEU CLIENTE DERIVA DE RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL, DE INDOLE CONTRATUAL, DIVERSAMENTE DO QUE OCORRE QUANDO A PRETENSÃO DE HONORARIOS E DE UMA PARTE EM RELAÇÃO A OUTRA, EM DECORRENCIA DA CAUSA. II - NÃO SE RELACIONANDO AS CAUSAS, COMO PRINCIPAL E ACESSORIA, E NÃO DETENDO, NENHUMA DAS PARTES, PRERROGATIVA QUE DESLOQUE A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E A JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 199200176267, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:16/11/1992 PG:21082 RTJE VOL.:00112 PG:00197 ..DTPB:.) Dito isso, DECIDO: 1. O valor dos honorários sucumbenciais fixados à fl. 160 deverão ser requisitados em favor do Advogado Nestor Coutinho Soriano Neto, que compõe a mesma banca em comunhão com a Advogada Elisabete Aparecida Gonçalves. 2. No que concerne aos honorários contratuais, remeto os requerentes de fls. 173/177 às vias ordinárias, sob competência da Justiça Estadual. 3. No mais, proceda-se como determinado à fl. 156.

0007754-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007754-4) - JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118: Desde logo, providencie a Srª. Advogada a assinatura da petição. Sem prejuízo, observo que foi juntada via original do contrato de prestação de serviços profissionais, de modo que DEFIRO a reserva do percentual de 30% do valor dos atrasados, nos termos da alínea c da cláusula 7ª (fl. 118). Após a regularização da petição, expeçam-se as requisições, procedendo-se como determinado à fl. 103.

0001241-28.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS FELIX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/168.

0002466-15.2013.403.6103 - IARA APARECIDA CABRAL TEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA APARECIDA CABRAL TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto noticiado pelas partes, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação rescisória pelo órgão competente. Intimem-se.

0003052-52.2013.403.6103 - ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404010-03.1995.403.6103 (95.0404010-1) - AUDIR SEIXAS X CLAUDIA AUAD MOREIRA SEIXAS X RUBENS BENTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X AUDIR SEIXAS X CLAUDIA AUAD MOREIRA X RUBENS BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora à fl. 499. Decorrido o prazo, independentemente de intimação, deverá o autor informar se houve composição amigável ou, caso não tenha havido, apresentar a conta de liquidação, conforme determinado no despacho de fl. 496. Restando silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001361-91.1999.403.6103 (1999.61.03.001361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405177-50.1998.403.6103 (98.0405177-0)) ADAO LEITE DAS NEVES(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADAO LEITE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o pedido do executado. Prazo de 15 (quinze) dias.

0003557-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003557-3) - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA SILVIA BECKER CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a CEF efetuou o depósito do valor referente à condenação às fls. 66/67. A parte autora/exequente rejeitou os cálculos apresentados, pelo que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores. Fl. 82: Foi informada a insuficiência dos valores depositados pela CEF, ao que esta efetuou o depósito da diferença às fls. 98/99. Não concordando, novamente, o autora com os valores, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, que constatou que os depósitos efetuados pela executada foram mais que suficientes à integral quitação, apresentando um valor NEGATIVO para o autor de R\$ 231,23 (fls. 111/112 e esclarecimento à fl. 125). Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial, e determino: Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento do valor de R\$ 231,23 (duzentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) da conta judicial, vinculada a este processo, consoante guia de depósito de fl. 98. Após, expeça-se alvará, em favor da parte autora/exequente, da totalidade dos valores existentes nas contas judiciais referentes às guias de depósito de fls. 66, 67, 98 e 99. Oportunamente, façam os autos conclusos para extinção da execução.

0005076-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005076-8) - FABIANO COSTA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO COSTA DA SILVA

Considerando que o valor requerido pela exequente não foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0004731-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004731-2) - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PIRES SECUNHO

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à CEF dos documentos apresentados às fls. 88/94, conforme despacho de fl. 84.

0008854-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008854-9) - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF, à fl. 135. Intime-se.

0003024-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003024-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA GOFER LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA GOFER LTDA

Fl. 188: Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0005533-90.2010.403.6103 - JOSEFA ALVES MINDIERIENE (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSEFA ALVES MINDIERIENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a autuação para a classe 229. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a atualização dos valores do FGTS dos autores, nos termos do Acórdão de fls. 93/96, com o respectivo desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto. 3. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005387-15.2011.403.6103 - MARINA GONCALVES DA SILVA (SP255500 - DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA) X SENY ELETRONIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINA GONCALVES DA SILVA AZEREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora das fls. 103/116, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005094-11.2012.403.6103 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA X REGINALDO ROGERIO NASCIMENTO (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X REGINALDO ROGERIO NASCIMENTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fls. 77/80 Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor (COREN) para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7929

EMBARGOS A EXECUCAO

0000018-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSMO RODRIGUES VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls.120/125: constato que a questão afeta à necessidade de devolução dos valores de benefício que foram pagos a maior ao embargado por erro do INSS (erro no cálculo do valor da respectiva RMI, por ocasião da implantação do benefício em cumprimento à antecipação da tutela deferida, que restou confirmada pela decisão final transitada em julgado) é jurídica e como tal haverá de ser enfrentada por este Juízo, na sentença que decidir os presentes embargos à execução. Diante disso, imprescindível que a Contadoria do Juízo complemente os cálculos de conferência apresentados, demonstrando nos autos também qual o montante que, nos termos do julgado (acaso afastada a tese defendida pelo INSS no sentido de que o embargado é devedor e não credor dos valores de benefício previdenciário), a título de atrasados (do período entre 24/01/2006 e 25/09/2008 - interstício entre a DIB fixada e o dia anterior à implantação em sede de antecipação da tutela), será (ou seria) devido ao embargado, esclarecendo se o valor de R\$39.519,70, reivindicado pelo embargado às fls.286/287 dos autos principais (que envolve exatamente o citado período) encontra-se correto ou não, devendo, nesta última hipótese, indicar o montante corrigido (para o que não poderá considerar os valores a maior pagos ao segurado partir de 26/09/2008). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após, científicas as partes, tornem cl.

0003679-22.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-22.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003845-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls.90/95: constato que a questão afeta à necessidade de devolução dos valores de benefício que foram pagos a maior ao embargado por erro do INSS (erro no cálculo do valor da respectiva RMI, por ocasião da implantação do benefício em cumprimento à antecipação da tutela deferida, que restou confirmada pela decisão final transitada em julgado) é jurídica e como tal haverá de ser enfrentada por este Juízo, na sentença que decidir os presentes embargos à execução. Diante disso, imprescindível que a Contadoria do Juízo complemente os cálculos de conferência apresentados, demonstrando nos autos também qual o montante que, nos termos do julgado (acaso afastada a tese defendida pelo INSS no sentido de que o embargado é devedor e não credor dos valores de benefício previdenciário), a título de atrasados (do período entre 21/03/2007 e 01/04/2008 - interstício entre a DIB fixada e a data do início do pagamento), será (ou seria) devido ao embargado, esclarecendo se o valor de R\$8.074,98, reivindicado pelo embargado às fls.245/247 dos autos principais (que envolve exatamente o citado período) encontra-se correto ou não, devendo, nesta última hipótese, indicar o montante corrigido (para o que não poderá considerar os valores a maior pagos ao segurado partir de 04/2008). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após, científicas as partes, tornem cl.

0000450-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002034-88.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE TADEU ROSSI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

1. Embargos à execução apresentados tempestivamente, considerando sua oposição no trintídio legal iniciado com a intimação da União Federal em 22.02.2016, consoante fl(s). 274 dos autos em apenso. 2. Assim, recebo os presentes embargos, determinando a suspensão do feito principal. 3. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-63.2002.403.6103 (2002.61.03.000787-0) - PERICLES SANTA CRUZ OLIVIERA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PERICLES SANTA CRUZ OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/133, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2) - OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 262/283: dê-se ciência às partes. Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância, revogo o despacho de fls. 254 no que concerne à bloqueio de valores. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8) - CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº00038455420144036103, em apenso.

0002061-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002061-6) - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Fl(s). 268/270. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório. Int.

0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0) - COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COSMO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº00000183520144036103, em apenso.

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme determinado às fl(s). 160. Int.

0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGARROCH GOMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAILDA BOGARROCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8) - JOSE TADEU ROSSI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE TADEU ROSSI X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0002971-74.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 137. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006841-30.2011.403.6103 - JOSE MENDES DE SOUZA(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003621-87.2012.403.6103 - ROSILDA MARIA BATISTA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006492-90.2012.403.6103 - MANOEL CUSTODIO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL CUSTODIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/192, operou-se a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-74.2002.403.6103 (2002.61.03.001032-7) - JOAO ALFREDO PAIOTTI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO ALFREDO PAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 398/399. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Fl(s). 400/401. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0005339-22.2012.403.6103 - ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Mantenho a suspensão do feito, conforme determinado às fl(s). 103. Int.

0006118-06.2014.403.6103 - SELMA RANGEL PEREIRA X SUELI IMACULADA JACINTO(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA RANGEL PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI IMACULADA JACINTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GERALDO MAGELA ALVES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN. Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, para início da execução, observando-se o disposto no NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7930

EMBARGOS A EXECUCAO

0007577-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-96.2012.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 125/131: Anote-se. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400497-61.1994.403.6103 (94.0400497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400014-31.1994.403.6103 (94.0400014-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/294: Dê-se ciência às partes da comunicação do Juízo da E. 4ª Vara Federal local acerca da insubsistência da penhora realizada no rosto dos autos. Independentemente de lavratura de termo nos autos, fica o Sr. Diretor de Secretaria desincumbido do ônus de depositário fiel. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar informações quanto ao pagamento do ofício precatório transmitido. Int.

0007930-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007930-7) - JOAO CASSIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 160/162: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003562-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003562-0) - MARIONISA COELHO DE ALMEIDA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIONISA COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIONISA COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 176/181: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003550-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003550-8) - NAER GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Int.

0002917-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002917-5) - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar informações quanto ao pagamento do ofício precatório transmitido. Int.

0001046-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001046-4) - NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Int.

0001339-13.2011.403.6103 - ANTONIO CESAR NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Int.

0001887-38.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS TASSO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Int.

0003535-53.2011.403.6103 - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Int.

0005762-16.2011.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Int.

0007726-44.2011.403.6103 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, os cálculos que julga pertinentes para início da execução, em 10 dias, salientando que tal prazo não será renovado. 2. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0002493-32.2012.403.6103 - LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003059-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003059-9) - ADRIANO DA SILVA SANTOS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADRIANO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2) - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003359-55.2003.403.6103 (2003.61.03.003359-9) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003135-15.2006.403.6103 (2006.61.03.003135-0) - ADRIANO CORREA DA SILVA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

000128-78.2007.403.6103 (2007.61.03.000128-2) - ADELINO FERREIRA LINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELINO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/182, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001698-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001698-4) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO CUNHA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/141, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0010298-12.2007.403.6103 (2007.61.03.010298-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS X CREUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/215, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001610-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001610-1) - EDELZUITA ALVES DE JESUS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDELZUITA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/85, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003570-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003570-3) - ADOLFO RENO TRIBST(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADOLFO RENO TRIBST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005715-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005715-2) - JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMENDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001061-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001061-9) - MARCOS ANTONIO CEZARE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002738-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002738-3) - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA(SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/154, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002754-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002754-1) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3) - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CAROLINA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318: Defiro. Providencie as alterações nos ofícios requisitórios 20160000759 e 20160000760, para constar como requerente Valeria Carolina Brito, a qual atingiu a maioria civil no curso do processo.Subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0003800-89.2010.403.6103 - JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/201, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007777-89.2010.403.6103 - FRANCISCO JOAO PEDRO(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000229-76.2011.403.6103 - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/116, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002280-60.2011.403.6103 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002499-73.2011.403.6103 - ALDORINDA GUIMARO CARDOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDORINDA GUIMARO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/218, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002529-11.2011.403.6103 - ROSEMARY PEREIRA GOULART(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/184, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003548-52.2011.403.6103 - MARIA NEUZA CARVALHO DE JESUS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUZA CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/115, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000480-60.2012.403.6103 - JEFFERSON IZIDIO SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEFFERSON IZIDIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 92/97, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005604-24.2012.403.6103 - EDVANIO PEREIRA NEVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVANIO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/161, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005793-02.2012.403.6103 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/158, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006377-69.2012.403.6103 - AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/151, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007206-50.2012.403.6103 - GILSON PRIANTE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009410-67.2012.403.6103 - VALERIA CRISTINA VIEIRA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/123, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000619-75.2013.403.6103 - NELSON XAVIER DA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON XAVIER DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/103, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003780-93.2013.403.6103 - RENATA PATRICIA BANDEIRA DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X ANDREIA DE SANTANA BANDEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATA PATRICIA BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/166, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004649-56.2013.403.6103 - AIRTON MARIANO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON MARIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/112, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004836-64.2013.403.6103 - JOSE AMILTON DE SIQUEIRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AMILTON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/86, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004969-09.2013.403.6103 - PAULO SILAS DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SILAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/133, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006256-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006256-5) - MARIA GORETI TURSI MATSUTACKE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA GORETI TURSI MATSUTACKE X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 255, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004183-09.2006.403.6103 (2006.61.03.004183-4) - ROSELI DA COSTA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001093-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001093-7) - JERONIMO JOSE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MENDES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

1. Fl(s). 178/186. Defiro a habilitação do cônjuge do falecido Jeronimo Jose da Silva, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar o sucedido Jeronimo Jose da Silva e como sucessora Maria da Conceição mendes (fls. 182).2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0002123-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002123-6) - MARCILIO LOPES DO NASCIMENTO(SP173835 - LEANDRO TELXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIO LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005021-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005021-2) - JOAO ANTONIO NUNES(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003430-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003430-2) - FABIAN MARCIANO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/199: Indefiro o pedido de renúncia, considerando que a renúncia é ato que concretamente constitui ou desconstitui relações jurídicas e exige poderes específicos e expressos, os quais não foram outorgados na procuração juntada aos autos.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar como representante da parte autora-exequente o Sr. Luiz Marciano (fls. 198).3. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Cadastrem-se requisições de pagamento no valor apontado nos cálculos de execução do julgado e subam os autos à transmissão eletrônica.5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0008545-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008545-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000634-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000634-5) - EXPEDITO GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EXPEDITO GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002494-85.2010.403.6103 - LENI DE JESUS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003111-45.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003504-67.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEODORA UZUM DO CARMO X MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005003-86.2010.403.6103 - HONORIO VIANNA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HONORIO VIANNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000532-90.2011.403.6103 - PAULO AFONSO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002392-29.2011.403.6103 - DJALMA CANDIDO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DJALMA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001034-92.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007223-86.2012.403.6103 - HELIO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007983-35.2012.403.6103 - MARCO AURELIO LINO MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO AURELIO LINO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001306-52.2013.403.6103 - ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002165-68.2013.403.6103 - MARCOS BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107: Indefiro o pedido de renúncia, considerando que a renúncia é ato que concretamente constitui ou desconstitui relações jurídicas e exige poderes específicos e expressos, os quais não foram outorgados na procuração juntada aos autos.2. Cadastrem-se requisições de pagamento no valor apontado nos cálculos de execução do julgado e subam os autos à transmissão eletrônica.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0000354-39.2014.403.6103 - CID RENO DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CID RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8931

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-63.2015.403.6103 - GEVANILDA SIQUEIRA LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega que foi companheira de Valdecir Lino da Silva desde 1983 até a sua morte em 22.05.2004 e com ele teve dois filhos, Simone Lima da Silva e Igor Vinicius Lima da Silva. Afirma que no início da união foram morar na Vila João, em Votuporanga, vivendo neste local até 1989. Após mudaram para a Rua Pascoal Mega nº 2.090, Jardim das Palmeiras, pagando aluguel para o seu irmão que era o proprietário da casa. Informa que o falecido sempre trabalhou na área de construção civil e a autora de diarista. Disse que em 1999 se mudaram novamente para um imóvel de propriedade de sua irmã, na Rua Ana Inês Assis nº 1967, no Jd. Santos Dumont, Votuporanga, onde também pagavam aluguel. Aduz que, após a morte de seu companheiro, procurou o INSS para dar entrada na pensão por morte, mas não conseguiu protocolar o pedido. Requer seja declarada judicialmente sua condição de companheira do de cujus e lhe seja reconhecido o direito à pensão por morte com efeito ex tunc, sendo os atrasados contados a partir do evento morte de seu companheiro, ou seja, 22.05.2004. O despacho de fls. 39, determinou a intimação da autora para comprovar o requerimento administrativo do benefício perante o INSS. Intimada, a autora agendou o requerimento para 30.11.2015 e requereu a pensão por morte, sendo indeferido o requerimento do benefício sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a concessão da tutela provisória de urgência. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito. Além disso, uma consulta ao sistema Plenus do INSS mostra que já existe uma pensão concedida pelo INSS ao dependente do ex-segurado, filho da autora e do de cujus. Esse filho é representado pela irmã, SIMONE DA SILVA, sendo certo que o benefício acaba revertido em favor da própria família. Assim, não se pode falar em risco de dano grave e de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação do atual beneficiário da pensão, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Em igual prazo, deverá trazer aos autos outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a união estável subsistia na época do óbito (24.05.2004). Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0005245-69.2015.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279-287: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Sem prejuízo, comunique-se ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do laudo de insalubridade 450282 FRT - 1902/82.Int.

0006799-39.2015.403.6103 - EDNEIA GUIMARAES SILVA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo, desde logo, que a inicial incorre em erro material ao se referir ao processo nº 0005252-32.2013.403.6103, na medida em que o processo em que o INSS foi condenado a restabelecer a pensão por morte tem o número 0005329-17.2008.403.6103. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora (NB 000.237.491-9), ou, se for o caso, do benefício que deu origem ao benefício da autora. Com a resposta, abra-se vista à Contadoria Judicial para que refaça tais cálculos, apontando eventuais diferenças existentes, abatendo desses valores os que tiverem sido pagos na ação judicial nº 0005329-17.2008.403.6103. Em seguida, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004591-89.2015.403.6327 - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002612-51.2016.403.6103 - JOSE FLAVIO ALVES GOMES(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO X FUNDACAO BIO-RIO

Recebo o aditamento à inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2016, às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação, será contado em dobro, nos termos do artigo 229, do CPC (trinta dias úteis) e será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se.

0002756-25.2016.403.6103 - JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.10.2015, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas GATES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.12.1986 a 24.04.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.06.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.09.2012, exposto a ruído. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos periciais de fls. 25-30 e 32-35. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis,

alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa GATES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.12.1986 a 24.04.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.06.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.09.2012, exposto a ruído equivalente a 85 e 91 dB (A). Para a comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 13-15 e laudos periciais de fls. 24-28 e 32-verso, que atestam que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores às toleradas, podendo, portanto, ser enquadrado como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente ruído, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 07.10.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), 42 anos, 02 meses e 08 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GATES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.12.1986 a 24.04.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.06.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.09.2012, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Benedito Cunha Souza. Número do benefício: 174.791.457-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.10.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 086.118.798-99. Nome da mãe Maria Célia da Cunha Souza. PIS/PASEP: 12085501941. Endereço: Rua João Benedito Martins, 106, Jardim Terras de São João, Jacareí/SP. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Intimem-se.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.01.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa ABB LTDA., de 03.10.1988 a 02.02.1994, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.06.2004 a 16.08.2011, exposto a ruído equivalente a 91 dB (A). A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 70. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa ABB LTDA., de 03.10.1988 a 02.02.1994, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. e empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.06.2004 a 16.08.2011, exposto a ruído equivalente a 91 dB (A). Quanto ao período laborado na empresa ABB, o PPP de fls. 31-32 não indica exposição a tensões

elétricas no campo específico (EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO), apenas menciona a exposição na descrição das atividades. O formulário e laudo pericial de fls. 34-35, referentes ao mesmo período, informa que a exposição ao agente nocivo eletricidade não ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os outros agentes mencionados nestes documentos (ruído e óleos lubrificantes) também não podem ser enquadrados, por não haver a intensidade do nível de ruído, assim como indicação de equipamento de proteção individual eficaz para os agentes químicos. Para a comprovação do período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36-37 e laudo pericial às fls. 70, que atestam que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores às toleradas, podendo, portanto, ser enquadrado como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente ruído, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador. Somando o período de atividade especial aqui reconhecido ao tempo comum reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 14.01.2014 (data de entrada do requerimento administrativo), 36 anos, 05 meses e 03 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.06.2004 a 16.08.2011, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sérgio de Azevedo Carvalho. Número do benefício: 167.771.025-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 042.889.408-93. Nome da mãe: Aurora Ortega de Azevedo Carvalho. PIS/PASEP: 10756216440. Endereço: Rua Socorro, 261, Jardim Apolo, nesta. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Intimem-se.

0004089-12.2016.403.6103 - MARIO SERGIO MACIEL MASSA X QUELI CRISTINA CARDOSO MASSA X MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores pretendem a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela CEF. Requerem os autores, ainda, sejam autorizados a purgar a mora, mediante depósito da quantia de R\$ 4.436,80. Alegam que firmaram Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo para Construção com Obrigação de Fiança e Hipoteca, tendo financiado fração ideal de terreno junto a CEF, em 12.07.2000. Afirmam que o valor da Compra do terreno foi de R\$ 7.500,00 e o valor de compra da unidade habitacional foi de R\$ 25.900,00, no empreendimento denominado RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE - PANORAMA III. Informaram que o valor total da operação ficou em R\$ 362.845,37. Narram que se desinteressaram do imóvel e venderam o bem para o Sr. MARCO ANTÔNIO SOUZA DAS CHAGAS que se encontra em estado de inadimplência, existindo 14 prestações em atraso até junho de 2016, totalizando R\$ 4.436,80. Afirmam que o gaveteiro deixou de adimplir as prestações por dificuldades financeiras e que eles buscaram meios de retomar o financiamento junto a CEF, que se recusa ao recebimento de tais valores. Pretendem realizar o depósito judicial dos valores em atraso, além de solicitarem a retomada dos pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentados pela ré. Sustentam que não foram notificados para purgar a mora pessoalmente, ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo de saldo devedor. Alegam que a ré efetua cobranças excessivas como a taxa de administração, no valor de R\$ 43,16 e taxa de risco de crédito, no valor de R\$ 10,78. Afirmam que o gaveteiro requer uma oportunidade de negociar com a CEF em audiência conciliatória, onde serão apresentados os valores para a readequação do contrato, ou até para sua quitação. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 77: não verifico a prevenção com o Processo nº 0403726-24.1997.403.6103, uma vez que é anterior à assinatura do contrato discutido nestes autos. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em discussão, em sua cláusula vigésima oitava, item b, fixa como circunstância caracterizadora do vencimento antecipado da dívida a hipótese de cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA. (fls. 55). Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual os devedores originários expressamente anuíram, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a infração a esse dispositivo. É de se ver que a proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de todas as garantias de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. No caso dos autos, todavia, como os autores são os compradores originários, que pretendem depositar as parcelas vencidas e considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo aos autores, como contra-cautela, o dever de realizar o depósito das prestações vencidas e de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Faculto aos autores a realização do depósito judicial das prestações vencidas, como meio de afastar a mora (a partir do depósito). Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação judicial, juntando o original das procurações. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Cite-se e intime-se a parte ré para que junte a cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Certifico e dou fê que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 23 de agosto de 2016, às 16h30min. Nada mais.

0004148-97.2016.403.6103 - MARCOS AMERICO DE MIRANDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.04.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, sem resposta até a propositura da ação (18.06.2016). Alega que está desempregado e a inércia da ré configura negativa do pedido. Afirma que sempre trabalhou em condições penosas, contando com mais de 30 anos de tempo especial. Narra que os períodos laborados às empresas COMPANHIA PERNANBUCANA DE BORRACHA (LANXESS), de 01.11.1983 a 18.12.1987, VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, de 01.06.1987 a 18.08.1997, VASP, de 07.10.1997 a 22.12.1999, EMBRAER, de 05.01.2000 a 19.05.2014, MAKO INDUSTRIA, de 09.01.2015 a 07.02.2015, PRO QUALI, de 15.06.2015 a 21.11.2015. Afirma que o PPP apresentado pela EMBRAER não está correto, tendo em vista que o autor trabalhava ao lado de turbinas e que o PPP apresentado é diferente dos demais PPP's apresentados por outras empresas onde o autor exercia as mesmas funções. Informa que as empresas MAKO INDUSTRIA e PRO QUALI não forneceram o PPP. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Verifico que os documentos juntados pela parte autora às fls. 13-122 não contém os Perfis Profissiográficos Previdenciários de todas as empresas nas quais o autor trabalhou no período em que pretende o reconhecimento do tempo especial, bem como não foi juntado nenhum laudo técnico das empresas mencionadas na inicial. Portanto, neste aspecto, faltar ao requerente a demonstração da probabilidade do direito invocado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que proceda à juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos descritos na inicial. Caso necessária requisição às empresas, servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 1754583609 (fl. 12). Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004221-69.2016.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA PAULA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP358358 - NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

MARIA JOSÉ DE SOUZA PAULA propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela da evidência, a fim de que se abstenha de efetuar desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, até final julgamento do feito. Ao final, requer a restituição dos valores que teriam sido indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, nos cinco anos que precederam a propositura da ação. A autora, pensionista do Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica) desde 15.04.1985, afirma que é portadora de câncer desde 18.07.2008, quando descobriu neoplasia maligna, (câncer no reto), estando em tratamento desde então, até os dias atuais. Diz que tentou obter a referida isenção junto à Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, mas esta lhe foi negada em 23.06.2015. Sustenta, por essa razão, ter direito à repetição do que foi indevidamente pago a esse título nos cinco anos que precederam a propositura da ação. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. A tutela da evidência, ao contrário da tutela de urgência, é cabível independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses contidas nos incisos do artigo 311 do CPC. A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...).XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...), grifamos. Por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Ainda que a autora tenha anexado aos autos uma declaração médica no intuito de obter referida isenção (fls. 66), o certo é que a prova documental anexada à petição inicial não permite concluir, de plano, a evidência alegada para a concessão da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004224-24.2016.403.6103 - JOAO CEZAR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído, que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45.Junte-se, ainda, laudos técnicos/PPP referentes aos períodos pleiteados na função de motorista.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo e PPPs, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0004275-35.2016.403.6103 - GETULIO DE SIQUEIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 11.10.2001 a 08.10.2009, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0004281-42.2016.403.6103 - MARIO SERGIO PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que o INSS, quando do cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, apontou ausência de tempo mínimo para concessão, o que lhe inviabilizou a concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A tutela da evidência, ao contrário da tutela de urgência, é cabível independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses contidas nos incisos do artigo 311 do CPC.Pretende o autor o cômputo dos vínculos de emprego constantes dos registros em Carteira de Trabalho, os quais alega que não teriam sido considerados pelo INSS, além das contribuições previdenciárias recolhidas.Neste exame inicial dos fatos, não há como identificar quais teriam sido os períodos não considerados na contagem do INSS, nem as razões que o levaram, eventualmente, a indeferir referida contagem, se é que, de fato, referidos períodos não teriam sido por ele considerados, mesmo porque não consta dos autos o processo administrativo relativo ao requerimento administrativo do autor, onde certamente se encontram discriminados os períodos de trabalho que serviram de base para o indeferimento de fls. 17.Nesses termos, impõe-se indeferir o pedido de tutela da evidência, sem prejuízo de eventual reexame depois da resposta do INSS.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela da evidência.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.São José dos Campos, ___ de julho de 2016.

0004385-34.2016.403.6103 - JOAO PAULO DE SOUZA AMERICO(SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

JOÃO PAULO DE SOUZA AMÉRICO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, objetivando a condenação da ré ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego, com datas de pagamento em 04.06.2016, 04.07.2016 e 03.08.2016, além da condenação por danos morais no valor de R\$ 5000,00.Alega o autor que foi dispensado sem justa causa em 11.03.2016 e que solicitou o seguro desemprego, tendo recebido a primeira parcela.Diz que em 05.05.2016 compareceu a uma lotérica, munido do seu cartão cidadão, porém foi informado que não havia depósito a ser sacado, tendo sido orientado no Poupatempo a apresentar recurso junto ao Ministério do Trabalho.Alega que compareceu ao Ministério do Trabalho, ocasião em que foi agendado um atendimento para o dia 05.09.2016.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).No caso dos autos, ainda que se possa cogitar da plausibilidade jurídica das alegações do autor, não é possível vislumbrar o motivo pelo qual o seguro desemprego foi suspenso.Apesar de o autor ter juntado sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da qual consta que seu último vínculo de emprego foi encerrado em 13.04.2016, o extrato ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, demonstra que esse mesmo vínculo foi encerrado em 11.03.2016 e que há um vínculo de emprego vigente em nome do autor, com início em 08.04.2015.Nestes termos, não há elementos comprobatórios da probabilidade do direito, particularmente antes da formação do regular contraditório.Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).Intimem-se.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à contagem dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 03.12.2015, requerendo o reconhecimento do período especial de trabalho prestado à empresa RADICIFIBRAS, de 01.02.1989 a 31.12.2015, porém, o INSS lhe negou a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela provisória de urgência, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 300, em seu 3º, prevê que: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela provisória de urgência pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, de 06.08.1979 a 05.09.2012, em que esteve exposto a agentes físicos e químicos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 111: não verifico a ocorrência da prevenção, tendo em vista que o valor da causa ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.721.832-3, desde 05.09.2012 (fls. 13). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se o autor para que proceda à juntada do laudo técnico assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período descrito na inicial. Caso necessária requisição à empresa, servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3414

EXECUCAO DA PENA

0000605-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

PROCESSO nº 0000605-02.2015.403.6110RÉU: HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO DECISÃO /MANDADO Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do executado HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO, condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, com aplicação de penas restritivas de direito, nos termos de julgado do Superior Tribunal de Justiça. Houve a realização de audiência admonitória em 21/05/2015 (fls. 87/89), em que o condenado compareceu acompanhado de defensor constituído, tomando ciência de que deveria cumprir 850 (oitocentos e cinquenta) horas de prestação de serviços à comunidade. Posteriormente, a decisão de fls. 119/125 converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei nº 7.210/84, passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença, já que o condenado se furtou a cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade. Estando pendente decisão sobre conversão da pena privativa de liberdade do regime aberto para o semiaberto, uma vez que o condenado não foi localizado em nenhuma das vezes em que procurado pelo oficial de justiça em seu domicílio, peticionou, na sexta-feira, dia 1º de Julho de 2016, o defensor do condenado, postulando a realização de viagem desde o dia 05 de Julho de 2016 até 09 de Julho de 2016 (sábado), conforme requerimento de fls. 174/175. Analisando os autos fica evidenciado que o executado pretende cumprir a pena imposta de acordo com seu arbítrio, olvidando que se está diante de condenação criminal imposta pelo Superior Tribunal de Justiça e não de obrigação contratual. Ou seja, tem o desejo de alterar as condições que lhe foram impostas no regime aberto, pretendendo cumprir sua pena de acordo com a sua conveniência. Neste ponto impende destacar que o réu foi agraciado no título executivo condenatório com a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito. Caso cumprisse as penas restritivas, certamente poderia realizar viagens, uma vez que as penas restritivas de direito geram uma maleabilidade compatível com a inexistência de pena privativa de liberdade. Ocorre que o condenado abandonou a prestação de serviços à comunidade desde o mês de Agosto de 2015 e foi intimado para retomá-la no dia 21 de Setembro de 2015 (fls. 109 verso), ficando expressamente advertido que poderia ocorrer a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Em 14/12/2015, conforme fls. 114/115, o executado, através de defensor constituído, informou que não teria a possibilidade de cumprir a prestação de serviços à comunidade pelo longo período da condenação, pelo que requereu, de forma expressa, a conversão da prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade no regime aberto. Em sendo assim, ao ver deste juízo, deve arcar com as consequências de seus atos, na medida em que o regime aberto implica, necessariamente, no recolhimento durante o período noturno por parte do apenado e também aos sábados, conforme 1º do Código Penal e incisos I e II do artigo 115 da Lei nº 7.210/84. Efetivamente, o cumprimento da pena em regime aberto não autoriza a realização de viagens, já que o condenado deve ficar recolhido em regime domiciliar, demonstrando autodisciplina e senso de responsabilidade. O 1º do artigo 36 do Código Penal é expresso ao delimitar que o condenado deve permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, requisito este incompatível com a realização de qualquer viagem. Destarte, indefiro o requerimento formulado pelo acusado através de seu defensor em fls. 174/175, sendo certo que, caso empreenda a viagem, ficará sujeito à regressão de regime para o semiaberto, sendo expedido mandado de prisão. Para que haja efetiva fiscalização acerca desta decisão, determino que Oficial de Justiça de plantão realize fiscalização em relação às atividades laborais do executado, se dirigindo à empresa em que o condenado trabalha, conforme informado em fls. 96, ou seja, Link Cold Indústria e Comércio Ltda. EPP, Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 101, Parque Fazenda Imperial, CEP 18052-775, Sorocaba/SP, a fim de se certificar de que o condenado não empreendeu viagem durante o período de 05 de Julho de 2016 até 09 de Julho de 2016. Cópia deste servirá como mandado de constatação.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000242-90.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SANDRO PADIAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio do Processo Judicial Eletrônico, em que a parte autora pretende seja declarada por sentença sua vinculação empregatícia, na função de Patrulheiro, no período de 09.02.1987 a 30.03.1988, em que alega ter laborado para o Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social – CAMPS, semanotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

É o que basta relatar.

A pretensão deduzida pela parte autora é de natureza trabalhista, posto que desenvolvida sobre a existência de relação de emprego.

Consoante disposição do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004: “*as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Portanto, considerando que a relação de emprego consiste em gênero da relação de trabalho, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Trabalhista.

Assim, absolutamente incompetente a Justiça Federal para o processamento deste feito.

Anote-se que, em regra, a incompetência absoluta não leva à extinção do processo.

No entanto, neste caso, a parte autora optou por ajuizar esta demanda no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Federal da 3ª Região, situação que inviabiliza a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da inadequação do ajuizamento perante esta Justiça Federal, devendo a autora providenciar, se o caso, a distribuição de nova ação perante a Justiça do Trabalho, que detém competência para processar e julgar a causa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou com a citação da ré.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-40.2016.4.03.6110
AUTOR: SERGIO CHIQUETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJE, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/108.379.710-4, visando à majoração da renda mensal, aduzindo que, por ocasião da concessão administrativa em 11.11.1997, o INSS não considerou e tampouco “apreciou o direito do autor ao reconhecimento das atividades *especiais* exercidas na empresa TENENGE”, que são objetos desta demanda.

Relata que o INSS, não analisou no processo administrativo a insalubridade do labor exercido nos períodos que indica na inicial, sendo-lhe deferido o pedido de aposentadoria, à época (11.11.1997), contando 33 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição, eis que não reconhecidos na esfera administrativa os períodos controversos como de exercício em atividade especial.

Sustenta que, se considerados os lapsos de atividade exercida na empresa TENENGE como especiais, já que esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos RUIDO com exposição superior a 80 decibéis e HIDROCARBONETOS (ÓLEOS E GRAXAS) e FUMOS DE SOLDA, e convertidos em tempo comum, contaria na data do último vínculo empregatício (18.04.1991) com 32 anos, 9 meses e 9 dias e, na data da DER (11.11.1997), 40 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição, conferindo-lhe a obtenção de um benefício mais vantajoso.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01.03.1973 a 28.05.1973, 29.05.1973 a 28.02.1974, 01.03.1974 a 17.06.1974, 15.07.1974 a 31.12.1975, 01.01.1976 a 21.03.1977, 24.03.1977 a 01.07.1979, 02.07.1979 a 01.08.1979, 17.01.1980 a 31.07.1980, 05.08.1980 a 02.05.1981, 04.05.1981 a 11.10.1981, 12.10.1981 a 14.09.1983, 15.09.1983 a 12.12.1983, 13.12.1983 a 31.07.1985, 01.08.1985 a 01.05.1986, 02.05.1986 a 06.01.1987, 07.01.1987 a 01.02.1990, convertendo-se alusivos períodos, pelo fator 1,40, em períodos comuns, obtendo a revisão do seu benefício com a majoração da importância que lhe é atualmente paga.

Com a inicial vieram os documentos anexados nos Ids 19913 e 19914.

Decisão Id 45936 concedeu os benefícios da Justiça gratuita ao autor.

O INSS contestou a demanda (Id 68247), pugnando pela improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado anexados nos Ids 146730, 146731, 146733 e 146734.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

-
-

DA DECADÊNCIA

O autor obteve benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 42/108.379.710-4), com DER em 11.11.1997. Por sua vez, ajuizou esta ação em 26.01.2016.

Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito.

Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o artigo 210, do Código Civil.

No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes.

A redação original do art. 103 da Lei 8.213/1991 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o pagamento das parcelas em atraso.

Com a nova redação dada ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991, pela Medida Provisória 1.523, de 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, estipulou-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711/1998 (21.11.1998), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos.

Finalmente, em 19.11.2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05.02.2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos.

Considerando que a Lei n. 9.711/1998 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24.09.1998), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22.10.1998), verifica-se, como consequência, que o prazo de 5 (cinco) anos deve ser aplicado após 21/11/1998.

Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 (dez) anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27.06.1997, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15.

Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/1998, em 21.11.98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19.11.03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido.

Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB).

Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário.

Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

(PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA – TNU – DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010)

Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir “do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, conforme artigo 103, da Lei 8.213/1991.

No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB n. 42/108.379.710-4 foi concedido com vigência a partir de 11.11.1997 (DER), com primeiro pagamento agendado a partir de 05.01.1998 (Id 19913). Logo, o prazo decadencial do direito à revisão do alusivo benefício iniciou-se em 01.02.1998.

Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 26.01.2016.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a **DECADÊNCIA** do direito do autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário NB n. 42/108.379.710-4, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas, na forma da lei, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c art. 98, § 2º, do Código de Processo Civil.

As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-38.2016.4.03.6110
AUTOR: MILTON JACYNTHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir de 10.09.2013, em benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de atividade especial não reconhecido pelo Instituto réu à época da concessão do benefício – NB: 42/166.520.150-6, com os quais acrescidos de tempo de contribuição comum convertidos em especial (fator 0,71) perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada.

Relata que exerceu a atividade de metalúrgico durante a vigência do Decreto n. 83.080/1979 e, assim, pleiteia o reconhecimento do labor como exercido em condições especiais em razão da categoria profissional em que se enquadrava à época, com fundamento no princípio do “*tempus regit actum*”.

Noticiou que o período de 19.02.1990 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente como trabalho exercido sob condições especiais e que o interregno de 06.03.1997 a 29.11.2011 foi reconhecido judicialmente como labuta executada em condições especiais, consoante decisão transitada em julgado no processo n. 0005327.51-201.4.03.6315, do Juizado Especial de Sorocaba/SP.

Pleiteia a conversão do período de atividade comum, anterior a 19.02.1990, para atividade especial, com o fator de conversão de 0,71.

Com a inicial vieram documentos (Id 28678).

Decisão Id 33529 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda (Id 56008), pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o tempo de serviço comum, exercido antes de 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

Parecer da Contadoria Judicial, elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor (Id 158127, 158129 e 158130).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor alega que exerceu atividade de metalúrgico durante a vigência do Decreto n. Decreto n. 83.080/1979 e, assim, pleiteia o reconhecimento do labor como exercido em condições especiais em razão da categoria profissional em que se enquadrava à época, com fundamento no princípio do "tempus regit actum".

Pleiteia a conversão do tempo de atividade comum, exercido antes de 19.02.1990, em atividade especial, com a aplicação do fator de conversão de 0,71, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data da concessão do benefício anterior (DER – 10.09.2013), produzindo reflexos financeiros.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: *“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os **níveis de exposição a ruídos** deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima vênia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que *“a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.”* (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo, assim, à análise dos pedidos formulados pelo autor.

I. Do Reconhecimento de atividade exercida sob condição especial na categoria de metalúrgico.

No item “2.3. Da Categoria Exercida” da exordial, o autor alega que exerceu a atividade de metalúrgico durante a vigência do Decreto n. 83.080/1979 e pleiteou o reconhecimento do período como atividade especial, com fundamento no princípio do “tempus regit actum”.

Ocorre, contudo, que o autor não descreve qual o período em que trabalhou como metalúrgico.

Também não fez prova que efetivamente trabalhou como metalúrgico, pois não apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e nenhuma outra documentação pertinente às atividades que exerceu no período anterior a 19.02.1990.

Dessa forma, as atividades profissionais exercidas pelo autor antes de 19.02.1990 devem ser reconhecidas como atividade comum.

II. Da conversão do tempo comum em tempo especial, com aplicação do fator redutor de 0,71.

Requer o autor a conversão inversa do tempo de atividade comum, exercido antes de 19.02.1990, em tempo especial, com a aplicação do fator de redução de 0,71.

Com relação ao alusivo pedido de conversão inversa do tempo de serviço comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,71, cumpre-se ressaltar que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de se computar o tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei n. 9.032/1995 (EDcl no REsp 1310034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dj: 26.11.2014, DJe: 02.02.2015).

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em conformidade com o atual entendimento desta Corte, não é possível a conversão em especial do tempo de serviço comum quando o requerimento para tal tenha ocorrido na vigência da Lei n. 9.032/95. Precedentes.

2. Inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de alegada ofensa a preceito constitucional, uma vez que não cabe a esta Corte, nesta seara, o exame de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg nos Edcl no AREsp n. 580565/PR, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF 3ª Região, 2ª Turma, DJ: 26.04.2016, DJe: 02.05.2016). **(grifo nosso)**

No presente caso, o pleito administrativo visando à concessão da aposentadoria foi formulado pelo autor em 10.09.2013 e, assim, não faz jus à conversão invertida do tempo comum em especial, consoante entendimento pacificado do c. STJ.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000166-66.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para a juntada do processo administrativo. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino a citação do INSS.

Sorocaba, 20 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000227-24.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Acolho a emenda à inicial de ID 158665 e 158668.

Indefiro a intimação do INSS para a juntada de processo administrativo, considerando que nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipótese descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino a citação do INSS.

Sorocaba, 20 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000066-14.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DARCY MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Dê-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação.

Após, remetam-se os autos ao contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 20 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000261-96.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TONY EVERSON SIMAO CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no termo de prevenção (ID 163123).

Isto posto, nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça como chegou ao valor da causa, apresentando cálculo discriminado desse valor; ressaltando que neste deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre os valores que recebeu e aqueles que pretende receber.

Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004327-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JEORGITON DE MOURA CARVALHO(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão que revoga prisão preventiva e aplica medidas cautelares diversas da prisão. Trata-se de pedido revogação de prisão preventiva decorrente de declaração da quebra de fiança e de decretação de prisão preventiva do indiciado JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO. O denunciado foi preso em flagrante delito, em 28/07/2014, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal. Aos 04/08/2014 foi proferida decisão nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0004435-10.2014.4.03.6110 que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e requisitou certidões e folhas de antecedentes do acusado (fls. 48/50). Após a juntada dos documentos e da manifestação do representante do Ministério Público Federal, por decisão datada de 19/08/2014 (fls. 68/70), foi revogada a prisão preventiva do acusado, mediante a prestação de fiança e, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Penal, foram aplicadas as seguintes medidas: a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal; b) IMPONHO FIANÇA, fixada no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, sem aplicação, no presente momento, do disposto no

1º, item II, do citado artigo, pois não subsistem apontamentos que indicam sua necessidade de aplicação;c) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer bimestralmente em Juízo (Subseção Judiciária de Limeira/SP), para informar e justificar suas atividades;c.2) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar ao juízo previamente;c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva; e..Comprovado o recolhimento da fiança em 20/08/2014 (fl. 73), foi expedido o competente alvará de soltura e o acusado posto em liberdade, tendo este comparecido a este Juízo em 26/08/2014 para prestar compromisso, conforme Termo de Fiança de fl. 95. Na mesma data, por determinação deste Juízo, foi expedida carta precatória (CP 459/2015) e encaminhada ao Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a fiscalização do cumprimento da medida cautelar aplicada, a qual retornou em 28/05/2015, diante da ausência de localização do indiciado (fls. 183/191).Decretadas (i) a prisão preventiva e, ainda, (ii) a quebra da fiança prestada, com a perda de metade de seu valor, em razão do ocorrido (não localização do indiciado), nos termos da decisão de fls. 197/198v.Pedido de revogação da prisão preventiva realizado (fls. 235/237).Comunicado de prisão do acusado realizada as fls. 243/247. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.I. Da Situação Jurídico-Penal do PresoFaz-se necessário, nesse momento processual, avaliar se seria o caso de manter a prisão preventiva decretada ou se seriam suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão para o fim de manter vinculado o acusado aos presentes autos.A prisão preventiva do acusado foi imposta nos seguintes termos: Isso porque foi imposta ao acusado (Termo de Fiança de fl. 95) a medida cautelar da (i) fiança, com suas obrigações inerentes, ou seja, (ii) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, (iii) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga; e (iv) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, tudo nos termos dos arts. 319 e 321 do Código de Processo Penal, em sua redação atual.O acusado não foi encontrado no local que informou como sendo de sua residência, uma vez que não há imóvel com a numeração declinada, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 190. Assim, nos termos acima ressaltados, tem-se presente o *fumus commissi delicti*, por todo o material probatório já apurado e constante nos autos, isto é, a prática do crime aqui apurado, qual seja, o constante no art. 334-A, 1º, II, do Código Penal, pelo acusado JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO, que no dia 28/07/2014 foi preso em flagrante de delito no Km 74 da Rodovia Castelo Branco, transportando e trazendo consigo 30 caixas contendo pacotes de cigarros de origem estrangeira.Quanto ao *periculum libertatis*, no presente caso, nos termos do disposto no art. 313 e no Parágrafo único do art. 312, ambos do Código de Processo Penal, poderá ocorrer quando (i) subsistir crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; (ii) tiver o acusado sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (iii) o acusado se envolver em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iv) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la; ou, por fim, (v) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares anteriormente aplicadas. Juntamente com tais requisitos se faz necessário, ao menos, a presença de uma das circunstâncias previstas no caput art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, (I) a garantia da ordem pública, (II) a garantia da ordem econômica, (III) a conveniência da instrução criminal, ou (IV) a garantia de aplicação da lei penal.No caso, vislumbram-se presentes os seguintes fundamentos, acima dispostos, que justificam a aplicação da excepcional imposição da prisão preventiva: (v) descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares anteriormente aplicadas: afere-se, por meio do Termo de Fiança de fl. 95 e da Carta Precatória nº 459/2014, expedida para a fiscalização do cumprimento da medida cautela imposta ao acusado (fls. 183/191), que restou impossibilitado o cumprimento da ordem judicial em razão do réu evadir-se e não cumprir o determinado na ordem judicial que lhe concedeu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança; (III) conveniência da instrução criminal: impossível o regular processamento persecutório sem a participação efetiva do réu, subsistindo, na presente situação, possibilidade do réu influir negativamente para a produção de eventuais provas, acrescido ao fato de ainda não ter sido citado, motivo pelo qual sua não localização impede a evolução procedimental;(IV) garantia de aplicação da lei penal: não sendo possível encontrar o acusado no endereço por ele declinado, inviabiliza-se, assim, a efetiva aplicação da lei penal, pois o acusado se evadiu, sem comunicar ao juízo onde poderia ser encontrado, visando, certamente, furtar-se a possibilidade de aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias.Desse modo, na atual fase procedimental, deve-se examinar a possibilidade de concessão de liberdade provisória e da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou, por fim, a necessidade de manutenção da modalidade preventiva.O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, mas também se levando em consideração a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da prisão a existência de motivos que autorizem o encarceramento cautelar.Têm-se, com todas as informações constantes nos autos que, analisando-se os dados existentes, poderá ser concedida, por última e derradeira vez, a chance do acusado aguardar o regular processamento do feito em liberdade, aplicando-se-lhe o instituto da fiança e de medidas cautelares diversas da prisão. Entretanto, faz-se necessária a fixação da fiança em patamar bem mais elevado (art. 319, VIII, do CPP), pois o valor anteriormente fixado não serviu para afiançar o comprometimento do acusado com o comparecimento e respeito aos termos do processo. Isso porque, neste momento, mediante os documentos apresentados (fls. 238/239 - declaração do empregador e comprovante de endereço) e certidões e folhas de antecedentes juntadas aos autos (apenso), verifico que não subsistem elementos indicativos sólidos de que o acusado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Ademais, o crime não fora cometido mediante o emprego de violência ou grave ameaça, e, tampouco, apresentou potencialidade lesiva de grande monta da ordem econômica.Portanto, os elementos probatórios atualmente existentes nos autos, não obstante não sejam totalmente favoráveis ao acusado, se observadas as medidas cautelares impostas, possibilitam, mais uma vez, e derradeiramente, conforme acima ressaltado, que o acusado responda o processo em liberdade.Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de concessão de fiança e de outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 319 e 325 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, a soltura do encarcerado, após o cumprimento das determinações abaixo destacadas.II. DispositivoAnte o exposto, a JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO:a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Penal;b) IMPONHO FIANÇA, fixada no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, valor recomentado haja vista a anterior quebra da fiança realizada;c) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, sob pena de ser-lhe

decretada novamente a prisão preventiva devendo: c.1) comparecer bimestralmente em Juízo (Subseção Judiciária de Sorocaba/SP), para informar e justificar suas atividades;c.2) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar ao juízo previamente;c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; ec.3) proibição de frequentar municípios próximos a fronteira, sem comunicação prévia a este juízo.Após o cumprimento das determinações acima, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome do acusado.No prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) após o cumprimento do alvará de soltura deverá o indiciado comparecerem perante a Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba para firmar termo de compromisso, informando a este juízo (i) TELEFONE; (ii) endereço de CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) e (iii) OUTROS ENDEREÇOS em que eventualmente possa ser encontrado (familiares, trabalho etc.), sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal e a consequente decretação da prisão preventiva.Ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor constituído.Expeça-se o necessário para cumprimento.

Expediente Nº 6424

EXECUCAO FISCAL

0907218-43.1997.403.6110 (97.0907218-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X IRACELI JANE PEREZ DE OLIVEIRA

Considerando a diligência negativa de fls. 107/108, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o endereço da executada para intimação do valor bloqueado às fls. 104, bem como do prazo de embargos à execução fiscal de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.Int.

0008129-94.2008.403.6110 (2008.61.10.008129-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X CARLOS WEBER

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a informação contida às fls. 76, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 84/85. Remetam-se os autos ao SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão do sócio CARLOS WEBER no polo passivo, nos termos dos arts. 4º, V da Lei 6.830/1980 e 135, III do CTN. Após:I - CITE-SE o(s) co-executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, devendo o exequente providenciar contrafê completa e suficiente.II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

0004492-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEONICE MARIA DE SOUZA AZEVEDO

Abra-se vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/19980, cabendo a exequente regular prosseguimento do feito nos termos do artigo 3º do referido artigo.Int.

0001135-40.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANE DE MORAIS FONTANINI

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 33 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 28). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME X RONALDO MAGANINI LOPES X SOLANGE RODRIGUES BAROUDI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 75/76, tendo em vista que o executado já foi citado, conforme a certidão de fls. 70. Outrossim, considerando a manifestação de fls. 78/81 e a informação contida às fls. 70, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 106/107. Remetam-se os autos ao SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo, nos termos dos arts. 4º, V da Lei 6.830/1980 e 135, III do CTN. Após: I - CITE-SE o(s) co-executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, devendo o exequente providenciar contrafeita completa e suficiente. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SALOMAO ANTONIO RIBEIRO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista do executado sequer ter sido citado nos autos. Nestes termos, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001979-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HOLDENN CONSTRUCOES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Considerando a manifestação do executado às fls. 33 e 41/42, bem como do exequente às fls. 36, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 34, para ser cumprido no endereço de fls. 10, tendo em vista que o valor penhorado às fls. 31 não garante integralmente o débito exequendo. Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0001994-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIESHER LAGE RODRIGUES

Defiro, o requerimento formulado pela exequente às fls. 15. Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002755-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO SEVAROLLI

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 38, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Palmeira DOeste/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 38. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0002798-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFACON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA - ME

Fls. 28 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Piedade, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, suficientes para garantia integral do débito, para ser cumprida no endereço fornecido às fls. 28, devendo comprovar o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Com retorno abra-se vista ao exequente. Int.

0002829-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ANTUNES JUNIOR

Considerando a ausência de manifestação da exequente certificada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002859-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY THOMAZ DE FREITAS

Considerando a ausência de manifestação da exequente certificada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007910-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA REGINA RODRIGUES

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls. 31/32, tendo em vista que, ainda, não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e, além disso, o valor bloqueado às fls. 23 não garante integralmente o valor do débito. Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008010-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DALTON PIERI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 15. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009292-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARA CRISTINA NOGUEIRA PADILHA

Considerando as manifestações do exequente às fls. 21/22 e 25/26, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 21/22. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 21. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Por fim, consigne-se que o documento de fls. 23 não guarda relação com este processo, devendo, pois, ser desconsiderado. Int.

0009310-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ISAMARA VALCAZARA DE GOES VIEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009368-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 41/44. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido às fls. 44, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do oficial de justiça, nos termos do provimento nº 28/2014, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SPAULO, no prazo de 15 (quinze) dias.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema ARISP e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0009874-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROGERIA MARTINEZ CASAS FERREIRA

Indefiro o requerimento de fls. 17, eis que não foram esgotadas todas as diligências para buscar bens em nome da executada.Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens da executada.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000697-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDENIR PAPANI

Considerando a manifestação de fls. 19/20, intime-se à exequente para providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do oficial de justiça, nos termos do provimento nº 28/2014, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SPAULO, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição da carta precatória para a Comarca de Salto, nos termos do despacho de fls. 18.Int.

0001538-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA BIONDI FERNANDES ARRUDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 13/14, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Palmital, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 14.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0001548-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA SEABRA

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 13/14, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Miguel Arcanjo, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 14.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0001579-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ ALBERTO BERTOZZO

Considerando a manifestação de fls. 13, abra-se vista à exequente para que esclareça seu requerimento, eis que requereu a suspensão da ação até maio de 2016 sendo que o protocolo da referida petição ocorreu em junho de 2016, devendo, ainda, manifestar quanto ao parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001580-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA PRADO LEMOS CURY

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 13/14, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 14. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0002171-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURO LIETE FILHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente certificada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002250-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO BRUNO DA SILVA

Considerando a ausência de manifestação da exequente certificada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002338-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CESAR DAS NEVES - EPP X EDUARDO CESAR DAS NEVES

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de EDUARDO CESAR DAS NEVES, CPF n.º 217.859.358-52, no polo passivo da presente execução. Regularizado: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002343-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON HENRIQUE KLABUNDE - ME X EDSON HENRIQUE KLABUNDE

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de EDSON HENRIQUE KLABUNDE, CPF n.º 008.831.479-04, no polo passivo da presente execução. Regularizado: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002366-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDEMIR APARECIDO DE FREITAS GABRIEL

Considerando a diligência negativa de fls. 10 e a impossibilidade de citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória, expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação para a Comarca de Cerquillo/SP, no endereço de fls. 10, devendo a exequente providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a precatória. Com o retorno da precatória, abra-se vista ao exequente. Int.

0002515-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA CRISTIANE SEABRA LEONEL ALCIATI

Considerando a ausência de manifestação da exequente certificada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002542-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA BRANDAO MACHADO DE CAMPOS HENRIQUE

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 29, uma vez que, a executada sequer foi citada, tendo em vista que a diligência de fls. 27 restou negativa. Assim sendo, concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome da executada. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002582-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSENILDA DE ALMEIDA

Considerando a ausência de manifestação da exequente certificada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002670-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA FIDELIS HERCULANO DIAS

Considerando a ausência de manifestação da exequente certificada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002688-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Considerando a ausência de manifestação da exequente certificada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002811-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON MORAES DA SILVA

Considerando a ausência de manifestação da exequente certificada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002827-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA CARNACINI SPEZZOTTO

Fls. 13 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, suficientes para garantia integral do débito, para ser cumprida no endereço fornecido às fls. 13, devendo comprovar o recolhimento da diligência do oficial de justiça.Com retorno abra-se vista ao exequente.Int.

0002855-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS DE CAMPOS

Considerando a ausência de manifestação da exequente certificada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003002-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO GUSTAVO DE MELLO NETO

Considerando a ausência de manifestação da exequente certificada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003016-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DIAS

O exequente opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 08, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sustenta, em síntese, que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União. O embargante tem razão. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 09/11 para, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 08.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003017-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIA PEDROZA CORREIA

O exequente opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 08, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sustenta, em síntese, que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União. O embargante tem razão. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 09/11 para, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 08.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003020-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CALIL PEDRO NETO

O exequente opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 08, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sustenta, em síntese, que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União. O embargante tem razão. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 09/11 para, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 08.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003022-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCO CARLOS IERICH

O exequente opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 08, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sustenta, em síntese, que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União. O embargante tem razão. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 09/11 para, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 08.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003024-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANILLO GOMES DE ALMEIDA

O exequente opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 08, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sustenta, em síntese, que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União. O embargante tem razão. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 09/11 para, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 08.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003183-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CEMED COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.

O exequente opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 08, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada é contraditória e obscura, uma vez que não faz qualquer menção a esse encargo em sua petição inicial, bem como que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União. O embargante tem razão. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 09/11 para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 08.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003184-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

O exequente opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 08, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada é contraditória e obscura, uma vez que não faz qualquer menção a esse encargo em sua petição inicial, bem como que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União. O embargante tem razão. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 09/11 para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 08.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003186-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELISABETE TODARO BARBOSA MESSIAS

O exequente opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 08, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada é contraditória e obscura, uma vez que não faz qualquer menção a esse encargo em sua petição inicial, bem como que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União. O embargante tem razão. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 09/11 para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 08.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003192-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

O exequente opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 11, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada é contraditória e obscura, uma vez que não faz qualquer menção a esse encargo em sua petição inicial, bem como que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União. O embargante tem razão. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 12/13 para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 11.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003194-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP

O exequente opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 16, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada é contraditória e obscura, uma vez que não faz qualquer menção a esse encargo em sua petição inicial, bem como que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União. O embargante tem razão. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 17/19 para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 16.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003204-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE

O exequente opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 09, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada é contraditória e obscura, uma vez que não faz qualquer menção a esse encargo em sua petição inicial, bem como que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União. O embargante tem razão. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 10/12 para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003209-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

O exequente opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 09, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada é contraditória e obscura, uma vez que não faz qualquer menção a esse encargo em sua petição inicial, bem como que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União. O embargante tem razão. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 10/11 para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005054-37.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-52.2014.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005053-52.2014.4.03.6110, ajuizada pelo MUNICÍPIO DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU em face da embargante, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercício 2008 (meses de março e outubro) e exercício 2009 (meses de março, junho e setembro), CDA n. 10571, totalizando a importância de R\$ 321,13 (trezentos e vinte e um reais e treze centavos), atualizada em 06.09.2011. O presente feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, Anexo Fiscal da comarca de Itu/SP, onde tramitava o processo de execução. Alegou a embargante, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento desta ação. No mérito sustentou, em síntese, que o embargado ajuizou execução fiscal visando à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, exercícios 2008 e 2009, contudo, aduziu que não é proprietária ou ocupante do imóvel, mas mera credora fiduciária, e, assim, não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide executória. A cópia do comprovante de depósito judicial realizado pela embargante, para garantia da execução, foi juntada à fl. 18. Os demais documentos foram carreados às fls. 08/20-verso. Pela decisão de fls. 24/25 o d. juízo estadual acolheu a preliminar da embargante, reconhecendo sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento desta ação, assim como determinou a remessa da execução fiscal e dos presentes embargos à Justiça Federal, sendo os feitos distribuídos a este juízo. Regularmente citado (fl. 67), o embargado ficou-se inerte (fl. 68-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. A embargante acostou aos autos, às fls. 14/17, certidão da matrícula n. 056878, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP. Pela alusiva certidão infere-se que a CEF consta como credora fiduciária, desde 17.03.2005 (registros 05 e 06), do bem ao qual se refere à exação objeto da execução fiscal n. 0005053-52.2014.4.03.6110. Com o registro do contrato de alienação fiduciária a embargante passou a ser credora fiduciária e possuidora indireta do bem imóvel, desprovida das faculdades inerentes à propriedade plena (art. 1228 do Código Civil), faculdades estas que são deferidas ao devedor fiduciante, possuidor direto, ao qual é legalmente atribuída a posse como se proprietário fosse (animus domini), nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, V, da Lei nº 9.514/97: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: [...] V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; (negrite) Investido na condição de possuidor direto do imóvel o devedor fiduciante torna-se responsável pelo pagamento do IPTU, consoante dispõe os artigos 32 e 34 do CTN, assim como o artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/1997, nestes termos: Código Tributário Nacional Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e

territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.[...]Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Lei n. 9.514/1997Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel[...] 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.(negritei)Dessa forma, a Lei n. 9.514/1997 ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra prevista no artigo 123 do Código Tributário Nacional e, assim, o devedor fiduciante, por deter a posse direta qualificada pelo animus domini, é o responsável pelo pagamento do IPTU.Logo, de rigor a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário. Sobre o tema, transcrevo ementa do acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECURSO PROVIDO.- Constata-se do regramento mencionado (arts. 22 e 23 da Lei n.º 9.514/97, arts. 32 e 34 do CTN) que, com o registro do contrato de alienação fiduciária, torna-se o credor proprietário fiduciário e possuidor indireto do bem imóvel, assim como que se afigura descabido considerá-lo sujeito passivo do IPTU, já que não se enquadra na definição de proprietário, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil.- O artigo 34 do CTN deve ser interpretado em consonância com o que determina o inciso I do artigo 156 do mesmo Codex. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.- Verifica-se da certidão de matrícula do imóvel que a Caixa Econômica Federal consta como credora fiduciária do bem ao qual se refere a exação objeto da execução fiscal. Desse modo, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para integrar o polo passivo da execução. Não há que se falar em violação ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal e artigo 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi editada para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional, consoante entendimento jurisprudencial.- Agravo de instrumento provido para conhecer a ilegitimidade passiva da CEF e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à empresa pública.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI n. 570979, Rel. Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, DJ: 09.03.2016, e-DJF3: 29.03.2016)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do crédito tributário em face da empresa pública embargante, o qual encontra-se inscrito na Dívida Ativa do embargado sob o n. 10571, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a ação de Execução Fiscal n. 0005053-52.2014.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, os quais, moderadamente, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005053-52.2014.4.03.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pela executada/embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal n. 0005053-52.2014.4.03.6110.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001324-81.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-96.2014.403.6110) JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001183-96.2014.4.03.6110, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do embargante, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, inscritos na Dívida Ativa sob n. 79882.Na inicial, o embargante alega que se filiou ao COREN/SP em 1976 - Inscrição n. 63.944, e permaneceu inscrito até a rescisão contratual do último vínculo empregatício em que exerceu a atividade de Auxiliar de Enfermagem - no Banco de Sangue de Sorocaba e Laboratório Clínico Ltda., até 19.11.1987.Sustenta o embargante que em dezembro de 1987, solicitou o ...seu descredenciamento da entidade, dando baixa em sua inscrição...a partir daí fora automaticamente desfilado..., portanto, nunca mais exercera a função de Auxiliar de Enfermeiro..., sendo certo que deixou de realizar os pagamentos das anuidades do COREN porque deixou de ser operador enfermeiro. No mais, embarga a penhora de ativos financeiros levada a efeito nos autos de execução fiscal e requer o desbloqueio e restituição do valor constricto em sua conta poupança n. 210 160-2 - Ag. 3466-5 do Banco Bradesco S/A, assim como pleiteia a condenação da embargada ...à multa e à indenização, sem prejuízo da verba honorária, não só da sucumbência, mas essencialmente por ter que dispor do pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00..., arguindo litigância de má fé. Juntou documentos às fls. 4/17.O embargante ofereceu impugnação às fls. 28/32. Sustentou pela legalidade das anuidades devidas pelo embargante, aduzindo que o fato gerador da anuidade é a habilitação profissional ativa no COREN e, assim, as anuidades são devidas até o cancelamento formal do registro profissional, independentemente do profissional encontrar-se em efetivo exercício. Decisão de fls. 34/34-verso, converteu o julgamento em diligência, para que o conselho embargado informasse quais anuidades foram pagas pelo embargante no período de 1987 até 2008, justificando o não pagamento neste interregno.O embargado não prestou as informações requisitadas por este juízo (fls. 34-verso, 35 e 37).É o relatório.Decido.Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980.O embargante alega que requereu o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em dezembro de 1987, contudo, não apresentou documentação relativa a esse cancelamento.Alega, também, que a partir de 20.11.1987 passou a trabalhar como autônomo. Juntou cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social -

CTPS (fls. 06/10), da Rescisão de contrato de trabalho com o Banco de Sangue de Sorocaba (fl. 13), datada de 19.11.1987, assim como da Ficha de Inscrição Cadastral do município de Sorocaba/SP (fl. 15), datada de 12.11.1987, e da Declaração de Contribuinte do ISS (fl. 16), datada de 12.11.1987, referentes ao exercício da atividade de pedicuro calista. O embargado, por seu turno, aduz que são devidas as anuidades cobradas, relativamente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, uma vez que a cobrança é exigível até o cancelamento formal da inscrição do embargante no COREN, independentemente de encontra-se efetivamente no exercício da profissão de auxiliar de enfermeiro. Releve-se que, instado pelo Juízo a esclarecer o pagamento ou não das anuidades compreendidas no período de 1987 até 2008, o conselho-exequente não prestou informações. A Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem decidido que a obrigatoriedade de registro do profissional nos conselhos de fiscalização profissional induz a presunção juris tantum do exercício dessa profissão, que pode, portanto, ser afastada por prova inequívoca da não ocorrência desse exercício, ainda que não haja requerimento de cancelamento da inscrição. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. I- Tanto o art. 21, do DL 9295/46 quanto o art. 1º, da Lei 6839/80 caracterizam como fato gerador da contribuição para o Conselho de Contabilidade o exercício efetivo de atividades sujeitas a fiscalização, não a mera manutenção de inscrição. Precedentes deste Regional. II- A inscrição do profissional apenas a eficácia de constituir presunção juris tantum desse exercício, que pode ser afastada por prova inequívoca de não ocorrência desse exercício, ainda que não tenha sido pedido desligamento do contribuinte dos quadros do Conselho. III- No caso, o apelante aposentou-se por invalidez em 1998, sendo tal benefício essencialmente incompatível com o exercício de qualquer outra atividade profissional, portanto, prova inequívoca de não vinculação substancial do mesmo ao Conselho de Contabilidade. IV- Apelação provida. (AC 200451120002246, AC - APELAÇÃO CIVEL - 405248, Relator Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 08/10/2008 - Página: 92) No caso destes autos, o embargante não possui documentos que comprovem o requerimento de cancelamento de sua inscrição junto ao COREN/SP, entretanto sustenta que requereu alusivo cancelamento em dezembro de 1987. O conselho-exequente, por sua vez, não fez prova de pagamento ou de cobrança de anuidades no período de 1987 até 2008. Ocorre que os elementos constantes do processo apontam para a conclusão de que as anuidades cobradas do executado/embargante não são devidas. Isso porque, embora sustente a regularidade do lançamento e da cobrança do crédito tributário em questão, o conselho-exequente sequer foi capaz de comprovar que o executado pagou anuidades ou que foi cobrado judicialmente nos anos anteriores àqueles que são objeto de cobrança na execução fiscal em apenso, referente ao período de 2009 a 2012. Ora, como sustentar a legitimidade da manutenção da inscrição do executado nos seus quadros, se o próprio conselho profissional exequente não comprova no período compreendido entre os anos de 1987 a 2008 o embargante quitou regularmente suas anuidades ou que não houve pagamento das anuidades e tampouco a sua inscrição na dívida ativa, evidenciando que a inscrição do executado no COREN/SP não mais estava ativa nesse período. Destarte, restou demonstrado que o embargante não exerceu, a partir de 20.11.1987, atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, motivo pelo qual deve ser declarada a inexigibilidade dos créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. De outra banda, quanto ao pleito acerca do ressarcimento dos gastos do embargante com honorários contratuais (contrato de fl. 14), o embargante deve valer-se das vias ordinárias adequadas para deduzir sua pretensão em juízo, não sendo viável, para tanto, os presentes embargos fiscais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 79882, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0001183-96.2014.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento, em favor do embargante, do valor bloqueado (fls. 40/43 dos autos da execução fiscal n. 0001183-96.2014.4.03.6110). Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o embargante informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na data do pagamento, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001183-96.2014.4.03.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, juntamente com os da execução fiscal n. 0001183-96.2014.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003356-59.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-90.2011.403.6110) KIYOKO REPRESENTACOES E TURISMO LTDA ME (SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002199-90.2011.403.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 36.924.421-4 e 36.924.422-2. A embargante sustenta, em síntese, que parte dos créditos tributários em cobrança (07/2005 a 02/2006) foi extinta pela prescrição; que a execução fiscal em apenso deveria ter sido arquivada, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/1980; e, que o valor da execução não corresponde ao valor dos débitos indicados nas CDAs. Requer, ainda, a exclusão do seu nome do cadastro da SERASA e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 05/06 e 11/20. Impugnação da embargada às fls. 22/25, na qual alega, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos em face da ausência de garantia integral da execução fiscal. No mérito, rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a inocorrência da prescrição e que as CDAs que embasam a execução fiscal preenchem todos os requisitos legais. Às fls. 26, foi afastada pelo Juízo a pretensão de realização de acordo para parcelamento do débito. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Ausência de garantia integral da execução fiscal. A preliminar de inadmissibilidade dos embargos em face da ausência de garantia integral da execução fiscal, arguida pela embargada, deve ser rechaçada, porquanto já foi objeto de apreciação judicial nos autos da execução fiscal em apenso, por decisão proferida às fls. 52/54 daqueles autos, da qual a exequente, ora embargada, foi devidamente intimada e não interpôs qualquer recurso. A decisão em tela determinou a intimação do executado para que pudesse opor embargos à execução fiscal, com fundamento no entendimento firmado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que

a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, porquanto impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, e consentir com o prosseguimento da execução fiscal, com a entrega do dinheiro penhorado ou a expropriação de bens do devedor, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição, bem como que, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a conversão do dinheiro penhorado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, que permanecerá depositado à ordem do Juízo da execução até que se realize eventual garantia integral da execução. Prescrição. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame das CDAs que aparelham a execução fiscal em apenso, verifica-se que os créditos tributários em execução referem-se aos meses de competência do período de jul/2005 a out/2007 e foram constituídos mediante declarações (GFIPs) entregues pelo contribuinte/executado em 08/08/2010. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, ocorrida em 08/08/2010, e o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 22/02/2011, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes.3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela embargante. Arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/1980. O art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais, dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano e posterior arquivamento dos autos somente ocorrerá nas hipóteses de não localização do devedor ou de inexistência de bens penhoráveis. Quanto à primeira hipótese - não localização do devedor - não é aplicável ao caso, posto que o executado foi devidamente citado para os termos da execução fiscal em apenso, tendo, inclusive, oposto estes embargos. No tocante à inexistência de bens penhoráveis, tampouco tem razão o embargante, uma vez que foi efetivada, ainda que de forma insuficiente para garantia integral da execução, penhora de ativos financeiros em nome do executado. Registre-se, ainda, que não basta a mera afirmação do executado que não possui bens passíveis de penhora para que o processo seja suspenso e posteriormente arquivado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, eis que é imprescindível o esgotamento das diligências possíveis para a localização de bens penhoráveis, a cargo do exequente. Descabida portanto, neste momento processual, a pretensão da embargante, no que concerne ao arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Valor da execução. A alegação da embargante de que o valor da execução não corresponde ao valor dos débitos indicados nas CDAs é totalmente desprovida de fundamentos. Da simples observação da petição inicial da execução fiscal constata-se que o valor da execução corresponde aos valores das CDAs n. 36.924.421-4 e 36.924.422-2 acrescidos do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, como, aliás, consta expressamente nos mencionados títulos executivos. Exclusão da SERASAs débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da SERASA, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial. Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício de que a inscrição do nome da executada na SERASA tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo, concluindo-se que se efetivou por iniciativa daquela entidade particular. Nesse contexto, verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da SERASA é totalmente estranha ao âmbito da ação de execução fiscal e destes embargos, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005329-49.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-33.2013.403.6110) TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004772-33.2013.4.03.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL face da embargante para a cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa representada pelas CDAs nºs. 42.427.867-7 e 42.427.868-5. Aduz a embargante, em síntese, que as Certidões da Dívida Ativa (CDAs) não atendem ao requisito insculpido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, posto que não indicam, com clareza, a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito exequendo, de forma que permita a ampla defesa da executada, ora embargante. Segundo alega, as CDAs não preenchem todos os requisitos exigidos para que se constituam títulos com presunção de certeza e liquidez, devendo portanto ser declaradas nulas, com a consequente extinção da presente execução. Juntou documentos às fls. 08/56. Decisão de fl. 57, determinando ao embargante a regularização do valor atribuído à causa. Às fls. 58/59, emenda à inicial, retificando o valor da causa declarado na exordial. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos da executada às fls. 61/62-verso e juntou documentos (fls. 63/64). Sustentou que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado. Ademais, que os termos da inscrição em Dívida Ativa identificam os débitos e suas quantias, a atualização e os juros de mora, bem como a origem (com indicação dos dispositivos legais respectivos), a natureza e os fundamentos legais da dívida, além de estar expressamente consignado na CDA o número do processo administrativo, acessível aos contribuintes. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Alega a embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas, certas e exigíveis, uma vez que não indicam, com clareza, a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito exequendo, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívidas Ativas. As CDAs questionadas (fls. 19/32 destes autos e fls. 06/19 da execução fiscal n. 0004772-33.2013.4.03.6110) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseia a cobrança. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3-Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Portanto, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004772-33.2013.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 0004772-33.2013.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008119-06.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-57.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004934-57.2015.4.03.6110, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face da embargante, para a cobrança dos créditos inscritos na

Dívida Ativa sob n. 189, livro 894, fl. 189, em 05.12.2014, originada do processo administrativo n. 5913/13 embasado o Auto de Infração nº 1666558. Requeceu, preliminarmente, a juntada do processo administrativo que originou o débito exequendo, assim como, sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), aduzindo que o título não especifica o fundamento legal utilizado pelo instituto embargado para a constituição do crédito. Argumenta, em síntese, que a definição de infração depende de decreto regulamentador, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.933/1999, com a redação dada pela Lei n. 12.545/2011. Sustenta, dessa forma, que as portarias e resoluções do INMETRO a respeito de normas de conduta são ilegais. Alega a inconstitucionalidade dessas normas infralegais, por inobservância ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, que em caso de condenação não é devido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Juntou documentação às fls. 45/79, contemplando o comprovante do depósito judicial realizado para a garantia da execução (fl. 79). Regularmente citada, a embargada impugnou os embargos às fls. 83/102, alegando a ausência de qualquer nulidade da CDA, asseverando que contém as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como, aos acessórios incidentes, consoante determina o artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. Ademais, que a certidão de dívida ativa que instrui é originária de processo administrativo, o qual respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustentou a legalidade na aplicação da multa, ao argumento de que as normas de procedimento e a fixação dos critérios para esse fim foram editadas com supedâneo na Constituição Federal e nas Leis nºs 5.966/1973 e 9.933/1999, bem assim, que são legais os encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/1969. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. PRELIMINARMENTE alegou a embargante a juntada do processo administrativo que originou o débito exequendo, alegando que somente com a vista do mesmo é que se poderá conhecer dos reais elementos dos quais se valeu a fiscalização para alicerçar a exigência. No entanto, a embargante não demonstrou a impossibilidade de acesso aos processos administrativos que originaram os débitos combatidos, os quais, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, encontram-se arquivados na repartição pública competente. Destarte, a preliminar arguida deve ser afastada. No que concerne à preliminar alegada pela embargante pertinente à nulidade do título executivo, será analisada em conjunto com o mérito da demanda, posto que com ele se confunde. MÉRITO A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada (fl. 76 destes autos e fl. 04 da execução fiscal n. 0006784-49.2015.4.03.6110) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseia a cobrança. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) A CDA objeto destes embargos assinalaram como fundamentação legal do débito exequendo os artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.933/1999: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Ao final da CDA, consta a seguinte informação: O crédito acima discriminado foi regularmente apurado por meio do processo administrativo supracitado e inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, na forma e para os fins previstos na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, estando sujeito aos acréscimos e consectários legais indicados acima até a sua integral quitação [...]

(n.g.)No caso, o artigo 8º, da Lei n. 9.933/1999, diz respeito ao poder de polícia do INMETRO para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, penalidades, dentre as quais, a pena de multa, no valor estipulado no artigo 9º, do mesmo diploma legal. No que tange às infrações administrativas cometidas pela embargante, constam dos processos administrativos n. 6910/13 e 7475/13, conforme registrado no termo final das Certidões de Dívida Ativa. Portanto, a ausência de cópia do processo administrativo não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, cabendo à embargante o ônus processual de comprovar a existência de algum vício no processo administrativo que originou o débito exequendo (artigo 373, inciso I, do CPC). Dessa forma, verifica-se que a CDA apresenta a síntese necessária dos elementos essenciais para a propositura da execução fiscal. Assim, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade da mencionada CDA ao argumento de que não houve a especificação dos dispositivos utilizados para aplicação da multa exequenda, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar as exigências tributárias, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Em relação às supostas inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das Resoluções e Portarias expedidas pela CONMETRO ou pelo INMETRO, o c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1102578/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, proferiu a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (STJ, REsp n. 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ: 14.10.2009, Dje: 29.10.2009) (n.g.) Assim, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO foi pacificada pelo c. STJ, consoante a decisão acima assinalada. Por fim, a embargante insurgiu-se contra o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, assim como sobre a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, contudo, sem razão. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (n.g.) (TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016) Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do débito exequendo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada, ora embargante, encontra-se expressamente prevista no art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, com a seguinte redação, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (n.g.) A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão a embargante quanto à sua insurgência em relação à multa moratória imposta. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004934-57.2015.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 0004934-57.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008390-15.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-49.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais n. 0006784-49.2015.4.03.6110 e 0006787-04.2015.4.03.6110, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face da embargante, para a cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 5, livro n. 955, fl. 5 e sob n. 3, livro n. 955, fl. 3, em 27.08.2015, originados dos processos administrativos n. 6910/13 e 7475/13, embasados nos Autos de Infração nº 2581569 e nº 2582663, respectivamente. Requereu, preliminarmente, a juntada dos processos administrativos que originaram os débitos exequendos, assim como, sustentou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), aduzindo que os títulos não especificam o fundamento legal utilizado pelo instituto embargado para a constituição dos créditos. Argumenta, em síntese, que a definição de infração depende de decreto regulamentador, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.933/1999, com a redação dada pela Lei n. 12.545/2011. Sustenta, dessa forma, que as portarias e resoluções do INMETRO a respeito de normas de conduta são ilegais. Alega a inconstitucionalidade dessas normas infralegais, por inobservância ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, que em caso de condenação não é devido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Juntou documentação às fls. 45/79, complementados às fls. 82/111 e 113/126. Regularmente citado, o embargado impugnou os embargos às fls. 127/146, alegando a ausência de qualquer nulidade das CDAs, asseverando que contém as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como, aos acessórios incidentes, consoante determina o artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. Ademais, que a certidão de dívida ativa que instrui é originária de processo administrativo, o qual respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustentou a legalidade na aplicação da multa, ao argumento de que as normas de procedimento e a fixação dos critérios para esse fim foram editadas com supedâneo na Constituição Federal e nas Leis nºs 5.966/1973 e 9.933/1999, bem assim, que são legais os encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/1969. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. PRELIMINARES Pleiteou a embargante a juntada dos processos administrativos que originaram os débitos exequendos, alegando que somente com a vista do mesmo é que se poderá conhecer dos reais elementos dos quais se valeu a fiscalização para alicerçar a exigência. No entanto, a embargante não demonstrou a impossibilidade de acesso aos processos administrativos que originaram os débitos combatidos, os quais, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, encontram-se arquivados na repartição pública competente. Destarte, a preliminar arguida deve ser afastada. No que concerne à preliminar alegada pela embargante pertinente à nulidade dos títulos executivos, será analisada em conjunto com o mérito da demanda, posto que com ele se confunde. MÉRITO A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívida Ativa. As CDAs questionadas (fls. 47 e 50 destes autos e fl. 04 tanto da execução fiscal n. 0006784-49.2015.4.03.6110 como da execução fiscal n. 0006787-04.2015.4.03.6110) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) As CDAs objeto destes embargos assinalaram como fundamentação legal do débito exequendo os artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.933/1999: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes

penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).Ao final das CDAs, consta a seguinte informação: O crédito acima discriminado foi regularmente apurado por meio do processo administrativo supracitado e inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, na forma e para os fins previstos na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, estando sujeito aos acréscimos e consectários legais indicados acima até a sua integral quitação [...] (n.g.)No caso, o artigo 8º, da Lei n. 9.933/1999, diz respeito ao poder de polícia do INMETRO para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, penalidades, dentre as quais, a pena de multa, no valor estipulado no artigo 9º, do mesmo diploma legal. No que tange às infrações administrativas cometidas pela embargante, constam dos processos administrativos n. 6910/13 e 7475/13, conforme registrado no termo final das Certidões de Dívida Ativa.Portanto, a ausência de cópia dos processos administrativos não afasta a presunção de certeza e liquidez das CDAs, cabendo à embargante o ônus processual de comprovar a existência de algum vício nos processos administrativos que originaram os débitos exequendos (artigo 373, inciso I, do CPC).Dessa forma, verifica-se que as CDAs apresentam a síntese necessária dos elementos essenciais para a propositura das execuções fiscais.Assim, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não houve a especificação dos dispositivos utilizados para aplicação da multa exequenda, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar as exigências tributárias, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Em relação às supostas inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das Resoluções e Portarias expedidas pela CONMETRO ou pelo INMETRO, o c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1102578/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, proferiu a seguinte decisão:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.(STJ, REsp n. 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ: 14.10.2009, Dje: 29.10.2009) (n.g.) Assim, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO foi pacificada pelo c. STJ, consoante a decisão acima assinalada.Por fim, a embargante insurgiu-se contra o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, assim como sobre a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, contudo, sem razão.O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STJ, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC.6. Agravo legal desprovido. (n.g.)(TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016)Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do débito exequendo.Neste caso, a multa de mora imposta à executada, ora embargante, encontra-se expressamente prevista no art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, com a seguinte redação, in verbis:Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o O disposto neste artigo não se

aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(n.g.)A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão a embargante quanto à sua insurgência em relação à multa moratória imposta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006784-49.2015.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 0006784-49.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010067-80.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-36.2014.403.6110) NICOLA & ANTUNES LTDA (SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001478-36.2014.4.03.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da embargante para a cobrança de crédito tributário (contribuição previdenciária) inscrito na Dívida Ativa representada pela CDA nº 43.755.563-1. Aduz a embargante, em síntese, que o valor executado é ilíquido na medida em que a sua base de cálculo contempla verbas indenizatórias, pois a folha de salários não diferencia o que seja pagamento de benefício previdenciário. Requer, ao final, a extinção da execução fiscal n. 0001478-36.2014.4.03.6110, sem resolução do mérito, em razão da iliquidez do débito exequendo dado à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Subsidiariamente, postula pelo recálculo do débito em execução, para o fim de excluir da cobrança de Contribuição Previdenciária sobre dos valores a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (os primeiros dias que ficam a cargo das empresa), terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado, e por consequência, substituir a CDA e devolver o prazo para embargos da executada. Juntou documentos às fls. 23/44, complementados às fls. 47/51. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos da executada às fls. 53/60-verso e juntou documentos (fls. 61/68-verso). Preliminarmente, aduz que a embargante não comprovou nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Rechaça integralmente o mérito e postula pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Alega a embargante, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal não é líquida, uma vez que a contribuição previdenciária exigida foi calculada sobre a folha de salários que não diferencia o pagamento de verbas remuneratórias das indenizatórias, certo que as verbas trabalhistas de caráter indenizatório devem ser excluídas da base de cálculo da exação. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite. Conforme as normas citadas a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada (fls. 34/41 destes autos e fls. 05/12 da execução fiscal n. 0001478-36.2014.4.03.6110) apresenta os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseia a cobrança. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro turno, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada. Consoante a informação contida na CDA questionada, os créditos foram constituídos por DCGB - DCG Batch, vale dizer que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela contribuinte, ora embargante e recolhido por meio de GPS (Guia da Previdência Social) com valor inferior, gerando inconsistência no encontro de contas, decorrendo daí, após a ciência e inércia da contribuinte quanto à regularização, o envio do crédito apurado à PFN para cobrança. Importa salientar que o DCG (Débito Confessado em GFIP) guarda característica de confissão de dívida, posto que fundada em declaração do próprio contribuinte em GFIP. Portanto, tendo que o débito exequendo, advindo de DCGB - DCG Batch, surgiu após confissão de dívida formulada pela embargante em GFIP, paga a menor em GPS, bem como que o processo administrativo de constituição do débito goza de presunção de legalidade, são válidos os lançamentos dos créditos e a constituição da obrigação tributária decorrente. Por fim, quanto à alegada incidência da contribuição previdenciária em cobrança sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória, a parte autora não comprovou haver excluído referidas verbas por ocasião do pagamento e o montante pago com base na remuneração. Dessa forma, nos termos da fundamentação alhures, a CDA objeto dos presentes embargos goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, e não procede a oposição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001478-36.2014.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 0001478-36.2014.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-79.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-17.2013.403.6110) STELLA MARIS E FARO - ME X STELLA MARIS E FARO (SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos por STELLA MARIS E FARO - ME e STELLA MARIS E FARO em relação à Ação de Execução nº 0006047-17.2013.4.03.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de tributos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 42.746.882-5.É o relatório.Decido.A embargante se opõe à execução promovida nos autos nº 0006047-17.2013.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida exequenda.Nesse aspecto, a Lei n.º 6.830/1980 (LEF) dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, prevalecendo o princípio da especialidade da LEF, não se aplica o artigo 914, do Código de Processo Civil às execuções fiscais.Tampouco há que se falar na inconstitucionalidade da exigência da garantia com base na Súmula Vinculante n. 28. Nesse sentido, já se manifestou o STF, na Reclamação n. 11.761/ES, ao fundamentar o julgado da relatoria da Ministra ROSA WEBER:(...)A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS (...).A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF.De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas.(...)Portanto, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confra-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. 13, do Código de processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006047-17.2013.4.03.6110 e archive-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0901080-65.1994.403.6110 (94.0901080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901072-88.1994.403.6110 (94.0901072-1)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO DE SOROCABA-SP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01.06.1994, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.077.781-0.À fl. 201, a exequente requereu a extinção da execução em razão da liquidação da dívida por meio de parcelamento especial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010515-10.2002.403.6110 (2002.61.10.010515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KKS RESIDUOS LTDA.(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80 4 02 041701-60.A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 17/18.Às fls. 53/55 consta os autos de penhora e depósito de oito reboques, dois caminhões e um furgão. Sentença proferida nos autos de embargos de execução fiscal n. 2005.61.10.009797-1 declarou a nulidade das mencionadas penhoras.Às fls. 101/102 a executada comunicou que o débito exequendo foi parcelado através do PAEX e requereu a suspensão deste feito. À fl. 112 a exequente pleiteou a suspensão desta execução em razão do parcelamento administrativo concedido.Decisão de fl. 115 determinou a suspensão do feito por um ano.À fl. 125 a exequente requereu a extinção desta execução fiscal, em razão das dívidas ativas terem sido extintas pelo pagamento (fls. 125/129).Dessa forma, diante da quitação das dívidas, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pela executada. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003194-16.2005.403.6110 (2005.61.10.003194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, em fase de execução de sentença para pagamento de honorários advocatícios. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 133/134-verso e 225/233) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização da importância requisitada à fl. 311, conforme Extrato de Pagamento de fls. 312. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003018-03.2006.403.6110 (2006.61.10.003018-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP (SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 415, referente à cobrança do IPTU dos exercícios dos anos de 2000, 2002, 2003 e 2004. Inicialmente a ação foi distribuída na Justiça Estadual, perante a 4ª Vara Cível da comarca de Itapetininga/SP. A executada foi citada, conforme se verifica à fl. 07. Pleiteou o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo estadual para o julgamento deste feito (fls. 09/12). Manifestação da exequente às fls. 17/19. O d. Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento deste feito, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo distribuído a este Juízo (fls. 20 e 24). À fl. 33 a exequente informou que o débito exequendo foi quitado e requereu a extinção do feito. À fl. 34 juntou planilha de cadastro geral do IPTU. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, inciso II c.c. art. 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003970-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003970-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELIZA FREIRE ALMEIDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25.03.2009, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 17722. A executada foi regularmente citada (fl. 28), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos, conforme fl. 29. Após regular processamento do feito, à fl. 73, o COREN/SP requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013551-16.2009.403.6110 (2009.61.10.013551-5) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 5355, referente à cobrança do IPTU dos exercícios dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Inicialmente a ação foi distribuída na Justiça Estadual, perante a comarca de Itapetininga/SP - Setor de Execuções Fiscais. A executada foi citada, conforme se verifica à fl. 17. Pleiteou o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo estadual para o julgamento deste feito (fls. 10/13). Manifestação da exequente à fl. 19. O d. Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento deste feito, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo distribuído a este Juízo (fls. 20 e 23). À fl. 30 a exequente informou que o débito exequendo foi quitado e requereu a extinção do feito. À fl. 34 juntou planilha de cadastro geral do IPTU. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, inciso II c.c. art. 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009169-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA REGINA NUCCI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SÃO PAULO - CRTR- 5ª REGIÃO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 6114. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 15/16. À fl. 17 o conselho exequente noticiou a celebração de acordo do parcelamento do débito exequendo e requereu a suspensão deste feito até o pagamento integral da dívida. O exequente informou às fls. 20/21 o descumprimento do acordo e solicitou o prosseguimento do feito, com realização de penhora sobre os bens da executada. Às fls. 28/28-verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A Caixa Econômica Federal comunicou às fls. 30/32 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. O exequente noticiou à fl. 39 nova celebração de acordo com a executada e requereu a suspensão deste feito até o pagamento integral da dívida. À fl. 46 o conselho exequente comunicou a quitação integral do débito exequendo, requerendo, assim, a extinção do feito e o desbloqueio dos ativos financeiros constritos da executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considero levantada, em favor da executada, a penhora de ativos financeiros realizada na presente execução (fls. 28, 30/32). Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo a executada informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005196-12.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STAR - TRAILER INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAILER (SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 40.115.470-0 e 40.115.471-18. A executada foi citada conforme fl. 25, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 26). Consoante documento acostado às fls. 29/30, foram penhorados ativos financeiros da executada, e transferidos para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo (fls. 32/33). A executada foi regularmente intimada da penhora realizada nos autos e não opôs embargos. Indeferido à fl. 40, o pedido da exequente para a transformação do valor depositado em renda, considerando que é insuficiente para garantir integralmente o débito em cobrança. A exequente requereu às fls. 42 e verso, a constatação e descrição dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial da executada e a penhora daqueles juridicamente penhoráveis. Deferido o requerimento à fl. 59. A executada se manifestou às fls. 67/68 requerendo a suspensão da execução em razão da sua adesão a parcelamento administrativo. À fl. 103, a União informa a liquidação pelo pagamento integral do débito inscrito por meio da CDA nº 40.115.470-0, requerendo a extinção do feito em relação à dívida apontada. Quanto à CDA nº 40.115.471-8, informa que encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Conforme decisão de fl. 107, restou extinta a execução em relação à CDA nº 40.115.470-0. Outrossim, tendo em vista a penhora de ativos financeiros realizada nos autos, suficiente para o pagamento integral da dívida remanescente, foi determinada a intimação da executada para manifestação nos autos quanto ao interesse na conversão do valor bloqueado para quitação do parcelamento administrativo do débito. A executada se manifestou às fls. 108/109, concordando, expressamente, com a conversão do valor penhorado nos autos para quitação do parcelamento administrativo relativo à CDA nº 40.115.471-8, e a posterior liberação do saldo remanescente. De outro turno, a União requereu à fl. 112, a extinção desta ação por motivo de pagamento. Informou, ainda, que nos autos da Execução Fiscal nº 0004900-87.2012.4.03.6110, que tramita na Primeira Vara Federal de Sorocaba, há pedido de arresto do valor constricto nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante ao arresto informado, concedo à exequente o prazo de 90 (noventa) dias para a efetiva realização do arresto do ativo financeiro penhorado neste feito visando à garantia do crédito exequendo nos autos nº 0004900-87.2012.4.03.6110. Na hipótese de decurso do prazo para a efetivação do mencionado arresto nestes autos, restará liberado o valor bloqueado à fl. 33. Nesse caso, expeça alvará de levantamento em favor da executada, cuja validade é de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão, sob a pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-63.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE DE PINHO NAVARRO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07.03.2014, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 79840. A executada foi regularmente citada (fl. 25), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos, conforme fl. 31. Após regular processamento do feito, à fl. 36, o COREN/SP requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CATIA REGINA ARAUJO ABLO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 79833. Regularmente citada (fl. 25) e intimada para audiência de conciliação (fl. 28), a executada não compareceu ao ato e deixou decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos, conforme certidão de fl. 31. À fl. 32, o exequente informou o parcelamento administrativo do débito e requereu a suspensão da execução. Deferida a suspensão à fl. 33. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito à fl. 36. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006318-89.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 114 em 07.04.2014 (processo administrativo n. 3.810/13). Decisão proferida à fl. 33 considerou o executado citado, em razão do seu comparecimento espontâneo (fl. 15). À fl. 34 o executado requereu a extinção do feito em face do pagamento do débito exequendo. Juntou documentação às fls. 35/37. O exequente requereu a extinção desta execução fiscal, afeta ao processo administrativo n. 3.810/13, assim como o prosseguimento da execução fiscal n. 0002933-02.2015.4.03.6110, referente aos processos administrativos n. 14.252/14 e 14.258/14 (fl. 38). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, inciso II c.c. art. 925, do Código de Processo Civil, afeto ao débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 114 em 07.04.2014 (processo administrativo n. 3.810/13). Determino o prosseguimento da execução fiscal n. 0002933-02.2015.4.03.6110. Transladam-se cópia da petição de fl. 38 e do documento de fl. 39, assim como desta sentença para aqueles autos de execução fiscal. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado, desanuse-se este feito dos autos de execução fiscal n. 0002933-02.2015.4.03.6110 e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007468-08.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDGAR ALOMIA ARCE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01.12.2014, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 96/14. O executado foi regularmente citado (fl. 38). Após regular processamento do feito, às fls. 58/61, o CREMESP requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001169-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA GOMES MARTINS DONA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4/SP, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 2014/028289, 2014/029896, 2014/031253, 2014/031490 e 2014/031624. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 19/20. Às fls. 29/29-verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Decisão de fl. 30 determinou o desbloqueio do valor bloqueado no Banco do Brasil por tratar-se de conta salário e determinou a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco. A Caixa Econômica Federal comunicou às fls. 33/35 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. O conselho exequente, à fl. 36, noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão deste feito. Às fls. 38/39, 43/44, 49/50, 55/56, pleiteou o levantamento do valor bloqueado em seu favor, descontado o valor referente aos pagamentos das três primeiras parcelas, as quais foram quitadas pela executada. Decisão de fl. 58 determinou a transferência do valor bloqueado para a conta do exequente. A CEF comunicou o cumprimento da determinação judicial às fls. 64/68. O remanescente da conta bloqueada foi levantado em favor da executada (fls. 70, 72/73). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001277-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS BUENO ROSA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 2014/010231, 2014/029489, 2014/035218, 2014/035439 e 2014/035612. O executado foi regularmente citado à fl. 22. Consoante Termo de Audiência de conciliação acostado às fls. 25/27, as partes transigiram para a renegociação da dívida, restando homologado o acordo e suspensa a cobrança. Às fls. 30/31, o exequente requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo homologado entre as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, inciso II c.c. art. 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001575-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANE ZANCHETTA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 86919. A executada foi citada à fl. 29. Houve conciliação entre as partes, com parcelamento do débito exequendo, consoante termo de audiência de fls. 30/31. À fl. 37 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002040-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05.03.2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 148100/2014. O executado foi regularmente citado (fl. 10), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos, conforme fl. 11. À fl. 12, o exequente requereu a suspensão do feito em face do parcelamento da dívida celebrado administrativamente. Conforme decisão de fl. 13, foi suspensa a execução e os autos sobrestados em 29.06.2015 (fl. 14). À fl. 15, o CREA requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002112-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR DE ASSIS ALVES JUNIOR

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05.03.2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 149237/2014. O executado foi regularmente citado (fl. 10). À fl. 11, o exequente requereu a suspensão do feito em face do parcelamento da dívida celebrado administrativamente. Conforme decisão de fl. 12, foi suspensa a execução e os autos sobrestados em 29.06.2015 (fl. 13). À fl. 14, o CREA requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002116-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSELI LUVIZOTTO RODRIGUES GALLEG0

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05.03.2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 148114/2014. A executada foi regularmente citada (fl. 10). À fl. 11, o exequente requereu a suspensão do feito em face do parcelamento da dívida celebrado administrativamente. Conforme decisão de fl. 12, foi suspensa a execução e os autos sobrestados em 29.06.2015 (fl. 13). À fl. 14, o CREA requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002519-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON FRANCA JUNIOR

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os nºs 006789/2013, 018061/2014 e 030360/2014. O executado não foi citado, consoante carta citatória com aviso de recebimento negativa (fl. 21). Decisão de fl. 28 determinou a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. O conselho exequente informou à fl. 31 a remissão administrativa do débito exequendo e pleiteou a extinção desta execução, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 6.380/1980. Determino a devolução do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fl. 30) independentemente de cumprimento. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Grupo 3 - Sentença Tipo C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA LETICIA ALMEIDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 91163. A executada foi citada à fl. 26. Houve conciliação entre as partes, com parcelamento do débito exequendo, consoante termo de audiência de fls. 30/31. À fl. 36 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005785-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEYWID DE EDSON ALVARENGA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 2011/029401. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 20/21. O conselho exequente comunicou a celebração de acordo administrativo celebrado com o executado, com parcelamento do débito exequendo, e, assim, requereu a suspensão deste feito (fl. 33). Decisão proferida à fl. 37 determinou a suspensão da presente execução. Às fls. 39/40, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida exequenda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, inciso II c.c. art. 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007835-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CELSO TOYOTA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO-SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, inscritos na Dívida Ativa do exequente sob o nº 8204. O executado foi citado, conforme fl. 19. À fl. 20 o conselho exequente requereu a suspensão do feito, em face do parcelamento administrativo da dívida. O exequente informou às fls. 25/26 o pagamento do débito exequendo, requerendo, assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007923-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIELA REGINA MARTINS GAVAZZI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO-SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, inscritos na Dívida Ativa do exequente sob o nº 8204. A executada foi citada, conforme fl. 19. À fl. 20 o conselho exequente requereu a suspensão do feito, em face do parcelamento administrativo da dívida. O exequente informou às fls. 25/26 o pagamento do débito exequendo, requerendo, assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007977-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANA DONIZETTI APARECIDA CAPELINI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO-SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, inscritos na Dívida Ativa do exequente sob o nº 9036. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 19/20. À fl. 21 o conselho exequente requereu a suspensão do feito, em face do parcelamento administrativo da dívida. O exequente informou às fls. 26/27 o pagamento do débito exequendo, requerendo, assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRP-SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 138/2015. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 11/12. O exequente informou à fl. 13 o pagamento do débito exequendo, requerendo, assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA GOMES DE FREITAS SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30.03.2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 99302. A executada foi regularmente citada (fl. 27). Após regular processamento do feito, à fl. 31, o COREN/SP requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-82.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: FERNANDA DE BARROS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BERIGO - SP274996
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-62.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: GABRIEL DENARDI GAIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN ARAUJO NUNES - SP369870

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-59.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ELECTRA POWER GERACAO DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à contradição da decisão de ID nº 146884.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

De fato, consoante se infere da inicial, pretende a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA, SALÁRIO MATERNIDADE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A liminar foi parcialmente deferida para “suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO (...)”.

Contudo, a fundamentação da referida decisão fez menção de que as verbas de férias indenizadas não integrariam o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, quando deveria ter se referido tão somente quanto ao respectivo terço constitucional de férias.

Nesse passo, para não causar qualquer prejuízo às partes, tenho que os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos para suprir a contradição apontada, mantendo no mais a referida decisão.

Intime-se.

Sorocaba,

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 406

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-89.2015.403.6110 - ARIOSTO CARLOS ROCHA PEREIRA(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de inexigibilidade de créditos tributários, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 10/06/2015 por ARIOSTO CARLOS ROCHA PEREIRA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física lançado de ofício na revisão da declaração de 2009/2010. Relata que em abril de 2015, ao efetuar uma compra, foi surpreendido com a informação que havia apontamentos em seu CPF, débitos lançados pela Receita Federal do Brasil. Dirigindo-se a uma agência da Receita Federal, foi informado que havia um crédito tributário lançado no valor de R\$61.198,81 (sessenta e um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos). Narra o autor que do procedimento administrativo da Receita Federal consta que foi regularmente intimado em 15/04/2013, porém se quedou inerte e não apresentou os informes de rendimentos solicitados pelo Fisco, que constatou a omissão de rendimentos tributáveis na importância de R\$109.835,73 (cento e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), quando, na verdade, nunca foi notificado a apresentar qualquer documentação. Saliência haver nulidade no lançamento de ofício, pois nunca foi notificado, o que viola o devido processo legal e a ampla defesa. Aduz ser nulo o imposto de renda suplementar de R\$29.695,66 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), lançado por omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras: R\$102.135,73 (cento e dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) da Companhia Brasileira de Distribuição, e R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) da Fundação Eufraten, estes recebidos por seu dependente. Alega ter informado adequadamente os valores recebidos da Companhia Brasileira de Distribuição, mas esta informou a Receita Federal em duplicidade. Quanto aos valores percebidos pelo dependente, aduz não terem sido declarados por erro do contador, o que não pôde retificar por conta da inscrição em dívida ativa do valor lançado indevidamente. Aponta também a nulidade da multa de ofício aplicada em razão da omissão na apresentação de documentos requeridos na intimação fiscal, vez que não foi notificado e não agiu com dolo, requerendo seja afastada. Os documentos de fls. 22/53 instruem a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 56/56-verso). Citada (fls. 67), a União apresentou contestação (fls. 69/72 e documentos de fls. 73/83), pugnando seja julgado extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de anulação do lançamento tributário referente à omissão de receita do requerente, ante o reconhecimento do pedido do autor e consequente perda superveniente do objeto, e pela improcedência da anulação do crédito tributário quanto ao rendimento recebido pelo dependente, além de não ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais. Réplica às fls. 86/88, quando o autor requer a procedência da ação, impugnando o argumento de que foram realizadas tentativas de intimação, pois não apresentados os supostos avisos de recebimento, tampouco o processo administrativo que ensejou a expedição do edital de intimação. Contesta a afirmação de que não houve resistência ao pedido do autor, já que a retificação da DIRPF quanto aos ganhos do dependente somente foi possibilitada após a propositura da demanda, devendo a requerida ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois se houve erro do sistema, a Fazenda não pode se eximir da responsabilidade pelo lançamento, pois ela o administra. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Não há que se falar em ausência de intimação do autor acerca do processo administrativo em curso na Receita Federal do Brasil, pois conforme consta de fls. 73 e informado às fls. 81/82, houve tentativa de intimação através de AR n. RF049904222BR, emitido em 15/04/2013, enviado ao endereço do autor, mas devolvido sem ciência, após três tentativas de entrega, conforme praxe, por ausência de responsável na residência, sendo então deixado aviso na residência para comparecimento na sede dos Correios para retirada da correspondência. Após tal procedimento, sem que tenha havido a retirada nos Correios, foi emitido o Edital n. 005/2013 e encaminhado Aviso de Edital para o mesmo endereço, sem AR. Em que pese não ter a requerida apresentado tais documentos, isto é, o aviso de recebimento e o edital de intimação mencionados, certo é que as informações prestadas por servidores públicos (fls. 81/82) desfrutaram de presunção de veracidade. Ademais, o próprio autor poderia ter apresentado cópia do procedimento administrativo em curso perante a Receita Federal, caso as informações fornecidas pelo agente público destoasse do constante naqueles autos. Quanto ao mérito, não há controvérsia acerca da ocorrência do indevido lançamento, por parte da ré, do Imposto de Renda Pessoa Física, com inscrição em Dívida Ativa. Tal fato, no entanto, foi decorrente de equívoco por parte do sistema da Receita Federal do Brasil, que ao se deparar com a declaração do autor, de rendimento de R\$102.135,73 no CNPJ n. 47.508.411/0800-87 (filial 0800), em confronto com a DIRF informada pela matriz no CNPJ n. 47.508.411/0001-56, entendeu haver omissão de rendimentos de R\$102.135,73. Conforme ressaltado às fls. 82, atualmente o sistema automático da Receita Federal do Brasil já está preparado para identificar a maior parte de casos semelhantes. A requerida apresenta planilha demonstrativa de retificação do cálculo do imposto devido, apenas em relação à omissão de rendimento do filho do autor, no valor de R\$7.700,00, recebido da Fundação Eufraten, gerando o débito fiscal de R\$1.608,34 (fls. 82/83). De fato, a inscrição em Dívida Ativa da União foi justificada e devidamente retificada em 12/11/2015 (fls. 83). Logo, a pretensão da parte autora foi atendida na esfera administrativa após o ajuizamento, em 10/06/2015, da presente demanda, pouco mais de um mês após a citação (05/10/2015 - fls. 67), motivo pelo qual ocorreu a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial para a solução deste conflito específico, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se que o autor alcançou seu intento, razão pela qual a ação deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual do autor quanto aos pedidos de anulação do lançamento e declaração de inexigibilidade do débito tributário. Tendo em vista que o autor obteve seu desiderato, embora na esfera administrativa, somente após o ajuizamento da ação, não se pode dizer que tenha dado causa ao embate judicial, vez que o equívoco no lançamento ocorreu por falha no sistema da própria Receita Federal. Tampouco a União há de ser condenada nas verbas sucumbenciais, vez que agilmente retificou os equívocos nos lançamentos, em pouco mais de um mês após a citação. Desse modo, à luz do princípio da causalidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001485-57.2016.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, ajuizada por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO. Recebo a petição de fls. 60/87 como aditamento à inicial e afasto a prevenção com os autos nº 0008027-62.2014.403.6110, posto que de objeto distinto a este feito. Considerando a complexidade da relação de direito material postulada nos presentes autos e a indisponibilidade do direito por parte da ré, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação. CITE-SE a Fazenda Nacional, na forma da lei. Intime-se.

0004951-59.2016.403.6110 - OSWALDO BAZZO(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente feito, no caso, ação de indenização por danos morais decorrente de perseguição política durante o regime autoritário, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intime-se.

Expediente Nº 407

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3) - NEIDE BRASSIOLI THOMAZO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação condenatória proposta sob o rito ordinário por NEIDE BRASSIOLI THOMAZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte de seu companheiro João Benedito retroativo à data do óbito (18/07/1996) a 06/06/1999, pois foi concedido com DIB de 07/06/1999. Sentenciado, o feito foi julgado improcedente (fls. 218/225). Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 227/230), que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 236/237, para determinar o termo inicial do benefício da pensão por morte na data do óbito, com o pagamento das parcelas atrasadas, fixando ainda os consectários. Os embargos declaratórios opostos pela autora às fls. 240 foram rejeitados (fls. 244/244-verso). Ao agravo legal interposto pelo INSS (fls. 241/242) negou-se provimento (fls. 253/255-verso), enquanto que os embargos de declaração opostos pela autarquia federal (fls. 259/261) foram rejeitados (fls. 264/266-verso). Trânsito em julgado em 06/06/2013 (certidão de fls. 268). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 270), apresentando a autarquia federal seus cálculos de liquidação (fls. 272/280), com os quais a exequente manifestou discordância (fls. 285/292). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 301. Cópias foram trasladadas dos embargos à execução (fls. 304/320). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 331/332, conforme comprovantes de fls. 333/334, a respeito do que foi enviada carta de intimação à autora (fls. 336). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 331/332 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 333/334, de tudo expedindo-se carta de intimação à autora (fls. 336). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-46.2006.403.6110 (2006.61.10.002362-1) - RUBENS ALVES DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 24/02/2006, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário, os benefícios da justiça gratuita e a condenação da ré nas verbas sucumbenciais. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 90/92 a fim de conceder o benefício de auxílio-doença. Sentenciado (fls. 198/200), o feito foi julgado improcedente em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e, quanto ao pedido de auxílio-doença, foi extinto sem resolução do mérito, considerando o autor carecedor da ação por ausência de interesse processual. Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 206/207 foram rejeitados (fls. 209/210-verso). Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 213/231), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 238/239, deu parcial provimento a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, descontando-se os valores recebidos. Trânsito em julgado em 07/07/2014 (certidão de fls. 241). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 244), apresentando a autarquia federal seus cálculos de liquidação (fls. 246/261), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 264). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 273. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 271/272, conforme comprovantes de fls. 276/277, a respeito do que foi intimado o autor (fls. 280 e 282). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 271/272 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 276/277, de tudo expedindo-se carta de intimação ao exequente, conforme aviso de recebimento de fls. 282. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003408-89.2014.403.6110 - TANIA APARECIDA PAVELOSKI(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 05/06/2014, em que a autora pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra na prefacial que tomou-se cliente da ré em

12/02/2014 quando procedeu a abertura da conta poupança n. 0600.013.00050596-7. Na indigitada data efetuou depósito no valor de R\$ 3.787,30 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). No dia seguinte, aduziu que efetuou novo depósito no valor de R\$ 68.329,58 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos). Asseverando que o saldo da conta totalizou a quantia de R\$ 72.353,80 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Em 21/03/2014, em razão de não ter recebido o cartão magnético da indigitada conta, dirigiu-se à agência da instituição financeira para verificar os motivos da demora. Nessa oportunidade solicitou extrato da conta, quando para sua surpresa identificou saques não realizados por si e cuja autoria também desconhece, totalizando o valor de R\$ 30.502,30 (trinta mil, quinhentos e dois reais e trinta centavos). Elencou as transações: Data Descrição Valor
13/03/2014 Saque Cartão R\$ 4.750,00
13/03/2014 Saque Cartão R\$ 19.750,00
13/03/2014 Saque ATM R\$ 1.500,00
13/03/2014 Envio de TEV R\$ 3.000,00
13/03/2014 Saque Terminal R\$ 1,15 (tarifa)
14/03/2014 Saque ATM R\$ 1.500,00
13/03/2014 Saque Terminal R\$ 1,15 (tarifa)

Asseverou que realizou contestação dos saques administrativamente e lavrou Boletim de Ocorrência. Sustenta que não obteve êxito até o momento de propositura da presente ação. Pretende a condenação do ré no pagamento de indenização por dano material correspondente à soma dos saques indevidos, totalizando R\$ 30.502,30 (trinta mil, quinhentos e dois reais e trinta centavos) e agamento de indenização por danos morais correspondente ao dobro da quantia indevidamente sacada, equivalente a R\$ 61.004,60 (sessenta e um mil, quatro reais e sessenta centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/41. Regularmente citada (fls. 44/45-verso), a ré apresentou contestação (fls. 46/55), acompanhada dos documentos de fls. 56/58. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, vez que os valores foram restituídos à autora. No mérito, sustenta que Não restaram comprovados os eventuais danos morais suportados pela parte autora. Outrossim, não houve ato praticado pela CEF que supostamente teria violado direito da parte autora. Eventual condenação deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 59, a autora foi instada a se manifestar acerca da contestação. Na mesma oportunidade as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito. Sobreveio réplica às fls. 61/69. A parte autora asseverou, em apertada síntese, que a ré somente lhe restituiu o numerário certa de um mês após a citação nos presentes autos, razão pela qual a preliminar arguida não procede e que a ré pretende levar o Juízo a erro, agindo de má-fé. Sustenta que a restituição dos valores somente corrobora o alegado na prefacial e que os danos morais são inerentes aos fatos. Ressalta que ainda persistem valores a serem ressarcidos, pois a ré deixou de aplicar a correção monetária devida. Reiterou os pedidos formulados na inicial. No tocante à produção de provas, às fls. 72, a autora manifesta-se pugnando pela sua oitiva em Juízo, o que foi indeferido às fls. 76. Por sua vez, a ré assevera que não pretende produzir outras provas, resguardando-se o direito de produção de contraprovas (fls. 73). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 74. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rechaçada, considerando que a restituição dos valores somente ocorreu após a citação da ré. Portanto, quando da propositura da ação a autora detinha interesse de agir. Passo a analisar o mérito. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a restituição de valores e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão dos fatos que narra na prefacial. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da autora de obter indenização em razão de danos materiais e morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira. No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à autora foi a ocorrência de saques indevidos em conta de sua titularidade e o não ressarcimento até a data da propositura da demanda. No que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, 2º. Por seu turno, o art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Passo a analisar as circunstâncias fáticas do caso. No tocante a restituição de valores, esta restou incontroversa. Citada em 20/08/2014 (fls. 45/46), a instituição financeira ré em contestação afirma que procedeu a devolução da quantia indevidamente sacada da conta da autora. Apresentou o documento de fls. 58 para comprovar as suas alegações. Compulsando o indigitado documento observa-se que a referida restituição ocorreu em 18/09/2014, data da autenticação aposta no documento. Outrossim, há inscrição no documento que se trata de recomposição por fraude. Assim, a ré assumiu que houve a falha na prestação do serviço. Considerando que a referida restituição deu-se tão somente após a citação, há que se reconhecer que a ré reconheceu o pedido formulado na ação neste sentido, cumprindo ao Juízo unicamente homologar o referido reconhecimento, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil. Ocorre, contudo, que assiste razão à autora quando ventila que os valores não foram integralmente restituídos. Com efeito, a conta de titularidade da autora, da qual os valores foram indevidamente sacados, trata-se de conta poupança com remuneração própria. A ré limitou-se a restituir o valor dos saques sem qualquer incidência de remuneração própria da conta poupança ou correção monetária. Assim, considerando que a ré assumiu a fraude deve ressarcir a autora na íntegra, devendo arcar inclusive com os valores acessórios que esta deixou de perceber, razão pela qual deverá proceder a devolução dos juros próprios da poupança e a correção monetária sobre os valores sacados da conta. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não assiste razão à autora. Isto porque, em que pese a celeuma somente tenha se dirimido na esfera judicial, tão logo citada, a instituição financeira ré procedeu a devolução da quantia principal. Não restaram comprovados eventuais prejuízos suportados pela autora. Não há nos autos notícia de que a autora não concluiu transações e/ou negócios em razão do ocorrido. No mesmo sentido, não restou caracterizada situação vexatória pela qual por ventura a autora teria sido exposta em razão dos fatos. Consoante asseverado alhures, a instituição financeira admitiu a falha no serviço e reverteu a situação ao efetuar o ressarcimento do montante sacado da conta da autora. Em outras palavras, reconheceu o erro, este foi reparado. Por todo o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido de RESTITUIÇÃO DE VALORES indevidamente sacados da conta poupança de titularidade da autora, TANIA APARECIDA PAVELOSKI, resolvendo o mérito quanto a este pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil, cujo montante principal já foi restituído à autora de acordo com o conjunto probatório, devendo a instituição financeira ré proceder a devolução dos valores acessórios, correspondente aos juros próprios da poupança e a correção monetária sobre os valores sacados da conta de titularidade da autora desde a data dos saques indevidos até a data da restituição do valor principal. No mais, REJEITO o pedido de indenização por danos morais consoante fundamentado acima, resolvendo o mérito quanto a este pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-39.2014.403.6110 - FABIO TADEU DE ALMEIDA(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel situado à Rua Maestro Benedito de Camargo, n. 91, bloco 7, apartamento 11, Jardim Guadalajara, em Sorocaba/SP. Argumenta o autor que firmou com a corré CEF contrato de compra, venda e mútuo com garantia hipotecária em 25/02/2000 e que se encontra inadimplente desde julho de 2002, todavia vem pagando em dia as taxas de condomínio, luz e IPTU referentes ao imóvel que lhe serve de moradia. Face à inadimplência, foi promovido leilão extrajudicial do imóvel. Aduz vício no processo de expropriação judicial eis que não fora notificado a purgar a mora e tampouco informado das datas de realização dos leilões, com infração ao preceituado no Decreto-Lei n. 70/66. Pretende o cancelamento do registro de averbação da carta de adjudicação. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 67/69, com reiteração do indeferimento a fls. 225 e 244/244-verso. Interposto recurso de agravo de instrumento, foi-lhe negado seguimento (autos em apenso). Citadas, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentaram resposta a fls. 85/95 acompanhada de com documentos. Alegam a inépcia da inicial por carência da ação, rechaçando os argumentos expostos na inicial sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntaram cópia do processo de execução judicial a fls. 115/136. Massa Falida de Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outros apresentaram contestação a fls. 137/143, acompanhada de documentos, alegando sua ilegitimidade passiva. Réplica a fls. 207/209. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Quanto aos sujeitos da relação processual, o agente fiduciário não possui legitimidade para figurar nas causas que visam à revisão de cláusulas contratuais por não haver qualquer relação de ordem jurídico-material que justifique a sua inclusão na demanda. Contudo, no presente caso, discute-se a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual o agente fiduciário, como executor das medidas executivas, deve ser mantido na relação processual. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, está configurada sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios a EMGEA. Com relação à alegada inépcia da petição inicial, os fundamentos utilizados concernem ao mérito da pretensão e como tal será tratado. A constitucionalidade da execução extrajudicial nos moldes delineados pelo Decreto-Lei n. 70/66 constituiu questão decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 223.075-DF, não restando mais discussões acerca do tema. Sustenta a parte autora a não observância do rito previsto para regular execução extrajudicial do imóvel. Neste ponto, ressalto que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação do mutuário para purgar a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. Alega a parte autora que não foi notificada pessoalmente acerca do procedimento de execução extrajudicial, em especial da notificação para purgação da mora e das datas designadas para leilão. No presente caso, restou caracterizada a mora contratual, situação reconhecida pela parte autora na inicial e comprovada nos autos. Analisando detalhadamente os autos, observo que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar o devedor, tendo o autor sido notificado pessoalmente para purgação da mora (fls. 118/122). Com relação às datas designadas para leilão, foram realizadas três visitas ao endereço do imóvel. Não tendo sido o autor encontrado em duas ocasiões, foi prestada informação pela irmã do autor de que se encontraria no Estado da Bahia, consoante fls. 123/124. Publicações dos editais em jornais locais a fls. 125/127. Destarte, os documentos que instruem o feito dão conta de que o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 foi observado pelo agente fiduciário. Ademais, acompanha a inicial certidão de matrícula do imóvel em que consta a averbação da arrematação do bem pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos com registro em 07/05/2013, com o consequente cancelamento da hipoteca. Por fim, a fls. 239, o autor informou que foi notificado a desocupar o imóvel por Marcio Bacos, adquirente do imóvel. Não caracterizada qualquer irregularidade na execução extrajudicial do bem, que observou o rito previsto no Decreto-Lei n. 70/66, o pedido deve ser rejeitado. Ante o exposto, REJEITO o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente. Suspendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005254-44.2014.403.6110 - GILBERTO RODRIGUES LEITE(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/09/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria vindicada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/123. Em decisão proferida em 30/09/2014 (fls. 126), o autor foi instado a emendar a prefacial a fim de justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Nessa oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça. Às fls. 127/128, o autor se manifesta apresentando planilha comparativa entre suas rendas mensais e o salário mínimo vigente. Assevera que sempre percebeu renda superior ao salário mínimo vigente, sustentando que por tal razão fica afastada a competência dos Juizados para julgamento da causa. Às fls. 129 o autor foi advertido para cumprir integralmente a determinação judicial sob pena de extinção do feito. Nova manifestação do autor às fls. 131/136, na qual apresenta a petição inicial com o quadro comparativo apresentado às fls. 127/128. Manteve o valor atribuído à causa, asseverando que o valor apontado refere-se a 12 meses do último salário percebido por si. Recebida a manifestação de fls. 131/136 às fls. 140. Nessa oportunidade foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou indeferido. Regularmente citado (fls. 145v), o réu apresentou contestação (fls. 148/150). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Rejeito a decisão de fls. 140, vez que proferida equivocadamente no sentido de recebimento da petição de fls. 131/136 como aditamento à prefacial. Com efeito, o autor não cumpriu a determinação do Juízo, vez que não atribuiu à causa valor condizente ao benefício econômico pretendido. O valor atribuído à causa, como ele próprio assevera na manifestação de fls. 131/136, refere-se a 12 meses do último salário percebido pelo autor anteriormente ao ajuizamento da ação. O objeto dos autos é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao montante das parcelas em atraso e considerando a prestação continuada, somar-se-ão 12 prestações vincendas, calculadas com base na renda mensal do salário de benefício. O salário de benefício por sua vez não corresponde ao último salário percebido pelo autor, ou seja, será calculado nos termos da legislação previdenciária pertinente. Assim, devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 126-verso), o autor deixou de cumprir o comando judicial. Ressalve-se que foram deferidos ao autor prazos suplementares para cumprimento da determinação (fls. 129 - intimação via imprensa oficial às fls. 129 e fls. 137 - intimação via imprensa oficial às fls. 139-verso). Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo. Ressalve-se que a atribuição do valor à causa é essencial para fins de verificação de competência do Juízo para julgamento do feito, consoante que já devidamente advertido na decisão descumprida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-67.2015.403.6110 - BERNARDO ACOSTA(SP311166 - ROMEU LARA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão. Sustenta, em apertada síntese, que a obscuridade reside no fato de o Juízo ter consignado que a Resolução n. 218/73 não permite que o profissional engenheiro de operação pleiteie atribuição não prevista no indigitado ato normativo, contrariando o disposto no art. 22 do ato mencionado. Asseverou que a contradição reside no apontamento de não apresentação de documento que contemple a inspeção veicular na formação curricular, vez que apresentou o documento de fls. 26/27 que comprova os cursos e especializações realizados por si. Por fim, sustenta que a omissão reside no fato de o Juízo não ter se pronunciado acerca do art. 2º da Resolução n. 458/2001. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanados os vícios apontados, conseqüentemente, julgando procedente o pedido da prefacial. Requereu o acolhimento da tramitação prioritária em razão de ser sexagenário. Apresentou os documentos de fls. 249/251. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No tocante a alegação de obscuridade não assiste razão ao embargante. Ao contrário do que sustenta, o Juízo não contrariou o disposto na Resolução n. 218/73, unicamente analisou os fatos consignando que a restrição encontra-se no registro profissional do autor junto ao conselho réu diante da peculiaridade de seu curso de formação. Melhor sorte não assiste ao embargante no que diz respeito à alegação de existência de contradição. Com efeito, consoante claramente consignado na decisão ora guerreada, o autor não produziu prova cabal e suficientemente apta para comprovar suas alegações e, conseqüentemente, hábeis a desconstituir a fundamentação administrativa do conselho réu. O mencionado documento de fls. 24/25, consoante mencionado na sentença, trata-se de curriculum vitae elaborado pelo próprio embargante. Assim, não tem o condão probatório para certificar a conclusão dos cursos nele elencados. Tal prova se dá mediante a apresentação dos certificados e/ou diplomas e históricos de graduação pertinentes. Com efeito, não foram apresentados os certificados e/ou diplomas, nem mesmo históricos de graduação relativos aos cursos relacionados no indigitado documento. Outrossim, o citado documento de fls. 26/27 faz menção ao histórico escolar que consoante asseverado alhures não instruiu o feito. Assim, conforme claramente analisado na decisão, o autor não produziu prova apta a amparar sua pretensão. Por fim, e no mesmo sentido, não há que se falar na omissão ventilada. A sentença analisou a pretensão formulada na prefacial e fundamentou devidamente as conclusões que levaram a Juízo a decidir de tal forma. O julgamento da questão foi realizado conforme o conjunto probatório produzido até então. Cumpria ao autor instruir sua pretensão a fim de comprovar as suas alegações, o que não foi feito no caso em apreço. Somente agora, em sede de embargos, apresentou seus diplomas de graduação. Contudo, não foi apresentado o histórico escolar demonstrando a grade curricular dos cursos nos quais se graduou. Em que pese os documentos apresentados a destempo, o autor não logrou êxito em comprovar o que lhe cumpria. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 24/04/2015, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91.Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/18.Em decisão proferida em 28/04/2015 (fls. 21), foi deferida a gratuidade de Justiça. Nessa mesma oportunidade, foi determinado que o INSS deveria colacionar aos autos cópia do Processo Administrativo.Regularmente citado (fls. 23-verso), o réu apresentou contestação (fls. 25/26-verso), sustentando que o autor não tem direito à revisão pretendida. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Reiterada a determinação para o INSS apresentar cópia do Processo Administrativo (fls. 27), o que foi cumprido às fls. 29/41-verso.Instado a se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 42), o autor apresentou réplica (fls. 44/50), reiterando, em síntese, os pedidos contidos na prefacial.Em Decisão proferida em 02/02/2016 (fls. 51), foi determinanda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer contábil.Parecer contábil acostado às fls. 53/56-verso.Determinada a ciência das partes acerca do Parecer Contábil (fls. 58).O autor se manifestou sua discordância acerca do Parecer Contábil (fls. 59). Cientificado dos cálculos, o INSS anuiu ao Parecer Contábil e reiterou seu pedido de improcedência da ação (fls. 60).Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei nº 8.213-91:Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.- Apelação da parte autora improvida.(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98.Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente

modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao tetovigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: **DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO**. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo teto introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifei) O r. Acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria). No caso dos autos, consoante parecer emanado da Contadoria de Juízo (fls. 53/56-verso), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor foi concedido sem limitação ao teto. A Contadoria asseverou que evoluindo a RMI foi constatado que já foram aplicados os índices empregados ao teto limitador e que as rendas mensais evoluídas restaram inferiores aos limites impostos pelas indigitadas Emendas Constitucionais. Ratificou, por fim, a regularidade do salário de benefício percebido pelo autor. Dessa forma, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, julgo REJEITO o pedido formulado por RUBENS LOPES JÚNIOR, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003680-49.2015.403.6110 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/01/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 36/37-verso, restando deferido para determinar, em apertada síntese, o reconhecimento de períodos especiais que somados aos já reconhecidos administrativamente viabilizaram o deferimento do benefício em sede de cognição sumária, cuja implantação restou consignada na indigitada decisão. Às fls. 56, o autor se manifesta informando o não cumprimento da tutela deferida.Antes de apreciar o mérito há que se verificar o noticiado nos autos.Decido.1. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações do autor acerca do descumprimento da tutela deferida nos autos, promovendo a comprovação da efetivação da decisão.2. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0004027-82.2015.403.6110 - MITSUYOSHI SATO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 20/05/2015, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91 pugnando pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/44. Às fls. 47 foi determinada a remessa dos autos à Contadria do Juízo para verificação do valor atribuído à causa, bem como para emissão de parecer acerca do vindicado na prefacial. Parecer contábil acostado às fls. 51/60. Considerando o paurado pela Contadoria do Juízo, às fls. 62 foi determinado que o autor procedesse a retificação do valor atribuído à causa. Nessa oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça. Às fls. 63, o autor expressa sua concordância acerca do parecer contábil, pugnando pela expedição do pagamento. Esclarecida a manifestação do autor, sendo admitida como concordância do valor apurado pela Contadoria do Juízo como sendo o valor da causa. Nessa oportunidade foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou indeferido (fls. 66/66-verso). Regularmente citado (fls. 71), o réu apresentou contestação (fls. 72/83-verso), alegando como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta que o autor não tem direito à revisão pretendida. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação (fls. 85), o autor apresentou réplica (fls. 86/92), reiterando, em síntese, os pedidos contidos na prefacial, asseverando em apertada síntese que os benefícios concedidos no chamado buraco negro são passíveis da revisão objeto dos autos invocando a decisão proferida no RE 564.354/SE. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as prejudiciais de mérito aventadas em contestação diante da data de concessão do benefício objeto da ação. Passo a analisar o mérito. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/087.891.135-9, requerida em 27/08/1990 (DER), cuja DIB data de 07/08/1990, deferida em 11/09/1990 (DDB), o que se extrai dos documentos colacionados às fls. 27/29. O benefício de titularidade da parte autora foi concedido no período do denominado buraco-negro. Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n 8213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam. No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da lei 8870/94. Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico da parte autora, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n 8213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos. Dessa forma, no entender deste Juízo, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando ao autor a interposição do recurso pertinente. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005486-22.2015.403.6110 - C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA(SP248263 - MAYARA PRIMO SEBASTIANI E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de tutela antecipada, ajuizada em 21/07/2015 por C.D.L. - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestaram serviços, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos e acrescidos das custas processuais e honorários. Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos de fls. 09/299 seguem a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 308/308-verso, decisão mantida às fls. 339/340, contra a qual interpôs a autora agravo de instrumento (fls. 343/363), que teve seguimento negado (fls. 368/370). Citada (fls. 380-verso), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu o direito da autora (fls. 376/378), manifestando desinteresse em apresentar contestação, sob a ressalva que os valores apresentados na inicial não podem ser considerados nesta fase processual, mas ressaltando que a compensação ou a repetição do indébito poderá ser feita administrativamente, observando a prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. A questão não comporta maiores discussões, vez que expressamente reconhecido pela União (fls. 376/378) o direito postulado pela autora. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min^o Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min^o MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que prestaram serviços a C.D.L. - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA, garantindo-lhe o direito de restituir os valores recolhidos a tal título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados desde a data do pagamento indevido pela Taxa Selic. À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008622-27.2015.403.6110 - JOSE BENEDITO QUINTILIANO (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/10/2015, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/05/2012 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Realizou novo requerimento em 29/01/2014 (DER), também indeferido. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 26/06/1978 a 04/12/1991, trabalhado na empresa ABB LTDA., de 06/12/1993 a 22/08/2002, trabalhado na empresa GEVISA S/A, 04/04/2003 a 30/09/2003, trabalhado na empresa NEW POWER TECHNOLOGY ELÉTRICA E SERVIÇOS LTDA. e 01/09/2009 a 31/12/2011, trabalhado no MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. A prefacial veio instruída com a mídia digital de fls. 20, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo relativo ao requerimento formulado em 29/01/2014. Regularmente citado (fls. 40), o réu apresentou contestação (fls. 41/44-verso), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante aos agentes químicos que não houve a devida especificação. Relativamente ao agente eletricidade assevera que houve a exclusão deste a partir de 05/03/1997. Quanto ao agente calor assevera que não houve a quantificação e, por fim, no tocante ao agente cimento sustenta que tal agente só configura a especialidade da atividade quando a atividade é exercida na fabricação do agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Verificada a impossibilidade de julgamento da causa em razão da identificação de vícios em parte dos documentos apresentados, bem como diante da ausência de documentos essenciais para o deslinde da questão, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 45/46-verso), a fim de permitir ao autor juntar aos autos os documentos pertinentes, sanando os documentos ilegíveis, bem como apresentando os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o prazo in albis consoante certificado às fls. 48. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante asseverado na decisão proferida às fls. 45/46-verso, verificada a impossibilidade de julgamento da causa em razão da identificação de vícios em parte dos documentos apresentados, bem como diante da ausência de documentos essenciais para o deslinde da questão, o julgamento foi convertido em diligência a fim de permitir ao autor juntar aos autos os documentos pertinentes, sanando os documentos ilegíveis, bem como apresentando os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Foi oportunizado ao autor sanar os vícios existentes nos documentos, bem como produzir a prova necessária para o deslinde da questão, contudo tal providência não foi realizada. Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que deu ensejo ao benefício da Justiça Gratuita concedido ao autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-49.2016.403.6110 - ALOISIO CARLOS CAMARGO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/02/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/169.Em decisão proferida em 24/02/2016 (fls. 173), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos: cópia da petição inicial Do processo indicado no termo de prevenção de fls. 170/171.Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 173-verso), o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 174. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003437-71.2016.403.6110 - BRAZ CARLOS FARIA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, às fls. 51/54, embargos de declaração da decisão proferida (fls. 42/42-verso), alegando omissão na decisão que indeferiu a tutela de urgência vindicada.Aduziu que o seu pedido não é apenas de tutela de urgência, mas de evidência, já que os PPPs demonstram, segundo a parte autora, a exposição a agentes considerados especiais, havendo prova pré-constituída dos fatos constitutivos do direito do autor e omissão na decisão da tutela de evidência.Argumenta, também, que pretende, alternativamente, o acolhimento da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, pretensão esta que não teria sido analisada por este Juízo.Portanto, o embargante alega omissão/obscuridade em relação à tutela provisória de evidência do benefício de aposentadoria especial e omissão no que toca à tutela provisória de urgência e evidência da aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.Equivoca-se em parte a embargante em suas alegações. Com relação à alegada omissão no pedido de tutela de evidência da aposentadoria especial, restou ele analisado por este Juízo quando afirma que (...) para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária (...).Portanto, entendeu-se que, pelos documentos existentes nos autos, ainda não se pode deferir de imediato a aposentadoria especial.Os mesmos argumentos valem para para se indeferir a tutela de evidência com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja análise da prova mais acurada será necessária no decorrer do processo.Quanto à tutela de urgência na aposentadoria por tempo de contribuição, não ficou ela também configurada, já que, conforme se verifica no documento de fl. 25 (fl. 13 da CTPS), o requerente possui vínculo de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o que desnatura a urgência da medida, posto que o caráter alimentar está amparado com a manutenção da relação de emprego. Portanto, no presente caso, houve omissão na análise da tutela de urgência ou evidência quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora se supre.Se a parte autora quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para indeferir o pedido de tutela de urgência ou evidência relacionado à aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo no mais a decisão ora embargada.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-30.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-34.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALMIR DE SOUZA CESAR(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 16/02/2016, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da implantação do benefício em favor do embargado. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que incluiu a mensalidade de 02/2011 de forma integral e não proporcional, bem como não foi observada a decisão exequenda quanto ao critério de juros moratórios, utilizando-se de taxa de 12% ao ano em todo o cálculo. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito da embargada, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 17/18. Instado a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 23), o embargado manifestou-se às fls. 29, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, pugnando pelo prosseguimento da execução mediante a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios para pagamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que assiste razão ao embargante, vez que o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados por aquele às fls. 17/18. A referida concordância deu-se às fls. 29, consoante asseverado alhures. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargante às fls. 17/18, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n. 0012099-34-2010.403.6110, nestes termos prosseguir. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e o valor apresentado pelo embargante ora reconhecido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 64/65), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0012099-34-2010.403.6110, promovendo o desamparamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903477-58.1998.403.6110 (98.0903477-6) - CARLOS ALBERTO ALBIERO (SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBIERO X UNIAO FEDERAL (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 20/07/1998, objetivando a restituição do Imposto de Renda retido incidente sobre férias não gozadas, licença-prêmio e abono assiduidade, pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 32/33). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 49/53, sendo julgada procedente a ação para condenar a União a restituir o valor descontado a título de Imposto de Renda sobre férias, licença-prêmio e abono assiduidade, verbas recebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Inconformada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação às fls. 58/66, sendo rejeitada a preliminar arguida e negado seguimento ao apelo (fls. 76/78-verso). Trânsito em julgado em 12/07/2010, conforme certidão de fls. 80-verso. Com o retorno dos autos, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 81), tendo o exequente apresentado seus cálculos de liquidação (fls. 101/111). Cópias dos embargos à execução foram trasladadas para as fls. 131/136. Disponibilização do valor requisitado às fls. 140, conforme comprovantes de fls. 151, do que se expediu intimação ao autor (fls. 153). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 148. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 140 foi efetuada conforme comprovante de fls. 151, sendo expedida intimação ao autor (fls. 153). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 408

PROCEDIMENTO COMUM

0048819-47.1999.403.0399 (1999.03.99.048819-0) - TRAJANO CONFORTINI X SANTO URSO X SILVANO SONEGO X REGINALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP155755 - GISELE GAYOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando a petição de fls. 151/151 verso, defiro ao réu o prazo de 90 (noventa) dias requerido. Junte o autor REGINALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO cópia da CTPS, conforme requerido pela CEF. Manifeste-se o patrono dos autores acerca da alegação de falecimento de SANTO URSO. Intimem-se.

0009064-47.2002.403.6110 (2002.61.10.009064-1) - ROBERTO CESAR DA CRUZ (SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 202/v. Outrossim, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 202/v, o qual, dentre outras providências, solicita documentação para que o ofício precatório seja expedido. Após cumpra-se o determinado às fls. 202/v.

0008232-77.2003.403.6110 (2003.61.10.008232-6) - OSNY BENEDITO DE MORAES(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 186/187: Anote-se que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780.No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa:PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC).III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.)Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF.Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal.Ante o exposto, indefiro o pedido de formulado pela parte autora. Diante da documentação apresentada pela parte autora às fls. 159/165 e 185, cumpra-se a determinação de fls. 156.Intimem-se.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Fls. 464/465: Cumpra a CEF a decisão de fls. 413/414 no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que não fora provido agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 413/414), tendo sido reconhecido que a sentença proferida condenou a CEF na obrigação de efetuar, às suas expensas, todas as providências necessárias ao registro da propriedade do imóvel em questão em nome do autor (fls. 460/461).Intimem-se.

0001293-95.2014.403.6110 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 187/v. Outrossim, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 187/v, o qual, dentre outras providências, solicita documentação para que o ofício precatório seja expedido. Após cumpra-se o determinado às fls. 187/v.

0002277-79.2014.403.6110 - LERISSA ITO SANTOS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão de fls. 124 declarou a revelia da corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., determino o desentranhamento da contestação de fls. 125/177, devendo o signatário da referida peça comparecer nesta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirá-la mediante recibo.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para sentença.Intime-se. (OAB/MG 108654 Leonardo Fialho Pinto) (OAB/MG 80055 André Jacques Luciano Uchôa Costa).

0003234-80.2014.403.6110 - MARCOS ROBERTO TURATO(SP216916 - KARINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista petição de fls. 121/131, o autor não apresentou qualquer elemento novo que pudesse alterar a decisão de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 89 e indefiro os pedidos de fls. 129/130.Considerando o trânsito em julgado (fls. 109 verso) e a manifestação expressa do autor no sentido de não recorrer das decisões, uma vez que pretende novamente interpor a presente ação... na competência de seu novo domicílio (fl. 112), autorizo unicamente o desentranhamento das fotos de fls. 28/31, conforme já decidido à fl. 109. Para tanto, deverá o autor ou seu procurador comparecer na Secretaria desta Vara no prazo de 10 (dez) dias para a retirada da referida documentação, mediante recibo.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do item acima, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.Publique-se.

0004158-91.2014.403.6110 - EVA APARECIDA AZEVEDO X LEANDRA CRISTINA DE AZEVEDO BARBOSA X LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No tocante a parte final da petição de fls. 266, mantenho a sentença de fls. 261/263 verso por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 266/273), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000767-94.2015.403.6110 - IRINEU SANCHES MATILDE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 23/01/2015, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003. O cerne da questão diz respeito ao reajustamento do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer, acerca do alegado na prefacial. 2. Após o retorno do autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-61.2015.403.6110 - CLODOMIRO DE JESUS COSTA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 107/134), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002881-06.2015.403.6110 - ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA (SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando que os fatos relevantes da causa já se encontram documentalmente provados, dispensável a produção de prova oral ou pericial. Nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006986-26.2015.403.6110 - MARIA JOSE DA SILVA SUTERIO (SP311936B - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82: Defiro o pedido de oitiva das testemunhas, por meio de carta precatória, em virtude da necessidade da comprovação do labor rural. Para tanto, expeça-se o necessário. Intimem-se.

0010125-83.2015.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a análise da petição de fls. 58/59, em que o INSS requer o cancelamento da audiência, vez que ela sequer chegou a ser designada, pois, quando proferido o despacho inicial, o novo Código de Processo Civil ainda não havia entrado em vigor. Nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000067-84.2016.403.6110 - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA. (SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 85, informando que um dos subscritores da petição de fls. 02/22 e 35/38 não foi cadastrado no Sistema Processual Wemul em virtude da Cadastro perante a OAB pertencer a outro Estado, providencie o Dr. JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - OAB/RS 45.707, a regularização de seu cadastro junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar nos autos tal providência. Decorrido o prazo sem manifestação, permanecerá cadastrado nos autos, para fins de intimações e publicações, somente o Dr. RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA. Sem prejuízo, comprove a parte autora a situação de não ser microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante afirma nos autos, por meio de Declaração Anual de sua Receita Bruta e Certidão da Junta Comercial atualizada. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000742-47.2016.403.6110 - ANTONIO ROBERTO PINTO DA SILVA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 27/28: Defiro o pedido de devolução do prazo para o recolhimento das custas, consoante determinado à fl. 26. Diante da notícia de que a parte autora pretende ser orientada por outro advogado, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para que novo causídico atue nos autos. Decorrido o prazo sem a devida providência, intime-se pessoalmente a parte autora para providenciar novo advogado. Após a publicação desta decisão, proceda a Secretaria à exclusão da Dra. Josciléia Teodoro Severiano Mendonça dos autos. Intime-se.

0001093-20.2016.403.6110 - ADILSON JERONIMO TOME (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/02/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 23/04/2014 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1998 a 23/04/2014, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/74. Em decisão proferida em 22/02/2016 (fls. 77), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos: cópia da petição inicial e da sentença relacionadas ao processo indicado no termo de prevenção de fls. 75, procuração original e declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 77-verso), o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 78. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002129-97.2016.403.6110 - MARIA APARECIDA SETTI DE ALMEIDA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 86/91. Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002135-07.2016.403.6110 - MARILENE VIEIRA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial de fl. 78. Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002998-60.2016.403.6110 - VALTER FERREIRA (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 204/223 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Citem-se os réus. Intime-se.

0005074-57.2016.403.6110 - DIRCEU APARECIDO ALVES (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, às fls. 50/53, embargos de declaração da decisão proferida (fls. 45/45-verso), alegando omissão na decisão que indeferiu a tutela de urgência vindicada. Aduziu que o seu pedido não é apenas de tutela de urgência, mas de evidência, já que os PPPs demonstram, segundo a parte autora, a exposição a agentes considerados especiais, havendo prova pré-constituída dos fatos constitutivos do direito do autor e omissão na decisão da tutela de evidência. Argumenta, também, que pretende que a autarquia traga aos autos cópias do processo administrativo, pretensão esta que não teria sido analisada por este Juízo. Portanto, o embargante alega omissão em relação à tutela provisória de evidência do benefício de aposentadoria especial e omissão no que toca ao novo regramento do ônus probatório do novo Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se a embargante em suas alegações. Com relação à alegada omissão no pedido de tutela de evidência da aposentadoria especial, restou ele analisado por este Juízo quando afirma que (...) para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária (...). Portanto, entendeu-se que, pelos documentos existentes nos autos, ainda não se pode deferir de imediato a aposentadoria especial. Também inexistiu omissão quanto à análise da pretensão do requerente para o requerido trazer aos autos cópia do processo administrativo, vez que este pedido não foi realizado em sede de tutela de urgência ou evidência, podendo ser apreciado no decorrer do processo. Se a parte autora quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0005487-70.2016.403.6110 - MARCIO JOSE DO BONFIM (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) juntar cópia do documento de identidade. Cumprido o determinado acima ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004502-38.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ARI CARRIEL(SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 232/239), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-89.2007.403.6315 - PAULA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DO PRADO SANTINI X ZILDA CORDEIRO DO PRADO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DO PRADO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA CORDEIRO DO PRADO X PAULA CORDEIRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o INSS apresentar impugnação, fls. 384, expeça-se, ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Dê-se ciência à parte autora do despacho de fls. 379. Intimem-se.

0006695-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006695-1) - IRINEU TADEU BELLINI(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRINEU TADEU BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 150/155, dê-se vista às partes. Havendo concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904184-31.1995.403.6110 (95.0904184-0) - DURVAL FERNANDO TRICTA(SP081931 - IVAN MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Visto em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.O executado opôs embargos às execuções fiscais n. 0902942-37.1995.403.6110 e 0902936-30.1995.403.6110, pugnando preliminarmente pela declaração de nulidade vez que desacompanhadas de título válido que as legitimasse, e nulidade parcial ante o excesso de execução pelo concurso de créditos previdenciários não regularmente inscritos. No mérito, requereu o afastamento das quantias cobradas a título de variação da Taxa Referencial e de multas apontadas como inconstitucionais ou ilegais.Impugnação aos embargos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 24/28).Após regular instrução, foram julgados parcialmente procedentes os embargos às execuções fiscais (fls. 113/115), a fim de excluir a contribuição social incidente nas verbas pagas a autônomos e administradores.Apelou o embargante (fls. 121/126).Habilitação do espólio do embargante às fls. 181.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do embargante para acolher a preliminar e anular a sentença (fls. 188/191).Trânsito em julgado em 24/06/2005 (fls. 194).Com o retorno dos autos, nova sentença foi prolatada às fls. 202/208, julgando parcialmente procedentes os embargos a fim de excluir a contribuição social incidente nas verbas pagas aos autônomos e administradores, prosseguindo a execução quanto ao valor remanescente.O espólio de DURVAL FERNANDO TRICTA apelou às fls. 213/216, bem como a autarquia previdenciária (fls. 245/252).Foi negado provimento ao recurso do embargante e parcialmente provido o apelo da União, para julgar improcedentes os embargos, condenando o embargante a arcar, por inteiro, com custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (fls. 263/273).Embargos de declaração opostos pelo espólio foram parcialmente providos para consignar que as CDAs preenchem os requisitos legais (fls. 292/295-verso).Recurso Especial foi interposto pelo espólio (fls. 299/304), não sendo admitido em segundo grau (fls. 361/362), com trânsito em julgado em 10/02/2016 (fls. 364).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 365).Às fls. 367/371, a UNIÃO noticiou a quitação integral dos débitos, requerendo a extinção do feito e a condenação em honorários advocatícios. É o que basta relatar.Decido.Conforme se depreende ao compulsar os autos principais (0902942-37.1995.403.6110 e 0902936-30.1995.403.6110), o executado efetuou o pagamento integral das dívidas.Destarte, tendo em vista que a impugnação vinculada nos presentes embargos foi rejeitada pelo embargante ao quitar as dívidas nos autos principais, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, VI do novo Código de Processo Civil.Condeno o espólio de DURVAL FERNANDO TRICTA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e o percentual do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002566-51.2010.403.6110 - MARIA IVONE DE SOUZA MORAIS(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003128-84.2015.403.6110 - ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data.O executado opôs embargos à execução fiscal n. 0010860-92.2010.403.6110, pugnando preliminarmente pela suspensão da execução e, no mérito, a declaração de nulidade da execução, por se basear em crédito tributário já extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20%.Arrola como testemunha funcionária do escritório que presta serviços de contabilidade ao embargante e apresenta os documentos de fls. 13/104.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 105.Impugnação da exequente às fls. 111/122 e 123/129, pedindo a extinção dos embargos sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido.Os presentes embargos à execução fiscal encontram-se prejudicados ante a extinção do processo de execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.No bojo da própria execução fiscal o executado, ora embargante, apresentou as DCTFs originais, que foram canceladas, e as retificadoras ativas, que foram acolhidas pela União (fls. 132/327 dos autos da execução fiscal), requerendo a extinção da execução.A FAZENDA NACIONAL informou, também nos autos da execução fiscal (fls. 339), que os débitos consubstanciados nas CDAs em cobrança encontram-se extintos, requerendo a extinção daquele feito sem ônus para a administração, o que acarreta a perda do objeto destes autos de embargos à execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, VI do novo Código de Processo Civil.O feito é extinto sem ônus para as partes, considerando a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80 nos autos principais.Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0005120-85.2012.403.6110, promovendo o desapensamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004241-73.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-62.2007.403.6110 (2007.61.10.004913-4)) NEUSA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP337688 - RAQUEL DE ALMEIDA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargante.Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902942-37.1995.403.6110 (95.0902942-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X BANCO DE SANGUE DE SOROCABA E LABORATORIO CLINICO LTDA

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04/08/1995 para cobrança de créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 31.809.566-1 e 31.809.565-3 (fls. 02). A exequente noticiou às fls. 22/26 o pagamento integral das dívidas exequendas, requerendo a extinção do processo.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o espólio de DURVAL FERNANDO TRICTA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho realizado pelo procurador, o tempo exigido para o seu serviço e o percentual do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(ADVOGADO DO EXECUTADO:SP081931-IVAN MOREIRA)

0904218-06.1995.403.6110 (95.0904218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Os autos encontram-se desarquivados.Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0901816-15.1996.403.6110 (96.0901816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MARCIO CELSO BARROS HADDAD(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Dê-se vista dos autos ao executado conforme requerido.Intime-se.

0001174-62.1999.403.6110 (1999.61.10.001174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COBEBA COML/ BERTOLA & BARROS LTDA X NILSON BERTOLA X NICOLAU BARROS FILHO(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO)

A filha do coexecutado opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão no tocante a ausência de condenação em verba honorária.Sustenta, em apertada síntese, que o Juízo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, extinguindo a ação, mas deixou de fixar a verba honorária sucumbencial. Fundamenta sua pretensão no art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam arbitrados honorários sucumbenciais. É o relatório, no essencial. Incialmente insta mencionar que a peticionária sequer detém legitimidade para oposição dos presentes embargos.Contudo, a título de elucidação passo a analisá-los para que não restem dúvidas acerca do alegado.Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.Observo que o reconhecimento da prescrição intercorrente deu-se tão somente por conta da manifestação da exequente de fls. 205.A exequente detentora de título executivo ingressou com a presente ação com intuito de perseguir os créditos que lhe eram devidos.Infrutíferas tentativas de localização de bens em nome da empresa executada, inclusive havendo nos autos notícia de falência da indigitada empresa, razão pela qual foi deferido pelo Juízo processante o ingresso dos sócios no polo passivo da ação, tudo com intuito de satisfação da obrigação. Ainda, assim, a exequente não obteve êxito.Entendo que não houve sucumbência por parte da exequente, ou seja, o título executivo que aparelhava a presente ação não estava eivado de qualquer vício. Em razão da inexistência de bens em nome da empresa e em nome dos sócios, coexecutados da presente ação, a satisfação do crédito não se efetivou.Diante do decurso do tempo, a exequente arcou com o ônus da prescrição de seu crédito.Em sentido contrário, condenar os executados em sucumbência, vez que o crédito da exequente era devido, somente arrastaria ainda a ação e o objetivo desta condenação também não seria atingido.Em que pese a petição de folhas 191/199, acompanhada pelos documentos de fls. 200/203, tenha sido nominada como Exceção de Pré-executividade, não foi oposta por parte legítima.Em suma, a referida manifestação foi feita pela filha de um dos coexecutados, que inclusive noticiou o falecimento deste apresentando a cópia da Certidão de Óbito, ocorrido em 18/02/2014 (fls. 202). Ocorre que não restou comprovada sua condição de sucessora na empresa ou mesmo de inventariante do de cujus. No mesmo sentido, não restou comprovado seu interesse no feito, quicá na condição de terceira interessada, pois não restou demonstrada qual a implicação da presente ação em sua esfera jurídica, até porque não foram encontrados bens em nome do coexecutado falecido que porventura fizessem parte de eventual herança a que tivesse expectativa de direito.Tal manifestação, portanto, não tem o condão de atribuir eventual sucumbência à exequente.Com efeito, não foi acolhida a referida manifestação. A ação foi extinta, consoante asseverado alhures, tão somente em razão da manifestação da exequente que admitiu a ocorrência da prescrição intercorrente, asseverando que não foi constatado qualquer fato interruptivo do lapso prescricional.Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.Não houve condenação em sucumbência pelas razões expostas, já que esta não restou caracterizada por parte da exequente e da nada adiantaria condenar os réus vez que a medida não alcançaria seu objetivo, ou seja, seria inócua.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012306-43.2004.403.6110 (2004.61.10.012306-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 20/21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003397-36.2009.403.6110 (2009.61.10.003397-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MANUEL CAPELA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, voltem-me conclusos.

0010445-46.2009.403.6110 (2009.61.10.010445-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 20. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000881-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000881-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENA COUTINHO ARAUJO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 46. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006646-58.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR(SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

Indefiro o pedido do executado de fls. 69/70, uma vez que cabe ao executado providenciar as cópias do Processo Administrativo, nos termos do art. 373 do NCP. Saliento, ainda, que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção dos referidos documentos ou mesmo a negativa em fornecimento. Intime-se.

0010860-92.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA X ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/10/2010 pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.6.10.039269-53 e n. 80.7.10.009456-01. Às fls. 339, a exequente noticiou que os débitos consubstanciados nas CDAs objeto dos autos encontram-se extintos. Requeru a aplicação do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Apresentou os documentos de fls. 340/341 que indicam a extinção das indigitadas CDAs. Por fim, dispensou sua intimação acerca da decisão que acolher o pedido de extinção vindicado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os documentos de fls. 340/341, observa-se que a exequente já procedeu à extinção administrativa das CDAs que aparelham a presente execução. Diante disso, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80 no tocante às referidas CDAs. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, providencie a Serventia do Juízo os atos necessários. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA SOROCABA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Indefiro por ora o requerimento formulado pelo exequente de fls. 22, uma vez que cabe ao exequente apresentar as diligências e até a presente data não constam diligências do executado juntada aos autos. Assim sendo, concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências acerca do endereço atualizado do executado e dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Intimem-se

0009178-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZABETE ARAUJO PINN

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27/10/2011, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 5686 (fls. 03). O exequente noticiou às fls. 47 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005367-66.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intime-se o Município de Sorocaba nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.

0008359-97.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NOEMI CAMARGO CATALANO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 17/18. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004920-44.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA EPP X EZY ETTORE MARANGONI JUNIOR X EZY ETTORE MARANGONI X ROSANA DE FATIMA MARANGONI XAVIER(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0005637-56.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AVICOLA DACAR LTDA

Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 44/45, pelo prazo de 10 (dez), para regularizar a representação processual. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se. (ADVOGADO OAB/SP 286235 MARCELO DE ALMEIDA)

0006588-50.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 46/47. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000413-69.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLUBE VENANCIO AYRES(SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 58/59. Intime-se o executado para comparecer na sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar o seu pedido de parcelamento de débitos. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

0000637-07.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROWISE SERVICOS GERAIS LTDA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001640-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA MARCIA DE GOES VIEIRA

Recebo a apelação apresentada pelo exequente (fls. 30/36) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002117-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ROCHA DE CAMARGO JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 149462/2014 (fls. 03). O exequente noticiou às fls. 15 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002780-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROMERA CERVILLA CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002977-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE DE LARA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 91158 (fls. 04). O exequente noticiou às fls. 11 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO BERGONZONI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001560-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA MODESTO RAMOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido (fls. 13/14), expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Após, cumpra-se o despacho de fls. 09. Intimem-se.

0001590-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDETE DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido (fls. 13/14), expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Após, cumpra-se o despacho de fls. 09. Intimem-se.

0002002-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LETICIA JURCA MURTA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/03/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 110042 (fls. 03). Às fls. 12, o exequente requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002078-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE VERNAGLIA FARIA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/03/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 101510 (fls. 03). Às fls. 12, o exequente requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002318-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MULTCON INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002379-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO SILVA SOUZA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002477-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVELIN GALVAO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 153080/2015 (fls. 03). O exequente noticiou às fls. 11 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ENILCE LEME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002618-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA FONSECA ZUIM

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002659-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INES BATISTA DO AMARAL

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002801-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO TADEU FERREIRA ALVES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002820-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMANDA DANIELE GHIRALDI CARDOSO DE OLIVEIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002822-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA OLIVEIRA FONSECA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002824-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA REGINA HERNANDES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002857-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO PRESTES CARDOSO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/03/2016, para cobrança de crédito inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 013748/2015 (fls. 05) e n. 018856/2015 (fls. 06/10). O exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003316-43.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE PEDRO CREVELARO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4315

EMBARGOS A EXECUCAO

0002435-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 109: Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, RECONSIDERO o despacho de fl. 110 e nos termos do art. 85, 13 do CPC, DEFIRO que os honorários advocatícios e a multa arbitrados na sentença dos embargos a execução de fls. 48/51 sejam acrescidas no valor do débito principal. Assim, trasladem-se as peças pertinentes para o principal e arquivem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Considerando a penhora e a nomeação de depositário do imóvel de matrícula n. 6070 à fl. 173, o registro da penhora às fls. 184/185 e a avaliação à fl. 362, requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO

Fl. 83: Indefiro, pois o oficial de justiça já tentou a localização de outros bens, conforme se verifica na certidão de fl. 67. Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009173-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0012377-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar o recolhimento das custas para citação do réu no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 10,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU. Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se.

0002953-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO POLETTI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0013615-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS JOSE FORTES - ME X PAULO RODRIGUES LIMA X DOUGLAS JOSE FORTES

Fl. 63: Indefiro, pois o oficial de justiça já tentou a localização de outros bens, conforme se verifica na certidão de fl. 54. Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0014187-10.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABORAGOSTO ALIMENTACAO LTDA EPP X NAUPLIA CRISTINA PIRES BRAGHINI X CELSO BRAGHINI(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Fl. 180: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0014957-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0005830-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X GILBERTO SCARPIN JUNIOR(SP252338A - LUIZ EDUARDO DE SANTANA CUSTODIO)

Manifeste-se expressamente a CEF acerca do mandado cumprido às 71/79, em especial acerca do depósito de fl. 81. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008363-36.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI EPP X LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI(SP058592 - CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO)

Fl. 164: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do imóvel para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008879-56.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLASSIC ARMARIOS MODULADOS LTDA ME X ORLANDO JANASI

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluiu que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006665-58.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA BUENO X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA

Fl. 26: Defiro tão somente a substituição dos documentos originais de fls. 05/12 por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001989-53.2004.403.6120 (2004.61.20.001989-8) - A. W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 374/375: Defiro conforme requerido.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001919-16.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X ANDREIA CRISTINA ALVES

... providencie a Secretaria a entrega dos autos, sem traslado, nos termos do art. 872 do CPC, intimando-se a requerente para retirada, no prazo de dez dias. Int.

0001920-98.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X LUCIANA DOMINGOS DOS REIS

... providencie a Secretaria a entrega dos autos, sem traslado, nos termos do art. 872 do CPC, intimando-se a requerente para retirada, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

Fl. 176: Autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado à fl. 155, pois o depósito de fl. 154 já foi liberado, conforme despacho de fl. 156. Oficie-se. Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009091-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MASCARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CORREA MASCARIN

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Valmir Aparecido Ferreira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF. Intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (4 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0002732-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LEITE DE SOUZA

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0012081-41.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0003230-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREEDOM TECNOLOGIA LTDA - ME X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLLA X BENILSO AMERICANO DE CARVALHO(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLLA

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença somente em relação ao réu MATHEUS DE ALMEIDA PIROLLA. Na sequência, intime-se o executado MATHEUS DE ALMEIDA PIROLLA para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Em relação aos réus FREEDOM TECNOLOGIA LTDA ME e BENILSO AMERICANO DE CARVALHO, defiro os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003178-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEONICE BENTO DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente a sentença indicando o preposto que a representará na diligência (reintegração de posse), sob pena de ser interpretado como desistência da execução (art. 775, CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004052-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004549-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, trasladem-se cópias desses documentos (fls. 77/82, 93/95, 135/138 e 140) para os autos principais. Intime-se a embargante para requerer o quê de direito, inclusive quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 80v), procedendo-se à alteração da classe processual, em caso positivo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-97.2007.403.6120 (2007.61.20.001158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-15.2007.403.6120 (2007.61.20.001157-8)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP181237 - EDMILSON JORGE FERRARI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, trasladem-se cópias de todas as decisões para os autos principais (fls. 34/36, 92/96, 107/109, 138/140, 165/169 e 173), desapensando-os. Intimem-se as partes para ciência e para requererem o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009014-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002833-0)) L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIOLL Construções e Comércio Ltda e Wilson Leo opuseram embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional alegando nulidade da penhora em razão da falta de avaliação dos bens e por incidir sobre bem de família, excesso de penhora,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 487/976

nulidade da CDA, multa confiscatória, pleiteando a exclusão do sócio gerente do polo passivo da execução. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da inicial (fl. 158), o que foi cumprido a seguir (fls. 159/167, 169/178 e 180/187). A União apresentou impugnação defendendo a regularidade da penhora, a legalidade da taxa Selic, da multa aplicada de ofício e do redirecionamento da execução a pessoa do sócio-gerente (fls. 189/193). Juntou documentos (fls. 194/207). A parte autora juntou documentos a fim de comprovar a penhora sobre bem de família (fls. 209/306). Na sequência, foi dada vista às partes do mandado de constatação juntado às fls. 307/308, vindo o embargante a oferecer os imóveis de matrícula n. 4.159 do CRI de Miracatú/SP ou matrícula n. 56.332 do 1º CRI de Araraquara/SP em pagamento (fls. 314/337). A Fazenda Nacional pediu o julgamento da lide (fl. 338). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, indefiro o pedido de fls. 314/315, pois apesar de o Código Tributário Nacional prever a dação em pagamento como forma extintiva do crédito tributário (art. 156, inciso XI), a inexistência de lei específica que regulamente a matéria inviabiliza o acolhimento do pedido. Ademais, a parte embargante não poderia oferecer bem de terceiro sem o seu expresso consentimento, já que na matrícula n. 56.332 do 1º CRI de Araraquara/SP consta que o imóvel foi vendido pelo executado em 2001, não havendo notícias de que o atual proprietário Jorge Ganancia Martins tenha interesse em oferecê-lo em pagamento (fl. 333). Quanto ao imóvel de matrícula n. 4.159-Av11 do CRI de Miracatu/SP, sequer há documentos que comprovem a titularidade por parte dos executados, pois a parte embargante não juntou matrícula ou compromisso de compra e venda do bem. Além disso, ao que consta nos autos, referido imóvel foi oferecido em pagamento de outros débitos fiscais (Processo nº 1477/97 - fls. 323/330). Superado o ponto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Assim, passo à análise do mérito. Aduz a parte embargante a nulidade da penhora em razão da falta de avaliação dos bens e por incidir sobre bem de família. Alega também excesso de penhora, nulidade da CDA devido à incidência da taxa Selic, multa confiscatória e pleiteia a exclusão do sócio gerente do polo passivo da execução. Com relação ao primeiro argumento, a parte embargante sustenta que a ausência de avaliação impediria a adequada impugnação do ato. Ocorre que, após emendar a inicial, juntou o auto de penhora acompanhado da respectiva avaliação (fls. 176/177), suprimindo a eventual irregularidade, motivo pelo qual considero superada tal arguição. Por outro lado, no que diz respeito à nulidade da penhora do imóvel de matrícula n. 17.725 por se tratar de bem de família, assiste razão à parte embargante. De partida, observo que a penhora recai sobre a fração ideal de 50% do bem. De toda forma, ressalto que a proteção do bem de família atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da constrição de fração ideal, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. Além disso, a incidência do benefício de impenhorabilidade do bem de família se norteia pela destinação, e não pela titularidade do bem. Incumbe às partes a produção de prova favorável às suas alegações, o que comumente se denomina ônus da afirmação. No caso, a parte embargante juntou inúmeros documentos que comprovam de forma irrefutável que o executado Wilson Léo reside na Rua Gonçalves Dias n. 1.492, como se depreende das correspondências bancárias (fls. 16, 166), boletos de convênios médicos (fls. 17, 211/234), carnês de IPTU (fls. 167), contas de luz e de água (fls. 235/282 e 283/306), dos anos de 2001 a 2015. Observo que em 2008 o oficial de justiça já havia certificado que o executado Wilson Léo residia na Rua Gonçalves Dias, 1.492 (fl. 78), e em 2015 isso foi confirmado em mandado expedido com esse propósito específico, constatando-se que o executado reside no imóvel há 36 anos, junto com sua filha (fl. 308). A parte embargante trouxe ainda novos documentos que corroboram a constatação, como a CTPS da funcionária Eliúde, que acompanhou a diligência do oficial de justiça, indicando que fora admitida para trabalhar na residência do executado como doméstica em 1997 (fl. 336), e a matrícula do imóvel n. 56.332 R3, dando conta que na escritura lavrada em 1996 o executado Wilson Leo e sua esposa já residiam naquele mesmo endereço (fl. 333). Assim, a parte embargante faz jus ao levantamento da penhora que recai sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula n. 17.725, do 1º CRI de Araraquara. Quanto ao excesso de penhora, observo que o débito executado ultrapassa R\$ 92.000,00 (fls. 194/195), pois houve reunião das execuções fiscais - processos n. 2003.61.20.002833-0, 2003.61.20.002829-9 e 2003.61.20.008310-9 - para prosseguimento conjunto, por economia processual (fls. 40 e 47). De outra parte, com a exclusão do imóvel n. 17.725 ora deferida, creio ser prematuro deferir o levantamento da penhora dos demais imóveis de matrículas n. 332, 41.480, 48.724 e 60.376, do 1º CRI de Araraquara. Explico. Ainda que num primeiro momento o valor da avaliação dos quatro imóveis remanescentes supere o valor do débito, nada garante que tais bens sejam arrematados pelo preço da avaliação. Além disso, até a data do leilão o débito há de ser corrigido. No mais, se após a liquidação do débito subsistirem bens penhorados, estes poderão ser imediatamente liberados. Melhor sorte não assiste à embargante em relação a sua insurgência à SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. No que toca à imposição de multa no percentual de 20%, observo que o legislador fixou os percentuais levando em conta o grau e o momento de impontualidade do débito. A propósito não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). (TRF3. AC- 1332974 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Mello. Segunda Turma. Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008). Assim, a multa em si não é exorbitante. Ocorre que os débitos exigidos se referem a um longo período de inadimplência da empresa embargante (desde 1997) o que, ao final, redundou num débito igualmente expressivo. Nem se argumente que seria o caso de denúncia espontânea (art. 138, CTN), pois não houve confissão nem pagamento do débito pelo contribuinte. Por fim, não procede a alegação do embargante Wilson Léo de não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. Isso porque, compulsando os autos, verifico que no documento constante às fls. 186, o executado Wilson Léo figura como sócio administrador, assinando pela empresa. A inclusão de sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Conforme orientação da súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Mais recentemente, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o STJ assentou que É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da

sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/096/2014). No caso dos autos, consta certidão do oficial de justiça às fls. 52, lavrada em 2006, que: (...) havendo constatado a negativa do pagamento exigido pelo exequente, decorrido o prazo legal retornei ao endereço da citação [Rua Gonçalves Dias, 1492]. Léo disse que a firma, que esteve sediada na Av. Padre Antonio Cezarino, 1163/1171, na Vila Xavier, em Araraquara, se encontra inativa desde 1997, motivo pelo qual não haveria nada a ser indicado à garantia do Juíza. (...) Assim sendo, está demonstrado que o mandado de penhora, intimação e avaliação deixou de ser cumprido em virtude da empresa não ter sido localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Pois bem, constatada a dissolução da empresa, cabia à parte embargante demonstrar que a despeito do encerramento irregular da empresa, não houve dilapidação do patrimônio social, ou que os bens foram liquidados para o pagamento de credores preferenciais em relação ao fisco (v.g. débitos trabalhistas). Contudo, no caso dos autos a única certeza que se tem é que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. Em que circunstâncias isso se deu e qual o destino dos bens da empresa são questões que não foram esclarecidas, ônus que recaia sobre a embargante. Assim, caberia à parte embargante comprovar a ausência da responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ônus do qual não se desincumbiu. Tudo somado, o pedido não merece parcial acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a nulidade da penhora de 50% do imóvel de matrícula n. 17.725, do 1º CRI de Araraquara, e determinar sua desconstituição, levantando-se a penhora. Custas indevidas em embargos. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita ao embargante Wilson Léo, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pela Fazenda Nacional, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 85.682,77) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, bem como que o proveito econômico obtido pelo embargante corresponde a modesta fração do pretendido, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0002833-37.2003.403.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009426-67.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-51.2012.403.6120) LUIZ EDUARDO LOZANO ZACHARIAS (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) Com a vinda da documentação [fls. 32/40], dê-se vista à parte embargante, oportunidade em que poderá apresentar documentos que comprovem residência no mesmo endereço desde 2007 (decisão de fl. 29).

0004505-31.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-07.2012.403.6120) M. DO CARMO F. CANTO ME (SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista à parte embargante de documentos novos [fls. 52/54].

0007107-92.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-98.2012.403.6120) RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos opostos por RODOMEN EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. A inicial dos embargos pode ser resumida assim: preliminarmente alega-se a nulidade da execução por cerceamento de defesa ante a ausência de juntada do processo administrativo juntamente com a inicial da execução essencialmente quando se discute a não incidência e/ou falta de clareza quanto aos detalhes de origem e quantum da dívida, descumprindo o art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Defende, ainda, a nulidade por cerceamento de defesa pela falta de oportunidade para a defesa na via administrativa, bem como a iliquidez da dívida, pois não teria sido abatido do débito o montante pago em parcelamento, já rescindido. No mais, sustenta a impenhorabilidade dos bens (dois veículos automotores), eis que indispensáveis ao exercício da atividade empresarial de transporte de carga e o fato de que, tratando-se de empresa de pequeno porte, sua alienação acarretará a cessação de receitas e, via de consequência, a inviabilidade da empresa e surgimento de outros débitos. Aduz excesso de execução pela ausência de desconto dos valores pagos em parcelamento, reitera os argumentos acerca da invalidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza e defende a onerosidade da multa de 20% imposta, inclusive sobre os valores que deveriam ter sido abatidos do débito. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 386). O embargante agravou da decisão que não recebeu os embargos com efeito suspensivo (fls. 388/394), porém o agravo teve o seguimento negado pelo TRF da 3ª Região (fls. 396/398). A Fazenda apresentou impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA, o acertamento entre os valores pagos no parcelamento e o débito exigido em 31/08/2012 e a legalidade da multa de 20% (fls. 405/412). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A embargante sustenta que as CDAs que instruem a execução fiscal são nulas, por não estarem acompanhadas do processo administrativo que orientou o lançamento fiscal. Sucede que o exame das CDAs revela que o débito tem origem em confissão de débito, vale dizer, em declarações feitas pelo próprio contribuinte e homologadas tacitamente pelo fisco. Nessa hipótese, sequer há que se falar em processo administrativo; apresentada a GFIP ou DCTF, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa, salvo em caso de lançamento de ofício de eventual diferença, o que não ocorre no caso dos autos. Ainda a propósito do tema, vale lembrar a orientação da súmula 463 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No mais, não há

necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e as disposições legais aplicadas, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação. Assim, o título executivo que embasa a execução fiscal preenche todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, constando a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. Relativamente aos valores pagos no período de parcelamento, a Fazenda Nacional informou que ... os valores pagos no parcelamento simplificado dos débitos embargados foram alocados às dívidas parceladas em 31.08.2012, consoante extratos apresentados (fl. 406, 409/412). Assim, não há excesso de execução. Quanto à multa de 20%, não tendo havido pagamento do débito confessado, prescreve o art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Como se vê, o legislador fixou o percentual de forma crescente levando em conta os dias de atraso fixando um limite de 20% que não se pode dizer incompatível com seu objetivo e, portanto, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, enfrente a alegação de impenhorabilidade dos bens constritos, no caso dois caminhões. De partida cumpre anotar que as regras relativas à impenhorabilidade de bens e instrumentos profissionais têm por escopo principal a proteção do exercício de atividade profissional pelas pessoas físicas. Com o tempo, essa proteção passou a ser estendida para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme demonstram os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, de que o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente (REsp 891.703/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/8/2007). 2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, decorrente do julgamento do próprio apelo sobre nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, por implicar a usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 968.980/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 24/06/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. 1. Na esteira da jurisprudência do e. STJ, a aplicação do art. 649, IV, que trata da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5009366-67.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator p/ Acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 11/05/2016). No presente caso, não se está diante de microempresa ou empresa de pequeno porte, mas sim empreendimento com capital social integralizado de R\$ 350 mil e que conta com quatro unidades (a matriz e três filiais), conforme se depreende do contrato social. Por aí se vê que a rigor a embargante não pode ser tida como destinatária da norma que assegura a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, que, repita-se, cinge-se às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. Não bastasse isso, tenho que a imprescindibilidade dos veículos constritos não restou suficientemente demonstrada. Está certo que a atividade de transporte rodoviário depende fundamentalmente de veículos. NO entanto, o contrato social da embargante informa que o transporte de carga é uma das atividades que integram seu objetivo social, mas não é a única. Ao lado disso há outras atividades para as quais o emprego de caminhões não é essencial, como por exemplo o depósito de mercadorias para terceiros e de armazéns gerais (emissão de warrant). De mais a mais, em cumprimento a mandado de constatação que expedi, o oficial de justiça certificou que no pátio da embargante havia dois caminhões que não estão registrados em seu nome, ambos de propriedade da Taima Transportes e Logística Ltda. Naquela ocasião, a pessoa que se apresentou ao oficial de justiça como representante legal da embargante disse que ... tais bens são de propriedade de colaboradores e serviços ou nas suas palavras agregados. Tal informação sinaliza que mesmo o exercício da atividade de transporte de cargas pela embargante não depende essencialmente de seus próprios veículos, podendo também ser exercido por meio de colaboradores ou agregados. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da sentença na execução fiscal nº 0007277-98.2012.403.6120 e dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014405-38.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-97.2012.403.6120) USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares, ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC), oportunidade em que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2016, desta 2ª Vara.

0014406-23.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-83.2012.403.6120) USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares, ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC), oportunidade em que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, em cumprimento ao item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2016, desta 2ª Vara.

0014407-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-45.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares, ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC), oportunidade em que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2016, desta 2ª Vara.

0014408-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-82.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares, ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC), oportunidade em que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2016, desta 2ª Vara.

0014409-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-84.2013.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares, ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC), oportunidade em que as partes deverão ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, nos termos do item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2016, desta 2ª Vara.

0015635-18.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-50.2001.403.6120 (2001.61.20.002966-0)) E. G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS opostos por E.G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e prescrição com pedido de aplicação de efeito suspensivo e liberação do numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD. Alega na inicial que o fato de ter se instalado no imóvel que outrora era ocupado pela executada FARMASOL ARARAQUARA LTDA. (Rua São Bento, n. 1020) não significa que seja sucessora empresarial da mesma tendo se limitado a locar o mesmo. Ademais, diz que entre a citação da FARMASOL em 1999 e a sua em 2011 ocorreu a prescrição. Por fim, diz que houve cerceamento de defesa pois não foi ouvida antes do redirecionamento da execução. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 207). A Fazenda apresentou impugnação defendendo exigibilidade do débito e inocorrência de prescrição (fls. 210). O julgamento foi convertido em diligência intimando-se as partes a especificarem provas (fl. 211). A Fazenda pediu o julgamento da lide e decorreu o prazo para a embargante (fl. 212vs.). Intimada a juntar cópia do contrato de locação do imóvel indicado como endereço da executada originária (Farmasol de Araraquara Ltda) (fl. 213), decorreu o prazo para a embargante se manifestar (fl. 217vs.). Com vista, a Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (fl. 217vs.). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte embargante objetiva a nulidade da decisão que redirecionou a execução alegando cerceamento de defesa eis que (a) não foi notificada para se defender na via administrativa, (b) em razão da prescrição para o redirecionamento da execução, (c) pelo não redirecionamento da execução à pessoa dos sócios da empresa sucedida, que está ativa e atuando em outro ramo e endereço, esgotando-se as tentativas de expropriação de bens dos sócios e, por fim, (d) defende que eventual responsabilidade deverá ser subsidiária pela permanência da sucedida no exercício da atividade econômica. De início, afasto o alegado cerceamento de defesa na via administrativa eis que o redirecionamento da execução se deu após decisão judicial que reconheceu a sucessão empresarial. Assim, a via adequada para o exercício do seu direito de ampla defesa e contraditório são os presentes embargos. No que diz respeito a alegação de prescrição, observo que a execução fiscal ficou suspensa entre 18/07/2000 e 13/12/2001 (distribuição dos embargos à execução da FARMASOL e sentença de primeiro grau - fls. 126/133) e entre 2003 e 2010 por força de decisão judicial que determinou se aguardasse o julgamento final dos embargos à execução (fl. 147). Assim, apesar do longo lapso temporal decorrido, não houve prescrição. No mais, estes embargos se fundam na alegação de que não houve sucessão empresarial. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim, para que se reconheça a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental, portanto, que tenha havido de fato um negócio entre as duas empresas, ou seja, que a constituição da nova não tenha sido realizada naquele endereço por mera eventualidade (AC 200871100015144, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/03/2011.) No caso, foi deferido o pedido de redirecionamento feito pela Fazenda Nacional com base na seguinte certidão do oficial de justiça: ... em cumprimento ao mandado (...) a moradora (...) declarou que foi casada com Leme [Getúlio Leme, sócio administrador da executada FARMASOL] até 2001, quando deixou a casa. Disse mais, que Leme

vendeu a FARMASOL de Araraquara para a rede POPFARMA pertencente a Marcos Estrella, fato que constatei na Rua São Bento, 1020, Centro, em Araraquara, antigo endereço da executada. (fl. 168) Além disso, a Fazenda juntou ficha cadastral da JUCESP que comprova a mudança de endereço da sede da empresa embargante e consolidação contratual da Matriz para o endereço da FARMASOL à Rua São Bento, n. 1020 em 09/08/2010 (fls. 178/179). A embargante, por sua vez, diz que não houve aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e para aprova do alegado junta aos autos: Comprovante de inscrição na Prefeitura Municipal de Araraquara - Gerência de Rendas Imobiliárias dos imóveis na Rua São Bento, n. 1020 e 1022 e certidão do registro de imóveis em nome de Célia Gonçalves e Luiz G. da Silva, de 1986/1987 (fls. 41/42); Contratos de locação, tendo FARMASOL como locatária datados de 01/03/2000, 05/02/2004, 10/03/2005, 03/02/2006, 01/08/2008 relativos aos imóveis da rua São Bento, n. 1020 e 1022 (fls. 75/91); Instrumento de constituição da EG ARARAQUARA LTDA ME, de 14/05/2001 onde consta objeto social Drogaria e endereço da sede na Av. João Batista de Oliveira, n. 670, Vila Xavier, Araraquara/SP (fls. 13/15); Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal do Brasil em 14/05/2001 com objeto principal comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (fl. 28); Licença de funcionamento da Vigilância Sanitária da EG ARARAQUARA LTDA ME em 2009/2010 na Vila Xavier (fls. 58); Instrumento particular de contrato de locação do imóvel na Rua São Bento, n. 1022 datado de 17/05/2010, firmado entre Maria Inês Messias da Silva, locadora, e Marco Antonio Estrella, locatário e sócio da EG ARARAQUARA LTDA ME (fls. 32/40); Ficha cadastral da FARMASOL, onde consta Ativa na Receita Federal e ficha da JUCESP onde consta alteração de objeto social em 09/06/2010 e alteração do endereço da sede para Rua Guarani, 96, Vila Furlan, Araraquara/SP com o sócio Getúlio Leme como sócio administrador (fls. 71/74); Livro de Registro de Empregados aberto em 02/07/2010 do estabelecimento da Rua São Bento, n. 1020, com empregados admitidos em 07/2010 e demitidos em 08/2010 (fls. 45/54); Alteração contratual da EG ARARAQUARA LTDA ME de 06/07/2010 para alterar o endereço da sede, antes na Vila Xavier, para a Rua São Bento, n. 1020, Centro, Araraquara/SP (fls. 18/23); Ficha cadastral da JUCESP da EG ARARAQUARA LTDA ME com registro de alteração contratual do endereço da sede em 09/08/2010 (fl. 30); Nota fiscal de compra de gôndolas, cestos e outros produtos em 27/08/2010; adesivos e outros em 27/09/2010 com endereço de entrega na rua São Bento, n. 1020 (fls. 67/68); Pedido de alteração de licença de funcionamento da Vigilância Sanitária para o endereço da rua São Bento, n. 1020 e cancelamento de funcionamento na Vila Xavier de 01 e 02/09/2010 (fls. 61/65); Alvará do Corpo dos Bombeiros emitido em 30/09/2010 na rua São Bento n. 1020 no nome da EG ARARAQUARA LTDA ME (fls. 66); Extrato de consulta processual em nome da FARMASOL indicando inúmeras execuções fiscais em face da mesma (fls. 92/96). Pois bem. Apesar da informação da sócia da executada originária e da utilização do mesmo imóvel que esta pela embargante, de fato, não existem indícios seguros de que tenha havido sucessão empresarial. Com efeito, ao que parece a embargante realmente limitou-se a se instalar em local cuja atividade comercial anterior era a mesma, aproveitando-se da infraestrutura já montada: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de ser necessária a presença de provas robustas nos autos para o reconhecimento da sucessão de empresas, não bastando para tanto apenas o fato de que no mesmo local está instalada nova sociedade explorando o mesmo ramo de comércio. 2. Considerando que muitos empresários investem em atividades que muitas vezes dependem da infraestrutura já estabelecida, deve-se ter cautela na análise da questão da sucessão empresarial. 3. Não é razoável que somente porque no mesmo local está instalada nova sociedade explorando o mesmo ramo de comércio se possa dizer que esta empresa seja, em verdade, mera continuação da anterior. 4. Não há cópias no presente instrumento sobre a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa e tampouco que ela se beneficiou da clientela ou da mão-de-obra da sociedade anterior. 5. É certo que a existência de sócio da mesma família na nova sociedade configura indícios de que possa ter ocorrido a sucessão empresarial, porém este único elemento apenas não é suficiente a justificar, ao menos neste momento, a inclusão da empresa Pneumake Compressores Eireli. 6. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016246-27.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, j. 21/01/2016, pub. e-DJF3 05/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante sustenta a ocorrência da sucessão de fato, baseada exclusivamente no desenvolvimento do mesmo ramo de atividade, com a ocupação do mesmo imóvel por ambas as empresas. 2. Há prova nos autos, entretanto, de que a executada já havia encerrado seu funcionamento em março/2005 (certidão do Oficial de Justiça: [...] nas várias diligências efetivadas encontrei o imóvel fechado e desocupado [...]) e que a nova empresa foi constituída somente em abril/2012, o que não permite concluir que tenha havido continuidade das atividades antes exercidas, tampouco aproveitamento da clientela, dos fornecedores e/ou da mão-de-obra da empresa executada, para fins de reconhecimento da aquisição de fundo de comércio. 3. Parece lógico que um imóvel adaptado ao ramo da panificação (com específicas instalações hidráulicas e de exaustores, entre outros) seja ocupado por empresas que desenvolvam tal específico ramo de atividade, de modo que este indício, por si só, não legitima o reconhecimento da suposta aquisição do fundo de comércio, para configuração da sucessão empresarial, ainda que no plano fático, para fins de responsabilização tributária, cujo ônus, ressalte-se, compete à exequente, ora agravante. 4. Não há nos autos prova da transferência de propriedade do imóvel em questão; sequer há notícia de que a posse do referido imóvel era/é exercida a título de domínio ou locação. Também não há indício, senão mera suposição, de aproveitamento do maquinário e equipamentos antes utilizados pela executada, tampouco existe qualquer identidade ou relação de parentesco entre os respectivos quadros societários. 5. Em que pese não seja o caso de se elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão empresarial, tem-se que, diante dos fatos concretos, dos fundamentos suscitados e dos documentos juntados, o redirecionamento da execução, por ora, constitui providência temerária e prematura. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018931-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 22/10/2015, pub. e-DJF3 29/10/2015) Nesse quadro, a embargante não pode ser responsabilizada pelos débitos tributários da empresa FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA - ME nem mesmo subsidiariamente já que não há provas da ocorrência de sucessão empresarial. Por consequência, determino a liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD, conforme requerido na inicial. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar que a empresa embargante E. G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA não é responsável pelos débitos da empresa FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA - ME. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, 4º, III, CPC). Custas indevidas em embargos. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal n. 0002966-50.2001.4.03.6120. Autorizo o levantamento do valor bloqueado via sistema BACENJUD por meio de alvará em nome da embargante/representante legal e/ou advogado constituído com poderes específicos. P.R.I.

0005468-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-97.2013.403.6120) INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados às fls. 139/140. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0004455-34.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-03.2012.403.6120) DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 110/131: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fl. 107 alegando omissão quanto à pendência de análise da oferta de bens à penhora, o que tornaria o juízo suficientemente garantido. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos nos termos do art. 218, 4º do CPC, e os ACOLHO tendo em vista que foi deferida a penhora sobre os imóveis ofertados em garantia nos autos principais (processo n. 0005020-03.2012.4.03.6120) determinando o prosseguimento do feito. Inicialmente, indefiro o pedido de requisição de documentos, pois o ônus da prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à parte autora, cabendo a ela produzi-lo (art. 373, I). Assim, passo à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados). Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. Em primeiro lugar, não é possível aferir com grau de certeza se a execução está suficientemente garantida, pois a decisão proferida na execução fiscal nesta data (Processo n. 0005020-03.2012.403.6120) foi determinada a avaliação dos bens penhorados (fl. 111). Não se vislumbra perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois até o momento não há designação de leilão. Assim, inexistente o periculum in mora, inviável a atribuição do efeito suspensivo como TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, baseada no fundamento da pretensão (a probabilidade do direito), em relação à qual a embargante sustenta a nulidade da execução por falta da indicação no título do número do auto de infração e da reincidência do autor. Além disso, alega que a exequente não comprovou a origem do débito exequendo, deixando de juntar o procedimento administrativo. Insurge-se também contra o motivo determinante da lavratura do auto de infração. Acontece que a Lei 6.830/80 exige apenas que a petição inicial seja instruída com a certidão da dívida ativa, dispensando a juntada do procedimento administrativo que a originou (art. 6º, 1º). Assim, verifica-se que as demais alegações não se tratam de teses firmadas em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Ante o exposto, NEGÓ a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se a parte embargante para juntar cópia do contrato social da empresa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizado, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. P.R.I. Retifique-se, anotando-se.

0006727-98.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012092-70.2014.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA alegando que as taxas de água e esgoto objeto das CDAs 1156/2014 e 2061/2014 não são devidas pela Caixa, mas sim pelos atuais proprietários do imóvel. Pedem levantamento parcial da garantia no valor referente às demais CDAs e chamamento a lide dos novos proprietários do imóvel. Depósito judicial (fl. 06). A inicial foi emendada (fls. 09/26). A embargante foi intimada a juntar certidão da matrícula do imóvel (fl. 27), o que foi cumprido a seguir (fls. 28/51). Na fase de impugnação pela embargada esta concordou com o levantamento parcial postulado e com a extinção do feito em relação à CEF (fls. 54/56). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido da CEF para chamamento à lide dos novos proprietários do imóvel, pois em essência a alegação dos embargos é de ilegitimidade passiva da CEF com relação aos débitos posteriores à alienação do imóvel. O caso, portanto, não é de intervenção de terceiros já que não se enquadra nas disposições dos artigos 70 a 80, do CPC revogado ou artigos 125 a 132, do CPC em vigor. Dito isso, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Embora a embargada ressalte que a CEF não informou ao fisco a transferência da propriedade do imóvel objeto dos tributos cobrados na execução (art. 123, CTN), concordou a extinção do feito em relação à CEF ante a prova da referida alienação em 09/11/2012. Assim, pode-se dizer que houve reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, a CPC). Vale observar que em relação à parte do débito que não é de responsabilidade da CEF, o título é inexigível como reconhece a exequente embargada. Ademais, se a legitimidade passiva remanescente não enseja a incidência do artigo 109, da Constituição Federal, a cobrança desse saldo também não poderá prosseguir na execução fiscal n. 00012092-70.2014.403.6120. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO nestes embargos declarando a inexigibilidade parcial do título executivo com relação à CEF, particularmente no que diz respeito às CDAs 1156/2014 e 2061/2014, sem ônus para as partes. Autorizo o levantamento pela embargada do depósito de fl. 06 e, por consequência, determino a extinção da execução fiscal n. 00012092-70.2014.403.6120, nos termos dos artigos 487, II e 925, do CPC seja pelo pagamento ora homologado, seja pela ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do remanescente. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento do porte de remessa e retorno, ou intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhido, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão bem como da respectiva certidão. P. R. I.

0007345-43.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5)) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Traslade-se cópia das fls. 121/122 e desta decisão para a execução fiscal, a fim de que as verbas de sucumbência destes embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, 13º do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007507-38.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007506-53.2015.403.6120) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA (SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA)

Vistos etc., Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA alegando em incompetência da justiça comum estadual, decadência e prescrição. Pede, também, a exclusão dos valores pertencentes às subcontas da base de cálculo do ISSQN e a incidência da LC n. 116/03, que prevê alíquota máxima em 5%. Os embargos foram inicialmente distribuídos na justiça comum estadual (fls. 35). O Município apresentou impugnação aos embargos pedindo sua extinção por serem meramente protelatórios, arguindo preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova de suas alegações, intempestividade dos embargos, defendeu a aplicação do prazo decenal de decadência (tese dos cinco + cinco), a inocorrência de prescrição e, no mérito, a exigibilidade do crédito (fl. 38/56). Houve réplica (fls. 60/61). Os autos foram redistribuídos a esta justiça (fls. 68 e 73). A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 67) decorrendo o prazo para o Município especificar provas (fl. 77). O julgamento foi convertido em diligência reconhecendo-se a tempestividade dos embargos e determinando-se à Fazenda do Município a juntada do processo administrativo relativo aos autos de infração n. 059/2007 e 060/2007 (fl. 78). A cópia do processo administrativo foi juntada (fls. 84/276). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal para cobrança de crédito de ISSQN de 01/2003 a 12/2003, conforme CDA n. 388/2007 (fl. 276). PRELIMINARMENTE, afasto a alegação de que os embargos sejam meramente protelatórios porque a ausência de documentos não implica que sejam protelatórios e porque apresentam fundamentos jurídicos plausíveis. Seja como for, os autos da execução estão apensados aos presentes embargos o que torna absolutamente desnecessária a juntada de cópia. No mais, não se exige que a parte prove de antemão o quanto alegado já que a prova, ou não, dos fatos alegados é questão afeta ao mérito. Quanto à DECADÊNCIA, em se tratando de exigência de ISSQN, tem-se que sua constituição se daria mediante declaração do próprio contribuinte. No caso dos autos, porém, de acordo com o processo administrativo juntado pelo Município, o crédito foi constituído em processo administrativo instaurado contra a embargante do qual resultou lançamento de ofício por auto de infração (n. 60/2007) notificado à embargante em 17/12/2007 (fls. 94/95). Após impugnação e recurso voluntário, ambos indeferidos, a decisão final foi notificada à CEF 22/07/2008 (auto infração n. 60/2007 - fl. 269) e se deu a constituição em definitivo o crédito tributário. Dispõe o art. 173, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso, o início do prazo decadencial se deu em 01/01/2004 e a CEF foi notificada do início da ação fiscal para apresentar documentos em 26/09/2007 (fls. 87/90) de modo que não decorreram cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e o início da ação fiscal. Logo, não houve decadência. Quanto à PRESCRIÇÃO, constituído o crédito definitivamente em 22/07/2008, inscrito em DAU em 04/11/2008 (fl. 276) a execução foi ajuizada em 07/01/2009, portanto, DEPOIS da LC n. 118 de 09/02/2005; e o despacho determinando a citação do executado em 24/06/2009 (fl. 04 da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 494/976

execução). Assim, também não decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (22/07/2008) e o ajuizamento da execução (24/06/2009 - art. 240, 4º, CPC), ou seja, não houve prescrição. Dito isso, passemos ao objeto destes embargos opostos pela CEF visando o cancelamento das notificações e inscrições em dívida ativa de créditos de ISS incidente sobre suas subcontas. Alega a embargante que os serviços bancários são colocados à disposição dos clientes e sua prestação não é passível de tributação pelo ISSQN, pois não estão inseridos na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, alterada pelo Decreto-Lei n.º 834/69 e pela Lei Complementar n.º 56/87, coadjuvada pela legislação Municipal, cuja enumeração é taxativa não comportando interpretação extensiva. Afirma, ademais, que suas atividades ora são enquadradas como operações bancárias principais (operações de crédito, empréstimos e financiamentos de qualquer modalidade, abertura) ora como atividades complementares, mediante a prestação de serviços bancários (fornecimento de talões de cheque, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, etc.) sendo que somente estas últimas ensejam a incidência do ISSQN. Logo, defende a não incidência do tributo nas subcontas discutidas. Inicialmente, cabe anotar que o CTN tratava do imposto sobre serviços nos artigos 71, 72 e 73. No entanto, tais dispositivos foram revogados expressamente os artigos 71 a 73 do CTN pelo Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968 (alterado pelo Decreto-lei n.º 834/69 e pelas Leis Complementares n.º 22/74, n.º 56/87 e n.º 100/99). Por fim, veio a lume a LC n.º 116, de 31 de julho de 2003, que passou a regular o ISS no plano nacional revogando todas as disposições anteriores. Pois bem. No caso, os fatos geradores do tributo exigido na execução fiscal em apenso ocorreram entre janeiro a dezembro de 2003. Assim, como a legislação tributária se aplica imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa (art. 115, CTN), em princípio, incide: NORMA DATA DO FATO GERADOR Decreto-lei n.º 406/68 01/2003 a 07/2003 LC n.º 116/2003 08/2003 e 12/2003 Ressalve-se, porém, que sendo hipótese de instituição de tributo (como se verá adiante, na análise de caso a caso), a LC n.º 116/2003 não incidiria no mesmo exercício financeiro (art. 150, III, b, CF/88). Prescrevia o art. 8º do Decreto-lei 406/68 (expressamente revogado pela LC 116/2003): Art. 8º. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria. 2º O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 834, de 8.9.1969) Por sua vez, o art. 1º da LC n.º 116/2003: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Como se depreende deste artigo 8º, a hipótese de incidência do ISS é a prestação de serviços definidos em uma lista de serviços, anexa ao Decreto. Nesse aspecto, a legislação municipal sobre o ISS (que institui o tributo) deve observar a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, nesse particular, modificada pela Lei Complementar n.º 56/87 e a LC n.º 116/2003. A respeito da lista de serviços, muito já se discutiu sobre ser ela taxativa ou não. Já há algum tempo, contudo, é majoritário o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a lista é taxativa comportando, entretanto, interpretação extensiva (STJ. Resp. 1.111.234/PR. Rel. Min.ª Eliana Calmon, Primeira Seção, j. em 23/09/2009, DJe 08/10/2009; AGARESP 201401371913, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 18/04/2016). Assim que, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n.º 406/1968 e à LC n.º 56/1987. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. Portanto, os serviços bancários (atividade complementar) prestados pela embargante passíveis de tributação são aqueles expressamente previstos, ou congêneres a eles, na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, alterada pela Lei Complementar n.º 56/87, ou LC n.º 116/2003, coadjuvada pela legislação municipal. A propósito dos serviços bancários, os anexos ao Decreto-Lei n.º 406/1968 prevê as seguintes atividades: 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (...); 61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios; (...); 76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos; (...); 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); Como se vê, a Lista do Dec.-Lei 406/68 traz alguns serviços pontuais mencionando algumas atividades das instituições financeiras, mas excluindo expressamente operações financeiras quando realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (item 44). Já a LC 116/03, não faz a distinção, havendo imposição sobre todos os serviços prestados (item 15 da atual Lista de Serviços), exceto quanto ao principal, juros e acréscimos moratórios das operações de créditos, intermediação de valores mobiliários e depósitos bancários (art. 2º, III), o que denota a possibilidade de incidir sobre eventuais taxas cobradas nessas operações que não sejam o resultado delas próprias. 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e

telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Analisando a lista da LC 116/2003 a conclusão é a de que, até o seu advento as atividades de concessão de crédito, administração de depósitos, aplicações financeiras, fundos, títulos e valores mobiliários etc., enfim, as atividades tipicamente bancárias, não estavam abrangidas pela Lista, a não ser quando expressa, ao passo que estavam abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias ou as que, relacionadas a elas, correspondiam a serviços prestados à parte. No caso, insurge-se a embargante em face da exigência de ISS sobre as seguintes atividades: (1) Taxas da compensação - Recuperação; (2) Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas; (3) Recuperação de Despesas Diversas; (4) Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF; (5) Recuperação de despesas - Mutuários em Execução; (6) Op. Crédito - Taxa de Adm e Abertura; (7) SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito; (8) Manutenção de contas inativas; (9) Taxa sobre operações de crédito e; (10) Taxa de manutenção CONSTRUCARD. Quanto à subconta relativa às (1) TAXAS DA COMPENSAÇÃO - RECUPERAÇÃO (7.19.300.016-3), a CEF informa que nela são registrados os valores referentes à recuperação de taxas, legais/contratuais, e multas pagas à câmara de compensação de cheques e outros papéis, em decorrência de devolução de cheques dos clientes correntistas. Explica a CEF que, quando ocorre a devolução de cheques, lhe é cobrada uma tarifa e tal valor é contabilizado como despesa e caso haja ressarcimento pelo correntista é registrado na subconta. Além disso, diz que paralelamente a essa recuperação de despesa é cobrada uma tarifa contabilizada em outra subconta (7.17.990.016-6) - Serviços Relativos à Compensação - Tarifa e, nesse caso, incide o ISS. Por sua vez, defende, em relação à (2) AUTENTICAÇÃO, REPRODUÇÃO E CÓPIAS - RECUPERAÇÃO DE DESPESAS (7.19.300.021.0), que nesta subconta são contabilizados os valores eventualmente recebidos de clientes inadimplentes a título dos custos de reprodução e autenticação, em cartório, dos documentos necessários à montagem dos respectivos dossiês de cobrança judicial, bem como de certidões forenses e cartorárias e que não se confundem com a atividade de prestação de serviços de fornecimento de cópias ou de autenticação de documentos, esta última delegada pelo Poder Público aos Tabelionatos e escritórios de registro. Esclarece que essas despesas são agregadas à dívida principal e cobradas do cliente na recuperação desses créditos e eventual insucesso na cobrança, os valores são apropriados como despesas. Ressalta que quando há fornecimento de cópias ou segundas vias de documentos e de cautela de penhora, nesse contexto, a prestação é contabilizada em outra subconta dando ensejo à tributação do ISS. Da mesma forma no que toca às subcontas de (3) RECUPERAÇÃO DE DESPESAS DIVERSAS (7.1.9.30.10.90-8), para a qual não existe uma conta de receita específica que enquadre o tipo de despesa recuperada como custas judiciais, cartorárias, postais, editais, recuperação de despesas decorrentes de operações de crédito lançadas em prejuízo, etc., e (4) RESSARCIMENTO DE TAXA DE EXCLUSÃO CCF (7.1.9.30.10.18-5), caso em que a CEF paga, em favor do BACEN, taxa para realização da exclusão do cliente do cadastro de emitentes de Cheques sem Fundo, não havendo qualquer prestação de serviço em favor do cliente. Na mesma linha, a subconta de (5) RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - MUTUÁRIOS EM EXECUÇÃO (7.19.300.029-5) em que são contabilizados os valores recuperados a títulos de custas judiciais de mutuários em execução, não importando em novas receitas. Quanto às subcontas (6) OPERAÇÃO CRÉDITO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC (7.19.990.001-8) e (7) SFH/SH TAXAS SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (7.19.990.019-0) diz que nelas são registradas as receitas financeiras cobradas no ato da liberação dos empréstimos ou financiamentos e visam o retorno antecipado da operação, diminuindo-lhe o risco e aumentando sua rentabilidade. Defende que se trata, em verdade, de juros antecipados originários de operações de crédito, vale dizer, são somente juros inerentes a cada operação principal de modo que se trata de receitas financeiras oriundas de operações de crédito sujeitas a IOF (fls. 22/23). Na subconta (8) MANUTENÇÃO DE CONTAS INATIVAS (7.19.990.017-4), por sua vez, são mantidos valores residuais inexpressivos existentes nas contas de depósito (conta corrente) após o encerramento pelo cliente, ou na exclusão do cadastro por não haver movimentação por certo período de tempo o que resulta em redução de custo operacional com o processamento dessas contas e proporciona uma reorganização contábil. Além disso, defende que quando há cobrança de taxa de vistoria e medição de obras para fins de financiamento e taxa de avaliação no âmbito do SFH e Sistema Hipotecário - SH são registrados na subconta (9) TAXA SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO SFH/SH (7.19.990.063-8) o que também não configura prestação de serviços da lista anexa ao DL ou à LC. Por fim, na subconta (10) TAXA DE MANUTENÇÃO CONSTRUCARD (7.19.990.150-0) é contabilizada a taxa de manutenção sobre as operações específicas dessa linha de financiamento e é parte integrante do cálculo do encargo mensal a ser pago pelo devedor tendo como objetivo ressarcir os custos da CEF com processamento, remessa de aviso de cobrança, despesas de postagem, etc. O Município, por sua vez, defende que se trata de serviços considerados como custo operacional administrativo prévio para a viabilização do crédito respectivo, cobrado através de tarifa, previstos no item 96 da lista do Decreto-Lei n. 406/68. Pois bem. Na maioria das hipóteses acima (subcontas que recebiam Taxas da compensação - Recuperação, Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas, Recuperação de Despesas

Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Recuperação de despesas - Mutuários em Execução, Op. Crédito - Taxa de Adm e Abertura, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito, Taxa sobre operações de crédito e Taxa de manutenção CONSTRUCARD) trata-se de subcontas são destinadas à recuperação de valores advindos de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços ao correntista, de modo que não podem ser tributas pelo ISS. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac- CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3). 4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC. 5. (...) (AC 00069789320084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 28/09/2015) No mesmo sentido: APELREEX 1435954 Rel. Des. Federal Cecília Marcondes. TRF3. 3ª TURMA, e-DJF3 01/12/2009; AC 00006642820044014300, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 13/12/2013). Há que se ressaltar, porém, a hipótese de subconta destinada à Manutenção de contas inativas, tendo em vista o item 15.02 da LC n. 116/2003, que prevê Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. Como se vê, tal hipótese está expressamente prevista na lei de 2003. Não se pode falar, porém, de enquadramento da subconta destinada à Manutenção de contas inativas no DL n. 406/68, alterado pela LC n. 56/87, então vigente já que não se trata de serviço idêntico, ainda que com outra nomenclatura, ou assemelhado, aos serviços taxativamente previsto nos itens 95 e 96 do mesmo Decreto-Lei. Ocorre que, se a previsão de incidência do ISS sobre as contas inativas surgiu apenas com o advento da LC 116/2003, trata-se de instituição de tributo. Logo, a norma nesse ponto somente pode valer a partir do ano seguinte (01/01/2004), ou seja, não alcança o caso destes autos. Por fim, a CEF pede a incidência imediata do art. 8º, II da LC n. 116/03 que instituiu nova alíquota, no máximo de 5%, mais benéfica à prevista na legislação anterior (10%) sendo desnecessário observar o princípio da anterioridade nesse ponto. Com efeito, a regra é que leis que criam ou majoram tributos devem respeitar a anterioridade, vale dizer, só podem incidir sobre fatos geradores ocorridos no exercício financeiro seguinte. Outro, porém, é o caso em que há diminuição da alíquota. Não obstante, tratando-se de ente público tributante incide a restrição do art. 14 da LC n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) já que a redução de alíquota equivale à redução de receita: Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. No caso, porém, além de o imposto cuja alíquota a embargante pretende a redução (ISSQN) não estar enumerado nas exceções do 3º, do art. 14, não há prova de que foram implementadas as medidas necessárias para que a alíquota reduzida passasse a ter incidência já a partir do início da vigência da LC n. 116/2003 (AC 00069789320084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015; REO 00145188920034013600, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 22/02/2013). Desse modo, não há que se falar na incidência imediata da redução da alíquota do ISSQN a partir do advento da LC n. 116/2003. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão

da base de cálculo do ISSQN dos valores pertencentes às subcontas tributadas indevidamente relativas a (1) Taxas da compensação - Recuperação, (2) Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas; (3) Recuperação de Despesas Diversas, (4) Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, (5) Recuperação de despesas - Mutuários em Execução, (6) Op. Crédito - Taxa de Adm e Abertura, (7) SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito, (8) Manutenção de contas inativas, (9) Taxa sobre operações de crédito, (10) Taxa de manutenção CONSTRUCARD. Em consequência, não havendo outros débitos na CDA 388/2008, julgo extinta a execução, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Embora a sucumbência tenha sido recíproca, a parte embargante sucumbiu de parte mínima do pedido de modo que condeno o Município ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege, observando-se que o Município é isento de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, III, CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal apensa n. 0007506-53.2015.4.03.6120 e intime-se a parte a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010086-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005692-3)) LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 124/129 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 120/122 em que a parte embargante alega omissão quanto à explicitação da suposta fraude ou desvio de finalidade por parte da empresa a justificar o redirecionamento nos termos do art. 135 do CTN. Além disso, alega omissão quanto à alegação de que o parcelamento não interrompe o prazo prescricional em relação ao sócio contra o qual a execução foi redirecionada já que não há responsabilidade solidária entre ele e a empresa devedora do que decorre que houve prescrição intercorrente. Quanto ao primeiro argumento, observo que a sentença fundamentou-se na súmula 435 do STJ constando que o redirecionamento da execução ao embargante decorreu de pedido da Fazenda Nacional que defendeu a presença de indícios de dissolução irregular, logo, não há que se falar no preenchimento das hipóteses do art. 135, do CTN (fl. 120vs.). Tal assertiva tem esteio em precedente da própria súmula no sentido de que ante o fato da aparente dissolução irregular da sociedade, cabe ao agravante, em sede embargos, provar que não incidiu em nenhuma das condutas previstas pelo art. 135 do CTN, ou seja, cabe a ele, executado, portanto, o ônus de provar que a infração à lei ou aos estatutos não gerou a dissolução irregular da sociedade (STJ. AgRg no agravo de instrumento nº 1.247.879/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves Decisão: 18/02/2010 - DJe: 25/02/2010). Daí que, nos casos em que se verifica a dissolução irregular, presumida está a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, III do CTN. E, no caso, o embargante não logrou afastar tal presunção servindo-se dos presentes embargos de declaração para se insurgir quanto ao próprio mérito da decisão e, portanto, são infringentes. De outro lado, a tese de que o parcelamento no REFIS não interrompe a prescrição intercorrente em relação à embargante sequer foi alegada na inicial dos embargos. Como se depreende da inicial, o embargante alegou defendeu a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução eis que transcorreu mais de cinco anos entre os fatos geradores e sua citação em 2012 (fls. 03/08). Ocorre que, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução é a citação da pessoa jurídica, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1239258/SP, DJe 06/04/2015, Min. para o acórdão Herman Benjamin). Seja como for, a recorrente inovou indevidamente os fundamentos da lide em sede de embargos de declaração. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0001033-17.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005541-4)) C & P COLHEITA E PLANTIO LTDA - EPP (SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 121 e 129: estando as partes de comum acordo, suspendo o curso do processo até que a Delegacia da Receita Federal verifique se os recolhimentos com código errado foram suficientes para saldar o débito. Decorrido o prazo de três meses, intimem-se solicitando informações acerca do pedido de revisão (fls. 122/128). Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-04.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002629-2)) TERUO OKADA (SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Teruo Okada, por meio de curador especial, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional apresentando defesa por negativa geral e alegando prescrição quinquenal com fundamento na EC n. 08/1977. Recebidos os embargos e atribuído, de ofício, à causa o valor de R\$ 4.964,61, a Fazenda apresentou impugnação pedindo a extinção sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais impossibilitando a impugnação do mérito (fl. 14). A vista da contestação, a parte embargante juntou cópia da execução fiscal e reiterou a alegação de prescrição (fls. 16/69). Intimada a especificar provas, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70). Viram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, entendo que, embora a parte embargante não tenha juntado com a inicial os documentos que instruem a execução fiscal, não é caso de extinção dos embargos já que o vício foi sanado. Além disso, atentando-se para o fim do processo observo que extinguir o feito no presente momento seria contraproducente ainda mais considerando que a defesa da executada está sendo feita por curador nomeado pelo juízo e que, muito provavelmente, foi quem arcou com o custo das cópias juntadas aos autos. E mesmo que assim não tenha sido extinguir os embargos por ausência de documentos tidos por essenciais, quando é possível ter pleno acesso à execução, equivaleria, no caso concreto, a negar o direito de acesso à justiça e de defesa da embargante. Ultrapassada essa questão, observo que, ainda que abstrata a defesa por negativa geral e de prescrição, isso não impede o conhecimento da matéria pelo juízo, até porque se trata de matéria que pode ser conhecida de ofício. A propósito, embora a Fazenda Nacional não tenha impugnado especificamente a questão da prescrição (fl. 14vs.) tal fato não implica revelia dado o caráter indisponível do direito em questão. No caso, trata-se de execução de contribuições devidas ao FGTS vencidas entre 01/01/1974 a 08/1978. A respeito da natureza jurídica do FGTS, tem-se entendido que é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária (RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015) de modo que não se aplica o prazo quinquenal com base no entendimento defendido na inicial a respeito da incidência da EC n. 08/77. Por outro lado, em 13/11/2014 no julgamento do REA n. 709.212, o Pleno do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à prescrição decidiu que à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal definindo que tal tese se aplica tanto para as ações promovidas pelo próprio empregado quanto nas execuções ajuizadas pela União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal. Ato contínuo, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 modulou os efeitos da decisão de modo a torná-los meramente prospectivos, nos seguintes termos:... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. (acórdão publicado em 19/02/2015, conforme consulta ao sítio do STF) Dito isso, voltando ao caso dos autos, e observada a modulação conferida pelo STF a sua decisão, observo que NÃO HÁ PRESCRIÇÃO da pretensão à cobrança de saldo devido a título de FGTS exigido na CDA de fls. 19/21, cujos fatos ocorreram entre 1974 e 1978, eis que não decorreram mais de trinta anos entre a data de início do prazo e o ajuizamento da execução (27/09/1983). Por outro lado, embora na data da decisão do STF já havia decorrido mais de 30 anos do prazo prescricional, com a citação válida da empresa em 04/10/1983 (fl. 10 da execução fiscal) houve interrupção do fluxo da prescrição e que voltou a correr a partir daí. De outro lado, também não é caso de prescrição intercorrente já que entre o arquivamento dos autos em 1986 e sua remessa a esta justiça federal com a retomada do andamento processual em 2006 (fls. 15/17) não decorreu o prazo trintenário. Tampouco transcorreram cinco anos desde a decisão do STF. Nesse quadro, não houve prescrição de modo que o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas indevidas em embargos. Condene a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, II e 4º, III do CPC. Fixo os honorários do curador especial no valor médio da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0002629-85-2006.403.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005323-75.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-23.2016.403.6120) NIGRO ALUMINIO LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 260: Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva. Fl. 267: Fls. 264/266: Ciência às partes. Considerando o trânsito em julgado da decisão, traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito (fls. 100/108, 209/218) para os autos principais. Intimem-se as partes para requererem o quê de direito, inclusive quanto à execução dos honorários advocatícios pela parte embargante (fl. 215). Em caso positivo, proceda-se à alteração da classe processual e desapensem-se os autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005488-25.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008192-0)) VICILDES JOSE ALVES PEDRO(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por VICILDES JOSÉ ALVES PEDRO à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL em que defende a ocorrência da prescrição. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0008192-36.2001.4.03.6120 está desprovida de garantia integral, conforme informação supra. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 915 do CPC). Ademais, a arguição de prescrição pode ser analisada nos autos principais, conforme impugnação de fls. 302/305 da execução fiscal n. 0008192-36.2001.4.03.6120, que trata da mesma matéria. Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Os honorários da advogada dativa serão, ao final, arbitrados nos autos principais. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da inicial e da sentença para os autos principais, onde deverá ser dado vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da prescrição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Os honorários do advogado dativo serão arbitrados e requisitados na execução fiscal. P. R. I.C.

0005507-31.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-41.2012.403.6120) MASTEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X ISRAEL DANIEL DE SOUZA X ROSANGELA HELENA TITA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por MASTEC - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME, ISRAEL DANIEL DE SOUZA e ROSÂNGELA HELENA TITA DE SOUZA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando prescrição e ilegitimidade passiva dos executados pessoa física. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, diante dos documentos comprobatórios do encerramento das atividades da empresa (fls. 103/115) e da CTPS dos executados (fls. 32/38). Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0012286-41.2012.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme informação supra. Além disso, os bens oferecidos em garantia pertencem aos executados Israel e Rosângela, excluídos do polo passivo na execução nesta data. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 915 do CPC). Sem prejuízo, eventual prescrição pode ser reconhecida de ofício nos autos principais. Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Na sequência, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0005584-40.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010862-56.2015.403.6120) ALEXANDRE PETTA POMPEU(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por ALEXANDRE PETTA POMPEU à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL defendendo a nulidade e o impedimento de eventual penhora. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0010862-56.2015.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme informação supra. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 915 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Na sequência, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005544-49.2002.403.6120 (2002.61.20.005544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9)) ANTONIO PAULINO JUNIOR(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

0004935-75.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012571-97.2013.403.6120) TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP288438 - TAINA CRISTINA BARRETTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Taina Cristina Barretos opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, à execução de título extrajudicial (n. 0012571-97.2013.4.03.6120) movida pela Caixa Econômica Federal contra MAQFER Industrial e Comercial de Equipamentos LTDA objetivando a suspensão da execução ou o cancelamento da penhora que incidiu sobre dois bens imóveis matrículas n. 32.127 e n. 34.428 do 1º CRI de Araraquara de que tem a posse e copropriedade. Houve emenda à inicial (fls. 17/19). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Prescreve o art. 674 do Código de Processo Civil que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio dos embargos de terceiro. No caso, compulsando as certidões de matrícula dos bens imóveis indicados pela embargante como objeto de penhora, observo que, de fato, sofreram constrição por ato judicial nos autos da execução extrajudicial n. 0012571-97.2013.4.03.6120. Entretanto, somente foi penhorada a parte ideal pertencente às irmãs da embargante, Tatiana Cristina Barretos e Talita Cristina Barretos, conforme se depreende da AV. 12 (matrícula 32.127) e AV. 9 (Matrícula n. 34.428) que diz: a fração ideal de 66,6666% do imóvel pertencente às coexecutadas Talita Cristina Barretos e Tatiana Cristina Barretos foi penhorada nos autos da Execução Fiscal nº 00125719720134036120 que a Caixa Econômica Federal promove contra Maqfer Industrial Comercial de Equipamentos e Ferramentas Ltda, (...), Talita e Tatiana (...) (fls. 10 e 14). Como se vê, a fração ideal pertencente à embargante não foi objeto de penhora ou qualquer ato de constrição judicial. Assim, a parte embargante não preenche nenhuma das condições da ação já que não é parte na execução e tampouco sua parte ideal foi objeto de constrição. Ademais, não houve alegação de que o bem seja de família. Seja como for, e há muito, está sedimentado no âmbito do C. STJ que, em se tratando de bem indivisível, é possível a constrição judicial do bem, porém, somente deve incidir sobre as frações ideais pertencentes aos executados, não devendo abarcar a parte do bem pertencente a terceiro alheio à execução. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 2. Recurso Especial provido. (REsp 20100987462, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/09/2010 RDDP VOL.: 00092 PG: 00157 ..DTPB:.) III - DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos, nos termos do art. 330, incisos I e III do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9)) HOT SIGN COMERCIAL LTDA - EPP(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOT SIGN COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 211: Nada a deferir, tendo em vista a preclusão da discussão com a decisão de fls. 194, decorrendo o prazo para a exequente apresentar agravo ou requerer a execução de eventual crédito suplementar, apresentando cálculo atualizado. Fl. 210: comprovado o pagamento dos honorários, dê-se vista às partes e, após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001929-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001929-0) - GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 1.169: Considerando que o pedido de penhora dos imóveis de matrículas n. 122.096, 122.097, 122.099, 122.107, 122.108, 122.110, 122.111, 122.116, 122.118, 122.121 do 4º CRI de São Paulo/SP já foi apreciado na execução fiscal (fls. 1534 do processo n. 0001928-03.2001.403.6120), por medida de economia processual e em consonância com o disposto no art. 85, 13º do CPC, determino o prosseguimento da execução das verbas de sucumbência junto com o débito principal. Assim, traslade-se cópia desta decisão e das fls. 1108/1113 para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0007586-56.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000259-0)) AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias, do depósito judicial para pagamento do débito [fl. 155]

0002200-11.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2002.403.6120 (2002.61.20.003089-7)) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X SE SUPERMERCADOS LTDA.

Fl. 188. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 181 em favor da Fazenda Nacional, conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-32.2013.403.6183 - ISRAEL MARIN NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo (04.09.2012 - fls. 43), com a conversão do tempo comum em especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada para todos os períodos laborais; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos, bem como exposição a agentes químicos; d) o perfil profissiográfico previdenciário produzido pela empregadora não retrata a realidade da exposição aos agentes nocivos. O requerido, em contestação (fls. 148/171), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) falta de interesse de agir, pois o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28.04.2014; c) caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) não há comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído na função de aprendiz, desenvolvida pelo requerente no período de 15.07.1981 a 31.07.1984; e) não ficou comprovada a exposição aos agentes nocivos acima do limite permitido; f) o perfil profissiográfico previdenciário não atende o Decreto nº 4.882/03; g) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos; h) ausência de fonte de custeio; i) impossibilidade de conversão de tempo comum em especial; j) a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao requerente, em 28.04.2014, é ato jurídico perfeito. A parte requerente apresentou réplica (fls. 181/189). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, dada a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que é direito do segurado escolher o benefício previdenciário mais vantajoso, o que difere de sua cumulação. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a

formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.07.1981 a 31.07.1984 e de 06.03.1997 a 04.09.2012, em que laborou na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A.Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente o seguinte período: 01.08.1984 a 05.03.1997 (fls. 106/108).O perfil profissiográfico previdenciário é mero documento probatório da especialidade da atividade desenvolvida pelo segurado, razão pela qual eventual inverdade dele constante não pode ser objeto de ação previdenciária para a concessão de benefício. Ou seja, a ação para concessão de benefício previdenciário não se presta a verificar a verdade das informações preenchidas pela empresa empregadora.De outro lado, cabe ao requerido fiscalizar os locais de trabalho das empresas empregadoras e efetuar as averiguações que entende devidas.Por conseguinte, tenho como regular o perfil profissiográfico apresentado, pois que preenchido com base em laudo técnico de condições ambientais, que encontra-se arquivado junto ao requerido. Procedo o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:- 15.07.1981 a 31.07.1984, em que laborou como aprendiz de mecânica geral e mecânica de autos no Senai e na fábrica, junto à empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, pois que estava exposto a ruídos de 86,0 dB(A), de forma habitual e permanente (fls. 63 e 201). Dá conta o perfil profissiográfico de fls. 63 e 201 de que o requerente, em sua formação de aprendiz, praticava em máquinas operatrizes de usinagem e motores à explosão; - 06.03.1997 a 31.12.2006, em que laborou como ferramenteiro na empresa Mercedes Benz, pois que exposto a hidrocarbonetos, como óleo e graxa (fls. 63/67), qualitativos, de nocividade presumida e independentemente de mensuração. O perfil profissiográfico, emitido por sua empregadora, empresa automobilística, descreve que o requerente, no exercício de suas atividades, efetuava manutenção preditiva, preventiva, e corretiva em máquinas/equipamentos pneumáticos, hidráulicos e mecânicos, montando, desmontando, reparando ou substituindo peças, utilizando óleo/graxa para lubrificação., daí presume-se que a exposição era habitual e permanente, não ocasional e intermitente, a hidrocarbonetos, substância muito utilizada no ramo automobilístico.- 01.12.2008 a 30.09.2009, em que laborou como mecânico de manutenção III, pois que exposto a ruído de 86,4 dB(A), acima, portanto, dos limites legais, conforme perfil profissiográfico de fls. 77/81;- 01.10.2009 a 03.12.2012, em que laborou como mecânico de manutenção III, na empresa Mercedes Benz, pois que exposto a hidrocarbonetos, como óleo e graxa (fls. 63/67), qualitativos, de nocividade presumida e independentemente de mensuração. O perfil profissiográfico (fls. 77/81), emitido por sua empregadora, empresa automobilística, descreve que o requerente, no exercício de suas atividades, efetuava manutenção preditiva, preventiva, e corretiva em máquinas/equipamentos pneumáticos, hidráulicos e mecânicos, montando, desmontando, reparando ou substituindo peças, utilizando óleo/graxa para lubrificação., daí presume-se que a exposição era habitual e permanente, não ocasional e intermitente, a hidrocarbonetos, substância muito utilizada no ramo

automobilístico. Assento que, apesar de não constar no perfil profissiográfico como agente nocivo químico, o óleo e a graxa, é certo que referido documento deve ser interpretado como um todo, retirando-se das atividades descritas a exposição ao agente químico. Por outro lado, não pode ser enquadrado como especial o período compreendido entre 01.01.2007 a 30.11.2008, em que laborou como ferramenteiro II, na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, pois que não há exposição a agentes nocivos. Com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados antes de 28.04.1995, despiendo é o pedido de conversão de tempo comum em especial. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.07.1981 a 31.07.1984, 06.03.1997 a 31.12.2006, 01.12.2008 a 30.09.2009 e de 01.10.2009 a 03.12.2012, conforme acima fundamentado, que somados ao período reconhecido como especial administrativamente (01.08.1984 a 05.03.1997), resultam em 29 anos, 5 meses e 21 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mercedes Benz 15/07/1981 31/07/1984 3 - 17 - - - 2 01/08/1984 05/03/1997 12 7 5 - - - 3 06/03/1997 31/12/2006 9 9 26 - - - 4 01/12/2008 30/09/2009 - 9 30 - - - 5 01/10/2009 03/12/2012 3 2 3 - - - Soma: 27 27 81 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.611 0 Tempo total: 29 5 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (04.09.2012 - fls. 43), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016) Diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.04.2014, cabe ao requerente escolher o melhor benefício. Ressalto, no entanto, a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, ainda que seja apenas para a percepção das parcelas vencidas. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 15.07.1981 a 31.07.1984, 06.03.1997 a 31.12.2006, 01.12.2008 a 30.09.2009 e de 01.10.2009 a 03.12.2012; 2) acrescer tal tempo aquele já reconhecido em sede administrativa (01.08.1984 a 05.03.1997); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (04.09.2012 - fls. 43), descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente, em especial aquelas relativas ao benefício NB nº 1437844364 (fls. 178), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De outro lado, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 30 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000151-80.2015.403.6123 - RENATO DE OLIVEIRA PRETO (SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a declaração de nulidade de ato administrativo que cancelou seus atos acadêmicos e, por conseguinte, a regularização e validade do curso [de Tecnólogo em logística] realizado, inclusive o ato de colação de grau, bem como a reparar-lhe danos morais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) concluiu o ensino médio em 18 de julho de 2009 junto ao INSTITUTO LATINO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA mantido pelo Sistema Objetivo de Ensino, sediado na cidade de Campo Grande, no Estado do Rio de Janeiro; b) foi aprovado no vestibular promovido pela requerida para o curso de Tecnologia em logística, sendo celebrado, em janeiro de 2010, contrato de prestação de serviços educacionais; c) frequentou normalmente o curso até sua conclusão no ano de 2012; d) neste interregno, a requerida não lhe comunicou sobre eventual irregularidade que tivesse sido constatada em seu certificado de conclusão do ensino médio, muito menos com relação à sua autenticidade por meio do visto confêre; f) a requerida, no dia 28 de janeiro de 2010, remeteu à Coordenadoria de Inspeção Escolar do Rio de Janeiro toda sua documentação escolar para a obtenção do visto confêre, não obtendo resposta, sendo o pedido renovado em 26 de outubro de 2012 e em 24 de janeiro de 2013; g) foi ludibriado pela requerida para, faltando poucos dias para a realização da colação de grau, assinar a declaração que apresenta; h) a resposta da Coordenadoria de Inspeção Escolar do Rio de Janeiro somente foi dada em 29 de maio de 2013, ou seja, meses após a conclusão do curso e da realização da colação de grau, da qual foi impedido de participar; i) a mencionada Coordenadoria informou não ter encontrado elementos suficientes que possibilitariam aferir a autenticidade do certificado de conclusão do ensino médio; j) a publicação realizada pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia no Diário Oficial do Rio de Janeiro, que tornou pública a relação de alunos concluintes do ensino médio na modalidade à distância, na qual consta seu nome, deveria ter sido admitida pela requerida, independentemente do referido visto confêre; l) pela Portaria DC/BP 1/2014, a requerida cancelou todos os seus atos acadêmicos, o que é ilegal; m) sofreu danos morais. Apresenta os documentos de fls. 21/52. A requerida, em sua contestação de fls. 65/86, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão. Apresentou os documentos de fls. 87/229 A requerente apresentou réplica (fls. 236/247). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 275/284), sendo apresentadas alegações finais escritas (fls. 292/300 e 302/307). Feito o relatório, fundamento e decido. Não procedem as pretensões iniciais. Não há controvérsia sobre o fato de o requerente ter celebrado com a requerida, em 17.12.2009, contrato de prestação de serviços educacionais tendo por objeto Curso superior de Tecnologia em Logística, com início no primeiro semestre de 2010. O artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 estabelece: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Logo, independentemente de previsão contratual, é indubitoso que o requerente deveria apresentar à instituição de ensino o certificado de conclusão do segundo grau. E, de fato, apresentou o certificado de fls. 24, emitido, em 16 de dezembro de 2010, pelo

Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, sediado no Estado do Rio de Janeiro, dando conta da conclusão do ensino médio em 18 de julho de 2009. Obviamente, no Brasil, onde reinam contrafações e variadas fraudes, é lícito à instituição de ensino adotar providências para certificar-se da autenticidade material e ideológica de qualquer documento apresentado pelos seus acadêmicos. Fê-lo, a requerida, já no dia 28 de janeiro de 2010, encaminhando ofício à Coordenadoria de Inspeção Escolar do Rio de Janeiro (fls. 30). Em 26 de outubro de 2012 e 24 de janeiro de 2013, a requerida reiterou seu pedido àquela Coordenadoria (fls. 31 e 32). Vê-se, pois, que durante a vigência do contrato mantido com o requerido, finalizado, com a colação de grau, em 5 de fevereiro de 2013, a requerida não ficou inerte diante da demora da mencionada Coordenadoria em prestar a informação requerida. Saliente-se que, de acordo com o documento de fls. 193/194, dos vinte e oito acadêmicos que colaram grau, apenas ao requerente não foi entregue o diploma no ato da colação, fato revelador da eficiência da requerida no trato das questões administrativas relacionadas aos seus alunos. Extrai-se, do mesmo documento, que o requerente, ao contrário do que afirma na inicial, participou da cerimônia de colação de grau, embora sem o recebimento do diploma. As fotografias de fls. 249/250 são reveladoras a respeito. O documento de fls. 33 revela que o requerente teve ciência, no dia 05 de fevereiro de 2013, de que sua colação de grau, no mesmo dia, ocorria a termo, enquanto era aguardada a informação sobre a autenticidade de seu certificado de conclusão do ensino médio. Aduz o requerente que fora ludibriado pela requerida. Nenhuma prova existe, no entanto, de vícios do ato jurídico que pudessem macular a declaração, reafirmando-se que o requerente participou da cerimônia. Os testemunhos produzidos na audiência de instrução e julgamento nada revelaram no sentido de ilegalidades. Conclui-se, pois, que a requerida, durante a execução do contrato de prestação de serviços educacionais mantido com o requerente, cumpriu suas cláusulas, ministrando-lhe o ensino até a colação de grau. É relevante saber se, mesmo posteriormente à colação de grau, a não entrega do diploma ao requerente deu-se por ato ilícito da requerida. A resposta é negativa. Com efeito, reconhecida a demora da mencionada Coordenadoria em prestar a informação necessária para a regularização da situação estudantil do requerente ainda dentro do prazo de execução do contrato, observa-se que o documento de fls. 195, emitido pela Coordenação de Inspeção Escolar do Estado do Rio de Janeiro, datado de 29 de maio de 2013, assenta que após pesquisa efetuada no acervo das Escolas Extintas sob a guarda desta Coordenação, não foram encontrados elementos suficientes que possibilitam aferir a autenticidade ao documento anexo ao expediente mencionado, indeferindo autenticidade do mesmo, conforme RESOLUÇÃO SEEDUC 3526. (sic) A demora, por certo, deveu-se ao fato de as pesquisas envolverem escolas extintas, circunstância que não pode ser tributada à requerida. Tendo a resposta negativa sido apresentada logo depois da conclusão do curso, a requerida, no mês seguinte, notificou o requerente de seu teor (fls. 196/197). Ademais, embora o certificado de conclusão tenha sido emitido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, consta no histórico escolar do requerente que concluiu as três séries do ensino médio na instituição EPEC-AVM (fls. 26). Sobre esta instituição, o documento de fls. 218, de 22.10.2014, da Coordenação Regional de Inspeção Escolar da Região Serra I, do Estado do Rio de Janeiro, dá conta de que não constam informações que atestam a conclusão do Ensino Médio em 20/07/2009 no EPC-AVM - Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura. Não tendo sido confirmada a autenticidade do certificado de conclusão de ensino médio por ambas as instituições, a requerida, por meio da Portaria DC/BP nº 1/2014, cancelou todos os atos acadêmicos do requerente, incluindo a colação de grau. Nesse caso, a conduta da requerida é legítima, pois, sem a prova da conclusão do ensino médio, a entrega de diploma ao discente fere o artigo 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O fato de ter sido publicada, do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, lista de concluintes do ensino médio na qual constante o nome do requerente, poderia suprir a falta do certificado, temporariamente, em caso de dificuldades burocráticas de ser obtido a tempo, mas não quando pendem indícios sérios de que seja produto de falsidade material ou ideológica. A fls. 219/221, encontram-se, apresentadas pela requerida, notícias jornalísticas no sentido de que a instituição de ensino do Sistema Objetivo esteve a emitir diplomas falsos. É irrelevante a circunstância de as instituições citadas terem sido reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, porquanto a suspeita de falsidade recai sobre o certificado relacionado ao requerente. Mostra-se intuitivo que pode uma entidade possuir autorização para ministrar cursos e não o fazer em relação a esta ou aquela pessoa. De outra parte, a lei de regência e o contrato de prestação de serviços não obrigam a requerida a auxiliar o requerente na regularização de seus documentos estudantis pretéritos. O fato de a requerida ter recebido, no ato da matrícula, o certificado ora em questão, e ter deferido os pedidos de matrícula para os semestres seguintes, não convalida o vício de autenticidade do documento revelado no futuro. No período do curso, repita-se, a requerida adotou providências tendentes à confirmação da veracidade do documento, a qual não foi reconhecida pelos órgãos estaduais competentes para a análise. Passo ao exame do pedido de reparação de dano moral. Não se tratando de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, a norma aplicável é a do artigo 475 do Código Civil, segundo o qual a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No caso dos autos, a requerida não descumpriu o contrato de prestação de serviços educacionais que celebrou com o requerente, e a não entrega do diploma, após a colação de grau, deve-se ao fato de não ter sido apurada autenticidade do certificado de conclusão do segundo grau. Logo, não se há falar que a requerida lesou o requerente. Além disso, o próprio prejuízo alegado não existiu, pois, ao contrário do afirmado na inicial, o requerente participou da cerimônia de colação de grau. Aliás, as fotografias de fls. 249/250 exibem-no extremamente radiante. Nesse ponto, o requerente incidiu na litigância de má-fé, porquanto alterou a verdade dos fatos, nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil vigente à época do ajuizamento, reproduzido no artigo 80, II, do vigente diploma processual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, bem como, dada a litigância de má-fé, a pagar à demandada multa de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 18 do Código revogado. Custas a cargo do requerente. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 04 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001269-91.2015.403.6123 - CARLOS ROBERTO MENDES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES) X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos a fornecer-lhe, de forma contínua, o medicamento Bevacizumabe, 400 mg, necessário ao tratamento de neoplasia do fígado. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é portador da mencionada enfermidade; b) necessita do medicamento citado e não tem dinheiro suficiente para adquiri-lo, uma vez que custa cerca de R\$ 5.722,40; b) os requeridos têm a obrigação de fornecê-lo. Apresenta os documentos de fls. 9/19. Foi determinada a produção antecipada de prova pericial de natureza médica e de estudo socioeconômico (fls. 23). Efetivadas das provas (fls. 86/93 e 114/119), o então pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 121/123). Interposto agravo de instrumento pela União (fls. 173/195), o Tribunal

Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 215/220).A União, em sua contestação de fls. 46/62, reproduzida a fls. 146/160, sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) inexistência de comprovação de que os tratamentos disponibilizados pelo SUS são ineficazes relativamente ao requerente; c) o medicamento Bevacizumabe faz parte de indicações terapêuticas utilizados pelo SUS para tratamento de certas espécies de tumores; d) necessidade de estabelecimento de contracautela. Requereu o chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Hospital Universitário São Francisco. O Município de Bragança Paulista, em sua contestação de fls. 94/112, sustentou, em suma, que os Centros de Alta Complexidade em Oncologia, de responsabilidade do Estado de São Paulo e da União, fornecem tratamento adequado a pacientes de câncer, não cabendo ao Município essa prestação.O Estado de São Paulo, em sua contestação de fls. 185/188, sustentou, em suma, o seguinte: a) sua indevida inclusão no polo passivo da demanda, em suposto acolhimento ao chamamento ao processo postulado pela União; b) falta de interesse de agir do requerente, porque os Centros de Alta Complexidade em Oncologia, unidades vinculadas ao SUS, oferecem assistência integral aos pacientes com câncer, tendo o requerente a possibilidade de adquirir o remédio exigido; b) o atendimento da pretensão afronta o princípio da separação dos poderes.O Estado de São Paulo interpôs agravo retido em face de sua inclusão no polo passivo (fls. 222), o qual foi contraminutado pelo requerente (fls. 243/247).O requerente ofereceu réplicas (fls. 164/167, 168/170 e 248/252).Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.A preliminar suscitada pela União e o pedido de chamamento ao processo foram rejeitados pela decisão de fls. 121/123. Rejeito a preliminar aduzida pelo Estado de São Paulo, porquanto foi incluído no polo passivo da lide a pedido do requerente (fls. 138) e não por força de chamamento postulado pela União.Ademais, como já decidido a fls. 121/123, resulta da interpretação dos artigos 23, II, e 30, VII, ambos da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 8.080/90, a conclusão da responsabilidade solidária dos entes federados pela prestação dos serviços públicos de saúde. Por consequência, mantenho a decisão impugnada pelo agravo retiro de fls. 222/231.Passo ao exame do mérito.Dou como provados os fatos objeto da causa de pedir.A senhora perita médica nomeada pelo Juízo foi peremptória no sentido de que o requerente tem diagnóstico de Neoplasia de Reto metastático em fígado e pleura.Por conseguinte, afirmou a senhora perita que ele necessita do medicamento Bevacizumabe que lhe foi prescrito, destinado à continuidade de seu tratamento. A profissional afirmou, ainda, que o referido medicamento não é fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde.É certo que dito Sistema dispensa tratamento alternativo para a doença, por meio das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Alta Complexidade em Oncologia e, nesta cidade, do Hospital Universitário São Francisco, pertencente à Rede de Atenção Oncológica do SUS. Todavia, a perita assentou que, embora sem caráter de urgência, o requerente encontra-se em tratamento oncológico paliativo com necessidade do medicamento.Cabe observar que os documentos médicos de fls. 2/16 e os que foram apresentados à perita demonstram que o requerente tem sido submetido a tratamento com outros medicamentos, entre os quais certamente os fornecidos pelas Unidades e Centros acima referidos, mas sem o sucesso que é de se esperar do fármaco aqui almejado. Conclui-se, pois, que o medicamento aqui reivindicado ostenta maior eficácia contra a doença de que padece o requerente. Patente a necessidade do medicamento em referência, não se estabeleceu controvérsia sobre o seu alto custo diante da situação econômica da requerente, anotando-se que o estudo social de fls. 114/119 concluiu que ele não auferia renda suficiente para sua compra, sem prejuízo do atendimento de outras despesas igualmente imprescindíveis. Passo às consequências jurídicas dos fatos provados.A pretensão do requerente encontra fundamento no artigo 6º da Constituição Federal, onde foi estabelecido que a saúde é um direito social.Além disso, o artigo 196 da mesma declaração de direitos prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Sabemos todos que os direitos sociais são efetivados por intermédio de prestações positivas estatais em prol de seus destinatários. Sendo assim, para tornar efetivo o direito social à saúde, deve o Estado ultrapassar a mera atividade legislativa e entregar prestações reais aos cidadãos, notadamente as tendentes à redução de risco de doença e ao acesso às ações para a recuperação dos doentes.Nessa importante missão, é necessário que o Estado atue com eficiência, passando às mãos das pessoas as prestações adequadas, em quantidade e qualidade, ao fim a que se destinam.Não havendo o Estado de negligenciar a qualidade destas suas obrigatórias contribuições reais, torna-se imperioso definir o que é uma prestação qualitativamente adequada.Nesse ponto, tenho que a qualidade há de ser aferida segundo o atual estágio da técnica disponível na humanidade e não no país ou em suas regiões. Assim, no campo da saúde, tratamento de qualidade é aquele mais avançado segundo a técnica médica conhecida em qualquer parte do planeta, e medicamento de qualidade é aquele que, de acordo com a universal ciência farmacêutica, é o mais eficaz no combate à doença. O requerente é pessoa humana e cidadão da República e está a necessitar de medicamento eficaz para amenizar a doença de que padece.Segundo a prova pericial, o medicamento aqui pretendido é aquele que mais eficazmente se presta ao tratamento de sua doença.Legítima, pois, a pretensão de obtê-lo, pela via de uma prestação positiva assentada desde 1988 nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. As objeções levantadas contra a pretensão do requerente não se justificam no caso presente.Tratando-se de provimento destinado a cumprir imperativos constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não se há falar em violação à norma de separação das funções estatais.Quanto ao denominado princípio da reserva do possível, não está patente nos autos a impossibilidade econômica de os requeridos dispensarem o medicamento à requerente.Pelo contrário, a possibilidade é veemente.Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.255/2016:Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2016 no montante de R\$ 3.050.613.438.544,00 (três trilhões, cinquenta bilhões, seiscentos e treze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, 5º, da Constituição: (...)A União, por óbvio, há de gerir esta soma com eficiência (CF, artigo 37, caput), estabelecendo prioridades para os gastos públicos, sendo indiscutível que uma das mais importantes é a saúde das pessoas. No caso da saúde do requerente, ficou incontroverso que o frasco do medicamento que lhe é necessário custa pouco mais de cinco mil reais. De outra parte, apenas para a construção do centro de convenções do município de Mata de São João, na Bahia, foi empenhado, em 30.06.2016, o montante de R\$ 1.950.000,00, conforme nota de empenho nº 2016NE800896, a conferir em <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias/empenho?documento=540007000012016NE800896>.A construção de centro de convenção não é prioritária relativamente à atividade de prolongar uma vida humana.Como se não bastasse, para a prestação de serviços de publicidade institucional por parte do Ministério do Turismo, foi empenhado, em 09.06.2016, conforme nota de empenho nº 2016NE800453, o valor de R\$ 10.000.000,00, a conferir em <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias/empenho?documento=185001182032016NE800453>.O que é mais republicano? Salvar vidas ou fazer certas divulgações publicitárias?Finalmente, não ficou provado nestes autos que o custo do medicamento pretendido pelo requerente repercutirá negativamente no orçamento do Ministério da Saúde, de modo a prejudicar a execução das políticas públicas de saúde, com repercussão negativa relativamente aos que delas necessitam. O estabelecimento de contracautela não se faz necessário, dado que ausentes hipóteses que a poderiam ensejar.Ante o exposto, julgo procedente

o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a fornecer ao requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma contínua, o medicamento Bevacizumabe, na dose de 305 mg a cada 15 dias, mediante a apresentação de receita médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em favor daquele, nos termos do artigo 497 do mesmo código. Condeno-os, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, dado o valor inestimável da causa, com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Confirmando a decisão concessiva de tutela de urgência. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 01 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001210-69.2016.403.6123 - JOAO MIGUEL MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 211/213. Indefiro, pois compete ao Tribunal Regional Federal a análise sobre a tempestividade do recurso. Não há regra legal que determine que o processo permaneça em Secretaria durante o prazo para tal recurso. Ademais, foi determinada medida de urgência. Autorizo a expedição de certidão de objeto e pé, caso haja requerimento neste sentido. Intime-se.

0001241-89.2016.403.6123 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP329353 - JONATAS KOSMANN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, a suspensão/cancelamento de sua inscrição no cadastro de pessoa física da Receita Federal, com a emissão de um novo número. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o número de sua inscrição no cadastro de pessoa física está sendo utilizado indevidamente por terceiros para fraudes; b) a utilização indevida de seu documento está lhe causando danos materiais. Decido. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente. Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem. No caso presente, a requerente alega a utilização indevida de seu documento, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 01 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-38.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-39.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MATILDE DA SILVA-ESPOLIO X MAURO LUCIO DA SILVA (SP279196 - RICHARD CANTON SILVA)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente em face da sentença de fls. 55, que julgou procedente o pedido para determinar a devolução de valores recebidos a título de amparo assistencial ao idoso, recebidos de forma cumulada com o benefício de pensão por morte, pelo período compreendido entre 27.02.2010 e 26.03.2013, e fixar o valor da execução em R\$ 65.608,96 (01.08.2013). Sustenta, em síntese, na peça de fls. 57/60, que o julgado foi omissivo, pois que não está amparado em provas aptas a demonstrar o alegado pagamento de forma cumulada pelo executado, pois, ao contrário do quanto por ele afirmado, a exequente/embargante deixou de receber o benefício de amparo assistencial ao idoso a partir de fevereiro de 2010. Pede, ainda, o pagamento de multa diária pelo executado, pelo fato de que o seu benefício de pensão por morte somente foi implementado em agosto/2013. Feito o relatório, fundamento e decido. Não vislumbro omissão na sentença embargada. Consigno, de início, que é vedada, em sede de embargos de declaração, a juntada de novos documentos e a apresentação de novo pedido contra o executado, como no presente caso, em que a exequente junta extratos bancários e pede a culminação de multa diária. Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem. Ao contrário do alegado pela embargante, há nos autos principais extrato CNIS (fls. 164vº), que dá conta da cessação do pagamento do benefício assistencial somente em 22.05.2013, em razão da concessão de pensão por morte, com data de início de pagamento em 26.03.2013 e data de início de benefício em 27.02.2010, depositado na conta corrente 0100195466, da agência 059196. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 01 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000972-50.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-33.2012.403.6123) SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Fl. 92/95. Defiro a devolução do prazo a parte embargante, pois os autos permaneceram em carga com a embargada de 09 a 28 de junho, antes de escoado o prazo para a embargante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001481-15.2015.403.6123 - GLEICE APARECIDA CARDOSO DIONISIO (SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para que seja matriculada no curso de Licenciatura em Artes Visuais das Faculdades Atibaia, bem como para que lhe seja liberado o acesso ao sistema do FIES com a finalidade de que possa ser aditado. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 69). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 95/98, 102/104 e 114/116). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (fls. 161/162). Feito o relatório, fundamento e decido. A autoridade impetrada das Faculdades Atibaia informou que a impetrante conseguiu realizar a contratação do FIES, para cobertura de encargos educacionais referentes ao 2º semestre de 2015, resolvendo-se qualquer pendência da estudante com o FNDE e extinguindo-se qualquer dívida da aluna junto à Instituição signatária (fls. 102/104). A impetrante confirmou os fatos aduzidos (fls. 157/158). O provimento almejado, destarte, não lhe é mais necessário e útil. Tendo em vista que a solicitação do financiamento estudantil deu-se dois dias após a presente impetração (fls. 105), não se verifica o reconhecimento jurídico do pedido. Patente, portanto, carência superveniente de ação, pela ausência de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. À publicação, registro, intimações, inclusive das pessoas jurídicas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 01 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000299-57.2016.403.6123 - VINICIUS CLAUDIO ROSATO DE MELO- INCAPAZ X ELAINE ROSATO DE MELO (SP365345 - JESSICA JENNIFER ROSSATTO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X COORDENADOR DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende sua imediata matrícula no curso de técnico em Informática, integrado ao ensino médio, na epigrafada instituição de ensino. Sustenta, em suma, o seguinte: a) foi aprovado para o citado curso; b) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, sob o argumento de que cursara o ensino fundamental em instituição privada; c) todavia, frequentou instituição dessa natureza porque padece de Transtorno do Déficit de Atenção e, por isso, não encontrou atendimento adequado em escolas públicas, além do que o fez na qualidade de bolsista, com desconto de 50% nos valores das mensalidades; d) é economicamente hipossuficiente; e) está privado de seu direito à educação. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnado (fls. 51/55 e 70/74). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/58). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 76/78, manifestou-se pela denegação da ordem. Feito o relatório, fundamento e decido. A decisão de indeferimento da liminar foi proferida nestes termos: Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito. O edital IFSP nº 556/2015, referido pela autoridade impetrada, estabeleceu que, para concorrer às vagas reservadas, deveria o interessado ter concluído o ensino fundamental integralmente em instituição pública. O documento de fls. 27/30 evidencia que o impetrante afirmou seu desejo de concorrer às vagas reservadas. Não obstante, os documentos de fls. 23/24 indicam que ele cursou o ensino fundamental no Colégio Objetivo de Bragança Paulista, instituição de ensino privada. Não preenchendo os requisitos do edital, o impetrante não tem direito líquido e certo à matrícula. É certo que o impetrante alega que cursou o ensino fundamental em instituição privada porque é possuidor de Transtorno do Déficit de Atenção e, por isso, não obteve atendimento adequado em escolas públicas. Não há, contudo, prova pré-constituída suficiente da referida doença e suas circunstâncias, ressaltando-se que o mero receituário de fls. 22 não é suficiente para sua comprovação. Também não foi produzida prova pré-constituída no sentido de que o impetrante procurou instituições públicas para frequentar o ensino fundamental nem que estas não o atenderam de forma adequada. É sabido que a dilação probatória não é cabível em mandado de segurança. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Nada surgiu nos autos capaz de abalar os fundamentos da decisão. Além disso, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, em que pese, em tese, a semelhante situação econômica vivida pelo estudante beneficiado com bolsa de estudos de 50% em escola particular, em relação ao estudante da rede pública de ensino, não há igualdade de condições entre eles quando concorrem a vagas mediante prova de conhecimento. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 30 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Autos nº 0000069-25.2010.4.03.6123 Por meio dos embargos de declaração opostos a fls. 363/365, a demandada pretende a reforma da decisão de fls. 362, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 352/356) e à exceção de pré-executividade (fls. 357/361). Argumenta que está presente o perigo de grave dano de difícil e incerta reparação ao executado, em face da discrepância de valores em execução. Afirma que à luz da legislação processual civil, temos uma omissão, tomando embargável o decisório em liça (sic). Não reconheço a existência de omissão. O pedido de efeito suspensivo foi expressamente apreciado e indeferido com fundamento na regra contida no artigo 525, 6º, do Código de Processo Civil, segundo a qual a garantia do juízo é requisito para a concessão do efeito pretendido: 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. De fato, o juízo não está garantido, sequer parcialmente. Assim, nego provimento aos embargos de declaração de fls. 363/365. A executada cumpriu a determinação contida na decisão de fls. 362, trazendo aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (fls. 366/367). A controvérsia entre as partes restringe-se ao valor decorrente do cumprimento da sentença de fls. 311/312, tendo em vista o cálculo do exequente de fls. 323 (R\$ 1.859.718,94), e a alegação de excesso de execução, por entender a executada ser devido o valor de R\$ 131.481,97 (cálculo a fls. 367). A questão admite auto-composição. Para audiência de conciliação, designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14h30min. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as impugnações e cálculos da executada (fls. 352/356, 357/361, 366/367), em quinze dias. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001047-26.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X MARCIO APARECIDO DE ARAUJO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerente em face da sentença de fls. 49, que homologou o pedido de desistência da ação e condenou-a a pagar à parte contrária honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 53/54, que o julgado foi contraditório e omissivo, já que, mesmo assentando que a cobrança é devida, houve a condenação em honorários. O requerido não se manifestou (fls. 55). Feito o relatório, fundamento e decidido. Omissão não houve na sentença embargada, que pronunciou expressamente sobre a razão pelo qual a embargante fora condenada a pagar honorários advocatícios. Contradição também não ocorreu, pois, embora a ação tenha sido proposta antes da purgação da mora, a embargante, em sua petição de fls. 27, não comprovando a efetiva notificação do embargado para purgar a mora, conforme determinado a fls. 23, afirmou expressamente que com a citação válida dos réus, caso estes queiram purgar a mora, poderão fazer, obviamente, no prazo de defesa. Nesse caso, a embargante fez com que o embargado tivesse de contratar advogado para purgar a mora, o que justifica a impugnada condenação ao pagamento de honorários. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 01 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2819

INQUÉRITO POLICIAL

0003595-30.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 48, caput, da Lei n.º 9.605/98, em face de Jorge Pereira de Souza, autuado em 28.03.2013 por dificultar a regeneração natural de área de preservação permanente situada no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 377/378). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com razão o Ministério Público Federal, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva calculada com base na pena máxima se consolidou. Estabelece o artigo 48 da Lei n.º 9.605/98: Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Restou apurado que a infração data aproximadamente do ano de 2000. Assim, aplica-se o prazo prescricional definido no art. 109, V, do Código Penal com redação anterior à Lei 12.234/10, ou seja, quatro anos, uma vez que a pena máxima em abstrato é igual a um ano. Como os fatos apurados ocorreram no ano de 2000, forçoso é reconhecer que transcorreu até a data de hoje bem mais do que quatro anos. Portanto, acato o pedido do Ministério Público Federal para decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e o consequente arquivamento dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JORGE PEREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 109, V, do CP, com redação anterior a Lei n.º 12.234/10 e do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-45.2005.403.6121 (2005.61.21.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO E SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X PATRICIA APARECIDA MARTINS(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO E SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 1º, inciso III do mesmo diploma legal e, CARLOS ANDERSON DOS SANTOS E PATRÍCIA APARECIDA MARTINS, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, nos seguintes termos: 1. Ao que consta dos autos, o técnico em radiologia WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR, o contador CARLOS ANDERSON DOS SANTOS e sua, esposa PATRÍCIA APARECIDA MARTINS, em conluio e previamente ajustados, deforma reiterada no decorrer dos anos de 2001, 2002 e 2003, por pelo menos 118 vezes, falsificaram, ideologicamente, notas fiscais relativas à prestação de serviços tributáveis, suprimindo em favor de seus clientes o tributo devido, para obter, em benefício próprio, vantagem econômica. 2. Consta também que o técnico em radiologia WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR, nos exercícios fiscais de 2001, 2002 e 2003 (referentes aos anos calendário de 2000, 2001 e 2002), prestou

declarações falsas à autoridade fazendária reduzindo e/ou suprimindo o valor do tributo devido.³ De fato, ficou devidamente comprovado que CARLOS ANDERSON, contador, adquiria recibos frios de WILSON, profissional da área da saúde, com o precípuo fim de deduzir o valor de cada recibo do imposto de renda dos clientes de seu escritório de contabilidade.⁴ O que se vê, portanto, é a prática fraudulenta de venda de recibos médicos, com o fim de ilidir pagamento de imposto devido à Receita Federal.⁵ A representação fiscal para fins penais, formulada pela Receita Federal, demonstra que o denunciado WILSON declarou, nos anos de 2000, 2001 e 2002, valores elevados para os rendimentos tributáveis de pessoa física e elevadas deduções do livro caixa, que se mostravam incompatíveis com a sua ocupação de enfermeiro de nível superior, nutricionista, farmacêutico, ele (no ano de 2001, competência 2000) e de técnico de laboratório, raio x, e outros equipamentos (nos exercícios de 2002 e 2003, competências 2001 e 2002).⁶ Vê-se que os rendimentos e as deduções do livro caixa, ainda, foram-se elevando significativamente, evidenciando a incompatibilidade das informações: ano-calendário 2000 (rendimentos: R\$ 101.175,00, livro caixa R\$ 75.200,00); ano calendário 2001 (rendimentos: R\$ 236.700,04, livro caixa R\$ 210.404,76); ano calendário 2002 (rendimentos: R\$ 343.042,90, livro caixa R\$ 318.297,90).⁷ De outro lado, o denunciado CARLOS ANDERSON, com auxílio de sua esposa e também denunciada PATRÍCIA APARECIDA MARTINS, utilizava-se das notas fiscais frias para inseri-las na declaração de imposto de renda dos clientes de seu escritório de contabilidade e, assim, promover as deduções das despesas médicas.⁸ O exame grafotécnico das notas fiscais demonstrou que parte das notas fiscais frias foram preenchidas pela denunciada PATRÍCIA (fls. 436/447).⁹ Em interrogatório policial (fls. 225/227), WILSON confessou o conluio com o contador CARLOS ANDERSON, afirmando que emitiam notas fiscais frias, recebendo 2 a 3% do valor do recibo. Conta que o contador teria extrapolado ao seu controle, porque emitiu dezenas de notas fiscais.¹⁰ Segundo informado pela Secretaria da Receita Federal: i) no exercício fiscal de 2001 foram deduzidos 24 (vinte e quatro) pagamentos, a título de despesas médicas, informando WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR como beneficiário, totalizando um valor de R\$ 138.505,00; ii) no exercício fiscal de 2002 foram deduzidos 39 (trinta e nove) pagamentos, a título de despesas médicas e livro caixa, informando WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR como beneficiário, totalizando um valor de R\$ 269.770,00; e no exercício fiscal de 2003 foram deduzidos 55 (cinquenta e cinco) pagamentos, a título de despesas médicas, informando WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR como beneficiário, totalizando um valor de R\$ 355.013,00.¹¹ Desse modo, as condutas dos ora denunciados subsumiram-se ao tipo penal do art. 1.º inciso III, da Lei n.º 8.137/90.¹² Consta ainda que WILSON incorreu, também, na prática do crime contra a ordem tributária descrito no art. 1.º, inciso I da Lei. 8.137/90, pois declarou falsamente, nos exercícios de 2001 a 2003, rendimento em valores elevados, como recebidos de pessoas físicas, para tentar convalidar as deduções pleiteadas pelas pessoas físicas que declararam ter efetuado pagamentos pelos serviços médicos supostamente por ele prestados. Assim, como efetivamente não recebera, em nenhum dos exercícios fiscais referenciados, rendimentos nesse montante, mas valor muito inferior, WILSON viu-se obrigado a criar deduções fictícias, no caso a título de Livro Caixa, e assim adequar o valor do imposto devido a sua realidade financeira.¹³ Cumpre anotar que os contribuintes que pleitearam as deduções fiscais utilizando o nome de WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR são/foram alvos de investigações policiais autônomas, e terão a responsabilidade criminal individualmente analisadas.¹⁴ Autoria e materialidade do delito comprovam-se, principalmente pela confissão perpetrada em sede do inquérito policial pelo ora denunciado WILSON (fls. 225/227) e pelo procedimento administrativo fiscal acostado aos autos às fls. 07/203. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2012 (fl. 472). Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 503/504 e às fls. 509/510. Os réus foram regularmente citados e apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 525/535 e às fls. 538/540. Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de defesa e acusação (fls. 646/658) e realizado o interrogatório do réu Wilson à fl. 695 e dos réus Carlos Anderson e Patrícia às fls. 671/672. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 718/723, pugnando pela absolvição dos acusados nos termos do art. 386, inciso VII, do Código do Processo Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 728/742 e às fls. 745/746 pugnando pela improcedência da denúncia, absolvendo-se os réus da imputação que lhes foram cometidas. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 1) Do delito previsto no artigo 1.º, I e III, da Lei n.º 8.137/1990. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal. O crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público. A responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária é do indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. A culpabilidade aqui tratada é a intencional. Portanto, para o reconhecimento da prática dos crimes contra a ordem tributária é necessário que o conjunto probatório constante dos autos seja robusto quanto à exteriorização da vontade dirigida para o evento criminoso. Ademais, as condutas elencadas nos diversos incisos do art. 1.º da Lei n.º 8.137/90 não representam crimes autônomos, traduzindo apenas ações viabilizadoras da sonegação fiscal prevista no caput do artigo e que constitui o núcleo do tipo. Assim, responde apenas por um crime o agente que reduz ou suprime tributo mediante mais de uma das condutas descritas. Feitas essas considerações, passo a análise do presente caso. 2) Da materialidade. Há indícios da prática dos delitos, conforme consta do procedimento administrativo fiscal juntado às fls. 1/27 dos autos, uma vez que houve a inclusão de informações falsas referente aos pagamentos fictícios por serviços médicos, de modo a confirmar a supressão do tributo devido, gerando um débito tributário no valor de R\$ 355.013,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e treze reais). De acordo com o mencionado procedimento administrativo fiscal, os réus em conluio no decorrer dos anos de 2001, 2002 e 2003, por pelo menos 118 vezes, falsificaram, ideologicamente, notas fiscais relativas à prestação de serviços tributáveis, suprimindo em favor de seus clientes o tributo devido, a fim de obter vantagem econômica, conforme as fls. 01/27. Consta ainda que Wilson Milton Pereira Júnior, nos exercícios fiscais dos anos de 2001, 2002 e 2003 (referentes aos anos calendário de 2000, 2001 e 2002), prestou declarações falsas, reduzindo e/ou suprimindo o valor do tributo devido. Todavia, como bem apontou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal em sua manifestação à fls. 719-verso a ação merece ser julgada improcedente, tendo em vista que não restou cabalmente comprovada a materialidade delitiva dos delitos contra a ordem tributária, ante a ausência de menção ao lançamento definitivo dos tributos e à fl. 720, o parquet aduz que aos crimes de falsidade ideológica relativos aos recibos médicos e às declarações de imposto de renda de Wilson, os quais constavam informações que não condiziam com a realidade, é cediço que se tratam de meros crimes meio para a prática dos delitos contra a ordem tributária, devendo ser absorvidos à luz do princípio da consunção. Muito embora, os presentes autos apontem para a prática delitiva de crime contra a ordem tributária, há apenas indícios da autoria de Wilson Milton Pereira Júnior, Carlos Anderson e Patrícia. Quanto ao lançamento tributário, à vista disso, o crédito decorre da ocorrência da obrigação tributária principal. E para que o Estado possa exigir o crédito tributário, é necessário que ocorra o fato gerador, e que individualize e quantifique o valor a ser pago, com o lançamento. Recorrendo

aos ensinamentos do mestre Luciano Amaro, a prática do lançamento é necessária para que o sujeito ativo possa exercitar atos de cobrança do tributo, primeiro administrativamente e depois (se frustrada a cobrança administrativa) por meio de ação judicial, precedida esta de outra providência formal, que é a inscrição do tributo como dívida ativa. A súmula vinculante nº 24 dispõe que: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça consoante a ementa abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VALOR ELIDIDO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES. NATUREZA FORMAL DO CRIME. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 24. NÃO CARACTERIZADA. AGRADO IMPROVIDO. I. Aplicabilidade da Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda. Ausência de interesse. O decisor agravado reconheceu a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância em razão do valor elidido. II. Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes desta 5ª Turma e do Supremo Tribunal Federal. III. A orientação aplicável aos crimes materiais contra a ordem tributária previstos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 é a de que, para sua consumação, afigura-se imprescindível a constatação da supressão ou redução do tributo, resultados estes aferíveis tão somente com o lançamento definitivo. IV. Tal entendimento resta cristalizado na Súmula Vinculante n. 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. V. Diversa é a interpretação que se empresta ao descaminho, crime praticado por particular contra a Administração em geral, previsto no art. 334 do Código Penal. VI. Esta 5ª Turma, recentemente, alterou seu posicionamento no sentido de reconhecer a natureza formal do descaminho. VII. Para a caracterização do crime de descaminho, basta o ato de iludir o pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no País. Precedentes. VIII. Ofensa à Súmula Vinculante nº. 24 não caracterizada. IX. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (Grifei)(STJ/ AGRESP 201102118135, Rel. Regina Helena Costa, DJE 13/12/2013). Portanto, forçoso concluir que não houve a constituição de créditos tributários nos autos, e, diante desta constatação, necessário é reconhecer que não há materialidade suficiente para a condenação dos réus. 3) Da autoria. Conquanto não reconhecida a materialidade do delito, é de rigor perquirir acerca da autoria: O conjunto probatório é firme em apontar WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR, CARLOS ANDERSON DOS SANTOS e PATRÍCIA APARECIDA MARTINS como autores do delito em comento e a presença do dolo direto, consistente na vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. De acordo com o interrogatório judicial à fl. 662, o réu Wilson confessou desde a fase inquisitorial (fls. 225/227) nunca ter prestado quaisquer dos serviços médicos utilizados pelos beneficiários para dedução do imposto de renda. Afirmou que tudo não passou apenas de um esquema montado para sonegação fiscal realizada pelo contador Carlos Anderson. Ainda assim, declarou ter colaborado com a entrega de notas a Anderson, pois na época passava por dificuldades financeiras. Disse também não conhecer nem dez clientes da lista apresentada. Contou que o combinado com Anderson era de receber de 1 a 2% do que era faturado. O réu Carlos Anderson contou que conheceu Wilson por intermédio da esposa Patrícia. E a única vez que prestou serviço para o mesmo, foi no ano de 2004, quando fez a declaração de imposto de renda com documentos entregues ele. Após esse serviço não teve mais contato com Wilson. Também afirmou que a esposa nunca trabalhou no escritório dele, pois Patrícia sempre laborou na área da saúde. A ré Patrícia foi ouvida às fls. 672/673 e negou ter preenchido os recibos e alegou nunca ter trabalhado no escritório de contabilidade do marido, Carlos Anderson. Afirmou ter conhecido Wilson quando ambos trabalharam juntos como funcionários na clínica Urupês. Houve oitiva da testemunha de acusação Helmar Tabosa Sarandy e das testemunhas de defesa Karyna Santos Ferreira Leite Cardozo, Maura dos Santos, Elaine Aparecida de Castro, Rosângela da Silva, Anderson Fabiano dos Santos, Selma Gomes, Maria Neide Costa de Paula, Fabiano Vanone, José Carlos Barbosa, Ricardo de Barros Ribeiro, Maria do Carmo Polanowski Correia e Sérgio José Fernandes. Em seu depoimento, a testemunha do juízo Maria Neide afirmou ter procurado o réu Wilson para obter notas fiscais falsas. Contou que o conheceu por indicação de alguns conhecidos. Depreende-se que o réu efetivamente permitiu que o fato delituoso ocorresse na modalidade reduzir tributo por meio de conduta fraudulenta consistente na omissão de rendimentos, pois tinha a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo, tendo domínio do fato, configurando a elementar prevista no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Conclui-se que a intenção deliberada de prestar informações falsas ao Fisco, com a finalidade de obter vantagem pessoal ilícita, ficou claramente demonstrada, consubstanciando o comportamento fraudulento previsto no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pela Receita Federal, assumindo o risco da sua conduta. Assim, com razão que o MPF, oficiou pela absolvição dos réus WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR, CARLOS ANDERSON DOS SANTOS E PATRÍCIA APARECIDA MARTINS, pois não há nos autos elementos suficientes para a condenação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO os réus: WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR, CARLOS ANDERSON DOS SANTOS E PATRÍCIA APARECIDA MARTINS da imputação que lhes foram feitas, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de comprovação de materialidade delitiva. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

*****Fl. 753: Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Int.

000013-56.2014.403.6121 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP X ALESSANDRA GUIMARAES(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move contra ALESSANDRA GUIMARÃES, já qualificada nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c, do Código Penal, pois, segundo a denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 12 de dezembro de 2013, por volta das 14h30min, na Rua Deia Freire, nº. 11, em Taubaté/SP, Alessandra Guimarães, de forma livre e consciente, expunha à venda para proveito próprio, no exercício de atividade comercial, bem como mantinha em depósito no interior de veículo automotor, mercadoria proibida consubstanciada em 41 (quarenta e um) pacotes de cigarro de marcas diversas, origem estrangeira e procedência incerta, a qual estava desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. 2. Segundo consta, policiais civis dirigiram-se ao local dos fatos e flagraram a denunciada expondo à venda, no exercício da atividade comercial, várias caixas contendo pacotes de cigarros de marcas diversas e origem estrangeira. 3. Foram ainda localizados, no veículo de marca Fiat, modelo Fiorino Flex, placa JQW3174, cor branca, estacionado nas adjacências do local, mais caixas com pacotes de cigarros de procedência estrangeira, cuja utilização se destinava

ao abastecimento do comércio ilegal, bem como o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) oriundos da comercialização ilegal de cigarros.4. Na ocasião, a autoridade policial deliberou pela apreensão de todo o material (fls. 16/17). Os pacotes de cigarros apreendidos durante a abordagem eram das marcas Hudson, Blitz e Plaza, totalizando 41 (quarenta e um) pacotes de cigarros (fls. 27).5. Diante do ocorrido, os policiais vislumbraram elementos suficientes para a imposição da constrição cautelar, razão pela qual deliberaram pela prisão em flagrante da denunciada.6. Interrogada em sede policial, Alessandra Guimarães assumiu que vem comercializando cigarros no local há aproximadamente 9 (nove) meses e declarou ser a proprietária do veículo apreendido com diversos pacotes de cigarros (fls. 8/9).7. A denunciada declarou ainda que adquiriu os cigarros de vários fornecedores de São Paulo/SP, dentre os quais alguns com o nome de Turco e Baiano, bem como já foi processada anteriormente em razão de cigarros importados e falsificação de mídias.8. Por se tratar de crime afiançável, foi arbitrada a fiança criminal no valor de R\$ 700, 00 (setecentos reais), cuja importância foi satisfeita por João Rodrigo da Silva, sendo a denunciada posta em liberdade para responder o delito praticado (fls. 12).9. Diante desse quadro, a Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP apresentou representação fiscal para fins penais de nº. 12452.720049/2014-57 atestando a origem estrangeira, a procedência incerta, bem como a ausência de qualquer documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria e o descumprimento da legislação vigente. Nesse sentido, foi decretada a pena de perdimento dos pacotes de cigarros (fls. 78/79).10. Assim, Alessandra Guimarães expunha à venda e mantinha em depósito mercadoria proibida consubstanciada em cigarros de origem estrangeira e sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização. Foram juntados aos autos em apenso, Auto de Exibição e Apreensão das Mercadorias (fls. 16/17), cópia da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 12452.720049/2014-57 (fls. 55/56) e relatório da autoridade fiscal às fls. 78/79, concluindo pela aplicação da pena de perdimento aos cigarros, ao qual foi dado cumprimento. Nos presentes autos constam o Laudo de Exame Pericial (fls.102/104).A denúncia foi recebida no dia 27 de agosto de 2014 (fl. 100).A ré foi citada (fls. 110/111), apresentando defesa prévia e sustentando a aplicação do princípio da insignificância, pugnando pela absolvição por justa causa (fls. 114/119).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/141, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.Folhas de antecedentes criminais às fls. 145/146 e 148/149.Ausente qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o início da instrução processual (fls. 175/176).Em audiência realizada na data de 09.04.2015 foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Jorge Luiz de Toledo, bem como realizado o interrogatório da ré. Na oportunidade, a acusação desistiu das testemunhas Benedito Olavo Brandão e Benedito Simões do Carmo Neto.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl.185).Em sede de alegações finais, o órgão ministerial requereu a condenação do acusado, argumentando que a conduta delitiva foi patentemente evidenciada, havendo, nos autos, prova plena de sua culpa (fls.190/194).A defesa, em memoriais finais, sustenta que deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que o valor do tributo é menor de vinte mil reais, ensejando a absolvição da ré e a improcedência da denúncia (fls.195/199).II - FUNDAMENTAÇÃO presente tipo penal, com redação dada pela Lei nº 4.729/65, assim dispõe in verbis:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem: (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. No presente caso, não há possibilidade de aplicação da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo ou do princípio da insignificância. Tendo em vista que, a base fundamental do referente princípio cinge-se no desvalor normativo do resultado. Conforme critérios estabelecidos pelo STF, fazem-se necessários para a utilização do Princípio da Insignificância certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No delito em comento, não considera-se somente o valor material da espécie (montante da sonegação tributária), porém o valor ético-jurídico que o sistema normativo-penal pretende resguardar: a saúde pública.Com efeito, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 110964, no dia 07 de fevereiro de 2012, decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de contrabando de cigarros: A Suprema Corte considerou que, embora a jurisprudência desta Corte, amparada no artigo 20 da Lei 10.522/2002, seja no sentido de possibilitar o enquadramento do crime de descaminho no princípio da insignificância, quando o valor dos impostos sonegados for inferior a R\$ 10 mil. No caso de contrabando, o objeto material sobre o qual recai a conduta é a mercadoria, total ou parcialmente proibida. O relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o objetivo precípua dessa tipificação formal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos por lei. Assim, não se trata tão somente de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim de possibilitar a tutela, dentre outros bens jurídicos, da saúde pública. No HC n.º 85.942-SP cristalizou-se o entendimento de que aplica-se o princípio da insignificância no crime de descaminho, porém o presente caso refere-se ao delito de contrabando.Ademais, o laudo pericial n.º 24313/2014 descreveu que os maços de cigarros apreendidos não possuem nenhum selo de autenticação, situação que por si só é hábil para configurar o crime de contrabando, sendo despicienda a constatação de falsidade dos cigarros apreendidos para fins de configuração do delito em comento (fls.102/104).1. MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 16/17), dando conta da apreensão de 41 (quarenta e um) pacotes de cigarros de marcas diversas;b) Representação fiscal para fins penais proveniente do processo nº 12452.720049/2014-57 (fls. 54/81), a qual atestou que a mercadoria apreendida possui origem estrangeira e procedência incerta, sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria;c) Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 103/104), dando conta de que os maços de cigarros que foram levados à avaliação e que estavam em poder da ré são de diversas marcas e de origem estrangeira.Configurada, portanto, a materialidade delitiva. Passo à análise da autoria. 2. AutoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria, senão vejamos.Na data dos fatos a denunciada foi flagrada por policiais civis comercializando cigarros importados em banca do tipo camelô, bem como mantendo em depósito no interior de veículo automotor (fls.02/03).Em juízo, a testemunha de acusação JORGE LUIZ DE TOLEDO, investigador de polícia, declara que estava na delegacia de entorpecentes quando foi acionado pelo delegado de polícia, Doutor Daniel, para auxiliar na apreensão de cigarros próximo à Rodoviária Velha de Taubaté. A referida testemunha, afirma que no local já havia dois agentes policiais, o delegado de polícia e o investigador, Benedito Olavo Brandão, os quais realizaram a apreensão de duas bancas com cigarros expostos a comercialização.Ressalta também, que na ocasião, havia dois veículos das marcas Fiat Fiorino e Corsa Sedan abastecidos de caixas de cigarros.Por fim, alega que a ré encontrava-se presente em uma banca e após a apreensão, em seu interrogatório na sede policial, admitiu a comercialização dos cigarros.Em seu interrogatório, na fase inquisitorial, a ré Alessandra Guimarães ainda informou que já havia sido processada antes pelo mesmo delito.A acusada narrou que a banca em que foram apreendidos os cigarros pertencia ao seu Cláudio que lhe fez a proposta para assumi-la uma vez que estava de partida da

cidade. Expõe também que se encontrava abalada emocionalmente além de endividada e por estas razões aceitou dar seguimento a banca. A ré informou ainda que a banca já possuía fornecedores fixos que traziam os cigarros até o local e na falta destes orientada pelo antigo dono ia compra-los na 25 de Março. Sustenta que na ocasião o carro que foi apreendido no local não era de sua propriedade e sim de um conhecido de quem pretendia comprar, no qual foram encontrados os cigarros. Não soube informar a quantidade de pacotes, pois segundo a ré, no dia houve a apreensão de duas bancas e misturaram as mercadorias. Cumpre salientar que em seu interrogatório policial, a ré Alessandra confirmou a propriedade da mercadoria e confessou tê-las adquiridos por fornecedores de São Paulo que traziam até Taubaté. A ré ainda afirmou ter ciência de que a comercialização dos cigarros era ilegal justamente por não possuir nota fiscal ou recibo dos cigarros (fl. 08/09). Outrossim, verifico que a ré já foi denunciada perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, pela prática do mesmo delito, ocorrido anos antes da apreensão que deu origem ao presente feito, conforme demonstra do documento de fls. 145. No caso, nota-se que a ré, embora demonstre estar arrependida de sua conduta, confessou a comercialização de cigarros contrabandeados, razão pela qual a autoria delitiva é incontroversa.

3. Da Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Com efeito, restou comprovado, na instrução desta ação penal, que ratificou as evidências na fase inquisitorial, que Alessandra Guimarães manteve em depósito mercadorias proibidas (cigarros de origem estrangeira, procedência incerta e sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização) para fins de comercialização.

4. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de a ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, notadamente as condições pessoais da ré, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de imputabilidade, a denúncia é procedente, sendo o caso de condenação da acusada, Alessandra Guimarães às penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.

5. Da Aplicação da Pena Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há antecedentes a serem considerados; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime e as consequências do crime não excederam o necessário à configuração do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, está presente a circunstância atenuante de confissão espontânea, descrita no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Consoante, preleciona Eugênio Pacelli de Oliveira :A confissão do réu (...) constitui uma das modalidades de prova com maior efeito de convencimento judicial, embora, é claro, não possa ser recebida como valor absoluto. Dessa forma, entende-se que se o agente confessar espontaneamente a autoria do fato delituoso, em presença de autoridade, faz jus à circunstância legal genérica de redução da pena. Entretanto, no presente caso deixo de aplicar a circunstância atenuante tendo em vista que, sua incidência não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal e o fato de as circunstâncias judiciais serem favoráveis à ré, deverá ser o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direito, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré ALESSANDRA GUIMARÃES, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (crime de contrabando), à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade imposta ser substituída por uma restritiva de direito, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução, consoante fundamentação acima. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Transitada em julgado, lance-se o nome da acusada condenada no Rol dos Culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Expediente Nº 4038

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000171-34.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUZA DE FATIMA COLLETTI BRANCO

BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR (CLASSE 7)PROCESSO Nº 0000171-34.2016.403.6124AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: NEUZA DE FÁTIMA COLLETTI BRANCODECISÃO / PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO / CITAÇÃOVistos.Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF requer, liminarmente, a busca e a apreensão do automóvel Ford, ano 2010/2011, modelo KA Flex, cor azul, RENAVAM 00273847619, placa DMN3396, o qual foi dado em garantia em alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário nº 67790247, nos termos da condição nº 08 dela (fls. 07/10), emitida por NEUZA DE FATIMA COLLETTI BRANCO, aos 18/12/2014, representativa de crédito concedido pelo Banco PAN S.A. Alega que o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora (fls. 11/12).A dívida, em 19 de janeiro de 2016, somaria R\$21.444,01. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais.Por fim, comprovou o sucesso da notificação extrajudicial da requerida (fls. 11).É o relatório do necessário.Decido.Inicialmente, registro que as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.043/2014 ao Decreto-lei nº 911/1969 são desde logo aplicáveis.Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco PAN S.A. e a ré (fólias 07/10), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 11/12), no endereço do contrato, com recebimento pela própria ré (fls. 07 e 11/12), atendendo-se à exigência legal.Cedido o crédito à instituição financeira autora, o fato foi igualmente comunicado à ré na mesma notificação supramencionada (fls. 14-verso).Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (...)Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a medida liminar deve ser deferida.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no endereço em que a ré foi notificada, qual seja: Rua Nhabicaras, 193, Jardim Uirapuru, Fernandópolis/SP.Cite-se a ré, SRA. NEUZA DE FÁTIMA COLLETTI BRANCO, brasileira, RG nº 23.894.851-1-SSP/SP e CPF nº 102.788.158-04, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retrotranscritos).Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 212, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO / CITAÇÃO Nº 424/2016, atentando-se para a indicação de depositário às fls. 03, feita pela credora fiduciária.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS. TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, com o retorno da precatória de busca e apreensão devidamente cumprida.Intimem-se.Cumpram-se, com prioridade.Jales, 04 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-89.2015.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0002152-89.2015.403.6106AUTOR: ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Vistos. ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA moveu AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA EMBASADA NA INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001 c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Passo a analisar o pedido antecipatório que, com o advento do Código de Processo Civil vigente desde 18/03/2016 conferiu novas regras a esse remédio processual, o qual passou a ser denominado, considerando-se a hipótese sub judice, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos. No que atine à evidência acerca da probabilidade do direito, neste juízo de cognição sumária é curial apontar o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3 o qual tem decidido contrariamente à pretensão da parte autora, conforme se observa na transcrição abaixo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será mais esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso de franquear-se o contraditório para que a matéria seja conhecida em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Logo, ausente pelo menos um dos requisitos necessário da tutela de urgência, qual seja, o *fumus boni juris*, o indeferimento da medida se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, caput, do CPC, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o polo passivo seja retificado, passando a figurar FAZENDA NACIONAL em vez de UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 04 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000597-46.2016.403.6124 - LUIZ CARLOS BONFIM (SP344900 - ANA LIGIA MARQUES CARTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000597-46.2016.403.6124AUTOR: LUIZ CARLOS BONFIMRÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Vistos.LUIZ CARLOS BONFIM moveu AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da UNIÃO FEDERAL.Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, introduziu novas regras a esse remédio processual que passou a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL (v. artigos 300, 3º do CPC).O deferimento do pedido antecipatório exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos, embora haja indícios da probabilidade do direito, uma vez que aparentemente o servidor prestou serviços em localidade distante de sua lotação, sem que houvesse ato administrativo de remoção, não vejo o perigo de dano, vez que o servidor não se encontra mais em situação irregular. Além do mais, eventual ressarcimento material ao final do processo deverá ser feito pelo meio previsto constitucionalmente.Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será mais esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de se franquear o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA.Para deferimento dos benefícios da justiça gratuita, determino que o autor comprove documentalmente a demissão do serviço público, e apresente, caso esteja trabalhando em atividade privada, documentos que comprovem a sua renda mensal atual, (holerites, declarações de empregador etc), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Caso contrário, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, em igual prazo para fins de prosseguimento do feito.Após, cite-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 04 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000603-53.2016.403.6124 - JUDITH FERNANDES DE MATOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000603-53.2016.403.6124AUTORA: JUDITH FERNANDES DE MATOSRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Vistos.JUDITH FERNANDES DE MATOS moveu AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, introduziu novas regras a esse remédio processual que passou a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL (v. artigos 300, 3º do CPC).O deferimento do pedido antecipatório exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos, uma vez que o benefício de aposentadoria foi regularmente deferido após análise técnica da autarquia previdenciária, com possibilidade de interposição de recurso, inclusive. De todo modo, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, não tendo sido demonstrado indícios em contrário, ao menos em sede de cognição sumária.Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será mais esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de se franquear o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.Logo, ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA.Cite-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 04 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000244-06.2016.403.6124 - SEBASTIAO BUENO DE CARVALHO NETO(SP328583 - JOSE AMILSON ALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 126)PROCESSO Nº 0000244-06.2016.403.6124IMPETRANTE: SEBASTIÃO BUENO DE CARVALHO NETOIMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SPSENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intempestivo, com pedido liminar, no qual o impetrante, SR. SEBASTIÃO BUENO DE CARVALHO NETO pretende a renovação do registro de armas pertencentes a ele. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/42).É o relatório do necessário.DECIDO. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se (Provimento CORE, art. 161, 3º).O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a inicial será desde logo indeferida por decisão motivada quando decorrido o prazo legal para impetração.Segundo o artigo 23 da referida lei, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Como descrito às fls. 04 da peça preambular, a parte autora tomou ciência do recurso administrativo que manteve o indeferimento da renovação do registro das armas dele aos 01/10/2015 (v. fls. 31/32).Às fls. 02 está patente que a parte autora ajuizou a ação aos 14/03/2016, em prazo demasiadamente superior ao limite legal. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei, atentando-se ao fato de que a impetrante é beneficiária da Gratuidade da Justiça.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 04 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000492-69.2016.403.6124 - PAULO CEZAR VELOSI GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 126)PROCESSO Nº 0000492-69.2016.403.6124IMPETRANTE: Paulo Cezar Velosi GouveiaIMPETRADO: Gerente em Substituição da Agência da Previdência SocialDECISÃOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA TEMPESTIVO, COM PEDIDO LIMINAR, movido por PAULO CEZAR VELOSI GOUVEIA em face do GERENTE EM SUBSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.O impetrante, SR. PAULO CEZAR VELOSI GOUVEIA, requer que seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/536.288.338-7) seja mantido, ainda que ele não compareça à perícia médica a ser designada, nos termos do ofício de convocação nº 202/PRP/21.036.05.0/2016 (fls. 12). Entende que estaria sofrendo justo receito de violação de seu direito líquido e certo ao aludido benefício devido à ilegalidade da marcação desse exame de revisão pericial, determinada pelo Gerente em Substituição da Agência da Previdência Social.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/20).É o relatório do necessário.DECIDO. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se (v. art. 161, 3º do Provimento CORE nº 64/2005).Afasto a prevenção apontada às fls. 21 porquanto os números indicados referem-se a este processo e a uma ação de auxílio-doença, respectivamente.Da análise dos autos não se vislumbra a existência dos requisitos legais para deferimento de tutela de urgência, uma vez que a exigência de comparecimento para perícia nos casos de percepção de auxílio-doença é previsto em lei, sendo obrigação do INSS a realização de perícias periódicas nos segurados em gozo de auxílio-doença, conforme manda a lei e tem por objetivo a verificação da continuidade das condições que deram origem ao benefício usufruído pelo beneficiário, conforme se depreende, por exemplo, do art. 62 da Lei nº 8.213/91 e arts. 75-A e 78 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 75-A. O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016).Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - grifei.Ademais, apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito.Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando cópia da contrafé e de todos os documentos que instruíram a peça prefacial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Não havendo cumprimento das determinações, o processo será extinto sem resolução do mérito.Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Após, em observância ao parágrafo único do artigo 12 da Lei n 12.016/2009, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpram-se.Jales, 04 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000516-97.2016.403.6124 - LUCIANO APARECIDO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA (classe 126)Processo nº 0000516-97.2016.403.6124Impetrante: Luciano Aparecido PondianImpetrado: Gerente da Agência do INSS de Jales - SPSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar visando à ordem para que autoridade coatora apresente cálculos para fins de indenização de tempo de serviço rural exercido pela impetrante no período compreendido entre 24/10/1989 e 02/06/1996, nos termos do inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário-mínimo para o trabalhador rural, com isenção de juros e multa.É o relatório do necessário.DECIDO. Afasto a prevenção apontada às fls. 34 relativa ao processo nº 0000934-26.2002.403.6124 porquanto se trata de ação com partes, causa de pedir e objetos diversos, não configurando litispendência ou coisa julgada.Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça - grifei.Da análise dos autos não se vislumbra a existência de provas do ato inquinado de ilegalidade ou de abusividade suscitado pelo impetrante, motivo suficiente para indeferir a inicial, porquanto, em sede de mandamus, incabível dilação probatória, conforme entendimento a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (...) 8. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS 00021650420104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifei).A cópia do requerimento administrativo acostado às fls. 21, datada aos 24/03/2016, dá conta de que o impetrante solicitou cálculo do período rural compreendido entre 24/10/1989 e 02/06/1996, de forma genérica, o que foi atendido pelo INSS (fls. 22/31), seguindo os procedimentos legais.Não há elementos nos autos que demonstrem que o impetrante contestou os cálculos junto à autarquia, embora tenha afirmado às fls. 03 da peça inaugural que ...discordando do calculo com incrementos de acréscimos, não efetuou o recolhimento e o INSS ofereceu CARTA DE INDEFERIMENTO negando a expedição definitiva da CTC para fins de contagem recíproca, conforme prova documentos inclusos (sic).Noto, porém, que a Carta de Indeferimento mencionada data de 12/01/2015 (fl. 32). Se se considerar este documento para fins da análise de tempestividade do mandamus, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança há muito foi extinto.O artigo 10 do da Lei nº 12.016/2009 prega que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou quando lhe faltar algum dos requisitos legais quando decorrido o prazo legal para a impetração, situações que se amoldam ao caso em análise, nos termos supramencionados.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpram-se.Jales, 04 de Julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000617-37.2016.403.6124 - ALAILTON FILO(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000617-37.2016.403.6124 Impetrante: Alailton Filó Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP Decisão Trata-se de mandado de segurança tempestivo, com pedido liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora apresente dois cálculos para fins de indenização do tempo de serviço rural exercido pelo impetrante no período compreendido entre 08/10/1980 e 07/11/1992; um deles baseado no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, com isenção de juros e multa, e o outro nos termos do inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário mínimo para trabalhador rural da época, com isenção de multas e juros, visto que o tempo laborado é anterior à entrada em vigor da MP 1.523/96, tudo para que o impetrante possa optar pelo mais vantajoso para satisfazer a indenização do tempo de serviço rural pretendido, com emissão da CTC para os fins de contagem recíproca. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, diante da declaração juntada à fl. 07, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a impetrante de que, em 05 (cinco) dias, deverá fornecer mais uma via da petição inicial devidamente instruída com cópia de todos os documentos que a instruíram, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, oportunamente, conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para constar o impetrado da forma como indicado na inicial - Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP (fl. 02). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de julho de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002362-29.2005.403.6127 (2005.61.27.002362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-55.2003.403.6127 (2003.61.27.001841-6)) COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X GERMANO NICOLAU RENHDER NETO (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X INSS/FAZENDA (Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do C. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a determinação de fl. 455, permanecendo os autos em Secretaria, sem a prática de quaisquer atos processuais. Ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

0000749-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-38.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.237,97 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 89/90), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002808-80.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-46.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sargent Maia, que deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Com a apresentação da estimativa de honorários, abra-se vista às partes. Defiro a expedição de ofício às instituições que prestaram os atendimentos versados nos presentes autos. Entretanto, Indefiro os requerimentos de prova testemunhal, bem como de prova pericial de informática, conforme requerido, uma vez que desnecessárias para o deslinde da demanda. Diante do alegado, intime-se e expeça-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000059-56.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TALES DE SOUZA BUSSO - ME(SP291327 - LEANDRO FORNARI ROCHA)

Fls. 37: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003983-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003364-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-07.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 1.010 do CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, III do CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000484-74.2002.403.6127 (2002.61.27.000484-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILGIN & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X JOSE CARLOS GUIGIN X ARLETE SAITO GUIGIN

Fl. 101: Conforme ofício do CIRETRAN de fl. 80, não há bloqueio judicial do veículo mencionado pela executada, referente aos presentes autos, portanto nada há a prover. Retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0002001-80.2003.403.6127 (2003.61.27.002001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X EDELSON DECANINE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.03.000863-78, proposta pela Fazenda Nacional em face de Edelson Decanine. Houve a citação (fl. 20) e, como não localizados bens para penhora, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito nos moldes do artigo 40, 1º da Lei 6830/80 (fl. 47). O pedido foi deferido (fl. 49) e os autos arquivados em 15.03.2005, permanecendo sobrestados até 11.07.2012 (fl. 49 verso). A exequente formulou novos pedidos e a ação teve andamento, com determinação para rastreamento de ativos (fl. 55), indisponibilidade de bens (fl. 79), bloqueio de ações (fl. 113) e pedido de decretação de fraude à execução (fls. 142/143). Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de descumprimento da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, como dito, a própria exequente, requereu o arquivamento do feito, isso em dezembro de 2004 (fl. 47). Esse pedido foi deferido, o processo arquivado em 15 de março de 2005 e no arquivo permaneceu até 21.06.2012, quando a exequente pediu o desarquivamento (fls. 49/50). Conclui-se, portanto, que a ação ficou arquivada com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais por mais de 07 anos. Incide, pois, ao caso, a prescrição intercorrente. Acerca do tema: (...) 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. (...) (STJ - Processo n. 200301317621/RS - Primeira Turma - Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IN-METRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para haver débito consubstanciado na CDA (fls. 02/03), na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 142/143). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 03/04/1998 (fl. 02), sendo o processo suspenso em 13/03/2002 (fl. 125), a pedido do exequente (fl. 122 - 15/02/2002), intimado pela via postal em 09/04/2002 (fl. 128). Os autos foram arquivados em 28/04/2003 (fl. 132) e desarquivados em 18/01/2012 (fl. 133). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 135/140), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (AC 00002487420014036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidade de bens. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002495-27.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SONIA MARIA ZANETTI TREVIZAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Fl. 162/163: Intime-se o exequente (INSS) nos termos do artigo 535 do CPC. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003756-56.2014.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela MUNICIPALIDADE DE MOGI MIRIM em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a cobrança de débito inscrito sob nº V190100004. Citado nos termos do artigo 7º da Lei nº 6830/80, a executada apresenta exceção de pré-executividade, alegando a incompetência absoluta do juízo estadual. Defende, ainda, a impenhorabilidade de seus bens, de modo que as execuções devem dar-se de acordo com o artigo 100 da CF, observando-se o rito do artigo 730/731 do antigo CPC. Defende, assim que a execução pelo rito da lei 6830/80 é pedido juridicamente impossível, levando à extinção do executivo fiscal. Impugnação à exceção às fls. 22/25. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegação de incompetência do juízo estadual, uma vez que já redistribuídos os autos a essa Justiça Federal de São João da Boa Vista. Em relação ao rito do executivo fiscal, razão à executada. Com efeito, a Embargante é empresa pública criada pelo Decreto-Lei no 509, de 10 de março de 1969, com capital constituído integralmente pela União Federal (art. 6º), gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública. A propósito, confira-se o teor do artigo 12 do Decreto-lei no 509/69, verbis: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais; trata-se, portanto, de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). A Primeira Turma da E. Suprema Corte já se manifestou sobre a matéria por ocasião do julgamento do RE no 100.433-RJ, de que foi relator o eminente Ministro SYDNEY SANCHES, em acórdão assim ementado, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. Impenhorabilidade de bens de empresa pública (ECT) que explora serviço monopolizado (3º do art. 170 da Constituição Federal - EC-01/69), reservado exclusivamente à União (art. 8º, inciso XII, da Constituição Federal - EC-01/69). Recurso extraordinário não conhecido. (RTJ 113/786). O referido precedente foi julgado à luz da Carta pretérita (EC-01/69, artigos 8º, XII, e 170, 3º). Contudo, a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (CF, artigo 21, X), bem como a regra para exploração de atividade econômica por empresa pública (CF, artigo 173, caput e 1º). A Constituição Federal, em seu artigo 173, cuida da exploração direta de atividade econômica pelo Estado. A respeito da matéria escreveu o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS que por tais atividades deve entender-se toda função voltada à produção de bens e serviços, que possam ser vendidos no mercado, ressalvada aquela porção das referidas atividades que a própria Constituição já reservou como próprias do Estado, por tê-las definido como serviço público nos termos dos incisos XI e XII do artigo 21 do Texto Constitucional. Ou então quando forem reservadas a título de monopólio da União (CF, art. 177). Tal circunstância é que justifica a inserção da cláusula: ressalvados os casos previstos nesta Constituição (Comentários à Constituição do Brasil, 7o v, p. 75). Assim, a exploração de atividade econômica pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não importa sujeição ao regime jurídico das empresas privadas, pois sua participação neste cenário está ressalvada pela primeira parte do artigo 173 da Constituição Federal (Ressalvados os casos previstos nesta Constituição...), por se tratar de serviço público mantido pela União Federal, pois seu orçamento, elaborado de acordo com as diretrizes fixadas pela Lei no 4.320/64 e com as normas estabelecidas pela Lei no 9.473/97 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), é previamente aprovado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, sendo sua receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional. Logo, são impenhoráveis seus bens por pertencerem à entidade estatal mantenedora. Não obstante, há compatibilidade entre o procedimento do executivo fiscal com o quanto prevê o artigo 100 da CF, bastando, para tanto, garantir a impenhorabilidade dos bens da ECT. Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 51. Emende a exequente sua inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao rito previsto para execução em face da Fazenda Pública. Intime-se.

Expediente Nº 8604

ACAO CIVIL PUBLICA

0001676-51.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI E SP277071 - JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI)

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, objetivando seja a mesma compelida a implementar medidas voltadas a dar concretude às Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Em apertada síntese, esclarece o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, de modo a verificar como está a transparência administrativa do setor público. Detectado o descumprimento da lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o MPF encaminhou recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua regularização. Esgotado o prazo, foi feita nova avaliação dos portais e, por meio do inquérito civil nº 1.34.025.000109/2015-10, constatou-se que a municipalidade não regularizou todas as pendências outrora apontadas. Requer, assim, seja concedida tutela de evidência, determinando que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), promova a adequação do portal da transparência, com atualização em tempo real dos dados legais, bem como: a) Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive contratos na íntegra; b) Apresentação das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior; do relatório resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses; do relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos; do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; c) Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter: a) indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; b) indicação do órgão; c) indicação de telefone e d) indicação dos horários de funcionamento; d) Apresentar a possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC); e) Apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação; f) Não exigir identificação do requerente que dificulte ou inviabilize o acesso às informações tais como envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade, entre outros; g) Divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando, ainda, data, destino, cargo e motivo da viagem. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a MUNICIPALIDADE DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL apenas esclarece que, por depender de resposta técnica do Departamento responsável pelo Portal de Transparência, não tem como se manifestar sobre o pedido de antecipação, e indica seu interesse na realização de audiência de conciliação. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte ré não rebate o direito invocado pelo MPF. Assim, uma vez que as partes se mostram dispostas a entrar em acordo, entendo prudente que, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, seja realizada audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 23 de agosto de 2016, às 16hs00. A fim de viabilizar o acordo, deve a municipalidade se inteirar dos termos da minuta já apresentada pelo MPF para formalização de TAC no seguinte endereço eletrônico: http://bit.ly/tac_transparenciaIntime-se.

0001680-88.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO)

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, objetivando seja a mesma compelida a implementar medidas voltadas a dar concretude às Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Em apertada síntese, esclarece o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, de modo a verificar como está a transparência administrativa do setor público. Detectado o descumprimento da lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o MPF encaminhou recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua regularização. Esgotado o prazo, foi feita nova avaliação dos portais e, por meio do inquérito civil nº 1.34.025.000116/2015-11, constatou-se que a municipalidade não regularizou todas as pendências outrora apontadas. Requer, assim, seja concedida tutela de evidência, determinando que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), promova a adequação do portal da transparência, com atualização em tempo real dos dados legais, bem como: a) Disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; b) Apresentação das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior; do relatório resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses; do relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 06 meses; do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; c) Disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente; d) Divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público; e) Divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando, ainda, data, destino, cargo e motivo da viagem. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a MUNICIPALIDADE DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA esclarece que muitos dos itens reclamados pelo órgão ministerial já estão implementados. Por outro lado, reconhece que outros ainda carecem de melhorias. Por fim, indica seu interesse na realização de audiência de conciliação. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte ré não rebate o direito invocado pelo MPF. Assim, uma vez que as partes se mostram dispostas a entrar em acordo, entendo prudente que, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, seja realizada audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 23 de agosto de 2016, às 17hs00. A fim de viabilizar o acordo, deve a municipalidade se inteirar dos termos da minuta já apresentada pelo MPF para formalização de TAC no seguinte endereço eletrônico: http://bit.ly/tac_transparenciaIntime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1999

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-71.2011.403.6140 - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, desde 26/03/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/38). Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Às fls. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, arguindo, em preliminar, coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 56/61. Cessada a competência da justiça estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 68). Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada às fls. 77/78. Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 anulou a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito (fls. 102/103). Laudo médico pericial às fls. 124/140. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 146/152 e pelo INSS às fls. 182. Foi comunicado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fls. 157. Determinada a habilitação de EDILEUZA MARIA DA SILVA (fls. 178). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 355, inciso I, do novo CPC. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 25/03/2014, na qual concluiu pela sua incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, em razão do diagnóstico de neoplasia gástrica irrecorrível com metástase, fixando a data de início da incapacidade em 21/02/2014. Neste panorama, configurado a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade e do benefício em 21/02/2014, conforme constatado na perícia médica. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. No que tange à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que o falecido esteve em gozo de auxílio-doença entre 06/08/2012 a 02/12/2014, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual proporcional, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Tratando-se de prestações pretéritas, indefeitas e antecipação de tutela, em razão da ausência do requisito de urgência. Ressalto, por fim, ser desnecessário o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, tendo em vista que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar em favor da herdeira habilitada nos autos os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, devidos no período de 21/02/2014 (data do início da incapacidade total e permanente) a 02/12/2014 (data do falecimento), inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão da cumulação vedada por lei no intervalo supramencionado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: EDILEUZA MARIA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/02/2014 a 02/12/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 273.918.638-07 NOME DA MÃE: Maria Tomaz de Aquino PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Gonçalves Sanches, nº. 51, Casa 03, Jardim Zaira, Mauá/SP

0010162-59.2011.403.6140 - SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA, qualificada nos autos, propõe ação declaratória em face da UNIÃO

FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT/SAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, por manifesta violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório. Em caráter subsidiário, impugna especificamente a cobrança da contribuição referente a novembro/2009, porquanto os eventos acidentários não correspondem a treze, consoante utilizado na fórmula de apuração do fator, e por ter realizado investimentos na prevenção de acidentes. A petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos às fls. 20/56. Tutela antecipada indeferida às fls. 58/59, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fls. 169/174). O INSS apresentou contestação na qual alega sua ilegitimidade passiva (fls. 65/67). Réplica às fls. 71/73. Acolhida a preliminar suscitada, a União passou a integrar o polo passivo (fls. 78/79). Contestação às fls. 87/97. Réplica e manifestação às fls. 103/105. Determinada a juntada de documentos (fl. 106). A União manifestou-se às fls. 108/109 e o demandante, à fl. 113. Convertido o feito em diligência (fl. 115). Foram juntados documentos às fls. 116/123 e fls. 131/166. Silente o autor (fl. 174^o). Manifestação da ré à fl. 176. É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, sem extrapolar os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Nesse panorama normativo, não se antevê ilegalidade na metodologia adotada, uma vez que os critérios adotados respeitam os parâmetros estabelecidos no Decreto nº 6.957, de 09/09/2009. No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Não procedem as alegações da autora sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada, tampouco afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 (trinta) dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se iniscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Foi a Lei nº 10.666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 7. A análise da Res. 1.308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso reparar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 8. A autora, nestes autos, afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, com fundamento na sua ilegalidade e inconstitucionalidade, o que independe da realização de perícia contábil. Não houve, assim, cerceamento de defesa, pelo fato de a lide ter sido julgada de forma antecipada. 9. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 10. Tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos artigos 245, 330, inciso I, 332, 333 e 435 do Código de Processo Civil, nos artigos 97 e 142 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, LIV e LV, 37,

146, inciso II, 150, incisos I e III, 153, parágrafo 1º, 154, inciso I, 155, parágrafo 4º e inciso IV, 177, parágrafo 4º e inciso I, alínea b, e 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. 11. Agravo improvido. (TRF3, 11ª Turma, AC 0002108-64.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 18/11/2015) Portanto, não há inconstitucionalidade formal ou material do FAP, nem de seus critérios de apuração definidos em regulamento. Passo a apreciar a documentação acostada aos autos e as alegações de irregularidades quanto às ocorrências acidentárias que ensejaram o cálculo do FAP, referente à competência de novembro/2009. À fl. 17, a demandante impugna, especificamente, os eventos relacionados aos empregados Paulino Kisabuto Sato, Denizar Machado Gratz, Rogério Alves da Silva, Hugo Elias Ferreira, Raul Ribeiro da Silva e Edson Luiz Alberani. Em relação aos empregados Paulino Kisabuto Sato e Denizar Machado Gratz, os documentos apresentados às fls. 131/137 indicam equívoco da empresa na abertura da comunicação de acidente do trabalho - CAT. Isto porque a natureza das doenças comunicadas (CID 10 - H90-3 - perda de audição bilateral neuro-sensorial) associada à data dos acidentes (anteriores ao início do contrato de trabalho) revela que a empresa pretendeu informar a existência de doenças do trabalho anteriores à contratação dos empregados, uma vez que constatadas em exame admissional, conforme fl. 40 e fls. 131/132vº. Logo, as doenças dos empregados decorrem do exercício de trabalho anterior. Portanto, demonstrado o erro no preenchimento das CATs n. 20082334234-01 e n. 20082376450-01, tais eventos não devem ser considerados acidentes para fins de cálculo do FAP de 2009, em especial, no cômputo do índice frequência. Neste aspecto, com razão a empregadora. A documentação pertinente aos demais empregados, Hugo Elias Ferreira, Raul Ribeiro da Silva e Edson Luiz Alberani, apresentada às fls. 133vº e 136 demonstra suficientemente a natureza acidentária dos eventos, todos ocorridos na vigência dos contratos de trabalho com a empresa-demandante. Nestes casos, sem que a empresa tenha acostado prova suficiente para refutar as informações contidas nas comunicações de acidente do trabalho, correta a inclusão dos eventos no cálculo do FAP. Na falta de apresentação de quaisquer documentos relacionados a Rogério Alves da Silva, não restou demonstrado que este tenha sofrido acidente cadastrado pela empresa de modo errôneo, sequer houve demonstração de que se trata de empregado da demandante, razão pela qual não há correção a ser feita, neste ponto, no cálculo do FAP. Por fim, não prosperam as alegações de que a empresa efetua políticas de diminuição de riscos e prevenção de acidentes, uma vez que não foram apresentados os documentos mencionados à fl. 18. Prejudicado, neste aspecto, a pretensão da autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 467, inc. I, do Novo Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para determinar a revisão do FAP, a fim de que sejam desconsideradas no cálculo as CATs n. 20082334234-01 e n. 20082376450-01 no ano de 2009 e, por consequência, condenar a ré à repetição do indébito ou à compensação, com aplicação da SELIC desde o pagamento a maior, nos termos da lei. A União sucumbiu em parte ínfima e, considerando que a própria demandante deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que o recálculo do FAP decorre do preenchimento equivocado da CAT pela empresa-contribuinte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fico em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000673-27.2013.403.6140 - ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde 19/01/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/20). Os autos foram originariamente distribuídos à justiça estadual, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/97, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 100/101. Laudos médicos periciais às fls. 120/128 e 174/178, complementado às fls. 193/194. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 151/152 e 196 e pelo INSS às fls. 186 e 199. Cessada a competência da justiça estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 156). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 02/05/2012, foi inconclusiva e contraditória. A segunda, realizada em 27/04/2015, concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o requerente apresenta epilepsia, referida patologia não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questões 5 e 17 do juízo). Desta forma, acolho o segundo laudo pericial, em razão de ter sido realizado por perita de confiança do juízo e com especialidade nas moléstias alegadas pelo autor. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificá-lo a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Novo Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002975-29.2013.403.6140 - JOAO GREGORIO DE SOUSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO GREGORIO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do período rural laborado de 26/06/1970 a 26/01/1976; 2. a declaração do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 01/06/2001, somando-os aos períodos especiais reconhecidos administrativamente por ocasião dos dois requerimentos administrativos apresentados; 3. a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (24/11/2010), sem aplicação do fator previdenciário, redutor que entende inconstitucional; 4. sucessivamente, se mais favorável, requer seja concedida a aposentadoria requerida em 23/09/1997; 5. por fim, postula, caso não acolhidos os pedidos anteriores, a retificação do coeficiente de cálculo aplicado sobre sua renda mensal em manutenção. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/199). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 202). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/236, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 239/247. Produzida prova oral (fls. 250/254 e fls. 291/295). Parecer da Contadoria às fls. 258/259. Razões finais às fls. 298/300 e fls. 302/303. Convertido o feito em diligência para apresentações de documentos, a parte autora ficou-se inerte (fls. 304/305). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 366 do Novo Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, consistente nos seguintes documentos: - certidão de nascimento do demandante, registrada em cartório do município de Simões/PI, em 27/09/1975 (fl. 30); - certificado de dispensa da incorporação ao serviço militar em nome do demandante, emitido em 05/11/1976, no município de São Paulo/SP (fls. 31/32); - declaração do exercício de atividades rurais,

emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Simões, em 06/03/1997, sem homologação da autoridade competente (fls. 33/34);- comprovante do pagamento de imposto de propriedade territorial rural (denominada Sítio Saco, com endereço fiscal de nome Sítio Varginha), referente ao ano de 1993, em nome de terceiro (Zulmiro Custodio de Carvalho), à fl. 36;- declarações particulares, nas quais consta a qualificação do demandante como lavrador (fls. 95/96);- ficha de alistamento militar do demandante, datada de 06/12/1975, na qual consta que o demandante residia em Simões/PI e exercia a profissão de lavrador (fl. 97). Os documentos apresentados se encontram em consonância com a prova oral. Em seu depoimento pessoal, o demandante afirmou ter trabalhado na roça desde criança até completar dezoito ou dezenove anos de idade. Disse que seu primeiro emprego registrado deu-se em Pernambuco, em uma empresa chamada Artese, sendo que passou dois anos fazendo bicos, época em que possuía entre dezoito e vinte anos de idade. No tempo em que exerceu atividades rurícolas, trabalhou na cidade de Simões/Piauí, como empregado rural, nas terras de Zulmiro (já falecido), denominadas Sítio Varginha, no plantio e colheita de milho, feijão e algodão. Afirmou ter sido contratado quando tinha dez anos de idade, aproximadamente, que morava em terras vizinhas e que seu pai também trabalhava para Zulmiro, junto com outras dez pessoas. Relatou que o pagamento era feito em dinheiro, semanalmente. Informou que a propriedade era grande, mas não soube precisar o tamanho, e que nela somente residia a família de Zulmiro. No local, eram criadas aproximadamente cinquenta cabeças de gado, para produção de leite. Relatou ter estudado até a 4ª série e que trabalhava no local quase direto. Afirmou que a produção do sítio era grande e se destinava à venda. Indagado pela autarquia, afirmou que a palha do milho se chama mão de milho, que a mediação era feita por sacas e que, no local, o plantio ocorria apenas uma vez por ano, no mês de dezembro, enquanto a colheita era realizada entre março e abril. Relatou, ainda, que o plantio do milho era feito por covas, cuja semeadura era de quatro grãos em cada cova, com colheita manual e o rendimento, de duas espigas em cada pé. Respondeu, ainda, que o milho embonecado era o nome dado à fase em que surgia a espiga e que a praga da plantação era a lagarta. A testemunha José Cícero de Carvalho afirmou ter trabalhado para Zulmiro Custódio, junto com o autor, em terras localizadas no município de Simões/PI, no plantio de algodão, milho e feijão. Relatou que o trabalho ocorreu entre os anos de 1970 e 1976 e que, depois disto, o depoente mudou-se para a Serra e não soube relatar o que aconteceu com o autor. Afirmou que, na região, somente Zulmiro tinha condições de pagar salário e que este era baseado em diárias, sendo o pagamento feito semanalmente em dinheiro, aos sábados, dias em que se realizava a feira de Simões. Por sua vez, o informante Cirilo Marcos de Souza relatou conhecer autor, seu cunhado, porque trabalharam juntos na Varginha, no plantio de algodão, feijão, milho, entre os anos de 1975 e 1976, época em que moravam em Simões. Disse que as terras pertenciam a terceiro e que recebiam por diária. Afirmou que somente trabalharam juntos nos anos de 1975 e 1976, uma vez que o depoente se casou depois disso e se mudou. Por fim, a Joana Laurinda da Conceição Dias, conhecida como Neci, disse ter conhecido o autor da Varginha, pois eram vizinhos. Afirmou que trabalharam no plantio de algodão, feijão e milho, nos anos de 1970 a 1976 e, na sequência, retificou o ano de saída para 1978. Disse que João Gregório ainda hoje trabalha na roça, no município de Simões, porque o autor mora na Serra. A depoente disse que mora na Serra, local para o qual se mudou aos trinta e um anos de idade. O trabalho era feito em terras de terceiros, no sistema de meação, com pagamento diário. A exceção do relato da testemunha Joana, bastante confuso e desconexo com as demais provas dos autos, o que indica seu pouco conhecimento sobre a vida do autor, a prova oral é uníssona em afirmar que o demandante exerceu atividades agrícolas, na condição de empregado rural. Contudo, diante da informação dada pelo autor de que, antes de se mudar para São Paulo, trabalhou por alguns anos fazendo bicos no estado de Pernambuco, somente entendo possível declarar o período pleiteado como tempo rural de 26/06/1970 a 26/12/1975 (data do último documento expedido no município de Simões - fl. 97). Quanto ao reconhecimento do tempo especial, impendem serem feitas algumas considerações iniciais. Comparadas as contagens de tempo realizadas pela autarquia em 23/09/1997 (fls. 74/75) e em 24/11/2010 (fls. 176/179), verifica-se que, com base na documentação carreada por ocasião do primeiro requerimento administrativo, os períodos de 17/09/1980 a 26/05/1981, de 18/03/1985 a 23/08/1985 e de 04/12/1986 a 17/07/1989 haviam sido computados como tempo especial, mas foram desconsiderados, sem qualquer justificativa, quando do segundo requerimento. Considerando o reconhecimento administrativo, a parte autora tem razão ao sustentar que a matéria é incontroversa. Os intervalos, portanto, devem ser somados, como tempo especial, ao período contributivo do segurado. Passo a apreciar o período reclamado pelo demandante. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então

será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que para demonstrar o período especial guerreado, de 06/03/1997 a 01/06/2001, o demandante apresentou apenas o formulário e laudo técnico de fls. 153/155.Ocorre que nos documentos, emitidos em 14/08/1997, a empresa informa que o segurado trabalhou exposto a ruído de 86,3dB(A) no interregno de 01/08/1994 a 14/08/1997 e a calor de 27,6 IBUTG, com exercício de atividade moderada, em regime contínuo.A exposição a ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, uma vez que não foi superado o limite legal de tolerância de 85dB(A) vigente no período.Para o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado com exposição ao agente agressivo calor, faz-se necessário perquirir se a atividade desenvolvida pelo obreiro é leve, moderada ou pesada, porquanto o limite de tolerância ao calor foi da seguinte forma previsto na NR 15:QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo obreiro, o limite de exposição ao calor é de 26,7 IBUTG. Diante da exposição a calor de 27,6 IBUTG, de modo habitual e permanente, este agente agressivo enseja o reconhecimento do tempo especial.Contudo, somente deve ser reconhecido o lapso de 06/03/1997 a 14/08/1997 (data da emissão do formulário e do laudo técnico), uma vez que a empresa se responsabiliza pelas informações prestadas apenas até a data em que expedidos os documentos e que não forma apresentadas outras provas da exposição a agentes agressivos em relação ao intervalo remanescente.Passo a apreciar o direito à revisão do benefício.De início, oportuno mencionar que transcorreu o prazo decadencial de dez anos para impugnação da decisão proferida em 13/01/1998 (fl. 83). Logo, o direito do demandante à revisão do benefício não produzirá efeitos financeiros a partir do requerimento formulado em 23/09/1997.Contudo, como a análise do direito adquirido à aposentadoria nos moldes da sistemática vigente à época do primeiro requerimento não está sujeito a prazo decadencial, passo a analisá-lo, tendo como referência, para fins de início dos efeitos financeiros, o ato administrativo de concessão do benefício, ou seja, o segundo requerimento formulado em 24/11/2010.Somado o período de trabalho rural e especial ora reconhecido ao tempo total computado administrativamente (fls. 74/75 e 176/179), a parte autora passa a contar com 40 anos, 09 meses e 26 dias contribuídos na data do requerimento (24/11/2010), sendo que até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 totalizada 33 anos, 03 meses e 11 dias contribuídos, ambas as contagens superiores à adotada pela autarquia, o que demonstra o direito à revisão pretendida.Considerando o decurso do prazo decadencial, os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados na data do segundo requerimento (24/11/2010).Convém destacar que, feita a devida compensação com os valores já pagos administrativamente, é assegurada à parte autora a opção pela renda mensal inicial mais vantajosa nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário, é cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação

a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 01/09/2004 (fl. 32), razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspeto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Prejudicado o pedido de retificação do coeficiente de cálculo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural trabalhado de 26/06/1970 a 26/12/1975 e o tempo especial referente ao intervalo de 06/03/1997 a 14/08/1997, somando-os aos períodos incontroversos (o que implica no cômputo como tempo especial dos vínculos de 17/09/1980 a 26/05/1981, de 18/03/1985 a 23/08/1985 e de 04/12/1986 a 17/07/1989), bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/155.359.114-0), desde a data do requerimento formulado em 24/11/2010, mediante a majoração do tempo de contribuição para 40 anos, 09 meses e 26 dias ou a consideração de 33 anos, 03 meses e 11 dias contribuídos até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não se vislumbra perigo de dano, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Diante da sucumbência mínima do demandante, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, com percentual fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002209-39.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso desde 29/09/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/41). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 44/44v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/52, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 88/100. Às fls. 102/102v foi concedida a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 28/10/2016. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 108 e pelo INSS às fls. 111. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em

razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 03/02/2016, a qual concluiu pela incapacidade total e temporária entre 08/03/2001 a 08/04/2001 e 03/10/2010 a 27/10/2010 e parcial e permanente a partir de 03/11/2010, em razão do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e pós-acidente vascular cerebral hemorrágico. Afirmou a ilustre perita que o autor tem critérios para reabilitação em função compatível com seu estado de saúde (fls. 98). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início do benefício em 28/10/2010, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 543.048.901-4. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/06/2009 a 03/03/2010, conforme consulta ao CNIS de fls. 103. Com relação ao período de incapacidade entre 08/03/2001 a 08/04/2001 não são devidos atrasados já que se trata de período anterior ao postulado pelo autor na exordial e alcançado pelo instituto da prescrição. No que tange ao período de incapacidade de 03/10/2010 a 27/10/2010 o requerente já obteve a concessão do benefício na via administrativa. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 102/102v. Por fim, reputo desnecessários novos esclarecimentos da perita, tendo em vista que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Ressalta-se que a ilustre perita afirmou às fls. 97 que a parte autora ficou com seqüela motora, mas que referida limitação não a incapacita para qualquer atividade laborativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 543.048.901-4 em favor da parte autora a partir de 28/10/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao

Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença íliquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.048.901-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 859.107.675-34 NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES VANDERLEI DA SILVA PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Edmir Bozzato, nº. 150A, Jardim Itapark Novo, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-33.2014.403.6140 - ILZEMAR NILSON SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILZEMAR NILSON SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício (09/11/2006), mediante a majoração do período contributivo em decorrência do reconhecimento de seu contrato de trabalho com o Escritório Construções Eng. ECEL S/A, vigente de 18/02/1979 a 26/06/1979 e a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo INPC. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/93). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96). A parte autora juntou documentos (fls. 99/106). Contestação do INSS às fls. 109/111, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 111/153. Réplica às fls. 155/157. Informação da Contadoria à fl. 159. Documentos juntados pela autarquia às fls. 164/166. Parecer da Contadoria às fls. 168/169. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos juntados às fls. 99/106, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e dos da indicada no termo de prevenção. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao tempo comum laborado, impende serem feitas algumas considerações. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. No caso em testilha, o contrato de trabalho do demandante com o Escritório Construções Eng. ECEL S/A encontra-se devidamente anotado na CTPS, conforme fls. 123/125, sem rasuras e em ordem cronológica com os vínculos subsequentes, razão pela qual a inscrição se presume válida. Portanto, entendo suficientemente demonstrada nos autos a validade da anotação e, por consequência, o período comum reclamado deverá ser inserido na contagem de tempo do demandante. Oportuno esclarecer que, embora a parte autora tenha mencionado na inicial que o vínculo se refere ao intervalo de 18/02/1979 a 26/06/1979, a anotação em CTPS indica que a vigência do contrato se deu de 18/02/1979 a 26/09/1979, razão pela qual referido erro material deve ser corrigido, com a consideração do tempo de acordo com a contagem de fl. 86. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado o interregno comum ora reconhecido aos intervalos computados administrativamente (fl. 165, reproduzido à fl. 169), a parte autora passa a contar com 35 anos, 07 meses e 27 dias contribuídos até a DIB (09/11/2006), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. O cálculo da nova renda mensal inicial deverá obedecer as regras do art. 29, inc. II, c/c art. 29-B, caput, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum o intervalo laborado de 18/02/1979 a 26/09/1979, bem como a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/136.516.208-4, a contar da data de 09/11/2006 (DIB), mediante a majoração do tempo contributivo para 35 anos, 07 meses e 27 dias aplicando-se a forma de cálculo prevista no art. 29, inc. II, c/c art. 29-B, caput, da Lei n. 8.213/91. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003222-73.2014.403.6140 - IVETE DO NASCIMENTO SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVETE DO NASCIMENTO SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença ocorrida em 05/07/2014, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, em decorrência do acidente sofrido, submeteu-se a tratamento, tendo gozado do benefício de auxílio-doença de 16/04/2014 a 05/07/2014. No entanto, alega que permaneceu com sequelas irreversíveis, o que reduz sua capacidade para o trabalho de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 13/32). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e designada data para a realização de prova pericial (fls. 35/36). Noticiada a necessidade de juntada de documentos médicos (fls. 38/39), a parte autora os acostou aos autos às fls. 42/44. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 50/55. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/67, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 72) e em réplica (fls. 73/77). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois entre a data da cessação do auxílio-doença (05/07/2014) e a da propositura da ação (01/10/2014) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 533/976

em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/08/2015 (fls. 50/55), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais como empregada doméstica, em virtude do diagnóstico de seqüela de fratura de bacia esquerda consolidada, devido ao acidente que sofreu em 2014 (quesitos 03, 05, 07 e 17 do Juízo). O laudo pericial deixa fora de dúvida que a parte autora não restou inválida para o exercício de sua atividade profissional habitual, mas não apresenta a mesma capacidade que ostentava antes do acidente sofrido, uma vez que as sequelas constatadas causam à parte autora redução da (...) agilidade e intolerância postural com flexão do quadril esquerdo, levando-a a maior gasto energético para execução das atividades cotidianas (fl. 51). Embora o senhor perito não tenha respondido objetivamente os quesitos n. 21 e 22 do Juízo, as conclusões médicas indicam que houve incapacidade total e temporária da autora para o exercício de suas funções nos cinco meses subsequentes ao início do tratamento médico realizado em 2014, após o acidente. Em seguida, recuperada das fraturas, evidencia-se o surgimento das sequelas que incapacitam a autora de modo parcial e permanente, o que autoriza a conclusão de que o início de sua limitação funcional ocorreu, aproximadamente, em 29/06/2014 (cinco meses após o acidente). Logo, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-acidente, devendo o benefício ser implantado em favor da demandante, desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, desde 06/07/2014, nos termos do pedido formulado na inicial. Neste ponto, oportuno destacar que não prosperam as alegações da autarquia de que a demandante seria vinculada à Previdência na condição de contribuinte individual, pois os documentos de fl. 22 e os extratos disponíveis no sistema CNIS indicam se tratar de empregada doméstica. Os empregados domésticos são segurados obrigatórios da Previdência, de acordo com a art. 11, inc. II, da Lei n. 8.213/91 e, embora apenas com a edição da Lei Complementar n. 150/2015, tenham sido incluídos expressamente no rol do art. 18, 1º, da Lei de Benefícios dentre as categorias que fazem jus ao auxílio-acidente, fato é que a equiparação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais promovida pela promulgação da Emenda Constitucional n. 72/13 era suficiente à garantia do acesso à referida prestação previdenciária. São os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Em face do advento da EC nº 72/13, que teve por objetivo estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, modificou-se o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora o referido dispositivo estabeleça que para alguns desses direitos devem ser atendidas as condições estabelecidas em lei, pensamos que como a Lei de Benefícios já contempla a prestação previdenciária do auxílio-acidente, nesse benefício, em particular, a EC nº 72/13 seria autoaplicável (ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 441). Portanto, considerando, ainda, que a demandante demonstrou sua qualidade de segurada e a redução da capacidade laboral, sendo dispensada, por lei (art. 26, inc. I, Lei n. 8.213/91), a carência, tem direito ao benefício de auxílio-acidente. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior, ou seja, desde 06/07/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Esta sentença confirma a decisão de fl. 57. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e na Lei nº 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-23.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA SOUZA GUIMARAES (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA SOUZA GUIMARÃES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 30/08/2013 (data da DER). Sustenta, em síntese, que conviveu em união estável com OSVALDO SIBULKA, falecido em 05/10/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 06/72. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 75. Contestação do INSS às fls. 78/84, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Réplica às fls. 87/88. Produzida prova oral, procedeu-se à oitiva da parte autora e de duas testemunhas (fls. 94/97). Alegações finais escritas das partes às fls. 105/107 e 109. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas não comprovam o fato constitutivo do direito da autora, na medida em que não revelam seguramente que ela vivia em união estável com o segurado Osvaldo Sibulka até o momento da morte dele. Conforme se constata na certidão de óbito, Osvaldo residia e faleceu na cidade de São Caetano do Sul/SP, enquanto que a autora reside no município de Mauá/SP. O endereço do falecido é o mesmo que pertencia à pessoa de Aurea Jardim, também já falecida, a qual, a própria autora afirmou na petição inicial que convivia com o falecido, sendo certo que Aurea recebeu a pensão por morte de Osvaldo até a data do falecimento dela. Os documentos juntados pela parte autora nos autos trazem indícios de que a requerente possa ter convivido em união estável com o falecido em período longínquo, na época em que nasceu a filha comum de ambos, Talita Guimarães Sibulka, mas não há documentação que traga início de prova acerca da existência da união na época em que Osvaldo faleceu. Ouvida em juízo, a autora afirmou que Osvaldo morava no município de São Caetano do Sul/SP na companhia de Aurea Jardim e dos dois filhos que o falecido teve com Aurea. Acresceu que Osvaldo visitava a requerente aos finais de semana e que pagou pensão alimentícia à filha Talita até os 24 anos. A testemunha Ilenite Mastroni sustentou que Osvaldo morava em São Caetano do Sul/SP. Asseverou que quando ele adoeceu a parte autora ia visitá-lo no hospital. A testemunha Sueli Lustosa Pavin aduziu que Osvaldo e a requerente locavam um apartamento na praia pertencente à genitora da declarante. Sustentou que referidas locações foram realizadas até o ano de 2010 e que, a partir de então, em razão da doença que acometeu o falecido, houve a perda do convívio entre Osvaldo e a requerente. Desta forma, a prova oral colhida em juízo não possibilita extrair a exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre a autora e Osvaldo até a data de seu falecimento. Ao revés, a prova testemunhal foi no sentido de que o casal já havia se separado quando do falecimento de Osvaldo. Também não há provas de que a parte autora dependia economicamente de Osvaldo. Conforme consulta ao CNIS e HISCREWEB, cuja juntada ora determino, o falecido pagou pensão alimentícia à filha Talita até seus 24 anos de idade, março de 2009. A partir de abril de 2009 a pensão alimentícia cessou, sendo certo que não houve a transferência da pensão à autora. Além disso, a requerente trabalha com vínculo empregatício desde 08/07/2010, a demonstrar sua capacidade de autossustento. Desta forma, o conjunto probatório dos autos não indica a união estável do casal à época do óbito de Osvaldo, nem que a autora dependia economicamente do falecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000116-69.2015.403.6140 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOÃO DA SILVA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/87). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/119, sede em que arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 124/127. Parecer da Contadoria às fls. 129/130. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido eis que, ao contrário do alegado na peça defensiva, não houve pedido cumulação de benefícios, mas sim de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, afastado a alegação de prescrição tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (05/10/2011) e a data do ajuizamento da ação (22/01/2015) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo

Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) nos períodos de 18/07/1979 a 30/01/1988, de 01/02/1988 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 30/08/1990 e de 01/09/1990 a 01/03/1991, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 98,9 dB(A), 95,5 dB(A), 96,5 dB(A) e 94,8 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa nos documentos de fls. 30/31 e 57/62 (formulário padrão DSS-8030 e laudo técnico) no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2) nos intervalos de 01/07/1998 a 30/06/1999, de 01/09/1999 a 31/08/2000, de 01/09/2001 a 06/07/2002 e de 11/06/2007 a 16/07/2007, o autor trabalhou exposto a ruídos de 93 dB(A), 93 dB(A), 91,5 dB(A) e 93 dB(A), respectivamente. Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 41/42) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Logo, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) no interregno de 01/09/2000 a 31/08/2001, o autor laborou exposto a ruído de 89 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. 4) nos períodos de 15/07/1991 a 09/12/1994, de 01/09/1995 a 19/01/1998, de 13/03/1998 a 30/06/1998 e de 01/07/1999 a 31/08/1999, não foi apresentado nenhum documento demonstrando a exposição a agentes nocivos, razão pela qual este interregno deve ser computado apenas como tempo comum. 5) os intervalos de 20/01/1998 a 12/03/1998 e de 07/07/2002 a 10/06/2007 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 18/07/1979 a 01/03/1991, de 01/07/1998 a 30/06/1999, de 01/09/1999 a 31/08/2000, de 01/09/2001 a 06/07/2002 e de 11/06/2007 a 16/07/2007 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o tempo especial ora reconhecido, conclui-se que o autor conta com 14 anos, 6 meses e 27 dias de tempo exclusivo em atividade especial na data do requerimento (05/10/2011), consoante se verifica na planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Outrossim, não há que se falar em aposentadoria por tempo de contribuição. Embora conte com 33 anos, 4 meses e 27 dias contribuídos na DER, resultante do somatório do tempo comum total registrado na CTPS e no CNIS (anexo) como o tempo especial ora reconhecido, consoante se depreende da planilha em anexo, o demandante não preenche o requisito da idade mínima (53 anos) necessário para a obtenção do benefício na modalidade proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 18/07/1979 a 01/03/1991, de 01/07/1998 a 30/06/1999, de 01/09/1999 a 31/08/2000, de 01/09/2001 a 06/07/2002 e de 11/06/2007 a 16/07/2007. Considerando o conteúdo declaratório da sentença, com a responsabilização da autarquia tão somente em obrigação de fazer, cujo proveito econômico direto não é possível estimar neste momento, e tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada parte, com base no art. 85, 8º, do NCPC (Lei nº 13.105/15). Os honorários advocatícios deverão ser atualizados a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os honorários em desfavor do autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Sem custas, por força de isenção legal de ambas as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000853-72.2015.403.6140 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO FRANCISCO DA SILVA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/62). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/80, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 88/89. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) nos intervalos de 25/09/1986 a 31/12/1987, de 01/01/1987 a 31/07/1994 e de 01/08/1994 a 16/08/1996, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 80,4 dB(A), 85,2 dB(A) e 88 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 19/20 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2) nos interregnos de 09/03/1997 a 17/04/2008 e de 18/04/2008 a 18/02/2014, o autor trabalhou exposto a ruídos de 93 dB(A) e 92 dB(A), respectivamente. Em que pese os PPPs colacionados aos autos (fls. 22/23) não constarem a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Logo, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) os períodos de 04/12/2004 a 30/11/2005 e de 16/06/2006 a 06/02/2008 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 25/09/1986 a 16/08/1996, de 09/03/1997 a 03/12/2004, de 01/12/2005 a 15/06/2006 e de 07/02/2008 a 18/02/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o tempo especial ora reconhecido, conclui-se que o autor conta com 24 anos, 2 meses e 14 dias de tempo exclusivo em atividade especial na data do requerimento (09/04/2014), consoante se verifica na planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Não houve pedido subsidiário formulado nos autos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 25/09/1986 a 16/08/1996, de 09/03/1997 a 03/12/2004, de 01/12/2005 a 15/06/2006 e de 07/02/2008 a 18/02/2014. Considerando o conteúdo declaratório da sentença, com a responsabilização da autarquia tão somente em obrigação de fazer, cujo proveito econômico direto não é possível estimar neste momento, e tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada parte, com base no art. 85, 8º, do NCPC (Lei nº 13.105/15). Os honorários advocatícios deverão ser atualizados a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os honorários em desfavor do autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001067-63.2015.403.6140 - VALDIR BENEDETTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR BENEDETTI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 088.220.851-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/29. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 32. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/37, arguindo, em preliminar, prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, considerando que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 40/46. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 49/52, com manifestação da parte autora às fls. 56/57. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (19/05/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitadas os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido

reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos revistos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/03/1991 e renda mensal inicial de Cr\$

94.461,58.Em 12/1992 a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 119.493,51 (Cr\$127.120,76 x 94%), limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 19).A Contadoria Judicial confirmou que o benefício do autor foi limitado ao teto (fls. 49).Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário de benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 19/05/2015.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu-ambos do novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001072-85.2015.403.6140 - SILMARA DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILMARA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde 14/12/2012 ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 09/66).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 94/98, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.Réplica às fls. 106/108.Laudó médico pericial encontra-se às fls. 80/85.Às fls. 87/87v foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 12/11/2012.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não engloba prestações anteriores ao lustro legal.Passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições

mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/08/2015, a qual concluiu pela sua incapacidade total e temporária, em razão de paralisia facial, roturas tendinosas em ombros, fixando a data de início da incapacidade em 12/11/2012 (quesitos 05, 07 e 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade e do benefício em 12/11/2012, conforme constatado na perícia médica. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 09/08/1999 a 01/11/2011, conforme consulta ao CNIS de fls. 88. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença a partir de 12/11/2012. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 87/87v. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 12/11/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.411.845-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: SILMARA DOS SANTOS THOMAZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/11/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/10/2015 CPF: 999.590.038-68 NOME DA MÃE: SAPHIRA COGUETTO DOS SANTOS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Egídio Amálio Pântano, nº. 46, Jardim Santa Lídia, Mauá/SP.

0001114-37.2015.403.6140 - JOSE ALVES DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALVES DE ARAÚJO ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/78). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/112, sede em que arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 114/115. Parecer da Contadoria às fls. 117/118. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido eis que, ao contrário do alegado na peça defensiva, não houve pedido cumulação de benefícios, mas sim de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em relação à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (27/05/2015). Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª

parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos de 25/09/1980 a 30/09/1982 e de 01/07/1984 a 10/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 66), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 01/10/1982 a 30/06/1984, de 11/12/1998 a 31/08/2004 e de 01/12/2004 a 18/04/2008, o demandante trabalhou exposto a ruído de 91 dB(A). Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 28/32 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) em relação ao interregno de 22/03/1979 a 26/08/1980, a parte autora apresentou CTPS (fls. 22) demonstrando que exerceu as funções de Ajudante de Motorista. Contudo, tal atividade não se encontra prevista nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, razão pela qual o tempo especial não pode ser reconhecido. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 25/09/1980 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 30/06/1984, de 01/07/1984 a 10/12/1998, de 11/12/1998 a 31/08/2004 e de 01/12/2004 a 18/04/2008 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados o tempo especial ora reconhecido e os períodos já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 27 anos, 3 meses e 25 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (18/04/2008), conforme planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.281.826-2), conforme extrato do CNIS (anexo), o que lhe garante o rendimento mínimo necessário à sua sobrevivência, não há que se falar na concessão de tutela provisória, eis que ausentes os pressupostos legais, notadamente o periculum in mora. Em face do exposto, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (27/05/2015), e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os intervalos de 25/09/1980 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 30/06/1984, de 01/07/1984 a 10/12/1998, de 11/12/1998 a 31/08/2004 e de 01/12/2004 a 18/04/2008; 2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 18/04/2008 (data de entrada do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sem custas por força de isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001366-40.2015.403.6140 - JOSENICE DA SILVA DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSENICE DA SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 21/02/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (16/132). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 135/136). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/65, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da justiça federal e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 149/155. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 159/163 e pelo INSS às fls. 164. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de incompetência absoluta, tendo em vista que a parte autora postula auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da espécie previdenciária e não acidentária. Da mesma forma, afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que o extrato de prevenção não acusou nenhum processo anterior em nome da requerente. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 28/10/2015, a qual concluiu pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente apresenta alterações degenerativas em discos e vértebras, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (quesitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Novo Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte. Assim, desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista que a perícia foi realizada por perito de confiança do juízo e com especialidade nas moléstias alegadas pela autora. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-49.2015.403.6140 - EDISON DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/1388885635), desde a data da cessação operada em 25/07/2012 na via administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios, e o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/78). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 81/82). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 85/89. Às fls. 91/91-v, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Novo laudo acostado às fls. 97/101. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 105/109, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Especificamente, aduz que o demandante não apresenta incapacidade para o trabalho, e somente para a função habitual. Réplica às fls. 112/115. A parte autora manifestou-se às fls. 116/117 quanto ao laudo pericial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício pleiteado (25/07/2012 - fl. 12) e a do ajuizamento da ação (07/07/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em

razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/08/2015 (fls. 85/89), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de tumor maligno em testículo esquerdo, além de patologia degenerativa e acima da faixa etária em coluna cervical (quesitos 04, 05, 08 e 17 do Juízo - fl. 99/100). O i. perito judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em maio/2005 (quesito n. 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (maio de 2005), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que verteu contribuições previdenciárias, no período compreendido entre 18/06/2002 a 06/2005, e esteve em gozo de benefício previdenciário entre 17/06/2005 a 30/06/2012, consoante fls. 92. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/1388885635, ocorrida em 25/07/2012. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/1388885635, ou seja, desde 25/07/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Esta sentença confirma a decisão de fls. 91/91-v. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: EDISON DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/07/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 140.572.298-33 NOME DA MÃE: Pedrolina Dias da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Severino Zacarelli, nº. 185, Vila Real, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BENEDITO VIANA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 087.981.153-6) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/25. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/62, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, considerando que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 65/79. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 82/86, com manifestação da parte autora às fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação. Da mesma forma, afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (23/07/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgamento coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontestado, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do

regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de

Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 20/07/1990 e renda mensal inicial de Cr\$ 32.841,89. Em 11/1992 a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 36.676,74, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18). A Contadoria Judicial confirmou que o benefício do autor foi limitado ao teto (fls. 82). Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário de benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 23/07/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002493-13.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO IGNACIO DO MONTE(SP236455 - MISLAINE VERA) X IVONE DO MONTE(SP236455 - MISLAINE VERA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação pelo rito ordinário em face de EDUARDO IGNACIO DO MONTE e IVONE DO MONTE, postulando, em síntese, o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos, a título de pensão por morte (NB: 21/081.169.003-2), pelo primeiro corréu, depois que este completou 21 (vinte e um) anos de idade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/105). Indeferida a tutela antecipada (fl. 108). Citados, os corréus apresentaram contestação (fls. 117/130), em que sustentam o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. A autarquia deixou de se manifestar (fl. 144vº). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do mérito, por força do disposto no art. 355, inc. I, do CPC/2015, uma vez que a matéria em debate prescinde da produção de outras provas ou da realização de audiência. De início, não há que se falar na imprescritibilidade da ação visando ao ressarcimento de valores decorrentes de ato ilícito. Essa tese encontra seu fundamento no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 37 - (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Por força do disposto no referido parágrafo, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. No entanto, a situação exposta na norma é distinta daquela tratada na presente ação, uma vez que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição para que se tenha a aplicação do disposto no citado parágrafo 5º, do artigo 37, da Constituição Federal. Não se está a exigir a condição de servidor daquele que praticou o ato danoso, mas sim que esteja no exercício de função pública, o que não se verifica na hipótese dos autos. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício da função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37, 5º, da CF (in Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Lúmen Júris Editora, 2009, p. 634). Ressalte-se que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Ademais, em recentíssima decisão, de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Portanto, refuta-se a aplicação do artigo 37, 5º, da Constituição Federal e a ideia de imprescritibilidade. Passo, de ofício, a analisar o prazo prescricional aplicável ao caso em tela, uma vez que as partes já se manifestaram sobre a questão em suas peças. Em razão da natureza da causa, é aplicável, por analogia, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4) (Processo nº 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015). Na hipótese, a autarquia ajuizou a presente ação em 07/10/2015, ou seja, após transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da cessação do benefício de prestação continuada, operada em 31/01/2006, consoante se verifica no extrato da consulta do HISCREWEB de fl. 61, de modo que é forçoso reconhecer a prescrição do direito ao ressarcimento gerreado pelo INSS. Nem se argumente que teria ocorrido a suspensão ou interrupção do decurso do prazo prescricional, considerando que a autarquia somente passou a apurar as irregularidades na manutenção prolongada do benefício em 31/01/2011, conforme o documento de fl. 49 que iniciou o procedimento administrativo revisional, com a intimação da representante legal do beneficiário em 20/12/2011 (fl. 73vº). Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pelos corréus no período de 23/08/2003 a 31/01/2006, em decorrência do benefício de pensão por morte (NB: 21/081.169.003-2), cujo titular era Eduardo Ignacio do Monte, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 85, parágrafos 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, por ser equivalente ao proveito econômico da ação. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0002549-46.2015.403.6140 - ODETTE DE LIMA PEREIRA ASSAIANTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ODETTE DE LIMA PEREIRA ASSAIANTE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/882.206.818, aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 11/33). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 36. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/41, pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte requerente ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 43/51. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, tratando-

se de matéria de ordem pública e passível de reconhecimento de ofício, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (16/10/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência

da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício originário, que deu ensejo à pensão por morte da parte autora, foi implantado, com data de início fixada em 01/02/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 74.287,48. Em 03/1994, a renda mensal inicial do benefício originário sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 118.859,99, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18). Destarte, limitado ao teto previdenciário o benefício originário que deu ensejo à pensão por morte da parte autora, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, a demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora (NB: 21/111.460.599-6), evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição originária de NB: 088.220.681-8 (aplicando-se as diferenças provenientes das revisões operadas) calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação,

16/10/2015.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-52.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA PINTO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MANOEL FERREIRA PINTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1ºF da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária e juros de mora. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 09/25). A parte embargada manifestou-se às fls. 70/34. Parecer da Contadoria às fls. 38. As partes manifestaram-se às fls. 41 e 42. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Quanto aos índices de correção monetária, o título executivo formado nos autos (fls. 198/210) determina a aplicação do Manual de Cálculos em vigor. À época do trânsito em julgado da decisão (24/09/2013), estava em vigor a Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, cujo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal estabelecia a TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Portanto, em respeito à coisa julgada, acolho os cálculos da autarquia, elaborados com base nos critérios de correção monetária estabelecidos pela Resolução nº 134/10 do CJF, conforme elucidado pela Contadoria deste Juízo (fl. 38). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pela quantia de R\$126.402,92, atualizada para 02/2015, conforme cálculos de fls. 09/11, sendo R\$119.880,33 o valor do principal e R\$6.522,59 de honorários. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução, que equivale ao valor atribuído à causa (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I. todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-29.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-95.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO PEREIRA DE LIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual art. 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução promovida por ESMERALDO PEREIRA DE LIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Aponta critério equivocado para apuração pela embargada dos valores devidos. Manifestação da embargada às fls. 90/98. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal às fls. 101/112, seguidos de manifestações das partes (fls. 115/117 e fl. 119). É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Tem razão a embargante, quando aponta equívoco na conta da credora, em que se deixou de observar a condenação específica de aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução n. 134/10 do CJF, a qual, por sua vez, estabelece a aplicação imediata dos índices previstos na Lei n. 11.960/09. De outro lado, a conta do INSS, de fato, também contém uma irregularidade, ao partir do pressuposto de que o julgado não autoriza o cálculo do benefício considerando a data do afastamento do segurado do trabalho (01/08/1981). Com efeito, na sentença e no acórdão (fls. 212/215 e fls. 237/238) se reconheceu o direito adquirido do segurado à sistemática de cálculo de aposentadoria que antecedeu a edição da Emenda Constitucional n. 20/98. Portanto, restou garantida a aplicação da lei da época em que preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria. No caso dos autos, conforme o parecer da Contadoria, o segurado se afastou do exercício de atividades em 28/08/1981. Neste sentido, o cálculo da aposentadoria deve utilizar a regra do art. 29 da Lei n. 8.213/91 em sua redação originária, qual seja: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Portanto, considerando que o segurado não exercia atividade remunerada na época do requerimento, no período básico de cálculo a ser considerado para fins da revisão determinada no julgado devem ser considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores à data do afastamento do trabalho, como efetuado pela Contadoria (fl. 101). Dessa forma, afasto, neste ponto, o cálculo do embargante, devendo prevalecer o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 101/102, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$242.460,30, em 03/2015 (fls. 101/102). Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 193 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 101/102 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0001655-70.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-50.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DIAS- INCAPAZ X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADRIANA DIAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos (fls. 06/50). Manifestação da embargada às fls. 55/56. Parecer da Contadoria às fls. 58. As partes manifestaram-se às fls. 61 e fl. 62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o requerimento de retorno dos autos à Contadoria (fl. 61), uma vez que, com o parecer de fl. 58, não houve propriamente apresentação de cálculo de diferenças, mas esclarecimentos sobre os critérios de cálculo adotados pelas partes. Quanto aos índices de correção monetária e juros, o título executivo formado nos autos determina (fls. 142/145 dos autos principais): Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Portanto, diante da expressa determinação judicial de aplicação dos índices de correção monetária indicados no manual de cálculo (no qual foi adotada a TR) estabelecido pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como de incidência de juros de mora, a partir de 29.06.2009, nos termos da Lei n. 11.960, em respeito à coisa julgada, acolho os cálculos do embargante, porquanto estes obedecem referidos parâmetros, conforme as informações prestadas pela Contadoria (fl. 58). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pela quantia de R\$55.635,28, atualizada para 12/2014, conforme cálculos de fls. 06/07. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-10.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-07.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA ESTACIA DA SILVA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do Novo CPC), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por HILDA ESTÁCIA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, sob o argumento de que a embargada inseriu em seu cálculo valores referentes ao benefício de sua pensão por morte, quando o correto seria apenas os valores em atraso decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido. Apontou, ainda, excesso de execução com relação à RMI, correção monetária e juros de mora e em face do entendimento do STF na ADI 4357. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 77/79. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 82/93, seguidos de manifestações das partes às fls. 98/99 e 100. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Com relação às parcelas em atraso, a credora, na qualidade de herdeira de seu falecido marido, Sr. João Libânio Sobrinho, incluiu em sua planilha de cálculos valores referentes ao benefício de sua pensão por morte. Ocorre que o pedido na fase de conhecimento e julgado no título executivo judicial refere-se apenas à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido. Desta forma, caso a credora entenda que a revisão da aposentadoria do de cujus repercute na RMI de sua pensão por morte, deverá ingressar com uma nova ação autônoma para discussão da questão, considerando que, repita-se, a revisão da RMI de sua pensão por morte não foi abarcada pelo título executivo judicial. No que concerne à Renda Mensal Inicial do benefício, vislumbra-se na Carta de Concessão às fls. 80 que o INSS utilizou as contribuições de 07/1992 a 04/1995 para a elaboração do Período Básico de Cálculo. Porém, nos cálculos de execução apresentados, a Autarquia inseriu período diverso do PBC originário, já que utilizou o lapso de 11/1991 a 04/1995 (fls. 52/53), estando, portanto, em desacordo com o ato já consumado. Destarte, inexistindo determinação em contrário no título executivo judicial, o PBC para a elaboração da RMI deve ser o mesmo utilizado quando da concessão do benefício da aposentadoria por contribuição, ou seja, entre 07/1992 a 04/1995. Desta forma, o embargante equivocou-se no cálculo da RMI, enquanto que a embargada equivocou-se ao inserir na planilha de valores em atraso parcelas referentes ao benefício de sua pensão por morte, a qual não foi contemplada no título executivo judicial. No que tange aos juros e correção monetária, o título executivo judicial excluiu expressamente a aplicação da TR para fins de correção monetária e determinou a incidência da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título executando e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a contadoria judicial corrigiu o equívoco do embargante, aplicando o IGP-di até 08/2006 e após o INPC em vez da TR. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 82/87v, no importe de R\$ 293.572,05 a título principal e R\$ 29.357,21 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 322.929,26, para 04/2015. Condono o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação (R\$ 322.929,26) e o almejado pela Autarquia (R\$ 210.352,63), nos termos do artigo 85, 2º, do NCP. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor de excesso da execução (artigo 85, 1º, 3º, inciso I e 4º inciso I, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 82/87v para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do Novo CPC), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por PEDRO ANTÔNIO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, sob o argumento de que o embargado considerou como especiais para o cálculo da RMI, os períodos de trabalho entre 25/03/1977 a 12/07/1978 e 06/01/1997 a 13/11/1998, sustentando que referidos períodos são comuns. Apontou, ainda, excesso de execução com relação à correção monetária e juros de mora e em face do entendimento do STF na ADI 4357. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 59/62. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 64/70, seguidos de manifestações das partes às fls. 75/76 e 78/80. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O embargado considerou como especial para o cálculo da RMI o período de 25/03/1977 a 12/07/1978, sendo certo que referido período foi considerado comum no título executivo (fls. 182 v. dos autos principais). Ressalta-se que embora a Contadoria do E.TRF3 tenha inserido na planilha de cálculo aludido período como especial (fls. 183 dos autos principais), resta claro pelo dispositivo do Acórdão que se tratou de simples erro material, corrigível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por sua vez, o embargante considerou como comum para o cálculo da RMI o período de 06/01/1997 a 13/11/1998, quando, na verdade, aludido período foi considerado especial pela própria Autarquia quando da análise do procedimento administrativo (fls. 84 e 87 dos autos principais). Desta forma, embargante e embargado equivocaram-se no tempo total de contribuição, vindo a refletir, por consequência lógica, no valor da RMI do benefício do embargado. Assim, correto o cálculo da contadoria judicial que apurou 36 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, com RMI de R\$ 1.740,90. Com relação aos juros e correção monetária, o título executivo judicial excluiu expressamente a aplicação da TR para fins de correção monetária e determinou a incidência da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a contadoria judicial corrigiu o equívoco do embargante, aplicando o INPC em vez da TR. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 64/70, no importe de R\$ 74.156,03 a título principal e R\$ 7.415,60 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 82.872,46, para 07/2015. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação (R\$ 82.872,46) e o almejado pela Autarquia (R\$ 64.397,78), nos termos do artigo 85, 2º do NCPC. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista que ele sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC). Sem condenação em custas, eis que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 64/70 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por EGINO PINHEIRO LEAL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Carreou documentos (fls. 05/61). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 65. Parecer contadoria judicial à fl. 67, seguido de manifestações das partes às fls. 71 e 73. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. O título executivo judicial determinou a aplicação do Manual de Cálculos da JF vigente à época para fins de correção monetária e juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada (fls. 112/113 dos autos principais). Na data do acórdão, estava em vigor o manual de cálculos estabelecido pela Resolução do CJF n. 267, o qual, para fins de correção monetária, determinou a substituição da TR pelo INPC. Portanto, os cálculos do embargado encontram-se corretos, conforme parecer da Contadoria (fl. 67). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$114.219,23, atualizados para 06/2015. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$21.877,58), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

0002518-26.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-12.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Execução em face de DJALMA PEREIRA DE SOUZA, alegando, em síntese, que a conta de liquidação apresentada pelo exequente, além de considerar índice de correção monetária não previsto na sentença, deixou de suspender o auxílio-doença nos períodos em que o embargado exerceu atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/49). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 52). O embargado apresentou impugnação às fls. 55/56, sede em que refutou os argumentos trazidos pelo embargante. Parecer da Contadoria às fls. 58. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 1) DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVELO título judicial (fls. 155/159 dos autos principais) determinou, para o cálculo da correção monetária, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 01/07/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/09. Embora o Conselho da Justiça Federal tenha editado a Resolução nº 267/13, trazendo novas diretrizes para os cálculos e fixando o INPC como indexador da correção monetária a partir de setembro de 2006, o novo regramento somente entrou em vigor em 10/12/2013, ou seja, após a data da publicação da referida decisão (fls. 164 dos autos principais). Logo, não há dúvida de que o julgado estipulou a TR como índice de correção monetária, sendo, por isso, aplicável o manual previsto na Resolução nº 134/10 do CJF como orientador dos cálculos de liquidação relativos à correção monetária, devendo o mesmo ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada. Ressalto que tal entendimento está em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se tão somente ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento, não se estendendo, portanto, à apuração do montante devido. Assim sendo, considerando que o exequente valeu-se da Resolução nº 267/13 do CJF para a elaboração da conta, conforme apurado no parecer da Contadoria (fls. 58), rejeito os cálculos apresentados pelo exequente, por violarem os critérios definidos na decisão judicial transitada em julgado, devendo-se aplicar a TR como índice de correção monetária. 2) DA ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O BENEFÍCIO É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período de labor, quando restar demonstrado que, a despeito do trabalho, o segurado já se encontrava incapaz no referido lapso (inteligência da Súmula nº 72 da TNU). É o caso dos autos. Com efeito, embora o extrato do CNIS indique o exercício de atividade laborativa pelo exequente, certo é que a prova técnica utilizada como suporte da decisão judicial concluiu pela incapacidade do segurado no período. Cumpre ressaltar que a existência de atividade laborativa durante o período em que seria devido o benefício de auxílio-doença, por si só, não pode presumir o restabelecimento da capacidade do autor já que é plenamente possível que, mesmo incapaz, o segurado tenha sido compelido a continuar trabalhando a fim de prover o seu sustento. Logo, sem razão o embargante neste particular. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer o cálculo apresentado pelo Embargante, relativo ao pedido subsidiário, no importe de R\$ 18.800,19, atualizados até 12/2014, sendo R\$ 16.315,70 a título de principal e R\$ 2.484,49 a título de juros (fls. 40/40v). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (art. 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Os honorários advocatícios deverão ser atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 40/40v para os autos principais para prosseguimento da execução, arquivando-se em seguida os autos dos embargos. P.R.I.

0002528-70.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-33.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EUCLIDES PEREIRA LIMA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EUCLIDES PEREIRA LIMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos (fls. 08/42). Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 47/50). Parecer da Contadoria às fls. 52/56. As partes manifestaram-se às fls. 60/61 e fl. 92. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto aos índices de correção monetária, o título executivo formado nos autos determina (fls. 161/162): A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). Portanto, diante de expressa determinação judicial, em respeito à coisa julgada, acolho os cálculos da Contadoria (semelhantes ao valor indicado pelo embargante), uma vez que elaborados com base nos critérios de correção monetária estabelecidos pela Resolução nº 134/10 do CJF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pela quantia de R\$264.361,67, atualizada para 05/2015, conforme cálculos de fls. 52/53, sendo R\$249.227,26 o valor do principal e R\$15.134,41 de honorários. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I. todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000437-07.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-07.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP (SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Trata-se de embargos opostos no bojo da execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em que se sustenta a nulidade dos lançamentos fiscais consubstanciados nas CDAs exigidas pela Municipalidade. Alega a embargante, em síntese, que os autos de infração e lançamentos decorrentes do processo administrativo instaurado pela Prefeitura de Ribeirão Pires foram lavrados de forma flagrantemente ilegal e teratológica, pois: a) incidem sobre serviços públicos federais, não passíveis de incidência de ISS; b) incidem sobre serviços não prestados no Município de Ribeirão Pires; c) não consta indicação precisa dos serviços tributados; d) o arbitramento dos tributos ocorreu com base no balanço geral da Caixa e no produto interno bruto (PIB) de Ribeirão Pires; e) está configurado excesso de execução e improbidade administrativa. Pugna pelo reconhecimento da nulidade das CDAs e extinção da execução fiscal. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 27/177. Diante da prestação de garantia, os embargos foram recebidos, com a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 180). Intimado, o Município de Ribeirão Pires apresentou impugnação às fls. 214/232, em que sustenta a improcedência dos embargos. Junta documentos às fls. 233/1672. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 17 da Lei n. 6.830/80, porquanto as questões tributárias submetidas a julgamento dispensam audiência e produção de prova técnica e são eminentemente de direito. De início, afasto as alegações e requerimentos do item XXI da inicial (fls. 24/24vº), pois o lançamento fiscal efetuado pelo Município baseou-se nos dispositivos da Lei Municipal n. 3.668/93, à qual se vincula. As questões preliminares confundem-se com o mérito. Análise-os em conjunto. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer na denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171). Sobre a natureza do serviço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, com o seguinte teor: O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS, AS COMISSÕES E TAXAS DE DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. A Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece: 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; 48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (...). 50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48; (...). 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); O Decreto-Lei nº 460/68 foi revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, cuja lista trouxe as seguintes hipóteses de incidência para o setor bancário: 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-

datados e congêneres.15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Convém ainda salientar que a interpretação da lista de serviços está sujeita aos parâmetros do artigo 108 do Código Tributário Nacional: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Nesse panorama normativo e jurisprudencial, passo a analisar as contas impugnadas pela embargante. I - ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS (FGTS, FGVs E PIS) Decerto, não há incidência de ISS sobre a administração do Fundo do PIS, mesmo que a legislação tributária municipal tenha sido alterada para excluir a isenção específica anteriormente prevista. O Fundo PIS é administrado pela CEF, em atenção às normas previstas na Lei Complementar nº 26/75 e Decreto nº 4.751/2003. O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976, e hoje gerido pelo Decreto nº 4.751 de 17 de junho de 2003. Os objetivos originais do PIS e do PASEP são: - Integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; - Assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; - Estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e - Possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social. Desde 1988 o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais. O art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial (o abono do PIS) são administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Apesar de a Lei Complementar nº 26/1975 estabelecer a unificação dos fundos PIS e PASEP, estes dois Programas têm patrimônios e agentes operadores distintos - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil respectivamente. O BNDES é o agente encarregado da aplicação dos recursos do Fundo PIS-PASEP. A gestão do Fundo está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a quem cabe sua representação ativa e passiva. O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos participantes do PIS e dos participantes do PASEP. Conforme artigo 9º do Decreto nº 4.751/2003, em relação ao PIS, a CEF tem as seguintes atribuições: Art. 9º Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares; II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as

atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto. Da mesma forma, se o item 44 da Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68 exclui a incidência sobre a administração de fundos mútuos realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, evidente que descabe cobrar o ISSQN sobre a Administração do PIS, cujo serviço é executado por atribuição delegada e normatizada pela União, destinada a fim social e gerida por Conselho Diretor. Tampouco a fórmula genérica da administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio do item 43 da Lista serviria de base para a exação, porquanto não abarca fundos públicos (que não se confundem com bens e negócios de terceiros) geridos por delegação da União. Nem mesmo o item 15.1 da LC 116/03, ao tratar da administração de fundos quaisquer, autoriza a exação, pois a leitura do dispositivo e as hipóteses mencionadas na sequência (consórcio, cartão de crédito ou débito e congêneres, carteira de clientes, cheques pré-datados e congêneres) permitem interpretar que os fundos referidos relacionam-se àqueles típicos da atividade bancária e financeira, diferente da gestão delegada dos fundos sociais aludidos. O próprio Congresso Nacional não avalizou a tentativa de tributá-los quando da votação do projeto de lei que originou a Lei Complementar nº 116/2003, pois ao fim e ao cabo se trata de prestação de serviço público da União, resguardado pela imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas taxa de administração do PIS (7.17.150.001-4), Oper crédito - taxa de adm e abertura (7.19.990.001-8), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4) e receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0). 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09. 3. Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, AC 00025827720074036120, Relatora para acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010) Por idênticos fundamentos, não incide o ISS sobre a administração centralizada de fundos públicos como o FCVS e FCVS, igualmente normatizados por órgãos federais específicos. Senão vejamos. O FCVS nasceu pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Banco Nacional da Habitação - BNH, sendo que seu controle e normatização ficaram a cargo da Caixa Econômica Federal (Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86), Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 1.277, de 20.03.87), Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Decreto-Lei nº 2.406, de 05.01.88) e Ministério da Fazenda (Lei nº 7.739, de 16.03.89). Seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Sobreveio a Lei nº 10.150/2000, que por meio de seus artigos 27 e 29 disciplinou o seguinte: Art. 27. O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência do colegiado. 1o Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o caput, competirá ao Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, relativamente a contratos de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação esteja sob garantia do FCVS: I - julgar, em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas desse seguro; II - dirimir as questões relacionadas à operacionalização desse seguro, bem como decidir sobre o tratamento a ser dado aos casos omissos relativos à regulação de sinistros. 2o O CCFCVS poderá delegar as competências referidas no 1o deste artigo a um comitê de recursos integrante de sua estrutura. 3o Fica a CEF autorizada a promover, nos parcelamentos de dívidas autorizados pelo CCFCVS, o encontro de contas entre débitos relativos a prêmios devidos pelos agentes do SFH e créditos correspondentes a indenizações retidas dos agentes financeiros perante o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 29. O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente. Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1o desta Lei, mantendo a equivalência econômica entre os ativos. O regulamento do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, na forma do Decreto nº 4378/2002, veio definir sua composição e atribuiu a designação de seu presidente ao Ministro de Estado da Fazenda, assim como estabeleceu as competências da CEF, nos seus artigos 14 e 15, in verbis: Art. 14. A CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, compete: I - administrar o FCVS, conforme as diretrizes fixadas pelo CCFCVS; II - aplicar os recursos financeiros do FCVS, na forma definida pelo CCFCVS, em operações com prazo compatível com as suas exigibilidades; III - efetivar os recebimentos e pagamentos de competência do FCVS, por conta da garantia sobre o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação; IV - receber e manter sistema de controle das contribuições ao FCVS: a) devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, adquirentes de moradia própria, nos termos da legislação; e b) devidas trimestralmente pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da legislação; V - analisar a documentação apresentada pelos agentes financeiros, para fins de habilitação ao recebimento dos saldos de responsabilidade do FCVS; VI - manifestar-se, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada do FCVS; VII - elaborar plano de contas do FCVS e submetê-lo à apreciação do CCFCVS; VIII - elaborar as propostas orçamentárias, anuais e plurianuais, do FCVS, encaminhando-as ao competente órgão de planejamento da União, após a apreciação do CCFCVS; IX - elaborar balancetes mensais e demais demonstrações contábeis do FCVS, encaminhando-os, tempestivamente, ao CCFCVS, ou sempre que solicitada; X - encaminhar, até 30 de março do ano subsequente, a prestação de contas do FCVS, e seus anexos, juntamente com os relatórios gerenciais anuais, para apreciação do CCFCVS, enviando-os, posteriormente, ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Secretarias Federal de Controle Interno; XI - apresentar ao CCFCVS, a cada reunião plenária ordinária, ou sempre que solicitado, relatórios gerenciais sobre a habilitação e análise de contratos ao FCVS e sobre o andamento dos trabalhos no CADMUT; XII - submeter à aprovação do CCFCVS as propostas de reformulação do MNPO-FCVS; e XIII - promover, no parcelamento de dívidas das instituições financeiras do Sistema Financeiro da Habitação constituídas até 31 de julho de 2001

perante o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS, o encontro de contas entre prêmios devidos pelos agentes do Sistema e as indenizações de sinistros retidas, contabilizando os correspondentes créditos e débitos na conta movimento do citado Seguro Habitacional, observadas as normas legais. Art. 15. A CEF debitará ao FCVS, mensalmente, a taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo CCFCVS. O mesmo desenho administrativo de delegação tem o FGTS, em que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, é o órgão responsável por todas as atividades operacionais ligadas ao Fundo de Garantia, destacando-se dentre elas, as relativas a: a) Centralização das contas vinculadas; b) Controle da rede arrecadadora; c) Avaliação da capacidade econômica e financeira dos tomadores de recursos do FGTS; d) Implementação de atos de alocação de recursos e concessão de créditos; e) Risco de crédito das operações com recursos do FGTS. De acordo com a Lei do Fundo (Lei nº 8.036, de 11/05/90), o Ministério das Cidades - MC exerce a função de Gestor da Aplicação do FGTS; cabe-lhe, nessa qualidade, a responsabilidade legal pela seleção e hierarquização dos projetos a serem contratados. Com a reforma administrativa introduzida pela MP 1.795 de 1º/01/99, alterada pela MP. 1.799 de 18/01/99, e Decreto nº 2.982 de 04/03/99, o Gestor da Aplicação do FGTS passou a ser a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - SEDU. Atualmente, o Gestor de Aplicação é o Ministério das Cidades, conforme determina a MP. 103, de 30/12/02. Por fim, a instância máxima de gestão e administração do Fundo de Garantia é o Conselho Curador. O Conselho é um colegiado tripartite composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo Federal, atendendo ao disposto no art. 10 da Constituição Federal, de 05/10/88, que determina essa composição quando os interesses de trabalhadores e empregadores se fizerem presentes em colegiados dos órgãos Públicos. O Conselho Curador do FGTS é formado por oito representantes do Governo Federal, quatro representantes dos trabalhadores e quatro representantes dos empregadores. Evidente, pois, que se trata de serviço público delegado pela União, o que atrai a incidência do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual existe imunidade de impostos municipais em casos que tais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES.

1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)

INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCIACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). II - RECEITAS PROVENIENTES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRESTADAS DE FORMA CENTRALIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO De fato, em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está consolidado nos tribunais pátrios o entendimento de que competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço, o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). Mas, a partir do julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05.03.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção daquela Corte Superior alterou a orientação sobre a legitimidade ativa para recolhimento do ISS, definindo que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se

comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo (STJ, AGARESP 201200811590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014). Assim, o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços, por exemplo, não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (STJ, AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). O que importa, portanto, é o local de conclusão do serviço tributado, onde se concretiza o fato gerador. No caso dos autos, a CAIXA mantém na capital paulista a administração dos fundos de investimento, local onde o serviço é efetivamente prestado com a gestão dos ativos que compõem a carteira do fundo e onde o ISS é recolhido. A coleta de clientes na agência em Ribeirão Pires e a eventual cobrança de taxas bancárias naquele local não se confundem com a efetiva administração dos Fundos de Investimento, conforme as regras da CVM, realizado em local distinto da agência física. No mesmo sentido, a administração de cartões de crédito é centralizada pela CEF em Brasília/DF, local do estabelecimento da prestadora de serviço, a Superintendência Nacional de Negócios com Cartões - SUCAR. A CAIXA também realiza a administração do FCVS por meio da Gerência Nacional de Seguros e Fundos Habitacionais - GESEF, em Brasília/DF, local onde o serviço é efetivamente prestado. O mesmo ocorre com o PIS e o FGTS. A coleta de clientes na agência em Ribeirão Pires e a eventual cobrança de taxas bancárias naquele local não se confundem com a efetiva administração dos fundos, conforme as regras dos Conselhos respectivos, realizada em local distinto da agência física. Em relação às loterias, é certo que o item 61 da lista anexa ao Decreto-lei 406/68 autoriza a incidência do ISS na seguinte hipótese: distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios (reproduzido no item 19.01 da LC 116/03), não gozando a CEF de imunidade estendida para tanto, conforme jurisprudência iterativa (AC 00019564519984036000, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 04/04/2014). Ocorre que, no caso, a administração do serviço de Loteria Federal é realizada na matriz da CAIXA, no Distrito Federal, na forma do Decreto-Lei nº 204/67. Desse modo, além da imunidade, os serviços não podem ser tributados pelo Município à distância por arbitramento com base na participação da cidade no PIB nacional, pois não correspondem à espécie de prestação efetivada nas agências bancárias em Ribeirão Pires. Portanto, diante da inexigibilidade dos tributos impugnados, forçoso o reconhecimento da nulidade dos lançamentos fiscais (e respectivas CDAs). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS (art. 467, I, CPC/2015), para reconhecer a nulidade dos lançamentos do crédito tributário objeto da execução fiscal n. 00009330720134036140. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 3º, do CPC/2015, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias da sentença aos autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005305-70.2015.403.6126 - SEVERINA PEREIRA LUZ DA SILVA (SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

SEVERINA PEREIRA LUZ DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do chefe do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Ribeirão Pires. Argumenta que, mesmo após julgamento final do recurso apresentado à 8ª Junta de Recursos do CRPS, no qual houve o reconhecimento de seu direito à pensão por morte, a agência de Ribeirão Pires se recusa a cumprir referida decisão e a implantar o benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/95). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Rio Grande da Serra. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a medida liminar (fl. 96). A autarquia prestou informações e juntou documentos às fls. 104/175. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar e arguida a incompetência absoluta do Juízo (fls. 177/189). Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos ao Juízo Federal de Santo André (fls. 196/198). Revogada a liminar (fl. 205). Manifestação do Impetrante às fls. 283/284. Declinada a competência a favor deste Juízo em razão do endereço da autoridade coatora (fls. 285). Concedida a liminar (fls. 293/294). Cópias do procedimento administrativo às fls. 310/453. Manifestação do MPF à fl. 455. O impetrado manifestou-se à fl. 458 e o impetrante, às fls. 464/465. Relatado. Decido. O feito comporta julgamento. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia confunde-se com o mérito, e com este será apreciada. A segurança deve ser concedida. A prova coligida aos autos indica que a autarquia, após apreciação dos recursos interpostos na via administrativa, reconheceu o direito da Impetrante ao benefício de pensão por morte, conforme leitura do acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 405/407) e do relatório de fls. 431/734. Embora o processo administrativo tenha sido encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva em Santo André no dia 22/05/2013 (fl. 408), não houve cumprimento imediato da decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Remetido o procedimento à Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires em 17/07/2013 (fl. 409), somente houve disponibilização do pagamento do benefício à dependente em 06/08/2013 (fl. 460), ou seja, após o Impetrante ter sido citado (em 25/07/2013) e compelido ao cumprimento da medida liminar concedida (fls. 96/103). Portanto, a demora e resistência injustificada da autarquia no cumprimento da decisão final proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS caracteriza ato ilegal que viola o direito líquido e certo da Impetrante. Ressalte-se que, desde a data do requerimento administrativo até o cumprimento da decisão final administrativa, houve o transcurso de mais de nove anos, o que nitidamente afronta o princípio da eficiência pelo qual se rege a Administração. Neste sentido, veja-se o julgado: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A via mandamental se revela adequada tendo em vista que há prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante. 2. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 3. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 4. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 5. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 6. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque deve ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo de auditoria dos valores vencidos, para que sejam liberados os valores devidos referente ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. (AMS 00025952120034036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 738 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, o pedido de concessão de medida judicial para determinar o imediato pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas (fl. 11) merece parcial acolhimento. Com efeito, os extratos disponíveis no sistema HISCREWEB da autarquia indica que houve pagamento administrativo, em 06/08/2013, das prestações em atraso referentes à pensão devida no período de 18/03/1999 a 30/11/2012. Portanto, ao Impetrante falta interesse na obtenção de provimento que determine o pagamento das parcelas vencidas. Contudo, considerando que a autarquia suspendeu o pagamento do benefício, no período de 01/08/2015 a 31/10/2015, após a revogação da medida liminar (fls. 230/275), tais parcelas que se venceram no curso desta ação devem ser pagas na via administrativa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autarquia mantenha a implantação do benefício de NB: 21/130.227.539-6 e quite as prestações devidas entre 01/08/2015 a 31/10/2015 via complemento positivo. Esta sentença confirma a decisão de fls. 293/294. Comunique-se à autarquia para cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO COMUM

0011672-10.2011.403.6140 - ADAO FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da decisão de fls. 428. O embargante sustenta, em síntese, que houve acolhimento dos embargos de declaração, para reconhecer o vínculo de trabalho com o Hotel Estância Santa Luzia Comércio e Lazer Ltda. como vigente de 15/01/2001 a 02/03/2005, em consonância com a documentação acostada aos autos, mas que esta declaração passou a ser contraditória em relação aos demais fundamentos da sentença e à contagem de fl. 413-vº, esta que se manteve inalterada. O embargado manifestou-se à fl. 436. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC revogado). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC revogado). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC revogado). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, embora se tenha reconhecido à fl. 428/428vº, a vigência do contrato de trabalho de 15/01/2001 a 02/03/2005, não houve alteração da contagem de tempo realizada na sentença. Logo, o julgado padece de

contradição. Destarte, acolho os embargos para retificar as decisões de fls. 409/414 e fl. 428-vº e sanear os vícios. Passo a proferir nova sentença, realizando as modificações necessárias (sublinhadas em destaque): ADAO FERNANDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/11/2004 ou a partir da citação. Argumenta, em síntese, possuir o tempo necessário à concessão do benefício, pois trabalhou como rural de janeiro/1970 a julho/1976 e de janeiro/1977 a julho/1981, bem como trabalhou exposto a condições especiais de saúde nos intervalos de 12/08/1976 a 11/01/1977, de 01/11/1981 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 09/02/1985, de 18/04/1985 a 01/08/1986, de 12/08/1986 a 05/09/1990, de 21/11/1990 a 17/07/1995, de 15/01/2001 a 02/03/2005 e de 01/04/2009 à atual. Petição inicial (fls. 02/29) veio acompanhada de documentos (fls. 30/159). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 162). Cópia do procedimento administrativo às fls. 167/334. Contestação do INSS às fls. 336/355, ocasião em que o decurso do prazo decadencial e prescricional e sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 360/366. Colhido o depoimento das testemunhas (fls. 385/389). As partes manifestaram-se às fls. 393/394 e fl. 396. Parecer da Contadoria às fls. 402/403. Colhido o depoimento pessoal do demandante (fls. 405/408). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 366 do Novo Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data da decisão indeferitória definitiva do benefício (12/09/2007 - fl. 332) e a data do ajuizamento da ação (22/11/2011), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (22/11/2011). Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 172/174 e fls. 180/189, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o demandante informou que trabalhou na roça de 1970 a 1976, ano este em que se mudou para Americana, retornando no meio de 1977 e trabalhando ali até 1981. Relatou ter se mudado para São Paulo em agosto de 1981. Nestes dois períodos, disse que trabalhou no sítio do pai, chamado Nossa Senhora da Aparecida, localizado no bairro Serrinha, em Jacarezinho/PR. Elucidou ter começado a trabalhar com oito anos de idade, porque sua família era composta por oito pessoas, e precisava ajudá-los a carpir, dobrar milho, plantar alfafa e algodão. Referiu que os produtos principais do sítio eram algodão, alfafa, milho e feijão, sendo que o algodão era vendido para comprar açúcar. Disse que se casou no sítio em 1979 e que teve três filhas no Paraná (Elisângela, Patrícia e Josiane) - nascidas em Cambará, cidade em que as crianças nasciam, e Jacarezinho - e duas aqui em São Paulo. Relatou que depois de se casar continuou trabalhando no sítio de seu pai - época em que morou em uma casinha separada - e que saiu em 1981, ano em que arrumou um serviço e passou a fazer bicos no Paraná, antes de se mudar para São Paulo. Referiu que a subsistência da família provinha dos produtos plantados, que também era trocados por arroz com os vizinhos. Comentou que o pai não contratava empregados, mas que os vizinhos ajudavam algumas vezes. Recordou-se que o tamanho da propriedade era de quatro alqueires e que, depois de certo tempo, foram comprados mais dois. Disse que não tinha gado na propriedade, apenas dois animais para passar a carpir e, algumas vezes, criavam porcos. Relatou que, em Americana, trabalhou na Unilk do Brasil e na Freios Varga. As filhas nasceram em Cambará, porque era mais perto do que Jacarezinho, e um vizinho levou sua esposa com uma caminhonete. A testemunha Erisberto Garcia Antunes conheceu o autor entre 1970/1971 e 1985, pois ele morava no bairro Serrinha, vizinho de Carazinho, onde o depoente morava. O autor morava com os pais, em um sítio próprio, que era pequeno, onde plantava arroz, feijão, algodão, milho e a colheita era feita trocando serviço com os vizinhos, mas o depoente disse que nunca trocou dias com a família do autor. Afirmou ter visto o autor trabalhando efetivamente, que ele nunca trabalhou em outro local que não fosse o sítio e que não trabalhavam terceiros no local. Disse acreditar que em 1980 o autor se mudou para Jacarezinho e, depois, São Paulo. Por sua vez, a testemunha Onésio Albino Toledo afirmou conhecer o autor de 1971 a 1980, época em que ele trabalhava com o pai e demais irmãos em um sítio pequeno, localizado na Serrinha. O depoente disse que residia a três quilômetros de distância do autor e que o visitava algumas vezes, pois trocava dias com ele, emprestando seu trator para fazer serviço de aração e, na colheita do algodão, o autor ajudava o depoente, uma vez que o autor não tinha maquinário. Relatou que o sítio do autor tinha aproximadamente seis alqueires e nele era cultivado milho, feijão, algodão e alfafa e que a colheita era feita em mutirão, mas não era feito pagamento em dinheiro. Disse que viu o autor muitas vezes trabalhando. Em 1980, relatou que o autor mudou-se para Jacarezinho e, deste ano em diante, não mais o viu. Informou que, à época, o autor só trabalhava no sítio e que o pai dele não contratava terceiros. Por fim, a testemunha Sebastião Francisquinho disse que conheceu o autor da Serrinha, entre as décadas de 1970 a 1980, mas não se recorda os anos. Disse que a família dele tinha um sítio, no qual plantava milho, algodão, e que o depoente morava a 600 ou 800 metros de distância. Relatou que as terras da família do autor tinham cerca de seis alqueires e chegou a trocar dias com ele na colheita de algodão. Afirmou ter visto o autor trabalhando efetivamente e que a família dele não contratava boia-fria e nem tinha máquinas grandes. Em 1980, relatou acreditar que o autor se mudou para Jacarezinho e Mauá. Disse que o autor apenas trabalhava na roça, não exercendo outra profissão. Destarte, as testemunhas uníssonas em afirmar que o demandante exerceu atividades na lavoura, em regime de economia família, no período em que morou no bairro de Serrinha, Jacarezinho/PR. Contudo, diante do relato do demandante, em especial sobre o período em que se mudou para Americana, deve ser reconhecido o tempo rural trabalhado apenas de 28/01/1970 a 01/07/1976 e de 20/07/1977 (dia seguinte ao do encerramento do contrato de trabalho de fl. 71) a 31/07/1981. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto

Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. em relação ao intervalo de 12/08/1976 a 11/01/1977, o demandante apresentou cópias de sua CTPS à fl. 71, na qual consta que exerceu a função de auxiliar de fiação na empresa Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial.2. por sua vez, quanto aos períodos de 01/11/1981 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 09/02/1985 e de 18/04/1985 a 01/08/1986, o demandante, conforme os formulários de fls. 195/197, exerceu as funções de tratorista e operador de máquina, sem indicação de exposição a agentes nocivos à saúde. As categorias profissionais também não eram previstas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Sem a indicação nos documentos de exposição a agentes nocivos à saúde, a especialidade do trabalho não deve ser reconhecida.3. o período de 12/08/1986 a 05/09/1990 é incontroverso, uma vez que reconhecido como tempo especial pela autarquia previdenciária. 4. por sua vez, no intervalo de 21/11/1990 a 17/07/1995, o demandante exerceu a função de operador de retroscavadeira, trabalhando exposto a ruído de domo intermitente, conforme o formulário de fl. 69. Neste sentido, não houve exposição a agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido.5. em relação ao contrato de trabalho com o Hotel Estância Santa Luzia Comércio e Lazer Ltda., necessário tecer algumas ponderações. Embora a autarquia tenha computado administrativamente o vínculo como vigente de 01/05/2003 a 16/11/2004 (fl. 38), o demandante demonstrou, às fls. 138/159, que obteve julgado da Justiça do Trabalho de declaração da unicidade do contrato, cuja vigência restou reconhecida de 15/01/2001 a 02/03/2005 (fl. 141). Portanto, o vínculo deve ter esta duração considerada, excluídos eventuais intervalos de contribuições previdenciárias concomitantes. Pois bem. O laudo técnico apresentando às fls. 103/122 indica que o segurado exerceu a função de motorista, trabalhando no setor de manutenção da empregadora no precitado período. Houve exposição, conforme apontado no documento, a ruído variando entre 77/80dB(A), quando exercidas atividades no setor mini-zoológico, e 90/95db(A), no campo de futebol. Diante desta variação detectada, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o segurado foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior aos limites de tolerância de 90 decibéis vigente no interregno de 05/03/1997 e 17/11/2003, bem como ao de 85dB(A) vigente a partir 18/11/2003. Portanto, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.6. por fim, em relação ao período de 01/04/2009 à atual, o demandante não apresentou quaisquer documentos aos autos para demonstra o tempo especial laborado. Portanto, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual o período precitado não deve ser declarado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa, feitas as devidas correções quanto ao contrato com o Hotel Estância Santa Luzia Ltda., a parte autora passa a contar com 30 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 16/11/2004, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado nestes autos em tal data. Somando-se o tempo comum anotado na CTPS do demandante e que consta no CNIS do INSS, conforme extratos cuja juntada ora determino, verifica-se que, na data da citação da autarquia (05/03/2012, conforme fl. 335), a parte autora contava com 35 anos, 05 meses e 19 dias contribuídos, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data da citação, nos limites do pedido formulado na inicial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo de trabalho rural compreendido de 28/01/1970 a 01/07/1976 e de 20/07/1977 a 31/07/1981, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente e aos trabalhados após o requerimento administrativo, com a correção do contrato de trabalho com o Hotel Estância Santa Luzia Comércio e Lazer Ltda., para que conste de 15/01/2001 a 02/03/2005, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data da citação (05/03/2012), considerados 35 anos, 05 meses e 19 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/05/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com

juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ADÃO FERNANDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/03/2012 (citação) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/05/2016 CPF: 349.848.109-63 NOME DA MÃE: Thereza Francisquinho Fernandes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ângelo Daniel, nº. 113, Jd. Luzitano, Mauá/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 35 anos, 05 meses e 19 dias P. R. I. C. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que a sentença passe a ter a redação supra. P. R. I.

0001777-20.2014.403.6140 - VALSILIO JOSE DE BARROS (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da sentença de fls. 319/321. O embargante sustentou, em síntese, que a decisão é omissa por ter deixado de especificar a renda mensal do benefício perseguido. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC (Lei nº 13.105/15)). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. No que tange à omissão alegada, a irresignação possui fundamento. De fato, a sentença é omissa quanto à definição do valor da renda mensal do benefício concedido. Contudo, entendo que a fixação da RMI pressupõe a análise detalhada de todos os salários de contribuição do segurado, além da prévia manifestação do INSS, o que deverá ocorrer na fase de liquidação, por força do disposto no art. 491, inciso I c/c 1º do NCPC (Lei nº 13.105/15). Em face do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de omissão, alterando-se a sentença de fls. 319/321 apenas para acrescentar a fundamentação mencionada acima. No mais, não se verificando a ocorrência de contradição, obscuridade ou erro material, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

Expediente Nº 2023

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-83.2011.403.6140 - ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEMAR QUINTILHANO DE OLIVEIRA X IRENE QUINTILENO DE OLIVEIRA SILVA X IZAURA QUINTILIANA DE OLIVEIRA X IVANY QUINTILIANO DE OLIVEIRA X JAIRO RIBEIRO OLIVEIRA X JANAINA RIBEIRO DE OLIVEIRA PACHECO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

ISMAEL QUINTILENO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 22/08/2000 ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impede de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntaram documentos (fls. 05/49). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 51). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/67, pugando pela inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 64/65. Decisão saneadora às fls. 72/74. A autarquia apresentou os documentos de fls. 78/110 e de fls. 150/272. Produzida prova pericial, consoante laudo de fls. 127/135. Manifestação da parte autora às fls. 276/277. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 279). Determinada a realização de nova perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 284/301. Manifestação das partes às fls. 307/313. O feito foi convertido em diligência (fl. 317). O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 320/329. Manifestação da parte autora às fls. 332/333 e do INSS à fl. 335. Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 342/343). Às fls. 346/347, noticiou-se o óbito do demandante. Habilitados os herdeiros nos autos (fl. 400) e designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 405/406). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 408/422. As partes manifestaram-se às fls. 428/429 e 431. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que o pedido formulado nos autos encontra-se claramente redigido e a petição veio acompanhada de documentos suficientes à demonstração do direito. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade

total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Para analisar a incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Na primeira, (fls. 127/135), realizada em 05/12/2006, constatou-se que o falecido demandante sofria de hérnia discal tratada cirurgicamente, a qual evoluiu para um quadro pós-operatório denominado síndrome pós-laminectomia (fibrose pós-cirúrgica), além de disacusia neurosensorial compatível com PAIR, ansiedade generalizada e episódio depressivo moderado, doenças que, consideradas em conjunto e associadas à qualificação profissional do falecido, de acordo com a conclusão pericial, demonstram a incapacidade total e permanente para o trabalho. Do segundo laudo médico (fls. 284/301), após perícia realizada em 04/07/2011, extrai-se a conclusão médica pela aptidão do falecido para o trabalho (quesito n. 05 do Juízo), embora pela descrição do exame clínico se observe ter sido constatada limitação na amplitude do movimento da coluna cervical e discreta contratura da musculatura do trapézio do periciando (fl. 293). Por fim, com a perícia médica indireta realizada em 18/11/2015 (fls. 422), houve idêntico diagnóstico de doenças contido no primeiro laudo médico, bem como a perícia concluiu pela incapacidade total e temporária no período de 03/07/1989 a 21/07/1989, a qual evoluiu para permanente a partir de 09/11/1995. Apesar de existir divergência entre as conclusões periciais, entendo que o conjunto probatório dos autos aponta para a existência de incapacidade parcial e permanente do falecido para o trabalho, sendo referida incapacidade total para o exercício das atividades habituais que exercia na função de ajudante de manutenção. Isto porque as perícias realizadas em 05/12/2006 e em 18/11/2015 confirmaram as doenças alegadas pelo demandante na inicial e descritas nos relatórios médicos de fls. 13, 36, 43, 45, 243 e 136, bem como pelas conclusões da perícia realizada em 04/07/2011, conquanto negativas, observam-se presentes as limitações físicas (coluna cervical) do demandante. Aliás, em razão do diagnóstico destas mesmas doenças (CID 10 - M 96-1 - síndrome pós-laminectomia não classificadas), a autarquia havia concedido, em 11/11/1997, o benefício de auxílio-doença de NB: 31/108.375.510-0, cessado em 22/08/2000, conforme extratos anexos. Associados tais diagnósticos médicos ao fato de que, após a cessação de seu contrato de trabalho com a Cofap - Cia. Fab. de Peças, em 16/12/1996, o demandante não mais conseguiu de reinserir no mercado de trabalho, passando a exercer atividades esporádicas (item I do segundo laudo médico - fl. 286), resta evidenciado que as restrições físicas do falecido o impediam de exercer suas funções habituais como ajudante de manutenção. Caracterizada, assim, a incapacidade permanente e parcial. Contudo, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se tratava de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que o segurado era jovem (nascido em 05/11/1965 - fl. 175) e possuía condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, evidenciado o impedimento para o exercício das atividades profissionais habituais desde 09/11/1995 (fl. 421), o falecido tinha direito ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 22/08/2001, eis que, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, referido benefício não podia ter sido cancelado sem a devida reabilitação do segurado para o exercício de outras funções. Destarte, demonstrada a incapacidade parcial e permanente do segurado desde 09/11/1995, a autarquia deve ser condenada ao restabelecimento do auxílio-doença de NB: 31/108.375.510-0, cessado em 22/08/2000. Nesta data, inexistente controvérsia quanto à qualidade de segurado e à carência, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente. Assim, são devidos os valores em atraso desde 23/08/2000 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) até 23/05/2012 (data do óbito do segurado - fl. 347). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor dos herdeiros habilitados, os valores em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença (NB: 31/520.021.296-7) devido entre o dia seguinte ao da cessação do benefício e a data do óbito do segurado, ou seja, entre 23/08/2000 e 23/05/2012. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, com percentual fixado na fase do cumprimento do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC/2015. Sem condenação em custas, pois o falecido era beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-38.2014.403.6140 - ELIANE CLEMENTE DA SILVA ANDRADE(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE CLEMENTE DA SILVA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas em atraso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/62). Decisão de fls. 65/66, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Laudo médico às fls. 70/79. O INSS apresentou contestação às fls. 82/100, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Juntada do processo administrativo (fls. 101/113). Réplica às fls. 115/116. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 117/120. Laudo psiquiátrico às fls. 124/132. Petição de fls. 136, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares e tendo em vista a discordância do INSS quanto ao requerimento de desistência do feito, formulado pela autora, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura a proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos (grifei): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, ou quando o segurado for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 12 meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais 12 meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas, realizadas nos dias 29/09/2014 e 21/08/2015, as quais concluíram pela capacidade da demandante para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente era portadora de perda auditiva unilateral, a Sra. Perita constatou que não houve prejuízo para a comunicação da segurada. Quanto às queixas de cunho psiquiátrico, restou evidenciado que o quadro de transtorno ansioso não se apresentava agudo e, com relação ao diagnóstico de episódio depressivo leve, demonstrou-se que os sintomas descritos são de leve intensidade, passíveis de tratamento adequado, com possibilidade de remissão sem comprometimento da capacidade ou atividade laborativa, social, familiar ou pessoal, inclusive durante o tratamento. Logo, não há que se falar em incapacidade laborativa (quesitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º, do CPC/2015), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, 4º, inciso III, e 6º, do CPC/2015), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem condenação em custas. P.R.I.

JOSÉ ABÍLIO NETO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez desde 05/11/2013, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/147). Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 150/151. O INSS contestou o feito às fls. 176/180, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 191/192. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 158/168. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 205, quedando-se inerte a parte autora (fls. 204v). Às fls. 170/171v foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com DIB em 06/11/2013. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 12/01/2015, na qual concluiu pela incapacidade total e permanente do requerente para as atividades laborais, em virtude do diagnóstico de miocardiopatia isquêmica/dilatada, arritmia com CF II/III, hipertensão arterial sistêmica e doença renal hipertensiva, fixando a data de início da incapacidade em 28/01/2013 (questos 05, 17 e 20 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questo 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 28/01/2013, data esta constatada pela perícia médica. Porém, fixo a data de início do benefício em 06/11/2013, dia seguinte à cessação do auxílio-doença e postulado pelo autor na exordial. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 02/10/2012 a 09/09/2014, conforme se verifica às fls. 172. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 170/171. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 06/11/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por

lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 610.168.255-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ABÍLIO NETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/11/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 06/03/2015 CPF: 250.825.235-20 NOME DA MÃE: MARIA ADELINA DA CONCEIÇÃO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Miguel Agnello, 198, Jardim Itapeva, Mauá/SP

0003542-26.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUADRIRET INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME (SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou ação pelo procedimento comum em face de ESQUADRIRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-ME, postulando, em síntese, a condenação da ré ao ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas relativas aos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 536.516.967-7) e auxílio-acidente (NB 551.398.337-7), concedidos em prol do segurado e empregado Luiz Miguel Barbosa Lopes, vítima de acidente de trabalho ocorrido no dia 24/06/2009. Juntou documentos (fls. 26/315). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 326/337, sede em que arguiu preliminar de incompetência absoluta, além de prejudicial de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando que houve culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente. Ademais, sustentou inexistir negligência quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho por parte da empresa. Réplica às fls. 341/369. Prova oral produzida (fls. 775/777). Razões finais remissivas pelo autor. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 366 do NCPC. Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo réu já que o objeto da ação não é a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo do INSS em face do empregador, relação esta que possui natureza eminentemente civil (responsabilidade civil). Assim, cabe à Justiça Federal a apreciação da presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (CC nº 59970/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Castro Filho - Publicada em 19/10/2006). Acolho a prescrição da pretensão deduzida, porquanto ultrapassado o prazo quinquenal entre o início do primeiro benefício decorrente do acidente (10/07/2009 - fls. 41) e o ajuizamento da presente ação de ressarcimento (31/10/2014). Senão vejamos. A tese de imprescritibilidade encontra seu fundamento no art. 37, 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 37 - (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Por força do disposto no referido parágrafo, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. No entanto, a situação exposta na norma é distinta daquela tratada na presente ação, uma vez que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição esta necessária para a aplicação do disposto no aludido dispositivo constitucional. Não se está a exigir a condição de servidor daquele que praticou o ato danoso, mas sim que esteja no exercício de função pública, o que não se verifica na hipótese dos autos, na qual figura pessoa jurídica de direito privado, que não está sob a tutela da referida norma constitucional. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício da função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37, 5º, da CF (in Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Lúmen Júris Editora, 2009, p. 634). Ressalte-se que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Ademais, em recente decisão, de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Portanto, refuta-se a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal e a ideia de imprescritibilidade. Com relação ao regime jurídico da prescrição, revejo posicionamento anterior no sentido da aplicação do prazo trienal estipulado no Código Civil (art. 206, 3º, inciso V), e passo a adotar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. É que, por se tratar de norma de direito público e tendo em vista o seu caráter especial, já que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, de pretensões especificamente formuladas contra a Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910/32 prevalece sobre o Código Civil, diploma este que traz disposições genéricas de direito privado e que não altera as disposições da legislação especial e tampouco determina a sua revogação. Ressalto que, embora o aludido Decreto estipule o prazo prescricional quinquenal apenas nos casos em que a Fazenda Pública é devedora, certo é que o prazo também se aplica quando a Fazenda figura como autora, em observância ao princípio da isonomia. Vale dizer, se a parte que postula contra a Fazenda Pública está sujeita a prazo prescricional de 5 anos, também ela (Fazenda) deve se sujeitar a tal prazo quando na condição de postulante. Por fim, no tocante à alegação de relação de trato sucessivo, a qual daria ensejo tão somente à prescrição parcial, entendo que tal tese não tem como prosperar, já que o prazo quinquenal estipulado no Decreto nº 20.910/32 refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. Neste caso, inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o seu enunciado está voltado para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não quando ela busca ressarcir-se de prejuízos causados por particulares. Entender que a regra da súmula em comento também seria aplicável para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente ensejaria a violação do princípio da segurança jurídica, posto que seria ilógico conferir ao INSS a prerrogativa de, a qualquer tempo, acionar o responsável, que somente poderia alegar a prescrição às parcelas pagas 5 anos antes do ajuizamento da demanda

ressarcitória. Ao contrário do que ocorre com a relação jurídica formada entre o INSS e os segurados e dependentes do RGPS, a relação existente entre a autarquia previdenciária e a empresa ré não é de trato sucessivo, sendo a hipótese de prescrição do fundo do direito, com termo inicial na data da concessão do primeiro benefício, pois, desde aquele momento, era possível a postulação judicial de reconhecimento da pretensão de ressarcimento ora deduzida. Neste sentido, a jurisprudência iterativa do STJ e do TRF da 3ª Região, conforme segue (grifei): PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA, AJUIZADA PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002 (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). III. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. IV. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. V. No sentido da jurisprudência deste Tribunal, é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014 (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. VI. No caso, cuida-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor de empregador, sendo os benefícios, decorrentes de acidente de trabalho, concedidos, aos segurados ou a seus dependentes, em 2003. A ação indenizatória, contudo, somente foi ajuizada em 06/05/2011, quando já fulminado o direito de ação, pelo decurso do prazo quinquenal. VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (STJ - AgRg no REsp nº 1541129/SC - 2ª Turma - Rel. Min. Assusete Magalhães - Publicado em 17/11/2015). AÇÃO REGRESSIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPRESCRITIBILIDADE INAPLICÁVEL. ARTIGO 37, 5º, DA CF. SÚMULA 85 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA APELADA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. ARTIGO 20, 3º e 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). II - Transitada em julgado a sentença da ação acidentária em 11/09/2006, e tendo sido a ação regressiva proposta em 18/01/2010, verifica-se que a prescrição da pretensão do INSS ocorreria somente em 11/09/2011, ou seja, cinco anos após o termo inicial, razão pela qual afasta-se a prescrição trienal reconhecida em primeira instância. III - Consoante o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Todavia, o caso aqui se trata de suposto dano ocasionado por empresa jurídica de direito privado, que não está sob tutela da referida norma. IV - Não se aplica ao caso a Súmula 85 do STJ, tendo em vista estar voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, afim de não se violar o princípio da segurança jurídica, porquanto não se poderia conferir à Autarquia Federal a qualquer tempo acionar o responsável que somente poderia alegar a prescrição às parcelas pagas cinco anos antes do ajuizamento da ação. V - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. VI - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito. VII - Não restou comprovada a negligência da empresa apelada, quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho, a fim dar ensejo à procedência da demanda. VIII - Com a ressalva da incidência do disposto no 4º do art. 20 do CPC, o qual não prevê a aplicação de percentual mínimo e máximo, mas determina à aplicação do critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas a, b e c do 3º, fica mantida a verba honorária em R\$ 2.000,00, por falta de recurso da parte interessada nesse sentido, e em face da proibição da reformatio in pejus, eis que inferior a 1% do valor dado a causa da monta de R\$ 280.767,27, uma vez que não se pode desconsiderar de todo a expressão econômica da lide, fator que não é estranho e participa do conceito legal de importância da causa, patamar, que se mostra adequado às exigências legais, deparando-se apto a remunerar condignamente o trabalho realizado pelo patrono da parte vencedora. IX - Parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário (TRF3 - APELREEX nº 00003396120104036119 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicado em 06/05/2016). No caso dos autos, conforme documentos de fls. 41 e 66/67, o acidente de trabalho ocorrido em 24/06/2009 gerou o auxílio-doença nº 536.516.967-7 a partir de 10/07/2009, tendo o INSS ajuizado a ação regressiva apenas 31/10/2014, momento em que já escoado o prazo de prescrição

iniciado pela concessão do primeiro benefício, a partir de quando a demanda já poderia ter sido proposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do NCPC (Lei nº 13.105/15). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, equivalente ao proveito econômico da ação, de acordo com o art. 85, parágrafos 3º e 4º, do NCPC. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0000870-11.2015.403.6140 - AUTO POSTO DIVISA UM LTDA (SP339295 - MICHELLE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTO POSTO DIVISA UM LTDA, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO, em face do INMETRO e do IPEM/SP. Sustenta o requerente que em 15/09/2011 foi lavrado em seu desfavor o Auto de Infração 1549158, o qual deve ser anulado sob os seguintes fundamentos: a) nulidade do processo administrativo, em decorrência do cerceamento de defesa, tendo em vista que o recurso do requerente foi declarado intempestivo pelo INMETRO, quando, na verdade, foi protocolado dentro do prazo legal; b) falta de fundamentação na homologação realizada pelo INMETRO do auto de infração; c) falta de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa; d) falta de descrição no Auto de Infração do local em que não havia lacre na bomba de combustível. O requerente postula, ainda, a substituição da pena de multa por advertência, assim como que os réus abstenham-se de inscrever no Cadin ou em dívida ativa os nomes de Ricardo Spinelli de Carvalho Filho e Adriano Genis Ghelman, em razão de eles não constarem mais no quadro societário do requerente quando da lavratura do Auto de Infração. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 46/164. Às fls. 167/167v foi concedida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito e a inscrição no Cadin do requerente. Contestação do INMETRO às fls. 186/200, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que o Auto de Infração, assim como o procedimento administrativo, não contém irregularidades. Contestação do IPEM às fls. 318/337, arguindo, em preliminar, incompetência relativa do juízo em razão de o autor possuir domicílio no município de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 298/317 e 447/464. As partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos do processo administrativo para solucionar a lide, de acordo com a causa de pedir desenvolvida na petição inicial, que dispensa a produção de outras provas. Afasto a preliminar de incompetência relativa, tendo em vista que, ao contrário do que sustentou o corréu IPEM, a parte autora possui seu domicílio no município de Mauá/SP e não em São Paulo/SP, sendo, portanto, este Juízo competente para o processamento e julgamento da ação. No mérito, a pretensão do autor não merece provimento. Dentro do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial criado pela Lei nº 5.966/73, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, o INMETRO é o órgão executivo central e tem suas atribuições definidas na Lei nº 9.933/99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Da mesma forma, o artigo 7º, da Resolução CONMETRO nº 11/1988, autoriza a transferência da execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações do INMETRO ao IPEM mediante a celebração de convênios, acordos ou instrumentos análogos. Neste sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. INMETRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INMETRO E O IPEM/SP. PRELIMINARES REJEITADAS. VÁRIOS PRODUTOS. PESO INFERIOR. PORTARIAS INMETRO NS. 74/95 E 96/00. LEGALIDADE. I - Tratando-se a questão de matéria de direito e de fato, estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo Embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial. Ainda, administrativamente, teve assegurado o Executado seu direito de defesa, tendo apresentado recurso, o qual foi indeferido. Preliminar rejeitada. II - Legalidade do convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP, em função da delegação de funções executórias autorizada pelo art. 7º, da Resolução CONMETRO n. 11/88, com fundamento legal na Lei n. 5.966/73. III - Transferência da execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, não das normas relativas à metrologia. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. IV - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. V - Legalidade das Portarias INMETRO ns. 74/95 e 96/00, expedidas objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. VI - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I dos Regulamentos Técnicos Metrológicos aprovados pelas mencionadas Portarias. VII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VIII - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargadora Federal Regina Costa, AC 26725 SP 2005.61.00.026725-8, Julgamento em 29/09/2011). No caso dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa no procedimento administrativo, sob o pretexto de que a parte ré considerou, de forma errônea, intempestivo o recurso do autor, tendo em vista que o IPEM/SP demonstrou às fls. 443 que o recurso administrativo da parte autora foi recebido e está pendente de julgamento junto à Comissão Permanente de Apreciação e Julgamento de Recursos Administrativos do INMETRO. Da mesma forma, a infração praticada pelo autor está devidamente descrita no Auto de Infração impugnado às fls. 354, com indicação dos dispositivos violados e o local em que a bomba de combustível estava deslacrada: Auto de Infração 1549158 Por verificar em pleno funcionamento no pátio de abastecimento onde estão instaladas 26 (vinte e seis) bombas medidoras para combustíveis líquidos, a bomba marca Waine, nº de série 123550b/nº INMETRO/310297, fornecedora de etanol, encontra-se com o plano de selagem irregular, isto é, deslacrada, no retorno do densímetro para o bloco medidor, permitindo acesso. Estando em desacordo com o item 13, subitem 13.2 da Portaria INMETRO 023/1985. O que constitui infração ao

disposto no artigo 5º da Lei nº 9933/1999 Portanto, não há irregularidades a serem sanadas no Auto de Infração, que, repita-se, mencionou os dispositivos legais infringidos pela parte autora, assim como o local do equipamento que não houve a selagem. Desta maneira, verifica-se que as teses lançadas na petição sobre a existência de vício formal são insubsistentes. Neste sentido, tem entendido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VAZAMENTO EM BOMBA MEDIDORA DE COMBUSTÍVEL E, EM OUTRA, CONSTATADO ERRO SUPERIOR AO MÁXIMO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO METROLÓGICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CLAREZA NA DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES E INDICAÇÕES DAS PENALIDADES APLICÁVEIS. MOTIVAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS MULTAS. DECISÕES FUNDAMENTADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PER RELATIONEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO AFASTADA. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NA CDA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SÚM. Nº 168 EX-TFR.1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir.2. Ausência de vícios formais no processo administrativo que resultou na multa executada, vez que a descrição da infração foi bastante minuciosa, além de o auto de infração indicar as penalidades a que o sujeito passivo estaria suscetível. 3. Inexiste a nulidade de falta de fundamentação no Processo Administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionado no procedimento de homologação dos Autos de Infração. 4. Proporcionalidade na aplicação das multas administrativas, já que a punição foi aplicada levando em conta a gravidade do fato e a situação específica do infrator, atendendo ao critério da razoabilidade. 5. As irregularidades descritas às fls. 36 e 68 demonstram que o embargante contrariou os padrões estabelecidos pelo Inmetro, caracterizando presunção de lesão e prejuízo aos consumidores, já que uma infinidade de detentores de veículos automotores abasteceram nos equipamentos (bombas de combustível) com irregularidades. 6. Em se tratando de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, a previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do executado em honorários de sucumbência, terra inclusive da Súmula nº 168 do extinto TFR. 7. Apelação parcialmente provida (TRF5, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, AC 9508720134058500, Julgamento em 10/04/2014). Quanto à falta de proporcionalidade e razoabilidade no valor da multa aplicada ou à eventual substituição por pena de advertência é certo afirmar que um dos atributos do poder de polícia é a discricionariedade, onde há certa margem de liberdade para o administrador escolher a melhor hipótese ao caso concreto, dentro dos parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico, visando sempre à satisfação do interesse público. A Lei 9399/1999, em seu artigo 9º, fixa o valor de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00 para as multas resultantes de infrações leves. Para estabelecer o valor do Auto de Infração, o parágrafo único do artigo 9º da Lei 9399/1999 disciplina que a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes, além do prejuízo causado ao consumidor. Dentro destes critérios legais, não vislumbro que tenha havido desproporcionalidade no valor da multa aplicada em R\$ 3.600,00 (fls. 90) ou falta de razoabilidade na não aplicação da pena de advertência em vez de multa, tendo em vista que, conforme já dito, cabe ao administrador dentro dos parâmetros previamente estabelecidos na legislação aplicar a sanção que melhor se encaixe ao caso concreto para satisfação do interesse público, o que, de fato, foi observado pelos réus, já que a penalidade foi aplicada de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei 9399/1999. Além disso, cabe ao Judiciário verificar se o administrador cumpriu os pressupostos de legalidade e legitimidade do ato, mas, via de regra, não o caráter discricionário na aplicação da pena, que é tarefa do administrador. Neste sentido: Ementa: INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA COMINAÇÃO DE MULTA POR DESOBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO METROLÓGICA. MULTA. VALOR. LIMITES LEGAIS. Para refutar a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos, é indispensável haver prova cabal do vício que consubstanciaria a sua ilegitimidade, não se revelando suficiente, para tanto, a dedução de argumentos genéricos, que tangenciam o mérito. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. O arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em tarefa tipicamente administrativa. Assim, no caso concreto, não há espaço para sua revisão, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade (TRF4, 4ª Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, AC 50667446020124047100 RS, julgamento em 17/07/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMMETRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO PRODUTO. SOLIDARIEDADE ENTRE COMERCIANTE E FABRICANTE. ABUSIVIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - No que se refere à ilegitimidade do embargante para responder pela autuação, pois não fabricou o produto, sendo apenas o comerciante, a alegação não merece acolhida. Tal decorre da conjugação dos artigos 5º da Lei 9933/99 e parágrafo único do artigo 7º do CDC, sendo que este estabelece a solidariedade dentro da cadeia de consumo. 2 - A aplicação de multa é prevista diretamente na Lei nº 9.933/99, que delegou atribuição ao INMETRO (art. 8.º) para a aplicação das penalidades. Verifica-se dos autos que a autuação ocorreu em 2007, no valor de R\$ 1.965,60. À época do fato, o inciso I do artigo 9º da Lei 9.333/99 estabelecia, para as infrações leves, multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3 - A multa aplicada, assim, se aproximou muito mais do limite inferior previsto pelo dispositivo em questão, não se mostrando desarrazoada, nem desproporcional. A própria Lei conferiu discricionariedade à fiscalização do INMETRO na fixação do valor da multa, sendo certo que o próprio parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.333/99 estabelece que na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. 4 - Não tendo a apelante logrado demonstrar a ilegitimidade do valor da multa aplicada, a sentença merece ser mantida. 5 - Apelação desprovida (TRF2, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, julgamento em 30/10/2014). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE CONVITE PARA ASSISTIR AOS EXAMES PERICIAIS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. CADERNOS COM QUANTIDADE DE FOLHAS E LARGURA INFERIOR AO TOLERADO. CARACTERES INFERIORES AO MÍNIMO PERMITIDO. LEI N. 9.933/99. REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO APROVADO PELA PORTARIA INMETRO N. 01/98. MULTA IMPOSTA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. I - A empresa foi devidamente convidada a assistir aos exames periciais em seus produtos, consoante os documentos juntados aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. II - Imposição de multa, nos termos da Lei n. 9.933/99, mediante procedimento

administrativo, levando-se em consideração diversos fatores, dentre os quais a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, bem como o prejuízo causado ao consumidor. III - Por ocasião da autuação o agente metrológico não dispõe de todos os dados nem tem como mensurar todas as circunstâncias para quantificar a exação, necessitando, para tanto, do deslindo do processo administrativo. IV - O processo administrativo inicia-se mediante a lavratura de auto de infração, nos termos do art. 3º, da Resolução CONMETRO n. 08/06, a qual descreve, em seu art. 7º, os requisitos do auto, dentre os quais não consta o valor da multa. Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada. V - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. VI - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO e Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. VII - Comercialização de cadernos com número de folhas e largura destas em desacordo com o conteúdo nominal. VIII - Os lotes submetidos a verificação somente são aprovados quando as amostras atenderem aos subitens 5.1.1 - critério para a média - e 5.1.2 - critério individual -, simultaneamente. IX - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). X - Multas impostas dentro dos parâmetros legais (art. 9º, da Lei n. 9.933/99), constando das decisões homologatórias dos autos de infração os elementos utilizados para a aplicação da multa, consoante o mencionado dispositivo legal e a Portaria INMETRO n. 02/99. XI - A fixação e a quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. XII - Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, AC 31672 SP 2011.03.99.031672-1, Julgamento em 22/09/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.933/99, ARTIGO 8º, INCISO II. PENALIDADE APLICADA. VALOR. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO. A teor do que dispõe o artigo 8º da Lei 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização suspensão e cancelamento do registro de objeto. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios (TRF4, 3ª Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 50451652220134047100 RS, julgamento em 07/08/2015). Por fim, o pedido para que os sócios da parte autora, Ricardo Spinelli de Carvalho Filho e Adriano Genis Ghelman sejam excluídos dos cadastros dos réus, bem como não haja a inscrição de seus nomes no Cadin ou em dívida ativa, deve prosperar, tendo em vista que na data da infração Ricardo e Adriano não faziam mais parte do quadro societário da parte autora, conforme se observa de sua Ficha Cadastral Simplificada às fls. 67/69. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD tão somente para determinar que os réus abstenham-se de inscrever os nomes de Ricardo Spinelli de Carvalho Filho e Adriano Genis Ghelman no Cadin ou em dívida ativa, haja vista que, na data da infração, referidas pessoas não faziam mais parte do quadro societário do Auto Posto Divisa Um Ltda. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), revertidos em cotas iguais para cada corréu e atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios, tendo em vista que eles sucumbiram em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC). Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em pagamento da multa aplicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001564-77.2015.403.6140 - ALECIO GRANDOLFO ALHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALECIO GRANDOLFO ALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/0882855450) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 22/63. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/90, em que arguiu a falta de interesse de agir, o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 95/98. Manifestação das partes às fls. 101 e 102. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPD. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/07/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento

expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. Apesar da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconhece-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 18/10/1990 (fl. 31). Após sofrer a revisão que se convencionou denominar buraco negro, conforme o parecer da Contadoria de fl. 95, apurou-se novo salário-de-benefício, o qual deu origem à nova renda inicial apurada e implantada no valor de Cr\$48.045,78 (fl. 95), idêntico ao teto vigente à época da concessão. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que, evoluída a renda revista, constatou-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Por fim, impende destacar que o pedido de levantamento da verba contratual fundado no art. 22,º do Estatuto da OAB deverá ser formulado e apreciado na fase de cumprimento de sentença. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003120-51.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-34.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES BONIFACIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535, Novo Código de Processo Civil), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOAO RODRIGUES BONIFACIO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, excesso de execução por: a) prescrição intercorrente e prescrição quinquenal a contar do início da execução; b) cálculo do benefício mediante aplicação do IRSM sem determinação para tanto no julgado; c) erro no cálculo dos honorários advocatícios. Apresentou a autarquia documentos e os cálculos que entende corretos (fls. 11/433). A parte embargada manifestou-se às fls. 441/444. Parecer da Contadoria às fls. 447/452. As partes manifestaram-se às fls. 456/457 e fl. 460. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos prosperam em parte. 1) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE alegação da autarquia de prescrição intercorrente não merece acolhida. Sabe-se que a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação principal. No caso dos autos, tratando-se de benefício previdenciário, o prazo de prescrição da execução seria, portanto, de cinco anos. Compulsando os autos, observa-se que, após o trânsito em julgado da ação principal (certificado em 25/06/2004, conforme fl. 189 dos autos em apenso), o demandante, em 13/03/2006 (fl. 217 dos autos em apenso), ajuizou ação rescisória com o intuito de reformar o acórdão firmado nos autos do AG n. 561.483, o que, nos termos do art. 202, inc. I, do Código Civil c/c art. 240, 1º, do CPC/2015, interrompe o decurso do prazo de prescrição. Suspensão o prazo ao longo da tramitação processual, este somente voltou a transcorrer com o trânsito em julgado da ação rescisória, em 26/06/2013 (fl. 423-vº dos autos em apenso). Assim, na data do início da fase de cumprimento da sentença (19/08/2013 - fl. 198 dos autos em apenso), não se consumou a prescrição intercorrente, porquanto não configurada demora imputável ao titular do direito. Rejeito, portanto, a alegação da autarquia. 2) DA APLICAÇÃO DO IRSM inclusão do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição não consta do título judicial executado, razão pela qual os cálculos e a alegação do embargado violam o disposto no artigo 509, 4º, do CPC/2015. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA NO PBC PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Em liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G do CPC cc. art. 468, art. 467, art. 463, I do CPC. 2. O magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício. 3. Reconhecido, de ofício, o erro material consubstanciado na presença das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte nos cálculos da aposentadoria por invalidez apresentados pelo exequente. 4. Agravo legal provido para determinar a exclusão do índice de 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição considerados no PBC. 5. Determinação de baixa dos autos à Primeira Instância, para elaboração de novos cálculos de liquidação. (AC 00158825120034039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedentes os embargos, ordenando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.956,49. II - Alega o agravante que a controvérsia nos autos não está restrita ao exame da matéria de direito, mas da análise de fatos e provas produzidas aos autos, o que impede o julgamento de forma monocrática. Aduz cerceamento de defesa, em razão da não produção da prova pericial. Sustenta que a decisão que transitou em julgado considerou seu trabalho por um tempo superior a 32 anos, determinando que a DIB fosse fixada em 08/06/1995, o que não foi respeitado pelo INSS. Insiste na realização de perícia técnica, posto que o INSS não carrou aos autos o cálculo da RMI, inexistindo o valor dessa renda mensal inicial nos cálculos apresentados nestes embargos, e tão pouco o valor dos salários-de-contribuição utilizados e qual alíquota aplicada. Afirma, ainda, ter o direito adquirido à aplicação do IRSM de fev/94 nos salários-de-contribuição. Pretende o acolhimento dos seus cálculos de fls. 164/172, dos autos principais. III - O título exequendo determinou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, reconhecendo seu labor por 32 anos, 04 meses e 29 dias, fiando a DIB a partir da data do requerimento administrativo, em 08/06/1995. Todavia, ao autor já havia sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, com DIB em 09/09/1998, e tempo de serviço de 34 anos, 06 meses e 06 dias, conforme carta de concessão por cópia a fls. 149-apenso. IV - O autor fez opção pelo benefício judicial, trazendo conta de liquidação, apurando a RMI de R\$ 199,34, com incidência do IRSM de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição do PBC, apurando o total de R\$ 59.820,49, para junho/07. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando que o autor desrespeitou a DIP administrativa, deixando de descontar os valores pagos administrativamente, aduzindo excesso de execução de R\$ 34.864,00. Trouxe cálculo apontando a RMI de R\$ 100,00 (extratos Dataprev, com simulação da DIB para 08/06/1995, e tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 29 dias, que apontam RMI no valor mínimo), apurando diferenças entre 06/95 até 09/98, informando que o complemento negativo gerado no processo, em razão do benefício concedido administrativamente ser superior ao judicial, gerou complemento negativo que seria descontado administrativamente. V - O INSS considerou a alíquota de 0,82% para cálculo da RMI, referente ao tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 29 dias, bem como os salários-de-contribuição vertidos entre 07/94 e 05/95 - discriminados na carta de concessão, que resultaram na RMI inferior ao mínimo legal, em razão das disposições contidas no 1º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época (salário-de-benefício correspondente a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição). VI - A RMI foi fixada corretamente no valor de 1 salário mínimo, em razão da disposição constitucional do artigo 201, V, 2º. VII - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, de forma que a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido, restando inaplicável, dessa forma, o índice do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição do autor, vez que não houve pedido, na ação de conhecimento, nesse sentido, e via de consequência, essa questão não foi apreciada pela sentença/acórdão. VIII - Quanto a alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está

solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo legal improvido.(AC 00350384920084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, neste ponto, acolho as alegações da autarquia.3) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA alegação da autarquia de erro no cálculo dos atrasados prospera.Conforme se verifica do cálculo do embargado (fls. 200/205 dos autos em apenso), este pretende executar tanto os honorários de sucumbência a que foi condenada a autarquia na ação principal n. 0002425-34.2013.403.6140 (fls. 76/80 dos autos em apenso), quanto os correspondentes à condenação do julgado da própria ação rescisória (fls. 415/420 dos autos em apenso).Entretanto, nos termos do disposto no art. 516, inc. I, do CPC/2015, fálce a este Juízo competência para executar o título judicial relativo à ação rescisória, pois se trata de causa de competência originária do E. STJ.Neste ponto, os cálculos do embargado e os da Contadoria devem ser retificados, excluindo-se o montante correspondente à verba de sucumbência da ação rescisória, equivalente 10% (dez por cento) do valor da condenação.Deve prosseguir a fase de execução quanto aos honorários advocatícios fixados no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme estabelecido no acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 76/80 dos autos em apenso), integralmente restabelecido com a procedência da ação rescisória.Portanto, neste aspecto, as alegações da autarquia prosperam.Por fim, insta observar que, conforme mencionado pela autarquia à fl. 460 e realizado em seu cálculo de fls. 11/15, a apuração da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria deve ser feita desconsiderando-se o salário-de-contribuição do mês do afastamento do trabalho (02/2016), conforme redação originária do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Assim, neste aspecto, afásto o cálculo da RMI elaborado pela Contadoria deste Juízo, devendo prevalecer a renda originária calculada pela autarquia, no valor de R\$827,66 (fl. 460).Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pela quantia de R\$942.771,19, atualizada par 08/2013, sendo R\$819.801,56 o valor do principal e R\$122.970,23, o dos honorários, conforme cálculos que seguem anexos.Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC/2015, em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação (R\$942.771,19) e o almejado pela Autarquia (R\$179.440), o que totaliza R\$763.331,19.Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I. todos do Novo CPC), este que é de R\$217.212,61. Os honorários não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.Com o trânsito em julgado, comunique-se à autarquia para retificação da renda mensal inicial, fixada em R\$827,66 (fl. 460), conforme determinado nesta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-65.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008575-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO PREVIATO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por WILSON APARECIDO PREVIATO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal.Argumenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelo credor foram elaborados mediante o cômputo de tempo de contribuição superior ao determinado no título judicial.Juntou documentos (fls. 05/27).Manifestação da embargada às fls. 34/35, em que sustenta o erro material do julgado e a inobservância pelo embargante quanto aos critérios definidos manual de cálculos estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF.Informação da Contadoria à fl. 37.As partes manifestaram-se às fls. 45/46 e 47.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos merecem prosperar.Com razão o embargante ao fundamentar que o julgado foi expresso em reconhecer 33 anos, 06 meses e 18 dias como o total de tempo de contribuição do segurado, conforme leitura da decisão de fls. 278/285, razão pela qual este deve ser o período contributivo utilizado para apuração das diferenças devidas.Não prospera a alegação da embargada de erro material, uma vez que a contagem realizada à fl. 285 está em consonância com os parâmetros estabelecidos nas razões de decidir do próprio julgado.Diante da formação da coisa julgada, afasta-se a possibilidade de acolhimento da alegação da embargada de que houve omissão quanto ao período de 01/12/1984 a 19/10/1986.Eventual erro de julgamento (julgado citra petita) encontra lugar apenas no ajuizamento de ação rescisória, sendo vedado discutir a questão por meio de impugnação aos embargos à execução opostos.Portanto, neste aspecto, os cálculos da autarquia devem ser acolhidos.Quanto aos índices de correção monetária e juros, o título executivo determina a aplicação dos critérios definidos manual de cálculos estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que também foi feito pelo INSS, conforme as informações prestadas pela Contadoria (fl. 37).Portanto, acolho, na íntegra, os cálculos da autarquia.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pela quantia de R\$25.370,16, atualizada para 11/2014, conforme cálculos de fls. 25/26.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I. todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos, com o trânsito em julgado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001964-91.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-29.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do Novo CPC), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por CATARINA BORGES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação ao cálculo da correção monetária. Carreou documentos (fls. 05/07). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 11/13. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 15/17, seguido de manifestação das partes às fls. 20/21. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O título executivo judicial determinou a aplicação da Resolução 134/2010 do C JF para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido. Desta forma, equivocada a conta da embargada ao aplicar o índice INPC para a correção monetária em vez da TR. O embargante, por sua vez, aplicou juros globais a partir do último mês do débito, 05/2011, quando o correto seria a partir da data da elaboração da conta, 10/2014. Assim, deve prevalecer o cálculo elaborado pela contadoria judicial, já que em exata consonância com o título executivo judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 15/17, no importe de R\$18.521,86 a título principal e R\$1.852,18 a título de honorários, totalizando R\$20.374,04 para 10/2014. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso do valor da execução (R\$29.625,22 - 20.374,04), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Novo CPC, atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, já que ele sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único do NCP). Sem condenação em custas, eis que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta da contadoria judicial às fls. 15/17 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002368-45.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-31.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO JORGE SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1ºF da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos (fls. 06/09). Manifestação do embargado às fls. 13/17. Informação da Contadoria à fl. 19. A parte embargada manifestou-se à fl. 25 e o embargante ficou em silêncio (fl. 26 vº). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Com razão o embargante. Quanto aos índices de correção monetária e juros, o título executivo determina (fls. 375/376 dos autos principais): As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora, que incidirão até a data da conta de liquidação, são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADIn's nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido. Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Portanto, diante da expressa determinação judicial de aplicação dos critérios determinados no art. 1ºF da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (em consonância o manual de cálculos estabelecido pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal), em respeito à coisa julgada, acolho os cálculos do embargante, porquanto obedecem referidos parâmetros, conforme as informações prestadas pela Contadoria (fl. 19). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pela quantia de R\$81.498,88, atualizada para 09/2014, conforme cálculos de fls. 06/09. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I. todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 157 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, arquivando-se os autos dos embargos após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002369-30.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCILIO MENDES AFONSO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSE LUCILIO MENDES AFONSO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos (fls. 06/10). Manifestação da embargada às fls. 16/216. Informação da Contadoria à fl. 23. A parte embargada manifestou-se à fl. 27 e o embargante ficou-se silente (fl. 28vº). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto aos índices de correção monetária e juros, o título executivo determina (fls. 306/314 dos autos principais): Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.01, 561, de 02.07.07 e 134, de 21.12.10 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. No que pertine aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, Lei 10.406, de 10.01.02, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJU de 08.04.11) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.11, m.v., DJU de 02.09.11). Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. Portanto, diante da expressa determinação judicial de aplicação dos critérios determinados no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (em consonância o manual de cálculos estabelecido pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal), em respeito à coisa julgada, acolho os cálculos do embargante, porquanto em obediência a referidos parâmetros, conforme as informações prestadas pela Contadoria (fl. 23). Ressalte-se que o manual de cálculos (aprovado pela Resolução n. 267/2013) utilizado pela parte embargada somente foi aprovado em 03/12/2013, ou seja, após o trânsito em julgado nos autos principais (ocorrido em 25/03/2013 - fl. 321), razão pela qual sua conta extrapola os limites do título judicial constituído. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pela quantia de R\$111.919,14, atualizada para 03/2014, conforme cálculos de fls. 06/10. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I. todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 185 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, arquivando-se os autos dos embargos após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-58.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-45.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO TIAGO SANTANA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do Novo CPC), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por VALDIVINO TIAGO SANTANA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação ao cálculo da correção monetária. Carreou documentos (fls. 08/58). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 63/64. Parecer da contadoria judicial às fls. 66, seguido de manifestação do embargado às fls. 70/71. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título executivo judicial determinou a aplicação da Resolução 134/2010 do C JF para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido. Desta forma, equivocada a conta do embargado ao aplicar o índice INPC para a correção monetária em vez da TR. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 43/45, no importe de R\$40.226,06 a título principal e R\$4.022,60 a título de honorários, totalizando R\$ 44.248,66 para 04/2015. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta do INSS às fls. 43/45 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

000012-43.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-87.2007.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDROSA DE SOUSA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual art. 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSE PEDROSA DE SOUSA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária e juros de mora, bem como a não compensação de valores pagos administrativamente. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 07/71). A parte embargada manifestou-se à fl. 75. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 63/64, não havendo necessidade de maiores digressões. Não obstante, da leitura do acórdão firmado na ação principal (fls. 339/341 dos autos em apenso), verifica-se expressamente foi afastada a aplicação dos critérios determinados pela Lei n. 11.960/09 no que tange à correção monetária. Portanto, os cálculos da autarquia em que houve aplicação do INPC estão em consonância com o título judicial constituído nos autos, razão pela qual a quantia apurada pelo réu às fls. 63/64 deve prevalecer. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC, e homologo o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 63/64, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$433.441,75 a título principal e R\$65.016,26 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$498.458,01, atualizados para 10/2015. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 315/316 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 63/64 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000070-46.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008867-84.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Com fundamento no revogado artigo 730 do Código de Processo Civil (atual artigo 535 do NCPC), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALFREDO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a Autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 03/18). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a procedência dos embargos (fls. 21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$ 210.364,49 (duzentos e dez mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2015, sendo: R\$ 194.305,33 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e cinco reais e trinta e três centavos) a título do principal e; R\$ 16.059,16 (dezesesseis mil, cinquenta e nove reais e dezesesseis centavos) a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (R\$ 284.091,82 - R\$ 210.364,49), nos termos do artigo 85, 1º, 3º, inciso I e 4º inciso I, do NCPC, atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 15/18, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000109-43.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-67.2015.403.6140) PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA FARIAS OLIVEIRA (SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos. PLUS LIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP e SANDRA FARIAS OLIVEIRA opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese: i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a inépcia da execução, tendo em vista a iliquidez do título de crédito; e (iii) a abusividade das cláusulas contratuais no que tange à cobrança de juros. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/88). Recebidos os embargos às fls. 90. Regularmente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo para apresentar impugnação (fls. 91). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. No mérito, os embargos não merecem procedência. De início, em que pese a ausência de impugnação por parte da embargada, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia. É que, embora os embargos do devedor consistam tecnicamente em uma ação de conhecimento, sua função primordial é a de permitir a defesa do executado. Assim, considerando que o próprio título executivo extrajudicial já incorpora legalmente a pretensão, cabe então ao executado (embargante) a comprovação dos fatos necessários para retirar daquele documento a eficácia que a própria lei o atribui. Por este motivo é que a inércia do embargado não pode acarretar-lhe os efeitos da revelia. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ (grifei): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Inviável o recurso especial se não observado o requisito do prequestionamento. 3. Inaplicabilidade, no STJ, do chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. Precedentes. 4. Inadmissível o recurso especial cuja pretensão demanda o revolvimento do conteúdo fático dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. 5. Não se produzem os efeitos da revelia em sede de embargos à execução fundado em título executivo extrajudicial quando o embargado deixa de impugnar a petição inicial dos embargos. Precedente. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg nº 1229821/PR - 3ª Turma - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - Publicado em 09/04/2012). No que concerne à discussão acerca da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, a jurisprudência consolidou posição favorável a esta tese, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Na hipótese, o saldo devedor está devidamente comprovado e discriminado pelo Contrato de Cédula de Crédito Bancário (fls. 43/52) e pelas planilhas de fls. 70/74, as quais demonstram claramente a evolução da dívida, os valores contratados a título de empréstimo, bem como as parcelas pagas pela devedora, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, nos termos das cláusulas sétima e oitava do contrato (fls. 48/49). Logo, não se vislumbra excesso no valor cobrado. Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. STF, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano para os juros reais, previsto originariamente no art. 192, 3º, da Constituição Federal, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (STF.

Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637).Cumprir mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, estando firmado nos contratos que a taxa de juros é de 1,77% ao mês e de 23,434% ao ano, incidente sobre o saldo devedor, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha, colaciono o julgado do TRF da 1ª Região (grifei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida (AC nº 200438000082276 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - Publicado em 14/09/2009). Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que os mesmos possuem finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. No mais, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp nº 292548 - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, analisando-se a Súmula nº 596 do E. STF e o julgado supramencionado, é possível afirmar que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Destarte, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo art. 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não apresentou impugnação. Oportunamente, arquivem-se e desapensem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009160-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-69.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

PICHININ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que houve pagamento integral do débito fiscal. Juntou documentos (fls. 14/367). Às fls. 370, foi concedida liminar para suspender a constrição judicial determinada nos autos da execução fiscal. Após a manifestação da embargada informando a existência de saldo devedor remanescente (fls. 382/403), a liminar concedida às fls. 370 foi cassada (fls. 404). Às fls. 407, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 405/406). Cessada a competência delegada da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 409). Decisão de fls. 416, recebendo os embargos sem efeito suspensivo e determinando a emenda da inicial. Emenda à inicial (fls. 420/446). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 447). A embargada apresentou impugnação às fls. 451/517, sede em que refutou os argumentos trazidos pela embargante. Manifestação da embargante quanto à impugnação apresentada pelo Fisco (fls. 522/525). Parecer da Contadoria às fls. 530/533. Às fls. 540/543, a embargante alegou que as diferenças apontadas pelo Contador Judicial encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento efetuado nos moldes da Lei nº 12.996/14. Manifestação da embargada aquiescendo com o sobrestamento do feito até a consolidação do acordo de parcelamento (fls. 546/547). Decisão de fls. 552, deferindo o sobrestamento do feito até a finalização das negociações pertinentes ao parcelamento da dívida. Às fls. 556/559, a Fazenda noticiou a rejeição do parcelamento do débito fiscal. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. É incontrovérsia a existência de saldo devedor em desfavor da embargante, decorrente das CDAs nº 80208020659-78 e nº 80308001725-37. Neste sentido, a petição de fls. 540/541, por meio da qual a embargante noticia a sua intenção de obter o parcelamento do débito sobressalente junto ao fisco. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para reconhecer a quitação parcial do crédito tributário em cobro, devendo a execução fiscal prosseguir em relação ao crédito remanescente constante nas CDAs nº 80208020659-78 e nº 80308001725-37. Sem condenação em honorários, uma vez que a empresa-embargante deu causa ao oferecimento dos presentes embargos, tendo inclusive reconhecido na inicial o erro no lançamento que culminou nas inscrições em dívida ativa objeto da execução fiscal principal, e tendo em vista que as despesas de honorários já se encontram incluídas nas CDAs em execução, conforme art. 1º do Decreto Lei nº 1.025/69 (com as modificações que se seguirem) c/c art. 57, 2º da Lei nº 8.383/91. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer contábil apresentado às fls. 530/533 para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001594-83.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-92.2012.403.6140) INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA, em que se pugna pela redução do valor dos juros e multa aplicados, bem como se alega o pagamento parcial do crédito tributário cobrado. Juntou documentos (fls. 11/18). Impugnação apresentada às fls. 45/46. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos

financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição das teses do excipiente. Passo a apreciar a alegação de pagamento parcial do crédito. Conforme demonstrado pelo embargante pela guia acostada à fl. 18, houve pagamento, em 06/2013, do tributo referente à competência de 04/2011, mediante recolhimento pelo código 2100 (empresas em Geral - CNPJ), cujo valor originário é de R\$754,33, o que, somados multa e juros, totaliza R\$1.045,54. O valor do débito originário atinente à competência de 04/2011 é idêntico ao reclamado pela Fazenda, conforme discriminativo de fl. 34, o que autoriza concluir que houve pagamento parcial do tributo inscrito na CDA n. 40.022.089-0. Portanto, esta alegação da parte embargante prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para reconhecer a quitação parcial do crédito tributário em cobro, pertinente à competência 04/2011, devendo a execução fiscal prosseguir após a devida retificação da CDA n. 40.022.089-0. Sem condenação em honorários, uma vez que a empresa-embargante deu causa ao oferecimento dos presentes embargos (pois o pagamento noticiado é posterior ao ajuizamento da execução fiscal) e que tais despesas estão incluídas na CDA em execução, conforme art. 1º do Decreto Lei n. 1.025/69 (com as modificações que se seguiram) c/c art. 57, 2º da Lei n. 8.383/91. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-95.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-86.2011.403.6140) POSTO LAV LUB LTDA (SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por POSTO LAV LUB LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, em que se requer a extinção da execução fiscal nº 0008453-86.2011.403.6140, à vista da quitação do débito mediante parcelamento, bem como a condenação da embargada à restituição em dobro do montante indevidamente cobrado. Juntou documentos (fls. 07/67). Impugnação apresentada às fls. 73/75, com juntada de documentos às fls. 75/91. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Conforme denunciado pelo próprio titular do direito estampado no título sub iudice, houve extinção do crédito tributário, uma vez que cancelada a CDA n. 36.000.278-1 (fl. 79) e liquidado o crédito inscrito na CDA n. 36.000.277-3 (fl. 75). Portanto, a procedência dos embargos, neste aspecto, é medida que se impõe. Não prospera, contudo, o pedido do embargante de condenação da Fazenda à restituição do montante cobrado em dobro, haja vista o disposto no art. 16, 3º da Lei n. 6.830, que veda ao embargante reconvir nos autos dos embargos à execução fiscal. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para extinguir a execução fiscal. Procedimento isento de custas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, a teor do disposto no art. 85, 3º, inc. I c/c 4º, inc. III do CPC/2015, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pois deu causa ao oferecimento dos presentes embargos à execução, porquanto, em petição datada de 17/04/2015, insistiu no prosseguimento da execução (fl. 143 dos autos principais) embora ciente da consolidação do parcelamento ocorrida em 15/10/2009, conforme fls. 55/63 e fls. 145. Considerando, ainda, a sucumbência do embargante quanto ao pedido de restituição em dobro do crédito tributário, condeno-o ao pagamento de verbas de sucumbência também fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Toma-se como levantada eventual constrição realizada nos autos da execução fiscal, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-67.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA FARIAS OLIVEIRA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o silêncio da exequente, certificado às fls. 66v, e tendo em vista a improcedência dos Embargos à Execução bem como a fase em que se encontra a presente execução, designo audiência prévia de conciliação, com base no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada no dia 12/08/2016, às 14h, na sede deste Juízo, situada na Av. Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. As partes deverão comparecer à audiência representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir, sob pena de aplicação de multa. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, informe o endereço de citação da segunda corré (Sandra Farias Oliveira). Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0009159-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Vistos em decisão. Tendo em vista a procedência parcial dos Embargos à Execução e considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria do Juízo, trasladado para os presentes autos, o qual confirma a existência de saldo devedor decorrente das CDAs nº 80208020659-78 e nº 80308001725-37, nos mesmos termos da petição de fls. 224/225, manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-97.2012.403.6140 - JACQUES JOSE DO COUTO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença de fls. 222/226. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, em razão da falta de fixação dos percentuais para os juros e correção monetária que o réu foi condenado a pagar. Postula, destarte, o saneamento das alegadas omissões para que seja fixado o percentual a título de juros e o indexador a título de correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (artigo 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, a omissão sobre algum ponto ou questão que deveria ter sido objeto de exame, além de correção de erro material (art. 1.022 do novo CPC). No caso vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na r. sentença intrínsecas ao próprio julgado. A sentença mencionou de forma expressa que os juros de mora e a correção monetária são devidos nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instrumento que disciplina a taxa de juros e o indexador da correção monetária a serem aplicados. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003051-87.2012.403.6140 - MARCIO QUEIROZ KNAPP(SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUA PREFEITURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula integração à sentença de fl. 327. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, uma vez que houve condenação do INSS/União Federal, sem que tenha sido reconhecida a sucessão legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, tanto os recolhimentos indevidos impugnados pela parte autora, quanto o ajuizamento da ação, são anteriores às modificações estabelecidas pela Lei n. 11.457/2007, razão pela qual a autarquia é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Contudo, considerando que a União (Fazenda Nacional) possui interesse jurídico na demanda, pois a partir de 2007 passou a exercer a administração tributária das exações cobradas pelo demandante, acolho, em parte, o requerimento do INSS, e determino que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja intimada do julgado de fls. 320/323, para, com fundamento no art. 119, ú., do CPC/2015, atuar como assistente, caso entenda necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-65.2013.403.6140 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença de fls.136/139v.Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de contradição, em razão de sujeitar a sentença proferida ao reexame necessário, já que os cálculos de liquidação apresentados pela embargante não alcançam o montante de 1.000 salários-mínimos.Desta forma, postula a alteração do julgado para que a sentença não seja submetida ao reexame necessário, e, por consequência, seja o réu condenado em honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença prolatada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (artigo 1.023 do NCPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, a omissão sobre algum ponto ou questão que deveria ter sido objeto de exame, além de correção de erro material (art. 1.022 do novo CPC).No caso vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na r. sentença intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, a questão suscitada pela parte embargante não decorre de omissão do julgado, tendo em vista que a sentença resolveu apenas a fase de conhecimento, iniciando-se a fase de liquidação do título executivo judicial somente após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, já que se trata de um processo sincrético.Desta forma, sendo a sentença ilíquida, a remessa dos autos ao E. TRF3 para o reexame necessário da matéria é medida de rigor, a teor do disposto na Súmula 490 do STJ e, por consequência lógica, os honorários advocatícios deverão ter seu percentual definido somente quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do NCPC.Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade ou erro material, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-07.2014.403.6140 - JOSE DALILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença de fls. 88/92v.Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, em razão da falta de manifestação do juízo a respeito do regime de repartição que levaria ao embargante o repasse das contribuições previdenciárias arrecadadas após a promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, assim como sobre o pedido de justiça gratuita.Postula, destarte, o saneamento das alegadas omissões para que seja repassado ao embargante a arrecadação extraordinária pela Previdência Social em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, assim como concedidos os benefícios da justiça gratuita.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (artigo 1.023 do NCPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, a omissão sobre algum ponto ou questão que deveria ter sido objeto de exame, além de correção de erro material (art. 1.022 do novo CPC).No caso vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na r. sentença intrínsecas ao próprio julgado.A justiça gratuita foi concedida ao embargante quando do recebimento da petição inicial (fls. 41), conforme mencionado no relatório da sentença.Com relação à alegada falta de manifestação na sentença acerca do regime de repartição, a questão suscitada pela parte embargante não decorre de omissão do julgado, tendo em vista que consta na sentença todos os motivos que levaram à conclusão pela improcedência da ação, inclusive havendo fundamentação expressa às fls. 92 da inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício e, por consequência, em ausência de ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal.Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é mesmo esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 1022 do NCPC, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade ou erro material, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003699-96.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 133/137. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência conflita com o disposto na Súmula n. 326 do E. STJ. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Embora a condenação do demandante ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma como redigida, possa se mostrar em aparente conflito com a Súmula n. 326 do E. STJ, a leitura dos fundamentos do julgado afasta referida contradição ou omissão. Isto porque, além do pedido de condenação em danos morais, o demandante também sucumbiu parcialmente em seu pedido de condenação da ré ao fornecimento de um novo número de CPF, conforme expressamente mencionado à fl. 134. Portanto, sua sucumbência não se limitou ao pedido de indenização por danos morais, razão pela qual, afastada a incidência da Súmula n. 326 do E. STJ, deve ser aplicado o disposto no caput do art. 86 do CPC/2015. Contudo, apenas para adequar o dispositivo ao conteúdo do julgado, aclarando-o, os embargos devem ser parcialmente acolhidos para que o parágrafo em comento passe a ser redigido da seguinte maneira (excerto em negrito): Com base no art. 86 do NCPC, o autor com honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor dos danos morais pretendido e o acolhido (R\$26.200,00), pois sucumbiu parcialmente em seu pedido de fornecimento de novo número de CPF, bem como no de indenização por danos morais. A execução destas despesas do autor se sujeita à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para realizar as modificações supra. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-06.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-58.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte credora, objetivando a integração da sentença de fls. 94/95. O embargante sustenta, em síntese, que há omissão a ser sanada no julgado, tendo em vista que apesar deste juízo ter reconhecido que a RMI do benefício do recorrente foi calculada de forma equivocada pelo INSS, não constou no julgado a determinação para que a Autarquia retifique o valor da RMI, assim como para que pague as diferenças devidas a partir de 04/2014. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do novo CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, a omissão sobre algum ponto ou questão que deveria ter sido objeto de exame, além de correção de erro material (art. 1022 do novo CPC). No caso vertente, os embargos devem ser acolhidos, em razão da existência de omissão. Conforme se observa nos autos, não houve manifestação acerca da intimação do INSS para retificar a RMI do benefício do credor, assim como para o pagamento das diferenças a partir de 01/04/2014. Vislumbra-se dos autos que o INSS apurou a RMI da aposentadoria do requerente, NB 154.460.417-0, no valor de R\$ 729,33, em razão de ter considerado no PBC salários de contribuição inferiores aos efetivamente recolhidos. A sentença acolheu a RMI correta elaborada pelo credor, no valor de R\$ 1.439,65, sem determinar, contudo, que o INSS fosse intimado para retificar o equívoco. Destarte, acolho os embargos, inserindo na sentença referido pronunciamento, razão pela qual onde constou: Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta da Contadoria Judicial para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Passará a constar: Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta da Contadoria Judicial para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos, devendo o INSS ser intimado para retificar a RMI do benefício NB 154.460.417-0, de R\$ 729,33 para R\$ 1.439,65, procedendo-se a sua devida evolução, assim como para o pagamento na via administrativa, em uma única parcela, das diferenças apuradas a partir de 01/04/2014, com as devidas correções legais. Portanto, acolho os embargos aclaratórios apenas para alterar o parágrafo supra, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007188-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE VICENTE MARTINS STORINO X PEDRO ALBERTO SANIOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em que postula integração à sentença de fls. 266/247. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão e contradição, tendo em vista a inobservância de que o pedido de redirecionamento se baseia no fato de terem os coexecutados sido inseridos no polo passivo da presente execução, vez que indicados na CDA como devedores solidários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, os documentos dos autos demonstram que, embora os sócios tenham sido indicados como litisconsortes na petição inicial, seus nomes não foram inseridos na certidão de dívida ativa de fl. 06, razão pela qual inexistem reparos a serem feitos à sentença. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende-lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do NCPC, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002277-86.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO EDUCACIONAL INFANTIL MAR AZUL LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em que se postula a integração da sentença proferida nos autos. Sustenta a embargante, em síntese, que o decisum padece de erro material, tendo em vista que extinguiu o feito ao fundamento de quitação do débito, ao passo em que somente houve inclusão da executada em programa de parcelamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, deixo de proceder na forma do art. 1.023, 2º do CPC/2015, vez que a embargada não constituiu defensores nos autos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). No caso concreto, os embargos devem ser acolhidos, pois existente o erro material. Com efeito, embora o teor da petição de fl. 37 indique o pagamento do crédito tributário, os documentos que a acompanham (fls. 38/39) revelam que somente houve inclusão em programa de parcelamento (conforme a rubrica: fase 760 - pré-parcelamento) e, portanto, são incompatíveis com os fundamentos e o dispositivo da sentença. Portanto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de fl. 40. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-78.2012.403.6140 - ODAIR MARQUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR MARQUES ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, a averbação de tempo comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/134). Decisão de fls. 136, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/148, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 154/165. Juntada do procedimento administrativo às fls. 173/331. Parecer da Contadoria às fls. 366/367. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Acolho a preliminar arguida pela ré. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício

deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional, sendo certo que o novo Código de Processo Civil passou a elencar como requisitos da ação a legitimidade de parte e o interesse de agir (art. 17). O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai do teor das decisões acostadas às fls. 358/363, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu grande parte do tempo comum laborado pelo autor. Logo, considerando que a averbação deste período não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação a este pedido específico. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular o cômputo e averbação do tempo comum não enquadrado pelo INSS, indicado às fls. 375, bem como o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na exordial. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 12/09/1977 a 31/05/1978, de 02/02/1987 a 01/09/1987 e de 10/08/1999 a 15/12/2011 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 358/363), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 28/07/1986 a 27/01/1987, de 14/12/1992 a 03/05/1995 e de 23/09/1996 a 05/03/1997, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 81 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa nos documentos juntados às fls. 51/53, 60 e 60v (formulário DSS-8030 e laudo técnico) no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os interregnos de 12/09/1977 a 30/05/1978, de 28/07/1986 a 27/01/1987, de 02/02/1987 a 01/09/1987, de 14/12/1992 a 03/05/1995, de 23/09/1996 a 05/03/1997 e de 10/08/1999 a 15/12/2011 devem ser reconhecidos como tempo especial. Ademais, reconheço o tempo comum laborado nos interregnos de 24/03/1982 a 20/04/1982, de 09/09/1983 a 21/03/1986, de 11/03/1992 a 17/04/1992 e de 07/06/1995 a 30/06/1995, eis que a parte autora demonstrou a existência do vínculo empregatício com as empresas Auto Comércio e Indústria Acil S/A, Tequisa Técnica Industrial S/A, Visa Mão de Obra Temporária e Desafio Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda., respectivamente, conforme demonstram as cópias da CTPS colacionadas aos autos às fls. 68/69, 90 e 102. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Somados os tempos comuns e especiais ora reconhecidos e os períodos já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor passa a contar com 38 anos, 2 meses e 5 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (30/03/2012), conforme planilha anexa, tempo superior ao computado pela autarquia (fls. 358/363). Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Haja vista que o demandante não formulou pedido de revisão na via administrativa, fixo a data do início dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento desta ação (31/08/2012), de acordo com o art. 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo comum já enquadrado pelo INSS, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os interregnos de 12/09/1977 a 30/05/1978, de 28/07/1986 a 27/01/1987, de 02/02/1987 a 01/09/1987, de 14/12/1992 a 03/05/1995, de 23/09/1996 a 05/03/1997 e de 10/08/1999 a 15/12/2011; 2) averbar como tempo comum os períodos de 24/03/1982 a 20/04/1982, de 09/09/1983 a 21/03/1986, de 11/03/1992 a 17/04/1992 e de 07/06/1995 a 30/06/1995; 3) revisar o benefício de aposentadoria de NB 159.242.885-9, a contar da data do ajuizamento da presente ação (31/08/2012), mediante a majoração do tempo contributivo para 38 anos, 2 meses e 5 dias, conforme planilha anexa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85,

3º, do CPC/2015.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0003707-73.2014.403.6140 - MARIA DA SOLEDADE PEREIRA DA SILVA GIMENEZ(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA SOLEDADE PEREIRA DA SILVA GIMENEZ ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas em atraso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/28). Reconhecida a incompetência territorial da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP (fls. 33), os autos foram remetidos a este Juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). O INSS apresentou contestação às fls. 44/49, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Laudo médico às fls. 56/60, complementado às fls. 69. Réplica às fls. 63/65. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 63/65 e 71/72 (pela autora) e fls. 66 e 73 (pelo INSS). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura a proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos (grifei): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, ou quando o segurado for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 12 meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais 12 meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica em 30/03/2015, que concluiu pela capacidade da demandante para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente é portadora de patologia em discos, o Sr. Perito constatou que as moléstias não possuem causa definida e não apresentam repercussões clínicas. Segundo o expert de confiança do Juízo, a autora apresentou exames de imagem com alterações da anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com o exame clínico e função desempenhada pela autora. Assim, não prospera a irrisignação da autora quanto à ausência de apreciação do exame médico juntado às fls. 54/55, já que o laudo do exame claramente aponta para a mesma conclusão pericial, ou seja, ausência de lesão discal incapacitante. Logo, não há que se falar em incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º, do CPC/2015), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, 4º, inciso III, e 6º, do CPC/2015), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem condenação em custas. P.R.I.

0004290-58.2014.403.6140 - MICHEL DOS SANTOS VIESTEL (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MICHEL DOS SANTOS VESTIEL ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas em atraso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/38). Decisão de fls. 41/42, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 46/51, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Laudo médico às fls. 70/81. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura a proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos (grifei): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, ou quando o segurado for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 12 meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais 12 meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica realizada no dia 27/11/2015, a qual concluiu pela incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade profissional. Segundo o Perito, o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (F33.0) e transtornos de adaptação (F43.2, CID-10), havendo incapacidade laborativa total no período de 13/03/2012 a 08/05/2012. Contudo, em resposta aos quesitos nº 15 a 18, 20, 22, o expert de confiança do Juízo evidenciou que, sob o ponto de vista psiquiátrico, o autor não pode ser considerado incapaz no momento atual, estando plenamente apto ao trabalho desde 09/05/2012, quando, de acordo com os documentos médicos trazidos aos autos, houve a cessação da incapacidade. Logo, não há que se falar em incapacidade laborativa a partir de 09/05/2012. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º, do CPC/2015), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, em que pese a comprovação da incapacidade laboral, trata-se de incapacidade temporária e que, segundo a prova técnica, durou cerca de 2 meses apenas. Ademais, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença durante o período de incapacidade reconhecido pelo perito, conforme se verifica no extrato do CNIS (anexo), sendo certo que não houve impugnação quanto aos valores recebidos no interregno. Assim sendo, não comprovada a incapacidade laboral desde então, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, 4º, inciso III, e 6º, do CPC/2015), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem condenação em custas. P.R.I.

GIVALDO GARCIA DE SOUZA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/131). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 142). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/154, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 189/190. Juntada do procedimento administrativo às fls. 193/224. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 14/08/1986 a 05/03/1997, de 25/09/2006 a 28/08/2008 e de 01/09/2008 a 04/04/2011 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 115 e 201/202), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) no interregno de 19/11/2003 a 24/09/2006, o demandante trabalhou exposto a ruído de 86,4 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 105/106) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) nos intervalos de 06/03/1997 a 23/07/1997, de 24/07/1997 a 14/06/1999, de 15/06/1999 a 09/12/2001 e de 10/12/2001 a 18/11/2003, o autor laborou exposto a ruídos de 90 dB(A), 86 dB(A), 88,5 dB(A) e 86,4 dB(A), respectivamente. Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. 4) em relação aos períodos de 01/10/1973 a 04/03/1977, de 02/06/1980 a 01/09/1980, de 02/09/1980 a 30/01/1981, de 02/03/1981 a 24/04/1981 e de 12/12/1983 a 06/08/1986, a parte autora apresentou cópias da CTPS (fls. 40/41) demonstrando que exerceu a função de Tecelão. Contudo, verifico que tal atividade não se encontra prevista nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo certo que o item 2.5.0 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, embora trate dos artífices e dos trabalhadores ocupados em diversos processos de produção, não elenca a aludida função de Tecelão. Por este motivo, o tempo especial não pode ser reconhecido. Cumpre salientar que não há menção à função de Tecelão no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os interregnos de 14/08/1986 a 05/03/1997, de 25/09/2006 a 28/08/2008, de 01/09/2008 a 04/04/2011 e de 19/11/2003 a 24/09/2006 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados o tempo especial ora reconhecido e os períodos já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 19 anos, 11 meses e 6 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (16/06/2011), conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido subsidiário formulado nos autos, relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescendo-se o tempo especial ora reconhecido aos demais períodos de tempo especial e comum já enquadrados na via administrativa, a parte autora passa a contar com 38 anos, 9 meses e 27 dias contribuídos na data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, tempo superior ao computado pela autarquia (fls. 190). Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, cujos efeitos financeiros serão contados da data do pedido de revisão na via administrativa (11/09/2013 - fls. 81), nos termos do art. 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os interregnos de 14/08/1986 a 05/03/1997, de 25/09/2006 a 28/08/2008, de 01/09/2008 a 04/04/2011 e de 19/11/2003 a 24/09/2006; 2) revisar o

benefício de aposentadoria de NB 157.237.931-3, a contar da data do pedido de revisão na via administrativa (11/09/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 38 anos, 9 meses e 27 dias, conforme planilha anexa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001358-63.2015.403.6140 - EVANDO FRANCISCO DE ANDRADE(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVANDO FRANCISCO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 19/11/2003 a 14/06/2006 e de 05/11/2007 a 14/10/2013, somando-os aos demais intervalos reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 15/10/2013. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/105). Parecer da Contadoria de fls. 110/112. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 114/115). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 118/134), na qual alega a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e decadencial e sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/144. Parecer da Contadoria às fls. 146/147. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que os períodos vindicados pelo demandante não foram reconhecidos como tempo especial pela autarquia. Rechaço as alegações de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo impugnado (15/10/2013) e a do ajuizamento da ação (25/06/2015), não transcorreram os lustros legais. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 19/11/2003 a 14/06/2006 e de 05/11/2007 a 14/10/2013, o demandante, conforme os PPPs de fls. 59/62 e 63/65, trabalhou exposto a ruído de 85dB(A). Portanto, os níveis de pressão sonora indicados não demonstram exposição a ruído acima do limite legal de tolerância de 85dB(A). Portanto, respeitado referido patamar de tolerância, os interregnos não devem ter sua especialidade declarada. Sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 87/91, reproduzida à fl. 147. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. P. R. I.

SEBASTIAO FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 16/10/1981 a 11/09/1984, de 04/06/1986 a 02/06/1987, de 01/11/1987 a 30/05/1990 e de 03/12/1998 a 23/07/2014, somando-o aos intervalos reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 14/01/2015. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/83). Parecer da Contadoria às fls. 88/90. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 94/110), na qual alega a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e decadencial e sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/115. Parecer da Contadoria às fls. 117/118. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que os períodos vindicados não foram reconhecidos como tempo especial pela autarquia. Rechaço as alegações de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo impugnado (14/01/2015) e a do ajuizamento da ação (15/07/2015), não transcorreram os lustros legais. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 16/10/1981 a 11/09/1984, o demandante, conforme o PPP de fls. 24, trabalhou exposto a risco de acidentes, iluminação de 426lux, ruído de 81dB(A) e produtos químicos. Os agentes agressivos risco de acidentes, iluminação e produtos químicos não eram previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre os elementos para os quais a legislação autorizava o reconhecimento do tempo especial, razão pela qual não ensejam a declaração pretendida. Quanto ao agente agressivo ruído, os documentos apresentados indicam que a empresa somente passou a contar com profissional legalmente habilitado para realizar as medições exigidas por lei a partir de 1998. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no PPP correspondam àqueles a que foi efetivamente exposto o demandante desde o início de seu contrato de trabalho. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial apenas parcialmente, a contar da data em que foi elaborado o laudo técnico. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carrou pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da

inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, deixo de reconhecer o intervalo como tempo especial. 2. por sua vez, nos interregnos de 04/06/1986 a 02/06/1987 e de 01/11/1987 a 30/05/1990, o demandante exerceu a função de torneiro mecânico, conforme demonstram as cópias de sua CTPS apresentadas às fls. 32/51. A categoria profissional dos torneiros mecânicos não era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Sem a apresentação de documentos (como formulário-padrão, laudo técnico, e PPP) que contenham a descrição das atividades desenvolvidas pelo obreiro, não é possível o enquadramento, por analogia, às categorias previstas no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, conforme requerido pelo demandante. Assim, deixo de reconhecer os precitados intervalos como tempo especial. 3. por fim, em relação ao interstício de 03/12/1998 a 23/07/2014, o demandante, conforme o PPP de fls. 26/28, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: - 91dB(A) entre 03/12/1998 e 30/11/2005; - 89,3dB(A) entre 01/12/2005 e 31/12/2010; - 90,6dB(A) entre 01/01/2011 e 23/07/2014. Analisando os níveis de pressão sonora indicados, observa-se que houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância ao longo de todos os intervalos, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o período especial ora reconhecido ao tempo computado administrativamente (fls. 75/77, reproduzido à fl. 118), a parte autora passa a contar com apenas 21 anos, 02 meses e 04 dias de tempo especial até a data do requerimento (14/01/2015), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora não tem direito à concessão da aposentadoria. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 a 23/07/2014. Considerando a sucumbência recíproca das partes e que o presente julgado não possui proveito econômico mensurável, condeno o demandante e o demandado ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, consoante disposto no art. 85, 8º, do CPC/2015, em R\$1.000,00 (mil reais). A execução das despesas devidas pela parte autora se sujeita à regra do artigo art. 98, 3º, do NCP, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Isento de custas, por força de lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001797-74.2015.403.6140 - AILTON SOUZA SILVA (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON SOUZA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 05/11/1986 a 07/02/1989, de 06/11/1989 a 24/05/1994, de 21/12/1994 a 02/01/2012 e de 12/08/2013 a 15/04/2014, somando-o aos intervalos comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/11/2014. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/94). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/98). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 101/117), na qual alega a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e decadencial e sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/122. Parecer da Contadoria às fls. 124/125. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o período vindicado não fora reconhecido como tempo especial pela autarquia. Rechaço as alegações de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo impugnado (25/11/2014) e a do ajuizamento da ação (06/08/2015), não transcorreram os lustros legais. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: I. no período de 05/11/1986 a 07/02/1989, o demandante, conforme o PPP de fls. 22/23, trabalhou exposto a ruído de 92dB(A). Os documentos apresentados indicam que a empresa somente passou a contar com profissional legalmente habilitado para realizar as medições exigidas por lei a partir de 1999. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no PPP correspondam àqueles a que foi efetivamente exposto o demandante desde o início de seu contrato de trabalho. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial apenas parcialmente, a contar da data em que foi elaborado o laudo técnico. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, deixo de reconhecer o intervalo como tempo especial. 2. por sua vez, os PPPs de fls. 25/26, 28/32 e 67/69 indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído de: - 89dB(A) entre 06/11/1989 e 24/05/1994; - 91dB(A) entre 21/12/1994 e 31/12/2000; - 90dB(A) entre 01/01/2001 e 31/12/2001; - 89dB(A) entre 01/01/2002 e 31/12/2002; - 87,8dB(A) entre 01/01/2003 e 31/12/2003; - 87,4dB(A) entre 01/01/2004 e 31/12/2004; - 94,9dB(A) entre 01/01/2005 e 31/12/2005; - 89,5dB(A) entre 01/01/2006 e 31/12/2006; - 87,5dB(A) entre 01/01/2007 e 31/12/2007; - 89,8dB(A) entre 01/01/2010 e 02/01/2012; - 83dB(A) entre 12/08/2013 e 15/04/2014. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por método quantitativo e audiosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído -, aliado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (operação de maquinário em setor produtivo da empresa), indica referida habitualidade e permanência. Analisando os níveis de pressão sonora indicados, observa-se que somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância nos períodos de 06/11/1989 a 24/05/1994, de 21/12/1994 a 30/12/2000 e de 18/11/2003 a 02/01/2012, razão pela qual apenas estes interregnos devem ter a especialidade declarada. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos a parte autora passa a contar com apenas 18 anos, 08 meses e 14 dias de tempo especial até a data do requerimento (25/09/2014), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Acrescidos os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo comum do segurado constante do CNIS, corroborado e retificados as informações extemporâneas pelas anotações em CTPS (fls. 35/55) e pelos demais documentos dos autos (PPP de fl. 22/34 e carnê de fls. 82/94), a parte autora passa a contar com 34 anos, 07 meses e 19 dias contribuídos na data do requerimento (25/09/2014), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino, o que também é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não obstante, na data do requerimento o segurado não contava com a idade mínima necessária à concessão do benefício na modalidade proporcional (nascido em 26/12/1964 - fl. 11). Portanto, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria. Em face do exposto,

com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 06/11/1989 a 24/05/1994, de 21/12/1994 a 30/12/2000 e de 18/11/2003 a 02/01/2012. Considerando a sucumbência recíproca das partes e que o presente julgado não possui proveito econômico mensurável, condeno ambos os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, consoante disposto no art. 85, 8º, do CPC/2015, em R\$1.000,00 (mil reais). A execução das despesas devidas pela parte autora se sujeita à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Isento de custas, por força de lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001889-52.2015.403.6140 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BISPO DOS SANTOS ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, a averbação de tempo rural e comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/349). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 360). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 362/376, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 381/397. Parecer da Contadoria às fls. 399/400. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, ante a existência de início de prova material do tempo rural. Passo, então, ao exame do mérito. O demandante pretendeu o reconhecimento do tempo laborado de 05/06/1966 a 21/06/1976, período em que atuou como trabalhador rural na propriedade de seu pai, Pedro Bispo dos Santos, localizada na cidade de Santa Brígida/BA. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora trouxe aos autos cópias dos documentos elencados na exordial (fls. 12), o que constitui o início de prova material exigido no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 149 do STJ. Contudo, sem a produção de prova oral em Juízo para corroborar referido tempo de trabalho, não entendo possível o reconhecimento do período de atividade rural alegado. Ressalto que o autor peticionou às fls. 402 esclarecendo que as provas colacionadas aos autos eram suficientes para a comprovação de seu direito. Logo, sucumbe o demandante neste particular. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período laborado de 19/06/1985 a 13/10/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 185/188), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 01/10/1976 a 09/03/1979, de 13/06/1979 a 12/03/1981, de 23/07/1981 a 04/07/1984 e de 08/08/1984 a 03/04/1985, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 102 dB(A), 85 dB(A), 91 dB(A) e 91 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa nos documentos juntados às fls. 243/244, 79/93, 94/98 e 99/103 (formulários DSS-8030 e laudos técnicos) no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) os interregnos de 30/04/1991 a 29/05/1991, de 22/03/1995 a 03/05/1995, de 05/02/1996 a 17/09/1996 e de 04/02/1997 a 02/03/1997 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 01/10/1976 a 09/03/1979, de 13/06/1979 a 12/03/1981, de 23/07/1981 a 04/07/1984, de 08/08/1984 a 03/04/1985, de 19/06/1985 a 29/04/1991, de 30/05/1991 a 21/03/1995, de 04/05/1995 a 04/02/1996, de 18/09/1996 a 03/02/1997 e de 03/03/1997 a 13/10/1998 devem ser reconhecidos como tempo especial. Ademais, reconheço o tempo comum laborado nos períodos de 01/04/1975 a 30/04/1975 e de

16/06/1976 a 19/07/1976, eis que a parte autora demonstrou a existência do vínculo empregatício com as empresas Sercon - Serviços de Engenharia e Construções Ltda. e Construtora Sevel S/A, respectivamente, conforme demonstra a cópia da CTPS colacionada aos autos às fls. 48. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Somados os tempos comuns e especiais ora reconhecidos e os períodos já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor passa a contar com 39 anos e 4 meses contribuídos na data do requerimento administrativo (21/08/2012), conforme planilha anexa, tempo superior ao computado pela autarquia (fls. 400). Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, cujos efeitos financeiros serão contados da data do pedido de revisão na via administrativa (21/10/2013 - fls. 123), nos termos do art. 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os intervalos de 01/10/1976 a 09/03/1979, de 13/06/1979 a 12/03/1981, de 23/07/1981 a 04/07/1984, de 08/08/1984 a 03/04/1985, de 19/06/1985 a 29/04/1991, de 30/05/1991 a 21/03/1995, de 04/05/1995 a 04/02/1996, de 18/09/1996 a 03/02/1997 e de 03/03/1997 a 13/10/1998; 2) averbar como tempo comum os períodos de 01/04/1975 a 30/04/1975 e de 16/06/1976 a 19/07/1976; 3) revisar o benefício de aposentadoria de NB 161.299.223-1, a contar da data do pedido de revisão na via administrativa (21/10/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos e 4 meses, conforme planilha anexa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003279-57.2015.403.6140 - LOURDES CARDOSO FORTUNATO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES CARDOSO FORTUNATO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB: 21/167.942.397-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 15/30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 334). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/58, em que arguiu o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/67. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (18/12/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça

Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para

fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício de pensão por morte da parte autora deriva da aposentadoria de NB: 088.220.069-0, implantada com data de início fixada em 11/12/1990 (fl. 24). Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício originário sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que se apurou novo salário-de-benefício, o qual restou limitado ao teto previdenciário da época, dando origem a nova renda inicial apurada e implantada no valor de Cr\$66.079,80 (fl. 24). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que, evoluída a renda revista, constata-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria originária calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas referentes ao benefício de pensão por morte, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001653-03.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL LOPES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOEL LOPES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária, bem como erro no cálculo da verba honorária. Juntou documentos (fls. 06/67). Manifestação do embargado às fls. 72/72-vº. Parecer da Contadoria à fl. 74. As partes manifestaram-se às fls. 78 e 80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos não prosperam. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, o título executivo determina (fls. 84/87 dos autos principais): Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11). Nota-se, portanto, no tange aos critérios de correção monetária, que expressamente determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF, o qual, por sua vez, efetuou a substituição da TR pelo INPC. Assim, em respeito à coisa julgada, acolho os cálculos do embargado, porquanto obedecem referidos parâmetros, conforme as informações prestadas pela Contadoria (fl. 74). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$91.045,04, atualizado para 12/2014. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$17.166,06), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC. Sem condenação em custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0001656-55.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-90.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BARADELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por IRINEU BARADELLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Manifestação da embargada às fls. 12/14. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal às fls. 16/18, seguidos de manifestações das partes (fls. 21 e 23). É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Tem razão a embargante ao apontar equívoco na conta do credor, em que se deixou de observar os critérios estabelecidos na Resolução n. 134/10 do CJF, a qual, por sua vez, determina aplicação imediata dos índices previstos na Lei n. 11.960/09. Com efeito, na data do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação principal (fls. 145/165 dos autos em apenso), estava em vigência o manual de cálculo estabelecido pela Resolução n. 134/10 do CJF, razão pela qual esta deve nortear a presente execução. A Resolução n. 267/2013 do CJF somente foi publicada em 10/12/2013, ou seja, é posterior ao trânsito em julgado da lide, o que demonstra ser inaplicável ao caso concreto. Neste aspecto, portanto, as alegações da autarquia prosperam. Contudo, seus cálculos contêm irregularidade, quanto ao acumulado decorrente da aplicação dos corretos índices de correção monetária, conforme apurado pela Contadoria às fls. 16/18. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pelo auxiliar deste Juízo às fls. 16/18, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$91.426,07 para 03/2015 (fl. 17). Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 17/18 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0001962-24.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-09.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VOLPATO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CARLOS ROBERTO VOLPATO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária, bem como erro no cálculo da verba honorária. Juntou documentos (fls. 09/68). Manifestação do embargado às fls. 72/74. Parecer da Contadoria às fls. 76/84. A parte autora manifestou-se às fls. 87. A autarquia ficou inerte (fl. 89-vº). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos não prosperam. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, o título executivo determina (fls. 180/182 dos autos principais): A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. À época do trânsito em julgado da decisão, encontrava-se em vigência o manual de cálculos estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF que determinou a substituição da TR pelo INPC, razão pela qual, em respeito à coisa julgada, este nortear a apuração dos atrasados. Veja-se que, conforme informado pela Contadoria, o próprio embargante no cálculo dos atrasados (fls. 63/67) efetuou a incidência do INPC, em conformidade com a determinação do julgado, apesar de pugnar pela aplicação da TR na petição dos embargos. Com isto, de acordo com a informação da Contadoria de fl. 76, verifica-se que a divergência entre os cálculos do embargante e os do embargado consiste, em verdade, no desconto efetuado para compensação dos valores pagos a título do benefício de NB: 42/155.432.332-8. A autarquia pretende compensar com o crédito em execução nestes autos a quantia paga administrativamente a título da aposentadoria de NB: 42/155.432.332-8, desconsiderando que referido montante fora integralmente debitado através de descontos mensais efetuados na renda do benefício de NB: 42/147.301.302-7, conforme fls. 78 e ss. Portanto, os cálculos da autarquia contêm irregularidade, porquanto realizam restituição em duplicidade dos valores correspondentes ao benefício de NB: 42/155.432.332-8. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pelo embargado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$144.591,99, atualizado para 02/2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$13.000,00), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC. Sem condenação em custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0001965-76.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-25.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES SALVI(SP076510 - DANIEL ALVES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO MARQUES SALVI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntou documentos (fls. 05/11). Manifestação do embargado às fl. 15. Parecer da Contadoria às fls. 17/23. As partes manifestaram-se às fls. 27 e 29. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, o título executivo determina (fls. 72/76 dos autos principais): A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, diante da expressa determinação judicial de aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, a qual, por sua vez, determina utilização dos índices previstos na Lei n. 11.960/09, em respeito à coisa julgada, acolho, neste aspecto, as alegações do embargante. Contudo, os cálculos da autarquia contêm irregularidade, pois houve utilização de índices em desconformidade com o estipulado na Resolução nº 134/2010 do CJF. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pelo auxiliar deste Juízo às fls. 18/23, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$286.029,11 para 11/2014. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 18/23 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002367-60.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-21.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA BRAGA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JOSE TEIXEIRA BRAGA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Postula, ainda, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumenta, em síntese, erro na apuração da RMI, uma vez que houve aplicação do IRSM sem determinação no julgado para tanto, bem como inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1ºF da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Manifestação da embargada às fls. 21/26. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal às fls. 28/44, seguidos de manifestações das partes (fls. 49 e 50). É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O pedido de revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não encontra momento nos presentes embargos, diante do disposto no caput do art. 100 do CPC/2015. No entanto, ainda, que assim não fosse, oportuno ressaltar que a autarquia não apresentou documentos suficientes a elidir a presunção juris tantum que milita em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Com efeito, a simples alegação, acompanhada dos documentos de fls. 07 e ss., de que o segurado auferia renda mensal de aproximadamente R\$2.000,00 não afasta a afirmação do embargado de seu estado de pobreza. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, o título executivo determina (fls. 290/292 dos autos principais): Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). Portanto, diante da expressa determinação judicial de aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, a qual, por sua vez, determina utilização dos índices previstos na Lei n. 11.960/09, em respeito à coisa julgada, acolho, neste aspecto, as alegações do embargante. Ademais, neste ponto, o próprio embargado manifestou concordância (fl. 49). Contudo, a alegação de que não deve ser aplicado IRSM deve ser rechaçada, uma vez que a própria autarquia incorporou referido índice na renda mensal do embargado, conforme informações da autarquia de fl. 28. Por fim, para suprir os equívocos existentes no cálculo do embargado, quanto ao cômputo errôneo dos valores pagos administrativamente, deve prevalecer o valor apurado pelo auxiliar deste Juízo às fls. 28/31, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado e com os quais, inclusive, concordou o embargado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$43.265,38 para 11/2014 (fls. 28/31). Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 29/31 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002555-53.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-55.2010.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOAO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual art. 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução promovida por JOAO ROBERTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância da data de início do benefício (fixada em 26/10/2010) e também dos parâmetros estabelecidos no art. 1ºF da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Manifestação da embargada à fl. 18. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal às fls. 20/21, seguidos de manifestações das partes (fls. 24 e 25). É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Tem razão a embargante, quando aponta equívoco na conta da credora, em que se incluíram prestações em atraso anteriores à data de início do benefício fixada no julgado em 26/10/2010 (fls. 111/113 dos autos principais). No entanto, não prosperam as alegações da autarquia de que devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/09. Isto porque o julgado determinou a aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, na data do trânsito em julgado, estava em vigência a Resolução n. 267/2013 do CJF que determinou a substituição da TR pelo INPC. Dessa forma, afasto, neste ponto, o cálculo do embargante, devendo prevalecer o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 20/21, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$78.607,54, em 12/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 20/21 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002586-73.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-02.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ZINA PUPO DIAS(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ZINA PUPO DIAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntou documentos (fls. 06/13). Manifestação do embargado às fls. 18/37. Parecer da Contadoria à fl. 39. As partes manifestaram-se às fls. 44 e 46. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Quanto aos índices de correção monetária, o título executivo determina (fls. 227/229 dos autos principais): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Portanto, diante da expressa determinação judicial de aplicação do INPC para correção monetária e dos critérios da Lei n. 11.960/09 apenas no que tange aos juros de mora, em respeito à coisa julgada, acolho os cálculos do embargado, porquanto obedecem referidos parâmetros, conforme as informações prestadas pela Contadoria (fl. 39). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$14.270,37, atualizados para 08/2015. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$4.058,24), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC. Sem condenação em custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-94.2011.403.6140 - EDUARDO ROCHA SANTOS(SP086750 - ROQUE ZERBINI E SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO ROCHA SANTOS ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/22). Decisão de fls. 23 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada. Cessada a competência delegada da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 32/36, sede em que arguiu preliminar de mérito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 38/71. Juntada do processo administrativo às fls. 45/103. Laudo médico às fls. 139/149, complementado às fls. 160/162. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (08/09/2010). Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura a proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos (grifei): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, ou quando o segurado for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o

segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 12 meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais 12 meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica em 23/03/2015, que concluiu pela capacidade do demandante para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o requerente é portador de transtorno de coluna lombar, a Sra. Perita constatou que o quadro não é agudo e que a moléstia tem caráter degenerativo, sem nexos com o labor. Logo, não há que se falar em incapacidade laborativa (quesitos 5 e 17 do juízo). Ressalto que o expert de confiança deste Juízo confirmou no laudo complementar encartado às fls. 160/162 a impossibilidade de se aferir a existência de incapacidade do demandante no período compreendido entre 26/04/2005 a 16/05/2005 e de 11/10/2005 a 31/07/2010, ante a ausência de exames e/ou relatórios médicos referentes a estes interregnos. Ademais, o próprio demandante reconheceu que o SUS não forneceu relatórios ou resultados de exames médicos relativos ao período impugnado. Assim sendo, não prospera a irrisignação apresentada pela parte autora às fls. 165/168, presumindo-se legítimo o ato administrativo do INSS que cessou o benefício postulado a partir de 11/10/2005. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º, do CPC/2015), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (08/09/2010), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, 4º, inciso III, e 6º, do CPC/2015), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem condenação em custas. P.R.I.

0002407-47.2012.403.6140 - MARLI GONCALVES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, e pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ausência de incapacidade total e definitiva. Juntou documentos (09/84). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e designada data para a realização de perícia médica (fls. 87). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 106/111. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudos médicos periciais às fls. 97/101 e 176/185. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 17/10/2012 (fls. 97/101) por médico ortopedista, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, enquanto que a segunda, realizada em 17/07/2015 (fls. 176/185) por médico psiquiatra, da mesma forma, também concluiu pela capacidade laborativa da requerente. Conquanto demonstrado que a autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno de personalidade e radiculopatia crônica, referidas afecções não lhe trouxeram incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão dos peritos, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos, porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Novo Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-11.2013.403.6140 - MARVIONE DA SILVA CABRAL (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARVIONE DA SILVA CABRAL, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 26/10/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (05/32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/82, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 60/73. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/03/2015, a qual concluiu pela sua capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (quesitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Novo Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-13.2013.403.6140 - GILMAR DE LIMA SANTOS(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR DE LIMA SANTOS ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Citado, o INSS apresentou contestação extemporânea às fls. 37/40. Juntada do processo administrativo às fls. 46/61. Parecer da Contadoria às fls. 63/64. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período laborado de 03/07/1989 a 03/12/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 58v), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 01/02/2002 a 30/11/2003, de 01/12/2003 a 31/05/2005, de 01/06/2005 a 12/10/2008, de 13/10/2008 a 19/11/2009, de 20/11/2009 a 27/12/2010, de 28/12/2010 a 14/03/2012 e de 15/03/2012 a 17/08/2012, o autor trabalhou exposto a ruídos de 94 dB(A), 92 dB(A), 90 dB(A), 88 dB(A), 89 dB(A), 90 dB(A) e 87 dB(A), respectivamente. Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 22/23) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Logo, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) no interregno de 04/12/1998 a 31/01/2002, o autor laborou exposto a ruído de 89 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. 4) no período de 08/01/1987 a 03/07/1989, a despeito da exposição a óleo diesel, graxa e solventes durante a realização das atividades de Lavador de veículos, não há como computar o tempo como especial na medida em que não há informação sobre o componente químico específico a que foi exposto o obreiro. Além disso, tais substâncias não se encontram expressamente previstas nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, o que afasta o enquadramento como especial. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 03/07/1989 a 03/12/1998 e de 01/02/2002 a 17/08/2012 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Acrescendo-se o tempo especial ora reconhecido àquele já enquadrado na via administrativa, conclui-se que o autor conta com 19 anos, 11 meses e 18 dias de tempo exclusivo em atividade especial na data do requerimento, consoante se verifica na planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Não houve pedido subsidiário formulado na inicial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 03/07/1989 a 03/12/1998 e de 01/02/2002 a 17/08/2012. Considerando o conteúdo declaratório da sentença, com a responsabilização da autarquia tão somente em obrigação de fazer, cujo proveito econômico direto não é possível estimar neste momento, e tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada parte, com base no art. 85, 8º, do CPC/2015. Os honorários advocatícios deverão ser atualizados a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os honorários em desfavor do autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas, por força de isenção legal de ambas as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000763-98.2014.403.6140 - BENTO CLEMENTE DA COSTA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENTO CLEMENTE DA COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo de NB: 31/604.533.678-3 (20/12/2013). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 23/24). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 42/43), tendo o laudo sido apresentado às fls. 49/54. Às fls. 56, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/67, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 68/71. Réplica e manifestação sobre as provas às fls. 73/77. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Deixo de determinar o retorno dos autos ao perito, uma vez que, da leitura das conclusões médicas já apresentadas às fls. 49/54, verifica-se que houve constatação de tendinopatias, mas que, no momento, estas não geram incapacidade. Portanto, os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 73/74 encontram resposta no laudo médico, razão pela qual desnecessária a complementação do laudo. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (20/12/2013) e a do ajuizamento da ação (13/03/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/08/2015 (fls. 49/54), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o trabalho, em decorrência do diagnóstico de tendinopatia crônica e, sobretudo, tumorações benignas em plantas dos pés, que causam dor e determinam claudicação (quesitos 04, 05, 08 e 17 do Juízo). O i. perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 11/07/2013 e sugeriu prazo de seis meses para reavaliação (quesito n. 17 e 20 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e temporária, enseja-se a concessão de auxílio-doença. Sucumbe, portanto, o demandante quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na data de início de incapacidade (11/07/2013), a parte autora possuía a qualidade de segurado e carência necessárias à concessão do benefício, vez que verteu manteve contrato de trabalho ativo com a Pointh Display Materiais Promocionais Pirelli - EPP entre 10/11/2008 e 12/07/2013, consoante fl. 57. Portanto, nesse panorama, é devido o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Diante dos limites estabelecidos pelo pedido formulado nos autos, o benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 20/12/2013. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença (NB: 31/604.533.678-3) com início na data do requerimento administrativo, formulado em 20/12/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Esta sentença confirma a tutela antecipada à fl. 56/56vº. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora

concedido. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-47.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA. em que a parte autora postula a condenação da empresa-ré ao ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (NB: 13/552.106.160-2) e auxílio-acidente concedido em prol da segurada Adriana de Carvalho, vítima de acidente de trabalho. Aduz o INSS que o acidente sofrido pelo segurado foi causado pela negligência da Ré na observância e cumprimento das normas de segurança do trabalho. Sustenta, ainda, a presença dos pressupostos que ensejam a responsabilização da Ré, quais sejam: o acidente do trabalho, a culpa do empregador pelo infortúnio laboral e a concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 18/54). Citada, a Ré contestou o feito (fls. 65/95), pugnando pela improcedência da ação, ao sustentar a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 e ao afirmar a inexistência de negligência quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Alega a culpa exclusiva do segurado falecido que não observou as devidas cautelas para evitar o acidente, razão pela qual inexistia relação de causalidade entre o comportamento da empresa-ré e o fato ocorrido. Carreou documentos às fls. 96/108. Réplica às fls. 112/140. Juntados documentos às fls. 167/202. Produzida prova oral e realizados os debates finais, conforme fls. 204/212. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil. A presente ação regressiva proposta pelo INSS tem previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91, o qual assegura o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Transcrevo a seguir o referido dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Não se sustenta a tese da inconstitucionalidade do referido dispositivo, uma vez que o art. 201, 12, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/05, expressamente passou a autorizar a disciplina legal do tema da cobertura do risco de acidentes do trabalho, a qual deve ser suportada de modo concorrente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, não há incompatibilidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 e o art. 7º, inc. XXVIII, da CF/88, uma vez que este se destina à tutela dos direitos sociais dos trabalhadores, sendo inaplicável à hipótese em análise. Ainda assim, neste dispositivo se observa a ressalva constitucional de que o pagamento do seguro contra acidente pelo empregador não afasta sua responsabilidade de indenizar o trabalhador quando incorrer no acidente em dolo ou culpa. Não obstante, a contribuição do empregador para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, prevista no art. 7º, inc. XXVIII, da CF/88 e disciplinada pelo art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/91, tampouco se opõe à obrigação de ressarcimento prevista no art. 120 da Lei n. 8.213/91, pois esta se destina à cobertura do evento acidentário extraordinário, no qual houve negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, enquanto aquela se reporta ao risco acidentário inerente ao próprio exercício das atividades ordinárias da empresa, o que supõe respeito às regras de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Neste sentido, colaciono o julgado: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é defeso ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, 1º, da Lei nº. 6.404/76). 4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (AC 00061651320104036105,

..FONTE_REPUBLICACAO.) Afastada a tese de ré, passo ao exame do conjunto probatório dos autos.No caso dos autos, verifica-se que a empregada Adriana sofreu acidente, em 14/06/2012, no estabelecimento da empregadora, descrito no Relatório de Análise de Acidente do Trabalho fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego da seguinte forma: Devido à queda dos pedidos e demissão de diversos empregados, a Adriana foi deslocada, bem como seus colegas, para fazer atividades diversas. Ela trabalhava no setor de conexões: na escolha, na furadeira e na máquina manual de fazer roscas. No dia 14 de junho de 2012, ela foi deslocada para a prensa mecânica excêntrica de engate por chaveta. A tarefa foi explicada pelo supervisor. Consistia em colocar um pequeno cilindro, de diâmetro aproximado de 2 cm e comprimento aproximado de 10 cm, na base da área da ferramenta da prensa, colocar o anel o-ring sobre ele, e acionar o pedal da prensa. A colocação do cilindro e do anel eram feitas manualmente. A máquina não tinha qualquer tipo de proteção. Aproximadamente três horas após estar operando a máquina, ela sofreu o acidente. Foi prensado o seu dedo indicador da mão esquerda. Ela chamou o colega, e disse que havia furado o dedo. O colega, Sr Vanderson, viu o dedo e a gravidade do acidente. Aí a Adriana viu que havia sido esmagado o seu dedo indicador da mão esquerda. Foram imediatamente para a Santa Casa de Mauá, sem atendimento de primeiros socorros na fábrica. Chegaram rápido ao hospital e o atendimento na emergência também foi rápido, por volta das 17:00 horas. Só havia clínico geral. Recebeu as medicações necessárias e esperou o ortopedista até às 19:00 horas. Saiu do hospital no dia seguinte. Perdeu a primeira falange do dedo indicador da mão esquerda. (fls. 171/172).Delineados os fatos, a questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se houve conduta culposa da parte ré no que diz respeito às normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que tal conduta tenha contribuído para a ocorrência do óbito de seu empregado.A prova documental colacionada aos autos demonstra que a empregada exercia a função de operadora de torno CNC, mas que, diante da necessidade da empresa de readequação de seu quadro, no dia do acidente, passou a operar equipamento diverso, de prensa mecânica, após ser orientada por seu supervisor.O relatório de análise de acidente de trabalho à fl. 173, elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho, no tocante aos fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente o citado relatório, descreve no item 8: 1º Falta de treinamento da Adriana na presa; 2º Falta de informação dos riscos do equipamento; 3º Falta de proteção na prensa; 4º Falta de supervisão; 5º Improvisação da empresa na distribuição do pessoal, para atender os pedidos.Desse modo, as informações prestadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho no referido relatório indicam que o acidente teve como causa concorrente a falta de treinamento da funcionária para a operação do equipamento específico ao qual foi deslocada no dia, além da ausência de dispositivos de segurança instalados na máquina de prensa mecânica.Ouvido em juízo (fl. 205), o representante da ré, Sr. Jhonatas Rios Ghinato, que testemunhou o acidente, informou que, na época do ocorrido, os funcionários, dentre eles a acidentada, estavam realizando um sistema de rodízio entre os setores da empresa. Afirmou a empregadora forneceu os equipamentos de segurança necessários para operação da prensa, no caso, óculos, protetor auricular, bota e luvas. Relatou que a causa do acidente decorreu de um encaixe inexato das peças, notadas por Adriana quando inseridas na máquina, e, na tentativa de arrumá-las, introduziu as mãos na área de pensamento no momento em que acionou o pedal. Disse que o procedimento-padrão seria retirar as peças da máquina, arrumá-las fora da área de prensagem, para então acionar o pedal. Afirmou não ter ocorrido uma falha da máquina, que possuía botão de emergência e o pedal que somente poderia ser acionado após o encaixe da peça. Relembrou que a própria funcionária, época, disse ter pisado no pedal por distração. Mencionou que se não tivesse sido treinada, a funcionária não saberia sequer ligar o equipamento Por fim, mencionou que, após o fato, a máquina sofreu modificações para melhoria do procedimento, não exatamente para prevenção do acidente e que, embora não tenha sido instalada a gaveta (mencionada na ata da reunião da CIPA - fl. 107), hoje o operador não mais tem contato com a prensa.Por sua vez, em seu depoimento (fl. 206), a testemunha Carlos Eduardo Pelinson Gomes, que era supervisor de produção na época do infortúnio, disse ter convicção de que a causa do acidente foi falha humana, uma vez que houve, simultaneamente, acionamento do mecanismo com o pé e introdução da mão na área de prensagem. Afirmou que a própria acidentada relatou, à época, ter introduzido as peças no equipamento e, ao perceber o desencaixe destas, instintivamente, colocou as mãos para arrumá-las ao mesmo tempo em que acionou o pedal. Informou que a Adriana tinha passado a trabalhar no setor no mesmo dia do acidente e que, embora não tenha existido tempo hábil para realizar treinamento formal sobre os riscos do equipamento, houve instrução inicial para operação do equipamento, sem o que as atividades sequer poderiam ter sido iniciadas. Relatou que a segurada trabalhava como operadora de torno de CNC, mas que a baixa produtividade da empresa levou ao remanejamento dos funcionários. Disse que a prensa tinha um botão de segurança, mas que o processo era muito rápido, razão pela qual não tinha como interrompê-lo. Indagado, afirmou ser possível realizar as modificações indicadas pelo Auditor do Ministério do Trabalho, com o enclausuramento da área de manuseio, remoção dos pedais, inserção de dispositivo para acionamento bimanual, mas que, desta forma, alterar-se-ia o conceito do equipamento.Diante dos fatos descritos, verifica que a empresa ré violou normas de proteção ao trabalhador, seja por permitir a operação em máquina por trabalhador não habilitado de modo suficiente (ofereceu habilitação precária), seja por deixar de adotar medidas e instalar dispositivos de segurança específicos para o equipamento, infringindo, portanto, as seguintes disposições da Norma Regulamentadora n. 12.Princípios Gerais12.1 Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras - NR aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis.12.1.1 Entende-se como fase de utilização a construção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento.12.2 As disposições desta Norma referem-se a máquinas e equipamentos novos e usados, exceto nos itens em que houver menção específica quanto à sua aplicabilidade.12.3 O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho(...)Capacitação.12.135 A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados, qualificados, capacitados ou autorizados para este fim.12.138 A capacitação deve:a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a sua função; (...)Contudo, a análise da prova produzida nos autos demonstra que a empregada Adriana também concorreu para a ocorrência do infortúnio, haja vista que, consciente da exigência de manusear as peças fora da área de prensagem, acionou o pedal da prensa ao mesmo tempo em que introduziu as mãos no equipamento, contribuindo para o acidente.Destarte, verifica-se no caso em exame a existência de culpa recíproca entre a vítima e a empresa na conduta que deu origem ao acidente de trabalho.Assim, a hipótese é de reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, que determina:Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se

em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. O nexo de causalidade e o dano também restaram configurados, pois tanto a empresa-ré como a acidentada contribuíram para a ocorrência do acidente, levando ao esmagamento do dedo da mão esquerda da empregada, fato este que, por conseguinte, impôs ao INSS a implementação de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente em favor da funcionária. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das parcelas vencidas e vincendas decorrentes da implantação dos benefícios de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente (NB: 13/552.106.160-2). As parcelas vincendas deverão ser adimplidas pela parte ré até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de imposição de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, nos termos do art. 537 do CPC/2015, enquanto perdurar o benefício previdenciário. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Por se tratar de ato ilícito decorrente de relação extracontratual, imperioso se faz determinar a aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, o primeiro pagamento efetuado pela autarquia federal, nos termos da súmula 54 do STJ. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC/2015, devendo o valor da condenação corresponder às parcelas vencidas até a data da sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-32.2014.403.6140 - RUTH MIGUEL DOS SANTOS (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTH MIGUEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da alta médica indevida. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 27/272). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 274/274vº). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 278/282, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização 289/298. Manifestação da parte autora às fls. 302/308. Prestados esclarecimentos pelo perito às fls. 351/354. Manifestação da parte autora às fls. 356/360. O feito foi convertido em diligência para realização de nova perícia médica (fls. 363/363vº), cujo laudo fora acostado às fls. 369/376. Às fls. 378/378vº, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica e manifestação sobre as provas às fls. 384/385 e fls. 388/391. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do primeiro benefício (05/12/2010 - fl. 379) e a do ajuizamento da ação (26/05/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais

considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.Após a primeira, realizada em 09/09/2014 (fls. 289/298), houve conclusão pela sua capacidade para o trabalho, tendo sido, à época, diagnosticado apenas discopatia cervical e lombar e artrose em coluna (fl. 295).Com a apresentação dos documentos de fls. 309/346, realizou-se a segunda perícia, em 23/02/2016 (fls. 369/376), ocasião em que restou constatada a incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais como enfermeira, em decorrência do diagnóstico de patologias degenerativas das colunas cervical e lombar, associadas à espondilite anquilosante (quesitos 04, 05, 08 e 17 do Juízo).Apesar de as conclusões periciais serem divergentes, deve prevalecer o parecer elaborado com o segundo exame médico, uma vez que apenas neste momento foi apreciada toda a documentação acostada aos autos, em especial a de fls. 309/346.Aliás, deve ser observado que, embora a segurada encontra-se vinculada, desde 01/07/2013 (fl. 379), ao Regime Previdenciário na condição de facultativo, esta situação presente não afasta o fato de que a atividade habitual da demandante, conforme considerado pelo perito judicial (quesito n. 03 do Juízo - fl. 372), é a de enfermeira, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 33/42. Neste aspecto, portanto, fica mantida a conclusão médica de fls. 369/376, pela incapacidade parcial e permanente da parte autora.Quanto à data de início da incapacidade, conquanto o i. Expert concluiu somente ser possível afirmá-la a contar da data da realização da perícia, os documentos apresentados aos autos indicam a existência da espondilite anquilosante (doença incapacitante) desde 13/11/2013, conforme o exame de fls. 319/320, o relatório de fl. 309 e as próprias conclusões periciais, razão pela qual o impedimento para o trabalho deve ser reconhecido desde referida data.Embora a incapacidade seja definitiva, não é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurada jovem (nascida em 26/03/1972 - fl. 29) que possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante.Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissional habituais, configura-se hipótese de concessão de auxílio-doença, pago até posterior reabilitação profissional.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.Verifica-se da consulta ao CNIS de fls. 379/380 que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 13/03/2012 a 07/07/2012 e verteu contribuições previdenciárias entre 01/07/2013 a 30/11/2014 e em 01/2016, razão pela qual presente a qualidade de segurada da Previdência na data da incapacidade (13/11/2013).Dispensada a carência, por força do disposto no art. 151 da Lei n. 8.213/91 (segurada acometida de espondiloartrose anquilosante).Portanto, nesse panorama, é devido o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/91, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade (13/11/2013).É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de auxílio-doença a contar da data do início da incapacidade (13/11/2013);2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Esta sentença confirma a tutela antecipada à fl. 378/378vº.Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC.Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Prejudicados os embargos de fls. 390/391.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003305-89.2014.403.6140 - MILTON PEREIRA DE JESUS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON PEREIRA DE JESUS, representado por seus filhos, JUNIOR PATRICIO DE JESUS e CLÁUDIA PATRICO DE JESUS LORO, sucessores devidamente habilitados, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho, JÚLIO PATRICIO DE JESUS, de quem dependia economicamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/28). Decisão de fls. 31/32, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/48, sede em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/57. Agravo retido às fls. 59/60. Prova oral produzida às fls. 96/100. Razões finais às fls. 101/104 (autor) e fls. 106 (réu). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 366 do CPC/2015. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe eis que o demandante comprovou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o art. 373, inciso I, do CPC/2015. A certidão de óbito demonstra que Julio Patricio de Jesus faleceu no dia 12/07/2014. Os documentos juntados às fls. 15/22 indicam que o de cujus era filho do requerente, era solteiro e não deixou filhos ou dependentes habilitados perante o INSS. O requisito da qualidade de segurado do falecido também está demonstrado, tendo em vista a existência de vínculo empregatício estabelecido com a empresa Felício Vigorito & Filhos Ltda. a partir de 21/01/2013, consoante se depreende da cópia da CTPS de fls. 21 e do extrato do CNIS juntado às fls. 25/28. Resta apreciar a relação de dependência econômica. A este respeito, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese, entendo demonstrada a dependência econômica do demandante em relação ao seu filho Julio Patricio de Jesus. De acordo com os depoimentos das testemunhas, o segurado e o autor moravam sozinhos na mesma residência, localizada na Rua Manacá, sendo certo que o filho Julio era o único que trabalhava na casa, ficando ele responsável pelo sustento do lar. Restou evidenciado, ainda, que a parte autora não tinha condições de trabalhar em razão de problemas de saúde e que, após a morte de seu filho, passou a depender da ajuda de vizinhos, amigos e parentes para sobreviver. Logo, entendo demonstrado que a renda do filho falecido era significativa para o sustento do autor, já que o conjunto probatório indica que o falecido era o responsável pelo pagamento de todas as despesas do lar, de modo que o seu falecimento gerou restrições financeiras ao demandante. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, do ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, entendo demonstrada a dependência econômica da parte autora. Portanto, a parte autora tem direito ao recebimento da pensão por morte, benefício que é devido a contar da data do óbito do segurado (12/07/2014), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, já que o requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo de 30 dias. O benefício deverá ser pago até a data da morte do autor (15/10/2015), comprovada às fls. 77. Em razão do falecimento do demandante, deixo de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB 169.167.432-7), com início em 12/07/2014 (data do óbito do segurado) e término em 15/10/2015 (data do óbito do demandante). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas por força de isenção legal. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ao SEDI, para o cadastramento dos sucessores habilitados do autor. P.R.I.

0003372-54.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-47.2012.403.6140) MARLI GONCALVES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/523.310.690-2), desde a cessação ocorrida em 31/01/2013, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (09v/33). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP (fls. 34). Contestação do INSS às fls. 35/36, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta e prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 47 houve o declínio de competência, com a remessa dos autos a este Juízo. Diante da conexão com os autos 0002407-47.2012.403.6140, houve o apensamento dos destes aos autos supra citados para instrução e julgamento conjunto. Houve a realização de duas perícias nos autos em apenso (0002407-47.2012.4.03.6140). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da parte autora não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Tendo em vista a conexão dos autos, toma-se como base as perícias realizadas nos autos em apenso. A primeira, realizada em 17/10/2012 (fls. 97/101) pelo médico ortopedista, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. A segunda, realizada em 17/07/2015 (fls. 176/185) por médico psiquiatra, também concluiu pela capacidade laborativa da requerente. Conquanto demonstrado que a autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno de personalidade e radiculopatia, referidas afecções não lhe trouxeram incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Novo Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Translade-se cópia dos laudos periciais de fls. 97/101 e 176/185 dos autos 0002407-47.2012.403.6140 para estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003752-77.2014.403.6140 - CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AUGUSTO RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.2320.645-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 12/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/34, em que argui o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntado documento às fls. 37/38. Noticiado o falecimento do demandante à fl. 40. Habilitada a pensionista CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES nos autos (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas

antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/11/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Mín. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à

aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) [Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício de aposentadoria do falecido, de NB: 46/088.220.645-1, foi implantada com data de início fixada em 14/08/1990 (fl. 38). Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício originário sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que se apurou novo salário-de-benefício, de Cr\$57.868,50, o qual restou limitado ao teto previdenciário da época, dando origem à nova renda inicial apurada e implantada no valor de Cr\$38.910,36 (fl. 38). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Os efeitos financeiros da readequação limitam-se às hipóteses em que, evoluída a renda revista, constatou-se que o valor do benefício tenha alcançado o teto imediatamente anterior aos novos patamares estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal do benefício do falecido autor, evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria originária calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas em favor da sucessora, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.

000064-73.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DIAS LOPES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RUBENS DIAS LOPES objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação do réu de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que o réu percebeu benefício de prestação continuada, NB 87/117.018.122-5, até 31/04/2012 e que entre 01/11/2007 a 31/04/2012, o requerido exerceu atividade profissional remunerada, recebendo, simultaneamente, salário e benefício assistencial, o que encontra vedação legal. Por fim, sustenta que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente, com juros e multa de mora na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Juntou documentos (fls. 20/104). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 107). Citado, o réu contestou o feito às fls. 147/151, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que compete à autarquia a revisão das condições de concessão do benefício e, assim, não deu causa ao pagamento indevido. Por fim, argumenta a inexigibilidade dos valores, diante do caráter alimentar do benefício. Réplica às fls. 181/182. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Diante da consulta dos últimos salários da parte ré, cuja juntada ora determino e considerando que o requerido é deficiente, além de possuir 05 (cinco) filhos menores de idade, defiro a ele os benefícios da justiça gratuita. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do art. 876 do CC/02, razão pela qual o receptor é obrigado à restituição do montante àquele que lhe pagou. No caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado que o réu, a partir de 14/09/2004, reingressou no mercado de trabalho, firmando contrato com diversas empresas. No período em que se funda a presente ação de ressarcimento, 01/11/2007 a 31/04/2012, o réu manteve contrato de trabalho com a empresa ZF do Brasil Ltda, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Na vigência do mencionado contrato de trabalho, o réu manteve-se em gozo de benefício de amparo social ao deficiente, que lhe foi pago pela autarquia de 01/11/2007 a 31/04/2012, conforme se verifica às fls. 21/23. Nesse panorama, não se questiona o fato de ter sido legítima a concessão do benefício ao réu. No entanto, também se evidencia que o exercício de atividade remunerada altera as condições que ensejaram o deferimento do auxílio assistencial. Para avaliar o direito da autarquia ao ressarcimento, cabe indagar a partir de qual momento a conduta da parte ré passou a não ser admitida pela legislação que rege a matéria, tomando irregular o pagamento do benefício de prestação continuada. Diferente do que alega a autarquia, a irregularidade não surgiu, de modo automático, pelo mero exercício do trabalho. É certo que a vedação específica à percepção do benefício assistencial em concomitância com o exercício de atividade remunerada foi inserida no ordenamento jurídico tão-somente após a edição da Lei n. 12.470/11, em 01/09/2011. A redação original do artigo 21, 1º e 2º, da Lei n. 8.742/93, ainda em vigor, determina o seguinte, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Depreende-se que, conforme até então estipulado pelo legislador, o benefício seria cessado pela autarquia no momento em que forem superadas as condições referidas no caput. Competia ao INSS, neste sentido, antes de cessar o pagamento do auxílio, perquirir por meio de revisão bial se o beneficiário ainda se enquadrava nas situações autorizadas da concessão, ou seja, examinar se persistia a deficiência ou se a renda familiar per capita do permanecia inferior ao limite legal. Conforme se observa do procedimento de apuração e de cobrança (fls. 20/103), no âmbito administrativo, a autarquia não diligenciou no sentido de demonstrar que a parte ré tenha deixado de apresentar deficiência e de que a renda mensal de sua família, com o acréscimo de nova remuneração, tenha superado o limite de 1/4 do salário-mínimo. Sem tais provas, a conduta do réu não se enquadrava, de modo automático, no art. 21 da Lei nº 8.742/93. Apenas com a inclusão do art. 21-A da Lei n. 8.742/93, os fatos apurados pela autarquia - ou seja, a simples constatação do exercício de atividade remunerada e percepção concomitante de benefício assistencial - passaram a ser enquadráveis em hipótese de vedação legal. Neste sentido, a pretensão do ressarcimento deve ser limitada à devolução do montante pago ao réu no período de 01/09/2011 (data da publicação da Lei n. 12.470/11) a 31/04/2012 (data da cessação do benefício assistencial). Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de prestação continuada, no interregno de 01/09/2011 a 31/04/2012. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000065-58.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VENTURA DA SILVA

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO VENTURA DA SILVA objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação do réu de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que o réu percebeu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/106.551.772-3, até 28/02/2013 e que entre 01/11/2007 a 28/02/2013 o requerido exerceu atividade profissional remunerada, recebendo, simultaneamente, salário e benefício por invalidez, o que encontra vedação legal. Por fim, sustenta que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente, com juros e multa de mora na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Juntou documentos (fls. 20/130). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 133/133v). Citado, o réu contestou o feito às fls. 155/162, arguindo, em preliminar, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que desconhecia a vedação em acumular benefício por invalidez com atividade remunerada, que compete à autarquia a revisão das condições de concessão do benefício, não dando causa ao pagamento indevido e que os valores cobrados são inexigíveis diante do caráter alimentar do benefício. Réplica às fls. 166/167. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Quanto à alegada prescrição, em recentíssima decisão de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Assim, o montante em debate se sujeita, por analogia, à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103, único, da Lei n. 8.213/91. Ocorre que o próprio INSS, no âmbito do processo administrativo, já considerou a prescrição quinquenal para a cobrança dos valores do benefício previdenciário que a parte ré recebeu indevidamente, sendo certo que as quantias recebidas antes de 11/2007 não foram cobradas porque reconhecidas pela Autarquia que estavam prescritas. Portanto, afasto a alegação da prescrição. Passo ao exame do mérito. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do art. 876 do CC/02, razão pela qual o recebedor é obrigado à restituição do montante àquele que lhe pagou. No caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado que o réu, a partir de 24/08/1994, reingressou no mercado de trabalho, firmando contrato com diversas empresas. No período em que se funda a presente ação de ressarcimento, 01/11/2007 a 28/02/2013, o réu manteve contrato de trabalho com as empresas Darcy Marcia dos Santos Instalações-ME; WDV Indústria, Comércio, Usinagem e Montagem Industriais Ltda-EPP; Revamp Montagens Industriais Ltda; JJM Instalações Industriais Ltda FAZ Comércio e Instalações Industriais Ltda-EPP; HDA Engenharia Ltda e Mina Montagens Eletromecânicas Ltda, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Na vigência dos mencionados contratos de trabalho, o réu manteve-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe foi pago pela autarquia durante o período de 01/11/2007 a 28/02/2013, conforme se verifica às fls. 23/24. Nesse panorama, não se questiona o fato de ter sido legítima a concessão do benefício ao réu. No entanto, também se evidencia que o exercício de atividade remunerada altera as condições que ensejaram o deferimento do benefício por incapacidade. O artigo 46 da Lei 8.213/1991 é claro ao estabelecer que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade laborativa terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data de retorno. Por consequência lógica, tornam-se devidos os valores recebidos irregularmente. Se o réu desempenhou atividade laborativa durante todo esse período, é porque não estava incapaz de forma total e permanente ao labor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. I. No caso em tela, verifica-se que o autor, de fato, exerceu atividade remunerada de síndico, no período de 19-01-2008 a 30-05-2009, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, em especial, pelo demonstrativo de rateio das despesas condominiais (fl. 33), e pela cópia das atas das assembleias (fls. 25/27 e 79/81), sendo que, o referido cargo é incompatível com a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o referido benefício pressupõe a comprovação da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. II. Assim sendo, o retorno à atividade laborativa sujeita o requerente ao ressarcimento das prestações referentes à aposentadoria por invalidez durante o período em que exerceu o cargo de síndico. III. Ademais, deverá ser mantido o desconto no benefício do autor, até a quitação total do débito, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da renda mensal, uma vez que tal limite está autorizado no artigo 154, 3º do Decreto nº 3.048/99, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: Como o desconhecimento da lei é inescusável, não há como admitir ter o autor recebido os proventos de aposentadoria por invalidez de boa-fé, não havendo, em consequência, qualquer óbice para a devolução do montante recebido a maior, nos termos da clara disposição contida no art. 115, inciso I, da lei de regência, respeitado o limite mensal de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme a norma regulamentar em vigor que, de um lado, permite a restituição, aos cofres públicos, do indébito e, de outro, que autoriza que a parte mantenha a sua própria subsistência. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, APELREEX 13348 SP 0013349-70.2013.403.9999, julgamento em 10/09/2013) Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré à devolução do montante indevidamente recebido a título de aposentadoria por invalidez, no interregno de 01/11/2007 a 28/02/2013. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-61.2015.403.6140 - CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 23/02/1987 a 01/08/1990 e de 11/01/1993 a 26/11/2014, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER) formulado em 26/11/2014 ou mediante reafirmação da DER. Subsidiariamente, postula a averbação dos períodos especiais reconhecidos. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/40). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/44). A parte autora juntou documentos às fls. 46/58. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/68), na qual alega a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e decadencial e sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/84. Parecer da Contadoria às fls. 87/88. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de

prova técnica, haja vista foram apresentados documentos nos autos para comprovação do tempo especial alegado. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer o documento com a informação sobre a exposição a agentes nocivos que entende indispensável. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que os períodos vindicados não foram reconhecidos como tempo especial pela autarquia. Rechaço as alegações de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo impugnado (26/11/2014) e a do ajuizamento da ação (27/07/2015), não transcorreram os lustros legais. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. o demandante, conforme o PPP de fls. 21/22, trabalhou exposto, no período de 23/02/1987 a 01/08/1990, a:- ruído de 81dB(A) entre 01/05/1989 e 31/01/1990;- e ruído de 83,1dB(A) entre 01/02/1990 e 01/08/1990; Entre 23/02/1987 e 30/04/1989 não consta exposição a quaisquer agentes nocivos, razão pela qual este intervalo deve ser considerado tempo comum. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído -, aliado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (operação em setor produtivo da empresa), indica referida habitualidade e permanência. Assim, considerando que somente houve demonstração de submissão a ruídos acima dos patamares legais de tolerância no período de 01/05/1989 a 01/08/1990, apenas este interregno deve ser declarado como tempo especial. 2. por sua vez, no período de 11/01/1993 a 26/11/2014, o demandante, conforme os PPPs de fls. 23/32, trabalhou exposto a:- agentes químicos, como álcool, óleo diesel, gasolina e querosene, enquadráveis no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, entre 11/01/1993 e 05/03/1997;- ruído de 59dB(A) e calor de 23,7C (LT=30C) entre 06/03/1997 e 31/08/2003;- ruído de 78,4dB(A) e calor de 22,1C (LT=26,7C) entre 01/09/2003 e 30/09/2006;- ruído de 82,6dB(A) e calor de 28,2C (LT=30,0C) entre 01/10/2006 e 31/05/2011;- ruído de 77dB(A), benzeno de 0,01ppm, etil benzeno de 0,01ppm, vapores de álcool etílico (etanol) de 4,6ppm, gasolina de 5,1ppm e xileno de 0,01ppm (fls. 26/28) entre 01/06/2011 e 31/03/2014 e entre 01/05/2014 e 31/08/2014. A submissão a níveis de pressão sonora e de calor indicados no PPP não ocorreu acima dos limites legais de tolerância então vigentes (para calor, há a indicação do LT - limite de tolerância - pertinente considerado no próprio documento, de acordo com a natureza das atividades desenvolvidas pelo segurado e com os parâmetros da NR-15), razão pela qual estes agentes agressivos não ensejam o reconhecimento do tempo especial. No entanto, diante da informação de que, entre 11/01/1993 e 05/03/1997, o obreiro foi exposto aos agentes agressivos previstos nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, o tempo especial deve ser reconhecido, uma vez que, à época, não se exigia a apresentação de laudo técnico para enquadramento do tempo especial em decorrência de substâncias químicas. Contudo, os documentos apresentados não autorizam o reconhecimento do tempo especial pela exposição aos agentes químicos indicados nos PPPs de fls. 26/32 como incidentes a partir de 01/06/2011, pois nos referidos documentos consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade do agente, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, as substâncias químicas não ensejam o reconhecimento do tempo especial. Portanto, em suma, apenas os períodos de 01/05/1989 a 01/08/1990 e de 11/01/1993 e 05/03/1997 devem ter a especialidade declarada. Passo a apreciar

o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com apenas 05 anos, 04 meses e 26 dias de tempo especial até a data do requerimento (26/11/2014), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando que não foi apresentado qualquer documento aos autos que demonstre as condições especiais de trabalho realizado após o requerimento administrativo, resta inalterada a contagem do tempo especial. Portanto, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento ou na data de reafirmação da DER. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/05/1989 a 01/08/1990 e de 11/01/1993 e 05/03/1997. Considerando a sucumbência recíproca das partes e que o presente julgado não possui proveito econômico mensurável, condeno ambos os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, consoante disposto no art. 85, 8º, do CPC/2015, em R\$1.000,00 (mil reais). A execução das despesas devidas pela parte autora se sujeita à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Isento de custas, por força de lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001686-90.2015.403.6140 - EDJALMA JOSE DOS SANTOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDJALMA JOSÉ DOS SANTOS ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/158). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 167). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/177, sede em que arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 180/182. Parecer da Contadoria às fls. 184/185. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de coisa julgada tendo em vista que o pedido de reconhecimento do tempo especial relativo ao período de 03/12/1998 a 05/02/2001 foi julgado extinto sem resolução do mérito na ação anteriormente ajuizada pela parte autora, conforme se verifica na decisão que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 141). Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (03/08/2015). Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período questionado (de 03/12/1998 a 05/02/2001), o demandante trabalhou exposto a ruído de 93 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 52/53) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor de manutenção da empresa, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, o intervalo de 03/12/1998 a 05/02/2001 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados o tempo especial ora

reconhecido e os períodos já enquadrados administrativa e judicialmente, conclui-se que o autor conta com 27 anos, 1 mês e 9 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (17/08/2009), conforme planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garante o rendimento mínimo necessário à sua sobrevivência, não há que se falar na concessão de tutela provisória, eis que ausentes os pressupostos legais, notadamente o periculum in mora. Em face do exposto, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (03/08/2015), e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 a 05/02/2001; 2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 17/08/2009 (data de entrada do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC/2015. Sem custas por força de isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001924-12.2015.403.6140 - EDISON BORGES MARIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON BORGES MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo comum laborado de 03/08/1987 a 02/02/1988, em que foi cabo no 40º Batalhão de Infantaria do Ministério do Exército, e de 01/08/2002 a 23/08/2002, para a empresa Verzani & Sandrini; 2. a conversão inversa, dos períodos comuns em tempo especial, dos intervalos de 03/02/1986 a 02/08/1987, de 03/08/1987 a 02/02/1988, de 20/10/1989 a 04/12/1989, de 13/02/1990 a 17/09/1990, de 31/10/1990 a 27/01/1991 e de 28/01/1991 a 08/06/1992; 3. o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais à saúde nos períodos de 06/08/1992 a 10/05/1995, de 05/07/1995 a 31/07/2002, de 01/08/2002 a 23/08/2002 e de 10/02/2003 a 29/07/2014; 4. a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER) formulado em 25/03/2015 ou de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preenchidos os requisitos legais. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/83). Parecer da Contadoria às fls. 88/90. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 95/105), na qual, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/115. Parecer da Contadoria às fls. 117/118. É o relatório. DECIDO. Concedo ao demandante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefero o pedido de produção de prova técnica, haja vista foram apresentados documentos nos autos para comprovação do tempo especial alegado. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer o documento com a informação sobre a exposição a agentes nocivos que entende indispensável. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Deixo de acolher, ainda, o requerimento do réu de juntada do procedimento administrativo, uma vez que a parte autora o apresentou, na íntegra, com sua inicial. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. De início, quanto à questão do tempo de serviço militar, verifica-se da leitura da decisão de fl. 83 e da contagem de fl. 78, que houve consideração, com apoio no art. 164, 1º, da IN 77/2015, de 17 meses e 29 dias de atividade militar. Embora a autarquia tenha efetuado a exclusão do interregno remanescente, de 03/08/1987 a 02/02/1988, com amparo normativo, fato é que a jurisprudência admite o reconhecimento e averbação do tempo de serviço militar comprovado pelo certificado de reservista. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE RMI. EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI NOVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ O PRESENTE JULGADO. 1. Ao direito controvertido, porque versando sobre prestações de trato sucessivo, aplica-se tão-somente a prescrição dos créditos previdenciários devidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Cabível o reconhecimento de tempo de serviço militar, comprovado por certificado de reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99, bem como da atividade desempenhada junto a ente municipal demonstrada através de certidão expedida por órgão público, que obviamente goza de fé pública (art. 364 do CPC), constituindo prova plena do serviço prestado, e que apenas poderia ser infirmado através de prova inequívoca em sentido contrário, ônus esse que a autarquia federal não se desincumbiu, aliás, sequer refutou o pretendido, o que redundou em tornar incontroversa a questão. 3. Não há fundamento legal ou constitucional para manter-se o reajuste dos benefícios vinculados ao número de salários mínimos quando da concessão, além do período em que vigente o art. 58 do ADCT, ou seja, 05-4-1989 a 09-12-1991. 4. Apesar de as relações jurídicas serem disciplinadas pela regra geral do tempus regit actum, na hipótese, a Lei nº 9.032/95, tendo em vista o fato de conter normas gerais de concessão de benefícios, deve tutelar a todos os beneficiários da previdência, independentemente da lei vigente à época de concessão, autorizando, assim, a majoração da RMI das pensões por morte de que são beneficiárias as partes autoras para 100% (cem por cento). 5. O art. 75 da Lei 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porquanto imediata a sua incidência, embora a elevação do percentual não deva retroagir à época anterior à vigência da lei mencionada. 6. O índice de atualização monetária aplicável à competências ulteriores a maio de 1996 é o IGP-DI. 7. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. 8. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, são devidos à taxa legal de 1% ao mês. 9. Os juros moratórios incidem a contar da citação. 10. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 11. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado. (TRF - 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.00.023917-3/RS. Sexta Turma. Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. Data do Julgamento: 18/08/2004. Fonte:

DJ 08/09/2004 página: 560).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente em face das decisões monocráticas que excluíram da condenação o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1985 a 30/06/1989, negaram seguimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico para estabelecer os critérios de incidência dos juros e da correção monetária; fixaram os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentaram o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso, concedendo ao requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no total de 30 anos, 04 meses e 09 dias, com RMI fixada nos termos do art. 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 12/05/1997 (data do requerimento administrativo), considerados especiais os períodos de 01/04/1972 a 15/10/1973 e de 01/03/1976 a 31/01/1985, mantendo a antecipação da tutela. II - Sustenta a possibilidade de cômputo do período militar de 14/07/1970 a 13/12/1970, de acordo com o certificado de reservista e não como foi computado, ou seja, de 14/07/1970 a 18/08/1970. Aduz que, embora o período de atividade especial, de 01/02/1985 a 30/06/1989 não tenha integrado o pedido, juntou formulário (fls. 31), de forma que interpretação sistemática da petição inicial autoriza seja analisado. Requer a majoração da verba honorária e alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. (...)XIII - O autor trouxe aos autos, a fls. 92/93, cópia autenticada de seu certificado militar, indicando que é reservista de 2ª categoria, relacionado como soldado NQ-R2C, tendo se matriculado em 14 Jul 70 e licenciado em 13 Dez 70, contando com tempo de serviço de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias. XIV - Cumpre esclarecer que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, será contado como tempo de serviço, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91. XV - Neste caso, o certificado de reservista de 2ª categoria, expedido em 13.12.1970, indica que o requerente matriculou-se em 14 Jul 70 e licenciou-se em 13 Dez 70, tendo cumprido tempo de serviço de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, período que deverá integrar o cômputo de seu tempo de serviço, sendo considerado como de 14.07.1970 a 18.08.1970, apenas para efeito de cálculo do tempo de serviço. XVI - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando a atividade especial convertida, os períodos de labor incontestes, constantes do documento de fls. 134/135 e o tempo de serviço militar de um mês e cinco dias (fls. 93), verifica-se que até 12.05.1997, data do primeiro requerimento administrativo, em que o requerente delimitou a contagem (fls. 02), totalizou, 30 anos, 4 meses e 9 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. (...) XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente im procedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XX - Agravo improvido.(APELREEX 00059070720034036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)In casu, para comprovar o período comum de trabalho prestado ao Exército de 03/08/1987 a 02/02/1988, foi colacionado ao procedimento administrativo o certificado de reservista de fls. 34/35. Consta do primeiro documento, contemporâneo aos fatos, a data de incorporação do reservista e a data de licença.Neste sentido, a parte autora fez prova do período de trabalho comum, que deve ser inserido na contagem.Quanto ao interregno de 01/08/2002 a 23/08/2002, trabalhado para a empresa Verzani & Sandrini, deve ser considerado tempo comum, tendo em vista que se encontra devidamente anotada esta data de saída no contrato anotado na CTPS de fls. 38, bem como, no PPP de fls. 55/56, a ex-empregadora informa que o vínculo empregatício se deu de 05/07/1995 a 23/08/2002.Portanto, a parte autora demonstrou o lapso de 01/08/2002 a 23/08/2002, excluído pela autarquia na contagem.Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à

descharacterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, a partir de 29/04/1995. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, para demonstrar o tempo especial, o demandante apresentou os seguintes documentos: 1. cópias de sua CTPS (fl. 37) e o PPP de fls. 52, que indicam ter o demandante, no período de 06/08/1992 a 10/05/1995, exercido a função de vigilante, o que enseja o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento em categoria profissional, dispensada a prova do uso de arma de fogo, nos termos da fundamentação acima. 2. cópias de sua CTPS (fl. 38) e o PPP de fls. 55/56, em que consta o exercício da função de vigilante com uso de arma de fogo no interregno de 05/07/1995 a 23/08/2002, razão pela qual possível o reconhecimento do período como tempo especial. 3. cópias da CTPS (fl. 38) e PPP de fls. 53/54, nos quais consta o exercício da função de vigilante chefe de equipe, mas sem indicação de uso de arma de fogo no período de 10/02/2003 a 29/07/2014. Logo, não se faz possível a declaração do tempo especial para este intervalo. Quanto à conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 03/02/1986 a 02/08/1987, de 03/08/1987 a 02/02/1988, de 20/10/1989 a 04/12/1989, de 13/02/1990 a 17/09/1990, de 31/10/1990 a 27/01/1991 (para este vínculo, deve ser retificada a data de início do contrato de trabalho computado pela autarquia para que conste a data retro, diante da anotação em CTPS de fl. 44, corroborada pela informação constante do CNIS de fl. 57) e de 28/01/1991 a 08/06/1992, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos especiais ora reconhecidos, inclusive o tempo obtido com a conversão inversa, a parte autora passa a contar com apenas 13 anos, 06 meses e 11 dias de tempo especial até a data do requerimento (25/03/2015), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Acrescidos os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo comum do segurado constante do CNIS, corroborado e retificados na forma da presente sentença, a parte autora passa a contar com 30 anos, 07 meses e 02 dias contribuídos na data do requerimento (25/03/2015) e com 31 anos, 09 meses e 24 dias até a presente data, consoante planilhas de tempo, cuja juntada ora determino, o que também é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não obstante, atualmente o segurado não contava com a idade mínima necessária à concessão do benefício na modalidade proporcional (nascido em 24/01/1967 - fl. 29). Portanto, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS reconhecer e averbar como tempo comum os interregnos de 03/08/1987 a 02/02/1988 e de 01/08/2002 a 23/08/2002 e como tempo especial os interstícios trabalhados de 06/08/1992 a 10/05/1995 e de 05/07/1995 a 23/08/2002, além de proceder à conversão inversa mediante aplicação do fator de 0,71, do período comum laborado de 03/02/1986 a 02/08/1987, de 03/08/1987 a 02/02/1988, de 20/10/1989 a 04/12/1989, de 13/02/1990 a 17/09/1990, de 31/10/1990 a 27/01/1991 e de 28/01/1991 a 08/06/1992. Diante da sucumbência recíproca e de que o presente julgado não possui proveito econômico

mensurável, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, consoante disposto no art. 85, 8º, do CPC/2015, em R\$1.000,00 (mil reais).A execução das despesas devidas pela parte autora se sujeita à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita.Isento de custas, por força de lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0002658-60.2015.403.6140 - JORGE ALVES BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE ALVES BARRETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que obteve decisão em mandado de segurança passada em julgado, na qual se determinou a implantação de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, mas o pagamento administrativo teve início apenas em 01/05/2015, razão pela qual pleiteia a condenação ao pagamento dos atrasados.A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/153). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 156).O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 158/159), na qual alega a inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a cobrança dos atrasados devidos em razão de benefício implantado por força de ordem mandamental encontra lugar em ação de rito ordinário. Neste sentido, pacífica a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMA INCONSTITUCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À DATA DA LESÃO. ART. 1º DA LEI Nº 5.021/66. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que considerou indevida a cobrança da contribuição previdenciária a servidores públicos aposentados, especificamente na parte em que determinou a retroação dos efeitos da decisão à data da lesão e não do ajuizamento do writ. 2. A restrição contida no art. 1º da Lei nº 5.021/66 não se amolda às hipóteses em que o direito ao pagamento, já constituído, adquirido e exercido pelo impetrante, é violado por desconto reconhecido na própria impetração como inconstitucional/ilegal. 3. In casu, a pretensão à restituição integral dos atrasados não esbarra na citada restrição, visto que os valores cuja devolução se pleiteia cuidam de tributo indevidamente descontado da folha de pagamento e não de pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias. 4. Se o Poder Judiciário defere Mandado de Segurança, declarando a ilegalidade de desconto efetuado em folha de pagamento, não lhe é lícito afirmar que o desconto só se tornou irregular, a partir do momento da impetração. A declaração de nulidade tem como corolário a ineficácia ab ovo do ato por ela atingido. O Art. 1º da Lei 5.021/66 restringe, apenas o pagamento de vencimentos e vantagens. Não incide, pois, quando se cogita em descontos de tributos irregularmente descontados na folha de pagamentos do servidor público (AgRg no AG nº 318923/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 11/06/2001). 5. As regras acima devem ser aplicadas de acordo com as Súmulas nº 269 e 271 do STF. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para que a devolução do indébito seja realizada a partir da interposição do mandado de segurança. Parcelas anteriores pela via administrativa ou da ação ordinária. ..EMEN:(RESP 200501113672, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00257 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - A parte autora ao determinar à autarquia que proceda ao pagamento de valores atrasados da pensão por morte, extrapolou os limites da lide, afigurando-se ultra petita. - A liquidação do julgado para posterior execução de título executivo judicial, para apurar o montante dos valores, deve ser realizado em sede de ação de rito ordinário. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que o mandado de segurança fora impetrado para que fosse finalizado o pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial, e não para cobrança de valores em atraso. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AI 00262601220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo, então, ao exame do mérito.O pedido é procedente.A parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Da cópia do acórdão proferido pelo TRF-3ª Região, acostado às 131/136, verifica-se houve concessão da segurança para determinar a averbação dos períodos como tempo especial e a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (formulado em 03/05/2013).Logo, nos termos do julgado, deveria a autarquia, em respeito às demais determinações legais, em especial ao art. 54 c/c art. 49 da Lei n. 8.213/91, após o enquadramento de eventual tempo especial, conceder o benefício com a fixação de sua data de início na data do requerimento administrativo.Assim, embora a implantação tenha operados efeitos apenas a partir de 01/05/2015 (fl. 146) - haja vista a concessão via mandamental - a parte autora tem direito às diferenças pretéritas, desde o requerimento até a implantação na via administrativa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para, na forma do pedido inicial, condenar o réu a pagar à parte autora os valores de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/159.514.485-1) em atraso correspondentes ao período entre a data do requerimento (03/05/2013) até a implantação na via administrativa (01/05/2015). Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem incidência do prazo prescricional.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001687-48.2015.403.6343 - SEBASTIAO JOSE ROSA(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO JOSÉ ROSA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/67). Decisão de fls. 70, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/81, sede em que arguiu prejudicial de mérito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 133, o juízo do Juizado Especial Federal de Mauá declinou da competência, determinando a remessa dos autos para este juízo, tendo em vista a ausência de renúncia da parte autora em relação aos valores que superam o patamar de 60 salários mínimos. Manifestação do autor às fls. 145/146 e do réu às fls. 148. Parecer da Contadoria às fls. 150/151. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (19/11/2015). Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 15/09/1975 a 20/02/1987, o demandante trabalhou exposto a ruído de 84 dB(A). Além de haver menção expressa menção no PPP juntado às fls. 62/64 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, o interregno de 15/09/1975 a 20/02/1987 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se o tempo especial ora reconhecido e os períodos já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor passa a contar com 37 anos, 10 meses e 28 dias contribuídos na data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, tempo superior ao computado pela autarquia (fls. 51/52). Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, cujos efeitos financeiros serão contados da data do pedido de revisão na via administrativa (10/02/2010 - fls. 29), nos termos do art. 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (19/11/2015) e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial o interregno de 15/09/1975 a 20/02/1987; 2) revisar o benefício de aposentadoria de NB 141.363.731-8, a contar da data do pedido de revisão na via administrativa (10/02/2010), mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 10 meses e 28 dias, conforme planilha anexa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-13.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-57.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO MANOEL ALEXANDRE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução em face de INALDO MANOEL ALEXANDRE, alegando, em síntese, que a conta de liquidação apresentada pelo exequente, além de considerar índice de correção monetária não previsto na sentença, utilizou como parâmetro valor de RMI superior ao devido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/60). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 63). O embargado apresentou impugnação às fls. 67/76, sede em que refutou os argumentos trazidos pelo embargante. Parecer da Contadoria às fls. 78/89. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, o título executivo assim determina (fls. 138/146 dos autos principais - grifei): A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, diante da expressa determinação judicial de aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, a qual, por sua vez, determina utilização dos índices previstos na Lei nº 11.960/09, em respeito à coisa julgada, acolho, neste aspecto, as alegações do embargante. Contudo, no que tange à renda mensal inicial do benefício, razão assiste ao embargado. É que a RMI apurada antes do advento da Lei nº 9.876/99, no percentual de 85% do salário de benefício, mostrou-se mais favorável ao exequente se comparada àquela indicada pelo INSS, calculada observando a DER e à base de 100% do salário de benefício. Logo, diante do direito adquirido do autor ao benefício de aposentadoria com prestação que lhe é mais vantajosa, fica prejudicada a conta apresentada pela autarquia. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pelo auxiliar deste Juízo às fls. 78/89, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$ 346.008,98 para 04/2015. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (art. 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I. todos do CPC/2015), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64 dos autos principais), nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem condenação em custas, eis que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e na Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 78/89 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

0002557-23.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-56.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA NEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DE LIMA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARIA NEIDE DE LIMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, que, em seus cálculos, a embargada pretende cindir o julgado, mantendo a condenação apenas no que tange ao pagamento dos atrasados correspondentes ao intervalo entre a data de início da aposentadoria reconhecida na via judicial e a data daquela concedida administrativamente, para então deixar de executar o título, com o objetivo de manter o pagamento da renda mensal implantada na via administrativa. Sustenta, ainda, que, caso a embargada manifeste sua opção pelo benefício reconhecido na via judicial, o cálculo dos atrasados deve ser realizado observando-se os parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária e juros de mora. Manifestação da embargada às fls. 19/20. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal às fls. 22/26, seguidos de manifestações das partes (fls. 30/31 e 32). É o relatório. Decido. Os embargos prosperam em parte. De início, afasto o alegado pela autarquia de que a opção pela manutenção do benefício concedido na via administrativa - tal como feito pelo demandante às fls. 135/136 dos autos principais - implica, necessariamente, na renúncia ao pagamento dos atrasados correspondentes ao título judicial obtido, uma vez que proceder desta forma implica em descumprimento da coisa julgada formada nos autos. Ademais, eleita a manutenção de um dos benefícios de aposentadoria, seja o de concessão administrativa ou de posterior concessão judicial, não haverá acumulação indevida, motivo pelo qual não se configura o impedimento do art. 124, inc. II, da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono os julgados: PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. - O autor ajuizou demanda, em 1999, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que foi deferida com DIB em 26.08.2007. Porém, no curso da lide, teve reconhecido, administrativamente, direito a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08.12.2008. - O recebimento dos atrasados até a véspera da implantação na via administrativa não importa em cumulação de benefícios, não havendo que se falar em inobservância do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. - Impossibilitar o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de nada obstante ser, o autor, possuidor de título executivo, importaria em descumprir ordem judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 00083731020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é institucional o dispositivo. 2. O recurso de agravo de instrumento não é o meio adequado para se requerer a extinção da execução. 3. É lícito ao beneficiário optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, judicial ou administrativo, caso ambos lhe sejam concedidos, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios. 4. A opção pelo benefício concedido na esfera administrativa não implica em renúncia tácita dos valores atrasados, reconhecidos na ação judicial. 5. Deve ser possibilitada à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, qual seja, o concedido na esfera administrativa, com o pagamento dos valores em atraso, referentes ao período compreendido entre a DIB da aposentadoria concedida na via judicial e o dia imediatamente anterior à concessão do benefício na esfera administrativa. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00172284120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, os valores em atraso relativos ao benefício de aposentadoria concedido judicialmente são devidos até a data do início do benefício de NB: 42/164.842.496-9. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, verifica-se que o embargado utilizou em seus cálculos os indexadores previstos na tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de juros moratórios simples de 1% (um por cento), em descumprimento à condenação do julgado, que determinou juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir de 30/06/2009 (advento da Lei n. 11.960/09), além de aplicação do IGP-DA até 10/08/2006 e, a partir de então, INPC. Neste sentido, com razão a autarquia ao alegar excesso de execução. Contudo, considerando que as contas apresentadas pelo embargante também apresentam incorreção, uma vez que houve incidência da TR a partir da edição da Lei n. 11.960/09, o que não foi determinado no julgado, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, únicos em consonância com o título judicial constituído nos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$168.951,87 para 10/2014 (fl. 23). Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 22/24 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos após o trânsito em julgado. P. R. I.

000439-40.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual art. 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, que apesar de o embargado ter realizado a compensação do montante pago administrativamente, utilizou valores equivocados. A autarquia apresentou documentos, dentre os quais os cálculos que entende corretos (fls. 05/13). A parte embargada manifestou-se à fl. 17. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05, não havendo necessidade de maiores digressões. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015, e homologo o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 05/09, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$41.927,52 a título principal e R\$1.770,43 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$43.697,95, atualizados para 02/2015. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 05/09 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000010-73.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-60.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de cobrança dos atrasados devidos em virtude de sentença proferida em mandado de segurança. Alega o impugnante que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado auferia renda mensal no valor de R\$3.000,00, em decorrência da concessão de aposentadoria especial. O impugnado não apresentou manifestação. DECIDO. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, bem como o art. 99, 3º do CPC/2015, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 374, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante, conforme o art. 100, caput, do CPC/2015. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Contudo, a alegação do INSS de que o impugnado atualmente auferia renda de R\$3.000,00, desacompanhada de documentos ou de outros elementos factuais, mostra-se insuficiente para infirmar a presunção do estado de pobreza. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-83.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 98/102. O embargante sustenta, em síntese, que os períodos de 11/05/1999 a 09/11/2000 e de 01/04/2005 a 02/05/2005 excluídos da contagem do tempo especial por corresponderem à concessão de auxílio-doença de natureza previdenciária, em verdade, referem-se à benefício de natureza acidentária. O embargado manifestou-se às fls. 136/137. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto a sentença apresenta o defeito apontado, vez que seus fundamentos contradizem a documentação acostada aos autos. Destarte, acolho os embargos para retificar a sentença, que passará a conter a seguinte redação (modificações sublinhadas em destaque): (...). Deve ser excluído da contagem de tempo especial o interregno em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 01/04/2005 a 02/05/2005 - fl. 144). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Contudo, diferente é a solução para o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 11/05/1999 a 09/11/2000 - fl. 141), que deve ser convertido em tempo especial. Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial. Passo a apreciar o direito ao benefício. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 80/81, reproduzido à fl. 96), a parte autora passa a contar com apenas 22 anos, 02 meses e 10 dias de tempo especial na data do requerimento (12/05/2014), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Acrescidos os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia, a parte autora passa a contar com apenas 27 anos, 06 meses e 12 dias contribuídos na data do requerimento (12/05/2014). Logo, a parte autora contava com tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, haja vista não preencher, na data do requerimento administrativo, o requisito da idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos (nascida em 06/03/1973 - fl. 16). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 29/04/1995 a 10/05/1999, de 11/05/1999 a 09/11/2000, de 10/11/2000 a 30/03/2005 e de 03/05/2005 a 12/05/2014. (...). Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que a sentença passe a ter a redação supra. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 177/181. O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão, uma vez que não apreciado seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial a contar do requerimento formulado em 16/10/2013. O embargado manifestou-se à fl. 192. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto a sentença apresenta o defeito apontado, vez que não houve apreciação do pedido sucessivo, formulado às 18/19, de concessão da aposentadoria especial a contar de 16/10/2013. Destarte, acolho os embargos para retificar a sentença, que passará a conter a seguinte redação (modificações sublinhadas em destaque): (...) Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 23 anos, 06 meses e 24 dias laborados em condições especiais à saúde na data do primeiro requerimento formulado em 20/12/2011, o que era insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo a analisar o pedido sucessivo. Acrescidos os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, na data do segundo requerimento (16/10/2013), a parte autora passa a contar com 25 anos, 04 meses e 19 dias trabalhados em condições especiais à saúde. Portanto, na data do segundo requerimento, a parte autora tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 16/10/2013. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 01/08/1986 a 13/07/1998 e de 10/05/2000 a 15/10/2013 e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início em 16/10/2013 (DER), mediante o reconhecimento de 25 anos, 04 meses e 19 dias trabalhados em condições especiais à saúde. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/10/2013 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: -x- CPF: 047.293.268-30 NOME DA MÃE: Helena Pinto de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cesario Permigiane, nº. 237, Jd. Santa Lidia, Mauá/SPTempo Especial Considerado: 25 anos, 04 meses e 19 dias (...) Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que a sentença passe a ter a redação supra. Diante das modificações realizadas, comunique-se à autarquia para que substitua o benefício implantado em favor do segurado por força da tutela de urgência pelo de aposentadoria especial, em consonância com os fundamentos da presente decisão. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-07.2016.403.6140 - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001071-66.2016.403.6140 - CELSO LUIS MODESTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001087-20.2016.403.6140 - JOSE SANTOS DO NASCIMENTO(SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001370-43.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MOREIRA BATISTA MAQUINAS - ME

Vistos em inspeção. Nos termos do que dispõe o art. 334, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/09/2016, às 15:30 horas, junto à Central de Conciliação da Justiça Federal, com sede na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada ou por representante devidamente constituído por meio de procuração, acompanhado de advogado, com a observação de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa a ser arbitrada por este Juízo, nos termos da lei, salvo se expressamente manifestar desinteresse na composição consensual até 10 dias antes da audiência designada. Anote-se que as disposições aplicáveis ao réu quanto a sua ausência à audiência designada e aplicação de multa aplicam-se também ao autor. Frustrada a conciliação, o prazo para contestação começará a fluir da data da audiência então designada (art. 335, I, CPC). Na hipótese em que o réu apresentar pedido de cancelamento da audiência de conciliação, o prazo de defesa passa a contar do protocolo deste. Intime-se. Cite-se.

0001372-13.2016.403.6140 - IRACEMA FELIX FERREIRA(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001373-95.2016.403.6140 - VIVIAN SOARES DE MORAES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001374-80.2016.403.6140 - MARIA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001375-65.2016.403.6140 - JOAO BATISTA SIMOES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001382-57.2016.403.6140 - FRANCISCO BEU DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001398-11.2016.403.6140 - JULIO FRANCISCO LUCINDA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Tendo em vista que nas ações de desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento, quando não há prévio requerimento administrativo, como no caso em tela, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme demonstrativo abaixo. Diferença apurada de R\$ 24.655,67. (R\$ 4.280,11 [benefício pretendido] - R\$ 2.383,52 [benefício atual] = R\$ 1.896,59 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 24.655,67) Int. Cumpra-se.

0001399-93.2016.403.6140 - LUIZ BATISTA DE MELO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Tendo em vista que nas ações de desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento, quando não há prévio requerimento administrativo, como no caso em tela, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme demonstrativo abaixo. Diferença apurada de R\$ 3.924,96. (R\$ 1.181,92 [benefício pretendido] - R\$ 880,00 [benefício atual] = R\$ 301,92 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 3.924,96) Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-72.2013.403.6140 - MARIO NAKAMURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos oferecidos pelo INSS (fls. 99/100). Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora, nos termos do contrato de fls. 111/112. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispenso a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Transmitam-se os ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000388-34.2013.403.6140 - JOSE ALVES DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução. Após, procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Oportunamente, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2089

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-62.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o cálculo do INSS de fl. 483. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, transmitindo-os, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Com a informação de depósito dos valores transmitidos, venham os autos conclusos para apuração dos valores devidos ao autor e a seu patrono e posterior expedição dos alvarás de levantamento. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se compareceu à Agência da Previdência Social para regularizar a representação da curadora e consequente reativação do benefício. Intime-se.

0006948-63.2011.403.6139 - JOSE GERALDO DA SILVA X GABRIEL DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X FRANCIELE DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X ADRIANO DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X MAILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GERSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X JOSE GERALDO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. À fl. 155 (em 17/07/2015), o INSS informou que enviou parâmetros ao setor competente para promover a execução invertida. Porém, requereu nova vista para elaboração do cálculo à fl. 157 (em 17/09/2015). Nova carga ao INSS foi efetivada em 21/10/2015 e, diante da inércia da Ré, foi oportunizado à parte autora apresentar os cálculos (fl. 159), o que foi cumprido às fls.

161/168. Renovada a vista ao INSS em 10/05/2016. No entanto, a petição de fls. 182/188 já havia sido protocolada na Subseção Judiciária de Sorocaba em 29/04/2016, sendo recebida nesta somente no dia em que já havia sido realizada a carga ao INSS (certidão retro). Considerando que no presente caso o INSS apresentou impugnação à execução, tempestivamente (certidão de fl. 190), recebo-a, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0007285-52.2011.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X NAZARE MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCP. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008434-83.2011.403.6139 - VALDEMAR CONCEICAO GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000705-69.2012.403.6139 - SANTINO JACOPETTI(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000716-98.2012.403.6139 - ADAUTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.e parte.Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido.Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.Cumpra-se. Intime-se.

0001833-27.2012.403.6139 - PEDRO ANACLETO MENDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/256: Indefiro a prova pericial, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença.Intime-se e, após, tornem conclusos para sentença.

0000038-49.2013.403.6139 - JOSE PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000165-84.2013.403.6139 - DEBORA FRANCIELE PACHECO DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000626-56.2013.403.6139 - TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA MARTINS COELHO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000929-70.2013.403.6139 - PASCOALINA MELO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Requer a parte autora a reconsideração do despacho de fl. 85 que redesignou a data de audiência.Indefiro, nos termos de referido despacho.Ressalte-se, inclusive, que não há nos autos informação suficiente quanto ao atual endereço da parte autora, bem como a constatação de que ela, e suas testemunhas, residem em Municípios não abrangidos pela área de atuação dos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, aguardando, portanto, o cumprimento de referido despacho para expedição de Carta Precatória.Intime-se.

0001191-20.2013.403.6139 - SARA DE SOUZA RIBEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para execução invertida.Intime-se.

0001227-62.2013.403.6139 - JANAINA LOPES FARIA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para execução invertida. Intime-se.

0001932-60.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora se deu por intimada da audiência a ser realizada em 19/10/2016, às 16h40min, aguarde-se em Secretaria a sua realização. Intime-se.

0002538-54.2014.403.6139 - JAIR SEBASTIAO ALMEIDA X MARIA HOLANDA MENDES DE ALMEIDA X JOSE GUILHERME MENDES ALMEIDA X DANIELE MENDES ALMEIDA X MONICA CRISTINA ALMEIDA X EDILSON MENDES ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000695-83.2016.403.6139 - PEDRO ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003183-50.2012.403.6139 - ADRIANA DOS SANTOS LUZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001142-76.2013.403.6139 - DANIEL SOUZA ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001801-85.2013.403.6139 - NAIR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001103-45.2014.403.6139 - FRANCISLEIDE APARECIDA PRESTES BENEDITO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001807-58.2014.403.6139 - NEIDE FOGACA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002046-62.2014.403.6139 - MILTON MARCOLINO DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002434-62.2014.403.6139 - NOREDIR SOARES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005960-42.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 142/147 por ser tempestiva (certidão de fl. 148) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0012355-50.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 140/145 por ser tempestiva (certidão de fl. 146) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0002073-16.2012.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Considerando que a parte autora faleceu posteriormente ao pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 452/453), esclareçam os eventuais sucessores da parte autora (listados à fl. 464) o motivo pelo qual desejam a habilitação nos presentes autos, informando ainda, se já houve levantamento dos valores pagos, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0003035-39.2012.403.6139 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 92/108 por ser tempestiva (certidão de fl. 109) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar atraso na marcha processual em virtude da manifestação do INSS (fls. 113), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Sem prejuízo, vista ao autor da implantação do benefício (fl. 110). Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000157-10.2013.403.6139 - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 80/96 por ser tempestiva (certidão de fl. 97) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-10.2010.403.6139 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fl. 211 por ser tempestiva (certidão de fl. 212) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0001791-12.2011.403.6139 - JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LARA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0011079-81.2011.403.6139 - SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 86/91 por ser tempestiva (certidão de fl. 92) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0000500-40.2012.403.6139 - EDUARDO HIROITE ENDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO HIROITE ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 84/90 por ser tempestiva (certidão de fl. 91) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0000081-83.2013.403.6139 - MERCEDES VITORINO DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES VITORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 146/151 por ser tempestiva (certidão de fl. 152) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0000779-89.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 103/116 por ser tempestiva (certidão de fl. 117) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0000980-81.2013.403.6139 - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUZANA SILVA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 150/154 por ser tempestiva (certidão de fl. 155) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0001078-66.2013.403.6139 - DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os Embargos à Execução (fls. 80/86) como Impugnação, nos termos do art. 535, por ser tempestiva (certidão de fl. 110), atribuindo-lhe efeito suspensivo. Por tratar-se de impugnação, que será processada nos próprios autos, desentranhem-se os documentos de fls. 87/109, visto que desnecessários. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

Expediente N° 2158

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-70.2010.403.6139 - DAVID GAMARROS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DAVID GAMARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada, nesta data, de documento que comprova a regularização cadastral do autor junto ao CPF, cumpra-se o despacho de fl. 169 no que tange à expedição de requisitórios e demais determinações relativas à execução. Intime-se.

0002270-05.2011.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 178/182. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NOEMI MARINS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 215/217. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006500-90.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALEIXO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE FATIMA ALEIXO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 143//145, objeto da concordância. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES SZABO X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Expediente de fls. 325/327: Diante do cancelamento do requerimento, considerando constar dos autos CPF do autor válido (fl. 319-vº), expeça-se novo ofício requerimento, retificando-se o campo referente ao autor para que conste o nome deste em substituição ao de sua representante legal, mantendo-se este como requerente. Intime-se.

0012219-53.2011.403.6139 - DARCI FELIZARDO X AUREA DAVER MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DARCI FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos (principal relativo à autora Áurea), observando-se o cálculo de fls. 146/147. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001638-42.2012.403.6139 - ARIIVALDO MIRANDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ARIIVALDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção de fl. 145: Tendo em vista constar do documento em questão que a provável prevenção apontada se refere a um processo cujo pedido (REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI) é distinto do objeto deste, resta afastada a prevenção apontada. Certidão de fl. 335: Suficientemente caracterizado não haver duplicidade nas requisições anteriores em relação às deste processo, cumpra-se o despacho de fl. 330 fazendo constar esta observação no ofício requerimento. Intime-se.

0000563-60.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requerimentos, observando-se o cálculo de fls. 04/07 daqueles autos. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000892-72.2015.403.6139 - MITSUO KACUTA X HELENA MARIA KACUTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X HELENA MARIA KACUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos, observando-se os cálculos de fls. 230/232. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000096-47.2016.403.6139 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X GERALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos, observando-se os cálculos de fls. 165/170. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006057-42.2011.403.6139 - DIRCE DE PONTES CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DIRCE DE PONTES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos, observando-se o cálculo de fls. 87/88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 171/173. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000480-49.2012.403.6139 - NEIDE DE FATIMA NETO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE DE FATIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 101/102. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003220-09.2014.403.6139 - IZALDINA LIMA DOS SANTOS X NOEL MATIAS DOS SANTOS X EDILBERTO ROGERIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARLENE LIMA DOS SANTOS X MAYCON ROBERTO SANTOS MELO X MARCELO HENRIQUE SANTOS MELO X MARIANE CRISTINA SANTOS MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NOEL MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fls. 331/332: Não compete a este Juízo apreciar o pedido, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Destaco que o novo mandato revoga mandato anterior. Nesse sentido, o entendimento do STJ-RELATOR. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário. 2. No caso, as razões do recurso de apelação foram apresentadas pelo antigo advogado. Entretanto, a intimação da respectiva pauta de julgamento se deu em nome do causídico então indicado como defensor do paciente. 3. Ainda que não tenha subscrito o recurso em questão, o novo advogado foi, com efeito, regularmente constituído pelo paciente para acompanhar o feito no Tribunal de origem, não havendo qualquer vício na intimação realizada em seu nome. 4. De mais a mais, estando a parte representada por mais de um advogado, é válida a intimação em nome de qualquer um deles, salvo se houver pedido expresso de que a publicação seja dirigida em nome de determinado procurador. 5. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012). Assim sendo, determino a expedição de requisitórios, constando como advogado dos autores nos requisitórios relativos ao valor principal, bem como requerente do requisitório referente aos honorários, o Dr. Fabrício Marcel Nunes Galvão, signatário da petição de fl. 267, constituído nos mandatos de fls. 271 (autor Noel), 275 (autor Edilberto), 279 (autora Fátima), 280 (autor José Sérgio), 282 (autora Silvana), 285 (autora Ana Lúcia), 288 (autor Carlos Alberto), 291 (autora Marlene), 296 (autor Maycon), 299 (autor Marcelo Henrique) e 301 (autora Mariane); o que não prejudica eventual rateio posterior das verbas relativas a honorários recebidos, a sua discussão, ou ainda a execução, no juízo competente. Observe-se o cálculo de fls. 321/323, objeto de concordância à fl. 330. Sem prejuízo, diante da certidão retro, regularizem os autores SILVANA, CARLOS ALBERTO e MARCELO HENRIQUE os seus CPFs para posterior expedição de requisitórios. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000791-35.2015.403.6139 - RAMIRO PEDROSO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X RAMIRO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 150. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000883-13.2015.403.6139 - OLIVIO NICACIO DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OLIVIO NICACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 163/164. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001000-04.2015.403.6139 - JANDIRA DIAS DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANDIRA DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 100/102. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intuem-se.

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO COMUM

0012865-63.2011.403.6139 - ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 64/71 por ser tempestiva (certidão de fl. 72) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intuem-se.

0003181-80.2012.403.6139 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JOÃO LUIZ DE LIMA, CPF 122.530.258-79, Rua do Mangue, Bairro Cachoeira, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Lourdes Ramos Batista, Rua Ângelo Santos Penteado, 825, Ribeirão Branco/SP; 2. Antonio Paulino Batista, Rua Ângelo Santos Penteado, 825, Ribeirão Branco/SP; 3. Maria Teresinha da Silva, Rua Ângelo Santos Penteado, 825, Ribeirão Branco/SP. Tendo em vista a manifestação de fls. 79 e 83, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intuem-se

0000366-42.2014.403.6139 - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada (fls. 132/133) pelo seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSSInt.

0000997-83.2014.403.6139 - TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 06.10.2015, deixando cônjuge. Defiro a substituição de Teresinha Antunes de Oliveira Santos por MANUEL ALVES DOS SANTOS, cônjuge da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. No mais, ante a concordância com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 148/149. Intuem-se.

0001026-36.2014.403.6139 - JOAO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO COMERON X EDGAR FERREIRA DE MELO X JOSE FERREIRA DE MELO NETO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a impugnação de fls. 221/228 por ser tempestiva (certidão de fl. 89) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intuem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-62.2013.403.6139 - JESSICA DE ALMEIDA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls. 48/80.

0002057-28.2013.403.6139 - JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, intime-se o INSS para que se manifeste, nos termos do art. 485, 4º do NCPC. Sem prejuízo, dada a proximidade da data da audiência, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Intime-se.

0000476-41.2014.403.6139 - GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTINA MENDES PELIK X CRISTINA MENDES PELIK(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, em discordância com os cálculos apresentados pelo réu, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0000917-22.2014.403.6139 - VANIA ROSA CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls. 46/63.

0003341-37.2014.403.6139 - DANIELI DO CARMO RODRIGUES - INCAPAZ X ANGELA DO CARMO CHAVES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls. 40/68.

0003343-07.2014.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls. 35/64

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO COMUM

0008981-15.2008.403.6306 - SINESIO RODRIGUES PINTO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: ciência à parte autora. Certifique a Serventia o decurso de prazo para oferta de contrarrazões pelo INSS. A autarquia-ré também interpsôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 126/158). Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação do INSS acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, é cediço que a apelação interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida só no efeito devolutivo, conforme preceituado no art. 520, inciso VII, do CPC/1973. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autarquia ré, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO (art. 520, VII, CPC/1973). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado na decisão retro, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003466-03.2012.403.6130 - PAULA CRISTIANE ZERBINATO ALCANTARA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X LUIZ TADEU ZERBINATO DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X GABRIEL CAIQUE ZERBINATO ALCANTARA - INCAPAZ(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 481/489. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003688-68.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pelos ofícios nº 222/2016 e 224/2016, oriundos da Caixa Econômica Federal, PA Justiça Federal de Osasco - SP, de que não existe depósito referente aos honorários periciais na conta 3034.005.12918-0, e que a mesma permaneceu sem saldo desde sua abertura, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 14/2ª/2016, observando-se as anotações de praxe. Intime-se a parte autora ENGEVIX ENGENHARIA S/A, para que deposite em conta judicial o valor dos honorários periciais, acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se a parte autora.

0004394-51.2012.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Fl 1002/1004, defiro, expeça-se certidão de inteiro teor, nos moldes solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte intimada, recolher, se necessário, eventuais custas complementares quando da retirada mencionada certidão. Intime-se.

0800002-35.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DINIZ(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236: ciência à parte autora. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autarquia-ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003086-43.2013.403.6130 - VALMIR ALVES SANTOS(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela autarquia-ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique a Serventia o decurso de prazo para oferta de contrarrazões pelo INSS. Após, cumpra-se o determinado na decisão retro, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003095-05.2013.403.6130 - FRANCISCO VANDEVALDO HOLANDA DE LIMA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autarquia-ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003570-58.2013.403.6130 - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado na decisão retro, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003686-64.2013.403.6130 - EQUIPO.COM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALDMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 362/367 e 376. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 378/414. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, sua intimação acerca da sentença foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os seus efeitos, evolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/1973). Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004062-50.2013.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado na decisão retro, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005200-52.2013.403.6130 - CARLOS ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 663/664: ciência à parte autora. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autarquia-ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005680-30.2013.403.6130 - ILSO ZUCOLI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ilso Zucoli contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder a aposentadoria por invalidez, desde o início de sua incapacidade, ou subsidiariamente, restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.340.048-3. Narra, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença n. 600.340.048-3, que perdurou até 12/08/2013. Aduz que as moléstias persistem, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu os requerimentos posteriores, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 10/62). Às fls. 67/67-verso foi determinada a produção antecipada da prova pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais (fls. 76/87). Laudo pericial encartado às fls. 89/96. Intimadas as partes da prova técnica, o autor impugnou o laudo pericial, postulando a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 101/106), enquanto o INSS requereu que a parte autora fosse reavaliada pelo médico perito, a fim de confirmar a persistência da enfermidade (fl. 107). À fl. 108 foram indeferidos os pleitos das partes. Intimação às fls. 109-verso e 111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os referidos benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo, em regra, total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No

caso vertente, a perita judicial, de confiança do juízo, depois de examinar o autor, concluiu sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA (PREVISÃO DE 6 MESES PARA REMISSÃO DOS SINTOMAS). NÃO É ALIENADO MENTAL. É CAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. (fl. 94). Registre-se, ainda, que, ao responder aos quesitos, a expert fixou o início da incapacidade do demandante em agosto de 2012 (fl. 95). Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, a perito judicial foi categórica ao afirmar que as patologias do autor levam-no à total e temporária incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade temporária do requerente para o exercício de sua atividade laborativa. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Outrossim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, os requisitos carência e qualidade de segurado também restaram devidamente preenchidos, pois o demandante manteve vínculo com a Todo Tecnologia da Informação S/A. de 18/04/2011 a 03/08/2012, percebeu o benefício de auxílio-doença até 12/08/2013 - NB n. 600.340.048-3 (fl. 83), aforando a presente demanda em 16/12/2013. Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.369.165-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que o requerimento administrativo é o marco temporal correto para fixação do termo a quo de implantação de aposentadoria por invalidez. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.369.165-SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.369.165-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que o requerimento administrativo é o marco temporal correto para fixação do termo a quo de implantação de aposentadoria por invalidez. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Análise do pedido à luz dessa recente decisão proferida no recurso especial mencionado, de maneira que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. 4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal da parte autora para fixar o termo inicial do benefício por incapacidade na data do requerimento administrativo. (AC 00369180320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909578, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) No caso em foco, o postulante pleiteou fosse restabelecido o auxílio-doença NB 600.340.048-3, a partir de sua cessação administrativa, ocorrida em 12/08/2013. Nessa ordem de ideias, fixo o dia 13/08/2013 como termo inicial da benesse legal ora deferida, lembrando que, segundo a perícia, na referida data o demandante já estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e determino que o réu restabeleça ao demandante o benefício de auxílio-doença, com data de início em 13/08/2013 (data imediatamente após a cessação administrativa do NB n. 600.340.048-3), com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos pelo demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que, diante de sua temporariedade, mencionada no laudo de fls. 88/96, poderá ser cessado quando constatada a recuperação do autor para o exercício de sua atividade laborativa, através de perícia médica, que desde já faculto o réu a realizar. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ilo Zucoli Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): 600.340.048-3 Data de início do benefício (DIB): 13/08/2013 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 65). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005784-22.2013.403.6130 - ANTONIO FIRMINIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autarquia-ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0007802-70.2013.403.6306 - DEMERVAL REIS SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Serventia o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pelo INSS. A parte autora interpôs recurso inominada, contudo, ante a instrumentalidade das formas recebo a petição de fls. 63/65 como recurso de apelação. Isso colocado, é necessário pontuar ainda que, na situação em testilha, a intimação da parte autora acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/1973). Intime-se a autarquia-ré, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0000723-49.2014.403.6130 - NIRVAL ARAUJO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autarquia-ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0000850-84.2014.403.6130 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/319: ciência à parte autora. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autarquia-ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0001105-42.2014.403.6130 - SERGIO JANZINI FILHO(SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/285: ciência à parte autora. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autarquia-ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0002928-51.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO EMOLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/227: ciência à parte autora. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autarquia-ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003129-43.2014.403.6130 - ANTONIO ROSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela autarquia-ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique a Serventia o decurso de prazo para oferta de contrarrazões pelo INSS. Após, cumpra-se o determinado na decisão retro, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003292-23.2014.403.6130 - IVONE GREATTI(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

A União interpôs recurso de apelação às fls. 76/82. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, sua intimação acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/1973). Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003727-94.2014.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela autarquia-ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique a Serventia o decurso de prazo para oferta de contrarrazões pelo INSS. Após, cumpra-se o determinado na decisão retro, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003847-40.2014.403.6130 - ANDREA PESTANA(SP158168 - ANDRÉA PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autarquia-ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004303-87.2014.403.6130 - SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 67/79 e 80/97). Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, diversamente do que ocorreu com o INSS, a intimação da parte autora acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Contudo, ambos os recursos, seja em razão do disposto no art. 520, CPC/1973, seja em face ao estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1.012, CPC/2015, possuem efeito suspensivo. Destarte, feitas estas considerações, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intimem-se ambas as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004336-77.2014.403.6130 - PEDRO PAULO DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 186/188. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 193/199. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da parte autora acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/1973). Intime-se a autarquia-ré, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005228-83.2014.403.6130 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 172/175. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 177/185, tendo regularizado o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno às fls. 187/198. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, sua intimação acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os seus efeitos, evolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/1973). Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0002413-79.2015.403.6130 - JOSE BIZARRO FERREIRA MENDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Serventia o decurso de prazo para oferta de contrarrazões pelo INSS. A autarquia-ré também interpôs recurso de apelação às fls. 109/117. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da autarquia-ré acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/1973). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado na decisão retro, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003663-50.2015.403.6130 - ADAO GONCALVES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 61/63. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 65/79. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, sua intimação acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 285-A, parágrafo 1º, do CPC/1973, mantenho a sentença proferida neste feito, por seus próprios fundamentos. Em consequência, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/1973). Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo segundo, do CPC/1973. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as parte e cumpra-se.

0004032-44.2015.403.6130 - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente providencie a Serventia o desentranhamento de fls. 153/182, devendo tais documentos permanecerem na contracapa dos autos por se tratarem de contrafé apresentada pela parte autora em atendimento ao determinado à fl. 149 verso. Pois bem. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 183/190. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, sua intimação acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 285-A, parágrafo 1º, do CPC/1973, mantenho a sentença proferida neste feito, por seus próprios fundamentos. Em consequência, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/1973). Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo segundo, do CPC/1973. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as parte e cumpra-se.

0005673-67.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-86.2015.403.6130) ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 202/223. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1890

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001826-23.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIAN ANGEL ORTEGA X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI E SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN)

Fls. 61/64: trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela defesa de RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, ao fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial teriam natureza remuneratória. Contudo, o pedido não merece prosperar, pois os 02 (dois) extratos bancários encartados pela defesa às fls. 63 e 64 não têm o condão de demonstrar que os valores constrictos por este Juízo constituem verbas salariais, notadamente porque se referem a transações financeiras ocorridas após a ordem judicial de bloqueio. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 61/64. Diante do comparecimento espontâneo do corréu RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, reputo-o devidamente notificado para os fins do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 239, 1º, CPC/2015, cujo interregno de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos conta-se a partir da data da juntada ao feito da petição de fls. 61/64. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a apresentação das respostas preliminares. Após, proceda a secretaria ao registro de minuta no sistema BACENJUD de transferência dos valores constrictos, e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005380-23.2011.403.6103 - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O Réu não cumpriu integralmente a determinação de fl. 153, pois não juntou a cópia integral do processo administrativo n. 560.643.931-6, limitando-se a juntar alguns extratos e documentos médicos esparsos, o que inviabiliza a análise do aludido cerceamento de defesa. Nesse contexto, deverá a Autarquia Ré, no prazo de até 10 (dez) dias, juntar cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 560.643.931-6. Cumprida a diligência, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0001107-12.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração (fls. 308/312) contra a sentença proferida às fls. 293/299. Alega o Embargante que a sentença prolatada apresentou-se obscura ao versar sobre os parâmetros de correção e atualização do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A sentença de fls. 308/312 foi extremamente clara ao definir que sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova sentença, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo o Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-21.2014.403.6130 - CLOVIS FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O INSS opôs embargos de declaração às fls. 505/508 e alegou, em suma, que a sentença proferida às fls. 498/503, ao reconhecer o direito do Autor à aposentadoria proporcional, deixou de considerar o critério etário necessário ao deferimento do benefício. Logo, tendo em vista o caráter infringente dos embargos opostos, abra-se vista a parte contrária para manifestação quanto ao alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002406-24.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo os embargos de declaração interpostos pela parte ré às fls. 133, porque tempestivos. Assiste razão ao embargante, deste modo, torno sem efeito à decisão de fl. 132, e determino que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 129, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do Parágrafo Único do artigo 115 do CPC/2015. Intime-se a parte autora.

0003025-51.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o formulário PPP emitido pela empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (fls. 95/97) não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004229-33.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-95.2014.403.6130) IVANI CORREIA DE OLIVEIRA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas. Deverá ainda, a parte autora, manifestar-se sobre o laudo médico pericial de fls. 148/153 (psiquiátrico). As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0004881-50.2014.403.6130 - ERCELINA MARIA DA SILVA VELLOSO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir adequadamente as determinações de fls. 44 e 47, regularizando as petições de fls. 45/46 e 51/52, porquanto apócrifas. Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia das petições de fls. 33/34 e 45/46, para fins de instrução da contrafé. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0004918-34.2014.403.6306 - MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária redistribuída a este juízo pelo Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pelo perito contábil, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que à parte autora não se manifestou sobre eventual renúncia ou não do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tomarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tomaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_ SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intimo a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0004471-55.2015.403.6130 - ANDRE LUIS YUHARA MOREIRA LIMA(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo os autos à conclusão. Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 38/38-verso. Com amparo no artigo 494, inciso I, do CPC/2015 passo a corrigi-lo. A sentença de fls. 38/38-verso indeferiu a inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, do CPC/1973, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Um dos fundamentos para a prolação da sentença foi o fato de o autor ter sido intimado a recolher as custas processuais pertinentes, contudo, a parte ficou-se inerte, ensejando o indeferimento da exordial. Ocorre que ao final do decisório constou, erroneamente, que teria sido deferida a assistência judiciária gratuita, isentando o autor das custas processuais. Pelo exposto, corrijo o erro material apontado e retifico a sentença proferida, nos seguintes termos (fl. 38-verso): Onde se lia: Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Leia-se: Intime-se o autor para o recolhimento das custas pertinentes, no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 38/38-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0007489-84.2015.403.6130 - JUVENIL ROLDAO X MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora cópia do aditamento para composição da contrafé. Em que pese a parte autora requerer na petição de fls. 40/41, a juntada da procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência, verifico que a petição não está instruída com a declaração de hipossuficiência, deste modo, determino a sua juntada aos autos. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0007737-50.2015.403.6130 - LUIZ MISSIAS DE SOUSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.110/112, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0007986-98.2015.403.6130 - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. Mantenho deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a parte autora a apresentar cópia de sua cédula de identidade (R.G), inscrição no CPF/MF, bem como comprovante atualizado de residência. Ainda, deverá encartar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 126.743.065-3. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. PA 1,10 Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009305-04.2015.403.6130 - MARIA TEREZA PEREIRA NOBREGA COUCEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.122/126, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela de urgência, bem como para designação de audiência inicial de conciliação. Intime-se.

0009510-33.2015.403.6130 - KARY FRANCISCA PONTOLIO SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, recebo a petição e os documentos de fls. 57/103 como emenda à inicial. Contudo, ainda assim, mantenho indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 50/51. Destarte, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, tendo como parâmetro o novo valor conferido à causa (fl. 57). Ainda, deverá apresentar cópia da petição de fls. 57/60, para fins de instrução da contrafé. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009518-10.2015.403.6130 - ALEXANDRA ADIBA VARGAS BALLOM DO AMARAL PINTO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, recebo a petição e os documentos de fls. 66/93 como emenda à inicial. Contudo, ainda assim, mantenho indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 60/61. Destarte, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, tendo como parâmetro o novo valor conferido à causa (fl. 66). Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia da petição de fls. 66/69, para fins de instrução da contrafé. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009623-84.2015.403.6130 - LUCI TELMA SANTOS MORAIS DA SILVA(SP201573 - FERNANDA MARA DE SOUZA MARTINS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, recebo as petições e os documentos de fls. 68/97 e 98/236 como emenda à inicial. Contudo, ainda assim, mantenho indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 61/62. Destarte, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, tendo como parâmetro o novo valor conferido à causa (fl. 68). Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia das petições de fls. 68/71 e 98/99, para fins de instrução da contrafé. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008551-19.2015.403.6306 - FRANCISCO MOURA RODRIGUES FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0008735-72.2015.403.6306 - JOSE NUNES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0009717-86.2015.403.6306 - JARBAS PENOV(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 12/14, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000271-68.2016.403.6130 - TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Intime a parte autora para que retifique o polo passivo da presente demanda, pois a Fazenda Nacional é órgão destituído de personalidade jurídica, e, conseqüentemente, não possui legitimidade ad causam. Deverá, ainda, a parte autora fornecer cópia da emenda à petição inicial para composição da contrafé. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. Intimem-se a parte autora.

0000314-05.2016.403.6130 - HILTON CESAR DOS SANTOS MARIANO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000470-90.2016.403.6130 - CARLOS ALBERTO NUNES DA CRUZ(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/264, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001016-48.2016.403.6130 - ANTONIO DONIZETE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/127, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002733-95.2016.403.6130 - JOSE RONALDO DIAS DOS SANTOS X CICERA CARVALHO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intimem-se os autores a apresentar comprovante atualizado de residência. Ainda, deverão recolher as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, ou emendar a petição inicial, requerendo o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Cópia da petição de emenda à exordial deverá ser apresentada, para fins de instrução da contrafé. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003453-62.2016.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na revisão de benefício previdenciário com inclusão de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 113.872,03. É a síntese do necessário. Decido. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0003600-88.2016.403.6130 - DAIANE LIMA GARCIA X DANTIELE LIMA GARCIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DAIANE LIMA GARCIA e OUTRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 127.825,41. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0000428-95.2016.403.6306 - VERA LUCIA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária redistribuída a este juízo pelo Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Instada a se manifestar sobre o valor conferido à causa, a parte autora atribuiu novo valor à causa, e o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que à parte autora não se manifestou sobre eventual renúncia ou não do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vencidas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000095-60.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-53.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra Antonio dos Santos Filho, arguindo o excesso de execução do título judicial reconhecido no processo ordinário n. 0020136-53.2011.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, que o valor apurado pela Embargada seria excessivo, pois teria havido equívoco nos parâmetros econômicos e no valor da renda utilizado pelo Embargado. Assim, a conta apresentada pela Embargada, no montante de R\$ 84.597,85 (oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), estaria equivocada, pois o valor correto seria de R\$ 70.079,45 (setenta mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 09/15). Impugnação às fls. 23/26. Em suma, ratificou os cálculos inicialmente apresentados. Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido (fl. 27). Laudo do Contador Judicial apresentado às fls. 29/38-verso. A Embargante impugnou o laudo às fls. 45/53, ao passo que o Embargado concordou com os cálculos apresentados (fl. 54). Os autos retornaram à contadoria para esclarecer os pontos suscitados (fl. 56), tendo o Contador Judicial se manifestado à fl. 58, com ciência da Embargada à fl. 64 e nova impugnação do INSS às fls. 66/70. Novo laudo contábil às fls. 73/78, com anuência das partes às fls. 80-verso e 82. É o relatório. Decido. Não há dúvidas de que o valor apresentado pela Embargada estava incorreto, pois, depois da elaboração do laudo pelo Contador Judicial, que apurou valor menor do que fora apresentado no início da execução, houve concordância quanto aos cálculos apurados. Assim, acolho o parecer da contadoria encartado às fls. 73/78, adotando-o como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a teor do art. 487, I, do CPC/2015, para fixar o devido pela Embargante ao Embargado, até agosto de 2013, no montante de R\$ 67.914,33 (sessenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e trinta e três centavos). Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor diferença entre o valor inicialmente exigido e o fixado nessa sentença, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos do contador de fls. 73/78 para a ação ordinária n. 0020136-53.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 129, onde há informação sobre o óbito do réu, assim como o comprovante de situação cadastral extraído junto ao site da Receita Federal, que ora determino sua juntada, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS JONATHA DA SILVA GIL - INCAPAZ X ROSELINE DA SILVA X BEATRIZ - INCAPAZ X GUILHERME - INCAPAZ X BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA X NATALLY MENDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. Quanto ao levantamento dos honorários contratuais e sucumbenciais, sobre os valores que a parte autora entende como incontroversos, resta indeferido, pois estes somente serão computados e expedidos ao final da lide. Intime-se e cumpra-se.

0003087-96.2011.403.6130 - AMADOR DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA E SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a serventia o determinado à fl. 347. Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de fls. 349/350. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2121

USUCAPIAO

0001472-86.2016.403.6133 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA(SPI28342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X ROSANE GENI DINIZ(SPI28342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X JOAO VALADES ANDRADE - ESPOLIO X ISABEL CASTILHO VALADES X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA e ROSANE GENI DINIZ SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS. A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação de interesse da União para integrar o pólo passivo da demanda (fls. 304/305). Os autos do processo foram então redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Tratando-se de ação iniciada em 16.08.2010, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo. À fl. 43 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. A União manifestou interesse no feito e apresentou contestação (fls. 87/92), o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. A Fazenda Estadual, intimada à fl. 74, se manifestou às fls. 101/102 e à fl. 173 informando, em sua última manifestação, que não há interesse imobiliário patrimonial do Estado. Por sua vez, o Município de Guararema (intimado à fl. 75) informou que o imóvel objeto da presente ação não está inserido em loteamento clandestino ou irregular e não ofende a nenhum interesse do Município (fl. 84). No tocante à citação dos confinantes, temos o seguinte: 1. ESPOLIO DE JOÃO VALADARES ANDRADE - representado por ISABEL CASTILHO VALADARES, citada à fl. 130, manifestação à fl. 138; 2. Prefeitura Municipal de Guararema - citada à fl. 94 - Manifestação às fls. 97/98. Edital para citação de interessados ausentes incertos e desconhecidos - Publicação às fls. 55 e 63/65 verso. Às fls. 145/146 foi designada perícia da área objeto da presente ação. Laudo acostado às fls. 245/270. Designada audiência de instrução (fl. 297) esta restou prejudicada tendo em vista o não arrolamento tempestivo das testemunhas, fato que acarretou a preclusão de produção de prova oral (fl. 303). Era o que cabia relatar. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados pelos autores às fls. 176/188, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Fl. 308: Mantenho a decisão de fl. 303. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas devidas na Justiça Federal. Após, conclusos. Ciência ao órgão ministerial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-21.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-91.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA)

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por JOSE MARIA DE PAULO, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos. Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos. Impugnação pelo embargado (fls. 55/56). Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e cálculos (fls. 58/67). Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, as partes se manifestaram às fls. 68 e 69. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 920, inciso II do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Assiste razão ao embargante. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeat ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei) 3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA) Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou, (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época destes, pelo princípio do tempus regit actum. Confira-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis. II. (...) omissis. III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado. IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei) VI. (...) omissis. VII. (...) omissis. VIII. (...) omissis. IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida. (TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - (grifei). Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 58/59, verifica-se que a conta embargada está incorreta, tendo em vista que a parte embargada passou a receber o benefício por força de tutela deferida nas fls. 108/109 dos autos principais, não havendo mora que justifique a incidência de juros na base de cálculo da verba honorária, sendo que a sua apuração se restringe à atualização monetária do capital, devendo ser reconhecido o excesso de execução, bem como a conformidade da conta do embargante com a decisão transitada em julgado, fixando-se o quantum debeat pelos valores apresentados na inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO o mérito DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 32 e 59, FIXANDO o quantum debeat em R\$ 773,73 (setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) para 06/2015. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (fls. 58/67), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001590-96.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-07.2013.403.6133) ROGERIO QUARTIM VELASCO (SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. ROGERIO QUARTIM VELASCO opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0003243-07.2013.403.6133, por meio do qual requer o reconhecimento de ausência de sua intimação no procedimento administrativo, ocorrência de decadência e excesso de execução. Por fim, pugna pela declaração de impenhorabilidade do bem imóvel objeto de penhora nos autos principais. Determinada emenda à inicial (fl. 14), o embargante se manifestou às fls. 18/20 e juntou os documentos de fls. 21/32. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 33). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 36/42 requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 73/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, afastado alegação de ausência de intimação no Processo Administrativo, posto que, tratando-se o crédito tributário em questão de IRPF, aplica-se a Súmula 436 do STJ, a qual preconiza que tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário. Com relação à ocorrência da decadência, conforme inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, no caso dos autos, verifico que não houve decadência, uma vez que, conforme dito acima, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, o prazo se encerraria apenas em 20/06/2014 (declaração retificadora entregue em 20/06/2009). Aduz a embargante, ainda, que o imóvel construído é bem de família e, por isso, impenhorável, nos termos da lei 8.009/90. De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Verifico que sequer foram juntadas certidões de registros imobiliários de cartórios de imóveis da região e, ainda, a parte autora deixou de carrear aos autos outros documentos importantes como contas de água, luz, IPTU e sua declaração de Imposto de Renda. Assim, imperioso concluir que não restou cabalmente comprovado que o imóvel em questão se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº

8.009/90. Atinente ao excesso de execução, observo que os juros moratórios são aplicáveis com caráter indenizatório pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado e representam uma indenização pela retenção indevida de capital alheio. Não se pode, portanto, aplicar à legislação que disciplina a taxa de juros incidente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, os princípios constitucionais que informam o Sistema Tributário, tais como o da legalidade estrita, da anterioridade e o da indelegabilidade da competência tributária, eis que não se trata de criar ou aumentar tributo. Por sua vez, dispõe o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (sublinhei). Dessa forma, perfeitamente legal a estipulação, pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, da taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, incidente sobre os créditos tributários não integralmente pagos no vencimento. Nesse mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.. Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). 2. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 3. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que a Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005). 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 15160 SP 0015160-55.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 16/10/2014, TERCEIRA TURMA). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. IMPROCEDÊNCIA. Quanto à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo inominado não provido. (TRF-3 - AI: 26228 SP 2005.03.00.026228-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 17/02/2011, TERCEIRA TURMA). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001745-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-28.2015.403.6133) C J V DA SILVA MANUTENCAO - ME X CASSIO JOSE VIEIRA DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. C J V DA SILVA MANUTENÇÃO - ME opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0001019-28.2015.403.6133, por meio do qual requer o reconhecimento do excesso de execução, bem como, deferimento do parcelamento do débito remanescente em 120 vezes. Determinada emenda à inicial (fl. 129), o embargante se manifestou à fl. 137 e juntou os documentos de fls. 138/141. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 142). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 145/149 requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 158/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte autora a o reconhecimento do excesso de execução, bem como, deferimento do parcelamento do débito. No que se refere ao excesso de execução, sob alegação do embargante de que realizou pagamentos referentes a tributos federais, nos montantes de R\$ 503,86, R\$ 511,10, R\$ 783,04, R\$ 502,46 e R\$ 728,21, totalizando o valor de R\$ 3.028,67, observo que não há nos autos qualquer documento apto à corroborar que tais valores referem-se à dívida ora debatida. Por outro lado, comprova a embargada que todos os numerários recolhidos, em virtude de parcelamento realizado na via administrativa, já foram devidamente imputados nos débitos confessados (extrato de fls. 151/155). Além do que, dada oportunidade ao embargante para produção de provas, este ficou-se inerte. Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Cabia a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado. Relativamente à possibilidade de parcelamento do débito, como bem advertido pela Fazenda, este somente pode ser concedido por lei específica, ou por meio da lei reguladora do tributo ao qual o benefício se reporte, nos termos do artigo 97, I do CTN. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, posto que esta é condicionada à prova de que o desembolso das despesas judiciais poderá comprometer a continuidade da atividade da empresa embargante, prova que, no caso, não se fez presente. Logo, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002799-03.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-20.2011.403.6133) WILLIAM DUARTE SANTOS(SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida às fls. 46/51, uma vez que julgou improcedente o pedido de redução da multa, mas não se pronunciou sobre o pedido de parcelamento do débito e de levantamento da penhora do bem. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos à execução foram julgados improcedentes e, com isso, dar-se-á prosseguimento normal ao feito executivo. Por decorrência lógica, havendo improcedência no mérito dos embargos, não cabe, ao menos neste momento processual, o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem do executado. Por fim, o parcelamento do débito somente pode ser concedido por lei específica, ou por meio da lei reguladora do tributo ao qual o benefício se reporte, nos termos do artigo 97, I do CTN, de modo que não cabe a este Juízo deliberar sobre alternativa de pagamento mais vantajosa ao devedor. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002930-75.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-85.2013.403.6133) GISELI MENEZES CAMPOS(SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, por ora, a eventual quitação ou rescisão no parcelamento noticiado nos autos de execução fiscal. Intime-se.

0003137-74.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-40.2011.403.6133) W M MOGI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. WM MOGI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL, que objetiva a cobrança dos valores constantes das CDAs anexadas ao processo executivo. Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva de WLADIMIR EDUARDO POLIMENTO, a prescrição do crédito tributário e a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 31.783 do 2º CRL. Impugnação pelo embargado (fls. 218/221). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeat, a inexistência de valores a serem executados ou a ilegitimidade passiva do embargante. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações. Assim, passo à análise das questões apresentadas pelo embargante, bem como aos documentos juntados aos autos. Inicialmente, verifico que o embargante, WLADIMIR EDUARDO POLIMENTO, consta como corresponsável tributário na certidão de dívida ativa de fl. 30, conforme autorizado pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Referida norma, revogada pela Lei nº 11.941/2009, assim dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Contudo, não obstante a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 pela Lei nº 11.941/2009, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 03/11/2010, declarou a inconstitucionalidade da referida norma: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político

estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276-PR). Dessa forma, afastada a responsabilidade solidária dos sócios, o redirecionamento da execução terá que atender aos comandos do art. 135, do inciso III do CTN, o qual trata da responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade, o que não é o caso dos autos. Assim, não havendo subsunção a qualquer das situações acima mencionadas, conclui-se que assiste razão ao embargante, devendo ser excluídos do pólo passivo os sócios indicados nas CDAs anexadas ao processo principal. No que se refere à ocorrência do prazo prescricional, insta salientar que o seu decurso depende da inércia do exequente em diligenciar para dar andamento ao processo. Observo que não houve qualquer paralização que possa ser imputada à Fazenda Nacional por período superior ao lapso prescricional. Isto porque a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente) e, no caso concreto, não houve qualquer decisão determinando a suspensão nos termos mencionados, tampouco deixou o exequente de se manifestar e diligenciar por período superior a cinco anos. Por fim, quanto à alegada nulidade da penhora realizada no imóvel registrado sob nº 31.783 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, cumpre tecer algumas considerações. Os documentos juntados aos autos são aptos a demonstrar que referido imóvel ainda é da propriedade do executado. Isto porque muito embora o embargante tenha alegado que a venda foi realizada em 1.999, até o presente momento não consta averbação do negócio no registro do imóvel. Para que o negócio seja válido, dispõe o Código Civil que: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Ademais, os documentos apresentados pelo embargante demonstram, na verdade, a precariedade na negociação do empreendimento, uma vez que o registro da incorporação não foi devidamente averbado na matrícula do imóvel. Há nos autos averbação do empreendimento em matrícula diversa, (nº 45.202 do 2º CRI) que apresenta endereço diferente, onde sequer foi mencionado o registro da terra nua (nº 31.783 do 2º CRI). Assim, além de não ter sido devidamente comprovada a alienação a terceiros do bem penhorado, conforme alega o embargante, a suposta venda não foi sequer registrada na matrícula objeto da restrição aqui realizada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para determinar a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal nº 0008742-40.2011.403.6133. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000220-48.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-35.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante, preliminarmente, o acolhimento da prescrição do crédito tributário, e, no mérito, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que, no caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo ainda permanece controverso: no âmbito do próprio

Superior Tribunal de Justiça se pode encontrar teses conflitantes. Em um sentido há a tese, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL (...)3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ.4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios) No entanto, em sentido diverso surge a tese de que a prescrição só começa a correr após o vencimento do prazo estipulado pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento parece prestigiar o próprio instituto da prescrição, pois, somente com a violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de prescrever. Conforme tal entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição.2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo.3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009.4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) O E. Tribunal Regional da 3ª Região também parece favorecer esta última tese: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente.3. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Mercedamente deve vingar a tese de que a prescrição começa a correr do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente com o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr. No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto à questão dos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, apesar de maior parte das leis municipais pertinentes garantir um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, como é o caso de Suzano, oferecem ao contribuinte a opção de ou pagar à vista, em troca de desconto, ou então de parcelar o débito, com vencimentos bimestrais até o final do

ano. Resta claro, assim, trata-se tal parcelamento de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade o débito à vista, mas que por uma opção política prefere reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão igualmente do prazo prescricional, que já começaria a fluir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a fluência do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuência do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Dessa forma, filio-me à corrente que considera o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a emissão de carnês com datas diversas. No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010 (proc. nº 0004226-35.2015.403.6133). Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 25 de abril de 2012, reconheço a ocorrência da prescrição com relação ao exercício de 2007 uma vez que houve o transcurso do prazo de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Consigno que, considera-se, após a data do pagamento à vista, a data imediatamente posterior, ou seja, 15 de março de 2007 (fl. 03 do proc. nº 0004226-35.2015.403.6133), como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP

0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 06327/2012, e, declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Ato contínuo, considerando que a embargante decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004226-35.2015.403.6133. Oportunamente, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000365-07.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-05.2015.403.6133) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE SUZANO (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante, preliminarmente, o acolhimento da prescrição do crédito tributário, com relação ao exercício de 2007 e, no mérito, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Por fim, pugna pela nulidade da CDA, diante da isenção tributária concedida pela Lei Complementar Municipal nº 92 de 19 de abril de 2001. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 38). Impugnação às fls. 41/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que, no caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo ainda permanece controverso: no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça se pode encontrar teses conflitantes. Em um sentido há a tese, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL (...). 3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ. 4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios) No entanto, em sentido diverso surge a tese de que a prescrição só começa a correr após o vencimento do prazo estipulado pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento parece prestigiar o próprio instituto da prescrição, pois, somente com a violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de prescrever. Conforme tal entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição. 2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009. 4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) O E. Tribunal Regional da 3ª Região também parece favorecer esta última tese: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e

tampouco houve a inércia da parte exequente.3. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Merecidamente deve vingar a tese de que a prescrição começa a correr do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente com o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr.No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto à questão dos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, apesar de maior parte das leis municipais pertinentes garantir um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, como é o caso de Suzano, oferecem ao contribuinte a opção de ou pagar à vista, em troca de desconto, ou então de parcelar o débito, com vencimentos bimestrais até o final do ano. Resta claro, assim, trata-se tal parcelamento de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade do débito à vista, mas que por uma opção política prefere reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão igualmente do prazo prescricional, que já começaria a fluir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a fluência do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuência do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Dessa forma, filio-me à corrente que considera o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a emissão de carnês com datas diversas.No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2007 e 2008 (proc. nº 0004228-05.2015.403.6133). Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 25 de abril de 2012, reconheço a ocorrência da prescrição com relação ao exercício de 2007 uma vez que houve o transcurso do prazo de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Consigno que, considera-se, após a data do pagamento à vista, a data imediatamente posterior, ou seja, 15 de março de 2007 (fl. 03 do proc. nº 0004228-05.2015.403.6133), como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição.No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos.Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa

situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Por fim, no que se refere à isenção tributária aduzida pela embargada, observo que a Lei Complementar Municipal nº 92/01 foi alterada pela Lei 181/09, podendo-se concluir que a concessão do benefício fiscal mencionado é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados na Lei ora citada. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 06337/2012, e, declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004228-05.2015.403.6133. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000366-89.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-02.2011.403.6133) ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, anote-se o sigilo documental, conforme requerido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 122, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0000740-08.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-49.2011.403.6133) DANILO GRINBERG(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CECILIA GRINBERG GARZI(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 84, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0001056-21.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-94.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls.44/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004914-94.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001057-06.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-49.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 33/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004917-49.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001058-88.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-04.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 38/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004920-04.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001059-73.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-42.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 38/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005008-42.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001060-58.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-23.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 31/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004964-23.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001061-43.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-51.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 31/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004988-51.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001175-79.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-86.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 36/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005018-86.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001176-64.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-14.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante, preliminarmente, a extinção do crédito tributário em face da remissão e exclusão em face da isenção, embasada na Lei Municipal nº 6.970/14 e, no mérito, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 37/46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Relativamente à remissão/isenção tributária, observo que a concessão destes benefícios fiscais mencionados na Lei Municipal nº 6.970/14 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados na Lei ora citada. Contudo, a embargante não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Ato contínuo, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004887-14.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 38/47. Réplica às fls. 48/57, na qual a embargante aduziu isenção tributária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que

dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005022-26.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001178-34.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-19.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 32/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005016-19.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001179-19.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-95.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 42/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004901-95.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001180-04.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-88.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante, preliminarmente, a extinção do crédito tributário em face da remissão e exclusão em face da isenção, embasada na Lei Municipal nº 6.970/14 e, no mérito, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 39/49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Relativamente à remissão/isenção tributária, observo que a concessão destes benefícios fiscais mencionados na Lei Municipal nº 6.970/14 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados na Lei ora citada. Contudo, a embargante não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Ato contínuo, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004992-88.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001181-86.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-93.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP242882 - SERGIO CASSIO DA SILVA SALVADOR E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 36/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004927-93.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001182-71.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-09.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 37/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004952-09.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001544-73.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-77.2011.403.6133) JOAO VITOR RAMIREZ CARVALHO GONZAGA MARTINS - INCAPAZ X VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO VITOR RAMIREZ CARVALHO GONZAGA MARTINS, menor púbere, representado por VERÔNICA AIDE RAMIREZ DE CARVALHO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel. Alega o embargante que tramita nesta Vara execução fiscal (processo nº 0009231-77.2011.403.6133) ajuizada em face da empresa IRCA Refeições Caseiras Ltda - ME e outros, empresa esta de propriedade de sua avó materna e sua tia (Maria Tereza Ramirez Soto e Jaqueline Ramirez Carvalho). Aduz ainda que na execução fiscal foram incluídos no polo passivo os herdeiros de Maria Tereza Ramirez Soto, falecida em 2003, fato que resultou no agendamento de leilão para venda do imóvel que lhe pertence. Requer a exclusão do imóvel da hasta pública e, para tanto, afirma tratar-se de bem de família. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Cumpre inicialmente analisar o pressuposto básico para postulação em Juízo, qual seja, a legitimidade ad causam. A legitimidade ad causam consiste no atributo jurídico conferido à alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa, de modo que se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa. Segundo Prof. Fredie Didier a legitimidade é verificada a partir daquilo que é concretamente discutido. De acordo com o novo Código de Processo Civil: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. In casu, observo que o autor é filho de Verônica Aide Ramirez de Carvalho que, por sua vez, é sucessora de Maria Tereza Ramirez Soto, falecida. O autor não trouxe aos autos qualquer elemento que o vincule à execução fiscal 0009231-77.2011.403.6133. Embora o autor tenha ajuizado a ação sem apresentar qualquer documento relativo ao imóvel que se pretende excluir do leilão, da simples análise do pedido infere-se que se pretende pleitear direito alheio em nome próprio, o que não é cabível. O que deflui dos autos é que a genitora do autor foi incluída no polo passivo do mencionado executivo fiscal por ser ela a proprietária do bem objeto de questionamento. Assim, sem mencionar a falta de comprovação dos fatos, porque nem mesmo os documentos básicos e indispensáveis à instrução do feito foram apresentados, não há como prosperar a presente ação, eis que proposta por quem não possui legitimidade. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 17 e 18 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o requerente no pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000017-23.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X COLEGIO HELIANTHUS LTDA - ME X MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de COLEGIO HELIANTHUS LTDA ME E OUTRO objetivando o pagamento de valores referentes a Cédula de Crédito Bancário - CCB. Devidamente intimada para apresentar o endereço atualizado da executada MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS, sob pena de extinção, a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 97-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a co-executada não foi citada e o executado não se manifestou nos autos. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X A A N NOGUEIRA - ME(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão de fls. 145, juntando aos autos cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 0001498-21.2015.403.6133, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. Com a juntada das peças supramencionadas, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade interposta nos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003102-85.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELI MENEZES CAMPOS(SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls.40/45, acerca do parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005540-12.2011.403.6309 - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA

Analisando o documento de fls. 208, verifico que a CEF, de maneira indevida, utilizou-se dos valores bloqueados às fls. 131/134 (ID 07201400009293498) como garantia do juízo (fls. 145), conforme expressamente mencionado em sua manifestação de fls. 139/144. Tal afirmação levou o juízo a erro, uma vez que acreditava-se existir o bloqueio BacenJud e o depósito espontâneo para a garantia do débito em execução. Tal equívoco redundou nas determinações contidas no dispositivo da sentença de fls. 166/167, bem como das consequentes decisões de fls. 190 e 199. Por isso, ADVIRTO a Caixa Econômica Federal que sua conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé, com a respectiva cominação de multa em caso de reincidência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que realize o depósito judicial do montante devido a título de honorários advocatícios e de custas judiciais em favor dos autores, sob pena de multa, inclusive por litigância de má-fé, devidamente atualizados até a data do depósito. Com o depósito, intime-se a autora acerca dos mesmos e em caso de concordância expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Sem prejuízo e imediatamente, desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de fls. 212/213. Fls. 216: defiro. Oficie-se à agência 3096 da CEF para que proceda à apropriação direta dos valores constantes no depósito de fls. 195. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste nos termos do despacho/decisão de fl(s). 217, haja vista os depósitos acostados às fls. 229 e 231 dos autos. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão supramencionado.

0004178-81.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-56.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 134), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2122

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VALDEMAR BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

0004132-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCO ANTONIO DE REZENDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão retro requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001052-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE CARNEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 109: Concedo à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cumpra o despacho de fl. 108. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

0003117-20.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ANDRADE BRITO MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s ré(u)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s ré(u)(a)s. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

0001516-08.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que se manifeste acerca do termo de prevenção de fls. 45, juntando aos autos cópia da petição inicial e do contrato dos autos do processo indicado. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003850-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-39.2011.403.6133) NELSON FEUER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. NELSON FEUER, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Sustenta, em síntese, ocorrência da decadência, prescrição e ilegalidade da sua inclusão no polo passivo. Pugnou ainda pelo reconhecimento da nulidade da execução, inconstitucionalidade da contribuição social sobre o lucro e excesso na cobrança de juros, multa e encargo de 20% previsto no Decreto Lei 1025/69. Determinada emenda à inicial (fl. 32 e 46), o embargante se manifestou às fls. 34 e 46 e juntou os documentos de fls. 35/44 e 47. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 48) Impugnação do embargado às fls. 51/58. Réplica às fls. 104/115. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a ocorrência da decadência. Tratando-se de tributo com data de vencimento em 29/01/1999, verifica-se que não houve o transcurso do prazo decadencial, uma vez que entre o primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento e a data de sua notificação, realizada em 27/08/2003, não foi ultrapassado o quinquêdo legal. Cumpre analisar o instituto da prescrição. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. No caso dos autos, a prescrição foi interrompida pelo despacho citatório, ocorrido em 23/06/2005, recomçando a fluir o prazo prescricional a partir de então, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada. Com efeito, o A.R. de citação juntado à fl. 08 dos autos principais possui a ocorrência de endereço insuficiente - falta indicar o número da residência e, ainda, em momento algum no curso do processo foi constatada sua dissolução irregular, apta a ensejar o redirecionamento da execução. Ademais, o pedido formulado pela exequente às fls. 25/27 para inclusão do sócio NELSON FEUER no polo passivo da ação foi condicionado, primeiramente, à tentativa de citação da empresa executada por oficial de justiça, sendo deferido desta forma (fl. 30). Contudo, a carta precatória expedida à fl. 31 e juntada às fls. 55/84 foi expedida indevidamente já para citação do sócio acima mencionado e em seu endereço informado na manifestação da Fazenda de fls. 25/27. Verifica-se, destarte, claramente, que por um equívoco o sócio NELSON FEUER foi chamado para integrar a lide, sem estarem presentes os requisitos previstos no artigo 135, III do CTN. Cumpre obter que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado na Junta Comercial diante do fato de o logradouro ser insuficiente, e não por deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, conforme autoriza a Súmula 435 do STJ para reconhecimento da dissolução irregular, a qual enseja o redirecionamento da execução contra os sócios. Diante destes fatos, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após vários anos de propositura da ação, não há a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da Fazenda, a qual em manifesta desídia deixou de observar que a execução seguiu trâmite totalmente irregular. Outrossim, permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nascem para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Em decorrência destes fatos, igualmente, reconheço a ilegalidade da inclusão de NELSON FEUER no polo passivo desta ação, ficando deste modo prejudicada a análise das demais questões aventadas. Finalmente, afasto a alegação de coisa julgada debatida pela embargada. Insta salientar, nesses termos, e sob tal perspectiva, que processos fiscais em que não se tenha verificado a regularidade da citação, são insuscetíveis de gerar o fenômeno conhecido por coisa julgada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Em consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL nº 0002935-39.2011.403.6133, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002935-39.2011.403.6133. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por SEBASTIÃO MACHADO DE SOUZA, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos. Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos. Determinada emenda à inicial (fl. 11), a Autarquia se manifestou à fl. 14 e juntou os documentos de fls. 15/102 Impugnação pelo embargado (fls. 105/106). Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e cálculos de fls. 109/129. Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, as partes ratificaram suas manifestações iniciais. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 920, inciso II do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Assiste parcial razão ao embargado. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeat ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei) 3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA) Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou, (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época destes, pelo princípio do tempus regit actum. Confira-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis. II. (...) omissis. III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado. IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei) VI. (...) omissis. VII. (...) omissis. VIII. (...) omissis. IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida. (TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - (grifei). Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 109/129, verifica-se que ambas contas estão incorretas, devendo o quantum debeat ser fixado pelos valores apresentados pelo contador do juízo, eis que em conformidade com a decisão transitada em julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 109/129, FIXANDO o quantum debeat em R\$ 148.558,88 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) para janeiro/2016. Ato contínuo, considerando que o embargante decaiu de parte substancial do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (109/129), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003697-50.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-14.2013.403.6133) ROBERTO LEAL DIOGO(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ROBERTO LEAL DIOGO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos créditos tributários e a extinção da execução fiscal ora apensada. Sustenta, preliminarmente, nulidade dos lançamentos realizados com relação às CDAs inscritas sob os nºs 80112009350-10 e 80112118041-68, tendo em vista que a notificação expedida no bojo do primeiro processo administrativo correspondente (nº 13893001439/2009-31) foi encaminhada ao seu endereço antigo e, no segundo processo (13884601058/2012-61), expedida erroneamente através de edital. No mérito, aduz que possui todos os comprovantes de pagamento relativos às despesas de instrução e médicas, bem como aqueles relativos aos depósitos de pensão alimentícia, os quais foram glosados pela Receita Federal. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/129. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 131). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 134/138. Réplica às fls. 154/157. Manifestação da embargada às fls. 159/160 e 191. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se à ausência de notificação válida no curso dos processos administrativos de nºs 13893001439/2009-31 e 13884601058/2012-61, relativos aos impostos de renda suplementares apurados como devidos nos exercícios de 2006/2007 e 2007/2008. O embargante sustenta que o crédito tributário não foi devidamente constituído, pois não foi notificado no curso do processo administrativo de nº 13893001439/2009-31, eis que referida notificação foi encaminhada a seu antigo endereço, por via postal, com Aviso de Recebimento, em 26/01/2012 - Av. Salim Elias Bacach, nº 59, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP (autos suplementares), bem como, no processo administrativo de nº 13884601058/2012-61, a notificação foi realizada indevidamente por edital. No entanto, ao transmitir a Declaração de Rendimentos referente aos exercícios de 2008/2009 e 2009/2010 em 29/04/2010, ou seja, momento anterior à expedição da notificação acerca do acórdão proferido em sede de impugnação ofertada pelo contribuinte (26/01/2012), este informou a mudança de seu endereço para Av. Salim Elias Bacach, nº 194, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP (fl. 43). Pelas provas colacionadas aos autos, em especial as cópias do processo administrativo fiscal, entendo que a notificação acerca da decisão proferida em sede de impugnação foi remetida quando a Receita Federal já havia sido informada da mudança de endereço do embargante, e, desta forma, reconheço a falha do órgão ao dirigir a intimação para local diverso do endereço do contribuinte, não havendo comprovação de que este tenha recebido a notificação, ante a ausência de assinatura do receptor no Aviso de Recebimento. Por outro lado, não merece prosperar o argumento da União quanto ao erro ocorrido no sistema operacional da Receita Federal, quando da transmissão das declarações de imposto de renda pelo embargante, dos anos de 2009 e 2010, na mesma data (29/04/2010), uma vez que este agiu em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 30 do Decreto 3.000/99, de forma que deveria o Fisco promover a sua intimação/notificação no novo domicílio fiscal ali informado (art. 838 do mesmo regramento). Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias. Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos pessoa física (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195). Art. 838. O contribuinte será notificado do lançamento no local onde estiver seu domicílio fiscal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 82). Neste sentido, vale a transcrição da seguinte ementa de julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ANTIGO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE - NULIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. É nula a intimação postal efetuada no antigo endereço do contribuinte se, à época da decisão administrativa, a Secretaria da Receita Federal tinha ciência da atualização cadastral do contribuinte. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 215278, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 03/11/2011). Outrossim, o fato de o embargante possuir ciência da tramitação do processo administrativo, posto que já havia apresentado impugnação aos créditos tributários, não afasta a responsabilidade do Fisco de atualizar o seu endereço perante seus cadastros, uma vez que a alteração foi comunicada nos termos da lei, ficando evidenciada verdadeira afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o contribuinte não teve conhecimento acerca do acórdão proferido nos autos do procedimento administrativo. Revelam-se, portanto, inválidas ambas notificações do lançamento, a primeira porque realizada no endereço errado e a segunda diante da expedição indevida de edital de intimação. Com efeito, uma vez conhecido o endereço do contribuinte, falta razão ao Fisco para intentar a notificação por edital. Em consequência, mostram-se irregulares ambos os créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 80112009350-10 e 80112118041-68 as quais subsidiaram a execução fiscal correlata (Processo nº 0001503-14.2013.403.6133). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos principais. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000772-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-67.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão anterior. Ao embargado para contrarrazões. Após, conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO EMBARGADO (MUNICÍPIO DE SUZANO).

0001725-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-23.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão anterior. Ao embargado para contrarrazões. Após, conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO EMBARGADO (MUNICÍPIO DE SUZANO).

0001808-27.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-07.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão anterior.Ao embargado para contrarrazões.Após, conclusos.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO EMBARGADO (MUNICÍPIO DE SUZANO).

0001841-17.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-81.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão anterior.Ao embargado para contrarrazões.Após, conclusos.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO EMBARGADO (MUNICÍPIO DE SUZANO).

0001842-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-66.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão anterior.Ao embargado para contrarrazões.Após, conclusos.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO EMBARGADO (MUNICÍPIO DE SUZANO).

0002104-49.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-16.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão anterior.Ao embargado para contrarrazões.Após, conclusos.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO EMBARGADO (MUNICÍPIO DE SUZANO).

0002351-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-18.2011.403.6133) VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP035912 - EDIMO JOSE ANDREUCCI E SP323099 - MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o trânsito em julgado da sentença requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0002436-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-31.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão anterior.Ao embargado para contrarrazões.Após, conclusos.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO EMBARGADO (MUNICÍPIO DE SUZANO).

0002948-96.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-79.2015.403.6133) AGRIPINO JOSE DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por AGRIPINO JOSE DA SILVA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 43), sob pena de extinção, contudo, interposto agravo de instrumento em face desta decisão e mesmo após o não conhecimento do recurso (fls. 53/55), o embargante não cumpriu a determinação (certidão de fl. 57). É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0003140-29.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-81.2011.403.6133) RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Inicialmente afasto as alegações do embargado de prescrição e inépcia da inicial, eis que o prazo para oposição de embargos inicia-se com a intimação da penhora que, no caso dos autos, ocorreu em 14/08/2015. Da mesma forma não há que prosperar a alegada inépcia do pedido inicial, pois o embargante trouxe elementos relevantes para o deslinde do feito.Assim, concedo ao embargante o prazo de 15 dias para que apresente cópia da declaração retificadora relativa ao biênio 2006/2006.No mesmo prazo, intime-se o embargado para que apresente cópia integral do processo administrativo 13884 604107/2011-36 (CDA 80 1 11 083204-20), devendo conter inclusive todas as manifestações e documentos relativos à notificação do embargante, autuação e retificação dos valores.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004107-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIGITALLE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS E INF LTDA ME X DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 162/193: Vista à exequente.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s ré(u)s, tendo em vista as certidões negativas dos executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço cite-se e intime-se o executado nos termos do despacho de fl. 86.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

0002032-33.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 122: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 121, conforme requerido pela exequente.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

0000413-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DIMAS UBEDA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 91: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 88, conforme requerido pela exequente.No silêncio retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002758-70.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X AILTON AVELINO CASTRO SILVA X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003313-87.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 96: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 95, conforme requerido pela exequente.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

0001723-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MICHELI MARIA DA SILVA - ME X MICHELI MARIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista as certidões negativas dos executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s..No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

0001864-60.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO OMAR KUBO - ME X CRISTIANE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO OMAR KUBO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista as certidões negativas dos executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s..No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

0000834-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA ALVES DE LIMA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho retro.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int. DESPACHO DE FL. 23:Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000931-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERNANDO DE ALMEIDA RAMOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0001186-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO EIJI OKAMURA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promova(m), NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0001187-93.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promova(m), NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0001191-33.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PAULO MONTEIRO DE ARAUJO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promova(m), NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003775-10.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE DA CRUZ X CRISTIANE MAGDA DA SILVA ARROYO PEREZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos avisos de recebimento acostados às fls. 61 e 63 dos autos, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003962-18.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WELLINGTON RICARDO DE SOUZA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de fl. 38 vez que o presente procedimento não abrange a intimação de terceiros, conforme art. 726 do CPC.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000487-25.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, se em termos, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003587-56.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 92: Considerando os reiterados pedidos de vistas efetuados pela exequente, sem sequer uma manifestação, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) para que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008138-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s ré(u)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço intime-se o executado. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

0000372-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho retro. DESPACHO DE FL. 88: Expeça-se carta precatória para intimação do executado no endereço indicado pela exequente (fl. 87). Expedida a precatória, intime-se a exequente para retirada da mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 178/2016.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 935

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-64.2012.403.6133 - WILSON JOAQUIM(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 248/249, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000403-87.2014.403.6133 - PATRICIA MAYUMI NAKAMURA NAKASHIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PATRICIA MAYUMI NAKAMURA NAKASHIMA propôs a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de problemas psiquiátricos, mais especificamente, de transtorno de pânico CID - F 41.0 e outros transtornos fóbico-ansiosos CID - F 40.8, o que a torna incapaz para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 10/21. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Devidamente citado à fl. 25, o INSS contestou o feito às fls. 26/47 na qual requereu a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado e ante a alegação de que a autora esta apta a exercer atividade laboral. Réplica às fls. 50/51. Foi designada perícia médica às fls. 58/60, não tendo comparecido a parte autora conforme informação do Perito Judicial à fl. 61v. Intimada a parte autora para justificar o não comparecimento na perícia médica, ficou-se inerte conforme fls. 62v. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, afastada a alegação de prescrição, visto que a alta médica ocorreu em 15.01.2010 e a demanda foi proposta em 20.02.2014, dentro do prazo quinquenal. No presente caso, a parte autora na sua petição inicial apresentou relatórios médicos datados do ano de 2011 e 2012, conforme fls. 14/18. Não acostou aos autos nenhum laudo médico recente comprovando ser portadora de alguma moléstia psiquiátrica ou pelo menos, demonstrando estar em tratamento médico ou em uso de medicamentos controlados. Em nenhum momento trouxe elementos que comprovem sofrer do alegado transtorno, nem tentou demonstrar estar em tratamento médico, que a impossibilite de exercer suas atividades de modo temporário ou permanente. Ademais, no dia designado para ser realizada a perícia judicial a parte autora não compareceu e quanto foi instada a manifestar-se sobre o motivo da ausência, ficou-se inerte não apresentando qualquer justificativa a este Juízo. Resta claro que a parte autora não conseguiu demonstrar a sua alegada incapacidade para exercer suas atividades laborativas, não ficou caracterizada nenhuma situação que a impossibilitasse de trabalhar. Nesse tipo de situação a jurisprudência tem recusado a cobertura previdenciária, sendo exemplo de tal entendimento o precedente que segue colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE/AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE E/OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA. 1. Tratando-se de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas, tampouco apresenta redução de sua capacidade laboral, não são devidos quaisquer dos benefícios pleiteados. (TRF-4 - AC: 121972320144049999 SC 0012197-23.2014.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 03/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/09/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovado, por perícia médica, a incapacidade laborativa para sua atividade habitual, bem como, o período de carência (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), se for o caso, superior a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. O laudo pericial atesta que o (a) segurado (a) não possui qualquer incapacidade laborativa, o que impede a concessão dos benefícios pleiteados. 4. Apelação do (a) autor (a) não provida. (TRF-1 - AC: 200701990446439 MG 2007.01.99.044643-9, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 10/07/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.103 de 24/07/2013) No que tange a qualidade de segurado, a parte autora teve seu benefício cessado em 15/01/2010 e mesmo aplicando o beneplácito previsto no 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, manteria a mesma até 02/2012, consequentemente acabou perdendo a qualidade de segurado. Tampouco conseguiu cumprir o período de carência exigido na lei previdenciária, nos termos do art. 24 c/c art. 25 ambos da Lei 8.213/91 a parte autora teria que contribuir com mais 4 (quatro) meses para que os meses anteriores fossem computados em seu período de carência, tendo somente contribuído com 3 (três) meses (07/2013 a 10/2013 fl. 40) não conseguindo comprovar a carência necessária para a concessão do benefício pretendido. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) com base no trabalho realizado e na importância da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002527-43.2014.403.6133 - REGINALDA EMILIA JORGE FERREIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINALDA EMILIA JORGE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.02.1988 a 02.10.1989, trabalhado no CEME Centro Médico Especializado S/C LTDA e de 06.03.1997 a 11.07.2013 trabalhado no Hospital das Clínicas, interregnos esse em que laborou em contato com agentes biológicos. Alega que desde a DER já teria direito de aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 11.07.2013. À fl. 51 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado à fl. 53, o INSS apresentou contestação às fls. 64/76, alega impossibilidade legal de concessão de aposentadoria especial desde a DER em razão do autor continuar trabalhando e que não ficou comprovado a exposição a agente nocivo patogênico de forma habitual e permanente. Réplica apresentada às fls. 79/87. Juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 89/92, pela parte autora. Traslado da decisão da Impugnação de Assistência Judiciária às fls. 102/105, que declarou a inexistência de direito à gratuidade judiciária. Juntada de comprovante do recolhimento das custas judiciais, fls. 100/101. Autos remetidos a Contadoria Judicial, retomando com parecer contábil às fls. 108/112. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo

Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Sobre o enquadramento da atividade de técnico/auxiliar em laboratório como especial, note-se que efetivamente o Código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 contempla expressamente a categoria dos profissionais que tenham contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. No anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, foi expresso em descrever as categorias profissionais expostas a materiais infecto-contagiantes, dentre elas, os profissionais técnicos de laboratórios. Ademais, o enquadramento da auxiliar/técnico de laboratório tem amparo no entendimento jurisprudencial, sendo exemplares os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora sub-acetato de chumbo, soda cáustica, ácidos e benzeno, antibióticos, além da atividade de auxiliar de laboratório, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas J. Pilon S/A - Açúcar e Álcool, como auxiliar de laboratório, de 01/03/1978 a 30/06/1984, Destilaria Nova Esperança Ltda., como auxiliar de laboratório, de 02/07/1984 a 31/12/1988, Destilaria Nova Esperança Ltda., como chefe de divisão, de 01/01/1989 a 31/08/1989, J. Pilon S/A - Açúcar e Álcool, como chefe de destilaria, de 01/09/1989 a 16/02/2000, e J. Pilon S/A - Açúcar e Álcool, como tecnólogo químico, de 17/07/2000 a 25/09/2003. - Períodos trabalhados em atividades especiais totalizando 25 anos, 1 mês e 26 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Não sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o INSS deverá reembolsar as custas e despesas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica. (TRF-3 - APELREEX: 42161 SP 0042161-69.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 15/10/2012, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com razão a sentença ora em sede de reexame, que admitiu o direito à contagem do tempo de serviço de natureza especial, direito este que difere de outro direito, qual seja, à aposentação. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (REsp 425660/SC, DJ 05/08/2002 pg. 407; Rel.: Min. Félix Fischer; AC 2003.38.01.003208-3, DJ 17-9-2007, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira). 2. Visando a comprovação das alegações feitas na peça de ingresso, a Impetrante apresentou os seguintes documentos, suficientes a evidenciar o seu direito: - fls. 15: carta de indeferimento do pedido da Impetrante, com base no inciso I do art. 127 do RBPS; - fls. 17: declaração da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Distrito Federal, LACEN - Laboratório Central; - fls. 05/06, 08/12: anotações em CTPS e fls. 37: formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, conferido por funcionário do INSS. Precedentes: REsp 440955/STJ, DJU de 10-2-2005, p. 624; REsp 585511/STJ, DJU de 05/04/2004, p. 320 e AC 2005.01.99.013739-4/MG, DJU de 23.07.2007, p. 44. 3. O documento de fls. 37 descreve o local de trabalho da Impetrante: onde são realizados diagnósticos variados de origem bacteriana: meningites bacterianas, sífilis, diarreia bacteriana, leptospirose, tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis de origem bacteriana e também as atividades que a mesma executava: lavagem de tubos, ponteiros, placas, vidrarias e outros materiais utilizados nos procedimentos do diagnóstico dos agravos supra citados; limpeza e organização das bancadas onde estes procedimentos são executados, limpeza de estufas e geladeiras, de forma que abrangida sua atividade profissional pela classificação insalubre descrita nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e, portanto, de natureza especial. 4. O cômputo do tempo de serviço deverá observar, portanto, a legislação retro, vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. De tal sorte, as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, de forma a não subtrair direitos já assegurados ao trabalhador. 5. Remessa oficial desprovida. Sentença que fica mantida. PREVIDENCIÁRIO.

REMESSA OFICIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com razão a sentença ora em sede de reexame, que admitiu o direito à contagem do tempo de serviço de natureza especial, direito este que difere de outro direito, qual seja, à aposentação. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (REsp 425660/SC, DJ 05/08/2002 pg. 407; Rel.: Min. Félix Fischer; AC 2003.38.01.003208-3, DJ 17-9-2007, Rel. Des.Fed.Luiz Gonzaga Barbosa Moreira). 2. Visando a comprovação das alegações feitas na peça de ingresso, a Impetrante apresentou os seguintes documentos, suficientes a evidenciar o seu direito: - fls. 15: carta de indeferimento do pedido da Impetrante, com base no inciso I do art. 127 do RBPS; - fls. 17: declaração da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Distrito Federal, LACEN - Laboratório Central; - fls. 05/06, 08/12: anotações em CTPS e fls. 37: formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, conferido por funcionário do INSS. Precedentes: REsp 440955/STJ, DJU de 10-2-2005, p. 624; REsp 585511/STJ, DJU de 05/04/2004, p. 320 e AC 2005.01.99.013739-4/MG, DJU de 23.07.2007, p. 44. 3. O documento de fls. 37 descreve o local de trabalho da Impetrante: onde são realizados diagnósticos variados de origem bacteriana: meningites bacterianas, sífilis, diarreia bacteriana, leptospirose, tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis de origem bacteriana e também as atividades que a mesma executava: lavagem de tubos, ponteiras, placas, vidrarias e outros materiais utilizados nos procedimentos do diagnóstico dos agravos supra citados; limpeza e organização das bancadas onde estes procedimentos são executados, limpeza de estufas e geladeiras, de forma que abrangida sua atividade profissional pela classificação insalubre descrita nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e, portanto, de natureza especial. 4. O cômputo do tempo de serviço deverá observar, portanto, a legislação retro, vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. De tal sorte, as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, de forma a não subtrair direitos já assegurados ao trabalhador. 5. Remessa oficial desprovida. Sentença que fica mantida. (REOMS 2003.34.00.001851-1/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p.56 de 04/11/2008)(TRF-1 - REOMS: 1851 DF 2003.34.00.001851-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Data de Julgamento: 25/08/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/11/2008 e-DJF1 p.56) Assim, em relação ao período de 01.02.1988 a 02.10.1989 laborado no CEME Centro Médico Especializado S/C LTDA reconheço como especial tendo em vista que a autora trabalhou como auxiliar de laboratório conforme comprova a CTPS acostada à fl. 19, fazendo jus ao enquadramento por categoria profissional. Já no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 há a previsão dos agentes biológicos capazes de ensejar o reconhecimento de tempo especial: 3.0.1. MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - 25 ANOSa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Já quanto ao restante do período, qual seja de 06.03.1997 até 11.07.2013, o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP no item 15.9 (fl. 29) indica EPI eficaz de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira (STF, Rec. Ext. com agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 04/12/2014). Ademais, em relação ao agente bacteriológico, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição há vírus, bactérias e protozoários sem a devida comprovação da utilização de EPI/EPC, situação não demonstrada tanto pelo PPP de fls. 29, quanto ao recente PPP de fls. 90/91, restando evidente que a autora não estava exposta a agente nocivo. Desta forma, somente reconheço como tempo especial ao período de 01.02.1988 a 02.10.1989, portanto não merecendo a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 01.02.1988 a 02.10.1989, devendo ser averbado no CNIS da parte autora. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-74.2015.403.6133 - MAURICIO MAINARDI TOREZAN(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MAURÍCIO MAINARDI TOREZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 26.03.2014 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento do período como especial: 03.12.1998 a 15.01.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo. Em contestação, disse a ré, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Autos remetidos à Contadoria. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no período de 03.12.1998 a 15.01.2015 trabalhou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de contribuição: Contudo, apesar de o autor na data da DER contar com 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias, o mesmo não tem direito à concessão o benefício pleiteado, nem na forma proporcional, uma vez que nascido em 17.10.1962 (fls. 15), não havia completado o requisito etário quando do requerimento administrativo e o autor formulou pedido na inicial para recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem mencionar eventual interesse na proporcional, assim a pretensão deve ser acolhida parcialmente para efeito de converter os períodos especiais em comuns. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão do período de 03.12.1998 a 15.01.2014, como especial. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002228-32.2015.403.6133 - FLAVIO JOSE DE ASSUNCAO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLÁVIO JOSÉ DE ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo

de serviço especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 17.04.2014, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima dos limites legais. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 27.08.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 96) e o INSS nada requereu. Relatei o necessário. DECIDO. Da prescrição: Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 27.08.2014 (fl. 24) e a demanda foi proposta em 17.06.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: Indefiro o pedido de produção de prova pericial com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão abaixo colacionado, que a utilização de EPI, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado no caso de agente nocivo ruído. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o documento de fls. 25/28 comprova que nos intervalos de 03.12.1998 a 30.12.2008 e de 01.01.2012 a 30.12.2012 laborou o autor em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Quando ao período de 01.01.2009 a 30.12.2011 e de 01.01.2013 a 17.04.2014 não há que se reconhecer como laborado em regime especial, eis que o nível de ruído a que fora submetido é inferior ao limite previsto na legislação vigente. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Diante

do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão do período de 03.12.1998 a 30.12.2008 e de 01.01.2012 a 30.12.2012, como especial. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000491-57.2016.403.6133 - MARIZA BARBOSA DE NOVAES (SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIZA BARBOSA NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP e outro, através da qual pretende a autora a exclusão do seu nome do Cadastro de Proteção ao Crédito e indenização de danos morais. Em decisão de fls. 61/62 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial com a juntada de documentos pendentes e indicar corretamente a pessoa jurídica no polo passivo, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 61/62. O artigo 321 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002151-23.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-84.2011.403.6133) ANA MARIA CAPELLI (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

ANA MARIA CAPELLI apresenta embargos à execução que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos do processo n. 0003611-84.2011.403.6133. Alega que no contrato de adesão constam cláusulas que afrontam as normas de ordem pública, por isso abusivas, enumerando: a) comissão de permanência; b) juros moratórios ilegais; e c) encargos de despesa para liquidação do crédito. Por fim, aduz indevida capitalização de juros mensais (juros sobre juros). Proferida decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 23) e indeferido o pedido de justiça gratuita. Impugnação da embargada às fls. 25/29, que alega em sede de preliminar, a falta da indicação do valor que entende devido, não cumprindo o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, no mérito, a improcedência do pedido. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, além das constantes nos autos (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em relação a preliminar suscitada, na vigência da antiga lei processual civil, o art. 739-A, 5º, acrescentado pela Lei 11.382/06 (referente reforma no processo de execução civil), trouxe a regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do embargante, quando a ação estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No novo CPC a referida regra veio disposta no art. 917, 3º e 4º, mantendo o dever de apresentar com a inicial, a memória de cálculos e o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, sem resolução do mérito. No presente caso, verifico que o fundamento do pedido baseia-se na alegação de abusividade de cláusulas contratuais, as quais geraram o excesso na execução. Não há questionamento sobre a validade do contrato ou sua nulidade. Assim, caberia ao embargante declarar na sua petição inicial o valor que entende devido, com o demonstrativo discriminando o seu cálculo, conduta não cumprida. A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que, constitui dever do embargante apresentar com a inicial a memória de cálculos e o valor que entende devido, afastando, por conseguinte, a possibilidade de intimação para emenda. A título exemplificativo trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Hipótese dos autos em que os embargos à execução ventilam matéria de excesso de execução, deixando os embargantes de apresentar memória de cálculo no valor reputado efetivamente devido. II - Infringência de expressa previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, impondo-se a extinção dos embargos à execução. Precedentes. III - Recurso da embargada provido. Recurso dos embargantes prejudicado. (TRF3, AC 0012415-14.2009.403.6100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 02/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - A questão objeto dos presentes Embargos à Execução restou dirimida pelo magistrado a quo no sentido de que a incompatibilidade entre os valores discriminados pela exequente e os efetivamente devidos restou plenamente evidenciada. - Contudo, em que pese o posicionamento adotado pela r. sentença e não se desconhecendo a jurisprudência em sentido contrário, filio-me ao entendimento, alicerçado em fatos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública em excesso de execução, constitui dever da embargante (Fazenda Pública) apresentar, com a inicial, a memória de cálculos e o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos exatos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, evitando-se indevida subversão da sistemática imposta pela Lei nº 11.382/2006, que buscou reduzir as condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias, tanto por parte do particular como do poder público. Precedentes. - Depreende-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça delineia a necessidade de apresentação da memória de cálculo junto com a inicial dos embargos à execução, afastando, por conseguinte, a possibilidade de intimação para emenda e adotando sistemática sumária. - In casu, a Fazenda Nacional ajuizou embargos à execução sem indicar o valor que entendia devido e sem apresentar memória de cálculos. Apenas em 14 de janeiro de 2011 (fls. 453/504 da Ação Declaratória nº 00045949220014036114, em apenso) foi que, em peça distinta e nem sequer nos autos dos Embargos à Execução, apresentou os cálculos formulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. - Contudo, como alegado pela apelante, tal memória de cálculos deveria ter sido apresentada já com a inicial dos embargos à execução, ajuizados em 19/11/2010 (fl. 02). - Observo, também, nos termos da jurisprudência adrede destacada, que o indeferimento liminar dos embargos à execução não impede que o Juízo de origem, nos autos da ação principal, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeta os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. - Destarte, a hipótese é de provimento da apelação interposta, impondo-se a rejeição dos embargos à execução ajuizados pela Fazenda Pública. - Por conseguinte, deve ser julgado prejudicado o recurso adesivo interposto pela embargante. - Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.136.238,15 - fl. 436) e tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a regra prevista nos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Ante o exposto dou provimento à apelação da Embargada, prejudicado o Recurso Adesivo da União Federal, com observação, consoante fundamentação. Custa ex lege. (TRF3, AC 0008023-52.2010.403.6114, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 01/10/2015) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso X, c/c art. 917, 4º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002321-92.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-40.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência dos embargos à execução. Aduz o recorrente ter havido contradição na sentença em relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, haja vista que a execução fiscal visa a cobrança de IPTU referente ao exercício de 2005 e 2009, tendo a sentença dos embargos reconhecido a prescrição do crédito em relação ao exercício de 2005. Desta forma, o correto seria os honorários advocatícios serem rateados na devida proporção e não como arbitrado na sentença. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Na espécie a sentença de fato é contraditória, na medida em que metade do pedido foi acolhido, desta forma, a distribuição dos honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o embargado e R\$ 500,00 (quinhentos) para o embargante, não reflete a proporção em que cada parte decaiu. No caso, o correto seria a condenação dos honorários advocatícios em partes iguais, tendo em vista que cada litigante decaiu em 50% (cinquenta por cento). Assim, retifico a parte final da sentença à fl. 142v somente no que tange ao parágrafo sobre os honorários para: Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como o embargado também na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem compensação com base no art. 85, 14, do NCPC. Posto isto, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso I, do NCPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-03.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-63.2012.403.6133) FABERLU VILA OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LT(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos por FABERLU VILA OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA, através dos quais alega omissão na r. sentença de fls. 446/450, uma vez que deixou de apreciar o pedido de exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária as férias indenizadas, o adicional de 1/3 de férias indenizadas e aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Compulsando os autos verifico que não fora apreciado o pedido de exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária as férias indenizadas, o adicional de 1/3 de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, o que faço por ocasião dos presentes embargos. Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010); As férias indenizadas (abono pecuniário) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. Por sua vez, o adicional de 1/3 constitucional de férias igualmente não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias. A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011); AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO,

ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS . IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços.3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado.4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte.5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.6. Agravo legal não provido.(TRF3, Agravo Legal Em Agravo De Instrumento Nº 0037025-76.2010.4.03.0000/MS, Rel. Juiz Federal Convocado Adenir Silva, DE 14/06/2011, 1ª Turma);Assim, a parte dispositiva da sentença de fls. 446/450 passará a constar:Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA RELATIVA À TAXA SELIC, E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REFERENTE AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e o Réu para o recolhimento da contribuição previdenciária em relação aos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias indenizadas e aviso prévio indenizado. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, I, do Novo CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima e seu dispositivo e mantenho o restante na íntegra. Transitado em julgado os embargos de declaração, certifique-se e arquite-se os autos.

0002863-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-31.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 64/65 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da falta superveniente de interesse processual. Aduz o recorrente a sentença foi omissa ao não indicar quem irá arcar com os honorários sucumbenciais. Requer que seja declarada a omissão para que a sucumbência recaia sobre o embargado. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Na espécie a sentença de fato é omissa, na medida que não declara quem irá arcar com o valor da verba de sucumbência, limitou-se somente a fixar o valor sem dizer quem deve pagar. Assim, como no presente caso o pagamento do débito perante a execução fiscal não foi feito pela CEF, mas por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado e ante o requerimento de extinção da execução em razão do pagamento (fl. 70 da execução fiscal), tenho que os honorários advocatícios devem ser arcados pelo embargado ante o fato da embargante não ter dado causa a propositura da ação. Assim retifico o parágrafo referente à verba sucumbencial para: Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução fiscal em favor do embargante, em vista do princípio da causalidade. Posto isto, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Por fim, diante da extinção da execução fiscal em apenso, determino a expedição de alvará de levantamento para devolução da garantia depositada a fl. 66 em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-97.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-13.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP nos autos nº. 0000341-13.2015.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/18, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 19/26. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 48/56, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Da prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2008 a 2011. O ajuizamento da ação se deu em 24.08.2012 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 04.09.2009 (fl. 07), portanto, entre a data de constituição do crédito referente ao exercício dos tributos e a data do despacho citatório não decorreram os cinco anos, não restando configurada, portanto, a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006294-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOBILIARIA COUTO S/C LTDA

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 128/129, no valor de R\$ 2.760,89 (dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006580-72.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES MORAES X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA X ALDO JOSE DE MORAES X GISELE SOUSA DE MORAES X ALDO JOSE DE MORAES X GISELE SOUSA DE MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MARIA RODRIGUES MORAES E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 85, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.882,46 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008019-21.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 52, no valor de R\$ 528,10 (quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008023-58.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 49, no valor de R\$ 510,05 (quinhentos e dez reais e cinco centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-55.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CECILIA ROSELING FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de CECILIA ROSELING FERNANDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 55, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 845,17 (oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário

0002994-90.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 60, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 7.630,24 (sete mil seiscentos e trinta reais e vinte e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003768-23.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 71, no valor de R\$ 942,71 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil e 156, I do Código Tributário Nacional.Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-40.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 93, no valor de R\$ 1.004,88 (um mil e quatro reais e oitenta e oito centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000132-15.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 71, no valor de R\$ 2.278,25 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-34.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 61, no valor de R\$ 723,12 (setecentos e vinte e três reais e doze centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-04.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 48, no valor de R\$ 339,23 (trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-25.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 47, no valor de R\$ 346,32 (trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002525-10.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 23, no valor de R\$ 759,66 (setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-66.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO ANTONIO DA ROCHA

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de REINALDO ANTONIO DA ROCHA, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.05.2005 (fl. 14). À fl. 11 certificou-se a impossibilidade de citação. Em 21.09.2005 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 2815). Declínio da competência a este Juízo em 06.11.2013. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. O feito permaneceu paralisado cerca de 8 (oito) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente, restando prejudicada a exceção de pré-executividade. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-96.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 79/80. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 76 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega a embargante a ocorrência de contradição, eis que a execução foi extinta com base no art. 924, II do NCP, quando em verdade deveria ser extinto com base no inciso III do mesmo dispositivo, pois não houve pagamento da dívida e sim remissão por parte da exequente. Aduziu também a ocorrência de omissão uma vez que não mencionou qual das partes arcará com as verbas de sucumbência. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é contraditória e omissa, razão pela qual a esclareço, alterando a parte dispositiva da sentença de fl. 76, para que conste: DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento dos valores depositados de fls. 44 e 50 conforme pedido de fl. 56. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022 II, do Novo CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0000466-15.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GUSTAVO CONSTANTINO DA COSTA (SP274933 - CÁSSIO JOSÉ CARREIRA ORTEGOSA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de LUIZ GUSTAVO CONSTANTINO DA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 56, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.982,75 (mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000574-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE DA SILVA MATOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de ANDRE DA SILVA MATOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 17, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.039,49 (mil e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001325-94.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de JOÃO DE OLIVEIRA ROCHA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 32, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.882,46 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003532-66.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CORPO E SEDA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de CORPO E SEDA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo de Direito Do Setor de Anexo Fiscal. Despacho citatório em 17.02.2000 (fl. 02). Foi recebido AR positivo (fl. 11). Foi apensado ao processo n 350/00 (n atual 0003533-51.2015.403.6133) e deferido a penhora fls. 13v, que não foi cumprida conforme certidão (fl. 15v.) em 29.01.2001, pois a executada recusou a ofertar bens e em 12.04.2004, pois não foi localizado a executada. Declínio da competência a este Juízo em 16.08.2015. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. O feito permaneceu paralisado cerca de 8 (oito) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003534-36.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUMAR MOGI TRANSPORTES LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de CORPO E SEDA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo de Direito Do Setor de Anexo Fiscal.Despacho citatório em 17.02.2000 (fl. 02). Foi recebido AR positivo (fl. 11).Foi apensado ao processo n 350/00 (n atual 0003533-51.2015.403.6133) e deferido a penhora fls. 13v, que não foi cumprida conforme certidão (fl. 15v.) em 29.01.2001, pois a executada recusou a ofertar bens e em 12.04.2004, pois não foi localizado a executada.Declínio da competência a este Juízo em 16.08.2015.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.O feito permaneceu paralisado cerca de 8 (oito) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-74.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO FELICIANO MARTINS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de RODRIGO FELICIANO MARTINS PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 14, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.217,39 (dois mil duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003078-86.2015.403.6133 - SILVIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTANA(SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ HERNANDES) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP244625 - GUSTAVO ABREU TAKEHASHI) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP244625 - GUSTAVO ABREU TAKEHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta, originariamente na 5ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, por SILVIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTANA (apensada ação nº 0003749-12.2015.403.6133 de autoria de MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando a condenação dos réus à exibição dos documentos referentes ao empreendimento Águas Marinhas II localizado no Município de Mogi das Cruzes/SP. Para tanto alega que adquiriu um imóvel junto às rés em 2012, cuja finalização estava prevista para 2014, o que de fato não ocorreu. Aduz que buscou administrativamente informações acerca do andamento da obra, mas não foram dadas. À fl. 125 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Contestação da Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S/A e INMAX Tecnologia de Construção LTDA, às fls. 138/146, na qual alegam em sede de preliminar a incompetência Estadual para processar e julgar o feito; inépcia da inicial em razão da inadequação da via eleita. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 171/183, na qual aduz a incompetência da justiça Estadual; sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, pois não houve pretensão resistida por sua parte. No mérito requer a improcedência do pedido. Réplica apresentada fls. 188/199. Declinada a competência para este Juízo fl. 200. Designada primeira audiência de tentativa de conciliação à fl. 230 que restou infrutífera, tendo sido determinado o apensamento deste feito aos autos nº 0003749-12.2015.403.6133, por tratar-se da mesma controvérsia. Na segunda audiência de tentativa de conciliação fl. 237, os réus apresentaram documentos, tendo sido concedido prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se. A parte autora permaneceu silente. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente esclareço que será proferido julgamento conjunto das duas ações, ante se tratar de mesma matéria e ambos estarem maduros para sentença. Preliminares Em relação a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Casa Nossa Mogi e Inmax Tecnologia, constato que o pedido apresentado pela parte autora foi suficiente claro, qual seja, apresentação de toda documentação referente ao cronograma da obra e sua atual situação em virtude de atraso. Por mais que a autora não tenha especificado os documentos requeridos, com a respectiva nomenclatura dos mesmos, se fez entender na sua petição inicial, não ocasionando prejuízo para a defesa dos réus. Já quanto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, em razão de não ter sido efetuado requerimento na esfera administrativa, verifico que diante do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, não há necessidade da autora comprovar que esgotou a via administrativa para poder pleitear a tutela jurisdicional, portanto, demonstrado está o interesse de agir. Por fim, a CEF suscita ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da lide em virtude de não ser possuidora de qualquer documentação referente ao andamento da obra, sendo mera financiadora do imóvel. Em que pese à alegação da CEF, quando da avença deste tipo de contrato de compra de imóvel na planta, é notório que a mesma tem o dever de fiscalização da obra, tanto que existe uma equipe técnica para acompanhar o seu andamento. Até porque, a CEF tem interesse em resguardar o seu patrimônio investido na obra e também de garantir a entrega da mesma, restando nítido sua legitimidade para responder a presente ação. Mérito Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito. A juntada dos documentos de fls. 241/320 satisfaz completamente a pretensão da autora, tanto que no prazo assinalado para manifestação a autora ficou silente, revelando nítida falta de interesse superveniente no prosseguimento do feito. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA CEF. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta pelo Particular, em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, em decorrência da apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pela CEF. 2. No caso dos autos, com a apresentação dos documentos pretendidos, o objeto da ação veio a desaparecer, conforme noticiou o próprio autor, em sua última petição. - excerto da sentença. 3. Deu-se a perda superveniente do objeto desta ação, circunstância que há de merecer imediata consideração pelo Juízo, não se justificando, por manifesta inutilidade, o alongamento do curso deste processo, tanto mais, à vista da regra enunciada pelo artigo 462 do Código de Processo Civil. - excerto da sentença. 4. Tendo desaparecido o objeto da ação, que é o próprio pedido deduzido na petição inicial, por óbvio, não pode subsistir o interesse de agir. E sem este, não há espaço jurídico para a ação, nem para o processo que lhe dá corpo, sabido que o interesse processual é condição da ação, donde a sua falta ser causa para a extinção do processo, sem julgamento do mérito. - excerto da sentença. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200783000196144, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 20/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 11/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO PREJUDICADA 1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora, ora apelada, no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada do documento pleiteado. Precedentes desta Corte. 2 - Houve a perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista que a CEF, às fls. 75/78, apresentou os documentos cuja exibição foi requerida. 3 - Extinção do feito sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF-3 - AC: 10472 SP 0010472-19.2010.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 18/04/2013, TERCEIRA TURMA) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, a teor do art. 485, inciso VI, c/c art. 309, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Diante da simplicidade da causa, condeno as duas autoras a arcar em conjunto os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) dividido entre os réus, observando a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003749-12.2015.403.6133 - MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ HERNANDES) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CONSTRUTORA INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta, originariamente na 5ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, por SILVIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTANA (apensada ação nº 0003749-12.2015.403.6133 de autoria de MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando a condenação dos réus à exibição dos documentos referentes ao empreendimento Águas Marinhas II localizado no Município de Mogi das Cruzes/SP. Para tanto alega que adquiriu um imóvel junto às rés em 2012, cuja finalização estava prevista para 2014, o que de fato não ocorreu. Aduz que buscou administrativamente informações acerca do andamento da obra, mas não foram dadas. À fl. 125 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Contestação da Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S/A e INMAX Tecnologia de Construção LTDA, às fls. 138/146, na qual alegam em sede de preliminar a incompetência Estadual para processar e julgar o feito; inépcia da inicial em razão da inadequação da via eleita. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 171/183, na qual aduz a incompetência da justiça Estadual; sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, pois não houve pretensão resistida por sua parte. No mérito requer a improcedência do pedido. Réplica apresentada fls. 188/199. Declinada a competência para este Juízo fl. 200. Designada primeira audiência de tentativa de conciliação à fl. 230 que restou infrutífera, tendo sido determinado o apensamento deste feito aos autos nº 0003749-12.2015.403.6133, por tratar-se da mesma controvérsia. Na segunda audiência de tentativa de conciliação fl. 237, os réus apresentaram documentos, tendo sido concedido prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se. A parte autora permaneceu silente. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente esclareço que será proferido julgamento conjunto das duas ações, ante se tratar de mesma matéria e ambos estarem maduros para sentença. Preliminares Em relação a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Casa Nossa Mogi e Inmax Tecnologia, constato que o pedido apresentado pela parte autora foi suficiente claro, qual seja, apresentação de toda documentação referente ao cronograma da obra e sua atual situação em virtude de atraso. Por mais que a autora não tenha especificado os documentos requeridos, com a respectiva nomenclatura dos mesmos, se fez entender na sua petição inicial, não ocasionando prejuízo para a defesa dos réus. Já quanto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, em razão de não ter sido efetuado requerimento na esfera administrativa, verifico que diante do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, não há necessidade da autora comprovar que esgotou a via administrativa para poder pleitear a tutela jurisdicional, portanto, demonstrado está o interesse de agir. Por fim, a CEF suscita ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da lide em virtude de não ser possuidora de qualquer documentação referente ao andamento da obra, sendo mera financiadora do imóvel. Em que pese à alegação da CEF, quando da avença deste tipo de contrato de compra de imóvel na planta, é notório que a mesma tem o dever de fiscalização da obra, tanto que existe uma equipe técnica para acompanhar o seu andamento. Até porque, a CEF tem interesse em resguardar o seu patrimônio investido na obra e também de garantir a entrega da mesma, restando nítido sua legitimidade para responder a presente ação. Mérito Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito. A juntada dos documentos de fls. 241/320 satisfaz completamente a pretensão da autora, tanto que no prazo assinalado para manifestação a autora ficou silente, revelando nítida falta de interesse superveniente no prosseguimento do feito. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA CEF. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta pelo Particular, em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, em decorrência da apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pela CEF. 2. No caso dos autos, com a apresentação dos documentos pretendidos, o objeto da ação veio a desaparecer, conforme noticiou o próprio autor, em sua última petição. - excerto da sentença. 3. Deu-se a perda superveniente do objeto desta ação, circunstância que há de merecer imediata consideração pelo Juízo, não se justificando, por manifesta inutilidade, o alongamento do curso deste processo, tanto mais, à vista da regra enunciada pelo artigo 462 do Código de Processo Civil. - excerto da sentença. 4. Tendo desaparecido o objeto da ação, que é o próprio pedido deduzido na petição inicial, por óbvio, não pode subsistir o interesse de agir. E sem este, não há espaço jurídico para a ação, nem para o processo que lhe dá corpo, sabido que o interesse processual é condição da ação, donde a sua falta ser causa para a extinção do processo, sem julgamento do mérito. - excerto da sentença. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200783000196144, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 20/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 11/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO PREJUDICADA 1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora, ora apelada, no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada do documento pleiteado. Precedentes desta Corte. 2 - Houve a perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista que a CEF, às fls. 75/78, apresentou os documentos cuja exibição foi requerida. 3 - Extinção do feito sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF-3 - AC: 10472 SP 0010472-19.2010.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 18/04/2013, TERCEIRA TURMA) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, a teor do art. 485, inciso VI, c/c art. 309, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Diante da simplicidade da causa, condeno as duas autoras a arcar em conjunto os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) dividido entre os réus, observando a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003680-77.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LUCIANO DE FREITAS SILVA X ERICA BARBOSA DE FREITAS SILVA

Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO DE FREITAS SILVA E OUTRO, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagarem débitos existentes. À fl. 45 a CEF noticiou a composição administrativa. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 45 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida por parte do requerido. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Recolha-se a carta precatória expedida à fl. 40. Custas ex lege. Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do Novo Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000986-38.2015.403.6133 - NILZA OTILIA NUNES(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILZA OTILIA NUNES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a suspensão da execução extrajudicial, em especial o leilão. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/41). À fl. 45 foi deferida a gratuidade, bem como indeferido o pedido de liminar. Devidamente citada a CEF apresentou contestação às fls. 51/65. À fl. 74 a Caixa Econômica Federal, informou a alienação do imóvel em leilão, bem como a devolução de R\$ 104.123,37 (cento e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos) à requerente. Juntou documentos fls. 75/79. Intimada a manifestar-se acerca das informações (fl. 80), a requerente ficou-se inerte conforme certidão de fl. 80, vº. É o relatório. Decido. Noticiada a perda do objeto da presente ação, verifico a existência de perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, ou seja, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Diante da venda do imóvel, bem como pelo recebimento pela autora do produto daquele, não mais possui interesse em suspender e execução, perdendo a demanda, sua utilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, 2º do CPC, observado os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 17, no valor de R\$ 673,02 (seiscentos e setenta e três reais e dois centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Destaco que o valor a ser expedido em favor do Município de Mogi das Cruzes é de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), conforme planilha de cálculo de fl. 117 e concordância de fl. 121. O valor excedente deverá ser expedido em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004177-96.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 20, no valor de R\$ 1.727,29 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Destaco que o valor a ser expedido em favor da Prefeitura de Mogi das Cruzes é de R\$ 107,80 (cento e sete reais e oitenta centavos), conforme planilha de fl. 122 e concordância de fl. 126, devendo o valor restante ser expedido em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001426-18.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 196, no valor de R\$ 270,81 (duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-77.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 167, no valor de R\$ 78,14 (setenta e oito reais e quatorze centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-19.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 163, no valor de R\$ 162,42 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-19.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-13.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 189, no valor de R\$ 114,27 (cento e quatorze reais e vinte e sete centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-26.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-43.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 137, no valor de R\$ 144,40 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-03.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-56.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 94, no valor de R\$ 1.130,55 (um mil, cento e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-11.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 127, no valor de R\$ 174,87 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-02.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-69.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 142, no valor de R\$ 130,90 (cento e trinta reais e noventa centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-77.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 150, no valor de R\$ 1.208,89 (um mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-53.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-83.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 147, no valor de R\$ 95,44 (noventa e cinco reais e quarente a quatro centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-15.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUMARAES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ALIZETE PINTO DE ABREU(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)

.PA 2,10 CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 0000218-15.2015.403.6133 CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, por ordem verbal do MM Juiz Federal Substituto desta Vara, para cientificar a defesa de ALIZETE PINTO DE ABREU que os autos estão em Secretaria a disposição para retirada - prazo alegações finais. Mogi das Cruzes, 04/07/2016. .PA 2,10 Técnico Judiciário - RF 3301

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000074-34.2016.4.03.6128
AUTOR: PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUIVO NETO - SP268641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Pedro Eduardo Scatena Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio acidente. Requer a antecipação de tutela após a designação da perícia.

Informa que vinha recebendo o benefício previdenciário NB 5476561141, até 24/09/2011, em decorrência de incapacidade laborativa causada por acidente de trânsito, não vinculado ao trabalho.

Sustenta que em razão do acidente sobrevieram sequelas que diminuiriam a capacidade laborativa do autor.

Documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Conforme determina o art. 465, do CPC, **DEFIRO** perícia médica a ser realizada no dia **17/08/2016 (quarta-feira), às 14h30**, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí.

Para tanto, nomeio a perita médica **Dra. Renata Menegazzi dos Santos**. A perita cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Registre-se que na eventualidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo, permanece a Senhora Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir as demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Indicados assistentes, os mesmos deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se a Sra. Perita.

Como quesitos do Juízo, a “expert” deverá responder:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?

10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?

11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?

12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?

13. A parte periciada está acometida de: *tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?*

14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Por qual entidade? (sindicato, empregador, empregado). Há comprovação nos autos, além da CAT?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?

16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?

18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.

19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da **Dra. Renata** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000030-15.2016.4.03.6128

AUTOR: MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria Auxiliadora Rinaldi de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a suspensão da exigibilidade de restituição de valores a maior recebidos a título de pensão por morte (NB 21/117.648.649-4), após auditoria da autarquia previdenciária ter constatado erro administrativo e recalculado a renda mensal, e cessação dos descontos efetuados em consignação, com pedido final de declaração de inexigibilidade e ressarcimento dos valores já descontados.

Aduz que os valores foram recebidos de boa-fé, decorrente de erro administrativo do Inss, sendo ainda irrepetíveis diante de sua natureza alimentar.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

Entretanto, em análise preambular verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido no cálculo equivocado da renda mensal de seu benefício, tratando-se, aparentemente, de erro administrativo. Assim, há boa-fé a ser reconhecida em favor da autora.

Conseqüentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos a maior, até julgamento final, cessando a consignação atual em seu benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para suspender a exigibilidade** dos valores recebidos a maior pela parte autora em sua pensão por morte 21/117.648.649-4 e determino a cessação dos descontos efetuados a este título em seu benefício.

Oficie-se ao Inss para suspender os descontos consignados.

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015, tendo a parte autora ainda declinado na inicial que não teria nela interesse.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS, requisitando ainda cópia integral do PA 21/117.648.649-4.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000031-97.2016.4.03.6128

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Pereira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do requerimento 156.219.390-0, em 10/05/2012.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Conforme se infere da inicial e dos documentos juntados, no caso presente há dois segurados com a mesma identidade, inclusive data de nascimento e filiação. Em que pese o autor atribuir a conduta ilícita ao terceiro, de ter usado seu nome para conseguir a aposentadoria por invalidez que estava recebendo (NB 112.799.347-7, cessada pelo óbito em 23/12/2012, seguida da pensão por morte NB 160.936.983-9), o que impediu o autor, por sua vez, de se aposentar, por já constar no sistema uma aposentadoria em seu nome, dilação probatória é necessária para se confirmar a quem, de fato, pertencem os vínculos empregatícios pretendidos para a concessão de benefício previdenciário.

Por seu turno, não há evidência de se tratar de fraude para obtenção de benefício previdenciário. O outro João Pereira tem documentos aparentemente originais que remontam de décadas atrás, e a aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida teve como base vínculos empregatícios diversos dos alegados pelo autor. Trata-se, provavelmente, de uso da mesma identidade por duas pessoas naturais, que teria se iniciado há longa data.

Assim, para que o autor possa se aposentar, deve ele demonstrar ter sido o próprio, como pessoa natural, que laborou nos períodos pretendidos, devendo apresentar testemunhas para todos eles. A sua identidade também deve ser comprovada, além da juntada dos processos administrativos já iniciados diante da duplicidade de registros, por depoimentos de seus familiares. Antes disso, não é possível a concessão de sua aposentadoria, diante da ausência de evidência de quem efetivamente laborou nos períodos registrados.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência, uma vez que inviável qualquer composição sem a devida instrução probatória.

Oficiem-se aos seguintes órgão para trazer aos autos cópia dos administrativos já iniciados referente a João Pereira dos Santos:

- à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, IPL 0421/2012-5;
- à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí-SP, PA 13839.002661/2007-43;
- ao Inss, PAs 156.219.390-0, 112.799.347-7 e 101.728.517-6.

Cite-se e intinem-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005419-47.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-77.2013.403.6136) COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Abra-se vista destes embargos juntamente com os autos principais. Cumpra-se.

0005421-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-32.2013.403.6136) COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a Fazenda Nacional, visando afastar a cobrança executiva. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Redistribuídos nesta Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 0005420-32.2013.403.6136, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, objeto dos presentes embargos, vejo que processada em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 12, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. Assim, com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 12/13, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, naqueles autos, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual foi extinto sem resolução de mérito. Saliente-se que, nos autos da execução fiscal, houve levantamento da penhora. Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso, levando, desta forma, à extinção do processo sem resolução de mérito Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia para a execução fiscal nº 0005420-32.2013.403.6136. PRI. Catanduva, 03 de junho de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000167-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LAERTE GAVIOLI X LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 02.672.705/0001-80; LAERTE GAVIOLI - CPF: 288.230.106-59; LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS - CPF: 133.483.928-02 Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0000357-26.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8070303832678; 2. Proc. Nº: 0000358-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309750188; 3. Proc. Nº: 0000359-93.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300934227; 4. Proc. Nº: 0006610-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020402570853; 8060402714200; 8070300435805; 5. Proc. Nº: 0000167-63.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020502933605; 6. Proc. Nº: 0000168-48.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060504064778; 8060504064859; 8070501255731; 7. Proc. Nº: 0002354-44.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020405381229; 8060407150436; 8. Proc. Nº: 0004438-18.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020605522284; 8060612408423 8060612408504; 8070602874283. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0000168-48.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-63.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LAERTE GAVIOLI (SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI) X LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 02.672.705/0001-80; LAERTE GAVIOLI - CPF: 288.230.106-59; LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS - CPF: 133.483.928-02 Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0000357-26.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8070303832678; 2. Proc. Nº: 0000358-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309750188; 3. Proc. Nº: 0000359-93.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300934227; 4. Proc. Nº: 0006610-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020402570853; 8060402714200; 8070300435805; 5. Proc. Nº: 0000167-63.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020502933605; 6. Proc. Nº: 0000168-48.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060504064778; 8060504064859; 8070501255731; 7. Proc. Nº: 0002354-44.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020405381229; 8060407150436; 8. Proc. Nº: 0004438-18.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020605522284; 8060612408423 8060612408504; 8070602874283. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0000357-26.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X LAERTE GAVIOLI X LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS (SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 02.672.705/0001-80; LAERTE GAVIOLI - CPF: 288.230.106-59; LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS - CPF: 133.483.928-02

Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontram, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0000357-26.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8070303832678; 2. Proc. Nº: 0000358-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309750188; 3. Proc. Nº: 0000359-93.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300934227; 4. Proc. Nº: 0006610-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020402570853; 8060402714200; 8070300435805; 5. Proc. Nº: 0000167-63.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020502933605; 6. Proc. Nº: 0000168-48.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060504064778; 8060504064859; 8070501255731; 7. Proc. Nº: 0002354-44.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020405381229; 8060407150436; 8. Proc. Nº: 0004438-18.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020605522284; 8060612408423 8060612408504; 8070602874283. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados (TRASLADAR CÓPIAS DAS SEGUINTE FOLHAS: Proc. Nº: 0000359-93.2013.403.6136 - fls. 81/82; Proc. Nº: 0006610-30.2013.403.6136 - fls. 128/129; Proc. Nº: 0000167-63.2013.403.6136 - fls. 75/76, 121/133 e 165/167; Proc. Nº: 0004438-18.2013.403.6136 - fl. 135); e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. Assim sendo, passo à análise do prosseguimento conjunto dos feitos: Constato que os sócios Laerte Gavioli e Luís Gustavo Silva Vargas foram regularmente incluídos no polo passivo de todas as execuções, exceto nos processos acima listados sob os números 2 e 8. Observe, entretanto, que todas as execuções ora reunidas envolvem circunstâncias fáticas idênticas, inexistindo razão jurídica para a diversidade entre seus polos passivos. Diante disso, adotando os mesmos fundamentos que motivaram o pedido e o deferimento da inclusão dos mencionados sócios no polo passivo das demais execuções, determino a uniformização do polo passivo de TODAS as execuções ora reunidas. Verifico que houve penhora de dois imóveis nestes autos (fls. 87/89). Contudo, não houve regular nomeação de depositário, tampouco registro da construção nos respectivos oficiais de registro de imóveis. No que se refere ao imóvel de fl. 88, objeto da matrícula 27.924 do 2º O.R.I. local, houve a demonstração nos autos de que não mais pertenciam ao coexecutado Luís Gustavo (fls. 77/83). Em seguida, a exequente limitou-se a requerer o bloqueio de dinheiro via BacenJud, desistindo, tacitamente, da penhora anteriormente requerida. Por outro lado, quanto ao imóvel de fl. 89, objeto da matrícula 20.111 do 1º O.R.I. local, a penhora restou prejudicada diante de sentença proferida em embargos de terceiro, que determinou a liberação do bem (conforme fls. 121/133 da execução n. 0000167-63.2013.403.6136). No mais, há valores bloqueados pelo sistema BacenJud que ainda não foram transferidos para conta à disposição do juízo (fls. 128/129 dos autos n. 0006610-30.2013.403.6136 e fls. 165/167 dos autos n. 0000167-63.2013.403.6136). Além disso, há quantias já depositadas em contas judiciais (fls. 149/150 destes autos). Por fim, destaco que a exequente requereu, no proc. n. 0004438-18.2013.403.6136, a penhora no rosto dos autos do procedimento ordinário n. 2007.34.00.021317-6, que tramita(va) na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No entanto, a penhora não foi possível, porque, à época, os autos referidos se encontravam no TRF da 1ª Região (fl. 135 dos autos n. 0004438-18.2013.403.6136). Diante de todo o exposto, determino as seguintes diligências: 1. Remetam-se os autos à SUDP, que deve uniformizar o cadastramento das partes em todos os feitos ora agrupados. No polo ativo, deve figurar a FAZENDA NACIONAL. No polo passivo, COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 02.672.705/0001-80; LAERTE GAVIOLI - CPF: 288.230.106-59 e LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS - CPF: 133.483.928-02. 2. Expeça-se carta aos sócios Laerte Gavioli e Luís Gustavo Silva Vargas, para sua CITAÇÃO, somente em relação às execuções n. 0000358-11.2013.403.6136 (CDA 8060300934227) e 0004438-18.2013.403.6136 (CDAs N. 8020605522284; 8060612408423 8060612408504 e 8070602874283). As cartas devem ser instruídas com as respectivas CDAs e endereçadas ao endereço constante do sistema WebService da Receita Federal. 3. Expeça-se ofício ao SAF da Comarca de Catanduva, solicitando àquele juízo que providencie a transferência dos valores bloqueados via BacenJud (fls. 128/129 dos autos n. 0006610-30.2013.403.6136 e fls. 165/167 dos autos n. 0000167-63.2013.403.6136) para conta à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3195. 4. Após a transferência dos valores, intimem-se os executados acerca de todos os valores bloqueados, nos termos e para os fins dos parágrafos 2º a 5º do art. 854 do CPC, por meio de seus advogados constituídos nos autos, ou, caso não o tenham, por carta de intimação. 5. Por fim, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ocasião em que deve se pronunciar sobre a pretendida penhora no rosto dos autos do mencionado procedimento ordinário que tramita(va) na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que restou frustrada pela razão acima relatada. **AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS.** Intimem-se as partes após a conclusão das providências concernentes à reunião dos feitos. Cumpra-se.

0000358-11.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-26.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X LAERTE GAVIOLI X LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 02.672.705/0001-80; LAERTE GAVIOLI - CPF: 288.230.106-59; LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS - CPF: 133.483.928-02 Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0000357-26.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8070303832678; 2. Proc. Nº: 0000358-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309750188; 3. Proc. Nº: 0000359-93.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300934227; 4. Proc. Nº: 0006610-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020402570853; 8060402714200; 8070300435805; 5. Proc. Nº: 0000167-63.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020502933605; 6. Proc. Nº: 0000168-48.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060504064778; 8060504064859; 8070501255731; 7. Proc. Nº: 0002354-44.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020405381229; 8060407150436; 8. Proc. Nº: 0004438-18.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020605522284; 8060612408423 8060612408504; 8070602874283. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0000359-93.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-26.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X LAERTE GAVIOLI X LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 02.672.705/0001-80; LAERTE GAVIOLI - CPF: 288.230.106-59; LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS - CPF: 133.483.928-02 Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0000357-26.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8070303832678; 2. Proc. Nº: 0000358-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309750188; 3. Proc. Nº: 0000359-93.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300934227; 4. Proc. Nº: 0006610-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020402570853; 8060402714200; 8070300435805; 5. Proc. Nº: 0000167-63.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020502933605; 6. Proc. Nº: 0000168-48.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060504064778; 8060504064859; 8070501255731; 7. Proc. Nº: 0002354-44.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020405381229; 8060407150436; 8. Proc. Nº: 0004438-18.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020605522284; 8060612408423 8060612408504; 8070602874283. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0002354-44.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X LAERTE GAVIOLI X LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 02.672.705/0001-80; LAERTE GAVIOLI - CPF: 288.230.106-59; LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS - CPF: 133.483.928-02 Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0000357-26.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8070303832678; 2. Proc. Nº: 0000358-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309750188; 3. Proc. Nº: 0000359-93.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300934227; 4. Proc. Nº: 0006610-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020402570853; 8060402714200; 8070300435805; 5. Proc. Nº: 0000167-63.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020502933605; 6. Proc. Nº: 0000168-48.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060504064778; 8060504064859; 8070501255731; 7. Proc. Nº: 0002354-44.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020405381229; 8060407150436; 8. Proc. Nº: 0004438-18.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020605522284; 8060612408423 8060612408504; 8070602874283. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0004438-18.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X LAERTE GAVIOLI X LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 02.672.705/0001-80; LAERTE GAVIOLI - CPF: 288.230.106-59; LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS - CPF: 133.483.928-02 Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0000357-26.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8070303832678; 2. Proc. Nº: 0000358-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309750188; 3. Proc. Nº: 0000359-93.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300934227; 4. Proc. Nº: 0006610-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020402570853; 8060402714200; 8070300435805; 5. Proc. Nº: 0000167-63.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020502933605; 6. Proc. Nº: 0000168-48.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060504064778; 8060504064859; 8070501255731; 7. Proc. Nº: 0002354-44.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020405381229; 8060407150436; 8. Proc. Nº: 0004438-18.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020605522284; 8060612408423 8060612408504; 8070602874283. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.(...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0006610-30.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X LAERTE GAVIOLI X LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 02.672.705/0001-80; LAERTE GAVIOLI - CPF: 288.230.106-59; LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS - CPF: 133.483.928-02. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontram, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0000357-26.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8070303832678; 2. Proc. Nº: 0000358-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309750188; 3. Proc. Nº: 0000359-93.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300934227; 4. Proc. Nº: 0006610-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020402570853; 8060402714200; 8070300435805; 5. Proc. Nº: 0000167-63.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020502933605; 6. Proc. Nº: 0000168-48.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060504064778; 8060504064859; 8070501255731; 7. Proc. Nº: 0002354-44.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020405381229; 8060407150436; 8. Proc. Nº: 0004438-18.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020605522284; 8060612408423 8060612408504; 8070602874283. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0000357-26.2013.403.6136. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1261

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-32.2012.403.6314 - APARECIDO VIRGILIO GATTI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido Vergílio Gatti, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 29 de julho de 2010 (DER), em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo restou indeferido. Foram aceitos, pelo INSS, apenas 28 anos, 5 meses e 23 dias. Entretanto, explica que o indeferimento do benefício decorreu do não reconhecimento administrativo do tempo em que trabalhou no campo sem registro em CTPS, de 12 de abril de 1971 a 30 de agosto de 1976, bem como da ausência de enquadramento especial as atividades por ele desempenhadas de 28 de maio a 5 de novembro de 1980, de 5 de novembro de 1981 a 27 de junho de 1983, de 9 de maio a 4 de julho de 1984, de 2 de junho de 1986 a 1.º de dezembro de 1987, de 2 de dezembro de 1987 a 1.º de dezembro de 1992, de 21 de maio de 1993 a 14 de março de 1995, de 20 de abril a 3 de dezembro de 1998, de 8 de maio de 2000 a 30 de abril de 2005, de 1.º de maio de 2005 a 31 de julho de 2006, de 1.º de agosto de 2006 a 31 de maio de 2007, de 1.º de junho de 2007 a 19 de setembro de 2008, e de 2 de abril de 2010 até a DER. Menciona que nasceu em 12 de abril de 1959, e que desde tenra idade já trabalha. Diz que seu pai, Mário Gatti, foi empregado da Fazenda Fortaleza, em Cajobi/SP, e que, desta forma, no período apontado anteriormente, prestou serviços ao lado dele em atividades rurais existentes no imóvel. Por outro lado, aponta que em suas atividades laborais, nos intervalos especificados acima, ficou sujeito a fatores de risco que autorizam que as mesmas sejam reconhecidas como especiais, e, posteriormente, convertidas em tempo comum acrescido. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Proposta, inicialmente, a presente ação, no JEF de Catanduva/SP, a mesma foi redistribuída à 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP, em razão do valor atribuído à causa, superior ao limite de alçada fixado normativamente. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, à folha 112, determinou o juiz o registro, junto à Sudp, do (novo) valor da causa, com base no parecer elaborado pela Contadoria do JEF, bem como a imediata citação do INSS. Houve retificação da atuação, à folha 113. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 117/144, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, não haveria, nos autos, prova bastante que amparasse a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, e os intervalos apontados na petição inicial não poderiam ser enquadrados como de atividade especial. Deferi a colheita de prova oral, à folha 151. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 161/165, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, às partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com

respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Inexiste, por parte do autor, interesse processual em relação à pretensão veiculada, no pedido, à folha 25, item g, da petição inicial, haja vista que, na minha visão, o tempo de contribuição eventualmente decorrido a contar da DER, deverá, necessariamente, fundamentar novo requerimento administrativo de aposentadoria, levando em consideração possível reconhecimento parcial do direito nesta sentença (v. que acaso seja insuficiente para justificar a concessão do benefício desde o apontado marco temporal). Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 29 de julho de 2010 (DER), em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo restou indeferido. Foram aceitos, pelo INSS, apenas 28 anos, 5 meses e 23 dias. Entretanto, explica que o indeferimento do benefício decorreu do não reconhecimento administrativo do tempo em que trabalhou no campo sem registro em CTPS, de 12 de abril de 1971 a 30 de agosto de 1976, bem como da ausência de enquadramento especial as atividades por ele desempenhadas de 28 de maio a 5 de novembro de 1980, de 5 de novembro de 1981 a 27 de junho de 1983, de 9 de maio a 4 de julho de 1984, de 2 de junho de 1986 a 1.º de dezembro de 1987, de 2 de dezembro de 1987 a 1.º de dezembro de 1992, de 21 de maio de 1993 a 14 de março de 1995, de 20 de abril a 3 de dezembro de 1998, de 8 de maio de 2000 a 30 de abril de 2005, de 1.º de maio de 2005 a 31 de julho de 2006, de 1.º de agosto de 2006 a 31 de maio de 2007, de 1.º de junho de 2007 a 19 de setembro de 2008, e de 2 de abril de 2010 até a DER. Menciona que nasceu em 12 de abril de 1959, e que desde tenra idade já trabalha. Diz que seu pai, Mário Gatti, foi empregado da Fazenda Fortaleza, em Cajobi/SP, e que, desta forma, no período apontado anteriormente, prestou serviços ao lado dele em atividades rurais existentes no imóvel. Por outro lado, aponta que em suas atividades laborais, nos intervalos especificados acima, ficou sujeito a fatores de risco que autorizam que as mesmas sejam reconhecidas como especiais, e, posteriormente, convertidas em tempo comum acrescido. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão, isto porque, de um lado, não haveria, nos autos, prova bastante que amparasse a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, e, de outro, os intervalos apontados pelo autor na petição inicial não poderiam ser enquadrados como de atividade especial. Inicialmente, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado, Aparecido Vergílio Gatti, vinculado ao RGPS (v. folhas 134/141), não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal

entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Pede o autor a contagem do tempo de serviço rural de 12 de abril de 1971 a 30 de agosto de 1976, na medida em que, segundo alega, acompanhou o pai, Mário Gatti, empregado da Fazenda Fortaleza, em Cajobi/SP, em atividades existentes no local. Vale ressaltar que o período acima não integra o montante reconhecido administrativamente pelo INSS, como bem se vê às folhas 134/138 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição). Por outro lado, prova a certidão de folha 31 que o autor se casou, em 24 de fevereiro de 1979, com Maria de Lourdes Leão Gatti, e que, nesta época, segundo o registro civil, trabalhava como comerciante. Vejo, contudo, à folha 32, pelo teor do certificado de dispensa de incorporação, que, em 17 de dezembro de 1979, aparece qualificado, como lavrador, no citado documento. O autor, por sua vez, demonstra que é filho de Mário Gatti (v. folha 30), e que seu pai, de 14 de dezembro de 1953 a 6 de dezembro de 1972, trabalhou, como diarista, na Fazenda Fortaleza, cuja atividade era agropecuária. Consta da CTPS do autor, à folha 43, que, quando de sua emissão, 5 de dezembro de 1975, residia na Fazenda Fortaleza, em Cajobi/SP. As testemunhas ouvidas em audiência, João Barbosa, e Luiz Antônio Pampanin, há muito conhecidos dos autor, em linhas gerais, disseram que ele havia realmente morado na Fazenda Fortaleza, e, no local, desempenhado atividades rurais, em auxílio ao seu genitor. Afirmaram, também, que apenas o pai dele recebia salário, o que, por outro lado, não se verificava com o autor. Anoto, posto importante, que Luiz Antônio Pampanin, que também havia supostamente morado na mesma fazenda, deixou o local muito cedo, e João Barbosa, ao ser indagado, disse que o pai do autor se chamava Vergílio, quando, na verdade, seu nome era Mário Gatti. Assim, entendo que o autor não tem direito de contar, para fins de aposentadoria, o período pretendido, já que, de um lado, ao contrário do que fora por ele alegado, a provas materiais dos autos dão conta de que seu pai, Mário Gatti, apenas permaneceu vinculado ao imóvel rural, Fazenda Fortaleza, como diarista, até 6 de dezembro de 1972, e não até 1976, e é dele que busca emprestar a condição de lavrador. De outro, porque as testemunhas salientaram que o autor não possuía salário, impedindo, desta forma, que pudesse ser validamente considerado segurado da previdência social. Ademais, os relatos, justamente em razão das circunstâncias apontadas acima, não gozam mesmo de muita credibilidade. Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se os períodos indicados na petição inicial, podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o

trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/- Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Defende o autor que os períodos trabalhados de 28 de maio a 5 de novembro de 1980, de 5 de novembro de 1981 a 27 de junho de 1983, de 9 de maio a 4 de julho de 1984, de 2 de junho de 1986 a 1.º de dezembro de 1987, de 2 de dezembro de 1987 a 1.º de dezembro de 1992, de 21 de maio de 1993 a 14 de março de 1995, de 20 de abril a 3 de dezembro de 1998, de 8 de maio de 2000 a 30 de abril de 2005, de 1.º de maio de 2005 a 31 de julho de 2006, de 1.º de agosto de 2006 a 31 de maio de 2007, de 1.º de junho de 2007 a 19 de setembro de 2008, e de 2 de abril de 2010 até a DER. De acordo com as informações constantes dos autos, às folhas 134/138 (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), os intervalos acima foram devidamente considerados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição total apurado em sede administrativa, embora sem haverem sido enquadrados como especiais. Prova o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 75/79, elaborado pela empresa Açúcar Guarani S.A., que, de 28 de maio a 5 de novembro de 1980, de 5 de novembro de 1981 a 27 de junho de 1983, de 9 de maio a 4 de julho de 1984, de 2 de junho de 1986 a 1.º de dezembro de 1987, de 2 de dezembro de 1987 a 1.º de dezembro de 1992, de 21 de maio de 1993 a 14 de março de 1995, de 20 de abril a 3 de dezembro de 1998, de 8 de maio de 2000 a 30 de abril de 2005, de 1.º de maio de 2005 a 31 de julho de 2006, de 1.º de agosto de 2006 a 31 de maio de 2007, de 1.º de junho de 2007 a 19 de setembro de 2008, e de 2 de abril de 2010 até a DER, o autor esteve a serviço da empregadora. Demonstra, também, o mesmo documento, que, até 31 de julho de 2006, trabalhou como motorista, atividade esta que, posteriormente, em 2 de abril de 2010, voltou a exercer. Seu trabalho, segundo o documento, ocorria no setor agrícola, e tinha por objeto a condução de veículos de grande porte. Assim, apenas nos intervalos de 1.º de agosto de 2006 a 31 de maio de 2007, e de 1.º de junho de 2007 a 19 de setembro de 2008, o autor ocupou cargos outros, respectivamente, Líder de Células II, e Gestor de Células II. No que se refere à possível exposição a fatores de risco durante o desempenho das atividades laborais, indica o formulário previdenciário que, apenas até 3 de dezembro de 1998, é que ficou sujeito a agente que considero passível de possibilitar o enquadramento especial do trabalho. Digo isso porque, afora o ruído, medido, no caso, em 93,4 dB, os demais agentes ali encontrados não possuem previsão normativa que autorize a caracterização especial do mister (v. colisão, trabalho noturno, e situações de causadoras de stress). Nesse passo, saliento que, até 5 de março de 1997, o enquadramento por categoria profissional ainda se mostrou autorizado, e, como na hipótese discutida nos autos, o autor esteve a serviço da empresa contratante como motorista de caminhão de grande porte, julgo que o períodos de 28 de maio a 5 de novembro de 1980, de 5 de novembro de 1981 a 27 de junho de 1983, de 9 de maio a 4 de julho de 1984, de 2 de junho de 1986 a 1.º de dezembro de 1987, de 2 de dezembro de 1987 a 1.º de dezembro de 1992, e de 21 de maio de 1993 a 14 de março de 1995, devem ser reconhecidos como especiais, já que subsumidos ao item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979 (v. motorista de ônibus e de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente)). Discordo do entendimento do INSS, à folha 139, parte final, na medida em que a profissiografia estampada no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário permite a conclusão no sentido de que o trabalho em questão ocorria, ao contrário do que fora ali decidido, em caráter permanente. Por fim, afasto a caracterização especial do trabalho no período de 20 de abril a 3 de dezembro de 1998, haja vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresenta informação técnica, de responsabilidade de profissional habilitado (v. George Luiz de Oliveira), que dá conta de que a medida de proteção individual adotada no âmbito da empregadora se mostrou capaz de neutralizar, mediante a utilização de equipamento específico (v. protetor auricular 5745), os efeitos deletérios da exposição nociva. Assim, levando em consideração o tempo já apurado, até a DER, pelo INSS (v. 28 anos, 5 meses e 23 dias), e o acréscimo derivado da conversão, em tempo comum, dos períodos aceitos como especiais nesta sentença (v. chega-se ao acréscimo de 4 anos, 2 meses e 19 dias), soma o autor, respeitado o mencionado marco, o total de 32 anos, 8 meses e 12 dias. Desta forma, não há direito à concessão da aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição (v. na DER, o autor não possuía ainda 53 anos). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). De um lado, reconheço, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor de 28 de maio a 5 de novembro de 1980, de 5 de novembro de 1981 a 27 de junho de 1983, de 9 de maio a 4 de julho de 1984, de 2 de junho de 1986 a 1.º de dezembro de 1987, de 2 de dezembro de 1987 a 1.º de dezembro de 1992, e de 21 de maio de 1993 a 14 de março de 1995, e autorizo a conversão dos mesmos em tempo comum com os devidos acréscimos legais (v. no caso, há o acréscimo de 4 anos, 2 meses e 19 dias). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria (integral ou proporcional) por tempo de contribuição. Como cada litigante acabou, em parte, vencedor e vencido na demanda, devem ser as despesas proporcionalmente distribuídas entre eles (v. art. 86, caput, c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios em favor da advogada do autor, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC - v. folha 112). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor dos advogados públicos vinculados ao INSS (v. art. 85, caput, e, do CPC), arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. folha 112), observado, neste caso, o disposto no art. 98, 3.º, do CPC. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). PRI. Catanduva, 6 de junho de 2016. Resumo: Tempo Especial Reconhecido:- 28.05.1980 a 05.11.1980;- 05.11.1981 a 27.06.1983/- 09.05.1984 a 04.07.1994;- 02.06.1986 a 01.12. 1987;- 02.12.1987 a 01.12.1992;- 21.05.1993

0000671-35.2014.403.6136 - ERONDIR SILVA DOS SANTOS(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOERONDIR SILVA DOS SANTOS qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação para a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 42/163.698.977-0 e DER em 22.05.2013, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 06/03/1997 a 31/08/1997 e de 01/09/1997 a 22/05/2013, exercidos nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de banco de sangue, respectivamente nas dependências da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL PADRE ALBINO e junto a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Petição Inicial de fls. 02/40 e documentos às fls. 41/150, dentre eles, Laudo Técnico de Condições ao Ambiente de Trabalho da FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fls. 67/78) e do HOSPITAL PADRE ALBINO de fls. 79/92 e; cópia integral do requerimento administrativo que ora se avalia (fls. 92/147).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 154.Devidamente citada, a contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 156/165. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a autora atravessa petição em que requer a elaboração de laudo técnico por perito de confiança do juízo (fls. 167), enquanto o INSS nada pleiteou (fls. 169).A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 171).Petição de Agravo Retido atravessado pela demandante foi juntada às fls. 174/185; ato contínuo, oferta sua alegações finais (fls. 186/193), em que lembra que por receber adicional de insalubridade de grau máximo, a mesma lógica deve seguir o Direito Previdenciário. Junta novos documentos (comproverantes de pagamentos de fls. 194/253).As contrarrazões da Autarquia-ré podem ser lidas às fls. 259/261, ao passo que as alegações finais estão às fls. 258, oportunidade em que reitera os argumentos da peça contestatória.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONão reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER questionada (22/05/2013) e a distribuição do presente feito em juízo em 29/07/2014, o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito.A celexuma nestes autos resume-se à pretensão de ver reconhecido e declarado como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 06/03/1997 a 31/08/1997 e de 01/09/1997 a 22/05/2013, exercidos nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de banco de sangue, respectivamente nas dependências da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL PADRE ALBINO e junto a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Para tanto, afirma se enquadrar nas previsões dos itens 1.3.0 e 1.3.2 do Art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.0, 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; bem como dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por exercer atividades e operações insalubres (agentes biológicos, vírus, bactérias, germes, parasitas e materiais infectocontagiantes).Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em ComumA fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila.O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos

Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Quanto ao primeiro intervalo entre 06/13/1997 a 31/08/1997 prestado nas dependências do HOSPITAL ESCOLA PADRE ALBINO, devo consignar que me debruçarei apenas no LTCAT de fls. 122/127 e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 117/118, pois ambos fazem parte integrante do requerimento administrativo de concessão do benefício. O documento de fls. 79/88, em que pese laborado por engenheiro de segurança do trabalho, foi confeccionado a pedido da parte autora e apenas a partir de informações verbais passadas por sua pessoa, sem que tenha efetivamente inspecionado o local de trabalho; por conseguinte, não traz a isenção que se espera. Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque seria imprescindível a prova de que a Sra. ERONDIR estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto; segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é posterior. Em referido LTCAT, após minuciosa descrição das atividades que eram afetas à parte autora (fls. 124), conclui que apesar de ter contato com agentes biológicos, não mantém contato com agentes nocivos à saúde ou integridade física segundo a NR 15 e seus anexos (fls. 125). Realmente, do cotejo das descrições de suas atividades em nada se aproximam daquelas diferenciadas previstas nos itens acima discriminados dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que poderiam dar ensejo à caracterização da atividade especial. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da demandante. Nos documentos apresentados não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências próprias. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnica ou supervisora de enfermagem); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS. Idêntico raciocínio se aplica ao PPP de fls. 128/130 referente à FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Os campos 14.2 (Descrição das Atividades) relatam de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora (examinar requisição de exames, fracionar material biológico em recipiente, comparar pedido de exames com o pedido, manusear produtos químicos (reagentes), etc.), longe das exigências regulamentares a enquadrar a atividade especial própria. É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar. Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

DISPOSITIVO Ante o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora ERONDIR SILVA DOS SANTOS de ver reconhecida como especial o tempo de serviço prestado de 06/03/1997 a 22/05/2013. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 02 de junho de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Vistos.RELATÓRIO Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INGRID VENDRAMINI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em que objetiva a inscrição ou o registro definitivo nos quadros do aludido órgão de fiscalização de atividade profissional, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação para que se reconheça a validade de diploma universitário estrangeiro. Com fulcro em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil é signatária, a demandante pleiteia que a parte ex adversa efetive sua inscrição ou o registro definitivo em seus quadros, a fim de habilitar-se para o exercício de profissão; independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação do diploma de graduação em medicina obtido junto a Universidad Privada Abierta Latinoamericana, com sede na cidade de Cochabamba, na Bolívia. No mesmo contexto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo proceda, imediata e incondicionalmente, o imediato registro em seus quadros profissionais, com o intuito de habilitá-la ao regular exercício de medicina. Petição inicial de fls. 02/34 e documentos de fls. 35/144. Na sequência a tutela antecipada não foi concedida, nos termos da decisão de fls. 147/148 verso. Regularmente citado, o CREMESP apresentou contestação de fls. 153/174 em que argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, protestou pela improcedência do pedido. No bojo da réplica, a autora reafirma a legitimidade do Conselho Profissional, ao esclarecer que pretende que o Poder Judiciário valide seu diploma de medicina obtido no exterior, mas que a Autarquia Federal proceda a respectiva inscrição independentemente de sua revalidação. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O registro, bem como a inscrição do profissional, são atribuições dos conselhos de fiscalização, incumbindo às universidades públicas apenas a revalidação do diploma escolar, consoante se infere do artigo 17 da Lei federal nº 3.268/1957 e do artigo 48, 2º, da Lei federal nº 9.394/1996, in verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição de achar o local de sua atividade. Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Conselho-réu.Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, ao reconhecer a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que o pedido comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno da inexigibilidade de se submeter a qualquer procedimento, condição ou exame de revalidação de diploma de graduação em medicina, obtido junto a Universidad Privada Abierta Latinoamericana, com sede em Cochabamba, na Bolívia; para a inscrição ou registro de seu nome junto aos quadros de profissionais habilitados ao exercício da medicina no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Fácil perceber que a norma constitucional em apreço remete à complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada:Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu)(in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.Assente tal premissa, ressalto que o exercício da profissão de médico na República Federativa do Brasil está subordinado ao prévio registro de documento comprobatório de conclusão do curso respectivo no Ministério de Estado da Educação, bem como de inscrição no Conselho Regional de Medicina, consoante a expressa dicção do artigo 17 da Lei federal nº 3.268/1957, já transcrito. Em compasso com o artigo 35 da referida Lei Federal nº 3.268/1957, o Conselho Federal de Medicina elaborou regulamento, aprovado pelo Decreto Federal nº 44.045/1958. O artigo 2º, 1º, alínea f, deste último diploma dispôs sobre a inscrição de interessado que concluiu a graduação em instituição de ensino superior estrangeira:Art. 2º. O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:(...) 1º. O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(...)f) prova de revalidação do diploma de formação, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (grafei) Baliza a parte autora a desnecessidade de se submeter ao procedimento de revalidação de seu diploma alienígena, no que dispõe o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 6.759/1941. Errônea é sua percepção. Em nenhum trecho de seu resumido texto, há qualquer referência sobre a graduação em curso de nível superior de nacionais no país vizinho e vice-versa e, muito menos, na eventual prescindibilidade de validação do respectivo diploma em Estado Soberano diverso. O que se rege em referido documento internacional é a troca de experiências e conhecimentos científicos para que professores realizem conferências de suas especialidades; aperfeiçoamentos e especializações de estudos e cursos. Nada mais. Em face do Decreto nº 80.419/77, o C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, nos autos do REsp nº 1442402/PE, Relator Ministro Humberto Martins, com data de publicação em 06/02/2015, ao passo que colaciono excertos que se adequam ao caso presente:(...) Além disso, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o Decreto 80.419/77 não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, pois se trata de preceito normativo meramente programático e, nesse sentido, simplesmente sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior (REsp 1.307.641/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/3/2012). Nesse contexto, não cabe reconhecimento automático de diplomas obtidos no

exterior, sendo imprescindível anterior procedimento administrativo de revalidação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). (...) (...) A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 8.5.2013, julgou o REsp 1.349.445/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (...) 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013.) (...) (sem grifos no original). Com isso se quer dizer que não há respaldo em qualquer tratado internacional firmado pela República Federativa do Brasil, que dê ensejo à Sra. INGRID de se afastar das normas jurídicas internas que regulam a matéria. A profissão em comento é de sutil repercussão social. A população não pode ficar à mercê de suportar riscos físicos, psicológicos e morais e, em muitos de casos de consequências irreversíveis, a partir de condutas de médicos que não atendam a capacidade técnica e ética que as universidades nacionais exigem. Deve, portanto, a parte autora, se submeter à isonomia constitucional de dimensão material; ou seja, aquela em que os desiguais devem ser tratados de forma desigual na medida de suas diferenças. Ora, o estudante de medicina que cursou em universidades nacionais, periodicamente (mês, bimestre, semestre, anuênio) se submeteu às mais variadas formas de avaliação; sendo certo que os inaptos tiveram que se submeter a reiterações de aulas, palestras, seminários, práticas e plantões para galgar seu objetivo. Veja que a parte autora, de livre e espontânea vontade, preferiu aprender o ofício em país diverso; mesmo com a instalação de várias universidades privadas em nosso território, assim como o estabelecimento de ensino que estudou. Por conseguinte, plenamente justificável, razoável e proporcional a lei que determina sua submissão à procedimento que avalie o conhecimento que adquiriu em terras estrangeiras, com o intuito que se afira a compatibilidade curricular entre as disciplinas lá cursadas e as ministradas pelas instituições brasileiras de ensino. Aliás, não é por demais lembrar que já a partir deste ano de 2016, nos termos da Lei nº 12.871/2013, os alunos de medicina de todo o país passarão a se submeter, obrigatoriamente, a avaliações bienais (segundo, quarto e sexto anos) a fim de que possam obter o diploma. Nas palavras do então Ministro da Saúde Aloizio Mercadante, ... seguirá os moldes do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (...) as duas avaliações terão o mesmo padrão exigido para os estudantes formados fora do Brasil Sem guarida, portanto, a tese autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Sra. INGRID VENDRAMINI, para que lhe fosse declarado judicialmente a validade do diploma obtido junto a Universidade Privada Abierta Latinoamericana em Cochabamba, Bolívia; bem como que independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, se procedesse à inscrição ou registro definitivo de sua pessoa junto ao cadastro de profissionais habilitados em medicina junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, CONDENO a Sra. INGRID VENDRAMINI ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 06 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001039-10.2015.403.6136 - LUIZ VERISSIMO GONCALVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros efetuado às folhas 175-176, por Rosa Porto Silva Veríssimo, esposa, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 27/03/2015. Às fls. 177-179 foram juntados documentos. Intimado, o INSS concordou com a habilitação (fl. 189) É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. No caso concreto, diante da informação de que Rosa Porto Silva Veríssimo é habilitada ao recebimento de pensão por morte e da concordância do INSS, impõe-se a homologação da habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros, em favor de Rosa Porto Silva Veríssimo, esposa do de cujus, que passará a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 02 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Vistos. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por MARIA CÉLIA DE SOUZA CORRÊA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho, seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez, um ou outro conforme o grau de impedimento laboral que apresentar, a ser comprovado mediante a realização de perícia médica judicial, desde a data da entrada do requerimento administrativo que restou indeferido, qual seja, 08/05/2007. Há pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual a parte busca a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença de que entende ter direito. Em apertada síntese, sustenta a autora que, preenchendo todos os requisitos necessários para a concessão, requereu ao INSS, em 08/05/2007, a prestação de auxílio-doença, a qual lhe restou negada sob o fundamento de inexistência de incapacidade laboral. Aduz que, no ano de 2004, descobriu ser portadora de glaucoma em ambos os olhos, tendo, por conta disso, entre aquele ano e o ano de 2005, se submetido à realização de cirurgias com vistas a reverter o quadro, sem, contudo, lograr o êxito esperado. Com efeito, depois dos procedimentos, acabou perdendo toda a visão do olho esquerdo e, no olho direito, sofreu redução da capacidade visual, situação que a obrigou a iniciar tratamento médico com o objetivo de evitar a evolução da doença para o nível de completa cegueira. Esclarece que, à época de tais fatos, era metalúrgica e, vendo-se forçada a se afastar de suas atividades, até os dias de hoje não mais conseguiu retornar. Consigna que, sem receber qualquer benefício previdenciário e encontrando-se incapacitada para o trabalho, não tem condições de se manter, dependendo, para a sobrevivência, de doações que recebe de familiares, bem como, do auxílio prestado por terceiros para a realização de seus afazeres, vez que quase nada consegue enxergar. Diante desse seu quadro clínico, discordando da decisão administrativa que lhe negou a concessão do benefício pleiteado, diz que não lhe restou alternativa senão propor a presente ação. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/35). É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando a documentação que instruiu o feito, noto que a data de entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido, 08/05/2007 (v. fl. 32), a partir do qual a autora busca a implantação do benefício que entende ter direito (v. fl. 06, item d.1), é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação, ocorrida em 31/05/2016 (v. fl. 02). Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios previdenciários que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se relativamente ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande (tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade), quanto mais no período anterior a esse ano! Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente acontece (v. art. 375, do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o interregno que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial. Dessa forma, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora (vez que, diante da transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não pode o juízo suprir, de imediato, o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante), não vislumbro alternativa senão extinguir o feito pela não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação), este, uma das condições da ação, já que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está minimamente demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito que a parte autora sustenta titularizar por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Nesse sentido, em verdade, é como se a parte não tivesse formulado pedido administrativo de concessão do benefício que busca na via judicial (v., a esse respeito, o entendimento do E. STF, sedimentado por meio do julgamento do RE n.º 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, de seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...] (destaquei) (RE n.º 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 03/09/2014, Tribunal Pleno, divulgação em 07/11/2014, publicação no DJe-220 em 10/11/2014)). É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Posto nestes termos, com fundamento no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Custas processuais na forma da Lei. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, vez que sequer chegou a ocorrer a citação da autarquia previdenciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 03 de junho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-07.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPAÇO LUZ ILUMINACAO E COMERCIO LTDA - ME X RONALDO CESAR DE PAULA X LUCIA HELENA NARDI

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPAÇO LUZ ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME E OUTROS, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 65).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 03 de junho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001221-93.2015.403.6136 - RENATA CARDOSO RAMIREZ(SP155822 - SAMIR FAUAZ) X NAO CONSTA

Vistos. RELATÓRIO Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por RENATA CARDOSO RAMIREZ, em que objetiva provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Petição inicial de fls. 02/05, acompanhada de documentos (fls. 06/17). Instada a intervir, o Presentante do Ministério Público Federal não se opôs à pretensão deduzida na vestibular (fls. 20/21). É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTEACÃO Inicialmente, friso que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...)X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na exordial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo:Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não estejam a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira, ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa:A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade.(...)O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original)(in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 04/11/2015, quando já estavam em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, desde 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço.Primeiro, verifico que a requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nascida em 23/09/1983, tendo sido registrada em Hernandarias, na República do Paraguai (fls. 10/13).Ademais, consta dos autos prova de residência fixa da requerente na República Federativa do Brasil em companhia do pai de seus filhos (fl. 09, 15/17). Observo também que a requerente juntou cópia autenticada da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física em nome de seu pai, Sr. Adão Cardoso (fls. 14), o que prova que seu genitor é brasileiro nato, pois natural do Município de Colorado/PR. Quarto, não há nos autos comprovação de que o genitor da requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da peça inaugural revela a opção da requerente pela nacionalidade brasileira. Assim, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pela requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de RENATA CARDOSO RAMIREZ, filha de Adão Cardoso e Virginia Ramirez Rodas, nascida aos 23/09/1983, na cidade Hernandarias, República do Paraguai. Custas processuais na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Catanduva/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Catanduva/SP, 06 de junho de 2.016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-93.2013.403.6136 - JOAO AUGUSTO PRADO X MARIA GAMBARINI BERA X ANTONIO SARRI X VERA LUCIA VINHAL X JULIO BENEDICTO MAZENINI X REYNALDO EID(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO AUGUSTO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.432 e 448verso) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de junho de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

000088-50.2014.403.6136 - LEONICE STAROPOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LEONICE STAROPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 241, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001006-54.2014.403.6136 - WILSON FELIPPE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 213, cumprindo suas demais determinações.Int. e cumpra-se.

0001147-73.2014.403.6136 - ADELINA GARDIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA GARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ADELINA GARDIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 132/133) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de junho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000018-96.2015.403.6136 - ANGELA PASCHINI FARINELI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANGELA PASCHINI FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação à parte autora para que cumpra a parte final do despacho de fl. 183, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, a não habilitação de Gisele, apontada como filha de João Farineli na certidão de óbito de fl. 143.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002100-71.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS FERNANDO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS FERNANDO DE SOUZA LOPES

Vistos. Trata-se, originariamente, de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de LUCAS FERNANDO DE SOUZA LOPES, também qualificado, por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 12.500,00, decorrente do inadimplemento de contrato celebrado com o réu com vistas à abertura de crédito para financiamento da aquisição de materiais de construção. Aduz a autora, em apertada síntese, que celebrou com o réu contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de n.º 002967190000041053, entabulado em 16/08/2011, no valor de R\$ 12.500,00. Ocorreu que o réu não adimpliu os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, razão pela qual, conforme ajustado contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das prestações vincendas. Assim, restando infrutíferas todas as tentativas de receber amigavelmente o valor devido, não houve alternativa senão propor a presente ação monitoria para o pagamento do débito, o qual, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes até a ocasião da propositura da ação, perfazia o montante de R\$ 13.193,17. Às fls. 04/18 foram juntados documentos. À fl. 22 foi juntada certidão de citação do réu, contudo, à fl. 24, foi certificado o transcurso, in albis, do prazo para o pagamento do débito, ou, então, para o oferecimento de embargos, constituindo-se o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do CPC. Às fls. 35/42 consta o registro das infrutíferas tentativas de construção de bens do executado por meio da aplicação dos sistemas de restrições de que dispõe o juízo, (RENAJUD, ARISP E BACENJUD). À fl. 55, ante a ausência de bens penhoráveis, requereu a exequente a desistência da ação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VII do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que, como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado, embora citado, manteve-se inerte ao longo de todo o trâmite processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 03 de junho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1262

PROCEDIMENTO COMUM

0006785-24.2013.403.6136 - ROZILDA DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ROZILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 321, VISTA À PARTE AUTORA quanto à petição do INSS de fls. 323/330.

0000429-76.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE (SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. RELATÓRIO FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/52, documentos de fls. 53/109 verso, com mídia eletrônica encartada às fls. 108. Deferido o pedido formulado no item 116-A da peça vestibular, às fls. 117/119, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 75.424,39 (Setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro Reais e, trinta e nove centavos). Na sequência, a tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 120/121). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 133/152 verso, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta cópia de ofícios e decisões administrativas às fls. 153/179. Aberto prazo para manifestação, a autora atravessa petição em que requer a reconsideração deste Juízo quanto ao indeferimento da produção de prova técnica e documental (fls. 182/185). Ato contínuo, apresentou réplica (fls. 186/205), vindo a colacionar novas peças (fls. 206/213). A reboque, há interposição de agravo retido pela demandante às fls. 218/225 e memoriais em que reitera, de forma sucinta, todas as teses já levantadas (fls. 226/227). As alegações finais e as contrarrazões ao recurso manejado podem ser vistas às fls. 230/234 e 235/237, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, reforço as razões do indeferimento dos pedidos de produção de prova pericial e documental, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da intimação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido EM 29/04/2014 o ofício expedido pela ré nº 7512/2014/DIDES/ANS/MS em 31/03/2014, no qual lhe cobra a quantia de R\$ 75.424,39 (Setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro Reais e, trinta e nove centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e

parágrafos, da Lei nº 9.656/98;c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei;d)- Excesso de cobrança ao se adotar o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram. iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. iv)- Violação do prazo de carência. v)- Usuário não era mais cliente da contratada à época em que foi atendimento pelo Sistema Único de Saúde. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas.a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a estas cobranças são datadas de FEV a JUN/2010 (processo administrativo 33902474907/2012-49), a regular exação expirou no máximo em junho de 2013; ou seja, o ofício de fls. 57, em muito teria ultrapassado o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia, dentro de um prazo estipulado em lei, do titular de um direito lesado. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Advirto que todas as provas materiais carreadas no bojo da peça vestibular e que compõem as fls. 53/107, estão digitalizadas no disco compacto (mídia digital/CD) de fls. 108 e neste, há ainda cópias dos contratos, impugnações e recursos de cada AIH. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos carreados, depreende-se que a parte autora tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito no dia 19/10/2012, conforme carimbo do protocolo acostado no ofício nº 15912/2012/DIDES/ANS, expedido em 05/10/2012 (fls. 154). Todavia, o exercício do direito de defesa da operadora de planos de saúde em 09/11/2012, conforme se vê nos documentos em pdf digitalizados na mídia eletrônica de nº 37/60, manteve em trâmite o Procedimento Administrativo nº 33902474907/2012-49. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pelo PADRE ALBINO SAÚDE deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO . SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação:LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Como resultado, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 154/179, a parte autora impugnou todas as AIHs e exerceu o direito de recorrer das decisões de cada uma delas, cujo resultado do julgamento administrativo chegou ao seu conhecimento em 29/04/2014 (ofício nº 21263/2013-DIDES/ANS de 20/02/2014 - fls. 175) e obteve substancial redução da quantia que lhe era cobrada, passando do valor original de R\$ 202.714,93 (Duzentos e dois mil, setecentos e catorze Reais e, noventa e três centavos), para os ora R\$ 75.424,39 (Setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro Reais e, trinta e nove centavos). Assim sendo, todo o trâmite administrativo do procedimento nº 33902474907/2012-49 correu no intervalo compreendido entre 19/10/2012 (data do recebimento do ofício que deu ciência à autora da existência das AIHs) a 29/04/2014 (data do protocolo do ofício que comunica a exação); ou seja, menos de dois anos. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de

prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Assim sendo, o devido processo legal foi regamente seguido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo dos feitos administrativos constantes no CD de fls. 108; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo foi plena e absolutamente observado pela Autarquia com relação a ambos. Assim sendo, passo à análise das demais teses autorais em relação aos procedimentos acima mencionados dos dois procedimentos. b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízes e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretamente ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao

Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Devo consignar que tanto os valores encontrados com a utilização da TUNEP, quanto aqueles trazidos pela Resolução Normativa nº 251/2011 (IVR) englobam todos os custos dispendidos para cada atendimento individualizado, a exemplo procedimentos, internações, medicamentos, honorários médicos, dentre outros. Ademais, de acordo com o Inciso VI, do artigo 4º, da Lei nº 9.961/2000, é uma das prerrogativas da ANS estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, dès que respeitado os limites impostos no 4º, do Art. 32, da Lei nº 9.656/98, como no caso. Superada mais este tese, im procedente o pedido.e)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a PADRE ALBINO SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que a operadora recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, inclusive, recebido, a exemplo da carência. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento, também por este viés. ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato incontestado que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela, como no caso das AIHs nºs 3510105401385, 3510110939324, 3010111136026, 3510111142758, 3510107645000, 3510108981852, 3510110968090, 3510105401869, 3510107605356 e, 3510110972357 ou sem que a comunicasse previamente, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferentes são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus

clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais imputados aos seus respectivos segurados. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Daí porque, insisto, a exação do Estado fia-se no fato, incontroverso, da utilização de serviços públicos de saúde por aqueles que detêm planos de assistência médica particular. A avaliação quanto a oportunidade e interesse em da operadora de seguro de saúde acionar eventuais inadimplentes da avença, fica unicamente a critério desta. iii)- Serviços prestados durante prazo de carência. Nesta seara, serão objeto de apreciação as AIHs nºs e. Quanto as AIHs nºs 3510105739756, 3510110973138 e 351011136763, irresignação da parte autora fia-se nos textos das cláusulas nº 11.1.5 e 9.1.5 dos contratos respectivos. Todavia ao verificar em ditas avenças anexadas ao CD de fls. 108, tais cláusulas não correspondem à limitação alegada (com exceção desta última); além do fato de serem contratos padrão sem a identificação e assinatura de qualquer aderente. Em outros termos, não há como imputar à paciente nenhuma responsabilidade, pois não se sabe quem e a qual plano se filiou. Em face das AIHs 351011131032, 3510107639456, 3510110941304, 351011137489, 3510110945341, 3510110938499 e 3510105749623, a demandante alega que se trata de contratos coletivos, porém não demonstra quantas pessoas estavam filiadas à época do procedimento médico. Tal omissão impede a averiguação se o teor do artigo 5º, Inciso II da Resolução CONSU nº 14/98, que prevê que em tais espécies de contratos a carência fica proibida se contar com mais de cinquenta (50) participantes, tem aplicabilidade. Devo salientar, contudo, que em todas estas dez (10) AIHs os extratos de atendimento às fls. 65/89 informam que o caráter das internações leva o código 2, que corresponde a Urgência/Emergência de acordo com o Manual do SIH SUS, ou vem descrito Cirurgia; dados corroborados às listagem dos procedimentos médicos efetuados. Se assim o é, os atendimentos se adequam às exceções previstas no mesmo contrato, as quais estipulam o período de vinte e quatro (24) horas a partir de sua vigência para a respectiva intervenção médica. iv)- Beneficiários Excluídos do Plano quando do Atendimento. Nesta seara será objeto de aferição as Autorizações de Atendimento Hospitalares nº 3510107614607, 351011977945, 3510107651083 e 3510107654295. No corpo de cada impugnação e recurso das AIHs em comento, disponibilizadas na mídia eletrônica já mencionada, a Operadora do Plano de Saúde traz, em anexo, extrato de seu banco de dados em que aponta que as pessoas atendidas pelo Sistema Único de Saúde já não mais eram qualificadas como suas beneficiárias, ou seja, não estavam mais cobertas por qualquer plano. Dentre as várias informações constantes em tais extratos, apesar de mencionar o dia e hora em que foi emitido, não há indicação de quando os dados foram inseridos em seus sistemas. Com isso se quer dizer que tais informações podem ter sido acrescentadas ao banco de dados às vésperas do protocolo da impugnação na seara administrativa. Justamente por isso, para evitar qualquer ilação quanto a extemporaneidade das atualizações cadastrais é que a Lei nº 9.656/98, em seu Art. 20, impôs um dever acessório às Operadoras de Seguro e Plano de Saúde para que forneça, periodicamente (mês a mês, art. 8º da Resolução 295/2012), informações que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes. Como tal imputação é decorrente de lei, e tem como um de seus propósitos delimitar a responsabilidade de cada agente (Público e Privado) quando do atendimento à população, a inércia da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE em exercer seu mister em tempo próprio faz com que padeça das consequências administrativas. Assim sendo, com base na redação do Inciso I, do artigo 373 do Código de Processo Civil em vigor, entendo que a demandante não se desvencilhou de seu ônus probatório de todo seu pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 119 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como tome sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 120/121. Por conseguinte, CONDENO a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96; mantido em relação a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 03 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000501-63.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. RELATÓRIO FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/48, documentos de fls. 49/879 verso, com mídia eletrônica encartada às fls. 86. Ato contínuo, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 23.142,72 (Vinte e três mil, cento e quarenta e dois Reais e, setenta e dois centavos). Na sequência, a tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 97/98). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 108/146 verso, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta cópia de ofícios e decisões administrativas às fls. 147/157. Aberto prazo para manifestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 160/179), vindo a colacionar novas peças (fls. 180/187). A seguir, atravessa ainda petição em que requer a reconsideração deste Juízo quanto ao indeferimento da produção de prova técnica e documental (fls. 188/191), o qual foi indeferido nos termos do despacho de fls. 192. A reboque, há interposição de agravo retido pela demandante às fls. 193/201. Mantida a decisão, as contrarrazões ao recurso manejado podem ser vistas às fls. 206/208 verso. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, reforço as razões do indeferimento dos pedidos de produção de prova pericial e documental, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido em 12/05/2014 o ofício expedido pela ré nº 8433/2014/DIDES/ANS/MS de 02/05/2014, no qual lhe cobra a quantia de R\$ 23.142,72 (Vinte e três mil, cento

e quarenta e dois Reais e, setenta e dois centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- Excesso de cobrança ao se adotar o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. iv)- Violação do prazo de carência. v)- Beneficiário estava em período de cobertura parcial. Debruçemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a estas cobranças são datadas de MAR a MAI/2008 (processo administrativo 33902436326/2011-28), a regular exação expirou no máximo em maio de 2011; ou seja, o ofício de fls. 53, em muito teria ultrapassado o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia, dentro de um prazo estipulado em lei, do titular de um direito lesado. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Advirto que todas as provas materiais carreadas no bojo da peça vestibular e que compõem as fls. 51/85, estão digitalizadas no disco compacto (mídia digital/CD) de fls. 86 e neste, há ainda cópias dos contratos, impugnações e recursos de cada AIH. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos carreados, depreende-se que a parte autora tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito no dia 28/06/2011, conforme carimbo do protocolo acostado no ofício nº 15061/2011/DIDES/ANS, expedido em 15/06/2011 (doc. 34 do CD). Todavia, o exercício do direito de defesa da operadora de planos de saúde em 01/07/2011, conforme se vê nos documentos em pdf digitalizados na mídia eletrônica de nº 37/43, manteve em trâmite o Procedimento Administrativo nº 33902436326/2011-28. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pelo PADRE ALBINO SAÚDE deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Como resultado, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 149/157, a parte autora impugnou todas as AIHs e exerceu o direito de recorrer das decisões de cada uma delas, cujo resultado do julgamento administrativo chegou ao seu conhecimento em 12/05/2014 (ofício nº 23223/2013-DIDES/ANS de 26/03/2014 - doc. 36 do CD) e obteve substancial redução da quantia que lhe era cobrada, passando do valor original de R\$ 59.018,16 (Cinquenta e nove mil e dezoito Reais e, dezesseis centavos), para os ora R\$ 23.142,72 (Vinte e três mil, cento e quarenta e dois Reais e, setenta e dois centavos). Assim sendo, todo o trâmite administrativo do procedimento nº 33902436326/2011-28 correu no intervalo compreendido entre 28/11/2011 (data do recebimento do ofício que deu ciência à autora da existência das AIHs) a 12/05/2014 (data do protocolo do ofício que comunica a exação); ou seja, menos de dois anos. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais

recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito (MAR a MAI/2008). Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida (28/06/2011). Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Assim sendo, o devido processo legal foi regamente seguido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo dos feitos administrativos constantes no CD de fls. 86; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo foi plena e absolutamente observado pela Autarquia com relação a ambos. Assim sendo, passo à análise das demais teses autorais em relação aos procedimentos acima mencionados dos dois procedimentos. b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indicio de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor

em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, inclusive, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Devo consignar que tanto os valores encontrados com a utilização da TUNEP, quanto aqueles trazidos pela Resolução Normativa nº 251/2011 (IVR) englobam todos os custos dispendidos para cada atendimento individualizado, a exemplo procedimentos, internações, medicamentos, honorários médicos, dentre outros. Ademais, de acordo com o Inciso VI, do artigo 4º, da Lei nº 9.961/2000, é uma das prerrogativas da ANS estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, des que respeitado os limites impostos no 4º, do Art. 32, da Lei nº 9.656/98, como no caso. Superada mais este tese, improcedente o pedido.e)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a PADRE ALBINO SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que a operadora recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, inclusive o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, inclusive, recebido, a exemplo da carência. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento, também por este viés. ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato inconteste que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela ou, como no caso da AIH nº 3508106312580, sem que a comunicasse previamente, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, reafirmar qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferentes são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE). A

parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais imputados aos seus respectivos segurados. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Daí porque, insisto, a exação do Estado fia-se no fato, incontroverso, da utilização de serviços públicos de saúde por aqueles que detêm planos de assistência médica particular. A avaliação quanto a oportunidade e interesse em da operadora de seguro de saúde acionar eventuais inadimplentes da avença, fica unicamente a critério desta. iii)- Serviços prestados durante prazo de carência. Nesta seara, serão objeto de apreciação as AIHs nºs e. Quanto a AIH nº 3508107280997, a irresignação da parte autora fia-se nos textos das cláusulas nº 9.1.1 e 9.1.5 do contrato digitalizado no doc. 39. Todavia, referido contrato é padrão, sem a identificação e assinatura de qualquer aderente. Em outros termos, não há como imputar à paciente nenhuma responsabilidade, pois não se sabe quem e a qual plano se filiou, inclusive a efetiva data, a fim de averiguar se a internação ocorreu antes do transcurso das vinte e quatro (24) horas iniciais. Em face das AIHs 3508107153430, 3508107287542 e 3508109304282, a demandante alega que se trata de contratos coletivos, porém não demonstra quantas pessoas estavam filiadas à época do procedimento médico. Tal omissão impede a averiguação se o teor do artigo 5º, Inciso II da Resolução CONSU nº 14/98, que prevê que em tais espécies de contratos a carência fica proibida se contar com mais de cinquenta (50) participantes, tem aplicabilidade. Devo salientar, ainda, que em todas estas quatro (04) AIHs os extratos de atendimento às fls. 62/67 informam que o caráter das internações levam o código 2, que corresponde a Urgência/Emergência de acordo com o Manual do SIH SUS; dados corroborados às listagem dos procedimentos médicos efetuados. Se assim o é, os atendimentos se adequam às exceções previstas nos mesmos contratos, as quais estipulam o período de vinte e quatro (24) horas a partir de sua vigência para a respectiva intervenção médica. iv)- Beneficiário Estava em Período de Cobertura Parcial. Sob esta rubrica, restam as Autorizações de Atendimento Hospitalares nºs 3508109291027 e 3508109324710. Quanto a primeira, não há como dar guarida à Seguradora de Planos de Assistência Médica, porquanto o contrato digitalizado (doc. 41 do CD) também é padrão (sem identificação do aderente, assinatura e data), ou seja, não há vínculo direto entre a avença apresentada e a pessoa que foi atendida. Ademais, sua cláusula 9.1.7 nada traz sobre período de cobertura parcial, mas sim de doenças preexistentes. Em relação a segunda, é fruto de contrato coletivo e, como já discorrido alhures, a parte autora não demonstrou a quantidade de filiados que existia à época. Em ambos os casos, os procedimentos adotados também se caracterizaram como urgências, padecendo das mesmas incongruências já manifestadas em recente trecho desta sentença. Assim sendo, com base na redação do Inciso I, do artigo 373 do Código de Processo Civil em vigor, entendo que a demandante não se desvencilhou de seu ônus probatório de todo seu pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 96 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como tome sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 97/98. Por conseguinte, CONDENO a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96; mantido em relação a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 03 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000099-45.2015.403.6136 - MARIA FRANCISCA CAPARROS VIZENTINI DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO MARIA FRANCISCA CAPARROS VIZENTINI DA SILVA qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação para a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/156.538.955-4 e DER em 19.08.2011, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, todos os interregnos em que trabalhou como Assistente Social, a saber: de 21/12/1984 a 01/01/1987 para o Governo do Estado de Rondônia; de 01/02/1988 a 08/09/1989 para a Prefeitura Municipal de Dracena/SP; de 25/08/1989 a 13/08/1993 junto a Prefeitura Municipal de Panorama/SP; de 16/08/1993 a 31/05/2000 e; de 01/06/2000 a 19/08/2011 nas dependências da Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto. Há tempo concomitante do exercício da mesma profissão de Assistente Social para a Prefeitura Municipal de Pindorama/SP entre 07/05/2009 a 06/05/2010 e de 01/12/2010 a 19/08/2011. Outrossim, pretende ver reconhecidos e computados os vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, alguns corroborados com a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, com os seguintes empregadores: de 23/07/1985 a 23/10/1985 na Fundação Legião Brasileira de Assistência; de 01/07/1988 a 30/03/1989 no Centro de Reabilitação Física e Mental de Panorama/SP; de 16/08/1993 a 31/12/1993 junto a Prefeitura Municipal de Santa Mercedes/SP; de 16/01/2008 a 16/01/2009 junto a Casa de Apoio a Criança e Adolescente; de 07/05/2009 a 06/05/2010 e de 01/12/2010 a 18/08/2011, nas dependências da Prefeitura Municipal de Pindorama/SP. Petição Inicial de fls. 02/17 e documentos às fls. 18/77, dentre eles, cópia integral do requerimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado, além da contestação, cálculo da contadoria do Juizado e da própria sentença de extinção, sem resolução do mérito, do processo nº 0002406-25.2012.4.03.6314, deste Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 154. Devidamente citada, a contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 83/94. Oportunizada às partes a especificação de provas; a autora atravessa petição em que afirma não ter mais provas a produzir (fls. 96/97), enquanto o INSS permaneceu silente (fls. 98 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER questionada (19/08/2011) e a distribuição da demanda no Juizado Especial Federal em 08/08/2012, o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Do Tempo de Atividades Concomitantes No item c do tópico Dos Pedidos da vestibular, a Sra. MARIA FRANCISCA requer que lhe seja reconhecido e computado os vínculos trabalhistas de 01/07/1988 a 30/03/1989 no Centro de Reabilitação Física e Mental de Panorama/SP; de 16/08/1993 a 31/12/1993 junto a Prefeitura Municipal de Santa Mercedes/SP; de 16/01/2008 a 16/01/2009 junto a Casa de Apoio a Criança e Adolescente; de 07/05/2009 a 06/05/2010 e de 01/12/2010 a 18/08/2011, nas dependências da Prefeitura Municipal de Pindorama/SP. Ocorre que naqueles intervalos, a autora espera que lhe seja declarado, como especial, tempo de serviço prestado em 01/02/1988 a 08/09/1989 para a Prefeitura Municipal de Dracena/SP; de 25/08/1989 a 13/08/1993 junto a Prefeitura Municipal de Panorama/SP; de 16/08/1993 a 31/05/2000 e; de 01/06/2000 a 19/08/2011 nas

dependências da Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto. Noto, pelo teor de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 25/37, pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 54/55 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 23/24 que, em nenhuma das atividades concomitantes a Sra. MARIA FRANCISCA satisfaz as condições mínimas para a concessão do benefício pleiteado, conforme disciplina o Art. 32 da Lei nº 8.213/91. Para situações como esta, o C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.311.963/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, assim decidiu: ... 3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. 4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. 5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Trago a baila este tema porque, aparentemente, a demandante não trouxe aos autos informações suficientes sobre estes vínculos que pudessem lhe trazer algum interesse previdenciário (salário-de-contribuição). A contagem de tempo de serviço para fins de averbação deve observar o número de dias trabalhados apenas, sendo desnecessário perscrutar se laborou em mais de uma empresa concomitantemente. Mas, mesmo que superado este ponto, ainda assim entendo que não houve comprovação de sua tese. Em cada um dos pretensos empregadores, não foi discriminado qual o vínculo jurídico que a unia com aqueles; ou em outros termos, não se demonstrou a qual espécie de segurado previdenciário se encaixava (empregado ou contribuinte individual). A repercussão é óbvia, pois, a depender da realidade fática, diferente é a responsabilização pelo recolhimento das imprescindíveis contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social. As certidões, atestados e documentos de fls. 44/52 não são aptos a sanar a dúvida; tampouco têm o condão de substituir o registro em CTPS que, não por acaso, não existe para com nenhum deles. Ademais, tais elementos por si sós mantêm frágil a versão autoral, porquanto desacompanhadas de outros documentos que pudessem supedaneá-los, a exemplo de comprovantes de pagamentos de salários, folhas e registro de ponto com os dias e horários de trabalho, dentre outros. Com relação à Prefeitura Municipal de Pindorama/SP, percebo que não há interesse de agir, uma vez que de acordo com o Resumo de Documentos de fls. 23/24 e do CNIS de fls. 54/55, ambos foram computados no cálculo do tempo de contribuição. Resta, ainda, o intervalo compreendido entre 23/07/1985 a 23/10/1985 prestado na Fundação Legião Brasileira de Assistência, o qual está anotado às fls. 15 na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 27 da exordial), mas não foi reconhecido pela Autarquia-ré. Vejo que pelo teor do mesmo extrato do Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição e do próprio CNIS, também há concomitância como vínculo empregatício entre a demandante e a Governadoria da Casa Civil de Roraima (21/12/1984 a 11/12/1985). Também aqui falece interesse previdenciário, pois não há como cotejar entre um e outro vínculo, qual seria considerada a atividade principal, face a omissão em discriminar os salários-de-contribuição de cada um. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A celeuma nestes autos resume-se à pretensão de ver reconhecido e declarado como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos em que trabalhou como Assistente Social, a saber: de 21/12/1984 a 01/01/1987 para o Governo do Estado de Rondônia; de 01/02/1988 a 08/09/1989 para a Prefeitura Municipal de Dracena/SP; de 25/08/1989 a 13/08/1993 junto a Prefeitura Municipal de Panorama/SP; de 16/08/1993 a 31/05/2000 e; de 01/06/2000 a 19/08/2011 nas dependências da Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto. Para tanto, afirma lidado diretamente com pacientes com problemas de saúde, acamados, com moléstias infectocontagiosas, portadores de necessidades especiais, paralisias, dependentes químicos e, portadores de AVC e CA. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($homens = 1,4$); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Em primeiro lugar porque a profissão de Assistente Social não está prevista em nenhum dos itens dos Decretos acima mencionados, o que afasta a presunção legal absoluta insita à norma, quanto aos vínculos empregatícios existentes até 05/03/1997. Segundo porque seria imprescindível a prova de que a Sra. MARIA FRANCISCA estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Ora, não há nos autos qualquer Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho de qualquer um dos interregnos vindicados (21/12/1984 a 01/01/1987 para o Governo do Estado de Rondônia; de 01/02/1988 a 08/09/1989 para a Prefeitura Municipal de Dracena/SP; de 25/08/1989 a 13/08/1993 junto a Prefeitura Municipal de Panorama/SP; de 16/08/1993 a 31/05/2000 e; de 01/06/2000 a 19/08/2011 nas dependências da Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto); nem mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário, com exceção deste último (fls. 38/40). Referido documento, além de não apontar qualquer fator de risco que se assemelhe àquele versado (contato com pacientes com problemas de saúde, etc.), traz no campo Profissiografia, atividades que retratam situações eminentemente administrativas, sem qualquer possibilidade de caracterização de uma situação especial. Idêntico raciocínio pode ser estendido ao PPP de fls. 41/42 expedido pela Prefeitura Municipal de Pindorama/SP, acrescido ao fato de que nenhum fator de risco foi apontado para o interregno requerido. Em referidos PPPs, conclui-se que a Sra. MARIA FRANCISCA não manteve contato com agentes biológicos nocivos à saúde ou integridade física segundo a NR 15 e seus anexos. Realmente, do cotejo das descrições de suas atividades em nada se aproximam daquelas diferenciadas previstas nos itens acima discriminados dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que poderiam dar ensejo à caracterização da atividade especial. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da demandante. Nos documentos apresentados não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências próprias. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição profissional da área de saúde, o que sequer é o caso; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS. Por fim, o requerimento estampado no item d, do tópico Dos Pedidos da inaugural já foram em parte cumpridos pela própria demandante; quanto aos laudos, entendo que é atribuição da interessada providenciar provas que demonstrem sua tese, em atenção ao que insculpido no artigo 373, I, do atual Código de Processo Civil. Logo, não deve prevalecer a tese autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora MARIA FRANCISCA CAPARROS VIZENTINI DA SILVA de ver reconhecida como especial o tempo de serviço prestado de 21/12/1984 a 01/01/1987, de 01/02/1988 a 08/09/1989, de 25/08/1989 a 13/08/1993, de 16/08/1993 a 31/05/2000 e; de 01/06/2000 a 19/08/2011. Afasto também a pretensão de que fosse reconhecido, averbado e computado como tempo de serviço/contribuição os intervalos de 23/07/1985 a 23/10/1985, de 01/07/1988 a 30/03/1989, de 16/08/1993 a 31/12/1993, de 16/01/2008 a 16/01/2009; de 07/05/2009 a 06/05/2010 e, de 01/12/2010 a

18/08/2011. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 03 de junho de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000121-69.2016.403.6136 - VALDECIR BAPTISTA DE GODOY(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 55, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, conforme art. 326-327 do CPC/1973 (art. 350 do CPC/2015).

0000555-58.2016.403.6136 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor das v. decisões proferidas às fls. 201/211 e 291-vº/294-vº, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000575-83.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-82.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Vistos. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de ELISABETE RODRIGUES BARRINUEVO, porquanto afirma não haver título executivo judicial que dê supedâneo à exação no bojo do processo nº 0000545-82.2014.403.6136 desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. O Embargante alega, em suma, que tanto a sentença de Primeiro Grau proferida ainda na 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP em 29/07/2003, quanto a decisão monocrática emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 03/06/2013, com trânsito em julgado aos 05/07/2013, apenas se limitaram a reconhecer o tempo de serviço prestado entre 01/01/1966 a 30/09/1970 como especial, determinaram sua averbação e expedição de certidões para fins previdenciários. Em arremate, o Embargante requer que seja julgada procedente a demanda, para que se reconheça que não há condenação para pagamento de benefício. Junto com a petição inicial de fls. 02/06, acompanharam os documentos de fls. 07/65. Com seu recebimento (fls. 68), houve suspensão dos autos principais (0000545-82.2014.403.6136). A Embargada impugnou-os (fls. 72/76). Em síntese, afirma que os textos das decisões judiciais são bastante claros em determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao então autor. Pretende a condenação do Embargante nas penas da litigância de má-fé, ao alegar que a parte ex adversa tentou alterar a verdade, conseguir objetivo ilegal, o recurso tem natureza meramente protelatório e causou dano à Embargada pela não transmissão do ofício requisitório para pagamento do precatório. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em tudo assiste razão a Embargada. Para tanto, transcrevo trechos das decisões que sustentam a versão defensiva, destacando-as nos pontos nodais. Na passagem do dispositivo da sentença produzida pelo N. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP, assim está redigido: ... Determino ainda, que o Instituto-réu proceda à averbação e contagem do tempo supra reconhecido, e que expeçam certidões para todos os fins Previdenciários, em nome do autor, já computada nessa certidão o tempo supra reconhecido pela presente sentença e após conceda ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, ... (fls. 22/23). No bojo da decisão monocrática da lavra do R. Juiz Federal em auxílio no E. TRF3, houve manifestação nos seguintes termos (fls. 29): ... e averbados tal lapso e que expeçam certidões para todos os fins previdenciários, nos termos a r. sentença de primeiro grau...; ... dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, ... E para que não se alegue que poderia ter ocorrido decisões judiciais ultra petita, trago parte do tópico destinado aos pedidos da peça vestibular, estampado em seu item D.2-: ... conceder a APOSENTADORIA requerida sob nº 42/117.422.909-5, desde a data de seu requerimento, ou seja, desde 28/07/2000... (fls. 18). Assim sendo, ao contrário do que apregoa o Embargante, há sim título executivo judicial hígido a aparelhar a exação no bojo dos autos principais, nos termos em que descritos. Por outro lado, não entendo que a Embargante tenha se pautado por conduta ilegítima. A açodada leitura da passagem final da decisão do Tribunal poderia ensejar a interpretação de que apenas as certidões deveriam ser expedidas, a partir do reconhecimento do período vindicado como especial, sem que com isso se possa inferir que houve tentativa de alterar a verdade dos fatos. O uso do presente instrumento jurídico não é ilegal, tampouco protelatório, porquanto atribuiu tese perfeitamente defensável; sendo certo que teses muitas vezes sem qualquer sustentação legal são corriqueiramente ventiladas em peças apresentadas no Poder Judiciário, sem contudo merecer tão grave reprimenda. Por fim, a transmissão do ofício requisitório só ocorre com a preclusão máxima e; justamente por isso, é que o valor atribuído à parte vencedora sobre a influência de juros moratórios e correção monetária, mecanismo apto a arrefecer eventuais efeitos deletérios do transcurso do tempo. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela Embargada, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento; porquanto não houve irrisignação quanto a cifra apontada em momento oportuno. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO reconheço a ausência de título executivo para a condenação de pagamento de benefício e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor apresentado pelo Embargada ELISABETE RODRIGUES BARRINUEVO. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, R\$ 57.186,66 (Cinquenta e sete mil, cento e oitenta e seis Reais e, sessenta e seis centavos), de acordo com o teor do 1º, Inciso I, c/c 13, todos do Art. 85, do Código de Processo Civil de 2.015. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 02 de junho de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000468-39.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-22.2013.403.6136) VIRGOLINO ANANIAS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.RELATÓRIO JURANDYR COPATO GODOY BUENO propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução nº 0006811-22.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Argui o Embargante que no dia 03/12/2002 celebrou com os Srs. CARLOS ROBERTO BONILHO ZAPAROLLI e CARMEN CECÍLIA BORGUI ZAPAROLLI Contrato de Compromisso de Compra e Venda do lote de terreno nº 09, da Quadra J, do loteamento denominado Residencial Pedro Borgonovi, cuja matrícula passou a ser de nº 21.356 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Ocorre que os promitentes-vendedores estão sendo executados no bojo daqueles autos executivos, sendo certo que em 19/08/2014 foi decretada a indisponibilidade de referido bem no curso daquela demanda. Pretende, então, que seja cancelada a constrição em comento e, para tanto, invoca os termos do teor da súmula de jurisprudência dominante nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda em tutela antecipada, pugnou pela suspensão imediata do processo executivo. Petição inicial de fls. 02/06 e documentos de fls. 07/51. De acordo com os argumentos estampados na decisão de fls. 54/55, foi deferida parcialmente o pedido de liminar para que fosse suspenso o processo de execução tão somente à prática de atos executórios relativos ao imóvel em comento. Dada vista à Embargada, a CEF apresenta sua impugnação em que reconhece a procedência do pedido; todavia, requer a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do desconhecimento da existência do compromisso de compra e venda do imóvel em questão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem dirimidas. No mérito, o Embargante trouxe elementos materiais suficientes a demonstrar que ao menos desde o ano de 2002 entabulou negócio jurídico de compromisso de compra e venda do lote de terreno nº 09, da Quadra J, do loteamento denominado Residencial Pedro Borgonovi, cuja matrícula passou a ser de nº 21.356 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP com os Srs. CARLOS ROBERTO BONILHO ZAPAROLLI e CARMEN CECÍLIA BORGUI ZAPAROLLI, executados pela Embargada nos autos executivos nº 0006811-22.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Há comprovantes de que o adimplemento se deu de forma entre 2002 a 2005 e que a situação cadastral junto a outros órgãos estatais tem como titular a pessoa do Sr. VIRGOLINO ANANIAS. Em hipóteses que tais, o E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento que mesmo que o compromisso de compra e venda de imóvel não esteja devidamente registrado no Cartório respectivo, é legítima a posse e apta a ensejar a interposição de embargos de terceiro. Por outro lado, entendo que a inércia do Embargante deu azo a original constrição do bem, razão porque não cabe à Embargada qualquer ônus pela distribuição do presente feito. Neste sentido, percebo que o Embargante cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Isto posto, ACOELHO os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito nos termos do Art. 487, Inciso III, alínea a do Código de Processo Civil de 2015, o pedido do Embargante VIRGOLINO ANANIAS para HOMOLOGAR o reconhecimento por parte da Embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do cancelamento da constrição de indisponibilidade que recaiu no imóvel matriculado sob o nº 21.356 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, objeto da execução nº 0006811-22.2013.403.6136 desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade; porquanto esta demanda somente se originou dada a omissão quanto as obrigações legais de responsabilidade do Embargante. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0006811-22.2013.403.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 02 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006505-53.2013.403.6136 - MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros efetuado às folhas 149/150, por Atilio César Gambarini, Silvana Gambarini e Silvia Márcia Gambarini, na qualidade de filhos, em razão do falecimento da autora, ocorrido em 08/02/2015. Às fls. 155/166 foram juntados documentos. Intimado, o INSS, à folha 174, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros, em favor de Atilio César Gambarini, Silvana Gambarini e Silvia Márcia Gambarini, filhos da autora, que devem passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo. No mais, nada sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006819-96.2013.403.6136 - ALDEMAR ALBERTO DE SOUZA REGO X NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANGELO GERALDO ANTIGNANI X IZILDINHA APARECIDA ANTIGNANI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA ANTIGNANI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOSE GERALDO OLIVEIRA ANTIGNANI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X HERBERT NEIFE SANTUCCI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LUIZ BORDINASSI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIO PACHECO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X NILO MARTINS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY LOPES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 435, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000153-11.2015.403.6136 - ORVILHO GASPARINI(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVILHO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros efetuado às folhas 109/110, por Dalva Luzia Oliani Gasparini, na qualidade de esposa, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 16/11/2003. Às fls. 111/116 foram juntados documentos.Intimado, o INSS, à folha 119, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Dalva Luzia Oliani Gasparini, esposa do autor, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo. No mais, nada sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 06 de junho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000205-07.2015.403.6136 - ATILIO ALBERTO ZILLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IZABEL CAMBERO ALVES DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAO LAURO BEJATO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LUIZ DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ZELMIRA MORCELLE CAMBERO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO ALBERTO ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ATÍLIO ALBERTO ZILLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.207/209) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de junho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1252

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-15.2006.403.6307 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565/569: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000719-43.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA LUCIA DE MORAES ANTONIO X JOSELY DE MORAES ANTONIO ALANO X JUSSARA DE MORAES ANTONIO POLATO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré. Fica a parte autora intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001228-71.2013.403.6131 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da petição do INSS de fls. 152/155, informando sobre a adoção das providências necessárias ao cumprimento do julgado. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0005175-36.2013.403.6131 - APARECIDO FRANCISCO CAETANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se o recurso de apelação de fls. 177/184. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000885-41.2014.403.6131 - VITOR DANIEL DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/153: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré. Fica a parte autora intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001216-23.2014.403.6131 - GERALDO TEIXEIRA X ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000205-22.2015.403.6131 - SEBASTIAO DONIZETE FERRARI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000206-07.2015.403.6131 - PAULO SERGIO MAZON(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000320-43.2015.403.6131 - JOSE FRANCISCO MORAES NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 204/205, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0000507-51.2015.403.6131 - AUREO BRAIDO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000798-51.2015.403.6131 - GILBERTO MARIOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000900-73.2015.403.6131 - SERGIO PIRES DE ARRUDA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001598-79.2015.403.6131 - CLAUDEMIR APARECIDO BOVOLENTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente da manifestação do INSS de fls. 390/391, esclarecendo que adotou as providências para cumprimento do julgado, devendo o exequente informar se houve integral cumprimento da obrigação, ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi satisfeita e os autos serão conclusos para extinção da execução.Int.

0001601-34.2015.403.6131 - FRANCISCA APARECIDA BRAZ EVANGELISTA(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002078-57.2015.403.6131 - LUIZ HENRIQUE ROXO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB - ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S); GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRAPEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S). DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator.Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final.Int.

0000123-54.2016.403.6131 - GIVANILTON DOS SANTOS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000124-39.2016.403.6131 - MARLENE MACHADO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000911-05.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME)

Fls. 101/105: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0002005-85.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-43.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE FRANCISCO MORAES NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 48/50. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000007-48.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-30.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-03.2013.403.6131 - EURIDICE BENEDITA RUIZ SALVADOR(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do INSS de fl. 547: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a autarquia previdenciária promova a regular citação dos sucessores da falecida autora, ora executada, sob pena de extinção da execução relativa ao valor principal, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.No mais, fica o i. advogado da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o exposto no segundo parágrafo da petição do INSS, de fl. 547.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001276-59.2015.403.6131 - JOSE MARIA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 237/245: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001820-47.2015.403.6131 - ANA CLAUDIA SABINO BARBOZA X MARIA BENEDITA SABINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 184/192: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003789-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALTER SIMONI(SP197122 - LUIZ CLAUDIO DE MORAES MARTINS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a VALTER SIMONI a prática do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal. Consta dos autos que, em 26/01/2012, o acusado foi surpreendido na Avenida Londrina, 414, em Mogi-Guaçu, fazendo uso de selos públicos falsificados (anilhas de identificação do IBAMA). Foram apreendidas sete anilhas falsas em aves encontradas no local. A denúncia foi recebida em 25/02/2016 (fl. 617). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 629/630), tendo alegado inocência e defendido que os pássaros eram seus e estavam bem cuidados. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Assim, deve o feito seguir para a fase instrutória. Por isso, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu para interrogatório do acusado: VALTER SIMONI, brasileiro, nascido em 30/03/1960, filho de Waldemar Simoni e Maria de Lourdes Carmo Simoni, RG 14.103.525-0, CPF 024.534.198-62, Avenida Londrina, 414, Ypê II, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.846-100. Adv. Réu: Dr. Luiz Cláudio de Moraes Martins, OAB 197.122, tel (19) 3862-9684 e (19) 98125-4792. Prazo de cumprimento: 90 dias. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

0000574-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO X LEANDRO MURILLO FAGUNDES(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LEANDRO MURILLO FAGUNDES e WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Consta dos autos que, em 25/09/2014, os acusados foram surpreendidos mantendo em depósito 41.500 maços de cigarros de origem estrangeira sem prova da importação regular. A denúncia foi recebida em 14/03/2015 (fl. 57). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação (fls. 73/75 e 86/89), alegando inocência. Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Assim, deve o feito seguir para a fase instrutória. Por isso, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus: TESTEMUNHA COMUM AO MPF E AO RÉU LEANDRO: PAULO SILVEIRA CINTRA FILHO: policial civil lotado na DIG de Mogi-Guaçu - Rua Itagibá Rodrigues Oliveira, 36, Parque Residencial Cambui, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.845-317. TESTEMUNHAS DO RÉU LEANDRO MURILLO FAGUNDES: 1) LUIZ CARLOS RIBEIRO: Rua Avelino de Moraes, 446, Jardim Novo I, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13487-240. 2) RICARDO DE MENEZES: Rua Melvin Jones, 179, Bairro BNH, Mogi-Guaçu-SP, CEP 19.050-650. 3) EDNA ELVIRA SALGADO MARTINS: delegada de polícia lotada na DIG de Mogi-Guaçu, localizada na Rua Itagibá Rodrigues Oliveira, 36, Parque Residencial Cambui, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.845-317. RÉUS: LEANDRO MURILLO FAGUNDES: RG 32336876, Rua José Ramos, 110, Santa Cruz, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.480-000. Adv.: Dr. Natalino Polato, OAB 220.810, tel. (19) 3818-3551 e (19) 3818-0781. WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO: RG 44555748, Rua Santo Antônio do Jardim, 559, Santo Antônio, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.847-178. Adv.: Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes, OAB 111.863 (dativo). Prazo de cumprimento: 90 dias. Indefiro a oitiva da testemunha Renato, uma vez que o réu LEANDRO não a qualificou, o que torna impossível a identificação da pessoa a ser ouvida. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se o MPF e os advogados dos réus. Cumpra-se.

0003446-65.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS JOSE PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CARLOS JOSÉ PRADO a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 23/09/2015, o acusado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira sem prova da importação regular. O réu foi abordado por policiais militares quando estava em um veículo GM Prisma, cor prata, no qual foram encontrados cem pacotes de cigarros. A denúncia foi recebida em 04/12/2015 (fl. 125). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 170/171), tendo se reservado o direito de impugnar o mérito da causa nas alegações finais. O acusado encontra-se em liberdade provisória após ter pago a fiança fixada em juízo. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Assim, deve o feito seguir para a fase instrutória. Por isso, designo audiência de instrução para 05/09/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e para interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas de acusação ao superior hierárquico lotado na DIG-Limeira: 1) ADALBERTO JORGE RODRIGUES 2) ANGEL EMILIO ROJO MERINO FILHO. Ambos policiais civis, lotados na DIG-Limeira, localizada na Rua Presidente Humberto Alencar Castelo Branco, 389, Limeira-SP. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Expeça-se ainda mandado para intimação do réu: CARLOS JOSÉ PRADO - Rua Iolando Donatti, 462, Jardim Planalto, Limeira-SP, CEP 13.485-075. Esta decisão servirá de mandado/carta precatória. Intimem-se o MPF e a advogada constituída. Cumpra-se.

Expediente Nº 1679

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001168-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS L. F. GONCALVES - ME

A despeito de ter a autora trazido a memória de cálculo atualizada e ter requerido, no gozo da faculdade conferida no art. 4º do Dec.-Lei nº 911/1969, a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, fato é que deve o referido pedido ser feito nos moldes determinados pelos arts. 319 e 320 do CPC/15, atendendo aos requisitos da petição inicial. Dito isso, proceda a autora a emenda da inicial observando aos requisitos os arts. 319 e 320, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0000566-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO PAIXAO DA SILVA

Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-o, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Cientifique o executado, também, de que, transcorrido o prazo previsto de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Proceda-se à retificação da Classe Processual para se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003788-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR - ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR

Tendo em vista que a Carta Precatória retornou negativa e que, nas diligências realizadas por este juízo foi encontrado outro endereço passível de citação; tendo em vista, ainda, que o CPC/15 determina em seu art. 700, parágrafo 7º que a citação nas ações monitorias será admitida por qualquer meio admissível no procedimento comum, CITEM-SE os réus, por CARTA com aviso de recebimento para o endereço encontrado à fl. 246, ainda não diligenciado, para que paguem o débito acrescido de honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou apresentem embargos, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique a parte ré de que será isenta do pagamento de custas processuais, se pagar no prazo estipulado e de que o título executivo judicial constituir-se-á de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010967-32.2013.403.6143 - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante esclarecimentos prestados pela expert às fls. 270/282, intimem-se as partes do agendamento para retirada do produto a ser periciado no dia 20/07/2016, às 8h.

0001842-06.2014.403.6143 - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À exequente para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

000034-92.2016.403.6143 - RODIEGO FERREIRA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se o gerente da agência da Caixa Econômica Federal em que foi protocolado o pedido de fl. 100 para cumprir a tutela de urgência em quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 95/96. Intime-se. Cumpra-se.

0002454-70.2016.403.6143 - ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em que se alega a ocorrência de omissão na decisão de fls. 100/102, que deferiu a liminar. Assevera, em suma, que a sua atuação no Sistema Único de Saúde se restringiria à cooperação técnica e financeira com os demais entes federados, razão pela qual o procedimento de aquisição e fornecimento de medicamentos por ela é moroso (leva em torno de 60 a 120 dias), não possuindo em seus estoques medicamentos à disposição dos administrados. Pugna para que o prazo de cumprimento da decisão liminar seja prorrogado por até 30 dias úteis. Subsidiariamente, pugna para que seja deferida a realização de depósito de numerário no valor do medicamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na decisão embargada, prorrogando o prazo para o seu cumprimento. Casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Quanto ao pedido subsidiário, anoto que a conversão da tutela específica em perdas e danos (o que indiretamente pretende a embargante), somente se afigura cabível quando demonstrada cabalmente a impossibilidade material de sua efetivação (art. 499 do CPC), o que não evidencio nos autos. Ademais, a autora enfatizou em sua inicial a recusa do depósito como substituição da tutela específica. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002440-57.2014.403.6143 - ELZA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO LIMEIRA - ME(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0002566-10.2014.403.6143 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0000280-25.2015.403.6143 - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0002992-51.2016.403.6143 - ANTONIO BATISTA(SP338745 - RENATA DE CARVALHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Recebo os autos em redistribuição. Por ilegível, traga o impetrante via original do instrumento de mandato que outorga poderes de representação ao patrono constituído. Noto que o impetrante intenta o presente contra pessoa jurídica, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Por tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial a fim de apontar a correta AUTORIDADE coatora, nos termos do art. 1º e parágrafos da lei 12.016/09, sob pena de extinção com fulcro no art. 321 do CPC/15, bem como ao órgão ao qual a autoridade se vincula. Condiciono a manutenção da liminar concedida ao cumprimento da determinação supra. Deverá, no mesmo prazo, trazer cópia da emenda para fins de formação da contrafé. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-98.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS JACYNTHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente para levantamento do valor pago a título de Requisição de Pequeno Valor, disponível na Caixa Econômica Federal, no Banco: 104, na conta: 1181005130066370, em nome de Solange Pedro Santo. Ato contínuo, arquivem-se os autos tendo em vista o fim da prestação jurisdicional. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000198-91.2015.403.6143 - SILVELEI BATISTA GONCALVES(SP136040 - LUCIANA CIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SILVELEI BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1680

INQUERITO POLICIAL

0000164-82.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X WENDELL VITORIO ALVES(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Apesar de o laudo pericial do Instituto de Criminalística não ter definido o padrão de qualidade da falsificação da nota apreendida, certo é que do depoimento do condutor do flagrante extrai-se que se trata de falsificação grosseira. Como relatado por ele à autoridade policial, a cédula estava com claros vestígios de ser falsa já que desprovida de marca d'água, papel de má qualidade e ausência de alto relevo e do filete de segurança. Cabe ressaltar que a cédula foi encontrada no meio de outras notas verdadeiras (três de R\$ 10,00 e uma de R\$ 50,00), a denotar que a falsificação saltou aos olhos do policial justamente por não ser idônea a ludibriar. Posto isso, com fundamento na súmula 73 do STJ, acolho o parecer do Ministério Público Federal e DECLINO da competência, determinando o envio dos autos à Justiça Estadual de Limeira para apuração de eventual delito de estelionato. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000165-67.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-82.2016.403.6143) WENDELL VITORIO ALVES(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 0000164-82.2016.403.6143 declinando a competência remetam-se estes autos à Justiça Estadual de Limeira, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011299-09.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nada sendo requerido, intuem-se as partes para apresentarem alegações finais escritas no prazo individual e sucessivo de cinco dias, observada a seguinte ordem: MPF, Siddhartha Carneiro Leão, Margarete Cárnio e Nilton Xavier Ribeiro. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

0002953-25.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO PARA O RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS: Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF.

0002104-19.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE CARLOS BATISTA(SP200447 - GRAZIELA LUZ)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA COMPLEMENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS: Com a juntada da peça da acusação, intime-se a defesa para que, se quiser, complementar os memoriais ora apresentados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO COMUM

0012493-61.2013.403.6134 - RONALDO SANTOS DE QUEIROZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que informe se houve cumprimento do ofício nº 014/2016, fls. 172. Com a resposta do ofício, vistas às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se autos ao arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA RESPOSTA DO OFÍCIO 014/2016.

0001280-24.2014.403.6134 - DANIEL FERRERO(SP306234 - DANIELE FERRERO) X FAZENDA NACIONAL X METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Diante do trânsito em julgado (fl. 141), vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001228-91.2015.403.6134 - FERNANDO SOARES DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo supra.

0002699-45.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO HERCULANO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 221/226, intimem-se as partes para se requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003268-46.2015.403.6134 - ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000697-68.2016.403.6134 - LAURINDA LOPES DE SANTANA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo supra.

0000728-88.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PETCH(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001157-89.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SILVESTRE

Vistos etc. Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para trazer planilha atualizado do débito no prazo de 05 (cinco), conforme previsão do art. 524 do NCPC. Com a planilha, intime-se o devedor por edital em conformidade com inciso IV do art. 513 e os parágrafos 2º e 3º do art. 523 do NCPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo nesse prazo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ainda em vista do requerimento do exequente, defiro o requerido à fl. 43.

Expediente Nº 1247

ACAO CIVIL PUBLICA

0001255-74.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2097 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO) X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADAI(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de Júlio César Monzu Filgueira, Wadson Nathaniel Ribeiro, José Aberto Ferreira dos Santos, Diego de Nadai, Davi Gonçalves Ramos, Maria Cecília Barrientos Fontanin, Clóvis Roberto Rossi Haddad e Federação Paulista de Xadrez. Sustentou o Parquet, na inicial, que, em 31/12/2008, o Ministério do Esporte teria celebrado com a Federação Paulista de Xadrez um convênio para execução do Projeto Segundo Tempo no Município de Americana. Relatou o requerente que o convênio apresentou diversas irregularidades, ensejando o ajuizamento de quatro ações civis públicas, com divisão temática, tratando a presente demanda, especialmente, da má execução do convênio. Sobre isso, aduz o MPF, em síntese: a) que o convênio firmado pelo Município de Americana com a Federação Paulista de Xadrez para a implantação do Projeto Segundo Tempo teria ocorrido por motivos políticos; b) que convênios semelhantes, em outras cidades, envolveram somas muito menores; c) que a Federação Paulista de Xadrez agiu contra seu estatuto, pois foi constituída para finalidade social estranha ao convênio, não tendo capacidade, inclusive financeira, para consecução do objeto proposto; d) que o Projeto Segundo Tempo foi dimensionado para um público bem superior ao realmente existente, o qual já estaria, ao menos em parte, sendo atendido por projetos locais semelhantes (Crescendo no Esporte e Criança Total), havendo, inclusive, a sobreposição dos projetos; e) que a execução se deu em termos inaceitáveis, em locais flagrantemente inadequados para a prática esportiva; f) que apenas cerca de 48% (quarenta e oito por cento) do público alvo foi efetivamente atendido, o que já seria previsível diante da baixa frequência no projeto anterior, sendo o controle de frequência, no mínimo, falho em alguns núcleos e inexistente em outros; g) que os espaços públicos utilizados não eram adequados; h) que não foi nomeado agente do Ministério dos Esportes para acompanhar a execução do projeto; i) que foram constatadas diversas falhas na fiscalização do projeto, não sendo, por exemplo, remetidos pela Federação Paulista de Xadrez ao Ministério do Esporte os relatórios devidos; j) que a estrutura dos espaços físicos era precária, prejudicando o desenvolvimento das atividades; k) que as contratações dos profissionais se deram em descumprimento aos limites e diretrizes estipuladas no convênio; l) que Davi Gonçalves Ramos utilizou recursos humanos do PST em sua campanha eleitoral. Imputou, assim, as condutas de improbidade a: 1) Julio Cesar Monzu Figueira e Wadson Nathaniel Ribeiro, que firmaram, pelo Ministério dos Esportes, a renovação do convênio, mesmo após relatórios de avaliação negativos quanto ao convênio anterior, bem assim liberaram integralmente os recursos do convênio aqui discutido; 2) José Alberto Ferreira dos Santos, que, na qualidade de vice-presidente da Federação e coordenador técnico do Projeto Segundo Tempo em Americana, seria o responsável pelas tratativas entre os entes públicos envolvidos, pelo projeto do convênio e pelos pregões presenciais eivados de irregularidades. Seria também responsável pelas ações e omissões observadas quanto à fiscalização da correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados; 3) Diego de Nadai, que, na qualidade de prefeito de Americana durante a execução do convênio, proporcionou a redundância de projetos da mesma natureza; proporcionou à FPX verbas para fazer frente à contrapartida que assumiu sem ter recursos; e abrigou em seu governo egressos do projeto em cargos de confiança, indiciando sua adesão subjetiva; 4) Davi Gonçalves Ramos, que, na qualidade de vereador e secretário municipal em Americana, utilizou recursos humanos do projeto para sua campanha eleitoral e de sua influência para angariar votos; 5) Maria Cecília Barrientos Fontanin, que, na qualidade de responsável pelo programa, nada fez para estancar suas inúmeras irregularidades; 6) Clóvis Roberto Rossi Haddad, que, na qualidade de coordenador pedagógico do projeto, contribuiu para a perda patrimonial de recursos; 6) Federação Paulista de Xadrez, que, por meio de seus responsáveis, optou por entrar em esquema eminentemente político, deixando de fiscalizar e acompanhar minimamente os ajustes. Houve determinação para notificação dos requeridos (fl. 59), certificadas às fls. 81, 83, 85, 87, 104, 132, 211 e 722. Diego de Nadai apresentou manifestação às fls. 88/94, em que aduziu, em resumo, que os programas federal e municipal não são redundantes, mas sim paralelos. Também afirmou que não houve prejuízos patrimoniais para a União, tendo em vista que os projetos possuem contabilidades distintas. Sustentou, outrossim, que nenhuma das irregularidades apontadas seria inerente à sua atuação como Chefe do Poder Executivo Municipal. Além disso, asseverou que as demais alegações do Ministério Público não passam de conjecturas sem qualquer prova que as possa justificar. O correquerido Wadson Nathaniel Ribeiro apresentou manifestação às fls. 137/151, na qual alegou, em suma, que agiu de acordo com seus deveres institucionais de Secretário Executivo do Ministério do Esporte. Ainda, sustentou que as irregularidades apontadas não têm relação com os atos de gestão por ele praticados, tendo assinado o convênio, com base, inclusive, em pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelo Ministério do Esporte. Afirmou também que o Ministério adotou todas as medidas legais e administrativas necessárias à fiscalização e finalização do convênio. Concluiu, assim, que não restou demonstrada a ocorrência de ato de improbidade administrativa, a qual, ainda, exigiria o elemento subjetivo doloso, que também não foi demonstrado. Em aditamento, às fls. 743/765, sustentou: que ocorreu a prescrição quanto às condutas imputadas; sua ilegitimidade passiva; a incompetência absoluta deste Juízo; e a inépcia da inicial. No mérito, reiterou que o Ministério do Esporte agiu dentro dos parâmetros da legalidade tanto na consecução do convênio quanto em sua fiscalização, bem assim que não há elementos mínimos para o processamento da ação. Às fls. 152/165 a Federação Paulista de Xadrez e José Alberto Ferreira dos Santos apresentaram sua manifestação conjuntamente, sustentando, preliminarmente: que ocorreu a prescrição quanto às condutas imputadas, aplicando-se o artigo 23 da Lei nº 8.429/92; a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de os pleitos do Ministério Público Federal violarem a regra trazida pelo artigo 3º da Lei nº 7.347/85 (impossibilidade de vindicar em ACP a aplicação de sanções específicas por ato de improbidade), e pelo óbice de se impor condenação solidária de todos os réus diante de falta de individualização de condutas; e a inexistência de prática de ato de improbidade pelos requeridos. Já a requerida Maria Cecília Barrientos Fontanin, às fls. 193/203, também alegou a ocorrência da prescrição, a impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de prática de ato de improbidade pelos requeridos. Clóvis Roberto Rossi Haddad, por sua vez, manifestou-se às fls. 296/359. Preliminarmente, defendeu: a inépcia da inicial; sua ilegitimidade passiva; a impossibilidade jurídica do pedido; a prescrição em relação às condutas apuradas; a ausência de pressuposto de constituição válido e regular

do processo, em razão de não ter sido apresentado o contrato em que figuraria como coordenador pedagógico do projeto; e a ausência de justa causa para a demanda. Ainda, alegou que cumpriu cabalmente o contrato, sendo que a função pela qual foi contratado, de coordenador pedagógico, cingir-se-ia ao planejamento do projeto, não se relacionando com sua execução. Ademais, que o conjunto probatório constante dos autos é insuficiente à formação de juízo de valor no sentido do cometimento de ato de improbidade administrativa, devendo ser presumida a boa-fé. Sustentou, outrossim, a inexistência de dolo e a ausência de domínio dos fatos ocorridos durante o projeto. A manifestação de Julio Cesar Monzu Filgueira foi colacionada às fls. 787/808, tendo este sustentado, em sede preliminar, a prescrição e a inépcia da petição inicial. No mérito, alegou que as irregularidades apontadas não têm relação com os atos de gestão praticados pelo então Secretário Nacional do Esporte Educacional. Ademais, sustentou que o Ministério adotou as medidas pertinentes à fiscalização do convênio, agindo também conforme a legalidade quando de sua renovação. Defendeu, assim, que não restou demonstrada a ocorrência de ato de improbidade administrativa, a qual, ainda, exigiria o elemento subjetivo doloso, que também não foi demonstrado, não cabendo, desta forma, o ajuizamento de ação civil pública. O correquerido Davi Gonçalves Ramos não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas das partes requeridas às fls. 812/818. É a síntese do necessário. Decido. De início, passo à apreciação das preliminares arguidas pelos réus. Com relação à ocorrência de prescrição, preliminar arguida por quase todos os correqueridos, a despeito do entendimento deste juízo sobre o prazo, termo inicial e final a serem observados, depreende-se que na inicial também foi postulada a condenação dos réus ao ressarcimento de danos ao erário, pretensão que se revela imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Aliás, acerca do princípio da prescribibilidade e a exceção prevista pela Constituição Federal, manifestou-se o Professor José Afonso da Silva: A prescribibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescribibilidade na hipótese considerada. Sobre o tema, calha mencionar que, embora o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, tenha se posicionado no sentido de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, não estendeu este mesmo entendimento às hipóteses de ressarcimento por danos resultantes de atos de improbidade administrativa. Assim, havendo pretensão, na linha do expandido, imprescritível, não há que se aventar a rejeição de plano da ação em razão da prescrição. O correquerido Wadson Nathaniel Ribeiro, por sua vez, também sustenta que, por exercer cargo de Deputado Federal, o MPF não teria legitimidade para propor a demanda em face dele, bem assim que este Juízo seria absolutamente incompetente para o julgamento desta ação. No entanto, cabe registrar, quanto a este ponto, os posicionamentos recentemente ratificados tanto pelo STF quanto pelo STJ de que o foro por prerrogativa de função não deve ser estendido às ações de improbidade administrativa. A propósito: (...) Sedimentou-se, nesta Corte Suprema, o entendimento de que competente o primeiro grau de jurisdição para julgamento das ações de improbidade administrativa contra agentes políticos, ocupantes de cargos públicos ou detentores de mandato eletivo, independentemente de estarem, ou não, em atividade. Precedentes (...) (Rcl 3004 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2016 PUBLIC 14-04-2016). E, ainda: (...) Não existe prerrogativa de foro no âmbito da ação de improbidade (...). (STJ, REsp 1569811, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe: 24/02/2016). Nesse passo, considerando o entendimento supra de que não há que se falar em foro por prerrogativa de função em ações de improbidade administrativa, revela-se competente este Juízo para o julgamento da demanda, bem assim o Ministério Público Federal parte legítima para o oferecimento da ação. Também não há como acolher a alegação feita pela defesa de Wadson de que a inicial seria inepta, preliminar também aventada na manifestação de Julio Cesar Monzu Filgueira, em razão de as irregularidades apontadas não terem relação com seus atos de gestão, pois a inicial também relata como ocorreu a realização do convênio e individualiza os atos de todos os demandados (Composição do polo passivo. Individualização. Imputação - fls. 40/43), atribuindo a Wadson e Julio as condutas de firmar com entidade inidônea a renovação do convênio, aumentando as despesas, após relatórios de avaliação negativos quanto ao convênio anterior, bem assim de liberar integralmente os recursos do convênio aqui discutido, mesmo depois de relatórios iniciais negativos do convênio discutido. Assim, não se depreende que da inicial inexistente conclusão lógica da narração dos fatos. Pelos mesmos fundamentos, deve também ser rechaçada a preliminar de inépcia da inicial invocada por Clovis Roberto Rossi Haddad, pois, em decorrência dos fatos narrados, foi a ele atribuída a conduta de, na condição de coordenador pedagógico, em um contexto de abandono, contribuir para a perda patrimonial de recursos da União, o que deverá ser melhor analisado na fase de instrução do feito. Por conseguinte, cabe mencionar que, em relação a Clóvis Haddad, atribuindo-lhe a exordial condutas ímprobas, é parte legítima para constar no polo passivo, pelo que também rejeito sua preliminar referente à ilegitimidade passiva. Se, após a devida instrução do processo, for constatado que ele não praticou atos de improbidade administrativa, a hipótese será de improcedência, e não ilegitimidade. Rejeito também a preliminar alegada pela defesa de Clóvis quanto à ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, em razão de não ter sido apresentado o contrato em que figuraria como coordenador pedagógico do projeto, pois a apresentação do instrumento revela-se ser questão probatória, não podendo ser considerado documento indispensável à propositura da ação. Da mesma maneira, sua alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhimento, pois as condutas descritas na inicial a ele atribuídas poderiam, em tese, ser por ele praticadas, não havendo que se falar, assim, que os pedidos do Parquet são incompatíveis com o ordenamento jurídico. Já sobre a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada por José Alberto Ferreira dos Santos, Federação Paulista de Xadrez e Maria Cecília Barrientos Fontanin, em razão de os pleitos realizados pelo Ministério Público Federal supostamente violarem a regra trazida pelo artigo 3º da Lei nº 7.347/85, esta também não merece guarida, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente compatível a utilização de ação civil pública com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa. (REsp 1015498/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 30/04/2008). Em razão disso, adequada se mostra a via eleita pelo Parquet (ação civil pública) para apuração de atos de improbidade administrativa. Aliás, oportuno mencionar o ensinamento doutrinário de que a nomeação de ações é algo ultrapassado, condizente com uma época imanentista do processo, na qual não se conseguia distinguir o Direito Material do Direito Processual. Portanto, chamar a ação regulada pela Lei 8.429/1992

de ação civil pública ou não é formalidade que não muda a realidade: uma ação coletiva que visa a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992 e subsidiariamente pelo microsistema coletivo e pelo Código de Processo Civil. Ainda no que tange à mesma preliminar, a hipotética falta de individualização de condutas conduziria à inépcia da exordial e não à impossibilidade jurídica do pedido, sendo que, no caso, conforme mencionado alhures, a inicial descreve a suposta participação de cada demandado nos fatos e as respectivas imputações. E a imposição de condenação solidária de todos ou de alguns os réus, por sua vez, é questão atinente ao mérito, e, especificamente, ao julgamento, não comportando maiores digressões neste momento. Prosseguindo nas observações de cunho formal, cabe consignar, à luz do que alegado pelas partes, que, a teor do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, o processamento da ação e a aplicação das sanções previstas na lei de improbidade independem da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Quanto à prova que instrui a petição inicial, registra-se que o fato de parte dela ter origem em inquérito civil conduzido pelo Ministério Público encontra consonância com o ordenamento jurídico, que prevê essa prerrogativa ministerial nos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.347/85 (parte do microsistema de tutela coletiva). Recentemente, no RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015 (repercussão geral), o Plenário do STF reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, até mesmo investigações de natureza penal, ressalvando o dever respeito aos direitos e garantias fundamentais. Além disso, a prova produzida no inquérito civil será sujeitada ao contraditório na ação judicial e devidamente valorada pelo magistrado a partir das razões de ambas as partes. No que concerne ao mérito, observo que, nesta fase, na forma da lei, para o recebimento da inicial, bastam indícios acerca das imputações feitas (Lei 8.429/1992, art. 17, 6º), sendo incabível, de outra parte, o debate e a aferição aprofundada das alegações e teses suscitadas. Na esteira da jurisprudência, ... a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013). Outrossim, (...) O juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que a cognição da controvérsia em sua totalidade somente poderá ser viabilizada após a consecução de ampla dilação probatória. (...) (AI 00141126120144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015). Em adição, (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como improba. (...) (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013). De outro lado, a cognição, neste momento, convém reiterar, também não pode ser aprofundada, porquanto isso apenas será possível posteriormente, após dilação probatória. A propósito, conforme já se decidiu: (...) O recebimento da petição inicial deve ser feito por meio de decisão fundamentada. Todavia essa cognição inicial não precisa ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e representaria pré-julgamento da própria matéria submetida ao órgão julgador. (...) (AG 00305826120134010000, Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1: 08/05/2015). Deve, assim, nos termos da jurisprudência, ser feita uma análise, em decisão fundamentada, sobre a existência dos indícios bastantes para o recebimento da inicial, sem, no entanto, se adentrar em cognição exauriente no mérito. Nesse passo, denoto que, no caso vertente, em sede de cognição superficial, há elementos suficientes para a caracterização de indícios de que os requeridos incorreram nas condutas descritas na Lei 8.429/92, relatadas na prefacial, não se olvidando que, conforme já acenado, na linha da jurisprudência, para o recebimento da inicial, aplica-se o princípio in dubio pro societate. Para a rejeição da exordial, seria mister, a teor do expandido acima, quadro que, de plano, levasse à convicção da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não ocorre na espécie. Quanto ao ex-prefeito de Americana, Diego de Nadai, deve ser objeto de análise mais detida a imputação de que ele teria promovido a sobreposição de projetos e, com isso, praticado a malversação de recursos públicos, não sendo suficientes para o não recebimento, nesta sede de exame perfunctório, suas alegações de que os convênios firmados junto à FPX e a CONPACEL seriam paralelos, tendo em vista que há indícios nos autos a apontar que ambos os projetos teriam fins, no mínimo, similares. E, na condição de Chefe do Poder Executivo municipal, cabe avaliar ainda o viés político narrado pelo Parquet quanto ao convênio firmado, e, inclusive, as circunstâncias que envolveram a nomeação de pessoas que estavam no projeto para cargos em comissão na Prefeitura. Também pelas funções exercidas por Wadson Nathaniel Ribeiro e Julio Cesar Monzu Figueira no Ministério dos Esportes quando da celebração do convênio do Ministério com a Federação Paulista de Xadrez, de, respectivamente, Secretário Executivo do Ministério dos Esportes e Secretário Nacional de Esporte Educacional, mostra-se relevante o exame de eventual responsabilidade por parte destes em razão das possíveis irregularidades narradas na inicial, notadamente em relação à renovação do convênio, liberação de verbas públicas e deveres de fiscalização da avença. Assim, suas alegações de que agiram dentro da legalidade fazem jus à análise mais apurada, sob o crivo do contraditório, não sendo aptas a rechaçar a inicial de plano. De igual sorte, não há como acolher desde logo, nesta sede de cognição, as assertivas dos corréus Federação Paulista de Xadrez e José Alberto Ferreira dos Santos quanto à inexistência de prática de atos de improbidade. Os fatos alegados pelo Ministério Público, atinentes ao descumprimento do estatuto da entidade a fim de que esta participasse de esquema de cunho eminentemente político, além das falhas apontadas quanto à implementação e acompanhamento do projeto, merecem análise mais apurada, não havendo quadro apto a afastá-los neste momento. Por estas últimas questões, aliás, quais sejam, as narradas irregularidades quanto à implantação e fiscalização do projeto, tenho que fazem jus a uma melhor apreciação as condutas atribuídas a Maria Cecília Barrientos Fontanin, apontada como coordenadora geral do PST, bem assim de Clóvis Roberto Rossi Haddad, coordenador pedagógico do projeto, a considerar os indícios de anormalidades constantes no inquérito civil apresentado, bem assim os observados nas fotos de fls. 46/56. E, mesmo que o réu Clóvis defenda que sua função foi a de planejamento do projeto, não lhe cumprindo sua execução, denota-se que os descertos abordados pelo MPF também envolvem circunstâncias relacionadas à idealização do projeto, como os locais das atividades, etc, cumprindo, assim, ser analisados estes aspectos em cognição mais aprofundada. As condutas de Davi Gonçalves Ramos também merecem ser analisadas mais detidamente, pois os indícios constantes no inquérito civil, relatados na inicial especialmente às fls. 35/40, sugerem que o correquerido pode ter utilizado o projeto para obter vantagens políticas, além de ter usado mão-de-obra do projeto para atividades particulares (campanha política). Cabe também mencionar que o elemento subjetivo na conduta dos correqueridos é questão de prova, não se demonstrando a argumentação sobre a ausência de dolo, neste momento, suficiente para o não prosseguimento da ação. Por fim, as arguições dos correqueridos relativas à inexistência de provas quanto aos fatos a eles imputados também merecem ser rechaçadas neste momento, pois, conforme já mencionado, basta, para o recebimento da inicial, a presença de indícios para

prossequimento da ação. Deflui-se, pois, que as alegações dos requeridos, notadamente por reclamarem análise em cognição exauriente, consubstanciam questões pertinentes ao mérito da demanda, exorbitante do objeto de cognição da mera decisão de admissibilidade da ação de improbidade (STJ, 1ª Turma, REsp 683575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 13.12.2005, DJ 06.03.2006 p.187). Desse modo, não há como se concluir neste momento, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência da ação ou inadequação da via eleita, a teor do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Logo, dimana-se que, neste juízo de admissibilidade, há viabilidade do prossequimento da ação de improbidade, a considerar, ainda, que pelo Parquet Federal foram apresentados fatos que encontram subsunção, em tese, em relação aos requeridos, às disposições contidas na Lei nº 8.429/92. Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa, com supedâneo no art. 17, 9, da Lei 8.429/92. Intime-se a União Federal para que, nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92, manifeste seu interesse em integrar a lide. Citem-se os réus para apresentar resposta. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autor.

0001435-27.2014.403.6134 - ELISEU VALISSE DE QUEIROZ(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISEU VALISSE DE QUEIROZ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e postula o enquadramento dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 07/01/2014, da citação ou sentença. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 110/125). Sobre ela o autor manifestou-se a fls. 128/129. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em

28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. STJ a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a

propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 10/05/1986, 09/06/1986 a 05/01/1987, 05/01/1987 a 05/02/1992, 02/03/1992 a 01/11/1992, 02/02/1993 a 15/01/2000, 07/08/2000 a 06/08/2001, 05/09/2002 a 02/06/2008, 02/08/2010 a 19/08/2012 e de 25/06/2012 a 13/09/2013, alegadamente laborados em condições insalubres.A especialidade dos intervalos de 03/02/1986 a 10/05/1986 e de 09/06/1986 a 05/01/1987 restou demonstrada pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 223/224, que comprovam que o autor trabalhava na lavoura de cana-de-açúcar, na Usina Açucareira Ester S.A, desempenhando atividades como plantar, carpir e cortar, devendo tais intervalos serem considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL. PROVA PERICIAL DERMATOLÓGICA. DESNECESSIDADE. I - O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade do juiz indeferir a prova pericial quando entendê-la desnecessária em vista de outras provas produzidas. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, é devida a contagem especial, por enquadramento profissional, previsto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária). III - Na hipótese dos autos, revela-se desnecessária a produção de prova pericial na área de dermatologia, vez que ineficaz para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AI 00228186720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifó meu)Deve ser averbado como especial o intervalo entre 05/01/1987 e 05/02/1992, pois o PPP de fls. 73/76 comprova a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância durante a jornada de trabalho, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Também por conta da exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, deve ser averbado como especial o período trabalhado na Indústria e Comércio de Madeiras Cosmopolense Ltda., de 02/03/1992 as 01/11/1992, ante a comprovação por meio do PPP de fls. 105/106 e laudo pericial a fls. 133/202, e de 02/08/2010 a 19/06/2012, em que o autor trabalhou para a TKK Engenharia Ltda., conforme o PPP de fls. 92/93.Em relação ao labor para a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, o período entre 02/02/1993 e 30/09/1994 é comum, face à ausência de agentes agressivos no ambiente de trabalho, segundo o PPP de fls. 82/83. Por outro lado, o mesmo documento afirma que, de 01/10/1994 a 15/01/2000, o requerente esteve exposto a ruídos de 90,6 dB, enquadrando-se aos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, do Decreto 3048/99, item 2.0.1. Também deve ser computado como especial o intervalo de 07/08/2000 a 06/08/2001 devido exposição a ruídos de 90,6 dB, conforme atesta o PPP de fls. 84/85.Quanto ao período de 05/09/2002 a 02/06/2008, o PPP de fls. 213/216 menciona a exposição a ruídos de 82 e 78 dB, níveis abaixo dos limites estabelecidos pela legislação de regência da época, motivo pelo qual o labor para a empresa Terminal Químico Aratu S/A é comum.Por fim, não restou comprovada a

exposição a ruídos superiores ao permitido durante a jornada de trabalho na Octaviano Salles Locação de Veículos Ltda., de 25/06/2012 a 13/09/2013. Deve-se ressaltar que o intervalo é posterior à vigência da Lei 9.032/95, sendo impossível o enquadramento em categoria profissional, não tendo sido demonstrada a exposição a agentes agressivos durante o labor. Assim sendo, reconhecidos os intervalos acima relatados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido, ainda que se considere a data da sentença: Uma vez que o autor não possui tempo de contribuição suficiente, não há que se falar em condenação do réu por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/02/1986 a 10/05/1986, 09/06/1986 a 05/01/1987, 06/01/1987 a 05/02/1992, 02/03/1992 a 01/11/1992, 01/10/1994 a 15/01/2000, 07/08/2000 a 06/08/2001 e 02/08/2010 a 19/06/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003187-34.2014.403.6134 - ALFREDO MIRANDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALFREDO MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente aos contratos elencados, celebrados com a CEF em seu nome por terceiro fraudador, com exclusão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito e estancamento de eventual cobrança, bem como almejando uma indenização por danos morais. A CEF contestou (fls. 55/71), arguindo preliminar de carência de ação, e, no mérito, que o serviço bancário foi adequadamente prestado, que não havia indícios de fraude, que empregou os mecanismos adequados de segurança, que eventual responsabilidade cabe ao terceiro fraudador, que não há responsabilidade civil da instituição financeira, que o autor nunca solicitou uma apuração na via administrativa, e incidência da Súmula nº 385 do STJ. Réplica (fls. 73/76). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Arrazoados das partes, com documentos (fls. 79/90 e 91/99). Decisão saneadora, com antecipação dos efeitos da tutela e inversão do ônus da prova em desfavor da CEF (fls. 100/101). Petição da CEF informando baixa nos contratos questionados (fl. 106). Requerimento de produção de prova pericial grafotécnica pelo autor (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Afasto a preliminar referente à ilegitimidade passiva suscitada a fls. 56/57, pois a parte autora descreve fatos praticados pela CEF (falta de cuidado na celebração de negócios jurídicos a partir de documentos falsos e indicação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela) que, supostamente, deram causa abalo moral. Outrossim, a preliminar de carência de ação arguida, tal como redigida, confunde-se com o próprio mérito, que será analisado a seguir. Indefiro a produção de prova pericial grafotécnica requerida pelo autor (fl. 109), com fundamento no art. 464, 1º, do CPC, em vista das demais provas documentais já produzidas e da não desincumbência pela CEF, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 100/101, do ônus de apresentar nos autos os documentos pertinentes à aferição das relações jurídicas questionada. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O autor narra que em razão da necessidade de seu filho celebrar contrato de financiamento estudantil descobriu irregularidades em seu CPF perante a Receita Federal e pendências de financeiras junto a dois bancos, CEF e Banco do Brasil, e à Operadora Claro, tudo decorrente de uso indevido de seus dados pessoais por terceiro fraudador. Na Receita Federal, conta, veio a saber que fora transmitida, no exercício de 2013, uma declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física em seu nome e CPF, constando endereço em Aracaju/SE (Rua Dr. Rolando Vieira de Melo, 245, bairro Atalaia), propriedade de bens e vínculo laboral com a Infraero. Perante a CEF, consta a existência de três contratos celebrados em nome do autor: Contrato 22.1733.160.001086-08 (Construcard), Contrato 22.1733.195.0022914-04 e Contrato 22.1733.400.002564-91, totalizando uma dívida de R\$ 30.472,51, o que, inclusive, motivou a negativação do nome do autor em bancos de dados de proteção ao crédito. O autor assevera que jamais celebrou esses contratos. Pois bem. Na ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006), o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º ... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista). Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Na mesma linha, há a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No que se refere à responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do CDC). Resta saber que a conduta da CEF foi correta ou se foi inadequada, defeituosa, ocasionando danos ao autor, consumidor por equiparação enquanto vítima do evento. Considerando a alegação da parte autora de que seus dados foram utilizados indevidamente; os documentos alusivos ao pedido de cancelamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRF (exercício 2013 - fls. 19/44); o descumprimento parcial, pela requerida, da determinação lançada a fl. 77, e tratando-se de matéria consumerista, vislumbrei, in casu, a verossimilhança das alegações e, ainda, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, pelo que determinei a inversão do ônus da prova (art. 373, 1º, no Novo CPC), carreando à ré (que possui todas as condições materiais e técnicas para tanto) a prova da existência das relações jurídicas entre as partes, consistente nos contratos em debate (0017331600001086/08, 2217334000002564/91 e 173300100022914/04). Destarte, a CEF foi intimada (fls. 10/101) para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, trazer aos autos a documentação que

reputar pertinente à elucidação dos fatos descritos na peça inicial, e, especialmente, o seguinte: (a) Inteiro teor dos instrumentos contratuais 0017331600001086/08 e 2217334000002564/91, contendo as assinaturas das partes; (b) Relativamente ao contrato 173300100022914/04 (fls. 92/94), a ficha cadastral e o cartão de assinatura; (c) Cópias de todos os documentos pessoais apresentados pelo contratante. Transcorrido o prazo concedido, a CEF peticionou nos autos (fls. 106/108), esclarecendo o seguinte: (a) o contrato 0017331600001086/08 ainda está em aberto, mas sua baixa já foi comandada no sistema; (b) os contratos 2217334000002564/91 e 173300100022914/04 já constam como liquidados. Na ocasião, juntou as telas de seu sistema interno demonstrado a baixa e as liquidações (fls. 107/108). Os instrumentos contratuais e demais documentos indicados na decisão de fls. 100/101 não foram apresentados. Sendo assim, considerando que cabia à ré demonstrar a existência das relações jurídicas concernentes aos contratos debatidos (pois, como dito, ao contrário do autor, detém todas as condições materiais e técnicas para tanto), tem-se, não o fazendo, é de rigor reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o autor e a CEF no que tange aos contratos 0017331600001086/08, 2217334000002564/91 e 173300100022914/04. Acresço que essa conclusão baseada na inversão do ônus da prova encontra respaldo no conjunto da prova. Com efeito, o autor solicitou o cancelamento da DIRPF/2013, transmitida em seu nome por terceiros, o que foi deferido pela Receita Federal. Consta da decisão administrativa fundamentada no processo administrativo nº 13886.721.088/2013-53 (fls. 19/22):[...] 7. Verificam-se as seguintes inconsistências relacionadas aos dados da entrega das DIRPF do exercício de 2013 (original) e em relação às declarações apresentadas anteriormente:- endereço declarado na DIRPF é da cidade de Aracaju/SE (fls. 24); o contribuinte é natural de Americana/SP, reside em Americana/SP, trabalha para a empresa London Services Prestação de Serviços Ltda.-ME, CNPJ 11.903.343/0001-82, situada na Rua dos Caiapós, 63, Bairro Parque da Liberdade em Americana/SP, desde o ano de 2011 (fls. 13) e desconhece o endereço informado na declaração de imposto de renda pessoa física apresentada para o exercício 2013;- não foi preenchido o campo Título Eleitoral (fls. 24);- foi informado no campo Natureza da Ocupação: SERVIDOR PÚBLICO DE AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO FEDERAL (fls. 24); porém o contribuinte é funcionário de empresa privada desde 20/11/2011;- não foram preenchidos os campos de informações bancárias (fls. 27). Conclusão 8. De acordo com os fatos apurados, com os documentos juntados a este processo e com o princípio da boa-fé das informações declaradas pelo contribuinte, há fortes indícios de que o sr. ALFREDO MIRANDA, CPF 089.408.968-40, não apresentou a DIRPF do exercício 2013. 9. Dessa forma, essa declaração deve ser cancelada. 10. Também deve ser cancelada a MAED do exercício 2013 (no valor de R\$ 793,49), uma vez que, de acordo com os valores informados com os demais dados relativos ao contribuinte, ele não estava obrigado a apresentar declaração naquele ano. As informações da parte autora constantes nos holerites de fls. 25/39 (sobretudo renda e função) divergem daquelas registradas na declaração de imposto de renda de fls. 41/43, o que, na esteira da decisão proferida pela Receita Federal (fls. 19/22), corrobora a tese declinada na peça inicial. O único contrato apresentado pela CEF (fls. 92/94, sem ficha cadastral, cartão de assinatura e documentos apresentados para abertura) como supostamente firmado pelo autor em Aracaju, na data de 28/09/2013, para abertura de conta e adesão a produtos e serviços bancários, junto à agência CEF Shopping Jardins/SE, colide com as informações do holerite de fl. 37, que, no mesmo mês de agosto de 2013, aponta vínculo empregatício do autor em Americana. Em suma, procede a pretensão autoral quanto à declaração de inexistência de relação jurídica. Dos danos morais. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 14, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexa causal. A conduta comissiva da CEF consistiu em agir com falta de cuidado na celebração, com terceiro fraudador, de três contratos bancários (0017331600001086/08, 2217334000002564/91 e 173300100022914/04) envolvendo o nome e dados pessoais do autor, contidos em documentos falsos apresentados à instituição financeira. Outrossim, uma vez inadimplidos os contratos, a CEF os apontou em bancos de dados de proteção ao crédito, ocasionando negativação no nome do autor (fl. 82). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, que versa especificamente sobre fraudes e delitos praticados por terceiros, confirmando a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Bastante elucidativa a seguinte passagem, extraída do voto condutor proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR: Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. Confira-se a ementa do julgado acima mencionado, proferido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. A vinculação do nome da pessoa a contratos bancários fraudulentos gera incontestável transtorno, pelo tempo perdido para se resolver o problema e pelo desconforto anormal que isso acarreta, inclusive tendo de ingressar com ação judicial, além da privação de acesso ao crédito. Embora o extrato de pendências financeiras em nome autor, apresentado pela CEF às fls. 70/71, aparentemente indique outra negativação do nome autor além daquela incluídas pela própria CEF, essa circunstância é irrelevante no reconhecimento da responsabilidade civil da instituição financeira, que deve indenizar o autor não apenas pela negativação de seu nome, mas por sua vinculação indevida a três contratos fraudulentos, em clara falha na prestação do serviço. Daí porque é irrelevante invocar a Súmula nº 385 do STJ. Esse agir negligente da instituição financeira foi a causa adequada, além de direta e imediata, do dano material suportado pelo autor, caracterizando-se o nexa causal. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora e a dificuldade na solução da controvérsia, o número de negativações e a quantidade de contratos celebrados em nome do autor com desídia da ré, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ. Considero data do evento danoso o dia 01/01/2014, data da primeira inserção do autor em cadastros de proteção ao crédito, conforme fl. 71. Calha

transcrever precedente do TRF da 3ª Região reconhecendo a defeituosa prestação dos serviços bancários, com consequente responsabilidade civil da instituição financeira, ensejadora de indenização por danos morais, em caso análogo de aberta uma conta poupança em nome do autor mediante a utilização de documentos falsos: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTOS FALSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras. 2. A própria apelante reconhece que, fraudulentamente, foi aberta uma conta poupança em nome do autor mediante a utilização de documentos falsos. E houve até mesmo movimentação financeira. Com isso, é certo que o serviço não foi prestado adequadamente, com a segurança necessária a que o consumidor teria direito. 3. Caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pela cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancário. 4. Também merece confirmação o julgado, no que tange aos danos morais. 5. O valor estabelecido na sentença a título de danos morais (quinze mil reais) observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 6. Aplicável ao caso concreto a Súmula nº 362 do STJ, que reconhece a incidência da correção somente a partir do arbitramento do quantum devido a título de danos morais, devendo ser mantida a sentença quanto aos juros (Súmula nº 54 do STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal sempre que cabível. 7. Honorários advocatícios reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista que a ação é de pouca complexidade e não exigiu a produção de prova (art. 20, 3º, do CPC). 8. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento. (AC 00169216220114036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). ANTE O EXPOSTO, afastos as questões preliminares e julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a CEF relativamente aos contratos 22.1733.160.001086-08, 22.1733.195.0022914-04 e 22.1733.400.002564-91, obstando qualquer forma de cobrança do autor, inclusive negatização perante órgãos de proteção ao crédito; bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizados monetariamente a partir da data desta sentença e com juros de mora desde 10/01/2014, conforme índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Ratifico o item 2 da decisão de fls. 100/101, relativamente à antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF mantenha a abstenção de inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito relativamente aos contratos objetos do processo. Custas pela ré. Verba honorária, também pela ré, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0006468-52.2014.403.6310 - PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Vistos etc., PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA move ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo/SP e Conselho Federal da OAB, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento do item 5.8 do edital de certame realizado (X Concurso Unificado de Ordem dos Advogados do Brasil), atribuindo ao autor os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, com sua consequente inscrição definitiva. Aduz a autora, em suma, que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região anulou as questões supracitadas do X Concurso Unificado de Ordem dos Advogados do Brasil por ocasião do julgamento do mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC. Nesse cenário, requer seja aplicado o item 5.8. do edital do certame, segundo o qual: 5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. (fl. 228). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. A ação foi ajuizada, originariamente, no Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, sendo, porém, neste, reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este juízo. A ré, citada, ofertou contestação a fls. 284/291, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todo procedimento de aplicação, análise e correção da prova é feita pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), com organização pelo Conselho Federal da OAB. No mérito, requer a extensão dos efeitos da decisão proferida no bojo do mandado de segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 300/301). O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB se manifestou em contestação às fls. 303/350, alegando, em síntese, a inexistência de prova inequívoca, literal, pré-constituída e documental da alegação apresentada pela autora, bem como a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Destaca a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos da SLS 1930, cujo teor é o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos de antecipação da tutela recursal até o julgamento do mérito das ações. Sustenta a grave lesão à ordem administrativa e o potencial efeito multiplicador da demanda colacionando decisões pertinentes ao tema (fls. 304/322). No mérito pugna pela impossibilidade de exame judicial dos critérios de correção de seleções públicas e sustenta a regularidade da questão formulada sob a argumentação de que a resposta fora eleita pela legítima banca examinadora devidamente fundamentada na legislação pátria e na doutrina. Em suma, apresenta análises e argumentações acerca de todos os pontos da questão a fim de demonstrar ausência de erro na peça elaborada pela Comissão, informando que foram seguidos todos os procedimentos previamente determinados no Edital do X Exame de Ordem Unificado. Cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência às fls. 359/360 (autos n. 0001066-96.2015.403.6134). É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos devidamente assentes diante dos documentos acostados e das próprias assertivas das partes. Não assiste razão à autora. De início, vale ressaltar que está pacificado na jurisprudência pátria que o controle judicial de concursos públicos está adstrito à verificação da observância dos princípios da legalidade e da correspondência ao edital. Neste sentido, recentemente julgou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AMPARADO NO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO HAVER ILEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EREsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). 2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 3. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar as questões objetivas impugnadas, entendeu não ter havido ilegalidade na sua elaboração. 4. Da existência dos erros formais de digitação em algumas palavras não decorre necessariamente a nulidade das questões com a consequente atribuição dos pontos respectivos, uma vez que tais enganos de digitação são incapazes de dificultar a compreensão das questões, não tendo causado nenhum prejuízo ao candidato. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1472506/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) Nesse cenário, faz-se necessário perquirir se o edital do X Exame de Ordem Unificado foi ou não violado pelos requeridos, levando-se em conta as anulações realizadas no bojo do mandado de segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC. A esse respeito, depreendo que a regra do edital que se pretende fazer cumprir cinge-se às anulações ocorridas na seara administrativa. Isso porque, o item 5.8. do Edital, ao estabelecer que as anulações beneficiarão também aqueles que não interpuseram recurso administrativo, indica que a invalidade da questão deve ser aferida pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com os critérios de correção adotados pela banca examinadora. Não se poderia, assim, estender a regra para eventuais anulações pelo Poder Judiciário, sob pena, inclusive, de se malferir os limites subjetivos da coisa julgada. Além disso, não obstante o respeitável posicionamento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no MS nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, referido julgado parece tangenciar aspectos atinentes ao mérito administrativo, o que vai de encontro à sobredita orientação jurisprudencial. Nesse contexto, convém ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem determinado a suspensão dos efeitos das liminares proferidas em outros feitos em favor de bacharéis que pleiteiam a anulação dos itens 4 e 6.1 da prova prático-profissional de Direito Penal do X Exame de Ordem Unificado (SLS nº 1930 / SC, STJ). Outrossim, malgrado se requeira a atribuição dos pontos referentes aos itens 4 e 6.1 apenas à autora, o cumprimento da regra 5.8. do Edital na forma descrita na peça inicial gera, na prática, consequências típicas de demandas coletivas. Em tese, bastaria aos interessados, ainda que por meio de ações individuais, pautarem-se sem possibilidade de debate, na coisa julgada formada no feito citado. Não se pode olvidar, nesse ponto, conforme já explicitado acima, dos limites subjetivos da coisa julgada em relação às demandas individuais. Desta sorte, não se podendo falar na alegada violação a direito, a pretensão deduzida não deve ser acolhida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita deferida (fl. 301). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

000150-62.2015.403.6134 - MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA CHINELATO (SP246947 - AURELIA CHINELATO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Mais bem analisando o caso dos autos, depreende-se que a parte requerente foi sucumbente em relação a seus pedidos em face do Município de Americana. Já a CEF sucumbiu de grande parte dos pedidos da parte autora. Nesse passo, reputo mais adequado ao caso vertente que a parte autora seja responsável pelo recolhimento de metade das custas processuais, enquanto a CEF recolha a outra metade. Posto isso, tendo em vista que a requerente recolheu apenas metade das custas à fl. 170, tenho que não há o que ser restituído a ela, pelo que reconsidero parcialmente a decisão de fl. 200, e indefiro o pedido de fl. 224. Intime-se a CEF para que adote as medidas necessárias para o levantamento do depósito de fls. 218/221, bem como para o pagamento das custas remanescentes, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Município de Americana para ciência e manifestação quanto ao depósito de fls. 222/223.

0001187-27.2015.403.6134 - CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória proposta por CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA (sede e filial - CNPJs 43.270.628/0001-10 e 43.270.628/0003-81) em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente, bem como condenar a requerida a restituir os montantes já recolhidos. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens. Emenda à inicial (fls. 284, 286 e 301). Antecipação dos efeitos da tutela (fls. 303/304 e 344). Contestação (fls. 310/319) sustentando a higidez das contribuições pagas pelo contribuinte. Comunicação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 320/334). Negado seguimento ao recurso (fls. 346/355). Réplica (fls. 341/343). Instada a União a se manifestar sobre os cálculos da inicial (fl. 360). Atendimento (fls. 361/365). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, esclareço que a petição de fl. 286 regularizou o polo passivo, no qual passou a figurar apenas a União. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido avertidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. - DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA: As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. Aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado: Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Auxílio-doença e auxílio-acidente: O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o

pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Ademais, afirmou a Colenda Corte que as verbas pagas a título de auxílio-acidente também se revestem de natureza indenizatória (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias, sobre as verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se, a partir de 1º.1.1996, a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]. (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015)- DO QUANTUM A SER REPETIDO: Pelo art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública submete-se ao ônus da impugnação especificada dos fatos, ainda que possa ser objeto de discussão a medida de aplicação do efeito material da revelia em caso de não desincumbência desse ônus. A esse respeito, o STJ já se pronunciou no sentido de que A não-aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública não pode servir como um escudo para que os entes públicos deixem de impugnar os argumentos da parte contrária, não produzam as provas necessárias na fase de instrução do feito e, apesar disso, busquem reverter as decisões em sede recursal. Precedentes: REsp 541.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.06.2006; REsp 624.922/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 07.11.05. (REsp 635.996/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 159). No caso vertente, instada a se manifestar sobre os cálculos e os documentos apresentados pela parte autora na inicial, a União se desincumbiu do ônus que lhe cabe, porquanto explicitou concretamente a impossibilidade de pronúncia sobre cálculos em vista, unicamente, dos documentos contidos na inicial. Assiste razão à Fazenda Nacional quanto à seguinte assertiva: [e]videncia-se que a autora apenas carregou aos presentes autos (fls. 24/279) Guias da Previdência Social (GPS) e Comprovantes das Declarações das Contribuições a Recolher a Previdência Social e a outras Entidades e Fundos por FPAS, que não apontam, de forma pormenorizada, exatamente quais os valores recolhidos pela empresa no período quinquenal que antecede à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado e de reflexo sobre o décimo-terceiro salário proporcional ao tempo de serviço. Em outras palavras, os elementos probatórios constantes dos autos comprovam apenas os pagamentos globais realizados pela empresa sobre a totalidade da folha de salário de seus empregados, mas não servem de prova da incidência tributária especificamente sobre as rubricas elencadas na inicial, as quais a contribuinte reputa indevida a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.213/1991 (fl. 362; destaque). Não constitui óbice ao reconhecimento do direito do autor a ausência de demonstração nos autos de todos os pagamentos realizados pela empresa (rubricas específicas e não montantes globais), sobre os quais houve a exação questionada; mas, ausente a demonstração documental hábil a amparar os cálculos da inicial, a qual,

inclusive, não foi juntada depois da ciência da autora acerca da impugnação fazendária acima transcrita, não há como o juízo acolher a conta apresentada. Nessa linha: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. [...] 7. Quanto à parte da sentença que limitou a repetição ao período em que comprovada a retenção do imposto pelos respectivos recibos de pagamento da complementação da aposentadoria, deve ser modificada. 8. Não constitui óbice ao reconhecimento do direito do autor a ausência de demonstração nos autos de todos os pagamentos realizados pela empresa de previdência privada, sobre os quais houve desconto indevido do imposto de renda, porquanto em se tratando de sentença ilíquida, onde o valor da condenação é impreciso, o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC, conforme precedente desta Turma (AC nº 1999.61.00.060429-7, Relator Silvio Gemaque, DJ de 26/04/06, p. 286). [...]. (AC 00222032820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2010 PÁGINA: 250 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P. R. I.

0001226-24.2015.403.6134 - JAIR DE MORAIS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR DE MORAIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega ser portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais, fazendo jus a um dos benefícios. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 43/60). O requerente apresentou réplica às fls. 62/63. O laudo do exame pericial encontra-se a fls. 68/72. O autor apresentou alegações finais a fls. 75/76. Em seus memoriais de fls. 78/81, o INSS reconheceu a existência de incapacidade e requereu que o benefício seja implantado desde a data da juntada do laudo pericial aos autos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, denoto que o requerente recebeu auxílio-doença no período de 06/01/2006 a 06/07/2006. Dessume-se, outrossim, que já verteu número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência. Preenchido, então, o requisito da carência, o autor foi submetido à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e permanente, estando impossibilitado de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com os membros superiores, inferiores e coluna, ou que necessite ficar por longos períodos em pé ou sentado. O perito fixou o início da incapacidade há quatro meses, baseando-se em exames complementares e em dados colhidos durante a perícia. Nesse contexto, o perito informou que a incapacidade iniciou-se em por volta de 15/10/2015 (quatro meses antes da data da realização da perícia, em 15/02/2016) e esclareceu que se trata de doença degenerativa, que se encontra em estágio moderado, sendo que a incapacidade é decorrente de seu agravamento. Contudo, segundo o extrato do CNIS às fls 82/83, o requerente manteve vínculo empregatício até 06/11/2015. Por conseguinte, mister se faz, no caso em tela, que seja concedida a aposentadoria por invalidez na data de realização do exame pericial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica, em 15/02/2016. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB em 15/02/2016 até a DIP, em 01/06/2016, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/06/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001501-70.2015.403.6134 - PAULO CORREA DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 707/708), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não realizou, devidamente, as compensações em relação a valores que já tinha recebido administrativamente. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 735/737. É o relatório. Decido. As partes divergem, notadamente, acerca da compensação das quantias recebidas administrativamente cujas diferenças resultaram negativas. Assiste razão ao INSS. Observa-se que no v. acórdão de fls. 643/647 constou que, em razão da vedação da cumulação de mais de uma aposentadoria, deveria ser realizada (...) a devida compensação, se for o caso (...) (fl. 646, verso). Nesse passo, depreende-se que os critérios utilizados pelo exequente não observaram o título judicial que transitou em julgado, o qual expressamente previu a compensação de valores já recebidos pela parte autora administrativamente. Ante o exposto, acolho o alegado excesso de execução, fixando o valor total da execução, assim, em R\$ 228.895,93, sendo R\$ 198.795,91 devidos ao autor e R\$ 30.100,02 a título de honorários advocatícios, atualizados até 09/2015 (fl. 710). Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 7º), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo INSS (in casu, R\$ 34.786,37 em 09/2015), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sobre a revogação da gratuidade judiciária, é entendimento tranquilo o de que o reconhecimento do direito a parcelas atrasadas decorrentes de benefício previdenciário, por si só, não descaracteriza a hipossuficiência financeira reconhecida no processo de conhecimento (AC 0014167-51.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016). Ademais, tratando-se de créditos lastreados em causas distintas, não se impõe a compensação dos eventuais valores em atraso devidos pelo INSS com os honorários advocatícios imputados ao exequente nos embargos ou na impugnação, máxime se este é portador da assistência judiciária gratuita que exige a demonstração da perda das condições que ensejaram o deferimento da gratuidade de justiça para sua superação (AC 00099226820084013800, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA). Em relação aos honorários de sucumbência, fica deferida a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois, no caso vertente, os advogados constantes na procuração de fl. 07 declararam a cessão de crédito à sociedade Costa e Costa Advogados (fls. 685/686), regularizando a situação processual (fl. 689). Assim, restam atendidos os arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenacionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Tendo em vista que os valores apontados pelo INSS revelam-se incontroversos, requisitem-se, desde logo, ao Egrégio TRF3, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001604-77.2015.403.6134 - LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação da parte autora em relação à inexistência de litispendência, já que o estado de saúde alegado nestes autos, em que sustenta padecer de problemas ortopédicos, difere do apresentado no processo 0009337-77.2012.403.6303, em que foi constatada a inexistência de incapacidade por problemas psiquiátricos e em virtude de histerectomia (fls. 107/110). Nesse sentido, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora, determino a realização de perícia com Ortopedista. Nomeio o médico MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO para a realização do exame, no dia 25/07/2016, às 9h, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. A pericianda é portadora de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? II. Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) a pericianda para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA A PERICIANDA FICOU INCAPACITADA? IV. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) a pericianda para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA A PERICIANDA FICOU INCAPACITADA? V. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? VI. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001779-71.2015.403.6134 - OLÍMPIO JOSE SANTANA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLÍMPIO JOSÉ SANTANA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, no momento da implantação do benefício, fazia jus à especial. Pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 17/02/2012. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 106. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 109/126, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 128/132. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme apontado pelo réu na contestação e verificado a fls. 96/98, a especialidade dos períodos de 10/01/1980 a 02/04/1981, de 01/10/1981 a 16/11/1987, de 14/03/1988 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/11/2003 e de 07/04/2005 a 23/09/2011 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo entre 01/07/2000 e 18/11/2003. Indefiro a expedição de ofício ao empregador (fl. 133/134), uma vez que, segundo a jurisprudência, em se tratando de ruído, o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial (Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização). Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para

efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de

uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (APELREEX 00024433520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016.) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide diz respeito ao caráter especial ou não do período de 01/07/2000 a 18/11/2003. Para comprovação, o autor apresentou o formulário de fls. 45 e o laudo pericial de fls. 46/47. Este último aponta que, durante o labor para a empresa Têxtil Machado Marques Ltda., o requerente permaneceu exposto ao ruído médio de 93,7 dB, nível superior aos limites de tolerância, enquadrando-se nos termos previstos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconhecida a especialidade do intervalo apontado e, somando-se àqueles averbados especiais administrativamente (fls. 96/98), emerge-se que o autor possuía, na data da DER (17/02/2012), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/07/2000 a 18/11/2003; 2) acrescentar tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) condenar o INSS a proceder à conversão do benefício atual em

aposentadoria especial desde a DER (17/02/2012), com o tempo de 26 anos, 2 meses e 16 dias; e4) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 17/02/2012, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontados os pagamentos feitos a título de benefício inacumulável. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002849-26.2015.403.6134 - MILTON CHAVES VASCONCELOS(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON CHAVES VASCONCELOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/12/2014. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/73, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 78/89. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições

introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições

ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1999 e de 26/12/2000 a 03/12/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Contudo, não é possível acolher os pedidos do autor. Isso porque, em relação ao período trabalhado para a Companhia Paulista de Fertilizantes, havia exposição a ruídos em níveis abaixo dos limites estipulados pela legislação, conforme comprovam os formulários DSS-8030 de fls. 26 e 28 e os laudos periciais de fls. 27 e 29. Quanto aos agentes químicos manipulados durante o desempenho das funções, não houve a descrição e nem a quantificação. Por esses motivos, o período entre 06/03/1997 e 31/05/1999 é comum.No mesmo sentido, em relação ao intervalo de 26/12/2000 a 03/12/2014, laborado para a empresa Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda., já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/39, além de apresentar ruídos abaixo dos limites de tolerância, declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, contra os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, o que, nos termos do entendimento supramencionado, descaracteriza as condições especiais.Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002383-95.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-68.2016.403.6134) FABIANA CALIXTO DE OLIVEIRA DE SOUZA X APARECIDO MACIEL DE SOUZA(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO E SP151125 - ALEXANDRE UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que já se buscou a composição, nos autos da medida cautelar interposta anteriormente, tendo restado infrutífera.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002568-36.2016.403.6134 - DJALMA SOUZA ROCHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 10, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002569-21.2016.403.6134 - ANTONIO BRUNO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 11, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002571-88.2016.403.6134 - ARTHUR ALMEIDA PEDROSO X LUCIANA REGINA DE ALMEIDA ALVES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a plausibilidade do direito alegado. Isso porque não há, no momento, elementos suficientes a demonstrar a asseverada qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, tampouco a estagnação do processo administrativo em que se discutia o indeferimento do auxílio-doença formulado em 16.02.2012 (fl. 04). Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Antes que se proceda à citação, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para esclarecer: (i) o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil, considerando a DER referida na peça inicial (18.05.2015 - fls. 03 e 60); (ii) o pedido de dano moral formulado na alínea a) da peça inicial, especialmente à luz do art. 18 do CPC. Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

0002581-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de contribuição (especial), bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 10, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-94.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-50.2014.403.6134) JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o acórdão transitado em julgado condenou a Autarquia à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 desde a citação (27/03/2003 - fls. 28, 284/291, 424, 426-v, 427/428 e 430 dos autos principais), observando-se, quanto aos atrasados, a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, que introduziu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, ao passo que o exequente-embargado, em desconhecimento com o decisum exequendo, promoveu a execução aplicando indistintamente o percentual de 1% e de 0,5% ao mês para todo o período de cálculo (fl. 05) e, no tocante à correção monetária o exequente, não aplicou a TR, mas sim índices diversos (fl. 06). O Embargado apresentou impugnação (fls. 72/76). Cálculos da contadoria do Juízo a fls. 79/87. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº

62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo Embargado refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 51), sem

contudo, considerar os efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, na forma da fundamentação supra. Outrossim, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na presente sentença, notadamente quanto à inconstitucionalidade da TR também nas condenações impostas à Fazenda Pública, observada a modulação dos efeitos. De sua vez, por outro lado, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas às regras de atualização ora adotadas, conforme se observa do quadro de fl. 80 (data da conta: 02/2015). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 79/87 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0002688-50.2014.403.6134 o valor principal de R\$ 75.604,48, e de R\$ 7.677,50 a título de honorários advocatícios, atualizados até 02/2015, observando-se que, a partir de 26/03/2015, retoma-se a atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O INSS sucumbiu minimamente (art. 86, parágrafo único, do CPC), considerando a diferença entre o valor reconhecido na sentença - R\$ 83.281,98 e o apontado como correto na peça inicial - R\$ R\$ 83.446,81. Por essa razão, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte Embargante (isto é: a diferença entre o valor total da execução - R\$ 109.154,27 e o valor o reconhecido na sentença - R\$ 83.281,98; fls. 50/66), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002688-50.2014.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002323-25.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-94.2016.403.6134) TEXTIL JOMARA LTDA X JANDIRA APARECIDA BAGNOLLI ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO JUNIOR (SP088297 - JOSE CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de quinze dias para que emende a inicial, apresentando o valor da causa nos termos dos art. 292 e 917, 3º do CPC, sob pena de rejeição liminar, conforme o parágrafo quarto do art. 917. Cumprida a determinação, manifeste-se a embargada em 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001156-70.2016.403.6134 - REBECA ZAVARELLI ESPOSITO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a prorrogação do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade. Sustenta que se encontra regularmente matriculada em curso superior e que a cessação de sua pensão prejudicará a continuidade dos estudos, motivo pelo qual pleiteia a concessão da segurança. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 25. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 31/32. O MPF manifestou-se pelo indeferimento da segurança (fls. 41). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 com sua redação dada pela Lei nº 9.032/95 (vigente na data de início do benefício), que são beneficiários das pensões o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Nesse sentido, a cessação da pensão com o advento da maioridade do filho aos vinte e um anos, salvo se for inválido, é expressamente prevista no artigo 77, 2º, inciso II, do referido diploma legal. Assim, não há como estender o direito à pensão aos filhos maiores de vinte e um anos, não inválidos, até a idade de vinte e quatro anos, pelo simples fato de estarem cursando o ensino superior. Isso decorre da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. O C. Superior Tribunal de Justiça ao examinar o Recurso Especial Repetitivo nº 1369832/SP, representativo de controvérsia, reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional fátoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) Em igual sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. O direito à percepção do benefício da pensão por morte cessa aos 21 anos de idade da menor sob guarda equiparada à tutelada. 2. O órfão maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior não tem direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00364240720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015) Observe, ainda, que no sentido contrário à pretensão da impetrante situam-se precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 200233010009692-BA, DJ 02/09/2004, pg.24 - TRF- 2ª Região, 6ª Turma, AC 200250010068690-ES, DJ 17/09/2003, pg.149 - TRF - 5ª Região, 1ª Turma, DJ 05/07/2004, pg.917 - TRF da 3ª Região, AC 863745 - Proc. 2003.03.99.008861-2/SP - 7ª Turma - d.04.08.2003 - DJU de 05.11.2003, pág.653 - Rel. Juíza Leide Polo, AC 868113 - Proc.2003.03.99.011008-3/SP - 9ª Turma - d.18.08.2003 - DJU de 04.09.2003, pág.335 - Rel. Juíza Marisa Santos, AC 803441 - Proc.2000.61.060091722/SP - 2ª Turma - d.17.12.2002 - DJU de 11.02.2003, pág.196 - Rel. Juíza Marisa Santos. A questão também restou consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que editou a Súmula nº 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. Sem razão, pois, a parte impetrante, encontrando óbice sua pretensão no disposto pelos arts. 16, inciso I, e 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0001502-21.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS DUARTE LISBOA(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - COSMOPOLIS/SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 01/04/1984 a 03/01/1987, de 07/01/1987 a 21/08/1996 e de 02/09/1996 a 03/03/1997 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do período de 15/05/1976 a 08/09/1981 como tempo de contribuição e a indenização por danos morais. Liminar indeferida à fl. 34. A autoridade coatora prestou informações a fls. 41/43. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 61/62). É o relatório. Passo a decidir. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por

cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de

2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. STJ a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997;2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em tela, o impetrante requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1984 a 03/01/1987, 07/01/1987 a 21/08/1996 e 02/09/1996 a 03/03/1997, alegadamente laborados em condições insalubres.Para a comprovação da especialidade, foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20/25, documentos que atestam a exposição a ruídos de 86,2 dB, 80,6 dB e 86 dB, durante a jornada de trabalho, respectivamente, nas empresas Holam Brasil S/A, Votorantim Cimentos S/A e

Splice Construtora e Pavimentadora Ltda. Dessa forma, os períodos pleiteados devem ser computados como especiais, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Quanto ao serviço prestado para o Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas, não é possível que seja reconhecido como tempo de contribuição, uma vez que os documentos de fls. 26/28 comprovam que não se tratava de relação empregatícia. Eventual produção de outras provas, como oitiva de testemunhas, por exemplo, consistiria em procedimento incompatível com a via eleita. Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria a partir da DER em 08/10/2015: O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. Não há qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo questionado nesta demanda. Desponta insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao INSS que averbe como especiais e converta os períodos de 01/04/1984 a 03/01/1987, de 07/01/1987 a 21/09/1996 e de 02/09/1996 a 05/03/1997, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 08/10/2015. Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

CAUTELAR INOMINADA

0001085-68.2016.403.6134 - FABIANA CALIXTO DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP151125 - ALEXANDRE UGO) X APARECIDO MACIEL DE SOUZA (SP151125 - ALEXANDRE UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de Ação Cautelar em que os requerentes FABIANA CALIXTO DE OLIVEIRA DE SOUZA e APARECIDO MACIEL DE SOUZA pleitearam a concessão de medida liminar para sustação de leilão de imóvel que foi dado em garantia em contrato de financiamento firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O pedido liminar foi indeferido, conforme fls. 74/75. Em duas ocasiões, foi tentada a conciliação (fls. 82 e 84). A parte requerida manifestou-se às fls. 91/106. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação, que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. No caso em tela, verifica-se que os autores pleitearam a sustação do leilão do imóvel alienado fiduciariamente. Ocorre, contudo, que, diante do indeferimento da liminar, o leilão realizou-se na data programada, em 09/03/2016. Assim sendo, denota-se que a ação perdeu seu objeto. Em relação aos demais pedidos deduzidos, a saber, a realização de perícia técnica, a incorporação das parcelas vencidas e a apresentação do saldo devedor, tais constituem o mérito e serão analisados no bojo dos autos principais, distribuídos sob o número 0002383-95.2016.403.6134. Eventuais requerimentos, que digam respeito à tutela de urgência motivada por fatos supervenientes, deverão ser formulados incidentalmente, nos autos principais, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia para os autos 0002383-95.2016.403.6134. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL LEME PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/397, observo, no tocante à atualização monetária, que sua incidência tal como determinada na sentença de fls. 241/243 , será realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art.7º.Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, apresente a parte exequente declaração de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 4º, Estatuto OAB.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requise-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002694-23.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-63.2014.403.6134) POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de cumprimento provisório de capítulo de sentença que impôs à parte ré obrigação de fazer. A sentença foi proferida na ação ordinária nº 0001937-63.2014.4.03.6134, cujo dispositivo é o seguinte: ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF: [i] em obrigação de fazer consistente em creditar em conta corrente da sociedade autora (a contratante Pousada do Colaborador Ltda - ME) o valor remanescente em aplicação financeira CDB, oriundo de débito na conta corrente da autora em 11/07/14, através de operação AP CDB FLX, com a correção monetária agregada pela própria aplicação, excluídos os rendimentos auferidos no período, mantendo-se todas as demais cláusulas da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23, inclusive quanto ao pagamento das parcelas mensais a cargo do devedor; Antecipo os efeitos da tutela, determinar que a CEF cumpra este capítulo da sentença no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença; Fls. 42/44: a Caixa informou nos autos que sobre a aplicação financeira em CDB, cuja liberação é objeto do cumprimento provisório de sentença, foram realizados, a partir de dezembro/2015, nove resgates para quitação das parcelas 2 a 10 do contrato SIAPI 25.1191.690.19/04, remanescendo aplicada, ainda, a quantia líquida de R\$ 109.427,52. Fls. 47/48: o exequente, Pousada do Colaborador, à míngua de documentos, questiona a ocorrência de renegociações com os valores aplicados no CDB, requerendo, nesta via, contudo, a liberação do valor incontroverso, concernente ao depósito remanescente em CDB, de R\$ 109.427,52, realizando-se inclusive bloqueio eletrônico do numerário. Relatei o essencial. Decido. Ajuizado o cumprimento provisório já na vigência do NCPC, aplicam-se as disposições dos arts. 520 a 522 (Do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa), porquanto o 5º do art. 520 dita que [a]o cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. O capítulo da sentença que se busca dar cumprimento provisório diz respeito a obrigação de fazer consistente em creditar em conta corrente da exequente (POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME) o valor remanescente em aplicação financeira CDB, oriundo de débito na conta corrente da autora em 11/07/14, através de operação AP CDB FLX, com a correção monetária agregada pela própria aplicação. Houve antecipação de tutela relativamente a esse capítulo do decisum, de forma que a apelação interposta pela CEF não é dotada de efeito suspensivo neste particular (art. 520, VII, do CPC/1973 e art. 1012, V, do NCPC). Às fls. 42/44 a Caixa afirmou expressamente nos autos que quanto à aplicação financeira em CDB, cuja liberação é objeto do cumprimento provisório de sentença, remanesce aplicada, ainda, a quantia líquida de R\$ 109.427,52. É justamente essa quantia que já devia ter sido liberada à parte exequente em razão da antecipação de tutela realizada na sentença. Quanto a isso, a Caixa não declinou uma razão jurídica que justifique sua postura de não ter liberado a aplicação financeira, sendo, por isso, de rigor a determinação para que cumpra a determinação que lhe foi imposta. Acerca da forma de impor o cumprimento provisório, entendo que o bloqueio eletrônico através do Sistema BacenJud é a forma mais adequada, pois, como dito, a obrigação em execução é de fazer e não de pagar. Sobre isso, o NCPC prevê que no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (art. 536, caput). Para tanto, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (1º). Especificamente quanto à multa, que reverte ao exequente, sua aplicação independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito (art. 537, caput e 2º). Sendo assim, concedo à Caixa o prazo razoável de 10 (dez) dias para cumprir a obrigação de fazer em discussão, sob pena de incidência, a partir do 11º dia, de multa diária (por dia útil) de R\$ 200,00 (duzentos reais), em prol do exequente. Ressalvo a possibilidade, ex officio ou a requerimento, de modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Quanto à caução, a lei exige para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado (art. 520, IV, do NCPC). O caso não se subsume à hipótese legal, pois o dinheiro aplicado em CDB pertence à própria exequente. Não se cogita de levantamento de depósito feito pela Caixa ou da transferência de propriedade de bem da Caixa. Trata-se de liberar a aplicação financeira feita pela exequente. A liberação do CDB poderá apenas impactar na garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3 (que não era o contrato diretamente discutido na ação ordinária). A liberação dessa garantia (consistente no CDB) já havia sido anteriormente autorizada, por motivo desconhecido, pela própria CEF, mas, em momento posterior, a instituição entendeu por bem restaurar unilateralmente a garantia, causando o inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23 (objeto da ação ordinária) em razão da completa subtração do valor do mútuo da conta corrente da exequente em seguida à sua liberação. Entretanto, o impacto na garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3 não é suficiente para impor caução, pois essa circunstância já foi valorada na sentença (fl. 4) da seguinte forma: Ainda nesse ponto, a testemunha da ré Willian Thiago Ribeiro, gerente de pessoa jurídica, explicitou que a sociedade autora é pessoa jurídica com boa relação com a CEF, de modo que a instituição financeira não apresentava preocupação relevante com a restauração da garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3. Nessa senda, a supressão, de inopino, dos R\$ 270.414,66 (operação AP CDB FLX) violou os deveres laterais (anexos) aos quais a instituição financeira está adstrita pelo princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais entre as partes. Ante o exposto, recebo o cumprimento provisório de sentença e concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a obrigação de fazer em discussão, sob pena de incidência, a partir do 11º dia, de multa diária (por dia útil) de R\$ 200,00 (duzentos reais), em prol do exequente. Ressalvo a possibilidade, ex officio ou a requerimento, de modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A executada fica ciente de que incidirá nas penas de litigância de má-fé se injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. Escoado o prazo para cumprimento da presente ordem, sem prejuízo da sanção pecuniária imposta, terá início o prazo a que se refere o art. 525 do NCPC, dada a previsão do 1º do art. 520 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1252

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001789-81.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAIANE PRISCILA MOSCARDINE ZANOTTI

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

0001791-51.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENATO BRAGA SOARES

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

0001793-21.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO APARECIDO DE MOURA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

0001797-58.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DOLORES RUBIO

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0000750-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EUGENIO FERNANDO DE SOUZA MAFRA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

0001105-59.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARCOS DOS SANTOS(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Para a defesa dos interesses da ré MARCOS DOS SANTOS, nomeio, como dativo, o advogado GUILHERME SPADA DE SOUZA, OAB/SP nº 283.749.Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário.Aceita a nomeação, a defesa deverá ser apresentada no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-78.2015.403.6134 - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se a devolução carta precatória n. 0000284-05.2016.403.6183 (4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP), pelo prazo de 15 dias.Escoado o prazo supra, informe-se a Secretaria junto ao D. Juízo deprecado acerca do cumprimento ou não da sobredita carta. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0001049-60.2015.403.6134 - FRATELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - EPP X TECHNOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - EPP(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001072-06.2015.403.6134 - ISMAEL NOGUEIRA PIRES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as apelações das partes foram interpostas quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Assim, recebo as apelações interpostas (fls. 203/216 e fls. 217/222) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do antigo CPC.Considerando que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001796-10.2015.403.6134 - SANDRO MAURO SEVERINI NEVES(SP317086 - DIEGO HERNANDES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias formulado pela CEF (fl. 95). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002365-11.2015.403.6134 - CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP323810B - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP352145 - CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI) X LAZARO DE OLIVEIRA X DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X RAFAEL NOVAES TONIM(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002677-84.2015.403.6134 - CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP037212 - JOAO ELIAS DE TOLEDO E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Após, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003027-72.2015.403.6134 - JOSE BETE AMORIM(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição retro refere-se à Exceção de Incompetência, providencie a secretaria seu desentranhamento dos autos e remessa ao SEDI para distribuição. Cumpra-se.

0003116-95.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Para a defesa dos interesses da ré MARIA JOSE GOMES DA SILVA, nomeio, como dativo, a advogada MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 143220. Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário. Aceita a nomeação, a resposta deverá ser apresentada no prazo legal. Int.

0003261-54.2015.403.6134 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000318-30.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000898-60.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO MARTINS VANZO(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000932-35.2016.403.6134 - EDISON LUIZ GERALDO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001177-46.2016.403.6134 - REINALDO DE CAMARGO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)

Fls. 75/77: defiro. Anote-se. Após, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001585-37.2016.403.6134 - CELSO ANTONIO SASSE X LUCIANA CRISTINA PEREIRA SASSE(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 88/89: a CEF opõe embargos de declaração contra a decisão de fl.99 aduzindo obscuridade, contradição e omissão, e formulando os requerimentos elencados à fl. 101.Decido.Tendo em vista que o acolhimento parcial dos embargos de declaração não implicará modificação da decisão embargada, dispense o contraditório, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.Recebo os embargos, tendo em vista que são tempestivos e apontam a existência em tese de obscuridade, contradição e omissão na decisão embargada.De início, a embargante pleiteia que após a efetiva purgação da mora e o trânsito em julgado da r. decisão, seja expedido ofício judicial ao CRI para cancelamento da consolidação da propriedade em favor da Caixa (fl. 101). Isso porque, [u]ma vez registrada a consolidação da propriedade, a CEF não conseguirá pelas vias administrativas junto ao CRI, obter a anulação de tal ato sem uma determinação judicial expressa para tanto (art. 250, I, da LRP) (fl. 108).Nada se decidiu nos autos, até o momento, sobre expedição de ofício judicial ao CRI para cancelamento da consolidação da propriedade em favor da Caixa porque a purgação da mora é apenas uma hipótese, que não ocorreu no caso concreto. Se o autor vier a purgar a mora, isso deve ser levado ao conhecimento deste juízo, que adotará as providências necessárias em face dessa ocorrência. Portanto, nesse ponto, não enxergo omissão na decisão atacada.Prosseguindo, a embargante almeja que se consigne na decisão que a purgação da mora inclua todas as parcelas que se venceriam até a data do pagamento, além das despesas de execução e tributos pagos pela Caixa (fl. 101), e não apenas purgar a mora pelo valor atualizado mencionado nas notificações recebidas como constou (fl. 99).Com razão; a purgação da mora deve ser completa até a data em que ocorrer, o que efetivamente inclui todas as parcelas que se venceriam até a data do pagamento, além das despesas de execução e tributos pagos pela Caixa. Logo, neste particular, entendo procedente a alegação de omissão, devendo a decisão retro ser assomada.Por fim, a embargante pleiteia que este juízo estabeleça a data limite para o mutuário purgar a mora (fl. 101).Aqui, cumpre esclarecer que a menção, na decisão de fl. 99, do entendimento jurisprudencial de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ocorreu apenas como obiter dictum, isto é, somente para assentar que, a despeito da impossibilidade de o juízo agendar audiência de tentativa de conciliação antes de 03/05/2016 (como desejado pela parte autora), isso não a impediria, em tese, na esteira do entendimento do STJ, o autor de buscar resolver a questão contratual na via administrativa.A decisão de fl. 99 não foi prolatada em caráter de provimento antecipatório, impondo à ré arcar com a purgação da mora em tais ou quais termos, até porque a antecipação de tutela já fora indeferida às fls. 84/85. Dessa forma, abstenho-me de impor a data limite para o mutuário purgar a mora, pois não se trata de questão objeto de pedido. Vale dizer: se o mutuário quiser purgar a mora administrativamente, a Caixa deve proceder conforme seu posicionamento, o que somente será objeto de pronunciamento judicial se a questão for regularmente deduzida nos autos. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para que na fl. 99-v, onde se lê:Desta feita, independentemente da audiência de conciliação designada, faculta-se à parte autora diligenciar administrativamente perante a CEF a fim de, se for o caso, purgar a mora pelo valor atualizado mencionado nas notificações recebidas.Leia-se:Desta feita, independentemente da audiência de conciliação designada, faculta-se à parte autora diligenciar administrativamente perante a CEF a fim de, se for o caso, purgar a mora, incluindo todas as parcelas que se vencerem até a data do pagamento, além das despesas de execução e tributos pagos pela Caixa.Intimem-se. Anoto que o prazo para Caixa contestar terá início a partir da intimação desta decisão.

0001779-37.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA AMARO PIMENTA(SP364574 - MYCHELLE GRIMES)

Para a defesa dos interesses da ré EDNA AMARO PIMENTA, nomeio, como dativo, a advogada MYCHELLE GRIMES, OAB/SP nº 364574.Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário.Aceita a nomeação, a resposta deverá ser apresentada no prazo legal.Int.

0002072-07.2016.403.6134 - ARTUR DE MORAES E SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto asseverado a fls. 77/82, bem assim os documentos de fls. 83/95, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002379-58.2016.403.6134 - BENEDITO FERREIRA PEREIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 10/13 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0002442-83.2016.403.6134 - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 06/07 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0002443-68.2016.403.6134 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 06/07 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0002449-75.2016.403.6134 - JORGE NALINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 1.323,04 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.852,29. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos, com brevidade.

0002450-60.2016.403.6134 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 1.597,32 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.589,82. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos, com brevidade.

0002451-45.2016.403.6134 - MOACIR LAZARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 1.737,42 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.622,09. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos, com brevidade.

0002455-82.2016.403.6134 - NILSON ZANI(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.163,07 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.725,10. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos, com brevidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002944-56.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-19.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ANGELO DO AMARAL X ANTONIO MONTAGNANA X ARMANDO FAZIN X CLAUDIO MANTOVANI X DORACI PASSADORE GIOCONDO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENID RASMUSSEN X LOURDES BORGES DA SILVA X JOSE ROMUALDO CHICONI X ORLANDO MARGUTTI X OSWALDO FEOLA X THEREZINHA RYAL ALVES X VALDOMIRO MARINO(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA)

Trasladem-se cópias das r. decisões de fls. 175/179 e 207/215 aos autos principais. Após, na linha do despacho retro, intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito a esta instância judiciária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002191-65.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-19.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ANGELO DO AMARAL X ANTONIO MONTAGNANA X ARMANDO FAZIN X CLAUDIO MANTOVANI X DORACI PASSADORE GIOCONDO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENID RASMUSSEN X LOURDES BORGES DA SILVA X JOSE ROMUALDO CHICONI X ORLANDO MARGUTTI X OSWALDO FEOLA X THEREZINHA RYAL ALVES X VALDOMIRO MARINO(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA)

Trasladem-se cópias das r. decisões de fls. 28/29 e 69/74 aos autos principais. Após, intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito a esta instância judiciária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007008-80.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Para a defesa dos interesses da ré STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA, nomeio, como dativo, a advogada JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343001. Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário. Aceita a nomeação, a defesa deverá ser apresentada no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-06.2013.403.6134 - ALFREDO MENDES GARCIA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALFREDO MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/265: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o i. advogado traga aos autos a certidão retificada de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Escoado o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo, ressalvado o desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executória. Intime-se.

0001786-34.2013.403.6134 - DORA LIMA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em tempo, observo que além do patrono subscritor da peça inicial, a procuração de fl. 07 compreende a nomeação da advogada NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA (OAB/SP 68.754). Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que a patrona supracitada cedeu os créditos aos advogados integrantes da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados (fls. 407/412). Ultimada a diligência supra, se em termos, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Sem prejuízo, com relação ao valor principal, cumpra-se desde logo o quanto determinado a fl. 424, na forma requerida a fls. 408/409. Int. Cumpra-se.

0002723-10.2014.403.6134 - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não havendo nos autos notícia de obstáculo à obtenção do processo administrativo, indefiro, por ora, o pedido de requisição dos documentos listados a fl. 350, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. 2. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 dias. 3. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000577-76.2011.403.6109 - MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME X MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG087670 - KENIO SILVA ALVES)

Manifeste-se a exequente acerca do quanto requerido a fl. 300/302, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos.

000445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES

Defiro, por ora, apenas a consulta por meio do sistema RENAJUD (fl. 199). Cumpra-se. Após, subam os autos conclusos.

0000716-74.2016.403.6134 - ODELINO MENDES DE OLIVEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELINO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à APSDJ, com cópia da r. decisão de fls. 159/164, para informar que a E. Corte Regional reconheceu todo o período rural pleiteado (maio/1958 a abril/1988). Referida agência deverá apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se na forma do despacho de fl. 194.

Expediente Nº 1253

EMBARGOS A EXECUCAO

0013430-71.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-54.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal nº0012972-54.2013.403.6134, trasladando-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado àqueles autos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006606-96.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-59.2013.403.6134) BERTIE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0006602-59.2013.403.6134. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007927-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-54.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Do compulsar dos autos, observo que os presentes embargos foram interpostos em 27/02/1998, ou seja, há mais de dezoito anos. Desse modo, depreendo oportuno, preliminarmente, que o embargante se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Caso persista o interesse, à embargada para impugnação.

0012719-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012718-81.2013.403.6134) JORGE ARRUDA GUIDOLIN(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0012718-81.2013.403.6134, desamparando-se os feitos tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0014191-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-20.2013.403.6134) ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito aos autos da execução fiscal nº 0007788-20.2013.403.6134. Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000110-80.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-95.2015.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP097566 - CLOVIS FELIPE TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se as partes acerca do conteúdo de fls. 213/234. Em seguida, traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0000109-95.2015.403.6134. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002338-28.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-95.2013.403.6134) PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA-MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003321-95.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe

EXECUCAO FISCAL

0006791-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios na CDA, a exequente, por meio da petição de fls. 180/181, alegou que a empresa executada deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados, cometendo o crime de apropriação indébita previdenciária, restando caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio administrador, nos termos dos artigos 135 do CTN. Decido. Malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade ou mesmo notícia de representação fiscal para fins penais), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam os artigos 135 e 137 do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos qualquer elemento de prova a corroborar as alegações de fls. 180/181, a despeito do ônus que lhe competia, dessume-se não patenteada as hipóteses dos artigos 135 e 137 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de

responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000. Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C.. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223 , CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223 , todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) A esse respeito, o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, realizado sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, declarou ser inconstitucional a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa (CDA). A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da CDA só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. Na hipótese vertente, a exequente apenas demonstrou a natureza dos débitos cobrados, não havendo a demonstração de que as pessoas indicadas na CDA teriam praticado alguma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, nem tampouco que exerciam a gerência da empresa executada na data em que supostamente teria ocorrido o ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Ademais, verifico que um dos sócios incluídos na CDA

faleceu em 26/06/1992 (fls. 03), ao passo que os débitos em cobro referem-se a fatos geradores compreendidos entre dezembro de 1993 e dezembro de 1995. Pois bem, tendo o supracitado sócio falecido antes mesmo da ocorrência do fato gerador do crédito tributário exequendo, não é crível que tenha praticado quaisquer dos atos a que se refere o art. 135 do CTN em relação a tais valores. Logo, a exequente não apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Diante do exposto, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, determino a exclusão de Eolo Oliveira Gregolin e Ângelo Alcides Gregolin Jr. do polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Intime-se a exequente para que se manifeste, em 30 dias, em termos de prosseguimento.

0006903-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X A. SOUZA NUNES MALHARIA LTDA.(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Mais bem analisando os autos, reconsidero a decisão de fl. 111 em sua integralidade. A sentença de fl. 105 transitou em julgado (fl. 106 verso), tendo condenado a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada. Fls. 108. Defiro. Cite-se a exequente para fins do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o(a) patrono(a) da parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0007336-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 141 verso. Proceda a secretaria, ao registro da indisponibilidade de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, com fundamento no art. 185-A do CTN, tendo em vista a decisão de fl. 113. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0008816-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLYENKA LTDA. (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 316/319, requer a suspensão da presente execução fiscal enquanto não houver o julgamento do Mandado de Segurança nº 0034625-57.1994.403.6109 (94.034625-5). Alega, em síntese, que nos autos dos embargos à execução de nº 0014327-02.2013.403.6134 já houve determinação para suspensão daqueles embargos, bem como do presente feito executivo até decisão final do sobredito Mandado de Segurança. Aduz, ainda, que nos autos da ação ordinária nº 95.11034537 foram realizados depósitos do crédito tributário que entende ser devido, razão pela qual estaria caracterizada a suspensão de sua exigibilidade. A parte exequente, por sua vez, afirma que o crédito executado não está com sua exigibilidade suspensa e tampouco há prova da realização do aventado depósito. Primeiramente, verifico que, de fato, não houve a suspensão deste executivo fiscal nos autos dos embargos à execução de nº 0014327-02.2013.403.6134, conforme fls. 327. Da mesma forma, não restou demonstrado que a parte executada cumpriu integralmente a sentença proferida na Ação Ordinária de nº 95.11034537 (fls. 321), eis que sequer colacionou os comprovantes dos aludidos depósitos correspondentes ao montante integral do tributo que deu lastro à CDA ora executada. Diante do exposto, a despeito do entendimento a ser perflhado por este Juízo a final, vislumbro consentâneo intimar a parte executada para que comprove, em 15 dias, o depósito do montante integral nos exatos termos determinados na supracitada Ação Ordinária, bem assim informe acerca do andamento do Mandado de Segurança nº 0034625-57.1994.403.6109 (94.034625-5). Após, voltem os autos conclusos.

0010219-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Deixo, por ora, de apreciar o requerimento de fls. 92. Intime-se a executada para que traga aos autos as cópias referentes à interposição e recebimento do recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária nº 98.0038109-0, informando ainda o seu atual andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao pedido de suspensão do presente feito deduzido pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se.

0011390-19.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 08/21, postula a extinção do executivo, sustentando a inexigibilidade do crédito, que se refere a multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Sustenta a ausência de irregularidades nas etiquetas de seus produtos e a não ocorrência de prejuízos ao consumidor, o que tornaria ilegal a multa aplicada. Aduz, ainda, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O excepto manifestou-se a fls. 56/79. Decido. A análise do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade é incabível, pois não é esta a medida adequada para tanto. Isto porque, no caso das execuções, entre elas as fiscais, o que inicialmente a doutrina preconizou, e depois a jurisprudência sacramentou, foi a possibilidade de o executado arguir, em exceção de pré-executividade, nulidades cabíveis quanto à natureza do processo executório. Considerando que uma execução é proposta com o fim de se obter a satisfação da dívida e não à discussão da constituição dela, conclui-se, por consequência, que a arguição das exceções que a parte final do 3º do art. 267 do Estatuto de Processo estabelece fica restrita ao que contém a estrutura do processo de execução, ou seja, ao seu título, judicial ou extrajudicial. Logo, a admissibilidade das exceções de pré-executividade tem sido restrita, salvo especiais exceções, ao apontamento de eventuais nulidades que possa o título trazer, pois não se desenvolverá, a partir da citação na ação executiva, uma relação de conhecimento, mas sim um avançar de atos processuais e judiciais com o único intuito de expropriar bens do executado a fim de satisfazer a dívida demandada. Duas das poucas exceções à regra de se observar apenas o título são a alegação de pagamento, que por ser contudente e se constituir na própria essência da execução, tem sido aceita para apreciação, desde que devidamente sustentada por prova idônea e pré-constituída, ab initio verossímil, e a demonstração, igualmente por meio de prova pré-constituída robusta e bem formada, de desligamento de integrante do quadro societário da pessoa jurídica antes do início do período de ocorrência dos fatos geradores, ou mesmo antes de seu término, pelo que se comprovaria que não mais compunha a empresa quando deixaram de ser quitadas as obrigações fiscais, ou que deixou de compô-la durante o interregno de inadimplemento, quando, evidentemente, o crédito cobrado dizer respeito a dívidas advindas de atividades de pessoa jurídica. Então, além do acima exposto, não se admite mais em sede de execução, salvo os casuísmos, qualquer outro meio de defesa, pois que derivam, invariavelmente, para a necessidade de abertura de instrução processual, seja por qualquer forma, desde análise documental complexa, que muitas vezes exige perícia, até a produção de prova testemunhal. Não é admitido, a teor do sustentado, converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, sob pena de total e completa desvirtuação das regras do processamento. Assim, a conclusão acerca do cabimento da exceção ou objeção de pré-executividade é que não só pode, a teor do art. 267, 3º, do CPC, como deve ser oposta somente dentro dos estreitos limites do que pode ser visto no bojo da execução fiscal, já que as providências processuais são, em razão de sua finalidade e destinação, igualmente estreitas e limitadas. Passando à hipótese dos autos, quanto às alegações de que o processo administrativo movido pelo INMETRO não teria respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, verifico que a executada, após ser autuada, foi notificada (fls. 47) e apresentou defesa (fls. 48/49), tendo sido proferida a decisão que se encontra a fls. 51/52. Não se verifica, no caso, ofensa aos princípios mencionados, mas mera não aceitação das alegações sustentadas pela executada na esfera administrativa. Ademais, verifica-se que a excipiente alega que não infringiu as normas vigentes, afirmando que a etiqueta que acompanha seus produtos apresenta todas as intruções de cuidados para sua conservação, não havendo prejuízo aos consumidores. Vê-se, quanto a isso, que se trata de questão de fato e de direito que, em princípio, enseja e necessita a abertura de instrução processual, o que já restou fixado como vedada em sede de Execução Fiscal, visto que a medida adequada é a interposição dos Embargos à Execução Fiscal. Desta forma, por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 62, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0012032-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA)

DECISAO DE FLS. 102 - Fls. 100: A exequente requer a aplicação do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/05 (fls.28/31). Trata-se de medida de gravidade, concernente no decreto de indisponibilidade de todos os bens que integram o patrimônio do executado. O deferimento de referida providência depende do exaurimento de todos os meios postos à disposição da exequente na tentativa de localização de bens do executado, sem que, contudo, se obtenha êxito. O executado foi citado por oficial de justiça fls. 37, sem, contudo, ter até o momento pago o débito ou indicado bens à penhora. Embora realizada penhora em imóvel (fls. 39), esta foi declarada nula e ineficaz, conforme decisão proferida nos embargos à execução de fls. 85/98. Assim, não foram mais localizados bens móveis nem bens imóveis para responder pelo débito em questão. Observando a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80, determinou-se a realização de pesquisa junto ao Bacen Jud (fls. 70), na tentativa de localização de saldo em dinheiro para penhora, na forma da lei. No entanto, não se obteve sucesso (72/74). Assim, presente os requisitos legais, decreto a indisponibilidade de bens do executado, até o valor atualizado do débito, havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Cumpra-se. DECISAO DE FLS 128 - Vistos, etc. Cuida-se de resposta à ordem de indisponibilidade efetuada mediante utilização da Central de Indisponibilidade da ARISP, nos moldes do art. 2º do Provimento 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, cujo teor transcrevo: A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. Na mencionada resposta foi identificado o imóvel de matrícula 20278, do CRI de Americana. Do compulsar dos autos, verifico que o referido imóvel foi penhorado à fl. 39, sendo a esta constrição posteriormente declarada nula, por se tratar de bem de família, conforme sentença transitada em julgado, proferida em embargos à execução fiscal (fls. 94/98), cujo reconhecimento já tinha sido observado por este Juízo à fl. 102. Assim, considerando a proteção ao bem de família, a par da decisão transitada em julgado, impõe-se cancelar a ordem de indisponibilidade, na linha inclusive do que já decidiu o STJ no AgRg no REsp 1393814/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 06/12/2013. Posto isso, determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade efetivada via sistema, tendo em vista a ausência de respostas de outros cartórios, notadamente considerando que na petição de fl. 100 a exequente requereu o envio de ofícios ao CRI de Piracicaba para cumprimento do rogado decreto de indisponibilidade deferido à fl. 102. Cumpra-se com brevidade, publicando-se a decisão de fl. 102, bem como a presente. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014183-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIA NARDINI S/A X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA X MARISTELA ASTORRI NARDINI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se.

0002465-63.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 37/112, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original que esteja em conformidade com o quanto estabelecido nas cláusulas 7º e 8º do Contrato Social apresentado, para o fim de comprovar que o signatário da referida petição possui poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da mesma. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008202-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-48.2013.403.6134) BANDINI & CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BANDINI & CIA LTDA

Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0007230-48.2013.403.6134. Fls. 893: Intime-se a embargante sucumbente para pagamento da verba honorária, ficando advertida de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009563-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-18.2013.403.6134) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X DONIZETTI COA X EDGARD CIA(SP105184 - WAGNER PINTO SERIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0009560-18.2013.403.6134, e dos embargos em apenso (0009564-55.2013.403.6134 e 0009565-40.2013.403.6134). Desapensem-se estes embargos da execução fiscal de nº 0009560-18.2013.403.6134. Fls. 121: Defiro. Entendo que a intimação da parte embargante, ora executada, para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia devida à exequente a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0010220-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-27.2013.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA NARDINI

Deixo, por ora, de apreciar o requerimento de fls. 110. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado nos presentes autos e traslade-se cópias da sentença e da referida certidão de trânsito destes autos para os autos da execução fiscal nº 0010219-27.2013.403.6134. Intime-se a embargante para que traga aos autos as cópias referentes à interposição e recebimento do recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária nº 98.0038109-0, informando ainda o seu atual andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para que se manifeste quanto ao pedido de suspensão do presente feito deduzido pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se e cumpra-se.

0014354-82.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-97.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X INDUSTRIAS NARDINI S.A. (SP067876 - GERALDO GALLI)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0014353-97.2013.403.6134, desapensando-se os feitos. Após intime-se a embargada, ora exequente, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 1254

EMBARGOS A EXECUCAO

0010860-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-65.2013.403.6134) DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP318170 - ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se o patrono interessado, pela derradeira vez, para que dê cumprimento ao despacho retro, comprovando a regularidade do seu CPF no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição nos termos do despacho retro.

0014187-65.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-81.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o teor da fl. 574, reconsidero integralmente o despacho de fl. 572. Tendo em vista que a apelação da parte autora foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. À embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003544-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-63.2013.403.6134) SEBASTIAO AMERICO FELTRIN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a data de protocolo da petição de fls. 298, concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de documentos. Sendo apresentados, dê-se vista à embargada para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0006139-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-35.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 228 o patrono da embargante apresentou cálculo referente à condenação em verbas sucumbências atualizado até outubro de 2012. Em manifestação, a embargada não se opôs ao valor. Posteriormente, às fls. 232/233, o patrono da embargante apresentou um novo cálculo atualizado também até outubro de 2012. Sendo assim, intime-se o patrono da embargante para que esclareça qual é o valor correto a ser considerado para a expedição do RPV.

0001159-93.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-11.2014.403.6134) RHODES CONFECOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Fl. 197: Defiro. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001195-67.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-22.2013.403.6134) KRON IND ELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP081502 - MARY IVONE VILLA REAL MARRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Visto em inspeção.Intime-se a Embargante para que providencie, em 15 (quinze) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do 1º, do art. 914 do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de procuração original, bem como cópia devidamente autenticadas, do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC .Int.

0001744-77.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-83.2015.403.6134) TEXTIL CARUARU LTDA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...]Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal.É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso em tela, não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, nem tampouco houve a garantia da execução, um dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado, nos termos do dispositivo legal acima citado.Com efeito, verifico que a própria embargante em sua inicial requereu que fosse lavrado o competente auto de penhora do bem oferecido em garantia da execução fiscal.Não obstante o pedido formulado, denoto que o próprio texto do artigo 16 da LEF estabelece a garantia da execução, cabendo, aliás, considerar que os embargos representam ação autônoma em relação à execução fiscal.Nesse cenário, vislumbro consentâneo que as medidas atinentes à garantia do juízo sejam adotadas no feito executivo respectivo, em que seria mister, aliás, a manifestação da exequente sobre os bens oferecidos, considerando o rol trazido pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Outrossim, há que se acrescentar que o 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil prevê que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Observo, entretanto, que o presente feito não está instruído com todas as peças processuais relevantes do processo executivo.Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.No mais, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia da execução nº 0002399-83.2015.403.6134, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, bem como para que apresente as cópias das peças relevantes presentes nos autos executivos, quais sejam, a cópia da petição inicial e das CDAs, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001751-69.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-96.2014.403.6134) JOSE HUMBERTO MILANI(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curadora especial nomeada para defesa do executado (fls. 17). Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução (já que, como antes mencionado, os presentes embargos foram opostos por curadora especial), não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Assim, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002963-96.2013.403.6134.

0001752-54.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-44.2013.403.6134) NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curadora especial nomeada para defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução (já que, como antes mencionado, os presentes embargos foram opostos por curadora especial), não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Assim, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0012908-44.2013.403.6134.

EXECUCAO FISCAL

0000825-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVAR AZANHA E CIA LTDA (SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Verifico, do compulsar dos presentes autos, que o advogado Dr Nelson Sampaio, interessado na expedição do ofício requisitório, não consta da procuração de fls. 15. Em nenhum outro momento foi juntado substabelecimento. Sendo assim, intime-se o patrono interessado para que providencie referido documento no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida tal determinação, expeça-se o ofício requisitório, nos termos no despacho de fls. 67.

0006331-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA (SP018265 - SINESIO DE SA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA (SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES)

Considerando o quanto informado a fls. 951, antes do cumprimento do despacho de fls. 953, intime-se a parte executada para que forneça, em 15 dias, o número de seu CNPJ ao Juízo deprecado. Int.

0010374-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELETROMECAUTOMACAO E MONTAGENS LTDA X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X ROZIVAL GONZAGA DE ALMEIDA

Primeiramente, diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Considerando o disposto no artigo 10 do CPC, intím-se os executados para que se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 154/158, no Prazo de 15 dias. Embora conste nos autos que a dissolução irregular ocorreu em momento anterior à decretação da falência, o que justificaria a manutenção dos sócios administradores no polo passivo da lide, verifico que o Sr. Geraldo de Carvalho Júnior jamais exerceu a função de administrador da empresa executada, conforme ficha cadastral de fls. 36/37. Sendo assim, intime-se a parte exequente para que demonstre de maneira conclusiva que o Sr. Geraldo de Carvalho Júnior exercia a gerência da empresa devedora a época do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011787-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

O coexecutado, por meio da petição de fls. 140/141, requer o levantamento da constrição efetuada a fls. 96, alegando que reside no imóvel de matrícula nº 62.095 com sua família. A exequente aduziu que o sobredito imóvel não é utilizado como residência (fls. 163), requerendo, ainda, o reconhecimento de fraude à execução na alienação, pelo coexecutado, do imóvel matriculado sob o nº 53.111 do CRI local, para que, posteriormente, o mesmo possa ser penhorado e levado a leilão (fls. 67/76). É o relatório. Fundamento e decidido. I - Da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 62.095. A Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A certidão de fls. 190 atesta que o imóvel penhorado nestes autos (fls. 96) aparentemente serve de residência ao Sr. Wander Carlos Meneghetti e sua família. Da mesma forma, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o próprio coexecutado atendeu à porta na ocasião e afirmou que residira naquele imóvel juntamente com sua família. Oportuno salientar que um de seus vizinhos confirmou a informação relatada pelo coexecutado, afirmando que o imóvel objeto da matrícula nº 62.095 serve de moradia ao Sr. Wander há pelo menos 3 anos, o que se amolda ao conceito trazido pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90 acima transcrito. Por fim, ressalte-se que não é necessário, para a obtenção da proteção sobre o bem de família, que este seja o único imóvel do executado. O que se deve demonstrar é que tal bem constitui sua moradia e de sua família. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE I. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não ilidindo tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-los vendido. Precedentes jurisprudenciais do STJ. (TRF 3ª Região, AC 00048218120124039999, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF Judicial 1: 04/10/2013) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Comprovação da existência de bem de família por documentos e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça. III - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ. IV - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais despendidas deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. V - Não havendo a comprovação, de plano, de que o imóvel em tela estava protegido pela impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência. VI - Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REO 00094660420024039999, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08/09/2011). Demonstrado, assim, que o imóvel penhorado na presente execução fiscal é bem de família, não deve subsistir a constrição efetuada, pelo que determino o cancelamento da penhora e seu levantamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. II - Da Fraude à execução (imóvel matrícula nº 53.111). A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, observo que o crédito tributário foi constituído em 30/06/2000 (fls. 04), a execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2001 e o coexecutado foi citado em 02/09/2002 (fls. 25). Outrossim, vê-se do documento de fls. 181/186 que desde 17/12/1997 o coexecutado já havia transmitido, por meio de doação, o imóvel acima mencionado aos seus filhos Neville Meneghetti e Alicelli Meneghetti. Nesse cenário, forçoso reconhecer que a doação levada a efeito, por ser anterior à constituição do próprio crédito cobrado em dívida ativa neste feito executivo, não satisfaz os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária, na linha do acima exposto. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução na transmissão, pelo coexecutado, do imóvel matriculado sob o nº 53.111, do 1º CRI de Americana. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0011821-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 40. Diante da concordância da Fazenda Nacional às fls. 44 - verso, intime-se o patrono interessado na expedição do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0012036-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO)

A parte executada, por meio da petição de fls. 209/210, informa que pagou as custas processuais seguindo as instruções contidas no despacho de fls. 206, ao tempo em que postula a adoção da mesma providência adotada no processo de nº 0003497-74.2013.403.6134 que determinou o cancelamento do protesto em virtude do recolhimento das custas processuais por meio de GRU. Todavia, observo que o quadro fático do presente feito executivo é diverso daquele apresentado na execução nº 0003497-74.2013.403.6134. Com efeito, na execução fiscal, ora utilizada como paradigma, a parte executada demonstrou que apesar do pagamento da taxa judiciária e das custas finais do processo, nesta instância Federal, teve título representativo de crédito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, também relativo a custas, apontado para protesto em 02/05/2016, com prazo limite para pagamento em 05/05/2016. Em razão disso, foi determinada a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana/SP, para que providenciasse o imediato cancelamento do referido protesto. Por sua vez, a presente execução fiscal tramitou perante a Justiça Estadual e foi redistribuída a esta Vara Federal de Americana, onde foi extinta em razão da quitação do débito (fls. 190), com o recolhimento das custas devidamente comprovado a fls. 207/208. Ademais, observo que não foi colacionado pela executada nenhum documento que revelasse a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado do valor referente às custas deste feito, nem tampouco que tal título fora apontado para protesto. Ante o exposto, por não guardar semelhança à situação apontada na execução fiscal de nº 0003497-74.2013.403.6134, indefiro o pedido de fls. 209/210. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0012621-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIAS NARDINI S/A X JOAO BAPTISTA GUARINO X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Compulsando os autos verifico que, enquanto o feito tramitava no juízo estadual, o recurso de apelação referente aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0014187-65.2013.403.6134 foi equivocadamente juntado às fls. 1003/1014 destes autos. Determino, portanto, o desentranhamento da referida petição e sua juntada aos autos dos embargos supra referidos, junto com o traslado de cópia deste despacho, certificando-se. Intime-se as partes acerca do ocorrido, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0014885-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA - ME (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Fl. 102: Não obstante à fl. 98 tenha constado que a decisão anterior (fls. 78 e verso) já havia tratado do desbloqueio dos veículos da executada, denoto, em verdade, que o que restou decidido à fls. 78 e verso é que não se poderia falar em liberação dos veículos naquele momento por não haver nos autos elementos a apontar o valor de mercado do caminhão que se queria oferecer em garantia (sétimo parágrafo de fl. 78). Entretanto, observo que foi juntado aos autos o auto de penhora e depósito do caminhão oferecido (fl. 84), que aponta valor superior ao valor atual da dívida em cobro (fls. 95/97), não havendo, assim, motivos para subsistirem as restrições sobre os demais veículos. Cabe observar, aliás, que a União já se manifestou sobre estas questões às fls. 53 e verso. Posto isso, defiro o quanto requerido à fl. 102, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0000362-83.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO BRANDAO DE SAO LEO (SP085620 - NELSON TAVOLIERI FERREIRA)

Ajuizada a execução fiscal em face pessoa falecida e, portanto, inexistente, verifica-se a nulidade do título executivo e, por consequência, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o respectivo espólio e seus sucessores. Intime-se o patrono de fl. 15 a regularizar a representação processual do espólio, no prazo de dez dias, ocasião em que deverá apresentar a certidão de óbito do executado a fim de confirmar as informações prestadas. Com a juntada, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Expediente Nº 1255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005313-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-09.2013.403.6134) DISTRAL S A TECIDOS(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono interessado, pela derradeira vez, para que dê cumprimento ao despacho retro, comprovando a regularidade do seu CPF no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição.

0005330-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-45.2013.403.6134) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Quanto a este ponto, verifico que foi determinado o levantamento dos bens anteriormente penhorados na execução fiscal de nº 0005329-45.2013.403.6134 (fls. 345/345v), não estando a execução integralmente garantida. Posto isso, considerando que nos autos executivos há nova determinação para bloqueio de ativos financeiros, aguarde-se o resultado das diligências a serem adotadas naquele feito, tendo em vista que pode resultar na garantia integral da execução. Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do feito. Intimem-se as partes somente após realizadas as medidas atinentes à penhora, a fim de não prejudicar tal diligência

0007279-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-07.2013.403.6134) MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de alegação da Embargante, a fls. 106/110, de ocorrência de prescrição da pretensão da União de executar honorários advocatícios fixados em prol desta em sentença que julgou improcedentes os embargos à Execução Fiscal ajuizados. Assevera, em suma, a Embargante, ora executada, que, nos termos do art. 587 do CPC e exegese da Súmula 317 do C. STJ, a partir da prolação da sentença de improcedência dos embargos, em 1995, já deveria a União ter executado os honorários nela fixados, pois se tratava de execução definitiva, e não provisória. Aventa, assim, que, por conseguinte, postulando a União a execução apenas em junho de 2010, teria havido a prescrição intercorrente, a qual deve ser conhecida de ofício. A União, por seu turno, a fls. 114/115, aventa que não ocorreu a prescrição, eis que, à época, vigia a redação original do art. 587 do CPC, que estabelecia que a execução era provisória. Alega, ainda, que, de todo modo, ainda que de execução definitiva se tratasse, haveria uma opção da Fazenda para prosseguir com a execução ou aguardar a solução final dos embargos. Assevera, ainda, que não foi intimada pessoalmente acerca da sentença prolatada nos embargos para que pudesse postular a execução. É a síntese do necessário. Não assiste razão à Embargante, ora Executada. De início, não se pode confundir a execução fiscal em curso, que se encontra lastreada em título executivo extrajudicial - CDA -, com a execução dos honorários advocatícios em exame, fixados na sentença - confirmados, nesse ponto, pelo acórdão do TRF3. Conforme já se manifestou o C. STJ, em exegese à redação então vigente do art. 557 do CPC à época, (...) O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor. (...) (STJ, (MC 5398/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO 14 / 1334 DJ de 16.08.2004, p. 132) (Grifo meu). Logo, deflui-se que apenas se poderia falar em definitividade em relação à execução fiscal. Nessa linha, de outro lado, depreende-se que a execução da sentença proferida nos embargos, cuja apelação efetivamente interposta foi recebida - por força da lei - apenas no efeito devolutivo, nos termos da própria redação originária do art. 587 (em vigência à época), possuía natureza provisória, consubstanciando, por conseguinte, faculdade do exequente, que, então, não estaria inerte. Ademais, em acréscimo, consoante também se manifestou o C. STJ, mesmo no que concerne à execução definitiva, ... pendendo o recurso de decisão que julgou os embargos improcedentes, o exequente poderá optar entre seguir com a execução definitiva, tal como procedia antes da interposição dos embargos, sujeitando-se ao disposto no artigo 574 do CPC ou aguardar solução definitiva do juízo ad quem (Grifo meu). Deflui-se, destarte, que, em havendo opção do exequente, não há início da contagem da prescrição caso se aguarde a solução dos embargos. Denota-se, assim, que, de qualquer modo, seja qual for o quadro, notadamente considerando que o trânsito em julgado ocorreu em novembro de 2009 (cf. certidão de fls. 90), não se pode falar, in casu, quanto à execução dos honorários advocatícios, em prescrição intercorrente. E apenas a título de argumentação, ainda que se pudesse falar que teria de ser aplicado ao caso em tela, a partir de 2006, a nova redação do art. 587 CPC, esta fez com que a Súmula 317 do STJ suscitada viesse a restar superada. Dispõe o art. 587 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.382/2006: Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Assim, mesmo que a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo, a execução deverá observar as restrições previstas no art. 475-O, que regulamenta o rito da execução provisória, no qual a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos, não se aplicando a Súmula 317 do STJ. Posto isso, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição e, por conseguinte, na forma do art. 475-J, do CPC, e em conformidade com o quanto requerido pela Exequente, determino a penhora on-line de valores em contas da Executada necessários para o pagamento dos honorários fixados (cf. último cálculo apresentado). Intimem-se.

0014224-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008094-86.2013.403.6134) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os valores bloqueados, por intermédio sistema Bacenjud, encontram-se depositados em conta à disposição desse juízo, em razão do comando eletrônico de transferência, converto os bloqueios em penhora, lavrando-se o respectivo termo. Fls. 259: Tendo em vista que os montantes bloqueados a fls. 236, 242 e 248 não são suficientes para garantir a dívida, defiro, em parte, o requerimento da embargada, ora exequente, deduzido por meio da petição de fls. 259, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se, a embargante sucumbente, acerca de todas constrições, cientificando-a de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda. Cumpra-se.

0001540-67.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-97.2015.403.6134) ARC-SOLDA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

FLS. 94 - Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0001538-97.2015.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. FLS. 96 - Ratifico o despacho de fls. 94.

0001749-02.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-03.2013.403.6134) LUIZ CARLOS PERES (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial nomeado para defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Assim, à embargada para impugnação, no prazo legal.

0001986-36.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-09.2013.403.6134) J T D INDUSTRIA TEXTIL LTDA X ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO X LEDA MARCIA PESSOTTO MONTEIRO DOLLO (SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em dependência ao processo nº 0007640-09.2013.403.6134 em que a parte embargante requer a concessão de efeito suspensivo. De início, considerando a natureza autônoma destes autos em relação à execução, providencie(m) a(o)s Embargante(s), em 15 (quinze) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC (TRF-2 - AC: 421127 RJ 2007.51.01.031008-7, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU: 21/11/2008). Outrossim, intime-se a embargante Leda Márcia Pessoto Monteiro Dollo, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando via original do instrumento de mandato. Após, subam os autos conclusos com brevidade. Int.

0001987-21.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2013.403.6134) EMILIO DA SILVEIRA SANTOS (SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em dependência ao processo nº 0002960-78.2013.403.6134 em que a parte embargante requer a concessão de efeito suspensivo. De início, considerando a natureza autônoma destes autos em relação à execução, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (dez) dias, para juntar aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de procuração original, bem como cópia devidamente autenticada, do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, subam os autos conclusos com brevidade. Int.

0001988-06.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-79.2016.403.6134) EVEREST PLASTICOS LTDA - EPP (SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, 1º, do CPC, e, nem tampouco obedece aos requisitos impostos no artigo 319 do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, 1º do CPC, a saber: da citação, da constrição e respectiva intimação, bem como emende a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo acima assinalado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, III e IV do CPC. Intime-se.

0002001-05.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-79.2015.403.6134) FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC (antigo art. 736 do CPC/73). Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo. Posto isso, determino ao embargante que providencie, nos autos executivos, a segurança do juízo, ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000578-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-04.2013.403.6134) INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0000333-04.2013.403.6134. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001238-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MACNEL COMERCIAL E ASSISTENCIAL LTDA X MARCUS TADEU MACHADO X MARIO LUIZ DA SILVA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Fls. 173/174: Defiro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana para levantamento da construção havida no imóvel de matrícula nº. 22080, conforme já determinado às fls. 166. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0004701-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL G PINHEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando a inércia da parte executada, retornem os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0011429-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

A parte exipiente, por meio de advogado dativo, postula que seja declarada a nulidade da citação por edital, alegando, em síntese, que a exequente não teria esgotado todos os meios para localização de novo endereço (fls. 175/178). A exequente manifestou-se a fls. 179/180. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No mérito, contudo, improcede a pretensão. Do compulsar dos autos, verifico que foi certificado por oficial de justiça a não localização do executado no endereço constante nos cadastros da Receita Federal (fls. 69v). Observo, também, que a alteração de endereço somente ocorreu em 25/10/2003, ou seja, muito tempo depois da tentativa frustrada de citação por mandado e da realização da citação editalícia (fls. 183). Diante de tais circunstâncias, dessume-se que a exequente corretamente requereu a citação por meio de edital. Isto porque as pessoas físicas e jurídicas tem o dever legal de manter seus domicílios fiscais atualizados perante os órgãos competentes, por se tratar de verdadeira obrigação acessória perante a Administração Tributária, nos termos dos artigos 113, 2º, e 127 do CTN. Ademais, é pacífico nos Tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Quanto a isso, faço menção à súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condicioná-la a diligências por parte da exequente: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). Portanto, infrutífera a citação por oficial de justiça no endereço informado ao fisco, perfeitamente possível a citação da parte executada por meio de edital, não cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços mediante expedição de ofícios às instituições apontadas pelo exipiente, posto que cabe a este informar aos órgãos oficiais eventuais alterações de endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, indefiro, por ora, o pedido de fls. 170 posto que existe penhora a fls. 73. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste, expressamente, em termos da substituição da penhora, conforme artigo 15, II, primeira parte, da Lei 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso entenda que a penhora de fls. 73 deva permanecer, manifeste-se quanto à regularização da mesma, uma vez que não houve intimação da parte executada, nem tampouco nomeação de depositário. Intime-se.

0011740-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VILA RICA TECIDOS LTDA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X NEUSA MARIA BAZZANELLI (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, nos quais alega a existência de omissão na decisão de fls. 241, que rejeitou exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade não é hipótese descrita no art. 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual descaberia a responsabilização do sócio. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls 254, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0015084-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO CARLOS PAINA (SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

A parte exipiente, por meio da petição de fls. 25/42, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese que os créditos encontram-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2016 818/976

prescritos, bem como o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por não ter ocorrido omissão de rendimentos. Além disso, requer os benefícios da justiça gratuita (declaração fls. 22). A exequente manifestou-se a fls. 648/651v. Decido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sem razão a parte excipiente. Não vislumbro ter ocorrido a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs em cobro, que referem-se a imposto de renda dos exercícios de 2002/2005 e multas. Tal como ponderado pela excepta, em relação aos referidos exercícios, houve lançamento suplementar do imposto e lavratura de auto de infração. Nesses casos, o crédito tributário constitui-se definitivamente após a notificação para pagamento. No caso em tela, foram entregues as declarações em 03/04/2003, 08/04/2004, 16/04/2005 e 19/04/2006 referente às competências 2002, 2003, 2004 e 2005 respectivamente. Houve lançamento suplementar e a notificação foi realizada em 05/07/2007 (fls. 04), dentro, portanto, do prazo determinado pelo artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. Com base nos documentos de fls. 652/672, verifica-se que o excipiente impugnou o lançamento tributário em 02/08/2007, sendo tal impugnação julgada improcedente em 24/02/2010, resultando na interposição de Recurso Voluntário em 05/05/2010, mas desprovido em 19/01/2012. Inconformado com a decisão, o executado interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em 24/08/2012, tendo sido negado seguimento em 11/04/2013, havendo notificação do executado quanto ao resultado do recurso interposto em 14/05/2013 (fls. 671v). No que diz respeito à constituição do crédito tributário pelo lançamento, considerar-se-á definitivo quando do esgotamento dos prazos para impugnação ou recurso, ou quando da intimação da decisão irrecorrível, o que no caso dos autos ocorreu em 14/05/2013. Dessa forma, tendo sido a ação ajuizada em 31/10/2013 não ocorreu prescrição dos créditos tributários em cobro, pois o prazo prescricional somente se inicia com o resultado definitivo do recurso administrativo. Acerca do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. 3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. 4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 955.950/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 241) Quanto à alegação de inexigibilidade do crédito tendo por fundamento a não existência de omissão nos rendimentos do excipiente, entendo que a análise deste pedido em sede de exceção de pré-executividade é incabível, pois não é esta a medida adequada para tanto. Isto porque, no caso das execuções, entre elas as fiscais, o que inicialmente a doutrina preconizou, e depois a jurisprudência sacramentou, foi a possibilidade de o executado arguir, em exceção de pré-executividade, nulidades cabíveis quanto à natureza do processo executório. Considerando que uma execução é proposta com o fim de se obter a satisfação da dívida e não à discussão da constituição dela, conclui-se, por consequência, que a arguição das exceções que a parte final do 3º do art. 267 do Estatuto de Processo estabelece fica restrita ao que contém a estrutura do processo de execução, ou seja, ao seu título, judicial ou extrajudicial. Logo, a admissibilidade das exceções de pré-executividade tem sido restrita, salvo especiais exceções, ao apontamento de eventuais nulidades que possa o título trazer, pois não se desenvolverá, a partir da citação na ação executiva, uma relação de conhecimento, mas sim um avançar de atos processuais e judiciais com o único intuito de expropriar bens do executado a fim de satisfazer a dívida demandada. Duas das poucas exceções à regra de se observar apenas o título são a alegação de pagamento, que por ser contundente e se constituir na própria essência da execução, tem sido aceita para apreciação, desde que devidamente sustentada por prova idônea e pré-constituída, ab initio verossímil, e a demonstração, igualmente por meio de prova pré-constituída robusta e bem formada, de desligamento de integrante do quadro societário da pessoa jurídica antes do início do período de ocorrência dos fatos geradores, ou mesmo antes de seu término, pelo que se comprovaria que não mais compunha a empresa quando deixaram de ser quitadas as obrigações fiscais, ou que deixou de compô-la durante o interregno de inadimplemento, quando, evidentemente, o crédito cobrado dizer respeito a dívidas advindas de atividades de pessoa jurídica. Então, além do acima exposto, não se admite mais em sede de execução, salvo os casuísmos, qualquer outro meio de defesa, pois que derivam, invariavelmente, para a necessidade de abertura de instrução processual, seja por qualquer forma, desde análise documental complexa. Não é admitido, a teor do sustentado, converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, sob pena de total e completa desvirtuação das regras do processamento. Assim, a conclusão acerca do cabimento da exceção ou objeção de pré-executividade é que não só pode, a teor do art. 267, 3º, do CPC, como deve ser oposta somente dentro dos estreitos limites do que pode ser visto no bojo da execução fiscal, já que as providências processuais são, em razão de sua finalidade e destinação, igualmente estreitas e limitadas. Desse modo, a sede própria para o enfrentamento das questões postas, são os embargos do devedor. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que há nos autos informações acobertadas pelo sigilo fiscal, deverão estes tramitar com Publicidade Restrita, cuidando a Secretaria das anotações necessárias e de limitar o

acesso aos autos às partes e seus procuradores. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 651v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0001260-33.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA TEXTIL EDNEIA LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Vistos, etc. Instada a esclarecer o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA (fl. 135), a União Federal alegou que os sócios executados deixaram de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados segurados, na forma do art. 168-A do Código Penal, o que denotaria a infração à lei preconizada no art. 135 do CTN. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (ou mesmo notícia de representação fiscal para fins penais), não é suficiente para respaldar a responsabilização pessoal dos sócios, por infração à lei, como determina o art. 135 do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a Fazenda Nacional acostado aos autos qualquer elemento de prova a corroborar as alegações de fls. 136/137, deduz-se não patenteada a hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Destarte, pelas razões acima expendidas, e considerando, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, determino a exclusão do polo passivo dos sócios mencionados a fls. 02 e 109. Por conseguinte, prejudicado está o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0001968-20.2013.403.6134. Cumpra-se, intimem-se, devendo a Exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007790-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-05.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PAR S/A(SPI03614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PAR S/A

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Em seguida, intime-se a exequente para que apresente o valor do verba sucumbencial remanescente atualizada, e, em seguida, a executada para que promova o recolhimento devido, uma vez que o pagamento foi efetuado em março/2011, tendo por base valor atualizado até outubro/2010. Cumpra-se.

Expediente N° 1256

EMBARGOS A EXECUCAO

0010800-42.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-57.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Observo que a parte embargante ainda não foi validamente intimada acerca da determinação contida no despacho de fls. 42, eis que não consta nos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao Dr. Ricardo Matthiesen Silva para representar a empresa Supermercados Batagin Ltda. Sendo assim, providencie a secretaria a intimação da embargante acerca do despacho de fls. 42, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. Int.

0001934-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-35.2013.403.6134) JOSE LUIZ PIVA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 25 para o fim de receber os embargos, tendo em vista que foram interpostos por curador especial nomeado para defesa do coexecutado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Por outro lado, verifico que o advogado Gláucio Piscitelli, OAB/SP nº 94.103, foi nomeado para atuar, tão somente, em nome da pessoa física executada, sendo os presentes embargos opostos em nome da pessoa jurídica (José Luiz Piva Americana - CNPJ 00210806/0001-04) e da pessoa física (José Luiz Piva). Assim, considerando que a representação processual é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, em relação a José Luiz Piva Americana CNPJ n. 00.210.806/0001-04. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar apenas o nome da pessoa física José Luiz Piva. À embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003948-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-17.2013.403.6134) HENRIQUE VALMIR RIGUE(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003947-17.2013.403.6134, desapensando-se os feitos. Em seguida, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004191-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-58.2013.403.6134) NINHO- ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA X JOSE MARIO DE MORAES(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando a fim da prestação jurisdicional (fls. 17), certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, transladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0004190-58.2013.403.6134. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0006590-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006956-84.2013.403.6134) MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0006956-84.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

0008079-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-39.2013.403.6134) SILVIA MARIA MORAES BUENO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face do cumprimento da obrigação, conforme comprovante de depósito de fls. 175/176, com o qual concordou o credor (fl. 178), JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011292-34.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-49.2013.403.6134) JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a(o)(s) Embargante(s) para que providencie(m), em 15 (quinze) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do NCPC.

0013889-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-55.2013.403.6134) SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado nos presentes autos. Em seguida, traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0011407-55.2013.403.6134. Em seguida, remetam-se ambos os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0014296-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-67.2013.403.6134) ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO X MARIA HELENA MIÑOZZI DE CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0001157-26.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-41.2014.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 116/117: foi apresentado comprovante de situação cadastral no CPF da embargante e não o de seu patrono. Sendo assim, intime-se o patrono em nome do qual deverá ser expedido o RPV, para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivando-se a determinação supra, cumpra-se o determinado às fls. 115.

0001748-17.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-64.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução opostos por UNIMED SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0001342-64.2014.403.6134. Sustenta a embargante, em suma, (i) a nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; (iii) a inexistência do dever de ressarcir o SUS quanto às despesas decorrentes de atendimentos havidos fora da área de abrangência geográfica; (iv) a ocorrência de excesso de execução (discrepância entre os valores cobrados da embargante e os valores efetivamente gastos pelo SUS). Juntou documentos e procuração. Liminarmente, requer a suspensão do feito executivo. Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade (cf. art. 218, 4º, do CPC), bem como existência de garantia integral do débito (fls. 191/193). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, houve garantia integral do débito, sendo certo que o artigo 151, II, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da própria execução quando realizado o depósito no montante integral. Outrossim, devidamente garantida a execução, com dinheiro, não vislumbro qual ato executivo deva ser realizado, do qual surgisse a necessidade de prosseguimento da execução, a não ser a própria conversão em renda, o que, entretanto, só se mostraria possível após o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução. Em contrapartida, não há perigo inverso na concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que o valor do débito já se encontra depositado nos autos principais. Na verdade, o levantamento do valor controvertido em favor da exequente, ora embargada, é que poderia proporcionar prejuízo à embargante no caso dos embargos serem julgados procedentes, pelo desrespeito à economia processual. Por seu turno, na hipótese de serem julgados improcedentes os presentes embargos, o crédito da embargada será devidamente satisfeito mediante a execução da garantia por meio da conversão em renda em seu favor. Desse modo, vislumbro, no momento, a existência dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, pelo que defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, providencie a secretaria o desapensamento da execução fiscal nº 0001342-64.2014.403.6134 do feito nº 0000959-86.2014.403.6134. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº 0001342-64.2014.403.6134. À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001759-46.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005304-32.2013.403.6134) EVA ALVES MARTINS SILVA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, intime-se a(o)(s) Embargante(s) para que providencie(m), em 15 (quinze) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000667-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FA X MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. (SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR) X FIBRA S/A (SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Nada obstante o novel regramento relativo ao cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa (art. 534 e seguintes do CPC), revela-se consentânea que a execução dos valores devidos a título de sucumbência seja feita em demanda autônoma, a fim de evitar eventual tumulto processual, considerando que a execução da dívida ativa ainda remanesce nestes autos. Posto isso, determino ao advogado exequente que promova a cobrança em demanda autônoma dos honorários sucumbenciais. Após, encaminhe-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002011-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X ROSMARY CIA HETZI X EDGARD CIA X DONIZETE CIA (SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

A parte coexecutada, por meio da petição de fls. 939/940, postula a nulidade dos atos processuais praticados após a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, sustentando, em síntese, ausência de intimação em nome de seus patronos. Decido. Em princípio, é indispensável a intimação das partes acerca dos atos processuais praticados, bem como que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, nos termos do art. 272, 2º, do CPC. Todavia, de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade das formas e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular determinados atos processuais, atrasando a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes. Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. [...] A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief. p 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201402344330, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido. 2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível. 3. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201701542, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2014) No caso em exame, não obstante a ausência de intimação, observo, em análise preliminar, que nenhum prejuízo foi demonstrado à defesa da coexecutada. Aliás, conforme se observa a fls. 931/932, além de não ser deferida nenhuma medida constritiva contra sua pessoa, ainda foi determinado para que a exequente preste esclarecimentos acerca do motivo da inclusão de seu nome na CDA (coexecutada), especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Nessa senda, só se justificaria a anulação dos atos praticados após a redistribuição do feito, se a parte coexecutada tivesse demonstrado efetivo prejuízo decorrente dos atos judiciais impugnados, o que não ocorreu no presente feito. Ante o exposto, não reconheço a nulidade processual em razão da alegada ausência de intimação. Por outro lado, providencie a secretaria a inclusão, no sistema processual, dos patronos indicados a fls. 940. Por fim, cumpra-se os demais comandos contidos na decisão de fls. 931/932. Intimem-se.

0005385-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA X FIBRA S/A X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 95/101, postula sua exclusão do polo passivo, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Aduz, por fim, que a presente execução está maculada pela prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 128/135. Decido. I - Da exceção de pré-executividade apresentada por Fibras S/A (atual Vicunha Têxtil S/A). Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento nesta via. Alega a excipiente que os créditos foram constituídos por meio de lançamento ocorrido em 01/12/1998, sendo o débito inscrito em dívida ativa somente em 10/03/2005, o que implica no reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação à cobrança. No entanto, ficou demonstrado pela exequente que o crédito tributário inscrito na CDA nº 35.071.856-3 fora constituído por meio de notificação fiscal em 15/08/2000, conforme demonstra cópia do AR de fls. 161. Outrossim, a empresa executada aderiu a programa de parcelamento em 24/03/2000, nele permanecendo até 20/05/2004, quando foi formulada sua exclusão (fls. 136). Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só recomeçou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, como o ajuizamento do presente feito executivo ocorreu em 31/01/2006, portanto, antes de transcorridos cinco anos da data em que o prazo prescricional retomou seu curso (20/05/2004), não há o que se falar em prescrição. Com relação à aventada ilegitimidade passiva, verifico que a exequente demonstrou que a excipiente fora nomeada síndica da massa falida da executada em 27/11/1998. Ocorre que, embora tenha sido decretada a falência da devedora principal, restou constatado pelo Fisco que a mesma permaneceu em atividade no endereço de sua sede, tendo, inclusive, nesse período, ocorrido parte dos fatos geradores dos créditos ora executados, conforme consignado no relatório integrante da cópia do procedimento administrativo. Verifica-se que a excipiente somente fora co-responsabilizada, nos termos do artigo 134, V, do CTN, pelos créditos não pagos durante o período que atuou como síndica, ou seja, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos em 11/1998 (fls. 07). Por seu turno, a excipiente reconheceu sua legitimidade passiva com relação à competência de 11/1998 ao realizar depósito judicial no valor de R\$ 2.455,09 (fls. 205), requerendo a conversão em renda de tal quantia em favor da União, com a conseqüente extinção da lide no que tange à sua responsabilidade (fls. 200/202). Diante do valor depositado pela excipiente, a Fazenda Nacional pleiteou, através das petições de fls. 208 e 215/215v, a transformação em pagamento definitivo dos supracitados valores, imputando-os na inscrição nº 35.071.856-3. Ante o exposto, forçoso o reconhecimento da responsabilidade da excipiente quanto ao débito correspondente à competência de 11/1998, pelo que defiro o item b do pedido de fls. 215v, rejeitando a exceção de pré-executividade. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Em seguida, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que este transfira os valores lá depositados para a mencionada conta judicial aberta pela Caixa Econômica Federal. Após a transferência, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da União. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tão somente com relação à co-executada Fibras S/A (atual Vicunha Têxtil S/A), devendo a exequente providenciar a apresentação de nova CDA. II - Da legitimidade passiva do sócio administrador (João José Campanillo Ferraz). O espólio de João José Campanillo Ferraz, por sua vez, por meio da petição de fls. 121/122, postulou sua exclusão do polo passivo, sustentando, em síntese, ausência de responsabilidade. Com efeito, infere-se da manifestação de fls. 73/74 que o sócio administrador teve o seu nome indicado na CDA com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93. Dessa forma, tendo em vista que por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, defiro o pedido de fls. 121/122 para o fim de excluir o nome de João José Campanillo Ferraz do polo passivo da presente execução fiscal. Em razão da inclusão indevida dos excipientes no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. III - Da responsabilidade da empresa Textil Machado Marques Ltda. Com relação à responsabilidade da empresa Textil Machado Marques Ltda, embora conste na petição de fls. 73/74 que as pessoas indicadas na CDA o foram com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, observo que por força da decisão proferida nos autos falimentares de nº 103/94, a mesma passou a ostentar a condição de incorporadora da devedora principal (Tinturaria Bitelli de Tecidos Ltda), sendo de rigor sua manutenção no polo passivo da presente ação. Quanto à indicação à penhora de fls. 12/13, ante a rejeição por parte da exequente e tendo em vista que não houve atendimento ao quanto determinado a fls. 76, indefiro tal nomeação. Sendo assim, defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 220. Expeça-se, com brevidade, mandado de penhora no rosto dos autos nº 0087800-24.2000.5.15.0099, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana, intimando-se a parte executada acerca da constrição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o fim de excluir Fibras S/A e João José Campanillo Ferraz do polo passivo desta lide, bem como para retificação do valor atribuído à causa, em vista da nova CDA que será apresentada pela Fazenda Nacional. Cumpra-se e intem-se.

0014170-29.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOEL BERTIE CIA LTDA - MASSA FALIDA X JOEL BERTIE X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE X JAIRO BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA E SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI)

Os excipientes, por meio da petição de fls. 15/21, postulam a extinção da presente execução, alegando, em síntese, ausência de certeza e liquidez da CDA, abusividade dos juros, bem como ilegitimidade passiva das pessoas relacionadas na CDA. À fl. 129/129/v, a Fazenda Nacional foi instada a dizer sobre se a inclusão das pessoas na CDA decorreu exclusivamente do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Em atendimento à determinação (fls. 131/133), alega a exequente que a empresa executada deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados segurados, cometendo o crime de apropriação indébita previdenciária, restando caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio administrador, nos termos dos artigos 135 e 137 do CTN. Decido. Primeiramente, observo que as questões referentes à ausência de certeza e liquidez da CDA e abusividade dos juros foram rejeitadas nos embargos à execução de nº 0014171-14.2013.403.6134. Quanto à ilegitimidade, tenho entendido que, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração, não é suficiente para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, por infração à lei, como determinam os artigos 135 e 137 do CTN. Com efeito, considerando que os delitos materiais de natureza tributária pressupõem o inadimplemento, o simples acolhimento da tese suscitada pela exequente redundaria em transformar em regra a solidariedade. Não havendo elemento de prova a corroborar as alegações, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135 e 137 do Código Tributário Nacional. O caso concreto, no entanto, é diverso. Os documentos apresentados pela exequente demonstra que, realmente, o débito em cobro versa sobre contribuições previdenciárias descontada pela empresa dos seus empregados e não repassadas à Previdência Social (fls. 136/155), bem assim que tais contribuições previdenciárias se referem a competências do ano de 1999. Por sua vez, a ficha cadastral de fls. 124/126, aponta que o sócio Jarbas Bertie exerceu a função de sócio gerente até 06/04/1999, quando se retirou da sociedade empresária. Por sua vez, o mesmo documento revela que Yonne Maggi Bertie e Joel Bertie exerciam a função de sócio administrador na época do ilícito ensejador da responsabilidade fiscal. Por outro lado, dessume-se da supracitada ficha cadastral que em nenhum momento as empresas Camer Comércio de Tecidos LTDA e MJB Empreendimentos Imobiliários Ltda exerceram a condição de sócias da empresa executada. Da mesma forma, o Processo Administrativo de fls. 136/135 não revela a participação de tais empresas na administração da executada, sendo medida de rigor a imediata exclusão do polo passivo da lide. Ademais, o Processo Administrativo no qual restou apurada a ausência de repasse de contribuições previdenciárias à Previdência Social data de 24/08/2000, portanto precedeu à inscrição em dívida ativa, ocorrida em 12/08/2005 (fl. 05). No que tange à legitimidade passiva dos sócios, o art. 135, III, do CTN prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público, constitui tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 2000. Desde a edição do Decreto-lei nº 65/37 há tipificação para a chamada apropriação indébita previdenciária, de modo que a Lei nº 9.983/00 empreendeu mera sucessão legislativa, consoante o princípio da continuidade normativa-típica. De modo que descontar do segurado, como responsável tributário, o valor correspondente à contribuição previdenciária e deixar de recolhê-la, configura infração à lei e não se confunde como o mero inadimplemento do tributo, ensejando, por isso, ao menos na seara tributária (art. 136 do CTN), a responsabilidade da pessoa física que ostente poder gerencial. Nesse contexto, com relação ao Sócio Jarbas Bertie, tendo em vista que o mesmo retirou-se da empresa em 06/04/1999, deverá responder somente pelo período em que exerceu a função de gerente da sociedade executada, ou seja, de janeiro de 1999 a 06/04/1999, devendo a exequente observar que eventual pedido de medida constritiva em bens deste sócio fica limitado ao débito relacionado a este período. Outrossim, quanto à responsabilidade do sócio Jairo Bertie, revela-se consentâneo aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução de nº 0014171-14.2013.403.6134. No que diz respeito às empresas Camer Comércio de Tecidos LTDA e MJB Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme exposto, não restou demonstrada nenhuma das circunstâncias estabelecidas no artigo 135, III, do CTN. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 15/21 para o fim de excluir Camer Comércio de Tecidos LTDA e MJB Empreendimentos Imobiliários Ltda do polo passivo da lide, bem assim para limitar a responsabilidade de Jarbas Bertie ao período compreendido entre janeiro de 1999 a 06/04/1999. Em razão da inclusão indevida das empresas no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidos ao patrono das excipientes. Ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0001001-04.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X & SILVA LABORATORIO AMBIENTAL LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Indefiro a nomeação de bens à penhora, considerando a recusa da exequente. O artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro como o primeiro deles. Defiro, pois, o pedido, formulado, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite atualizado do débito, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e, também a importância de R\$1.000,00 (mil reais). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se, em seguida, a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos e, em seguida, a Exequente, que terá igual prazo para manifestação. Restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002231-81.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLYENKA LTDA.

Intime-se a exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 dias, acerca da petição de fls. 93-117. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012513-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012512-67.2013.403.6134) SERVEMAIS AMERICANA LTDA.(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que apresente no prazo de 10 (dez) dias cópia da sentença que decretou a falência. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos os autos.

0014434-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014433-61.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados em conjunto com os embargos de nº 0014441-38.2013.403.6134, traslade-se para estes autos cópia de fls. 506/508, 537/540, 550/552 e 555 daqueles autos. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se e Intime-se.

0014437-98.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014436-16.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados em conjunto com os embargos de nº 0014441-38.2013.403.6134, traslade-se para estes autos cópia de fls. 506/508, 537/540, 550/552 e 555 daqueles autos. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se e intime-se.

0014438-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014439-68.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados em conjunto com os embargos de nº 0014441-38.2013.403.6134, traslade-se para estes autos cópia de fls. 506/508, 537/540, 550/552 e 555 daqueles autos. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se e intime-se.

0014441-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-31.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, traslade-se cópia das fls. 506/508, 537/540, 550/552 e 555 para os autos de nºs 0014434-46.2013.403.6134, 0014437-98.2013.403.6134, 014438-83.2013.403.6134, 0014442-23.2013.403.6134. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 620/621. Após, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0014442-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-53.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados em conjunto com os embargos de nº 0014441-38.2013.403.6134, traslade-se para estes autos cópia de fls. 506/508, 537/540, 550/552 e 555 daqueles autos. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se e intime-se.

0001198-22.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-41.2015.403.6134) DORIVAL DE MORAES BREGOLIN(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Mais bem analisando o atual quadro apresentado nos autos, embora a parte embargante tenha mencionado que foi formalizada penhora sobre bens de sua propriedade (fls. 27/30), denoto que, em princípio, a demanda em que houve a aludida constrição não se relaciona com os presentes embargos. Ou seja, a parte embargante ainda não demonstrou a segurança do juízo para a interposição dos presentes embargos, requisito previsto no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Posto isso, preliminarmente, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia da execução nº 0002072-41.2015.403.6134, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, ressalvando-se a possibilidade de, no mesmo, prazo, demonstrar nestes embargos sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, à vista do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. julgado AgRg no REsp 1.450.137/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014.) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003601-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-16.2013.403.6134) JOESEL SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X LEONOR DE ANDRADE SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM)

Os embargantes Leonor de Andrade Spagnol e Joesel Spagnol, por meio da petição de fls. 108/109, alegam que, por ter sido decretada a falência da empresa executada, não deveria ter ocorrido o redirecionamento da execução fiscal de nº 0002408-16.2013.403.6134 contra seus sócios. Por fim, na remota hipótese de prosseguimento da execução contra os embargantes, postulam a produção de prova pericial a fim de verificar o real valor do débito. Considerando que nos autos da sobredita ação executiva foi determinada a exclusão de Leonor de Andrade Spagnol e Joesel Spagnol do polo passivo da lide, intimem-se os embargantes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de eventual perda superveniente de interesse e legitimidade processual. Intimem-se.

0003899-58.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-73.2013.403.6134) FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA X MARCIO DO NASCIMENTO FAZOLIN X CLAUDIO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, nada obstante já tenham sido recebidos os presentes embargos, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, intime-se a parte autora para que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como para se manifestar acerca da peição de fls. 95/98. Intime-se.

0001633-93.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-56.2013.403.6134) GUILHERME CIAMPONE MANCINI(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o embargante, para que, em 15 (quinze) dias, junte cópia de documento constante nos autos de execução fiscal que ateste a data em que foi intimado da penhora, a fim de que seja verificada a tempestividade destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000433-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINHAMERICANA LTDA EPP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP027102 - EDGAR DE MELO DANTAS JUNIOR)

O excipiente por meio da petição de fls. 95/98, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção a fls. 104/104v, juntando documentos a fls. 105/115. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Alega a excipiente que os tributos em cobro foram constituídos a partir da entrega das respectivas Declarações de Pessoa Jurídica - PJ Simplificada - Simples, pertinente a cada ano base, o que, no caso concreto, teria ocorrido em 31/05/2007 para a mais recente. Tendo o despacho citatório prolatado em 06/05/2013, teria ocorrido a prescrição. No entanto, com relação à alegada prescrição, a exequente noticiou que a executada permaneceu inserida no parcelamento do Simples Nacional de 15/09/2007 a 18/02/2012 com relação à CDA nº 80.4.12.023545-99 e no parcelamento PAEX de 19/10/2006 a 14/10/2009 com relação à CDA nº 80.4.12.023671-43, conforme documentos de fls. 108/109 e 111/112. Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só começou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Analisando os autos, observa-se que as exclusões da executada dos programas de parcelamento ocorreram em 14/10/2009 (CDA nº 80.4.12.023671-43) e 18/02/2012 (CDA nº 80.4.12.023545-99), não tendo transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos até o despacho que ordenou a citação da executada, que se deu em 06/05/2013 (fls. 75). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 104v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000570-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 64/88, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa. A exceção manifestou-se a fls. 90/100. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 93v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000767-90.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

A excipiente, por meio da petição de fls. 09/23, postula a extinção do feito executivo, sustentando, em síntese, (i) a ocorrência de litispendência em relação à ação declaratória em trâmite perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP; (ii) a inobservância do devido processo legal em âmbito administrativo; (iii) a ausência de irregularidade e prejuízo ao consumidor que ensejaram a multa subjacente à dívida em cobro; (iv) a inconstitucionalidade/ilegalidade da multa aplicada; (v) desproporcionalidade e falta de clareza quanto aos critérios adotados para a aplicação da multa. A exceção manifestou-se a fls. 37/44. Decido. Primeiramente, revela-se infundada a alegada litispendência entre o presente feito executivo e a ação ordinária manejada perante o D. Juízo da 01ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP, tendo em vista a evidente ausência de identidade de causa de pedir e pedido. Com efeito, além de as partes ocuparem polos distintos nas referidas ações, nestes autos se veicula pretensão executiva, ao passo que naquele se busca provimento jurisdicional declaratório da ilegitimidade da CDA. Assim, embora o eventual sucesso na demanda ordinária implique na extinção do feito executivo (porquanto, afinal, este perderia seu lastro), fato é que entre as ações em tela não há identidade. Ademais, a título de argumentação, caso se encampasse a tese ventilada pelo excipiente, o simples ajuizamento de execução fiscal fulminaria a possibilidade de discussão da dívida em ação ordinária, vez que esta estaria fadada à extinção prematura por força da litispendência. De igual sorte, não há que se falar em ilegalidade da multa aplicada com base em Resolução do CONMETRO, pois a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1102578/MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, suffragou o entendimento contrário. Vejamos: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009) Destarte, em atenção ao disposto no art. 927, inciso III, do CPC, afasto a ilegalidade da multa aplicada. Por fim, verifico que o enfrentamento das demais questões veiculadas pela parte excipiente demanda dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade, na linha do que dispõe a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Por conseguinte, deixo de apreciar as teses alinhavadas nos itens ii, iii e v (inobservância do devido processo legal em âmbito administrativo; ausência de irregularidade e prejuízo ao consumidor que ensejaram a multa subjacente à dívida em cobro; desproporcionalidade e falta de clareza quanto aos critérios adotados para a aplicação da multa). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro como o primeiro deles. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, DJe.26.07.2013). Defiro, pois, o requerimento da Exequente, deduzido a fl. 43-v, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Não sendo, depois de empreendido o ato acima explicitado, encontrados valores sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Cumpra-se e intimem-se.

Tendo em vista a perda de interesse no processamento dos embargos à execução, conforme manifestação de fls. 139/142, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 45/120, devolvendo-a à parte executada.No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 15 dias, acerca do pedido de levantamento do bloqueio efetuado a fls. 35.Intimem-se.

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão das pessoas indicadas na CDA, a parte exequente, por meio da petição protocolada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (fls. 147), informou que da analisando o processo administrativo de constituição dos débitos não foi possível identificar outros fundamentos para inclusão dos sócios, o que, segundo a própria exequente, leva a crer que tal inclusão resultou da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza (o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal, de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbiria ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional - REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º24?09), no caso em tela, todavia, emerge-se que a inclusão se deu automaticamente em virtude de dispositivo legal que, conforme já expandido, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e até então não foram suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO

IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) No caso dos autos, a exequente não demonstrou as circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN, nem tampouco a dissolução irregular da executada. Ou seja, não há prova cabal quanto a atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do(s) sócio(s) foi incluído pelo(a) exequente na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade através de regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, e sim porque esta havia sido estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Nesse contexto, exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução, pois do contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN. Posto isso, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, determino a exclusão de Leonor de Andrade Spagnol e Joiesel Spagnol do polo passivo da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para que informe sobre o andamento do processo falimentar da empresa executada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado, bem como manifestando-se sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em caso de encerramento da falência à luz do REsp 758438 / RS- RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). Tribunal STJ- Processo REsp 758438 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3 - Fonte DJ 09.05.2008 p. 1. Intimem-se.

0002660-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALAO REFEICOES LTDA - EPP(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

A parte excipiente, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 402/417, pleiteia a extinção do presente feito executivo alegando, em síntese, quitação do débito. Por fim, ofereceu, em garantia, a penhora mensal de seu faturamento, no percentual de 5% (cinco por cento). A excepta manifestou-se pela improcedência da objeção oferecida (fls. 538/538v). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observo que as dívidas inscritas nas CDAs em cobro referem-se a contribuições previdenciárias, constituídas por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, não havendo o que se falar em cobrança de recolhimento de FGTS, conforme alegado pela excipiente em sua petição de fls. 402/417. Em outras palavras, os débitos que estão sendo cobrados por meio desta ação executiva divergem daqueles alegados pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, quanto à indicação de cinco por cento do faturamento à penhora, ante a discordância da exequente, bem assim considerando a ordem de preferência de constrição, indefiro, por ora, tal nomeação. Posto isto, defiro o requerimento da exequente deduzido na petição de fls. 538/538v, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre os bens oferecidos em garantia nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (fls. 339/381 daqueles autos). Cumpra-se e intimem-se.

0003898-73.2013.403.6134 - INSS/FAZENDA(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA X MARCIO DO NASCIMENTO FAZOLIN X CLAUDIO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão das pessoas indicadas na CDA, especialmente se resultou da aplicação do artigo 13 da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 832/976

Lei nº 8.620/93, a parte exequente, por meio da petição de fls. 128, informou que os sócios foram incluídos no polo passivo do presente feito em razão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, aduzindo, por outro lado, que a empresa executada não foi localizada em seu endereço, o que legitimaria o prosseguimento da cobrança em face dos sócios. Decido. De início, insta salientar que por ocasião do julgamento do RE n. 562276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza (o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal, de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbiria ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional - REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º?4?09), no caso em tela, todavia, emerge-se que a inclusão se deu automaticamente em virtude de dispositivo legal que, conforme já expendido, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastream a CDA e até então não foram suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos

débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Feitas essas considerações, resta aferir a ocorrência ou não de alguma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, verifico que, de fato, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora em 12/08/2011 (fls. 90v), o que, com fulcro na supracitada súmula, justificaria a responsabilização dos sócios pelo débito em cobro no presente feito. Sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e conseqüente nascimento da pretensão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:.) In casu, observo que o fato gerador da reponsabilidade tributária ocorreu no curso da execução, sendo certo que a exequente exerceu a pretensão ao redirecionamento em tempo hábil, eis que a dissolução foi certificada nos autos em 12/08/2011 (fls. 90v), ao passo que o pedido de redirecionamento com base neste circunstância ocorreu em 08/09/2015 (fls. 128). Todavia, o documento juntado aos autos pela própria exequente (fls. 129/129v) revela que Márcio do nascimento Fazolin, cujo nome foi incluído na CDA, não ocupava o posto de gerente da sociedade executada no momento da dissolução. Logo, exsurge ilegítima sua manutenção no polo passivo do presente feito. Por outro lado, o sobredito documento (ficha cadastral da Jucesp) demonstra que Cláudio Fazolin ocupava o posto de sócio administrador da devedora principal no momento do ilícito ensejador da responsabilidade tributária, sendo legítima sua responsabilização pelo débito em cobro. Ante o exposto, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, cognoscível de ofício pelo juiz, determino a exclusão do sócio Márcio do nascimento Fazolin do polo passivo da lide. Reconhecida, pois, a impertinência subjetiva passiva do sócio no feito executivo, desponta insubsistente eventual penhora realizada em bens do sócio ora excluído. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005148-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RHODES CONFECÇOES LTDA X ROSANGELA THEODORO(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

No que tange à responsabilidade dos sócios nestes autos, verifico que, segundo a exequente, a inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa deflui do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade

tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza (o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal, de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbiria ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional - REsp 1.104.900? ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º/4/09), no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu automaticamente em virtude de dispositivo legal que, porém, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastream a CDA e até então não foram suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Ademais, o Relatório Fiscal de fls. 196/197 não demonstra a contento os requisitos previstos no art. 135 do CTN, ou seja, não há prova cabal quanto a atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do(s) sócio(s) foi incluído pelo(a) exequente na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade através de regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, e sim porque esta havia sido estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Nesse contexto, inexistindo prova da prática de atos contrários à lei, pelo sócio (art. 135, III CTN) ou mesmo de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ), exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução, pois do contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN. Posto isso, determino a exclusão do Sr. Detlef Papelewski do

polo passivo da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Reconhecida, pois, a impertinência subjetiva passiva do embargante no feito executivo, desponta insubsistente eventual penhora realizada em bens do(s) sócio(s) ora excluídos. Prosseguindo-se a execução, passo à análise do pedido de penhora de ativos financeiros através do sistema bacenjud em relação à matriz e suas filiais. No julgamento do REsp 1355812/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades; (b) A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Posto isso, defiro o requerimento da Exequite, deduzido por meio da petição de fls. 193, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se, a parte executada e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Cumpra-se e intime-se.

0006568-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 22/27, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa, sob o fundamento de que elas não teriam indicado a forma de calcular os juros de mora, bem como não teriam especificado os objetos da execução. A exceção manifestou-se a fls. 58. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequite a fls. 58v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequite, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0011041-16.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS NUNES SZENTE(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP369169 - MARIANA DE TOLEDO RUSSO)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 36. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequite para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia. Cumpra-se.

0012202-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 89/107, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa, ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário cobrado na CDA de nº 80.6.10.005065-46, ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98, quanto à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por fim, exclusão do ICMS da base de cálculo daqueles tributos. A exceção manifestou-se a fls. 109/121. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Quanto à ocorrência da prescrição, alega a excipiente que a prescrição começa a fluir no momento em que o devedor deixa de cumprir sua prestação, ou seja, na data estabelecida como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, o que, no caso concreto, seria em 14/01/2005. Tendo sido a ação ajuizada em 18/11/2010, teria ocorrido a prescrição. Conforme se observa dos documentos de fls. 119, houve pedido de compensação tributária elaborado pela executada. Assim sendo, não se poderia falar em fluência do prazo prescricional durante o

período em que ainda não havia decisão administrativa sobre o pedido de compensação. Apenas após a decisão que não homologa o pedido de compensação é que passa a correr o prazo prescricional. A propósito, a jurisprudência assim tem se posicionado: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MP 948/95. EXTENSÃO À EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Se o crédito tributário objeto de pedido de compensação foi constituído por meio de DCTF, não há falar em decadência. 2. A compensação efetuada pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade, que possui cinco anos para se manifestar em sentido contrário à pretensão do contribuinte (2º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96). Durante esse período, não pode o débito confessado e compensado ser cobrado, tendo em conta que se encontra extinto, ainda que sobre tal extinção paira a possibilidade de superveniência de condição resolutória. Em verdade, apenas se pode cogitar da cobrança do débito cuja compensação foi tentada acaso sobrevenha essa condição resolutória da extinção do crédito, que é a não homologação da compensação efetuada. Se o débito apenas poderá ser cobrado pela autoridade no caso de sobrevir decisão administrativa não homologando a compensação, também é certo que o prazo prescricional não corre no período que medeia a entrega da DCOMP e a não homologação da compensação. Em outras palavras, não se pode cogitar da fluência do prazo de prescrição se o crédito tributário se encontra extinto. Apenas com o advento da condição resolutória da extinção (rectius: não homologação da compensação) é que o crédito constituído volta a possuir exigibilidade, motivo pelo qual apenas desde então é que se cogita da fluência do prazo prescricional. 3. Tendo em conta a tradicional abrangência dos fabricantes de produtos destinados ao exterior pelos benefícios à exportação, o interesse do legislador em desonerar as exportações e o dever de observância da isonomia, tem-se que já a redação do caput do art. 1º da MP 948/95, ao se referir a empresa produtora e exportadora, abrangia tanto a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que promovesse por si a exportação como a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que colocasse seus produtos no mercado exterior através de empresa comercial. 4. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo, decidi-lo e fazer o ressarcimento sem delongas. Não apresentada solução ao pedido no prazo legal, nem sendo ele prorrogado justificadamente, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como meio de repartir o ônus do tempo no processo administrativo. Incide a SELIC, como meio de reparar a procrastinação imputada ao Estado. (APELREEX 200870100009257, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/05/2010). TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEI N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. (...)V. No caso, antes da decisão da Suprema Corte quanto à LC nº 118/2005, a autora já havia pedido administrativamente a compensação, em 2002. A existência de requerimento administrativo tem o condão de suspender a contagem da prescrição (art. 151, II, CTN), cujo prazo previsto no art. 174 do CTN apenas se reinicia após a notificação do contribuinte da decisão final da Administração Pública. Antes, na fase de solução do processo administrativo, não corre à prescrição (...). (APELREEX 00191893120114058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 485.) Denoto que, no caso em apreço, embora a CDA de nº 80.6.10.005065-46 refira-se a débitos vencidos em 2005, este foi constituído por meio de pedido de compensação - PER/COMP - entregue pela executada em 17/12/2004 (fls. 119), a qual não foi homologada pela Receita Federal, sendo feita a notificação desta decisão em 18/07/2008 (fls. 120). Por consequência, o termo inicial da prescrição seria o momento a partir do qual a exequente poderia cobrar a dívida, ou seja, 30 (trinta) dias após a notificação da executada quanto ao resultado do pedido administrativo de compensação. Assim, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Quanto à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por fim, exclusão do ICMS da base de cálculo daqueles tributos, entendo que a análise do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade é incabível, pois não é esta a medida adequada para tanto. Isto porque, no caso das execuções, entre elas as fiscais, o que inicialmente a doutrina preconizou, e depois a jurisprudência sacramentou, foi a possibilidade de o executado arguir, em exceção de pré-executividade, nulidades cabíveis quanto à natureza do processo executório. Considerando que uma execução é proposta com o fim de se obter a satisfação da dívida e não à discussão da constituição dela, conclui-se, por consequência, que a arguição das exceções que a parte final do 3º do art. 267 do Estatuto de Processo estabelece fica restrita ao que contém a estrutura do processo de execução, ou seja, ao seu título, judicial ou extrajudicial. Logo, a admissibilidade das exceções de pré-executividade tem sido restrita, salvo especiais exceções, ao apontamento de eventuais nulidades que possa o título trazer, pois não se desenvolverá, a partir da citação na ação executiva, uma relação de conhecimento, mas sim um avançar de atos processuais e judiciais com o único intuito de expropriar bens do executado a fim de satisfazer a dívida demandada. Duas das poucas exceções à regra de se observar apenas o título são a alegação de pagamento, que por ser contundente e se constituir na própria essência da execução, tem sido aceita para apreciação, desde que devidamente sustentada por prova idônea e pré-constituída, ab initio verossímil, e a demonstração, igualmente por meio de prova pré-constituída robusta e bem formada, de desligamento de integrante do quadro societário da pessoa jurídica antes do início do período de ocorrência dos fatos geradores, ou mesmo antes de seu término, pelo que se comprovaria que não mais compunha a empresa quando deixaram de ser quitadas as obrigações fiscais, ou que deixou de compô-la durante o interregno de inadimplemento, quando, evidentemente, o crédito cobrado dizer respeito a dívidas advindas de atividades de pessoa jurídica. Então, além do acima exposto, não se admite mais em sede de execução, salvo os casuísmos, qualquer outro meio de defesa, pois que derivam, invariavelmente, para a necessidade de abertura de instrução processual, seja por qualquer forma, desde análise documental complexa, que muitas vezes exige perícia, até a produção de prova testemunhal. Não é admitido, a teor do sustentado, converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, sob pena de total e completa desvirtuação das regras do processamento. Assim, a conclusão acerca do cabimento da exceção ou objeção de pré-executividade é que não só pode, a teor do art. 267, 3º, do CPC, como deve ser oposta somente dentro dos estreitos limites do que pode ser visto no bojo da execução fiscal, já que as providências processuais são, em razão de sua finalidade e destinação, igualmente estreitas e limitadas. Passando à hipótese dos autos, verifica-se que a excipiente alega que a execução fiscal versa sobre a cobrança de COFINS, tributo cuja base de cálculo, no regime comum, encontra-se na Lei 9.718/98. Esta, por sua vez, teve seu art. 3º, 1º declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, segundo a executada, a execução padeceria de nulidade. No entanto, conforme asseverado pela excepta, há necessidade de dilação probatória para que reste demonstrado que o valor executado contém montante advindo do alargamento

da base de cálculo trazido por citado artigo inconstitucional. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ÔNUS DA PROVA. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que se entenda aplicável também à execução fiscal, não autoriza o juiz a extinguir de ofício a execução, mas apenas faculta ao executado a possibilidade de defender-se, por meio de embargos, alegando a inexigibilidade do título em face de declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo. 2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA. Prova disso está no fato de que, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá qualquer efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. 3. Se o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 não a contamina por si só, constitui ônus do executado, sempre por meio de embargos, demonstrar a inexigibilidade, ainda que parcial, da CDA. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201200186371, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2014 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEI Nº 9.718/98. No tocante à afirmação de nulidade da execução em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vejo que não pode ser aferida de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados. Afinal, os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa não deixaram de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguida em embargos à execução. Precedentes. Isto porque não obstante tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equipará-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. Tal prova, evidentemente, não pode ser feita nesta sede. A alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota promovida pelo mesmo diploma legal aproveita menos ainda à executada. É que o E. STF considerou constitucional a mencionada majoração (Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, 358.273/RS e 390840/MG, relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, relatoria do Ministro Ilmar Galvão). Manutenção dos fundamentos da decisão agravada. Da movimentação processual da execução fiscal originária é possível aferir ter a agravante requerido o parcelamento do débito em comento, reconhecendo, inequivocamente, ser devido o crédito exequendo. Agravo improvido.(AI 00109685520094030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da mesma forma deve-se entender quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição cobrada, pois, a par da tese aventada, não há qualquer elemento de prova de que tenha havido apuração mediante inclusão do imposto na base de cálculo da contribuição, o que, de resto, descaberia ser realizada nesta estreita via:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ICMS SOBRE A BASE DE CALCULO DO PIS E COFINS. MATÉRIA NÃO COGNOCÍVEL DE PLANO. MULTA DE MORA. LEGALIDADE. ENCARGO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGITIMIDADE. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Súmula nº 393/STJ. - A alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não configura matéria cognoscível de ofício, porque a discussão encontra-se sub judice na corte suprema, pendente, portanto, de decisão definitiva. Considerada a necessária análise aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, descabido o exame em exceção de pré-executividade. - A penalidade cobrada é razoável e atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios constitucionais e tributários da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e da isonomia. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou esse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Não obstante a concessão da tutela antecipada recursal, para a suspensão da ordem proferida em primeiro grau, verifica-se que o rastreamento de recursos financeiros não surtiu qualquer efeito, ante a completa ausência de valores, razão pela qual prejudicados os requerimentos atinentes à medida restritiva. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00238870320144030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Vê-se, portanto, que se trata de questão de fato e de direito que, em princípio, enseja e necessita a abertura de instrução processual, que já restou fixado como vedada em sede de Execução Fiscal, visto que a medida adequada seria por meio dos Embargos à Execução Fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 113v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0014435-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Supermercados Batagin Ltda.A fls. 15, a exequente requereu a extinção da ação. Fundamento e decido.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0014441-38.2013.403.6134 e o trânsito em julgado do v. acórdão, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se para estes autos cópia de fls. 506/508, 537/540, 550/552 e 555 do autos 0014441-38.2013.403.6134.Tomo insubsistente a penhora concretizada nos autos à fl. 07. Providencie-se o necessário para a baixa. Sem condenação em honorários. Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014436-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Supermercados Batagin Ltda.A fls. 14, a exequente requereu a extinção da ação. Fundamento e decido.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0014441-38.2013.403.6134 e o trânsito em julgado do v. acórdão, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se para estes autos cópia de fls. 506/508, 537/540, 550/552 e 555 do autos 0014441-38.2013.403.6134.Tomo insubsistente a penhora concretizada nos autos à fl. 07. Providencie-se o necessário para a baixa. Sem condenação em honorários. Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014439-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Supermercados Batagin Ltda.Fundamento e decido.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0014441-38.2013.403.6134 e o trânsito em julgado do v. acórdão, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se para estes autos cópia de fls. 506/508, 537/540, 550/552 e 555 do autos 0014441-38.2013.403.6134.Tomo insubsistente a penhora concretizada nos autos à fl. 07. Providencie-se o necessário para a baixa. Sem condenação em honorários. Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014599-93.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MÉDICO, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Apresenta a executada exceção de pré-executividade, às fls. 10/22, sustentando, em síntese, a precariedade da CDA, pois ausentes os requisitos formais exigidos em lei, o que impediria o pleno conhecimento do valor cobrado. Além disso, alega a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a referida cobrança objeto desta execução tem caráter restitutivo. Na eventualidade de rejeição da exceção, oferece bens como garantia. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 61/67).Decido.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.No presente caso, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. É que a atualização da dívida decorre de mandamento legal, cujos fundamentos estão insertos no próprio título executivo. De outra parte, há que se frisar que a inscrição em dívida ativa é sempre precedida de regular procedimento administrativo, com direito ao contraditório, sendo certo que o posterior acesso aos assentamentos não é vedado à parte interessada. Deste teor o seguinte Acórdão:EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3.Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Data de Julgamento: 11/05/2012, Oitava Turma, Data de Publicação: 01/06/2012).No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa - CDA encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal,

não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a excipiente. Realmente, a CDA que aparelha a execução fiscal preenche os requisitos da LEF, uma vez que indica, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há no título a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à executada, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, a CDA em tela preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Quanto à prescrição, entende a excipiente que o débito cobrado, baseado no art. 32 da Lei nº 9.656/98, não teria a natureza jurídica de tributo, mas sim caráter de reparação civil, de natureza privada. Preliminarmente, observo ser assente a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, em razão do uso dos serviços de saúde pública (art. 32 da Lei n. 9.656/1998), encontra fundamento no Decreto n. 20.910/1932, aplicado analogicamente e por isonomia, sendo, pois, quinquenal. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado na mesma direção: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. [...] 3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 03 a 06/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 27/04/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 22/10/2013, e despacho determinando a citação em 19/11/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. [...] 10. Recurso desprovido. (AC 00416029720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016) Ademais, aplicam-se aos créditos não tributários as disposições da Lei de Execuções Fiscais sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa (nesse sentido: AI 00283877820154030000, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016; AC 00288924520154039999, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Outrossim, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há falar em transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo (Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Assentadas tais premissas, dessume-se que o termo de início (ou de retomada) do prazo prescricional da pretensão ressarcitória de valores ao SUS, na linha do já citado art. 4º Decreto n. 20.910/1932, dá-se a partir da notificação da decisão final do processo administrativo, sendo certo que, no caso concreto, a parte excipiente não juntou documentos que demonstrassem a data em que tomou ciência da decisão final no PA. Esclareço, por oportuno, que a notificação para pagamento, apontada pela excepta como termo a quo do prazo prescricional, não marca o fim da apuração do quanto devido, sob pena de concluída a apuração administrativa, contar a Administração com prazo eterno para iniciar a cobrança. Em verdade, neste momento, não é possível, afirmar com absoluta certeza quando teria ocorrido o encerramento da discussão administrativa do quantum a ser ressarcido, posto que, no caso em julgamento, a excipiente não produziu prova pré-constituída dos fatos alegados. Não foi, por exemplo, apresentada cópia integral dos autos do procedimento administrativo, cujo exame faz-se necessário para a análise das questões postas. Desse modo, a sede própria para o enfrentamento da alegada prescrição são os embargos do devedor. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, indefiro, por ora, a nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal. Defiro o item b do pedido de fls. 67, devendo a secretaria providenciar, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da

execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Cumpra-se e intimem-se.

0015435-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 24/32, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, por não observarem o que dispõem o artigo 202, II, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 A excepta manifestou-se a fls. 41/41v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro, em parte, o requerimento da exequente a fls. 41v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0015470-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A excipiente, por meio da petição de fls. 40/64, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas. A excepta manifestou-se a fls. 71/74v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

0000038-30.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

A excipiente, por meio da petição de fls. 33/36, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição. A excepta manifestou-se a fls. 47/47v. Decido. Não houve as alegadas decadência e prescrição. Consta nas CDAs objeto das inscrições nºs 37.350.091-2, 37.350.090-4 e 37.294.567-8 (fls. 04/28) que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos em 2007, 2008 e 2009, cuja constituição se deu por meio de Auto de infração em 22/09/2011, o que afasta a ocorrência da decadência. Por consequência, admitindo-se a data de 22/09/2011 como a de constituição do crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 08/01/2014, com despacho determinando a citação da executada aos 17/01/2014, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite de R\$ 871.072,38 que corresponde aos valores das CDAs de nº 37.294.567-8 e 37.350.091-2, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados ativos sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0000496-47.2014.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 39/46, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas estariam maculadas de vícios formais que a impedem de ter o pleno conhecimento dos valores que estão sendo cobrados. Subsidiariamente, ofereceu em garantia bem de sua propriedade (fls. 45). A exequente manifestou-se a fls. 65/69. Decido. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte excipiente. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, ou seja: número do processo administrativo, a origem do débito, a sua natureza, fundamento legal; número do auto de infração, órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. No que se refere aos elementos caracterizadores de cada AIH - Autorização de Internação Hospitalar, verifico que a exequente aparelhou a inicial com a relação dos débitos inscritos, discriminando o número de cada AIH, o valor originário, o mês do fato gerador e a data de vencimento, facilitando a compreensão do devedor acerca da evolução legal da dívida. Assim, observa-se que a exequente agiu dentro dos limites impostos pela norma, sendo oportunizado à executada o direito à ampla defesa quando tomou conhecimento de todos os pormenores constantes do processo administrativo que deu origem à CDA em cobro. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, indefiro, por ora, a nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal. Providencie a secretaria, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0000882-77.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIAMETRO TUBOS DE PAPELAO LTDA(SPI15491 - AMILTON FERNANDES)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 239/245, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa, porquanto não fora notificada do lançamento e da inscrição, bem como a iliquidez da CDA por ausência de clareza quanto ao critério para aferição da correção monetária. A exequente manifestou-se a fls. 251. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Quanto à alegação de iliquidez, no caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Assim, presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intemem-se.

0000887-02.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABC ASSISTENCIAL LTDA - EPP(SPI92864 - ANNIE CURI GOIS)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 135/141, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a nulidade da execução por irregularidades na petição inicial, cerceamento de defesa por ausência de notificação do processo administrativo, bem como ilegalidade dos juros e multa aplicados. A exequente manifestou-se a fls. 152/152v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Se não bastasse isso, pode o excipiente, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhe deu origem, para poder analisar todos os detalhes que entende relevante. Assim, inexistente mácula na petição inicial da execução fiscal ou na Certidão de Dívida Ativa cobrada, inexistindo motivos para afastar a cobrança. Nos autos, as alegações expendidas pelo excipiente mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, título instrumentador da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. (...) 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. (...) 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese. (...) (TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA). Em suma, nenhum dos argumentos expendidos foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. A parte executada sustenta, ainda, a ilegalidade da taxa de juros aplicada. Contudo, no que se refere a taxa Selic entendo que a mesma é aplicável na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 161, 1º do CTN e na Lei 9250/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 565.102/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014). Por fim, não há que se afastar, por ora, a aplicação da multa moratória fixada pelo exequente, tendo em vista que, conforme já afirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 582.461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJe em 18/08/2011), a multa moratória no patamar de 20% (vinte por cento) não é confiscatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001530-57.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERBELLI INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA EQUIPAMENTOS GAST(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A excipiente por meio da petição de fls. 27/51, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; e ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exceção manifestou-se a fls. 61/61v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 68v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001677-83.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Após o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 86, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à petição da executada às fls. 87/89, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002464-15.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIAMETRO TUBOS DE PAPELAO LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 22/27, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa, porquanto não fora notificada da inscrição, bem como iliquidez por ausência de clareza quanto ao critério para aferição da correção monetária. A exequente manifestou-se a fls. 32/36. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Quanto à alegação de iliquidez, no caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Assim, presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002542-09.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABC ASSISTENCIAL LTDA - EPP(SP192864 - ANNIE CURI GOIS)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 59/65, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a nulidade da execução por irregularidades na petição inicial, cerceamento de defesa por ausência de notificação do processo administrativo, bem como ilegalidade dos juros e multa aplicados. A exequente manifestou-se a fls. 83/83v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Se não bastasse isso, pode o excipiente, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhe deu origem, para poder analisar todos os detalhes que entende relevante. Assim, inexistente mácula na petição inicial da execução fiscal ou na Certidão de Dívida Ativa cobrada, inexistindo motivos para afastar a cobrança. Nos autos, as alegações expendidas pelo excipiente mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, título instrumentador da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. (...) 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. (...) 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese. (...) (TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA). Em suma, nenhum dos argumentos expendidos foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. A parte executada sustenta, ainda, a ilegalidade da taxa de juros aplicada. Contudo, no que se refere a taxa Selic entendo que a mesma é aplicável na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 161, 1º do CTN e a na Lei 9250/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 565.102/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014). Por fim, não há que se afastar, por ora, a aplicação da multa moratória fixada pelo exequente, tendo em vista que, conforme já afirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 582.461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJe em 18/08/2011), a multa moratória no patamar de 20% (vinte por cento) não é confiscatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Americana, 01 de setembro de 2015. Cumpra-se e intime-se.

A excipiente, por meio da petição de fls. 09/12, postula a extinção do feito executivo, sustentando, em síntese, que não exerce atividade potencialmente poluidora, tampouco se utiliza de recursos naturais para o seu funcionamento. Pede, ainda, para que seja juntado aos autos o Processo Administrativo com a finalidade de demonstrar a inexistência de qualquer prova que determine o seu enquadramento nas hipóteses de atividades potencialmente poluidoras. O IBAMA, manifestou-se a fls. 24/27, aduzindo, em suma, que a atividade da autora está prevista no código 11 do citado anexo, motivo pelo qual a cobrança é devida, devendo a exceção de pré-executividade ser rejeitada. Decido. Aventa a excipiente, em suma, que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é indevida, tendo em vista que não realiza e jamais realizou qualquer atividade potencialmente poluidora, ou, ainda, que necessita tirar da natureza qualquer recurso para abastecer seu processo produtivo. Em consonância com as atribuições legalmente afetas ao IBAMA, foi criada pela Lei 10.165/2000 (sendo conferida nova redação ao art. 17-B da Lei n.º 6.938/1981) a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim preceitua o sobredito art. 17-B da Lei 10.165/2000: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Oportuno se atentar, ainda, que a TCFA encontra-se ... prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo) (REOMS 00053198920024036100, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, DJU de 03/05/2006) e, (...) Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança (...). (Ibidem). Impende salientar que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da TCFA (RE-Agr 401.071/SC, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; no mesmo trilhar, decisões monocráticas: RE 465.371, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 440.890, Rel. Min. Gilmar Mendes; 464.006, Rel. Min. Celso de Mello; e RE 433.025, Rel. Min. Carlos Brito). Aliás, conforme já se manifestou a Suprema Corte: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia. II - É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 738944, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Ainda, a lei identificou e distinguiu os sujeitos passivos em conformidade com a atividade desempenhada, levando-se em conta o porte da empresa e o potencial de poluição e utilização dos recursos naturais (Lei 6.938/1981, art. 17-C), de acordo com os critérios e atividades previstas no anexo VIII da Lei 6.938/1981 (conforme Lei 10.165/2000). Nessa esteira, o citado anexo VIII prevê um rol de atividades potencialmente poluidoras, caracterizando como sujeitos passivos as empresas que realizem quaisquer dessas atividades nele elencadas. Assim, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). (AMS 00001175820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial de 13/04/2010, p. 83) Denota-se, destarte, que, havendo o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa em qualquer uma daquelas arrolada no sobredito preceito legal, há a identificação do sujeito passivo e caracterização do fato impositivo. No caso dos autos, a própria autora afirma que sua atividade é a de fabricação de tecidos. Por seu turno, a Ficha Cadastral da excipiente descreve expressamente que o seu objeto social é a tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas. É o que consta, também, do contrato social, que aponta como objeto a fabricação de tecidos (fls. 15). Nesse passo, dessume-se que a atividade de Fabricação de Tecidos se encontra expressamente prevista, não se havendo falar, por conseguinte, em interpretação extensiva ou de aplicação de analogia. A propósito, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal: (...) Assim, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). (...) (AMS 00001175820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010, p. 83). Ademais, não haveria o que se invocar o argumento no sentido de que a supracitada taxa é restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, pois o STF já deixou assentada em diversos julgados a prescindibilidade da vistoria in loco (RE 116.518 e RE 230.973). A previsão legal, portanto, é ampla, e abrange, de forma expressa, as próprias atividades reconhecidas pela autora. Apenas ad argumentandum, entendo, à vista do caso concreto, que, não obstante o ente fiscalizador (no caso, o IBAMA) relate que o objeto constante no contrato social da empresa se enquadre formalmente em atividade elencada no anexo VIII da Lei n.º 6.938/81, aventando a empresa, de outro lado, que, no plano da realidade fática, não haveria, em verdade, poluição (porque a atividade, em verdade, apesar do formal e aparente enquadramento, seria diversa daquela constante do rol, não possuindo, inclusive, mediante aferição objetiva, sequer potencial para poluir), extraindo-se, daí, então, a pretensão de se produzir prova em sentido contrário, sendo, todavia, a exceção de pré-executividade medida inadequada para tanto, sob pena de se converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, com a consequente desvirtuação das regras do processamento, na linha do que dispõe a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, o artigo 11 da Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro como o primeiro deles. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro, pois, o requerimento da Exequente, deduzido a fl. 27, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Não

sendo, depois de empreendido o ato acima explicitado, encontrados valores sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Cumpra-se e intímem-se.

0000646-91.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HAVATAR TECIDOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A excipiente, por meio da petição de fls. 52/62, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, (i) nulidade das CDAs, (ii) ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, (iii) cobrança de multa com efeito confiscatório. A excepta manifestou-se a fls. 65/71. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. Portanto, são perfeitamente cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) e (REsp 261.335/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 236A parte executada sustenta, ainda, que a multa ora cobrada tem caráter confiscatório. O montante da multa aplicada é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2015). Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro como o primeiro deles. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). Defiro, pois, o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito executando, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem de transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP,). Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Cumpra-se e intímem-se.

0000813-74.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ENILSON COUTINHO COELHO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Considerando o requerimento de fl. 10, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do executado, o(a) advogado(a) Dr.(a) Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, sala 64, Centro, Piracicaba/SP, CEP: 13400-760, (19) 3374-5753, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 622

MONITORIA

0000588-45.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO ME X EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré(u)(s): Eduardo Zamboni Pinheiro ME -CNPJ 17.539.500/0001-07, na pessoa de seu representante legal Eduardo Zamboni Pinheiro, RG. 43.061.783-5 e CPF/MF 324.958.078-36 Endereço: Rua Itaré, 271, Vila Sanches, CEP 16900-107, Andradina/SP Valor da causa: R\$48.547,94 Despacho/Mandado/ Carta Precatória Cite-se o réu no endereço indicado, bem como no que constar pelo sistema webservice da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil. Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital. Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva. Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista a ordem de preferência na penhora prevista no art. 835, inc. I, do CPC, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15 da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito, registro e intimação do executado, observado o art. 829, 1º, do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.- REGISTRO. Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-36.2013.403.6137 - APARECIDO ELIAS DA SILVA X ANA PAULA DA MATA SILVA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 12/08/2016, às 08h15, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

0002515-51.2013.403.6137 - ARNALDO LOPES DE MORAES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Defiro o requerimento de fls. 204/205 expedindo-se o necessário para fins de levantamento do montante depositado a título de pagamento complementar de diferença TR/IPC. As referentes às requisições 20120191714 (fl. 201) e 20120191715 (fl. 202), restando desde já determinada a intimação do autor a fim de que providencie o necessário para o efetivo levantamento. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a sentença prolatada a fl. 199. Intimem-se.

0002751-03.2013.403.6137 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Analisando os autos verifico que o perito nomeado a fl. 68 não recebeu o valor dos honorários periciais, em razão do serviço prestado. Tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de rigor a requisição do pagamento dos honorários periciais no máximo vigente na tabela, nos termos da Resolução 558/2007 alterada pela Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Fixo os honorários em favor do perito no máximo vigente na tabela. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente, nos termos da decisão de fl. 204, tomem conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000596-90.2014.403.6137 - ANNA CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE MELO X ANTONIO ALVES DE AQUINO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO ROCHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 11/08/2016, nos seguintes horários: a) 08h00 na Rua Artur Zerbinatti, 170, Qd. B (autora Anna Cavalcante da Silva); b) 08h15 na Rua Bento Bandeca, 105, Qd. B, Lote 11 (autora Antonia Rodrigues de Melo); c) 08h30 na Rua Bento Bandeca, 125, Qd. B, Lote 9 (autor Antonio Alves de Aquino); d) 08h45 na Rua Bento Bandeca, 135, Qd. B, Lote 8 (autor Antonio Carlos Pereira de Carvalho); e) 09h00 na Rua Artur Zerbinatti, 160, Qd. D, Lote 2 (autor Arnaldo Rocha); todos no Bairro Basílio Marcussi, em Murutinga do Sul, SP, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

0000714-66.2014.403.6137 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE DRACENA(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 494/498, fica a parte autora devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000526-39.2015.403.6137 - MARCOS ROBERTO ROSSI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 10/08/2016, às 13h30, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

0000621-69.2015.403.6137 - DEVANIR IZAIAS DO AMARAL X ISABEL DE OLIVEIRA X MANUEL JOSE DIONIZIO X ROSELI DA CHAGA LIMA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 12/08/2016, nos seguintes horários: a) 09h00 na Rua das Dálias, 62, Conjunto Primavera (autor Devanir Izaías do Amaral); b) 09h15 na Rua das Hortências, 116, Conjunto Esperança (autora Isabel de Oliveira); c) 09h30 na Rua das Hortências, 140, Conjunto Primavera (autor Manuel Jose Dionizio); d) 09h45 na Rua das Margaridas, 314, Conjunto Primavera (autora Roseli da Chaga Lima); todos em Junqueirópolis, SP, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

0000664-06.2015.403.6137 - KELLY CRISTINA RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 10/08/2016, às 13h00, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

0001111-91.2015.403.6137 - SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA(SP350687 - BARBARA YOSHIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP11929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Vistos em inspeção. À parte autora foi deferida, por meio da decisão de fls. 67/71, publicada em 08/12/2015, antecipação dos efeitos da tutela que determinou o fornecimento, pelos réus, dos medicamentos indicados em receituário médico, na dosagem ali estabelecida. Em sua réplica à contestação, à fl. 203/2015, a parte autora requereu majoração das astreintes, alegando descumprimento injustificado por parte da ré. Intimado para se manifestar, o Município de Dracena informou que no mês de fevereiro/2016 a autora sequer compareceu para retirar os medicamentos, alegando não ter tempo para tal (sic), mas que posteriormente a retirada teria sido feita pela mãe da autora. Já nos meses de abril e maio, a qual ainda se acha à disposição da autora na Secretaria Municipal de Saúde. Consigno que a decisão que concedeu a tutela de urgência fundamentou-se justamente verossimilhança das alegações consubstanciada na presença de prescrição do medicamento por médica do SUS e na gravidade do quadro relatado, devidamente comprovada por atestados médicos, configuradora do perigo que a demora no fornecimento acarretaria à saúde da autora e ao seu bem estar físico e mental. Contudo, ao que parece, o quadro fático que ensejou a concessão da tutela sofreu alteração superveniente, tanto que a demandante deixou de retirar há meses a medicação que na inicial alegou lhe ser imprescindível, havendo declaração firmada por servidora pública no exercício da função nesse sentido, a qual se presume verdadeira (fl. 222). A informação dá conta, inclusive, que em contato telefônico a autora teria informado que não teria tempo para ir retirar o medicamento, denotando desnecessidade e desinteresse no objeto da ação. Assim, ao menos por ora, entendo que há indícios relevantes de que não estão mais presentes as circunstâncias que ensejaram a concessão da medida antecipatória, pelo que REVOGO, a partir desta data, na forma dos artigos 296 e 298 do CPC, a liminar concedida por meio da decisão de fls. 67/71. Nos termos do art. 357, inc. II, do CPC/2015, indefiro a prova pericial requerida pelo Município, tendo em vista que a necessidade do medicamento foi inicialmente respaldada por atestado assinado por médica do SUS (fl. 38); não bastasse isso, sequer inexistia controvérsia a respeito do medicamento em tela ser o adequado para a moléstia que acomete a parte autora, já que o ponto nodal da discussão gravita ao entorno da quantidade de comprimidos que devem ser dispensados por mês, questão essa que me parece suficientemente esclarecida pelo atestado já referido, assinado pela médica assistente da parte autora (a serviço do SUS), sendo impertinente a designação de perícia a respeito. Ao mesmo tempo, porém, diante da informação do desinteresse e desídia da parte autora com relação ao medicamento, entendo, nos termos do art. 373, 1º do CPC, que passa a constituir ônus da parte autora demonstrar a necessidade da continuidade do fornecimento do medicamento, mediante a apresentação de receituários e atestados médicos atualizados. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-57.2016.403.6137 - MARCOS DE SOUZA CARVALHO X PAULA MENESES PAZ CARVALHO (SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Tendo em vista que tanto o autor, em petição apartada (fl. 87), quanto o réu, por ocasião da apresentação da contestação (fl. 101), manifestaram desinteresse pela conciliação, deixo de instalar a presente audiência de tentativa de conciliação (art. 334, 4º, I, CPC). DELIBERAÇÃO Intime-se o autor a apresentar réplica, no prazo de quinze dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, nos termos do art. 350, CPC. Após venham os autos conclusos. NADA MAIS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000564-17.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO ME X ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): Eliana de Almeida do Nascimento ME (CNPJ 08.704.550/0001-01) e Eliana de Almeida do Nascimento (CPF 958.776.658-04) Endereço(s): Rua Conselheiro Rui Barbosa, 2318, Centro, ou Rua Alvarina Maia, 1129, Centro, ou Rua Felipe Abraão Said, 1957, todos em Pereira Barreto, SP Valor da dívida: R\$61.795,74 (22/04/16) Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se o executado no endereço indicado, bem como no que constar pelo sistema webservice da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutivos sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002504-22.2013.403.6137 - MANOEL ANTONIO DA FONSECA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MANOEL ANTONIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fl. 199, expedindo-se o necessário para fins de levantamento da diferença consubstanciada nos extratos de requisição de pagamento complementar-diferença TF/IPC Ae juntados às fls. 197/198, intimando-se em seguida as partes para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

0002737-19.2013.403.6137 - LAUDELINA IZABEL DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LAUDELINA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de requisição de pagamento complementar juntado a fl. 206. Expeça-se o necessário para fins de levantamento pela requerente da quantia indicada a fl. 206, posto se tratar de pagamento complementar de diferença de TR/IPCAe intimando-se as partes quanto às providências necessárias ao levantamento. Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada a fl. 204. Intimem-se.

0000021-82.2014.403.6137 - MANOEL MESSIAS PEREIRA - INCAPAZ (ALZIRA MARIA PEREIRA)(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MANOEL MESSIAS PEREIRA - INCAPAZ (ALZIRA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor dos documentos juntados às fls. 258/261, tendo em vista o pagamento complementar de diferenças referentes a TR/IPCAe em favor da perita Sandra Helena Garcia Lima, nomeada nos presentes autos a fl. 44, determino a Secretaria a expedição do quanto necessário ao levantamento do montante indicado, restando desde já determinada a intimação da beneficiária para fins de comparecimento em Secretaria, para fins de retirada de eventual alvará expedido, no caso de sua expedição. Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada a fl. 256. Cumpra-se.

Expediente N° 627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-57.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIS VANDERLI GONCALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: LUIZ VANDERLI GONÇALVES, brasileiro, casado, filho de José Gonçalves e Iolanda Lemes, nascido em 01/01/1969, RG: 49.334.869 SSP/PR, residente e domiciliado a rua Maria Dolores da Motta, 893, CEP: 85811-250, Cascavel/PR. TESTEMUNHA: Edemilson Aparecido da Silva, policial rodoviário estadual, endereço comercial à Rodovia Marechal Rondon, Km 527+400 m Araçatuba/SP. TESTEMUNHA: João Carlos Messias Miron, policial rodoviário estadual, endereço comercial à Rodovia Marechal Rondon, Km 527+400 m Araçatuba/SP. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Defesa prévia apresentada à fls. 635/636. As argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de extinção da culpabilidade, ou mesmo de extinção de punibilidade. Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate, nos termos da manifestação ministerial de fls 131/134. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 182) é mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual mantenho por seus próprios jurídicos fundamentos, afastando neste momento a absolvição sumária do réu LUIS VANDERLI GONÇALVES nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Não houve testemunhas arroladas pela defesa. Designo o dia 17 de Agosto de 2016, às 17h00 para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com a finalidade de intimação das testemunhas acima qualificadas, para que compareçam à sede do Juízo Federal de Araçatuba/SP, no dia 17/08/2016, às 17h00, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de Videoconferência, a ser presidida por este Juízo deprecante. Instrua-se a precatória com cópia do necessário ao feito. Proceda as anotações na pauta de audiência. Após, se em termos, proceda a Secretaria as comunicações de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002977-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ADOLFO VILLALBA RECALDE(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

Tendo em vista a renúncia do réu ao seu direito de recorrer da sentença condenatória de fls. 244/251, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva. Oficie-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, para fins de instauração do processo administrativo de transferência do acusado para o seu Estado de origem, como determinado na sentença. No mais, cumpra-se integralmente as disposições da sentença.

Expediente N° 629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBSON ROBERTO TEIXEIRA (brasileiro, pintor, nascido em 15/03/1990, filho de Josina de Oliveira Pina Teixeira e Antônio Teixeira, portador do RG n. 46303301 SSP/PR e do CPF n. 388.142.468-74, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, n. 823, Dracena/SP), WAGNER NICOLAU DA SILVA (brasileiro, comerciante, nascido em 10/05/1989, natural de Mundo Novo/MS, filho de Maria Aparecida Balbino da Silva e Isaias Nicolau da Silva, inscrito no CPF n. 033.089.411-04, residente na Rua Primavera, n. 366, Itaquiraí/MS) e ALEX APARECIDO DOS SANTOS (brasileiro, corretor, nascido em 23/06/1979, natural de Andradina, filho de Maria de Jesus Santos e Alberto Malaquias dos Santos, portador do RG n. 9688884 SSP/SP e do CPF n. 269.758.728-48, residente e domiciliado na Rua Maria Firmino de Souza, n. 97, Dracena/SP) pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, c/c artigo 288 do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...)ROBSON ROBERTO TEIXEIRA foi surpreendido por policiais militares rodoviários estaduais na rodovia SP-294, entre os municípios de Junqueirópolis/SP e Irapuru/SP, por volta das 00h10min (do dia 26 de novembro 2015), transportando 5.690 maços de cigarros da marca Eight no interior do veículo MMC/Pajero TR4, ano/modelo 2003, sem qualquer documentação, com total conhecimento da origem estrangeira e ingresso clandestino e ilícito em território nacional. Inquirido pelos policiais militares, informou que foi contratado por Alex Negão (proprietário da Pajero e dos cigarros) para transportar a carga até a cidade de Pacaembu/SP e que recebeu R\$500 (quinhentos reais) pelo transporte. Além disso, informou que Alex Negão trafegava à sua frente com um gol bolinha, na função de batedor. No suposto endereço de Alex, Rua Érico Veríssimo, n. 747, Jd Brasilândia, no município de Dracena, policiais militares encontraram mais 2.470 maços de cigarros da marca Eight, de origem estrangeira e ingresso clandestino e ilícito em território nacional. No local, foi informado pelo sogro de Alex, Sr. Antônio Costa, que o endereço correto do genro seria Rua Maria Firmino de Souza, n. 97, Jd Brasilândia, em Dracena/SP.No endereço informado, os policiais militares encontraram CÉLIO ROSA DE PAULA, WAGNER NICOLAU DA SILVA e WILMAR ALVES CAMARGO, os quais confessaram que haviam sido contratados por ALEX APARECIDO DOS SANTOS para realizar o transporte dos cigarros da cidade de Itaquiraí/MS até uma residência na cidade de Dracena/SP, recebendo, para tanto, a importância de R\$9.700 (nove mil e setecentos reais), valor apreendido no interior do veículo Fiesta, placa DQH-2930/Itaquiraí/MS. Enquanto os policiais realizavam a prisão dos citados motoristas, ALEX APARECIDO DOS SANTOS chegou ao local e confessou ser o proprietário da carga de cigarros apreendida, bem como a associação com os motoristas para realizarem o transporte da carga da cidade de Itaquiraí/MS até Dracena/SP, pagando R\$9.700 a CÉLIO, WAGNER e WILMAR. Admitiu, ainda, ter ajustado com ROBSON o transporte de cigarros até a cidade de Pacaembu/SP pelo valor de R\$500. (...)O Ministério Público Federal arrolou quatro testemunhas: ALEXANDRE CASTELANI CARDOSO, JOSÉ ANTONIO DOBRE CORREIA DA ROCHA, PAULO HENRIQUE DE BRITO e MARCELO FERREIRA DA SILVA. Originalmente, a denúncia foi apresentada também em face dos réus CÉLIO ROSA PAULA e WILMAR ALVES CAMARGO, igualmente presos em flagrante na abordagem policial. Ocorre que ambos foram colocados em liberdade mediante decisão liminar em HC (fls. 218/222), razão pela qual seu defensor requereu o desmembramento do feito com relação a eles, já que os demais réus foram mantidos presos preventivamente (fls. 282). A manifestação ministerial foi favorável (fls. 288/289), após o que, pelo despacho de fls. 290, foi determinado o desmembramento com relação aos réus soltos CÉLIO e WILMAR. Devidamente citados da acusação e intimados para respondê-la por escrito, fizeram, respectivamente, às fls. 283, 330/331 e 362/365. Em 17/03/2016 foram realizadas Audiências de Custódia com cada um dos réus (termos às fls. 406/411 e mídia audiovisual às fls. 412), na qual se determinou a manutenção da prisão preventiva de todos. Inexistentes causas de absolvição sumária, pela decisão de fls. 466 foi designada audiência para instrução na data de 10/05/2016 às 16:30 horas (despacho de fls. 466). Às fls. 537, o MPF aditou a denúncia em virtude da localização de rádio transceptor oculto na porção esquerda do painel do veículo Fiat Strada Trekking, estacionado em sua residência, com indicação pericial de que operava em frequência clandestina, razão pela qual requereu a condenação de ALEX, também pelo crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.742/97, em concurso material. Pela decisão de fls. 547/548 foi recebido o aditamento, determinada nova citação e concessão de prazo para resposta, apresentada às fls. 555/557. A audiência de instrução foi realizada na data e horário previstos, tendo sido atendida às fls. 582/588, cuja mídia audiovisual foi juntada às fls. 589/590. Pela testemunha ALEXANDRE CASTELANI CARDOSO foi dito que estava em patrulhamento na rodovia junto com o cabo Marcelo, quando avistaram, próximo a Junqueirópolis, um veículo (Pajero) andando em velocidade muito reduzida, o que chamou a atenção. Disse que deram sinais de parada, ao que o veículo empreendeu fuga; que foi solicitado reforço; que foi feito um cerco policial em Dracena, do qual ROBSON tentou escapar, caindo numa ribanceira ao tentar tirar o carro pelo encostamento da direita, e tentou empreender fuga a pé. Narrou que abordado, ROBSON confessou que havia cigarros do Paraguai no carro, os quais seriam entregues a pessoa desconhecida na cidade de Pacaembu, em troca de pagamento de determinada quantia; que ele informou onde pegou a carga e a polícia territorial se dirigiu ao endereço declinado, no qual foram localizados mais veículos preparados para o transporte e mais cigarros. Afirmou que ROBSON teria dito também que havia uma pessoa atuando como batedor em um gol branco. Respondeu que foi encontrado rádio HP no na Pajero. Não soube informar se nos demais veículos também havia rádio. Detalhou que na Pajero havia aproximadamente 11 caixas de cigarros, distribuídas no bagageiro e nos bancos traseiros, cobertas com sacos pretos de lixo. Pela testemunha MARCELO FERREIRA DA SILVA foi dito que verificaram na rodovia, no município de Junqueirópolis, um veículo Pajero trafegando muito devagar; que deram sinais luminosos e sonoros de parada, ao que o condutor empreendeu fuga. Que solicitaram apoio. Que ROBSON, o condutor da Pajero, foi até Pacaembu e depois pegou o retorno para Dracena, onde havia um cerco policial. Que tentando fugir, ele caiu numa ribanceira e tentou entrar à pé no matagal, mas foi capturado. Que dentro do veículo havia cigarros. Que ROBSON prestou algumas informações que levaram até a cidade de Dracena e possibilitaram a localização de mais cigarros e veículos; que ele informou a existência de uma pessoa de alcunha Negão atuando como batedor e um gol branco. Que na Pajero foi localizado um rádio transmissor de frequência fechada; que não recorda se estava ligado; que não recorda se ROBSON informou quem lhe pagaria pelo transporte. Pela testemunha JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DA ROCHA foi dito que estava de serviço quando a polícia rodoviária pediu apoio em razão de uma Pajero que estava em fuga. Que em Dracena, fizeram um bloqueio, mas o veículo tentou fugir, batendo num barranco. Que o condutor ROBSON desembarcou e saiu correndo pelo mato. Que detido, ROBSON informou que estava transportando cigarro, que fugiu por medo, e indicou o local onde pegou os cigarros. Que o próprio ROBSON declinou o nome de Alex. Que ante as declarações prestadas, o depoente se dirigiu ao local indicado por ROBSON e bateu palmas na residência, sendo atendido por uma

pessoa que morava numa edícula aos fundos se identificou como sogro de Alex, permitindo aos policiais vistoriarem a casa, a qual se encontrava vazia, mas com várias caixas de cigarros. Que o sogro informou ter conhecimento de que o Alex vendia cigarro e indicou a casa onde Alex morava; que o depoente se dirigiu para lá, onde foi atendido pela esposa de Alex, a qual também franqueou a entrada da polícia e informou estarem dormindo nos carros as pessoas que conduziram os cigarros até ali; que havia três pessoas e todas foram abordadas. Que dentro do Fiesta foi encontrado R\$9.500; que questionada a origem do dinheiro, os homens informaram que tinham acabado de trazer cigarros para o Alex, e que estavam descansando para retornar para sua cidade no dia seguinte. Que dentro de um dos veículos havia um rádio transmissor fixo, que estava na mesma frequência do que se encontrava na Pajero. Que Alex não estava presente no momento; que Wagner estava dentro dos veículos preparados para transporte, na casa de Alex; que um dos veículos, inclusive, somente tinha banco do motorista. Que os cigarros eram da marca Eight, estrangeiros. Que pela existência dos rádios transmissores e pelos veículos preparados, é possível concluir que a atividade era rotineira. Que havia um rádio na Pajero e um num dos veículos parados na casa do Alex; que na garagem da casa do sogro, havia 2 veículos, sendo que um deles estava totalmente depenado, provavelmente utilizados para transporte de cigarros também. Pela testemunha PAULO HENRIQUE DE BRITO foi dito que uma equipe da polícia rodoviária solicitou apoio em razão de um veículo que empreendeu fuga e foi feito um cerco que resultou na prisão do ROBSON. Que havia uma grande quantidade de cigarros no carro; que o condutor ROBSON indicou que pertenciam a uma pessoa de alcunha Negão e declarou o endereço dele. Que havia rádio no veículo. Que ROBSON afirmou estar transportando cigarros para o Alex. Que diligenciando na casa indicada, atendeu uma pessoa que morava aos fundos e se apresentou como sogro de Alex, autorizando a entrada. Que logo na entrada, vislumbraram um veículo Focus que só tinha o banco do motorista. Que na casa, a qual se encontrava desabitada, foram constatados cigarros da mesma marca dos que estava com Robson, em um único cômodo. Que o sogro do Alex informou a casa em que ele estava morando. Que os policiais foram até lá, bateram palma e a esposa dele apareceu e autorizou a entrada. Que havia duas pessoas dormindo num Ford/Fiesta e outra pessoa dormindo no interior da casa. Que o cabo Rocha encontrou grande quantidade de dinheiro em um veículo; que no imóvel foi localizada também uma Fiat/Strada com rádio, tendo sido depois constatado estar na mesma frequência da Pajero. Que o Negão chegou na residência, e recebeu voz de prisão sem nada declarar. Interrogado, ROBSON ROBERTO TEIXEIRA disse que os cigarros vinham de Itaquiraí/MS, transportados por Wagner, na Pajero; que estava esperando a carga em frente à casa do sogro de Alex e a recebeu sozinho. Que a carga tinha por destino uma pessoa em Pacaembu. Que foi a pessoa de Pacaembu que entrou em contato com ele para transportar a carga até lá em troca de paga. Que ele deveria providenciar a carga, transportar até Pacaembu e receberia comissão por isso. Que Wagner somente lhe entregou a carga, sendo que não o conhecia antes. Que os transportadores não tinham onde dormir, razão pela qual foram descansar na casa do Alex. Que conhece o Alex há muito tempo, porque congregam na mesma igreja. Que nunca tinha transportado cigarros antes. Que recebeu a carga de cigarros, transportada por Wagner na Pajero, deixando uma parte na casa desabitada de Alex, e levaria o resto para Pacaembu. Que a quantidade de cigarros que estava na casa desabitada era de Alex, e o restante era do interrogado, que transportaria até Pacaembu e receberia comissão. Narrou que o combinado é que a pessoa o esperaria na estrada, e viu um carro parado no meio do mato, por isso reduziu a velocidade para verificar se era ela mesma; que em razão disso a polícia deu ordem de parada, mas ele desesperou e começou a correr; que para não bater no bloqueio, jogou o carro na ribanceira e tentou fugir a pé. Que não viu se tinha rádio na Pajero; que não tinha batedor; que o Alex nem estava na cidade. Negou ter declinado fatos relativos a Gol e à casa do Alex e afirmou acreditar que a polícia deduziu por já conhecer o Alex. Disse saber que Celio comprova carros, mas não sabe dizer a participação dele nos fatos. Negou dizer, no momento da prisão, que a carga era do Alex. Não soube esclarecer o que o Vilmar fazia no local. Reafirmou que Wagner entregou a carga, na Pajero; negou ter sido contratado pelo Alex. Afirmou ter sido a primeira vez que transportou cigarros, mas dos demais réus não sabe dizer. Disse que a primeira vez que viu o Wagner foi quando recebeu a carga e que nunca cometeu crimes com o Celio ou o Vilmar. Interrogado, WAGNER NICOLAU DA SILVA disse que foi contratado por pessoa de alcunha Paraguai, na cidade de Itaquiraí/MS, aceitando transportar a Pajero carregada de cigarros até Dracena, onde a entregou para o Robson. Disse que a ROBSON onde poderia descansar para no dia seguinte pegar o ônibus de volta. Que direcionado por ROBSON, foi até a casa do Alex, onde encontrou o Celio e o Vilmar, que já eram conhecidos da mesma cidade. Que eles disseram ter ido comprar um Gol do Alex. Disse que dormiu dentro do Fiesta, junto com o Célio; que o Vilmar foi dormir em outro lugar. Que não conhecia o Alex e nem o Robson, sendo que o conheceu ROBSON somente no momento de entregar, sendo que o Paraguai tinha dado a descrição física dele. Que Paraguai foi quem o procurou, em casa, por saber que precisava de dinheiro, oferecendo R\$750. Disse que pegou a Pajero, já carregada, no posto Fronteira, na saída de Itaquiraí/MS, sem saber de quem era a carga, já que foi contratado apenas para transportar. Que na casa do Alex havia o Ford/Fiesta, o Fiat/Strada e uma Chevrolet/Blazer. Respondeu que o Fiesta era um carro normal e que não viu o interior dos outros carros. Disse que a Pajero não tinha rádio, que não havia batedor em razão de já conhecer o caminho. Esclareceu que conhecia o caminho porque tinha parentes em Dracena. Interrogado, ALEX APARECIDO DOS SANTOS disse que adquiriu 5 caixas de cigarros para vender em bares. Que no momento dos fatos, tinha ido buscar um Gol para tentar vender para Célio e Valmir, os quais inclusive estavam aguardando na casa dele. Narrou que Robson ligou dizendo que tinha 15 caixas de cigarros, sendo que 10 delas foram vendidas para Pacaembu, e então o interrogado concordou em comprar as 5 restantes. Que quem trouxe a carga foi Célio, Valmir e Wagner, no Fiesta. Que a Pajero já tinha sido do interrogado, mas já tinha sido vendida para Célio e Valmir e já tinha ido para Mato Grosso do Sul. Afirmou que seu conhecimento de Celio e Vilmar era decorrente da venda de veículos. Não soube explicar porque a pessoa se deslocaria cerca de 600km de Itaquiraí e Dracena para comprar um carro. Não soube responder quem fornece as caixas de cigarros. Afirmou que quem fez contato com os fornecedores foi Robson. Disse que a polícia o abordou no meio da rua, quando estava chegando em casa. Que não conhecia o Wagner. Que os carros estacionados em sua casa eram para venda. Disse que o Gol não tinha rádio. Questionado sobre o Ford/Focus e o Fiat/Strada, respondeu que os viu na delegacia, mas negou que estivessem em sua casa. Às fls. 633/642 o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, aduzindo estarem comprovadas autoria e materialidade delitiva, requerendo a condenação de todos os acusados pelas imputações a eles atribuídas. Pela defesa de WAGNER, às fls. 643/655, foi declarada a efetiva ocorrência do crime de contrabando, destacando-se a confissão judicial, razão pela qual requereu a aplicação da respectiva atenuante. Sobre o crime de associação criminosa, contudo, requereu a absolvição em virtude da não comprovação de vínculo estável e permanente entre os agentes. No mais, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a revogação da prisão preventiva. Pela defesa de ALEX, às fls. 656/662, foi alegado que o réu apenas confessou o crime de contrabando relativamente aos 247 (duzentas e quarenta e sete) pacotes de cigarros que se encontravam armazenados nos fundos do imóvel onde residem seus familiares, o que atrai o princípio da insignificância e torna atípica sua conduta. Destacou que no veículo Gol por ele conduzido não foi identificada nenhuma mercadoria ilícita, modificação para transporte ou rádio comunicador. Afirmou que as acusações não passam de deduções. Negou a existência de provas da ocorrência do crime de telecomunicações. Pela defesa

de ROBSON, às fls. 663/665, foi aduzido somente que não há qualquer prova no sentido de que ele tenha atuado na importação de mercadoria proibida, o que torna atípico o fato por ele praticado, consistente no transporte de cigarros da cidade de Dracena para Pacaembu/SP, percorrendo distância de apenas 32 km. Requeceu a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da atenuante da confissão. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA 2.1.1 DO CRIME DE CONTRABANDO O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) e os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 29/34) são provas incontestes de que policiais militares, em 26/11/2015, lograram êxito em apreender 7.460 (sete mil quatrocentos e sessenta) maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação, os quais foram transportados desde Mato Grosso do Sul pelo corréu WAGNER e entregues na cidade de Dracena ao corréu ROBSON, que foi preso em flagrante no exato momento em que transportava aproximadamente 5.000 (cinco mil) daquele maços no veículo MMC/Pajero TR4, placa JVZ0014, cinza, ano/modelo 2003, sendo certo que o restante, aproximadamente 2.000 (dois mil maços), foi apreendido na residência do corréu ALEX, tendo sido ali descarregados por ROBSON por determinação de ALEX, que tinha o objetivo de diretamente revender os cigarros que detinha em depósito. Destaco o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00082/16 (fls. 389/394), que comprova a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos (Paraguai), bem como indica o valor estimado das mercadorias apreendidas, correspondentes a R\$5.520,40 (cinco mil quinhentos e vinte reais e quarenta centavos), e o valor estimado de tributos federais não recolhidos pela importação irregular, correspondente a R\$16.683,92 (dezesseis mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.1.2 DO CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES Na perícia (laudo n. 94.813/2016 - fls. 513/515) realizada no veículo Fiat/Strada Trekking que se encontrava estacionado no interior do imóvel no qual residia o corréu ALEX, foi identificada, na porção esquerda do painel, instalação própria para um aparelho de comunicação, que se encontrava sobre o assoalho. A perícia de fls. 119/121 - Laudo n. 580.206/2015 - atestou que o visor digital do aparelho indicava frequência 155.537,5. De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações. 2.1.3 DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA O mesmo não se pode dizer, contudo, com relação ao crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal, in verbis: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Isso porque, ainda que antecipando questão afeta à tipicidade, o tipo penal em comento possui elemento subjetivo específico, consistente na finalidade precípua de cometer crimes, o que configura o caráter de durabilidade e estabilidade da associação, diferenciando-o do mero concurso de agentes (NUCCI, 2014, p. 1243). DA FALSIDADE IDEOLÓGICA - DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM RELATÓRIOS SOBRE ATIVIDADES DO PSF - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 288, DO CP - CÓDIGO PENAL. DO USO DE DOCUMENTO FALSO POR QUEM O ELABOROU - MERO EXAURIMENTO DO DELITO DO ARTIGO 299, DO CP - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 304, DO CP. DA DOSIMETRIA DA PENA. (...) III. O delito de associação criminosa possui os seguintes elementos configuradores: (i) associação prévia de 4 (quatro) ou mais pessoas; e (ii) finalidade específica dos associados de praticar delitos indeterminados. O legislador utilizou-se da expressão associarem-se para deixar claro que a associação criminosa não se configura diante de uma simples reunião de pessoas que manifestem idêntica vontade quanto à prática de um crime, até porque isso caracteriza o concurso de agentes previsto no artigo 29, do CP. A legislação exige o animus associativo, a vontade consciente de os associados se reunirem previamente, num grupo organizado hierárquica e harmonicamente, para, de forma estável e permanente, praticarem crimes indeterminados. Exige-se estabilidade e permanência do grupo constituído pelos agentes. Trata-se de um crime autônomo e formal, de sorte que para a sua configuração basta que os associados manifestem o animus associativo, não se exigindo que eles cheguem a cometer um crime visado. No caso dos autos, não há provas do ânimo associativo das rés, de sorte que as rés não podem ser condenadas pela prática do crime previsto no artigo 288, do CP. IV. (...) (ACR 00000201820084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em comento, contudo, embora seja certa a ocorrência do crime de contrabando através da atuação de diferentes pessoas, evidenciando o concurso de agentes, não há prova da existência do vínculo de estabilidade e permanência entre eles, tampouco do animus associativo com a finalidade específica de cometer crimes. Embora a existência de veículos aparentemente preparados para o transporte de cigarros causem a impressão de organização da atividade, e em que pese os contundentes depoimentos prestados pelos policiais tanto em sede de inquérito quanto em Juízo, não há como subsumir que os réus desta ação penal estivessem vinculados no fim específico de cometer crimes, negando se tratar unicamente de concurso de agentes. Ausente, assim, a *societas sceleris*. Assim sendo, avocando o princípio da presunção de inocência, consigno que a absolvição pelo crime de associação criminosa é medida impositiva. 2.2. AUTORIA DELITIVA 2.2.1 DO CRIME DE CONTRABANDO Dúvidas não pairam acerca da autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos aos acusados ROBSON ROBERTO TEIXEIRA, WAGNER NICOLAU DA SILVA e ALEX APARECIDO DOS SANTOS, os quais se propuseram a transportar e/ou ter em depósito cigarros que sabiam ser de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal. Todas as testemunhas, em seu depoimento judicial, deixaram claro que no momento da prisão, os acusados confessaram sua participação no crime. Além disso, as oitivas foram uníssonas em narrar as circunstâncias das abordagens e as afirmações prestadas pelos presos na ocasião, corroborando, a contento, as informações prestadas em sede inquisitorial. Restou demonstrado que o corréu ROBSON foi flagrado no exato instante em que efetuava o transporte ilegal de parcela dos cigarros apreendidos, ocasião em que declinou aos policiais o endereço de onde se encontrava o restante da mercadoria, em imóvel de propriedade do corréu ALEX, no qual foram obtidas outras informações que conduziram os policiais à residência de ALEX, local onde dormia, entre outros agentes, o corréu WAGNER, um dos responsáveis pelo transporte da mercadoria desde o estado de Mato Grosso do Sul até a cidade de Dracena. Com relação aos interrogatórios, embora as declarações prestadas pelos réus tenham se mostrado desencontradas e conflitantes em vários pontos, todos eles confessaram sua participação no crime de contrabando. O corréu ROBSON confessou ter sido procurado por terceiro indivíduo, comprometendo-se a providenciar e conduzir até ele cerca de 10 caixas de cigarros. Foi abordado e preso no momento em realizava o transporte da mercadoria ilícita. Afirmou que recebeu a carga de aproximadamente 15 caixas, a qual foi transportada por WAGNER desde o estado do Mato Grosso do Sul, tendo descarregado 5 dessas caixas em imóvel de propriedade de ALEX, por ordem e com autorização dele, que confessou ter mantido em depósito os cigarros com a finalidade de vendê-los posteriormente. WAGNER confessou ter transportado a carga de cigarros desde o estado do Mato Grosso do Sul. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da autoria delitiva. 2.2.2 DO CRIME DE

TELECOMUNICAÇÕES O mesmo não se pode dizer com relação ao crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, já que os elementos constantes dos autos não são aptos a demonstrar o acerto da imputação face ao réu ALEX APARECIDO DOS SANTOS, que foi denunciado sozinho pelo crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 183.

Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Isso porque em que pese tenha sido localizada a instalação de um aparelho transceptor na porção esquerda do painel do veículo Fiat/Strada Trekking, e tenha sido identificado operar em frequência 155.537,5, o único elemento que conduziu, segundo narrado na denúncia, a autoria a ALEX é o fato de o veículo estar estacionado no interior do imóvel de sua residência. Inicialmente pondero que a placa do referido veículo - OZK1407 encontra-se registrado em nome de Genario Oliveira Fonseca, no município de Vitória da Conquista/BA, conforme pesquisa de fls. 517/518, e não em nome do acusado. Considero também que no local, além do Fiat/Strada, havia também um Ford/Fiesta de propriedade do corréu desmembrado Vilmar Alves Camargo, o qual também foi apreendido (fl. 27). Assim sendo, partindo dos pressupostos de que no imóvel estavam presentes três dos agentes envolvidos na empreitada criminosa e que havia outro veículo no local o qual comprovadamente era de propriedade do outro réu, não há como deduzir, pelo simples fato de estar o Fiat/Strada estacionado naquela propriedade, que ele pertencia a ALEX e tampouco que ALEX tenha sido o responsável pela instalação do aparelho ou pelo seu uso para fins de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Em vista disso, e considerando que não houve produção de prova em sentido contrário, aliada à negativa de autoria apresentada pelo denunciado, avocando a máxima do in dubio pro reo, tenho que a absolvição pelo crime previsto no artigo 183 da Lei 9472/97 é medida impositiva.

2.3. TIPICIDADE E DOLO Prosseguindo com a análise exclusivamente do crime de contrabando, sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito do artigo 334-A, 1º, I, II e V, assim redigidos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (...) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Pois bem. Na medida em que os réus, de forma livre e consciente, atuaram diretamente na IMPORTAÇÃO e/ou TRANSPORTE e/ou TINHAM EM DEPÓSITO cigarros comprovadamente oriundos do Paraguai, deram causa à configuração do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I e II do Código Penal c.c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Ressalte-se que em razão do fato ter sido praticado após a vigência da novatio legis in pejus, resta superada a discussão acerca da proibição relativa ou absoluta do cigarro irregularmente introduzido; é que, à luz da redação do art. 334 anterior ao advento da Lei 13.008/2014, havia corrente jurisprudencial trilhando o entendimento de que a internalização indevida de cigarros tipificaria descaminho, sendo apenas contrabando caso os produtos não atendessem as normas fitossanitárias (resoluções da Anvisa). Contudo, como visto, em razão da vigência da Lei 13.008/2014, já aplicável ao caso concreto, vê-se que o 1º, inc. II do art. 334-A considerada como contrabando a conduta de importar clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. É justamente o caso dos cigarros, já que, conforme vem pontuando o e. TRF da 3ª Região, a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015). Assim, ainda que os cigarros fossem de marca que pudesse ter sido importada regularmente, o fato é que a legislação prevê autorização prévia do órgão competente, sendo exigível a inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, com a necessidade de prestar um sem número de informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). Assim, indubitável que a adequação típica da conduta sob análise deve ser a de contrabando, e não a de descaminho, já que foram internalizados clandestinamente sem o registro, análise e autorização de órgão público competente. No mais, ainda que o réu WAGNER tenha afirmado ter realizado o transporte das carretas a partir de Itaquiraí/MS, sem atuar diretamente na transposição da fronteira com o Paraguai, o crime permanece caracterizado, já que indubitável a sua atuação no processo de internalização da mercadoria estrangeira proibida, ainda que apenas em trecho posterior à transposição da fronteira. Considero, ainda, no que atine à tipicidade, ainda que não se considerasse que os agentes atuaram na internalização da mercadoria proibida (caput do art. 334-A), por não terem atuado na transposição da fronteira, não resta dúvida de que os agentes atuaram na receptação das mercadorias em território nacional. Pela pertinência, transcrevo elucidativa passagem doutrinária: Os crimes previstos nos incisos III e IV do 1º são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja o mesmo responsável pela introdução das mercadorias no território nacional, a hipótese é de crime progressivo. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112258, Rezek, sª T, 20.5.88; STJ, REsp 20527, Costa Leite, 6ª T, 25.8.92), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática desses incisos surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. (...) Não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma do ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de procedência estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas de ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual. Penso que a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação, são de competência federal. (BALTAZAR, José Paulo Júnior. Crimes Federais. 10ª edição. Editora Saraiva, 2015, p. 381 e 382). Assim, evidente que a conduta dos acusados se acopla perfeitamente ao disposto no art. 334-A, 1º, inc. V, tal como constante da denúncia, em razão de terem recebido, no exercício de atividade comercial, a mercadoria proibida pela lei Brasileira. Nesse ponto, quanto à atividade comercial, em que pese os autores estivesse apenas realizando o transporte, a

doutrina supracitada avança para afirmar acertadamente que não há exigência de que se trate de empresário ou sociedade empresária regularmente inscrito ou estabelecido, que a mercadoria esteja à venda (STJ, REsp 103352, 6ª T, u, 01/12/1998) e nem que sejam praticados atos efetivos de comercialização. É suficiente à caracterização dessa elementar o fato de quantidade da mercadoria indicar destinação comercial (STJ, reSP 766/99, Dipp, 5ª T, 06/06/2006) (BALTAZAR, op cit, p. 382). No caso concreto, a quantidade transportada e/ou tida em depósito por cada um dos réus inequivocamente caracteriza o intuito comercial, pelo que a conduta dos autores está amoldada ao contrabando-receptação, por terem recebido a mercadoria proibida destinada à comércio com o fim de transportá-la ao seu destino (WAGNER e ROBSON) ou vende-las diretamente (ALEX). Por fim, ainda no tópico tipicidade, não se pode olvidar que há lei específica equiparando o transporte dos cigarros internalizados irregularmente ao contrabando. Trata-se do Decreto-Lei 399/68, que dispõe: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Por esta razão, a jurisprudência tem tipificado a conduta daquele que transporta os cigarros estrangeiros no art. 334-A, 1º, inc. I (praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando). À guisa de exemplo, colaciono o seguinte precedente do e. TRF-3: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, PRIMEIRA PARTE (CONTRABANDO), DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. (RSE 00009009720144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) E também PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 4. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea c do 1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, venda, exponha à venda, mantenha em depósito ou, de qualquer maneira, utilize em proveito próprio ou alheio mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 5. A mercadoria de origem estrangeira não precisa ser ilícita, bastando que a forma de internação no território nacional seja vedada para que se configure o tipo penal de contrabando. 6. Os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoas não habilitadas pela ANVISA, e a importação se dera de forma irregular, proibida. Desta forma, as mercadorias não podem ser comercializadas, já que são proibidas no comércio em virtude da fraude na importação. (ACR 00048131920074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 142 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Superada essa fase, verifico que o dolo também está claro, evidenciado pelo fato de que ROBSON e WAGNER, em seu interrogatório judicial, deixaram clara a ciência de estarem transportando cigarros, tendo, inclusive, confessado que haviam sido contratados para realizar o transporte em troca de promessa de recompensa, assim como ALEX, interrogado, confessou que adquiriu parcela dos cigarros transportados pelos corréus e os manteve em depósito com a finalidade de venda. Portanto, absolutamente claro que ROBSON ROBERTO TEIXEIRA e WAGNER NICOLAU DA SILVA, atraídos por promessa de pagamento, por sua livre e espontânea vontade, deliberaram, individualmente, por transportar, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de regular importação, dando ensejo à sua condenação pelo crime de contrabando; assim como ALEX APARECIDO DOS SANTOS, atraído pelo lucro da comercialização de mercadoria proibida, deliberadamente manteve em depósito, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de regular importação, dando ensejo à sua condenação pelo crime de contrabando. 2.4. DOSIMETRIA 2.4.1 DOS RÉUS ROBSON ROBERTO TEIXEIRA E WAGNER NICOLAU DA SILVA 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade dos acusados não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) Os documentos de fls. 336/339, 369/370, 498/504 demonstram que os réus têm em seu desfavor inquérito(s) e processo penal em andamento. Contudo, considerando a inexistência de notícia de sentenças condenatórias com trânsito em julgado, com fulcro no princípio da presunção de inocência, tais antecedentes criminais não serão considerados para majorar a pena base. Neste sentido, a súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade dos acusados. d) O motivo do crime, consistente no recebimento de paga pelo transporte de cigarros, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo sopesar em desfavor dos denunciados. e) As circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, para os corréus ROBSON e WAGNER, a referida atenuante, pois ambos admitiram em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 4 (quatro) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 4 (quatro) meses, a pena fica estabelecida em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Deixo de aplicar a agravante do art. 62, inc. IV do CP tendo em vista que a promessa de paga ou recompensa é ínsita ao tipo penal praticado. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério

trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Disposições processuais: As circunstâncias do artigo 59 não deixam de recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, é possível e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, sendo a mesma inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que os réus não são reincidentes em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade dos condenados, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente. Destaque-se que a realidade carcerária brasileira é de um regime aberto ineficiente, por conta da falta de estrutura para seu cumprimento, de modo que quem é condenado a cumprir pena nesse regime acaba não cumprindo pena alguma. Em razão disso, a substituição por restritiva de direitos acaba se mostrando a única forma de punição nesses casos. Ante o exposto, SUBSTITUO a pena de reclusão por pena de prestação de serviços à comunidade por igual prazo e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 8 (oito) salários mínimos, a ser revertido em favor de entidades beneficentes indicadas pelo juízo da execução, a quem incumbirá a fiscalização do cumprimento de tais penas. Os réus poderão recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Expeçam-se, imediatamente, alvarás de soltura. Sobre o período em que os acusados permaneceram reclusos a título de prisão preventiva, a lei 12.736/2012, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, autoriza a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença. Todavia, conforme aduzido pela norma, somente ocorrerá detração penal pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, de contrário o juízo de conhecimento invadiria a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, c, da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. Em vista disso, deixo de realizar a detração penal, já que o tempo em que os réus estiveram cautelarmente privados de sua liberdade não é capaz de alterar o regime inicial imposto (pois já fixado no regime aberto, o mais favorável).

2.4.1 DO RÉUS ROBSON ROBERTO TEIXEIRA 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) Os documentos de fls. 336/339 e 369/370 demonstram que o réu tem em seu desfavor inquérito(s) e processo penal em andamento. Contudo, considerando a inexistência de notícia de sentenças condenatórias com trânsito em julgado, com fulcro no princípio da presunção de inocência, tais registros não serão considerados para majorar a pena base. Neste sentido, a súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade dos acusados. d) O motivo do crime, consistente no recebimento de paga pelo transporte de cigarros, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo sopesar em desfavor dos denunciados. e) As circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, para os corréus ROBSON e WAGNER, a referida atenuante, pois ambos admitiram em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 4 (quatro) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 4 (quatro) meses, a pena fica estabelecida em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Deixo de aplicar a agravante do art. 62, inc. IV do CP tendo em vista que a promessa de paga ou recompensa é ínsita ao tipo penal praticado.

3º FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Disposições processuais: As circunstâncias do artigo 59 não deixam de recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, é possível e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, sendo a mesma inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente. Destaque-se que a realidade carcerária brasileira é de um regime aberto ineficiente, por conta da falta de estrutura para seu cumprimento, de modo que quem é condenado a cumprir pena nesse regime acaba não cumprindo pena alguma. Em razão disso, a substituição por restritiva de direitos acaba se mostrando a única forma de punição nesses casos. Ante o exposto, SUBSTITUO a pena de reclusão por pena de prestação de serviços à comunidade por igual prazo e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 8 (oito) salários mínimos, a ser pago mediante depósito em conta judicial vinculado aos autos. O corréu poderá recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura. Sobre o período em que o acusado permaneceu recluso a título de prisão preventiva, a lei 12.736/2012, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, autoriza a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença. Todavia, conforme aduzido pela norma, somente ocorrerá detração penal pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, de contrário o juízo de conhecimento invadiria a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, c, da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. Em vista disso, deixo de realizar a detração penal, já que o tempo em que o réu esteve cautelarmente privado de sua liberdade não é capaz de alterar o regime inicial imposto (pois já fixado no regime aberto, o mais favorável).

2.4.2 DO RÉU WAGNER NICOLAU DA SILVA 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) Os documentos de fls. 498/504 demonstram que o réu tem em seu desfavor inquérito(s) e processo penal em andamento. Contudo, considerando a inexistência de notícia de sentenças condenatórias com trânsito em julgado, com fulcro no princípio da presunção de inocência, tais registros não serão considerados para majorar a pena base. Neste sentido, a súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo do crime, consistente no recebimento de paga pelo transporte de cigarros, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo sopesar em desfavor do denunciado. e) As circunstâncias do

delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplicável a referida atenuante, pois o corréu admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 4 (quatro) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 4 (quatro) meses, a pena fica estabelecida em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Deixo de aplicar a agravante do art. 62, inc. IV do CP tendo em vista que a promessa de paga ou recompensa é ínsita ao tipo penal praticado. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Disposições processuais: As circunstâncias do artigo 59 não deixam de recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, é possível e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, sendo a mesma inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que o corréu não é reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente. Destaque-se que a realidade carcerária brasileira é de um regime aberto ineficiente, por conta da falta de estrutura para seu cumprimento, de modo que quem é condenado a cumprir pena nesse regime acaba não cumprindo pena alguma. Em razão disso, a substituição por restritiva de direitos acaba se mostrando a única forma de punição nesses casos. Ante o exposto, SUBSTITUO a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade por igual prazo e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 8 (oito) salários mínimos, a ser pago mediante depósito em conta judicial vinculado aos autos. Os réus poderão recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura. Sobre o período em que o corréu permaneceu recluso a título de prisão preventiva, a lei 12.736/2012, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, autoriza a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença. Todavia, conforme aduzido pela norma, somente ocorrerá detração penal pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, de contrário o juízo de conhecimento invadiria a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, c, da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. Em vista disso, deixo de realizar a detração penal, já que o tempo em que os réus estiveram cautelarmente privados de sua liberdade não é capaz de alterar o regime inicial imposto (pois já fixado no regime aberto, o mais favorável).

2.4.3 DO RÉU ALEX APARECIDO DOS SANTOS 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) A certidão de objeto e pé juntada às fls. 578 aponta a existência de condenação penal transitada em julgado, a qual, contudo, não será considerada neste momento, para majorar a pena base, mas somente na 2ª fase, de modo a evitar o bis in idem, na condição de agravante, em razão de se tratar de reincidência, conforme será oportunamente tratado. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo do crime, consistente no intuito lucrativo da comercialização de mercadoria proibida, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo sopesar em desfavor do denunciado. e) As circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O artigo 61, inciso I do Código Penal prevê a agravante da reincidência. Sobre o tema, dispõem os artigos 63 e 64 do mesmo Codex: Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. No caso em análise, às fls. 578 há anotação de condenação penal transitada em julgado em 06/07/2011 (referente ao processo n. 000675-66.2008.8.26.0168) pela prática do crime previsto no art. 184, 2º do Código Penal. Da data do trânsito em julgado até a data da ocorrência do crime em comento (26/11/2015) não decorreram 5 anos, razão pela qual não como considerar o esgotamento do prazo depurador previsto no artigo 64, I CP. Assim sendo, a apontada condenação anterior transitada em julgado prevalecerá para efeito de reincidência. Prosseguindo, o Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, para o corréu ALEX a referida atenuante, já que ele admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer. Tendo sido vislumbrada a ocorrência simultânea da atenuante de confissão e da agravante da reincidência, é o caso de promover a compensação de ambas, seguindo o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A decisão agravada, que concedeu a ordem, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, compensando a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento, a partir do julgamento, pela Terceira Seção, do EREsp 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, no sentido de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem ambas preponderantes, devem ser compensadas. Precedentes do STJ. II. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 242195 DF 2012/0096692-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2014) À vista das considerações sobre as circunstâncias agravante e atenuante, havendo compensação entre elas, a pena fica mantida em 2 (dois) anos de reclusão. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 2 (dois) anos de

reclusão. Disposições processuais: O cumprimento da pena de reclusão, embora se esteja diante de corréu reincidente, dar-se-á em regime inicialmente semi-aberto, tendo em vista serem favoráveis as circunstâncias judiciais, conforme aplicação do enunciado sumular de nº 269 do STJ: Súmula 269 STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Igualmente, em razão da reincidência já tratada, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II do Código Penal, eis que não vislumbro adequação social da medida. É sabido, contudo, que a segregação cautelar atualmente imposta corresponde ao regime fechado, mais gravoso que o regime de pena inicialmente imposto, é devida a compatibilização da custódia preventiva, concedendo ao réu o direito de recorrer recolhido nos moldes do regime fixado em sentença - semi-aberto, já que, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há sentido em pretender resguardar a ordem pública com maior intensidade do que a pena aplicada em definitivo pela sentença, em cognição exauriente. Ademais, caso tal adequação não seja prontamente realizada, o réu seria apenado em regime mais gravoso pelo simples fato de exercer seu legítimo direito de recorrer da sentença condenatória (já que, em não recorrendo, advindo o trânsito em julgado, a adequação ao regime fixado na sentença seria imediata). Neste sentido, os julgados: (...) Subsiste a necessidade da prisão cautelar do acusado para garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração criminosa. Não obstante, a segregação cautelar deve ser adequada ao regime inicial fixado (semiaberto) para o cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante entendimento sustentado pelo c. STJ: Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime (RHC 201401750067). (TRF-3, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002731-12.2013.4.03.6137/SP, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, j. e.m 07/04/2015). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e não lhe foi permitido recorrer em liberdade porque persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. 3. A sentença e o acórdão mantiveram a prisão preventiva do recorrente com fundamento na gravidade concreta das condutas delituosas - falsidade ideológica e uso de documento falso -, na possibilidade de ele se furtar à aplicação da lei penal e no fato de ser reincidente. 4. Não há como ignorar o fato de ter o juiz fixado o regime aberto para cumprimento da pena. Faz-se necessário, portanto, compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o recorrente poderá aguardar o julgamento do seu recurso em regime fixado na condenação. 5. Considerando o princípio da proporcionalidade, as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, servem para resguardar a ordem pública, a escorreta colheita das provas e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. 6. Recurso provido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas para garantir a ordem pública e a aplicação penal, medidas essas a serem definidas pelo Juízo competente. (RHC 55.488/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) Ademais, a detração de período em que o réu permaneceu recluso não interfere no regime inicial imposto, o semi-aberto, conforme fundamentação supra, tendo em vista que o mesmo foi fixado não com base em pena superior a 4 anos (critério objetivo), mas sim com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (critério subjetivo, vide art. 33, 3º do CP). Nada impede, porém, que se apure eventual direito imediato à progressão de regime, nos termos da Súmula nº 716 do STF, que preconiza Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Deve-se, portanto, oficial imediatamente cópia desta sentença ao Juízo das Execuções Penais competente, a fim de que adequue a prisão preventiva ao regime prisional ao semi-aberto, bem como que seja expedida a pertinente guia de recolhimento provisória, viabilizando o juízo de progressão de regime tendo em vista o tempo já cumprido de prisão cautelar. 2.5 DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS: Sobre todos os cigarros apreendidos, determino seu perdimento em favor da União. Oficie-se a Receita Federal na qual se encontram acautelados, para que proceda como entender devido, facultando-se a destruição dos mesmos. Acerca dos veículos Ford/Focus, placa JSX6696 de Ribeirão Preto/SP, e Fiat/Strada, placa OZK1407 de Eunápolis/BA, os laudos periciais de fls. 511/515 atestaram que se encontravam destituídos de bancos de passageiros, bem como acabamentos internos, incluindo revestimentos das portas (exceto a do condutor), permitindo o transporte da maior quantidade de produtos, modus operandi comum a crimes dessa natureza. Muito embora os referidos carros não tenham sido apreendidos enquanto efetivamente utilizados para transporte de mercadorias ilícitas, a circunstância e os locais nos quais foram localizados não deixam dúvidas de sua finalidade criminosa. Portanto, uma vez demonstrado estarem os veículos estruturalmente modificados para servir à prática de contrabando, é devido o perdimento em favor da União, como modo de se coibir a reiteração criminosa, tomando por base a inteligência jurisprudencial abaixo colacionada, aplicada a contrario sensu no caso em concreto: PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO PENAL DE COISAS LÍCITAS. LIMITES. DESCAMINHO. INDEMONSTRADO INTERESSE COMO PROVA E DESCABIDO O PERDIMENTO. RESTITUIÇÃO DETERMINADA. 1. Somente justifica-se a apreensão de coisa lícita no processo penal enquanto prova de interesse ao processo (art. 118 do CPP), ou acaso possível seu perdimento por ser instrumento ou produto do crime (art. 91, II CP). 2. Não cabe ao juízo criminal reter veículos a pretexto da necessidade de sua regularização fazendária, administrativa (no Departamento de Trânsito) ou civil (correto registro de propriedade móvel). 3. Indemonstrado o interesse como prova do veículo utilizado para o descaminho e não sendo cabível seu perdimento porque não adremente preparado com compartimentos secretos para o crime e muito menos adquirido com dinheiro da infração penal perseguida, é de ser deferida a restituição pleiteada. (ACR 200772030004057, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 13/06/2007.) Acerca do veículo VW/Gol, placa DHW9929 de Dracena/SP, cuja restituição foi pleiteada nos autos apensos n. 0000060-11.2016.403.6137, considero que a propriedade foi demonstrada por Willian Porto Martins (fl. 08), terceiro de boa-fé o qual não pode ser prejudicado, nos termos do artigo 91, II do Código Penal. Atento também que o veículo foi periciado às fls. 509/510, sem ter sido constatada qualquer alteração estrutural ou mecânica que aparentasse relação com o transporte de mercadorias ilícitas. Assim sendo, DEFIRO a restituição, desde que inexistentes outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo ao interessado, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Intime-se o requerente. Acerca do veículo MMC/Pajero, placa JVZ0014, utilizado no transporte dos cigarros, mas sem adulteração estrutural que o relacionasse com o objetivo claro e reiterado de cometimento de crimes, intime-se o proprietário identificados no CRLV de fls. 30-A a fim de que informe eventual direito sobre o

bem, dando ensejo à restituição. Do mesmo modo, o veículo Ford/Fiesta, placa DQH2930, também não detinha adulteração estrutural que o relacionasse com o objetivo claro do cometimento de crimes e foi identificado pela pesquisa junto à Rede INFOSEG (fls. 526) como sendo de propriedade do corréu desmembrado Vilmar Alves Camargo. Ocorre que o interessado já foi intimado a manifestar eventual direito sobre o bem, conforme certidão de fls. 705-v. Assim sendo, aguarde-se 30 dias, contados da intimação (17/06/2016). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Até ulterior deliberação, determino que os veículos MMC/Pajero e Ford/Fiesta permaneçam sob guarda e responsabilidade da Receita Federal em Presidente Prudente e do 1º Distrito Policial da Polícia Civil de Dracena, onde se encontram respectivamente depositados (informação prestada às fls. 375). Acerca do aparelho transceptor localizado no momento da abordagem no interior do veículo MMC/Pajero (arrolado no auto de exibição e apreensão de fls. 29), bem como daquele identificado na realização da perícia do veículo Fiat/Strada, em que pese não tenha havido condenação pelo crime previsto no artigo 183 da Lei 9472/97, mas considerando estarem aptos a funcionar em frequência clandestina, determino seu perdimento em favor da União. Oficie-se para que sejam encaminhados os equipamentos à ANATEL, a fim de que seja dada a destinação cabível no âmbito administrativo. Não havendo interesse da Agência, faculto o encaminhamento à polícia federal, doação ou destruição. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro, correspondentes a R\$ 11.299,60 (onze mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), apreendidos na posse dos réus (inclusive dos desmembrados Célio e Vilmar), conforme apontado nos autos de exibição e apreensão de fls. 29/34 e guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal às fls. 108. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: A) CONDENAR ROBSON ROBERTO TEIXEIRA (brasileiro, pintor, nascido em 15/03/1990, filho de Josina de Oliveira Pina Teixeira e Antônio Teixeira, portador do RG n. 46303301 SSP/PR e do CPF n. 388.142.468-74, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, n. 823, Dracena/SP) à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consubstanciadas em pena de prestação de serviços à comunidade por igual período e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 8 (oito) salários mínimos nos termos da fundamentação, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal. B) CONDENAR WAGNER NICOLAU DA SILVA (brasileiro, comerciante, nascido em 10/05/1989, natural de Mundo Novo/MS, filho de Maria Aparecida Balbino da Silva e Isaias Nicolau da Silva, inscrito no CPF n. 033.089.411-04, residente na Rua Primavera, n. 366, Itaquiraí/MS) à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consubstanciadas em pena de prestação de serviços à comunidade por igual período e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 8 (oito) salários mínimos, nos termos da fundamentação, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal. C) CONDENAR ALEX APARECIDO DOS SANTOS (brasileiro, corretor, nascido em 23/06/1979, natural de Andradina, filho de Maria de Jesus Santos e Alberto Malaquias dos Santos, portador do RG n. 9688884 SSP/SP e do CPF n. 269.758.728-48, residente e domiciliado na Rua Maria Firmino de Souza, n. 97, Dracena/SP) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime semi-aberto pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal. D) ABSOLVER ROBSON ROBERTO TEIXEIRA, WAGNER NICOLAU DA SILVA e ALEX APARECIDO DOS SANTOS pela acusação referente ao crime capitulado no artigo 288 do Código Penal. E) ABSOLVER ALEX APARECIDO DOS SANTOS pela acusação referente ao crime capitulado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR, OAB/SP 331.533, nomeado à fl. 147, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação durante todo o iter procedimental. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 000060-11.2016.403.6137, referente ao pedido de restituição de veículo apreendido. Traslade-se também cópia da presente sentença, bem como cópias das mídias audiovisuais da audiência de instrução (fls. 589/590), aos autos da ação penal n. 0000038-50.2016.403.6137, que tramita com relação aos corréus desmembrados Célio Rosa Paula e Vilmar Alves Camargo, a fim de que sirvam de prova emprestada, observado o contraditório a ampla defesa, conforme preceituado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-81.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ANTONIO PEREIRA LOPES(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

DEFIRO a substituição da testemunha Francine Damasceno Pinheiro pela testemunha Guilherme Cyrino de Carvalho, conforme requerido pela defesa dos réus Valdecir Pereira de Aquino e Adailton da Conceição Felipe. Depreque-se ao Fórum Criminal Federal de São Paulo a intimação da referida testemunha, para que compareça à sala de audiências do Juízo Deprecado no dia 10/11/2016, às 16h30, a fim de ser inquirido por este Juízo pelo sistema de videoconferência. Solicite-se ao Setor de Informática o agendamento da videoconferência. Instrua-se a precatória com cópia do callcenter. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 564

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001147-17.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-08.2014.403.6132) GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas, formulado por GABRIEL FREIRE DE MELO, no qual requer a liberação da Pistola nº KEU 05832, Taurus, cal. 380 e dos telefones celulares apreendidos nos autos 0002924-08.2014.403.6132 (IPL 0556/2014). Alega que os bens não interessam ao processo, bem como terem origem lícita. Decido. Sem razão o requerente. Doutrina e jurisprudência ensinam que a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: a) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do CPP); b) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP), e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II, do CP). A análise dos autos nº 0002924-08.2014.403.6132 revela que os bens apreendidos ainda interessam aquele processo criminal. A arma, por constituir corpo de delito de eventual crime de porte ilegal de arma de fogo, e os celulares, por consistirem em instrumentos para o alcance de eventual crime de contrabando, condutas imputadas ao acusado na denúncia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado por GABRIEL FREIRE DE MELO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0002924-08.2014.403.6132. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Abra-se vista a parte ré da juntada das informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls. 245/263, para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. I N T I M E - S E C U M P R A - S E.

Expediente Nº 566

EMBARGOS A EXECUCAO

0000517-63.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-78.2013.403.6132) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRANSPORTADORA IRMAOS LEAL LTDA X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X FERNANDO JOSE CONTRUCCI LEAL - ESPOLIO(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Tendo em vista a petição da embargante, promova-se nova vista à embargada para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002037-58.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-43.2013.403.6132) ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Chamo o feito á ordem.Julgo necessário, antes das providências determinadas no despacho de fl. 900, de se verificar as condições indispensáveis ao prosseguimento destes autos, no que diz respeito à garantia prevista no art. 9º da Lei n. 6.830/80, não observada até o momento. Fica reconsiderado o despacho de fl. 838, eis que contrário ao entendimento deste juízo.Assim, prossiga-se por ora, no autos principais.

0000810-62.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-28.2015.403.6132) REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desansem-se e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000430-10.2013.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R.L.G. HENRIQUES E CIA. LTDA.(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X SANDRA HELENA DE SOUZA LEAL HENRIQUES

Razão assiste à exequente..pa 2,15 Considerando que a parte ideal do imóvel matrícula n. 47.482 é o único bem livre e desembaraçado dos coexecutados, expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação, intimação e registro. Intimem-se os demais coproprietários indicados na certidão de fls. 408.

0000566-07.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X ALEXANDRE TAMASSIA

Cumpra-se o despacho de fls. 200, no endereço de fls. 212.

0000771-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLAST NEW TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Além disso, apontou as seguintes máculas relativas ao crédito tributário e à nulidade da própria execução fiscal: a) inexistência de faturamento da empresa, advindo de crise financeira; b) cerceamento de defesa ante a não apresentação do processo administrativo que originou o débito e falta de notificação do lançamento; c) caráter confiscatório da multa de 20%, e d) nulidade da CDA por englobar em um só valor o principal e a multa de mora de 20% (fls.162/176).Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) inexistência de matérias conhecíveis de ofício; b) a não comprovação da alegada inexistência de faturamento; c) a regularidade da CDA, e d) o caráter não confiscatório da multa fixada (fls. 188/196).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem respeito à validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Assim sendo, tanto a prescrição, como alegações de ausência de faturamento da empresa, cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo, nulidade da CDA e caráter confiscatório da multa imposta podem ser invocadas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino.Pois bem. Inicialmente, não entrevejo, na hipótese dos autos, a ocorrência da prescrição.Dos elementos constantes na CDA (fls.02/154), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS), com vencimento mais antigo em 24/12/2010, constituídos mediante declaração do excipiente.Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005 (em 28/02/2014), a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN, retroagindo até a data da distribuição da execução fiscal, conforme o art. 219, 1º, do CPC.O despacho

que determinou a citação foi proferido em 30/06/2014 (fl. 159), por sua vez, a presente execução fiscal foi distribuída em 28/02/2014. Desse modo, entre as datas de 24/12/2010 e 28/02/2014 não decorreu lapso temporal superior a 5 anos. De outro giro, a alegação de crise financeira da empresa não é justificativa para o não recolhimento dos tributos e encargos sociais aos quais está sujeita a excipiente, a teor dos artigos 121, parágrafo único, inciso I, e 122, ambos do Código Tributário Nacional, o mesmo ocorrendo relativamente aos juros e correção monetária, cuja cobrança decorre de lei. Quanto ao alegado cerceamento de defesa ante a não apresentação do processo administrativo que originou o débito, noto que o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. Confirma-se nesse sentido: Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 22/03/2010) Portanto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa por parte da excepta, seja, pela alegada falta de processo administrativo, ou pela ausência de notificação. Quanto a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a excipiente. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confirma o seguinte precedente: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) Finalmente, quanto a alegada nulidade da CDA, a dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou a excipiente derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel. Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, defiro pedido da excepta, determinando, por medida de economia processual, a reunião do presente feito aos autos de nº 0002690-60.2013.403.6132. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS(SP245855 - LETICIA FUJITA CASTILHO)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000834-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda (SP201113 - Renato César Veiga Rodrigues)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos bens indisponibilizados a fls. 153. Após, tornem conclusos.

0000868-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MULT SERVE - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de constataçãode funcionamento da executada, conforme requerido.

0001082-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X THIMOTEO DISTRIBUIDORA LTDA EPP (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por THIMOTEO DISTRIBUIDORA LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal, apontando as seguintes máculas relativas ao crédito tributário: a) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como referencial de juros moratórios e correção monetária e b) inconstitucionalidade das normas que disciplinam a aplicação da multa moratória, por ser confiscatória, impondo-se ao débito o percentual de 2%, por analogia ao CDC (fls. 67/106). Instada a manifestar-se, a excepta aduziu que: a) as matérias apresentadas como fundamento da defesa são infundadas e b) que o incidente processual proposto tem caráter meramente procrastinatório. Outrossim, requereu a aplicação de pena pecuniária pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Ainda, requereu a realização da penhora em dinheiro, bem como o bloqueio de veículos automotores (fls. 126/127). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGLAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, as questões arguidas, referentes à inconstitucionalidade da taxa SELIC e da redução da multa moratória não configuram matérias cognoscíveis de ofício (artigos 142, 149, incisos II e VIII, 202, inciso III, e 203 do CTN e 104, inciso III, do CC), na medida em que não se referem propriamente à nulidade do título executivo (do artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º da Lei nº 6.830/80), mas sim a uma discussão jurídica acerca da legislação que lhe dá fundamento, de modo que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade. Tais matérias não são passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APENAS AS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADES DA CDAS PODEM SER ANALISADAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Existe a possibilidade de

o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. No caso presente é evidente o despropósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada quanto as matérias não conhecidas pelo Juízo a quo (imposição de multa, utilização da taxa Selic e encargo de 20%) porque as questões deduzidas não são de ordem pública e, portanto, não são cognoscíveis de ofício. 3. Assim, como bem assentou o Juízo a quo, apenas às alegações de prescrição e nulidade das CDAs são passíveis de análise. 4. As Certidões de Dívida Ativa contidas na execução atendem os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 6. No caso dos autos, a constituição do crédito (CDA nº 80.4.10.014300-18) ocorreu em 20/12/2006 e 21/05/2007 (datas de vencimento) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 11/08/2011; resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 7. Agravo legal não provido. (AI 00229303620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 192/242. Por derradeiro, afasto a ocorrência de litigância de má-fé, por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme requer a excepta. Com efeito, o escopo dos artigos 17 e 18 do antigo CPC, reproduzidos nos artigos 80 e 81 do NCPC, é coibir o abuso das partes com relação à ampla liberdade de manifestação que lhes possa conferir o ordenamento processual. Sendo assim, impõem-se os deveres de lealdade e boa-fé na conduta processual, de modo a evitar a adoção, por qualquer dos litigantes ou de seus advogados, de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito (NERY JUNIOR, Nelson. CPC e legislação extravagante. 10a. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 213). Ademais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a litigância de má-fé somente deve ser imposta às partes quando restar sobejamente demonstrado o dolo no entrave do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, conforme previa o artigo 17 do antigo CPC. No caso concreto, é preciso considerar que, embora a parte tenha agido de forma equivocada ao apresentar uma exceção de pré-executividade, não há como dizer que teve como finalidade o entrave do processo. Não houve, ainda, concreto prejuízo aos interesses da parte contrária, porquanto o mecanismo processual utilizado não teve o condão de suspender o feito executivo, não impedindo, na prática, o seguimento do curso da execução fiscal, com possibilidade de medidas cabíveis quanto à persecução do crédito pela excepta. Por conseguinte, não conhecida a presente exceção, defiro o bloqueio de veículos automotores titularizados pelo devedor, assim como a penhora em dinheiro (fls. 256/257), devendo, para tanto, ser expedido novo mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da decisão exarada às fls. 64. Cumpra-se. Intime-se.

0001193-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C M SANTANA & CIA LTDA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por C. M. SANTANA & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição (fls. 29/41).Instada a se manifestar, a excepta alegou a não ocorrência da prescrição (fls.58/60).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem respeito à validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Assim sendo, a prescrição pode ser invocadas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificada de inopino.Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade.Dos elementos constantes na CDA (fls.02/22), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos (SIMPLES NACIONAL), correspondente a valores devidos entre 15/10/2007 a 15/12/2008 (fls. 66/75), constituídos mediante declaração da excipiente.Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005 (em 20/05/2013), a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN, (em 27/01/2014, fl. 26), retroagindo até a data da distribuição da execução fiscal, conforme o art. 219, 1º, do CPC, como já referido, 21/05/2013.De outra parte verifica-se que a excipiente aderiu a parcelamento do SIMPLES NACIONAL, na data de 17/07/2007, cujo encerramento, por motivo de rescisão, gerou sua exclusão, em 17/02/2012 (fls. 61/62). Portanto, nas datas entre as datas de 17/07/2007 a 17/02/2012, a exigibilidade dos créditos tributários referidos encontrava-se suspensa, a teor do art. 151, VI, do CTN.Desse modo, considerando o parcelamento acima noticiado, com a conseqüente suspensão do crédito tributário entre as datas de 17/07/2007 a 17/02/2012, conclui-se que entre as datas de 15/10/2007 a 21/05/2013 não decorreu lapso temporal superior a 5 anos. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-36.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO JOAQUIM

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado, conforme requerido.

0001932-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002038-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Indefiro o pedido de fls. 459/460 por falta de garantia do juízo. Concedo à Executada o prazo de cinco dias para comprovar se houve qualquer bloqueio de valores, por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Decorrido o prazo acima estabelecido, sem comprovação ou sem manifestação, reitere-se o ofício ao FNDE, conforme determinado à fl. 458. Int.

0002093-91.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO FOFAO AVARE LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP228554 - DALTON NUNES SOARES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPERMERCADO FOFÃO AVARÉ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 80/95).Não houve manifestação da excepta, apesar de instada a se manifestar (fl. 97- v).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem respeito à validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Assim sendo, a prescrição pode ser invocadas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificada de inopino.Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade.Dos elementos constantes na CDA (fls.02/14), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos (SIMPLES NACIONAL), correspondente a valores devidos entre 10/02/2003 a 12/01/2004 (fls. 02/14), constituídos mediante declaração da excipiente.Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005 (em 23/11/2005), a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN, (em 23/11/2005, fl. 15), retroagindo até a data da distribuição da execução fiscal, conforme o art. 219, 1º, do CPC, que no presente caso trata-se da mesma data em que foi proferido o despacho determinando a citação, ou seja, em 23/11/2005.De outra parte, verifica-se que a excipiente teria aderido ao parcelamento fiscal aludido pela MP nº 303/2006, ao menos a partir de 05/12/2007, data de protocolo da referida petição, e em prosseguimento, na data de 12/06/2008, data de protocolo da referida petição (fls. 31/33; 37/40). Ainda, em 17/07/2007, há a notícia de exclusão da excipiente do Parcelamento do PAEX por falta de pagamento, ao menos a partir de 03/07/2009, data de protocolo da presente petição, (fls. 43/44).No entanto, logo a seguir, há nova informação de que a excipiente aderiu ao parcelamento de que se refere a MP nº 303/2006, ao menos a partir de 19/05/2010, data de protocolo da presente petição (fls. 47/49).Portanto, nas datas entre as datas de 17/07/2007 e 19/05/2010, a exigibilidade dos créditos tributários referidos encontrava-se suspensa, a teor do art. 151, VI, do CTN.Desse modo, não decorrer lapso temporal superior a 05 anos entre as datas de 10/02/2003 a 23/11/2005, não se verificando a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, melhor sorte não socorre a excipiente. Nesse sentido, remetendo-se aos marcos temporais suspensivos da prescrição, mencionados pela excipiente, verifica-se que desde a data de distribuição da presente execução fiscal, em 23/11/2005, até a data de 17/09/2009, não decorrer lapso temporal superior a 05 anos. Portanto, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente.De outro giro, não houve, no atual estágio do processo, a determinação de desconsideração da personalidade jurídica da excipiente, com o consequente redirecionamento da presente execução a seus sócios gerentes. Desse modo, a argumentação desposada pela excipiente, nesse sentido, não merece acolhida.Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Dê-se vista à União para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002238-50.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X N ROSSINI & CIA LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X ROGERIA ROSSINI X NILSON ROSSINI

Manifeste-se a Exequente em 30 (trinta) dias, esclarecendo seu pedido de fl. 196/197, no que diz respeito à inclusão do sócio Nilson Rossini, tendo em vista que o mesmo já constou da petição inicial.Após, voltem os autos à conclusão.

0002318-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista que os coexecutados indicados pela exequente (fls. 117/123) constam da CDA, bem como que o bem penhorado no feito encontra-se penhoragantando também os autos n. 00007644420134036132, não sendo suficiente para suportar os débitos em cobro, defiro o pedido de citação dos corresponsáveis JULIANA KATARINA BAGGI (CPF 139594718-07), RUTH CLEMENTE BAGGI (CPF 264388688-76), ADÃO MESSIAS DE SIQUEIRA (CPF 822391698-34), ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE (223149388-87).Considerando ainda a informação de falecimento do sócio Eduardo Cane Filho, defiro a citação do ESPÓLIO DE EDUARDO CANE FILHO (CPF 517989218-04), na pessoa da inventariante MARILDA HELENA MENDES CANE (CPF 035278008-83).Ao SEDI para as anotações necessárias.Citados, tornem os autos conclusos.

0000052-20.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X M. IWAMOTO E CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PETRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter: a) a declaração de decadência do crédito tributário; b) a declaração de cerceamento de defesa ante a não apresentação do processo administrativo que originou o débito e falta de notificação do lançamento; c) a declaração do caráter confiscatório da multa de 20%, e d) a declaração de nulidade da CDA (fls. 22/40). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) inexistência de matérias conhecíveis de ofício; b) a não ocorrência da decadência do crédito tributário; c) a regularidade da CDA, e d) o caráter não confiscatório da multa fixada (fls. 57/65). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem respeito à validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto a decadência, com as alegações de cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo, nulidade da CDA e caráter confiscatório da multa imposta podem ser invocadas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Inicialmente, não entrevejo, na hipótese dos autos, a ocorrência da decadência. Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/20), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições previdenciárias, relativas aos períodos de 11/2008 a 13/2010, constituídas mediante declaração da excipiente (quando da entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) (fl. 68). Por sua vez, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa na data de 08/10/2011 (fls. 04/18). Desse modo, entre as datas de 11/2008 e 08/10/2011 não decorreu lapso temporal superior a 5 anos, conforme determina o art. 173 do Código Tributário Nacional. De outro giro, a alegação de crise financeira da empresa não é justificativa para o não recolhimento dos tributos e encargos sociais aos quais está sujeita a excipiente, a teor dos artigos 121, parágrafo único, inciso I, e 122, ambos do Código Tributário Nacional, o mesmo ocorrendo relativamente aos juros e correção monetária, cuja cobrança decorre de lei. Quanto ao alegado cerceamento de defesa ante a não apresentação do processo administrativo que originou o débito, noto que o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. Confira-se nesse sentido: Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) Portanto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa por parte da excepta, seja, pela alegada falta de processo administrativo, ou pela ausência de notificação. Quanto a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a excipiente. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecutários do débito. Confira o seguinte precedente: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei nº 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência

quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) Finalmente, quanto a alegada nulidade da CDA, a dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou a exequente derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel. Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, defiro pedido da excepta, determinando, por medida de economia processual, a reunião do presente feito aos autos de nº 0000901-89.2014.403.6132; 0001984-77.2014-403.6132 e 0002101-34.2014.403.6132. Vista à exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-12.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO NASSIF AVELLAR(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Expeça-se mandado, conforme requerido, advertindo o Sr. Oficial de Justiça que somente poderá se abster da constrição caso o imóvel sirva de moradia, nos termos da Lei n. 8.009/90.

0001024-87.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SONIA REGINA PIVETTA RIBEIRO - ME(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI) X SONIA REGINA PIVETTA RIBEIRO

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001311-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PLAST NEW TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal: i) pela ocorrência da prescrição em relação aos sócios; ii) pela aplicação de multa moratória com caráter confiscatório, e nulidade da CDA (fls. 83/103). Instada a se manifestar, a excepta argumentou pela não ocorrência da prescrição dos créditos tributários (fls. 108/109). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos elementos constantes na CDA (fls. 04/57), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos (SIMPLES), relativos aos períodos de 10/11/2000 a 10/01/2003, constituídos mediante declaração da excipiente, com datas de entrega em 31/05/2001; 23/07/2003 e 31/07/2003 (fls. 112/113). Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN. O despacho que determinou a citação foi proferido em 27/11/2013 (fl. 60). De outra parte, verifico que a excipiente aderiu ao parcelamento tributário, estabelecido pela Lei n.º 10.684/2003 (PAES - Parcelamento Especial), pelos períodos de 31/07/2003 a 02/05/2005 e 29/09/2006 a 13/11/2009 (fl. 114), hipótese de suspensão do crédito tributário, com fulcro no art. 151, VI do CNT, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional, considerando a hipótese prevista no art. 174, VI, do CTN. Desse modo, entre 31/05/2001 (data de entrega da declaração mais antiga pela excipiente) e 27/11/2013 (data do despacho que determinou a citação), não decorreu o lapso prescricional de 05 anos, considerando que houve adesão da excipiente a parcelamentos tributários, entre os períodos de 31/07/2003 a 02/05/2005 e 29/09/2006 a 13/11/2009. Quanto a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei n.º 9.430/96, art. 61, 1.º e 2.º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a excipiente. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confira o seguinte precedente: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3.º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4.º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) Finalmente, quanto a alegada nulidade da CDA, a dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou a excipiente derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei n.º 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5.º, do artigo 2.º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel. Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Defiro o postulado pela exequente, determinando, por conseguinte, a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da empresa executada, conforme endereço referido à fl. 75, assim como o endereço mencionado na procuração de fl. 81. Publique-se. Intimem-se.

0001503-80.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EIFEL ENG.INDL.E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001524-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001943-76.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOAO BATISTA FELIPE(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 28, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses do requerido João Batista Felipe, o Dr. Oswaldo M. de Tarso Pizza, OAB/SP nº. 268.312, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se o advogado dativo, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Intime-se.

0002125-62.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THEODORO DA SILVA & CIA LTDA(SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA E SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 11/04/2016 (fls. 145), abrindo vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias.

0002901-62.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X KAROLINE TRIBST - ME(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 71, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da requerida Karoline Tribst, a Dra. Marina Lopes Kamada, OAB/SP nº. 317.188, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Intime-se.

0000110-86.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROPEC BONSUCESSO LTDA - ME(SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000200-94.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIDE GIRALDI FERREIRA

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

Expediente Nº 567

EMBARGOS A EXECUCAO

0000878-75.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-84.2016.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tratando-se de embargos à execução fiscal opostos por autarquia municipal, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000611-74.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-89.2014.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, trasladem-se as peças e decisões posteriores à certidão de fls. 261 aos autos principais, para prosseguimento naquele feito, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição

0000785-49.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-64.2015.403.6132) SEBASTIAO PINTO NETO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando o disposto no artigo 20 da Lei n. 11.033/2004, combinado com os artigos 36 a 38 da Lei Complementar n. 73/1993, o qual impõe a obrigatoriedade da intimação do representante da Fazenda Nacional mediante carga dos autos e a ausência de informação de remessa do feito à Procuradoria Seccional de Bauru, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal (art. 535 do CPC).Após, tomem conclusos..

0000944-55.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-40.2014.403.6132) CLINICA IMAGEM LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos do art. 76 e art. 104, todos do CPC, regularize a embargante a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original. Prazo de 15 dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000134-85.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X ANNUAR ELIAS NASSAR(SP332640 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X RENATO GONCALVES DA SILVA X FERNANDA CRUZ X GESLER FAUSTINO DA CUNHA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE)

Expedido alvará de levantamento em favor do credor Renato Gonçalves da Silva (fls. 309), oficie-se para conversão em renda em favor da exequente, da quantia de R\$ 1707,03 (atualizada até 24/02/2015), relativa a dívida ativa n 32085912-6, devendo o banco informar o valor do saldo remanescente na conta, a fim de viabilizar o levantamento pelo patrono do interdito. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

0000318-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP249516 - DANILA ROSSETTO PRESTES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 417, bem como tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso e dos embargos à arrematação.Int.

0000410-19.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ CARLOS DALCIM(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Compete à própria exequente diligenciar sobre a regularidade do parcelamento firmado entre as partes. Cumpra-se o despacho de fls. 106.

0000668-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se ao banco depositário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que informe o valor remanescente do débito, ficando postergada a análise do pedido de fls. 126/164.

0000766-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

1. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 144v), indefiro o pedido.Cumpra-se o despacho de fls. 137.

0001440-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAJOTEX-ARANDU IND. E COMERCIO LTDA - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 262/263, tendo em vista a informação de óbito do executado não citado Pedro Manguli em 2004 (fls. 122). Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001514-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS E SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

Razão assiste ao peticionante de fls. 882/884. Conforme se denota do documento de fls. 853, foi quitada a 60ª parcela da arrematação, concluindo o total a ser repartido aos credores. A fim de se evitar atos desnecessários, promova-se a consulta do saldo existente na conta n. 2900129150459 por qualquer meio hábil. Após, à Contadoria para os cálculos definitivos, observando-se, inclusive, os valores constantes de fls. 871/871v. Em seguida, abra-se vista às partes credoras para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001746-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY X EDUARDO CANE FILHO

Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 345v), indefiro o pedido. Considerando a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001892-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X IRANI MONTANHA GUARDIOLA(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 212/214. Remetam-se os autos ao arquivo (art. 40 da LEF).

0001896-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X ELEGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI

Para apreciação do pedido de fls. 221, apresente a parte autora certidões do Cartório de Registro de Imóveis. Após, tornem os autos conclusos.

0002121-59.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AERO FLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Tendo em vista que a dívida não se encontra parcelada, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0002444-64.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00003755920134036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto. Cumpra-se o despacho de fls. 120, expedindo-se mandado.

0000487-91.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Dê-se ciência à executada, do retorno dos autos da superior instância, para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se.

0000510-37.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO ALARCAO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Proceda-se à consulta do sistema Infojud, conforme requerido (fl. s. 93). Após, promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000517-29.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Considerando a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüte desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001335-78.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO JOAQUIM

Ante a certidão do oficial de justiça, cuja penhora resultou negativa, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüte desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001641-47.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLEBER DE LAMATA AVARE - ME

1. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2. Posto isso, e considerando o disposto no art. 835 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. 13. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do empresário individual (CLEBER DE LAMATA - CPF 281501038-05) no polo passivo do feito. Int.

0001762-75.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0002711-02.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X I. F. SILVESTRE - ME(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

1. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2. Posto isso, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Fica autorizada a consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico e cooperação para identificação do titular da firma individual, caso necessário. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o (s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso II I, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. 13. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do empresário individual (IRENE FATIMA SILVESTRE - CPF 044097388-01) no polo passivo do feito.

0002766-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DINAH DE MEDEIROS PEREIRA NOVAIS(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI)

Expeça-se mandado, conforme requerido, advertindo o Sr. Oficial de Justiça que somente poderá se abster da constrição caso o imóvel sirva de moradia, nos termos da Lei n. 8.009/90.

0000182-73.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE PARANAPANEMA S C LTDA X PATROCINIO E CARLOS DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO) X WADIIH KAISSAR EL KHOURI(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X TERESINHA HELENA ARANTES EL KHOURI X PATROCINIO E CARLOS DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000194-87.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA MOREIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000196-57.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ROSANA ALVES

Conforme notícia o exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000403-56.2015.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0000818-39.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X NATALICIO FELICIANO RIBEIRO(SP354086 - IGOR PLENS)

Fls. 23/24: ainda que a executada tenha aderido ao parcelamento do débito, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o bloqueio realizado nos autos para a garantia da presente execução. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de valores, ficando suspensa a execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, que deverá ser noticiada pela executada. Proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo (3110), via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Intime-se.

0000840-97.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRRIGACAO CARRIEL LTDA - EPP(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE)

Fls. 92/94: ainda que a executada tenha aderido ao parcelamento do débito, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o bloqueio realizado nos autos para a garantia da presente execução. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de valores, ficando suspensa a execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, que deverá ser noticiada pela executada. Proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo (3110), via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Intime-se.

0001239-29.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X R.L.G.HENRIQUES & CIA LTDA - ME(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0000089-76.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE HERNANDES SOUZA

Conforme notícia o exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 263/264. Defiro. Cancelo a audiência designada para o dia 06/07/2016 que seria realizada por videoconferência com os juízos deprecados de Osasco/SP e São Paulo/SP. Ato contínuo, designo audiência para o dia 18/01/2017 às 14h para oitiva das testemunhas Adilson Cláudio Martins Stewart, Ronaldo de Souza Lopes e André Gomes dos Santos e interrogatório do réu DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO. Comunicuem-se aos juízos deprecados acima indicados (CP 0001795-03.2016.403.6130 e 0003039-08.2016.403.6181), solicitando que procedam as intimações necessárias. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-48.2008.403.6311 - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia médica para o dia 08/07/2016 às 16:30 horas, neste fórum, situado à Rua Benjamin Constant, nº 415, Centro, São Vicente-SP, nomeando para tanto o perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção. Registro, ademais, que o patrono da parte autora, conforme requerimento de f. 129, ficará responsável pela cientificação do mesmo para comparecimento no dia e horário agendados, munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O não comparecimento injustificado da parte autora, implicará no julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumpra-se. Intimem-se.

0002804-64.2016.403.6141 - MARCELO PEREIRA(SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA EM 01/07/2016 Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, e determinou a remessa do feito ao JEF de São Vicente. Alega, em suma, que há omissões na decisão, as quais requer sejam sanadas, com a concessão da tutela pleiteada. Alega, ainda, que este Juízo é competente para o feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida apenas um vício a ser sanado via embargos de declaração, no que se refere ao declínio de competência para o JEF de São Vicente. De fato, o autor busca, neste feito, a anulação de ato administrativo que não é previdenciário - eis que é servidor estatutário da autarquia. Assim, o presente feito não pode tramitar no JEF, por vedação legal expressa. No mais, porém, verifico que a parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. No que se refere à tutela de urgência, entendeu este Juízo que não estão presentes os requisitos para sua concessão. A comprovação da incapacidade da parte autora se dará, entre outros, com a realização da perícia por profissional de confiança deste Juízo - e não por médicos escolhidos pela parte autora, de sua confiança. A licença pretendida pelo autor foi indeferida em sede administrativa, e tal ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, até que seja produzida prova a derrubar tal presunção. Não há nos autos prova a convencer este Juízo da ilegitimidade do indeferimento, por ora. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para reconhecer a competência deste Juízo para o feito - reconsiderando a decisão de remessa dos autos ao JEF. Por conseguinte, dou prosseguimento ao feito, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito RICARDO ASSUMPÇÃO, que deverá realizar o exame no dia 22/04/2016, às 15:30, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Por fim, no que se refere ao pedido de oitiva de testemunhas, entendo desnecessária sua realização neste momento processual. No momento oportuno, porém, poderá a parte autora reiterar seu pedido. Cite-se e intime-se o INSS, com urgência. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 04/07/2016 Com vistas a viabilizar a realização de perícia médica com urgência, sem, contudo, comprometer os constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 166/167, apenas para determinar que a citação do INSS para contestar o feito após a entrega do laudo pericial. Assim, o INSS deverá ser cientificado (por carta precatória), apenas e tão somente, da realização da perícia, devendo a Secretaria providenciar a juntada aos autos dos quesitos do réu depositados em Juízo. Publique-se com urgência. Intime-se o periciando da realização de perícia para o dia 22/07/2016 às 15:30, com o Perito Judicial Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO. A parte autora deverá comparecer munida de todos os exames e pareceres médicos que possuir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000217-72.2016.4.03.6144

AUTOR: DAGOBERTO CALLEGARO

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação que DAGOBERTO CALLEGARO ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual almeja a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do FGTS, bem como a aplicação de índice diverso (INPC, IPCA ou outro), com o pagamento das diferenças encontradas.

DECIDO.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em *fumus boni iuris*, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Barueri, 29 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000125-94.2016.4.03.6144
AUTOR: FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar por meio da qual **FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA** pretende o oferecimento de três caminhões, no valor de R\$ 143.181,00, em antecipação de garantia a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente aos processos administrativos n. 10882-904.028/2015-88, 10882-904.027/2015-33 e 10.882-904.026/2015-99.

Vieram os autos conclusos para o exame do pedido liminar, após manifestação da União sobre sobre o cabimento, a idoneidade e a suficiência da garantia que a requerente apresenta nesta demanda.

O requerido afirmou resguardar-se o direito de analisar a idoneidade dos bens oferecido como garantia quando da apresentação de contestação; por fim, recusou expressamente a garantia ofertada (doc. 174912).

DECIDO.

Instalada a controvérsia, passo a decidir sobre os fundamentos da recusa da União a aceitar a garantia oferecida, para o fim pretendido pela requerente, qual seja: admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, nem deflagre a inserção de registro no CADIN.

Os documentos apresentado pela requerente acerca da garantia oferecida nestes autos, não demonstram, em princípio, a idoneidade, suficiência e liquidez dos três caminhões dados em garantia.

É facultado à credora que seja observada a ordem de penhora disposta nos artigos 10 e 11 da LEF, haja vista que futura execução, embora deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), deve ater-se a finalidade de que se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Ou seja, se o procedimento executivo visa o modo mais célere de satisfação do credor, com a menor onerosidade possível do devedor, a alienação de veículos implica consideráveis óbices de alienação.

No caso dos autos, os bens ora nomeados (caminhões) estão em quarto lugar na ordem de preferência e, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que o credor tem direito de que a penhora se dê conforme a ordem legal de nomeação, cabendo ao devedor o ônus de comprovar a necessidade da sua inobservância, sendo insuficiente a simples menção genérica ao art. 620 do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.790 - PR (2012/0166676-6), Primeira Seção, unanimidade, DJe 07-10-2013).

Ademais, do que se depreende da documentação acostada aos autos, perante os registros da Autoridade de Trânsito os caminhões são do Ano Fabricação/Modelo 2003/2003, não se podendo desconsiderar os efeitos patrimoniais e contábeis de depreciação e desvalorização de bens. Não se tratando de veículos recentes, o Juízo não dispõe de elementos seguros para acolher a priori qualquer estimativa de valores, quer sejam os da tabela de preços da Fipe, sejam os da própria montadora.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se a União para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Registre-se. Intimem-se

Publicada e registrada na presente data. Intime-se.

Barueri, 28 de junho de 2016

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000205-58.2016.4.03.6144

AUTOR: EDSON BACHMANN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Aqueles autos, já baixados, possuem assuntos diversos dos discutidos nesta causa.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

BARUERI, 27 de junho de 2016.

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 273

MONITORIA

0008110-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA

Tendo em vista a informação de f. 45, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-43.2015.403.6100 - SANDRA REGINA BARRETO LUCIO DA SILVA(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de adjudicação compulsória, na qual a autora alega que seu direito de preferência na compra do imóvel teria sido preterido, requerendo que possa realizar depósito em juízo, a fim de concluir definitivamente seu contrato com a ré.Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ante a decisão de f. 19.Intimada para emendar a petição inicial e regularizar sua representação processual (f. 25), a autora não se manifestou (f. 25-verso).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A autora foi regularmente intimada, na pessoa da advogada signatária da petição inicial, para, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual e da declaração de hipossuficiência, esclarecer o critério adotado para a fixação do valor da causa e para trazer cópia da matrícula do imóvel, mas não se manifestou. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000928-02.2015.403.6144 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA X CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDNALDO FERREIRA DA SILVA e CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - CONVIVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (f. 2/135).A parte autora relata que, em maio de 2010, celebrou compromisso de venda e compra com a CONVIVA, visando à aquisição do apartamento n. 151, da Torre Tucano, do empreendimento denominado CONVIVA BARUERI (f. 53/67). Na ocasião, a CONVIVA teria informado que a obra seria inteiramente financiada pela CEF, o que teria trazido certeza da entrega do imóvel no prazo previsto. Do valor pactuado para a compra da unidade habitacional (R\$ 136.056,90), parte foi paga diretamente à construtora, parte foi paga com recursos de FGTS e a diferença foi financiada pela CEF. Em 24.02.2011, os ora demandantes e demandados celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, regido pelo SFH (f. 81/118). A parte autora iniciou o cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados por força do negócio jurídico. Todavia, o imóvel não foi entregue, mesmo após o decurso dos prazos fixados em contrato. Ainda assim, relata-se, a CONVIVA vem cobrando dos autores valores a título de INCC e, por sua vez, a CEF vem cobrando valores a título de juros de obra/financiamento.A parte autora alega que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés e, por isso, insurge-se contra o pagamento dessas verbas.A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereu-se provimento que determinasse às rés: (i) a entrega das chaves e do imóvel por eles adquirido, em perfeito estado de uso, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária; (ii) o congelamento do saldo devedor; (iii) a suspensão das cobranças a título de juros de obra/financiamento feitas pela CEF; e (iv) a suspensão das cobranças a título de INCC feitas pela CONVIVA.Ao final, pedem sejam tomadas definitivas as providências deferidas em sede de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 885/976

antecipação dos efeitos da tutela, com (i) a condenação das rés a entregarem as chaves e o apartamento; (ii) a declaração de que as cobranças de valores a título de juros de obra/financiamento e de INCC no período de atraso da entrega do imóvel são indevidas; (iii) a condenação das rés ao pagamento de indenização aos autores a título de danos morais, em valor correspondente a 120 salários mínimos; (iv) a condenação das rés a indenizarem as perdas e danos/lucro cessante causados aos autores; (v) a condenação das rés a repetirem em dobro aos autores os valores cobrados a título de comissão de corretores, serviços de despachante e abertura de conta na CEF, na quantia de R\$ 13.137,32, com atualização monetária e juros; e (vi) a declaração de que os débitos oriundos da conta corrente em nome dos autores, na agência 2962 da CEF, a qual foi aberta sob venda casada, são inexistentes. Instada a prestar esclarecimentos (f. 138 e 141), a parte autora apresentou manifestação e documentos (f. 142/152). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 153/154). A CEF contestou. Arguiu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 163/196). Posteriormente, trouxe aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional e matrícula do imóvel (f. 197/216). A parte autora noticiou a existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da CONVIVA (f. 217/220). A CONVIVA contestou a demanda. Requereu a suspensão do feito por força da ação civil pública pendente. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 225/364). A parte autora apresentou réplica (f. 367/380). Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido (f. 382, 383 e 388). Os advogados da ré CONVIVA noticiaram a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, comunicada ao constituinte (f. 384/387). É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. I. Pressupostos processuais e condições da ação. I.1. A renúncia noticiada pelos advogados da CONVIVA atende ao disposto no art. 45 do CPC de 1973, vigente ao tempo da prática do ato. Mesmo decorridos 10 dias após a notificação (f. 386), a ré não constituiu novo patrono. Portanto, segue sem assistência de advogado. I.2. Indefero o pedido de suspensão do feito. A uma, porque a medida só poderia ser deferida se o requerimento partisse da parte autora (Lei n. 8.078/90, art. 104). A duas, porque não há demonstração do teor daquela ação civil pública, requisito mínimo para que a correlação entre os feitos seja apreciada. A três, porque não há notícia de que a CEF seja ré naquela demanda, tanto assim que o feito tramita perante a Justiça Estadual. I.3. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial sustentada pela CEF. A inicial indica quais são os pedidos e em face de quem são formulados. Avaliar se a causa de pedir e as provas carreadas sustentam a pretensão é matéria pertinente ao mérito. I.4. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto à pretensão de devolução de valores pagos a terceiros. O pedido de repetição dos valores funda-se na alegada responsabilidade solidária da CEF pelos prejuízos causados à parte autora, incluindo pagamentos indevidos. A existência ou não desse liame obrigacional não atine às preliminares. II. Mérito. A pretensão da parte autora decorre de três eixos de argumentação distintos. O primeiro diz respeito à cobrança de valores a título de comissão de corretores, serviços de despachante e abertura de conta junto à CEF, fatos ocorridos logo no início das tratativas entre os autores e a Conviva. O segundo versa sobre a abertura de conta bancária junto à CEF. O terceiro, do qual decorre a maioria dos pedidos, refere-se ao atraso na conclusão da obra. Analisam-se, separadamente, as pretensões decorrentes de cada eixo. II.1. Cobrança de comissão de corretores, serviços de despachante e serviço de abertura de conta junto à CEFA aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977/09. Entre as regras de observância obrigatória nas operações integrantes desse programa, tem-se a Portaria n. 542 do Ministério das Cidades, 23.11.2011, que acrescentou à Portaria n. 363 do Ministério das Cidades, de 11.08.2011, o seguinte dispositivo: Art. 4º [...] 3º O valor total do preço de venda dos imóveis será aquele constante do contrato de financiamento, observados os limites de investimento ou avaliação definidos para os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular, vedada a cobrança, ao comprador, de quaisquer outros valores adicionais, em particular aqueles referentes aos honorários e custos de eventual intermediação da venda. (Redação dada pelo art. 1º da Portaria MCidades nº 542, de 23 de novembro de 2011) No caso em tela, antes da celebração do contrato com a CEF, quando as tratativas ocorriam entre a parte autora e a CONVIVA, houve cobrança de comissão de corretores (f. 31/32), serviço de despachante (f. 33) e assessoria para abertura de conta (f. 34). Ocorre que todos os pagamentos foram feitos antes da vedação expressa a essa prática, que não pode retroagir para produzir efeitos sobre atos jurídicos perfeitos. Por isso, fica rejeitado este pedido de repetição. II.2. Abertura de conta de titularidade dos autores junto à CEFA parte autora afirma ter sido compelida a abrir conta corrente junto à CEF, como requisito para celebração dos contratos de compra e venda e de financiamento. Acrescenta que seria responsabilidade da CONVIVA manter a conta com os lançamentos em dia e que, como isso não foi feito, o saldo ficou negativo e resultou em apontamentos em cadastros de proteção ao crédito. A conta bancária aberta junto à agência 2962 da CEF destinava-se ao pagamento das prestações do financiamento (f. 83, item C11). Os autores são os titulares da conta e dela tinham ciência, o que impede a transferência da responsabilidade pelo controle do saldo a outrem. Além disso, o contrato confere redução da taxa de juros na hipótese de o devedor-fiduciante manter conta corrente na CEF, com crédito rotativo e cartão de crédito (f. 86, cláusula 2º, parágrafo 12º). Portanto, a parte autora auferiu benefício econômico pela manutenção da conta e não manifestou intenção de renunciar ao redutor da taxa de juros. Ainda que a CONVIVA tenha se obrigado a ressarcir os adquirentes das unidades autônomas os valores desembolsados a título de juros de obra, a CEF não participou dessa convenção. Consequentemente, os autores permanecem obrigados perante a CEF pela manutenção da conta bancária. Rejeito, pois, o provimento declaratório na forma requerida no item v.f do pedido (f. 21). II.3. Atraso na conclusão das obras. O não cumprimento do cronograma de obras que as rés se comprometeram a cumprir restou demonstrado nestes autos, assim como a falta de informação adequada à parte autora. Disso decorre a conclusão de que existe mora por parte das duas demandadas. Todavia, pelas razões demonstradas a seguir, a mora de cada uma das rés tem início em datas diferentes. Também a responsabilidade de cada uma delas decorre de fundamentos diferentes, não cabendo a solidariedade. Início com o exame das ações e omissões da CONVIVA. As regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC regem a relação da construtora com o público, ao lado das regras específicas do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Redação anterior à Lei n. 12.741/12] [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...] Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de

validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.[...]Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.Na mesma linha, extrai-se do Código Civil - CC, arts. 113, 187 e 422, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato.O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do art. 30 do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante. Sobre os efeitos da vinculação, ensina ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN:A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, ANTÔNIO HERMAN V.; MARQUES, CLAUDIA LIMA; BESSA, LEONARDO ROSCOE. São Paulo, 5ª ed. rev., atual, e ampl, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, destacou-se)No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a CONVIVA tiveram início em maio de 2010, quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância dos autores com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte dos adquirentes em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do art. 34 do CDC. O material de divulgação do empreendimento (f. 43) aponta o pré-lançamento do Conviva! Barueri em 22.05.2010, com término de obras previsto para novembro de 2011 (f. 43-verso). Eventual tolerância de 180 dias de atraso, sem ônus para a ré, permitiria a entrega até maio de 2012. Essa tolerância não consta do material impresso em comento, mas é aqui mencionada a título de argumentação, pois condiz com outras informações existentes nos autos.Os documentos carreados aos autos demonstram que, à época do pré-lançamento do empreendimento, maio de 2010, a negociação entre os autores e a CONVIVA pautou-se na informação de que a entrega da obra ocorreria em maio de 2012. Consta do demonstrativo de forma de pagamento firmado pela parte autora, que aponta cálculos elaborados em 22.05.2010 (f. 31), a previsão de entrega da obra em maio de 2012. Este documento foi emitido no bojo do processo de aquisição da unidade, em maio de 2010, o que se depreende a partir do recibo firmado pela ELITE LAR, datado de 23.05.2010, indicando a aquisição da unidade autônoma n. 151, Torre Tucano, do empreendimento CONVIVA BARUERI (f. 32) e dos recibos firmados pela CAVI ADMINISTRADORA, datados de 22.05.2010 (f. 34) e 16.01.2011 (f. 33), apontando prestação de serviços relacionados à aquisição da aludida unidade 151.Nos impressos extraídos na Internet, outros consumidores queixam-se de incongruências quanto à previsão de entrega de obras pela CONVIVA (f. 46/52). Especificamente quanto ao empreendimento CONVIVA BARUERI, há postagens relatando a celebração do negócio em 2010, com entrega prometida para maio de 2012. Há, portanto, congruência no relato dos consumidores acerca da informação que lhes foi transmitida.De outro giro, nada indica que a CONVIVA tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento até fevereiro de 2017, termo final apontado em contestação (f. 232). Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (CDC, art. 38). Portanto, houve omissão de dado essencial - que poderia ter levado os autores a não celebrarem o contrato se dele tivessem ciência - somada à oferta de um bem para entrega em maio de 2012, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada. A despeito das datas divulgadas no prospecto (f. 43-verso) e no recibo que trata da forma de pagamento e da comissão de corretagem (f. 31), os documentos posteriores veiculam outros marcos temporais.O memorial descritivo, acoplado ao compromisso de compra e venda datado de 23.05.2010, aponta a conclusão da obra em 24 meses após a contratação do financiamento (f. 57, item 7). Contrariando as informações anteriores, esse instrumento subordina a conclusão da obra a evento futuro e incerto, qual seja, a aprovação do financiamento pela CEF. Como a contratação do financiamento junto à CEF somente ocorreu em 24.02.2011 (f. 115), a nova previsão de término da obra acabaria sendo fevereiro de 2013.Como se não bastasse, o contrato de financiamento com a CEF, no qual a CONVIVA figura como entidade organizadora e interveniente construtora/fiadora, aponta outra data. Desta vez, o prazo de construção seria de 25 meses (f. 83, item C6). Ou seja, a fase de construção iria até março de 2013.Evidente que a CONVIVA divulgou, por ocasião do pré-lançamento, uma data de conclusão de obras que não condizia com aquela dos contratos que seriam firmados em seguida. Porém, a divergência resolve-se pela preponderância do que foi veiculado na oferta inicial, maio de 2012. Assim sendo, a partir de 01.06.2012 a ré CONVIVA estava em mora.Não há que se falar aqui na aplicação da cláusula de tolerância de 180 dias. A uma, porque maio de 2012 já leva em conta hipotéticos 6 meses de tolerância, contados da data de conclusão das obras contida no prospecto (f. 43-v). A duas, porque esta sentença está fazendo prevalecer a informação divulgada por ocasião da oferta, em detrimento do que constou do contrato. Seria contraditório fazer valer a cláusula de tolerância não divulgada expressamente na oferta.A situação sintetizada acima já seria suficiente para que a CONVIVA fosse responsabilizada pelo não cumprimento do que foi ofertado aos autores. Mas, como se não bastasse, nenhum dos prazos indicados nos documentos descritos acima foi cumprido.Primeiro, a CONVIVA divulgou um informe a seus clientes dando ciência de que a entrega da Torre Tucano fora prorrogada, com autorização da CEF, para fevereiro de 2014 (f. 128). O mesmo documento menciona que a placa afixada na obra explicita a data de maio de 2014 por ser a média das datas de entrega dos dois módulos. Tem-se aqui mais um indicio de informações dispares sobre o término da obra, uma no informe e outra afixada no imóvel.Depois, a previsão de término das obras no módulo I, que inclui a Torre Tucano, passou a ser maio de 2014 (f. 129).Em 01.07.2014, houve uma reunião entre um grupo de adquirentes do empreendimento CONVIVA BARUERI e as rés (f. 130/133). Até aquele momento, a entrega dos módulos I e II ainda não ocorrera. Na ocasião, o engenheiro da CEF declarou que o novo prazo previsto para entrega era 30.08.2014 (f. 130-verso).Merece destaque o fato de, na reunião de 01.07.2014, diante da manifestação dos adquirentes em favor da substituição da construtora, a CONVIVA mencionar que tem seis meses para questionar se é favorável ao acionamento do seguro e recorrer a tal medida, e que somente após este prazo de seis meses, poderá ser iniciado o processo da CEF para substituição da Construtora. Dessume-se desta afirmação que a construtora resistiu à sua substituição, a despeito dos sucessivos adiamentos na entrega da obra.Esta ação foi ajuizada em 21.01.2015 (f. 2), contendo o relato de que a obra não fora entregue.Em comunicado datado de 04.05.2015, a CONVIVA informa término das obras da Torre Tucano em agosto de 2015 (f. 218). A contestação protocolizada pela CONVIVA em 23.09.2015 (f. 225) não foi instruída por documentos que demonstrassem o término das obras. Ao contrário, as fotografias juntadas, que não são contemporâneas à defesa, mostram obras inacabadas (f. 361/362).Tudo isso

demonstra, de forma inequívoca, a mora da ré. Repito: a CONVIVA prometeu a entrega do empreendimento para maio de 2012. Não ressaltou a possibilidade de as obras se estenderem por mais de 4 anos após esse prazo, tanto que fez constar do compromisso de compra e venda que o prazo de construção da unidade autônoma dar-se-á em estrita observância dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela VENDEDORA e aprovado pela CAIXA, e ainda de conformidade com o prazo mencionado no item 7 do quadro resumo, admitida ainda uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias (f. 61, cláusula décima terceira). As justificativas da construtora não suplantam o direito dos adquirentes. Embora tenha informado que chuvas em 2011 e 2012 atrasaram a obra e ensejaram a prorrogação do prazo até 2014 (f. 128), estes fatos não foram demonstrados em juízo. Saliente-se que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e os documentos que ensejaram as prorrogações. Tampouco lhe favorece a motivação do mais recente adiamento - a conjuntura econômica, a escassez de mão de obra e os processos financeiro-burocráticos envolvidos no projeto (f. 218). A obrigação de arrematar mão de obra e sanar pendências burocráticas envolvidas no projeto é inerente à atividade econômica da construtora e não elide a obrigação de cumprir o cronograma pactuado com os adquirentes. Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da Apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016): Áreas fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade. [...] Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1: Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram res inter alios acta em relação ao compromissário adquirente. [...] Feito o exame da conduta da construtora, passo à conduta da CEF, que afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao alegado atraso na conclusão das obras (f. 167). Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977/09. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora. Tampouco se pode esquecer que o nome da CEF é atrelado ao empreendimento (f. 43), o que contribui para aumentar a confiança dos adquirentes na solidez do negócio. Em 24.02.2011, a CEF, a CONVIVA e os autores desta demanda celebraram um contrato (f. 81/116). Pactuou-se que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à CONVIVA (f. 82, item B3). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas: Cláusula terceira - LEVANTAMENTO DE RECURSOS - O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada é feito na seguinte conformidade: [...] b) O crédito remanescente referente à parte de construção é liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em conta titulada pela Entidade Organizadora; c) Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento da obra, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual fica fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. [...] Parágrafo terceiro - O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas é efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria é feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. (f. 87, destacou-se) [...] Cláusula vigésima segunda - SEGUROS - [...] Parágrafo terceiro - Os COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ENTIDADE ORGANIZADORA, INTERVENIENTE CONSTRUTORA/FIADORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia é acionada a Seguradora, que de imediato substitui a INTERVENIENTE CONSTRUTORA. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo são liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor. (f. 100, destacou-se) A transcrição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso. Porém, essa não foi a conduta da ré. O prazo contratual para o término da construção findou em março de 2013. A instituição financeira não demonstrou as razões que a levaram a autorizar as prorrogações. De todo modo, na reunião de 01.07.2014, da qual a CEF também participou, mencionou-se que a construtora sempre apresentou um rendimento abaixo do previsto, estando atrasada (f. 130-verso) Nessa mesma reunião, a CEF informou a concessão de prazo até 30.08.2014 para a CONVIVA entregar a obra, já prevendo que esse prazo não seria cumprido (f. 130-verso). Constatou-se da ata que o simples atraso de 30 dias já irá implicar em acionar a troca de Construtora, após a tomada de decisão e medidas cabíveis ao processo (f. 131). A própria CEF noticiou a possibilidade de substituição da construtora, salientando que se trata de procedimento complexo. Os clientes presentes à reunião manifestaram-se em prol da substituição da construtora (f. 131). A obra não foi entregue na data prevista inicialmente no contrato, tampouco na data informada na reunião. Em 01.07.2014, informou-se que 90% da obra do módulo I estava construída (f. 131-verso) e em 19.09.2014 esse percentual subiu para 90,33% (f. 357), um acréscimo insignificante. Pelas informações existentes nos autos, a obra tampouco foi concluída nos meses seguintes. A despeito disso - e do que havia sido expressamente dito em reunião -, a CEF não demonstrou nesses autos a substituição da construtora. A forma pela qual a CEF conduziu sua função de monitoramento da obra, deixando de promover a substituição da construtora, diante do patente descumprimento do cronograma, acabou por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Veja-se que a própria CEF avaliou o desempenho da construtora como péssimo (f. 359), mas não adotou medidas mais enérgicas para reverter esse quadro. Eventual alegação de complexidade da substituição não justifica a conduta, visto que a contratação do seguro visa fazer frente exatamente a situações como a dos autos. Por tudo isso, conclui-se que a CEF está em mora com os autores e deixou de cumprir com obrigações contratuais. Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à CONVIVA, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corré. Em consonância com os prazos previstos no contrato do qual a CEF fez parte, entendo que até 31.03.2013 a CEF não poderia ser considerada em mora, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, a ré teria até 30.04.2013 para promover a substituição da construtora em razão do atraso. Não o fazendo, entrou em mora a partir de 01.05.2013. Feitas essas considerações, passo a analisar os pedidos calcados no alegado

atraso.II.3.1. Entrega das chaves em 48 horasO pedido de entrega das chaves e do imóvel, no prazo de 48 horas, deve ser rejeitado pelos motivos mencionados na decisão que apreciou a liminar. Está provado, a esta altura, o atraso na entrega da unidade habitacional. Porém, é pressuposto para a entrega das chaves que a unidade habitacional esteja pronta e conte com Habite-se, o que não restou demonstrado ao longo do feito. Do contrário, o cumprimento da obrigação de fazer revela-se inviável. Não havendo prova da atual situação da obra - e nenhum requerimento de produção de prova a esse respeito -, rejeito a pretensão. II.3.2. Congelamento do saldo devedor no período de atraso da obraA mora a que a parte autora não deu causa tem como consequência o adiamento da fase de amortização do débito. Enquanto essa fase não tem início, o saldo devedor segue sofrendo acréscimos decorrentes da atualização monetária e dos juros. A atualização monetária está correta, apesar do atraso. A correção monetária tem por finalidade a manutenção do valor real do capital disponibilizado pela CEF à parte autora, neutralizando os efeitos da inflação. A atualização apenas compensa a perda do valor real da moeda e é sempre devida, como exigência de equilíbrio na relação obrigacional e cumprimento do art. 586 do CC. Os juros pactuados entre as partes, dotados de natureza compensatória, têm outra função. Os juros prestam-se a remunerar o credor - neste caso, a CEF - por ficar privado do capital emprestado aos mutuários. São, portanto, frutos civis. Não se afigura legítima a inclusão de juros no valor devido pelos mutuários a partir de 01.05.2013. A fase de amortização do contrato só não teve início no prazo estabelecido originalmente por força da mora das rés no adimplemento de suas obrigações. A CEF não pode se beneficiar da remuneração do capital emprestado se ela própria não criou condições para que o saldo devedor começasse a ser amortizado, interpretação apoiada no art. 359 do CC. Mais uma vez, cito a Apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, transcrevendo sua ementa: COMPRA E VENDA. ATRASO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONGELAMENTO DO SALDO DO PREÇO. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. 1. Indenização por danos materiais. Legitimidade passiva da vendedora. Prejuízo do mutuário com o alargamento do contrato de financiamento por conta do atraso na entrega dos documentos de responsabilidade da requerida. Danos evidentes. Sentença mantida. 2. Atraso verificado. Ausência de fortuito externo a afastar a responsabilidade da ré. Sentença mantida. 3. Congelamento do saldo do preço. Admissibilidade apenas dos juros porquanto a correção monetária cuida, apenas, da reposição da moeda. Súmula 163 do TJSP. Sentença parcialmente reformada. 4. Danos morais. Não configuração. Simples inadimplemento contratual que não configura abalo psicológico e emocional para indenização moral. Pedido acolhido. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016, destacou-se) Também em reforço de argumentação, a Súmula 163 do Tribunal de Justiça de São Paulo: Súmula 163: O descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra não cessa a incidência de correção monetária, mas tão somente dos encargos contratuais sobre o saldo devedor. Desse modo, é devido provimento que declare a não incidência de juros compensatórios sobre o saldo devedor junto à CEF, no interregno compreendido entre 01.05.2013 (início da mora da CEF) e o início da fase de amortização (cláusula 7ª, V). II.3.3. Declaração de inexigibilidade das cobranças a título de INCC no período de atraso da entrega do imóvel, com restituição em dobro dos valores pagos a este título A parte autora insurge-se contra a cobrança de INCC no período de atraso da entrega do imóvel. A inicial aponta que a referida cobrança é feita apenas pela CONVIVA. A afirmação é corroborada pela cláusula décima do compromisso de compra e venda datado de 23.05.2010 e pela ata de reunião de 01.07.2014 (f. 132-verso). De saída, portanto, já não se cogita de responsabilidade da CEF. A verba a que as partes se referem como INCC nestes autos, na realidade, corresponde a duas cobranças distintas. A primeira está prevista no caput e no parágrafo primeiro da cláusula décima (f. 60). Prevê-se que, até a data de contratação do financiamento com a CEF, excetuado o valor da entrada, o restante do preço seria atualizado de acordo com o INCC-M. A segunda consta dos parágrafos segundo e terceiro da mesma cláusula décima (f. 60). Nesse caso, a vendedora reserva para si a prerrogativa de reajustar o saldo devedor a qualquer tempo, para repor a diferença entre os valores liberados pela CEF em favor da construtora e o valor que seria devido mediante aplicação do indexador então eleito, ou seja, do INCC-M. Ao que se extrai dos autos, a insurgência dos demandantes refere-se a esta última modalidade de cobrança. Não é objeto da demanda a legalidade de toda a cobrança calcada no parágrafo segundo da cláusula décima. O que se impugna é a obrigação de pagar este montante no período de atraso na entrega da obra. Assiste razão aos autores. De acordo com a cláusula em exame, a verba em questão seria devida até a imissão dos autores na posse do imóvel. Na medida em que a construtora descumprir o prazo previsto no cronograma, ela própria provoca o aumento no número de parcelas devidas. Por conseguinte, o atraso se mostra até benéfico à CONVIVA, que protraí o término de uma cobrança que teria terminado muito antes, não fosse o atraso por ela própria causado. Há abusividade nessa prática, pois, de forma unilateral, a construtora repassa ao consumidor a consequência da má prestação de seus próprios serviços. Por isso, no período da mora, é cabível a restituição dos valores pagos à CONVIVA a título de INCC, por força do parágrafo segundo da cláusula décima a partir de junho de 2012 (f. 60). Não é caso de determinar a restituição em dobro porque não houve demonstração de má-fé em relação a este ponto, mas apenas de defeito do serviço. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação. II.3.4. Declaração de inexigibilidade das cobranças a título de juros de obra (juros do financiamento) no período de atraso da entrega do imóvel, com restituição em dobro dos valores pagos a este título A parte autora alega que os juros da fase de construção são indevidos no período de atraso da entrega do imóvel. O contrato celebrado entre autores e rés prevê o pagamento de encargos na fase de construção compostos por juros e atualização monetária, prêmio do seguro MIP - Morte e invalidez permanente e taxa de administração (f. 91, cláusula 7ª, II). Na fase de amortização, é prevista a cobrança de amortização e juros (A+J), prêmio do seguro MIP - Morte e invalidez permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel e taxa de administração (f. 91, cláusula 7ª, V). A cobrança dos juros de obra tornou-se indevida quando expirado o prazo contratual de 25 meses para conclusão das obras e os 30 dias de que a instituição financeira dispunha para providenciar a substituição da construtora. Então, a partir de 01.05.2013, deixa de ser devida a cobrança pertinente à fase de construção, porquanto caracterizada a mora da CEF. Ainda assim, a cobrança dos encargos prosseguiu. Repise-se que a parte autora não deu causa ao atraso das obras. Se é assim, não há motivo para que arque com uma verba cuja cobrança só teve continuidade em razão da mora da construtora e da omissão da CEF em reverter esse quadro. É certo que os encargos têm valor menor na fase de construção. Nem por isso, pode-se concluir que a parte autora beneficiar-se dessa situação, pois permanece devedora de juros de obra por mais tempo do que seria devido se os demais contratantes observassem os prazos que lhes eram impositivos. Além disso, deixando de amortizar o saldo devedor na data prevista inicialmente, a parte autora mantém-se na situação de devedora por mais tempo e com aumento do saldo devedor pela incidência dos encargos previstos no contrato. Se, por um lado, não há condições para início da fase de amortização, por outro, não há justificativa para que os juros de obra sejam pagos durante a mora da ré. Por isso, é devida a repetição dos valores pagos a título de juros de obra a partir de 01.05.2013. Todavia, nesse caso, não cabe a devolução em dobro do montante pago. É certo que há responsabilidade da CEF pelo atraso das obras e falha no seu dever de fiscalizar a entidade organizadora do empreendimento. No entanto, a

falha na prestação de serviço não é o bastante para configurar má-fé. Pelo exposto, declaro inexigíveis as prestações a título de juros de obra vencidas a partir de 01.05.2013, determinando a restituição do montante pago a este título entre 01.05.2013 e o início da fase de amortização. A apuração do montante devido deverá ser feita em fase de liquidação. Quanto à liquidação deste montante, registra-se nos autos que a CONVIVA assumira, perante os mutuários, o compromisso de ressarcir a seus clientes os valores pagos a título de juros de obra. Perante a CEF, contudo, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba permanece sendo dos autores. De todo modo, os valores de juros de obra que comprovadamente tenham sido quitados pela CONVIVA junto à CEF poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora.

II.3.5. Indenização por dano moral em face da CONVIVA Os fatos detalhados anteriormente evidenciam violação ao princípio de boa-fé objetiva por parte da CONVIVA, seja pela veiculação de informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados, seja pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante os adquirentes. Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (CDC, art. 6º, III) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (CDC, art. 31). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora. A situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que os adquirentes depositaram na ré, retirando até mesmo a certeza quanto à entrega do bem pela construtora. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes, como a organização de grupos, participação em reuniões e tentativa de resolver a situação junto às rés, obtendo informações seguras. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoas cuja renda não é elevada (f. 29/30), o que permite concluir que não poderiam dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência. Por tudo isso, a CONVIVA deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, que passo a arbitrar. Desde a data prometida nos primeiros informes disponibilizados aos consumidores, aos quais a CONVIVA está vinculada, 49 meses completos transcorreram, isto é, de 01.06.2012 a 30.06.2016, sem informação de entrega da obra. Multiplicando esse número de meses pelo equivalente a 0,5% do valor original do contrato (valor original: R\$ 136.056,90), chega-se ao montante de R\$ 33.333,94. O percentual em questão (0,5%) corresponde à fração que seria aplicada sobre o valor do imóvel para hipotético cálculo de aluguel do apartamento, servindo como referência para o arbitramento de um dano que envolve privação de acesso a um bem imobiliário. Portanto, R\$ 33.333,94 é o valor que reputo adequado fixar em favor da parte autora, a título de danos morais, a ser pago pela CONVIVA. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença.

II.3.6. Indenização por dano moral em face da CEFA CEF deu causa a danos morais sofridos pela parte autora, ainda que não no mesmo patamar e nem pelos mesmos fundamentos aplicáveis à CONVIVA. Estabelece-se o nexo causal entre o comportamento da CEF e os desgastes sofridos pela parte autora, ante sua conduta diante dos atrasos na conclusão das obras. As prorrogações do prazo de entrega das obras, autorizadas pela CEF, somadas à sua omissão em substituir a construtora concorreram para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados. Extrapola o limite da tolerabilidade impor aos adquirentes que esperem pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeram, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência. Não se pode perder de vista que o nome da CEF foi atrelado ao empreendimento desde o pré-lançamento deste. O material de divulgação (f. 43) exibe o logotipo da CEF e a informação de que se tratava de construção fomentada pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Associando seu nome ao empreendimento, a CEF transmite credibilidade ao grande público, que confia que a instituição financeira exercerá adequadamente as obrigações que lhe tocam. Esse cenário enseja a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Por outro lado, não há elementos para reconhecer o dano decorrente da inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito. Os informes do SCPC e da SERASA (f. 37/41) são insuficientes para se concluir que a inscrição decorreu apenas da cobrança das verbas ora afastadas. A uma, porque há verbas que não foram afastadas por esta sentença (seguro e taxa de administração). A duas, porque, sem os extratos da conta onde ocorre o débito das prestações, não se pode aferir se os autores deixaram saldo suficiente para quitar os valores que são, de fato, devidos. Quanto ao arbitramento da indenização, arbitro-a em 0,5% do valor do financiamento concedido pela CEF (R\$ 48.176,18) multiplicado por 38, correspondente ao número de meses completos decorridos entre 01.05.2013 - início da mora da CEF - e 30.06.2016 - mês imediatamente anterior ao de prolação desta sentença. Isso equivale ao montante de R\$ 9.153,47 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença.

II.3.7. Condenação das rés ao pagamento de perdas e danos, sob a forma de lucros cessantes A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos levando em conta: o período de atraso na entrega do imóvel; a média dos valores de locação de imóveis semelhantes; e a desvalorização de seu veículo na residência atual. Embora afirme pagar aluguel na atual moradia, a parte autora não demonstra prova de locação do imóvel onde reside atualmente. A prova dessas afirmações caberia aos demandantes, já que dizem respeito à situação pessoal, mas não foi feita. Ainda que a apuração do montante devido pudesse ser remetida à fase de liquidação, a prova necessária ao reconhecimento do dever de indenizar deveria ser feita na fase de conhecimento e não foi. Além do mais, a inicial relata que os autores adquiriram o imóvel visando obter frutos de uma locação, melhorando sua situação financeira (f. 8), que poderiam neste momento estar numa situação mais confortável, caso estivessem locando ou residindo no apartamento adquirido (f. 13) e que já deveriam estar em posse do imóvel e certamente obtendo os frutos oriundos deste (f. 14). Essa narrativa indica a pretensão de alugar o imóvel para incremento de renda. Porém, na cláusula 30ª do contrato, II, e, figura entre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida quando for constatado por qualquer forma que o(s) comprador(es)/devedor(es)/fiduciante(s) se furta(m) à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares (f. 105). A conclusão que se extrai desta cláusula é que os autores não poderiam locar o imóvel, durante o financiamento, sem que isso acarretasse vencimento antecipado da dívida. Em outras palavras: não podem pretender a manutenção do financiamento e, ao mesmo tempo, indicar que pretendiam conferir ao imóvel finalidade diversa daquela que foi pactuada e que, levada a cabo, acarretaria o vencimento antecipado da dívida. Por conseguinte, não podem pleitear reparação financeira pela renda de suposto aluguel de que estão privados. A restrição ao uso conferido ao imóvel, na vigência do financiamento, é legítima. Isso porque o financiamento em referência está atrelado a uma política pública que visa assegurar o direito fundamental à moradia aos adquirentes de unidades autônomas e familiares - e não a propiciar-lhes fonte de renda. Quanto à alegação de que seu carro está sujeito à deterioração em razão do local de guarda atual, dois óbices ao acolhimento do pleito se colocam. O primeiro é a ausência de prova de propriedade do veículo e do local onde este é guardado atualmente. O segundo é o fato de, na esteira do que foi tratado nos parágrafos anteriores, a parte autora indicar que pretendia locar o imóvel. Partindo dessa premissa, não há motivo para concluir que o

carro estaria guardado no edifício se a obra estivesse finalizada. Sendo assim, a parte autora não faz jus à reparação sob os fundamentos invocados. III. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) afastar a incidência de juros compensatórios sobre o saldo devedor dos autores junto à CEF, no interregno compreendido entre 01.05.2013 e o início da fase de amortização do financiamento concedido pela CEF; b) declarar a inexigibilidade de valores a título de INCC, cobrados por força do parágrafo segundo da cláusula décima do contrato de f. 53/67, vencidos a partir de 01.06.2012, e condenar a CONVIVA a restituir à parte autora os valores que lhe foram pagos a este título a partir de 01.06.2012, atualizados desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação; c) declarar a inexigibilidade de valores referentes a juros de obra (juros de financiamento), vencidos a partir de 01.05.2013, e condenar a CEF a restituir à parte autora os valores que lhe foram pagos a este título a partir de 01.05.2013, atualizados desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Os valores de juros de obra que comprovadamente tenham sido quitados pela CONVIVA, em nome dos autores, junto à CEF poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora; d) condenar a CONVIVA ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R\$ 33.333,94, acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença; e) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R\$ 9.153,47, acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença. A atualização e os juros de mora incidentes sobre os valores devidos pelas rés deverão ser calculados com base nos critérios estabelecidos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de: i) afastar a incidência de juros compensatórios sobre o saldo devedor junto à CEF, no interregno compreendido entre 01.05.2013 e o início da fase de amortização; ii) determinar à CONVIVA que se abstenha de cobrar da parte autora valores a título de INCC, na forma do parágrafo segundo da cláusula décima do contrato de f. 53/67, vencidos a partir de 01.06.2012; iii) determinar à CEF que se abstenha de cobrar da parte autora valores a título de juros de obra, vencidos a partir de 01.05.2013. Custas ex lege. Condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte autora. Cada ré deverá arcar com honorários no importe de 20% sobre o valor da respectiva condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes para ciência da sentença, bem como imediato cumprimento da liminar. A intimação da CONVIVA deverá ser feita na pessoa de seu representante legal, haja vista a renúncia por parte de seus patronos.

0008322-60.2015.403.6144 - LUCIENE ROSENDO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu a subscrever a contestação às fls. 83-89. Em prosseguimento, ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0049796-11.2015.403.6144 - NELSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar sobre a informação prestada pela perita. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

0004032-65.2016.403.6144 - EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA EIRELI - EPP(SP260260 - THALITA FRANCINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a revisão de cláusula do contrato firmado com a ré. Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (autuados sob n. 1005451-23.2016.8.26.0068), foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ante a decisão de f. 29/30. Intimada para emendar a petição inicial (f. 34), a autora não se manifestou (f. 34-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autora foi regularmente intimada, na pessoa da advogada signatária da petição inicial, para, sob pena de extinção sem resolução do mérito, atribuir o correto valor à causa, recolher as custas processuais e apresentar o contrato objeto da demanda, documento imprescindível à análise da controvérsia, mas não se manifestou. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

CARTA ROGATORIA

0003906-15.2016.403.6144 - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X CARULLO ALEJANDRO FRANCISCO(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Intime-se o perito nomeado a se manifestar sobre a petição de fls. 133/135. Caso o perito concorde com a proposta formulada, intime-se o requerente para o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029204-43.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-90.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MARIA ALDA LOPES ALVES(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Remetam-se os autos ao Contador para elaboração da conta de liquidação nos termos do v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 214-216). Deverá o expert do Juízo levar em consideração os critérios de índices de correção monetária nos termos do manual de cálculos das Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028216-22.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028215-37.2015.403.6144) AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Em atenção ao contraditório, manifeste-se a embargada quanto ao pedido de suspensão do presente feito e da execução fiscal em apenso, fundamentado na relação de prejudicialidade com a ação ordinária n. 0004516-93.2014.403.6130, que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco. Publique-se. Intimem-se.

0000569-18.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2016.403.6144) UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a manifestação de f. 147, intime-se a embargante para que apresente a certidão requerida pela Fazenda Nacional (f. 150). Após a juntada, dê-se nova vista à Fazenda para que se manifeste sobre o pedido de suspensão destes embargos e eventual reunião dos feitos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001064-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PERFUMARIA E COSMETICOS ITAPEVI LTDA - ME(SP338171 - GIZELLY LACERDA MAIA DE ALMEIDA)

fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

0001714-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Vieram os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta (f. 17/46), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 49/55). Em vista dos documentos juntados com a impugnação da Fazenda Nacional, o executado reiterou os termos de sua exceção (f. 57/65). Decido. 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 1.2 Rechaço a preliminar de inadequação da via processual eleita, Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. A discussão de causa extintiva da exigibilidade do débito anterior ao ajuizamento da ação diz respeito com a formação e higidez da CDA, não havendo óbice a que ela seja travada no âmbito deste incidente. Tampouco merece guarida a tese de impossibilidade de dilação probatória para exame da matéria aqui exposta, sendo que a solução da controvérsia pode ser feita mediante análise das peças de autoria das partes, conforme o que está juntada aos autos. 1.3 No caso dos autos, infere-se que o excipiente, de fato, sujeitou-se ao parcelamento de débitos da reabertura da Lei n. 11.949/2009 (PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente), em data de 27/12/2013 (f. 27/28), mediante arrecadações que seguiram os códigos de DARF n. 3835 e n. 3841 (f. 46). Esta adesão ao parcelamento consiste, em princípio, com aquele informado pela Fazenda Nacional (f. 51/53). À época da formulação do pedido formulado pela executada, era vigente a lei n. 12.865/2013, o qual trouxe mais uma prorrogação do parcelamento de que trata a lei n. 11.949/2009, estando regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15/10/2013. Na redação original deste ato administrativo da Autarquia Fazendária, admitia-se o parcelamento de débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. O parcelamento, de todo modo, apenas incidiria sobre débitos vencidos até 30/11/2008: A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, resolvem: Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observadas as condições previstas nesta Portaria. Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento de que trata o caput não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. CAPÍTULO I DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE Seção I Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento Art. 2º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (As alterações conferidas a este dispositivo pela Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014, no que nos interessa: a) estenderam o prazo de reabertura (de 31/12/2003 para 31/07/2014); b) aumentaram o limite temporal de prazo para adesões que ainda não houvessem sido efetuadas (de 09/10/2013 - dia anterior à publicação da Lei n. 12.865/2013 - para 13/05/2014). Entretanto, permaneceram compreendidos os débitos vencidos até 30/11/2008: A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, resolvem: Art. 1º Fica reaberto, até 31 de julho de 2014, o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observadas as condições previstas nesta Portaria. Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento de que trata o caput não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. CAPÍTULO I DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE Seção I Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento Art. 2º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia 13 de maio de 2014, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (Tratando-se de débitos que são posteriores a 2008, só poderiam estar eles sujeitos ao parcelamento previsto na lei n. 11.949/2009 e prorrogado pela lei n. 12.865/2013, segundo a disciplina contida em Portarias Conjuntas específicas. Tal nota de especificidade remete ao artigo 155-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n. 104/2001. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. As inovações e alterações praticadas por outras leis de parcelamento subsequentes, tais como a lei n. 12.996/2014, são aplicáveis às adesões consolidadas após a sua vigência. Aplica-se, aqui em matéria tributária, o princípio do tempus regit actum, não sendo possível acolher qualquer interpretação que estenda as condições nelas previstas para parcelamentos efetuadas sob a égide de normas anteriores. 2. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgrRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 45.101,89, atualizado até fevereiro de 2016 (f. 54v). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004667-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado na petição de f. 72/74, determino à executada que, no prazo de 5 dias:i) regularize sua representação processual, comprovando que a signatária da procuração de f. 75 tem poderes para outorgá-la em seu nome. A medida se justifica porque não foi apresentada cópia integral de seu contrato social, que pudesse, em tese, demonstrar sua regularidade (faltam as f. 5 e 6 do contrato social - f. 76/81); eii) providencie cópias das petições protocolizadas perante o juízo da recuperação judicial acerca do bloqueio efetuado nestes autos e das duas decisões lá proferidas. Observo que somente foi apresentada cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração (f. 82/84), sem menção a esta execução fiscal, ao número dos autos a que se refere ou ao valor concretamente bloqueado. Publique-se.

0007787-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na exordial.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional apresenta petição pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada.DECIDO.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros da executada tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado este o montante inferior a 1 (um) por cento do total da execução, mas não superior a R\$ 100,00, fica determinado o seu desbloqueio. Caso contrário, a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta vinculada a este Juízo.Se integral a constrição, intime-se o executado na forma da Lei de Execuções Fiscais quanto à penhora realizada, servindo de termo o protocolo de transferência de valores.Cumpra-se.

0008603-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAF MAQUINAS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275579 - VANESSA NEVES BARROS)

fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

0011212-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na exordial.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional apresenta petição pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada.DECIDO.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros da executada tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado este o montante inferior a 1 (um) por cento do total da execução, mas não superior a R\$ 100,00, fica determinado o seu desbloqueio. Caso contrário, a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta vinculada a este Juízo.Se integral a constrição, intime-se o executado na forma da Lei de Execuções Fiscais quanto à penhora realizada, servindo de termo o protocolo de transferência de valores.Cumpra-se.

0019505-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP151555 - ALEXANDER COELHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na exordial.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional apresenta petição pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada.DECIDO.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros da executada tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado este o montante inferior a 1 (um) por cento do total da execução, mas não superior a R\$ 100,00, fica determinado o seu desbloqueio. Caso contrário, a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta vinculada a este Juízo.Se integral a constrição, intime-se o executado na forma da Lei de Execuções Fiscais quanto à penhora realizada, servindo de termo o protocolo de transferência de valores.Cumpra-se.

0024160-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na exordial. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional apresenta petição pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. DECIDO. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros da executada tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado este o montante inferior a 1 (um) por cento do total da execução, mas não superior a R\$ 100,00, fica determinado o seu desbloqueio. Caso contrário, a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta vinculada a este Juízo. Se integral a constrição, intime-se o executado na forma da Lei de Execuções Fiscais quanto à penhora realizada, servindo de termo o protocolo de transferência de valores. Cumpra-se.

0028215-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri, para que se manifestem em 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

0035048-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CALISAY S/A(SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na exordial. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional apresenta petição pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. DECIDO. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros da executada tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado este o montante inferior a 1 (um) por cento do total da execução, mas não superior a R\$ 100,00, fica determinado o seu desbloqueio. Caso contrário, a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta vinculada a este Juízo. Se integral a constrição, intime-se o executado na forma da Lei de Execuções Fiscais quanto à penhora realizada, servindo de termo o protocolo de transferência de valores. Cumpra-se.

0039831-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S.A., intimada para ciência do desarquivamento do feito e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0042763-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARTONAGEM LUVIMAR LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS E SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 7 97 010163-35, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.1998.017349-7 (n. de ordem 1530/1998). Despachada a inicial (f. 02), houve citação da executada na pessoa de seu representante (f. 20), restando infrutíferas as tentativas de penhora por oficial de Justiça (f. 62) e por meio do sistema BACENJUD (f. 122/123). Deferiu-se o redirecionamento da execução aos sócios RICARDO CARNASSALE, MARCELO CARNASSALE, LUIZ CARLOS CARNASSALE e LUIZ CARLOS CARNASSALE NETO (f. 130). Consta a juntada de exceção de pré-executividade, por meio da qual se discute a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios cujos nomes não constariam da CDA (f. 139/146). A Fazenda impugnou (f. 151/158). O executado noticiou o pagamento do débito (f. 160/161); mas, antes que esta alegação fosse analisada, os autos foram remetidos à Justiça Federal, em vista da instalação de Varas Federais na cidade de Barueri (f. 162). Ciente da redistribuição do feito, o executado apresentou nova exceção de pré-executividade, na qual aduz a ocorrência de prescrição como causa extintiva de exigibilidade de débito (f. 163/170). A Fazenda impugnou e requereu a extinção do feito ante a notícia de pagamento (f. 172/182). Fundamento e decido. 1- Reputo prejudicado o julgamento das exceções de pré-executividade de f. 139/146 e 163/170, dado que a realização dos atos de pagamento do débito é materialmente incompatível com o conteúdo da defesa objetada pelo executado. 2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 182), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RICARDO CARNASSALE (CPF n. 110.939.748-85), MARCELO CARNASSALE (CPF n. 085.562.528-77), LUIZ CARLOS CARNASSALE (CPF n. 038.074.018-49) e LUIZ CARLOS CARNASSALE NETO (CPF n. 057.177.398-26), conforme f. 94/96 e 130. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046146-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

O único bloqueio efetuados nestes autos, por meio do sistema BacenJud, em razão da decisão de f. 77, é do valor de R\$ 27,88, saldo então existente na conta mantida pela executada no Banco do Brasil (f. 78/79). Ademais, verifica-se do andamento processual na Internet que já houve o encerramento da recuperação judicial n. 0005700-55.2008.8.26.0299 (299.01.2008.005700), por sentença proferida em 23/06/2015, e o pedido cuja cópia foi apresentada nas f. 111/112, ao que parece, foi indeferido pelo juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP. Assim, não conheço dos pedidos (f. 80/112). Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de f. 77, do resultado da ordem de bloqueio e desta decisão. Publique-se.

0048195-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Fica a Fazenda Nacional intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002337-76.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA)

Em petição de f. 275/289, a executada requer a juntada de endosso da apólice de seguro garantia emitida anteriormente, contemplando as alterações solicitadas pela D. Procuradoria. Contudo, observa-se que, à exceção do item a apontado em f. 267-verso, as cláusulas referidas nas observações destacadas nos itens b, c e d permaneceram inalteradas. Assim, manifeste-se a executada em 10 dias sobre esses pontos, devendo apresentar nova apólice do seguro garantia ou esclarecer os motivos pelos quais não foram observados os pontos em questão. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005329-10.2016.403.6144 - RADAC HOLDING LTDA.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante justifique a indicação da autoridade impetrada - especialmente considerando a definição da competência do juízo pela sede funcional dessa autoridade - e, se for o caso, emende a petição inicial. Em caso de decurso do prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002554-22.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado (f. 308/311).O ora embargante sustenta que há erro material na sentença, pois há menção a seguro garantia e apólice, sendo que nestes autos foi apresentada Carta de Fiança bancária para garantia dos débitos. Pede seja a redação da sentença alterada, para que conste expressamente fiança bancária e carta de fiança, onde constou seguro garantia e apólice (f. 313/316).É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à parte embargante. A irresignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.Com efeito, há o apontado erro material no relatório e na fundamentação da sentença proferida, que passo a sanar.No quinto parágrafo de f. 308, onde se lê:Concedeu-se prazo para que, havendo interesse, a requerente ajustasse a apólice às condições apontadas pela requerida (f. 218).Leia-se:Concedeu-se prazo para que, havendo interesse, a requerente ajustasse a carta de fiança às condições apontadas pela requerida (f. 218).No segundo parágrafo de f. 310, onde se lê:Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo.Leia-se:Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que fiança bancária somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. No primeiro parágrafo do item 4 de f. 310-verso, onde se lê:Com o escopo de suprir as irregularidades formais apontadas pela União no seguro garantia oferecido, a requerente trouxe aditamentos às cartas de fiança à guisa de reparação.Leia-se:Com o escopo de suprir as irregularidades formais apontadas pela União na carta de fiança oferecida, a requerente trouxe aditamentos às cartas de fiança à guisa de reparação.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para sanar os erros materiais acima apontados, existentes em seu relatório e fundamentação, mantendo no mais a sentença tal como proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003050-51.2016.403.6144 - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP286317 - RAONI MESCHITA FERNANDES E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido cautelar de oferecimento de caução formulado em face da União Federal - Fazenda Nacional, proposto inicialmente no juízo estadual.Naquele juízo, foi proferida sentença de extinção da ação (fls. 278-280), condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Foi certificado o trânsito em julgado (f. 283), a despeito de a União não ter sido intimada da sentença.Após, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Torno sem efeito o trânsito em julgado, pois a ré não foi intimada da sentença.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 250

CARTA PRECATORIA

0003879-32.2016.403.6144 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MARCILIO APARECIDO BARBOSA(PR026889 - AURELIO FERREIRA DOS SANTOS E PR050535 - JACKSON ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 65: Intimem-se as partes e comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação da perícia técnica a ser realizada no dia 19 de julho de 2016, às 11:00h, no endereço declinado à fl. 02.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao autor a necessidade do seu comparecimento, conforme requerido pelo perito.Oficie-se com urgência a empresa Camargo Correa S/A, preferencialmente por meio eletrônico, cientificando da realização da perícia e que disponibilize os equipamentos descritos à fl. 65.Com a juntada do laudo, requirite a Secretaria os honorários periciais, conforme determinado.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, observando-se as formalidades pertinentes. Int.OBS:Endereço de fls.02- Rua Estrada da Mineração, Ouro Branco,2780,Vargem Grande Paulista/SP

Expediente Nº 251

EXECUCAO FISCAL

0035850-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão proferida às fls.251/251-verso, sob o fundamento de que houve erro material e omissão, em razão de (i) ao tempo do ajuizamento da execução fiscal os valores em cobrança estavam com a exigibilidade suspensa por conta de sentença proferida em mandado de segurança; (ii) a exceção de pré-executividade estaria prejudicada em razão do oferecimento de garantia nos autos, a fim de se opor embargos à execução; (iii) os débitos exigidos no presente feito não são os mesmos garantidos no processo n.º 0005382-88.2016.403.6144.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Ressalto, inicialmente, que a exceção de pré-executividade de fls.16/187 foi protocolizada em 25/02/2014, data em que a liminar então concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0021888-29.2006.403.6100 já havia sido cassada, tendo em vista o acórdão proferido em favor da União, em 16/08/2012. De tal modo que, à época, não havia mais que se falar em suspensão da exigibilidade do débito em cobrança em razão de decisão judicial.Frise-se, outrossim, que no interim compreendido entre a data do ajuizamento da execução (20/09/2010) e a da oferta da exceção (25/02/2014), a executada não sofrera a incidência de qualquer ato de constrição de seus bens ou de outros prejuízos, tal como a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito em razão do presente feito.No que tange à alegação de erro, por não se tratarem os débitos garantidos nos autos n.º 0005382-88.2016.403.6144 dos mesmos em cobrança nestes, com razão à embargante. A despeito de decorrer do mesmo Processo Administrativo (n.º 16327001640/2007-79), o seguro garantia aceito naqueles visa a assegurar as inscrições de n.º 80 6 09 032133-27 e 80 7 09 007948-30, para as quais ainda não se tem notícia de propositura de execução fiscal, pela Fazenda Nacional.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente tornando sem efeito a parte final da decisão de fls.251/251-verso no que diz respeito à intimação da exequente a fim de se manifestar acerca da garantia ofertada nos autos n.º 0005382-88.2016.403.6144. No mais, mantenho o decisum embargado tal como lançado.Traslade-se cópia desta decisão e daquela, de fls. 251/251-verso, para o processo n.º 0005382-88.2016.403.6144.Fls.263/309: Providencie a executada a comprovação de registro da apólice de seguro garantia n.º 066532016000107750002468 junto à SUSEP, tendo em vista o disposto no artigo 4º, II da Portaria PGFN n.º 164 de 2014. Cumprido, tomem conclusos para a análise da garantia ofertada, bem como da petição de fls.257/262.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3326

MANDADO DE SEGURANCA

0003193-84.2016.403.6000 - ROBSON FERNANDO LORCA TAVARES(MT011999 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO EXECUTIVA DO PROCESSO SELETIVO P/ RESIDENCIA MEDICA 2016 FAMED/UFMS X RICARDO CORREA DE ARAUJO(MT012179 - TANIA BENEDITA CORREIA SILVA)

Ficam as partes intimadas do teor da r. sentença de fls. 257-259: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO LORCA TAVARES IMPETRADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA 2016 - FAMED/UFMS SENTENÇA Tipo C Robson Fernando Lorca Tavares, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do Presidente da Comissão Executiva do processo seletivo para residência médica 2016 - Faculdade de Medicina - FAMED, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em que pleiteia a imediata concessão da pontuação adicional de 10% sobre a sua nota final no processo seletivo em questão, por estar inserido no PROVAB, e, consequentemente, pede a sua reclassificação no certame, de modo a ser convocado para a residência médica. O impetrante narra, em apertada síntese, que participou do processo seletivo para vagas de residência médica em cirurgia plástica CEREM/MS 2016, classificando-se em terceiro lugar, empatado com três outros candidatos, e argumenta que a organização do processo seletivo não considerou as regras do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), previstas na Resolução 03/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e no artigo 22 da Lei n. 12.871/2013, que estabelecem a atribuição de pontuação adicional ao candidato inserido no programa, com o que lograria êxito em ocupar a segunda colocação. Sustenta que houve restrição ilegal na Resolução 02/2015 da CNRM, já que a lei não faz qualquer limitação, prevendo o acréscimo à nota, independentemente da natureza da residência médica escolhida. Documentos de fls. 21-119. A apreciação o pedido de liminar foi postergada (fls. 122-123). Embargos declaratórios dessa decisão às fls. 125-130; rejeitados às fls. 132-133, ocasião em que se admitiu emenda à inicial, para se incluir Ricardo Correia de Araújo no polo passivo da lide, classificado em 5º lugar. Citado, na qualidade de litisconsorte passivo, Ricardo Correia de Araújo apresentou contestação às fls. 143-19 e documentos. Alega preliminares de ilegitimidade passiva e de litispendência (prevenção do juízo e incompetência em razão da matéria). Defende, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o impetrante não demonstrou direito líquido e certo, eis que não concluiu os dois anos do PROVAB, para ter direito ao adicional para especialidade como pré-requisito (cirurgia plástica), nos termos do artigo 9º, II, da Resolução 02/2015. Por fim, pede a observância dos princípios do fato consumado, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. Informações às fls. 241-246, sustentado a legalidade do ato hostilizado. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão ao litisconsorte passivo, no que se refere à questão preliminar de litispendência. Segundo dispõe o artigo 337, 1º, do Código de Processo Civil, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Neste caso, dentre os documentos que instruem a contestação, em especial, aqueles de fls. 182-198, verifico que a petição inicial do mandado de segurança nº 1003081-19.2016.8.26.0053, proposto perante o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, SP, distribuído em 29/01/2016 (extrato de consulta anexo), o impetrante requer provimento jurisdicional com a imediata concessão da pontuação adicional de 10% sobre a sua nota final no processo seletivo em questão, por estar inserido no PROVAB, e pleiteia, consequentemente, a sua reclassificação no certame, de modo a ser convocado para a residência médica. Conforme se percebe, no presente mandamus o impetrante repete o pedido feito naquele, anterior. Assim, verifica-se, claramente, a ocorrência de litispendência, entre este feito e o de nº 1003081-19.2016.8.26.0053, visto que essas ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. É o caso de acolhimento da questão preliminar. Pelo exposto, acolho a questão preliminar de litispendência e extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, c/c o artigo 337, VI, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 02 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3327

ACAO CIVIL PUBLICA

0009483-86.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da servidora pública federal MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA, por meio da qual se busca provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte da ré, de atos de improbidade administrativa, aplicando-lhe as penas previstas na Lei n. 8.429/1992, artigo 12, inciso I, ou, subsidiariamente, as elencadas nos incisos II e III do mesmo artigo, nesta ordem, levando-se em consideração a extensão do dano causado. Narra o autor, em síntese, que a ré - ex-Superintendente Regional do IPHAN em Mato Grosso do Sul - tomou posse e entrou em exercício em cargo efetivo inacumulável (Professora Assistente da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, campus de Bonito/MS), em regime de dedicação exclusiva e que, mesmo após a sua exoneração daquele cargo em comissão, em 27/10/2011, continuou a comparecer à autarquia, por diversas vezes, mediante o recebimento de diárias, sem amparo legal. Também se manteve na posse de molho de chaves da repartição e de equipamentos do órgão. Narra, ainda, que a ré, rotineiramente, tratava de maneira ofensiva os seus subordinados, e utilizava-se de bens e de mão de obra do IPHAN para seus interesses particulares. Por fim, defende que a ré afrontou princípios da Administração Pública, porquanto agiu em detrimento do interesse público, como também se beneficiou com enriquecimento ilícito, uma vez que fez uso de celular funcional após a sua exoneração do IPHAN, gerando uma conta não ressarcida de R\$ 2.000,00, percebeu indevidamente diárias, no montante de R\$ 4.155,59 e recebeu indevidamente remuneração pelo exercício da docência em caráter de dedicação exclusiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/277. Após a apresentação de defesa prévia (fls. 292/306), a inicial foi recebida, ocasião em que também foi admitida a inclusão da FUFMS e do IPHAN no polo ativo da presente demanda (fls. 337/340). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 352/364), alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende que é descabida a acusação consistente em destratar servidor público no exercício de função; que prestou colaboração para com o IPHAN, relacionada a projetos e procedimentos que estavam em andamento e em razão de solicitação feita pelo então Superintendente da autarquia; que as diárias recebidas foram devidamente justificadas e aprovadas; que permaneceu com os bens públicos (equipamentos) apenas enquanto exerceu colaboração junto ao IPHAN, devolvendo-os em seguida; e, que não houve violação ao regime de dedicação exclusiva, bem como qualquer prejuízo à UFMS. Réplica, às fls. 383/383v. Na fase de especificação de provas, a ré protestou pela produção de prova documental e testemunhal (fl. 387). O Ministério Público Federal pugnou pela oitiva de testemunhas, com o aproveitamento dos depoimentos eventualmente já colhidos na ação penal que trata dos mesmos fatos (fls. 388/388v.). O IPHAN pugnou pela juntada de cópia digital do processo administrativo que está em andamento, e tratam dos fatos que ensejaram a propositura da presente ação (fls. 390/391). Já a UFMS manifestou-se no sentido de que considera suficientes as provas requeridas pelo Ministério Público Federal (fl. 392). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada e rejeitada pela r. decisão que recebeu a inicial. Não há outras questões processuais a serem analisadas, razão pela qual passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, pela ré, de atos de improbidade administrativa consistentes, basicamente, em irregularidades no desempenho de atribuições estranhas ao cargo atualmente por essa ocupado, em entidade pública diversa, sem amparo legal ou ato/autorização formal daquela à qual está vinculada. Portanto, diante das questões fáticas acima delineadas, e, ainda, diante do princípio da ampla defesa, defiro o pedido de prova testemunhal, formulado tanto pelo Ministério Público Federal, como pela ré. Designo o dia 24/08/2016, às 14h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas já arroladas pelas partes (fls. 387 e 388/388v.). Quanto ao aproveitamento dos depoimentos colhidos na ação penal, o MPF deverá informar se naqueles autos já houve audiência de instrução para inquirição das testemunhas aqui arroladas. No mais, quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 3328

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008625-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SÉRGIO MANUEL NUNES LOURENÇO, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do réu, de atos de improbidade, aplicando-lhes as penas previstas na Lei nº 8.429/92. Aduz o autor, em resumo, que o réu, na condição de Agente de Polícia Federal e de responsável pelo Núcleo de Transportes/SRA/SR/DPF/MS, nos anos de 2008 a 2010, realizou abastecimentos de viaturas para fins pessoais mediante a utilização de artifícios fraudulentos e utilizou veículos apreendidos sem a devida autorização judicial, para finalidades estranhas ao serviço público. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/264. Instada, a União pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como requereu medida liminar de indisponibilidade de bens (fls. 271/275). A r. decisão de fls. 277/279 deferiu parcialmente o pedido liminar. A inicial foi recebida às fls. 650/659. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 681/707) na qual alega, em preliminar, a necessidade de se sobrestar a presente demanda até o julgamento da ação ordinária em que busca o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar do qual foram extraídas provas para embasar esta ação de improbidade administrativa. No mérito, aduz, em resumo: que as irregularidades relacionadas ao uso de viaturas eram de conhecimento da Administração, eis que ocorriam de longa data e praticadas por muitos servidores; que foi o único servidor a ser responsabilizado por essas irregularidades, talvez em razão de desentendimento com a Autoridade Corregedora do setor; que o sistema Ticket Car, de onde foram extraídas informações sobre abastecimentos irregulares de viaturas, apresentava falhas que fragilizavam a sua segurança, e, conseqüentemente, poderiam comprometer a confiabilidade dos laudos periciais elaborados a partir dessa base de dados; que a presente ação é baseada somente em inferências desprovidas de provas concretas; que há uma tentativa explícita de transformar as punições que lhe são impostas como exemplo para os outros servidores; que a relatório acerca das trinta e sete viagens descritas na inicial como irregulares foi elaborado a partir de informações extraídas de sistema falho e laudos inconclusivos; que não procede a alegação de que inseriu dados falsos no sistema de informações e de que usou irregularmente placas controladas; que não foi o responsável em colocar em uso veículo apreendido, sem a devida autorização judicial; que não há prova de que tenha praticado atos considerados ímprobos; e, que será necessário oportunizar-lhe a realização do contraditório em todas as provas extraídas

da ação penal e juntadas nestes autos. Também juntou documentos, às fls. 709/721. Réplica, às fls. 742/743. Na fase de especificação de provas, o Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do réu e a oitiva dos peritos criminais federais, especialmente acerca da lisura das circunstâncias sob as quais foram elaborados os laudos periciais e a informação técnica por eles confeccionada (fl. 743v.). O réu, por sua vez, pugna: 1) pela repetição dos laudos periciais e informações técnicas realizados no inquérito policial e no processo administrativo disciplinar que serviram de embasamento para a presente ação, a fim de garantir-lhe o contraditório e expurgar divergências na base de dados; 2) pela repetição de laudos periciais para que as respostas aos quesitos então apresentados sejam feitas de forma objetiva; 3) pela elaboração de perícias de imagens para demonstrar que a comparação de qualquer veículo com as mesmas características das viaturas trará como resultado impossibilidade de exclusão do veículo comparado, a fim de invalidar os laudos periciais produzidos no IPL a esse respeito; e, 4) pela oitiva de testemunhas (fls. 747/756). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Ao contrário do sustentado pelo réu em matéria preliminar, não se faz necessária a suspensão da presente ação até o julgamento da ação ordinária em que se discute a nulidade do processo administrativo disciplinar, do qual foram extraídas provas que acompanham a inicial, de nº 0006284-56.2014.403.6000. É que, conforme já assentado na decisão que recebeu a inicial (fls. 650/659) e, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade independem do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas. Indefiro, pois, o pedido de sobrestamento da presente ação de improbidade administrativa. Do que se extrai dos autos, a União foi admitida como assistente litisconsorcial do autor (fls. 277/279), mas não foi intimada na fase de especificação de provas. No entanto, tal fato não impede que este Juízo já aprecie as provas até então requeridas, sem prejuízo de apreciação posterior das que forem eventualmente requeridas pela União. Resolvidas as questões processuais pendentes e, sem prejuízo da providência acima determinada em relação à União, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, pelo réu, de atos de improbidade administrativa na condição de Agente de Polícia Federal responsável pelo Núcleo de Transportes da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, consistentes em realizar abastecimento de viaturas para fins pessoais (mediante artifícios fraudulentos junto ao sistema adotado para aquisição de combustíveis), utilizar veículos apreendidos, sem a devida autorização judicial, para fins diversos do serviço público, além de viagens realizadas em interesse particular. Portanto, diante das questões fáticas acima delineadas, tenho como necessário colher o depoimento pessoal do réu e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Designo o dia 14/09/2016, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu e inquiridas as testemunhas já arroladas pelas partes (fls. 742/743v. e 747/756). No caso, tenho que não será necessário repetir os 51 laudos periciais e informações técnicas, nos termos em que requerido pelo réu. Os argumentos apresentados para justificar a repetição desses laudos são: garantir o contraditório, eis que no curso do inquérito policial em que foram produzidos, o réu não teve oportunidade de fazê-lo; expurgar divergências existentes na base de dados utilizada na elaboração dos referidos laudos; e, mudança na forma de responder a um dos quesitos então apresentados. Quanto à divergência existente na base dados utilizada pelos peritos, observo que a Informação Técnica nº 064/2011-SETEC/SR/DPF/MS, juntada às fls. 598/641 do processo administrativo disciplinar (mídia de fl. 249, destes autos), foi elaborada justamente em razão dessas divergências, ocasião em que foram reanalisados os laudos periciais, fazendo-se os ajustes necessários. A respeito, transcrevo o seguinte trecho da referida Informação Técnica: Além disso, os peritos que a elaboraram foram arrolados como testemunhas pelo Ministério Público Federal com o intuito de que esclareçam as circunstâncias sob as quais foram confeccionados os laudos periciais e a referida informação técnica. No que tange ao contraditório, tenho que tal princípio será observado, mesmo que não se repitam os laudos e informações produzidas no bojo do inquérito policial noticiado na inicial da presente ação de improbidade administrativa. Note-se que o réu teve oportunidade de fazer suas ponderações e questionamentos acerca do acervo probatório existente nos autos, os quais serão devidamente sopesados por ocasião do julgamento da presente ação. Ademais, como dito acima, os peritos serão inquiridos em Juízo, ocasião em que o réu também terá ampla oportunidade de questioná-los. Registre-se ainda que a mudança na forma de responder a um dos quesitos apresentados pela Autoridade Policial não é motivo para se repetir os laudos periciais, especialmente porque, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 742/743v.), as informações solicitadas foram apresentadas pelos peritos. Da mesma forma, tenho que não se faz necessário elaborar novas perícias no material audiovisual já periciado, a partir de comparação com fotografias de veículos apresentadas pelo réu. A esse respeito, o réu argumenta que a maioria das imputações que lhe são feitas tem como base filmagens de um sistema de segurança de um posto de combustíveis, nas quais apareceriam ele e duas viaturas e que, apesar do resultado das perícias ser inconclusivo, o autor manteve a acusação. Argumenta ainda que o resultado dessas perícias, na forma como apresentado - impossibilidade de exclusão do veículo comparado - interessa apenas à acusação, por manifesto induzimento. Pretende então demonstrar que a comparação de qualquer veículo com as mesmas características das viaturas trará como resultado a impossibilidade de exclusão do veículo comparado. Ora, a pretensão do réu com essa prova é apenas inverter a forma de interpretação do resultado das perícias já realizadas. Note-se que o próprio réu já antecipa que o resultado dessa prova será igual aos das perícias já realizadas: impossibilidade de exclusão do veículo comparado. Portanto, não se faz necessário refazê-las. Por fim, repito que todos os argumentos e ponderações apresentadas pelo réu acerca das provas técnicas produzidas no inquérito policial mencionado na inicial serão devidamente sopesadas por ocasião da sentença. Indefiro, portanto, as provas periciais requeridas pelo réu nos itens 1 a 3, da peça de fls. 747/756. À SEDI para inclusão da União no polo ativo da presente ação. Intime-se-a para que, no prazo de dez dias, diga se pretende produzir outras provas, além das ora deferidas. Defiro o pedido de vista formulado pela nova advogada constituída pelo réu (fls. 757/759). Anote-se e observe-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3329

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006339-70.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA EPP(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X ARI ALVES DE OLIVEIRA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES) X DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Verifico que não houve publicação da decisão de fls. 319/325 na imprensa oficial. Assim, necessária a regularização da intimação dos réus, por meio dos advogados devidamente constituídos. Publique-se a referida decisão, bem como a de fls. 396/396v. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Comarca de Rio Negro, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 329. Cumpram-se. DECISÃO DE FLS. 319/325: Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face dos requeridos acima indicados, por meio da qual se busca provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário (art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992), aplicando-lhes as penas previstas no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/1992, inclusive com a condenação solidária ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, correspondente ao valor de R\$ 145.350,48; além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, pede a condenação dos requeridos Teófilo Barboza Massi, Luiz Carlos Leme, Michael Cheisy Nantes Stein, Luiz Novaes Pereira, José Silvério Luiz de Oliveira e Arlene Ferreira dos Santos, pela prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, inciso I, da Lei n. 8.429/1992), aplicando-lhes as sanções respectivas (art. 12, III, da mesma lei). O autor aduz, em síntese, que o ex-Prefeito do Município de Corguinho/MS, Teófilo Barboza Massi, em conjunto com os demais requeridos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Michael Cheisy Nantes Stein; Secretário de Planejamento do referido Município, Luiz Carlos Leme; e a contadora das empresas envolvidas, Arlene Ferreira dos Santos), adquiriu combustíveis para o abastecimento dos veículos da Prefeitura, dispensando licitação fora das hipóteses previstas em lei, de modo a beneficiar as empresas de Luiz Novaes Pereira e de José Silvério Luiz de Oliveira (estabelecimentos Auto Posto Novaes e Depósito de Gás Taboco, respectivamente). Alega que houve conluio fraudulento entre os requeridos e a simulação do procedimento licitatório (Carta-convite n. 001/2009) para mascarar a contratação ilegal, com anexação de diversas certidões cuja falsidade foi constatada pela Controladoria-Geral da União. Juntamente com a inicial, vieram os autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.000081/2013-95 (fls. 13-77) e as cópias do IPL nº 0388/2011-SR/DPF e da Carta-convite 05/2009 (Anexos I, II e III). A União manifestou seu desinteresse, no momento, no acompanhamento do Feito (fls. 95-96). Os requeridos apresentaram manifestações prévias (fls. 107-110, 114-134, 181-199, 206-228, 229-245, 248-259 e 268-289). Douglas Ribeiro dos Santos arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que não detinha função, conhecimento, voz de comando e sequer grau hierárquico o suficiente para influir nas deliberações licitatórias. Luiz Novaes Pereira aduziu que não pertence ao quadro da empresa Luiz Novaes Pereira - ME, atualmente com nome empresarial Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. EPP, requerendo a exclusão de sua responsabilidade por tal empresa; suscitou a ocorrência de prescrição e sustentou que não cometeu nenhuma irregularidade, não houve dolo de sua parte e qualquer enriquecimento ilícito, pois agiu de boa-fé e forneceu o combustível a preço de mercado. Michael Cheisy Nantes Stein arguiu a ocorrência de prescrição e a inépcia da petição inicial, bem como sustentou que não há provas suficientes para comprovar que ele teve algum benefício pecuniário oriundo do suposto esquema e que não tinha qualificação nem conhecimento acerca do procedimento licitatório, agindo conforme fosse determinado pelos interessados em burlar o certame. José Silvério Luiz de Oliveira e José Silvério Luiz de Oliveira - ME arguíram a ocorrência de prescrição e alegaram que agiram de boa-fé e que não houve prejuízo ao erário, uma vez que os combustíveis foram entregues em quantidade e qualidade previamente ajustadas, dentro dos preços praticados no mercado à época. Arlene Ferreira dos Santos arguiu a ocorrência de prescrição e aduziu que não houve irregularidade praticada por si, tampouco prova cabal de que forneceu as certidões falsas. Ari Alves de Oliveira suscitou a ocorrência de prescrição e, no mérito, alegou que a sua participação na licitação se restringia à fase externa de acompanhamento das sessões e as assinaturas dos termos, e não aos atos preparatórios, e que jamais participou de qualquer acordo fraudulento, inexistindo dolo ou má-fé de sua parte. Teófilo Barboza Massi arguiu exceção de incompetência deste Juízo (autos n. 0010249-08.2015.403.6000). Em manifestação prévia, alegou que o Município de Corguinho possui apenas os 3 fornecedores de combustível mencionados na inicial, que não houve dolo de sua parte nem prejuízo ao erário, pois os produtos foram adquiridos por preço justo. O autor manifestou-se acerca das preliminares arguidas e da prejudicial de mérito - prescrição, pugnano pelo recebimento da petição inicial, às fls. 292-296. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Preliminares Inicialmente, analiso a competência deste Juízo Federal. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no Feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que tais entidades aufram algum benefício ou sofram alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que, de fato,

em se tratando de discussão acerca de verbas federais advindas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), sujeitas a prestação de contas perante o TCU e o FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação), é patente o interesse da União em integrar a lide, tanto é que a investigação sobre as supostas irregularidades na aplicação dos recursos proveio da Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul, da Controladoria-Geral da União. O precedente transcrito abaixo contempla situação similar à do presente Feito, fixando-se a competência para julgamento da Justiça Federal, em razão de nítido interesse da União. Senão, vejamos: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA MERENDA ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. CASOS DE DISPENSA - ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/93. FRACIONAMENTO DO VALOR REPASSADO. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. ARTIGO 11, I E II DA LEI Nº 8.429/92. I - Considerando que o objeto da presente ação está relacionado à aplicação dos recursos da União que foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação) - ao Município de Florínea/SP, para aquisição de merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar), é patente a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse da União Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Tais recursos, na forma do artigo 8 da Lei 11.947/2009, não são incorporados pelo município, mantendo sua natureza de verba federal, sujeitos à fiscalização pelo TCU e pelo FNDE. A Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça cristaliza tal entendimento, ao dispor que Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. II - Tendo em conta as atribuições do Ministério Público, expressamente estabelecidas no texto constitucional (artigos 127 e 129, II e III), é incontroversa sua legitimidade para propor ação civil pública tendo por objeto a prática de atos de improbidade, conforme pacífica orientação jurisprudencial. (...) XI - Preliminares rejeitadas e apelações improvidas.(AC 00017448320064036116, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se desconhece, evidentemente, o entendimento recentemente exarado pela Segunda Turma do STJ no CC 131.323-TO, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 6/4/2015, fazendo a distinção de que as súmulas 208 e 209 daquele Tribunal são aplicáveis apenas no âmbito criminal, já que no âmbito cível aplica-se o art. 109, I, da CF/88, que elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo a serem julgadas pelo Juízo Federal em razão da pessoa. Entrementes, o mesmo julgado reafirma: competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Desse modo, embora a União ainda não tenha se manifestado definitivamente acerca de seu interesse em integrar a demanda (reservou-se no direito de pedir a sua intervenção futuramente, caso entenda necessário - fls. 95-96), determino a sua inclusão do no Feito, na qualidade de assistente simples do autor, nos moldes do art. 50 e seguintes do CPC, nos termos da Súmula 150 do STJ. E, assim sendo, fixo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente lide. No que tange à alegação de que houve a sucessão empresarial da requerida Luiz Novaes Pereira-ME - com reflexos na capacidade da parte de estar em Juízo -, esta não deve prosperar, visto que os documentos de fls. 138-176 dão conta que a pessoa jurídica requerida (CNPJ 01.534.870/0001-03) apenas passou por transformação do tipo societário, reenquadramento como empresa de pequeno porte e alteração do nome empresarial para Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP. Não configurada hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação); a pessoa jurídica continua a existir juridicamente sob outra roupagem institucional. Retifique-se a autuação do processo para constar Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, ao invés de Luiz Novaes Pereira-ME, com mesmo CNPJ. Quanto à responsabilidade do ex-sócio Luiz Novaes Pereira, trata-se de matéria de mérito e será assim enfrentada. Deve ser afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a peça exordial preencheu os requisitos do art. 282 do CPC, individualizando a conduta ímproba (em tese) de cada requerido, possibilitou o contraditório e delimitou satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Passo à análise das condições da ação. Nos termos da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas, notadamente, frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (art. 10, VIII); ou, ainda, a conduta que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11). Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que desvirtue a finalidade de um processo licitatório, que é a busca pela melhor proposta para a Administração, e atente ou afete os princípios administrativos. Impende mencionar que a fraude à licitação apontada na inicial, se bem apurada, dará ensejo ao chamado dano in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta, conforme entendimento adotado pelas Cortes Superiores (no AgRg nos EDCI no AREsp 178.852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). Assim, em princípio, a alegação de que o produto contratado (combustível) foi devidamente fornecido, a preço praticado no mercado, não tem o condão de afastar o dano (presumido) do Erário ante a não realização de licitação para tanto. Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DANO IN RE IPSA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA CUJO RECURSO NÃO FOI CONHECIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NA QUALIDADE DE TERCEIRA PREJUDICADA. POSSIBILIDADE, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI N. 8.429/1992 E DO ART. 499, 1º DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. (...) 7. O STJ tem externado que, em casos como o ora analisado, o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e consequente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação) (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012). 8. Quanto à alegação de inexistência de ato de improbidade por parte da recorrente, que argui ter prestado o serviço de boa fê, o recurso não merece prosperar, à luz dos entendimentos das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ. 9. A ausência de menção do Tribunal de origem, quanto à intenção da sociedade empresária recorrente ou sua participação na conduta ilícita, não tem o condão de induzir à conclusão de que não pode ser apenada pela Lei de Improbidade, a qual, aliás, é clara ao estabelecer que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma

direta ou indireta (art. 3º); e que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º).Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. ...EMEN:(RESP 201201104108, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:) Ademais, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal se ancora nas funções institucionais de zelar pelo patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos, promovendo ações necessárias para tanto, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 129, III, CF c/c art. 6º, XIV, f, da LC n. 75/1993).Já a legitimidade passiva dos requeridos deve ser aferida abstratamente, de acordo com o que consta da petição inicial, de modo que se faz presente ante os fatos ali narrados e a imputação de condutas ímprobas ao então chefe do Poder Executivo local, aos membros da Comissão de Licitação por ele constituída, ao Secretário de Planejamento do Município de Corguinho/MS, às empresas contratadas pelo referido Município - as quais teriam sido beneficiadas com o suposto direcionamento do certame, e à contadora dessas empresas, supostamente responsável pelo fornecimento de documentos/certidões falsificadas. Ressalto que a demonstração, ou não, por provas cabais, da existência de dolo ou culpa individualizada, apta a ensejar a condenação por improbidade administrativa, é questão reservada ao mérito e será assim enfrentada. Por fim, anoto que, de acordo com o art. 12 da Lei n. 8.429/92, o resultado da ação de improbidade administrativa independe dos obtidos em procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas, de modo que a conclusão exarada em relatório pelo Delegado da Polícia Federal (mencionado pela defesa), indiciando apenas alguns dos ora requeridos, não vincula este Juízo. PrescriçãoIguamente, in casu, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida em Juízo em sua totalidade - o que implicaria a extinção do processo com resolução do mérito -, porque o art. 23 da Lei nº 8.429/93, que prevê o prazo prescricional de 5 anos para a aplicação das sanções, disciplina apenas a primeira parte do 5º do art. 37 da CF/88, já que, in fine, esse mesmo dispositivo teve o cuidado de deixar ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, pleno, j. 4.9.2008), e, mais recentemente, no julgamento do AgRE 606.224, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJE de 17.04.2013. No que tange às demais sanções, será observado o que dispõe a legislação específica (em relação a cada requerido, levando-se em consideração a natureza e a duração do vínculo com a Administração Pública), não se podendo, portanto, obstar a ação ora proposta nesta fase processual.Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. Vislumbro dos autos que a imputação feita aos requeridos é calcada na Nota Técnica nº 1250, de 13/05/2011, que compõe o processo registrado sob o NUP 00211.000160/2011-34, decorrente de fiscalizações realizadas com o objetivo de subsidiar trabalhos conjuntos entre o Departamento de Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União (fls. 22-60).No caso dos autos, o ato ímprobo imputado aos requerentes consiste na contratação direta de fornecedores de combustíveis pelo Município de Corguinho/MS, com recursos transferidos pelo Governo Federal (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE), mediante fraudes em licitações, por meio de montagem e manipulação dos processos licitatórios, incluindo a utilização de termos/atas/certidões falsas, com consequente prejuízo ao Erário e em afronta aos princípios balizadores da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, dentre outros).Em verdade, o ex-Prefeito de Corguinho, em conluio com os demais requeridos, teria contratado diretamente o fornecimento de combustíveis para a frota do Município de Corguinho/MS, sem realizar o certame para a escolha da melhor proposta para a Administração, tampouco justificar a dispensa ou inexigibilidade da licitação nos termos da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:Art. 26. As dispensas previstas nos 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;II - razão da escolha do fornecedor ou executante;III - justificativa do preço.IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)As provas colacionadas aos autos, até o momento, apontam a ocorrência de atos de improbidade que ocasionaram, no mínimo, ofensa aos princípios da Administração Pública. Observa-se dos documentos juntados diversas ilegalidades/irregularidades no processo licitatório Carta Convite nº 001/2009, certamente no intuito condenável de favorecer pessoas determinadas, ferindo o Princípio da Isonomia, ou de abreviar as formalidades necessárias sem o devido cuidado de escolher as melhores ofertas de produtos ou serviços, em prol do bom uso do dinheiro público. A corroborar as afirmações da petição inicial, o Ministério Público Federal trouxe documentos produzidos em inquérito policial (IP 388/2011-4) promovido pela Polícia Federal e em atos apuratórios promovidos pelos Procuradores da República da 5ª CCR - Combate à Corrupção, assim como em auditorias realizadas da Controladoria-Geral da União.Segundo consta da Nota Técnica n. 1250/2011/GAB/CGU-Regional/MS, as datas das propostas das empresas LUIZ NOVAES PEREIRA - ME (CNPJ 01.534.870/0001-03) e JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME (CNPJ 02.790.264/0001-11) são posteriores à data da entrega dos envelopes de habilitação e proposta (...) 21 dias antes da abertura dos envelopes e julgamento do resultado da licitação, a Prefeitura previu qual seria o resultado exato (valor idêntico ao homologado) do certame, apesar de se tratar de aquisição de produtos com diferenças de centavos entre os preços unitários apresentados pelas propostas concorrentes (...) os fatos apontados (...) sinalizam a ocorrência de montagem processual do Convite 001/2009 para emprestar ar de legalidade à aquisição efetuada, com direcionamento às empresas contratadas (...), com a apresentação de certidões falsas para a comprovação da regularidade fiscal das empresas JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME (CNPJ 02.790.264/0001-11) e ORLINDO AGOSTINHO CERIOLI (CNPJ 15.912.785/001-46) (fls. 24-31).É inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de ato de improbidade, porquanto a manifestação e os documentos apresentados pelos requeridos não foram suficientes para, efetivamente, convencer este Juízo acerca da inexistência das irregularidades apontadas na inicial.É de se ter em conta que a prévia manifestação dos requeridos, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbra no caso dos autos.Os documentos que acompanham a inicial trazem indícios fortes acerca da prática de atos ímprobos por parte dos requeridos, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação. Neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação aos réus, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor da requerida - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA

INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. À SEDI para inclusão da União no Feito, na condição de assistente simples do autor, bem como para retificar a autuação do processo para constar Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, ao invés de Luiz Novaes Pereira-ME, com mesmo CNPJ. Intimem-se. Citem-se. DECISÃO DE F. 396/396-V: A União opôs embargos de declaração (fls. 391-395) em face da decisão de fls. 319-325, que recebeu a petição inicial, argumentando que, segundo consta na decisão embargada, a ação de improbidade está calcada na aplicação irregular de verbas de origem federal repassadas pela autarquia federal - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de modo que haveria contradição ao incluir-se a União no Feito, compulsoriamente. Requer seja determinado o ingresso do FNDE na demanda ou intimada a referida autarquia para se manifestar a respeito. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. O interesse jurídico da União, a justificar o seu ingresso no Feito, restou assim analisado. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que, de fato, em se tratando de discussão acerca de verbas federais advindas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), sujeitas a prestação de contas perante o TCU e o FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação), é patente o interesse da União em integrar a lide, tanto é que a investigação sobre as supostas irregularidades na aplicação dos recursos proveio da Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul, da Controladoria-Geral da União. O precedente transcrito abaixo contempla situação similar à do presente Feito, fixando-se a competência para julgamento da Justiça Federal, em razão de nítido interesse da União. Senão, vejamos: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA MERENDA ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. CASOS DE DISPENSA - ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/93. FRACIONAMENTO DO VALOR REPASSADO. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. ARTIGO 11, I E II DA LEI Nº 8.429/92. I - Considerando que o objeto da presente ação está relacionado à aplicação dos recursos da União que foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação) - ao Município de Florínea/SP, para aquisição de merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar), é patente a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse da União Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Tais recursos, na forma do artigo 8 da Lei 11.947/2009, não são incorporados pelo município, mantendo sua natureza de verba federal, sujeitos à fiscalização pelo TCU e pelo FNDE. A Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça cristaliza tal entendimento, ao dispor que Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. II - Tendo em conta as atribuições do Ministério Público, expressamente estabelecidas no texto constitucional (artigos 127 e 129, II e III), é incontroversa sua legitimidade para propor ação civil pública tendo por objeto a prática de atos de improbidade, conforme pacífica orientação jurisprudencial. (...) XI - Preliminares rejeitadas e apelações improvidas. (AC 00017448320064036116, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União. Sem prejuízo, intime-se o FNDE para manifestar se tem interesse na demanda e, em caso positivo, requerer seu ingresso no presente Feito. Intimem-se.

0011422-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001518-19.1998.403.6000 (1998.60.00.001518-2) - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora da petição e documentos de f. 659-689. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006365-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1)) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN) (fls. 1.934-1.966), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - FERNANDO LUIS AONO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 315, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 316/317. Prazo: cinco dias.

0000150-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000150-1) - GIDEAO CABRAL DA SILVA(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000150-52.2010.403.6000AUTOR: GIDEÃO CABRAL DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ASENTENÇAGideão Cabral da Silva ajuizou a presente ação - inicialmente perante o Poder Judiciário estadual -, em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe garantisse a posse no cargo de Médico do INSS, para o qual foi aprovado no concurso realizado em 2006. Como causa de pedir, o autor alega que era Sargento das Forças Armadas - onde não trabalhava na área médica - e que, à época de sua convocação, para tomar posse no cargo no cargo junto ao réu, estava recebendo Auxílio-Doença, devido ao tratamento de Leucemia Linfóide Aguda a que estava se submetendo. Em razão de estar recebendo o referido benefício, a Administração Pública considerou-o inapto para o exercício das atividades médicas e, conseqüentemente, foi-lhe negada a posse no cargo público para o qual fora aprovado. Aduz, ainda, que, à época de sua nomeação, já fora constatada a completa remissão de sua doença, pelo médico que o acompanhava no Instituto Nacional do Câncer - INCA/RJ, razão pela qual entende ser descabida a medida denegatória adotada pela Administração. Notícia que a demanda arrastou-se pelas cortes judiciais. Inicialmente, no ano de 2006, o autor impetrou mandado de segurança na Seção Judiciária do Distrito Federal, contra o ato da Administração, onde conseguiu decisão liminar (fl. 51/55) garantindo-lhe a posse no cargo pleiteado. Porém, em sede de agravo, o TRF1 afastou a decisão liminar, garantindo-lhe a reserva da vaga até decisão final (fl. 72/75). Entretanto, em 2008 o Mandado de Segurança em questão foi extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (fl. 156/160). Ante tal decisão, em 2009 ingressou, no Juízo estadual, com a presente ação ordinária, repetindo os pedidos formulados no aludido mandado de segurança. Em novembro de 2009 o Juízo estadual declarou-se incompetente para o Feito e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 163/164). Em janeiro de 2010 os autos foram distribuídos a este Juízo. Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 177/177v). Em decisão de fls. 181 foi decretada a revelia da autarquia ré, sem que, entretanto, lhe fossem aplicados os efeitos desse fenômeno jurídico; e foram solicitadas informações às partes, para se determinar se o autor, à época da concessão da liminar, estava apto para o exercício das funções médicas. Às fls. 187/189 o autor esclarece que, embora tenha sido aposentado pelo Exército, tal aposentadoria decorreu do fato de ter sido considerado inapto para as atividades militares. Esclarece, ainda, que se encontra completamente apto para o exercício da atividade médica. O INSS trouxe a frequência do autor, à época de sua nomeação por força de liminar. Às fls. 198/200, verifica-se que o autor exerceu suas funções médicas, somente interrompendo-as quando da cassação da decisão liminar. Em decisão saneadora, de fls. 201/201v, o ponto controvertido foi fixado da seguinte maneira: Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade do Autor, na data dos fatos, para investidura no cargo público em questão, considerando-se os documentos existentes nos autos e seu atual estado de saúde. No mesmo ato foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 220/229 e complementado às fls. 241/243, no qual o perito concluiu que o autor estava APTO para exercer o cargo de Médico Perito do INSS na ocasião do exame admissional em 07/07/2006. Manifestação das partes, sobre o laudo pericial, às fls. 236/237, 247 e 256 (autor) e 238, 245/246, 257/258 (INSS). É o relatório. Decido. Insurge-se o autor contra ato administrativo que o considerou inapto para exercer o cargo de Médico Perito do INSS em razão de, à época da sua nomeação, receber auxílio-doença decorrente do quadro de Leucemia. Argumenta que, embora estivesse recebendo o referido benefício previdenciário, já havia sido constatada a remissão total da doença. Pois bem. O Edital do certame, em seu item IV, 1.1, e (fl. 29) especifica que um dos requisitos básicos para a investidura no cargo é ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. De fato, o autor foi considerado inapto para o exercício do cargo de Médico Perito do INSS, em razão de lhe ter sido concedido o Benefício NB 5132631483 com data limite 04/11/2007 por CID C91-0, estando em tratamento médico específico (fl. 50). Nota-se, desde logo, que o ato administrativo objurgado foi motivado por uma pressuposição de que, da mera existência de benefício previdenciário concedido ao autor, e da existência de tratamento específico, decorreria a sua inaptidão física para o exercício das atribuições do cargo. Fica claro na motivação da Administração Pública, que não houve uma apreciação da real condição do autor, quanto à sua aptidão para o exercício da medicina naquele momento. Ou seja, o ato denegatório de posse calcou-se em pressuposição de que a existência de percepção de benefício previdenciário e o fato de o autor estar em tratamento médico comprovariam a sua inaptidão para as funções desse cargo. O próprio réu admitiu, em seu agravo de instrumento, que há uma pressuposição de incapacidade vinculada ao benefício recebido pelo autor. Observa-se que, no caso vertente, há dúvida quanto à aptidão do impetrante para o exercício das suas atividades de médico. Isso porque, de um lado ele era beneficiário do auxílio doença, benefício previdenciário que pressupõe incapacidade laborativa temporária; e de outro lado há dois laudos médicos, que atestam sua capacidade laboral (fl. 62). Porém, tal pressuposição não pode impor-se sobre a realidade. Ainda mais quando o autor estava afastado de atividades militares e pleiteava o exercício de atividade médica civil, o que importa a existência de realidades laborais distintas. Assim, um ato administrativo sem uma causa legítima que o justifique, encontra-se viciado em sua motivação. Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo: São nulos: (...) b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior. Sirvam de exemplo: (...) os proferidos com falta de causa (MELLO, 2010, p. 478). No caso, o autor juntou dois atestados médicos do Instituto Nacional do Câncer - INCA, contemporâneos ao concurso, nos quais se informa a remissão completa da doença (fl. 44/45). Tais laudos não foram considerados pela Administração Pública no momento de considerar o autor inapto para o cargo público. Por outro lado, vale ressaltar que o próprio INSS, dez dias após a perícia que considerou o autor inapto para o exercício da medicina em razão do recebimento do benefício previdenciário, declarou que Não existe incapacidade laborativa (fl. 120), tendo em vista os atestados médicos do INCA, que apresentavam Remissão Completa da Doença e procedeu à cessação do benefício. Ou seja, dez dias depois de tomar decisão baseada em pressuposições e sem considerar os laudos do Instituto Nacional do Câncer, a autarquia ré, adotando como fundamento os laudos ignorados

no exame admissional do autor, considerou inexistente a incapacidade laborativa do mesmo. Ademais, certo é que a perícia médica judicial avaliou todos os documentos médicos juntados aos autos, inclusive aqueles contemporâneos à decisão administrativa ora atacada, e concluiu que: O periciado estava APTO para exercer o cargo de Médico Perito do INSS na ocasião do exame admissional em 07/07/2006 (fl. 227) e confirma a remissão total da doença. Assim, considerando que restou provado que, à época dos fatos, o autor encontrava-se plenamente capacitado para o exercício das atividades do cargo para o qual fora aprovado no concurso público realizado pelo réu, o pedido material da presente ação deverá ser julgado procedente. No mais, em consonância com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, tenho que os efeitos financeiros desta decisão não devem retroagir, somente sendo devidos ao autor, os vencimentos decorrentes do efetivo exercício no cargo de Médico Perito do INSS. Razão pela qual entendo ser improcedente o pedido autoral de percepção da remuneração referente a todo o período em que esteve impossibilitado de exercer o cargo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. É indevido o pagamento de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço, no caso de reconhecimento judicial à nomeação e posse em cargo público - sem efeitos financeiros retroativos, especificamente quanto ao pagamento dos vencimentos. Precedentes da Terceira Seção. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (STJ - Sexta Turma - AgREsp 1040808 - Relatora Desembargadora Convocada Jane Silva - DJE 02/02/2009). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para condenar o réu a empossar o autor no cargo de Perito Médico da Previdência Social. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, custas pro rata, nos termos do artigo 86 do CPC e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o autor seja empossado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. A verossimilhança desta decisão antecipatória reside no fato de ter sido julgado procedente o pedido material da presente ação, e o periculum in mora estriba-se nos fatos de se tratar de profissional médico e de ser público e notório que o INSS é carente desses profissionais; tanto que o autor já trabalhou no cargo por longo período. O resguardo da reversibilidade do provimento resta prejudicado, por um lado, pelo caráter alimentar e retributivo da remuneração do autor, e, por outro, exatamente por conta dessa retributividade, pois o autor receberá apenas pelo período em que efetivamente trabalhar para o réu. Com isso não haverá prejuízo para o interesse público, mesmo que a sentença venha a ser reformada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002026-42.2010.403.6000 (2010.60.00.002026-0) - LUCIMAR ROSA GAVILAN(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ré a pagar-lhe indenização por danos morais. Como causa de pedir, aduz que a sua única relação com a ré consiste em uma conta de poupança. Apesar disso, o seu nome foi inscrito no SERASA em razão de devolução de cheque sem fundos relativo à conta corrente 010003170-6, agência 2224, da CEF, o que lhe teria causado sofrimento e, por extensão, dano moral. Por fim, nesse sentido, alega que, em razão da referida restrição, foi impedida de adquirir sua casa própria junto ao sistema de financiamento da GEAB no Estado de Mato Grosso do Sul. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora à fl. 29. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/39). Alega que, ao contrário do aduzido na inicial, a autora já havia sido titular da conta nº 010003170-6, em sua agência 2224 - conta aberta em 1997 -, razão pela qual é responsável pelos cheques emitidos contra essa conta e depois devolvidos por insuficiência de fundos. Afirma, ainda, que em nenhum momento impediu a contratação, pela autora, de financiamento habitacional, sendo que referido contrato foi firmado e segue vigente. Juntou documentos (fls. 40/59). Em decisão saneadora (fls. 70/72), foi fixado o ponto controvertido da lide, nos seguintes termos: O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à abertura da conta corrente nº 010003170-6, junto à Agência nº 2224, da CEF, bem como a emissão (ou não) dos cheques de fls. 16-17, por parte da autora. No mesmo ato, foi deferido o pedido de produção de prova grafotécnica e indeferido o de depoimento pessoal da autora. Laudo Pericial grafotécnico às fls. 138/148. Intimadas as partes (fl. 157/157v), a autora não se manifestou sobre o laudo e a ré concordou com o mesmo às fls. 158. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A autora alega jamais ter sido titular de conta corrente junto à CEF, razão pela qual não poderia ser responsável pelos cheques emitidos contra a conta corrente 01003170-6, da agência 2224 da ré e depois devolvidos por insuficiência de fundos. Como a inclusão do seu nome no SERASA se deu em razão da devolução desses cheques, a conduta da ré seria ilegal e teria lhe causado dano moral. Pois bem. Em que pese a autora alegar jamais ter tido qualquer conta corrente junto à instituição financeira ré, as provas juntadas aos autos indicam em sentido contrário. À fl. 42 a CEF fez juntar aos autos a ficha de abertura da conta corrente em nome da autora, com cópias dos documentos que instruíram esse ato; e os dados dessa ficha coincidem com os da conta que originou as folhas de cheque discutidas nos presentes autos. Trata-se da conta nº 01003170-6, agência 2224. Ou seja, essa é exatamente a conta corrente que a autora argumenta jamais ter aberto, e que originou os cheques devolvidos de que se trata. Além disso, a discussão sobre a autenticidade das assinaturas constantes nos cheques emitidos restou superada pelos resultados conclusivos da perícia grafotécnica (fl. 138/148). Segundo a periciada, essas assinaturas (dos cheques) não foram grafadas por ela. Ocorre, porém, que até um leigo percebe as mesmas características nas duas grafias. (...) As assinaturas apostas a F. 16, nos cheques números 000036/1 e 000042/6 da conta 01003170-6/5 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, são provenientes do mesmo punho gráfico da senhora LUCIMAR ROSA GAVILAN, CPF: 286.337.501-63, RG. 113.447 SSP/MS, sem qualquer dúvida, apesar do lapso temporal, foi preservado os traços gráficos da periciada. Portanto, como restou provada a abertura, por parte da autora, da conta corrente 01003170-65, na agência 2224, da CEF, bem como a emissão, pela mesma, dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos, tenho que não procedem as afirmações autorais no sentido de que a autora nunca teve conta corrente na instituição ré e de que jamais poderia ter emitido tais cheques. Assim, é descabida a alegação de dano moral, pois a inclusão do nome da autora nos registros de restrição de crédito se deu em decorrência de devolução de cheques efetivamente emitidos por ela, o que bem comprova a perícia grafotécnica. Nesse diapasão, entendo que a propositura da presente demanda se deu calcada em fatos inverídicos. A causa de pedir remota foi apresentada a este Juízo como sendo os fatos: 1) de a autora jamais ter sido correntista da CEF; e; 2) de a mesma não ter emitido os cheques devolvidos por insuficiência de fundos. Portanto, como os dois fatos utilizados pela autora são falsos, tal atitude demonstra clara intenção de induzir em erro o Juízo, o que implica em consequências jurídico-processuais. Nessas hipóteses, o artigo 80, inciso II do CPC estatui o seguinte: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos. Marinoni, Arenhar e Mitidiero, nos seus Comentários ao Novo Código de Processo Civil, esclarecem que: A alteração da verdade dos fatos, pela parte, a fim de que se configure litigância de má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. No presente caso, a intencionalidade restou provada pelo fato de a autora ter aberto a conta corrente e emitido os cheques sem fundos, alegado o contrário em sua inicial. E o manifesto propósito de induzir o Juízo em erro consubstancia-se no fato de ter fundamentado toda a inicial nessas inverdades. Assim, de ofício, reconheço a litigância de má-fé da autora, nos termos do artigo 81 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Condono-a, ainda, por litigância de má-fé, ao pagamento do valor de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC/15. Sobre este valor não incide a isenção concedida pelo benefício da Justiça Gratuita, pois tal benefício não exime ninguém dos deveres éticos no processo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002033-34.2010.403.6000 (2010.60.00.002033-7) - MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X LETICIA MOREIRA MARTINS - incapaz (MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X PRISCILA MOREIRA MARTINS X SERGIO MOREIRA MARTINS (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene as rés a indenizá-los no importe equivalente a: 1) 550 (quinhentos e cinquenta) salários mínimos, referentes aos danos sofridos pela autora Maria Aparecida Moreira Martins; 2) 350 (trezentos e cinquenta) salários mínimos referentes aos danos sofridos pela autora Leticia Moreira Martins; 3) 350 (trezentos e cinquenta) salários mínimos referentes aos danos sofridos pela autora Priscila Moreira Martins; e, 4) 350 (trezentos e cinquenta) salários mínimos referentes aos danos sofridos pelo autor Sérgio Moreira Martins, além do pagamento de pensão alimentícia à esposa e à filha menor do de cujus, no valor de R\$ 269.400,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quatrocentos reais) para cada uma delas, em decorrência de alegado erro médico, que teria ocasionado a morte de Sebastião Aparecido Reis Martins, esposo da primeira autora e pai dos demais autores. Fom os fundamentos dos pedidos os autores alegam que em Janeiro de 2008 Sebastião estava em boas condições de saúde, tendo sido detectado derrame pleural de pequeno volume à direita (fl.50). Em razão do derrame pleural recidivante, o mesmo foi submetido à cirurgia de pleuroscopia videoassistida com biópsia no dia 22/07/2008 (fl. 53). Menos de um mês depois da primeira cirurgia, em 14/08/2008, o paciente sofreu nova intervenção cirúrgica, consistente em decorticação pulmonar e biópsia, a fim de tratar empiema pleural, quando foi constatada

presença de grande quantidade de pus fétido (fl. 55).Dois meses depois, em 23/10/2008, Sebastião voltou a apresentar diagnóstico de empiema pleural, sendo submetido à cirurgia de pleurostomia, conforme relatório de fls. 58.Quase seis meses após a última cirurgia, em 01/04/2009, foi constatada a recidiva do processo infeccioso/inflamatório no mesmo (fl. 69).O paciente veio a falecer dois meses depois, em 23/06/2009, em razão de septicemia, empiema renal crônica e pneumonia bacteriana (fl. 74).Os autores afirmam que as várias internações do de cujus foram consequência da falta de condições sanitárias no hospital da UFMS e que isso teria causado as infecções que o levaram a óbito. Alegam, ainda, que as idas e vindas ao hospital e as seguidas cirurgias causaram-lhes sofrimentos imensuráveis; tudo a dar suporte à procedência dos pedidos autorais da presente ação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/83.Às fls. 86 a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação das rés.A União manifestou-se às fls. 98/100 e a FUFMS às fls. 106/128.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 129.A União apresentou contestação às fls. 133/150. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sustenta que não há provas de que a infecção do de cujus não decorreu de doença preexistente. Afirma, ainda, que após a operação torácica, Sebastião, fumante há 35 anos, não atendeu as indicações médicas de parar de fumar e de realizar os exercícios fisioterápicos, o que teria agravado o seu estado de saúde. Alega, também, inexistir provas de tratamento inadequado, a embasar o nexo causal entre o falecimento de Sebastião e a conduta do HU. Juntou documentos de fls. 151/166.A FUFMS juntou contestação às fls. 167/174, em que repisou os argumentos lançados pela União. Juntou documentos de fls. 175/357.Réplica às fls. 364/367.Na decisão saneadora, foi afastada a preliminar arguida pela União e fixado como ponto controvertido, a determinação da infecção hospitalar como causa da morte de SEBASTIÃO. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 371/372). Audiência de instrução às fls. 418/429, ocasião em que o MPF e a FUFMS requereram a produção de prova pericial indireta, o que foi deferido.Laudo Pericial juntado às fls. 510/532 dos autos. Sobre esse laudo, os autores se manifestaram às fls. 537/538; a FUFMS, às fls. 539/541; a União, à fl. 542; e o MPF, às fls. 544/544.v.É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a preliminar arguida pela União foi afastada por ocasião da decisão saneadora, não há questões processuais a serem apreciadas.Quanto ao mérito dos pedidos, os autores buscam indenização por dano moral, ao argumento de que o de cujus, esposo da primeira deles e genitor dos demais, veio a óbito em razão de erro médico e de infecção hospitalar adquirida em uma de suas internações no Hospital Universitário da FUFMS.De início, é preciso conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de sua reparação em razão de responsabilização civil.Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.Portanto, dano moral pode ser definido como o resultado de uma conduta ilícita que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física ou jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.A obrigatoriedade de sua reparação encontra fulcro na Constituição Federal, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. No dizer de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu artigo 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral.Os artigos 186 e 187 do Código Civil reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos esses dispositivos têm o seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Desse modo, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) dano sofrido pela parte requerente; (iii) nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.Ocorre que, no presente caso, diante dos documentos colacionados aos autos, não é possível inferir-se que o atendimento dispensado ao paciente Sebastião tenha sido prestado com negligência, imprudência ou imperícia, de sorte a se incidir em culpa passível de indenização. Tampouco restou comprovado que a(s) infecção(ões) que causou(aram) a morte do paciente tenha(m) sido efetivamente adquirida(s) em sua internação no HU e que não tenha decorrido de infecção preexistente.Segundo a perícia indireta realizada nos autos, ao chegar à sua primeira consulta o Sr. Sebastião já apresentava derrame pleural.O paciente chegou na primeira consulta já com derrame pleural instalado e em seguida foram realizadas várias intervenções cirúrgicas para retirar o líquido que várias vezes se formou no hemitórax Direito, o que caracteriza, conforme os critérios acima descritos como Empiema Pleural primário, pois não houve pneumonia e ocorreram várias intervenções a fim de sanar o derrame pleural (fl. 519).Assim, não parece ser controverso que o paciente já apresentava, à primeira vez em que compareceu ao HU Empiema Pleural Crônico, descrito pelo perito como líquido presente na cavidade torácica com processo infeccioso associado - pus):O paciente padecia de um quadro denominado EMPIEMA PLEURAL CRÔNICO, que começou a ser tratado em unidade hospitalar em maio de 2008 e permaneceu em acompanhamento/tratamento até abril de 2009. Com vários quadros de recidivas e internações cirúrgicas a fim de sanar a doença básica que provavelmente foi a que, por longa data o levou ao óbito sendo o desfecho final o quadro de infecção generalizada (fl. 516/517).Corroboram tais fatos/diagnósticos, a descrição do primeiro atendimento prestado ao de cujus:O paciente SEBASTIÃO APARECIDO REIS MARTINS, (...) compareceu ao ambulatório de Pneumologia do HU/UFMS, em 19.05/2008. Com queixa de dores musculares difusas, mais intensas em região dorsal e ombro direito, que tiveram início, segundo suas próprias informações, há 02 (dois) anos da presente referida consulta, com piora significativa nos últimos 06 (seis) meses (fl.175).Fixado o fato de que Sebastião já apresentava derrame pleural, cabe estabelecer se as bactérias já estavam no seu organismo, em decorrência do quadro de empiema apresentado, ou se o quadro infeccioso decorreu de infecção hospitalar.Nesse sentido, a perícia foi inconclusiva:Havia sim um derrame pleural prévio ao primeiro atendimento no HU, porém afirmar que estas bactérias (Staphilococcus e streptococcus) não estavam presentes antes do primeiro atendimento não é possível, mesmo porque nos exames iniciais coletados deste empiema na data do primeiro procedimento não foi constatado qualquer agente etiológico (fl. 522).De acordo com a literatura não é possível afirmar que esteja relacionado ao primeiro procedimento cirúrgico (fl. 523).Por outro lado, verifica-se que a imprecisão do perito, no que tange à infecção, decorre da multitude de fatores que podem ser

causadores da contaminação do paciente por bactérias;podemos ser colonizados por estas bactérias e não estarmos doentes (...) pacientes podem estar colonizados sem necessariamente terem contato com o ambiente hospitalar. O mesmo vale para o derrame pleural que previamente já estava presente no paciente falecido, antes da primeira consulta (fl. 523/524).Nesse sentido, ele elenca diversos fatores que podem contribuir para a infecção do organismo, além da própria assepsia do ambiente cirúrgico:gravidade do estado clínico do paciente, presença de Diabetes Melitus, tabagismo (...)(fl. 524).Em relação a esses fatores de risco, verifica-se que o Sr. Sebastião era tabagista havia 35 anos. Quanto à gravidade do estado clínico do mesmo, quando da cirurgia, cumpre destacar os apontamentos do relatório médico de fls. 178:Cabe aqui chamar a atenção um descompasso aparentemente despercebido pela reclamante, entre a evidência de pequeno derrame pleural direito, descrito em exame tomográfico do tórax de antes da primeira cirurgia, com o volumoso derrame pleural flagrado por ocasião do procedimento que foi aferido em 4.000 ml (4 litros) amarelo-turvo com características empiemáticas.Embora inconclusivas as respostas periciais ante as inúmeras possibilidades de infecção, certo é que o Sr. SEBASTIÃO, ao iniciar seu tratamento, apresentava um quadro de saúde no qual já poderia estar (e muito provavelmente estava) infectado com as referidas bactérias. Além disso, o perito não informa que o paciente não estava infectado por essas bactérias, o que poderia ser um primeiro indicativo no sentido da assertiva dos autores - de infecção hospitalar.Essa situação inviabiliza a conclusão de que o dano alegado pelos autores tenha nexos causal direto com a má assepsia do hospital.Além disso, segundo o perito, o risco de infecção é uma variável que deve ser sempre considerada na opção dos tratamentos. Todos nós estamos sujeitos a ela. Em caso de ocorrência de infecção, há que se perquirir se o evento se deu por negligência em relação aos procedimentos normais para a situação e os recursos disponíveis naquele momento. O tratamento dispensado ao autor, segundo a perícia, foi o indicado e poderia oferecer risco de infecção:Foi realizado uma punção na primeira consulta do paciente no Hospital Universitário e em seguida foi realizado o procedimento de Pleuroscopia vídeoassistida com biópsia dirigida que serve para terapêutica e para diagnóstico das causas da formação do Empiema, sendo esta a medida correta quando há recidivas da formação do empiema. O dreno colocado no hemitórax direito do paciente é um dispositivo invasivo que fica dentro da caixa torácica em contato direto com o pulmão do paciente, portanto qualquer agente etiológico (fungo, bactéria, vírus, protozoários...) pode ocasionar infecção neste pulmão. É uma questão de risco e benefício (fl. 524).Os riscos pós-operatórios, segundo o perito, poderiam ter sido reduzidos caso o de cujus tivesse parado com o tabagismo e, também, caso tivesse realizado as sessões de fisioterapia respiratória que lhe foram indicadas, medidas, pelo que consta dos autos, não adotadas pelo Sr. SEBASTIÃO.Em relação ao tabagismo, sim a não cessação do tabagismo pode (...) evitar a infecção no local da cirurgia no pós-operatório, porém este paciente já chegou na primeira consulta com o quadro de infecção pleural, portanto se caso tivesse parado o tabagismo poderia ter, talvez evitado tantas recidivas do quadro pleural infeccioso (fl. 521).Em relação à fisioterapia respiratória também seria importante sua realização para que houvesse expansão pulmonar, podendo auxiliar na melhora do quadro de infecção (fl. 521).Assim, não me parece que tenha restado claro nos autos o nexos causal exclusivo entre o evento danoso e a infecção hospitalar, conforme alegado pelos autores. Ao contrário, mostra-se crível, da análise das provas juntadas aos autos, que outras variáveis tenham incidido para o evento danoso, dentre elas, a plausível existência de infecção do primeiro derrame pleural do paciente, bem como a não observação do Sr. Sebastião, das indicações médicas de parar com o tabagismo - manteve-se fumando ainda dentro do hospital - e de realizar a fisioterapia respiratória, que tinham como objetivo diminuir o risco de infecção do paciente.Além disso, não restou comprovado que o paciente não tenha recebido todos os cuidados adequados para o tratamento de sua doença. Ao contrário - e nesse sentido entendo que, de certa forma, resta fragilizado o argumento de que o HU teria sido negligente - o perito, reiteradamente, informa que todo tratamento fornecido ao autor seguiu o preconizado na literatura médica especializada.Sim, o tratamento realizado está de acordo com o preconizado pela literatura médica (fl. 517).O procedimento realizado era indicado sim, pois houve recidiva do derrame pleural após a primeira drenagem realizada na data de 19/05/2008. E esta segunda intervenção tinha a finalidade diagnóstica e de terapêutica coadjuvante ao tratamento clínico proposto. (...) Em relação à conduta médica adotada não encontrei, do ponto de vista clínico, qualquer irregularidade (fl. 521).Foi realizado uma punção na primeira consulta do paciente no Hospital Universitário e em seguida foi realizado o procedimento de Pleuroscopia vídeoassistida com biópsia dirigida que serve para terapêutica e para diagnóstico das causas da formação do Empiema, sendo esta a medida correta quando há recidivas da formação do empiema (fl. 524).(...) portanto foram realizadas as medidas diagnósticas disponíveis na medicina para chegar ao diagnóstico do empiema pleural (fl. 530).foram realizados exames laboratoriais e condutas cirúrgicas condizentes com o proposto na teoria e literatura médica específica (fl. 530).Não, o retardo do tratamento dito adequado pela advogada da parte dos familiares do paciente, não influenciou na piora e desdobramento da sua doença, pois houve um tratamento adequado conforme a literatura, pois os procedimentos cirúrgicos realizados são para o diagnóstico e para terapia (fl. 530).As intervenções cirúrgicas realizadas foram necessárias tanto para alívio dos sintomas de dor e cansaço (dispneia) como também para conforto e na tentativa de diagnóstico (fl. 530).Assim, entendo não haver nos autos provas que sustentem o nexos causal entre o dano alegado pelos autores e a alegada negligência do HU.O entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ -, em casos de alegada infecção hospitalar, é no sentido de que existe entre o paciente e o hospital um vínculo contratual que atribui a este último o dever de incolumidade daquela saúde que tem sob sua guarda.O dever de preservar a vida do paciente, segundo a Corte Superior, inclusive mantendo-o a salvo de infecções hospitalares, somente pode ser afastado caso se possa atribuir a causa da infecção a outro evento específico e determinado.Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira ao relatar o Recurso Especial nº 116.372: (...) não se pode negar a existência de vínculo contratual entre o doente e o hospital, cuja obrigação envolve, além de qualquer dúvida razoável, o dever de incolumidade do paciente no que respeita aos meios para seu adequado atendimento e recuperação, não havendo lugar, em linha de princípio, para a alegação de caso fortuito no que tange à chamada infecção hospitalar, cuja ocorrência, como de curial conhecimento, se acha estreitamente ligada à atividade da própria instituição hospitalar, quando não se cuida de hipótese em que possa ser atribuída sua causa a qualquer evento específico e determinado que exclua expressamente tal responsabilidade.No presente caso, por se tratar de perícia indireta, calcada nos relatórios médicos da época, sem a análise direta do de cujus, não se alcançou a especificidade desejada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Todavia, embora não tenha alcançado a referida especificidade, a prova pericial indicou outras possíveis causas para o evento danoso, como a conduta não cooperativa do paciente em eliminar fatores de risco de infecção (recusa em largar o tabagismo e em realizar as sessões indicadas de fisioterapia respiratória) e, bem assim, o quadro grave de empiema com que ele chegou ao hospital, associado ao fato de as bactérias causadoras da infecção serem bactérias que existem no organismo humano e podem habitá-lo sem qualquer sintoma.Tais causas encontram forte respaldo nas provas documentais juntadas aos autos e, diante disso, tenho que são aptas a construir entendimento, alinhado com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, consideradas como um todo, e tendo em vista as particularidades da internação do autor, do tratamento médico que lhe foi dispensado (de acordo com a literatura médica especializada), e da evolução da infecção apontada pelo perito, podem excluir a responsabilidade contratual do hospital.Diante do exposto, julgo improcedentes os

pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por serem eles beneficiários de justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A (SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que a imita na posse de área necessária para a construção de Linhas de Transmissão de energia elétrica, a ser constituída em terras públicas gravadas à parte ré, como servidão administrativa. Como causa de pedir, alega que é concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica e que, como tal, possui a prerrogativa de instituir servidões administrativas a fim de bem executar os serviços públicos que lhe foram concedidos por meio de contrato com a Administração Pública. Sustenta que, ante a resistência da ré em firmar acordo para a instauração da referida servidão, viu-se obrigada a recorrer ao Poder Judiciário. Ofertou R\$ 218.105,36 (duzentos e dezoito mil, cento e cinco reais e trinta e seis centavos), a título de indenização pela servidão administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/77. À fl. 80, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré. A ré manifestou-se às fls. 104/106, alegando que não se opunha à servidão, mas que sugeria que esta seguisse uma rota alternativa à original e que fossem adotados outros parâmetros para a indenização pela instituição da servidão. Juntou os documentos de fls. 107/109. Ante a possibilidade de acordo entre as partes, tanto sobre a rota da servidão, quanto sobre o valor da indenização, este Juízo designou audiência para tentativa de conciliação (fl. 111). Nessa audiência, a ré propôs rota alternativa para a construção da linha de transmissão (fl. 116). Diante da proposta da ré, a autora apresentou outra rota alternativa para a linha de transmissão, bem como novo valor de indenização pela constituição da serventia (R\$ 114.148,88). Nestes novos termos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137/140). Juntou os documentos de fls. 141/154. Considerando os novos termos propostos pela autora, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, condicionado, porém, ao depósito judicial do valor indenizatório que a autora entendia devido (fls. 155/156). A ré apresentou contestação às fls. 174/176. Alega não se opor à rota alternativa das linhas de transmissão, nem à constituição da servidão. Porém, no que se refere à indenização, afirma que o montante depositado judicialmente não representa o valor justo. Apresentou cálculo em que se entendeu ser devido o valor de R\$ 222.891,43 (duzentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos). Abatido o valor já depositado em Juízo, pugnou que a indenização fosse complementada em R\$ 108.742,55 (cento e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou os documentos de fls. 177/210. Ante a existência de divergência quanto ao valor da indenização, as partes requereram a produção de prova pericial; deferida às fls. 232/233. Laudo pericial às fls. 280/319 e 338/340. A ré concordou com o laudo às fls. 324/325. A autora manifestou-se às fls. 329/330 e 342. É o relatório. Passo a decidir. Como as partes transigiram quanto à parte do pedido, chegando à autocomposição no que tange à constituição da serventia administrativa, esse acordo deve ser homologado, para que surta os efeitos legais pertinentes. Quanto ao valor indenizatório, conforme exposto acima, à época do acordo parcial, a parte autora entendia devido o valor de R\$ 114.148,88 (cento e catorze mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), já depositado em Juízo. Por sua vez, a parte ré alegava ser devido o valor de R\$ 222.891,43 (duzentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) e pedia o depósito complementar de R\$ 108.742,55 (cento e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Por fim, o perito calculou o valor indenizatório em R\$ 491.377,26 (quatrocentos e noventa e um mil trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) - mais que o dobro do valor que a ré entendia devido. Vê-se, portanto, que o valor a que chegou o perito ultrapassa em muito o valor requerido pela ré. Em situações da espécie, a jurisprudência pátria tem entendido que o acolhimento dos cálculos periciais redundaria em julgamento que extrapola os limites da lide construído em relação dialética pelas partes, motivo pelo qual, em observância ao princípio da congruência, deve ser declarado devido o valor reclamado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA AO PEDIDO DA EXEQUENTE. 1. (...). O montante apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, deve ficar limitado ao valor pedido pela exequente, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 3. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1362614, DJF3 de 08.04.2011, p. 951). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - A execução deve ficar adstrita ao comando inserto no título executivo judicial, como também deve o juiz se ater à alegação de excesso de execução apontada à inicial da ação dos embargos do devedor, sob pena de incorrer em julgado extra ou ultra petita, em ofensa ao princípio da congruência, que deve nortear as decisões judiciais. (...) (AC 20058000074096, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/09/2011 - Página: 516.) Diante do exposto, no que tange ao pedido de constituição da serventia administrativa, considerando que as partes concordaram com a rota alternativa e sua respectiva área, proposta pela autora, homologo o acordo firmado, para que surta seus efeitos, na forma do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil - CPC. Com isso, o pedido de imissão de posse resta atendido. No que tange ao pedido de fixação do valor indenizatório, para a constituição da servidão, julgo-o parcialmente procedente, para condenar a autora ao pagamento à ré, do montante de R\$ 222.891,43 (duzentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), a esse título. Considerando que R\$ 114.148,88 (cento e quatorze mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) já foram depositados em Juízo, deverá a autora complementar esse valor, com o depósito de mais R\$ 108.742,55 (cento e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, as custas processuais serão suportadas na proporção de 70% para a parte autora e 30% para a parte ré, nos termos do artigo 86 do CPC, e os honorários advocatícios serão de 10% sobre o valor do proveito econômico (artigo 85, 4º, 3º do CPC). A autora pagará 70% e a ré 30% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Renumere-se os autos a partir da fls. 338. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 23 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Eclair Loubet contra a sentença proferida às fls. 82/85, que reconheceu a decadência do direito do autor. O embargante requer seja sanada a contradição no julgado, na medida em que este reconheceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos, mas fixou como início a data de 28/06/1997, sendo que o benefício do autor somente foi concedido em 08/05/2003. Pede o provimento do recurso. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Razão assiste à embargante. Efetivamente, o termo inicial do prazo decadencial, no caso, deveria ser o da data da concessão do benefício, ou seja, 08/05/2003, o que fixaria como prazo decadencial a data de 08/05/2013. Tendo em vista que a propositura da ação se deu em 25/03/2013, há de se reconhecer que o direito do autor não foi alcançado pela decadência. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para complementar a sentença, para que passe a constar o seguinte: Trata-se de ação ordinária proposta por José Inácio Dias Schwanz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca, em síntese, provimento jurisdicional que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.765.539-9). Como causa de pedir, alega que a Renda Mensal Inicial apresentada pelo INSS para o cálculo do seu benefício está equivocada. Aduz que a soma dos salários de contribuição deveria ser dividida por 19 (dezenove) contribuições, ao invés de 24 (vinte e quatro) conforme o fez o INSS. Afirmar que sobre essa nova RMI, deveria ser aplicado o limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC 20/98 e, a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/25. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito vindicado na inicial. Réplica às fls. 38/44. Intimados a especificar provas, o autor (fl. 54) e o INSS (fl. 56), alegaram não ter provas a produzir. O processo foi remetido à contadoria do Juízo que apresentou cálculos às fls. 59/63. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange ao instituto da decadência, a sistemática do Código de Processo Civil - CPC - de 2015 manteve a possibilidade de o Juiz conhecer-la ex officio, quando estabelecida em lei, nos termos do artigo 210 do Código Civil - CC. Entretanto, tendo em vista a mudança principiológica que orienta o novo CPC, buscando concretizar e conferir materialidade ao contraditório, estabeleceu-se que o reconhecimento da decadência, ainda que de ofício, deverá ser precedido de prévia oportunidade às partes para que se manifestem (art. 487, parágrafo único do CPC/15), evitando-se, com isso, as chamadas decisões surpresa. No presente caso, verifico que a decadência foi arguida pelo INSS em sua contestação, onde o réu afirmou que o benefício do autor, concedido em maio de 2003, estaria sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por força da MP 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98. O autor, em sua réplica, arguiu que o prazo decadencial aplicável ao caso seria de 10 (dez) anos, em decorrência do advento da MP 138/2003. A discussão, neste caso, portanto, cinge-se sobre o estabelecimento do prazo decadencial e se este atinge ou não o direito do autor. As argumentações jurídicas trazidas pelas partes possibilitaram a este Juízo firmar o ponto controvertido de maneira clara, observando-se o direito de influência das partes sobre a construção da decisão jurisdicional, conforme indica a norma processual. Assim, quanto às discussões trazidas pelas partes, observo que, ao longo dos anos, a legislação previdenciária pátria sofreu mutações que impactaram os direitos dos segurados. Nos dias atuais, na esfera infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, leis essas que foram regulamentadas pelo Decreto nº 3.048/99. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97, alterou a redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91, que tratava da prescrição, e passou a prever o prazo de dez anos para requerimento de revisão de benefício pelo segurado. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu sobre a aplicabilidade dessa nova regra, julgando que o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, após tal modificação, incide sobre as relações jurídicas referentes aos benefícios concedidos em momento anterior à Medida Provisória nº 1.523/97, esclarecendo que o termo inicial do prazo decadencial é a data da inovação trazida pela então nova norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012) Esse ainda é o entendimento do STJ (Resp nº 1.309.529/PR - em rito dos recursos repetitivos - Primeira Seção do STJ, 28/11/2012), que deve prevalecer, não apenas em nome da segurança jurídica e da regularidade jurisprudencial, mas para se tentar igualar a situação dos segurados, afastando-se a possibilidade de situações de revisão de benefícios sem prazo decadencial e de outras com prazo de dez anos para o requerimento de tal ato. No presente caso, considerando o termo inicial, para o cômputo do prazo decadencial, a data de 08/05/2003, de acordo com a fundamentação supra, observo o seu término aos 08/05/2013. Portanto, levando-se em conta que o autor ajuizou a presente aos 25/03/2011, não há que se falar na ocorrência de decadências. Conforme se extrai da exordial, o autor busca a revisão de sua aposentadoria, ao argumento de que a RMI foi calculada sobre 24 salários de contribuição, quando o correto seria o cálculo sobre 19 salários de contribuição, observados os limites dos tetos estabelecidos pelas legislações de regência. A forma de cálculo requerida pela parte autora (divisão do valor de contribuições por 19) não encontra respaldo na legislação. Verifica-se que a aposentadoria proporcional do autor foi concedida com fundamento em seu direito adquirido antes da publicação da emenda constitucional nº 20/1998. Tal direito é regido pelo decreto nº 3.048/99, que garante a aplicação da legislação anterior à publicação da emenda constitucional, nos seguintes termos: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Conforme se verifica na carta de concessão do benefício do autor (fl.

14), este cumpriu os requisitos dentro do prazo estipulado (note-se que foram consideradas as contribuições até novembro de 1998) e, por isso, foi-lhe assegurado o direito de se aposentar, de forma mais benéfica, sob o pálio da legislação anterior à emenda constitucional. Assim, aplica-se ao autor a redação da Lei nº 8.213/91 vigente até dezembro de 2008. Em sua redação original, o referido diploma legal dispunha o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. Portanto, a lei aplicável ao autor dispunha que caso o contribuinte contasse com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período estipulado por lei, como é o caso do autor (que somente contava com dezenove contribuições), o salário do benefício seria calculado na razão de 1/24 (um vinte e quatro avos). Assim, entendo correta a forma como a autarquia ré concedeu o benefício ao autor. Nesses termos, inclusive, alinha-se o parecer da Seção de Cálculos deste Juízo (fl. 59): No caso do autor, o INSS calculou o salário-de-benefício dividindo por 24 o total de 19 salários-de-contribuição existentes até o mês anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme verificamos na consulta ao CNIS, em anexo. (...) Pelo exposto, esta Seção entende, salvo melhor juízo, que o INSS aplicou corretamente, as regras estabelecidas pela legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, considerando que seriam mais vantajosas para o segurado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 16 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS - ESPOLIO X JANETE SOUZA MORAIS X DELURCE DE SOUZA MORAIS (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do despacho de fl. 306, fica o advogado beneficiário ciente do pagamento do requerido expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.

0005875-17.2013.403.6000 - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO (MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA (PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) X FIDENS ENGENHARIA S/A (MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA E MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de f. 454 (art. 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Após, voltem-me os autos conclusos.

0000325-83.2014.403.6201 - VALQUIRIA DE SOUZA SANTOS (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA TIPO C RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual a autora busca o fornecimento, pelos réus, do medicamento Rituximabe. Alega ser portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico desde 2001, cujo tratamento indicado, diante da evolução da enfermidade e da ausência de resposta satisfatórias a outras drogas, é feito através do referido medicamento. Alega não possuir condições financeiras para custear o tratamento e que não o obteve na rede pública de saúde. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 68-71. Por fim, a Defensoria Pública da União requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da morte da autora (fl. 370). A certidão de óbito foi apresentada à fl. 371. É a síntese do necessário.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que, diante do falecimento da autora (certidão de óbito à fl. 371), não mais subsiste qualquer interesse na apreciação do mérito da presente demanda, na qual se pretendia a efetivação de um direito personalíssimo da requerente. Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. ... Apesar da extinção do processo sem julgamento de mérito, o autor não arcará com despesas e honorários, pois não deu causa a esse resultado. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. O mesmo se pode afirmar quanto ao interesse-utilidade, haja vista que uma sentença deferindo o pedido feito pela requerente, caso fosse isso possível, revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo qualquer efeito prático. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA ENTREGA DO OBJETO. MULTA DIÁRIA - DESCABÍVEL POR NÃO HAVER DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Ocorrendo o falecimento do autor ainda durante o prazo para o Estado entregar o medicamento concedido por tutela antecipada, impende extinguir a ação sem resolução do mérito por ausência de interesse processual por perda de objeto. 2. Prejudicada a apreciação de direito a espólio executar multa diária. (TRF4 - Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria; Terceira Turma - Apelação Cível 200872140004354 - D.E. 24/02/2010) Verificando, portanto, a perda superveniente do interesse processual, a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, 1º, VI). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade/rural. Como fundamento do pedido, alega que, não obstante preencha os requisitos necessários para o deferimento do benefício, a autarquia previdenciária indeferiu o seu pleito administrativo, ao argumento de que ela não teria comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/57. Às fls. 60/62 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 68/86, por meio da qual o réu alega que a autora deveria comprovar o desempenho de 168 (cento e sessenta e oito) meses de trabalho rural, nos termos da tabela que consta do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o que não teria sido feito. Alega, ainda, a necessidade de comprovação do referido período com, ao menos, início de prova material idônea no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. No entanto, consta de certidão de casamento da mesma e de nascimento dos seus filhos, a qualificação do cônjuge varão, como motorista e comerciante, e não de trabalhador rural. Juntou os documentos de fls. 90-131. Na decisão saneadora fixou-se como ponto controvertido, o cumprimento, por parte da autora, dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural por idade. Em razão do ponto controverso, o Juízo deferiu a produção da prova oral (fl. 97/98). Na audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas que ela arrolara (fls. 104/108). A autora apresentou alegações finais (fls. 110/116). O réu fê-lo por referências remissivas à fl. 118-verso. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14.06.95, assegura ao trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório, na forma da alínea a do inciso I, ou dos incisos IV e VII do artigo 11, a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para se enquadrar como segurado especial, é necessário que o trabalhador rural demonstre o exercício de suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como de seu cônjuge e de filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Nestes autos a autora não conseguiu comprovar, através de início de prova material, a sua condição de trabalhador rural pelo período de carência exigido em lei. Para casos da espécie, não se admite prova exclusivamente testemunhal, no desiderato de assegurar ao rúrcola a obtenção de benefício previdenciário (artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). No presente caso, considerando o ano em que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (2009), deveria ela comprovar, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91, o desempenho de 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou seja, quatorze anos de labor rúrcola, o que abrangeria os anos de 1995 a 2009. Pois bem. Os documentos encartados aos autos depõem em favor da pretensão autoral. Embora deles não se possa extrair inequivocamente a condição de trabalhadora rural, de parte da autora, entendo que servem como início de prova material, na medida em que amparam, de forma uníssona e coerente, as alegações fáticas lançadas na peça inicial. Com efeito, à fl. 19 tem-se a Carta de Anuência nº 1031/99, expedida pelo INCRA no final do ano de 1999, na qual a autarquia informa que, após o trâmite do processo administrativo 035/99, autorizava EUZA a explorar o imóvel rural denominado lote 055 do Projeto Assentamento 72, no Município de Ladário, MS. Referida carta informa também que, à época da autorização de exploração do lote, pelo INCRA, a autora já ocupava o imóvel. Assim, entendo que, embora essa autorização date de 1999, a ocupação efetiva do lote era mais antiga. E corrobora esta dedução, o fato de que a Lei nº 8.629/93, ao estabelecer os critérios para a concessão de uso do imóvel rural, contemplava aqueles trabalhadores que já estavam explorando a referida propriedade - era o caso. Ademais, é-me crível a alegada exploração do lote pela autora, tendo-se em vista que os documentos dos anos subsequentes, juntados aos autos, pela mesma, indicam gastos com produtos destinados à produção rural, inclusive vacinas para a febre aftosa. Consta ainda vínculo da autora ao PRONAF (fl. 28) e declarações anuais de produtor rural (fls. 26 e 33); tudo nesse sentido. Entendo, portanto, que as provas documentais trazidas aos autos servem de início de prova material do exercício de atividade rural da autora. E, por sua vez, as provas testemunhais enrobustecem as indicações trazidas nos documentos acima apreciados. A testemunha Jânio Silva de Souza narrou o seguinte: O depoente conheceu a autora em 1993, quando chegou ao acampamento Codrasa, em Ladário/MS, e a mesma ali já se encontrava, com os filhos (não tinha marido). A autora e os filhos moravam em um barraco, no acampamento, e sobreviviam de pesca e de pequenos cultivos de subsistência (fl. 107). Tal depoimento corrobora a indicação da Carta de Anuência do INCRA no sentido de que a autora ocupava o lote em questão muito antes da autorização de exploração do imóvel. De fato, nesse depoimento nota-se ainda que, em consonância com o disposto na Lei nº 8.629/93, os acampados que já ocupavam os lotes, em 1999 foram contemplados com as parcelas respectivas, sendo nelas assentados. Em 1999, tanto o depoente como a autora foram assentados no assentamento local, onde até hoje têm parcelas (fl. 107). Por fim, quanto ao efetivo exercício de atividades rurais pela autora, a testemunha narrou que: Na parcela da autora, ela e os filhos desenvolviam atividades de criação e exploração de gado leiteiro, além de pequenos cultivos de subsistência (milho, mandioca, maxixe, feijão, etc). Durante os períodos em que morou no acampamento e, depois, no assentamento, a autora não desenvolveu qualquer atividade urbana (fl. 107). A testemunha Mariana Soares Augusto narrou fatos que convergem, tanto para com as provas documentais, quanto para com o depoimento da testemunha Jânio Silva de Souza (fl. 106). De início, esse depoimento corrobora o fato de que a autora, já no ano de 1996, encontrava-se acampada no Acampamento Codrasa: A depoente conhece a autora desde 1996. Conheceram-se no Assentamento chamado Codrasa, em Ladário/MS. (...) Em 1996 a depoente chegou ao Acampamento Codrasa, sendo que a autora ali já se encontrava residindo (f. 106). A testemunha também confirmou que o efetivo assentamento nas parcelas só se deu após longo período de acampamento: A depoente não sabe quando a autora chegou no referido acampamento. Depois, há aproximadamente 18 anos, tanto a depoente como a autora foram assentadas no Assentamento local (f. 106). O depoimento da testemunha também converge com as demais provas quanto ao exercício de atividade rural, por parte da autora: Na parcela da autora, a mesma cria galinhas e pratica pequenos cultivos (milho, mandioca, abóbora, etc). A depoente não sabe se na parcela da autora existe algum gado. A depoente nunca soube que a autora tivesse trabalhado em alguma atividade que não fosse rural, durante os períodos em que a mesma morou no acampamento Codrasa ou no assentamento onde ambas foram assentadas (fl. 106). Assim, tenho que as provas testemunhais, quando cotejadas com as provas documentais trazidas aos autos, permitem que se conclua que a autora efetivamente laborou em atividades rurais durante o período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria rural. Desse modo, considero que a autora preencheu o requisito da carência exigido pela Lei nº 8.213/91, assistindo-lhe, conseqüentemente, o direito à percepção do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a que conceda à parte autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, com início de fruição, desde a data do indeferimento administrativo (NB nº 139.929.247-9), e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil -

CPC. Condono ainda o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, a serem fixados em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001149-29.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X HASSAN & SOUZA LTDA - ME(SP352833 - ZAID AHMAD HAIDAR ARBID)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre a nova proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 526/528.

0003653-08.2015.403.6000 - JOSE VITORINO DE MELO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS017819 - FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Tipo AJOSÉ VITORINO DE MELO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração judicial da renúncia e o consequente desfazimento da aposentadoria NB 141.304.885-1, da qual é titular, para fins de contagem da sua nova aposentadoria. Como fundamento do pleito, o autor aduz que, em 11/04/2007, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 1.134,37 (mil cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), e que continuou laborando por mais seis anos, tendo obtido um notório aumento de salário. Alega ter direito à chamada desaposentação e ao recálculo do seu benefício de aposentadoria, considerando-se o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Sustenta que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, e que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 14-34. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 37. O INSS apresentou contestação (fls. 41/61), sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91; ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema; que o art. 201, 11, da CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios; que há autorização constitucional para a seleção das prestações oferecidas aos segurados; que a pretendida renúncia ofende os princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que o segurado, ao aposentar-se, faz opção por uma renda menor do que aquela que poderia vir a receber no futuro; que há necessidade de devolução dos valores recebidos; que a desaposentação configura burla ao fator previdenciário e quebra as regras fundamentais concernentes ao equilíbrio financeiro atuarial do sistema. Documentos às fls. 62/75. Réplica às fls. 79/85. Vieram-me os autos conclusos. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Curvo-me ao entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria, independentemente de devolução dos valores recebidos, uma vez que se trata de bem disponível e que não há norma proibindo o exercício desse direito. A referida Corte Superior, examinando a matéria sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, no bojo do Recurso Especial submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, fixou a seguinte orientação acerca da questão jurídica controvertida: O objetivo do segurado é desfazer o ato de aposentadoria. Alega que trabalhou após a concessão do benefício e pretende obter novo benefício em que sejam considerados os posteriores salários de contribuição, além dos computados na primeira aposentação. Há dois pontos jurídicos a serem enfrentados in casu: a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria e, se admissível, a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício preterido. A aposentadoria, direito fundamental garantido no art. 7º, XXIV, da CF, é prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal por incapacidade total e permanente para o trabalho ou pelo decurso predeterminado de tempo de contribuição e/ou de idade. Destes suportes fáticos resultam seus três tipos: por tempo de contribuição, por idade e por invalidez. Antes de adentrar o tema, introduzo breve análise da evolução legislativa. A redação original da Lei 8.213/1991 previa a possibilidade de o aposentado continuar trabalhando e contribuindo para o sistema. Estabelecia o direito a tal segurado de se ver ressarcido das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Determinava ainda que o aposentado tinha direito somente à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (contribuições pós-aposentadoria), não fazendo jus a outras prestações. Seguem os dispositivos legais correspondentes: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. (...) Art. 81. Serão devidos pecúlios: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) (...) Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. As contribuições previdenciárias pós-aposentadoria pertenciam ao segurado, portanto, e o recebimento de tal pecúlio estava sob a condição do afastamento da atividade que gerou o recolhimento. Com o advento das Leis 9.032/1995 e 9.527/1997, o direito ao pecúlio foi extinto, passando a ficar expresso que as precitadas contribuições passariam a ser destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme o art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991 (grifêi): Art. 11. (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) O art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, por sua vez, teve sua redação modificada para delimitar ao salário-família e à reabilitação profissional as prestações previdenciárias devidas ao aposentado que permanecer em atividade contributiva como empregado. Reproduzo o preceito legal: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Esta Corte sedimentou posição no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis: AGRAVO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2016 915/976

INTERNO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.1. Ilegítima a atuação do Ministério Público nos casos de concessão de benefícios previdenciários, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis.2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1030065/PI, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUTORA DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AÇÃO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.(...)2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento de que o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em ações que versem sobre benefício previdenciário, por se tratar de direito individual disponível, suscetível, portanto, de renúncia pelo respectivo titular.(...)(AgRg no Ag 1132889/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2010).Não é diferente o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de desaposentação:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCEPTÍVEL DE CONHECIMENTO.1. Os comandos insertos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes.2. É pacífico nesta eg. Corte Superior o entendimento segundo o qual o segurado pode renunciar à aposentadoria que auferiu com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução desse objetivo, a devolver as prestações previdenciárias já percebidas. Precedentes.3. A questão não suscitada previamente nas razões de recurso especial constitui matéria nova, não susceptível de conhecimento em agravo regimental. Precedentes.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1270606/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 12/04/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o segurado pode renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição.2. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte, que tratem da matéria afetada.3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar matéria cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1274328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos.3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos.4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2012).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012).Assim, é possível ao segurado renunciar à aposentadoria.Por fim, anoto que, em consulta desta data, feita ao andamento do RE 661.256/SC, no qual o Colendo STF reconheceu repercussão geral ao assunto (desaposentação), conforme indicam os julgados do STJ, anteriormente colacionados, nota-se que a Colenda Corte ainda não decidiu sobre o mérito da questão.E, ainda, consigno que, tanto o STJ, como o TRF da 3ª. Região, em decisões bem recentes, reafirmaram a possibilidade de desaposentação, em situações da espécie (AGRESP 1518313, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 20/05/2016 e AC 2145578, rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, Sétima Turma, e-DJF3 de 03/06/2016, respectivamente). Portanto, é de se concluir que, se o direito ao benefício previdenciário, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciar a ele, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral, visando à fruição de novo benefício. Ocorrendo a renúncia do benefício, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, com isso, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, no presente caso, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria, para a obtenção de qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar de outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado ao direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode ele obter qualquer benefício previdenciário cujos requisitos, em relação à sua pessoa, estejam satisfeitos.Da mesma forma, na chamada desaposentação, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde a entrada deste no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova

aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. Quanto à necessidade de devolução de valores, o STJ fixou a orientação no sentido de que não há necessidade de ressarcimento de aposentadoria a que se pretende renunciar como condição para novo jubileamento. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 2. A tese trazida pelo agravante de ser o pedido de desaposentação, uma forma ardilosa de burlar a incidência do fator previdenciário, não foi tratada pelo Tribunal de origem, nem tampouco suscitada, nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1.255.835/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/9/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos. 3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos. 4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2012).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. 2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1323628/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 8/8/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1321667/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes. 2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 4. A fixação de honorários, nos termos do que determina o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não está limitada aos percentuais estipulados no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. 5. O percentual de 5% sobre o valor da condenação não se revela irrisório, mormente quando não são apresentados elementos aptos a demonstrar o caráter ínfimo da condenação. 6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1274283/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2011).

É possível, portanto, ao segurado, pleitear a desaposentação, para posterior reapresentação, computando-se os salários de contribuição posteriores à concessão do primeiro benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos por conta da aposentadoria preterida. Essa é a situação do autor, posta nos presentes autos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação, para o fim de condenar o INSS a: a) desconstituir o benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 141.304.885-1), diante da renúncia manifestada pelo mesmo, independentemente da devolução dos valores por ele recebidos a esse título; e, b) conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, mediante cômputo do tempo utilizado na concessão da aposentadoria à qual o mesmo renunciou (NB 141.304.885-1) e do tempo de contribuição posterior, com DIB na data de protocolo da presente demanda (25/03/2015). Deduzindo-se os valores recebidos administrativamente, a partir de 25/03/2015, e apuradas as diferenças das parcelas vencidas, sobre essas diferenças incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária ré está isenta de custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Contudo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 07 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

S E N T E N Ç A Tipo AEULALIO MARTINS PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração judicial da renúncia e o conseqüente desfazimento da aposentadoria NB 100.261.263-0, da qual é titular, para fins de contagem da sua nova aposentadoria. Como fundamento do pleito, aduz que, em 10/05/1996, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 784,80 (setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), e que continuou laborando até atingir 42 (quarenta e dois) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, tendo obtido um notório aumento de salário. Alega ter direito à chamada desaposentação e ao recálculo do seu benefício de aposentadoria, considerando-se o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Sustenta que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, e que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 17/41. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 43. O INSS apresentou contestação (fls. 46/55), apresentando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91; ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema; que o art. 201, 11, da CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios; que há autorização constitucional para a seleção das prestações oferecidas aos segurados; que a pretendida renúncia ofende os princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que o segurado, ao aposentar-se, faz opção por uma renda menor do que aquela que poderia vir a receber no futuro; que há necessidade de devolução dos valores recebidos; que a desaposentação configura burla ao fator previdenciário e quebra as regras fundamentais concernentes ao equilíbrio financeiro atuarial do sistema. Réplica às fls. 57/63. Vieram-me os autos conclusos. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Considerando que não houve pedido de desaposentação na seara ad-ministrativa, a eventual procedência do pleito ensejará a concessão de novo benefício de aposentadoria, com termo inicial na data de propositura da presente ação. Assim, em não havendo créditos anteriores à propositura da ação, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada. Questão preliminar rejeitada. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Nesse aspecto, curvo-me ao entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria, independentemente de devolução dos valores recebidos, uma vez que se trata de direito disponível e que não há norma proibindo o exercício desse direito. A Corte Superior, examinando a matéria sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, no bojo do Recurso Especial submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, fixou a seguinte orientação acerca da referida questão jurídica controvertida: O objetivo do segurado é desfazer o ato de aposentadoria. Alega que trabalhou após a concessão do benefício e pretende obter novo benefício em que sejam considerados os posteriores salários de contribuição, além dos computados na primeira aposentação. Há dois pontos jurídicos a serem enfrentados in casu: a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria e, se admissível, a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício preterido. A aposentadoria, direito fundamental garantido no art. 7º, XXIV, da CF, é prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal por incapacidade total e permanente para o trabalho ou pelo decurso predeterminado de tempo de contribuição e/ou de idade. Destes suportes fáticos resultam seus três tipos: por tempo de contribuição, por idade e por invalidez. Antes de adentrar o tema, introduzo breve análise da evolução legislativa. A redação original da Lei 8.213/1991 previa a possibilidade de o aposentado continuar trabalhando e contribuindo para o sistema. Estabelecia o direito a tal segurado de se ver ressarcido das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Determinava ainda que o aposentado tinha direito somente à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (contribuições pós-aposentadoria), não fazendo jus a outras prestações. Seguem os dispositivos legais correspondentes: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. (...) Art. 81. Serão devidos pecúlios: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) (...) Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. As contribuições previdenciárias pós-aposentadoria pertenciam ao segurado, portanto, e o recebimento de tal pecúlio estava sob a condição do afastamento da atividade que gerou o recolhimento. Com o advento das Leis 9.032/1995 e 9.527/1997, o direito ao pecúlio foi extinto, passando a ficar expresso que as precitadas contribuições passariam a ser destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme o art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991 (grifei): Art. 11. (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) O art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, por sua vez, teve sua redação modificada para delimitar ao salário-família e à reabilitação profissional as prestações previdenciárias devidas ao aposentado que permanecer em atividade contributiva como empregado. Reproduzo o preceito legal: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Esta Corte sedimentou posição no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis: AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ilegítima a atuação do Ministério Público nos casos de concessão de benefícios previdenciários, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. 2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1030065/PI, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUTORA DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO

CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AÇÃO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.(...)2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento de que o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em ações que versem sobre benefício previdenciário, por se tratar de direito individual disponível, suscetível, portanto, de renúncia pelo respectivo titular.(...)(AgRg no Ag 1132889/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2010).Não é diferente o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de desaposentação:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCEPTÍVEL DE CONHECIMENTO.1. Os comandos insertos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes.2. É pacífico nesta eg. Corte Superior o entendimento segundo o qual o segurado pode renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução desse objetivo, a devolver as prestações previdenciárias já percebidas. Precedentes.3. A questão não suscitada previamente nas razões de recurso especial constitui matéria nova, não suscetível de conhecimento em agravo regimental. Precedentes.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1270606/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 12/04/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o segurado pode renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição.2. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte, que tratem da matéria afetada.3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar matéria cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1274328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos.3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos.4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2012).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012).Assim, é possível ao segurado renunciar à aposentadoria.Por fim, anoto que, em consulta desta data, feita ao andamento do RE 661.256/SC, no qual o Colendo STF reconheceu repercussão geral ao assunto (desaposentação), conforme indicam os julgados do STJ, anteriormente colacionados, nota-se que a Colenda Corte ainda não decidiu sobre o mérito da questão.E, ainda, consigno que, tanto o STJ, como o TRF da 3ª. Região, em decisões bem recentes, reafirmaram a possibilidade de desaposentação, em situações da espécie (AGRESP 1518313, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 20/05/2016 e AC 2145578, rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, Sétima Turma, e-DJF3 de 03/06/2016, respectivamente).Portanto, é de se concluir que se o direito ao benefício previdenciário, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciar a ele, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral, para a fruição de novo benefício. Ocorrendo a renúncia do benefício, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, com isso, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado ao direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode ele obter qualquer benefício cujos requisitos, em relação a si, estejam satisfeitos.Da mesma forma, na chamada desaposentação, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde a entrada deste no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem.Quanto à necessidade de devolução de valores, o STJ fixou a orientação de que não há necessidade de ressarcimento de aposentadoria a que se pretende renunciar como condição para novo jubramento. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.2. A tese trazida pelo agravante de ser o pedido de desaposentação, uma forma artilosa de burlar a incidência do fator previdenciário, não foi tratada pelo Tribunal de origem, nem tampouco suscitada, nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Resp 1.255.835/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/9/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos.3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos.4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2012).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1323628/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 8/8/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1321667/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.4. A fixação de honorários, nos termos do que determina o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não está limitada aos percentuais estipulados no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.5. O percentual de 5% sobre o valor da condenação não se revela irrisório, mormente quando não são apresentados elementos aptos a demonstrar o caráter ínfimo da condenação.6. Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1274283/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2011).

É possível, portanto, ao segurado, pleitear a desaposentação, para posterior reaposentação, computando-se os salários de contribuição posteriores à concessão do primeiro benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos por conta da aposentadoria preterida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação, para o fim de condenar o INSS a: a) desconstituir o benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 100.261.263-0), diante da renúncia manifestada pelo mesmo, independentemente da devolução dos valores recebidos pelo mesmo, a esse título; e b) conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, mediante cômputo do tempo utilizado na concessão da aposentadoria renunciada (NB 100.261.263-0) e do tempo de contribuição posterior, com DIB na data de protocolo da presente demanda (29/06/2015). Deduzindo-se os valores recebidos administrativamente, a partir de 29/06/2015, e apuradas as diferenças das parcelas vencidas, sobre elas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta de custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Contudo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, 3º, inciso I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 07 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0000559-18.2016.403.6000 - NAYARA LUMMY ARASHIRO DE LIMA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH

Processo nº 0000559-18.2016.403.6000 Autor: NAYARA LUMMY ARASHIRO DE LIMAR Réu: CHEFE DA DIV. GESTÃO PESSOAS H.U.M.A.P. DA UFMS - EBSEHSENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através do qual pleiteia a parte autora seja-lhe garantida a cumulação com cargo público exercido na Prefeitura Municipal de Campo Grande com o cargo de enfermeiro assistencial da EBSEH, bem como sua imediata contratação. À f. 45 foi determinada a emenda à inicial, bem como o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, considerando o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intimação por publicação em 1º/02/2016 (f. 46). Em razão da inércia da parte autora frente à intimação pela imprensa oficial, foi efetivada a intimação pessoal da mesma à f. 48. Entretanto, conforme se vê da certidão de f. 48-verso, decorreu o prazo sem manifestação. Assim, pelo exposto, o comportamento da parte autora faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 485, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 31 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004666-08.2016.403.6000 - STERFFERSON HELOHAN DE AMORIM (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Sterfferson Helohan de Amorim, em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, e que, posteriormente, lhe seja concedida reforma, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de acidente de trânsito sofrido durante a prestação do serviço castrense. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Documentos às fls. 15-43. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, 1º). Esclarecem, ainda, os 2º e 3º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido, e que há litispendência quando se repete ação que está em curso. Verifica-se que o autor reproduz pedido idêntico ao formulado nos autos da ação nº 0000565-25.2016.403.6000, distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, V, 3º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, porquanto não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003650-59.1992.403.6000 (92.0003650-3) - MIRIAN NOLASCO DE ABREU (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X CELMI NOLASCO DE ABREU (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X ORDALIA FERREIRA DE ABREU (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. DAVID TAVARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Considerando a manifestação exarada às fls. 402v, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, promova a execução de sentença, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, atentando-se, ainda, para o que dispõe o parágrafo 4º do art. 524 do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015107-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-04.2008.403.6000 (2008.60.00.004277-6)) ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO (SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

EMBARGANTE: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDÊNCIA LTDA E OUTROSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Abastecedora de Combustíveis Independência Ltda, João Dassoler Junior e Roni Voni Oliveira Custódio, contra a sentença proferida às fls. 179-180, sob o fundamento de que houve omissão acerca de pontos ligados à impossibilidade de se proceder a evolução da conta, por se tratar de uma consolidação de dívidas de outros contratos. Manifestação da parte contrária à fl. 187. É o relatório. Decido. Sem razão os embargantes. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada. Consta na sentença embargada que: Na hipótese dos autos, se os embargantes consideram que a dívida está sendo cobrada a maior, deveriam apresentar a memória de cálculo discriminada relativa aos valores que entendem indevidamente cobrados. Com efeito, não é mais possível impugnar-se de forma genérica a cobrança, como ocorreu na hipótese, visto ser dever do executado, ao alegar excesso de execução, declarar de pronto o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme dispõe o novel artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, e tendo o embargante se furtado deste mister, apesar de intimado para tal, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. (...) No caso, ainda que os embargantes requeressem a inversão do ônus da prova, teriam que comprovar que a embargada negou-se a lhes fornecer extrato com os valores eventualmente pagos, pertinentes ao contrato exequendo. Ao contrário. A CEF encartou aos autos da execução em anexo o demonstrativo da evolução contratual em questão. Registro, por fim, que, ainda que a CEF não tivesse encartado o aludido demonstrativo aos autos, tal fato não impediria os embargantes de apresentarem a conta do valor que entendem devido. Para tanto, caso não possuam conhecimento técnico adequado, deveriam contratar um contador para elaboração dos cálculos, abatendo do valor cobrado pela CEF o que reputam cobrança ilegal ou indevida. ... (fl. 180) Certo ou errado, esse é o entendimento do Juízo e, como no julgado não há qualquer omissão ou contradição, legitima-se apenas a via recursal. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, há recurso próprio. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007581-69.2012.403.6000 (2004.60.00.004796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-18.2004.403.6000 (2004.60.00.004796-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MARIO EUGENIO RUBBO NETO X CLAUDIR GUTERRES RUBBO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X DENISE NOBUE SAKAI SHINZATO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

Reitere-se a intimação do embargado Mário Eugênio Rubbo Neto para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a documentação solicitada às f. 35 e 65, de forma a possibilitar o efetivo cumprimento do despacho de f. 34. Após, remetam-se novamente os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para complementação do cálculo. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0004667-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-52.2016.403.6000) JOSE BALDOINO NETO(MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de embargos à execução através dos quais o embargante/executado José Balduino Neto, aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende que a execução não poderá atingi-lo, em razão de ter se retirado da empresa que também figura como executada antes que dívida fosse por esta contraída. Pede, por fim, a inversão do ônus da prova, para que a embargada traga aos autos cópia do novo contrato firmado pela primeira executada. A parte embargada apresentou impugnação, refutando todos os argumentos do embargante (fls. 68/73). É a síntese do necessário. Decido. Registro, de início, que a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual será apreciada por ocasião da sentença. No mais, tenho que se mostra desnecessária a vinda aos autos de cópia do novo contrato firmado entre a embargada/exequente e a nova responsável pela pessoa jurídica que também figura com executada. É que a responsabilidade do ora embargante em relação à dívida exequenda deverá ser analisada apenas à luz do título executivo que embasa o Feito principal. Da mesma forma, não se mostra necessária a produção da prova oral requerida pelo embargante, uma vez que a questão controvertida (responsabilidade, ou não, do embargante, pela dívida exequenda) é unicamente de direito, e não demanda dilação probatória. Nesse contexto, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova oral, formulados na inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008223-81.2008.403.6000 (2008.60.00.008223-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(MS006975 - ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Erasmo Alcântara de Oliveira, visando o recebimento do débito de R\$ 809,32, atualizado até 06/11/2007, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2006. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte exequente (f. 83), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 200, parágrafo único; 485, inciso VIII; e 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que não houve manifestação da parte executada no Feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009055-41.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 46) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 36 e solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 44. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009110-89.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA (MS010268 - ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 70) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013342-13.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRACEMA TAVARES DE ARAUJO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 42 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014717-15.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELLE MARIA ANDREETA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 27) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c art. 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de citação da parte executada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014948-42.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA KIRCHESCH (MS005923 - MARCIA CRISTINA KIRCHESCH)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001954-2) - ARYLDO SANTANA SCHULTZ X AILTON FERNANDES X ODAIR RIBEIRO X PAULO ALEX DOS SANTOS ANJOS X MARCILIO JOSE DE OLIVEIRA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARYLDO SANTANA SCHULTZ X UNIAO FEDERAL X AILTON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ODAIR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela ré, homologo os respectivos termos de transação (fls. 189/204). Intimem-se os exequentes para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Intime-se, ainda, o patrono dos autores de que o destaque dos honorários está condicionado à apresentação dos contratos de honorários advocatícios, nos termos do art. 22 da Resolução nº 168/2011-CJF. Em seguida, encaminhem-se os autos à SEDI para correção no cadastro do nome do autor Paulo Alex dos Anjos Ramos, de acordo com os documentos de fl. 22. Após, efetue-se o cadastro das requisições de acordo com os cálculos, ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0007015-91.2010.403.6000 - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0003507-35.2013.403.6000 - ALCEBIADES SANTIAGO FRANCO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEBIADES SANTIAGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho de fl. 169. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD) X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA

Defiro o pedido de f. 616. Intime-se o executado RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da dívida remanescente, conforme consta da f. 618, devidamente atualizada. Não havendo comprovação fica desde já deferida a penhora do veículo discriminado à f. 619, junto ao sistema RENAJUD, devendo ser intimado o executado da penhora. Após, intime-se o exequente, BANCO DO BRASIL, para, no prazo 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento ao último parágrafo de f. 585.

0004582-03.1999.403.6000 (1999.60.00.004582-8) - HELIO CENI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ELIZETE APARECIDA CENI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CENI

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 507. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 508), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 506.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006373-02.2002.403.6000 (2002.60.00.006373-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Intime-se a parte autora, ora executada, da peça de f. 289/293, trazida pela exequente, junto à manifestação de concordância com o pedido de parcelamento. Não havendo insurgências, deverá dar início aos pagamentos, comprovando-os nos autos semestralmente, salvo o primeiro depósito que deverá se dar no prazo de 05 (cinco) dias.

0004704-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA CRISTINA ROSARIO MARTINS(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA ROSARIO MARTINS

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fl. 180), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Libere-se o valor bloqueado à fl. 151. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012117-60.2011.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERNANDO LUIS AONO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERNANDO LUIS AONO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada (honorários sucumbenciais), devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 114, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Registro que o pedido de fl. 113 refere-se aos autos principais nº 00121598020094036000, tendo sido tratado naquele Feito.

0007857-66.2013.403.6000 - LUIZ FILIPI TREIB(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FILIPI TREIB

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/executada intimada das informações prestadas pela União (fls. 177/180).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003245-80.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUIZ CARDOSO DA COSTA

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 38/39), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Custas já pagas. Honorários advocatícios nos termos da avença.P.R.I. Recolha-se o mandado de reintegração de posse.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1173

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0004203-81.2007.403.6000 (2007.60.00.004203-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em decisão proferida nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591.797 e 626.307, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da matéria constitucional neles versada. No primeiro recurso paradigma, foi reconhecida a repercussão geral das questões referentes aos expurgos inflacionários em saldos de cadernetas de poupança advindos, em tese, do plano econômico Collor I (concernente aos valores não bloqueados). No segundo, foi reconhecida a repercussão geral acerca da matéria objeto destes autos (discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão).Em ambos os recursos paradigmas, o Ministro Dias Toffoli proferiu decisão nos seguintes termos: ... Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. (grifei)Denota-se, assim, que Sua Excelência determinou o sobrestamento tão somente das ações que se encontram em grau de recurso, com a exclusão expressa da incidência de referida decisão aos feitos que se encontram em fase cognitiva, caso destes autos.Posto que o referido comando tenha sido claro, em 30 de março de 2015, nos autos do Recurso Extraordinário n. 591.797, o Ministro Dias Toffoli, visando elucidar qualquer dúvida porventura existente sobre a abrangência da referida decisão, esclareceu que ... a decisão de sobrestamento proferida nestes autos não impede o prosseguimento das demandas de conhecimento até a prolação de sentenças. Eventuais recursos em face da decisão meritória de 1º grau, contudo, continuam submetidos à regra de suspensão estabelecida na decisão publicada em 31/08/10.Destarte, melhor revendo os autos, observo que a sua atual fase de tramitação se ajusta às exceções à ordem de sobrestamento previstas na decisão proferida no recurso paradigma, razão por que revogo a decisão de suspensão (f. 316).Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão.Após, registrem-se para sentença.

0004417-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004417-3) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em decisão proferida nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591.797 e 626.307, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da matéria constitucional neles versada. No primeiro recurso paradigma, foi reconhecida a repercussão geral das questões referentes aos expurgos inflacionários em saldos de cadernetas de poupança advindos, em tese, do plano econômico Collor I (concernente aos valores não bloqueados). No segundo, foi reconhecida a repercussão geral acerca da matéria objeto destes autos (discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão).Em ambos os recursos paradigmas, o Ministro Dias Toffoli proferiu decisão nos seguintes termos: ... Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. (grifei)Denota-se, assim, que Sua Excelência determinou o sobrestamento tão somente das ações que se encontram em grau de recurso, com a exclusão expressa da incidência de referida decisão aos feitos que se encontram em fase cognitiva, caso destes autos.Posto que o referido comando tenha sido claro, em 30 de março de 2015, nos autos do Recurso Extraordinário n. 591.797, o Ministro Dias Toffoli, visando elucidar qualquer dúvida porventura existente sobre a abrangência da referida decisão, esclareceu que ... a decisão de sobrestamento proferida nestes autos não impede o prosseguimento das demandas de conhecimento até a prolação de sentenças. Eventuais recursos em face da decisão meritória de 1º grau, contudo, continuam submetidos à regra de suspensão estabelecida na decisão publicada em 31/08/10.Destarte, melhor revendo os autos, observo que a sua atual fase de tramitação se ajusta às exceções à ordem de sobrestamento previstas na decisão proferida no recurso paradigma, razão por que revogo a decisão de suspensão (f. 441).Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão.Após, registrem-se para sentença.

0004418-57.2007.403.6000 (2007.60.00.004418-5) - AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCÃO DE JUSTIÇA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em decisão proferida nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591.797 e 626.307, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da matéria constitucional neles versada. No primeiro recurso paradigma, foi reconhecida a repercussão geral das questões referentes aos expurgos inflacionários em saldos de cadernetas de poupança advindos, em tese, do plano econômico Collor I (concernente aos valores não bloqueados). No segundo, foi reconhecida a repercussão geral acerca da matéria objeto destes autos (discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão). Em ambos os recursos paradigmas, o Ministro Dias Toffoli proferiu decisão nos seguintes termos: ... Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. (grifei) Denota-se, assim, que Sua Excelência determinou o sobrestamento tão somente das ações que se encontram em grau de recurso, com a exclusão expressa da incidência de referida decisão aos feitos que se encontram em fase cognitiva, caso destes autos. Posto que o referido comando tenha sido claro, em 30 de março de 2015, nos autos do Recurso Extraordinário n. 591.797, o Ministro Dias Toffoli, visando elucidar qualquer dúvida porventura existente sobre a abrangência da referida decisão, esclareceu que ... a decisão de sobrestamento proferida nestes autos não impede o prosseguimento das demandas de conhecimento até a prolação de sentenças. Eventuais recursos em face da decisão meritória de 1º grau, contudo, continuam submetidos à regra de suspensão estabelecida na decisão publicada em 31/08/10. Destarte, melhor revendo os autos, observo que a sua atual fase de tramitação se ajusta às exceções à ordem de sobrestamento previstas na decisão proferida no recurso paradigma, razão por que revogo a decisão de suspensão (f. 381). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

ACAO MONITORIA

0001274-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001274-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREA DE BARROS ROSENDO X FLAVIA DOS SANTOS CABRAL(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

A perita Vera Marleide Loureiro dos Anjos apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais). Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o ônus de adiantar os honorários do perito nos embargos à monitoria é do embargante. Nesse sentido: Nos embargos ajuizados em ação monitoria, o ônus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido é do embargante, cabendo-lhe, portanto, antecipar os honorários do perito, prova técnica necessária a comprovar as alegações que apresenta. (STJ - REsp 585482/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 17/12/2004). No caso em tela, a parte ré/embargante concordou tacitamente com o valor proposto. Considero que o valor estimado pela auxiliar do juízo é compatível com a elaboração de laudo de razoável complexidade. Destarte, diante da natureza e da complexidade do trabalho a ser realizado, do local da realização do serviço, bem como da concordância tácita da parte ré/embargante, que, conforme salientado, será a responsável pelo prévio depósito, homologo a proposta apresentada pela expert, arbitrando os honorários periciais em R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais). Intimem-se as partes sobre esta decisão, devendo a parte ré/embargante depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Comprovado nos autos o depósito, intime-se a perita a designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. A cientificação dos assistentes técnicos ficará a cargo da parte que os indicou. Intimem-se.

0004102-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 156-157.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7) - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida às f. 659-664 e determinou a realização de nova prova pericial contábil, visando esclarecer se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial (PES) no reajustamento dos encargos mensais, com base nos contracheques do mutuário. Instada a apresentar os contracheques relativos a todo o período de vigência do contrato, a parte autora relata às f. 758-759 que, após o desligamento do mutuário devedor principal da Eletrosul Centrais Elétricas S/A, este passou a trabalhar como autônomo, motivo pelo qual estaria impossibilitada de comprovar sua renda. Requer que, após o período de desligamento, o laudo pericial seja elaborado de acordo com os índices de variação do salário mínimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de manter a indexação da prestação ao salário mínimo quando esse critério de reajuste foi pactuado antes do advento da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou o 4º do artigo 9º do Decreto-lei n. 2.164/84. In casu, o contrato foi firmado em novembro/1989. Ademais, o parágrafo único da cláusula nona do contrato (f. 56) prevê o reajuste da prestação pela variação do salário mínimo, caso o mutuário não esteja enquadrado em categoria profissional específica. Ante o exposto, e considerando que a prova pericial deve ser feita da forma mais ampla possível, a fim de se garantir uma decisão justa, capaz de atender aos interesses das partes envolvidas, defiro a sua realização na forma pleiteada às f. 758-759. Nomeio a contadora Mariane Zanette para exercer o encargo de perita do Juízo. Considerando que a parte autora goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteados pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração da perita no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução. Em observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, faculto às partes a formulação de novos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Os quesitos somente poderão versar sobre questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados. Decorrido o prazo acima, a perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos: i) o primeiro, com base nos índices efetivamente aplicados pela Caixa Econômica Federal, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices; ii) o segundo, de acordo com os índices da categoria profissional prevista no contrato, durante todo o período de sua vigência; iii) o terceiro, de acordo com os contracheques do mutuário devedor principal (f. 564-578), até o seu desligamento da Eletrosul Centrais Elétricas S/A, e, após esse período, com base na variação do salário mínimo. A perita deverá entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005802-31.2002.403.6000 (2002.60.00.005802-2) - MARILIZE DE OLIVEIRA ABRAHAO X FREDERICO SANDOVAL ABRAHAO (MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

No âmbito da Justiça Federal, os depósitos judiciais são efetuados na Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente (Decreto-lei n. 1.737, de 20 de dezembro de 1979). Assim, indefiro o pedido de requisição dos extratos da conta do Banco do Brasil informada na petição de f. 593-594, seja porque não há autorização judicial ou legal para a realização de depósitos nessa conta, seja porque os autores não esclareceram a que título estão sendo realizados tais depósitos. Embora afirmem que se trata de conta judicial, não há qualquer referência a esse tipo de conta nos comprovantes de depósito de f. 563-588, que se referem a contas-correntes e poupança. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando extrato da movimentação integral da conta judicial n. 3953.005.00301677-4, desde a abertura. Com a vinda do referido extrato, intime-se o perito a complementar o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Esclareça-se ao perito que deverá considerar apenas os depósitos realizados na conta judicial n. 3953.005.00301677-4. Intimem-se.

0012707-18.2003.403.6000 (2003.60.00.012707-3) - WALDER LEITE BAMBIL X ROBISON CROZUE LEITE BAMBIL (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL

Aduzindo que o laudo pericial restou incompleto e equivocado, a CEF requer que seja solicitado a Sra. Perita Judicial que promova as devidas diligências, no âmbito do artigo 429 do CPC, para obter os contracheques do mutuário e responder a todos os quesitos (iniciais e explicativos) com base nas informações desses contracheques, para que seja verificada a aplicação do PES (f. 763). No caso em tela, além da prova pericial ter sido produzida por profissional com qualificação técnica e com a observância de todos os requisitos legais, a aferição do seu valor está sujeita ao princípio do livre convencimento do Juízo, conforme dispõe o artigo 479 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, o Perito Judicial já apresentou dois laudos complementares, esclarecendo todas as dúvidas das partes. Destarte, não vejo a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que, conforme já ressaltado alhures, o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma dissonante quando houver nos autos outros elementos de prova que assim o convençam. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide. Intimem-se. Campo Grande, 24/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS (MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA DFONSECA

Alegando não reunir condições financeiras para custear os exames complementares solicitados pela perita, a autora requer que os mesmos sejam realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).O pedido não comporta deferimento, porquanto os aludidos exames não são objeto desta ação.Ademais, não constam dos autos provas de que a autora tenha buscado a realização dos exames junto ao SUS, pela via administrativa, e que tal pedido lhe tenha sido negado.Assim, não é possível admitir que pessoa que sequer demonstrou nos autos a solicitação dos exames junto à rede pública de saúde e a negativa do ente público em atendê-la, seja privilegiada em detrimento dos demais cidadãos que aguardam na fila administrativamente estabelecida, em situação semelhante ou pior.O deferimento do pedido, nesta hipótese, representaria verdadeira preterição aos pacientes que aguardam na fila de espera, visto que se a autora realizar os exames por força de decisão judicial, outra pessoa, que teria direito por ordem natural, seria prejudicada.Além disso, os exames demonstrariam tão somente o quadro clínico atual da autora, não a sua situação à época do ajuizamento da ação.Todavia, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório pleno, é imperioso que se abra oportunidade para que a parte autora cumpra o seu ônus probatório.Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie a realização dos exames sugeridos pela perita (eletro-neuromiografia dos membros superiores e inferiores, radiografia simples da coluna lombar e cervical e ressonância nuclear magnética da coluna cervical e lombar) ou ingresse com ação específica para a realização dos mesmos pelo SUS.Com a vinda dos referidos exames, intime-se a perita a complementar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0010026-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010026-0) - SANDRA ALVES TEIXEIRA(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E MS012238 - FERNANDO BLASCO BOSSAY XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intime-se a autora no novo endereço informado (f. 94-verso), para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 83.Intime-se.

0010695-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010695-0) - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS X REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita à fls. 325-327.

0013705-10.2008.403.6000 (2008.60.00.013705-2) - WALDEMAR GAVIGLIA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.De início, melhor analisando os autos, vejo que a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.No presente caso, todos os valores atribuídos à causa- da contadoria, no valor de R\$ 75,13 em 12/2008; da parte autora, no valor de R\$ 409,71 em abril de 2014 ou da requerida, R\$ 607,16, em 11/2014 - correspondem a valor muito inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação, sendo tal valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende.Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/06/2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001547-83.2009.403.6000 (2009.60.00.001547-9) - THEODORO DOS SANTOS MALHADO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Antes de apreciar o requerimento de f. 94, comprove a parte autora que requereu administrativamente à CEF os exztratos bancários pretendidos. Prazo: 60 dias. Intime-se.

0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

0000639-89.2010.403.6000 (2010.60.00.000639-0) - LUIZA RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X LUCAS ANTONIO DA SILVA TARGA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Tendo em vista a informação contida na certidão expedida pela i. oficial de justiça de fl. 297, de que a autora faleceu, e a proximidade da data designada para a audiência de instrução marcada para o dia 09/06/2016, cancelo a audiência designada nos autos. Verifico que não é o caso de extinção do feito sem resolução de mérito em razão do falecimento da parte autora conforme previsão legal do art. 485, IX, do CPC/15, já que, a priori, não há direito material intransmissível, conforme se depreende do art. 18, 10, da Lei n. 8.629/93, incluído pela Lei n. 13.001/14. Assim, suspendo o feito nos termos dos arts. 110, 313, I, 1º, e 689, todos do CPC/15. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 dias, promover a habilitação dos herdeiros de Luíza Ribeiro, promovendo a regular habilitação de todos os herdeiros aos autos ou inventariante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, procedendo-se, posteriormente, nos termos dos arts. 685 a 692 do Código de Processo Civil de 2015. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0) - SERGIO LUIS MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita à fls. 528-531.

0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se o autor, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se insiste na produção da prova pericial e, em caso afirmativo, justificar fundamentadamente a recusa ao recebimento da carta de intimação (AR), bem como a ausência ao exame pericial designado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001289-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO MARTINS (MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. O réu alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que não era ele quem ocupava e usufruía o imóvel em questão, tendo negociado este no ano de 1986 para uma terceira pessoa cujo nome não se recorda. Além disso, denunciou a lide a Evanir Maciel Rosa (f. 90). A CEF manifestou-se às f. 98-105. Ambas as preliminares não merecem acolhida. A ilegitimidade passiva ou não, por parte do réu, é matéria que se confunde com o mérito, uma vez que era o réu quem figurava no contrato de financiamento executado pela credora, estando, portanto, legitimado para figurar no polo passivo desta ação. Quanto à denúncia à lide, indefiro-a, visto que o réu não formulou o necessário pedido de ressarcimento, caso venha a perder a demanda. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) a partir de que data o requerido deixou de ter a posse do imóvel em questão; e (ii) quem ocupava o imóvel referido por ocasião da retomada do mesmo pela CEF. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova oral. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 92 e de f. 105, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 14h, quando serão colhidos o depoimento pessoal do requerido e inquirida as testemunhas indicadas pelas partes, inclusive a pessoa indicada à f. 90, a ser ouvida como informante. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013668-12.2010.403.6000 - ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Intimem-se, pessoalmente, os autores para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004458-97.2011.403.6000 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por Josefa Francisca dos Santos Silva contra o Conselho Regional de Medicina deste Estado e Alexsandro de Souza. Alega a autora, em breve síntese, ter se submetido a uma cirurgia plástica realizada pelo segundo requerido, cujo resultado final não foi satisfatório, em razão de culpa por parte do médico, além do que, o atendimento pós-operatório não foi realizado a contento por ele. Em relação ao CRM-MS, destaca falha no seu dever de fiscalizar a atuação do médico em questão. O Conselho requerido apresentou defesa, onde destacou a ocorrência da prescrição e a ausência de responsabilidade no incidente em questão. O segundo requerido não apresentou contestação, mesmo tendo sido regularmente citado (fl. 398). É o breve relato. I - DO ÔNUS DA PROVA Defiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pela parte autora em relação à responsabilidade civil de ambos os requeridos, tendo em conta a disparidade de forças entre a autora os réus, com fundamento no art. 373, I, do NCPC e art. 6º, VIII, do CDC, em especial porque os réus dispõem de amplas e maiores possibilidades de demonstrar, se for mesmo esse o caso, não terem concorrido, de qualquer forma, para a ocorrência do suposto resultado danoso à autora. Recairá, portanto, aos requeridos, o ônus de demonstrar que as alegações iniciais não são verídicas e/ou que não possuem amparo legal. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova: 1) ocorrência de negligência por parte do CRM/MS na fiscalização do exercício profissional relativo ao co-réu Alexsandro; 2) a atuação negligente, imprudente ou imperita por parte do requerido Alexsandro de Souza, na realização do procedimento cirúrgico da autora; 3) a culpa da autora, por eventual descuido no pós-operatório, acarretando resultado não satisfatório; 4) o prazo para constatação do resultado final do procedimento cirúrgico. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte embargante pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 401/402), enquanto que os requeridos não pleitearam a produção de quaisquer provas (fl. 405 e 407). E analisando os presentes autos detidamente, verifico a real necessidade de realização de prova pericial e testemunhal, razão pela qual defiro, por ora, a prova pericial médica, nomeando o(a) Dr(a) Luiz Augusto Possi Junior, com endereço nos registros da Secretaria. São quesitos do Juízo: 1) A autora é portadora de alguma lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Especificar tamanho e características. 3) Em caso positivo, informe se a lesão é permanente ou transitória. Informe, também, se há possibilidade de realização de cirurgia reparadora com resultado satisfatório para a autora. 4) A lesão tem relação de causa e efeito com a cirurgia realizada pelo requerido Alexsandro? 5) Pode-se afirmar que o requerido Alexsandro atuou com imperícia/imprudência/negligência na realização da cirurgia ou no pós-operatório? 6) Há possibilidade de que a lesão em questão tenha qualquer relação com o pós operatório? Nesse caso, especificar se há possibilidade real de que a lesão tenha relação direta com eventual culpa da autora ou do réu Alexsandro nos cuidados pós-operatórios. 7) Qual o prazo, após a realização do procedimento cirúrgico, para a verificação de seu resultado final e definitivo? 8) Qual procedimento cirúrgico deve ser realizado pra reparo do suposto dano estético ocorrido? Qual o valor aproximado de um procedimento cirúrgico desse porte, incluindo-se todos os gastos pertinentes, como: internação, medicamentos e pós operatório? Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias, salientando que por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 48), os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela. Oportunamente designarei audiência de instrução para produção de prova testemunhal. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016 às 15:00 h/min, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007626-10.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE ARAL MOREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO RURAL DE ARAL MOREIRA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra a UNIÃO FEDERAL. Pleiteou indenização por danos morais e materiais, em razão da atuação do Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, ter expedido a Recomendação n.º 09/2010, que orientou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco do Brasil S.A. a não concederem financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI. A União contestou, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, por não se tratar de direito de toda a categoria, mas de apenas alguns filiados; sustentou, ainda, a inépcia da inicial, pela inexistência de lista dos substituídos, bem como qualquer documento, tal como contrato de empréstimo negado para projeto em agricultura ou pecuária, por conta da circulação da Recomendação referida nos autos, a demonstrar o seu interesse na lide. No mérito, aduziu a constitucionalidade e legalidade da recomendação n.º 09/2010. Alegou, ainda, que o membro do Parquet referido na exordial não causou qualquer dano aos substituídos do autor, na medida em que cumpria tão somente os seus deveres funcionais, não tendo havido erro, arbítrio ou abuso de poder. Juntou documentos. Instadas a manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes e o MPF requereram o julgamento antecipado da lide. DAS PRELIMINARES ALEGADAS. O art. 3.º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8.º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. A posição do STF é que a legitimidade dos Sindicatos para defender, em juízo, direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes de sua categoria é ampla, tal como demonstra a súmula 630, segundo a qual A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Não vislumbro óbice à aplicação de tal entendimento também à presente ação ajuizada sob o rito comum. Ademais, pretende-se a condenação da União ao pagamento de danos morais e materiais coletivos, isto é, em benefício da própria pessoa jurídica de direito privado autora, o que, por si só, a qualifica para pleitear em nome próprio esse interesse verdadeiramente coletivo em sentido estrito. Nesses termos, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela União. Com relação à suposta ausência de documentos, tais como contratos de empréstimo negados para projeto em agricultura ou pecuária, por conta da circulação da Recomendação referida nos autos, a demonstrar o seu interesse na lide, tal alegação deve ser afastada. Ora, neste momento processual cabe tão somente a análise sobre se a Recomendação n.º 09/2010, que orientou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco do Brasil S.A. a não concederem financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI, pode potencialmente causar danos morais ou materiais aos indivíduos por ela afetados. Apenas em sede de sentença de mérito é que se verificará se há provas de eventuais danos, bem como da sua extensão, a fim de quantificá-los, se for o caso. No presente momento, faz-se suficiente a prova do fato jurídico ensejador da demanda, cujo fundamento jurídico será satisfatoriamente analisado e julgado tão somente em sede de decisão definitiva. Aliás, o princípio da primazia da decisão de mérito é, por várias vezes, reiterado no CPC/15, tal como nos arts. 4.º e 488 desse novel diploma legal. Com base no exposto, rejeito a segunda preliminar de carência da ação ventilada pela União. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Como pontos controvertidos verifico, nos presentes autos, os seguintes: a) se ao elaborar a Recomendação n.º 09/2010, no exercício da sua função de Procurador da República, o membro do Parquet extrapolou a legalidade suas atividades institucionalmente previstas; b) se teria havido usurpação da competência do Poder Judiciário, uma vez que há locais referentes aos quais não houve solução judicial aos litígios demarcatórios; c) se há danos morais e/ou materiais indenizáveis advindos da conduta referida do agente público. DO ÔNUS DA PROVA. Ajuizada a ação indenizatória contra o ente público - optando, portanto, pela benesse proporcionada pelo dispositivo constitucional contido no art. 37, 6.º, da CF/88, configurada pela desnecessidade do ônus da prova do elemento subjetivo da conduta do agente público consistente na culpa ou dolo. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes, bem como o Parquet para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1.º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 07/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007629-62.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SINDICATO RURAL DE AMAMBAI ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Sidrolândia/MS, contra o requerido MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA. Pleiteou indenização por danos morais e materiais, em razão de o réu, atuando como Procurador da República, ter expedido a Recomendação n.º 09/2010, que orientou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco do Brasil S.A. a não concederem financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI. O réu foi citado e apresentou contestação, aduzindo a ilegitimidade ativa, a inépcia da inicial, e no mérito, a constitucionalidade da recomendação n.º 09/2010 - inexistindo dever de indenizar o Estado (fls. 282/294). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 345/371). Pugnou, ainda, pela realização de prova oral (fls. 340/344). A União pugnou pela alteração do valor da causa, já que o valor fixado não representaria o proveito econômico pretendido na demanda (fls. 459/464). A União requereu às fls. 549/550 o desentranhamento dos documentos juntados a posteriori pela parte autora às fls. 476/547. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 552/623, sobre os quais se manifestou a União às fls. 681/683 - ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. Manifestação do MPF às fls. 625/643, pugnando preliminarmente pelo acolhimento da alegação de inépcia da inicial, ante a ausência de causa de pedir. No mérito requer a improcedência do pedido. Instada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados aos autos às fls. 642/677 pelo MPF, nos termos do art. 437, 1.º, do CPC/15, requereu o afastamento da preliminar alegada, bem como o reconhecimento de ausência de interesse do Parquet para ingressar no feito (fls. 689/715). DO VALOR DA CAUSA Em primeiro lugar, é imperioso lembrar que, além de estabelecer a obrigação de que a toda causa seja atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258, CPC/73), o Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao presente feito ajuizado na vigência daquele

diploma legal, também estabelece parâmetros para a definição de tal valor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Pode-se constatar que a parte autora veicula pedido de danos materiais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos seus representados, bem como de danos morais no mesmo valor. A relação de filiados acostada aos autos revela a existência de 246 associados, do que se extrai a apuração de que o proveito econômico pretendido totaliza R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), que deve, de fato, ser também considerado para fins de arbitramento do valor da causa. O novo CPC/15 resolve essa questão de maneira cristalina ao estabelecer que o valor da causa será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido (art. 292, V, NCPC). Tal dispositivo pode ser utilizado na presente demanda como parâmetro hermenêutico a ser adotado, a fim de harmonizar o ordenamento jurídico, haja vista não haver disposição legal contrária no Diploma Processual então vigente à data da propositura da demanda principal. Desse modo, deve prevalecer como valor da causa o valor apurado pela União, que mais se aproxima ao valor econômico almejado pela parte autora com a demanda. Frise-se que tal correção poderia ser feita até mesmo de ofício e por arbitramento pelo juiz, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art. 292, 3º, CPC/15). Ante o exposto, merece ser acolhido o pleito da União de fls. 459/464, para o fim de se corrigir o valor da causa para R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais).

DAS PRELIMINARES ALEGADAS art. 3º da Lei n.º 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. A posição do STF é que a legitimidade dos Sindicatos para defender, em juízo, direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes de sua categoria é ampla, tal como demonstra a súmula 630, segundo a qual A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Não vislumbro óbice à aplicação de tal entendimento também à presente ação ajuizada sob o rito comum. Ademais, pretende-se a condenação da União ao pagamento de danos morais e materiais coletivos, isto é, em benefício da própria pessoa jurídica de direito privado autora, o que, por si só, a qualifica para pleitear em nome próprio esse interesse verdadeiramente coletivo em sentido estrito. Nesses termos, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela União. Com relação à suposta ausência de documentos, tais como contratos de empréstimo negados para projeto em agricultura ou pecuária, por conta da circulação da Recomendação referida nos autos, a demonstrar o seu interesse na lide, tal alegação deve ser afastada. Ora, neste momento processual cabe tão somente a análise sobre se a Recomendação n.º 09/2010, que orientou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco do Brasil S.A. a não concederem financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI, pode potencialmente causar danos morais ou materiais aos indivíduos por ela afetados. Apenas em sede de sentença de mérito é que se verificará se há provas de eventuais danos, bem como da sua extensão, a fim de quantificá-los, se for o caso. Para efeito de demonstração de interesse processual, faz-se suficiente a prova do fato jurídico ensejador da demanda, cujo fundamento jurídico será satisfatoriamente analisado e julgado tão somente em sede de decisão definitiva. Aliás, o princípio da primazia da decisão de mérito é, por várias vezes, reiterado no CPC/15, tal como nos arts. 4º e 488 desse novel diploma legal. Com base no exposto, rejeito a segunda preliminar de carência da ação ventilada pela União. Quanto à possibilidade de intervenção do Parquet neste feito, verifico que tal questão restou muito bem desenvolvida por aquele órgão na manifestação de fls. 625/641-v, em que sustentou a possibilidade de o julgamento deste feito gerar efeitos em interesses públicos tutelados pela Recomendação n.º 09/2010, objeto dos autos. Indiretamente, portanto, o julgamento desta lide poderá afetar a ordem jurídica, o patrimônio público, interesses indígenas, bem como os próprios limites da atuação funcional de membros do Ministério Público Federal, de modo que verifico se tratar de hipótese de sua obrigatória intervenção como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178 do CPC/15 e do art. 129 da CF/88. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Como pontos controvertidos verifico, nos presentes autos, os seguintes: a) se ao elaborar a Recomendação n.º 09/2010, no exercício da sua função de Procurador da República, o membro do Parquet extrapolou a legalidade suas atividades institucionalmente previstas; b) se teria havido usurpação da competência do Poder Judiciário, uma vez que há locais referentes aos quais não houve solução judicial aos litígios demarcatórios; c) se há danos morais e/ou materiais indenizáveis advindos da conduta referida do agente público.

DO ÔNUS DA PROVA ação indenizatória foi ajuizada contra o ente público - optando, portanto, pela benesse proporcionada pelo dispositivo constitucional contido no art. 37, 6º, da CF/88. Dessa forma, entendo que no presente caso o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.

DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Anote-se o novo valor atribuído à causa - R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais). Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15. Intimem-se as partes, bem como o Parquet para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007631-32.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPÃ ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra a UNIÃO FEDERAL. Pleiteou indenização por danos morais e materiais, em razão da atuação do Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, ter expedido a Recomendação n.º 09/2010, que orientou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco do Brasil S.A. a não concederem financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI. A União contestou, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, por não se tratar de direito de toda a categoria, mas de apenas alguns filiados; sustentou, ainda, a inépcia da inicial, pela inexistência de lista dos substituídos, bem como qualquer documento, tal como contrato de empréstimo negado para projeto em agricultura ou pecuária, por conta da circulação da Recomendação referida nos autos, a demonstrar o seu interesse na lide. No mérito, aduziu a constitucionalidade e legalidade da recomendação n.º 09/2010. Alegou, ainda, que o membro do Parquet referido na exordial não causou qualquer dano aos substituídos do autor, na medida em que cumpria tão somente os seus deveres funcionais, não tendo havido erro, arbítrio ou abuso de poder. Juntou documentos. Instadas a manifestar sobre as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. DAS PRELIMINARES ALEGADAS art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. A posição do STF é que a legitimidade dos Sindicatos para defender, em juízo, direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes de sua categoria é ampla, tal como demonstra a súmula 630, segundo a qual A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Não vislumbro óbice à aplicação de tal entendimento também à presente ação ajuizada sob o rito comum. Ademais, pretende-se a condenação da União ao pagamento de danos morais e materiais coletivos, isto é, em benefício da própria pessoa jurídica de direito privado autora, o que, por si só, a qualifica para pleitear em nome próprio esse interesse verdadeiramente coletivo em sentido estrito. Nesses termos, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela União. Com relação à suposta ausência de documentos, tais como contratos de empréstimo negados para projeto em agricultura ou pecuária, por conta da circulação da Recomendação referida nos autos, a demonstrar o seu interesse na lide, tal alegação deve ser afastada. Ora, neste momento processual cabe tão somente a análise sobre se a Recomendação n.º 09/2010, que orientou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco do Brasil S.A. a não concederem financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI, pode potencialmente causar danos morais ou materiais aos indivíduos por ela afetados. Apenas em sede de sentença de mérito é que se verificará se há provas de eventuais danos, bem como da sua extensão, a fim de quantificá-los, se for o caso. No presente momento, faz-se suficiente a prova do fato jurídico ensejador da demanda, cujo fundamento jurídico será satisfatoriamente analisado e julgado tão somente em sede de decisão definitiva. Aliás, o princípio da primazia da decisão de mérito é, por várias vezes, reiterado no CPC/15, tal como nos arts. 4º e 488 desse novel diploma legal. Com base no exposto, rejeito a segunda preliminar de carência da ação ventilada pela União. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Como pontos controvertidos verifico, nos presentes autos, os seguintes: a) se ao elaborar a Recomendação n.º 09/2010, no exercício da sua função de Procurador da República, o membro do Parquet extrapolou a legalidade suas atividades institucionalmente previstas; b) se teria havido usurpação da competência do Poder Judiciário, uma vez que há locais referentes aos quais não houve solução judicial aos litígios demarcatórios; c) se há danos morais e/ou materiais indenizáveis advindos da conduta referida do agente público. DO ÔNUS DA PROVA Ajuizada a ação indenizatória contra o ente público - optando, portanto, pela benesse proporcionada pelo dispositivo constitucional contido no art. 37, 6º, da CF/88, configurada pela desnecessidade do ônus da prova do elemento subjetivo da conduta do agente público consistente na culpa ou dolo. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes quedaram inertes, afirmando bastarem as provas documentais já juntadas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 30/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008119-84.2011.403.6000 - ESTEVAO ALVES CORREA NETO - espólio X ELIANA MARIA ALVES CORREA (MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 144 e documento seguinte.

0013302-36.2011.403.6000 - JULIANA FERREIRA CINTRA CREMM (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RONALDO MORILHA X ANA ELOIR DA SILVA MORILHA

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 217 e documento seguinte.

0014113-93.2011.403.6000 - ROSANA DE MELO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU (MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosana de Melo Pereira e Aparecido Pereira de Souza, originalmente, em face da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos

morais em razão dos fatos narrados nos autos. Determinada a emenda da inicial (fl. 143), os autores requereram a inclusão no polo passivo do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, mantendo-se os réus originais (fls. 146/149). Foi deferida a emenda à inicial (fls. 161-162), reconsiderando-se decisão anterior, em sentido contrário, proferida às fls. 150-152. As partes requeridas apresentaram contestação (UFMS às fls. 172/184; União às fls. 187/202; o Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 205/234; e, finalmente, a FUNSAU às fls. 748/768). Réplica às fls. 848/853. Manifestaram-se sobre provas a UFMS (fls. 856/858), a União (fl. 859), o Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 863) e a FUNSAU (fl. 866).

II - FUNDAMENTAÇÃO

afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que dos fatos narrados decorre, como conclusão lógica, o pedido formulado adequadamente na exordial. Não há contradições hábeis a impor o não conhecimento da pretensão veiculada neste feito, ao contrário do que alegado pela FUNSAU em sua contestação. Passo a analisar, separadamente, os capítulos do pedido formulado na exordial. Sustentou a responsabilidade civil da União e da Fundação Universidade Federal, em razão do falecimento de seu primeiro filho, Geovane Aparecido Pereira de Souza. Afirmou que ficou grávida e, de acordo com os exames pré-natais, corria tudo bem com a sua gravidez. Em razão de uma complicação no fim da gestação, foi obrigada a antecipar o parto, já que foi constatado que seu filho era portador de Fibrose Cística; o procedimento foi realizado em 08/12/2003, no Hospital Santa Casa, em Campo Grande/MS (fl. 23). Afirmou que após 15 dias o seu filho foi diagnosticado com pneumonia e voltou a ser internado. Após várias idas e vindas, o menor veio a óbito em 14/05/2004 (fl. 24) no Hospital Universitário de Campo Grande/MS - cuja internação ocorreu em 19/02/2004 (fl. 26). Primeiramente, cabe observar a ilegitimidade passiva da União, que não detém responsabilidade pela administração de qualquer dos hospitais em que foi atendido o filho da requerente, cabendo tal atribuição à Associação Beneficente de Campo Grande (caso o eventual dano tenha decorrido de atuação da equipe médica do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Grande/MS) ou mesmo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (caso o eventual dano tenha decorrido de atuação da equipe médica do Hospital Universitário). Frise-se que, no caso de falha decorrente de prestação da saúde gratuita pelo SUS, a União não teria qualquer responsabilidade por erro no serviço prestado, haja vista que a sua atuação se limita ao repasse de verbas para os Estados Membros executarem ações e serviços de saúde. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do e. STJ, que colaciono a seguir a título de exemplo: PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE, CONDUTA ADMINISTRATIVA E EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. In casu, o ato ilícito foi praticado em Estabelecimento Hospitalar Público da Rede Municipal (Posto de Saúde), condicionando-se à comprovação dos seguintes requisitos: nexo de causalidade entre os danos alegados, conduta administrativa apontada como lesiva e inexistência de causa excludente da responsabilidade, não havendo falar em culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva. 2. A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imunizam a União de responsabilidade em se tratando de infórtúnios ocorridos em estabelecimento hospitalar público de âmbito municipal que responde objetivamente pela sua má gestão. 3. Por analogia, a controvérsia acerca da responsabilização da União pela prática de ato ilícito ocorrida nas dependências de hospital particular credenciado pelo SUS foi dirimida pela Primeira Seção do STJ, nos termos do EREsp 1.388.822/RN, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJe em 3/6/2015, ao pacificar o entendimento de que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. 4. Não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigmas, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente. 5. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ:2ª Turma; AGRESP 201502096742; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1550812; HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:16/11/2015). Ilegítima a União para figurar no polo passivo da demanda, portanto, quanto a tal pleito. Não bastasse isso, a presente ação somente foi ajuizada em 16/12/2011, tendo os fatos ocorrido em 14/05/2004. Quanto a esse primeiro capítulo petitário está evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1 do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Grifei. Não se pode olvidar a vigência do Decreto-Lei n.º 4.597/42, que estende às autarquias a prescrição quinquenal acima referida quanto a qualquer direito de ação: Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Grifei. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. Nas ações de responsabilidade civil propostas em face da Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 2. O mesmo prazo foi estendido para as autarquias, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 4.597/42, segundo o qual: O Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. 3. De fato, verifica-se que o autor teve seu pedido de benefício previdenciário indeferido em 07/12/1995, tendo sido cientificado da decisão da autarquia em 16/12/1995, ajuizando a presente ação apenas em 19/10/2001, ou seja, quase seis anos após ter ocorrido o fato gerador do dano alegado, de modo que não há dúvidas de que sua pretensão foi completamente fulminada pela prescrição, independentemente de se tratar de reparação de dano material ou moral. 4. Apelação desprovida. (TRF3: Quarta Turma; AC 00077012920014036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 857175 Rel.: Desembargadora Federal Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013) Assim, conclui-se que o direito de ação parte autora está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n. 20.910/32. Não obstante, o segundo capítulo petitário decorre do óbito de outra filha da autora, Raianny Pereira de Souza, que ocorreu em 30/09/2009 no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (fl. 31). A criança

nasceu no Hospital Sociedade Beneficente Dona Elmira S. Babosa, em Sidrolândia/MS. Alega a requerente que o óbito de sua filha decorreu de negligência no atendimento dos Hospitais e Postos de Saúde por onde ela passou. Ocorre que nenhum desses hospitais tem o seu funcionamento sob a responsabilidade de entes federais ou órgãos da administração indireta a eles subordinada. Assim, nos termos da fundamentação acima, também resta configurada a ilegitimidade da União e da UFMS para figurarem no polo passivo deste segundo capítulo petitário, uma vez que não detêm responsabilidade pela administração de qualquer dos hospitais em que foi atendido a filha da requerente. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaia algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. Verifico que a compatibilidade de pedidos é pressuposto lógico da cumulação, podendo a sua inobservância dar causa à extinção do feito sem resolução de mérito. É necessário que os pedidos sejam compatíveis entre si, sendo exceções as espécies de cumulação imprópria, nas quais se dispensa a compatibilidade, pois se requer a procedência de apenas um dos pedidos. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 327, II, admite a cumulação de pedidos, num único processo, exigindo, para tanto, que sejam compatíveis entre si, que seja competente para conhecê-los o mesmo Juízo, bem como seja adequado para todos os tipos de procedimento. Existindo cumulação indevida de pedidos contra réus diversos, não se pode extinguir totalmente o processo, sem exame do mérito, e, sim, excluir uma das pretensões e examinar a remanescente. Caso o juízo tenha competência para um pedido, mas não tenha para outro, não será admitida a cumulação, devendo o magistrado admitir o processamento do pedido que lhe é pertinente e rejeitar o prosseguimento daquele que não for. Nesse sentido é o que dispõem a Súmula 170 do STJ e a doutrina. Neste caso, o pedido de competência deste Juízo teve reconhecida a prescrição, conforme fundamentação supra, motivo pelo qual será extinto, com resolução de mérito; já o pedido remanescente não é de competência deste Juízo, mas da Justiça Estadual. Tal fato, por si só, importaria a extinção daquele pedido sem resolução de mérito. No entanto, com o intuito de evitar inócua e indesejada discussão a respeito de possível prescrição da pretensão formulada ainda pendente de apreciação, que poderia ocorrer no caso de propositura de nova demanda, faz-se mister a cisão do feito, com a extração de cópias e remessa dos autos suplementares para o Juízo competente quanto ao pedido não apreciado neste feito, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para tanto. Nesse mesmo sentido já decidiu o e. STJ, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, razione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA APRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (STJ - CC: 119090 MG 2011/0226731-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/09/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2012). Essa é a solução que julgo ser mais compatível com os princípios da economia processual e da primazia da resolução de mérito, ambos consagrados pelo novo diploma processual civil. Ante o reconhecimento da impossibilidade de cumulação dos pedidos formulados na exordial, e não remanescendo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a cisão deste feito, a extração de cópias destes autos e remessa à Justiça Estadual é medida impositiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do feito e extinguindo-o sem resolução do mérito quanto a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15; b) reconheço a prejudicial de mérito de prescrição alegada quanto ao pedido de indenização por danos morais dos requeridos em razão do falecimento do primeiro filho da requerente, Geovane Aparecido Pereira de Souza, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito quanto a tal pleito, nos termos do art. 487, II, CPC/15. c) reconheço, ainda, ilegitimidade passiva da UFMS, excluindo-a do feito e extinguindo-o sem resolução do mérito quanto a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, em relação ao segundo pedido, relativo à responsabilidade civil em decorrência do óbito de Raianny Pereira de Souza, filha da requerente. d) por fim, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos pedidos formulados na exordial, e não remanescendo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, determino a cisão deste feito, a extração de cópias destes autos e remessa a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, com as nossas homenagens, a fim de processar e julgar o pedido de responsabilização dos requeridos em virtude do falecimento

de Raianny Pereira de Souza, filha da requerente. Ao SEDI para as devidas anotações. Condeno os requerentes a pagarem aos patronos das requeridas honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar neste momento processual, nos termos do art. 85, 4º, II, 6º, do CPC/15. Por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto 98, 2º e 3º, do CPC/15. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 27/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001514-04.2011.403.6201 - ROSANGELA PROGETTI PASCHOAL(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 193-204.

0004338-20.2012.403.6000 - ALEXANDRINO RAMAO GARCIA NETO(MS011212 - TIAGO PEROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias, apresentando desde logo memoriais ou eventual requerimento de prova. Intime-se.

0011342-11.2012.403.6000 - J. R. DA SILVA MEDICAMENTOS - ME X JOSE RILDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a ilegalidade das atuações descritas na inicial, em razão da assunção da responsabilidade técnica, pelo autor José Rildo da Silva, com relação à empresa autora - J. R. da Silva Medicamentos - ME, supostamente decorrente de sua inscrição nos quadros do CRF/MS. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 135). E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 08 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011344-78.2012.403.6000 - DROGARIA ORIENTE LTDA - ME X JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a ilegalidade das atuações descritas na inicial, em razão da assunção da responsabilidade técnica, pelo autor Jovenaldo, com relação à empresa autora - Drogaria Oriente Ltda - ME, supostamente decorrente da inscrição nos quadros do CRF/MS. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS parte requerida pleiteou a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor (fl. 80), enquanto que os autores não requereram provas (fl. 336/338). E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intime-se, ainda, a parte autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o documento de fl. 341, em obediência ao primado do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 06 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001888-65.2016.403.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008005-14.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013668-12.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Aos apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009389-41.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-69.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE FRANCISCO MAROSO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

A parte ora impugnante refuta a alegação de insuficiência de recursos dos impugnados para arcarem com o pagamento das custas processuais e demais ônus financeiros eventualmente advindos deste feito, cuja presunção de veracidade é relativa. O ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Assim, defiro parcialmente os requerimentos de fl. 09/10, a fim de que seja intimado o autor para, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, juntar aos autos cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos referidos, determino, desde já, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia da última declaração de bens da parte autora. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos requisitados, determino a tramitação deste feito sob sigredo de justiça, a partir da juntada das declarações de bens dos autores. Após, tendo em vista a ausência de outras provas a produzir, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande-MS, 16/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITORIO

0000785-50.2012.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

No presente caso, busca-se a tutela possessória do imóvel denominado Fazenda Reata, situada no Município de Corumbá/MS, conforme matrícula do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração, bem como se a sua posse foi, de fato, indevidamente esbulhada por invasão praticada pelos índios Kadiwéus. Dispõe o art. 47, 2º, do CPC/15 que a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Por sua vez, o fato que atrai a competência deste Juízo para julgamento desta demanda, em princípio, foi a conexão constatada entre este feito e a Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000. Ocorre que a conexão é forma de modificação da competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC/15, e não absoluta (esta improrrogável, nos termos do art. 65, caput, do CPC/15). Sabe-se que, atualmente, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme dicção do art. 43 do CPC/15. E, no presente caso, a inovação do código processual ao enquadrar ações como a presente na seara das competências absolutas impele a reavaliação do Juízo natural para análise desta demanda, sob o risco de rescindibilidade de eventual decisão definitiva com trânsito em julgado (art. 966, II, do CPC/15). A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Verifico, contudo, que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito. No mesmo prazo acima designado, manifeste-se a parte autora sobre a eventual perda superveniente do interesse processual neste feito, uma vez que o ajuizamento da ação de reintegração e posse sob autos n. 00024610620164036000, cuja causa de pedir decorre de outro esbulho configurado no mesmo imóvel ora tratado no presente feito, leva a crer que não mais remanesce a situação narrada nos presentes autos. Após, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 16/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004804-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004804-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANETY SKUSKI(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos os documentos solicitados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária (quarto parágrafo da consulta de fl. 513), a fim de possibilitar a realização dos cálculos determinados à fl. 499. Outrossim, resolvendo a consulta da referida Seção, considerando que ainda não houve prolação de sentença nos presentes autos, entendo que a conta em questão deve ser elaborada obedecendo-se aos parâmetros estabelecidos no instrumento contratual de fl. 16/23, sob pena, inclusive, de pré-julgamento da causa. Desta forma, os cálculos determinados no despacho de fl. 499 devem obedecer estritamente os parâmetros contratuais. Com a apresentação da documentação pela CEF, remetam-se os autos à Seção de Contadoria. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de cinco dias, voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 23 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011567-31.2012.403.6000 - H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se o subscritor da petição de f. 211, para que junte aos autos procuração da autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000569-89.2012.403.6004 - NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARCIA COELHO POSSIK(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, busca-se a tutela possessória do imóvel denominado Fazenda Santa Márcia, situado no Município de Corumbá/MS, conforme matrícula do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração, alegando-se ter sido a posse indevidamente esbulhada por invasão praticada pelos índios Kadiwéus. Dispõe o art. 47, 2º, do CPC/15 que A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Por sua vez, o fato que atraiu a competência deste Juízo para julgamento desta demanda, em princípio, foi a conexão constatada entre este feito e a Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000. Ocorre que a conexão é forma de modificação da competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC/15, e não absoluta (esta improrrogável, nos termos do art. 65, caput, do CPC/15). Sabe-se que, atualmente, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme dicção do art. 43 do CPC/15. E, no presente caso, a inovação do código processual ao enquadrar ações como a presente na seara das competências absolutas impele a reavaliação do Juízo natural para análise desta demanda, sob o risco de rescindibilidade de eventual decisão definitiva com trânsito em julgado (art. 966, II, do CPC/15). A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Verifico, contudo, que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito. Após, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 01/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000595-87.2012.403.6004 - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES Os requeridos não arguíram quaisquer das preliminares elencadas no art. 357 do CPC/15. São as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Os pontos controvertidos no caso em tela cingem-se a saber se o autor é o legítimo possuidor, com posse mansa e pacífica, da Fazenda Esteio, situada no Município de Corumbá/MS, conforme matrículas do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração, bem como se a sua posse foi, de fato, indevidamente esbulhada por invasão praticada pelos índios Kadiwéus. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pugnaram pela produção de provas além da documental já acostada ao feito. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Ademais, verifico que a questão litigiosa tratada nestes autos depende, no todo, do julgamento da Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000. Deveras, o ordenamento jurídico pátrio não admite o ajuizamento de ação possessória fundada no domínio, mas tão somente se a única causa de pedir for a posse; nem tampouco é permitida a discussão de propriedade pela defesa - exceptio proprietatis ou exceptio domini. Entretanto, não se pode olvidar o fato de ser a posse um dos poderes inerente à propriedade, conforme art. 1.196 do Código Civil vigente, de modo que caso haja nos autos em apenso a prova da nulidade propriedade por parte dos requerentes sobre o imóvel rural em questão, tal deve servir para amparar a formação da convicção do magistrado também no julgamento da presente lide, ainda que possessória. A doutrina assim ensina: Como já vimos acima, tecnicamente o autor está impedido de ajuizar ação possessória alegando ser proprietário, e essa alegação, feita pelo réu, é irrelevante. Contudo, tendo em vista que a posse é o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (CC 1196), a análise eventual da titularidade da propriedade na ação possessória pode ser feita para formar a convicção do juiz, no sentido de fornecer-lhe elementos para dar ou não a proteção possessória ao autor ou ao réu (ação dúplice). No mesmo sentido é a jurisprudência, que permite que quando ambos os litigantes disputam a posse alegando propriedade, admite-se a discussão sobre o domínio, não se considerando inaplicável a ações possessórias a Súmula nº 487 do STF, que assim dispõe: Será deferida a posse a quem evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. ART. 535, I E II, E 555 DO CPC. CONTRARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS. DISPUTA DE ÁREA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DOMÍNIO. SÚMULA N. 487 DO STF. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. [...] 2. Embora na pendência de processo possessório não se deve intentar ação de reconhecimento do domínio (art. 923 do CPC), constatada a sobreposição de documentos registrais, sob perícia de que os autores têm menos área que prevê seu título de propriedade em confronto com o título apresentado pelos réus, é plenamente cabível a exceção de domínio, se, com base neste, ambos os litigantes discutem a posse. 3. Incidência, no caso, da Súmula n. 487 do STF, assim expressa: Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada. 4. Assentada a orientação do Tribunal a quo com base em extenso debate de questões fático-probatórias, circunscritas em matéria pericial acerca da sobreposição de títulos de propriedade, o reexame da causa sob o enfoque da ocorrência de esbulho e atendimento aos requisitos necessários à proteção possessória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. (STJ: Quarta Turma; AGRESP 200602623985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 906392; Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJE DATA: 26/04/2010). Grifei: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA MODIFICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE DOMÍNIO. SÚMULA 487 DO STF. SERVIDÃO. PROVA PERICIAL. DEMARCAÇÕES IRREGULARES. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. [...] 2. Em que pese não se desconheça que a posse não se confunde com a propriedade, não podendo servir de óbice para a manutenção ou a reintegração na posse a alegação de propriedade sobre a coisa, o fato é que, em casos como o dos autos, em que ambos os litigantes disputam a posse alegando propriedade, admite-se a discussão sobre o domínio, na linha da Súmula 487 do STF e da jurisprudência do Colendo STJ, sendo irrelevante para tal admissão a existência de servidão entre os imóveis envolvidos na demanda. (TRF2: Oitava Turma Especializada; AC 9002130295 AC - APELAÇÃO CIVEL - 11602; Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA; E-DJF2R - Data: 01/02/2011). Grifei: Logo, a questão litigiosa tratada nestes autos depende, no todo, do julgamento da ação ordinária em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000, já que os argumentos veiculados tanto pela parte autora quanto pela parte requerida nestes autos, como fundamento da posse, têm fundamento na análise da propriedade da área discutida naquele feito. Sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou da inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...) 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no 4o. Destarte, vejo que o julgamento desta ação depende do resultado positivo ou negativo daquela ACO (autos n. 0000003-37.1984.403.6000). Pelo exposto, após o cumprimento das medidas necessárias para efetivação da liminar deferida nestes autos, suspendo o presente feito, nos termos do art. 313, V, a, do CPC/15, pelo prazo de um ano. Campo Grande/MS, 05/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000596-72.2012.403.6004 - BRAZ RIVEROS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DOREIDE SANTOS RIVEROS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, busca-se a tutela possessória do imóvel denominado Fazenda Duas Irmãs, situado no Município de Corumbá/MS, conforme matrícula do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração, alegando-se ter sido a posse indevidamente esbulhada por invasão praticada pelos índios Kadiwéus. Dispõe o art. 47, 2º, do CPC/15 que A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Por sua vez, o fato que atraiu a competência deste Juízo para julgamento desta demanda, em princípio, foi a conexão constatada entre este feito e a Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000. Ocorre que a conexão é forma de modificação da competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC/15, e não absoluta (esta improrrogável, nos termos do art. 65, caput, do CPC/15). Sabe-se que, atualmente, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme dicção do art. 43 do CPC/15. E, no presente caso, a inovação do código processual ao enquadrar ações como a presente na seara das competências absolutas impele a reavaliação do Juízo natural para análise desta demanda, sob o risco de rescindibilidade de eventual decisão definitiva com trânsito em julgado (art. 966, II, do CPC/15). A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Verifico, contudo, que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito. Após, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 01/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000600-12.2012.403.6004 - HAROLDO DO VALE AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KADIWEU

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, busca-se a tutela possessória do imóvel denominado Fazenda Baía da Bugra, situado no Município de Corumbá/MS, conforme matrícula do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração, alegando-se ter sido a posse indevidamente esbulhada por invasão praticada pelos índios Kadiwéus. Dispõe o art. 47, 2º, do CPC/15 que A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Por sua vez, o fato que atraiu a competência deste Juízo para julgamento desta demanda, em princípio, foi a conexão constatada entre este feito e a Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000. Ocorre que a conexão é forma de modificação da competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC/15, e não absoluta (esta improrrogável, nos termos do art. 65, caput, do CPC/15). Sabe-se que, atualmente, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme dicção do art. 43 do CPC/15. E, no presente caso, a inovação do código processual ao enquadrar ações como a presente na seara das competências absolutas impele a reavaliação do Juízo natural para análise desta demanda, sob o risco de rescindibilidade de eventual decisão definitiva com trânsito em julgado (art. 966, II, do CPC/15). A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Verifico, contudo, que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito. Após, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 01/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

A parte autora interpôs o presente recurso de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos contra a decisão de f. 1003, alegando haver suposta omissão, pleiteando a correta análise de documentos acostado aos autos. As partes requeridas e o MPF pleitearam a rejeição desse recurso, bem como não pugnaram pela produção de outras provas (f. 1050-1063). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 07/10/2013 contra decisão da qual foi intimada a parte em 03/10/2013, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. A decisão em questão indeferiu o requerimento de busca e apreensão de gado do autor, supostamente furtados por membros da Comunidade Indígena requerida, em razão de não terem sido apontados, dentre os documentos juntados às f. 992-993 (bem como em quaisquer outros já acostados aos autos) a comprovação do registro perante o Iagro das reses supostamente furtadas. Tal decisão foi consequência direta do não cumprimento pela parte autora do determinado anteriormente pelos despachos de f. 996 e f. 988-987, já que dos documentos juntados, depreende-se tão somente a quantidade total de gado pertencente ao rebanho da autora, na data de 28/06/2013, na fazenda Nova Hum, de sua propriedade, sendo o cálculo do gado roubado mera estimativa, baseada em dados unilaterais. Logo, nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decísum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Ademais, compulsando os autos, verifico que, no presente caso, busca-se a tutela possessória do imóvel denominado Fazenda Nova Hum, situada no Município de Corumbá/MS, conforme matrícula do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração, bem como se a sua posse foi, de fato, indevidamente esbulhada por invasão praticada pelos índios Kadiwéus. Dispõe o art. 47, 2º, do CPC/15 que A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Por sua vez, o fato que atraiu a competência deste Juízo para julgamento desta demanda, em princípio, foi a conexão constatada entre este feito e a Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000. Ocorre que a conexão é forma de modificação da competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC/15, e não absoluta (esta improrrogável, nos termos do art. 65, caput, do CPC/15). Sabe-se que, atualmente, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme dicação do art. 43 do CPC/15. E, no presente caso, a inovação do código processual ao enquadrar ações como a presente na seara das competências absolutas impele a reavaliação do Juízo natural para análise desta demanda, sob o risco de rescindibilidade de eventual decisão definitiva com trânsito em julgado (art. 966, II, do CPC/15). A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Verifico, contudo, que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito. Intimem-se. Após, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 01/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000786-35.2012.403.6004 - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X RENE DE NAPOLI - ME(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA - RELATÓRIO AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA e RENE DE NAPOLI - ME ajuizaram a presente ação possessória contra FUNAI, UNIÃO e ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA KADIWÉU, objetivando a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial. A Funai requereu a juntada de Relatório Técnico sobre pedido de reintegração de posse na Baía dos Carneiros e Belo Horizonte em que o representante da Agroibema Agricultura e Pecuária Ltda, senhor Márcio Antônio Dias Nápoli, informando não possuir mais interesse na presente ação, devido a ter perdido o objeto (fls. 842-861). No mesmo sentido, manifestaram-se as demais requeridas e o MPF (fls. 864/866, 891-v, 892, 901/902). Instada a parte autora a manifestar-se sobre tal alegação, compareceu nos autos o seu patrono Carlos Fernando de Souza OAB/MS 2118, informando que não era de seu conhecimento o acordo realizado entre as partes, substabelecendo, sem reservas, os poderes aos advogados cujas procurações foram acostadas às fls. 12/14 dos autos (fls. 888/889). Novamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a perda superveniente de interesse processual, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (certidão de fl. 899). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Contudo, constato faltar à autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 485, 3º, do CPC/15. É que o requerente pretendia com o ajuizamento desta ação a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial. Ora, as partes não mais litigam sobre a questão possessória posta nesta lide, conforme se depreende das claras manifestações extraprocessuais documentadas nestes autos, de modo que a instrução do feito pode desencadear conflitos desnecessários. Depreende-se da cópia de documento juntada à fl. 875, que a parte autora afirma: Servimo-nos da presente para informar que não temos mais interesse na reintegração de posse nº 0000786/35.2012.403.6004 das fazendas Bahia dos Carneiros e Belo Horizonte, devido a ter perdido o objeto no momento, em função de estarmos conseguindo trabalhar em paz com os indígenas na tentativa de reunião e apascentamento do gado nas áreas acima citadas contando com a colaboração dos mesmos, devido ao acordado em ata de reunião do dia 27/10/2013 realizado na Fazenda Ressaca, entre representantes indígenas da etnia Kadwéu e representante da Agroibema Agricultura e pecuária Sr. Noraldino. Aliás, a ata de reunião mencionada possui cópia acostada aos autos (fls. 870/871), corroborando o acordo extraprocessual entre as partes. No mesmo sentido, manifestaram-se as requeridas e o MPF. Instada a manifestar-se, ficou a parte autora, o que coaduna a ideia da autocomposição extraprocessual das partes. Não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca do direito do requerente no presente caso. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Desse modo, constato a perda do objeto da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Ante o princípio da causalidade, haja vista que a perda do objeto decorreu da homologação de acordo entabulado entre as partes, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a fim de cumprir o mister atribuído ao Poder Judiciário de estímulo à transação entre os litigantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 01/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3932

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Fica designado o dia 07/12/2016, às 16:50 horas para audiência de oitiva da testemunha Wilfrido Aguilera Coimbra, arrolada pelo acusado Nello Ricci. Intimem-se as partes.

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Fica designado o dia 07/12/2016, às 16:50 horas para audiência de oitiva da testemunha Wilfrido Aguilera Coimbra, arrolada pelo acusado Nello Ricci.Intimem-se as partes.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4505

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001768-86.1997.403.6000 (1997.60.00.001768-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JULIA BENTO SOARES X GETULIO VASCONCELOS SOARES X SEBASTIAO FERREIRA SOARES X ABADIA SOARES DE OLIVEIRA X MALVINA FERREIRA SOARES X ATAIDE FERREIRA SOARES X GRAZIELA MARINHO LUTZ X EUCLIDES FERREIRA DE OLIVEIRA X BARBARA DA CUNHA SOARES X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X AIDANO SOARES X IVANIR VIEIRA SOARES

1 - Destituo LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA da condição de curadora especial de GETULIO VASCONCELOS SOARES e IVANIR VIEIRA SOARES, uma vez que os réus devem ser representados pela Defensoria Pública da União (fls. 227, 566 e 726). Arbitro honorários à defensora dativa no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. 2 - Retifiquem-se a autuação para: 1) excluir GENERAL AMERICO MARINHO LUTZ do polo passivo, pois foi sucedido pelos requeridos Graziela Marinho Lutz e Joao Carlos Marinho Lutz (fls. 695 e 858-60); 2) para constar que não estão representados por advogado os réus GRAZIELA MARINHO LUTZ e JOAO CARLOS MARINHO LUTZ, conforme decisão de fls. 765; e JULIA BENTO SOARES, SEBASTIAO FERREIRA SOARES, ABADIA SOARES DE OLIVEIRA EUCLIDES FERREIRA DE OLIVEIRA, MALVINA FERREIRA SOARES, ATAIDE FERREIRA SOARES, BARBARA DA CUNHA SOARES, AIDANO SOARES que, citados à f. 202, verso, não apresentaram contestação tampouco procuração de advogado.3 - De acordo com o Laudo Pericial (f. 780), parte do imóvel foi incorporado à Fazenda Fumas São José, de propriedade de Ricardo Jorge Carneiro Cunha (5,0266 ha), e o restante anexado à Fazenda Paraíso (57,300 ha), que seria de propriedade da Bela Aliança Empreendimentos. Essas pessoas não são partes no processo. No entanto, como se vê na petição de f. 908-9, haveria possibilidade de acordo, ao menos com a Fazenda Paraíso. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 15:00 horas.Intime-se a Embrapa e os possuidores do imóvel por ocasião da sentença (item 3 e fls. 891-2), quais sejam Fazenda Paraíso - Bela Aliança Empreendimento Ltda, na pessoa de seu representante legal, Rubens Forbes de Lima (f. 915), Ricardo Cunha e esposa (nome desconhecido), sendo ele no endereço de f. 892 (último parágrafo) e ela no endereço a ser informado pelo cônjuge ao Oficial de Justiça.

0011012-77.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO BARBOSA FLORES X MARCIA CRISTINA SILVA JANI(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 108-9. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2016.

DECISÃO PROFERIDA EM 30/6/2016. ACELINO BRONSKI AFONSO propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Aduz que foi autuado por agente do IBAMA sob a alegação de ter usado agrotóxico, denominado TASMÂNIA, em sua lavoura implantada na Fazenda São Pedro, localizada em Sonora, MS. Depois do embargo da atividade o órgão requerido teria autorizado a colheita, sobrevindo, no entanto, a apreensão da produção, na ordem de 64.000 sacas de grãos de soja, das quais figura como fiel depositário. Sustenta a desproporcionalidade da medida, máxime depois de autorizada a colheita. Diz que o único indício da utilização de produto ilegal na lavoura, qual seja, dois pedaços de restos de embalagens do produto tasmânia 75-125 gramas, não se confirmou no laudo pericial que apresenta. Salienta, no passo, a idoneidade da empresa encarregada dessa análise. Na sua avaliação, a apreensão não poderia passar do suposto agrotóxico aludido pelo agente fiscal, nos termos previstos no art. 72, da Lei 9.605/98. Ainda quanto à desproporcionalidade aduz que as sanções impostas vão muito além do necessário e indispensável para preservar o interesse público e, portanto, investe contra o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Cita precedente jurisprudencial favorável à sua tese. Prossegue asseverando que apesar da embalagem comercial Tasmânia não possuir registro formal no País, nem por isso há no uso desse produto efetivo risco à saúde pública ou ao meio ambiente, porquanto, no Brasil, o princípio ativo do produto (Tiametoxam) está autorizado pela ANVISA. Ademais, a simples ausência de licenciamento da ANVISA não leva à conclusão de ofensa à saúde pública, tanto assim que tem sido autorizada a importação de medicamentos sem essa formalidade. Sustenta, ainda, que o órgão ambiental competente não elaborou laudo técnico com o fito de provar a infração, motivo porque procurou elaborar o laudo extrajudicial já aludido, no qual a suspeita do réu foi descartada. Por fim, aduziu que o ato padece de motivação, porquanto não foi embasado em laudo técnico previsto em lei. Enfim, sustenta a urgência na comercialização, diante do risco de perecimento do produto e prejuízos calculados em R\$ 3.505.710,00. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 30-134. O réu manifestou-se às fls. 138-9, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação, conforme laudo técnico apresentado. Com fundamento no art. 17, IX, e no art. 18 da Lei nº 7.802/89 pediu a intimação da UNIÃO (Ministério da Agricultura) para manifestação acerca da liberação da colheita para uso humano ou animal. Às fls. 144-55 o autor teceu considerações acerca da manifestação do réu. Sustenta que a pretensão do IBAMA acerca da oitiva do Ministério da Agricultura constitui bis in idem, ademais porque se a competência é do Ministério não caberia ao IBAMA apreender. Volta a asseverar que na sua fazenda não foi encontrado qualquer sinal ou indício de utilização de agrotóxico ilegal. Diz que o depoimento do gerente da fazenda é ilegal, prometendo arguir a nulidade da prova na esfera penal. Volta a clamar pela ausência de prova material e a chamar a atenção para a prova que produziu na esfera extrajudicial. Decido. A antecipação da tutela de urgência deve ocorrer - óbvio que o caso não se enquadra na tutela de evidência - quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Porém, não será concedida a tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º). Como mencionado, trata-se o presente caso de pedido de liberação de grande quantidade de grãos de soja, apreendida por agentes do IBAMA pelo fato, segundo a fiscalização, de o autor ter feito uso de agrotóxico ilegalmente importado na lavoura respectiva. O procedimento administrativo foi desencadeado em razão de denúncia apresentada por meio da internet (Linha on line da Linha Verde) à ouvidoria do Ministério do Meio Ambiente, assim formulada (f. 41): Venho através deste denunciar o uso de agrotóxicos ilegais que estão sendo utilizados em uma unidade agrícola no município de Sonora - MS. Sou aluno do IFMT Campus São Vicente, e em estágio que realizei na propriedade constatei alguns produtos que estavam sendo utilizados eram ilegais, proibidos o uso do Brasil. Resolvi fazer a denúncia pois me sentindo na minha obrigação como cidadão, espero tê-lo feito. Em razão dessa denúncia as autoridades determinaram a fiscalização, conforme auto de infração de f. 43. Como se vê, a autuação não foi fundamentada somente em suposições ou na denúncia anônima, mas na constatação do fato e in loco. Com efeito, a fazenda onde estaria ocorrendo o ilícito foi devidamente identificada. Lá chegando o agente marcou as respectivas coordenadas (f. 44), onde encontrou dois pedaços do produto TASMANIA 75-125 gramas, e o gerente da propriedade, Sr. Aparecido Alves de Oliveira, confirmou o uso/aplicação do produto agrotóxico ilegal, objeto do contrabando do PARAGUAI, portanto, sem registro no BRASIL. Prosseguindo, o agente estatal acrescentou que diante da confirmação do gerente da propriedade, que inclusive trabalha na manipulação/preparação dos produtos agrotóxicos, aplicados na lavoura, disse ainda, com riqueza de detalhes, que foram utilizadas 200 (duzentas) embalagens de 500 gramas, as quais são subdivididas em pacotes com 04 (quatro) embalagens de 125 gramas, perfazendo-se o montante de 800 (oitocentas) embalagens. Informou, ainda, que são aplicados 50 gramas do produto agrotóxico da marca TASMANIA 75, por hectare, e que todas as 800 (oitocentas) embalagens, foram utilizadas na área de 1.680 hectares da lavoura. Ora, as informações colhidas pelo agente do Estado, as quais, aliás, gozam da presunção da veracidade e da legitimidade, merecem, pelo menos nesta fase processual, de toda a consideração, máxime porque no âmbito do direito ambiental vigoram os caros princípios da precaução e da prevenção. Logo, ainda que existissem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o que não ocorre na espécie, conforme adiante ver-se-á, não é possível o deferimento da medida, diante do óbice previsto no art. 300, 3º, do CPC (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). Em se tratando de grave perigo ao meio ambiente e à saúde pública, em particular, os interesses da autora devem ceder passo, pelo menos nesta fase embrionária do processo. Em outras palavras, se ao final o autor for vencido, impossível será recuperar a enorme quantidade de soja, tornando-se irreversível a decisão. Enquanto que se a tese do autuado vier a ser acatada, terá, evidentemente, direito à recomposição de todos os prejuízos experimentados. Por outro lado, por mais respeito que mereçam os subscritores do laudo extrajudicial encartado na inicial, não me impressionam as conclusões ali exaradas, as quais devem passar pelo contraditório, se e quando o autor pleitear a prova pericial. Ademais, não queira o autor comparar agrotóxicos com remédios com o fim de aproveitar entendimento, segundo o qual a autorização dos órgãos sanitários não impedem liminares. Por opção dos pacientes admite-se o uso de medicamentos sem autorização da ANVISA, até porque se houver prejuízos somente ele será prejudicado, por opção, repita-se. Evidentemente que tal entendimento não se aplica na liberação de enorme partida de soja para o consumo! No mais, não vejo ofensa ao princípio da proporcionalidade, até porque a lei ambiental autoriza a medida (art. 72, V, VII e VIII). No passo é evidente que se o produto (veneno) foi utilizado na produção, os grãos de soja produzidos merecem o mesmo destino, pouco importando se a colheita foi excepcionalmente autorizada. Portanto, salta aos olhos o equívoco da autora ao alegar que as sanções impostas vão muito além do necessário e indispensável para preservar o interesse público. Muito pelo contrário é a liberação dos grãos que não vem a preservar o interesse público. No tocante ao princípio ativo do produto, ainda que possível fosse sua identificação, somente mediante prova pericial seria possível concordar com os argumentos do autuado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Oficie-se o Ministério da Agricultura. Campo Grande, MS, 30 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS

SANTOS JUIZ FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA EM 04.07.2016. 1 - Defiro o pedido de produção antecipada de prova pericial com o fim de averiguar se a soja colhida e armazenada na Fazenda São Pedro, em Sonora, MS, possui ou não contaminação pelo agrotóxico TASMÂNIA75 (f. 183) e, ainda, se está sanitariamente saudável, não apresentando risco ao consumo (f. 74). Para realização da perícia, nomeio o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA (CPF 248.000.070-20 e RG 001644397-SSP/MS), com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-150, Campo Grande, MS, telefone 67-3341-3444. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos sendo, em razão da urgência que o caso requer, no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e para que apresente proposta de honorários. 2 - Intime-se o IBAMA para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de permissão para iniciar os trabalhos necessários ao preparo da terra para o plantio da soja da safra 2016/17, reiterado à f. 183.2.1 - Oficie-se ao Ministério da Agricultura e Pecuária, dando-se ciência desta decisão e para que informe, no prazo acima, se possui interesse no feito. Anexe-se cópia dos documentos de fls. 140-1, 170-1, 180-3 e desta decisão. 2.2 - Após, retornem os autos conclusos para decisão.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012336-34.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-54.2014.403.6000) CLAUDIA CRISTINA AIELLO SALVADOR(RJ059315 - HELDER VIEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cancele-se a distribuição, devendo a petição inicial e os documentos serem juntados nos embargos à execução nº 00123371920154036000, conforme artigo 64 do NCPC. Desde já, decido a questão. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Claudia Cristina Aiello Salvador, distribuída por dependência aos autos n 00009755420144036000, na qual sustenta que o juízo competente para processamento e julgamento daquela ação é o do Rio de Janeiro, RJ, seu atual domicílio. Decido. Dispõe o CPC: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. A excipiente alega que a execução deverá ser processada na localidade em que reside. A excepta concordou com a pretensão, desde que demonstrado que a executada realmente reside em outra comarca. Essa questão restou superada com a citação da executada na Avenida Alfredo Baltazar da Silveira, 419, apartamento 1203, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ (f. 52 da execução). De sorte que é nessa Subseção o domicílio da executada. Assim, acolho a presente exceção, declinando da competência para processar e julgar a ação ordinária nº 00123363420154036000, em favor de um dos juízes federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ. Encaminhem-se os autos de execução nº 00123371920154036000 e embargos nº 00009755420144036000 ao Juízo competente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008954-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDMUR SANTOS GOMES(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS E MS015338 - NILSON TOBIAS)

O executado pretende a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema Bacenjud, alegando que têm origem salarial. Requereu, ainda, a designação de audiência de conciliação, ofertando proposta de acordo. Instada, a CEF manifestou-se às fls. 76-7, alegando que a impenhorabilidade não se aplica aos contratos de consignação em pagamento tampouco a parcela de honorários advocatícios. Informa que a proposta de acordo foi enviada diretamente ao advogado do executado. Decido. Dispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. No caso, o executado demonstrou que o valor de R\$ 331,53 é parte do depósito ocorrido em 23.05.2016, com o título Recebimento de Proventos - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MS. Assim, ainda que a conta cadastrada nos Demonstrativos de Pagamento de fls. 64-5, é inequívoca a origem salarial do valor bloqueado. Destaque-se que não restou demonstrada a origem do valor R\$ 24,42. De qualquer forma, o valor executado decorre de contrato de crédito consignado e a jurisprudência vem excepcionando essa hipótese à regra da impenhorabilidade. Sucede que se o próprio executado autorizou o desconto, avaliou não haver dano ou impacto financeiro a sua renda mensal. Assim, dentro da margem consignável do executado que, atualmente é de R\$ 3.480,98 (f. 75), não há óbice ao bloqueio. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ENTRE O OBJETIVO DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. AGRAVO PROVIDO. 1. A regra protetiva de impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC) não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento (fls. 22). 2. Nesse caso, o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade. (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014). (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011). 3. Permitida a penhora requerida, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 833, IV, do CPC (art. 649, IV, do CPC/73). 4. Agravo provido. (TRFG3 - AI 578547 - 1ª Primeira - Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 02/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO LOCATÍCIO. FIANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. De rigor, na espécie, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa, pois a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo vai ao encontro da compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade absoluta do salário, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, somente é excepcionada quando se tratar de contratos bancários com pactuação expressa acerca do desconto por consignação, de até 30% (trinta por cento) da remuneração, e da cobrança de verbas de caráter alimentar, não alcançando o inadimplemento decorrente de relação locatícia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - GARESP 677476 - 3ª Turma - DJE 29.05.2015) Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio e, em decorrência, nesta data transferei os valores para conta judicial. Penhore-se. Intimem-se.

0006367-04.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS BONELLI

Redesigno a audiência para o dia 27 de julho de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326-1087).

0006368-86.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO DE SOUSA FREITAS

Redesigno a audiência para o dia 27 de julho de 2016, às 15 horas, na Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326-1087).

0007477-38.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIGITAL LABORATORIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA LOUREIRO PAULISTA X CARLOS HENRIQUE PAULISTA

Citem-se os executados para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, os executados terão de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/7/2016, às 16:30, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Os feitos deverão tramitar sob sigredo de justiça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007681-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MILTON PORFIRIO LOPES

Designo audiência de conciliação para o dia 21/7/2016, às 15h30min, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 334 e 335 do CPC de 2015).Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 30 de junho de 2016.

Expediente Nº 4509

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004057-59.2015.403.6000 - PAULINO GAUNA GOMES(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2016, às 16:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0009390-89.2015.403.6000 - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Fica o autor intimado de que o perito designado nos autos Dr. Marco Petry Laureano Leme designou o dia 12 de julho de 2016, às 16:00 horas para realização da perícia em seu consultório situado na Rua Brasil, 432, sala 02, nesta capital, telefone 3382-8315.

Expediente Nº 4511

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9) - MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JOSE DO AMARAL GOIS X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X EDNEIA LEITE GOULART DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

1. Os autores apresentaram recurso de apelação às fls. 1168/1188 e a ré União Federal apresentou recurso de apelação às fls. 1205/1209.2. Tendo em vista que União e a FUNAI já apresentaram contrarrazões ao recurso dos autores, intime-se a recorrida (Comunidade Indígena) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.3. Intimem-se os autos para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3788

ACAO PENAL

0004873-35.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBENS MARQUES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa do acusado RUBENS MARQUE FERREIRA intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente memoriais finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 339/340.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6720

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004195-20.2015.403.6002 (2006.60.02.000717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7)) LEONILZA PEREIRA DO NASCIMENTO DE LIMA(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001401-85.1998.403.6002 (98.2001401-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 161-verso) do V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, juntado na fl. 142, que manteve inalterada a sentença de extinção do crédito cobrado na presente execução (fl. 97), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 304/314. Mantenho a decisão agravada (fls. 298/299) pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão acima mencionada. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0000749-63.2002.403.6002 (2002.60.02.000749-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 355/366. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão proferida nas fl. 352, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0001289-43.2004.403.6002 (2004.60.02.001289-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES

Revedo o posicionamento antes firmado por este Juízo, doravante indefiro o pedido de reunião dos autos, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da penhora. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio ou em caso de manifestação diferente do ora determinado, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000282-35.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X J. C. SCAFF - ME(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002869-93.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X H L G SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002912-30.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PREMIUM LTDA X ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003054-34.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JJM TORNEARIA LTDA - ME(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000961-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA X GUILLERMO ALBERTO ANDERSON X IRMGART PIPPUS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001464-85.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANGELA MARIA DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002258-09.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X HENRIQUE CAMILO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002816-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

000149-85.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA FLAVIA DALLA MARTHA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002796-53.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X DAL VESCO MOVEIS E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0003530-04.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X JOSE ASSUNCION FARINHA NETO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004953-96.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X FRANCY DAYLSON PEREIRA ANTUNES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005169-57.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAIR ZARATINI TEIXEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

000042-07.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JANAINA DE OLIVERIA PINTO DE BARROS PIMENTEL

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

000045-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DANIEL EVANGELISTA VILALBA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000310-61.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

A executada foi intimada para regularizar sua representação processual na fl. 27 e desincumbiu-se de seu ônus apenas de forma parcial, pois às fls. 30/37, trouxe aos autos o instrumento de procuração em sua via original, todavia, não apresentou cópia do estatuto da sociedade cooperativa executada, o que não permite verificar se aquele que outorgou o mandato de fl. 36 possui poderes de gerência/administração. Novamente intimada na fl. 38 para o mesmo fim, deixou transcorrer o prazo para manifestação in albis (fl. 38v). Conforme estabelece o artigo 104 do Código de Processo Civil, ao advogado não é permitido atuar sem procuração, exceto em casos excepcionais. O juiz deverá assinalar prazo para correção do vício, sendo tal prazo prorrogável. A consequência pela não observância do mandamento contido no mencionado artigo, vem descrita em seu parágrafo 2º, qual seja, a ineficácia dos atos praticados relativamente àquele em cujo nome tais atos foram praticados. No presente caso, a executada foi intimada, por duas vezes, para regularizar sua representação processual. Não o fazendo, a declaração da ineficácia dos atos praticados é medida que se impõe. Assim, declaro INEFICAZ os atos praticados nas fl. 19/26 e 30/37 dos presentes autos relativamente à executada COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA, nos termos do artigo 104, caput e parágrafos 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil. Retire-se o nome dos advogados subscritores das petições acima mencionadas dos registros, bem como da capa dos presentes autos. Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do regular prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000374-71.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO SERGIO CORREA AMARILHA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6721

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002700-72.2014.403.6002 - PATRICIA ROBERTA VELOSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X TENIR MIRANDA JUNIOR(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS015968 - KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25-08-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia na Autora PATRÍCIA ROBERTA VELOSO, pelo Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, em seu consultório médico, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo a Autora apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

Expediente Nº 6722

INTERDITO PROIBITORIO

0002396-05.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação de Interdito Proibitório com pedido de liminar, proposta por Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainain em face de União e Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Narra a autora que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Yvu, objeto da matrícula 16.422 do CRI da comarca de Caarapó/MS, com área registrada de 482,47, situada no município de Caarapó/MS. Aduz que, enquanto proprietária do referido imóvel, exerce atividade pecuária no local, ao passo que a agricultura é explorada por terceiros, mediante contrato de arrendamento anexo. Vizinha a tal propriedade está situada a aldeia indígena objeto de ampliação pela FUNAI. Afirma que, no domingo dia

13/06/2016, sua propriedade fora invadida por indígenas e que, por força de ato de desforço próprio e imediato, conseguira recuperar a posse. Em razão disso, há ameaça de invasão por parte dos indígenas, que, por ato de simples deslocamento, podem invadir a propriedade da requerente. Requer, assim, medida liminar inaudita altera pars, determinando a expedição de Interdito Proibitório, para que os indígenas não invadam a área, sob pena de incorrerem em multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/109). À fl. 112, foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação em 72 (setenta e duas) horas, bem como, a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de se verificar a ameaça à invasão das terras mencionadas. Emenda à inicial às fls. 118/120. Petição da parte autora às fls. 122/140, informando ter havido nova invasão, razão pela qual requer a conversão do pedido de interdito proibitório para reintegração de posse, concedendo-se, independente da intimação da parte contrária, a liminar de reintegração de posse, tendo em vista a urgência do caso e o risco de conflito na região. Às fls. 145, foi juntada certidão do Sr. Oficial de justiça que constatou que a área acima mencionada se encontra ocupada por indígenas invasores, bem como que a vítima fatal do confronto do último dia 12 (Cloudioudo Aguilé Rodrigues dos Santos) foi sepultada dentro dos limites da referida propriedade. Manifestação da FUNAI e da Comunidade Indígena Toro Paso (Cacique Catalino) às fls. 151/554, pugnando pelo indeferimento do pedido, requerendo a retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena Toro Paso, no lugar de Cacique Catalino e Comunidade Indígena, bem como a apreciação da liminar em momento posterior ao término do prazo para oferecimento da contestação, sob pena de cerceamento de defesa. Às fls. 555/746, o Ministério Público Federal peticionou requerendo a regularização do polo passivo da demanda pela parte autora, nele devendo constar necessariamente a Comunidade Indígena requerida, bem como, que se proceda conforme determinado pelo NCPC para os casos de litígio coletivo pela posse da terra. No mérito, entende que o ordenamento jurídico não confere tutela à posse alegada, uma vez que esta está evadida de vício de nulidade. Manifestação da UNIÃO às fls. 747/754, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar ou, então, que seja afastada a pretensão de se impor multa à União, na hipótese de violação de eventual ordem de ocupação. Petição do MPF às fls. 757, pugnando pela priorização da solução consensual do conflito face à notícia de visita do Exmo. Senhor Ministro da Justiça ao Estado de Mato Grosso do Sul, na semana do dia 27.06.2016 a 1º.07.2016, com o propósito de iniciar as negociações sobre o conflito fundiário. Não houve notícia de solução consensual do conflito até a presente data. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Com relação à alegação de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e Comunidade Toro Paso, acredito adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação das partes réis, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena, envolvendo jovens, adultos e crianças. Afasto, pois, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Ouidas a FUNAI (art. 63 da Lei n. 6.001/73), a União, bem como o MPF e a Comunidade Indígena Toro Paso, passo a resolver o pedido de concessão de liminar. A questão indígena, aparentemente insolúvel, decorre primordialmente de interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal que, aparentemente, vedaria qualquer tipo de indenização pela terra nua ao proprietário de áreas que venham a ser reconhecidas como indígenas. Impõe-se às partes uma visão excludente e falsa: se a terra é tradicionalmente indígena, perdem os legítimos proprietários e ganham os indígenas; se a terra não entra nesse conceito, perdem os indígenas e ganham os proprietários. Contudo, estou certo que tal celeuma, que vem alimentando atos de violência no campo, ceifando vidas e provocando traumas catastróficos tanto às comunidades indígenas como aos produtores rurais e suas famílias, não resiste a um estudo mais atento do texto constitucional e dos institutos civis da propriedade e domínio. O artigo 231 da Constituição Federal assim declara: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.(...). 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Vê-se que o texto constitucional declara a nulidade de todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Diz ainda que a declaração da nulidade destes atos (que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse) não gerará direito a indenizações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. O intérprete atento logo perceberá que o texto constitucional em nenhum momento se referiu à não-indenização pela terra nua em caso de propriedade. Domínio é conceito jurídico diferente de propriedade. Tomemos por empréstimo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald colhidas do Livro Direitos Reais, 5ª Edição, Lume Juris Editora, juristas com várias palestras no Supremo Tribunal Federal. O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. (...) Assim, o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade. Ele consiste na titularidade do bem. Aquele se refere ao conteúdo interno da propriedade. O domínio, como vínculo real entre o titular e a coisa, é absoluto. Mas, a propriedade é relativa, posto intersubjetiva e orientada à funcionalização do bem pela imposição de deveres positivos e negativos de seu titular perante a coletividade. Um existe em decorrência do outro. Cuida-se de conceitos complementares e comunicantes que precisam ser apartados, pois. Na usucapião sabe-se desde os bancos escolares que a sentença declara o domínio e constitui a propriedade. Há um equívoco, pois, ao confundir domínio com propriedade na questão indígena: o operador do direito impõe ao patrimônio do particular (terra nua) o ônus de socorrer uma questão social indígena que é de todos os Brasileiros, numa história de 500 anos de escravidão, peste, suicídio, degradação do meio ambiente, morte de não-índios. Um verdadeiro inferno para todos que lidam com a questão. Nesse sentido, a Constituição Federal ao se referir a domínio não estava se referindo à propriedade protegida do art. 5º, mas apenas indicando a impossibilidade de usucapir terra indígena pela prescrição aquisitiva, como já era preceituado no Estatuto do Índio (art. 38). Como há proteção constitucional tanto ao direito de propriedade, como também ao direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a solução está em manter o índio na terra (se a área é indígena) e indenizar também a terra nua (se a propriedade for legítima e não se tratar apenas de domínio), ou comprar a terra nua, posto que essa terra será sempre, em qualquer caso da própria UNIÃO. Ou seja, a indenização não resultará nem mesmo em diminuição dos ativos da União, tendo em vista que sairá dinheiro e entrará terra nua. Pois bem. Passo a resolver a questão possessória. É de se ressaltar que a presente ação, inicialmente foi interposta como INTERDITO PROIBITÓRIO, contudo, diante da alegação de que indígenas invadiram sua propriedade, defiro o pedido da parte autora e CONVERTO-A EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, passando a resolvê-la como tal. Confirmada a invasão até mesmo por oficiais de justiça. Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou

reintegração. Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos carreados nos autos (fls. 20-150), bem elucidam o esbulho sofrido. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema: SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA: 07/02/2014 PAGINA: 588) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajú do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensos direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por largo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem se submeter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). Assim, caracterizado o esbulho injustificado, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Atribuição da FUNAI na reintegração Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu site oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. A FUNAI (fl. 157-v) informa que já houve publicação do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena Dourados-Amambaípegá I, no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, por meio do Despacho n. 59, de 12 de maio de 2016, expedido pelo Presidente da FUNAI. Logo adiante negrita (fl. 158-v) que o decreto presidencial não possui natureza constitutiva, e sim declaratória, limitando-se a reconhecer direito preexistente dos índios que ali habitam; e mais (fl. 159), que o direito dos indígenas às terras que ocupam tradicionalmente não depende de demarcação. Concordo com a FUNAI em tese, mas não é esse o caso presente. Eu mesmo sublinhei acima os termos habitam e ocupam, para dizer que as terras objeto desse conflito, a fazenda, não estavam habitadas e nem ocupadas pelos indígenas no presente. Estavam ocupadas pelos proprietários com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Não tenho dúvida quanto à constitucionalidade do processo demarcatório e a prevalência deste; mas nesta ação não está em discussão o direito de propriedade e sim a posse. Pelos documentos juntados pela autora (fls. 20-150), não tenho dúvida que ela (a autora) tinha a posse do imóvel sob litígio. Posse essa protegida pela Constituição e pela Lei porque forte no direito de propriedade, O QUE NÃO JUSTIFICA AS NOTÍCIAS DE EXCESSOS PRATICADOS PELOS PROPRIETÁRIOS CONTRA OS INDÍGENAS, COM USO DE ARMA DE FOGO, TENDO COMO RESULTADO DE FERIDOS E MORTE, O QUE DEVE SER APURADO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Se a terra a ser demarcada pelo poder público já estivesse na posse dos indígenas (que eles já habitam e/ou ocupam), mesmo sem a demarcação, não tenho dúvida que os indígenas teriam direito imediato à proteção possessória. Mas não é o caso. A posse estava com a autora. REPITO: O QUE NÃO JUSTIFICA AS NOTÍCIAS DE EXCESSOS PRATICADOS PELOS PROPRIETÁRIOS CONTRA OS INDÍGENAS, COM USO DE ARMA DE FOGO, TENDO COMO RESULTADO DE FERIDOS E MORTE, O QUE DEVE SER APURADO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Ao noticiar processo demarcatório em sua manifestação, a FUNAI, com muito maior razão deveria se antecipar e cumprir sua missão constitucional de proteção ao indígena, buscando lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio no campo. Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal, se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de

Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório, sem aguardar o desfecho do processo de demarcação/desapropriação e entrega da terra ao indígena. Se há demora nesse processo é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI E UNIÃO). Essa demora não pode ser imputada a legítimos possuidores (digo legítimos porque com força no direito de propriedade); pelo menos momentaneamente legítimos possuidores. REPITO: O QUE NÃO JUSTIFICA AS NOTÍCIAS DE EXCESSOS PRATICADOS PELOS PROPRIETÁRIOS CONTRA OS INDÍGENAS, COM USO DE ARMA DE FOGO, TENDO COMO RESULTADO DE FERIDOS E MORTE, O QUE DEVE SER APURADO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Causa espécie, o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas, NÃO intervir preventivamente para evitar o conflito e morte de pessoas como consequência de uma retomada temerária pelos próprios indígenas, sem aguardar o procedimento previsto em lei. Volto a dizer, SE HÁ DEMORA NESSE PROCEDIMENTO É POR OMISSÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força do ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO); NÃO PODENDO FAZER RETOMADAS DE TERRAS PELAS PRÓPRIAS MÃOS. Se há demora, deve ser imputada a culpa à omissão do Poder Público e não ao particular. REPITO NOVAMENTE: O QUE NÃO JUSTIFICA AS NOTÍCIAS DE EXCESSOS PRATICADOS PELOS PROPRIETÁRIOS CONTRA OS INDÍGENAS, COM USO DE ARMA DE FOGO, TENDO COMO RESULTADO DE FERIDOS E MORTE, O QUE DEVE SER APURADO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Assim, cabe à FUNAI como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registre que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Toro Paso desocupe o imóvel denominado Fazenda Yvu, objeto da matrícula 16.422 do CRI da comarca de Caarapó/MS, de propriedade da parte autora SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAIN, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS, (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Intimem-se, inclusive o Presidente da FUNAI e o seu representante local, por intermédio do Procurador Federal que atua no caso ou quem o substitua. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente ação de INTERDITO PROIBITÓRIO em AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, bem como, retificação do polo passivo para fazer constar como ré, além da União e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a Comunidade Indígena Toro Paso, conforme requerido. Citem-se os réus nos termos do artigo 564 e P. Único do NCPC, para oferecerem resposta. Com as respostas, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000982-71.2013.403.6003 (2010.60.03.000125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-30.2010.403.6003 (2010.60.03.000125-4)) CESAR RICARDO LEAL POLETE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o pedido de fl. 64, desconstituiu a Dra. Vânia Queiroz Farias do encargo que lhe foi atribuído nestes autos. Fixo à advogada desconstituída honorários no valor mínimo da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CNJ. Requisite-se. Após, providencie a Secretaria a nomeação de novo dativo para prosseguir na defesa do(a) executado(a), cientificando-se o(a) defensor e o executado(a). Outrossim, traslade-se cópia da sentença de fls. 40/42 para os autos da execução fiscal. Por fim, nos termos da decisão de fl. 57, desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal, remetendo-se-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação. Cumpra-se. Intime-se.

0000747-36.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-88.2013.403.6003) JOAO PESSOA DE ABREU(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/57: Não cabe ao Juízo substituir-se aos ônus cabíveis às partes. As informações bancárias devem ser trazidas pelo próprio titular das contas em questão, através de declaração do Sr. Gerente da instituição Financeira onde ocorreu o bloqueio de numerário, ou documento pertinente que venha a demonstrar inequivocamente o alegado nestes autos. Intimado quanto à decisão de fls. 22/23, nada requereu. Por fim, oportunizada manifestação quanto à impugnação, nada providenciou no sentido de complementar efetivamente a documentação apresentada na inicial. Assim, indefiro o pedido apresentado pela parte autora e determino a vinda dos autos conclusos para sentença, os termos do despacho de fl. 52. Cumpra-se. Intime-se.

0001004-61.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-49.2013.403.6003) VILMA DA SILVA FONTANA CEZARETO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Considerando o pedido de fl. 44, desconstituiu a Dra. Vânia Queiroz Farias do encargo que lhe foi atribuído nestes autos. Fixo à advogada desconstituída honorários no valor mínimo da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CNJ. Requisite-se. Após, providencie a Secretaria a nomeação de novo curador para prosseguir na defesa do(a) executado(a), cientificando-se o quanto ao encargo que lhe foi atribuído. Por fim, nada sendo oposto pelas partes, venham-me os autos conclusos nos termos da decisão de fl. 39. Cumpra-se. Intime-se.

0001692-86.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-89.2014.403.6003) SILVA E BLAN MADEIRAS LTDA - ME X WILMAR MATOSO BLAN(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001692-86.2016.4.03.6003 O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação em decorrência do prosseguimento da execução (*periculum in mora*). Embora efetivada a penhora de bens da executada, o argumento de que a possibilidade de alienação judicial dos bens implica dano grave de incerta ou difícil reparação, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, considerando que a executada dispõe de outros meios legalmente previstos para garantir a execução (art. 9º da LEF). Ademais, observa-se que a própria embargante ofereceu os bens penhorados em garantia da execução (fl. 124). De outra parte, em se tratando de crédito tributário, o efeito suspensivo poderia ser alcançado com a suspensão da exigibilidade do crédito, nas hipóteses previstas pelo artigo 151 do CTN. No entanto, o exame preliminar dos argumentos expendidos pelo devedor nos embargos não evidencia a configuração de fundamentação suficiente ao afastamento da exigibilidade do crédito tributário. Assim, RECEBO os presentes embargos sem lhes conferir efeito suspensivo, por não estarem atendidos os pressupostos do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015. Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal e traslade-se esta decisão para a execução fiscal, pensando-se. Intimem-se. Três Lagoas, 01/07/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001694-56.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-22.2014.403.6003) LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO BENEZ X JOSE GERALDO BENEZ(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001694-56.2016.4.03.6003 O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação em decorrência do prosseguimento da execução (*periculum in mora*). Embora efetivada a penhora de bens da executada, o argumento de que o prosseguimento da execução implica prejuízos à embargante não é suficiente para autorizar a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, considerando que a executada dispõe de outros meios legalmente previstos para garantir a execução (art. 9º da LEF). De outra parte, em se tratando de crédito tributário, o efeito suspensivo poderia ser alcançado com a suspensão da exigibilidade do crédito, nas hipóteses previstas pelo artigo 151 do CTN. No entanto, o exame preliminar dos argumentos expendidos pelo devedor nos embargos não evidencia a configuração de fundamentação suficiente ao afastamento da exigibilidade do crédito tributário. Assim, RECEBO os presentes embargos sem lhes conferir efeito suspensivo, por não estarem atendidos os pressupostos do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com os documentos necessários à instrução processual (art. 914, I, do CPC/15), sob pena de indeferimento da inicial (art. 320, do CPC/15), e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se a embargante para que instrua, no prazo de 15 dias, os autos com os documentos carreados à execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC/15). Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal e traslade-se esta decisão para a execução fiscal, pensando-se. Intimem-se. Três Lagoas, 01/07/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001695-41.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-68.2014.403.6003) LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO BENEZ X JOSE GERALDO BENEZ(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001695-41.2016.4.03.6003 O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação em decorrência do prosseguimento da execução (*periculum in mora*). Embora efetivada a penhora de bens da executada, o argumento de que o prosseguimento da execução implica prejuízos à embargante não é suficiente para autorizar a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, considerando que a executada dispõe de outros meios legalmente previstos para garantir a execução (art. 9º da LEF). De outra parte, em se tratando de crédito tributário, o efeito suspensivo poderia ser alcançado com a suspensão da exigibilidade do crédito, nas hipóteses previstas pelo artigo 151 do CTN. No entanto, o exame preliminar dos argumentos expendidos pelo devedor nos embargos não evidencia a configuração de fundamentação suficiente ao afastamento da exigibilidade do crédito tributário. Assim, RECEBO os presentes embargos sem lhes conferir efeito suspensivo, por não estarem atendidos os pressupostos do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com os documentos necessários à instrução processual (art. 914, 1, do CPC/15), sob pena de indeferimento da inicial (art. 320, do CPC/15), e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se a embargante para que instrua, no prazo de 15 dias, os autos com os documentos carreados à execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC/15). Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal e traslade-se esta decisão para a execução fiscal, apensando-se. Intimem-se. Três Lagoas, 01/07/2016. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001386-79.2000.403.6003 (2000.60.03.001386-0) - LUIS ANTONIO MORILA GUERRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CERAMICA GUERRA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. André Luís Garcia de Freitas, OAB/MS 6.160, intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000211-50.2000.403.6003 (2000.60.03.000211-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO LUIZ BARBOSA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI E MS002830 - ALCIR QUEIROZ) X JOAO LUIZ BARBOSA ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Considerando o disposto no art. 112 do Código de Processo Civil em vigor, e a fim de assegurar a devida aplicação dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se, novamente, a parte executada, desta vez através dos advogados constantes da Procuração de fl. 170, para manifestação acerca da alegada fraude à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0000667-53.2007.403.6003 (2007.60.03.000667-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RENATO ANTONIO FERNANDES MACHADO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Considerando o pedido de fl. 130, desconstituo a Dra. Vânia Queiroz Farias do encargo que lhe foi atribuído nestes autos. Fixo à advogada desconstituída honorários no valor mínimo da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CNJ. Requisite-se. Considerando que o executado compareceu espontaneamente aos autos (fls. 102/103), despicienda a nomeação de novo curador. Assim, requisitados os honorários da curadora desconstituída, remetam-se os autos ao arquivo provisório conforme item 4 do despacho de fl. 117. Cumpra-se. Intime-se.

0001159-45.2007.403.6003 (2007.60.03.001159-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GENILTON PEREIRA INACIO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

À vista do pedido de fl. 82, desconstituo a Dra. Vânia Queiroz Farias do encargo que lhe foi atribuído nestes autos. Tendo em conta que o executado, localizado, informou nos autos que a dívida encontrava-se parcelada, deixo, por ora, de constituir novo curador. Considerando o tempo já transcorrido desde a notícia do parcelamento, manifeste-se a exequente quanto ao adimplemento do mesmo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000805-78.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OSVALDO HENRIQUE LOPES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Fls.61: Defiro.Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação do veículo constante do documento de fl. 62.Intime-se o executado acerca da penhora realizada bem como acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Concretizada a avaliação intimem-se as partes para apresentarem suas considerações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo executado, se acaso não houver sido intimado anteriormente. Considerando o pedido de fl. 64, desconstituo a Dra. Vânia Queiroz Farias do encargo que lhe foi atribuído nestes autos.Fixo à advogada desconstituída honorários no valor mínimo da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CNJ. Requisite-se.Após, providencie a Secretaria a nomeação de novo dativo para prosseguir na defesa do(a) executado(a), cientificando-se o(a) defensor e o executado(a).Cumpra-se. Intime-se.

0000214-48.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OREHT ELIZIA DE MACEDO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Considerando o pedido de fl. 39, desconstituo a Dra. Vânia Queiroz Farias do encargo que lhe foi atribuído nestes autos.Fixo à advogada desconstituída honorários no valor mínimo da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CNJ. Requisite-se.Após, providencie a Secretaria a nomeação de novo curador especial para prosseguir na defesa do(a) executado(a) nos autos dos embargos à execução nº 0003986-82.2014.403.6003.Considerando que não foi conferido efeito suspensivo nos embargos, e, também, tendo em conta que a dívida não se encontra integralmente garantida, intime-se o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-me conclusos.Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos.Cumpra-se. Intime-se.

0000978-34.2013.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fls. 50/51. Ante a manifestação da empresa executada, demonstrada a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, defiro o pedido de liberação dos valores excedentes bloqueados às fls. 45/47, a teor do disposto no parágrafo 4º do art. 854 da Lei n. 13.105/2015. Em seguida, proceda-se a transferência do montante devido no valor de R\$ 2.366,82 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) para a Caixa Econômica Federal - PAB localizado neste Fórum, à disposição do Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98 c/c parágrafo 5º do novo CPC. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação nos autos, juntando procuração e contrato social pertinentes, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Por fim, dê-se vista dos autos ao exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000996-55.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIZETE FERREIRA CASTILHO ME

Proc. nº 0000996-55.2013.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Elizete Ferreira Castilho - ME, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 30).É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 30). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001271-04.2013.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 80, transferindo-se os valores bloqueados via BACENJUD para a Caixa Econômica Federal - PAB localizado neste Fórum, à disposição do Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar acerca do petítório de fls. 82/86. Cumpra-se. Intimem-se.

0001318-75.2013.403.6003 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fls. 50/51. Ante a manifestação da empresa executada, demonstrada a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, defiro o pedido de liberação dos valores excedentes bloqueados às fls. 45/47, a teor do disposto no parágrafo 4º do art. 854 da Lei n. 13.105/2015. Em seguida, proceda-se a transferência do montante devido no valor de R\$ 11.164,23 (onze mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) para a Caixa Econômica Federal - PAB localizado neste Fórum, à disposição do Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98 c/c parágrafo 5º do novo CPC. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação nos autos, juntando procuração e contrato social pertinentes, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Por fim, dê-se vista dos autos ao exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8431

INQUERITO POLICIAL

0000933-95.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FERNANDO DE FREITAS SOUTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) o lançamento do nome do réu no ROL NACIONAL DOS CULPADOS; 2) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; 3) o envio de cópias da sentença (f. 170/175), do acórdão (f. 216/218) e da certidão de trânsito em julgado (f. 223) à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL desta cidade para as anotações e providências cabíveis, bem como para incineração total das substâncias ilícitas apreendidas, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, devendo ser remetido a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2016-SC; 4) o envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2016-SC; 5) o envio de cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à Vara Criminal da Comarca de Paranaíba/MS, solicitando que a execução provisória 0008293-08.2012.8.12.0008 seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2016-SC; 6) a solicitação ao SETOR DE CÁLCULOS JUDICIAIS para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n.10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União, disponível no site do Tesouro Nacional, cujos dados para preenchimento são: UG: 200246, Gestão: 00001 e Código de recolhimento: 20203-7.7) Transcorrido o prazo sem o efetivo pagamento, considerando que há valores apreendidos a serem restituídos ao acusado (f. 27), promova-se o abatimento do numerário apreendido do valor referente à pena de multa - o qual deverá ser revertido em favor da FUNAD -, adotando-se as providências necessárias à inscrição da quantia remanescente em dívida ativa; 8) comunique-se à SENAD e a CEAD a respeito da destinação legal ao veículo cujo perdimento foi decretado em favor da União (FUNAD). a. Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº ____/2016-SC à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD), com cópia do auto de apresentação e apreensão (f. 10), laudo do veículo (se houver), sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado; b. Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº ____/2016-SC à Conselho Estadual Antidrogas (CEAD), com cópia do auto de apresentação e apreensão (f. 10), laudo do veículo (se houver), sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado; 9) Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação do réu, por meio de formulário próprio a ser encaminhado por correio eletrônico; 10) Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8432

ACAO MONITORIA

0000879-61.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP

Trata-se de ação monitoria pela qual a parte autora busca o recebimento do valor de R\$ 231.532,87 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 23/08/2013, proveniente de contrato de cartão de crédito BNDES. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 05-44. Assim, em vista da documentação apresentada, que, por ora, satisfaz as exigências do art. 700, caput e 2º, do Código de Processo Civil, defiro, de plano, a expedição de mandado de citação e intimação da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pretendida, ou ofereça embargos, independentemente de prévia garantia do juízo (artigos 701 e 702, do CPC). Caso a parte ré efetue o pagamento integral do débito no prazo assinalado, ficará isenta de custas, nos termos do 1.º, do art. 701, do CPC. Não sendo oferecidos embargos no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as disposições atinentes ao cumprimento da sentença (art. 701, 2º, do CPC). Apresentados os embargos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 5º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Fixo a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor pretendido na inicial (artigo 701, caput, CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000086-54.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ARRUDA JUNIOR

Trata-se de ação monitoria pela qual a parte autora busca o recebimento do valor de R\$ 63.340,51 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 26/12/2014, proveniente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física com liberação de crédito direto ao consumidor - CDC. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 04-21. Assim, em vista da documentação apresentada, que, por ora, satisfaz as exigências do art. 700, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, defiro, de plano, a expedição de mandado de citação e intimação da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pretendida, ou ofereça embargos, independentemente de prévia garantia do juízo (artigos 701 e 702, do CPC). Caso a parte ré efetue o pagamento integral do débito no prazo assinalado, ficará isenta de custas, nos termos do 1.º, do art. 701, do CPC. Não sendo oferecidos embargos no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as disposições atinentes ao cumprimento da sentença (art. 701, 2º, do CPC). Apresentados os embargos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 5º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Fixo a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor pretendido na inicial (artigo 701, caput, CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000671-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000671-3) - FABIO PEDROSO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, tendo sido infrutíferas as tentativas de intimação do autor para realização de perícia médica e não tendo o patrono do autor atualizado o seu endereço, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0000254-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000254-6) - VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo socioeconômico. Após, subam os autos conclusos juntamente com os autos 0000654-80.2009.403.6004.

0000648-39.2010.403.6004 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que atue como perita nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Aguarde-se a definição da próxima data de realização de perícias médicas, na sede deste Juízo, para que se procedam as devidas intimações. Quanto a realização de audiência de instrução designo desde de já a data de 24 / 11/2016, às 13:00 horas; devendo as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001404-48.2010.403.6004 - ADINIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ADINIR RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS, almejando a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Com a inicial (f. 02-08), juntou procuração e documentos (f. 09-27). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 31). Citado, o INSS não apresentou contestação, ensejando a decretação de sua revelia, sem a aplicação dos efeitos previstos no art. 319 do CPC (f. 33). Durante a diligência para intimar o autor da designação de audiência de conciliação, informou-se ao Oficial de Justiça que o autor havia falecido 24/05/2011 (f. 37-38). Posteriormente, foi apresentada a certidão de óbito do autor (f. 46). O defensor do autor esclareceu que os herdeiros informaram não possuir interesse no prosseguimento da ação, uma vez que a viúva, Iraci Andrade dos Santos, já recebe pensão por morte (f. 53). Foi expedido edital para intimação de eventuais herdeiros do falecido e determinada a intimação pessoal de Iraci (f. 55). À f. 69 consta certidão de que Iraci Andrade dos Santos foi intimada por telefone pelo Oficial de Justiça, sendo que em tal oportunidade informou que reside em Campo Grande e que iria comparecer à Secretaria da Vara para manifestar-se acerca do prosseguimento da demanda, o que não ocorreu (certidão de f. 69-70). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora o direito de aposentadoria não se transmita aos herdeiros, certo é que persiste o interesse destes quanto aos créditos pretéritos, caso estes providenciem sua habilitação e o pedido vier a ser julgado procedente. Acerca da habilitação dos herdeiros/sucedores do autor, o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, os herdeiros foram intimados por edital e não se manifestaram acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. A viúva, por sua vez, fora cientificada pelo advogado de seu falecido esposo, que atestou, em 30.04.2013, que a mesma não teria interesse no prosseguimento da presente ação, pois, já estaria recebendo o benefício de pensão por morte (f. 53). O defensor do autor também informou o desinteresse dos herdeiros em dar prosseguimento à ação. Em consultas realizadas no CNIS (em anexo a esta sentença) resta confirmada a informação prestada pelo advogado, uma vez que Iraci Andrade dos Santos recebe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, que figura como autor na presente ação. Ainda assim, por cautela, fora determinada a sua intimação pessoal para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito. Em contato estabelecido com o Oficial de Justiça, conforme se verifica na certidão juntada à f. 70, IRACI tomou ciência de que deveria se manifestar quanto ao prosseguimento da ação e, desde então, agosto de 2014, não manifestou o seu interesse. Dessa forma, o feito comporta extinção sem exame do mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que o réu não ofereceu contestação. Sem custas, porquanto o autor era beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001560-02.2011.403.6004 - HOTEL EL SHADDAY (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por HOTEL EL SHADDAY em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ e da empresa PANTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, almejando a condenação solidária dos réus ao pagamento de valor correspondente a R\$ 22.850,40 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), correspondente a um débito oriundo da contratação de seus serviços para hospedagem e alimentação de indígenas que teriam vindo à cidade para realizar tratamento de saúde em períodos no ano de 2010 e de 2011. A inicial foi instruída com documentos (f. 07-16). Houve o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, determinando-se o recolhimento das custas referentes ao ajuizamento da ação (f. 18), o que fora devidamente cumprido pela parte autora (f. 21-21). Após regular citação (f. 27), a empresa PANTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou contestação (f. 33-40), instruída com documentos. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão de receber valores correspondentes à hospedagem, em razão do decurso do prazo disposto no art. 206, 1º, inciso I, do CC. No mérito, defende que em dezembro de 2009 a PANTUR teria sido contratada pela Municipalidade para fornecer serviços de hospedagem a indígenas; contudo, teria comunicado a FUNASA sobre o término do contrato em 25.03.2010; tomando a ser contratada em meados de 2010, quando, então, teria saldado os valores em aberto com a PANTUR referente às notas fiscais nº 371 e 387; sendo que no ano de 2011 a PANTUR não manteve qualquer contrato de hospedagem com a Municipalidade de Corumbá. Por sua vez, a FUNASA e a Municipalidade de Corumbá, embora regularmente citadas, deixaram de apresentar contestação. Posteriormente, a Municipalidade apresentou memoriais sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para compor a presente demanda. Juntou documentos. As partes deixaram de especificar provas, tendo se limitado a apresentar alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre ressaltar que, embora a Municipalidade de Corumbá e a FUNASA não tenham apresentado contestação, não se aplica os efeitos da revelia, por força do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil. Antes de se adentrar no mérito, devem ser apreciadas as alegações de prescrição e de ilegitimidade passiva. No que diz respeito à prescrição, verifica-se que ação judicial fora distribuída em 22.11.2011, sendo que a cobrança se refere a suposto débito referente à nota fiscal nº 397 datada de 03.09.2010 (f. 14). Não houve, portanto, o transcurso do lapso quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/1932, que se aplica ao caso concreto por ser lei especial, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 251993/PR). Não prospera, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva alegada pela empresa PANTUR e pela MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ. A este respeito, a ré PANTUR defende que teria cumprido com as suas obrigações contratuais e que, em determinado período, não estaria vigente o seu contrato com a Municipalidade; sendo que esta, por sua vez, defende que não teria legitimidade também por ter cumprido as suas obrigações contratuais. O que se verifica, portanto, é que as alegações formuladas pelas partes em sede preliminar se confundem, em verdade, com o próprio mérito da ação. Isto é, as partes detêm legitimidade suficiente para resistir à pretensão da parte autora, de modo que tais alegações serão devidamente analisadas no bojo do mérito, para saber qual a medida da responsabilidade de cada parte em relação ao suposto débito, decorrente de contrato em que todos os litisconsortes passivos tiveram participação. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Extrai-se dos autos que a MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ firmou termo de parceria com o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, como meio de concretizar o programa de incentivo de atenção básica aos povos indígenas, que previa o pagamento de despesas de estadia de pacientes da aldeia que estariam recebendo tratamento médico em Corumbá (f. 78). Em cumprimento ao referido pacto celebrado entre os entes públicos, a FUNASA expediu a ordem de requisição registrada sob o nº 00000438/2010 solicitando serviços de hospedagem em hotel de categoria simples, correspondente a 90 diárias (f. 83). Com isso, a MUNICIPALIDADE realizou a cotação por

meio de sistema eletrônico dos serviços de hospedagem, no total de 90 diárias, sendo que, no bojo de tal procedimento, a empresa PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou o melhor preço, correspondente a R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais) - f. 93, 99. Por conseguinte, a empresa PANTUR foi contratada por meio de dispensa à licitação, ensejando a expedição de nota de empenho registrada sob o nº 889/2010, no dia 24.06.2010, em valor equivalente à melhor proposta, correspondente a R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais) - f. 103, 104. Em 26.07.2010 a empresa PANTUR apresentou a nota fiscal nº 5090 no valor total de R\$ 2.992,00 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais), referente a despesa com hospedagem (f. 107), o que gerou uma autorização de fornecimento pela MUNICIPALIDADE (f. 210) e a transferência do referido valor para a conta bancária da empresa PANTUR (f. 121). Com isso, restou um saldo de empenho no valor de R\$ 4.928,00 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais), conforme registrado em nota de pagamento de despesa orçamentária (f. 116). Posteriormente, em 25.08.2010, a empresa PANTUR emitiu a nota fiscal nº 5161 no valor de R\$ 2.992,00 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais) igualmente para atender a despesa com serviço de hospedagem, com fundamento na nota de empenho nº 889/2010, que fora objeto de liberação pela MUNICIPALIDADE em 16.09.2010 (f. 132). Por fim, o saldo remanescente do empenho, correspondente a R\$ 1.936,00 (um mil, novecentos e trinta e seis reais), fora requisitado mediante a apresentação da nota fiscal nº 5205 pela PANTUR (f. 139) e igualmente liberado pela MUNICIPALIDADE (f. 143-152). Verifica-se, portanto, que a Municipalidade adimpliu todos os valores devidos à empresa PANTUR, em conformidade com o contrato firmado entre ambos e objeto da nota de empenho nº 889/2010. A empresa PANTUR, por sua vez, apresentou recibos de pagamento à parte autora, HOTEL EL SHADDAY, correspondente a: (a) R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais) referentes à integralidade do valor cobrado pela nota fiscal nº 371; (b) R\$ 2.864,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) referentes ao pagamento parcial da nota fiscal nº 397, cujo valor total é de R\$ 7.360,00 (sete mil, trezentos e sessenta reais), restando um saldo de R\$ 4.495,92 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) que não fora adimplido. Logo, o conjunto probatório evidencia os seguintes fatos: a) a MUNICIPALIDADE emitiu nota de empenho nº 889/2010, no valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), que fora integralmente repassado à empresa PANTUR, por meio das notas fiscais nº 5090; 5161; 5205; b) Por sua vez, a empresa PANTUR pagou à autora o total de R\$ 6.544,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), quitando o valor discriminado na nota fiscal nº 371 e adimplindo parcialmente o valor cobrado por meio da nota fiscal de nº 397. Assim, o único débito efetivamente comprovado nos autos se refere ao saldo remanescente da nota fiscal nº 397 (referente a despesas com hospedagem em 2010), no valor de R\$ 4.495,92 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos). Quanto ao pagamento de tal valor, a responsabilidade das partes réas deve ser de fato solidária. No que diz respeito à empresa PANTUR, embora esta alegue que teria comunicado, no dia 25.03.2010 à FUNASA sobre o término do contrato, tal fato não fora comprovado. E, ainda que assim o fosse, a nota fiscal com a qual se comprova o inadimplemento é de setembro de 2010, quando até mesmo a ré PANTUR admite ter vigência a sua contratação, tornando-a corresponsável pela dívida contraída com a hospedagem dos indígenas. Neste sentido, aliás, evidenciamos os próprios documentos juntados pela ré: a) os recibos de pagamento à f. 48 atestam que a empresa PANTUR pagou, ao HOTEL EL SHADDAY, parcialmente o valor da NF nº 397; b) na cópia da NF nº 397 consta a anotação de que há um saldo remanescente a ser pago. Ou seja, no momento da prestação do serviço a que faz referência a NF nº 397 estaria vigente a contratação da PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, sendo que, caso não tivesse responsabilidade por eventual cobrança da parte autora, deveria ter notificado a MUNICIPALIDADE e a FUNASA. Como não há qualquer documento evidenciando a rescisão contratual ou a notificação de cobrança indevida, ao menos nestes autos a parte ré é solidariamente responsável pela dívida contraída. Ressalte-se que nada impede, evidentemente, o posterior ajuizamento de ação própria para discutir a eventual responsabilidade da FUNASA quanto à realização da contratação direta do Hotel sem a intermediação da PANTUR (o que fora alegado em sede de contestação, mas não comprovado nos autos). Ocorre que, nestes autos, não se sabe quem teria feito a contratação - se a PANTUR, a FUNASA ou a MUNICIPALIDADE - além dos limites estabelecidos na nota de empenho. A MUNICIPALIDADE e a FUNASA são igualmente responsáveis pelo débito em questão, pois, de acordo com a prova dos autos, a NF nº 397 emitida pela parte autora seria referente à sua contratação para realizar a hospedagem de indígenas, que seria objeto do termo de pactuação firmado entre os entes públicos (f. 77-79). Diante da inexistência de provas a demonstrar quem teria efetivamente realizado a contratação do hotel de forma indevida - extrapolando o valor da nota de empenho - todos os réus devem responder solidariamente pelo seu pagamento. Por fim, destaco que não encontra qualquer amparo no conjunto probatório a alegação da parte autora no sentido de que o débito pendente referente ao ano de 2010 seria de R\$ 13.492,00 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais) e, ainda, que haveria um débito pendente de pagamento em 2011 no valor de R\$ 5.632,00 (cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais). Tal alegação não foi respaldada por documento algum, limitando-se a parte autora a juntar cópia da nota fiscal nº 397 (referente à dívida que acima se reconhece como sendo devida); uma mensagem eletrônica referindo-se à nota de empenho nº 889/2010 (que não comprova débito algum); bem como cópia de memorando encaminhado pela FUNASA à Municipalidade de Corumbá informando que o HOTEL EL SHADDAY teria os comunicado que ajuizaria uma ação de cobrança (f. 16). No que diz respeito a este último documento, a menção que a FUNASA faz aos débitos informados pela parte autora não comprovam a sua existência, pois, conforme se verifica do teor do documento, este veicula uma mera comunicação à MUNICIPALIDADE de que o Hotel informou que ajuizaria uma ação. Ora, tais documentos não tem o condão de, por si só, evidenciar um débito líquido e certo, passível de cobrança judicial. Neste sentido, poderiam ter sido juntados outros documentos, como notas fiscais; recibos, registros nos livros do hotel etc. E, não tendo as partes especificado outras provas a serem produzidas, forçoso reconhecer que a parte autora não comprovou o seu direito constitutivo à percepção da totalidade do valor pleiteado na petição inicial. Inexiste, assim, prova acerca da totalidade do valor pleiteado na inicial, que não fora amparado por notas fiscais ou outros documentos. E, considerando que caberia ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), forçoso reconhecer a improcedência da referida pretensão. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar as réas, solidariamente, ao pagamento do valor correspondente a R\$ 4.495,92 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), com incidência de correção monetária desde a data em que a parcela tornou-se devida - ou seja, a partir da emissão da NF nº 397, em 03.09.2010 (f. 14) - e de juros moratórios a incidir a partir da citação, sendo que ambos os índices devem respeitar o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Diante da sucumbência recíproca, determino o rateio de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor da condenação. Aplicando-se o art. 86 do CPC, a repartição do ônus deve ser proporcional, de modo que metade ficará a cargo da parte autora e a outra metade à parte ré. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-59.2012.403.6004 - MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido acostado aos autos (f. 119) o contrato de prestação de serviço e honorários advocatícios, defiro o destaque de honorários no importe de 30% dos valores atrasados devido à autora. Proceda-se a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 .

0000875-24.2013.403.6004 - ALVANEZ DA COSTA FRANCO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente réplica , assim como os quesitos para realização de perícia médica. Quanto a realização de perícia médica, nomeie a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para sua realização; devendo a Secretaria intimá-la quando da indicação da primeira data hábil para realização de perícias nesta vara federal, por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. As partes deverão informar a data da perícia aos seus assistentes técnicos, se houver, quando da designação por este Juízo. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.

0000922-61.2014.403.6004 - ORLANDO DO COUTO CARDOZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 36/61, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos conclusos.

0001123-53.2014.403.6004 - FRANCISCO FLEITAS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeie a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para sua realização; devendo a Secretaria intimá-la da nomeação quando da indicação da primeira data hábil para realização de perícias nesta vara federal, por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver, quando de sua designação por este Juízo. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30(trinta dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.

0001131-30.2014.403.6004 - ARLETE ARAUJO DA CRUZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 40/56, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos conclusos.

0001430-07.2014.403.6004 - CARLA CRISTINA FERNANDES TORRES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo a parte ré já apresentado os quesitos para realização de perícia médica e estudo socioeconômico, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os respectivos quesitos. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, officie-se à Secretaria de Ação Social de Corumbá/MS para que proceda estudo sócio econômico da autora. Quanto a realização de perícia médica, nomeie a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para sua realização; devendo a Secretaria intimá-la quando da indicação da primeira data hábil para realização de perícias nesta vara federal, por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver, quando de sua designação por este Juízo. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: OFÍCIO 166/2016 SO - Para a Secretaria de Ação Social de Corumbá /MS solicitando os seus bons préstimos para que proceda a realização de estudo socioeconômico de CARLA CRISTINA FERNANDES TORRES. Endereço: Rua Firmo de Matos 683, Centro, Corumbá/MS, fone 3232-3141/9266-3470.

0001562-64.2014.403.6004 - LEONA MARTINI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a plausibilidade do direito pleiteado pela parte autora depende de dilação probatória, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 18 / 08 /2016, às 15 : 00 horas, devendo as partes, caso não tenham apresentado rol de testemunhas, fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias ; devendo providenciar as intimações em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Cópia deste despacho servirá de :Carta de Intimação ao INSS /2016 SO - intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, dando ciência do teor deste despacho.

0001593-84.2014.403.6004 - ZEFERINO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Foi determinado que o autor comprovasse o resultado do pedido administrativo (f. 30), pelo que apresentou o documento de f. 32. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. I - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. II - CONCLUSÃO Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Em razão da matéria tratada designo audiência de instrução e julgamento para o dia __17__ / __11__ / 2016, às __13__ : 40__ horas, na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS. O prazo comum para apresentação do rol de testemunhas fica definido, neste caso, como de 20 dias antes da audiência designada; registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a Secretaria as expedições necessárias à realização da audiência designada. Cópia deste despacho servirá de : Carta Precatória __132/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Publique-se. Intime-se . Cumpra-se.

0001595-54.2014.403.6004 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Foi determinado que o autor comprovasse o resultado do pedido administrativo (f. 30), pelo que apresentou o documento de f. 32. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. I - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que necessária de faz a dilação probatória consistente na produção de prova oral, visto que ausente a verossimilhança, portanto indefiro o pedido formulado. II - CONCLUSÃO Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Em razão da matéria tratada designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2016, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS. O prazo comum para apresentação do rol de testemunhas fica definido, neste caso, como de 20 dias antes da audiência designada; registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a Secretaria as expedições necessárias à realização da audiência designada. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 131/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001598-09.2014.403.6004 - ROSENIL DIAS GARAY (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão somente nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12-24). Foi determinado que o autor comprovasse o resultado do pedido administrativo (f. 27), pelo que apresentou o documento de f. 29. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 135/2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001618-97.2014.403.6004 - IRANI MARIA DE JESUS PINTO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12-24). Foi determinado que a autora comprovasse o resultado do pedido administrativo (f. 30), pelo que apresentou o documento de f. 32-33. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 134 /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001621-52.2014.403.6004 - JOAO DE AQUINO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Foi determinado que autor comprovasse o resultado do pedido administrativo (f. 30), pelo que apresentou o documento de f. 45. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. I - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. II - CONCLUSÃO Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Em razão da matéria tratada designo audiência de instrução e julgamento para o dia ___/17/11/2016, às ___ 14:20 horas, na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS. O prazo comum para apresentação do rol de testemunhas fica definido, neste caso, como de 20 dias antes da audiência designada; registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a Secretaria as expedições necessárias à realização da audiência designada. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória ___/133/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001632-81.2014.403.6004 - JOAO JAMIL DAULE (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Determinada a emenda à inicial, a parte autora apresentou a comprovação do indeferimento na esfera administrativa (f. 47-48). Deixo de designar audiência de conciliação, pois, neste estágio da lide, os interesses em tela não são passíveis de harmonização (Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB), de modo que a sua designação acarretaria uma demora desnecessária do processo, incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a parte ré apresente cópia dos procedimentos administrativos pertinentes ao caso concreto, no prazo de defesa, sob o ônus do art. 400 do CPC. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIO SODRE EPP X SILVIO SODRE (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO SODRE EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO SODRE

I- Devidamente citados para pagarem o débito ou oferecerem embargos (f. 225-226), os réus não se manifestaram. Assim, está constituído de pleno direito o título executivo judicial. II- Ao SEDI para alteração de classe processual (Cumprimento de Sentença). III- Após, intimem-se o réu Sílvio Sodré (por advogado, f. 202) e o réu Sílvio Sodré EPP (por mandado, f. 222 e 226) para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 2º do art. 702 c/c art. 513, ambos do CPC.

Expediente Nº 8435

INQUERITO POLICIAL

000592-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000592-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de ROGESTHENI JUSTINIANO DE ARRUDA e FLORÊNCIA AYALA TRIBENO, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Recebida a denúncia (f. 233/234), houve citação da acusada FLORÊNCIA, seguida de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído (f. 262/318 - petição e documentos). Quanto ao réu ROGESTHENI, o Ministério Público Federal, na manifestação (fls.388/393), propôs a suspensão condicional do processo considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo réu para a oferta do benefício, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls.388/389) e determino o prosseguimento do feito.Primeiramente, expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e Curitiba/PR, para intimação das testemunhas MAICON DOS SANTOS AMARAL e CARLOS ARTUR DINIZ MARQUES, respetivamente, os quais serão interrogados por este juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as subseções.Solicitem-se aos juízos deprecados que, tão logo a deprecata seja distribuída, a subseção responsável entre em contato com este juízo para acordo de data compatível para realização da audiência.Com o agendamento entre as subseções, solicite a Secretaria a conexão e gravação da reunião via Callcenter, intimem-se as partes, as testemunhas residentes nesta cidade e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, designe a secretaria audiência para oferta de proposta de suspensão condicional do processo para o réu ROGESTHENI JUSTINIANO DE ARRUDA.Caberá à acusação e à defesa acompanhar a carta precatória no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ.0,10 Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2016-SC para uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP, para intimação da testemunha MAICON DOS SANTOS AMARAL, Agente da Polícia Federal, matrícula n. 15509, lotado na DPF de São José dos Campos/SP, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência. B) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2016-SC para uma das Varas Federais de Curitiba/PR, para intimação da testemunha CARLOS ARTUR DINIZ MARQUES, Agente da Polícia Federal, com endereço na Rua São Salvador, 402, Pilarzinho, em Curitiba/PR, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência. PARTES:MPF X FLORÊNCIA AYALA TRIBENO E OUTRO.SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 8436

ACAO PENAL

0001565-87.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAQIM KAED IBAYRAT(MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT) X SIDNEI TAVARES FIGUEIRA

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de HAQUIM KAED IBAYRAT E SIDNEI TAVARES FIFUEIRA, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime tipificado no art. 34, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98 (f. 90-92v).Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada em 16/10/2013, houve a aceitação da proposta pelos acusados, conforme Ata de Audiência de f. 120-v. Manifestação do MPF às f. 261-262 requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor dos acusados, diante do cumprimento das condições estabelecidas no âmbito da audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Vieram, em seguida, os autos conclusos.É o que importa para relatar. DECIDO.Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, os acusados HAQUIM KAED IBAYRAT E SIDNEI TAVARES FIFUEIRA deram cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 120-v.Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual os réus não foram processados por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício.Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor dos acusados, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Ante todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados HAQUIM KAED IBAYRAT E SIDNEI TAVARES FIFUEIRA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8146

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000753-37.2015.403.6005 - FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 31/36, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se.

Expediente Nº 8147

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000246-76.2015.403.6005 - VANDETE DA SILVA PEREIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 42/46, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se.

Expediente Nº 8148

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000407-86.2015.403.6005 - OZANA DE SOUZA FERREIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 36/41, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se.

Expediente Nº 8149

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002510-03.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IMEX DO BRASIL LTDA - ME X HELENA DE CORDOUE LUNARDELLI X CLAUDIO AUGUSTO LUNARDELLI

1. À vista da certidão de fl. 36, intime-se a Caixa Econômica para requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. 2. Publique-se.

Expediente Nº 8150

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000313-41.2015.403.6005 - CEFERINA GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 31/36, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4061

INQUERITO POLICIAL

0000523-58.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO DE OLIVEIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por LEANDRO DE OLIVEIRA, preso em 26 de fevereiro de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal. Aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, uma vez que o requerente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6º do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse sentido, militam em favor do requerente: que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência bem como o fato de ser réu primário e possuir bons antecedentes. Assim, não vislumbro, ao menos por ora, periculum libertatis que justifique a manutenção da prisão preventiva. No entanto, com o advento da Lei nº 12.403/11, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitou-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, é perfeitamente cabível a aplicação das medidas cautelares prevista nos incisos I, II, IV e VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o indiciado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, é de rigor a aplicação da norma inserta no artigo 310, inciso III, do CPP, pois preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Além disso, dispõe o art. 326 do CPP que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Nessa senda, também determina o art. 325, 1º, II, CP que se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços). Assim, considerando tais circunstâncias, fixa-se a fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, concedo liberdade provisória a LEANDRO DE OLIVEIRA se por outro motivo não estiver preso e imponho medidas cautelares consistentes em: 1. Pagamento de fiança (art. 319, VIII, CPP), a fim de assegurar o seu comparecimento aos atos do inquérito e processo, evitando a obstrução do seu andamento, arbitrada em R\$ 5.000 (cinco mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres públicos em agência da Caixa Econômica Federal. 2. Comparecimento mensal ao Juízo (art. 319, I) de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 3. Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, CPP); Ressalto que o investigado não poderá se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo. Por fim, está proibido cautelarmente de se aproximar da região de fronteira (art. 319, II, CPP); deve comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de não localizado, ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento mensal do investigado no Juízo de seu domicílio. Publique-se. Intime-se. Vista ao MPF. Ciência à autoridade policial. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 04 de julho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA/Juiz Federal

Expediente Nº 4062

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2016 972/976

0000854-40.2016.403.6005 - TOMAZ AQUINO VEGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração firmada por instrumento público, visto que o autor não é alfabetizado. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara. No mesmo prazo, deverá juntar cópias da inicial dos autos nº 0002545-26.2015.403.6005, para análise de litispendência.

0000861-32.2016.403.6005 - MARIA IZABEL COLMAN(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 4. A parte deverá juntar, no prazo de quinze dias, cópia do documento de identidade com foto. 5. Regularizada a documentação, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001018-05.2016.403.6005 - MARLENE DA CRUZ DAL POZZO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópias da inicial e da sentença dos autos nº 0003304-29.2011.403.6005, para análise de eventual coisa julgada material.

0001054-47.2016.403.6005 - CARLOS EDUARDO PAGANUCCI CARVALHO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 4. A parte deverá juntar, no prazo de quinze dias, a procuração e a declaração de hipossuficiência originais. 5. Regularizada a representação, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001188-74.2016.403.6005 - NELSON ALVES(MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Diante do termo de prevenção, intime-se a parte autora para que junte cópia da inicial dos autos nº 0000581-61.2016.403.6005, no prazo de quinze dias, para análise de eventual ocorrência de litispendência. 3. No mesmo prazo, o autor deverá juntar procuração assinada e a declaração de hipossuficiência.

0001311-72.2016.403.6005 - MARCOS ANTONIO SONABES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

0001312-57.2016.403.6005 - FILOMENO BRITES RIBEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mesmo prazo, deverá juntar os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência.

0001313-42.2016.403.6005 - CAROLINE BELLO AYALA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

0001333-33.2016.403.6005 - SEGIO RICARDO AMORIM(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, suspendo a tramitação do presente feito até o término do julgamento do referido recurso. Intime-se.

0001334-18.2016.403.6005 - SALVADOR ALVES DA SILVA(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, suspendo a tramitação do presente feito até o término do julgamento do referido recurso. Intime-se.

0001343-77.2016.403.6005 - PORFIRIA PERALTA NUNES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC. 4. A parte deverá regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando procuração firmada por instrumento público, visto que a autora não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara. 5. Regularizada a representação, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001436-40.2016.403.6005 - CLAILTON AQUINO MATOZO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, para dizer se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação, conforme determina o art.319, VII, do NCPC.

0001610-49.2016.403.6005 - FRANCISCA BERTO DOS SANTOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

0001611-34.2016.403.6005 - LORENZO SANABRE DIAS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000823-20.2016.403.6005 - JURACY SIQUEIRA PORTELA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 16h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000848-33.2016.403.6005 - IVANY DIAS DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 17h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001005-06.2016.403.6005 - FRANCISCO DE SOUZA RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2016, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001020-72.2016.403.6005 - ISABELA NELI GOMES VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2016, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001285-74.2016.403.6005 - NIVIA COELHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2016, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001354-09.2016.403.6005 - SELY BARBOSA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2016, às 16h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001357-61.2016.403.6005 - JOSEFA BARBOSA DE LUCENA ROLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2016, às 17h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001383-59.2016.403.6005 - PATRICIA BORTOLOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2016, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001400-95.2016.403.6005 - ELISOME NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2016, às 16h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001421-71.2016.403.6005 - LUCIA CARDOSO X JOAO CARLOS CARDOSO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2016, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001422-56.2016.403.6005 - MARIA CRISTINA DAVALOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2016, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001423-41.2016.403.6005 - ANASTACIA SIDOR NAHM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2016, às 17h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2505

ACAO PENAL

0001602-74.2013.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

SEGREDO DE JUSTIÇA